



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2013 – São Paulo, quinta-feira, 07 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3773

EMBARGOS A EXECUCAO

0003402-62.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-64.2012.403.6107) JORGE CORREA DA SILVA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003402-62.2012.403.6107 Parte embargante : JORGE CORREA DA SILVA Parte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução entre as partes acima indicadas, qualificadas nos autos, em que a parte embargante objetiva a desconstituição do título extrajudicial que consubstancia o feito executivo nº 0002503-64.2012.403.6107. Aduz a parte embargante, no mérito, a ocorrência de nulidade do título executivo. Por fim, requer a assistência judiciária gratuita. A intempestividade para o ajuizamento dos presentes Embargos foi certificada à fl. 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os Embargos devem ser rejeitados liminarmente nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigos 738 e 739 do Código Processo Civil. Assim preconizam os artigos 738 e 739 do CPC: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739 - O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (...). De fato, a presente ação é intempestiva. Considerando-se a data em que ocorreu a juntada do mandado de citação aos autos (19 de setembro de 2012 - cópia de fls. 44/45), o prazo para a interposição de embargos, em conformidade com o art. 738 do CPC acima transcrito, esgotou-se no dia 04 de outubro de 2012, portanto considerando a data de propositura destes embargos (18 de outubro de 2012), os mesmos são intempestivos. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, c.c. artigos 738 e 739 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005276-68.2001.403.6107 (2001.61.07.005276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000530-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000530-2)) ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0005276-68.2001.403.6107 Exequente: ORLINDO TEDESCHI Executado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ORLINDO TEDESCHI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito da quantias exequenda realizado em instituição financeira oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004259-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Antes de receber os presentes embargos, intime-se a parte embargante para que justifique seu pedido de efeito suspensivo de fls.37, comprovando os requisitos legais exigidos para a suspensão pleiteada, OBSERVANDO QUE A PENHORA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL OCORREU SOBRE O FATURAMENTO da empresa, portanto, ainda não na integralidade do débito, devendo os depósitos prosseguir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003346-15.2001.403.6107 (2001.61.07.003346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSELI BRITO CARNEIRO
Fls.432: O pedido de baixa de hipoteca deve ser dirigido ao Juízo que a determinou, instruído com cópia da carta de arrematação. Ciência à exequente e conclusos para extinção.

0001731-72.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO SERGIO DOS SANTOS(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)

Processo nº 0001731-72.2010.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: EDUARDO SERGIO DOS SANTOS Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO SERGIO DOS SANTOS, na qual se busca a satisfação de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito foi liquidado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito, dispensado o recolhimento das custas, em razão do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0002940-42.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASCOAL GONCALVES PEREIRA

Processo nº 0002940-42.2011.403.6107 Parte Exequente: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Executada: PASCOAL GONÇALVES PEREIRA Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PASCOAL GONÇALVES PEREIRA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude de composição entre as partes, apresentando o recolhimento de custas finais (fls. 30/31). É o relatório. DECIDO. A transação realizada entre as partes acerca do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003656-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X I.D.COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEM NICACIO DALLA PRIA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: I. D. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 02.726.095/0001-50) E SERGIO RICARDO DALLA PRIA (CPF 100.546.578-90) E CARMEN INÁCIO DALLA PRIA (CPF 086.399.678-73). ENDEREÇO: Rua Gabriela Mistral, nº 225 - Cidade Nobre - CEP: 35162-371 - Ipatinga/MG. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP JUÍZO DEPRECADO: VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 566/2012 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG para efetivação da citação acima deferida. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ Caso não haja embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido novo endereço, cite-se. Efetivada a citação e não havendo pagamento ou oferecimento de bens à penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN. Cientifique-se-a e aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Decorrido o prazo acima, forneça a Exequente o valor atualizado do débito. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. FLS. 52/65 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA Nº 566/2012.

0002259-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRATORPLAN PREPARACAO DE SOLO LTDA - ME X VALDIR ROBERTO MARQUES NOGUEIRA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: TRATORPLAN PREPARAÇÃO DE SOLO LTDA - ME, CNPJ.05.992.710/0001-69 E OUTRO (VALDIR ROBERTO MARQUES NOGUEIRA, CPF.023.689.208-89). ENDEREÇO: R. Vicente Leporace, 17, Morada dos Nobres - Araçatuba-SP. VALOR DO DÉBITO: constante da cópia da Inicial a ser anexada pela secretaria -FLS.02/04. CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias

extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Efetivada a citação e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com CNPJ E CPF. às fls. 02, relativamente ao débito constante na inicial. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0800571-38.1994.403.6107 (94.0800571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VELASQUES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS TEXTEIS LTDA X KHALIL TOUFIC KHALIL X NEUSA MARIA CHIQUETTI KHALIL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Processo nº 0800571-38.1994.403.6107 Exequente: VELASQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COUROS TEXTIS LTDA E OUTRO Executado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VELASQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COUROS TEXTIS LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006047-80.2000.403.6107 (2000.61.07.006047-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X AVIACAO AGRICOLA GAIVOTA LTDA

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se decisão no sentido de negar seguimento ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos dos da execução fiscal, declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 219, 5º, 269, inciso I e 329, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição do débito em execução, quanto à anuidade relativa ao ano de 1995 e 1996. Assim, mantido o provimento emanado da r. sentença, reconhece-se extinta a presente execução. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0004179-62.2003.403.6107 (2003.61.07.004179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X JOSE HAROLDO RIBEIRO COSTA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Processo nº 0004179-62.2003.403.6107 Exequente: AUTO POSTO ANDRADE DE ARAÇATUBA LTDA E OUTRO Executado: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por AUTO POSTO ANDRADE DE ARAÇATUBA LTDA E OUTROS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial

realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002474-53.2008.403.6107 (2008.61.07.002474-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCIOMED FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Processo nº 0002474-53.2008.403.6107Parte Exeçüente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROParte Executada: LUCIOMED FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de LUCIOMED FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exeçüente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exeçüendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exeçüente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Intime-se o Procurador Federal, representante judicial do exequente, servindo cópia desta sentença como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008313-25.2009.403.6107 (2009.61.07.008313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA

DECISÃO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE E PENHORA SOBRE FATURAMENTOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EXECUTADO: CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA, CNPJ. 03.410.901/0001-40.ENDEREÇO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1151, VI Estádio - Araçatuba-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$3.346,51 em junho/2012.Fls. 54/55: Trata-se de pedido formulado pela Exeçüente de penhora do faturamento da empresa executada, sob o argumento de inexistência de bens para da garantia da execução (informação de fls. 18).A penhora do faturamento da empresa é medida legítima, porém excepcional, que somente pode ser adotada quando comprovada a inexistência de outros bens de propriedade da executada, passíveis de constrição. Nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093247Processo: 200801947101 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/03/2009 Documento: STJ000358308 Fonte DJE DATA:20/04/2009 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.2. Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.3. Na hipótese dos autos, verifica-se a presença de todos os requisitos necessários à manutenção da excepcional medida de constrição do faturamento da empresa executada.4. Agravo regimental desprovido. O caso sub examine é excepcional, pois não foram localizados bens penhoráveis para garantia efetiva do juízo. Defiro, pois, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal bruto, observando-se o valor devido.Nos termos do art.677, caput, do CPC, nomeio como depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa, CELSO GONÇAVES DA SILVA -fls.55.Conforme disposto nos artigos 678, parágrafo único, e 728, do CPC, o depositário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, forma de administração da empresa e plano de pagamentos dos valores ora penhorados. As quantias serão depositadas em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, para esse fim, na agência localizada nesta Justiça Federal, cabendo ao depositário nomeado carrear aos autos, mensalmente, os comprovantes dos depósitos realizados e demonstrativos sintéticos da contabilidade da

empresa, objetivando a fiscalização quanto à regularidade do procedimento. Ressalto que, caso recusado o encargo pelo depositário nomeado, ou se insatisfatório seu desempenho, será nomeado pelo juízo um administrador, às custas da executada. Proceda, o senhor Oficial de Justiça, a CONSTATAÇÃO de atividade da empresa executada E ESTANDO A MESMA EM ATIVIDADE, PROCEDA À PENHORA SOBRE O FATURAMENTO E INTIMAÇÃO da executada quanto à constrição e quanto ao prazo legal para interposição de embargos. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA COMO MANDADO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INSTRUA-SE O PRESENTE COM cópia da petição da exequente de fls.54/55. Observe o senhor oficial de justiça que se constatando a inatividade da empresa, FICA PREJUDICADA a determinação de penhora sobre o faturamento. Após, vista à exequente para manifestação para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

0011168-74.2009.403.6107 (2009.61.07.011168-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INCON - INSTITUTO DE CIRURGIA E ONCOLOGIA S/C LTDA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP/EXECUTADO: INCON - INSTITUTO DE CIRURGIA E ONCOLOGIA S/C LTDA (CNPJ 00.246.547/0001-71)FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA SUPRA.ENDEREÇO: RUA ASSIS CHATEAUBRIAND, 621 - JD. NOVA IORQUE - CEP: 16020-230 - ARAÇATUBA/SP VALOR DO DÉBITO EM 31/05/2012: R\$ 2.145,68.Fls. 45/46: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA EXECUTADA, no endereço supra para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 51/52 JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000303-84.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAÇATUBA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)
Processo nº 0000303-84.2012.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAÇATUBA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito em execução. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000444-06.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA - ESPOLIO X IZABEL ROSA MOROSINI X FERDINANDO NOGUEIRA ROSA X NELSON SCAFF(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Fls. 39: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo realizada nova nomeação, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros, constante de fls. 39.

Expediente Nº 3776

ACAO PENAL

0003378-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SOARES DOS SANTOS(BA015325 - EDER ADRIANO NEVES DAVID E BA032327 - MAGDA SOUZA BRAGA DAVID)

Foi designada para o dia 17/05/2013, às 08:45 horas, na sala de audiências do Cartório dos Feitos Criminais e Anexos da Comarca de Caetité/BA, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007504-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007504-5) - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) PROCESSO: 0007504-06.2007.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): TABATA LARISSA FIRMINO BERALDORÉU(S) : UNIÃO FEDERALRef. Carta Precatória nº 889/2012 (vosso nº) DESPACHO - OFÍCIO Nº 163/2013Fls. 424/427: defiro o pedido de substituição de testemunha.Oficie-se ao d. Juízo da 1ª Vara Comarca de Andradina/SP, solicitando a oitiva da testemunha Vicente Carlos Ferraz, além das outras já deprecadas, no ato designado naquele juízo para o dia 19/02/2013-17hs (fl. 404), ao qual referida testemunha comparecerá independentemente de intimação.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de Oficio nº 163/2013.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6807

DEPOSITO

0000310-69.2000.403.6116 (2000.61.16.000310-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSASSIS TRANSPORTE COLETIVO ASSIS LTDA X JOSE FRANCISCO GARCIA X ELZA DE PALMA GARCIA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do principio da causalidade, condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 3º).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0002010-94.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA

DELIBERAÇÃO: Diante do noticiado pela requerente, de que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, diante do contido no artigo 1.102c 1º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000840-9) - JOANA MARIA DE JESUS SCARABELO(SP127510 -

MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Providencie-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Custas ex lege. P.R.I.

0000506-65.2007.403.6125 (2007.61.25.000506-9) - LUIZ CARLOS ALVARES LOPES (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação. Resta prejudicada a tutela antecipada concedida às fls. 55/56. Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda (princípio da causalidade), arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0001731-16.2008.403.6116 (2008.61.16.001731-2) - JULIETA BERTONCINI BOMBONATTI X JOSE ROBERTO BOMBONATTI X WILSON BOMBONATTI X ESPOLIO DE GERALDO BOMBONATTI X CHRISTIANE MENDONCA BOMBONATTI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001988-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001988-6) - ALCEBIADES MACHADO (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 72 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000024-9) - AUREO GONCALVES (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 72 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000060-2) - SIVALDO DIAS DOS SANTOS (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação noticiada às fls. 64/65, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, correspondentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda, nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000978-2) - MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA X NORMANDO CELSO MOREIRA DA SILVA (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância tácita da parte autora, não havendo valores a serem requisitados, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-25.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001325-24.2010.403.6116 - EDNO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-93.2010.403.6116 - JOSUE BATISTA DOS SANTOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0002116-90.2010.403.6116 - TEREZA NONATA DA CONCEICAO INVENCAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001734-63.2011.403.6116 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-52.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS X MICHEL VICTOR CANDIDO CAMILO DOS SANTOS X JOAO PAULO CAMILO DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS X ANA EDUARDA CAMILO DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(PR054219 - ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-28.2012.403.6116 - JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000228-18.2012.403.6116 - JOAO BATISTA BARBOSA DE LIMA(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE F. 160:Comunique-se o Douto Relator do Agravo de Instrumento acerca da sentença de f. 156.

0000432-62.2012.403.6116 - AMADEU FERMINO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 11. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-53.2012.403.6116 - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-33.2012.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e

VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-60.2012.403.6116 - BENEDITO SERGIO CLAUZO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-21.2012.403.6116 - AGENOR GINI(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-06.2012.403.6116 - DOMINGOS LOPES GARCIA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-88.2012.403.6116 - JORGE FILISBINO DE GODOI(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-73.2012.403.6116 - JOAO GONCALVES(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-65.2012.403.6116 - JULIO CARLOS DE LIMA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-40.2012.403.6116 - LIDIA BAREICHA DA SILVA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-39.2012.403.6116 - MARIA CERVILHA DALBEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 195 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-69.2012.403.6116 - JOAO CARLOS LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 380 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas processuais em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-94.2012.403.6116 - CRISTIANO DA SILVA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-16.2012.403.6116 - SANTINA DE OLIVEIRA BOKATI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais indevidas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0001025-52.2012.403.6323 - FLAUZIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000887-27.2012.403.6116 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 215 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000716-70.2012.403.6116 - JOAO MESSIAS(SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA) X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDACAO GAMMON DE ENSINO

Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em razão do requerimento, na inicial, dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001599-3) - DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS X DAIR MARQUES KRAUSS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X DAIR MARQUES KRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente DORNELES KRAUSS, JOSE LAURINDO KRAUS, GERALDO KRAUS, BENEDITA MARTINS DIAS, MARIA MARTINS DE ARAÚJO, EDSON LAURINDO KRAUSS e DAIR MARQUES KRAUSS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

0000550-58.2000.403.6116 (2000.61.16.000550-5) - ANNA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPLICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPLICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado aos exequentes ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA, MARIA PRADO GRAVELLO, VERA LUCIA FERREIRA, IRINEU DE OLIVEIRA PRADO, DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CINIRA PRADOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM, SILVIO PRADO DOS SANTOS, IRENE PRADO, EMMA SPLICITO OLIVEIRA e CELIA RAVANELLI. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

0000745-09.2001.403.6116 (2001.61.16.000745-2) - MARIA GOMES CARDOSO X SEBASTIAO ARIZIO CARDOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SEBASTIAO ARIZIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIAO ARIZIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente SEBASTIÃO ARIZIO CARDOSO. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001057-82.2001.403.6116 (2001.61.16.001057-8) - MARIA BUENO MARQUES(SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000225-8) - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 122/123. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000225-

68.2009.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Romilda da Silva Cassiano Santos Benefício concedido: Auxílio-Doença Renda mensal e atual: a calcular Data de início do benefício (DIB): 20/09/2010 Data de cessação do benefício (DCB): 25/07/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001143-0) - JAMIR SEGATELI - INCAPAZ X DORACI SEGATELLI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 132/133. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 93/95, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001143-72.2009.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Jamir Segatelli - incapaz - representado por Doraci Segatelli Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 28/09/2009 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: no valor de um salário-mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-13.2010.403.6116 - OSVALDO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DELIBERAÇÃO: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas recolhidas à fl. 30.P.R.I.

0001191-60.2011.403.6116 - EDNO SANTINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

0000865-66.2012.403.6116 - ROGERIO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Recebo o pedido de desistência de fls. 85/86 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001328-08.2012.403.6116 - GERALDO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Recebo o pedido de desistência de fls. 98 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6809

MONITORIA

0001032-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO(SP255163 - JOSE FRANCISCO SALOMÉ FIGUEIRA) X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos oferecidos na presente ação monitoria, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003778-26, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando a parcial procedência dos embargos monitorios, deverá a requerente promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001542-6) - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DELIBERAÇÃO: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.149.876-0 a partir de 01.07.2007 até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 29.02.2012, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sucumbência do autor em parcela ínfima. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 150/160, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001896-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001896-8) - JOAO CESAR DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como prestadas em condições especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 27/03/1978 a 15/03/1984 e 01/03/1986 a 20/06/1995, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 20/08/2007, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, na forma da fundamentação acima; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 119) e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001896-97.2007.403.6116 Nome do segurado: JOAO CESAR DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo Serviço Proporcional com renda mensal de 70% do salário-de-benefício. Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/08/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 18/05/2012 No mais, a sentença de fls. 211/227 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA CRISTINA BUENO PIRES (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as rés Caixa Econômica Federal e Valdineia Cristina Bueno Pires ao pagamento de indenização correspondente a 50% dos valores constantes da conta fundiária do Sr. José Garcia Pires na data de seu óbito, em 18/12/2007 (fl. 15), correspondente a R\$ 2.008,66 (dois mil e oito reais e sessenta e seis centavos) em 29/01/2008, data do saque indevido (fl. 62), valor este corrigido até o efetivo pagamento. Os valores deverão ser atualizados desde a data do ilícito (saque indevido) nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação para cada ré, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege. P.R.I.

0000863-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000863-3) - DALVINA SILVA DIAS DOURADO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DELIBERAÇÃO: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DALVINA SILVA DIAS DOURADO, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.957.873-9 desde a data de sua cessação (18/06/2010), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2011, data de elaboração do primeiro laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 107/110 e 135/137, arbitro honorários, para cada um dos experts, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requistem-se os pagamentos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0000320-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000320-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP(SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP158639 - CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI)

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar a proibição da prática pelo Município de Cândido Mota de qualquer ato inerente aos serviços postais de prestação exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diretamente ou através de terceiros, que não seja a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em especial a entrega de carnês de IPTU aos contribuintes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando o teor desta sentença, amplio a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 122/127, de modo a obstar a entrega dos carnês de IPTU também por servidores do Município de Cândido Mota.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o pagamento, ante a sucumbência mínima da autora. Custas ex lege.Comunique-se ao D. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.007132-9/SP) o teor da presente sentença.P.R.I.

0000689-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000689-6) - MARIA ILZA MELOTTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, ANTECIPO os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ILZA MELOTTE, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.102.448-2, o qual deverá ser mantido até que nova perícia, a ser realizada pelo INSS no prazo de 06 (seis) meses, contado da publicação desta sentença, indique a eventual cessação da incapacidade laboral temporária.Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, os quais incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: 31/547.102.448-2; Beneficiária: MARIA ILZA MELOTTE;

Benefício restabelecido: auxílio-doença (31) a partir de 07/10/2011; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0001238-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001238-0) - ANTONIO BOICO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTÔNIO BOICO, para reconhecer o período rural de 01.01.1972 a 21.11.1982, determinando ao INSS que efetue o cálculo dos valores devidos pelo autor, a título de indenização, para fins da contagem recíproca do período rural ora reconhecido, emitindo a respectiva Certidão onde deve constar que a utilização do tempo certificado depende da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, a ser feita nos moldes acima declinados.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ANTONIO BOICO; Período rural reconhecido: 01.01.1972 a 21.11.1982.Custas ex lege.P.R.I.

0002300-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002300-6) - EDINA CRISTINA DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDINA CRISTINA DA COSTA, para reconhecer os períodos rurais de 01.01.1977 a 06.06.1979 e de 08.06.79 a 04.12.79. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: EDINA CRISTINA DA COSTA; Período rural reconhecido: 01.01.1977 a 06.06.1979 e de 08.06.79 a 04.12.79.Custas ex lege.P.R.I.

0000233-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000233-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAGUACU PAULISTA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por força de imunidade tributária da autora, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré a restituir os valores pagos indevidamente, recolhidos a título de PIS, observada a prescrição quinquenal da data da propositura deste feito, em 27/01/2010 (fl. 02), portanto, cabível a repetição dos valores pagos indevidamente desde 27/01/2005, nos termos da Lei Complementar 118/2005, com interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (RE 566.621/RS).A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto à Receita Federal que elaborará os cálculos concernentes e exercerá a devida fiscalização.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).Condeno a ré no pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o pagamento, ante a sucumbência mínima da autora.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000713-86.2010.403.6116 - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento direto à autora dos valores referentes à remuneração da conta vinculada do Sr. Décio Cortizo Peres, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, entre 28/09/1967 e 03/02/1994, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, em 23/04/2010 (fl. 02), portanto cabível a cobrança dos valores devidos a partir de 23/04/1980;c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, com correção monetária a partir do

creditamento devido nos termos do Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), apenas sobre as diferenças recebidas pela aplicação dos juros progressivos, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; e, Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege.P.R.I.

0001445-67.2010.403.6116 - WALDECY PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WALDECY PEREIRA, para apenas reconhecer o período rural de 08.08.1987 a 31/12/1988. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: WALDECY PEREIRA; Período rural reconhecido: 08.08.1987 a 31/12/1988. Custas ex lege.P.R.I.

0001560-88.2010.403.6116 - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, entre 06/10/1967 e 02/05/1994, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, em 03/09/2010 (fl. 02), portanto cabível a cobrança dos valores devidos a partir de 03/09/1980; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, com correção monetária a partir do creditamento devido nos termos do Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), apenas sobre as diferenças recebidas pela aplicação dos juros progressivos, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; e, d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege.P.R.I.

0000567-11.2011.403.6116 - JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA, pelo que condeno o INSS na manutenção do benefício de auxílio-doença NB 570.738.271-9, em favor daquele, até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Não havendo valores atrasados, não há se falar em juros e correção monetária. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 193/197, arbitro honorários no importe de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.P.R.I.

0000744-72.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO LAIOLA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ APARECIDO LAIOLA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 126.742.339-8 desde a data de sua cessação (21.10.2003), (observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título do benefício previdenciário), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22.07.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 305/306 e 322, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOSÉ APARECIDO LAIOLA; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/126.742.339-8, de 21.10.2003 a 21.07.2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 22.07.2011; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS.

0000837-35.2011.403.6116 - RAINIER CARLOS DE SOUZA VIEIRA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto:- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido revisional referente ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/104.915.688-6 (DIB em 18/04/1997), pela incompetência absoluta do Juízo e impossibilidade de cumulação do pedido, nos termos do art. 267, IV, do CPC;- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário sob NB 31/115.508.955-0 (DIB em 25/02/2000), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela decadência;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob NB 31/502.826.440-2, desde a data do início do benefício, em 17/03/2006 (fl. 205), considerando no cálculo da renda mensal inicial os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com os devidos reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez sob NB 32/540.707.237-4. e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício terá como termo revisional inicial a data de início do benefício, em 17/03/2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 12/04/2011, portanto, desde 12/04/2006. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: RAINIER CARLOS DE SOUZA VIEIRA; Benefício: Auxílio-Doença e Aposentadoria por invalidez (revisão); DIB: 17/03/2006; RMI: 80% dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8.213/91). Custas ex lege. P.R.I.

0000894-53.2011.403.6116 - PAULO ROBERTO TIMOTEO DE ARAUJO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/536.814.294-0 em favor do autor PAULO ROBERTO TIMÓTEO DE ARAÚJO, até que seja considerado reabilitado. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida cessação (17.03.2011), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, devendo

ser mantido até que o autor seja reabilitado pela autarquia. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: PAULO ROBERTO TIMÓTEO DE ARAÚJO; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31), NB 31/536.814.294-0; DIB: 18.03.2011.

0000915-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MANFIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
TÓPICO FINAL: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA APARECIDA MANFIO, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.478.304-0 a partir de 20/11/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do dia 30/06/2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 77/86 e 101/102, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: MARIA APARECIDA MANFIO; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), 31/538.478.304-0, de 20/11/2010 a 29/06/2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 30/06/2011; RMI: a calcular pelo INSS.

0000989-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA ISSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
DELIBERAÇÃO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar a ré a atualizar o saldo da conta vinculada do autor pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), correspondentes ao IPC, descontando-se eventuais valores já creditados para esses meses, com correção monetária a partir do creditamento devido nos termos da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Caberá a CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à CEF, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito, o que faço com fundamento no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege. P.R.I.

0000007-35.2012.403.6116 - MARIO LAZARO FERREIRA DA FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/553.238.468-8, em favor do autor MARIO LÁZARO FERREIRA DA FONSECA, até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Arcarão as partes com o

pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 173/177, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: MARIO LÁZARO FERREIRA DA FONSECA; Benefício: Manutenção do Auxílio-Doença (31), NB 31/553.238.468-8; até reabilitação; RMI: a calcular pelo INSS.

000080-07.2012.403.6116 - JOSE GIMENES PENESSOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, entre 25/07/1962 e 31/08/1986, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, em 16/01/2012 (fl. 02), portanto cabível a cobrança dos valores devidos a partir de 16/01/1982; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, com correção monetária a partir do creditamento devido nos termos do Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), apenas sobre as diferenças recebidas pela aplicação dos juros progressivos, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; e, d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege. P.R.I.

000083-59.2012.403.6116 - JANDER CAVANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, entre 06/08/1958 e 14/12/1986, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, em 16/01/2012 (fl. 02), portanto cabível a cobrança dos valores devidos a partir de 16/01/1982; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, com correção monetária a partir do creditamento devido nos termos do Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), apenas sobre as diferenças recebidas pela aplicação dos juros progressivos, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; e, d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege. P.R.I.

0000086-14.2012.403.6116 - ADELICIO LEITE CAMARGO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, entre 11/10/1958 e 04/01/1988, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, em 16/01/2012 (fl. 02), portanto cabível a cobrança dos valores devidos a partir de 16/01/1982; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, com correção monetária a partir do creditamento devido nos termos do Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), apenas sobre as diferenças recebidas pela aplicação dos juros progressivos, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; e, d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege. P.R.I.

0000089-66.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS BOCNEHMBUZO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, entre 26/06/1962 e 11/12/1987, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, em 16/01/2012 (fl. 02), portanto cabível a cobrança dos valores devidos a partir de 16/01/1982; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, com correção monetária a partir do creditamento devido nos termos do Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), apenas sobre as diferenças recebidas pela aplicação dos juros progressivos, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; e, d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege. P.R.I.

0000724-47.2012.403.6116 - OSCAR QUIRINO DAMASCENO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Baixo os autos em diligência. Ante a alegação do INSS de fls. 159/160 acompanhada de extratos de pagamentos de fls. 163/167, no sentido de que a rubrica 310 sob designação DESCONTO DE CONSIGNAÇÃO NO I.R. seria informação meramente contábil, sem caracterizar efetivo desconto na renda recebida pelo segurado, determino a intimação do autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001048-6) - LAZARO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LÁZARO FERREIRA, para reconhecer como especiais os períodos de 01.03.1985 a 07.05.1985, 03.06.1985 a 19.09.1985, de 16.12.1985 a 10.01.1986, e de 26.04.1988 a 27.11.1990, determinando que o INSS efetue sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período rural de 01/01/1961 a 30/12/1969. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: LÁZARO FERREIRA; Período Especial reconhecido: de 01.03.1985 a 07.05.1985, 03.06.1985 a 19.09.1985, de 16.12.1985 a 10.01.1986, e de 26.04.1988 a 27.11.1990. Período rural reconhecido: 01.01.1961 a 30.12.1969. Custas ex lege. P.R.I.

0000783-06.2010.403.6116 - JOSE ROSA TEIXEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROSA TEIXEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como de efetivo trabalho rural, exercido pelo autor, os períodos compreendidos entre 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1981 a 31/12/1981, 20/08/1982 a 09/08/1985, 07/10/1986 a 11/10/1986, 15/10/1987 a 05/08/1988, 15/12/1988 a 29/03/1989, 01/01/1992 a 31/12/1998 e 01/01/2000 a 31/12/2000; b) condenar o INSS a conceder ao postulante a aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2007). O benefício terá como termo inicial da data do requerimento administrativo (16/10/2007), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Em face de a citação ter se operado já sob a vigência da Lei Federal n. 11.960/2009 (fl. 132), os juros moratórios legais incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97, com redação dada pela sobredita Lei Federal. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao(à) Chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n. 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB 41/142.114.795-9; Beneficiário: JOSÉ ROSA TEIXEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural (41); Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo; DIB: 16/10/2007; RMI: 01 (um) salário mínimo. Períodos rurais reconhecidos: 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1981 a 31/12/1981, 20/08/1982 a 09/08/1985, 07/10/1986 a 11/10/1986, 15/10/1987 a 05/08/1988, 15/12/1988 a 29/03/1989, 01/01/1992 a 31/12/1998 e 01/01/2000 a 31/12/2000. Custas ex lege. P.R.I.

0000508-86.2012.403.6116 - PAULO DONIZETI PANOBIANCO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO DONIZETE PANOBIANCO, pelo que condeno o INSS na manutenção do benefício de auxílio-doença NB 542.304.536-0, em favor daquele, até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, os quais incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição da RPV, para fins de atualização monetária e juros, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas (dia imediato à cessação - 16/02/2012), na forma da Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 79/93, arbitro honorários no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o

pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: PAULO DONIZETI PANOBIANCO; Benefício mantido: Auxílio-doença (31), 31/542.304.536-0, até reabilitação; RMI: a calcular pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001687-55.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-95.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução, conforme os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 08, no montante de R\$ 4.736,78 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado para março de 2012. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fl. 08 para os autos principais (nº 0000542-95.2011.403.6116) e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-91.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001281-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução, conforme os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 11/12, no montante de R\$ 15.971,00 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais) atualizado para junho/2012. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 11/12 para os autos principais (nº 0001281-10.2007.403.6116) e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000731-39.2012.403.6116 - COSME GONCALVES LEAO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X NAO CONSTA

TÓPICO FINAL: Posto isso, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer ao requerente, Cosme Gonçalves Leão, nascido em 23/08/1993, filho de Antônio Gonçalves e Nair Leão, a condição de brasileiro nato, determinando ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais desta cidade que proceda a respectiva averbação. Caberá ao postulante adotar as providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo status perante o Estado. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litígio. À advogada nomeada nos autos (fl. 05), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento e em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001760-27.2012.403.6116 - FERNANDA FERREIRA CORREIA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X NAO CONSTA

TÓPICO FINAL: Posto isso, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer à requerente, Fernanda Ferreira Correia, nascida em 09/02/1991, filha de João Batista Ferreira e Valdelicia Correia de Almeida, a condição de brasileira nata, determinando ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais desta cidade que proceda a respectiva averbação. Caberá à postulante adotar as providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo status perante o Estado. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litígio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001907-9) - MARIA TROMBINI DA SILVA(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TROMBINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001062-7) - ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 325/335, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001953-9) - SUELI GOMES PRIMO DA SILVA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001050-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001050-4) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em face do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-73.2011.403.6116 - MONTECHEZE & MONTECHEZE LTDA - ME(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0001025-28.2011.403.6116 - APARECIDO FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-14.2011.403.6116 - OSCAR PERCON GREGORIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0001315-43.2011.403.6116 - IVONE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ivone de Oliveira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 95/106, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-26.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida dos Reis, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002289-80.2011.403.6116 - LEONORA NUNES PADILHA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 70), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002394-57.2011.403.6116 - VANDERLEI DA SILVA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 96/98, arbitro honorários no mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-63.2012.403.6116 - DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 141-146, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Custas ex lege. P.R.I.

0000050-69.2012.403.6116 - NEUSA DAS GRACAS NOVAIS PINTO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita à fl. 35 verso. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-35.2012.403.6116 - OFELIA RANGEL MEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 128-139, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0000137-25.2012.403.6116 - ADEMAR RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 147/159, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0000249-91.2012.403.6116 - MARIA DE LURDES CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 165-180, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0000488-95.2012.403.6116 - JONATHAN WILLIAM DOS SANTOS ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jonathan Willian dos Santos Assis, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 58/71 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-12.2012.403.6116 - HELENA PEDRA STOQUE TORAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 564-579, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0000077-18.2013.403.6116 - JAIR DOS SANTOS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000902-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000902-2) - DINALVA XAVIER DE OLIVEIRA VIDAL(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DINALVA XAVIER DE OLIVEIRA VIDAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-92.2011.403.6116 - LEONICE CAUN(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000487-13.2012.403.6116 - CLAUDIO RODRIGUES MARTINS -MENOR X LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001390-48.2012.403.6116 - JACIRA ALVES DE CAMPOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6822

MONITORIA

0002362-23.2009.403.6116 (2009.61.16.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISLENE SALVIANO DA COSTA X FRANCISCO SALVIANO DA COSTA X ZULEIDE MODESTO COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda nos autos da ação ordinária de nº 0000574-76.2006.403.6116. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001407-8) - AMERICO COSTA X CLARINDO SEBASTIAO DE LIMA X GABRIEL FERNANDES DOS REIS X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAZALLI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) DELIBERAÇÃO: Isto posto:- quanto à aplicação dos índices pretendidos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989, abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%), julho de 1990 (2,11%) nas contas fundiárias, em face da comprovada adesão dos autores aos termos da Lei Complementar 101/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; - quanto à aplicação dos índices pretendidos de abril de 1986 (14,36%) e março de 1991 (20,21%) nas contas fundiárias de todos os autores e o pedido de remuneração das contas vinculadas dos autores Clarindo Sebastião de Lima, Gabriel Fernandes dos Reis, Ildeci Ramos de Oliveira e José Antonio Mazzali com a aplicação dos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;- quanto ao pedido de remuneração da conta vinculada do autor Américo Costa com a aplicação dos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, considerando que estes são beneficiários de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0001442-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001442-0) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DELIBERAÇÃO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de pensão por morte sob NB 81.238.069-0 (DIB em 08/02/1987), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela decadência.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001568-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001568-0) - CREUZA DE SOUZA TIXILISKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 133/141 e fls. 166/168, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente para ambos peritos. Requisite-se o pagamento.Custas ex lege. P.R.I.

0002313-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002313-4) - ELIAS BUSQUETE X LUIZ ANTONIO TONI X MARIA CLAUDIA HUBALEK PEREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) DELIBERAÇÃO: Isto posto:- quanto à aplicação dos índices pretendidos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989, abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%), julho de 1990 (2,11%) nas contas fundiárias, em face da comprovada adesão dos autores aos termos da Lei Complementar 101/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; - quanto à aplicação dos índices pretendidos de abril de 1986 (14,36%) e março de 1991 (20,21%) nas contas fundiárias e o pedido de remuneração das contas vinculadas dos autores com a aplicação dos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, considerando que estes são beneficiários de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0000286-89.2010.403.6116 (2010.61.16.000286-8) - JOAO CHAPI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez sob NB 31/537.531.077-1 (DIB em 04/09/2009), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001180-65.2010.403.6116 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTÔNIO CÂNDIDO FERREIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em face do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-78.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE GREGORIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0001163-92.2011.403.6116 - GILBERTO ROQUE TOBIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, RELator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001675-75.2011.403.6116 - ROSALINA ROSSI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulada pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0001968-45.2011.403.6116 - LUIZ CONRRADO RUAS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante do exposto e do mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002167-67.2011.403.6116 - IVANDO MUNIZ VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 254-267, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Custas ex lege. P.R.I.

0002343-46.2011.403.6116 - MARIA NELSI DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 183/188, arbitro honorários no máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-31.2011.403.6116 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 125-136, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Custas ex lege. P.R.I.

0002389-35.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0000103-50.2012.403.6116 - VALVIR BARBOSA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 161/173, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Custas ex lege. P.R.I.

0000149-39.2012.403.6116 - SERGIO DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94-106, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Custas ex lege. P.R.I.

0000253-31.2012.403.6116 - ALICE GUSHIKEN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulada pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0000478-51.2012.403.6116 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 197-208, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0000512-26.2012.403.6116 - CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000522-70.2012.403.6116 - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS (SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 149-163, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0000611-93.2012.403.6116 - MARLI DOS SANTOS (SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 60/70, arbitro honorários no máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 96/107, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0000658-67.2012.403.6116 - MARLENE APARECIDA FERREIRA PISSOLATTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 105-119, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0000665-59.2012.403.6116 - MARIUZA BORGES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 149-163, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas ex

lege. P.R.I.

0000797-19.2012.403.6116 - ISABEL MARTA DE SOUZA CAMARGO(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000798-04.2012.403.6116 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000036-22.2011.403.6116 - LUCAS GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6831

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2)) IGNES JACOIA COSTA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002373-52.2009.403.6116 (2009.61.16.002373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001480-7)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista aos embargante para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000062-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-46.2010.403.6116) CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista aos embargante para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000878-02.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-

36.2010.403.6116) CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001901-80.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2011.403.6116) G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000119-04.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000906-9)) CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para fazer constar do dispositivo o seguinte: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES para figurar na execução fiscal n. 906-43.2006.403.6116, determinando, em relação a ela, a extinção da execução, bem assim o levantamento das penhoras contra si efetivadas, com a liberação IMEDIATA dos respectivos valores. No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-08.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-23.2012.403.6116) WILSON ALEXANDRE SILVA(SP291678 - LUIZ EDUARDO JORGE SURETO E SP283397 - LUIZ TADEU NESPATTI SURETO E SP283395 - LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Vistos. Diante do teor da petição do embargante da f. 65, determino a expedição da competente carta precatória à Comarca de Quatá/SP, para inquirição das testemunhas arroladas na f. 13. Com o retorno da carta precatória, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001935-21.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-83.2010.403.6116) APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001431-83.2010.403.6116). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-63.1999.403.6116 (1999.61.16.001121-5)) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(PR037968B - GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do retorno da carta precatória expedida (f. 400/411), concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias para que apresentem, querendo, memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002100-10.2008.403.6116 (2008.61.16.002100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001313-5)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Reconsidero o último parágrafo do despacho da f. 199, para determinar a intimação do patrono da embargante para que, querendo, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002344-02.2009.403.6116 (2009.61.16.002344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001282-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000389-96.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000039-2)) JOSE LUIS FELIX(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para que tome ciência da sentença bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contraRrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E.TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000553-61.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002398-5)) MONTTECH TARUMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000316-56.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-32.2011.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela embargante. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia de de 2013, às horas. Apresente a embargante o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) diae. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. e cumpra-se.

0000465-52.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001160-0)) UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL(SP201352 - CHARLES BIONDI)

Vistos.Cumpra-se a segunda parte do despacho da f. 41, intimando o embargado para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000883-87.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-62.2012.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções

genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002005-38.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-97.2011.403.6116) CLEUSA BURALI(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se à Execução Fiscal n ° 0002359-97.2011.403.6116.Abra-se vista à embargada para que se apresente impugnação, no prazo legal. Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

0002031-36.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-39.2012.403.6116) TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA - EPP(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Considerando que o bem ofertado é de valor suficiente para garantia da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, e suspendo a execução, até a decisão de 1ª Instância.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001833-67.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-03.1999.403.6116 (1999.61.16.001222-0)) MICHELE MORAES DECLEVA X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO E SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação dos embargantes, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. A embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001773-26.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)) BRASCARBO LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem imediatamente conclusos.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005573-41.1995.403.6116 (95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Nos termos do r. despacho de fl. 344, considerando que a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a) (s) executado(a) (s) através do sistema RENAJUD foi negativa:... Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

Vistos.Diante do teor da petição e documentos apresentados pela exequente às f. 132/141, dando conta do parcelamento da dívida em execução, susto os leilões designados à f. 121. Comunique-se a CEHAS através de correio eletrônico.Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a extinção do feito ou apenas a sua suspensão.Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001373-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO CARONE TAMANHO ME X FABIO CARONE TAMANHO
Vistos.O presente feito já encontra-se extinto, conforme sentença proferida em audiência de conciliação, encartada à f. 90 e verso. Sendo assim, o pleito da exequente, formulado na petição da f. 96 ficou prejudicado.Entretanto, diante do transito em julgado da referida sentença (f. 94), e da comprovação do seu efetivo cumprimento (f. 97/98), determino o levantamento da restrição indicada nas f. 84/85, através do sistema RENAJUD e, após, o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001499-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001499-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA MARIA VIEIRA PARAGUACU PAULISTA ME X NEUSA MARIA VIEIRA
Vistos.Intime-se novamente a exequente para que se manifeste quanto aos valores depositados nos autos através das guias de f. 65/69.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001192-79.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BARBOSA CARVALHO
Vistos.Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 43 até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001393-37.2011.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)
Vistos.Defiro o pleito do terceiro interessado formulado na f. 325, para autorizar vista dos autos em Secretaria e assegurar a extração de cópias mediante o recolhimento das custas respectivas.Intime-se, através da imprensa.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o comparecimento, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001899-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS
Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando especialmente o teor do termo de audiência de f. 40/41.Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000015-12.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)
Vistos.Defiro o pleito do terceiro interessado formulado na f. 599, para autorizar vista dos autos em Secretaria e assegurar a extração de cópias mediante o recolhimento das custas respectivas.Intime-se, através da imprensa.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o comparecimento, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000045-47.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)
Vistos.Defiro o pleito do terceiro interessado formulado na f. 258, para autorizar vista dos autos em Secretaria e assegurar a extração de cópias mediante o recolhimento das custas respectivas.Intime-se, através da imprensa.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o comparecimento, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000165-90.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)
Vistos.Defiro o pleito do terceiro interessado formulado na f. 258, para autorizar vista dos autos em Secretaria e assegurar a extração de cópias mediante o recolhimento das custas respectivas.Intime-se, através da

imprensa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o comparecimento, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à f. 442. Na ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000166-75.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

Vistos. Defiro o pleito do terceiro interessado formulado na f. 434, para autorizar vista dos autos em Secretaria e assegurar a extração de cópias mediante o recolhimento das custas respectivas. Intime-se, através da imprensa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o comparecimento, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000535-69.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos. Defiro os pedidos formulados pela exequente às f. 318 e verso. Homologo os acordos a que chegaram as partes, firmado no documento de f. 256/275, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o andamento da presente execução até o vencimento final da dívida, previsto para o mês de julho de 2021, conforme cláusula quinta do ajuste, salvo hipótese de vencimento antecipado. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

0000765-14.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE

Vistos. Apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do executado EDNA FIUZA DE ANDRADE (CPF nº 339.605.188-20), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-62.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Vistos. Primeiramente, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito a ser apresentado pela exequente, em nome da executada ADRIANA CARLA SPRICIDO (CPF nº 204.532.428-12), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 03 (três) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-76.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos. Defiro os pedidos formulados pela exequente às f. 310/311. Homologo os acordos a que chegaram as partes firmados no documento de f. 233/252, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o

andamento da presente execução até o vencimento final da dívida, previsto para o mês de julho de 2021, conforme cláusula quinta do ajuste, salvo hipótese de vencimento antecipado. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000735-33.1999.403.6116 (1999.61.16.000735-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA SA(SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Diante da concordância expressa da exequente, manifestada na petição de f. 244/248, defiro o pleito de substituição da penhora do imóvel de matrícula nº 1.407 do CRI de Teodoro Sampaio/SP, pelos valores depositados em Juízo, indicados nas guias de f. 240/242. Sendo assim, determino a expedição de carta precatória à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, para a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0000143782011.403.6112 em trâmite por aquele Juízo, a recair sobre o valor depositado naquele feito e indicado na cópia da guia da f. 240 destes autos. Com o cumprimento do ato deprecado determinado no parágrafo anterior, expeça-se carta precatória à Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para o levantamento da penhora formalizada no auto da f. 54, que recai sobre o imóvel de matrícula nº 1.407 do CRI daquela Comarca, ficando o depositário, Sr. Nelson Yudi Ochiyama, intimado, na pessoa dos advogados da empresa executada, da desoneração do seu encargo. Sem prejuízo das determinações supra, desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 000733-63.1999.403.6116, encaminhando-a para prolação de sentença de extinção. Comprovado o cumprimento das providências acima determinadas, sobreste-se este feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001465-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos. Defiro, em parte, os pleitos da exequente da petição de f. 775/780, para: 1) Por ora, considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) veículos indicados no item 4 (quatro) da f. 779, verso, de placas ABE-5398, BJN-1897, BJN-2813, BJN-2842, BJN-3484, BJN-3776, BJN-4336, BJN-4358, BJN-6409, BJN-6453, BJN-7639, BQB0413 e BWJ-9820 da petição de f. 775/780, penhorados às f.104/117, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o demonstrativo atualizado do débito. Desnecessária nova constatação e reavaliação dos veículos penhorado(s), haja vista que a reavaliação de f. 770/773 data de março deste ano, ou seja, é considerada atualizada de acordo com as regras da CEHAS. 2) Determinar a intimação da exequente para que indique os meios pelos quais os veículos indicados no item 4 da petição de f. 775/780 serão removidos para Araraquara/SP. 3) Determinar a expedição de carta precatória às Comarcas de Jardim Alegre/PR e Iporã/PR, para a realização de leilão dos veículos de placas BJN-2254 e BJN-2835, indicados no item 4 da certidão da f. 766; 4) Determinar a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD dos veículos de placas BJN-1852, BJN-2376, BJN-4327, BWJ-9840, CHQ-7837 e CTY-7556; 5) Determinar a notificação dos adquirentes dos veículos de placas BJN-1852, BJN-2376, BJN-4327, BWJ-9840, CHQ-7837 e CTY-7556, nos endereços fornecidos pela exequente às f. 781/791, para que informem a forma de aquisição dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. 6) Determinar o levantamento da restrição incidente sobre o veículo de placas BID-3512 junto a Ciretran, por haver informação de que foi roubado; 7) Determinar o levantamento da penhora que incide sobre os veículos de placas BJN-5752 e sobre as máquinas descritas no auto de penhora das f. 199/200 (conforme tabela 2), uma vez que esses bens estão sendo levados a leilão nos autos da execução fiscal nº 0036553-95.2006.403.6182. Intimem-se e cumpra-se.

0002225-90.1999.403.6116 (1999.61.16.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Em cumprimento ao r. despacho da f. 229, diante do resultado negativo do bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que no silêncio os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5) - INSS/FAZENDA(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

Vistos.Diante do teor da certidão da f. 228 e verso, cancelo os leilões designados à f. 221.Cumpra-se as demais determinações da f. 222.

0003764-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER JOSE DE MAIO - ME X HELDER JOSE DE MAIO

Nos termos do r. despacho de fl. 188, considerando que a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a) (s) executado(a) (s) através do sistema RENAJUD foi negativa:... Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000925-59.2000.403.6116 (2000.61.16.000925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE GARCIA LOPES JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos.Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pelo executado à f. 163, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos e não havendo manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Vistos.Diante do teor da nota de devolução da f. 509 e, em análise dos autos, constato que o cônjuge do executado realmente não foi intimado da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 13.890 do CRI de Assis, razão pela qual excluo referido bem dos leilões designados às f. 461/462, o qual será leiloado oportunamente. Outrossim, excluo dos mesmos leilões o veículo de placas BJJ-5732, haja vista o teor da certidão da f. 466, dando conta de que não foi constatado, razão pela qual ficou prejudicado o pleito da exequente para a remoção do mesmo para Araraquara/SP, formulado no item 2 da f. 436. Fica o executado e depositário, Caetano Machado Schincariol, INTIMADO, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente o veículo mencionado, ou deposite em Juízo o seu equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer na prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e ser considerado depositário infiel.Quanto ao pleito formulado pela exequente no item 3 da f. 436, verso, não apreciado pela decisão de f. 461/462, defiro o pedido, e determino a expedição do competente mandado para o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 37.676, 37.682 e 37.683 do CRI de Assis/SP, haja vista que foram vendidos antes da constrição judicial.No mais, como o imóvel de matrícula nº 13.890 foi penhorado em sua totalidade (auto de f. 61/62), sendo que apenas 50% (cinquenta por cento) pertence ao executado, mantenho referida penhora e determino a expedição do competente mandado para intimação do cônjuge do executado, bem como dos co-proprietários, ficando advertidos de que sua parte do imóvel será reservada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil.Após, as intimações, solicite-se o registro da penhora através do sistema ARISP.Comunique-se a CEHAS para exclusão do imóvel de matrícula 13.890 e do veículo de placas BJJ-5732 dos leilões designados nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0001799-44.2000.403.6116 (2000.61.16.001799-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COMERCIAL DE ROUPAS ASSISENSE LTDA X SALMA YOUSSEF EL RAFIH X JOSE RENATO CIONI(SP247268 - SAMIA EL RAFIH)

Vistos.O presente feito encontra-se extinto, conforme sentença prolatada à f. 171 e verso, inclusive já transitada em julgado, conforme certidão da f. 173.Sendo assim, o pleito da exequente, formulado nas petições de f. 197, 200 e 204, ficou prejudicado.Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição da f. 135, através do sistema

RENAJUD e a expedição do competente mandado para o levantamento da penhora formalizada na f. 152, tanto em relação a este processo quanto ao apenso, haja vista a prolação de sentença naqueles autos, ocorrida nesta data. Int. e cumpra-se.

0001820-20.2000.403.6116 (2000.61.16.001820-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COMERCIAL DE ROUPAS ASSISENSE LTDA X SALMA YOUSSEF EL RAFIH X JOSE RENATO CIONI(SP247268 - SAMIA EL RAFIH)

TOÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (f. 78/80), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente e os executados renunciaram expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhes ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001945-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FENIX PARADISE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DHAUBIAN BRAGA BRAVIOTO BARBOSA X HELIANE DE SOUZA FREIRE
Vistos. Indefiro o pleito da coexecutada Heliane de Souza Freire, formulado na petição de f. 182/184, uma vez que a CDA que instrui a petição inicial goza das presunções de certeza e liquidez, estando dispensada de apresentar o auto de infração, que compõe o processo administrativo, ao qual a executada tem pleno acesso. Providencie a Secretaria, a pesquisa, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca do andamento da carta precatória expedida à f. 164. Sem prejuízo, expeça-se mandado para a tentativa de penhora do veículo restrito à f. 155, a ser cumprido no endereço indicado na procuração da f. 180. Com o resultado da diligência, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002294-88.2000.403.6116 (2000.61.16.002294-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALVARO JOSE MINALI
Nos termos do despacho de fl. 59, considerando o decurso de prazo assinalado no edital expedido nestes autos, sem manifestação do representante legal da empresa executada Álvaro José Minali: Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0002306-05.2000.403.6116 (2000.61.16.002306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JURDIS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME
Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 64 até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000363-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000363-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CHINELAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X KERJIE ABOUD HOUEX X NAIN HOUEX(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Vistos. Diante do teor do artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, que determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, DEFIRO o pleito da exequente e determino o sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA

COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 204 até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001024-58.2002.403.6116 (2002.61.16.001024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VISUAL COM/ DE TINTAS ASSIS LTDA - ME X ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON ANTONIO CINTRA X JOSMAR DE JESUS LINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 150, em face da não constatação do bem penhorado à f. 139, cancelo os leilões designados às f. 146/147. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Vistos. Diante da necessidade de individualização dos imóveis penhorados, através de um estudo topográfico, nomeio para atuar como perito do Juízo, independente de compromisso, o Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA 0601052568 engenheiro cadastrado no rol deste Juízo, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação da proposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001410-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA-ME

Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 75 até esta data, intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001847-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001847-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos. Diante do depósito da f. 97, em valor suficiente para a quitação da dívida em execução, susto os leilões designados à f. 87. Comunique-se a CEHAS para as providências cabíveis. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do referido depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 67, dando conta do falecimento do executado (certidão de óbito da f. 66), cancelo os leilões designados às f. 59/60. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001105-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 55 até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001120-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇÕES - ME

Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 56 até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000589-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000589-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA FATIMA DE JESUS VITORINO MOREIRA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80. 4. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 67, verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000039-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000039-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE LUIS FELIX(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

Vistos. Considerando que o recurso de apelação interposto pelo executado em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi recebido no efeito meramente devolutivo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Cumpra-se.

0000267-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000267-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO E SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, formulado pela exequente à f. 46. Com a manifestação, cumpra-se as demais determinações da f. 44. Int.

0001464-73.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N. S. SEGURANCA LTDA

Vistos. Intime-se novamente a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Apresentado o débito, cumpra-se as determinações da f. 44. Int. e cumpra-se.

0000960-33.2011.403.6116 - INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos. Diante da concordância do exequente com o bem imóvel ofertado à penhora (f. 39 matrícula nº 28.786), intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para que compareça perante este Juízo, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, expeça-se mandado de livre penhora, dando-se preferência ao bem ofertado. Sem prejuízo, intime-se novamente o exequente para que se manifeste acerca do pleito de desbloqueio dos valores, formulado na petição de f. 21/23. Int. e cumpra-se.

0001263-47.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0002053-31.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X

DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Vistos.Analisando os autos, constata-se a inexistência de ordem de bloqueio de veículos emanada deste feito.

Sendo assim, o pleito formulado na petição de f. 37/41 ficou prejudicado.Defiro o pedido de nova vista, formulado pela exequente à f. 36 verso. Com a manifestação, voltem conclusos, inclusive para análise da exceção de pré-executividade interposta.Int. e cumpra-se.

0002290-65.2011.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COSAN ALIMENTOS S/A(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-70.2012.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X OLE TELECOMUNICACOES LTDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-41.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA.EPP.(SP082486 - JOSE BURE)

Vistos.A assinatura da procuração da f. 85 diverge da assinatura dos sócios indicados na cópia do Contrato Social das f. 86/90. Sendo assim, regularize o patrono da executada sua representação processual, esclarecendo a divergência apontada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as demais determinações da f. 81.Int. e cumpra-se.

0001617-38.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos.Regularize o patrono da executada sua representação processual e esclareça o seu pleito da f. 61/62, haja vista que não há ordem de bloqueio emanada destes autos.Com a manifestação voltem conclusos, inclusive para análise do pleito de suspensão formulado pela exequente.Int. e cumpra-se.

0001677-11.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001036-23.2012.403.6116 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X WILSON ALEXANDRE SILVA(SP291678 - LUIZ EDUARDO JORGE SURETO E SP283397 - LUIZ TADEU NESPATTI SURETO)

Vistos.Considerando que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 22 daquele feito), aguarde-se o seu desfecho para oportuno prosseguimento.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001901-17.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, procedo ex officio para, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retificar a sentença de fls. 643/644, fazendo constar do seu item 4 o seguinte:4. Desentranhem-se a petição de fls. 617/619 e os documentos de fls. 620/641, juntando-os nos autos da ação de execução fiscal n.

0001171-35.2012.403.6116, no qual a embargante figura como executada, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, intimando-se a União (Fazenda Federal), em seguida, para requerer o que de direito naqueles autos.

No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000095-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-81.2001.403.6116 (2001.61.16.001070-0)) JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALTER DE SOUZA CASARO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos.Diante do depósito dos honorários sucumbenciais fixados no julgado (f. 190), intime-se o patrono do embargante para que forneça os seus dados bancários, a fim de que o valor lhe seja transferido.Com as informações, officie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que providencie a transferência do saldo total da conta indicada na referida guia. Vindo aos autos o comprovante da transação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001160-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001160-0) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL(SP201352 - CHARLES BIONDI) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o pleito da União, formulado na petição da f. 203 e verso, e determino o levantamento da penhora formalizada na f. 55, ficando a executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído acerca do levantamento, bem como o depositário intimado da desoneração de seu encargo.Como a penhora não foi averbada perante o CRI, conforme nota de devolução da f. 57, desnecessária qualquer providência perante aquele órgão.Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000039-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Nos termos do r. despacho de fl. 356: republicação do r. despacho da fl. 350:Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que a decisão de fls. 333/335 transitou em julgado (f.337), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 348/349. Intime-se a devedora/embargant, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 349), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino, desde já, o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, até o montante da dívida. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int..

0000803-60.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-75.2011.403.6116) USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Nos termos do r. despacho de fl. 308, segue a republicação do r. despacho de fl. 294:Fl. 275 - Anote-se junto ao SIAPRO. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Fl. 264/266 - Cite-se a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 730 do CPC.Tendo em vista que o acórdão de fls. 182/183 transitou em julgado, bem

como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora/embarcante, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais devidos à parte adversa, conforme cálculo apresentado pela exequente/embarcada (fls. 271), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seus advogados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embarcada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000995-5) - ADRIANO FERREIRA DE GODOY - INCAPAZ X JAIR FERREIRA DE GODOY(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adriano Ferreira de Godoy, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 158/159, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ao advogado dativo nomeado à fl. 10, arbitro honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001934-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001934-1) - IRACEMA MARTINEZ GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que árbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitado em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001865-1) - MARIA JOSE DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria José Dias da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 324/337, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000071-7) - LEONIDIA DE SOUZA PAIVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPIC O FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Leonidia de Souza Paiva no que se refere à aplicação do Plano Verão - janeiro de 1989 -

IPC 42,72%, em suas contas-poupança de nºs 1992.013.00001885-5 e 1992.013.00002250-0. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000820-0) - MARIA ROMAO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Romão da Silva com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 197/209, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-21.2009.403.6116 (2009.61.16.002194-0) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Luís Rodrigues, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 58/63, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000151-7) - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sandra Ferreira da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 52/53, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-51.2010.403.6116 - ERNESTO POLIZEL FILHO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Ernesto Polizel Filho no que se refere à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em suas contas-poupança de nºs 1197.013.00006347-6 e 1197.013.00005653-4. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-11.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Antonio Carlos Garcia no que se refere à aplicação do Plano Collor - março de 1990 - IPC 84,23%, na conta-poupança de nº 0284.013.00016032-3 de titularidade de Jovino Garcia de Lima. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000705-12.2010.403.6116 - IRENE GIANAZI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Irene Gianazi no que se refere à aplicação dos expurgos inflacionários referente ao mês de abril de 1990, em suas contas-poupança de nºs 0284.013.00034457-2 e 0284.013.00077613-8. Condene a requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-93.2010.403.6116 - MARGARIDA NAGARINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Margarida Nagarino, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 120/125, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-83.2011.403.6116 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO LUIZ DA SILVA no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, em sua conta-poupança de nº 0284.013.00033182-9. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000257-05.2011.403.6116 - CLAUDINEIA FERNANDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Claudineia Fernandes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 89/90 e fls. 112/113, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-22.2011.403.6116 - GINO MIGOTTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gino Migotto e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-82.2011.403.6116 - CRISTIANE PEREIRA MESSIAS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cristiane Pereira Messias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da

justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 61/62 e 77, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-02.2011.403.6116 - ROSA CASSIANO DOS SANTOS FORTES(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosa Cassiano dos Santos Fortes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Custas na forma da lei.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 150/160, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-46.2011.403.6116 - PAMELA ROCHELE DIAS X ENZO GABRIEL DIAS DA SILVA - INCAPAZ X PAMELA ROCHELE DIAS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ao advogado nomeado à fl. 12, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-78.2011.403.6116 - RODNEI DO NASCIMENTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rodnei do Nascimento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária justiça gratuita.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 82/93 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-37.2011.403.6116 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 199/200 e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra e, por consequência, revogo a decisão de f. 199/200 que antecipou os efeitos da tutela, bem como a de fl. 213 que ampliou seus efeitos. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até o pagamento.Custas ex lege.Comunique-se ao D. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento interposto, acerca do teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-60.2011.403.6116 - MICHEL DA SILVA PADILHA X TATIANE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Michel da Silva Padilha representado por Tatiane da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 56/63, arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-95.2012.403.6116 - EXPEDITA JURADO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Expedita Jurado dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 142/144, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-26.2012.403.6116 - MARLETE ROSA MADEIRA MOTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de declarar que: O dispositivo lançado no Sistema de Acompanhamento Processual que constava o nome incorreto da autora passe a ter o seguinte conteúdo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marlete Rosa Madeira Mota, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No parágrafo referente à fixação dos honorários periciais, onde se lê Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/57, leia-se: Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/77. No mais, a sentença de fls. 126/128 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-85.2012.403.6116 - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001866-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001866-3) - MARIA APARECIDA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que árbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-80.2010.403.6116 - DULCE FRE BRUNHEROTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-16.2010.403.6116 - JOSE BRAZ(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade, contradição e omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-35.2010.403.6116 - JAYME IGNACIO PINTO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAYME IGNÁCIO PINTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família,

em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-40.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO FELICI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por José Aparecido Felici, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000889-6) - HUGO DE SOUZA DIAS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Hugo de Souza Dias para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% (Junho/1987) sobre o saldo da conta de poupança nº 0284.013.00037216-9, na forma explícita na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002044-0) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Luiz Fernandes Lourenço, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00019956-4, 0284.013.00031578-5, 0284.013.00037860-4 e 0284.013.00054005-3 na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-68.2010.403.6116 (2010.61.16.000365-4) - APARECIDA BOTELHO CARDOSO(SP123342 - SONIA REGINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Aparecida Botelho Cardoso condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº

0901.013.00000944-0 (data-base dia 01), na forma explicitada na fundamentação. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-88.2010.403.6116 - CLAUDEMIR ZELANTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/03/2002 a 17/11/2004 e 01/02/2006 a 07/08/2007; Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Tendo em vista que o requerente sucumbiu em grande parte do seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000396-88.2010.403.6116 Nome do segurado: Claudemir Zelanti Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/03/2002 a 17/11/2004 e 01/02/2006 a 07/08/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-94.2010.403.6116 - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO X RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISAURA CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI DE OLIVEIRA X LAURA CIRINO ZANDONADI DI LORETO X MARINA CIRINO ZANDONADI PIRES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0284013.02000142-5 em nome da extinta Leonora Zandonadi Pinto), com data base no dia 16 na forma explicitada na fundamentação; Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-83.2010.403.6116 - ILME DAVID DA SILVA(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ILME DAVID condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0797.013.00015135-8), com data base no dia 07 na forma explicitada na fundamentação; Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-70.2011.403.6116 - LOURIVAL HUMBERTO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/06/1985 a 20/10/1987, 21/10/1987 a 10/06/1988 e 17/01/2003 a 10/03/2008, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Tendo em vista que o requerente sucumbiu em grande parte do seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000867-70.2011.403.6116 Nome do segurado: Lourival Humberto dos Santos Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 12/06/1985 a 20/10/1987, 21/10/1987 a 10/06/1988 e 17/01/2003 a 10/03/2008, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da futura concessão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-12.2011.403.6116 - LUIZ CESAR DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 21/06/1976 a 07/07/1988, 05/02/1989 a 30/03/1991 e 01/04/1991 a 28/01/1994, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Tendo em vista que o requerente sucumbiu em grande parte do seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001136-12.2011.403.6116 Nome do segurado: Luiz Cesar de Araujo Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 21/06/1976 a 07/07/1988, 05/02/1989 a 30/03/1991 e 01/04/1991 a 28/01/1994, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da futura concessão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-19.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Carlos do Prado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 86/94 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000021-19.2012.403.6116 Nome do beneficiário: Antonio Carlos do Prado Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 24/10/2011 (data do requerimento na via administrativa) Data de início

do pagamento (DIP): 08/01/2013Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-93.2012.403.6116 - JOSE DE SOUZA CARVALHO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de:a) reconhecer os períodos de 01/07/1981 a 30/11/1981, 19/03/1982 a 07/08/1983, 01/07/1984 a 22/01/1985, 01/02/1985 a 09/10/1985, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor em condições especiais, devendo ser averbados para todos os fins.b) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor no período de 16/05/1988 a 11/03/1989, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0000223-93.2012.403.6116Nome do segurado: José de Souza Carvalho FilhoReconhecimento dos períodos de 01/07/1981 a 30/11/1981, 19/03/1982 a 07/08/1983, 01/07/1984 a 22/01/1985, 01/02/1985 a 09/10/1985, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, devendo ser averbados para todos os fins.Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 16/05/1988 a 11/03/1989, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-44.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Anterina Gomes Ferreira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de Amparo Social à pessoa idosa, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência.Ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 0001151-44.2012.403.6116 Nome do beneficiário: Anterina Gomes FerreiraBenefício concedido: Amparo Social ao IdosoRenda mensal inicial: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 22/05/2012Data de início do pagamento (DIP): 09/01/2013Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-35.2010.403.6116 - NAIR DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido unicamente para reconhecer, como de efetivo exercício de atividade rural pela autora, o período compreendido entre 25 de julho de 1973 a 29 de outubro de 1985, que deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias até julho de 1991, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Para salvaguardar os interesses da autarquia, poderá ser consignado no documento de averbação a ser expedido o não recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias no período declarado posteriormente à Lei 8.213/91. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará suspensa enquanto mantidas as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-56.2010.403.6116 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de 14.03.2011 (data da citação - fl. 29). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002170-56.2010.403.6116 Nome da segurada: JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 14.03.2011 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 09.01.2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-98.2011.403.6116 - LOURDES BASSO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LOURDES BASSO FERREIRA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como de efetivo exercício de trabalho rural o período compreendido entre 10.01.1977 a 30.12.1996; b) condenar a autarquia ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (31.12.2010 - fl. 131). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Em face da ínfima sucumbência da demandante, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000988-2011.403.6116 Nome da segurada: LOURDES BASSO FERREIRA Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 31.12.2010 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 07.01.2013 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-62.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural, para fins previdenciários, o período de 01.01.1983 a 30.12.1987, o qual deve ser averbado em sua contagem de tempo de serviço para todos efeitos previdenciários, exceto para fins de carência. Autora e réu isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001499-96.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001554-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 280/292 passando a ter o seguinte conteúdo:(...)2.3.2 - Da carência Pois bem. Excluindo-se da simulação de contagem de tempo de serviço o período rural reconhecido na presente demanda, tem-se como período de carência cumprido pelo autor, até 16/12/1998, o total de 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, ou 297 (duzentos e noventa e sete) meses, período superior aos 102 (cento e dois) meses exigidos, motivo pelo qual reputo comprovado o cumprimento do período mínimo de carência nos termos da legislação vigente à época. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RURAL - - - - - 2 CTPS + CNIS 24/7/1975 25/11/1975 - 4 2 - - - 3 8/1/1976 12/2/1976 - 1 5 - - - 4 7/4/1976 19/10/1976 - 6 13 - - - 5 20/10/1976 31/7/1981 4 9 12 - - - 6 Esp 1/8/1981 13/3/1995 - - - 13 7 13 ### Soma: 4 20 32 13 7 13 Correspondente ao número de dias: 2.072 4.903 Tempo total : 5 9 2 13 7 13 Conversão: 1,40 19 0 24 6.864,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 9 26 2.3.3 - Da contagem do tempo de serviço Conforme tabela abaixo, com a soma do período urbano ao tempo de serviço rural e especial já convertido para tempo comum, reconhecidos na presente demanda, restou evidenciado que até 16/12/1998 (EC 20/98) o demandante contava com 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço. ATÉ A EC 20/98 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RURAL 23/2/1966 23/4/1975 9 1 31 - - - 2 CTPS + CNIS 24/7/1975 25/11/1975 - 4 2 - - - 3 8/1/1976 12/2/1976 - 1 5 - - - 4 7/4/1976 19/10/1976 - 6 13 - - - 5 20/10/1976 31/7/1981 4 9 12 - - - 6 Esp 1/8/1981 13/3/1995 - - - 13 7 13 ### Soma: 13 21 63 13 7 13 Correspondente ao número de dias: 5.373 4.903 Tempo total : 14 11 3 13 7 13 Conversão: 1,40 19 0 24 6.864,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 27 Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço reconhecido e comprovado nos autos, verifico que em 16/12/1988 o requerente já fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, esta era devida com proventos proporcionais a 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício. 3 - DISPOSITIVO. (...)c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/03/2009, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, pelas regras anteriores à EC 20/98.(...)Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001554-18.2009.403.6116 Nome do segurado: José Maria de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício, pelas regras anteriores à EC 20/98. Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 23/02/1966 a 23/04/1975; Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 01/08/1981 a 13/03/1995 Renda atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 17/03/2009 (DER) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 09/01/2013 No mais, a sentença de fls. 280/292 é mantida integralmente. Dê-se vista às partes. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova as devidas retificações no benefício concedido ao autor. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-66.2010.403.6116 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-51.2010.403.6116 - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 26/27 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/132.412.342-4. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com

urgência, para que mantenha a antecipação de tutela concedida em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ao advogado nomeado à fl. 15, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

0001520-09.2010.403.6116 - FRANCISCA DA CONCEICAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial em 01/11/2010 (desde a data da cessação do NB 570.312.659-9). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001520-09.2010.403.6116 Nome do segurado: Francisca da Conceição Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/11/2010 (desde a data da cessação do NB 570.312.659-9) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/01/2013 Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 186/187, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-51.2010.403.6116 - LENIRA LIMA CRDOSO MARTINS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Lenira Lima Cardoso Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APENAS E TÃO SOMENTE PARA, DE MODO EXCEPCIONAL, DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS PELA AUTORA A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA ALUSIVO AO NB 119.383.457-8 Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios e 50% das custas processuais, esclarecendo que, quanto a autora, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 103/107 e 123/126, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-12.2010.403.6116 - NATALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Natalino Faustino do Nascimento, condenando a autarquia a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor a contar da presente data, mantendo-o até que seja reabilitado para outra atividade profissional, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Registro que, caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e se a incapacidade evoluir deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 178/179 e 202, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001869-12.2010.403.6116 Nome do segurado: Natalino Faustino do Nascimento Benefício concedido: auxílio-doença Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 16/12/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 30/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-43.2011.403.6116 - GENI ORTIZ DE OLIVEIRA (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora PARA, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de pensão por morte NB 051.851.878-0. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-63.2011.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, não conheço dos embargos de declaração porque opostos extemporaneamente. Contudo, corrijo, de ofício, o erro material encontrado na sentença para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação e do decisor, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue:2.4 - Contagem de tempo do autor e do direito à aposentadoria. Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria integral. Conforme tabela anexa, com a soma do período comum aos períodos oriundos da conversão de tempo especial reconhecidos na presente demanda, restou evidenciado que na data do requerimento administrativo 13/08/2009 o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço. Portanto, não totalizava o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral (35 anos), seja proporcional (30 anos mais pedágio de 40%), na forma do artigo 9º da EC nº 20/98. O pedido, pois, é improcedente no que se refere à concessão de aposentadoria, posto que, mesmo somando todo o tempo de serviço comum do autor, com o tempo das atividades exercidas em condições especiais, ora reconhecidas, não preencheu o tempo necessário à obtenção do benefício pretendido. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: a) parcialmente procedente o pedido de reconhecimento das atividades prestadas em condições especiais nos períodos de: a) - de 24/04/1984 a 30/04/1984 e 01/05/1984 a 31/07/1985, na função de servente industrial; b) - de 01/08/1985 a 30/04/1986, na função de Operador de Bombas; c) - de 01/05/1986 a 30/11/1990, 07/05/1991 a 30/04/1993 e 01/05/1996 a 17/12/1993, nas funções de Operador de Moto Bombas; d) - de 25/04/1994 a 19/12/1994, no cargo de Auxiliar Industrial I e função de Engatador de cabo, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. b) improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas que desembolsou. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000279-63.2011.403.6116 Nome do segurado: Enealdo do Nascimento Reconhecimento das atividades prestadas em condições especiais nos períodos de: a) - de 24/04/1984 a 30/04/1984 e 01/05/1984 a 31/07/1985, na função de servente industrial; b) - de 01/08/1985 a 30/04/1986, na função de Operador de Bombas; c) - de 01/05/1986 a 30/11/1990, 07/05/1991 a 30/04/1993 e 01/05/1996 a 17/12/1993, nas funções de Operador de Moto Bombas; d) - de 25/04/1994 a 19/12/1994, no cargo de Auxiliar Industrial I e função de Engatador de cabo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 159/174.

0001512-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA e condene o INSS a restabelecer o benefício de

auxílio-doença nº 539.790.794-0 desde a data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001512-95.2011.403.6116 Nome do segurado: Maria Aparecida Vieira de Souza Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 539.790.794-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 19/08/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 30/01/2013 Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 268/283, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-97.2011.403.6116 - ANTONIO GOMES (SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO, em parte, para dar à parte dispositiva da sentença embargada a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 60/61 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, apenas PARA, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a maior a título do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/535.572.598-4. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que mantenha a antecipação de tutela concedida em favor do autor. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de intimação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 244/248. Dê-se vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-17.2011.403.6116 - FABIO ALESSANDER ARRUDA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686/96-5, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-18.2012.403.6116 - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, e a eles dou acolhimento, a fim de declarar que o segundo parágrafo do dispositivo de fl. 300 (fl. 05 da sentença) passe a constar com a seguinte redação: Fica o referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que o autor tenha exercido

atividade remunerada, na condição de empregado, com o devido recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome.No mais, a sentença de fls. 298/300v é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-59.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 250/200, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado e, em consequência, a nulidade do ato administrativo resultante da notificação nº 2010/433858306769969;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-49.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 250/200, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado e, em consequência, a nulidade do ato administrativo resultante da notificação nº 2010/185806108759589;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-93.2012.403.6116 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Zenildo Aparecido Izaias para declarar a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 544.887.871-3. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-63.2012.403.6116 - RAIZEN TARUMA SA(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de sanar a omissão contida na sentença de fls. 114, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para declarar a não incidência da multa de mora relativa aos débitos de PIS e COFINS relativos à outubro de 2011, por força do art. 138 do CTN. E assim sendo, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.No mais, a sentença de fls.

114 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 2011/585086268782183 alusivo ao imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pelo autor na Ação Previdenciária nº 2003.61.83.004122-0, objeto de discussão dos presentes autos, até decisão final. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001896-24.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-33.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRENE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARTINS RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, de determino o prosseguimento do feito executório de acordo com os cálculos apurados pelo instituto réu à fl. 10. Custas processuais indevidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por ser o autor/embargante beneficiário da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/21 para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0001790-33.2010.403.6116), intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, despense-se e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6861

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

F. 149/150: nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/1969, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, devendo prosseguir consoante o rito dos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o demonstrativo atualizado do valor dos bens descritos à f. 07. Isto feito, citem-se os devedores, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregarem os bens, conforme contrato de f. 07, depositá-los em juízo, consignarem-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação. Nos termos da decisão de f. 140, nomeio depositário judicial dos bens apreendidos o Gerente da Agência 0284 da Caixa Econômica Federal em Assis, SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente/credora fiduciária, a qual, consoante sentença de f. 126/128 verso, assume o dever de dar regular destinação aos bens depositados. Se decorrido in albis o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Todavia, se citados os requeridos deixarem transcorrer in albis o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001764-98.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDEMAR SANTANA

DESPACHO / MANDADO Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(a): VALDEMIR SANTANA, RG 26.659.747-9-SSP/SP e CPF/MF 110.802.338-06 Endereço do(a) Requerido: Avenida Manoel Antonio de Souza, 1052, Paraguaçu Paulista, SP Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não

há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg 386). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente às f. 45/47, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Cópia do presente despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s). Int. e Cumpra-se.

0002011-79.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREDMAN CARLOS DE MORAES
DESPACHO / MANDADO Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(a): FREDMAN CARLOS DE MORAES, RG 32.752.201-SSP/SP e CPF/MF 272.333.368-06 Endereço do(a) Requerido: Rua Santo Antonio, 95, Vila Vera Cruz, Cândido Mota, SP Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg 386). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente às f. 45/47, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Cópia do presente despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s). Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000465-8) - ARNALDO ESTEVAO GONCALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do

julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, determino a transmissão dos ofícios, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000702-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000702-7) - EMILIA CONSONE MAROSTICA DONNANGELO(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000198-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000198-4) - PEDRO CANTA GALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já,

deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000516-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000516-3) - JOSE MARCELINO SANTOS(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante improcedência do pedido e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita e com a REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA pelo TRF3, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa distribuição. Int. cumpra-se.

0002023-69.2006.403.6116 (2006.61.16.002023-5) - MARIA VANDA CAUN HARTMANN(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante improcedência do pedido e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita e com a REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA pelo TRF3, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa distribuição. Int. cumpra-se.

0001033-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001033-7) - APARECIDO ANTONIO CREMASKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), bem como que proceda a cassação da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do acórdão de fls. 235/240, SE PENDENTE DE CUMPRIMENTO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os

autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001049-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001049-8) - MOACIR FRAGOSO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001130-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001130-2) - SONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001868-27.2010.403.6116 - CATIA MILENE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora apresentou recurso de apelação às f. 287/293, fica cancelada a certidão de decurso de prazo de f. 308.Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000907-52.2011.403.6116 - SILVANA DE SOUZA PEREIRA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 65 - Vista ao INSS, intimando-o para apresentar o CNIS em nome da autora e demais pessoas que compõem o seu núcleo familiar, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com a decisão de f. 20/21. Com a resposta, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de intimar a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação da autora, dê-se nova ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado às f. 36/44, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Cumpra-se.

0001467-91.2011.403.6116 - EMILIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Primeiramente, verifico do CNIS que segue anexado a esta que a parte autora já se encontra em gozo de Amparo Social ao Idoso (NB 700.070.764-0), benefício este inacumulável com o pleiteado na presente ação (Amparo Social ao Deficiente). Assim sendo, fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito, considerando que o laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.Após, sobrevindo resposta negativa, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta.Int. Cumpra-se.

0000764-29.2012.403.6116 - JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X LUIS GUSTAVO DE PAULA - MENOR X MARIA EUNICE FLORA DE PAULA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelos menores, representados pela tutora provisória, comprovando-se tal condição com cópia autenticada do termo de compromisso firmado em processo próprio (f. 50); b) juntar aos autos atestado atualizado de permanência carcerária; c) prestar contas dos valores já recebidos (f. 65). .P 2,15 Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001123-76.2012.403.6116 - LAURA DE SOUZA ALVES MARTINS X ELISIA APARECIDA DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 31: os dados relativos ao genitor da parte autora, constantes da base de dados do INSS, encontram-se à f. 23/25 e 36/39. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação e do CNIS juntado pelo INSS, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002047-87.2012.403.6116 - FLAVIA CRISTIANE DOS REIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 215/224 - Mantenho a decisão agravada (f. 209/210), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo assinalado à parte autora.Int. e cumpra-se.

0002048-72.2012.403.6116 - JURANDIR MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 110/119 - Mantenho a decisão agravada (f. 104/105), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo assinalado à parte autora.Int. e cumpra-se.

0000015-75.2013.403.6116 - OSCAR DA CRUZ FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a intimação do INSS, nos termos requeridos pela parte autora à f. 16, item 3, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Outrossim, ressalto, que em feitos da mesma natureza os autores têm logrado comprovar documentalmente o indeferimento administrativo.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa, em data posterior à cessação ocorrida em 17.07.2012, ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes

as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele; c) cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Pena: indeferimento da inicial. Int.

000023-52.2013.403.6116 - SANDRA AGAPITO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de ABRIL de 2013, às 10h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000024-37.2013.403.6116 - TEREZA CARNEIRO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação

e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Int. e cumpra-se.

000025-22.2013.403.6116 - VALERIA RIBEIRO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 05/07/2011 (f. 96), a procuração data de 27/08/2012 (f. 16) e a presente ação foi proposta em 09/01/2013. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 96, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 05/07/2011 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados,

exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001017-27.2006.403.6116 (2006.61.16.001017-5) - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:. Desp. de fls. 94, 4º parágrafo: COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001187-57.2010.403.6116 - MARIA HELENA VIEL DA MOTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001397-40.2012.403.6116 - EVA LEITE FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO Chefe da Agência da Previdência Social de Cumprimento de Decisões Judiciais em Marília-APS-DJ Endereço: Rua Campos Sales n.º 42, Centro, CEP 17500-250, Marília/SP Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Trata-se de petição da parte autora requerendo a intimação do INSS para implantar o benefício concedido em favor da parte autora, bem como a aplicação de multa diária pelo descumprimento. Pois bem. Consta-se dos autos que, por decisão proferida em 06/11/2012, este Juízo Federal determinou ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-doença em favor da parte autora (f. 111/113), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Tal prazo iniciou-se em 05/12/2012 (data do recebimento do ofício encaminhado à APS-DJ - f. 119), e, portanto, findou-se em 04/01/2013 e, até a presente data, não há nos autos notícia do cumprimento da obrigação de fazer. Consta-se, portanto, o descumprimento da ordem, dando ensejo à execução da multa cominatória, no momento oportuno, observando-se os parâmetros acima. Oficie-se, com urgência, ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena da multa acima fixada ser cobrada diretamente do patrimônio do gerente da APS-DJ caso se valha do cargo para descumprir ou dificultar o cumprimento da ordem no prazo estabelecido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Int. e cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001755-05.2012.403.6116 - NADIA GUERREIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000515-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000515-1) - EURIDES MORAES(MT013096B - RENATA LUCIANA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EURIDES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 232/244 - Não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora, pois com a sentença de extinção da execução prolatada à f. 226, cujo trânsito em julgado já se operou (f. 230), o juiz encerrou a prestação jurisdicional. F. 250/254 - Indefiro o pedido de notificação ou intimação pessoal da patrona da autora ora constituída, pois compete a ela o ônus de diligenciar junto à imprensa oficial as publicações que sejam de seu interesse. Isso posto, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001051-60.2010.403.6116 - WILLIAN HADDAD(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN HADDAD X UNIAO FEDERAL . Desp. de fls. 266, item 3.b):... Intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal;Fls.270: Valor da dívida: R\$ 2.502,41 (atualizado para dezembro/2012)

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000916-9) - LUIZ DE SOUZA DIAS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000048-02.2012.403.6116 - HELENA RODRIGUES GARCIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000897-71.2012.403.6116 - NOEL DE ARRUDA LEITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002182-70.2010.403.6116 - JOSE GRANADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001191-26.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-60.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ (EMBARGADA) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001380-6) - ORANDI AURELIO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORANDI AURÉLIO LOPES, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).5. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 245/252, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento.6. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001638-1) - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Ezequiel Pinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001732-8) - ANGELA MARIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ângela Maria Pereira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 241/250, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-96.2010.403.6116 - JAIRA ALVES DE GODOI CONSULE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jaira Alves de Godoi Consule, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94/102, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-63.2010.403.6116 - LETICIA REGINA GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Letícia Regina Gomes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 128//135 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-67.2010.403.6116 - VALDEMIR JOSE GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdemir José Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-52.2010.403.6116 - PERSIO BENTO GONALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Pêrsio Bento Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 186/193, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-29.2011.403.6116 - JANIR CARLOS DA SILVA(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Janir Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/57, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 217/227, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-29.2011.403.6116 - AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Agostinho Gonçalo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 156/166, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-97.2011.403.6116 - MARIA POLICENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Policena de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-60.2011.403.6116 - CLEUSA LEITE RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cleusa Leite Ribeiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 150/160, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-63.2011.403.6116 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Fortunato dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 125/136 e 151/153, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ao advogado nomeado à fl. 18, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-49.2011.403.6116 - JOAO ANSELMO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por João Anselmo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/111, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-94.2012.403.6116 - NELCI MARGARETH DE OLIVEIRA CLAUSEN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-54.2012.403.6116 - THAIS ALVES ROJAS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Thais Alves Rojas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 150/160, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-67.2012.403.6116 - JOANA MARIA GOMES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Joana Maria Gomes de Lima, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-52.2012.403.6116 - OVIDIA MARIA SANT ANA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ovidia Maria Sant Ana, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-16.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA CAMPELO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Silvana Aparecida Campelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 217/227, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-08.2012.403.6116 - JOSE MARIA CARDOSO - INCAPAZ X LUIZ ALBINO CARDOZO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Maria Cardoso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/60 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-13.2012.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Batista da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-68.2012.403.6116 - JOAO GONCALVES DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Gonçalves Dias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/105, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-53.2012.403.6116 - AGUINALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aguinaldo Roberto dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 129/135, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-61.2012.403.6116 - LUANA DO NASCIMENTO LOPES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Ao advogado nomeado à fl. 08, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-82.2012.403.6116 - NELSON NIZOLI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por NELSON NIZOLI em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-14.1999.403.6116 (1999.61.16.000109-0) - JOSE ALEXANDRE FILHO(SP040078 - ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.^a REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000614-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000614-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 249 - Mantenho a decisão proferida às f. 247/248 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para o autor manifestar-se nos termos da decisão supracitada, apresentando opção expressa

pelo benefício que entender mais vantajoso. Não sobrevivendo opção do autor, dê-se vista dos autos ao INSS, remetendo-os, a seguir, ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000501-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000501-6) - JULIO CESAR DE PAULA GARCIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois as datas compreendidas entre DIB e DIP são idênticas. Tendo em vista o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA

F. 163 - Não merece prosperar a alegação do patrono dos réus João Severino de Paiva e Ivone Ludwig de Paiva, pois TODOS os réus foram citados por edital (vide f. 114/115). Isso posto, mantenho o despacho de f. 157. Voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000481-74.2010.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em que pese a ausência de assinatura no despacho de f. 85, ratifico-o em sua integralidade. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo legal, manifestar-se acerca da Contestação (f. 59/84) e dos documentos trazidos pela CEF (f. 86/93). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001861-35.2010.403.6116 - ROSANGELA GUADANHIN PENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001914-16.2010.403.6116 - FRANCISCO MARTINS(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória ou requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No caso da parte autora manifestar-se expressamente ou tacitamente com a satisfação da obrigação e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, SE O CASO. Int. e cumpra-se.

0000100-32.2011.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal - CEF, das determinações contidas no despacho proferido à f. 85 da Ação Ordinária n. 0000481-74.2010.403.6116. Após, remeta-se o presente despacho para publicação, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000117-34.2012.403.6116 - UBENISIO PAIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 210/211 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora ante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (f. 212/213). Cientifique-se o INSS da sentença proferida em audiência. Não sobrevivendo recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para(a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a

autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, conforme disposto na sentença, fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Contudo, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Todavia, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000224-78.2012.403.6116 - VALDEVINO NERES SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 225 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora ante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (f. 226/227).Cientifique-se o INSS da sentença proferida em audiência.Não sobrevivendo recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, conforme disposto na sentença, fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Contudo, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à

Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000712-33.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 370 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora ante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (f. 371/372). Cientifique-se o INSS da sentença proferida em audiência. Não sobrevindo recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para(a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, conforme disposto na sentença, fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Contudo, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001080-42.2012.403.6116 - ARMELINDO SEGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação à decisão de f. 142/143, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 13h45min. Int.

0001208-62.2012.403.6116 - MIRALDO FERNANDES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 74 - Indefiro o desentranhamento de documento original sem apresentação da respectiva cópia, pois os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, autorizo apenas o desentranhamento do documento original de f. 56, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a cópia, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, archive-se o documento em pasta própria da Secretaria. No tocante aos demais documentos, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001551-58.2012.403.6116 - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 109 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora ante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (f. 110/111). Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar seu rol de testemunhas. Cumram-se as demais determinações contidas no despacho de f. 105. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 09 de MAIO de 2013, às 15h15min. Int. e cumpra-se.

0002098-98.2012.403.6116 - JOAO SILVERIO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último requerimento do benefício reclamado ocorreu em 03.02.2009 (f. 03 e 120) e a presente ação foi proposta em 18.12.2012. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez), regularizar sua representação, juntando aos autos nova procuração ad judicia, posto que a de f. 26 foi outorgada para fim específico, não se estendendo à propositura da presente ação, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002099-83.2012.403.6116 - MARINA JOSE MARTINIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 31.08.2011 (f. 03 e 61), a procuração ad judicia data de 19.01.2012 (f. 26) e a presente ação foi proposta em 18.12.2012. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 61, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 31/08/2011 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR

(ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002104-08.2012.403.6116 - DANIEL SIQUEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 41, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 15/10/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição

(art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele; c) cópia autenticada de TODAS as guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) devidamente quitadas. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002106-75.2012.403.6116 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Int. e cumpra-se.

0002107-60.2012.403.6116 - VALDIRENE DOMICIANO DOS SANTOS BATISTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais

médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Int. e cumpra-se.

0002108-45.2012.403.6116 - LUCIANA APARECIDA HENRIQUE(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, ante o extrato de consulta que ora faço anexar ao presente, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) juntar aos autos certidão de distribuição da Justiça Estadual; b) esclarecer a relação de possível prevenção entre este feito e aquele indicado no extrato de consulta anexo, bem como entre este e outro eventualmente apontado na certidão de distribuição mencionada no item a supra, juntando cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado de todos os processos promovidos contra o INSS no Juízo Estadual; c) se as ações anteriores versarem sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, além das cópias indicadas no item b supra, juntar: c.1. cópia dos laudos periciais médicos acostados naqueles autos; c.2. se o caso de agravamento das moléstias do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização das provas periciais produzidas naqueles feitos; d) se as ações anteriores versarem sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: d.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; d.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, sob pena de prejuízo no julgamento. Sobrevindo esclarecimentos acerca da prevenção, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000002-76.2013.403.6116 - DIVANETE MARANGONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.858.297-1) do requerente, até pronunciamento jurisdicional em contrário. Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será cobrada diretamente do Gerente do referido órgão caso se valha do cargo para descumprir ordem judicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. 4. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 05 de abril de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). 5. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O desta decisão. Ciência às partes do CNIS de fls. 170/171. Publique-se. Registre-se. Int. e cumpra-se.

0000019-15.2013.403.6116 - FRANCISCA VENTURA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento do benefício reclamado data de 17.06.2012 (f. 30), a procuração ad judicia data de 27.06.2012 (f. 25) e a presente ação foi proposta em 09.01.2013.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Quanto aos documentos que instruíram a inicial, observo que os atestados médicos acostados às f. 51/52 e 53/54 não se prestam a comprovar o estado de saúde da autora nem tampouco o início da doença e/ou da incapacidade laborativa, pois o primeiro não foi datado e o segundo está ilegível.Iso posto, faculto à PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicar assistente técnico;b) apresentar documentos médicos novos que venham a suprir as deficiências dos atestados de f. 51/52 e 53/54, apontadas no parágrafo supra, sob pena de prejuízo no julgamento.Int. e cumpra-se.

0000022-67.2013.403.6116 - ANA DE JESUS DIAS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último requerimento administrativo data de 27.06.2012 (f. 03 e 49), a procuração ad judicia data de 31.07.2012 (f. 18) e a presente ação foi proposta em 09.01.2013.Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Iso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos

para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento, bem como dos comprovantes de indeferimento dos benefícios indicados à f. 03, em especial do requerimento administrativo datado de 27.06.2012 (f. 49); b) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000066-86.2013.403.6116 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o presente feito foi dirigido ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital (vide f. 02), intime-se a PARTE AUTORA para dizer se pretende a tramitação neste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo interesse pela tramitação neste Juízo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação dos pedidos de justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

0000100-61.2013.403.6116 - ANNA RODRIGUES NERI DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de junho de 2013, às 15:15 horas. Intimem-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 14, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá a demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-a de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido à f. 39, a testemunha RUBENS GONÇALVES PRIMO não foi localizada no endereço informado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer a testemunha supramencionada à audiência designada para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 13:00 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

0000861-29.2012.403.6116 - MARIA DE SOUZA MOREIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelopes devolvidos às f. 94 e 95, as testemunhas MELCHIADES PEREIRA e DARLI JOSÉ DE LIMA não foram localizadas nos endereços informados nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer as testemunhas supramencionadas à audiência designada para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000032-14.2013.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X DERCY MARIA SARAIVA DE OLIVEIRA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 11 de ABRIL de 2013, às 15h30min, para ter lugar a audiência de instrução,

na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

0000084-10.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARIA JOSE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 11 de ABRIL de 2013, às 14h45min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

0000085-92.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X BENEDITA MODESTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 11 de ABRIL de 2013, às 14h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 261 - Conforme cálculos de liquidação e relação de créditos acostados às f. 238/245, observo que o INSS incluiu nas parcelas vencidas o período de 26/04/2005 a 05/12/2010 (valores requisitados à f. 259) e efetuou créditos administrativos referentes ao período de 06/12/2010 a 31/05/2011, ainda não pagos (vide anexa relação de créditos atualizada). A partir de 01/06/2011 até 30/11/2011 (data de cessação do benefício), não constam créditos em favor do autor. Isso posto, intime-se o Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor à f. 261; b) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, atentando-se para a data da cessação do benefício fixada na sentença e da necessidade de submissão do autor a processo de reabilitação profissional, conforme disposto na decisão de f. 229/230-verso. Com a resposta do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em escaninho próprio da Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios de f. 259/260. Sobrevindo notícia de pagamento dos aludidos ofícios, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-80.2010.403.6116 - ROMEU BARNABE DA SILVA X ERIKA HENSCHER DA SILVA (SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMEU BARNABE DA SILVA X ERIKA HENSCHER DA SILVA F. 197/208 - Mantenho a decisão agravada (f. 193/193-verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo assinalado aos autores-executados na decisão supracitada e não sobrevindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos da aludida decisão. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002028-81.2012.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST

- MOVIMENTO SEM TERRA

TÓPICO FINAL: Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINARMENTE REQUERIDA a fim de reintegrar a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A na posse da área invadida pelos integrantes do Movimento Sem Terra - MST, no km 560 da ferrovia, zona rural, próximo ao Horto Florestal, no Distrito de Cervinho/SP, com entrada pela rodovia Manilo Gagliardi, com fundamento no art. 928, do Código de Processo Civil. Todavia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária, a contar desta data, posto que implicará medidas gravosas nas vidas dos integrantes do Movimento Sem Terra. Expirado o prazo supra assinalado sem a desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando, desde logo, cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao chefe do Movimento Sem Terra que deverá ser constatado pelo Oficial de Justiça, no caso de descumprimento da ordem e prática de novas invasões, sem prejuízo da responsabilidade criminal pela transgressão da ordem judicial. Autorizo, desde logo, caso absolutamente necessário, o auxílio de força policial, devendo o mandado de reintegração de posse ser cumprido por 02 (dois) oficiais de justiça, que de tudo deverão lavrar auto circunstanciado. No mais, cite-se a parte ré, na pessoa de quem representa os Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, consignando-se as advertências legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no pólo ativo da demanda, conforme requerimentos de fls. 90/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002029-66.2012.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA

TÓPICO FINAL: Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINARMENTE REQUERIDA a fim de reintegrar a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A na posse da área invadida pelos integrantes do Movimento Sem Terra - MST, no km 569 da ferrovia, zona rural, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, com entrada pela rodovia Manilo Gagliardi, com fundamento no art. 928, do Código de Processo Civil. Todavia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária, a contar desta data, posto que implicará medidas gravosas nas vidas dos integrantes do Movimento Sem Terra. Expirado o prazo supra assinalado sem a desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando, desde logo, cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao chefe do Movimento Sem Terra que deverá ser constatado pelo Oficial de Justiça, no caso de descumprimento da ordem e prática de novas invasões, sem prejuízo da responsabilidade criminal pela transgressão da ordem judicial. Autorizo, desde logo, caso absolutamente necessário, o auxílio de força policial, devendo o mandado de reintegração de posse ser cumprido por 02 (dois) oficiais de justiça, que de tudo deverão lavrar auto circunstanciado. No mais, cite-se a parte ré, na pessoa de quem representa os Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, consignando-se as advertências legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no pólo ativo da demanda, conforme requerimentos de fls. 89/94 e 95/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3844

ACAO PENAL

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

Fls. 722/728: Trata-se de pedido de reconsideração de decisões que mantiveram a prisão preventiva decretada em desfavor do réu ADEMIR CARLOS SCHEFFER (denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do CPP), por estarem presentes os pressupostos legais, especialmente para garantia de aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal apresentou parecer desfavorável para deferimento do pleito. Decido. De início,

ressalto que, com a petição de fls. 722/728 em apreço, o acusado não trouxe qualquer comprovação de fato novo a alterar a situação que justificara a decretação de sua prisão preventiva e sua manutenção (fls. 261, 595 e 690), vez que repete argumentos e documento já analisados por este juízo anteriormente pela decisão de fl. 718. E mais. Na esteira do bem ponderado pelo MPF às fls. 715/716 e 730/732, não foi afastada totalmente, pelos documentos juntados pelo réu, a situação de perigo que torna necessária sua prisão preventiva. Embora existam documentos indicativos, a princípio, de que estivesse anteriormente cumprindo com regularidade seu livramento condicional, de outro turno, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 731, não há comprovação de que, de fato, esteja permanentemente ao alcance de intimações judiciais nem de que queira realmente colaborar para o bom andamento deste feito e cumprir eventual pena que lhe for imposta, visto que o próprio comunicado de fl. 728 e a certidão obtida pelo Parquet (fl. 731) apontam que, ao ter conhecimento do mandado de prisão em seu desfavor, o réu teria passado a ficar em débito com as obrigações inerentes ao seu livramento condicional e se evadido de sua residência. Também diferentemente do alegado pelo requerente, não foi juntada nenhuma prova de que a execução criminal n.º 0011507-44.2006.8.01.0001 também se refere ao cumprimento da pena imposta no processo-crime n.º 241/98 da Comarca de Lins/ SP, em que teria sido condenado por tráfico ilícito de entorpecentes (fato ocorrido ao mesmo tempo do imputado neste feito); ao contrário, pois, ao que parece, (a) referida execução tem pertinência apenas com o crime de furto cometido em 2005, quando já se encontrava no Acre, conforme noticiado à fl. 624, e (b) ainda existiria mandado de prisão a cumprir em seu desfavor, em virtude da condenação sofrida no processo de Lins/ SP, consoante dados do INFOSEG (fl. 741). Logo, a nosso ver, não restou demonstrado que, realmente, o acusado está interessado em sujeitar-se à aplicação de eventual pena a lhe ser imposta nestes autos ou de outras já existentes. Com efeito, além de não estar comprovada ocupação lícita e o alegado vínculo matrimonial com Nilza Moura da Silva, titular de documentos acostados aos autos, subsiste o vasto histórico de antecedentes criminais do acusado (fls. 375/399, 421/424, 530/546 e 734/749), agravado pelo fato de ter voltado a delinquir no Estado do Acre depois de se encontrar foragido neste Estado, após fuga da Cadeia Pública de Limeira/ SP onde cumpria prisão preventiva. Assim, entendo, por ora, não ser viável a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, por não se mostrarem, neste momento, suficientemente adequadas para afastar risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, caso seja mantida sua liberdade. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho, por ora, a decretação da prisão preventiva de ADEMIR CARLOS SCHEFFER, sem prejuízo de nova análise se juntados novos documentos, especialmente para esclarecer e comprovar: a) seu casamento ou união estável com Nilza Moura da Silva; b) o endereço residencial do casal; c) trabalho lícito junto ao mercado pertencente à Nilza ou, se o caso, em outro local, comprovando a ocupação declinada, inclusive, junto ao Juízo das Execuções, conforme determinado como condição para o livramento condicional e indicado pelo MPE, em audiência e parecer (fls. 708/709); d) desde quando reside no Acre e sua vida pregressa naquele Estado, notadamente folhas e certidões de antecedentes; e) a quais condenações se refere a execução criminal n.º 0011507-44.2006.8.01.0001; f) se está cumprindo regularmente as obrigações de seu livramento condicional. Assim, aguarde-se, por ora, comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido ou a reiteração do pedido de revogação da custódia cautelar, com a juntada de novos documentos, casos em que deverá ser dada nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8224

ACAO PENAL

0005038-60.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ARIEL CACERES CABRERA(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JULIO ULISES CACERES ESTIGARRIBIA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X MILCIADES RAMON LEIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Parte final da deliberação de fls. 257/258: (...) sendo comum para as defesas, em razão da inexistência de teses defensivas conflitantes, para a apresentação dos memoriais finais escritos, ante a complexidade da causa.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7359

MONITORIA

0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO(SPI49649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Superação das preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial dos embargos por ausência de requerimento para citação/intimação da embargada, bem como indicação do valor da causa - Presentes os requisitos à conversão em execução - Inoponível a ausência de notificação da cessão de créditos - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2007.61.08.011662-7 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Ignácio de Camargo Penteado Neto Vistos etc. Trata-se na espécie de ação monitória, deduzida pela Caixa Econômica Federal, qualificada a fls. 02, em relação a José Ignácio de Camargo Penteado Neto, por meio da qual objetiva a cobrança de R\$ 82.490,80 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito - Banco 24 horas nº 393.06.0710406-8, firmado originariamente com o Banco Meridional, crédito este adquirido a posteriori pela autora. Requereu ela a expedição de mandado de citação e pagamento, com fulcro no artigo 1.102-b, CPC, e, acaso incorrido o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 05/16. Após inexitosas tentativas de citar o réu (fls. 24, 36, 44, 58-vº e 71), pugnou a autora fosse realizada a citação por edital, fls. 76, pleito deferido a fls. 77. Edital de citação acostado a fls. 80, acompanhado de sua publicação, ocorrida por duas vezes, em jornal local, fls. 83 e 84, nos termos do art. 232, III, do CPC. Nomeado ao réu curador especial, fls. 85, foram opostos Embargos à Monitória, fls. 87/88, onde argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da CEF, ao fundamento de que os documentos que instrumentalizam a presente monitória não guardam respeito a ela, mas sim ao Banco Meridional, ao passo que a alegada cessão de créditos não estaria comprovada nos autos. Em mérito, utilizou-se da prerrogativa do parágrafo único do art. 302, do CPC, ofertando impugnação geral. Pugnou pela procedência dos Embargos. Impugnação acostada a fls. 92/97, arguindo a CEF, preliminarmente, a inépcia da inicial, posto que o embargante não atribuiu valor à causa, tampouco requereu a citação/notificação da embargada, faltando à referida peça os requisitos do art. 282, V e VII, do CPC. Sobre a preliminar arguida, aduz que a cessão de créditos havida entre si e o Banco Meridional é fato público e notório, porém, por cautela, trouxe aos autos a cópia do entabulamento (fls. 98/118). Sustenta, em mérito, que a taxa de juros encontra-se de acordo com a média de mercado, não se havendo falar em ilegalidade praticada neste sentido, ressaltando que, embora prevista em contrato a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa, tais rubricas não são aqui alvo de cobrança, em total benefício ao embargante. Lembra, ainda, inexistir limitação de juros nos contratos bancários, a teor da v. Súmula 596, do E. STF. Em réplica, sobre a suscitada inépcia, alega-se que os Embargos têm nítida feição contestatória, de modo que os requisitos de uma inicial não lhe podem ser exigidos. Defende, no mais, que a embargada não comprova a aquisição do título de crédito, refutando o argumento de notoriedade da cessão de créditos. Argumenta, por fim, estar precluso o direito de comprovar a cessão, já que não foi instruída a monitória com tal documento. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Em campo preliminar, improspera a suscitada ilegitimidade da CEF para figurar no polo ativo da presente ação. A uma, por haver comprovação nos da cessão de créditos, conforme documentos entranhados a fls. 98/118; a duas, por não ter precluído o direito da CEF de provar referida cessão: os Embargos ao decreto injuncional -- a lição é da i. Ministra Eliana Calmon, RESP nº 222937 / SP -- ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regradada pelas disposições de procedimento comum. Desta feita, tal como pode o embargante, na oportunidade de oposição de Embargos, aduzir razões e apresentar provas, é dado à parte embargada, no momento próprio, o da Impugnação aos Embargos, combater tais fundamentos. Portanto, acostado à impugnação o Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, fls. 98 e ss., documento apto a demonstrar a cessão de créditos realizada, tem-se como oportuna/tempestiva a apresentação da prova, rejeitada, pois, a preliminar da embargante. De seu giro, ainda preliminarmente, também ausente mácula ao tema do valor da causa, evidentemente a equivaler à cobrança discutida, ausente explícita parcialidade identificadora, por ocasião da defesa do réu da monitória. Em mérito, por sua vez, sem sucesso a impugnação

ofertada. Deveras, tendo o pólo ora embargante subscrito o Contrato de Abertura de Crédito / Banco 24 Horas, fls. 08 e ss., revela tal cenário houve efetiva disponibilização de crédito, naquele 1997, no importe de R\$ 1.000,00, ao insurgente, garantido pela nota promissória igualmente subscrita, acostada a fls. 09, no valor de R\$ 1.500,00. Aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato com o demonstrativo de débito, fls. 13/15, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio embargante. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Ademais, nem se alegue que o desconhecimento da cessão do crédito impediria o ajuizamento da presente monitória, posto que o Banco Meridional providenciou a notificação do embargante -- que somente não se aperfeiçoou por ele ter se mudado, sem informar a Instituição Bancária, do endereço constante do Contrato -- conforme comprova o AR de fls. 12. E mesmo que assim não o fosse, nenhum impedimento se verificaria, já que, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido (CC, art. 293). Por fim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a parte embargante ao ressarcimento das custas processuais, fls. 17, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários ao defensor dativo em grau máximo, oportunamente requisitando-se. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Em face do teor da cláusula de eleição de foro no contrato celebrado (fl. 11 - Cláusula Décima Nona) e ao fato de que a parte executada possui endereço no Município de Pongá/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0009884-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ALBERTO GUTIERRES
Considerando as diligências realizadas e o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 71, determinando seja realizada a citação editalícia do réu. Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.) e fornecer um demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA

Considerando as diligências realizadas e o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido

formulado pela Caixa em sua petição de fl. 70 e determino seja realizada a citação editalícia do réu. Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.). Deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI X AMPARO PEREZ SILVA

O pedido de citação editalícia dos requeridos já foi objeto de apreciação e deferimento no despacho de fl. 54. Todavia, para a efetivação da medida determinada, a parte autora deverá entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.). Deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002414-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARILDO PENA VILA DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Em face do indeferimento do pedido de Assistência Judiciária gratuita pela r. Sentença prolatada, intime-se a parte ré / embargante para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, a ser paga através de Guias de Recolhimento da União - GRU (UG 090017; Gestão 00001; Código 18730-5), no valor de R\$ 8,00 (oito Reais) e pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena do não recebimento do recurso de apelação (fls. 68/70, verso), por deserção. Se cumprida a determinação acima, recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008791-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-11.2010.403.6108) MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA Extrato : Embargos à execução - Intempestividade afastada - Bem de família arguível a qualquer tempo - Ausente constrição de qualquer imóvel - Ausência de interesse de agir - Extinção processual Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008791-59.2011.403.6108 Embargante : Maria Fátima Santos da Silva Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Maria Fátima Santos da Silva, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou impugnação a CEF, fls. 34/39, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mais, pugna pela falta de interesse de agir da embargante, vez que os embargos não são o meio adequado para a dedução do pleito aviado, sendo que o imóvel em questão sequer foi indicado à penhora, não tendo sido constrito, pontuando, outrossim, não estarem preenchidos os requisitos de proteção da Lei 8.009/90, postulando o desacolhimento do pedido para concessão de Gratuidade Judiciária. Réplica ofertada, fls. 44/47. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Quanto à suscitada intempestividade, não merece prosperar a tese banqueira, pois, citada a embargante em 30/09/2011, fls. 47, verso, compareceu ao Fórum Federal no dia 05/10/2011, para solicitar Dativo Advogado, fls. 43, tendo sido a Advogada intimada do mister em 09/11/2011, fazendo carga do processo executivo no mesmo dia, fls. 48, todas da execução. Ou seja, o prazo para a interposição dos embargos teve início com a efetiva intimação da Dativa Advogada, 09/11/2011 (quarta-feira), assim a interposição dos presentes embargos de devedor, em 24/11/2011, ocorreu dentro do prazo estatuído pelo artigo 738, CPC. Deste modo, como a parte executada compareceu tempestivamente em busca de Dativo Advogado, evidente que não pode ser penalizada pela demora na concretização dos procedimentos para nomeação e

intimação de Defensor a tanto, sob pena de vulnerar os basilares princípios da ampla defesa e do contraditório, erigidos no Texto Supremo.No que toca ao argumento de inadequação da via eleita, trata-se a matéria envolvendo o bem de família de tema arguível a qualquer tempo, portanto sem sentido a exposição economizadora, para a insurgência referida :RESP 200702557510 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114719 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:29/06/2009 - RELATOR : SIDNEI BENETIPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE. I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Recurso Especial provido.Superadas as preliminares, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Sendo a essência da ação em tela eminentemente de conhecimento desconstitutiva, flagra-se, no caso vertente, postulando a parte privada por impenhorabilidade de bem cuja constrição é inexistente.Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.Ora, como de sua essência, a configuração do interesse para que se deseje o reconhecimento de impenhorabilidade de um bem (in casu, Lei 8.009/90) precede de uma injusta constrição, para que então nasça o direito do interessado para se combater o ato consumidor de lesão ao bem corpóreo, material, sob posse ou domínio, elementar assim o corpus, consoante o civilismo.No caso vertente, briga Maria em face de uma constrição que não foi efetivada, pois, consoante a impugnação da CEF e o compulsar do executivo embargado, em nenhum momento o imóvel a que se busca proteção foi alvo de qualquer gesto constritor, conseqüentemente penhora não houve até a prolação desta sentença, significando dizer ausente interesse jurídico a ser resguardado ao presente momento processual.Por fim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, revela-se suficiente para evidenciar sua pobreza, nos termos salariais aos autos evidenciados, fls. 14.Neste sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Ou seja, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se logrou a parte solicitante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 6º, CF, artigo 1.715, CCB, e artigos 1º e 3º, Lei 8.009/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0007238-11.2010.403.6108.Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP nº 139.538, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora.P.R.I.

0002411-83.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-65.2011.403.6108) ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIN X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
SENTENÇA Extrato : Embargos à execução - Título executivo extrajudicial : Cédula de Crédito Bancário, configuração (artigo 585, VIII, CPC) - Lei 10.931/2004 - Superação da preliminar de rejeição dos embargos, artigo 739-A, 5º, CPC - Alegada excessividade e cláusulas abusivas : arguições genéricas - Assistência Judiciária

Gratuita - Incomprovada a condição de necessidade - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0002411-83.2012.403.6108 Embargantes : Robin Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Valdete Aparecida Antônio Robin e Fátima Aparecida Fernandes Robim Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Robin - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Valdete Aparecida Antônio Robin e Fátima Aparecida Fernandes Robim, qualificações a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais aduzem que o título cobrado não apresenta as condições de executividade, por ausente liquidez, considerando indevida a capitalização de juros, uma vez ausente demonstrativo de débito adequado, ao passo que o valor creditado não foi utilizado, consignando seria necessária a apresentação de extrato bancário, almejando o afastamento das cláusulas abusivas e suscitando a aplicação da boa-fé processual, assim os juros devem ser aplicados no patamar de 1% a.m. e a multa, limitada a 2%. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou impugnação a CEF, fls. 95/114, sustentando, preliminarmente, sejam os embargos indeferidos, em razão do descumprimento do artigo 739-A, III, 5º, CPC. No mérito, expõe que o título detém exigibilidade, nos termos do artigo 28, Lei 10.931/2004, sequer demonstrando o postulante houve a cobrança indevida de valores, defendendo a legalidade dos encargos exigidos e a força vinculante dos contratos, rechaçando o pleito por Assistência Judiciária Gratuita. Réplica ofertada, fls. 118/119, requerendo o ente privado a produção de prova pericial. Nada solicitou a CEF a título de provas, fls. 120. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, fls. 123/124. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, em face do tom genérico com que postas as alegações do devedor em sua prefacial, em nenhum momento evidenciando concretamente qualquer mácula algébrica na exigência litigada : TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Por sua vez, sem sucesso o desejo embargado para aplicação do 5º, do artigo 739, CPC, bem assim ao inciso III de enfocado ditame, pois a peça de embargos não é voltada tão-somente para excesso de execução. No mérito, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, fls. 32/49, inspiradora do executivo, tal angulação não merece prosperar. Ora, o motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar, não obstante contenha o pacto somente subscrição pelo devedor, juntamente com um representante do credor : Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Em outras palavras, de incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito extrato bancário, fls. 54, o qual evidencia cabalmente a existência de débito, bem como planilha de evolução da dívida, fls. 55/56 : Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, diversa se põe a situação em foco da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência : STJ - AGRESP 200301877575 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:08/03/2010 - REALTOR : LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM

EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. Assim, amoldando-se, com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela sem sucesso a arguição do embargante. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui desconstitutiva. Com efeito, a parte embargante nos autos 0000361-84.2012.403.6108, fls. 03, item 3, confirma estava passando por dificuldades financeiras e que inadimpliu o contrato em cena, sendo que Valdete e Fátima são comerciantes, fls. 32, portanto pessoas conhecedoras e esclarecidas das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, o extrato carregado realmente evidencia a utilização do crédito em jogo, fls. 54, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentida de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado fls. 61/62, em sede de utilização de crédito, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Nesta toada, afigura-se genérica a arguição de abusividade, porquanto em nenhum momento comprova o polo autor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram juros pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo : TRF4 - AC 200871110001282 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/03/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. ... TRF4 - AC 200171120047363 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR - FONTE : DJ 22/06/2005 PÁGINA: 812 - RELATOR : FRANCISCO DONIZETE GOMES MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 121 E 596 DO STF. MP 1.963-17. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. 2. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que

a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. 3. A e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. ...Assim, caem por terra as arguições a respeito da existência de cláusulas abusivas, incluindo-se a tanto a insurgência quanto às taxas, visto que não logra o ente privado evidenciar qualquer mácula sobre a operação que livremente contratou, igualmente vazia, vêmias todas, a ventilada capitalização de juros, tanto que singelamente aborda a temática o ente particular, nada nos autos apontado para tal prática. Nesta seara, relativamente aos encargos da mora, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente da mora do devedor, conseqüentemente descabida a mútua exigência com outros acessórios :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...No caso concreto, não está a CEF a exigir qualquer cifra a título de mora, mas apenas a comissão de permanência, fls. 55, e diante da completa omissão do embargante em comprovar cenário distinto, naufraga sua postulação de insucesso. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Por fim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, nenhuma prova a ter sido carreada aos autos, nem ao menos sua movimentação financeira mensal. Neste sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Ou seja, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se não logrou a parte solicitante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50. Em consequência, à míngua de qualquer evidência robusta e fulcral, das alegações da parte embargante, de rigor se revela o insucesso de sua pretensão. Ademais, relativamente à pessoa jurídica, apazigúa a celeuma a Súmula 481, E. STJ, carecendo o pedido empresarial de mínimos elementos a respeito : Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 267, IV e VI, 295, e 355 CPC, artigos 406, 413 e 421, CCB, artigo 161, 1º, CTN, artigos 47 e 51, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0009004-65.2011.403.6108.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007402-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8)) CELSO FERNANDO DELLASTA X ILDA CECILIA PONCE DELLASTA(SP171949 - MILENE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DELLASTA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da ação até decisão final do Agravo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010657-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010657-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IVIDIA INFORMATICA VOTUPORANGA LTDA ME

Ao contrário do afirmado pela ECT à fl. 119, Kelly Ieda Francheschetti não é coexecutada neste feito.Indefiro, pois a pesquisa e o bloqueio de bens em seu nome.À ECT, para que requeira o que entender de direito.Int.

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0006915-69.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ A DOS SANTOS DROGARIA EPP X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0009387-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA

Não é possível deferir, por ora, o pedido de fls. 44.A CEF foi intimada a fls. 39, pelo Juízo deprecado, para que complementasse as custas do oficial de justiça, não tendo notícias nos autos de tê-lo feito.Não houve, pois, busca de bens do executado pelo oficial de justiça.À CEF, para que requeira o que entender de direito.Ausente efetivo impulsionamento, suspendo o curso da execução.Int.

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PERES X LUIZ PERES

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância,

volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007537-32.2003.403.6108 (2003.61.08.007537-1) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 442/446-verso, 452 e 456, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009518-18.2011.403.6108 - DANIEL ALMEIDA ALVES(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 216/219), no efeito meramente devolutivo. Tendo sido concedida assistência judiciária gratuita, fls. 46, desnecessário o recolhimento do porte de remessa. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002943-57.2012.403.6108 - ASSOCIACAO JARDIM FLAMBOYANT(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X SUBDELEGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS EM BAURU/SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Extrato : Correios - Ação mandamental para entrega postal nos específicos endereços dos moradores de condomínio fechado, tanto quanto para cadastro de CEP individualizado para cada uma das ruas de dito condomínio - Pacificado o descompasso entre a norma de lei e suas pretensas regulamentações - CEP como de exclusivo uso da ECT - Parcial procedência, insuficiente a entrega postal em portaria. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0002943-57.2012.4.03.6108 Impetrante : Associação Jardim Flamboyant Impetrado : Subdelegado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, fls. 02/17, com pedido de liminar, impetrada pela Associação Jardim Flamboyant, qualificação a fls. 02, em face do Subdelegado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, por meio da qual busca a concessão de segurança para que as correspondências sejam entregues, no condomínio, diretamente nas respectivas residências, sem que sejam deixadas na portaria, procedendo, ainda, a ECT ao cadastro individualizado de Códigos de Endereçamento Postal (CEP) para cada uma das ruas do condomínio. Sustenta a parte impetrante terem seus membros sofrido com extravios de correspondências, bem como com a recusa de porteiros em receber talonários de cheques, cartões de crédito, notificações e citações judiciais, além de outros documentos e de produtos adquiridos por sites da Internet. Juntou documentos, fls. 18/41. Indeferida a liminar pleiteada, fls. 43/44. Apresentou informações a autoridade impetrada, fls. 55/86, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, pois alega não ter sido carreada aos autos prova pré-constituída capaz de comprovar, de plano e cabalmente, que a impetrada agiu em desacordo com a lei ou com abuso de poder, não admitindo o mandamus dilação probatória, insurgindo-se contra a medida liminar pleiteada e pugnando pela denegação da segurança. Manifestação ministerial, fls. 100. Réplica a fls. 104/111. Tutela parcialmente deferida, às fls. 113/120. Agravo de instrumento interposto pela impetrada, às fls. 129/157. Manifestação do Ministério Público, à fl. 159, reiterando o quanto disposto à fl. 100. Decisão convertendo o agravo de instrumento em retido, às fls. 161/164. Contra-minuta ao agravo retido, apresentada pela impetrante, às fls. 167/170. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Insta destacar-se consubstanciar o mandamus a ação adequada para apuração do núcleo de irresignação da impetrante : com efeito, o rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, calca-se, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez do direito invocado. Efetivamente, afigura-se suficiente a afirmação do direito líquido e certo da impetrante e, em plano probatório, exclusivamente documental, faz-se elementar, para que o necessário convencimento jurisdicional surja a respeito. Ora, patente que dilação probatória não se faz necessária, seja em tese em esfera pericial e até através de inspeção judicial ou direta a respeito, no rumo da compreensão sobre os fatos a envolverem a ora impetrante, em seus misteres cotidianos, como assim almejado através desta demanda, esta exatamente a via adequada, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do Mandado de Segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma. Ou seja, cuida-se, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade, como se constata, o tema em cena. Assim, afastada a alegação de inadequação da via eleita. Realmente, a v. jurisprudência adiante destacada pacifica o indesculpável descumprimento regulamentador,

pelo ente postal em questão, ao comando emanado do artigo 22 da Lei 6.538/78, seja pelo artigo 91 do Decreto 83.858/79, seja pelo artigo 6º da Portaria 311, nuclearmente porque ambos instituem permissivos de entrega postal quando ausente a capital positivação em lei sobre dito elástico, em relação aos mais recentes modos de habitação em ambientes cercados e dotados de portaria como no caso vertente (chame-se a isso ou não de um condomínio em lei regrado ou de um condomínio de fato, sem interferência na substância do debate, com efeito). Deveras, desfrutando os substituídos da parte impetrante de domicílios dotados de máxima precisão, com elementos como o bairro, a rua, o número e o CEP, não dispõe a parte impetrada da autonomia que imagina para a econômica entrega, data venia, de todas as postais correspondências sem a física conduta de fazer, dever este a ser exercido perante as residências dos associados / moradores de dito condomínio, algo fundamental e que cabalmente inatendido, nos termos dos autos. Neste exato sentido, os aqui antes referidos v. julgados : TRF1 - AMS 200001000606274 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000606274 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2007 PAGINA:39 - RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço postal se qualifica como serviço público, devendo, por isso, atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), o qual impõe como regra a entrega das correspondências nos endereços de seus destinatários. 2. O art. 91 do Decreto 83.858/79 e o art. 6º da Portaria 311/99 do Ministério das Comunicações não respaldam o ato impugnado neste mandado de segurança, visto que as coletividades neles referidas são apenas aquelas que apresentam dificuldade considerável para a entrega individualizada das correspondências, geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. 3. Remessa oficial e apelação da ECT não providas. TRF4 - AC 200471100027074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJ 18/10/2006 PÁGINA: 583 - RELATOR : EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços. TRF5 - AMS 200280000053675 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 83772 - Órgão julgador : Primeira Turma - DJ - Data: :29/08/2008 - Página: :581 - Nº: :167 - Relator : Desembargador Federal José Maria Lucena APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CAIXA RECEPTORA ÚNICA. LOTEAMENTO. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do dirigente da EBCT, qual seja, a suspensão da entrega individual das correspondências nas residências englobadas pela Associação dos Proprietários do Jardim do Horto. As correspondências passaram a ser entregues por meio de caixa receptora única, devido ao seu reputado enquadramento na previsão da Lei n 6.538/79 e da portaria do Ministério das comunicações n 311/98. Nesta lei há referência à prestação do serviço postal de forma concentrada apenas quanto a determinados edifícios não residenciais ou a condomínios verticais com mais de um pavimento. A dificuldade de acesso às áreas internas de uma coletividade ou sua estrutura física não gera a instituição de um condomínio, ou seja, de uma pessoa jurídica, instantaneamente. Além do mais, a comunidade em tela possui feições de loteamento, possuindo escolas, Igrejas, vias internas, residências, afóra os diversos códigos postais. Poder-se-ia, sim, falar na entrega em caixa receptora única quanto às correspondências da própria associação, mas não as das residências pertencentes aos proprietários que a compõe, uma vez que esta pessoa jurídica tão-somente representa os interesses comuns daquela comunidade. Evidenciada está a extrapolação do Poder Regulamentar na Portaria 311/98, em seu art. 6, quando se refere a qualquer coletividade, pois há extensão da previsão normativa da Lei 6.538/78 que trata de forma taxativa as situações ensejadoras desta espécie de entrega única. Apelação e remessa obrigatória improvidas. TRF3 - AC 200661100140029 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374030 - Órgão julgador : TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119 - RELATOR : JUIZ VALDECI DOS SANTOS DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA... 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de

quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Em outras palavras, tanto a Carta, vigente ao tempo daqueles preceitos de lei e regulamentador, quanto a atual Lei Maior (respectivamente artigos 85, II, e 87, parágrafo único, II), limitam a atuação do Executivo aos expressos limites da lei a respeito, indesculpável o constatado desando, como visto, superior se põe a procedência ao pedido, para o estabelecimento da entrega postal nos específicos endereços dos associados demandantes. No que tange ao pedido de cadastramento individualizado de CEP, para cada uma das diferentes ruas do condomínio, o pedido não merece prosperar. O CEP - Código de Endereçamento Postal - foi criado em 1971 única e exclusivamente para uso dos Correios, fls. 81, sendo que a coletividade Condomínio Flamboyant foi inserida na base de dados da ECT sob o n.º 17213-350, fls. 83, segundo parágrafo, por ter sido incluído na categoria de grandes usuários pela Empresa Pública Federal, fls. 83, quarto parágrafo. Em tudo e por tudo, pois, considerando o mais que dos autos consta, ratificando-se a liminar de fls. 113/120, concedo em parte a segurança, para determinar que a parte impetrada proceda à entrega das correspondências no condomínio, diretamente nas respectivas residências, não mais em sua portaria, na forma aqui estabelecida, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 41, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004986-64.2012.403.6108 - FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA (SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Extrato : Mandado de Segurança - Administrativo - Licitação para concessão de Agência dos Correios Franqueada - Insuficiência documental : ausente a exigida prova dominial imobiliária registral - Ausente desejado vício ao Edital 3018/2011 - Denegação da ordem. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004986-64.2012.4.03.6108 Impetrante : Franqueada São Judas Tadeu LTDA Impetrado : Presidente da Comissão Especial de Licitações dos Correios e outro Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitações - CEL/DR/SPI-01/2011 e outro, pelo qual busca segurança para proteger seu ora alegado direito líquido e certo à concessão da Agência dos Correios Franqueada (ACF), por meio do certame licitatório ao qual restou desclassificada a fase de proposta técnica. O núcleo da lide refere-se ao fato de que a licitante, única a ter sua proposta inicial habilitada, viu-se desclassificada da fase de análise de proposta técnica, pois deixou de apresentar documento exigido pelo edital, qual seja, o registro imobiliário atualizado, alegando ser abusiva a exigência de tal documento, visto que o contrato de aluguel do imóvel satisfaria os efeitos daquele. Documentos às fls. 17 usque 424. Decisão de fls. 427/428 indeferiu a medida liminar requerida, por ausência do periculum in mora. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, às fls. 435/498, preliminarmente alegando ausência do interesse de agir, visto que não houve a interposição de recurso administrativo pela impetrante. No mérito, alega não guardar qualquer abusividade o ato desclassificatório praticado pela impetrada, visto que o requisito para tanto, previsto no edital, não se reveste de qualquer ilegalidade. À fl. 500, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual. Intimada a autora a manifestar-se quanto às informações prestadas, às fls. 501 e 504, atendeu a este às fls. 506/513, reproduzindo todos os argumentos trazidos à exordial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, como apenas por ela se prende a questão processual levantada, ao meritum. Merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo : Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193) Em cena nuclearmente a legalidade dos atos praticados pela Administração, ambiente no qual deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, observados os normativos e fins almejados, repousando o presente litígio no debate acerca da editalícia determinação para que os proponentes apresentassem matrícula do imóvel (destinado este à sede da atividade) atualizada, para a verificação de averbações dos inventários, do endereço, do número do imóvel e da venda/compra deste, nos termos do item 7.1, inciso I, alínea b, do anexo 5 do edital, fl. 330, sendo que, sob a óptica impetrante, desnecessária seria a oferta de tal elemento. No presente caso, trata-se de licitação para a concessão de Agência

dos Correios Franqueada (ACF), de modo que o ganhador do certame, por evidente, deverá desempenhar a atividade em um imóvel que atenda às diretrizes as quais objeto do contrato celebrado. Em outras palavras, páldio o argumento privado de que desnecessária seria a apresentação do registro imobiliário, em função da existência de prévio contrato de locação, que, então, supriria (...) aquele comando do Edital, vez que o Poder Público, quando opõe tal exigência, está se resguardando do efetivo exercício da atividade licitada, evitando que surpresas venham a ocorrer durante a vigência contratual. É dizer, representado o assento imobiliário a vida registral do bem, somente por meio de tal documento é que os interessados poderão tomar conhecimento de eventuais e possíveis gravames que recaiam sobre a coisa, bem como evidência o registro imobiliário atualizado do imóvel a sua metragem, construções e acessões, circunstâncias estas cruciais para que o polo estatal possa fazer efetivo juízo da viabilidade técnica e aproveitamento do bem em pauta, ainda que já fiscalizada a coisa por mencionado ente, merecendo relevo, outrossim, que os atos da Administração são regidos por estrita legalidade, assim o Poder Público tem o dever de documentar e de certificar-se da real condição do bem. Deveras, desde o caput do art. 37 da CF, bem assim pelo próprio e elementar Edital, constata-se todo um nexo de compatível verticalidade entre referidos ditames, isto sim a enfatizar a estrita observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, repise-se, estampado no citado dispositivo, como destacado. De outra face, objetivamente descabida a tentativa impetrante de utilizar-se de documento diverso, qual seja, o contrato de locação do imóvel, para atingir o fim da exigência da matrícula atualizada deste, visto que imprevisão no Edital, restando sem sucesso a criação de exigências outras que não aquelas previamente divulgadas e impostas a todos os participantes. Ou seja, indiscutivelmente se sujeitou o candidato do certame em tela a rigores correlatos à licitação almejada, sem que se constate, insista-se, no quanto até aqui processado, qualquer abusividade ou malferimento aos ditames regedores da espécie em análise. É dizer, respeitada foi a legalidade dos atos estatais, caput daquele artigo 37, consoante os elementos ao feito coligidos, de maneira que não logra a parte impetrante objetivamente afastar o incontornável insucesso à sua demanda : nunca demais recordar-se, com todas as vênias, reflete cada certame licitatório, em seu apuratório avaliativo, em cada etapa definida e normatizada, momento único, portanto a ser cuidado com o máximo denodo pela Administração e pelos Administrados, de tal arte que nenhum vício se extrai do caso vertente, como o deseja a parte impetrante, ao contrário, ao longo de tudo quanto ao feito carreado se extrai detida preocupação estatal no específico trato para com a legal normatização editalícia. Em suma, nos termos dos autos e do quanto neles debatido, ausente desejado laivo de ilicitude ao regramento vertido ao caso em tela, assim não se subsumindo o conceito do fato ao da garantia colimada, tragicamente reflete o feito a máxima de que o Direito (nem o Judiciário) socorre(m) a quem dorme, isso mesmo. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tais como os artigos 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, 3º caput e inciso I, e 30, II e 6º, da Lei 8.666/93, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, na forma aqui estatuída, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 426, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita. P.R.I.

0005473-34.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP184953E - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI E SP183343E - FRANCINE CARDOSO KIYOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - IRRF sobre verbas indenizatórias : não-incidência sobre férias e 1/3 constitucional e tributação sobre abano aposentadoria e prêmio aposentadoria - liminar parcialmente concedida D E C I S Ã O Autos n. 0005473-34.2012.403.6108 Impetrante: Paulo Antônio Prado Brandão Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e União Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/17, com pedido de liminar, deduzida por Paulo Antônio Prado Brandão, qualificação a fls. 02, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru e à União, com o fim de ter declarada suspensa a exigibilidade dos supostos crédito tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Processo Administrativo de n. 10825.001325/00-51, Carta de Cobrança n. 023/2012, relativo aos meses de setembro e outubro de 1998, a recair sobre abano aposentadoria, prêmio aposentadoria, férias indenizadas e 1/3 constitucional. Aduz a ocorrência da decadência e a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias. Juntou documentos às fls. 19/337. Às fls. 340/341, foi indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 349/362. Às fls. 364/386, informou a parte impetrante a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 394/405. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 391. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. Logo, seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais

incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos (ou aproximadamente dez, como amiúde o afirma o erário) o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único. Aliás, impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito. Também elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). Na espécie sob litígio, então, revelam os documentos de fls. 354/362 deram-se os fatos tributários da exação em questão em 1998 e 1999, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 20/09/2000 (fls. 356). Ora, limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, ainda que considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN. Afastada, pois, dita angulação. Em prosseguimento, emana a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88. Da mesma forma, têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo, das férias. Logo e com justeza, por conseguinte, fixa-se jurisprudencialmente pela não-incidência do IR quando, por forças superiores às do trabalhador envolvido, este não goze de suas férias, um seu direito constitucional, assumindo a paga em pecúnia, por decorrência, o tom compensatório, aí então a não traduzir riqueza nova. Ou seja, em sede de férias vencidas indenizadas (conforme comprovante de fls. 25, não impugnado pelo Fisco), o panorama da causa, sob este flanco, põe-se em coro com o E. TRF da Terceira Região e com o E. STJ, ao reconhecer sua não-tributação pelo Imposto de Renda - IR, dessa forma não havendo de se falar em renda, para o fim colimado pela União : STJ - AGRESP 200900783795 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1118170 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:29/04/2010 - RELATOR : HAMILTON CARVALHIDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ...2. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo regimental improvido. TRF3 - AMS 200361000315323 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265816 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 132 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ...3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. ...No mesmo rumo, as Súmulas nºs 125 e 136, do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125 : O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136 : O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. Síntese elementar, até aqui a se cuidar de verba percebida em cunho nitidamente indenizatório, logo a não retratar renda em acepção estrita, portanto não-tributável. Do mesmo modo o entendimento acerca da não-incidência do IRRF sobre o terço constitucional, caracterizando-se como indenização, assim isento do pagamento de referido imposto, conforme Recurso Repetitivo firmado aos autos 1111223, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor : TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. Recurso especial provido. (REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Por igual, a Súmula 386, E. STJ :São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional Por seu turno, no tocante ao abono aposentadoria e o prêmio aposentadoria, considerando tratar-se no caso vertente de liberalidade do empregador para com o empregado, estes possuem natureza remuneratória, portanto a recair sobre tais rubricas o IRRF em questão, destacando-se a existência de Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102575, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Com efeito, como já destacado pelo v. aresto, o pagamento de referidas verbas, consoante estes autos, fls. 24, também aqui a decorrer de liberalidade patronal, logo sujeitas à tributação. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às férias e ao seu terço constitucional, devendo os ocupantes do pólo passivo comunicarem nos autos, em até dois dias, após suas intimações, o cumprimento da liminar. Por primeiro, imediata intimação pessoal da autoridade impetrada e do Poder Público. A seguir, intime-se a impetrante, publicando-se. Após, à conclusão, em prosseguimento.

0005947-05.2012.403.6108 - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - certidão positiva com efeitos de negativa - suspensão da exigibilidade de débitos incomprovada - débitos em aberto - inadequação ao art. 206, CTN - denegação da segurança Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n. 0005947-05.2012.403.6108 Impetrante: Tegen Engenharia, Comércio e Construções Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Botucatu - SP Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/12, com pedido de liminar, deduzida por Tegen Engenharia, Comércio e Construções Ltda., qualificação a fls. 02, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Botucatu, com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa ou o parcelamento de seus débitos, aduzindo a suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151, VI, CTN. Juntou documentos às fls. 13/81. Às fls. 86/87, foi indeferida a liminar. Interpostos embargos de declaração às fls. 93/95, foram rejeitados por intempestivos, fls. 97/99. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 102/109. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 115/118. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 111. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. No caso vertente, como decorre da própria exordial e das informações da autoridade impetrada, presentes débitos em aberto, em diversas fases, não parcelados, dos quais parte pode ser incluída em parcelamento específico de empresas sob as regras do Simples Nacional, com opção via Internet e outra parte com parcelamento ordinário, sob as regras dos artigos 5º e 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e da Lei n. 10.522/2002 (fls. 107/108). Ademais, esclarece a parte impetrada estar diligenciando no sentido de atender ao parcelamento pleiteado pela parte, o que não caracteriza a recusa

fazendária em parcelar os débitos. Deste modo, demonstrado não se encontram com a exigibilidade suspensa os débitos em pauta. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, ante a existência de débitos em aberto, impedindo assim a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas integralmente recolhidas, conforme fls. 82.P.R.I.

0006890-22.2012.403.6108 - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Extrato: Insubsistente pleiteada exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS - improcedência ao pedido de segurança. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Autos n. 0006890-22.2012.4.03.6108 Impetrante: Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda Impetrada: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, fls. 02/20, impetrado por Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, com o fim de obter provimento jurisdicional que garanta a não-obrigatoriedade do pagamento da parcela do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, reconhecendo-se neste cenário a existência de indébito tributário e sua consequente compensação dos valores recolhidos a maior. Houve pedido liminar. Juntou documentos às fls. 21/152. Decisão de fls. 156/157 indeferindo a liminar, ante a ausência do periculum in mora. Requerimento da União para ingresso no polo passivo da demanda, fl. 162. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 163/172, ausentes preliminares. No mérito, aduziu ser legítima a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, sendo obrigatória a utilização, como base de cálculo dos dois primeiros tributos, o faturamento da pessoa jurídica, conforme a LC 7/70 e 70/91 e as Leis 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Afirmou, deste modo, que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente listadas em lei, em enumeração fechada. Alegou, ainda, serem aplicáveis ao caso as Súmulas 68 e 94, do STJ. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, fl. 174. Manifestação da parte impetrante, às fls. 178/182, combatendo as informações prestadas, alegando que o ICMS não integra o conceito de faturamento nem o de receita, tratando-se de ônus fiscal e aduzindo que, embora o julgamento do RE nº 240.785-MG ainda não tenha sido concluído, a tese adotada pelo Relator é acompanhada pela maioria de Plenário do Supremo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Efetivamente, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação. Por fim, de inteiro acerto a tese da autoridade impetrada ao afirmar ser aplicável ao caso vertente a Súmula 94, do STJ, muito embora a se referir ao FINSOCIAL: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. Deste modo, sem razão a parte contribuinte, conforme vaticinam os v. julgados infra, desta C. Corte e do E. STJ: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1094862 Processo: 2002.61.00.023596-7 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 12/07/2006 Documento: TRF300109987 Fonte DJU DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 424 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido subsidiário relativo ao recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ponto percentual acrescido na alíquota do ICMS, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa

na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar nº 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Aplicação da Súmula nº 94 e 68, do STJ. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 Fonte DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:277 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488918 Processo: 200201687313 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Documento: STJ000657287 Fonte DJ DATA:05/12/2005 PÁGINA:272 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. Ao cenário em tela, some-se o entendimento consagrado pela Súmula 68, do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Prejudicado, assim, o pedido de compensação. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário maior recolhimento de custas ante o certificado a fl. 155. Inocorrente sujeição a honorários, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0006896-29.2012.403.6108 - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA - ME(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - CND: Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - suspensão da exigibilidade de débitos comprovada - equívoco reconhecido pelo Fisco - parcelamento - concessão da liminar D E C I S ã O Autos n. 0006896-29.2012.403.6108 Impetrante: Rápido Serra Dourada Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP e Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/19, com pedido de liminar, deduzida por Rápido Serra Dourada Ltda., qualificação a fls. 02, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru e da Fazenda Nacional, com o fim de serem incluídos os débitos, dos processos administrativos de n. 49.900.545-7 (de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional) e n. 49.901.136-8 (de competência da Delegacia da Receita Federal), no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206, CTN. Sustenta, em síntese, que efetuou a inclusão de todos os seus débitos, de ambas as autoridades impetradas, no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Entretanto, ao requerer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, teve a mesma negada sob alegação de pendências quanto aos débitos pertencentes aos referidos processos administrativos, tendo ocorrido, assim, um equívoco, por parte da Administração Pública. Por fim, aduz ter pleiteado administrativamente a solução do equívoco, sem sucesso até o momento. Juntou documentos às fls. 20/60. Às fls. 65/66, foi indeferida a liminar. A Receita Federal prestou informações, a fls. 71/75, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao débito do processo administrativo de n. 49.900.545-7. No mérito, esclarece que a falta de inclusão do débito deu-se por razões de ordem técnica e que, mediante despacho decisório proferido em referido processo, foi deferida a revisão e determinada a consolidação do débito no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, com o recálculo das prestações devidas a partir da data original da prestação das informações necessárias à consolidação, logo restará sanada a situação, com a inclusão manual, tendo a impetração perdido o objeto. A Fazenda Nacional prestou informações, a fls. 77/79, aduzindo, no tocante ao débito do processo de n. 49.900.545-7, que problemas

operacionais, na migração do débito da Receita Federal para a Fazenda Nacional, impediram a parte impetrante de promover a sua inclusão no perseguido parcelamento. Assim, foi promovida a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Por fim, requer a extinção do processo sem mérito, face à perda de objeto da ação. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 84/91, alegando que até o presente momento a Receita Federal não efetuou a inclusão manual do débito no parcelamento, bem como não foi regularizada a situação perante a Fazenda Nacional. Por fim, não ocorreu a perda de objeto, pois o despacho decisório da Receita e a manifestação fazendária só ocorreram após a impetração do mandamus. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 81. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. Consoante decorre dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pelas autoridades impetradas, encontram-se os débitos em pauta (pertencentes aos processos administrativos de n. 49.900.545-7 e 49.901.136-8) com a exigibilidade suspensa, por terem sido incluídos pelo contribuinte no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, que, por equívoco da Administração, foram apontados como óbice à expedição da perquirida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o que restou admitido pelas demandadas. Assim, ora, como se extrai, de maneira límpida, revela a instrução colhida o subsídio fulcral revelador da plausibilidade jurídica dos argumentos invocados pela ora impetrante, em prol de sua sustentada suspensão da exigibilidade do crédito. Deste modo, denotada a ocorrência de evento suspensivo da exigibilidade do mesmo, nos termos do previsto pelo inciso VI, do artigo 151, CTN. Da mesma forma, risco de incontável dano a se revelar com este trágico cenário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Por seu turno, de rigor o não-acolhimento da afirmada perda de objeto, pelos impetrados, pois presente interesse jurídico do particular na presente impetração, afinal ao tempo da impetração persistia resistência estatal, que somente restou sanada após a dedução. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, para que - em até cinco dias, contados da ciência de cada qual, com comunicação nos autos em até outros dois dias - as autoridades impetradas procedam à inclusão dos débitos dos processos administrativos de n. 49.901.136-8 e 49.900.545-7 no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, observadas as disposições fixadas, bem como forneçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, evidentemente desde que o objeto do presente feito o único óbice. Por primeiro, imediata intimação pessoal das autoridades impetradas. A seguir, intime-se a impetrante, publicando-se. Após, à conclusão, em prosseguimento.

0007130-11.2012.403.6108 - LUCILIO JOSE DOS SANTOS(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0008225-76.2012.403.6108 - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Fls.58/73: Mantenho a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Abra-se vista ao MPF.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003440-71.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o requerente em prosseguimento, esclarecendo se sua pretensão foi atendida com a juntada de fls. 22/25, sem qualquer resistência, por parte da CEF.Int.Após, à conclusão para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000822-71.2003.403.6108 (2003.61.08.000822-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS SOBRINHO X ELIANE CRISTIANE ROMAO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações (fl.379, segundo parágrafo).Int.-se.

0000361-84.2012.403.6108 - ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X VALDETE

APARECIDA ANTONIO ROBIN X DONISETE APARECIDO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA Extrato : Cautelar - Alienação imobiliária - Suspensão da consolidação de propriedade de imóvel por parte da requerida e de leilão extrajudicial - Consolidada a propriedade em favor da CEF - Perda de interesse superveniente - Extinção processual Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000361-84.2012.403.6108 Autores : Robin Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Valdete Aparecida Antônio Robin e Fátima Aparecida Fernandes Robim Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Robin - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Valdete Aparecida Antônio Robin e Fátima Aparecida Fernandes Robim, qualificações a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual buscam a suspensão da consolidação de propriedade de imóvel por parte da requerida e de leilão extrajudicial, pontuando que o contrato onde o imóvel serviu de garantia contém abusividades, inquinando de mácula o Decreto-Lei 70/66. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas processuais não recolhidas, fls. 38. Realizada audiência de tentativa de conciliação, anuíram as partes em suspender o andamento dos autos, bem como o procedimento de cobrança extrajudicial para efetivação da garantia. Apresentou impugnação a CEF, fls. 52/62, sustentando que as medidas que visam à consolidação da propriedade de imóveis são legítimas, frisando aplicar-se à espécie a Lei 9.514/97, não o Decreto-Lei 70/66. Réplica ofertada, fls. 68/70. Noticiou a CEF a consolidação da propriedade, assim pontuando pela perda de interesse do autor, fls. 73/74. Manifestando-se a parte autora, fls. 131, destacou que a CEF não impugnou as abusividades contratuais lançadas na exordial, assim confessa quanto aos temas debatidos. Oportunizada intervenção econômica, ressaltou que as discussões travadas pelo ente adverso extrapolam os limites da cautelar. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, enfatize-se a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. Como se extrai de todo o processado, o imóvel guerreado teve sua propriedade efetivamente consolidada pela Caixa Econômica Federal, fls. 78, tendo sido adotados os procedimentos para sua alienação, fls. 81 e seguintes. Instada a manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da ação, fls. 128, a parte autora afirmou seu desejo na continuidade da demanda, trazendo meritório debate sobre o contrato de onde brotou a garantia imobiliária, fls. 131. Contudo, inobstante a oposição da parte autora, a presente ação perdeu seu objeto quando da consolidação da propriedade em prol da ré. Acaso se deseje provar qualquer irregularidade no contrato ou no procedimento expropriatório, para pleitear-se sua anulação, consigne-se não se apresentar a presente ação como meio hábil a tal mister - aliás, destaque-se que o ente privado abordou o Decreto-Lei 70/66, o qual sequer adotado pela CEF, fls. 54 e seguintes - ante o cunho instrumental da cautelar, de uso notoriamente aqui já exaurido, pois sem reflexo prático o pleito prefacialmente aviado (suspensão da consolidação de propriedade e leilão extrajudicial). Ou seja, ao tempo em que ajuizada a cautelar, pendia interesse autoral : contudo, até ao tempo em que esta lavrada, já se encontra esvaziada de objeto a investigação proposta, pois já consolidada a propriedade, repise-se. Em suma, sem sentido qualquer o prosseguimento desta cautelar, impondo-se sua extinção, por superveniente perda de interesse de agir. Por fim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, nenhuma prova a ter sido carregada aos autos, nem ao menos sua movimentação financeira mensal. Neste sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família.... Ou seja, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se não logrou a parte solicitante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50. Em consequência, à míngua de qualquer evidência robusta e fulcral, das alegações da parte demandante, de rigor se revela o insucesso de sua pretensão. Ademais, relativamente à pessoa jurídica, apazigüa a celeuma a Súmula 481, E. STJ, carecendo o pedido empresarial de mínimos elementos a respeito (ainda que já afastado): Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o Decreto-Lei 70/66, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, por falta

superveniente de interesse de agir, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005499-32.2012.403.6108 - BRENDON LOSI O CONNELL X GLAUCIA FERRAZ LOSI O CONNELL X MICHAEL JAMES O CONNELL(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Autos n.º 0005499-32.2012.403.6108 Requerente: Brendon Losi OConnell Requerida: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Brendon Losi OConnell, representado por seus genitores, em face da União Federal, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1.988. O requerente juntou documentos às fls. 11/29. A União contestou o pedido (fls. 41/43), pugnando por sua rejeição, sob o argumento de que a opção de nacionalidade é direito personalíssimo e somente pode ser exercido pelo próprio interessado ao atingir a maioridade (fl. 43). Ouvido o MPF, fls. 45/51, manifestou-se pelo deferimento do registro provisório da nacionalidade brasileira em favor de Brendon Losi OConnell (fl. 51). Impugnação do requerente às fls. 54/57. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como bem apanhado pela União e pelo Ministério Público, a opção pela nacionalidade brasileira, considerada a premente necessidade de o interessado, sponte propria, submeter-se ao vínculo político-jurídico com a República Federativa do Brasil, somente pode ser exercida após o atingimento da maioridade civil, conforme, ademais, expressa previsão constitucional. É a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04). (RE 415957, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 16-09-2005 PP-00026 EMENT VOL-02205-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 314-324) Todavia, denota-se que o requerente, filho de mãe brasileira, foi registrado, aos 22 de fevereiro de 2008, perante o Consulado Geral do Brasil na cidade de São Francisco, Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América do Norte (fl. 15). Colhe-se, portanto, que o postulante é brasileiro nato. Como bem delucida Jacob Dolinger, a Constituição Federal de 1.988, em sua redação original, estabeleceu que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição brasileira no exterior, seria brasileiro nato. Segundo o autor, ficava-se em uma situação desequilibrada, pois seriam adotados tanto o jus soli quanto o jus sanguinis, como critérios definidores da nacionalidade. Por tal motivo, quando da Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994, restringiu-se a nacionalidade originária: Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Desapareceu a hipótese do registro, exigindo-se a residência e a opção. Aqueles que tivessem sido registrados anteriormente à Emenda teriam assegurada a nacionalidade brasileira, de acordo com o direito adquirido na redação anterior da alínea c. Os que não foram registrados somente alcançariam o status de nacional nato se viessem a residir no Brasil e optassem pela nacionalidade brasileira. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (RE 418096, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94). Contudo, a nova redação trouxe dois problemas: a) contemplava com nacionalidade originária o indivíduo que, nascido no exterior, viesse residir no Brasil já em idade avançada, e sem que possuísse qualquer vínculo com o país; b) as crianças nascidas em países de jus sanguinis (p. ex., a Alemanha), filhas de brasileiros que não estavam a serviço do país, ficaram na condição de apátridas, pois não

eram nacionais do país em que nasceram e nem eram reconhecidas como brasileiras. A residência e opção eram entendidos como condição suspensiva da nacionalidade, sem a qual as crianças não teriam a nacionalidade brasileira. Com a EC n.º 54/2007 (a Emenda dos Apátridas, de autoria do Senador Lúcio Alcântara), buscou-se eliminar o problema. O texto constitucional passou a ter a seguinte redação: Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) Retornou-se ao texto original da CF/88, em que a nacionalidade decorre de mero registro, ou de residência no Brasil a qualquer tempo, desde que, após a maioridade, se faça a opção pela nacionalidade brasileira. A condição dos que nasceram entre as Emendas ficou regulada pelo art. 95, do ADCT: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) O dispositivo constitucional transitório deve ser interpretado como garantidor da eficácia retroativa da nova redação do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, aos nascidos entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, desde que, tal como o requerente, registrados em repartição diplomática brasileira no exterior. Deveras: sendo razão fundamental para a edição da emenda constitucional impedir a apatridia, a determinação do artigo 95, do ADCT, que autoriza o registro do filho de brasileiro em repartição diplomática competente, deve ser tomada como definidora da aplicação retroativa ao artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, sob pena de restarem destituídos do status de nacional brasileiro justamente aqueles que, por acaso, tenham nascido no período de tempo entre as emendas constitucionais, e que levaram o constituinte derivado a alterar, novamente, o texto constitucional. Reconhecendo a nacionalidade originária, nos casos em tela, já se pronunciaram os Regionais Federais de Porto Alegre e São Paulo: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. [...] 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200872000071760, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.) AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. OCORRÊNCIA DE DIREITO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CPC. 1. Existência de registro em Embaixada, hipótese prevista no artigo 12, I, c da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07. 2. Apelação provida. (AC 200161040021032, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 24/04/2008 PÁGINA: 645.) Do voto do relator, no caso retro, extrai-se: Em 20 de setembro de 2007 foi publicada a Emenda Constitucional n. 54, que alterou a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Carta Magna, prevendo nova hipótese - já prevista anteriormente à redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3/94 - , de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente. Transcrevo, por oportuno, a nova redação do artigo 12: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venha a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, atualmente, existem duas formas de aquisição de nacionalidade: o registro em repartição brasileira competente e a opção feita após fixar residência no País. No caso em análise, o requerente juntou aos autos o documento de fls. 06 que comprova o registro de seu nascimento perante a Embaixada do Brasil em Beirute (em 03/04/97), bem como o assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Santos (fls. 05). Dessa forma, resta configurada hipótese de ocorrência de direito superveniente, que pode ser conhecido de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecido o direito à nacionalidade brasileira. Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar o estado de brasileiro nato de Brendon Losi O'Connell, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, na redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. Honorários pela União, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Botucatu, a fim de que se inscreva, no livro E, a condição de brasileiro nato do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 04 de fevereiro de 2013. _____ Marcelo Freiburger
Zandavali Juiz Federal Substituto

0006090-91.2012.403.6108 - BEATRIZ OLIVEIRA DO ROSARIO (SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

A parte requerente, com endereço em Pardinho/SP, objetiva a homologação da opção pela nacionalidade

brasileira, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a requerente, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade de seu domicílio, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

Trata-se de cumprimento de sentença onde se discute o correto valor da dívida, oriunda de Contrato de Crédito Rotativo. Neste contexto, até dez dias para que a exequente se manifeste sobre a petição de fls. 269/271, especialmente acerca da alegada errônea aplicação do índice de comissão de permanência, dado que, segundo a executada, a CEF, ao aplicar sobre o período de 24/08/2004 a 31/08/2004, índice de mês cheio, majorou o valor - a seu ver - efetivamente devido (R\$ 2.159,39) em R\$ 481,71. Após, outros dez dias para a executada. Int. sucessivas. Int.

0004407-29.2006.403.6108 (2006.61.08.004407-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X HOTEL ESTORIL SOL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HOTEL ESTORIL SOL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (despacho de fl. 98), proceda a Secretaria a mudança de classe do presente feito, passando-a de Ação Monitória (28) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se. Fls. 134/138: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei, por ofício, a última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da parte executada. Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Cumpridas as diligências acima, publique-se o presente despacho para intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0010930-57.2006.403.6108 (2006.61.08.010930-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (despacho de fl. 43), proceda a Secretaria a mudança de classe do presente feito, passando-a de Ação Monitória (28) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se. Fls. 122/125: Indefiro o pedido formulado pelos Correios em face de Orlando Fernandes Martos Júnior, tendo em vista não integrar o pólo passivo da presente demanda. De outro giro, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei, por ofício, a última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da parte ré / executada. Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Cumpridas as diligências acima, publique-se o presente despacho para intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0007264-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO ANTUNES X MARINETE DE SOUZA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO ANTUNES
Não é possível deferir o pedido da CEF, de fls. 110, de que seja suprida a intimação do devedor principal, Juliano Antunes, considerando que a coexecutada, Marinete de Souza Antunes, intimada a fls. 108-verso, e sua mãe, teria lhe comunicado sobre a intimação, por absoluta falta de previsão legal. Manifeste-se, pois, a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Int.

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA

Esclareça a CEF sua petição de fls. 176, bem assim os documentos que a acompanham, fls. 177/179, notadamente em virtude da divergência do valor da dívida (fls. 153 e 176), tanto quanto pelo fato de Ricardo Rodrigues Souza (fls. 177/179) não integrar a lide desta relação processual.Int.

0005218-47.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 159/164: Indefiro o pedido formulado pelos Correios em face de Josevandson Santos Melo e Adriana Oliveira Santos, em virtude de não integrarem o pólo passivo da presente demanda.Todavia, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino à Secretaria que realize a pesquisa do endereço dos Representantes Legais da Empresa executada, através do Sistema WEB SERVICE (Receita Federal).De outro giro, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei, por ofício, a última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Empresa executada.Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Cumpridas as diligências acima, publique-se o presente despacho para intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-04.2001.403.6108 (2001.61.08.005293-3) - ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CESAR BIELIAUKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUKAS X MARCELO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MARCOS APARECIDO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MAURO HENRIQUE BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X SIMONE CRISTIANE BIELIAUSKAS CAMPOS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Fls. 259/275- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0007491-14.2001.403.6108 (2001.61.08.007491-6) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ante a concordância da União Federal/FNA, expeça-se RPV no valor de R\$ 343,96 (fls. 422/423).Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação, dando-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos.Int.Publique-se.

0003657-66.2002.403.6108 (2002.61.08.003657-9) - WILSON COSTA & CIA LTDA. X WILSON COSTA & CIA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ante a manifestação de fl. 471, arquivem-se os autos.Int.

0007655-42.2002.403.6108 (2002.61.08.007655-3) - MARCOS ADOLFO QUANDT X ROSANGELA CORTEZ QUANDT(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Havendo valores depositados nos autos, no decorrer do feito, devem ser liberados a favor da CEF, para fins de apropriação no contrato habitacional, até o limite do valor do débito remanescente, devendo a CEF comprovar nos autos a operação realizada, em dez dias após o saque o numerário.Desta forma, expeça-se alvará a favor da CEF,

para levantamento do valor informado à fl. 291.Int.

0008166-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008166-4) - GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento das RPVs, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0000686-74.2003.403.6108 (2003.61.08.000686-5) - VITO IMPEMBA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0001955-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001955-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO)

Ante a decisão ndo agravo de instrumento (fls. 205/213), manifeste-se a ECT em prosseguimento.

0000790-32.2004.403.6108 (2004.61.08.000790-4) - LOURDES ROSA DA SILVA X SELMA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA BAURU-SP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante da concordância da parte autora com os cálculos de liquidação elaborados pelo réu, homologo o acordo, para que dele emane seus efeitos. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, na modalidade precatório, em favor da autora, destacando-se o importe de 30% em favor de sua advogada, conforme estabelecido em contrato de honorários juntado a fls. 264/265 (cujos termos obedecem as disposições do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e ao artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal), que corresponde ao valor de R\$ 26.057,02, remanescendo para a parte autora a importância de R\$ 60.799,73, em consonância com os cálculos que estão atualizados até 30/11/2012. Expeça-se, também, precatório, no montante de R\$ 13.028,51, referente aos honorários sucumbenciais em favor da advogada da parte autora. O feito ficará sobrestado em Secretaria até notícia do pagamento dos requisitórios. Int.

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Fls. 333 - Defiro o pedido formulado. Expeça-se carta precatória para a penhora e demais atos executórios quanto ao bem indicado.Int.

0005910-56.2004.403.6108 (2004.61.08.005910-2) - VALMIR BERNARDO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 199/202.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0010716-37.2004.403.6108 (2004.61.08.010716-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAGAZINE VIA EXPRESS LTDA ME

Sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, até ulterior provocação do interessado.Int.

0002466-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002466-2) - JOAO GUERREIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante a concordância do INSS (fls. 170/171), expeça-se RPV no valor de R\$ 25.583,35 (fls. 156/161 e 170/171), sendo R\$ 23.257,60 a título de principal e R\$ 2.325,75 a título de honorários, atualizados até 31/10/2012.Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação, dando-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos.Int.

0005120-04.2006.403.6108 (2006.61.08.005120-3) - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS X MARINA DOS SANTOS CORREA X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0006927-59.2006.403.6108 (2006.61.08.006927-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JACOMO JUNIOR - MENOR X SIMONE CRISTINA CABRAL CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 45 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0008025-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008025-2) - PAULO RODRIGO BASTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 308- Ante o processado, nada a apreciar.Arquivem-se os autos.Int.

0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2) - MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por ora, pela decisão nos autos dos embargos à execução nº 00068495520124036108 apenso aos autos supra.

0001034-53.2007.403.6108 (2007.61.08.001034-5) - GRAZIELA CARRER DE OLIVEIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0002553-63.2007.403.6108 (2007.61.08.002553-1) - NADIA BANAR TREVISOLLI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.

0005732-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005732-5) - PEDRO LOPES PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório no montante apurado às fls. 183/184 (R\$ 31.681,55, a título de principal e R\$ 4.527,09, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 49.798,04 -valor superior a sessenta salários mínimos).Int.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao certificado a fl. 334, e a aquiescência das rés com o levantamento do depósito vinculado a este feito, expeça-se alvará em favor da parte autora. Após o pagamento do alvará e a certificação do trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades pertinentes.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS033925 - LUCIA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RS016041 - ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Face à informação supra, providencie a autora/exeqüente, o recolhimento do valor referente à diferença das custas no Juízo da Comarca de Alvorada/RS, sob pena de não cumprimento da deprecata e sobrestamento do feito em arquivo.

0006991-35.2007.403.6302 - HUDSON ALBANEZI LISBOA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Extrato : Discussão acerca da capacidade física do autor em exercer função concursada, ainda que portador de condição prevista como inepta, pelo edital - Tutela antecipada concedida no JEF - Pedido de demissão posterior - Perda de interesse superveniente - Extinção processualSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0006991-35.2007.403.6108Autor: Hudson Albanezi LisboaRé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTVistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, fls. 03/05, deduzida por Hudson Albanezi Lisboa, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP.Narra a exordial que o autor, embora aprovado no processo seletivo para o preenchimento do cargo de carteiro, bem como na prova de aptidão física, foi reprovado no exame médico realizado pela ré, por ser portador de esporão calcâneo, condição prevista como causa de inaptidão pelo edital do certame. No entanto, discute quanto a tal julgamento, pois conforme exame realizado em médico particular, este, em análise à sua condição física, declarou que sua condição em nada o impediria de exercer a função pela qual concorreu, motivo pelo qual litiga sua reprovação. Requer a anulação do exame médico elaborado pelos peritos da ECT, e sua consequente nomeação ao cargo.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/13.Devidamente citado, ofereceu a ré contestação, fls. 18/31, seguida dos documentos de fls. 32/109, onde argui, no mérito, a improcedência do pedido do autor, tendo-se em vista que a condição à qual fora diagnosticado, inclusive pelo médico particular por ele consultado, ainda que declarado como apto à função, estava prevista no edital como fator eliminatório, visto que, independente do quadro atual, tal limitação objetiva impedir o sabido agravamento do quadro pelo exercício da função. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial, às fls. 110/114, concluindo pela aptidão do autor ao exercício da função, desde que observada a utilização de proteção da região calcânea (calcanheira de silicone ou gel).Intimada a complementar o laudo, pelo juízo, à fl. 115, questionando se a utilização de tal calcanheira extingue o risco de agravamento da espícula óssea diagnosticada, o fez a expert à fl. 117, afirmando que a utilização de tal proteção diminui o risco de agravamento.Às fls. 118/120, foi julgado procedente o pedido, concedendo a antecipação de tutela para a nomeação do autor para o cargo, e deferindo o pedido de justiça gratuita.Recurso interposto pela parte ré, às fls. 125/139.Acórdão, às fls. 146/147, negando provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Embargos declaratórios interpostos pela ECT, às fls. 151/157, alegando omissão no acórdão retro quanto à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, por se tratar de matéria de ordem pública, e contradição ante a não oportunidade à parte ré de apresentar assistente técnico e quesitos.Acórdão, às fls. 166/167, acolhendo os embargos declaratórios, reconhecendo a incompetência do JEF e mantendo a tutela concedida em sentença, até reexame pelo Juízo competente. Trânsito em julgado certificado à fl. 176.Decisão de fls. 184 declinando da competência da Justiça Federal em Ribeirão Preto para a Seção Judiciária em Bauru, pela localização da sede da parte ré.Despacho de fl. 187 ratificando a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 120, e nomeando advogado

dativo à parte autora. Manifestação da parte autora, às fls. 189/190, requerendo informações à parte ré quanto à situação empregatícia do autor, em face da tutela concedida, e a confirmação da sentença. Manifestação e documentos juntados pela parte ré, às fls. 192/197, afirmando ter dado cumprimento à tutela antecipada e admitido o autor, em 19/03/08, ao quadro de funcionários da ECT. No entanto, tendo-se em vista o pedido de demissão deste, formulado em 16/03/2010 e homologado em 15/04/2010, requer a extinção do feito pela patente renúncia ao direito em que se funda a ação (artigo 269, V, do CPC), ou, subsidiariamente, seja reconhecida a perda superveniente do interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC). Manifestação da parte autora, à fl. 199, aduzindo que, com a admissão do autor ao seu quadro de funcionários, a ré reconheceu expressamente o pedido autoral, devendo o feito ser extinto com fulcro no artigo 269, II, do CPC. É o suficiente relatório. DECIDO. Não merece prosperar a extinção da ação, pretendida pela ré, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, pois a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato personalíssimo e dever ser expresso, não decorrendo, simplesmente, do pedido de demissão formulado na esfera administrativa. De outro giro, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguída na inicial. Como se extrai de todo o processado, a parte autora, após ter sido admitida, na função de carteiro, junto à ré, por força da decisão antecipatória proferida pelo JEF às fls. 118/120, formulou, em 16/03/2010, pedido de demissão por motivos de mudança de emprego, fl. 197 (documentos rescisórios às fls. 194/196). Instada a manifestar-se sobre tais documentos, a parte autora defendeu ter havido o reconhecimento pela ré de sua pretensão. Contudo, inobstante a manifestação da parte autora, a presente ação perdeu seu objeto quando do pedido de demissão formulado pela parte autora junto à ré, a qual, aliás, nada reconheceu, mas, sim, teve imposta ordem judicial para a admissão ora esvaziada de conteúdo. Ou seja, ao tempo em que ajuizada a presente demanda, pendia interesse autoral: contudo, até ao tempo em que esta lavrada, já se encontra esvaziada de objeto a investigação proposta, pois já demonstrado o desinteresse da parte autora em continuar no cargo em que admitido por força de decisão antecipatória, repense-se. Em suma, sem sentido qualquer o prosseguimento desta ação, impondo-se sua extinção, por superveniente perda de interesse de agir. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, por falta superveniente de interesse de agir, ausente reflexo sucumbencial diante do presente desfecho. Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora. P.R.I.

0002193-94.2008.403.6108 (2008.61.08.002193-1) - JOAO CARLOS GIMENEZ X MARIA CELIA COSTA GIMENEZ (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X BANCO VOTORANTIM (SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0002328-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002328-9) - MARTHA SUELY URBAN BANHATO (SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, de fls. 119/112, para que produza os seus efeitos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo impugnação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPVs, em favor da parte autora e de seu advogado, de forma disjuntiva, no valor de R\$ 354,50, referente ao principal, e outra no valor de R\$ 35,45, no tocante aos honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas até abril de 2012, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º da CF/88. Com o pagamento das requisições comprovado nos autos, dê-se ciência às partes.

0003054-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003054-3) - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO X JOAO RODRIGUES JORDAO X JOELCIO DE ALMEIDA JORDAO X JOEDY DE ALMEIDA JORDAO X JOEL DE ALMEIDA JORDAO X JOEBER DE ALMEIDA JORDAO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução 168, de 05/12/2011, art. 49, oficie-se à Instituição Bancária que recebeu o pagamento do precatório, para que converta os valores em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo. Art. 49: No caso de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior à apresentação de ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados deverão ser convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. O levantamento ficará condicionado à apresentação de alvará judicial expedido pela Justiça Estadual, competente para tratar de questões sucessórias. Int.

0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9) - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN X IRIS LETIERI

DA SILVA TOLEDO X GRAZIELE APARECIDA LIMA X GEISER DAIANE LIMA DE OLIVEIRA X GISELE SILVA MARIN COLLIS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ante a informação, expeça-se nova RPV em nome da co-autora Graziele Aparecida Lima, no valor de R\$ 4.977,06 a título de principal e R\$ 2.133,02 a título de honorários.

0008439-09.2008.403.6108 (2008.61.08.008439-4) - MARIO EDUARDO ROVEDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0008976-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008976-8) - ANTONIO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios - RPs, em favor do autor, destacando-se o importe de 20% em favor de seu advogado, conforme estabelecido em contrato de honorários juntado a fls. 178/180 (cujos termos obedecem as disposições do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e ao artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal), que corresponde ao valor de R\$ 80,08, remanescendo para a parte autora a importância de R\$ 320,34, em consonância com os cálculos que estão atualizados até 30/11/2012. O feito ficará sobrestado em Secretaria até notícia do pagamento dos requisitórios. Int.

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Com razão a Fazenda Nacional.Por se tratar de produto fabricado pela própria executada, não se pode atribuir aos bens penhorados o valor de comércio em estabelecimentos de varejo.Desnecessária perícia para avaliação dos bens, já que devidamente avaliados pelo oficial de justiça avaliador deste Juízo e pode, a parte executada, caso queira, comprovar o valor pelo qual vende seus produtos, ao mercado, o que não efetuado até a presente data.Assim sendo, improcede a impugnação constante dos autos.Decorridos os prazos, deve o Diretor de Secretaria designar data para a realização dos leilões. Com a designação, intímem-se as partes.Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Intime-se a advogada da ré Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio, pela imprensa oficial, a cumprir a determinação de fl. 890, no prazo de dez dias, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo (art. 14, V e parágrafo único, do CPC).Int.

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3) - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 2009.61.08.009658-3Autor: Regina LavrasRéu: Fazenda NacionalVistos etcTrata-se de ação ordinária, fls. 02/11, ajuizada por Regina Lavras em relação à Fazenda Nacional, aduzindo ser filha de militar, recebendo pensão desde 1984, data de falecimento de seu pai, no percentual de 16,6%. Contudo, após seu irmão atingir a maioridade em 1986, não houve por parte do réu o devido acréscimo em sua cota-parte. Assim, em 2005, requereu a revisão de sua pensão, a qual foi majorada administrativamente para 25%, recebendo os atrasados desde 1999 até 2004, observado o prazo prescricional quinquenal.O valor referente à diferença que deveria ter sido recebido foi de R\$ 57.165,32 (cinquenta e sete mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Ocorre que deste montante foi descontado IRRF no percentual de 27,5% e não 15%, ou seja, foi aplicada alíquota superior à devida caso a autora tivesse recebido referidos valores corretamente, mês a mês. Deste modo, a requerida cobrou-lhe, a título de IRRF, a quantia de R\$ 15.838,54 (quinze mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).Por fim, postula pela condenação da requerida à restituição do valor de R\$ 15.838,54 (quinze mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.Juntaram-se documentos, fls. 12/26.Às fls. 29, foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citada, fls. 35, a Fazenda Nacional apresentou contestação, fls. 37/44, arguindo, primeiramente, que a

parte autora, apesar de considerar correta a incidência de 15% sobre o valor recebido, requer a restituição do valor total descontado. No mérito, a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ n. 187/2009), que dispensou a apresentação de contestação e recursos. Sendo assim, reconheceu-se que o cálculo do tributo deve se dar mês a mês, ou seja, de acordo com o regime de competência. Devem ser observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Assim, o fato de não se afigurar correta a retenção o IR sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente não significa que necessariamente não será apurado tributo devido por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste. Desta forma, deve-se verificar se, somando-se os rendimentos, já recebidos pela autora durante os anos a que se refere o benefício atrasado, com o valor da aposentadoria referente a cada ano, haverá ou não imposto a pagar. Por fim, diante do reconhecimento do pedido, em conformidade com referido Parecer, sustenta ser incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A autora apresentou réplica às fls. 48/50. Às fls. 53, foi determinado à parte autora provar a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses pertinentes, cumprida pela parte autora às fls. 82/110. Às fls. 126, foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal, para elaboração do cálculo mencionado pela Fazenda Nacional às fls. 52, qual seja, verificar a existência de imposto a ser restituído ou a ser pago pela parte autora. Às fls. 128/137, a Delegacia da Receita Federal realizou o cálculo, concluindo a existência de imposto a restituír no importe de R\$ 3.682,36 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos - fls. 137). Em seguida, foi intimada a Fazenda Nacional para esclarecer, dentro do todo de R\$ 3.682,36, informado devido em restitução, que parcela é atinente ao ano de 2005 e que cifra restante equivalente ao ano de 2008, sendo que, às fls. 145, a União aduz que o montante pertence, exclusivamente, ao ano de 2008. Às fls. 149/151, a parte autora discorda dos cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal, apresentando seus próprios cálculos, nos quais afirma ser devido, a título de restitução, o valor de R\$ 9.169,87 (nove mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), requerendo a remessa dos autos à r. Contadoria. Às fls. 156/157, a r. Contadoria prestou informação esclarecendo, em síntese, que os pagamentos atrasados quando somados à base-de-cálculo declarada nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, atingira montante passível de tributação na alíquota de 15%, modificando seu estado anterior, quando da entrega das declarações, que era de isenção, logo acertado o indébito de R\$ 3.682,36 (recorde-se a parte autora desejou a devolução do todo, embora a reconhecer sua incidência na faixa de 15%, como destacado pela União). As partes não se manifestarem sobre a informação da r. Contadoria (fls. 158/160). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme decorre de toda a instrução ao feito colhida, após o reconhecimento, por parte da ré, que o cálculo do tributo deve se dar mês-a-mês, de acordo com o regime de competência, observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos (fls. 39), procedeu a Receita Federal à retificação das Declarações da parte autora, (fls. 128/137), concluindo por um montante a ser restituído à autora de R\$ 3.682,36. Em seguida, discordou a parte autora dos cálculos elaborados pela Receita, fls. 149/151, tendo sido determinada, então, a remessa dos autos à r. Contadoria (fls. 152), a qual asseverou que os valores pagos com atraso foram corretamente apropriados às declarações de imposto de renda. Os pagamentos atrasados, quando somados à base de cálculo declarada nos anos-calendário de 2001 a 2004, atingiram montante passível de tributação na alíquota de 15%, modificando o estado anterior que era de isenção, exatamente como o elaborado pela Receita Federal. Por fim, entende a r. Contadoria ser equivocada a discordância da parte autora quanto aos cálculos realizados. Ademais, Instadas as partes, a fls. 158, apenas tomaram ciência da informação prestada, não discordando do aludido cálculo. Assim, com a nítida concordância por parte da autora, verifica-se que não há lide a ser dirimida no caso vertente, anotando-se que o cálculo apresentado pela Receita e a informação da r. Contadoria identificaram o quantum debeat. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., condenando-se a União a restituír à autora a importância de R\$ 3.682,36 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), sob incidência da Selic desde a retenção ocorrida em 2008, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Sentença não-sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 15.838,54 - fls. 11.P.R.I.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Intime-se novamente o Perito para que apresente, no prazo improrrogável de 10 dias, o laudo pericial, sob pena de multa que arbitro em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo de apuração de infração de natureza disciplinar e penal perante as autoridades competentes. Sem prejuízo, dê-se ciência aos réus do documento de fl. 626.

0002368-20.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP224489 - RODRIGO FÁVARO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X FERROVIA NOVOESTE

S/A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Ante o término do prazo assinalado à fl. 348, esclareçam as partes, no prazo de dez dias, se restou frutífera a tentativa de conciliação extrajudicial.Int.

0003560-85.2010.403.6108 - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que cumpra a determinação de fl. 223.

0004403-50.2010.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 03 dias, justifique documentalmente sua ausência a perícia médica. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos em prosseguimento.

0004806-19.2010.403.6108 - BERNARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0005912-16.2010.403.6108 - MARCOS SERGIO MORENO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Marcos Sergio Moreno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 165/166 e apresentou os cálculos às fls. 167/169.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 171.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 165/166 e cálculos apresentados às 167/169, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do NB 532.300.169-7, ou seja, em 01/01/2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/12/2012, sendo que serão descontados os meses em que houve trabalho na Prefeitura Municipal de Promissão, bem como os valores recebidos através do NB 139.296.310-6, no período concomitante, conforme avençado no item 1, fl. 165.Requisite-se o pagamento, fl. 165, verso, no montante de R\$ 30.572,85 (trinta mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 11/2012. Honorários na forma avençada (fl. 165, verso, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007475-45.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - incapacidade iniciada em data em que não mais ostentada qualidade de segurada - improcedência ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez / auxílio-doença.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇAAutos n. 0007475-45.2010.4.03.6108Autora: Celina dos Santos PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/16, deduzida por Celina dos Santos Pereira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Decisão de fls. 73/76 concedendo o benefício da justiça gratuita e julgando extinto o feito, sem exame do mérito, sob o fundamento de existência de coisa julgada, devido ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Lins.Recurso de Apelação da parte autora, fls. 92/95.Decisão deixando de receber o recurso interposto às fls 97.Agravo de Instrumento interposto, fls. 100/109.Decisão dando provimento ao Agravo de instrumento, determinando o recebimento do recurso de apelação, fls. 110/112.Decisão dando provimento ao recurso de apelação, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para regular instrução do feito.Decisão de fls. 122 determinando a realização de perícia médica.Manifestação da parte autora apresentando seus quesitos para a perícia, fls 125/127.A decisão de fls. 23/28 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a realização de prova pericial.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 128/134, sustentando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Apresentado o laudo pericial às fls. 153/166.Manifestação da parte autora acerca do laudo apresentado, fls 170/174.Manifestação do INSS

sobre o laudo pericial, às fls. 176/185, oportunidade em que sustentou ter a incapacidade da autora se iniciado quando não mais possuía a qualidade de segurada. Silente a parte autora acerca das alegações do INSS, ciência às fls 186/187. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 153/166, afirma o expert encontra-se a demandante incapacitada ao trabalho de forma total e permanente, fl. 161, item conclusão, sendo que a doença (Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos) se iniciou em 29/06/1989 (quesito 7 de fl. 162) e a incapacidade em 02/08/2012 (quesito 8, fl. 162). Por outro lado, sustenta o INSS que a incapacidade da parte autora iniciou-se quando não mais ostentava a condição de segurada, já que trabalhou até 07/07/2010 e, após aquela data, não mais efetuou recolhimentos junto à Previdência Social. Assim, aduz o INSS houve perda da qualidade de segurada da autora. A Lei 8.213/91 assim se posiciona: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...) Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Após o último recolhimento, em 07/07/2010, a autora não voltou a efetuar recolhimentos, conforme fls 149, ou seja, houve realmente a perda da qualidade de segurada, após esta data. Por sua vez, a autora não trouxe aos autos qualquer documento / exames médicos, nem produziu qualquer prova, a demonstrar que a incapacidade se iniciou quando ainda possuía a qualidade de segurada. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na ausência de prova de que a incapacidade para o trabalho se iniciou em data em que mantinha a qualidade de segurada. Neste sentido: Processo AC 00052843820084036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572398 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Ementa PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e alterações encontradas no membro superior direito, decorrentes do processo crônico degenerativo próprio da idade (fls. 109/112 e 186). 2- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1954 (fls. 28/72). 3- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 4- Agravo a que se nega provimento. Processo AGRESP 200700900851 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 943963 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:07/06/2010 Ementa AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 153/166, é a autora portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, que, embora incapacitante ao trabalho (fls. 162, quesito 2), iniciou-se em data em que a autora não mais possuía a qualidade de segurada. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 76,

sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).P.R.I.

0007588-96.2010.403.6108 - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, homologo o acordo para que dele emane os seus efeitos. Isso posto, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo impugnação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPVs, em favor da parte autora e de seu advogado, de forma disjuntiva, no valor de R\$ 698,34, referente ao principal, e outra no valor de R\$ 69,83, no tocante aos honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas até novembro de 2012, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º da CF/88. Com o pagamento das requisições comprovado nos autos, dê-se ciência às partes.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência a parte autora dos depósitos realizados pelos corréus para pagamento dos honorários sucumbenciais (guias de depósito de fls. 487 e 493), bem como das matrículas do imóvel com a averbação do cancelamento das hipotecas. Aquiescendo a parte autora com o montante realizado para pagamento dos honorários sucumbenciais, expeça-se alvará, em nome de seu advogado, para levantamento dos valores. Após o pagamento do alvará, fica extinta a fase de cumprimento de sentença, com base no artigo 794, inciso I do CPC, pelo que fica determinada a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010280-68.2010.403.6108 - ISABEL DE SOUSA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0000223-54.2011.403.6108 - MARCIA RAMOS DE CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo impugnação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPVs, em favor da parte autora e de seu advogado, de forma disjuntiva, no valor de R\$ 3.630,05, referente ao principal, e outra no valor de R\$ 363,00, no tocante aos honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas até 30/11/2012, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º da CF/88. Com o pagamento das requisições comprovado nos autos, dê-se ciência às partes.

0001815-36.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME NOGUEIRA - INCAPAZ X GIOVANNA SARAIVA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0002074-31.2011.403.6108 - RISALVA RAMOS DE SOUZA X JOANA DARC RAMOS DE SOUZA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao. MPF para manifestação. Int.

0002421-64.2011.403.6108 - RODRIGO MARTINS MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato : Auxílio doença ao momento do laudo sem sucesso, inoponível o juízo opinativo do expert ao passado, como posto aos autos - improcedência. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0002421-64.2011.4.03.6108 Autor: Rodrigo Martins Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Martins Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em 14 de fevereiro de 2011, a partir da data da perícia administrativa, em 15 de março de 2011, com antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 10 usque 25. Às fls. 50/54, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica, bem como concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/51, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 60/66. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 70/71. Apresentou o INSS proposta de acordo, às fls. 72/73, ofertando, sumariamente, a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da cessação na via administrativa, em 14/02/2011, até a data da realização do exame que atestou a recuperação da capacidade laborativa do autor, em 29/04/2011. Ofertou também que a diferença a ser paga, correspondente a esse período, será adimplida em 80% do total apurado, bem como arcarão as partes com os honorários de seus respectivos advogados. Manifestou-se a parte autora, à fl. 83, injustificadamente discordando da proposta de acordo efetuada. Intimado a esclarecer sua discordância, à fl. 84, respondeu a este às fls. 87/88, justificando-a ante o montante a ser restituído, em 80%, por acreditar ser devido o pagamento total do valor apurado. É o Relatório. Decido. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 60/65, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante incapacitado totalmente para atividade que permita sua subsistência. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que o impossibilite de retornar ao trabalho. De fato, tece o Senhor Perito assertivas quanto ao estado assintomático atual do autor, afirmando, no entanto, a existência de incapacidade durante o período constante da exordial, baseando-se na orientação médica tomada à época. Ainda assim, em resposta aos quesitos 7 e 10, à fl. 63, afirma o expert não existir incapacidade laboral no momento, em óbice ao pleito trazido em Juízo. Assim - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do pleito prestacionais almejado, qual seja, o restabelecimento do auxílio-doença. Ou seja, cristalino o r. laudo pela atual ausência de patologia incapacitante, ainda que parcial, dito cenário, por si, já decreta a improcedência ao pleito, sem sucesso o juízo opinativo a que se lançou o expert em pretensa substituição ao clínico trabalho ao passado realizado, fls. 61, conclusão, e 64/65, comentários adicionais, sobre o qual assim a não recair êxito, por igual insuficientes ditas / vagas assertivas, vênias todas. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 29, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Ação ordinária - direito previdenciário - declaração de atividade rural - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002679-74.2011.403.6108 Autor: Luiz Baccoli Netto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Luiz Baccoli Netto, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como rural de 1968 a 1973, para que, após, seja somado aos períodos já computados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 08/01/2009, com a respectiva alteração da renda mensal inicial, bem como o pagamento das diferenças. Juntou documentos às fls. 09/32. Citado, fls. 36, o INSS manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela. Decisão, fls. 42/43, indeferiu a antecipação de tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/52, postulando pela improcedência do pedido e destacando, na hipótese de reconhecimento do período pretendido pela parte autora, a necessidade de recolhimento das contribuições, para ter direito à revisão pretendida. Ausentes preliminares. Réplica, às fls. 55/57. Às fls. 58, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas. Rol de testemunhas apresentado pela parte autora, fls. 60/61. Audiência de instrução, fls. 73/75, com o depoimento pessoal da parte autora. Carta precatória cumprida, com a oitiva das testemunhas Sebastião Luiz Ferreira, Wilson Domingues e Gustavo Donizetti Ferreira, fls. 76/88. Alegações finais do INSS, às fls. 90. Alegações finais da parte autora, às fls. 93/94. Despacho, fls. 95,

determinando o reconhecimento de firma das declarações de fls. 24/26. Manifestação da parte autora informando o reconhecimento de firma dos documentos de fls. 24/26, às fls. 100. Ciência do INSS, às fls. 103. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do trabalho, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 03, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas: a) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Machado/MG, com firma reconhecida, fls. 24, denotando o exercício de atividade rural, no período de 1968 a 1973, na Fazenda Santa Clara, zona rural de Machado/MG; b) Declaração, com firma reconhecida, fls. 25, do Sr. Roberto dos Santos Silva, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Machado e Carvalhópolis/MG, de que trabalhou na propriedade do Sr. Rubens Pinto Garcia, no período de 1967 a 1974, e que o Sr. Luiz Baccolli Neto também trabalhou neste período como empregado na mesma propriedade, para o mesmo empregador, realizando serviços gerais na fazenda; c) Declaração, com firma reconhecida, fls. 26, do Sr. Sebastião Luiz Ferreira, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Machado e Carvalhópolis/MG, de que trabalhou como empregado assalariado, na profissão de motorista na fazenda Santa Clara, de propriedade do Sr. Rubens Pinto Garcia, no período de 1965 a 1980, e que o Sr. Luiz Baccolli Neto também trabalhou como empregado na mesma propriedade, por volta de cinco a seis anos entre os anos de 1967 a 1974, realizando serviços gerais na fazenda e que ele mesmo é que buscava a turma na cidade para o trabalho na fazenda, bem assim d) CTPS do pai do demandante, Sr. Alfredo Baccoli, constando ter exercido o cargo de Fiscal de Lavoura na Fazenda Santa Clara, para o empregador Sr. Rubens Pinto Garcia, no período de 20/05/1967 a 20/01/1980 e de 01/08/1980 a 30/03/1986. É dizer, a prova documental e a prova testemunhal, fls. 73/74 e 86/88, unicamente corroboram, confirmam, o trabalho rural, nos anos em que demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental, quais sejam, de 1968 a 1973. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, revisão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie - percebe-se não pediu a parte autora por se eximir do recolhimento indenizatório, logo a tanto sequer se adentrando/não se comandando a respeito. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido na inicial, tais como os artigos 4, II do Estatuto da Terra, bem como na contestação os artigos 26, II, 39, I, 55, 3º, 103, 106 e 143, Lei 8.213/91, Decreto 20.910/32, e Súmulas 111 e 149, E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural o período compreendido entre 1968 e 1973, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 43, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sentença não sujeita a remessa oficial, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 08. P.R.I.

0002767-15.2011.403.6108 - MILTON AFONSO DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 117/122). Com a concordância da parte autora, expeça-se RPV no valor de R\$ 10.807,12, a título de principal e atualizados até 30/11/2012. Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do artigo 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender devidos. Int.

0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 133/144. Ao MPF. Após, à conclusão em prosseguimento.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora às fls. 137/138. Ao MPF.

0003336-16.2011.403.6108 - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO

PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005099-52.2011.403.6108 - EDSON PARDO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento da guia de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias (junto à CEF, código 18.730-5 e unidade gestora da Justiça Federal/SP: 090017/0001). Com o cumprimento, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005327-27.2011.403.6108 - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários do perito nomeado, fls. 89, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, à nova conclusão.

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de auxílio-doença - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 0005332-49.2011.4.03.6108 Autora: Maria das Dores dos Prazeres Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Maria das Dores dos Prazeres Silva, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 11 usque 32. Decisão de fls. 54 concedendo o benefício da justiça gratuita, afastando a prevenção indicada à fl. 33 e determinando que traga a autora comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício, o qual foi respondido às fls. 56/57. Decisão de fls. 58/64 indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 67/93, sustentando a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurada da autora. Ausentes preliminares. Declaração do perito pela ausência da autora em perícia, fl. 96, intimada a justificar tal ato à fl. 97, a qual foi respondida à fl. 98. Apresentado o laudo pericial às fls. 102/105. Manifestação da parte autora acerca do laudo apresentado, fls. 108/109. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, às fls. 111/116, oportunidade em que sustentou ter a incapacidade da autora se iniciado quando não mais possuía a qualidade de segurada. Decisão de fls. 118/129, deferindo a antecipação da tutela. Agravo retido do INSS, às fls. 134/140. Mantida a decisão agravada e oportunizadas contrarrazões, à fl. 141. Contrarrazões da parte autora, às fls. 146/150. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 102/105, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de insuficiência cardíaca descompensada e trombose venosa dos membros inferiores, incapacitada ao trabalho, sendo sugerido o período de 1 ano - fls. 105, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a incapacidade é total e temporária para o trabalho - fl. 104, quesitos 3 e 4; b) o tempo necessário para a recuperação da capacidade é de um ano - fl. 104, quesito 5. Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, fls. 104, quesito 5. Tendo sido constatada a incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de

auxílio-doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (04/06/2012, fl. 105), data em que comprovada sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 118/129, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (04/06/2012, fl. 105), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 04/06/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 60, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 30.000,00, fls. 10. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria das Dores dos Prazeres Silva BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 04/06/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04/06/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005469-31.2011.403.6108 - ARNALDO PITANA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da União Federal (fls. 273/274, expeçam-se RPVs nos valores de R\$ 8.632,60 (fls. 257/265 e 273/274), sendo R\$ 7.847,82 a título de principal e R\$ 784,78 a título de honorários, atualizados até 30/10/2012. Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação, dando-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos. Int.

0005595-81.2011.403.6108 - CELIA WELlichAN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: ação de conhecimento - RRA (Rendimentos recebidos acumuladamente) sobre os quais a não demonstrar a parte autora, na cognição em tela, o seu capital ônus, a sua realidade vencimental a cada mês do ano-base de indébito assim afirmado, consistente na soma de tudo ali recebido então com o acréscimo de fração do atrasado recebido ao futuro e tributado em IR de uma única vez, este o foco do litígio : ausentes elementos de convicção aos autos em prol da tese autora, demonstradores da distinta faixa de tributação em que poderiam ter recaído originariamente os seus rendimentos mensais, improcedente a pretensão. Sentença B, Resolução 535/06, C.J.F.S E N T E N Ç A Autos n.º 0005595-81.2011.403.6108 Autores: Célia Wellichan Réu: Fazenda Nacional Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, ajuizada por Célia Wellichan, qualificação a fls. 02 e 10, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual aduz que a autora juntamente com demais empregados, ajuizaram a Reclamação Trabalhista de n. 0067100-33.1991.5.15.0005, perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Com o julgamento de procedência da demanda, coube à autora o recebimento da importância de R\$ 69.537,33, sendo retido desse valor o montante de R\$ 18.459,83, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 27,5%. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora. Juntou documentos, fls. 11/60. Citada, fls. 66, a União apresentou contestação, fls. 67/72, alegando, em síntese, que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. A autora apresentou réplica a fls. 75/80. O Ministério Público Federal opinou pelo normal trâmite processual (fls. 84). Não houve requerimento de produção de provas, fls. 82. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema :

vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fl. 63.P.R.I.

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005887-66.2011.403.6108 - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante da insuficiência do preparo, recolha a parte autora, no prazo de 05 dias, o valor de R\$ 8,00 (oito reais), referente ao serviço de porte de remessa e retorno de autos, em guia gru, na Caixa Econômica Federal - CEF, código de recolhimento 18730-5, unidade gestora 090017, gestão 00001, sob pena de deserção. Int.

0006086-88.2011.403.6108 - ISMARIANE SANTANA TELES - INCAPAZ X MARIA JOSEANE DOS REIS SANTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora, no endereço declinado a fl. 92, para que se manifeste sobre a contestação apresentada e sobre o laudo médico pericial e o estudo social, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados às fls. 41 e 88, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema AJG da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público e em seguida venham os autos conclusos em prosseguimento.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006370-96.2011.403.6108 Autores: Admir Jesus de Lima Réu: União Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, ajuizada por Admir Jesus de Lima, qualificação a fls. 02 e 09, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 01376-1998-090-15-00-8, perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Com o julgamento de procedência da demanda, coube à autora o recebimento da importância de R\$ 204.321,02, sendo retido desse valor o montante de R\$ 53.377,86, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 27,5%. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os

valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora, excluídos os juros. Juntou documentos, fls. 10/92. Citada, fls. 97, a União apresentou contestação, fls. 98/109, alegando, em síntese, que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. A autora apresentou réplica a fls. 112. O Ministério Público Federal opinou pelo normal trâmite processual (fls. 128). Não houve requerimento de produção de provas, fls. 116. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art. 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui dilacerada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fl. 95P.R.I.

0006620-32.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA MENDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito de auxílio-doença - incabível aposentadoria por invalidez - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Processo n.º 0006620-32.2011.4.03.6108 Autora: Marinalva da Silva Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Marinalva da Silva Mendes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em 22/08/2011, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 09 usque 36. Decisão de fls. 39/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 45/56, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 79/84. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 88. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 89/90, de restabelecimento do benefício

de auxílio-doença desde 22/08/2011, até que ocorra a reabilitação da parte autora para outra atividade que exija menos esforço físico (diferente da atual de costureira). Manifestou-se a parte autora, às fls. 97, não aceitando a proposta de acordo efetuada. Manifestação do MPF às fls. 99, pelo normal trâmite processual. Decisão de fls. 100/106 deferindo a antecipação de tutela ordenando a implantação do benefício de auxílio-doença. Manifestação comunicando atendimento à ordem judicial, fls. 110. É o relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 79/84, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: A autora encontra-se incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho que costumava realizar como costureira. Pode realizar tarefas leves (fl. 80, conclusão) Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a requerente é portadora de gonartrose bilateral, osteoartrose de coluna vertebral e fibromialgia (fl. 81, quesito 3); b) a doença iniciou-se em 2003 (fl. 81, quesito 4); c) a incapacidade se iniciou provavelmente em 2011 (fl. 81, quesito 5); d) a incapacidade é de natureza total e permanente para a função habitual, e permanente (fl. 81, quesito 6, b e c); e) a autora tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço, passível de Reabilitação Profissional (fl. 82, quesito 10). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e das provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, desde o ano de 2011, assim fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Repise-se, no entanto, o determinado pelo expert quanto à possibilidade de reabilitação da autora, estando esta incapacitada apenas à sua função habitual, esta a cobrar esforço físico prejudicial à integridade da requerente, nada impedindo uma futura adequação a atividade divergente. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente apenas para a função habitual, passível de reabilitação, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez, postulada. Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data em que cessado administrativamente o benefício outrora percebido (22/08/2011, fl. 76), ante a continuidade da incapacidade após esta data (fl. 82, quesito 7). Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 100/106, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data em que cessado administrativamente o benefício (22/08/2011, fl. 76). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 22/08/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 40. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 40.000,00, fls. 08. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marinalva da Silva Mendes BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 22/08/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 22/08/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006789-19.2011.403.6108 - SOLANGE GOMES DE CAMPOS X LURDES VERISSIMO GOMES DE CAMPOS (SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desp. de fl. 164- ...dê-se vista à parte autora, para manifestacao...

0007009-17.2011.403.6108 - JESSICA EDUARDA NUNES DOS SANTOS X ANTONIA NEREIDE NUNES FERNANDES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia _19/03/2013, às 16h30min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 121/122 - 3 testemunhas). Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

0007111-39.2011.403.6108 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a cumprir a determinação de fl. 136, no prazo de cinco dias, seu silêncio significando desistência da realização da prova pericial médica.

0007331-37.2011.403.6108 - BEATRIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE

ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: RMV - BPC/LOAS: deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF.Processo nº: 0007331-37.2011.4.03.6108Beatriz de Alvarenga Sabino - incapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Beatriz de Alvarenga Sabino, representada por sua genitora Sineli Aparecida de Alvarenga Sabino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 10 usque 45.Deferida a justiça gratuita e determinado o estudo social às fls. 49/54.Decisão de fls. 53 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente para reanálise do cálculo e implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, se for o caso.INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 59/104.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 108/143, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 158, implantando o benefício.Estudo Social às fls. 145/156.Manifestação da autora acerca do estudo social, fls. 160/164.Manifestação da ré acerca do laudo, fls. 165/177.Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, às fls. 179/183.Determinada a realização de perícia médica, às fls. 185/186.Laudo médico pericial às fls. 190/193.Manifestação da autora acerca do laudo médico, fls. 196.Manifestação da ré acerca do laudo médico, fls. 193/196.Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, às fls. 205.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 145/156, convivem sob o mesmo teto a requerente, seu irmão, sua genitora e curadora e o genitor, único a possuir rendimentos. Deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00 em Janeiro de 2012) de referido todo de (então) aproximadamente R\$ 590,00, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante.Neste sentido:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOCONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo padrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, uma vez portadora a autora de seqüela de paralisia cerebral, encontrando-se incapacitada para o trabalho e a vida independente, patologia a acometendo desde o nascimento. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 24/09/2012, fls. 193, data do laudo médico, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico, 24/09/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre setembro de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 03/10/2011 (fls. 58, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, mantida a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (24/09/2012), segundo as normas

administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 26, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 33.000,00, fls. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Beatriz de Alvarenga Sabino BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 24/09/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/09/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço declinado a fl. 02, para que atenda ao despacho de fl. 136, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a inclusão dos dados do Perito no sistema AJG da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público e em seguida venham os autos conclusos prosseguimento.

0008301-37.2011.403.6108 - SANDRA REGINA PEREIRA DE LEMOS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca de sua aceitação da proposta de acordo formulada nos autos. Int.

0008374-09.2011.403.6108 - HILDA GOMES GONZAGA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA (PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em virtude de reclamação trabalhista. Em sua peça constestatória, a União, especificamente às fls. 142/155, afirmou a ausência de valores a restituir, vez que o autor já estava sob a incidência da alíquota máxima do imposto de renda. Diante do exposto, até máximos vinte dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época do pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente. Intime-se a parte demandante. Após, com os elementos ao feito coligidos, intime-se a União, para ciência e, em o desejando, manifestação, em até dez dias.

0008654-77.2011.403.6108 - ALCIDES DONISETTE RIBEIRO DE SEIXAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 80/85. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 88/93), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Aposentadoria por Invalidez - atividade demonstrada da empregada doméstica mediante anotação em carteira de trabalho - incapacidade para o trabalho - perda da qualidade de segurado não verificada - número de contribuições superior a 120 - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0008701-51.2011.61.08. Autora: Maria Rose dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/09, deduzida por Maria Rose dos Santos, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativa a data de requerimento administrativo. Afirma a autora possuir mais de 120 contribuições e demanda demonstrar, por todos os meios permitidos, o seu labor em atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a despeito do último registro formal de recolhimento situar-se em longínqua data. Juntou documentos às fls. 07/18. Decisão de fls. 22/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 31/49, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, às fls. 50/53. Alegações Finais da autora às fls. 55/56. INSS manifestou-se às fls. 57/62, demandando esclarecimentos do perito. Esclarecimentos do perito, às fls. 64. Audiência da parte autora e oitiva de testemunha arrolada pelo INSS, às fls. 66/68. Memoriais finais da autora, às fls. 75/80. Alegações finais dos INSS, às fls. 84/85. Às fls. 87/95 foi concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Interposição de agravo retido às fls. 101/108. Comunicação de atendimento da ordem judicial, fls. 111/112. É o Relatório. Decido. Vestibularmente, impende recordar ter a requerente laborado - comprovadamente - como empregada doméstica, até, pelo menos, o período da baixa de sua carteira de trabalho (23/03/2010, fls 16), tendo pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. É dizer, deu atendimento a parte autora ao quanto positivado pelo art. 15 da Lei 8.213/91, em seu 1º (teor infra), pois, ao tempo do intento da presente ação (17/11/2011), não havia se dado a perda de sua qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lídima sua condição de segurada, a habilitá-la a pleitear o benefício em questão. A este respeito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Assim, cinge-se a lide a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Ora, como resulta límpido dos r. laudos periciais construídos, por meio de fls. 50/53 e 64, os experts afirmam encontrar-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado: A paciente apresenta doenças degenerativas passíveis de tratamento clínico e cirúrgico. Em virtude das condições intelectuais e socioeconômicas da autora, mesmo que o tratamento empregado seja revestido de pleno sucesso, dificilmente a paciente retornará as suas atividades laborativas em virtude das dificuldades inerentes às suas condições. Em resposta aos quesitos, afirmaram que: A autora é portadora das doenças de código CID M 460 (Espondilodiscopatia de coluna vertebral), M 480 (Estenose de canal vertebral lombar) e M 171 (Artrose incipiente de joelhos, com dores lombares e irradiação das mesmas para os membros inferiores) - quesito 2. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, no curso do presente feito, ou seja, com o r. Laudo de fls. 50/53, datado de 02/02/2012, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo o polo autor os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 02/02/2012, fls. 53, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 87/95, datada de 30/10/2012, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (02/02/2012, fls. 53), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 02/02/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 23. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa

de R\$ 10.000,00, fls. 05. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Rose dos Santos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 02/02/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 02/02/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009280-96.2011.403.6108 - EDY DE SOUZA BENEVIDES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 73/89.

0009446-31.2011.403.6108 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência entre o texto da sentença e a publicação certificada às fls. 168, verso, republique-se a sentença de fls. 161/167. Ante o exposto, prejudicados os declaratórios de fls. 169/170. PRISentença de fls. 161/167: Extrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - Procedência ao pedido. Processo nº 0009446-31.2011.403.6108 Autor: Benedito Domingos dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Benedito Domingos dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11 usque 21. Decisão de fls. 22/24 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, fls. 26, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 29/60, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 61/87. Manifestação do autor acerca do laudo social às fls. 90/91. Alegações finais do autor, fls. 92/94. Manifestação da parte autora acerca da contestação, às fls. 95/107. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 108/109. Parecer do representante do MPF às fls. 112/118, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. Tutela antecipatória deferida, às fls. 119/126. Comunicação de atendimento, fls. 129. Agravo retido, fls. 131/144, interposto pelo réu. Manifestação da parte autora acerca do agravo retido, fls. 148/159. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O autor, nascido aos 29 de janeiro de 1946, fls. 15, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 61/87 revela renda proveniente da aposentadoria da companheira do autor, no valor de R\$ 622,00, bem como renda mensal de aproximadamente R\$ 50,00 em função de trabalhos esporádicos realizados pelo autor. A unidade familiar é formada pelo autor e sua companheira, Maria Ramos de Aquino. Verifica-se, assim, que os únicos numerários auferidos pelo núcleo familiar, consistem na aposentadoria de sua companheira e no valor de aproximadamente R\$ 50,00 em função dos trabalhos esporádicos, fls. 63 (informações colhidas), 65 (quesito 3) e 67 (quesito 4). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 127,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 63,50). De seu turno, o estudo social descreve a necessidade de percepção do benefício: O casal não tem recursos para a atividade de lazer e entretenimento, mesmo com os descontos dados a pessoas idosas conforme amparo legal. O vestuário é adquirido através de bazares de roupas usadas e somente quando a necessidade real. Embora, o casal esteja bem de saúde há um gasto aproximado de R\$ 30,00 mensais com medicação. Desta forma, pode-se evidenciar que a renda familiar é insuficiente para a manutenção com dignidade do autor e de sua esposa (fls. 71). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 05/04/2012, fls. 61, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou

devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. **EMENTA** PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre abril de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 08/02/2012 (fls. 26), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do estudo social, 05/04/2012, fls. 61, à parte autora da presente ação, deduzidos os valores já pagos por força da antecipação referida e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social, 05/04/2012, fls. 61, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até a presente sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 22, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO**: Benedito Domingos dos Santos **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO**: benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO**: desde 05/04/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)**: 05/04/2012; **RENDA MENSAL INICIAL**: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-22.2012.403.6108 - MARIA COELHO BORTOLATTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 15, II, 1º, da Lei 8.213/91, até 10 dias para a parte autora, especificamente, identificar as 120 prestações recolhidas a tanto. Com a vinda dos elementos, dê-se ciência ao INSS, para, em o desejando, manifestar-se. Int. sucessivas.

0000246-63.2012.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SIMAO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para que responda aos quesitos formulados à fl. 84. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000253-55.2012.403.6108 - JOSE ANIBAL DE LIMA X CELIA REGINA MARTINS DE LIMA X LEANDRO RODRIGO MARTINS DE LIMA X TOMMY CARLOS MARTINS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0000449-25.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Expeça-se RPV a favor da parte autora, no valor de R\$ 3.206,91, observando-se a discriminação de fl. 184. Int.

0000457-02.2012.403.6108 - MARIA JOSE SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 148/151. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 154/161), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada

na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000600-88.2012.403.6108 - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - desfavorável ao acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF.Processo n.º 0000600-88.2012.403.6108 Autora: Sonia Marilza Batista Pereira de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Sônia Marilza Batista Pereira de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro. Juntou documentos, fls. 11/28. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 31/36, bem como concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 40/51, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 52/55. Réplica, fls. 57/58. Proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, às fls. 59/60. Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 68/69, pois afirma que de uma simples leitura do laudo médico depreende-se que a autora encontra-se total, definitiva e permanentemente incapacitada para o trabalho, sendo certo que insusceptível de reabilitação profissional, evento determinante, *conditio sine qua non*, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Decisão de fls. 71/78 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo do acompanhante. Agravo retido interposto pelo INSS, fls. 83/91. Mantida a decisão agravada e determinada a intimação da parte autora para contrarrazões, fls. 92. Intimação da parte autora, fls. 92. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 96. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 52/55, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91. Em resposta aos quesitos, o Perito do Juízo afirmou que: a) a autora é portadora de artrose severa dos joelhos (direito e esquerdo) CID M754 com dores limitantes dos movimentos dos ombros e joelhos (fl. 54, resposta ao quesito 2); b) A paciente encontra-se incapacitada para as suas funções em decorrência da severidade da patologia dos joelhos, dolorosa e limitante dos movimentos (fl. 54, resposta ao quesito 4); c) A incapacidade é definitiva e mesmo que a paciente submeta-se a tratamento clínico e cirúrgicos adequados, dificilmente terá condições de retornar as suas atividades laborativas (fls. 54, resposta ao quesito 6); d) As doenças degenerativas, do caso em questão, geralmente são evolutivas, sem períodos de melhora, com o progresso constante da incapacidade (fls. 54, resposta ao quesito 11); e) Não necessita da assistência permanente de terceiros (fls. 54, resposta ao quesito 12); f) Devido a gravidade e o grau de incapacidade, devo afirmar que a requerente faz jus ao seu pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 54, resposta ao quesito 13) Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade para suas funções em decorrência da severidade da patologia dos joelhos, dolorosa e limitante dos movimentos. Dessa forma, a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (18/04/2012, fl. 52), data em que comprovada sua incapacidade para o trabalho. Tendo sido constatado que a parte autora não necessita da assistência permanente de terceiros, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o postulado acréscimo de 25%. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 71/78, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário a partir da data do laudo pericial (18/04/2012, fl. 52), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 18/04/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 32, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sonia Marilza Batista Pereira de Carvalho BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por

invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 18/04/2012;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 18/04/2012;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-97.2012.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do controvertido erro de escolha entre o Lucro Real e o Simples, no qual pagos valores segundo aquele e expressamente escolhido este, até 10 (dez) dias para a União pontualmente esclarecer como deveria ter sido o passo-a-passo burocrático para a correta escolha do Lucro Real, como o advoga a parte privada, bem assim distinguindo dito procedimento daquele pelo qual em efetivo aderiu a parte contribuinte, o do Sistema Simples, intimando-se-a.

0000817-34.2012.403.6108 - EDSON LUIS QUEIXABA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita nomeada, no prazo de cinco dias.Int.

0002047-14.2012.403.6108 - EVERALDO FERES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o INSS.

0002342-51.2012.403.6108 - CARMEM AMARAL PEREIRA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 146/147- Nada a apreciar, tendo em vista que já houve prolação de sentença nos autos.Int.

0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Previdenciário - aposentadoria de rurícola - ausência de comprovação da atividade rural - tempo de trabalho / serviço - improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 0002485-40.2012.403.6108Autora: Benedita do Carmo Batista de PauloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/20, deduzida por Benedita do Carmo Batista de Paulo, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural.Juntou documentos às fls. 21 usque 47.Despacho às fls. 49 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação.Citado, apresentou o réu sua contestação e documentos, fls. 50/77, alegando que não há prova material apta nos autos a comprovar o exercício de atividade rural, contemporânea, aos meses necessários, segundo carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8213/91. Ausentes preliminares.Manifestação da parte autora informando que pretende produzir prova testemunhal, fls. 79/80. Réplica, às fls. 81/111, alegando o preenchimento dos requisitos legais através dos documentos emitidos em nome do esposo (lavrador) acostados ao feito, além de ter arrolado testemunhas.Manifestação do INSS, fl. 113, requerendo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para verificação do alegado trabalho rural.Designada audiência às fls. 121.Manifestação do Ministério Público, à fl. 125, unicamente pelo normal trâmite processual.Audiência de instrução às fls. 127/132. Na ocasião foi dito pela parte autora que desistia do depoimento da testemunha Wilson. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas peças já juntadas aos autos. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito.Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes.Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo:- fls. 29 - certidão de casamento, em 1969, onde a autora figura como de prendas domésticas e o marido, lavrador; - fls. 30 - certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, datada de 1966, onde consta a sua profissão como lavrador;- fls. 31

- Título Eleitoral do marido da autora, datado de 27/03/1967, onde consta a sua profissão como lavrador;-fls. 32 - caderneta de vacinação do filho José Aparecido de Paulo, onde consta data de nascimento em 18/06/1972 e residência a Fazenda Cachoeira;-fls. 33 - caderneta de vacinação do filho Antonio Aparecido de Paulo, onde consta data de nascimento em 03/10/1973 e residência a Fazenda Cachoeira - Paulistânia;-fls. 34 - caderneta de vacinação do filho Ivair Aparecido Paulo, onde consta data de nascimento em 14/07/1975 e residência a Fazenda Cachoeira - Paulistânia;-fls. 35 - caderneta de vacinação do filho Odair Aparecido de Paulo, onde consta data de nascimento em 14/11/1976 e residência a Fazenda Cachoeira - Paulistânia;fls. 36 - certidão de nascimento do filho Odair Aparecido de Paulo, em 1976, em que a autora figura como prendas domésticas e o marido, lavrador;- fls. 39 - cópia da CTPS do marido, onde consta cargo como Trabalhador Braçal, nos períodos de 01/04/1975 a 25/10/1977 e de 01/03/1979 a 10/01/1983;- fls. 40 - cópia da CTPS do marido, onde consta cargo como Serviços Gerais na Agropecuária situada no Sítio Quatro Irmãos, no período de 01/02/1983 a 01/03/1984 e cargo como Serviços Gerais na Chácara Santa Bernadete, no período de 09/03/1984 a 06/01/1985;- fls. 41 - cópia da CTPS do marido, onde consta cargo como Caseiro - Trabalhador Rural, no período de 10/01/1985 a 10/02/1988 e como Motorista, no período de 01/09/1988 a 31/08/1993;- fls. 42 - cópia da CTPS do marido, onde consta cargo como Porteiro, no período de 01/08/1993 a 21/06/2002 e como Pedreiro, no período de 01/03/2003 a 08/07/2003, bem assim- fls. 43 - cartão de saúde da filha Luana Aparecida de Paula, onde consta data de nascimento em 06/01/1989 e residência no Sítio São José. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada.Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele sustentado trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos, sem exceção, apenas o nome de seu cônjuge, Sidnei de Paulo, como lavrador, não se auferindo a real participação da requerente no labor rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural, ou seja, nenhum apto a asseverar ter a parte autora, de fato, laborado em atividade rural.De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre do exame detido dos documentos apresentados não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos.Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, inclusive de cunho oral, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora.Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie.Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, 11, VII, 26, III, 55, 2º, 102, caput e 1º, 142 e 143, todos da Lei 8.213/1991, bem como os artigos 7º, caput, e 201, 7º, II, da Constituição Federal.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 49, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).P.R.I.

0002489-77.2012.403.6108 - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002693-24.2012.403.6108 - CONCEICAO BATISTA DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - Auxílio-doença proposto à parte autora - antecipação de tutela parcialmente deferida. Processo n.º 0002693-24.2012.403.6108. Autora: Conceição Batista de Jesus. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/04, deduzida por Conceição Batista de Jesus, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. A decisão de fls. 43/49 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 53/63, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 81/85. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, fls. 88/89. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 91/92, de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo judicial, em 18/07/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012. Manifestou-se a parte autora às fls. 95, não aceitando a proposta de acordo e oferecendo contra proposta. Contra proposta não aceita pelo INSS, fls. 97. Manifestação da parte autora requerendo o regular andamento do feito, fls. 100. Manifestação do MPF, opinando pelo normal prosseguimento do feito, fls. 102/105. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 81/85, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho, porém passível de reabilitação profissional em aproximadamente um ano (fls. 83, quesitos 6 e 7). Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo a demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 81/85, é a autora portadora de hipertensão arterial grave, obesidade, osteoartrose em joelho direito e tornozelo direito, com incapacidade total para o trabalho, devendo permanecer afastada pelo período de um ano (fls. 85, conclusão). Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art.

273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - antecipação de tutela deferida. Processo nº 0002747-87.2012.4.03.6108 Autora: Elisangela Rodrigues de Mello - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Elisangela Rodrigues de Mello, representada por sua genitora, Elisabete Dias de Mello, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 18/45. Deferida a justiça gratuita e determinado o estudo social e laudo médico pericial às fls. 87/95. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 97/136, postulando a improcedência do pedido. Estudo social apresentado às fls. 140/162. Laudo médico pericial juntado às fls. 165/168. Manifestação da autora acerca da contestação, fls. 171/176. Manifestação do réu sobre o laudo médico e estudo social, fls. 179/179 verso. Manifestação do MPF opinando pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial, fls. 191/195. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 165/168, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando ser a requerente menor impúbere portadora de deficiência auditiva, da fonação e epilepsia. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 140/162, convivem, sob o mesmo teto, a autora, sua genitora Elisabete Dias de Mello e seu genitor José Mário Rodrigues de Mello, fls. 144, quesito 2. O laudo aponta que a renda mensal auferida pela entidade familiar corresponde a R\$ 700,00, proveniente do trabalho do genitor, fls. 148, quesito 5. A genitora da requerente não exerce atividade remunerada, fls. 142. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 78,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 26,00). De seu turno, o estudo social descreve a necessidade de percepção do benefício: Diante do apresentado pode-se considerar que a requerente é dependente de seu genitor para sua subsistência. A renda familiar, conforme apresentado é de R\$ 700,00 (setecentos reais), não há colaboração de entidades públicas ou demais familiares para o custeio da família. Há necessidade de compra de remédios mensalmente, em função da falta de medicação nos recursos comunitários de saúde. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são

férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0002751-27.2012.403.6108 - ONDINA CORREA QUIRINO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Extrato : lotérica em prevenção demasiada a indesejar a instalação de nova unidade de atendimento ao povo - ausentes elementos de amparo ao intento desconstitutivo - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo nº 0003088-16.2012.403.6108 Autor: Lotérica Joseense LTDA - ME Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Lotérica Joseense LTDA - ME, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora busca exibir a CEF estudo de viabilidade econômica/financeira referente ao item 9º, do Anexo I, do Edital de Concorrência Nº 6.430/2011 e, caso não exista, seja declarada nula a outorga da permissão concedida em tal processo licitatório. Juntou documentos às fls. 12 usque 91. Contestação da ré, às fls. 97/103, juntando documentos às fls. 104/123. Alega a existência do estudo combatido, este a demonstrar o desempenho excepcional do atendimento da parte autora, ensejando assim a abertura de nova unidade para melhor atendimento ao público, sem afetar seus rendimentos. Réplica à contestação, às fls. 127/132. Despacho de fls. 133, determinando às partes a demonstração real da distância entre o estabelecimento da parte autora e o ponto comercial licitado, o qual foi respondido às fls. 143/144, pela parte ré, e às fls. 145/146, pela parte autora. Traslada cópia da ação cautelar de nº 0002204-84.2012.403.6108, às fls.

136/141. Manifestação da parte autora, às fls. 149/150, em réplica às observações juntadas pela parte ré às fls. 143/144, o que foi respondido à fl. 153. Memoriais apresentados pela CEF, às fls. 155/157, e pela parte autora, às fls. 159/163. É o Relatório. Decido. Nos termos da defesa ofertada, não se extrai a presença de máculas que inquinassem os procedimentos da demandada, em rumo a uma futura instalação de novas lotéricas, nem à alegada causa de concorrência predatória, pois que observado o potencial mercadológico ofertado à área, fls. 106/108, bem assim tendo-se em vista o quociente de atendimento ao público, atestado pelos documentos de fls. 109/111. É dizer, objetivamente suficientes, aos limites da prevenção deflagrada, os elementos com destaque produzidos, por meio de fls. 109/111 e 106/108 (este último, o efetivo estudo mercadológico em tela), os quais reveladores do zelo econômico na futura outorga do exercício das atividades em prisma. A irrisignação da parte autora, ao julgar insuficientes os dados ofertados em tais documentos, como se vê à fl. 160, carece de razoabilidade fática e jurídica em seu sustento, insuficiente à demonstração de ilegalidade ou inadequação no procedimento licitatório atacado, pois existente e congruente o estudo de viabilidade requisitado à exordial. Ademais, ainda que não mais vigente a determinação da distância mínima de 500 metros entre as agências, emprestando-se a razoabilidade de tal exigência, vê-se pelos mapas juntados pelas partes, às fls. 144 e 146, que se guarda segura distância entre ambas, à medida aproximada de 500 metros. Diante de tal cenário, então, vê-se todas, no qual nem predatória - muito menos concorrência - se põe a localização de nova lotérica em dada área da urbe em causa, flagra-se precoce e sem substância jurídica a intenção desconstitutiva veiculada por meio da presente demanda, logo sepultando de insucesso a seu intento a própria parte pretendente. Ou seja, no embate abstratíssimo, em mira, naturalmente o egoístico intento em pauta a não subsistir, diante do colossal ganho que a população a experimentar com a intenção econômica por localização de novas unidades, em prol de seu atendimento. Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os itens 11 e 11.1, da Circular da CEF nº 539/2011, e o item 23.13, do Edital de Licitação 6430/2011. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas (integralmente recolhidas à fl. 91, certidão à fl. 93), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00, fl. 11), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-83.2012.403.6108 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que cumpra a determinação proferida na sentença de fls. 98/100, bem como se manifeste acerca da manifestação da parte autora à fl. 102.

0003194-75.2012.403.6108 - MARGARETE APARECIDA ARCAÇA X SEBASTIAO SERGIO ARCAÇA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - antecipação de tutela deferida. Processo nº 0003194-75.2012.4.03.6108 Autora: Margarete Aparecida Arcaça - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Margarete Aparecida Arcaça, representada por seu curador, Sebastião Sérgio Arcaça, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 08/21. Deferida a justiça gratuita e determinado o estudo social e laudo médico pericial às fls. 23/24. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/56, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 57/63. Estudo social apresentado às fls. 70/80. Manifestação da autora, apresentando alegações finais às fls. 102/103. Manifestação do réu propondo realização de acordo judicial, fls. 105/106. Manifestação da autora informando que não concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Manifestação do MPF opinando pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, fls. 127/132. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 57/63, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por possuir retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não

ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 70/80, convivem, sob o mesmo teto, a autora, seu esposo Sebastião Sérgio Arcaça, sua cunhada Rosineide Rodrigues da Silva e seu sobrinho Alexandre Rodrigues Arcaça, fls. 74, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que nenhum dos membros da família, inclusive a autora, exerce atividade remunerada, fls. 75, quesitos 4 e 5, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00), para o demandante. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: A periciada, segundo documentos médicos avaliados, relato da história por ela e irmão, apresenta dificuldade cognitiva moderada, dificuldades na realização da maioria das atividades cotidianas, dificuldade em estabelecer e manter relações sociais, em adquirir e integrar conhecimentos, desde a infância. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida,

incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0003220-73.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO DE ABREU (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/279- Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao agravo retido apresentado pelo INSS. Int.

0003583-60.2012.403.6108 - MASSAHARU ADACHI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Massaharu Adachi pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, no período de 1973 a 20/12/1976, para que após seja somado aos períodos já computados para ver reconhecido o direito de revisar o benefício de aposentadoria por idade (que recebe atualmente) em aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das respectivas parcelas em atraso. Juntou documentos às fls. 07/104. Prevenção apontada à fl. 105. Cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0001507-51.2008.403.6319, extraídas pela Secretaria, às fls. 106/112. Despacho, fl. 113, afastou a ocorrência da prevenção apontada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/123 e juntou documentos às fls. 124/153. Alegou em preliminar a existência de coisa julgada. Réplica às fls. 156/159. Cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor, às fls. 160. Manifestação do INSS, fl. 367, reiterando a preliminar de coisa julgada. Parecer do MPF, às fls. 371/372. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 124/140, revelam que no processo nº 98.1304869-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru, já houve pedido e manifestação judicial, no que tange ao postulado na inicial. Verifica-se que o autor pleiteou nos autos nº 98.130486-7 o reconhecimento do período rural de 1965 a 1979, que engloba o período integral pleiteado na presente ação, ou seja, de 1973 a 1976. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 113. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-43.2012.403.6108 - ANA FELISMINA DOS SANTOS (SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a manifestação de fl. 123, designo audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada pela CEF, à fl. 113 (comparecerá independentemente de intimação), para o dia 09/04/2013, às 15h15min. Int.

0003631-19.2012.403.6108 - LEANDRO MORENO DO PRADO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para que responda às impugnações lançadas a seu laudo, às fls. 58/59. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0003840-85.2012.403.6108 - MARESSA ROCHA JUSTO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV a favor da parte autora, no importe de R\$ 1.961,14 (cálculos do INSS de fl. 78/80). Int.

0003888-44.2012.403.6108 - MAURICIO MASSATO MATSUMOTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003927-41.2012.403.6108 - IRACI FERRANTE CAPUTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado à fl. 127, arquivem-se estes autos observando-se as providências pertinentes. Ao MPF (Estatuto do Idoso).

0003947-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-75.2010.403.6108) COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Extrato : Autora a requerer anulação de processo administrativo - Alega não ter sido intimada antes de seu início, bem como ter o feito transcorrido à míngua dos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa. - Cabalmente demonstrada nos autos manifestação da autora - Ausente cerceamento de defesa - Sem sucesso o combate - Improcedência ao pedido. Processo nº 0003947-32.2012.403.6108 Autor: Coluccini & Giacomini Serviços de Logística Ltda - MERé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Sentença tipo AVistos etc. Trata-se de ação anulatória, deduzida por Coluccini & Giacomini Serviços de Logística Ltda - ME, qualificação a fls. 02/03, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, com objetivo de declaração de total nulidade do Processo Administrativo n.º 1723/2009, desde seu sigiloso e secreto início, até a última decisão administrativa (fls. 68, primeiro parágrafo). Alternativamente, pugnou pela anulação do processo administrativo de 1ª Instância, que diz ter ignorado a Impugnação Administrativa e os pedidos de provas nela contidos (fls. 68). Por fim, pugnou para que a autora volte a funcionar como agência franqueada dos Correios, fls. 69. Alegou a parte autora que o Processo Administrativo teve início, sem que lhe fosse dada ciência, a fim de que pudesse exercer seu constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 06, item 09). Afirmou que a parte ré demorou mais de cinco meses para intimar a Autora quanto ao Processo Administrativo, concedendo-lhe míseros 5 (cinco) dias (sic, fls. 07, última linha) para apresentar sua defesa, o que se afigura completamente ilegal e inconstitucional (sic, fls. 08, primeira e segunda linhas). Disse ter apresentado impugnação, sendo que seus pedidos de provas foram simplesmente IGNORADOS pela Ré. Ou seja: na prática, sua Impugnação Administrativa não foi efetivamente apreciada! (sic, fls. 09, item 19). Alegou que as diligências para intimação dos representantes da autora deram-se em 29/12/2009, entre os feriados de Natal e Ano Novo, período em que se encontravam em viagem (fls. 12, tens 27 e 28), tendo tido eles efetiva ciência do ocorrido seis dias depois (fls. 13, item 30). Apresentado recurso administrativo, no qual foi reiterado pedido de dilação probatória testemunhal, a fim de se provar que Antônio Luiz Vieira Loyola não é sócio da Autora (fls. 15, item 38), o que também teria restado ignorado (fls. 17, item 45). Pugnou pela distribuição da presente ação por dependência à de n.º 0004272-75.2010.4.03.6108. Juntou documentos, fls. 71/96, além da cópia do Procedimento Administrativo autuada em apenso, em 02 (dois volumes), consoante decisão de fls. 98. Citada, fls. 101, a ECT apresentou contestação, fls. 104/159, sem preliminares, arguindo, em mérito, que a Franqueada, sem sombra de dúvida, tomou ciência do processo administrativo, teve acesso aos autos, obteve cópia dos documentos e apresentou extensa defesa técnica, ou seja, por advogado, que é o meio mais idôneo ao exercício da ampla defesa (sic, fls. 133, sexto parágrafo). Requereu a ECT a improcedência do petítório, fls. 158, último parágrafo. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 161/1127. Réplica a fls. 1130/1162. Autora e ré pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, Autora a fls. 1163/1165 e ECT fls. 1129. Convertido foi o julgamento em diligência, fls. 1166/1167, para que a ECT esclarecesse se a notificação de fls. 152 do PA (fls. 439

destes autos), na qual constam PROC/AUDIT-061/2009 e PROC/GERAT-031/2009, diz respeito ao PA SRTP 01723/2009, em relação ao qual a autora se insurge, esclarecendo o porquê de eventuais divergências identificativas numéricas. Veio aos autos a Empresa Pública Federal, fls. 1173, afirmando que o PROC/AUDIT - 261/2009 é processo instaurado pela Auditoria da ECT (na Administração Central da ECT em Brasília), tendo subsidiado a instauração do processo SRTP n.º 1723/2009 (no âmbito da Diretoria Regional São Paulo Interior em Bauru/SP), conforme documentos de fls. 03 e 129 do Processo SRTP. Afirmou a ECT que no processo SRTP n.º 1723/2009 houve uma sequência lógica, onde a requerente obteve cópia integral dos autos, conforme requerimento de fls. 154, no qual lhe fora conferido o devido processo legal com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Intimada sobre a manifestação dos Correios, aduziu Coluccini & Giacomini Serviços de Logística Ltda - ME, a fls. 1175/1179, não logrou demonstrar a ECT que a autora foi devidamente citada quando da instauração do Processo Administrativo SRTP n.º 1723/2009, não lhe sendo oferecido contraditório nem ampla defesa (fls. 1175). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares arguidas, adentra-se, diretamente, ao meritório exame. Em mérito, naufragam, por si sós, as alegações da Autora, data vênua. A cópia do indigitado PA guerreado demonstra que seu deflagrar ocorreu em de maio de 2009 (fls. 289), como consequência da Operação Déjà Vu, deflagrada pela Polícia Federal, em atenção ao comando exarado à fls. 386-verso. Em junho de 2009, foi proposta a formação de Comissão Suprarregional, fls. 419. Também em julho de 2009, fls. 439, foi redigida a Notificação para razões de defesa, endereçada à autora deste feito, cujo recebimento consta à fls. 440, aos 17/07/2009, subscrito por José Carlos Gagliardi, gerente da ACF Capital do Clima. Nesse mesmo mês foi subscrito por Juliana N. Santos o Aviso de Recebimento de fls. 445, aos 17/07/2009. Aos 24/07/2009 foi recebida pelos Correios a Impugnação Administrativa, fls. 446/526. Por óbvio que os processos se iniciam antes da citação. Há toda uma prévia preparação, a qual demanda tempo de análise, notadamente em se tratando de fatos tão expressivamente graves, como os apurados na Operação Déjà Vu. A título de didático exemplo à insurgente, data máxima vênua, tem-se, de início, a redação da peça e seu protocolo. Daí, os autos são distribuídos, numerados, autuados e remetidos à apreciação da autoridade competente. Somente após a lavratura de ordem expressa para notificação / citação / intimação é que o servidor / cartorário irá redigir o respectivo mandado / carta, que será endereçado à parte contrária. Todo esse trâmite, por evidente, demanda tempo. Afirmo a própria insurgente, a fls. 1178, que a ré assume que o processo foi instaurado antes da intimação da Autora. Não poderia ser diferente, diante da vigente legislação processualística pátria, ora pois. Naufraga, também por si só, a pretensão da autora, em querer fazer crer que seu descredenciamento ocorreu à míngua do contraditório e da ampla defesa, antes de sua ciência. Admite a insurgente autora ter sido intimada em julho de 2009, fls. 1178. O descredenciamento da ACF/Capital do Clima ocorreu em decorrência e como resultado do quanto apurado no SRTP n.º 1723/2009, fls. 1173, segundo parágrafo, após reunião ocorrida em 24/11/2009, quando o Grupo de Trabalho firmou pelo descredenciamento, consoante se entrevê de fls. 757. Em 22/12/2009, em clara demonstração de observância dos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa, foi redigida resposta ao recurso do processo 01723/2009 (fls. 765). Nada obsta e nenhum prejuízo é causado pelo fato de a intimação ter se dado entre o Natal e o Ano Novo, 29/12/2009, fls. 767, como quer a autora, mesmo porquê, ato contínuo, em 06/01/2012, foi lavrado o recurso administrativo de fls. 770/870 - isso mesmo, cem páginas de recurso. Não se vislumbra, portanto, qualquer inversão de ordem cronológica, cerceamento de defesa ou prejuízo, como patente, por cristalino e de solar clareza demonstrado nos autos. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar anulação de processo administrativo, que resultou em seu descredenciamento, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido. Desta forma, embora os esforços jus-argumentativos da parte postulante, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em sucesso, assim naufragando a intenção, aviada vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como arts. 5º, LV, 37, 93, inciso IX, CF, arts. 2º, 3º, 28, 36, 37, 38, 50, 68, Lei 9.784/99, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, 4º, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, valor atribuído à causa R\$ 1.000,00, fls. 69. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Relator dos Agravos a prolação deste sentenciamento. P.R.I.

0004065-08.2012.403.6108 - JOSE SEITI TOSHIOKA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004065-08.2012.403.6108 Autores: José Seiti Toshioka Réu: União Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, ajuizada por José Seiti Toshioka, qualificação a fls. 02 e 11, em face da União, por meio da qual aduz que, em 22 de outubro de 2002, ingressou com pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido somente foi deferido em 15 de abril de 2008, quando, então, o requerente obteve o direito de receber o benefício pleiteado, à época correspondente a R\$ 1.456,36. Assim, houve o pagamento das parcelas retroativamente, com incidência de juros, tendo o requerente recebido o montante de R\$

140.537,02, dos quais 96.119,76 referem-se ao principal e R\$ 44.417,26 aos juros de mora. Quando do recebimento, a Receita Federal reteve na fonte a importância de R\$ 33.559,62, correspondente à alíquota de 27,5%. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora, bem como que, se os valores tivessem sido pagos à época própria, a incidência do Imposto de Renda seria com alíquota menor. Juntou documentos, fls. 12/14. Citada, fls. 22, a União apresentou contestação, fls. 23/36, alegando, em síntese, que, nos anos de 2006, 2007 e 2008, o autor logrou renda superior à alíquota máxima prevista, se somados os rendimentos declarados com a decomposição do acumulado para os meses das épocas próprias, pois o autor se aposentou e continuou a trabalhar. Ademais, sustenta a legalidade da incidência do imposto sobre a integralidade do valor recebido, devendo ser observado o regime de caixa, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.713/88. Os juros de mora se consubstanciam em aquisição de renda, independentemente da natureza do valor principal e não podem ser associados à reposição de uma renda patrimonial. A autora apresentou réplica a fls. 48/54. O Ministério Público Federal opinou pelo normal trâmite processual (fls. 58). Não houve requerimento de produção de provas, fls. 80. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensinaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fl. 16.P.R.I.

0004067-75.2012.403.6108 - SALVADOR ROMAO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 361/370, até dez dias para intervenção do INSS, intimando-se-o.

0004416-78.2012.403.6108 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0004445-31.2012.403.6108 - THIAGO LUCIANO SEGURA (SP273021 - VALDIR DE CASTRO SEGURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante a manifestação de fl. 214, arquivem-se os autos. Int.

0004487-80.2012.403.6108 - PAULO QUIRINO DE ANDRADE (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O demandante sustentou, à fl. 166, ter sido acometido de problema ortopédico e ter passado por uma cirurgia no braço. No entanto, sequer requereu o benefício administrativamente, com base na nova incapacidade alegada. Ora, se houve nova causa à alegação de incapacidade, caberia ao autor postular, administrativamente, a concessão do benefício por este motivo. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, no qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CEF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1.310.042-PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 28/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São

Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pelo motivo ortopédico alegado apenas à fl. 166. Ressalte-se que sequer foi informada a causa da cirurgia sofrida pelo o autor. Levando-se em conta tratar-se de pedreiro, poderia, até mesmo, ter se dado em virtude de um acidente de trabalho sofrido pelo demandante, o que afastaria a competência desta Justiça Federal para apreciação do pedido. Arbitro os honorários da perita nomeada em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, conclusos para sentença. Int.

0004506-86.2012.403.6108 - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0004506-86.2012.403.6108 Autora: Sonia Maria Donizetti da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Sonia Maria Donizetti da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 08/30. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 33/38, bem como concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 42/62, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 63/66. Manifestação da autora sobre a contestação, fls. 69/72. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 75/76, de concessão do benefício de auxílio-doença. Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 78/79, pois afirma que, diante das informações contidas no laudo pericial e levando-se em conta que o trabalho desempenhado pela autora exige muito esforço físico, verifica-se que a autora preenche todos os requisitos para concessão do pedido de aposentadoria por invalidez, não o auxílio-doença, proposto pela Autarquia Previdenciária. Esclarece ainda que não concorda em receber o percentual de 80% do montante calculado sobre as parcelas vencidas, bem como não concorda em arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, diante da cessação injustificada do benefício que deu causa à presente ação. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 63/66, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: A requerente apresenta como patologia principal, a artrose acentuada do joelho direito que requer tratamento cirúrgico adequado (prótese de joelho). Se a mesma não for realizada a requerente irá passar de incapacidade temporária para definitiva. Mesmo que a cirurgia seja coroada de pleno êxito, a requerente não terá condições para exercer tarefas que exijam esforços físicos ou bipedestação prolongada. Em resposta aos quesitos formulados, o Perito Judicial constatou que: a) A autora é portadora de osteoartrose de joelhos CID=M171, sinovite de joelhos CID=M659, hipertensão arterial CID=I10 e coxartrose incipiente CID=M161, com dores mais acentuadas no joelho direito que comprometem a marcha e o reflexo extensão do mesmo. (fl. 65, quesito 2); b) A doença implica em incapacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, baseado nos exames complementares e no exame físico da requerente. (fl. 65, quesito 4); c) A incapacidade é temporária mas se a mesma não for submetida a tratamento adequado (prótese de joelho) a incapacidade poderá tornar-se definitiva. Tal conclusão é baseada nos exames complementares e no exame físico da requerente. (fl. 65, quesito 6); d) O tempo estimado para a recuperação da requerente não pode ser dimensionado. (fl. 65, quesito 7); e) A requerente é passível de reabilitação profissional em atividades que não exijam esforços físicos. (fl. 65, quesito 8); Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional, fls. 65, quesito 8. Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez. Logo, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 75/76, pela própria parte demandada. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir desta, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob

obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser focado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao

EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0004580-43.2012.403.6108 - LOURDES GARCIA DE SOUZA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do senhor perito nomeado à fl. 46, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação do pagamento. Após, à conclusão.

0004750-15.2012.403.6108 - URUBATAN AMARAL(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Senhor perito, pessoalmente ou por e-mail, para, em até quinze dias, responder aos quesitos complementares requeridos pela parte autora, fl. 59. O laudo complementar poderá ser enviado a essa Secretaria por e-mail. Com a diligência, dê-se vista as partes pelo prazo comum de dez (10) dias.

0004827-24.2012.403.6108 - JAIR D IMPERIO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0004846-30.2012.403.6108 - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado, fls. 31, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, à nova conclusão.

0004988-34.2012.403.6108 - LUCIA CRISTINA FERNANDES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Por ora, aguarde-se a audiência designada (fl. 234). As provas requeridas às fls. 241/244 serão apreciadas na audiência. Int.

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão concedido, fl. 54. Int.

0005051-59.2012.403.6108 - THEREZA ROCHA ZAMARO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0005164-13.2012.403.6108 - JAIME CARLOS DIAS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jaime Carlos Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do NB 560.482.121-3, ou seja, em 15/06/2012. Decisão às fls. 139/142, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 148/149. A parte autora, fl. 154, manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS. Parecer do MPF, fl. 156. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 148/149, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 560.482.121-3), ou seja, em 16/06/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/11/2012, descontando-se os valores recebidos por força da antecipação de tutela no período concomitante, conforme o avençado, fl. 148, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 148, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para

manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 148, verso. Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, nomeado à fl. 12, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005197-03.2012.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias, das informações prestadas pela requerida às fls. 98/100. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos em prosseguimento

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s). Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005346-96.2012.403.6108 - ANGELA SEVERINA BELMIRO DE LIMA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de discordância, informe seus motivos, bem como se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 57 e 68/74), caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005470-79.2012.403.6108 - DELI DE JESUS MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 16/04/2013, às 14h55min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes fls. 77 e 78 - 3 testemunhas). Intimem-se as partes e as testemunhas. Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia atualizada de sua certidão de nascimento e/ou casamento, conforme requerido pelo INSS às fls. 42 e 78. Publique-se.

0005498-47.2012.403.6108 - JOAO BATISTA ROSA(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em caso de discordância, informe os motivos. Int.

0005515-83.2012.403.6108 - NEMESIA FAUSTA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados. Aguarde-se em Secretaria por cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se novamente. Int.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 -

ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se ciência a parte autora acerca das informações lançadas pelas rés nas petições de fls. 717/727; 729/731 e 733/929. Decorrido o prazo de 15 dias, venham os autos conclusos em prosseguimento.

0005668-19.2012.403.6108 - PAULO RODRIGO BASTOS X JOAO GONCALVES MATOS JUNIOR(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do acordo celebrado entre as partes e da renúncia da parte autora ao seu direito subjetivo processual de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, e após, observadas as formalidades pertinentes, archive-se o feito. Int.

0005755-72.2012.403.6108 - GILBERTO GOMES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Extrato: Agente da polícia federal desejoso por meias-diárias para diligências que não envolvam pernoite, realizadas dentro da circunscrição na qual sediada a delegacia a que vinculado - atuação externa inerente ao regime de trabalho escolhido pela própria parte autora /concurada - ausente licitude ao pleito, em exegese ao artigo 58, da Lei nº 8.112/90 - precedentes - improcedência de rigor Sentença A Processo nº 0005755-72.2012.403.6108 Autor: Gilberto Gomes da Silva Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Gilberto Gomes da Silva, em face da União, por meio da qual a parte autora busca seja a ré compelida a abster-se de designar o requerente para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 06 meias-diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 444,00, devidamente atualizada da data anterior à missão e acrescida de juros de mora após a citação. Juntou documentos às fls. 14/16. Decisão indeferindo a tutela antecipada à fl. 20. Contestação às fls. 26/46, ausentes preliminares. Réplica à contestação, às fls. 49/53. As partes não requereram provas, fls. 53 e 55. É o Relatório. Decido. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Vênia todas, inerente ao labor dos Agentes Policiais em questão exatamente o contínuo deslocamento em busca pela resolução dos crimes de sua alçada, de conseguinte não há de se falar em diária ou meia-diária quando seu trabalho desempenhado dentro do território de alcance da sede ou circunscrição policial a que vinculado o polo demandante. É dizer, nos termos do caput, bem assim dos parágrafos 2º e 3º, do art. 58, Lei 8.112/90, incontroverso aos autos ausente pernoite, sem êxito o recebimento da verba em pauta, como salientado, próprio ao mister cotidiano dedicar o Agente Policial sua atuação funcional detidamente em buscas, diligências ou providências externas dentro da esfera administrativa de jurisdição da Delegacia na qual lotado, logo não havendo o que repor, o que indenizar em ditos percursos aos quais ausente, repise-se, pernoite a tanto :ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTO EM QUE NÃO HÁ PERNOITE. MP Nº 1.573/97. LEI Nº 9.527/97. DESTINOS NÃO INSERIDOS DENTRE AS CIDADES COMPONENTES DA REGIÃO METROPOLITANA. CARÁTER EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pagamento de diárias está disciplinado no art. 58 da Lei n. 8.112/90, que estabelece ser devida pela metade toda vez que o afastamento da sede, a serviço, não exigir pernoite, e, com o advento da MP nº 1.573-9, foi introduzido o parágrafo 3º ao mencionado dispositivo da Lei nº 8.112/90, prevendo que os deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, não serão indenizados com diárias, salvo se houver pernoite fora da sede. 2. As cidades para as quais os autores foram convocados a ir não se inserem no conceito de região Metropolitana de Porto Alegre, conforme relação de fl.22, que está vinculada aos termos legais, notadamente pela expressão constituídas por municípios limítrofes. Portanto, não se insere na exceção da regra do 3º do art. 58 da Lei 8112/90. 3. Também não há que se falar em deslocamentos não-eventuais nem transitórios, visto que nessa hipótese o caput deve ser interpretado em conjunto com o 2º que dispõe: 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 4. Não há, nos autos, demonstração de que os deslocamentos constituíam exigência inerente ao cargo dos autores, ao contrário, a própria administração passou a pagar-lhes, em 2000, as diárias devidas, de forma que está a reconhecer a desvinculação com a exceção do 2º. Ademais, no caso, foram poucas viagens no intervalo de 02 anos, num total de 11 viagens para Rodrigo Aguiar e 17 para Luis Alberto Bauer. (TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000429494, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:474, Data da Decisão 28/03/2012, Data da Publicação 01/06/2012)ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DA MESMA DELEGACIA. INDEVIDA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. EXERCÍCIO NA MESMA SEDE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PERSEGUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA 339/STF. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. (...) 2. Não têm direito a ajuda de custo e diárias os policiais rodoviários federais que, em virtude de reestruturação administrativa, tiveram o seu local de trabalho modificado no âmbito da mesma Delegacia. A movimentação dos servidores dentro da área de atuação da

unidade policial em que estão vinculados é da natureza do cargo de Policial Rodoviário Federal, não significando remoção. 3. No presente caso os servidores deixaram de prestar serviço no posto da Cristalina/GO e passaram a trabalhar na sede da 6ª Delegacia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Catalão/GO a qual já estavam vinculados, não havendo remoção. 4. (...). 7. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000381093, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:05, Data da Decisão: 28/03/2007, Data da Publicação: 16/04/2007ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. 3. Os municípios de Chuí, na qual está instalada a SFTI, e o de Aceguá, no qual se encontra o Posto Avançado, são sedes de prestação de serviço público, pois nelas está instalada a repartição pública, local onde se dá o efetivo exercício das funções públicas dos policiais federais em caráter permanente. Com relação aos postos de Aduana Integrada, localizados em Rio Branco (Uruguai) e São Tomé (Argentina), a solução está contida no 3º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que estabelece que o servidor que se desloca em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida também não faz jus a diárias. 4. A administração que concede Auxílio Alimentação, Adicional Noturno e Auxílio Transporte não está obrigada a conceder diária para ressarcimento apenas de despesas com pousada e hospedagem, tampouco de meia diária, a uma, porque não houve pernoite, a duas, porque a lei não permite a concessão de meia diária ou diária para ressarcimento parcial, a três, porque tal concessão implicaria recebimento de vantagem em duplicidade. 5. Os substituídos processualmente também não têm direito à indenização do art. 16 da Lei nº 8.216/91, porque não houve afastamento do local de trabalho, tampouco execução de trabalho de campo. 6. Não tendo sido preenchido nenhum dos requisitos legais a fim de legitimar a concessão de diárias ou de indenização, é descabida a alegação de violação ao princípio de isonomia. (TRF 4ª Região, AC 200071000326475, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, TERCEIRA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 757, Data da Decisão 24/09/2002, Data da Publicação 09/10/2002)Por igual e por fim, inoponível tenha o Poder Público outrora agido desta ou daquela maneira, afinal todos submetidos ao Estado de Direito (logo, eventual, ressarcimento ou não a refugir por completo ao objetivo desta demanda, evidentemente), assim aqui revelada cabal observância estatal ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, da Lei Maior, na resistência ora implicada.Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas (integralmente recolhidas a fls. 17, certidão a fls. 18-verso), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor dado à causa (R\$ 444,00, fl. 13), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005758-27.2012.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Extrato: Agente da polícia federal desejoso por meias-diárias para diligências que não envolvam pernoite, realizadas dentro da circunscrição na qual sediada a delegacia a que vinculado - atuação externa inerente ao regime de trabalho escolhido pela própria parte autora /concurada - ausente licitude ao pleito, em exegese ao artigo 58, da Lei nº 8.112/90 - precedentes - improcedência de rigorSentença BProcesso nº 0005758-27.2012.403.6108Autor: Walter Lopes MonteiroRé: União Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Walter Lopes Monteiro, em face da União, por meio da qual a parte autora busca seja a ré compelida a abster-se de designar o requerente para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 43 meias-diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 2.294,00, devidamente atualizada da data anterior à missão e acrescida de juros de mora após a citação.Juntou documentos às fls. 14/19.Decisão indeferindo a tutela antecipada à fl. 22.Contestação às fls. 28/52, ausentes preliminares.Réplica à contestação, às fls. 55/58.As partes não requereram provas, fls. 58 e 60.É o Relatório.Decido.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC.Vênias todas, inerente ao labor dos Agentes Policiais em questão exatamente o contínuo deslocamento em busca pela resolução dos crimes de sua alçada, de conseguinte não há de se falar em diária ou meia-diária quando seu trabalho desempenhado dentro do território de alcance da sede ou circunscrição policial a que vinculado o

polo demandante. É dizer, nos termos do caput, bem assim dos parágrafos 2º e 3º, do art. 58, Lei 8.112/90, incontroverso aos autos ausente pernoite, sem êxito o recebimento da verba em pauta, como salientado, próprio ao mister cotidiano dedicar o Agente Policial sua atuação funcional detidamente em buscas, diligências ou providências externas dentro da esfera administrativa de jurisdição da Delegacia na qual lotado, logo não havendo o que repor, o que indenizar em ditos percursos aos quais ausente, repise-se, pernoite a tanto

:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTO EM QUE NÃO HÁ PERNOITE. MP Nº 1.573/97. LEI Nº 9.527/97. DESTINOS NÃO INSERIDOS DENTRE AS CIDADES COMPONENTES DA REGIÃO METROPOLITANA. CARÁTER EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pagamento de diárias está disciplinado no art. 58 da Lei n. 8.112/90, que estabelece ser devida pela metade toda vez que o afastamento da sede, a serviço, não exigir pernoite, e, com o advento da MP nº 1.573-9, foi introduzido o parágrafo 3º ao mencionado dispositivo da Lei nº 8.112/90, prevendo que os deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, não serão indenizados com diárias, salvo se houver pernoite fora da sede. 2. As cidades para as quais os autores foram convocados a ir não se inserem no conceito de região Metropolitana de Porto Alegre, conforme relação de fl.22, que está vinculada aos termos legais, notadamente pela expressão constituídas por municípios limítrofes. Portanto, não se insere na exceção da regra do 3º do art. 58 da Lei 8112/90. 3. Também não há que se falar em deslocamentos não-eventuais nem transitórios, visto que nessa hipótese o caput deve ser interpretado em conjunto com o 2º que dispõe: 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 4. Não há, nos autos, demonstração de que os deslocamentos constituíam exigência inerente ao cargo dos autores, ao contrário, a própria administração passou a pagar-lhes, em 2000, as diárias devidas, de forma que está a reconhecer a desvinculação com a exceção do 2º. Ademais, no caso, foram poucas viagens no intervalo de 02 anos, num total de 11 viagens para Rodrigo Aguiar e 17 para Luis Alberto Bauer. (TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000429494, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:474, Data da Decisão 28/03/2012, Data da Publicação 01/06/2012)ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DA MESMA DELEGACIA. INDEVIDA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. EXERCÍCIO NA MESMA SEDE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PERSEGUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA 339/STF. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. (...) 2. Não têm direito a ajuda de custo e diárias os policiais rodoviários federais que, em virtude de reestruturação administrativa, tiveram o seu local de trabalho modificado no âmbito da mesma Delegacia. A movimentação dos servidores dentro da área de atuação da unidade policial em que estão vinculados é da natureza do cargo de Policial Rodoviário Federal, não significando remoção. 3. No presente caso os servidores deixaram de prestar serviço no posto da Cristalina/GO e passaram a trabalhar na sede da 6ª Delegacia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Catalão/GO a qual já estavam vinculados, não havendo remoção. 4. (...). 7. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000381093, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:05, Data da Decisão: 28/03/2007, Data da Publicação: 16/04/2007)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. 3. Os municípios de Chuí, na qual está instalada a SFTI, e o de Aceguá, no qual se encontra o Posto Avançado, são sedes de prestação de serviço público, pois nelas está instalada a repartição pública, local onde se dá o efetivo exercício das funções públicas dos policiais federais em caráter permanente. Com relação aos postos de Aduana Integrada, localizados em Rio Branco (Uruguai) e São Tomé (Argentina), a solução está contida no 3º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que estabelece que o servidor que se desloca em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida também não faz jus a diárias. 4. A administração que concede Auxílio Alimentação, Adicional Noturno e Auxílio Transporte não está obrigada a conceder diária para ressarcimento apenas de despesas com pousada e hospedagem, tampouco de meia diária, a uma, porque não houve pernoite, a duas, porque a lei não permite a concessão de meia diária ou diária para ressarcimento parcial, a três, porque tal concessão implicaria recebimento de vantagem em duplicidade. 5. Os substituídos processualmente também não têm direito à indenização do art. 16 da Lei nº 8.216/91, porque não houve afastamento do local de

trabalho, tampouco execução de trabalho de campo. 6. Não tendo sido preenchido nenhum dos requisitos legais a fim de legitimar a concessão de diárias ou de indenização, é descabida a alegação de violação ao princípio de isonomia. (TRF 4ª Região, AC 200071000326475, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, TERCEIRA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 757, Data da Decisão 24/09/2002, Data da Publicação 09/10/2002) Por igual e por fim, inoponível tenha o Poder Público outrora agido desta ou daquela maneira, afinal todos submetidos ao Estado de Direito (logo, eventual, ressarcimento ou não a refugir por completo ao objetivo desta demanda, evidentemente), assim aqui revelada cabal observância estatal ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, da Lei Maior, na resistência ora implicada. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas (integralmente recolhidas a fls. 17, certidão a fl. 20), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor dado à causa (R\$ 2.294,00, fl. 13), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005759-12.2012.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Extrato: Agente da polícia federal desejoso por meias-diárias para diligências que não envolvam pernoite, realizadas dentro da circunscrição na qual sediada a delegacia a que vinculado - atuação externa inerente ao regime de trabalho escolhido pela própria parte autora / concursada - ausente licitude ao pleito, em exegese ao artigo 58, da Lei nº 8.112/90 - precedentes - improcedência de rigor Sentença B Processo nº 0005759-12.2012.403.6108 Autor: Paulo César Terra de Oliveira Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Paulo César Terra de Oliveira, em face da União, por meio da qual a parte autora busca seja a ré compelida a abster-se de designar o requerente para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 43 meias-diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.182,00, devidamente atualizada da data anterior à missão e acrescida de juros de mora após a citação. Juntou documentos às fls. 14/19. Decisão indeferindo a tutela antecipada à fl. 29. Contestação às fls. 35/59, ausentes preliminares. Réplica à contestação, às fls. 62/65. As partes não requereram provas, fls. 65 e 67. É o Relatório. Decido. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Vênia todas, inerente ao labor dos Agentes Policiais em questão exatamente o contínuo deslocamento em busca pela resolução dos crimes de sua alçada, de conseguinte não há de se falar em diária ou meia-diária quando seu trabalho desempenhado dentro do território de alcance da sede ou circunscrição policial a que vinculado o polo demandante. É dizer, nos termos do caput, bem assim dos parágrafos 2º e 3º, do art. 58, Lei 8.112/90, incontroverso aos autos ausente pernoite, sem êxito o recebimento da verba em pauta, como salientado, próprio ao mister cotidiano dedicar o Agente Policial sua atuação funcional detidamente em buscas, diligências ou providências externas dentro da esfera administrativa de jurisdição da Delegacia na qual lotado, logo não havendo o que repor, o que indenizar em ditos percursos aos quais ausente, repise-se, pernoite a tanto : ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTO EM QUE NÃO HÁ PERNOITE. MP Nº 1.573/97. LEI Nº 9.527/97. DESTINOS NÃO INSERIDOS DENTRE AS CIDADES COMPONENTES DA REGIÃO METROPOLITANA. CARÁTER EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pagamento de diárias está disciplinado no art. 58 da Lei n. 8.112/90, que estabelece ser devida pela metade toda vez que o afastamento da sede, a serviço, não exigir pernoite, e, com o advento da MP nº 1.573-9, foi introduzido o parágrafo 3º ao mencionado dispositivo da Lei nº 8.112/90, prevendo que os deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, não serão indenizados com diárias, salvo se houver pernoite fora da sede. 2. As cidades para as quais os autores foram convocados a ir não se inserem no conceito de região Metropolitana de Porto Alegre, conforme relação de fl. 22, que está vinculada aos termos legais, notadamente pela expressão constituídas por municípios limítrofes. Portanto, não se insere na exceção da regra do 3º do art. 58 da Lei 8112/90. 3. Também não há que se falar em deslocamentos não-eventuais nem transitórios, visto que nessa hipótese o caput deve ser interpretado em conjunto com o 2º que dispõe: 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 4. Não há, nos autos, demonstração de que os deslocamentos constituíam exigência inerente ao cargo dos autores, ao contrário, a própria administração passou a pagar-lhes, em 2000, as diárias devidas, de forma que está a reconhecer a desvinculação com a exceção do 2º. Ademais, no caso, foram poucas viagens no intervalo de 02 anos, num total de 11 viagens para Rodrigo Aguiar e 17 para Luis Alberto Bauer. (TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000429494, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:474, Data da Decisão 28/03/2012, Data da Publicação 01/06/2012) ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DA MESMA DELEGACIA. INDEVIDA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS.

EXERCÍCIO NA MESMA SEDE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PERSEGUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA 339/STF. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. (...) 2. Não têm direito a ajuda de custo e diárias os policiais rodoviários federais que, em virtude de reestruturação administrativa, tiveram o seu local de trabalho modificado no âmbito da mesma Delegacia. A movimentação dos servidores dentro da área de atuação da unidade policial em que estão vinculados é da natureza do cargo de Policial Rodoviário Federal, não significando remoção. 3. No presente caso os servidores deixaram de prestar serviço no posto da Cristalina/GO e passaram a trabalhar na sede da 6ª Delegacia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Catalão/GO a qual já estavam vinculados, não havendo remoção. 4. (...). 7. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000381093, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:05, Data da Decisão: 28/03/2007, Data da Publicação: 16/04/2007ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. 3. Os municípios de Chuí, na qual está instalada a SFTI, e o de Aceguá, no qual se encontra o Posto Avançado, são sedes de prestação de serviço público, pois nelas está instalada a repartição pública, local onde se dá o efetivo exercício das funções públicas dos policiais federais em caráter permanente. Com relação aos postos de Aduana Integrada, localizados em Rio Branco (Uruguai) e São Tomé (Argentina), a solução está contida no 3º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que estabelece que o servidor que se desloca em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida também não faz jus a diárias. 4. A administração que concede Auxílio Alimentação, Adicional Noturno e Auxílio Transporte não está obrigada a conceder diária para ressarcimento apenas de despesas com pousada e hospedagem, tampouco de meia diária, a uma, porque não houve pernoite, a duas, porque a lei não permite a concessão de meia diária ou diária para ressarcimento parcial, a três, porque tal concessão implicaria recebimento de vantagem em duplicidade. 5. Os substituídos processualmente também não têm direito à indenização do art. 16 da Lei nº 8.216/91, porque não houve afastamento do local de trabalho, tampouco execução de trabalho de campo. 6. Não tendo sido preenchido nenhum dos requisitos legais a fim de legitimar a concessão de diárias ou de indenização, é descabida a alegação de violação ao princípio de isonomia. (TRF 4ª Região, AC 200071000326475, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, TERCEIRA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 757, Data da Decisão 24/09/2002, Data da Publicação 09/10/2002)Por igual e por fim, inoponível tenha o Poder Público outrora agido desta ou daquela maneira, afinal todos submetidos ao Estado de Direito (logo, eventual, ressarcimento ou não a refugir por completo ao objetivo desta demanda, evidentemente), assim aqui revelada cabal observância estatal ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, da Lei Maior, na resistência ora implicada.Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas (integralmente recolhidas a fls. 17, certidão a fl. 21), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor dado à causa (R\$ 3.182,00, fl. 13), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-15.2012.403.6108 - ARNALDO MARTINS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em sede de danos materiais e morais, por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte autora para que se manifeste, em réplica, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 26/31.

0005826-74.2012.403.6108 - GERSON MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo quesitos complementares, arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 234,80 (Resolução nº 558/2007, do Conselho de Justiça Federal), devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação do referido pagamento.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a devolução pela empresa Casaalta Construções Ltda do valor que entende ter sido indevidamente pago. Aduziu, para tanto, que quando da comercialização do empreendimento Águas do Sobrado a construtora efetuou cobrança a título de sinal e princípio de pagamento, o que afigura-se indevido por não existir previsão de antecipação de valores na proposta apresentada pela empresa à CEF e diante da possibilidade de financiamento integral do imóvel. Juntou documentos às fls. 15/56. Manifestação da União às fls. 67/152 e contestação às fls. 196/226, informando a existência de ação civil pública versando sobre tema semelhante, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Jaú, ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada a ilegitimidade da União, bem como que o pagamento dos valores que se pretende repetir aproveitou somente à empresa Bauru Construções Ltda., jamais à União ou à Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Contestação da CEF às fls. 155/184 afirmando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, protestou pela improcedência do pedido. Contestação da Casaalta Construções Ltda, fls. 227/242, manifestando-se pelo indeferimento da antecipação de tutela, sustentando a inépcia da petição inicial e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda, em razão da possibilidade de exigir-se percentual mínimo de contrapartida, o qual destina-se a cobrir as custas administrativas envolvidas na comercialização do empreendimento. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro a prova inequívoca do direito invocado, pois dos documentos juntados aos autos não deflui limpidamente nem a obrigatoriedade nem a ilicitude na cobrança de sinal de pagamento. O quadro VII, do contrato firmado entre a requerente e a construtora demonstra, a princípio, a forma acordada entre as partes para pagamento do imóvel comercializado. De outra parte, não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o pagamento do valor combatido deu-se em 2009, ou seja, há quase três anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a requerente sobre as contestações apresentadas, bem como especifique as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar. Após, intimem-se as rés para o mesmo fim.

0005904-68.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em caso de discordância, informe os motivos. Int.

0005934-06.2012.403.6108 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em caso de discordância, informe os motivos. Int.

0005937-58.2012.403.6108 - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica a ser realizada por médico neurologista, conforme pedido do INSS, à fl. 73. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Álvaro Bertucci, CRM nº 43569 / SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho,

ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes à perícia médica.Int.

0005974-85.2012.403.6108 - GUILHERME PENTEADO POSCA(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam quando ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 07/03/2013, a partir das 15h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006125-51.2012.403.6108 - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 389/1013- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.Int.

0006257-11.2012.403.6108 - FRANCIELLEN ARAN DOS SANTOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Franciellen Aran dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, ou seja, 22/04/2012, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntos documentos às fls. 11/21. Às fls. 25/31, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 38/50, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 51/54. Manifestação da parte autora, às fls. 58/66, sobre a contestação e o laudo médico. Manifestação do INSS, fls. 68/72. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 - Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: A requerente apresenta sequelas de fraturas múltiplas do membro superior esquerdo e clavícula esquerda com limitações funcionais discretas, passíveis de tratamento fisioterápico. Para melhor avaliação do caso em questão se faz necessária a apresentação dos exames complementares (radiografias) que não constam dos autos. - fl. 54, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) A requerente apresenta sequelas de tratamento cirúrgico de fraturas da clavícula esquerda e outros ossos de membro superior esquerdo sem exames complementares (radiografias) comprobatórios. (fl. 53, quesito 2 do Juízo); b) Os diagnósticos foram parcialmente documentados com um único atestado médico com os CID's S42 e S52, mas sem exames complementares, o que dificulta a conclusão pericial. (fl. 53, quesito 4 do Juízo); c) A requerente apresenta incapacidade parcial e temporária, com discreta limitação dos movimentos, provavelmente sanáveis com fisioterapia adequada. Tais conclusões são baseadas no exame físico da requerente. (fl. 53, quesito 6 do Juízo); d) A incapacidade é discreta, parcial e temporária. (fl. 53, quesito 7 do Juízo); e) A incapacidade é parcial e temporária e não impediu a requerente de exercer outra função (cozinheira). (fl. 53, quesito 10 do Juízo). Conclui-se, assim, pela análise do laudo pericial e considerando-se a idade da autora (21 anos), tratar-se de incapacidade parcial e temporária, que não impede a autora de desempenhar outra função. Frise-se que a autora possui vínculo empregatício desde 01/09/2012 (fl. 71). Por fim, o jus perito concluiu que a incapacidade é discreta, parcial e temporária, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006552-48.2012.403.6108 - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda

que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Após o decurso do prazo ora concedido de dez dias, dê-se ciência às partes para manifestação e, na seqüência, ao MPF.

0006611-36.2012.403.6108 - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0006663-32.2012.403.6108 - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006736-04.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA HOJAS(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇAExtrato : SFH - Contrato com cobertura do FCVS - Legitimidade passiva da CEF configurada - Depuração do contrato imobiliário - Diferenças de prestações apuradas - Legitimidade da exigência, impossibilidade de cobertura pelo FCVS - Ocorrência de prescrição - Parcial procedência ao pedido - Quitação do saldo devedor residual pelo FCVS - Interesse jurídico ausente ao presente momento processual, pois tecnicamente não-quitado o financiamento - Extinção sem análise de mérito, de rigorSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0006736-04.2012.403.6108Autora : Maria Cristina HojasRéis : Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maria Cristina Hojas, qualificação a fls. 02, em relação à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte autora ter financiado a aquisição de um imóvel junto à primeira requerida, cujas prestações foram adimplidas durante o prazo do contrato, tendo contribuído, outrossim, ao FCVS. Contudo, no ano de 2012, quando solicitou a baixa na hipoteca, foi surpreendida com a notícia de que existe saldo devedor residual a ser quitado, bem como diferenças de prestações (de 1988 a 2008) que, por erro do credor, deixaram de ser exigidas oportunamente. Defende a ocorrência de prescrição, bem assim que tais importâncias devam ser suportadas pelo FCVS, almejando a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 43.Contestou a COHAB, fls. 47/66, alegando, em suma, que o saldo devedor e a diferença nas prestações foram obtidos após depuração contratual, destacando que o debate acerca da cobertura do saldo residual pelo FCVS deve ser travado perante a Caixa Econômica Federal. Expõe que a diferença de prestações advém de auditoria feita no contrato, onde se flagrou o pagamento de parcelas inferiores ao que realmente devido, nos termos das regras do SFH, ressaltando o tempo de duração da avença, existindo a necessidade de minuciosa análise em função de oscilações econômicas vividas no País, sendo devida, para 06/11/2012, a título de diferença de prestação, a cifra de R\$ 5.419,54, assim não se pode reconhecer a quitação do mútuo imobiliário.A CEF apresentou contestação, fls. 88/96, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para a causa, vez que o litígio envolve a evolução do contrato imobiliário, relação de interesse da mutuária e da COHAB, de modo que as tratativas inerentes a tal cenário não interferem na

evolução do saldo devedor junto ao FCVS. Réplica a fls. 104/109. A título probatório nada foi requerido pelas partes, fls. 110. Alegações finais ofertadas, fls. 111/113, 114/116 e 117/130. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, escoreito o posicionamento/localização econômico nestes autos, vez que o contrato litigado possui cobertura pelo FCVS, fls. 14, item 5.4. Deste sentir, o C. STJ :STJ - CC 200602346418 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJE DATA: 15/12/2008 - RELATOR : LUIZ FUX PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA.

PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Por sua vez, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste quadro, dispõe o artigo 2.028, do CCB/2002 : Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por sua vez, quando assinado o contrato imobiliário em pauta, vigente o Código Civil de 1916, sendo que o seu artigo 177 assim estatua : Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. No vertente caso, na data de 15/05/2012 a COHAB enviou à parte mutuária epístola comunicando a existência de débitos entre novembro/1988 e outubro/2008, fls. 13, no que toca à existência de diferenças de prestações e de saldo devedor residual, significando dizer incidir à espécie o vintenário prazo do civilístico ordenamento anterior, uma vez já ultrapassado mais da metade do lapso temporal então vigente quando passou a ter eficácia o CCB/2002 : STJ - AGRESP 200802371490 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099758 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 10/09/2009 - RELATOR : MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. Contudo, em observância ao prazo de vinte anos, constata-se que do ajuizamento da presente ação, em 02/10/2012, fls. 02, prescritas as diferenças de prestações anteriores a 02/10/1992, fls. 70/73. Assim, somente exigíveis ao mutuário os valores de diferença de prestação de 02/10/1992 a 10/2008, fls. 74/87. Relativamente à insurgência contrária à cobrança de referidas diferenças de parcelas, a mesma não merece prosperar, não servindo de escusa ao mutuário a cláusula décima quarta, fls. 14, porquanto aplicável somente se todas as prestações corretamente tiverem sido adimplidas, o que não é o caso dos autos. Com efeito, elaborou a COHAB planilha condutora dos valores pagos pela mutuária em cotejo com aqueles que deveriam ser adimplidos, fls. 74/87, sendo de conhecimento público que os contratos celebrados nas décadas de 80 e início da de 90, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sofreram com a forte instabilidade econômica do País, passando por trocas sucessivas de moeda, além de cenário inflacionário avassalador que diretamente refletiu nos pactos

imobiliários, em termos de pagamento da defasada prestação quitada pelo mutuário, em função da corrosão da moeda, bem como pela atualização desenfreada dos saldos devedores. Tanto a ser verídica tal constatação, que brada a parte autora pela cobertura do FCVS, fundo este criado justamente com a finalidade essencial de promover a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, cifras estas geradas em virtude dos descompassos econômicos e financeiros, como descrito. Ou seja, realmente descabido não se considerarem os valores apurados como devidos pela COHAB, pois a depuração realizada na evolução do contrato constatou a presença de vícios, sendo que as prestações efetivamente não corresponderam quantitativa e aritmeticamente à realidade, sob pena de enriquecer-se ilicitamente o ente mutuário. É dizer, carrou o agente financeiro elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, merecendo relevo que a parte privada não adentra aos específicos contornos envolvidos à origem das diferenças de prestação, tão-somente apegando-se ao FCVS. Ora, olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile suficiência de provas, em nenhum momento sendo ilidida álgebra da Companhia Habitacional, a qual, como mui bem sabe o ente privado, somente fragilizada em face de provas robustas, o que inoocorre no presente, como se observa. Aliás, como mui bem sabe o próprio polo mutuário, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas. Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional. Em enfocado cenário, não socorre a demandante, outrossim, a amiúde invocação ao direito de moradia, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão a mencionado direito, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Assim, possível a depuração do contrato litigado, a qual apurou a presença de diferenças de valores, que deverão ser suportadas pelo mutuário, observado prazo prescricional antes estabelecido. Deste sentir, o v. entendimento jurisprudencial : TRF2 - AC 200651010158996 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 436780 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : DJU - Data: 15/05/2009 - Página: 272 - RELATOR : Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSFH. CIVIL. DIREITO AO OFÍCIO DE QUITAÇÃO. IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ...2 - Os documentos expedidos pela Ré dão conta do pagamento de todas as parcelas relativas ao empréstimo, com liquidação antecipada, o que não implica na quitação do contrato, que deve sofrer processo de depuração, antes da liberação do gravame sobre o imóvel. Embora evidente que o valor em aberto ocorreu por falha na prestação de serviço pela Ré, não há como não reconhecê-lo como devido, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da parte autora. TRF3 - AC 00240080620104036100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1682477 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ...2. O pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, implica na regularidade do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários. 3. Assim, mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os mutuários não estão livres de efetuarem o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações. 4. Conforme os requisitos postos na Lei n.º 10.150/00, verifica-se a impossibilidade da quitação de eventuais prestações em aberto, bem como de resíduos existentes em decorrência de decisão judicial, através de sua imputação ao fundo. Assim, não é demais lembrar que o FCVS somente é responsável pelo saldo devedor residual, jamais por diferenças de prestações decorrentes de liminar em ação judicial ou alteração contratual. 5. Não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que

pactuado, não se verifica na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações na forma pactuada no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não é responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas ou pagas a menor pelos mutuários. 6. Agravo legal improvido. TRF4 - AC 200471000238269 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : D.E. 10/05/2010 - RELATORA : MARGA INGE BARTH TESSLER DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. Tendo a credora cobrado valores a menor a título de prestações, em razão de mandado de segurança, foram geradas diferenças que devem ser adimplidas para a liberação da hipoteca que paira sobre o imóvel. TRF4 - AC 00032814420084047110 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 22/04/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAS SFH. DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. Os pagamentos a menor, mesmo que lastreados em decisão judicial, são de integral responsabilidade do mutuário, não sendo transferível ao FCVS. Ou seja, são saldo devedor, não repassados ao saldo residual. Assim, quitado este montante, não vejo óbice à liquidação antecipada com cobertura do Fundo. Em que pese tenha entendimento de que a existência de parcelas em aberto inviabilizam a utilização da cobertura, o fato verificado nos autos caracteriza situação diversa. Não houve inadimplemento, mas pagamento a menor garantido judicialmente. As diferenças de prestações e saldo devedor residual não se confundem, sendo que apenas o segundo é que pode ser liquidado com recursos do FCVS. Desta forma, enquanto não quitado o valor decorrente das diferenças não há que se falar em liberação da hipoteca. TRF5 - AC 200205000070270 - AC - Apelação Cível - 286391 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJ - Data::30/05/2007 - Página::973 - Nº::103 - RELATOR : Desembargador Federal Marcelo Navarro CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO. AMORTIZAÇÃO. 300 MESES. LIQUIDAÇÃO PELO PRAZO. DEPURAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES A MENOR. FRAGMENTO DE DÍVIDA A DESCOBERTO (R\$2.797,89). DÉBITO NÃO ABRANGIDO PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA PENHORA CONDICIONADA AO SEU PAGAMENTO. PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA. - A depuração dos mútuos em dinheiro pelo SFH, amortizados que são por longos períodos, é medida necessária à saúde financeira do Sistema. - Apurado pela CEF fragmento de dívida na depuração do contrato, decorrente de índices não aplicados no período de amortização, a liberação da hipoteca somente pode ocorrer após o seu pagamento. - O FCVS não se destina a cobrir dívidas relativas a prestações pagas a menor. - Confirmada por perícia do expert nomeado pelo Juízo a existência do débito, e não havendo demonstração objetiva, através de números, de equívoco no laudo pericial, não há óbice a que se julgue improcedente, com base em elementos deste laudo, a pretensão do devedor de obter, após a liberação da hipoteca, a restituição do valor pago, sob a alegação de não ser devido. - Apelação improvida. Deste modo, não se há de se falar em quitação das prestações em atraso pelo FCVS, por não corresponder à sua precípua finalidade. Por fim, diante do panorama desanuviado ao feito, perde objeto, ao presente momento processual, a celeuma a respeito da quitação do saldo devedor pelo FCVS, vez que, tecnicamente, o contrato não está quitado, face ao reconhecimento de prestações a saldar. Logo, carece de interesse a demandante a respeito de tal angulação, tendo-se em vista débito pretérito a ser quitado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como as Leis 8.004/90 e 8.100/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo em relação ao pleito envolvendo a quitação do saldo devedor pelo FCVS, nos termos do artigo 267, VI, CPC, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I e IV, CPC, a fim de se reconhecer a prescrição das diferenças de prestação anteriores a 02/10/1992, restando devido o adimplemento, pelo mutuário, dos valores posteriores a tal data, a referido título, limitado a 10/2008, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, a serem igualmente rateados em prol dos réus réus, diante do maior decaimento da parte autoral, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50. Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Greici Maria Zimmer, OAB/SP nº 289.749, fls. 14, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora. P.R.I.

0006750-85.2012.403.6108 - CELIA REGINA CHRISTIANINI SANTANA(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) desp. de fl. 193- ...dê-se vista à autora para manifestação em igual prazo...

0006795-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-79.2012.403.6108) ERYCK FELIPE SACOMAN NORATO(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 40 (R\$ 4.500,00), em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência, e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Após o decurso do prazo ora concedido de dez dias, dê-se ciência às partes para manifestação.

0006937-93.2012.403.6108 - MARCIO ROGERIO BATISTA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 27, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação do pagamento do perito (fl. 27)

0007025-34.2012.403.6108 - DEOLINDA TRAVAIM PASTORI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71- O pedido não pode ser atendido, já que o JEF de Bauru não estava em funcionamento, quando da propositura da ação.Int.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 106 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 05/03/2013, a partir das 15h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007116-27.2012.403.6108 - ALZIRO MARTINS DA ROSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que

pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0007187-29.2012.403.6108 - ANTONIO SALCEDO LYRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007189-96.2012.403.6108 - ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007190-81.2012.403.6108 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007376-07.2012.403.6108 - FRANCISCO DE MELLO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE MELLO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Extrato : Danos morais configurados - CEF a negar a existência da conta, posteriormente apurando a ocorrência de fraude no levantamento de valores - Responsabilidade objetiva da Instituição Financeira, Súmula 479, E. STJ - Procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007376-07.2012.403.6108 Autor : Espólio de Francisco de Mello, representado por José Carlos de Mello Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo Espólio de Francisco de Mello, representado por José Carlos de Mello, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de fraude ocorrida no indevido levantamento de valores que estavam na conta do de cujus, narrando que, por diversas vezes (por quatro anos), instado o Banco a prestar esclarecimentos, obtinha como resposta que a conta reclamada não existia. Contudo, no ano de 2012, apurou-se a ocorrência de fraude, quando então ocorreu o ressarcimento de valores (R\$ 4.998,60, fls. 124) pontuando a configuração de danos morais, bem como a necessidade de aplicação do CDC, diante dos transtornos experimentados. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 127. A CEF apresentou contestação, fls. 132/136, alegando, em síntese, somente recebeu solicitação de saldo da conta litigada no ano de 2011, confirmando a ocorrência de fraude no levantamento dos valores então depositados, por tal motivo já ressarciu o montante devido, rechaçando a ocorrência de moral dano. Réplica a fls. 141/143. A título probatório nada foi requerido pelas partes, fls. 141, segundo parágrafo, e fls. 140. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Com efeito e como desde a prefacial sustentado pelo polo requerente e confirmado pela CEF, a importância que estava depositada na conta do extinto foi alvo de fraude, tanto que houve o ressarcimento da cifra sacada, fls. 124. Por igual, desde o ano de 2009 a Caixa Econômica Federal foi instada pelo E. Juízo de Direito da Segunda Vara da Família e das Sucessões da cidade Bauru a prestar esclarecimentos sobre a conta 63756-4, fls. 55, respondendo o Banco que esta conta inexistia, fls. 60. Ora, incontrovertidas dos autos a ocorrência de fraude e a errônea prestação de informação por parte da CEF, pois as provas contidas ao feito evidenciam o quadro apontado pelo ente autoral. Neste passo, demonstra-se patente a falha na prestação do serviço bancário, pois, consoante as palavras da CEF, a parte postulante foi vítima de fraude, fls. 133, terceiro parágrafo, assim foi ceifada do direito de pronto levantamento do dinheiro depositado,

cenário que tal agravado em face da inicial postura banqueira, que negou até mesmo a existência da conta. Desta forma, presente a estrutura civil responsabilizatória da parte ré, por tão grave contexto, como resta claro, no qual o bojo instrutório do feito revela efetivo prejuízo, na ordem postulada nesta demanda (o torpor/constrangimento/lesão íntimos ao ser da própria parte autora, na angústia que toda a celeuma lhe ocasionou, diante dos desencontros de informações e posterior constatação de ocorrência de fraude), autoria fenomênica da parte ré e cabal nexos de vinculação ou causalidade na relação obrigacional em foco, quando mínimo também cristalino o elemento subjetivo culpa, na modalidade negligência, pela parte demandada. É dizer, caem por terra os argumentos econômicos de ausência de nexos de causalidade ou de excludente de responsabilidade, porquanto os Bancos têm responsabilidade objetiva a eventos desta natureza, matéria esta alvo de pacificação solene, a teor da Súmula 479, do E. STJ, in verbis :As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias Logo, por marcarem-se presentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil, de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de também moral sofrimento do polo demandante. Efetivamente e no que importa aos autos, desgastes, frustrações e desânimo acometeram a parte autora. Em outras palavras, a conduta da Caixa Econômica Federal atingiu a honra subjetiva do polo autor, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa. Logo, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral e material lesão experimentado pelo requerente. Quanto ao valor da indenização por dano moral, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angustiação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pela ré, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, vedado o enriquecimento sem causa, de conseguinte se impõe reparo, em prol da parte autora, da ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo-se em vista os específicos contornos da lide, evidenciada falha na prestação do serviço bancário, com atualização segundo a SELIC, rubrica esta que se põe harmonizada com os juros, diante da dúplici natureza de retratado indexador (juros e correção) :STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (REsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (REsp 727.842/SP).... Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 186, 944 e 945, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob juros consoante a variação da taxa SELIC (assim a já englobar correção monetária), doravante, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizada até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, ausentes custas, em razão da Gratuidade Judiciária concedida a fls. 127.P.R.I.

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007591-80.2012.403.6108 - LUSINETE MEIRA CAVALCANTI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aguarde-se o julgamento do agravo.Int.

0007592-65.2012.403.6108 - ODARIO JESUS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o julgamento do agravo.Int.

0007809-11.2012.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X BANCO BANDEIRANTES S. A.(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o lapso temporal decorrido, intimem-se as partes para manifestarem o que entenderem de direito.Publique-se.

0008025-69.2012.403.6108 - EVANIR PEREIRA VICENTE X TEREZA BRAULINO X APARECIDA DONIZETE DA SILVA GOMES X JAIR ANTONIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA PEREIRA LEANDRO X VILSON FRANCISCO DE MORAES(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO

OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a co-ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, para que cumpra o terceiro parágrafo da determinação de fl. 633, no prazo legal, nos termos do artigo 14, incisos II e V, do CPC:Art. 14: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:[...] II - proceder com lealdade e boa-fé;V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou finalPublique-se.

0000331-15.2013.403.6108 - NAIR MARTINS PINHEIRO X PEDRO MUNARI X JANDIRA PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO BRANDINO CAMILO X HILDENIR MACHADO X BENEDITO DOS SANTOS X APARECIDO SAID X HELENICE APARECIDA ROHRER X SILVANA MARA ROSSETTO X MARIA SOLANGE DIDONE X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALVES COSSI X WILMA LOPES BERNARDES X ROGERIO APARECIDO VIEIRA X CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA X WANDERLEY DOMINGOS RASI X JOEL DE MELO X MARIA APARECIDA FERREIRA X ARILZA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X WALMIR PELLEGRINI X WALMIR PELLEGRINI X OLIVIA APARECIDA SIQUEIRA ZULIAN X ADILSON CORREA DA SILVA X ARY MIRANDA DOS SANTOS X AGNALDO NONATO DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0000356-28.2013.403.6108 - ANTONIA CANDIDO DE RAMOS X AUREA MARIA ROCHA JACINTO X CARLOS CESAR FIORAVANTI X DEIVIS CAMILO X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO ALVES RIBEIRO X JOEL DE SOUZA PAVANI X JOSE CARLOS MARTINS X LUCI DOS SANTOS XAVIER X LUIS ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA DE FATIMA GASPAR NICOLINI X MARTA DA SILVA X NADIR NUNES DE PAULA X NELSON DA SILVA TAVARES X NILSON MENDES X ODETE NATALE CEZARETTO X PAULO CESAR FELLIPPINI X ROSANE DE FATIMA BATISTA X ROSIMEIRY DE SOUZA GONCALVES X SUELEN FERREIRA PALMEIRA X TANIA LEANDRO DE ALMEIDA X WALNER MAURO MARIANO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no

RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Ciência às partes réis da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 511/546.

0000358-95.2013.403.6108 - ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos nº 00003589520134036108 Autora: Ana Beatriz Figueiredo Duque Coursino dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Ana Beatriz Figueiredo Duque Coursino dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca indenização por danos morais e materiais em razão de suas jóias penhoradas vendidas equivocadamente em leilão, alegando estar em dia com os pagamentos dos contratos de penhor (0290.213.00031076-2, 0290.213.00031276-5 e 0290.213.00035736-0). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fl. 12, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/SOP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000375-34.2013.403.6108 - JORGE GOMES DA SILVA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Jorge Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - fl. 09, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que o valor do salário mínimo atual é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), multiplicados por 12, obtemos os valores vencidos da parte autora (que se encontra desempregada, salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior) - e observando o critério da aposentadoria por invalidez, que possui valor maior que o do auxílio-doença - atingi-se a cifra de R\$ 8.138,00 (oito mil, cento e trinta e oito reais). Verificando ainda o valor das prestações vencidas, tomando por base a data do primeiro requerimento administrativo, 27/05/2010 - fl. 15, e considerando o mês inteiro, chega-se a mais trinta e dois meses, logo mais R\$ 21.696,00 (tomando-se como parâmetro o salário mínimo atual - R\$ 678,00), o que somado ao valor das prestações vencidas, chega-se ao total de R\$ 29.834,00 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais), abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000376-19.2013.403.6108 - GILBERTO CESAR LIMA (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Gilberto César Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) - fl. 09, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que o valor do salário mínimo atual é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), multiplicados por 12, obtemos os valores vincendos da parte autora (que se encontra desempregada, salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior) - e observando o critério da aposentadoria por invalidez, que possui valor maior que o do auxílio-doença - atingi-se a cifra de R\$ 8.138,00 (oito mil, cento e trinta e oito reais). Verificando ainda o valor das prestações vencidas, tomando por base a data em que o benefício previdenciário foi cessado, 08/08/2012 - fl. 18, e considerando o mês inteiro, chega-se a mais cinco meses, logo mais R\$ 3.390,00 (tomando-se como parâmetro o salário mínimo atual - R\$ 678,00), o que somado ao valor das prestações vincendas, chega-se ao total de R\$ 11.528,00 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais), abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000453-28.2013.403.6108 - IDAIR PEREIRA CLEMENTE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 00004532820134036108 Autor: Idair Pereira Clemente Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Idair Pereira Clemente, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 50.000,00 (fl. 06), tal valor não tem correspondência com o pedido, nos termos do art. 260, do CPC: Art. 258, CPC: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Levando-se em conta que a parte autora requereu o benefício em 29/06/2012 (fl. 11), seu benefício, caso concedido, seria calculado com base em seu último rendimento (R\$ 962,23, fl. 48). Considerando-se 08 (oito) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 19.245,00. Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 50.000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência, ainda mais se considerando que a parte autora, em dezembro/2011, recebia pouco mais do que um salário mínimo. Desta forma, necessário se faz presumir que o valor da causa é inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir

de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000462-87.2013.403.6108 - CRISTIANO DA SILVA MARQUES X ISAURA DA SILVA MARQUES (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Cristiano da Silva Marques, em face da Secretaria da Receita Federal, pela qual a parte autora busca a isenção tributária de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito) e do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para a aquisição de veículo de passeio para o transporte do autor. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fl. 07, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/SOP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1159/1182- Ciência à parte autora. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 1155, no prazo de cinco dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0000179-64.2013.403.6108 - JUIZO DA VARA FED E JEF CRIMINAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO RS X CONCEICAO AMARINA HAYGERT PRADO (RS033100 - GIOVANA PORTO CAMINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a impossibilidade de comparecimento da advogada constituída da parte autora justificada às fls. 35/43, cancelem-se as audiências designadas para os dias 19 de fevereiro de 2013, às 14h00min e dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h00, e redesigno para o dia 16/04/2013, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 02) e testemunhas do Juízo (fl. 22). Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante o cancelamento das audiências e a data da redesignação da audiência, solicitando a intimação da parte autora. Intime-se o INSS local. Publique-se o despacho de fl. 27. Fl. 27: Designo audiência para o dia 20/02/2013, às 14h00min para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Juízo Deprecante (fl. 22 - quatro testemunhas). Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante a data da audiência designada, solicitando a intimação da parte autora. Intime-se o INSS local.

0000401-32.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para cumprimento da presente, nomeio para atuar como Perita médica judicial, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, que será intimada pessoalmente acerca de sua nomeação. O laudo pericial deverá responder aos quesitos das partes (fls. 07; 20/21) e do Juízo (fl. 30). Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário, comunicando-o acerca da data da perícia e da Perita que a realizará. As custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Com a juntada do trabalho pericial, dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação sem pedido de esclarecimentos, devolva-se a presente ao Juízo Deprecado com as nossas homenagens. Intimem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Fl. 363: dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

0004166-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)
Fl. 96, último parágrafo: à Contadoria.

0007992-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Rematam-se os autos à Contadoria do Juízo, para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0008095-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
À Contadoria do Juízo, para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0000353-73.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DIVA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON)
Proceda a Secretaria ao apensamento à ação ordinária 00007484120084036108. Recebo os embargos. Manifeste-se a embargada no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007332-85.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-73.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)
Face ao decurso do prazo para impugnação da decisão de fls. 10/13, sem oferecimento de recurso pelas partes, determino o desapensamento desta exceção de incompetência dos autos da ação nº 0005354-732012.403.6108, e a remessa destes autos ao arquivo.

PETICAO

0000543-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-47.2010.403.6108) LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Face ao certificado a fl. 941, mantenho estes autos sobrestados em Secretaria, até notícia do julgamento do Recurso Especial interposto pelos agravantes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X

INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Fl. 403- Defiro, Expeça-se novo mandado de penhora.Int.

0008948-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008948-8) - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE RODRIGUES TORRES

Fl. 221- Defiro.Sobreste-se o feito pelo prazo de 120 dias.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0007001-84.2004.403.6108 (2004.61.08.007001-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0010275-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010275-6) - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON ASSAD AYUB

Manifeste-se a exequente (União) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001450-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001450-5) - CICERO BALBINO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CICERO BALBINO DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CICERO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/194- Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0003657-51.2011.403.6108 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP

Diante do requerimento da ré/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora, ora executada, na pessoa do seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, devendo esses valores serem atualizados a partir de quando se tornaram devidos até o seu efetivo pagamento. No caso de não haver impugnação, deverá a autora proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10%, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado e da restrição de veículos de sua propriedade, via sistema Renajud. Intime-se.

Expediente Nº 7368

ACAO PENAL

0003824-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes constantes nos autos e no apenso. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7369

ACAO PENAL

0004590-24.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Fl.201: defiro a oitiva da testemunha Gustavo Kaiser Irikura pela Justiça Federal em Marília/SP. Comunique-se pelo correio eletrônico à 1ª Vara Federal em Lins/SP a fim de que a carta precatória nº 0003926-51.2012.403.6142 seja remetida em caráter itinerante à Justiça Federal em Marília/SP, após as oitivas das demais testemunhas, tendo em vista inexistir inversão na ordem das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, por tratar-se de ato deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7371

INQUERITO POLICIAL

0011360-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011360-2) - JUSTICA PUBLICA X ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Ante o acórdão de fl.346 verso, recebida a denúncia de fls.282/285, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Deprequem-se a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se para a intimação do advogado constituído pelos réus(fl.327). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7382

MONITORIA

0000345-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAN CARLOS DE SOUZA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de São Manuel/SP (que abrange o município de Areiópolis/SP) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

0000347-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO HENRIQUE CHECHE

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8298

ACAO PENAL

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Teresinha Aparecida Ferreira de Souza e Rosemary Aparecida Pascon foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, Rosemary Aparecida Pascon, em unidade de desígnios com a então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, obtiveram, fraudulentamente, em favor do beneficiário João Prado de Medeiros, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, tendo sido o benefício mantido do período de 06 de março de 2001 até 30 de junho de 2003, totalizando um prejuízo àquela autarquia no montante de R\$ 16.795,02 (dezesesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), atualizado monetariamente até junho de 2003. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2008, conforme decisão proferida à fl.157. A acusada ROSEMARY foi citada à fl.182 e ofereceu resposta à acusação encartada às fls.170/176. Por sua vez, a acusada TERESINHA foi citada à fl.222-verso e ofertou resposta à acusação às fls.225/230. Decisão de prosseguimento do feito às fls.232/233. Depoimento da testemunha comum, João Prado Medeiros, às fls.324/325. Interrogatórios das rés gravados em mídia digital de fl.390. Desistência pelas partes da oitiva da testemunha comum Cláudia Regina Franco às fls.388/389, o que foi homologado por este Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal, o assistente da acusação e a defesa da ré ROSEMARY nada requereram. Por outro lado, a defesa da ré TERESINHA requereu a expedição de ofício à DATAPREV a fim de responder a nove quesitos, o que foi indeferido por este Juízo em decisão de fl.394. A acusação apresentou os memoriais às fls. 401/408. Memoriais da ré TERESINHA às fls.435/448 e às fls.450/454, e os da ré ROSEMARY às fls.500/505. O assistente da acusação (INSS) não apresentou memoriais, apesar de intimado para tanto (fl.408-verso). As folhas de antecedentes da ré TERESINHA estão juntadas às fls.238, 240, 242/276, 287/290 e 295/298, e as da ré ROSEMARY às fls.278, 281, 283, 285 e 306. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo à análise do mérito. Por primeiro, esclareço que, se ao Juiz não é dado alterar a classificação jurídica do fato, no momento em que recebe a denúncia, pode perfeitamente fazê-la por ocasião da sentença, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Exatamente esta é a situação retratada nos autos, no que se refere às condutas das acusadas, as quais se amoldam, na realidade, à descrição típica do artigo 313-A do Código Penal. Friso que a emendatio libelli não ocasiona qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois não há controvérsia que no processo penal o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Pois bem. A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 09/55). De acordo com o relatório de fls.52/54, houve irregularidade na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a João Prado de Medeiros em razão da não comprovação do período de 01/03/63 a 27/09/70, no qual teria trabalhado na empresa JOÃO S GONÇALVES, bem como em razão da não comprovação do período de 01/08/71 a 30/09/75, no qual teria recolhido valores como contribuinte individual. Em verdade, o referido procedimento administrativo comprova a perpetração da fraude por meio da inclusão, no sistema de informática do Instituto Nacional da Seguridade Social, de vínculo empregatício inexistente, o qual teria se dado entre João Prado de Medeiros e a empresa JOÃO S GONÇALVES no período compreendido entre os dias 01/03/1963 e 27/09/1970, e de recolhimentos de valores que teriam sido feitos por João Prado de Medeiros, como contribuinte individual, àquela autarquia previdenciária, a partir de 01/08/1971 até 30/09/1975, tudo com o fim de permitir o acúmulo do tempo necessário para a obtenção do benefício pretendido. A respeito daquele vínculo, não consta, nos autos do processo administrativo, qualquer informação que o confirme. Outrossim, há declaração do próprio segurado de que nunca trabalhou naquela empresa (fl.53). Desse modo, é evidente sua falsidade. Quanto aos recolhimentos de valores que teriam sido feitos por João Prado de Medeiros, como contribuinte individual, eles não foram comprovados. Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, gozada por João Prado de Medeiros entre 06 de março de 2001 até 30 de junho de 2003, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 16.795,02 (dezesesseis

mil setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos). Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 0938.318 (fl.44). De outro lado, a codenunciada ROSEMARY não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava como se aproveitou desta condição para a prática do delito. Alega que juntou procuração outorgada por João Prado de Medeiros quando deu entrada no requerimento administrativo deste, o que constitui fato novo, e, assim, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Embora João Prado de Medeiros tenha afirmado, tanto em sede policial (fl.39) quanto em sede judicial (fl.324), que outorgou procuração à acusada ROSEMARY, tais declarações em nada comprovam que tal documento tenha sido efetivamente entregue a então servidora TERESINHA. Ademais, ROSEMARY não soube explicar o motivo de a procuração não se encontrar nos autos do requerimento administrativo. Aduz, apenas, saber que tais autos foram extraviados. Porém, não faz prova do alegado, o que lhe caberia, também nos exatos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Friso que todos os documentos do requerimento administrativo constam dos Autos de Inquérito Policial, apensados aos Autos Principais, à exceção da tal procuração. Ademais, não é crível que a acusada TERESINHA tenha feito as inserções fraudulentas sem a intermediação de ROSEMARY, pois aquela assim procedendo não obteria qualquer proveito, já que o pagamento dos serviços, consistente nos dois primeiros salários de benefício, foi efetuado diretamente a esta denunciada, conforme ela própria admite em seu interrogatório. Nessa ordem de pensamento, o conjunto probatório comprova, indubitavelmente, a participação de ROSEMARY no esquema de fraude nos sistemas de informação Do INSS, mormente porque a mesma sabia da qualidade de servidora pública de TERESINHA e que esta detinha conhecimento e possibilidade de acrescentar vínculos aos dados dos segurados. Do mesmo modo, embora a codenunciada TERESINHA também negue participação no evento delituoso (CD - fl.390), o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações fraudulentas e a formatação executada pela então servidora, matrícula nº 0938.318. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA em comunhão de vontades e propósitos com ROSEMARY, a qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pela habilitação fraudulenta do benefício indevido. Tendo em vista que ROSEMARY não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitou-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, aludida circunstância comunica-se àquela (extraneus), na forma do artigo 30 do Código Penal, devendo ambas responder pelo mesmo crime. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitivas, impondo-se, assim, a condenação de ambas as acusadas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR ROSEMARY APARECIDA PASCON e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena de cada condenado, nos termos do artigo 68 do Código Penal. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. Porém, o grau de culpabilidade enseja maior reprovação, porquanto restou provado que a ré, servidora pública, praticou o crime, com a utilização de uma intermediária (a codenunciada), mediante pagamento do beneficiário no valor de duas parcelas do valor da aposentadoria. Além disso, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Ademais, a ré ostenta antecedentes criminais, pois condenada definitivamente por prática semelhante em 03/05/2010, conforme atesta a certidão de fl.508. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 16.795,02 (dezesesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão do elevado grau de culpabilidade, das circunstâncias e conseqüências do crime, bem como dos maus antecedentes, circunstância esta que deve carregar maior valoração negativa, em razão da reiteração delituosa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 41 (quarenta e um) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Definitiva, assim, a pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o FECHADO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ROSEMARY APARECIDA PASCON No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da

vítima, que não influiu para a prática do delito. Não ostenta antecedentes criminais. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto a acusada perpetrou a fraude dentro da autarquia previdenciária, com o inestimável auxílio e conhecimento de informática e legislação da codenunciada TERESINHA APARECIDA, servidora pública, o que enseja maior valoração. As consequências também foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pela ré à servidora TERESINHA APARECIDA, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular a João Prado de Medeiros, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 16.795,02 (dezesesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Considerando que a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia de R\$ 16.795,02 (dezesesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), correspondente ao benefício ilicitamente concedido a beneficiária. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, nomeado para atuar na defesa da ré a partir de fl.365, no mínimo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença lancem o nome das acusadas no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003650-73.2007.403.6181 (2007.61.81.003650-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RICARDO PAULA ALVES(SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA PAULA MAGATTI ALVES(SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X CINTHIA MACERON(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - REUS SANDRO E ANA PAULA:Fl. 1185/1186: Providencie a Secretaria a verificação do conteúdo do CD, suas condições e desentranhamento para o devido encarte à fl. 1122, certificando nos autos. Fls. 1187/1188: Abra-se novo prazo para apresentação dos memoriais pela a Defesa dos acusados Sandro e Ana Paula. I.

0041880-69.2008.403.0000 (2008.03.00.041880-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu EDSON MOURA (fl. 766/787), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 629 e verso. Considerando que a denúncia foi recebida em 17.05.2012, assiste razão à defesa quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos ocorridos anteriormente a 17.05.2004. Declaro, portanto, a prescrição da pretensão punitiva dos fatos ocorridos no mês de MARÇO DE 2004 e descritos à fl. 602, com fundamento no artigo 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. As demais alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, sendo imprescindível o desenrolar da instrução processual para correta verificação do quanto alegado. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e

seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu, designo o dia 17 de ABRIL de 2013, às 14:40 horas. Intime-se. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Deixo de determinar que se dê ciência à defesa dos documentos juntados pelo órgão ministerial às fls. 636/669 e 670/761, considerando que a defesa realizou carga dos autos posteriormente à juntada como se depreende de fls. 762.I.

0009990-62.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANA APARECIDA BALBI(SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO)

Considerando a certidão de fl.185 verso, determino nova e derradeira intimação da defesa, para apresentação, no prazo legal, dos memoriais, sob pena de multa, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, conclusos. I.

0006650-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)

Considerando há nos autos resposta escrita à acusação, juntada às fls. 114/117, desconsidero na sua integralidade o despacho de fl. 129. Providencie a Secretaria a desoneração do encargo do Defensor nomeado. Intime-se. Fl. 128: Depreque-se à Comarca de Holambra/SP a realização de audiência para ofertar ao acusado, a proposta de Suspensão Condicional do Processo, se aceita depreque-se ainda a fiscalização das condições impostas. Instrua-se com cópia da manifestação ministerial. Intime-se o Defensor subscritor das fls. 114/117 para regularizar sua representação processual neste feito, juntando procuração, no prazo de 05 dias, bem como da expedição da Carta Precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Sumula 273. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013250-16.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE VALTERMIR DRAGUI(SP267752 - RUBENS CHAMPAM E SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)

Designo o dia 24 de ABRIL de 2013, às 15:20 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião que será interrogado o réu. Notifique-se o Ofendido. I.

0009740-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR

ORLANDO RUFO GONZÁLEZ e BRITALDO PEDROSA SOARES foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Apresentaram resposta à acusação às fls. 265/294 (ORLANDO) e fls. 182/211 (BRITALDO). É a síntese do necessário. Decido. I - Não assiste razão à defesa quanto a alegada inépcia da inicial. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA: 23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o

exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados. VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. II - A constatação da ausência de responsabilidade por parte dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. III - Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material e, portanto, não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ORDEM DENEGADA. 1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material. 2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico. 3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação. 4. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29978 - Relator: Higinio Cinacchi - Data da Publicação: 15.07.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. II - Precedentes do STJ. III - Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação: 29.02.2008) As demais questões levantadas pela defesa dos réus dizem respeito ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 14:00, horas para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa, residentes neste município, bem como interrogados os réus. Requisite-se e intime-se. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, informando-se a data supra designada. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intime-se a defesa do réu BRITALDO a informar em qual endereço poderá ser localizado, considerando que foi citado na cidade do Rio de Janeiro e na procuração juntada aos autos, declarou endereço no

município de Barueri. Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I. FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 887/2012 PARA BARUERI/SP, N. 888/2012 PARA SAO PAULO/SP E 890/2012 PARA RIO CLARO, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTIMAÇÃO DE REUS PARA AUDIENCIA DESIGNADA.

Expediente Nº 8307

ACAO PENAL

0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos. Fls. 640/641: Alega a defesa a necessidade de realização de instauração de incidente de insanidade mental, para apurar a higidez mental de MARGARETH MOREIRA, considerando que a mesma passa por tratamento psiquiátrico e que na audiência de seu interrogatório afirmou que praticou a conduta criminosa por influência de espíritos. Entendo ser desnecessária a perícia requerida, porquanto não demonstrada a dúvida relevante acerca da capacidade mental da ré. Vejamos. Os relatórios médicos acostados aos autos dão conta de que a acusada sofre de comportamento compulsivo e depressivo e que passou por internação para tratamento. Tais fatos, isoladamente, não têm o condão de justificar qualquer necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, posto que não denotam, em si mesmos, qualquer incapacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Tampouco o fato de ter, a ré, declarado que agiu por orientação de espíritos traz consigo a evidência de insanidade mental. Não se pode afirmar ou sequer cogitar, de forma categórica, que as pessoas que se dizem influenciadas por espíritos estão prejudicadas em sua capacidade mental ou de entendimento da realidade. Antes de mais nada, esta afirmação implicaria em sério preconceito religioso ou de crença, não sendo possível que tal fato, por si só, venha a caracterizar a perda das faculdades mentais ou configure indícios de semi-imputabilidade, consoante quer fazer crer a defesa. Consigno, ainda, que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a instauração de incidente de insanidade só se justifica quando existir fundada dúvida sobre a capacidade mental do investigado e, também, sendo ainda esta percepção uma discricionariedade do julgador. Nesse sentido: Processo HC 88904 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Concedeu, porém, em parte, a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 15.08.2006. Descrição - Acórdãos citados: HC 79503, RHC 80762, HC 82929 (RTJ-191/992), HC 83872, HC 83989, HC 85390, RE 345580. - Decisões monocráticas citadas: AI 378628, AI 552281. Número de páginas: 9. Análise: 25/09/2006, RMO. Revisão: 11/10/2006, JOY.

DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. I - O indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo ao quo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Não se admite na via estreita do habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas. III - Após o julgamento do HC 82.929/SP pelo Plenário do STF, não mais é vedada a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos. IV - Ordem indeferida, concedida, porém, a ordem de ofício, para conceder o benefício da progressão de regime, observados os requisitos legais. Processo HC 101515 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 03.08.2010. Descrição - Acórdãos citados: HC 74484, HC 78440, RHC 80546. Número de páginas: 9. Análise: 01/09/2010, MMR. Revisão: 06/09/2010, ACG.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: GO - GOIÁS EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade -- ou manifesta arbitrariedade -- no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação

capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. Processo HC 102936 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 5.4.2011. Descrição - Acórdãos citados: RHC 80546, HC 88177. Número de páginas: 15. Análise: 03/05/2011, KBP. Revisão: 03/05/2011, SEV. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO SOMENTE EM FASE RECURSAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Incidente de Insanidade Mental não pode ser objeto de determinação de instauração na via estreita do Habeas Corpus, salvo manifesta arbitrariedade na denegação da realização da perícia. (Precedente: RHC 80.546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001). 2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, verbis: Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será êle submetido a perícia médica. 3. A doutrina do tema assenta, verbis: (...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...) (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442). 4. A instância a quo com ampla cognição fática assentou que (...) a defesa suscitou preliminar de incidência de insanidade mental com base tão-somente na notícia, em fase recursal, de que o apelante havia sido internado em uma clínica psiquiátrica por auto-agressão. A incapacidade do apelante não foi alegada em nenhuma fase do processo, não requerendo em tempo hábil o exame de sanidade mental. Portanto, não deve prosperar. (...) Ademais, apenas a informação de que o apelante se encontra em tratamento psicoterápico e o simples requerimento da Defesa não são suficiente para motivar a instauração do incidente de insanidade mental. É necessário comprovar a doença por meio de Laudo Pericial. (...) Vê-se, então, que os autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez do apelante no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que o apelante tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido (...). 5. Deveras, é cediço na Corte: EMENTA: Habeas corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: salvo manifesta arbitrariedade, não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e conseqüente instauração do incidente pericial para a sua apuração. (RHC 80546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001); EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante. (HC 88177/RJ. Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010). 6. Consectariamente, a instauração do incidente de insanidade mental exige: a) a presença de dúvida razoável a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental; b) faz-se mister a comprovação da doença, não sendo suficiente a mera informação de que o paciente se encontra sujeito a tratamento; c) o mero requerimento do exame não é suficiente para seu deferimento. 7. In casu, o paciente, ex-soldado do Exército, foi denunciado por ter desrespeitado o superior hierárquico, desferindo-lhe um chute na região do abdômen, além de ter proferido palavras de baixo calão na frente de outros militares, fatos ocorridos em 14/03/2006 (fl. 10). 8. Parecer do parquet pela denegação da ordem. Ordem denegada. HC 200302092930 HC - HABEAS CORPUS - 31870 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte de origem justificado adequadamente a desnecessidade/inconveniência da instauração do incidente de insanidade mental, dentro da sua esfera de discricionariedade, não procede o pedido de anulação da sentença condenatória. 2. Ordem denegada. Indefiro, portanto, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face de MARGARETH MOREIRA. Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

Expediente Nº 8309

ACAO PENAL

0003571-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Ante a certidão supra, intime-se o advogado do réu Douglas Duarte Martins, a apresentar as razões do recurso de apelação interposto pelo réu no prazo de 3 (três) dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 8310

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X MARCO AURELIO PIROZZI

Manifeste-se a Defesa do réu Francisco Sérgio Pirozzi, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Claudia Salazar Salvati, não localizada conforme certidão de fl. 568, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da testemunha.

Expediente Nº 8311

EXECUCAO DA PENA

0013369-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(PR030345 - ROGERIO FERES GIL)

Consoante manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125 determino a expedição de nova carta precatória à Justiça Federal de Bragança Paulista para fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços pelo apenado.

ACAO PENAL

0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Intime-se novamente o defensor para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, ou justificativa para a não apresentação, sob pena de multa.

0004672-35.2009.403.6105 (2009.61.05.004672-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDINO FERREIRA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA) X WILSON ROBERTO PANUNTO(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 201/202 para prorrogar o período de prova até dezembro de 2014, devendo o réu comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades. Int.

0000272-70.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ)

LIMA) X BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X SIDNEY MONICO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 47/2013 à Justiça Federal de Ribeirão Preto para audiência de suspensão do processo e fiscalização. Decisão de fls. 108: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus BENJAMIN SALIN JOSÉ TANNUS (fl. 37/43) e SIDNEY MONICO (fl. 89/95), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício dos réus às fls. 77/81. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais questões levantadas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida em favor de BENJAMIN SALIN JOSÉ TANNUS, designo o dia 24 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência. Com relação ao corréu SIDNEY MONICO, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (endereço às fls. 100), para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e fiscalização do cumprimento das condições, no caso de aceitação. Instrua-se a carta precatória a ser expedida, com as cópias necessárias. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.I.

0009142-07.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ ALBERTO VIEIRA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GUSTAVO MISSIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ANISIO JOSE RODRIGUES(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 718/738). Em preliminar, alega a defesa, a inépcia da inicial, a ausência de dolo nas condutas e a inocorrência do delito de falso, tendo em vista ser crime meio para a consecução do crime de sonegação fiscal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 764/767. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Ademais, para verificação da aplicação do princípio da consunção há a necessidade de realização da instrução probatória, não sendo possível sua aplicação de plano. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 200101000397565 HC - HABEAS CORPUS - 200101000397565 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 18/01/2002 PAGINA: 52 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR OFENSA AOS ARTIGOS 334, 1º E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. PRETENSÃO DE NESSE CONSIDERAR-SE SUBSUMIDO O SEGUNDO. INCONSISTÊNCIA. 1 - Dessumindo-se da denúncia ter sido a imputação formulada por concurso material, não se pode, sem a necessária instrução da causa, sustentar-se aprioristicamente a ocorrência de consunção. 2 - Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. As demais questões, inclusive a existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de JULHO de

2013, às _15:00_ horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas comuns e interrogados os réus. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Intime-se a defesa a regularizar a representação processual quanto a ré MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA.I.

0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Defiro a substituição da testemunha Christovam Barro Nuevo, arrolada também pela defesa, pela testemunha Rodrigo Paulino Barrionuevo, conforme requerido às fls. 80. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo conforme determinado às fls. 75. FOI EXPEDIDA POR ESTE Juízo carta precatória 73/2013 à Justiça Federal de São Paulo, com prazo de 20 dias, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Expediente N° 8312

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000826-39.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X HELENA APARECIDA TIOZO MOLINA(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

Ante a certidão de fl. 68 verso, intime-se o Advogado da investigada a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas referentes a prestação pecuniária determinada na audiência de fls. 59/60, no prazo de 03 (três) dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 8313

ACAO PENAL

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de três (03) dias, se manifeste se insiste na oitiva da testemunha Graciele Bredoff Braga, não localizada conforme certidão de fl. 103, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma.

Expediente N° 8314

ACAO PENAL

0009136-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Ante a certidão de fl. 153, intime-se o Defensor do acusado a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 8315

EXECUCAO DA PENA

0000727-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)

Designo o dia _12_ de _JUNHO_ de 2013, às _14:00_ horas para audiência de justificativa e admonitória, oportunidade em que será analisada a regressão do cumprimento de pena. Int.

Expediente Nº 8316

ACAO PENAL

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

DESPACHO DE FL. 1729 - Ante a certidão de fl. 1728, intime-se o peticionário de fls. 1701/1727 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize sua representação processual em relação ao réu Cícero Aparecido Costa, bem como apresente o rol de testemunhas que não acompanhou a resposta escrita do acusado. Regularize os peticionários de fls. 1701/1727, Dr. Antonio Claudio MARIZ de Oliveira e Dr. Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça, sua representação processual nos autos em relação ao réu Cícero Aparecido Costa, bem como apresentem o rol de testemunhas que não acompanhou a resposta escrita do acusado.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8273

MONITORIA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

1. Ff. 78-83: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Em face das razões expostas pela Defensoria Pública, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.063. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 200). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como

MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10107-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME e ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Av. Princesa Doeste, nº 1707, Jd. Proença - Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 18.432,07, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.. PA 1,10 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
1. FF. 133/159: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA
1. Defiro a citação da requerida no novo endereço fornecido à f. 60.2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10122-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA, a ser cumprido na Rua Antonio Fernando Von Ah, 28, Jd. Santa Terezi, Campinas/SP, para CITAÇÃO da requerida dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 16.652,88 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar a citanda de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JARDIM
1. FF. 53/63: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0) - JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE PAULO GANDOLFO X UNIAO FEDERAL

1. f. 487: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0013282-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013282-8) - LOURDES GALINA FORTUNATO & CIA LTDA - ME(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 253: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente de ff. 244/245, homologo-os. Expeça-se o ofício requisitório pertinente. 2. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).3. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010352-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010352-7) - NILSON FRANCISCO MALUF(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 221-239: Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 10.542,72 (dez mil quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2012.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10103-13 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 5) Cumpra-se.

0012770-72.2010.403.6105 - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 140) com os cálculos do INSS (ff. 135-138), homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intime-se e cumpra-se.

0014335-71.2010.403.6105 - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 124-133: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016441-06.2010.403.6105 - DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN(SP253727 - RAIMUNDO

DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. A sentença de ff. 279-282-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a implantação do benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 297-310) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício previdenciário do autor.3. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como do documento de f. 312.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0006778-96.2011.403.6105 - SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 283-287 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 292-297) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Diante da certidão de f. 298, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que informe a este Juízo sobre o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença (ff. 283/287). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Intimem-se e cumpra-se.

0017469-72.2011.403.6105 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 136/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0018090-69.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 234-236: Cite-se o Município de Sumaré para os fins dos artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 2.000,53 (dois mil reais e cinquenta e três centavos) com data de atualização em outubro de 2012.2. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10104-13 ##### a ser cumprido na Rua João Jacob Rohwedder, nº 89 - Vila Santana - Sumaré, para CITAR o MUNICÍPIO DE SUMARÉ, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0004269-61.2012.403.6105 - MARIA CAROLINA DE CARVALHO OLIVEIRA REIGOTA DO ROSARIO(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. F. 226: Preliminarmente à análise do pedido de audiência formulado pela Sociedade Campineira de Educação e

Instrução: a) Defiro a devolução de prazo requerida à f. 97.b) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 194-213, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos.

0015714-76.2012.403.6105 - ALMIR AFONSO GRIPPA(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 106-139: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 101-104. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 83.040,00 (oitenta e três mil e quarenta reais), considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a RMI devida ao autor em caso de eventual concessão da aposentadoria pretendida. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10121-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Apresentada a contestação, intime-se o autor para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Os extratos que se seguem integram a presente decisão. Intime-se, por ora, somente o autor.

0000414-40.2013.403.6105 - NEUSA FALCAO MANAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 69-73: Mantenho a decisão de ff. 58-59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra a parte autora o determinado no item 2 de referida decisão, esclarecendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se à época do requerimento do benefício assistencial se encontrava casada e residindo com seu esposo, tendo em vista a divergência das informações prestadas às ff. 33-34 e 45-46. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018239-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, determino o desapensamento destes autos do feito principal, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008585-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES)

1. Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos

honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título no feito principal (0006659-77.2007.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação.2. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária acima mencionada.3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM

1. À f. 198 a Caixa Econômica Federal requer a penhora sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 54.876. Às fls. 210/216 apresentou matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.2. No entanto, consta à f. 215 que o imóvel foi alienado em 29/06/1989 a Carlos Roberto Cavallari e Jurema Perez.3. Assim, indefiro o pedido de penhora deduzido nos autos.4. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Eventual pedido de desarquivamento, deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.6. Int.

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1- Ff. 207-211: intime-se a esposa do executado, MARISA DE SOUZA E SILVA MORELLI GIRONDO, cientificando-a quanto à penhora realizada, através de mandado. 2- Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se nova certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4- Ff. 243-244:Prejudicado o pedido de intimação do cônjuge da executada, diante do levantamento da penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob nº 50.212.5- Intime-se.

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

1- Diante da alteração societária de f. 52, oficie-se ao Egr. Juízo Deprecado para que, em relação à carta precatória de f. 99, sejam citados apenas os codevedores: ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA e MARIA DE JESUS SANTOS, e não a empresa executada.2- Sem prejuízo, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para indicação de novo endereço para citação da empresa executada.3- Cumpra-se com urgência e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008218-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008218-1) - ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

1- F. 121: intime-se a parte impetrada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0004860-23.2012.403.6105 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND

LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 189-226: Mantenho a decisão de f. 178 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 178.

0010094-83.2012.403.6105 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 168/200: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Deixo de abrir vista ao Impetrado considerando as contrarrazões de ff. 214-218. 3. Outrossim, desnecessária a vista para o Ministério Público Federal, diante da ciência de f. 219. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4) - DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0018239-02.2010.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0008585-20.2012.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa

do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001770-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001770-1) - VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. F. 79: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se, uma vez mais, a parte exequente a manifestar-se sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às ff. 388-395. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO BARSKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO BARSKA

1- Fls. 56/57: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA

1- Fls. 73/76: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente Nº 8274

MONITORIA

0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Ff. 52-58: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Em face das razões expostas pela Defensoria Pública, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.063. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6. Ff. 59-60: anote-se. 7. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616035-87.1997.403.6105 (97.0616035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615166-27.1997.403.6105 (97.0615166-4)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 199: intime-se a parte exequente a recolher as custas decorrentes da execução da sentença, conforme cálculo de f. 200. 2. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito e memória de cálculos. 3. Cumpridos os itens anteriores, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.

0006561-29.2006.403.6105 (2006.61.05.006561-3) - ANTONIO SOARES DE ARAUJO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 163: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 147-155, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 161, da declaração de f. 163 e por força do disposto nos artigos 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). 5. Prejudicado o pedido de expedição de ofício em separado para os honorários contratuais, pois este montante é parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do ofício requisitório como de pequeno valor, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 21, da Resolução 168/2011-CJF. 6. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intime-se e cumpra-se.

0013648-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013648-7) - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito. No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela autora Venturus Centro De Inovação Tecnológica (ff. 471-473) em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da autora Venturus Centro De Inovação Tecnológica, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 179 para fazer constar: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo mantendo-o quanto ao restante.

0008169-52.2012.403.6105 - JOSE DARCY GODOY SALGADO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
1. Fls. 569/600: Indefiro o requerido uma vez que não há concessão de medida antecipatória no Agravo de Instrumento interposto.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 568.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005131-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005131-8) - FERNANDA LOURENCO GESTINARI X JORGE BERALDO DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI SANTOS X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X VANIA PINHEIRO DEZEN X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X JORGE BERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA LOURENCO GESTINARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 344: Defiro a devolução de prazo para que a parte executada manifeste-se sobre a conversão em renda noticiada às ff. 337-339. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS LENICIO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LENICIO FERRO

1- Fls. 34/35: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004631-97.2011.403.6105 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. As partes deverão, ainda, manifestar-se sobre o prosseguimento da perícia realizada às ff. 351/396, observando-se o requerimento de f. 419. 3. Dê-se vista ao DNIT, acerca da ausência de manifestação do Município de Campinas quanto ao seu interesse de integrar o presente feito. 4. Intime-se.

Expediente Nº 8276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010715-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FERNANDO FERNANDES LOURENCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MONITORIA

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a pesquisa da Carta Precatória expedida de f. 178.

0002764-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON BERETA JUNIOR

1- Ff. 108-111: o executado HAMILTON BERETA JÚNIOR, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 110-111 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de f. 110 como sendo recebimento de proventos (conta nº 07885-2, agência 8032, Banco Itaú), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. Sem prejuízo, diante do valor irrisório objeto de bloqueio, depositado no Banco Santander (R\$ 22,42- vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), determino seu imediato desbloqueio. 2- Publique-se a decisão de f. 104-104, verso. 3- Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4- Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE F. 113:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 093/102, em contas do executado HAMILTON BERETA JUNIOR CPF:112.710.708-98.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, em cumprimento à determinação judicial de f. 113, com o registro de que a ordem de desbloqueio pende de encaminhamento pelo Banco Central aos bancos depositários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602694-57.1998.403.6105 (98.0602694-2) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte executada (f. 538), com a concordância manifestada pela União (f. 543). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito comprovado

à f. 538. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 35/2013 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL em Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral, para que encete provi-dências no sentido de converter em renda da União o depósito judicial vinculado ao presente feito, ação ordinária nº 0602694-57.1998.403.6105, requerida por ASHLAND RESINAS LTDA face a União Federal e Outro, efetuado na conta nº 2554.005.00023943-6, sob o código 2864. Comprovada da conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005110-27.2010.403.6105 - BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA SOARES FERREIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA as partes para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0008061-57.2011.403.6105 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011082-07.2012.403.6105 - CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Chamo o feito à ordem. Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual

pretende a requerente o saque do saldo total depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual veicula resistência à pretensão de levantamento de valores pela requerente. Decido. A resistência à pretensão de saque de valores, maneadas por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pela requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a apresentação de contestação pela CEF atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 2. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 3. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de alvará judicial para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio. 4. Não integrando, como parte, a relação processual, não há razão para o Ministério Público ser citado. 5. A abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se no procedimento de jurisdição voluntária satisfaz a exigência do art. 1.105 do Código de Processo Civil. 6. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 7. Apelação desprovida. (TRF3; AC 199961100040995; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; Decisão: 21/07/2009 DJF3 06/08/2009). Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, intimem-se as partes a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009256-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. RELATÓRIO A União opôs embargos à execução promovida por Almir Goulart da Silveira nos autos da ação ordinária nº 0030893-19.2000.403.0399. Alega a ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, de excesso na execução. Quanto a este último fundamento, sustenta que o valor a ser executado a título de verba honorária seria de R\$ 1.378,29 (mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até abril de 2012. À pretensão e cálculos executivos, opõe a União a inadequação dos cálculos do exequente-embargado. Sustenta que diante da inexistência de mora que lhe possa ser atribuída, não devem incidir juros moratórios sobre o valor a ser executado. Juntou documento (f. 04). Recebidos os embargos, o embargado não apresentou impugnação (certidão de f. 09). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Diante da ausência de impugnação pelo embargado (f. 09) declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e reconheço os efeitos decorrentes. A petição inicial do presente feito é bastante clara quanto ao objeto dos embargos: impugna a União o valor pretendido - de R\$ 2.567,52 - pelo patrono de Lúcia Helena Ricci a título de verba honorária, incidente sobre os pagamentos administrativos percebidos por essa autora. Dessarte, deverá figurar no polo passivo do feito somente o advogado exequente, Dr. Almir Goulart da Silveira, signatário da petição de ff. 361/362 dos autos principais. Passo à análise da tese pertinente ao objeto específico dos embargos. A prejudicial de prescrição não merece prosperar. Isso porque o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de nº 0012878-38.2009.403.6105 se deu em 28/07/2010 (f. 19-verso daqueles autos). Esse é o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal, pois a partir dele a parte autora dispunha de condições suficientes para dar início ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução do r. julgado. Entre esse termo inicial de 28/07/2010 e a data de 19/04/2012 (ff. 361-362 dos autos principais), ocasião em que o embargado promoveu a execução da condenação honorária, não transcorreu o lustro prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932. No mérito, verifico que a decisão sob cumprimento encontra-se às ff. 159-166 dos autos principais, a qual faz remissão à r. sentença de ff. 116-121 no que se refere aos honorários advocatícios. Analisando o título executivo judicial, verifico que a verba honorária foi fixada a cargo da União em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A União refuta o valor pretendido pelo

embargado por entender que, diante do pagamento da totalidade dos valores devidos à autora Lúcia Helena Ricci na via administrativa, a ela não pode ser atribuída mora a pautar a inclusão de juros moratórios na quantia executada. Intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação quanto à alegação da União de excesso do valor executado. Assim, em face da ausência de impugnação do embargado, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante disso, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.378,29 (mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até abril de 2012. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado de R\$ 300,00 (trezentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar o embargado ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005232-69.2012.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

I. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução em face de ato atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Pretende essencialmente obter a prolação de provimento mandamental para que as autoridades lhe expeçam certidão negativa de débitos. Alega que o óbice apontado pelo Fisco Federal a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor - AI n.º 02172.602-7 - decorreu de lapso de sua parte, consistente na não comprovação em tempo hábil do regular pagamento da dívida nele referida, que foi regularmente quitada em 24/09/2010. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 10-82. A análise da liminar foi remetida para momento posterior à vinda das informações. Notificado, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações à f. 87. Sem invocar razões preliminares, noticiou que os fatos narrados pela impetrante teriam ocorrido anteriormente à inscrição em dívida ativa da União. Por tal razão, o órgão com atribuição administrativa para análise da regularidade do pagamento referido pela impetrante é aquele do qual se originou o débito: a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - GRTE. Juntou documento (f. 88). Notificado, o Delegado da Receita do Brasil em Campinas, em síntese, informa a inexistência de pendência restritiva à emissão da certidão pretendida pela impetrante no âmbito da Delegacia da Receita Federal (ff. 90-92). O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 93-94). Às ff. 99-100, foi comprovada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 106-107). Decisão prolatada à f. 114. Notificado, o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou suas informações às ff. 126-127. Noticiou que, diante da ausência de comprovação do pagamento do débito relacionado ao AI n.º 021726027, o processo foi regularmente encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa da União. Após, com a comprovação do efetivo pagamento do débito, o processo administrativo remetido à PFN seria devolvido à Gerência Regional do Trabalho para exclusão da inscrição em dívida ativa e posterior arquivamento. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a serem analisadas. No caso em tela, pretende-se seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos. Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas às ff. 87, 90-92 e 126-127, há de se conceder a segurança. Conforme mesmo já anotado pela r. decisão liminar de ff. 93-94, que adoto como razões de decidir: (...) Consta do Auto de fls. 69 a imposição de multa no valor de R\$ 6.708,09, acompanhada da seguinte observação: Renunciando ao recurso, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se recolhida no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta (art. 636, 6º, da CLT). A-TENÇÃO: No preenchimento do DARF deve constar no campo 04 o número 0289, exceto nas infrações à lei n.º 10/2001 em que o código é 9207. Referida notificação, de 1º/09/2010, foi recebida pela impetrante em 15/09/2010, conforme fls. 71. A guia de fls. 73 foi preenchida, em seu campo 04, com o código de 0289, tendo em vista a natureza da infração (violação ao disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c.c. item 4.2 da NR-4, com redação da Portaria n.º 33/1983 - fls. 68). O pagamento do documento de arrecadação foi feito em 24/09/2010, portanto no prazo de 10 (dez) dias, o que autorizou a redução do valor a 50% (R\$ 3.354,05). Observo que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou haver encaminhado, em 26/01/2012, o pedido de revisão à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Anoto, todavia, não haver prova da efetiva prolação de decisão acerca do pedido revisional. (...) Para além disso, após a apreciação do pleito liminar, o Sr. Gerente Regional do Trabalho e

Emprego em Campinas noticiou que, apurado o recolhimento do valor devido pela impetrante - em 24/09/2010 -, o débito foi tido por quitado. Por tal razão a inscrição seria cancelada, com o consequente arquivamento do processo administrativo nº 47998.004241/2010. A espécie, pois, alberga hipótese de concessão da ordem. Cumpre registrar, entretanto, que a ordem concessiva de segurança no sentido de expedição de certidão de regularidade fiscal possui feição rebus sic stantibus, pois que somente gera efeitos enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem mantidas. Alterada a realidade tributária que pautou a concessão da ordem, não cabe ao impetrante invocar a mesma ordem judicial para se ver atendido pela emissão de certidão de regularidade fiscal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da liminar de ff. 93-94 e concedo a segurança, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino às impetradas expeçam em favor da impetrante a pertinente certidão negativa de débitos (artigo 205, CTN) enquanto não haja alteração da situação fiscal que informou a prolação do presente provimento mandamental. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1.º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0010337-27.2012.403.6105 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VB Transportes e Turismo Ltda. contra ato atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. A impetrante objetiva a prolação de provimento que determine o regular processamento das reclamações administrativas por ela formuladas - reunidas sob o nº 20120080003 - com a suspensão da exigibilidade das CDAs relacionadas a tais incidentes. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-134. O pedido liminar foi deferido (f. 145). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 150-152. Defende que somente nos termos, prazos e formas previstos pelo Decreto nº 70.235/1972 é que se pode conceber a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme prevista pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta que a hipótese prevista por tal artigo só pode ser arguida em fase de discussão administrativa, que se encerra com a decisão final - após a qual, acaso não pago o crédito devido, será o montante inscrito em dívida ativa, como ocorre no caso dos autos. Assim, toda e qualquer irresignação judicial da impetrante deverá ser dirigida ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção de Campinas, na medida em que as CDAs relacionadas às reclamações formuladas pela impetrante já foram objeto de ajuizamento de execução fiscal. Juntou documento (f. 153). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 164). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo, pois, diretamente ao mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem ao regular processamento das reclamações administrativas por ela formuladas - reunidas sob o nº 20120080003 -, com a suspensão da exigibilidade das CDAs relacionadas a tais incidentes. De início, é necessário registrar que a r. decisão liminar de f. 145, cujos termos adoto como fundamento desta sentença, é clara no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionadas às CDAs 80.6.96.007213-62, 80.6.97.010801-09, 80.7.97.002936-37, 80.7.98.010360-44, 80.2.03.026724-09 e 80.2.07.010975-05 somente até final decisão administrativa a respeito das reclamações. Sobre o tema versado nos autos ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 1.129-1.120), que: O dispositivo supra bem evidencia que os recursos administrativos previstos nas leis de processo administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando a lei assim o disser. Vale dizer, não basta a lei reguladora do processo administrativo prever determinado recurso para que, já de plano, sua interposição possa suspender a exigibilidade do crédito. Absolutamente não. Em verdade, necessária se faz tanto a previsão do recurso para determinado caso como expressa previsão de possível efeito suspensivo quando de sua interposição, caso em que, conjugando-se esse efeito suspensivo administrativo à problemática tributária porventura discutida, se chega à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de controvérsia. (Carneiro, Daniel Zanetti Marques. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela manifestação de inconformidade a que alude a Lei nº 9.430/96. RDDT 121/7, out/05). Assim é que apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme previsão do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. O sentido da norma invocada na petição inicial - artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 - não é o de conferir efeito suspensivo à reclamação apresentada pela impetrante, senão apenas o de impor à Administração o dever de decidir nos processos administrativos, solicitações e reclamações, submetidos à sua análise. Note-se, ademais, que as razões expendidas nas informações prestadas pela autoridade impetrada são relevantes. Assim referiu o il. Procurador da Fazenda Nacional (f. 153): (...) CDA 80.7.97.002936-37 - A inclusão do contribuinte deu-se por meio de decisão judicial proferida nos autos 0611326-72.1998.4.03.6105, do que, não cabe revisão administrativa do quanto reconhecido judicialmente. CDA 80.6.97.010801-09 - Inclusão determinada judicialmente no feito 0607521-14.1998.4.03.6105, do que não cabe

revisão administrativa. CDA 80.6.96.007213-62 - Inclusão do co-devedor por meio de decisão judicial nos autos 0604212-53.1996.4.03.6105, do que, não cabe revisão administrativa. CDA 80.2.03.026724-09 - Inclusão deferida nos autos 0002618-72.2004.4.03.6105, do que, não cabe revisão administrativa. CDA 80.7.98.010360-44 - Inclusão deferida nos autos 0012134-92.1999.4.03.6105, do que, não cabe revisão administrativa. CDA 80.2.07.010975-05 - Inclusão deferida nos autos 0013017-58.2007.4.03.6105, do que, não cabe revisão administrativa (...).Por tudo, da análise combinada das previsões normativas veiculadas pelo Decreto n.º 70.235/1972, pelo artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e pelo artigo 48 da Lei n.º 9.784/1999, apuro a inexistência de expressa previsão legal que atribua o efeito suspensivo às reclamações da impetrante, nos termos por ela pretendidos. Dessa forma, por não haver direito líquido e certo para a pretensão mandamental suspensiva em apreço, a ordem deve ser denegada nesse aspecto.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão liminar de f. 145 e concedo parcialmente a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada processar, conforme mesmo já o fez (f. 153) em cumprimento ao provimento liminar, as reclamações formuladas pela impetrante, reunidas sob o protocolo nº 20120080003. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

000090-50.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos em decisão liminar.A impetrante reitera o pedido liminar, comprovando o depósito judicial do valor que afirma ser devido a título de imposto de importação e das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS).DECIDO.A ocorrência do depósito judicial dos débitos discutidos nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral dos débitos discutidos, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Portanto, defiro em parte o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada a que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto deste feito mandamental, desde que o valor dos depósitos judiciais comprovados pela impetrante açambarque a integralidade dos débitos incidentes sobre a importação objeto do feito e desde que o não recolhimento das referidas exações seja o único óbice ao desembaraço ora determinado.As informações em mandado de segurança devem ser subscritas pessoalmente pela autoridade impetrada, ainda que elaboradas por terceiro, sendo vedada a delegação da assinatura. Assim, deverá constar do ofício de intimação determinação a que a autoridade impetrada neste feito preste novas informações pessoalmente subscritas ou ratifique as informações já apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias.A Secretaria desta 2ª Vara Federal deverá instruir o ofício com cópias dos documentos de ff. 80/81 e 184/188.Após a expedição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005036-36.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP132256 - ANA MARIA PIRES ROSA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para

MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 8277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado inicialmente na 1ª Vara da Justiça Estadual de Junqueirópolis, por ação de Antonio Donizeti Zimiani, CPF nº 926.118.778-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, de 04/10/1968 a 31/01/1980, e dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-38. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 44-53), sem arguir questões preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular pela ausência de início de prova material em relação ao período rural. Juntou os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 54-61 Réplica às ff. 63-65. Pela decisão de ff. 66-67, o Juiz de Direito da Vara de Junqueirópolis determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da competência para julgamento do feito. Aqui recebidos os autos, foi providenciada a regularização das custas processuais pelo autor (f. 92). Foi produzida prova oral em audiência, realizada por meio de carta precatória expedida à Comarca de Junqueirópolis (ff. 117-120). Manifestação do autor à f. 124. Instado, o INSS informou que o autor não protocolou requerimento administrativo quanto ao benefício em tese (ff. 133-138) e requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual. Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, independentemente de prévio requerimento administrativo (f. 141), contra a qual o INSS interpôs agravo na forma retida (ff. 143-151). Foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, gravado em mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se acostado aos autos (f. 158). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: Quanto à aposentação e o trabalho rural, dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova

material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Quanto às contribuições do trabalhador rural, relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991 elas não eram exigidas. O Egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/200; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Passo à análise do caso específico dos autos: Relata o autor haver trabalhado em ambiente rural desde 1968 até 1980, quando iniciou o trabalho urbano, com registro em CTPS. Alega ter trabalhado de 1968 a 1972 no Sítio de propriedade de Severino Pedrini, Bairro Taquarassu, Junqueirópolis, na colheita de café, em regime de percentagem, juntamente com sua família. Entre 1972 e 1976, trabalhou no mesmo Sítio, que passou à propriedade de Shinshichi. De 1976 a 1980, trabalhou no sítio Bela Vista, Bairro Cafezinho, de propriedade de Eugênio Zimiani, também no mesmo regime de percentagem, na cultura do café. Juntou aos autos os documentos de ff. 11-36, dentre eles: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis; fichas escolares referentes aos anos de 1971 até 1975, de que constam a profissão do pai do autor como lavrador e residência do autor no Bairro Cafezinho; documentos emitidos para obtenção de CNH pela 163ª Circunscrição Regional de Trânsito de Junqueirópolis, datados do ano de 1975, de que consta a profissão do autor como lavrador; certidões de registro dos três imóveis rurais em que o autor alega haver trabalhado. Além dos documentos juntados, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, por meio de Carta Precatória à Comarca de Junqueirópolis. A primeira testemunha, Antônio Parussulo, declarou que conheceu o autor em 1968 e pode afirmar que o autor trabalhava na lide rural, na propriedade do senhor Pedrini até 1976 e na propriedade de Eugênio Zimiani após esse ano. A segunda testemunha, Tereza Toneto Matias, declarou que conhece o autor desde 1970, e pode afirmar que ele trabalhou em atividades rurais, na propriedade do senhor Pedrini e posteriormente na propriedade de seu tio (tio do autor), onde permaneceu até iniciar o trabalho urbano. Foi, ainda, colhido por este Juízo Federal o depoimento pessoal do autor, gravado em mídia digital. O autor declarou ter nascido em ambiente rural e ter iniciado as atividades desde os 12 anos de idade, por volta de 1968, permanecendo até 1980, quando ingressou na atividade urbana; que trabalhou em três sítios de proprietários diferentes, sendo o último de propriedade de seu tio, Eugênio Zimiani; que em todas as propriedades trabalhou com sua família, em regime de percentagem. Ainda que a qualidade da mídia digital não esteja ótima, é possível claramente colher do depoimento do autor que ele endossa todos os fatos conforme especificados na petição inicial. Dos autos, pois, pode-se colher suficiente início de prova material a amparar o reconhecimento de parte do período rural pleiteado pelo autor, a partir do ano de 1971, considerando o documento de f. 14 (ficha de matrícula escolar), documento mais antigo por ele apresentado. Para o período rural anterior a essa data, não há nenhum documento. Assim, reconheço o trabalho rural do autor do período de 01/01/1971 a 31/01/1980. Reconheço ainda todos os períodos urbanos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 37-38, e os vínculos constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue e integra a presente sentença, para ser computado ao tempo de atividade rural acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Passo, assim, a computar na tabela abaixo os períodos rural e urbano comuns trabalhados pelo autor até a data da citação do INSS no presente feito (04/05/2010 - f. 44), assim considerada aquela em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado: O autor comprova 38 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data da citação, razão pela qual já naquele termo integrara o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Donizeti Zimiani, 926.118.778-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1971 a 31/01/1980; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data da citação (04/05/2010); e (3.3) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antonio Donizeti Zimiani / 926.118.778-15 Nome da mãe Izaura Rampim Zimiani Tempo rural reconhecido de 01/01/1971 a 31/01/1980 Tempo total até 04/05/2010 38 anos, 7 meses e 13 dias Espécie de benefício Apos. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) Não houve requerimento administrativo Data do início do benefício (DIB) 04/05/2010 (data da citação - f. 44) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005441-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos endereços indicados. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 024/2013 para CITAÇÃO de ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal ANTONIO MORAES PINHO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe que pode apresentar contestação no prazo de 15 dias. 2.1. ANTONIO MORAES PINHO - Rua Antonio do Norte, nº 194 - apto. 153 - Bloco 05 - Bairro Monte Castelo - Fortaleza/CE. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0010666-39.2012.403.6105 - ARMINDO SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2. Designo o dia 13 de março de 2013 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 185. 4. Intimem-se as partes de que, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o rol de outras testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da data aqui designada para a realização da audiência. Int.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 26/02/2013 Horário: 11:30 h Local: Rua

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VERANO FREIRE PONTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE F DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE YASMIN S DIAS LIMA X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO C C PINHEIRO X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA VILMA DOS SANTOS X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a antiguidade da posse descrita na inicial, bem assim o rito pretendido para o presente feito (ordinário com antecipação de tutela ou possessório com pedido de liminar). O esclarecimento se faz necessário em razão de a parte ora afirmar tratar, o caso, de posse velha, ora de posse nova. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer sobre que área recai a ação nº 0000900-25.2013.0403.6105, comprovando-o nos autos, bem assim apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito. Sem prejuízo, intime-se a União (pela Advocacia da União em Campinas) e a ANAC (pela Procuradoria Federal em Campinas), para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em integrar o feito.

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre que área recai a ação nº 0000900-25.2013.0403.6105, comprovando-o nos autos. Deverá, na mesma oportunidade, apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito. Sem prejuízo, intime-se a União (pela Advocacia da União em Campinas) e a ANAC (pela Procuradoria Federal em Campinas), para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em integrar o feito.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3924

EXECUCAO FISCAL

0017459-48.1999.403.6105 (1999.61.05.017459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REI RODOVIARIO LTDA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS E SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES)

Ante o teor da informação retro, reconsidero o despacho de fls.130.Autorizo a devolução do cheque-caução ao arrematante. Comunique-se à CEHAS.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à arrematação ou interesse da parte exequente em adjudicar os bens, expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado, descrito no auto de fls.120, em favor do arrematante Sr. ALVARO BORGES FILHO.Após, confirmada a entrega do bem arrematado, intime-se a exequente a informar o valor atualizado do débito e requerer o que de direito com relação ao depósito do valor arrecadado (fls.132).Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3810

DESAPROPRIACAO

0005694-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005694-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X PEDRO KOZONARA X MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS

Retifico de ofício o terceiro parágrafo do despacho de fls. 222, para que onde consta despacho de fls. 200 passe a constar despacho de fls. 220.Mantenho, no mais, o referido despacho tal como lançado.Publicue-se, juntamente com este, o despacho de fls. 222.Int. Despacho de fls. 222: Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Sem prejuízo, intemem-se também acerca do despacho de fls. 200 e aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação dos expropriados acerca do interesse no recebimento da indenização, tendo em vista que foram intimados por carta da sentença de fls. 208, há aproximadamente quatro meses.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X EDUCANDARIO EURIPEDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUCANDARIO EURIPEDES X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO

EURIPEDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IBRAHIM CURY FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X UNIAO FEDERAL

Acolho as manifestações de fls. 213, da União Federal, fls. 214, da expropriante Infraero, bem como de fls. 215vº, do Município de Campinas, acerca do óbice ao levantamento do valor da desapropriação pela parte exequente, devido à ausência de documentação apta a comprovar a propriedade e a inexistência de débitos fiscais do imóvel expropriado. Por tais razões, e por tratar-se compromissário comprador, sendo, portanto, imprescindível a comprovação do pagamento total ao promitente vendedor, determino a suspensão do levantamento do valor da indenização, permanecendo em depósito até as devidas comprovações, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, ou até que os interessados se utilizem das vias próprias para decisão sobre o direito alegado. Tão logo seja regularizada a necessária documentação, cumpra-se o despacho de fls. 208. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Publique-se e intimem-se, também, acerca do despacho de fls. 215. Int. Despacho de fls. 215: Aguarde-se manifestação do Município de Campinas, acerca do despacho de fls. 212, bem como ante o teor das petições de fls. 213 e 214. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE X MARIA LUIZA LESTINGE X ROBERTO LESTINGE X SANDRA REGINA LESTINGE X SERGIO RICARDO LESTINGI X ODETTE ELIAS LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETTE ELIAS LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ODETTE ELIAS LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSELI LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELI LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ROSELI LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUIZA LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LUIZA LESTINGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA REGINA LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA LESTINGE X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SERGIO RICARDO LESTINGI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO RICARDO LESTINGI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO LESTINGI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE

RIBEIRO DE FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Com relação à petição retro, reporto-me ao despacho de fls. 205, no qual fora esclarecida a questão. Providencie a expropriante o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI (SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Defiro o requerimento retro, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivação da providência determinada à expropriante Infraero. Após, cumpra-se o despacho de fls. 202vº e, sem prejuízo, aguarde-se requerimento da expropriante com relação ao último parágrafo. Intimem-se, juntamente com este, acerca do despacho de fls. 202º.

0017307-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X UNIAO FEDERAL (SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Defiro requerimento retro, expedindo-se novo alvará de levantamento, em favor do expropriado, constando, juntamente, o nome de seu procurador, conforme dados da petição de fls. 87. Dê-se nova vista à parte expropriante. Após, expeça-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0017648-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MASAO WATANABE X THEREZA ETSUKO WATANABE X MASAO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASAO WATANABE X UNIAO FEDERAL X THEREZA ETSUKO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X THEREZA ETSUKO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 67. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0017656-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WILMA MOTA DA SILVEIRA OLIVEIRA X TAMIRES MOTA DE OLIVEIRA X NATALY MOTA TAMARINDO X WILMA MOTA DA SILVEIRA OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TAMIRES MOTA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X

WILMA MOTA DA SILVEIRA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TAMIRES MOTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NATALY MOTA TAMARINDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NATALY MOTA TAMARINDO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 81. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0017995-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA (SP236485 - ROSENI DO CARMO) X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA (SP236485 - ROSENI DO CARMO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos de fls. 121/124. Após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação, aos expropriados, na proporção determinada na sentença de fls. 115, sendo que para possibilitar o pagamento aos compromissários compradores, deverão os mesmos manifestarem-se indicando o nome e respectivos documentos (RG e CPF) de quem deverá constar como beneficiário na expedição do alvará de levantamento. Manifeste-se, também, a expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0018018-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X UNIAO FEDERAL X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 68. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0018026-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X SILFRET TIMM - ESPOLIO X DENISE TIMM FERRO X ANTONIO DIONISIO FERRO X ROSANA TIMM DE MELO X DECIO LUIZ DE MELO X SILFRET TIMM - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILFRET TIMM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DENISE TIMM FERRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DENISE TIMM FERRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIONISIO FERRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO DIONISIO FERRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TIMM DE MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSANA TIMM DE MELO X UNIAO FEDERAL X DECIO LUIZ DE MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DECIO LUIZ DE MELO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 106. Após, nada

mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

0018027-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X CECILIA MARIA GIRALDES X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X ELLEN REGINA GATAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EVANIR GALTAROZA X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA GIRALDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CECILIA MARIA GIRALDES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X UNIAO FEDERAL X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X UNIAO FEDERAL X ELLEN REGINA GATAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELLEN REGINA GATAROZA GIRALDES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X EVANIR GALTAROZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EVANIR GALTAROZA X UNIAO FEDERAL(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO E SP057286 - MARIA REGINA GIRALDES)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 100.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

0018035-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X MATIAS JOSE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MATIAS JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 104.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o requerido às fls. 470/479, nomeio perita oficial, a Sra. Amanda Boges Salgado, gemóloga, com escritório à Avenida Paulista, n. 620, apto 2102, bloco 10, bairro Bela Vista, São Paulo, telefone (011) 8411-9153.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

0002801-48.2001.403.6105 (2001.61.05.002801-1) - JOSE MARIO COUTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010343-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO PIRES X EDUARDO GUIDO PIRES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0) - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA)

Manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000793-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2)) SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP123883 - ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fls. 168.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602760-08.1996.403.6105 (96.0602760-0) - ALCIDES VENDEMIATTI X ALCIDES VENDEMIATTI X TEREZA MARNEY REZENDE SILVA X TEREZA MARNEY REZENDE SILVA X JOSE BOTELHO X JOSE BOTELHO X MAURILIO CERONI X MAURILIO CERONI X ANTONIO BRISTOTI X ANTONIO BRISTOTI X JOSE ALEXANDRE LOVATO - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE LOVATO - ESPOLIO X MAFALDA MISSIO LOVATO X EDNA MARIA NARDUCCI FERNANDES X EDNA MARIA NARDUCCI FERNANDES X ROMEU LANGONI SOBRINHO X ROMEU LANGONI SOBRINHO X ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X GERALDO ROMEIRO X GERALDO ROMEIRO(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 2554) determinando o bloqueio do valor depositado à fl. 455.Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do mencionado depósito, devendo ser instruído com cópia do ofício cumprido.Int.

0010174-33.2001.403.6105 (2001.61.05.010174-7) - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP110545 - VALDIR

PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANTONIO VALDEQUE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 175/176.Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016528-25.2011.403.6105 - ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ORLANDO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X SOPHIE TOMAZ X UNIAO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 125/126 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FUJI LTDA X INSS/FAZENDA X ALUMINIO FUJI LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Inicialmente, anoto que houve erro material no despacho de fl. 724, uma vez que constou que seria mantido o despacho de fl. 698, quando o correto seria manter o despacho de fl. 705. Com efeito, o agravo retido de fl. 721/723 não se referia ao despacho de fl. 698 e, ainda, o despacho de fl. 698 havia sido reconsiderado à fl. 705. Assim, não poderia ser mantido.Anoto que as alegações da autora de fl. 727/730 foram devidamente e exaustivamente apreciadas nos despachos anteriores, razão nada há a ser deliberado a esse respeito.As alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 731/732 não guardam consonância com os cálculos da contadoria, não merecendo análise deste juízo.No mais, o parecer do senhor perito gemólogo se mostrou imprestável à avaliação das jóias, razão pela qual foi desconsiderado.Os cálculos da contadoria observaram o teor da decisão proferida por este juízo, tendo sido calculada a indenização em 200% da avaliação, descontando-se o valor recebido pela autora (a título de indenização e a título de empréstimo), e calculada a correção monetária e os juros.Diante do exposto, acolho os cálculos da Contadoria de fl. 717/719. Após, o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal disporá de 10 (dez) dias para efetuar o depósito do montante apurado, devidamente corrigido pelos índices estabelecidos na decisão judicial exequenda.

0026548-68.2004.403.0399 (2004.03.99.026548-4) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODINEZ RICARDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL
Requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Manifeste-se a União Federal acerca da carta precatória de fls. 593/602, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3834

MONITORIA

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/03/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0015492-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03, ITEM d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/03/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KAZUMASSA TANAKA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03, ITEM d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes,

designo a data de 18/03/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3838

MONITORIA

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ERIKA BUENO SILVA

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista / SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 225/2012 (nosso), 115.01.2012.004106-0 (vosso). Intime-se.

0012809-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO COSTA BULHOES

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitorio e de Citação, conforme certidão de fl. 32. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0015888-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALERIA ANTUNES TAFNER

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema de Informações Eleitoral - SIEL, qual seja, Rua Vinte e Quatro, nº 2155, Ituiutaba / MG.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004639-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-45.2011.403.6105) MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações do embargante, faz-se necessária a remessa dos autos ao Contador Judicial para que responda aos quesitos que seguem. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios

pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da execução judicial, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da execução judicial, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010836-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)

Vistos.Fl. 59 - Defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0012835-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICIUS MARTINS CRUZ

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, conforme certidão de fl. 31.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000189-06.2002.403.6105 (2002.61.05.000189-7) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005912-98.2005.403.6105 (2005.61.05.005912-8) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006808-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006808-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009862-71.2012.403.6105 - PANIFICADORA PONTO KENT LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo o agravo retido em apenso no termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, manifeste-se à agravada.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013440-42.2012.403.6105 - BENEDITA ROZENDA DOS SANTOS RIVEROS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Benedita Rozenda dos Santos Riveros, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Pretende a prolação de provimento mandamental para que a impetrada conceda nova aposentadoria à impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e após a primeira aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 15-38.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à impetrante que esclarecesse o pedido de pagamento de diferenças retroativamente ao requerimento administrativo, bem como que providenciasse a autenticação dos documentos trazidos por cópia (f.42), a impetrante não se manifestou (f. 44).Intimada novamente a cumprir a determinação de f. 42, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de f. 47.Relatei. Fundamento e decido.É dever das partes a promoção dos atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nele posto.Assim, em que pese a impetrante haver sido intimada dos despachos de ff. 42 e 45, conforme certidões de publicação à ff. 43 e 46, deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno (f. 47). Ora, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013461-18.2012.403.6105 - MARIA JOSE LINO DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria José Lino da Silva, CPF n.º 775.292.198-04, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas/SP. Pretende a impetrante, aposentada, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida (desaposentação).Afirma que, após se aposentar, continuou a exercer atividades remuneradas e a verter contribuições para Previdência Social. Alega ter direito líquido e certo a uma nova aposentadoria, com a adição das contribuições previdenciárias posteriores à aposentadoria atual, sem a obrigação de devolver os valores recebidos, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Aduz que não podem ser cogitadas a irrenunciabilidade e a irreversibilidade do ato de aposentação quando em prejuízo do próprio segurado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-29.A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial. Atendeu parcialmente conforme fl. 35.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.A impetrante foi intimada em duas oportunidades a apresentar a declaração de hipossuficiência para o fim de ser analisado o pedido de gratuidade de justiça, porém se manteve inerte. De outra parte, também não recolheu as custas processuais devidas.A impetrante não observa, assim, pressupostos processuais, eis que deixa de instruir adequadamente o feito com as providências e os documentos essenciais à sua constituição e desenvolvimento válido. Assim, verifico ser o caso de indeferimento da inicial.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 295, caput, inciso VI, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013803-29.2012.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos, etc. VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições para o PIS e COFINS nas importações e, subsidiariamente, seja garantido à impetrante efetuar o recolhimento das contribuições excluindo-se da base de cálculo outros tributos que não a própria PIS-importação e COFINS-importação. Aduz, em síntese, que é sociedade empresária cujo objeto é a fabricação de suplementos e medicamentos de uso veterinário, necessitando, para tanto, da importação de insumos, sujeitando-se à incidência das contribuições para o PIS e

COFINS decorrentes da atividade de importação, por força da Lei nº 10.865/2004. Assevera que, diante da promulgação das EC nº 20 e 42, editou-se a MP nº 164, de 29 de janeiro de 2004 para viabilizar a cobrança das contribuições. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, por violar os arts. 146, III, e 149, caput, da CF/88, tendo em vista a necessidade de Lei Complementar para a instituição de novo tributo. Destaca que não se pode defender que as normas gerais sobre o PIS e COFINS estão estabelecidas em Lei Complementar, uma vez que o fato gerador foi alterado como sendo o ingresso de bens estrangeiros e serviços oriundos do exterior. Invoca a ilegalidade da definição do valor aduaneiro, uma vez que incluiu na base de cálculo o ICMS. Advoga a violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), quanto à definição do valor aduaneiro (arts. 6º e 7º), bem como ao art. 110 do CTN. Bate pelo direito à compensação, a ser assegurada no regime cumulativo e nos últimos 10 (dez) anos contados a partir do ajuizamento do mandado de segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 18/50). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 64/69. Argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual da impetrante, tendo em vista a ausência de justo receio para sustentar a impetração de forma preventiva. No mérito, sustenta que a Constituição Federal definiu o fato gerador, os contribuintes e a base de cálculo das contribuições, sendo desnecessária a edição de Lei Complementar. Afirma a validade de definição da base de cálculo pela lei de regência, uma vez que a expressão valor aduaneiro não exprime conceito de Direito Privado, mas de Direito Público, e não foi alterado pela lei. Afirma a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer, ao final, a denegação da segurança. Parecer do MPF pela ausência de interesse em atuar no feito (fls. 71 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.

II 2.1 Da ausência de interesse processual Não há que se sustentar ausência de interesse processual, porquanto a impetrante demonstrou, pela prova documental carreada aos autos, que, no desempenho de suas atividades empresariais, necessita valer-se da importação de insumos, o que a legitima buscar o afastamento da incidência de contribuições sociais que entende inconstitucional. Assim sendo, rejeito a preliminar.

2.2. Da Prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a

presente demanda foi ajuizada em 08.11.2012, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos ou compensação no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 08.11.2007.

2.3 Do mérito Como se sabe, as contribuições para o custeio da Seguridade Social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal; sendo somente exigível lei complementar na hipótese do 4º do mesmo artigo, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para custeio. Nesse passo, quanto à incidência do PIS/COFINS IMPORTAÇÃO, resta evidente que a Carta da República autoriza a instituição de contribuições incidentes sobre a importação de bens e serviços, determinando, por conseguinte, que a base de cálculo dessas contribuições seja o próprio valor aduaneiro. Com fundamento nesse permissivo constitucional, adveio a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, oportunidade em que ficaram instituídas, no art 1º desse diploma legal, as contribuições objeto da presente demanda, quais sejam, a COFINS-Importação e o PIS-Importação. A partir desse contexto deve-se destacar o fato de que a Lei nº 10.865/2004 não padece de qualquer vício tal como sustentado pela impetrante. Suscita-se o fato de que para o tratamento da matéria, é necessária a edição de Lei Complementar, por exigência constitucional, de maneira que a Lei 10.865/2004, ao tratar de matéria destinada àquela espécie legal, padeceria de inconstitucionalidade. O art. 195, 4º, CF/88, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, define. Assim, não há dúvida de que, tanto a COFINS quanto o PIS, por consistirem em contribuições sociais de natureza tributária, podem ser instituídos e regulamentados por lei ordinária. Note-se que o art. 195, 4º, da Constituição da República, refere-se, por óbvio, ao comando do art. 154, I, CR. Porém, somente é aplicável às hipóteses novas de contribuições, isto é, que não estão previstas no texto constitucional vigente, tal como ocorre com a COFINS, e por conseqüência, a COFINS-Importação, e com a Contribuição para o PIS, e para o PIS-Importação, que são prévia e expressamente previstos pelos arts. 149, 2º, III, e 195, IV, do texto constitucional. Na mesma toada, não há que se sustentar que a Lei nº 10.865/2004 ampliou a expressão valor aduaneiro derivado do GATT 1994; não sendo, ademais, ilegal a inclusão, na base de cálculo das contribuições questionadas, dos valores referentes ao ICMS-Importação e das próprias contribuições. Admite-se, assim, que a União, através da lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência (CF/88, art. 146-A). Agregue-se que o tratado internacional (GATT - 1994) a que aderiu o Brasil tem natureza interna de lei ordinária e eventual antinomia deve ser resolvida pelo princípio da lex posterior derogat priori. Nessa esteira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem sedimentado o entendimento de que o inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004 não ampliou o alcance da expressão valor aduaneiro, originalmente prevista no art. VII do GATT de 1994, verbis: [...] a inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, por obra do legislador ordinário, é medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela(s) contribuinte(s), incidiriam a COFINS-importação, a Contribuição para o PIS-importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações. - Ademais, de acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Assim, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional. (TRF 1ª Região, AMS 200533000118259, Rel. Juiz Federal ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 22/06/2011 PAGINA:665) De mais a mais, não se configura, na espécie, violação ao art. 110 do CTN, pois a alteração feita pela Lei nº 10.865/2004 no que tange ao valor aduaneiro foi de conceito de direito público e não de direito privado. No sentido da constitucionalidade e legalidade das contribuições ora em exame, confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Medida Cautelar na ADC 18/DF. Eficácia esgotada. Julgamento do mérito da causa. 2. Contribuições para o financiamento da seguridade social. CF, artigo 195, inciso I. Regulamentação por meio de lei ordinária. Legitimidade. Precedentes. 3. Lei 10.865/2004, artigo 7º. Definição do valor aduaneiro como sendo o valor da base de cálculo do Imposto de Importação (II), acrescido do ICMS e do valor de PIS/COFINS Importação. CF, artigo 246. Ofensa. Inexistência. Precedentes. 4. Apelação não provida. (AC 200533000035376, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/11/2011 PAGINA:314.)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO.

BASE DE CÁLCULO. LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 2. Não há também qualquer ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, porquanto o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1.994, previsto para o imposto de importação e concernente a fins alfandegários, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria, os gastos relativos à carga e descarga, bem como o custo do seguro, não encerrando a possibilidade de se agregar outros valores, como o ICMS e as próprias contribuições, com a sobrevinda da legislação tributária interna, mesmo porque, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dualista. 3. Não há afronta, outrossim, ao art. 110, do CTN, pois inexistente qualquer modificação de conceitos, institutos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012703-29.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. 1. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012489-34.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apreciado matéria que não converge com aquela suscitada em apelação, é necessário sua reapreciação nos exatos limites postos. 3. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 5. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. 6. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. 7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade nonagisemal, nos termos do 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal. 8. No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de valor aduaneiro, é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, d, atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito. A Lei n.º 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/CONFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição. 9. Embargos de declaração acolhidos e apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0016958-36.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012) Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003307-32.2012.403.6107 - MARIA INES VALLIM DA ROCHA(SP209426 - SANDRA MARA SANCHES) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Inês Vallim da Rocha, contra ato atribuído ao Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Pretende a prolação de provimento

mandamental para que a impetrada proceda à religação da energia em seu domicílio. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 8-12. O feito, inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, foi remetido, por força da decisão de ff. 13-15 ao Juízo Federal de Araçatuba/SP, o qual, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão de incompetência absoluta (ff. 23-24). Aqui recebidos os autos, foi proferido despacho (f. 27) determinando-se que a impetrante promovesse a regularização do feito, em caso de interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação seria compreendida como desinteresse. Intimada por carta (fl. 30), a impetrante não se manifestou no momento oportuno. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, sob pena de o silêncio ser considerado ausência de interesse, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Posto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORG KLOTZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE ROQUE KLOTZ (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 183 - Tendo em vista a não manifestação do réu, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 164. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009305-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X FERNANDINA MARIA GOMES

Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, manejada pela Caixa Econômica Federal em face de José Augusto de Souza e Fernandina Maria Gomes objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001, localizado na Rua Eraldo Liner, nº 28, Lote 25 da Quadra Q, no Residencial Parque São Bento, em Campinas (SP), matriculado sob nº 155.478 e registrado no 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP. Aduz, em apertada síntese, que os requeridos não adimpliram as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida aos requeridos, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/29. A liminar foi indeferida (fls. 33/34). Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação. Citados, os réus não apresentaram resposta. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a designação de nova data de audiência, o que foi deferido (fls. 41/42). Os réus não compareceram à audiência na nova data agendada (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A espécie veicula pretensão de reintegração de posse visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. No entanto, também é certo que a mesma lei, traz previsão expressa a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Observo que, nestes autos, foi oportunizada apresentação de defesa pelos réus, bem como foram designadas audiências de conciliação para tentativa de solução amigável da lide. Entretanto, não se logrou êxito na transação entre as partes. Doutra feita, os réus deixaram também de apresentar defesa. Desta forma, em que pese a essencialidade do direito social à moradia, há que se decretar sua revelia e acolher o pedido inicial, nos termos em que formulado. Ademais, suficientemente comprovada nos autos a situação de inadimplência dos réus e sua notificação, configurando-se o esbulho possessório, autorizador da medida pretendida. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR -

ESBULHO POSSESSÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. - As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.10.188/01 e, em razão da inadimplência do arrendatário em relação às prestações do contrato e às taxas condominiais, a Caixa Econômica Federal promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que fosse efetuado o pagamento do débito, com solicitação para desocupação do imóvel no prazo de cinco dias em caso de não pagamento; não houve atendimento pelo arrendatário. - Propôs a Caixa Econômica Federal a ação de origem, por intermédio da qual pretendeu a reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide, com base no art. 9 da Lei n.10.188/01, ante o inadimplemento de diversas prestações e a recusa na desocupação do imóvel. - Após o oferecimento da contestação o digno juízo a quo deferiu o pedido de liminar de reintegração de posse, sendo esta a interlocutória recorrida. - A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. - Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. - Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. - Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. - Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00216491620114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - ESBULHO POSSESSÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/01 e, constatada a inadimplência contratual, foram os arrendatários notificados judicialmente a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 2. Diante da inércia dos arrendatários, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no artigo 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar. 8. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00190212020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO)III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Eraldo Liner, nº 28, Lote 25 da Quadra Q, no Residencial Parque São Bento, em Campinas (SP), matriculado sob nº 155.478 e registrado no 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP.Determino a expedição de mandado para que os réus desocupem o imóvel em 30 (trinta) dias. Findo o prazo concedido, ou havendo desocupação voluntária, proceda-se à reintegração da parte autora na posse do imóvel. Nesse caso, observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.C.

Expediente Nº 3840

ACAO CIVIL PUBLICA

0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL

HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 609/610: Defiro. Expeça-se ofício ao MEC, solicitando-se informações quanto a eventuais registros de diplomas de graduação efetuados pelas instituições Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda.; Instituição Educacional Terra da Uva Ltda. e Instituto Superior de Ensino de Campo Limpo Paulista, nos períodos de 1989 a 1993 e de setembro de 2004 a dezembro de 2007, devendo constar o nome do aluno e data.Instrua-se o ofício com cópia da petição do MPF de fls. 609/610.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação de improbidade administrativa em face de FÁBIO PILI, qualificado nos autos, objetivando a aplicação das sanções previstas nos incisos I e III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Aduz, em síntese, que se instaurou, no âmbito do MPF, o procedimento administrativo nº 1.34.004.200190/2008-55, com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Réu, no exercício do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, em decorrência de indícios de acumulação ilícita de cargos públicos. Relata que, por intermédio da Nota Técnica nº 09-2006/RR/DEFIT/SIT/MTE, emitida pelo Departamento de Fiscalização do Trabalho, identificou-se a acumulação ilegal de cargos públicos por vários auditores. Assevera que, segundo o que apurado administrativamente, o Réu acumulou ilegalmente os cargos de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Sumaré e Médico Clínico da Prefeitura Municipal de Salto com o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Afirma a impossibilidade jurídica de acumulação, quer pela incompatibilidade de horários, quer pela vedação constitucional prevista no art. 37, XVI, da CF/88. Sustenta que a conduta do Réu se amolda ao tipo de improbidade previsto no art. 9º da Lei nº 8429/92, uma vez que auferiu vantagem indevida em virtude de que todas as segundas e quartas-feiras prestava serviços às Prefeituras mencionadas, com prejuízo das atividades exercidas no Ministério do Trabalho. Diz que a incompatibilidade de horários é patente, porquanto os serviços são prestados em cidades diversas e com horários colidentes. Bate pela violação dos princípios constitucionais da moralidade e legalidade que regem a Administração Pública. Afirma a ocorrência do dolo e requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 13/193). Notificado, o Réu apresentou manifestação prévia a fls. 203/215 e juntou documentos (fls. 216/220). Sobreveio decisão de recebimento da inicial a fls. 221 e verso. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 228/245. Citado, o Réu ofereceu contestação a fls. 246/259. Discorre sobre o caráter aberto da Lei nº 8429/92. Assevera que nem todo ato ilegal deve ser considerado como ímprobo, porquanto há que se demonstrar o dolo do agente. Alega que, quanto à acumulação ilegal de cargos, a Lei nº 8.112/90 (art. 133, 5º) criou sistema de opção como forma de regularizar a situação até então irregular. Diz que, ao ser conferido o direito de opção, esvazia-se a tipicidade da improbidade administrativa. Alega que, na hipótese dos autos, o Réu não foi notificado para fazer sua opção, o que demonstra a ausência de má-fé. Acresce que, a despeito de não ser notificado, desligou-se de ambos os cargos na esfera municipal. Expõe que a Comissão de Ética do MTE determinou o arquivamento da sindicância, ao fundamento de que não foi caracterizado o desvio de conduta ético-profissional. Assegura que não foram firmadas declarações acerca da não acumulação de cargo ou emprego público. Sustenta a inoccorrência de enriquecimento ilícito. Explicita que a jornada de trabalho do cargo de auditor é flexível, razão pela qual não há que se cogitar de prejuízo da Administração, uma vez que cumpria suas obrigações funcionais regularmente. Ajunta que a remuneração do auditor está vinculada ao cumprimento de metas e não apenas da jornada de trabalho. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 261/265. Requerimento de provas pelo MPF a fl. 270. O Réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Deferida a prova documental e testemunhal solicitada pelo MPF (fl. 274). Fichas financeiras e de frequência juntadas a fls. 283/292. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 293/299). Manifestação da União no sentido de desinteresse em atuar no feito (fl. 301). Complementação de informações administrativas a fls. 357/365 e fls. 369/379. Deferida a expedição de ofícios às Prefeituras dos Municípios de Sumaré e Salto (fl. 385). Informações juntadas a fls. 392, 394/395, 406 e 409/422. Memoriais a fls. 425/435 (MPF) e fls. 440/455. O julgamento foi convertido em diligência para o depoimento pessoal do Réu (fl. 457). Frustradas as tentativas de realização da audiência em virtude de alegada doença do Réu, foi reconsiderada a realização da prova. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de ação de improbidade administrativa na qual se imputa ao Réu a prática de atos insculpidos nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, em virtude de ter acumulado, indevidamente, cargos públicos. De início, cumpre asseverar que a acumulação indevida restou cabalmente comprovada nos autos, não sendo sequer refutada pelo Réu. Consoante se infere da farta prova documental, no âmbito do processo administrativo nº 1.34.004.200190/2008-55 foi comprovado que o Réu,

empossado no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho em 15.05.1998, sujeito ao regime estatutário e à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, cumulou, indevidamente, o cargo da Administração Federal com os cargos de Médico Municipal C - Clínico Geral Plantonista - da Prefeitura Municipal de Sumaré, SP, e o cargo de Médico Auditor do Hospital Municipal e Maternidade da Prefeitura Municipal de Salto, SP. Depreende-se do documento de fl. 392, que o Réu exerceu, concomitantemente ao cargo de Auditor, o cargo de Médico Auditor da Prefeitura Municipal de Salto, no período compreendido entre 01.04.2004 a 02.07.2005, sendo que no período de julho de 2004 a julho de 2005 cumpria carga horária de 12 horas semanais, realizadas às segundas-feiras, no horário das 7:00h às 19:00h. Na mesma esteira, os documentos de fls. 394/395, informam que o Réu exerceu, no período de 02.02.2004 a 09.05.2005, o cargo de Médico Clínico Geral Plantonista da Secretaria Municipal de Saúde de Sumaré, com jornada de trabalho de 12 (doze) horas semanais, às quartas-feiras, no período de 7:00h às 19:00h. A frequência do Réu, segundo informado pelas Administrações Municipais respectivas, foi integral no período mencionado (fls. 406 e 409/422). No ponto, cumpre mencionar que o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho é inacumulável com os cargos de Médico, porquanto tal hipótese não é expressamente contemplada na regra insculpida no art. 37, XVI, a, b e c, da CF/88, verbis: Art. 37. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (Redação dada ao caput do inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998) b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR) (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 34, de 13.12.2001, DOU 14.12.2001) Trata-se, pois, de tríplex acumulação remunerada de cargos vedada expressamente pela Carta da República, donde se infere a situação de manifesta ilegalidade mantida por mais de um ano pelo Réu. Como se sabe, configurado o ilícito administrativo, este também pode atrair a responsabilidade penal, civil e por ato de improbidade administrativa, uma vez estabelecida no ordenamento jurídico vigente e a independência de instâncias. Com efeito, não obstante aparentemente resolvida no âmbito administrativo a questão referente à cumulação indevida de cargos pelo Réu, com a exoneração dos cargos municipais inacumuláveis, tal não importa, de per si, em afastar a possibilidade de aferição da responsabilidade segundo o estatuto previsto na Lei nº 8.429/92. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (STF, MS 22899 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE INOCENTARIA O EMBARGANTE. QUESTÃO MERITÓRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão a respeito do cometimento ou não do ato de improbidade deve ser travada em momento oportuno, ou seja, após a devida instrução probatória, oportunidade em que o embargante poderá demonstrar a improcedência da acusação. 2. Ademais, é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria. 3. Por fim, não é possível o pretendido prequestionamento do art. 5º, XXXV da CF, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ERRO DA ADMININSTRACÃO NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. CIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA PELO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DE VENCIMENTOS. 1. As esferas administrativa e judicial são autônomas. Portanto, isenção de responsabilidade do servidor, em processo administrativo disciplinar, não vincula a decisão judicial. 2. Erro da Administração, ao interpretar equivocadamente as normas e permitir o locupletamento ilícito do servidor, em detrimento do patrimônio público, não pode servir de fundamento para isenção de responsabilidade, porque atuou o servidor com consciência de que a cumulação de cargos não era permitida. 3. Caracterizada a responsabilidade pela acumulação de cargos, correta a sentença que condena o servidor à restituição dos valores indevidamente recebidos. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC 200433000143718, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/11/2006 PAGINA 39) Dessa forma, a existência de decisão no sentido do arquivamento do processo na esfera administrativa, ou mesmo a conclusão deste no sentido de que não se configurou ato de improbidade administrativa, não vincula o Poder Judiciário.

Assim sendo, passo à análise da conduta descortinada nos autos sob o prisma do estatuto da improbidade administrativa. Nesta seara, o primeiro dos requisitos ínsitos à improbidade administrativa é a verificação do dolo ou má-fé, necessários à sua configuração. No ponto, cumpre asseverar que se afigura inaceitável, sob o ângulo da análise do elemento subjetivo dos tipos de improbidade administrativa, estabelecer-se fórmulas legais predefinidas quanto à verificação ou não do dolo ou má-fé do agente. É dizer, não cabe ao legislador ordinário estabelecer regras predeterminadas para impor ao julgador a conclusão da presença ou não da má-fé. Se tal previsão houver, tenho que deve ser considerada apenas como sinalização ou indício, mas nunca como conclusão irrefutável da existência ou não de dolo ou má-fé do agente, os quais devem sempre ser sopesados segundo o livre convencimento do magistrado, apoiando-se nas circunstâncias fáticas, nos elementos de prova e na condição pessoal do agente. Com efeito, o fato de se notificar ou não o agente para que exerça a opção pelos cargos acumulados não constitui pressuposto ou requisito para a averiguação da existência ou não do dolo ou má-fé. O que realmente sopesará em tal conclusão é, como visto alhures, a análise das circunstâncias fáticas, dos elementos de prova e a condição pessoal do agente. Desse modo, a notificação e a consequente inércia do agente em optar pelos cargos apenas acentua a má-fé e o dolo preexistentes, como se evidenciasse, com maior ênfase, o que já existe. Não tem, portanto, o condão de, como mágica, configurar a conduta como ímproba ou não. Desse modo, a hipótese do 5º do art. 133 da Lei nº 8112/90 não vincula o magistrado. Nessa esteira, o E. Supremo Tribunal Federal pontificou que o art. 133, 5º, da Lei 8.112/1990 não autoriza que o servidor prolongue indefinidamente a situação ilegal, esperando se valer do dispositivo legal para caracterizar, como sendo de boa-fé, a proposta de solução apresentada com atraso (RMS 26.929, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, DJE de 11-11-2010). Note-se que a eficácia da norma proibitiva constitucional não depende de qualquer integração para se inferir quanto à negativa de possibilidade de acumulação dos cargos de auditor e médico. É dizer, não se pode inferir a possibilidade de norma infraconstitucional estabelecer requisito para a aferição da inacumulabilidade, tal qual a notificação do servidor para que exerça sua opção, uma vez que não há tal prescrição ou condicionamento no texto constitucional, tratando-se de norma constitucional de eficácia plena. Não há sequer dúvida razoável acerca da natureza dos cargos, inacumuláveis por expressa disposição constitucional. Por sua vez, as circunstâncias evidenciadas nos autos denotam que o Réu tinha pleno conhecimento ou, no mínimo, o dever de se informar acerca da impossibilidade de acumulação dos cargos. Ora, o cargo para o qual o Réu foi aprovado na esfera federal lhe exige tal conhecimento e informação. Sabia que, malgrado flexível a carga horária, seu cargo era inacumulável com qualquer outro. Sabendo disso, a fim de burlar eventual questionamento, buscou o exercício de cargos de médico em esfera diversa da Administração Federal (municipal). Vale, reproduzir, por oportuno, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, ao abordar o erro sobre a ilicitude, aplicável à espécie dos autos: Também há casos que, embora não se enquadrem nessas quatro hipóteses, e constituam erro sobre a ilicitude, o agente não poderá alegar a sua escusabilidade. Ocorre que, especificamente, em virtude de sua condição, para ele, esse erro será sempre inescusável. São aquelas situações em que o agente tem o especial dever de informar-se. Nessas circunstâncias, não pode invocar, em seu favor, o descumprimento do dever de informar-se. Em razão de sua atividade, da sua condição, o agente está obrigado a, antes da realização de determinadas condutas, informar-se a respeito da sua licitude ou ilicitude. Se não o fizer, se deixar de informar-se, não poderá alegar posteriormente que não sabia, e buscar a escusabilidade desse desconhecimento, porque descumpriu o dever prévio de informar-se. (Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 519) Por conseguinte, a prova colacionada, aliada às circunstâncias em que verificada a cumulação ilícita e à especial condição do Réu, evidencia a existência do dolo e da má-fé. Verificada a conduta ilícita e a má-fé, cumpre analisar a subsunção aos tipos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92. Nesse passo, sabe-se que as condutas dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 pressupõe enriquecimento ilícito e dano ao Erário, o que não necessita ser observado quanto aos tipos previstos no art. 11 do mesmo diploma legal. Assim, no que diz respeito aos arts. 9º e 10, impõe-se identificar se o exercício dos cargos acarretou pagamento por serviço não prestado, causando simultaneamente enriquecimento ilícito e dano ao erário. Sob tal contexto, analisando o caderno processual, há que se concluir que não houve comprovação quanto ao não cumprimento das atividades inerentes ao cargo de auditor. Ao contrário, a prova documental e testemunhal coligida demonstra que o Réu desempenhou a contento suas atividades, atingindo as metas de trabalho. Por igual, não se demonstrou prejuízo quanto à jornada exercida, uma vez que ficou demonstrado que os auditores com atividades externas de fiscalização possuem jornada flexível, sendo remunerados segundo pontuação e alcance de metas. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Ana Palmira Arruda Camargo, ex-Chefe da Fiscalização do MTE: que entende ser possível, mesmo a carga de trabalho sendo grande, que o auditor tivesse tempo de exercer outras atividades mesmo cumprindo as metas; que isso se dá porque é possível trabalhar em qualquer horário, a título de exemplo relatando os processos em casa [...] que o réu tinha preocupação em perguntar para a testemunha se estava tudo certo, se havia alguma coisa para ele fazer, manifestando a intenção de ajudar; que o auditor recebe uma carga de trabalho, um número de processos, e o trabalho é organizado a critério dele, da disponibilidade dele [...] (fls. 295/296) Na mesma esteira, Perola Hoffmann de Melo, também ex-Chefe de Fiscalização, asseverou que o controle de ponto para os auditores que trabalham externamente é meramente pró-forma, pois muitas vezes exercem a fiscalização fora do horário de expediente. Asseverou, ainda, que o não atingimento das metas de trabalho implicava em redução da remuneração do auditor e que, em seu entendimento, esse critério de pontos

bastava para quantificar o trabalho do auditor. Em relação ao Réu, afirma que, no desempenho do cargo de auditor, é uma pessoa responsável, correta, íntegra, não tendo recebido nenhuma reclamação quanto ao seu trabalho (fls. 297/299) Em relação ao desempenho das funções de auditor, o documento de fl. 319 revela que: O Auditor-Fiscal do Trabalho recebe mensalmente um determinado número de processos, distribuídos mediante Ordens de Serviço. Cada Auditor realiza as suas inspeções nos moldes do artigo 15 do RIT, ou seja, de forma imprevista, na época e horários mais apropriados à sua eficácia. Além das inspeções externas, cada Auditor presta informações e orientações na área de sua competência, em plantões semanais, com duração de 4 (quatro) horas. Nessa toada, informou-se a fl. 320 que Os controles para verificação do cumprimento efetivo da carga horária semanal e produção individual do Auditor em atividade externa são realizados através do conteúdo de inspeção inseridos no Sistema, pelo número de processos distribuídos ao Auditor e pelos plantões realizados. A aferição da eficiência do Réu quanto à prestação dos serviços é atestada pelos documentos de fls. 318/359, nos quais se verifica que no ano de 2003 a média de pontos obtida pelo Réu foi de 17.141,05; em 2004, foi de 14.368,66; e, em 2005, foi de 15.583,16, mantendo-se acima do mínimo exigível (12.000 pontos). Portanto, ainda que inequívoca a acumulação de cargos, tem-se que houve, reconhecidamente, a prestação laboral, o que implica na ausência de lesão ao erário e na desnecessidade de devolução dos valores salariais recebidos pelo servidor, uma vez que não restou caracterizado nenhum prejuízo financeiro à Administração Pública. Desta forma, mesmo que reconhecida a conduta dolosa, não se vislumbra na hipótese vertente enriquecimento ilícito e, conseqüentemente, dano ao erário, não havendo fundamento fático ou jurídico para a condenação por qualquer das condutas dos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade. Cumpre asseverar, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça não admite a configuração da conduta descrita no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 com base em dano meramente presumido, com base na lógica do razoável. É dizer, o prejuízo ao erário deve estar devidamente comprovado, não sendo possível aferi-lo com base em meras conjecturas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - CONFIGURAÇÃO. 1. Esta Corte, em precedente da Primeira Seção, considerou ser indispensável a prova de existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o fato de improbidade, inadmitindo o dano presumido. Ressalvado entendimento da relatora. 2. Após divergências, também firmou a Corte que é imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 621.415/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 30/05/2006, p. 134) Nada obstante, quanto ao art. 11, que versa sobre a violação aos princípios da Administração Pública, tem-se que, uma vez demonstrada a presença do dolo e má-fé, como na espécie dos autos, afigura-se viável a subsunção da conduta de acumulação de ilegal de cargos ao preceito da LIA. É letra do art. 11 da Lei nº 8.429/92 que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Ao discorrer sobre o princípio da moralidade administrativa, preleciona Inocêncio Mártires Coelho: a reverência que o direito positivo presta ao princípio da moralidade decorre da necessidade de pôr em destaque que, em determinados setores da vida social, não basta que o agir seja juridicamente correto; deve, antes, ser também eticamente inatacável. (Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 883) Destarte, a espécie dos autos revela manifesta violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa insculpidos no art. 37 da CF/88. A acumulação indevida de três cargos públicos extrapola não só a legalidade, a moralidade e a eficiência, como também a factibilidade e a capacidade humana de trabalho. A conduta levada a efeito, por mais de um ano, pelo Réu revela desprezo pelos deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição a que pertence. Buscou obter ganho ilegal em detrimento da vedação expressa de cumulação de cargos. Revelou conduta clandestina, engendrada na esfera municipal com nítido propósito de garantir a impunidade da cumulação ilícita e dificultar a fiscalização da autoridade competente. Desse modo, deve ser apenado pela subsunção de sua conduta ao tipo previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS. ART. 37, CF. ATO ÍMPROBO. LEI Nº 8.429/92. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. 1. Apelação em que se pleiteia reforma da sentença em que servidor público acumulou indevidamente o cargo de policial rodoviário federal e de fiscal de tributos do Município de Camaragibe, sendo condenado por praticar ato ímprobo às penas de: suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. 2. Para configuração do ato de improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429/92) não se exige prova de lesão ao erário público. A ilicitude ou a imoralidade administrativa, por si só, já caracterizam a violação à lei específica. Sentença que deve ser mantida, pois fixou pena levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, AC 200683000095165, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data 07/02/2012 - Página 60) Certa a prática do ato ímprobo, passo à análise das sanções. Dispõe a LIA que, na hipótese do artigo 11, o agente se sujeitará ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100

(cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Sopesadas as circunstâncias em que observados os fatos, bem como as condições pessoais do Réu, tenho como justa e suficiente a repressão da conduta verificada nos autos a aplicação da sanção de multa no valor de uma remuneração percebida pelo Réu por mês de acumulação ilícita. É dizer, no caso, foram aproximadamente 17 (dezesete) meses de acumulação ilícita, razão pela qual a sanção de multa é fixada em 17 (dezesete) remunerações percebidas pelo Réu, em valores de julho de 2005, monetariamente atualizados. III Ao fio do exposto, com fulcro nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONDENO o Réu FÁBIO PILI, como incurso nas sanções dos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92, ao pagamento de multa civil em favor da União Federal, no importe de 17 (dezesete) remunerações referentes ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, vigente em julho de 2005, cujo valor deverá ser devidamente atualizado em conformidade com o item 4.2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Vistos. Tendo em vista a informação da autora de fls. 59, expeça-se nova carta precatória, conforme determinado às fs. 34/35, a qual deverá ser instruída com cópia da petição de fl. 59 e do presente despacho. Int.

MONITORIA

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Vistos. Fls. 89: Defiro. Expeça-se novo Edital de citação da ré, nos termos da decisão de fls. 83. Intimem-se.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

Vistos. Tendo em vista os endereços fornecidos à fl. 115, cite-se o réu, Marcelo Oliveira Martins, expedindo-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 59, devendo constar os 02 (dois) endereços. Intime-se.

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno das Cartas de Citação sem cumprimento, conforme avisos de recebimento - AR de fls. 121 e 123. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o tempo transcorrido sem resposta, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Francisco/MG (1ª CÍVEL, CRIME E JIJ), solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 113/2012 (nosso) nº 0029255-59.2012.8.13.0611 (vosso), expedida em 06/06/2012. Int.

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 269/2012 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 152. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000623-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 53 em relação ao despacho de fl. 51, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 29/11/2011 foi firmado contrato de financiamento com a ré, nº 000047514624, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN ESI, Chassi 9C2KC1670CR454704, Cor Vermelha Met, ano fabr./modelo 2011/2012, Renavan 401354474, Placa EWB 8164 SP. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 01/05/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 26/12/2012, atinge a cifra de R\$ 10.956,81 (dez mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fls. 13/14), comprovação de seu recebimento pela devedora em seu domicílio (fl. 15), e demonstrativo de débito (fl. 15/17). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do

veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN ESI, Chassi 9C2KC1670CR454704, Cor Vermelha Met, ano fabr./modelo 2011/2012, Renavan 401354474, Placa EWB 8164 SP, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Vistos.Intimem-se os autores para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem formal de partilha de Guilherme Marchiori e de Herminia Olivato Marchiori.

0017943-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVONE AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X ANGELINA POLITANI AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X NESTOR VICTORIO AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X TEREZA APARECIDA AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE)

Vistos.Dê-se ciência aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno das Cartas Precatórias nº 215/2012 e 216/2012, conforme certidões de fls. 262 e 266. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

MONITORIA

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória de nº 237/2012 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 214.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 236/2012 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 111.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citação, conforme certidão de fl. 59. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 231/2012, sem cumprimento conforme certidão de fl. 107. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Vistos. Fls. 68/75 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, o que determinado no tópico final da decisão de fls. 62/65, manifestando-se em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012381-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações do embargante, faz-se necessária nova remessa dos autos ao Contador Judicial para que responda aos quesitos que seguem. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Anoto que o Sr. Contador deverá apurar o valor devido pelo embargante, considerando os parâmetros supra descritos. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a produção de prova pericial nos autos dos embargos à

execução de nº 0012381-87.2010.403.6105, devendo os presentes autos vir à conclusão para sentença juntamente com aqueles, a fim de se evitar julgamento conflitante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Expeça a Secretaria mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD (fl. 167), com exceção do veículo alienado ao Banco Itaú S/A, mencionado à fl. 231 (placa DAH 5273), cuja diligência deverá ser cumprida no endereço indicado pelo executado à fl. 296.Int.

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Vistos.Fl. 141 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a executada apresente a matrícula atualizada do imóvel penhorado.Int.

0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES
Vistos.Fl. 126 - Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 120 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Após, com o retorno do alvará devidamente cumprido, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 183. Remetendo-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0010694-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES
Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 223/2012, conforme certidão de fl. 120.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3071

DESAPROPRIACAO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO
Fls. 295/296: tendo em vista os esclarecimentos prestados, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para a juntada da sobrepartilha, bem como do documento de nomeação da inventariante. Com a juntada dos

documentos, dê-se vista às expropriantes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a informação do endereço das expropriadas às fls. 297/298, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Paulo José Perioli. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a real. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 168. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Despachado em 24/01/2013: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010486-09.2001.403.6105 (2001.61.05.010486-4) - INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, da renúncia formalizada às fls. 330/331, pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013126-67.2010.403.6105 - JOSE MARIO PEIXOTO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE MARIO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o autor intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal e honorários advocatícios. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010290-39.2001.403.6105 (2001.61.05.010290-9) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

Fl. 335: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa-sobrestado.Int.

0011533-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011533-7) - JAIR FERREIRA X LAURA REGINA PUPO FERREIRA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação trazida pela CEF às fls. 880/882, em relação as medidas necessárias para a baixa na hipoteca, intime-se o co-réu Banco do Brasil, sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo para que proceda eventual baixa-habilitação do contrato do autor, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias.Outrossim, deverá o co-executado requer o que de direito com relação ao depósito de fls. 145, conforme sentença (fls. 614)Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe para classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES

CERTIDÃO FL. 460:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE
Fls. 187/188: Intimem-se os réus a informarem ao Juízo, no prazo de dez dias, se o imóvel de matrícula 8794, do Cartário de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP, trata-se de bem de família.Com a resposta, dê-se vista à CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 187/188.

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ADRIANO VITOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADRIANO VITOR GOMES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016404-42.2011.403.6105 - TIFFANY KIENTZ - INCAPAZ X HANS OTTO KIENTZ(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/60. Dê-se vista às partes, devendo a requerente se manifestar no prazo de 5 dias, quanto ao documento de fls. 60. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010694-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010694-2) - RUBENS ZACARI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista a alegação de fato novo a ser investigado, que guarda relação com os pedidos da inicial, fls. 354/365, bem como, o lapso temporal decorrido da distribuição do feito até a presente data, defiro o pedido de perícia ortopédica para investigação do alegado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia no dia 04 de março de 2013, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (DID) ? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício de suas atividades laborais?. Especificar qual é a doença que causa a incapacidade. Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado (DII) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Expediente Nº 3073

DESAPROPRIAÇÃO

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X NEUSA MARIA MING AMGARTEN HALLAIS X GRACILDO ROBERTO GURGEL HALLAIS X RENATO MING AMGARTEN X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar, proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI, VALDOMIRO SERGIO TIVELLI, NEUSA MARIA MING AMGARTEN HALLAIS, GRACILDO ROBERTO GURGEL HALLAIS, RENATO MING

AMGARTEN E LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN, com pedido liminar para imissão provisória na posse das glebas 71, 72 e 73, com área de 350.900,00 m2, matrícula 87.993 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 779, foi comprovado o depósito de R\$ 5.375.382,30 (cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos). Matrícula do imóvel, fls. 610/611. Decido. 1- Reservo-me para apreciar o pedido liminar ao término da fase instrutória. 2- Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples, conforme requerido na inicial. 3- Citem-se os expropriados. 4- Expeça-se mandado de constatação e intimação de eventual ocupante do imóvel (glebas 71, 72, 73) sobre a propositura da presente ação de desapropriação. 6- Designo desde já sessão de conciliação para o dia 15 de abril de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. 7- Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados. 8- Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 9- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1107

ACAO PENAL

0008628-98.2005.403.6105 (2005.61.05.008628-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RAMOS DE SOUZA(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X MARCOS ANTONIO DE TOLEDO(SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)
Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 1108

ACAO PENAL

0011346-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se a Guia de Recolhimento em nome do sentenciado WELLINGTON DINIZ PEREIRA. Oficie-se ao Juízo de Execução do réu ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, encaminhando-se cópia do v. acórdão. Lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Intimem-se os condenados para o pagamento das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpra-se o que faltar da determinação de fls.437. (destinação de bens não havendo pedido de restituição). Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1878

EMBARGOS A EXECUCAO

0000209-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-76.2007.403.6113 (2007.61.13.002480-2)) MENEGHETI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WALTILDES BARBOSA MALTA X REGINALDO MENEGHETI MALTA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Prejudicado o pedido de fls. 100 em virtude do trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96.Retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001642-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a petição de fls. 202 como aditamento à inicial.Considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003606-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-38.2012.403.6113) ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, posto que ausente um dos requisitos previstos pelo parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.382/2006), já que a penhora realizada nos autos da execução principal não é suficiente para garantia integral do débito.2. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.3. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000014-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-39.2012.403.6113) BARBARA BARBOSA RODARTE(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando aos autos cópia do termo/auto de penhora, com certidão de sua intimação e do laudo de avaliação que o acompanha;4. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000770-31.2001.403.6113 (2001.61.13.000770-0) - ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Especo Sistemas e Serviços Informática S/C Ltda em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.Instada, a Ré/Exeqüente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação.Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exeqüente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001241-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000096-0)) DROGARIA SPEDITO LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência ao réu da r.

sentença prolatada às fls. 137, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002133-04.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-40.2011.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Pronto Atendimento São José à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0001568-40.2011.403.6113.Aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, alega a nulidade do processo executivo tendo em vista o parcelamento realizado junto a Receita Federal. Juntou documentos (fls. 02/25).A inicial foi emendada (fls. 27/36).Intimada, a embargada impugnou os embargos rejeitando os bens ofertados à penhora pelo embargante e alegou que o parcelamento noticiado pela requerente não corresponde ao débito cobrado na execução fiscal (fls. 40/48)É o relatório do essencial, passo a decidir: Verifico às fls. 74/77 do executivo fiscal, que a CDA nº 39.652.202-5, fundamento do supracitado feito, teve sua inscrição cancelada administrativamente.Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da embargante (utilidade do provimento jurisdicional).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001568-40.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002256-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-30.2011.403.6113) BEDEU COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Converto o julgamento em diligência.Traga o embargante cópia da decisão proferida no processo administrativo SF-105174/04, comprovando o cancelamento do ANI 0222936 conforme noticiado à fl. 19. Prazo: 5 dias.Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0002724-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-86.2011.403.6113) TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Tropical Jacaréi Calçados Ltda em face de Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 0002134-86.2011.403.6113.Aduz a inexigibilidade dos débitos cobrados através das CDAs nº 80.6.11.075.878-10 e 80.7.11.015.284-96. Juntou documentos (fls. 02/60). A inicial foi emendada às fls. 62/66.À fl. 67, os presentes embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da embargada.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 70/72 e 74, alegando que o pagamento da dívida foi realizado, bem como que o crédito tributário em questão foi cancelado, desta forma, requereu a extinção das referidas CDAs. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de declarar inexigíveis os valores cobrados pela embargada.A embargada reconheceu o pagamento da dívida e requereu a extinção das CDAs.Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a extinção das Certidões de Dívida Ativa consubstanciadas através dos números 80.6.11.075.878-10 e 80.7.11.015.284-96. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

0000014-36.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-21.2008.403.6113 (2008.61.13.002365-6)) ADRIANA ALTINA DE FARIA X ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuidam-se de embargos opostos por Adriana Altina de Faria ME e Adriana Altina de Faria à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002365-21.2008.403.6113.Aduz a

empresária individual a impenhorabilidade dos bens, nos termos do artigo 649, II, do Código de Processo Civil e a nulidade do título executivo, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Requer, ainda, a redução da multa moratória (fls. 02/43).A r. decisão prolatada à fl. 44 dos autos, recebeu os embargos e indeferiu efeito suspensivo aos mesmos.A embargada ofertou impugnação, às fls. 46/51, rechaçando as alegações da parte embargante.Intimadas a especificarem provas, a embargada nada requereu, quedando-se silente a embargante. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, aduz a embargante irregularidade na certidão de dívida ativa. Sem razão a embargante.O título que embasa a execução fiscal apensa é a certidão de dívida ativa do Ministério da Fazenda/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrita sob o número 80408003561-63, oriunda do processo administrativo n. 13855450981/2004-65, que trata da cobrança do Simples. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído através de declaração do contribuinte. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão de dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. O título também se reveste de liquidez, pois sua cártula informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados.Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal.Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível.Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dá origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela embargante, o que não ocorreu no presente caso. Sustenta a embargante, ainda, a impenhorabilidade dos bens constritos, uma vez que são de uso doméstico e guarnecem sua residência. Conforme se verifica do auto de penhora e laudo de avaliação juntados às fls. 41/42, foram penhorados os seguintes bens: dois aparelhos de TV e um refrigerador freezer, avaliados em R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), em dezembro de 2011.Assim dispõe o artigo 649, II, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - (...)II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Nada obstante, segundo entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, excepcionam-se aqueles bens que forem encontrados em duplicidade, senão vejamos:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 821452Processo: 200602234406 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: STJ000350025 Fonte DJE DATA:12/12/2008Relator(a) SIDNEI BENETIDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA EM DUPLICIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - A aferição da essencialidade do bem, para que seja considerado impenhorável, exigiria o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 07/STJ.II - Os bens encontrados em duplicidade na residência são penhoráveis de acordo com a jurisprudência do STJ. Agravo Regimental improvido.Indexação Aguardando análise.Data Publicação 12/12/2008 Desse modo, por se tratarem de bens existentes em duplicidade na residência da embargante, conforme afirmação constante às fls. 57/58, não há qualquer irregularidade na penhora dos mesmos.No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco.No presente caso não há que se falar em redução da multa, pois fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 61 da Lei n. 9.430/96). Destarte, concluo que a execução se encontra em conformidade com a legislação em vigor, devendo, portanto, prosseguir. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte

embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

0000100-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-38.2010.403.6113) ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME X ADRIANA ALTINA DE FARIA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos opostos por Adriana Altina de Faria Franca ME e Adriana Altina de Faria à execução fiscal movidas pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0004558-38.2010.403.6113. Aduzem, em sede de preliminares, a presença dos requisitos atinentes à concessão de efeito suspensivo, bem como a nulidade da penhora. No mérito pugnam pelo reconhecimento da ausência de requisitos essenciais da CDA. Insurgem-se contra os critérios utilizados para apuração do débito. Pleiteiam a redução da multa para patamares aceitáveis. Impugnam a prática do anatocismo. Juntaram documentos (fls. 02/98). A embargada apresentou impugnação, rechaçou as alegações contidas na exordial, alegando em síntese, a regularidade da CDA. Sustenta ainda a correção do valor cobrado. Juntou documentos (fls. 102/106). Intimadas acerca da impugnação, as embargantes se manifestaram às fls. 108/110. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 120). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. De início, correta a decisão de fl. 99 que não atribuiu aos embargos o efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não está integralmente garantida. Também não merece guarida a alegação de impenhorabilidade. No que pertine aos televisores e ao freezer, os bens que guarnecem a residência são insuscetíveis de penhora, nos termos da Lei 8.009/90. Excepciona-se, entretanto, o segundo aparelho existente na residência do embargante por não ser essencial ao lar, conforme entendimento jurisprudencial: Ementa Bem de família. Equipamentos que guarnecem o bem de família. Precedentes da Corte. 1. Não está sob a cobertura da Lei n. 8.009/90, nos termos de precedentes da Corte, um segundo equipamento, seja aparelho de televisão, seja videocassete. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 326991 - Processo: 200100600825 - DF - TERCEIRA TURMA - 18/12/2001 - DJ DATA: 01/04/2002 PG: 00184) Superadas as preliminares, passo ao mérito propriamente dito. Aduz a parte embargante irregularidade nas certidões de dívida ativa. Sem razão as embargantes. Os títulos que embasam as execuções fiscais são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritas sob os números 80410059070-99 e de 80610046359-28 oriundas dos processos administrativos n. 138255501871/2010-17 e 13855500547/2010-81 que tratam do SIMPLES. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. O título também se reveste de liquidez, pois sua cópia informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pelas embargantes, se fosse o caso. Do mesmo modo, não há que se falar que o título foi lavrado unilateralmente pela administração, eis que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer processo administrativo. Por outro lado, a falta de juntada do processo administrativo não é causa de anulação da execução fiscal, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. LEI 9.430/96.

RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96. 2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos artigos 106, II, c, e 112 do C.T.N. 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ RESP - RECURSO ESPECIAL - 507602 - Processo: 200300277470 - RS - PRIMEIRA TURMA - 02/06/2005 - DJ DATA:01/07/2005 - PÁGINA: 368 - Relatora: DENISE ARRUDA) Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011)

Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida. (AC 200061190167283, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 26/04/2011)

Ressalto que não restou comprovada nos autos a prática de anatocismo. Ademais, os créditos tributários são regulados por normas próprias, não incidindo portanto, a proibição da Lei de Usura. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida. (AC 200561820084553, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 31/03/2011) Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo

decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004558-38.2010.403.6113. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

0003663-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2012.61130022252-1, em 19/12/2012. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001864-28.2012.403.6113, bem como traslade-se cópia desta decisão para o referido feito. Intime-se a parte embargante a proceder, num decêndio, à emenda da peça inicial, juntando aos autos: 1 - Atribuir valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido; 2 - Cópia atualizada e devidamente autenticada do Contrato social e alterações; 3 - Contra-fé, cópia da petição inicial, para fins de citação da parte contrária; Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo lá fixado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001087-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-30.2010.403.6113) NEUZA MARIA PEREIRA SURJUS (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001063-15.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000794-5)) PEDRO GUERRA X NADYR VICIALI GUERRA (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para juntar aos autos certidão/declaração de pobreza em nome da co-autora, Sra. Nadir Viciali Guerra, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente mediante carta AR com aviso de recebimento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISABEL CRISTINA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA GOES

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria à alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença. Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intemem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção. Tendo em vista que os executados não têm procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação para os mesmos efetuarem o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 13, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000533-1) - MARCUS AUGUSTO BASTOS NUNES-INCAPAZ X MARCIA RANGEL NUNES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 242/251: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001729-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001729-1) - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 104/125: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001192-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001192-0) - HELVIO RAFAEL DE ARAUJO SANTOS X JORGE LUCIO MONTEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000115-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000115-2) - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 75/77: Manifeste-se a parte autora.

0000714-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000714-2) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 95/107: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001876-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001876-0) - HENRIQUE RIBEIRO X ZILDA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 61/75: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir,

justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001888-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001888-7) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 65 PARA PARTE AUTORA Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 despacho de fl. 41, sob pena de extinção do processo.2. Regularizada as custas nos termos supra, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001914-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001914-4) - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.71/93: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8) - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 96/180: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4) - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 49:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se

0002381-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002381-0) - CECILIA PEREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA ELIZABETE PEREIRA X SERGIO PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X MARIA AUREA DA SILVA PEREIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 86/98: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000006-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000006-1) - MARIANA JOSE DA GAMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste a parte autora sobre as folhas 48/563. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000411-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000411-0) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000452-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000452-2) - JOSE HONORIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 71/86: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir,

justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000512-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000512-5) - LEVI BRAGA GRANADO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste a parte autora sobre as páginas 63/65.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6) - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001067-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001067-4) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002006-22.2009.403.6118 (2009.61.18.002006-0) - CECILIO ANTONIO ROQUE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002033-05.2009.403.6118 (2009.61.18.002033-3) - JOSE CARLOS PINTO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000366-47.2010.403.6118 - JANETE APARECIDA PINTO DE MORAIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/96 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000847-10.2010.403.6118 - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (INFBEN), referente(s) à parte autora.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001157-16.2010.403.6118 - HELENICE DA SILVA CLAUDIO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos no prazo legal.1. Fls. 75/76: Defiro a carga dos autos pelo prazo legal, conforme artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0001355-53.2010.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 122/133 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001493-20.2010.403.6118 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 70/80 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 245/246: Indefiro o requerimento de nova perícia. O laudo médico pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002162-64.2010.403.6121 - FRANCELINO JACINTO DE AMORIM(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.68/80: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.119/129: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000236-23.2011.403.6118 - APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 43/45: Ciência às partes do laudo pericial.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000241-45.2011.403.6118 - RUDIMAR LUIZ FOLLMANN(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 102/110: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000424-16.2011.403.6118 - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 74/75: Manifeste-se a parte autora.

0000442-37.2011.403.6118 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.94/100: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000517-76.2011.403.6118 - CAROLINE BUENO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 76/79: Manifeste-se a parte autora.

0000520-31.2011.403.6118 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.70/86: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 137/138: Manifeste-se a parte autora.

0000588-78.2011.403.6118 - VERA DE FATIMA BARBOSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 178/188 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000622-53.2011.403.6118 - MARIA DIVINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 26/40: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000626-90.2011.403.6118 - JULIE MARA AMBROSIO(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 88/94 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000704-84.2011.403.6118 - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 83/98 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000712-61.2011.403.6118 - IARA DIAS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.97/104: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000750-73.2011.403.6118 - OMIR PEREIRA DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 111/125 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000771-49.2011.403.6118 - EDMAURO LUIZ - INCAPAZ X BENEDITO FREDERICO LUIZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 127/141 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000778-41.2011.403.6118 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 83/89 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000790-55.2011.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 135/141 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000793-10.2011.403.6118 - FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 92/104 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000855-50.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/46 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000856-35.2011.403.6118 - SEBASTIAO PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 60/67 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000924-82.2011.403.6118 - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/80 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000951-65.2011.403.6118 - TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 32/42: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000962-94.2011.403.6118 - MONICA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 78/84: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000963-79.2011.403.6118 - MARIA GENY DOTTI PEREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.77/84: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000967-19.2011.403.6118 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.59/78: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000976-78.2011.403.6118 - GILBERTO SANTANA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 117/128: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000981-03.2011.403.6118 - TEREZINHA PEREIRA DOS REIS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 184/194 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000982-85.2011.403.6118 - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 41/61: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000983-70.2011.403.6118 - IDER SIMAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 55/75 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000991-47.2011.403.6118 - SAMUEL GALVAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.54/68: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000992-32.2011.403.6118 - JOSE MARIO VALDEZ TAVARES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.54/68: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001001-91.2011.403.6118 - LUCILEIA APARECIDA MOTA MARTINS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 48/60 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001003-61.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.57/75: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001006-16.2011.403.6118 - NANSI BORGES DE CARVALHO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO CARVALHO RIVERA X JESSICA CARVALHO RIVERA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 116/127: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001008-83.2011.403.6118 - ANGELINA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 69/78 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001017-45.2011.403.6118 - MARCIA CELIA ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/65 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001037-36.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS RODRIGUES JOSE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 56/65 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001039-06.2011.403.6118 - ROBERTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/49: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001071-11.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.106/115: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001513-74.2011.403.6118 - ORLANDO LUCIANO MOREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 22/40: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000455-02.2012.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.146/293: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 56/57DECIDO.Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Consta do laudo da perita judicial que o autor é portador de Hérnia inguinal bilateral, sem obstrução ou gangrena, CID K40.2 (fl. 49). De acordo com a conclusão do laudo pericial judicial Há incapacidade total e temporária para o trabalho, indicando como data provável de reavaliação o período de 4 (quatro) meses (fl. 52).Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da doença, a perita médica judicial afirmou ser impossível precisar, quanto à data de início da incapacidade fixou em 19 de julho de 2012 (fl. 51).No entanto, não resta comprovada a qualidade de segurado do autor, pois o extrato do CNIS juntado às fls. 42 não consta sequer uma contribuição para a Previdência Social. Além disso, não foram juntados comprovantes de recolhimento pela parte autora.Dessa forma, em que pese ter sido comprovada a incapacidade total e temporária, o requisito qualidade de segurado não restou demonstrado, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo

pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-60.2012.403.6118 - CLARINDA MARIA DE LOURDES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Diante ainda da divergência existente entre o nome da autora apresentado na petição inicial e o constante de fls. 10 dos autos, INTIME-SE A AUTORA, a fim de que traga aos autos CÓPIA AUTAL DE SUA CERTIDÃO DE CASAMENTO, EM QUE CONSTE FRENTE E VERSO DO DOCUMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias.8. P.R.I.

0001058-75.2012.403.6118 - TEREZA DE SOUZA AFONSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-59.2012.403.6118 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) pelo HISCREWEB referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ... Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-21.2012.403.6118 - ROSANGELA BARBOSA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P. R. I.

0001828-68.2012.403.6118 - HUGO SILVANO RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos relatórios conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001933-45.2012.403.6118 - ZELIA APARECIDA DE FARIA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos acostados pela autora a fls. 08/10, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0001953-36.2012.403.6118 - WALDIR DONIZETE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n.

213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, assim como informe sobre o andamento da Reabilitação Profissional (fl. 21), sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

0001968-05.2012.403.6118 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA (SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista a cópia da Carta de Concessão de fl. 32, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Conforme o documento de fl. 42, foi concedido ao autor o benefício no. 31/542.089.218-5 até 02/03/2013, ocasião em que este poderá ser reavaliado no âmbito administrativo. 4. Intime-se.

0001969-87.2012.403.6118 - RONALDO DA SILVA - INCAPAZ X ONOFRE DA SILVA (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos relatórios conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da declaração de fl. 12, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Ainda, considerando a certidão de fls. 14, comprove o autor a regularização de sua situação cadastral no CPF ante o Ministério da Fazenda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001971-57.2012.403.6118 - RENATO JOSE DOS SANTOS (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a

necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);1,0 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guardam;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tocante à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos relatórios conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Diante da declaração de fl. 12, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Ainda, considerando a certidão de fls. 14, comprove o autor a regularização de sua situação cadastral no CPF ante o Ministério da Fazenda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002003-62.2012.403.6118 - SERGIO MATHEUS DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X SEMARA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Diante da declaração de fl. 10, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002004-47.2012.403.6118 - LUCAS FELIPE LEMOS DOS SANTOS - INCAPA X IRACEMA MARIA DE LEMOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002005-32.2012.403.6118 - ANGELA MARIA GABRIEL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).3. Intime-se.

0002026-08.2012.403.6118 - JERONIMO GABRIEL MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício (fl. 29). 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Intime-se.

0002041-74.2012.403.6118 - JOSE SAVIO CASTILHO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial, como cópia de comprovante de rendimento atualizado, da declaração de imposto de renda ou da CTPS atual e, se for o caso, declaração de hipossuficiência econômica.2. Apresente o autor cópia legível do documento de fl. 13 e cópia integral do processo administrativo.3. Intime-se.

0002048-66.2012.403.6118 - MARCELO FERREIRA DE MENEZES X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO ...Destarte, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

0000007-92.2013.403.6118 - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 05, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Decorridos, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000009-62.2013.403.6118 - NADIR DOS SANTOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 17, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 16: Regularize sua representação processual apresentando procuração apondo o nome do autor como outorgante, ainda que representado.3. Fl. 22: Por oportuno, apresente procuração que outorgue poderes para representação junto a Justiça Federal.4. Esclareça a parte autora qual o benefício pleiteado, uma vez o pedido da exordial versa sobre o benefício de prestação continuada (LOAS) e os documentos de fls. 22/28 se referem à benefício de auxílio-doença. 5. Caso objetivo o benefício, LOAS, apresente o comprovante de indeferimento administrativo deste benefício.6. Intime-se.

0000010-47.2013.403.6118 - MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação

jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a mantença da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo atual do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 17, defiro a gratuidade de justiça.5. Intime-se.

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-81.2011.403.6118 - JOSE ARMANDO ELEUTERIO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 62/75: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000293-41.2011.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 108/118: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000312-47.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/74: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000327-16.2011.403.6118 - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 31/41: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000345-37.2011.403.6118 - JORGE MESSIAS DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/128: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000381-79.2011.403.6118 - CLEUSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 1,0 DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões dos laudos médico e social, e da precariedade do auxílio de renda mínima que a autora vem recebendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do CLEUSA DA

SILVA. Incumbe à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Assim, a partir da implementação do benefício por força de decisão antecipatória de tutela, caberá ao INSS comunicar a Municipalidade de Guaratinguetá/SP, para ciência e providências cabíveis. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Registre-se e intímese.

0000541-07.2011.403.6118 - CLEBER ALEXANDRE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 109/119: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001476-47.2011.403.6118 - MANOEL DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 104/108: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001779-61.2011.403.6118 - ALICE SILVA PEREIRA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP195491 - MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/77 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001839-34.2011.403.6118 - WALTER OLIVEIRA DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/48: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001853-18.2011.403.6118 - JOSE CESAR DE ARAUJO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 37/49: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9194

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012622-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD FIESTA, Cor Cinza, chassi nº 9BFZF16p158331300, ano 2005, modelo 2005, Placa DRH0443, RENAVAM 855022558, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fl. 19. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo FORD FIESTA, Cor Cinza, chassi nº 9BFZF16p158331300, ano 2005, modelo 2005, Placa DRH0443, RENAVAM 855022558, no endereço fornecido na inicial (Rua Nove de Julho, 785 - Vila Romanopol - Ferraz de Vasconcelos, CEP 07400-000) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008764-53.2005.403.6119 (2005.61.19.008764-9) - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ...homologo a transação, com fundamento no art. 269, II, do CPC, e na Resolução n. 392, de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com

julgamento do mérito.

0003366-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003366-9) - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...homologo a transação, com fundamento no art. 269, II, do CPC, e na Resolução n. 392, de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito.

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega que está definitivamente incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Contestação às fls. 41/48, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa alegada. Réplica às fls. 56/59. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 59), o que foi deferido (fl. 61). Laudo médico pericial acostado às fls. 84/91, com manifestação das partes às fls. 93 e 96/98. Complementação do Laudo pericial à fl. 109. O julgamento foi convertido em diligência, para novos esclarecimentos do perito, deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/135). Juntada cópia do prontuário médico do autor às fls. 139/181. Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar pelo INSS (fls. 182/190), sendo negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 221/223). O INSS peticionou à fl. 233 comunicando a cessação do benefício na via administrativa a partir de 12/12/2011 em razão de conclusão contrária da perícia médica da autarquia. Complementação do laudo pericial às fls. 208 e 237, manifestando-se as partes. Determinada a realização de nova perícia (fls. 266/267). Laudo médico pericial acostado às fls. 271/277, com manifestação das partes às fls. 280/284. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 502.259.846-5 pelo período de 12/07/2004 a 24/09/2008 (fl. 122). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa

condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 04/02/2009, consoante laudo de fls. 84/89, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 2002 (fl. 237), quando o autor detinha a qualidade de segurado, já que manteve vínculo com a Padaria e Confeitaria Nova Pão Vita Ltda. até 19/03/2001 (fl. 99) e, após, percebeu seguro-desemprego (fl. 130), ampliando o período de graça, na forma prevista pelo artigo 15, 2, da Lei 8.213/91. Não obstante a perícia da autarquia tenha encerrado o benefício a partir de 12/12/2011, por não ter constatado a existência de incapacidade, entendo que o benefício deve ser mantido até a perícia judicial, realizada em 29/06/2012, que concluiu pela capacidade do autor para o trabalho (fls. 271/277). Isso porque, não obstante cessado o benefício em 12/2011, o autor juntou documentos que demonstram internação por infecções oportunistas de 27/10/2011 a 01/11/2011 (fl. 247), atendimento em Pronto Socorro em 21/11/2011 e infecção respiratória em 03/2012 (fl. 263). Já a segunda perícia judicial, realizada em 29/06/2012 constatou que o autor estaria assintomático no momento da perícia: Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. O examinado é portador de infecção por vírus da imunodeficiência humana, com carga viral indetectável e com certeza optou por não aderir ao tratamento, considerando alguns documentos constantes das cópias dos prontuários (fls. 153; 151; 154). No momento pode ser considerado como assintomático para a doença e apresenta alto risco para desenvolver infecções oportunistas. Não deve executar atividades habituais que o exponham a fatores de risco e agentes etiológicos ocupacionais de natureza biológica. Apresenta também sequelas respiratórias com doença pulmonar obstrutiva crônica, arritmia cardíaca e possível neuropatia periférica com pé caído à direita (fl. 275). Nenhuma das perícias constatou a incapacidade total e definitiva para o trabalho, não sendo o caso, portanto, de concessão de aposentadoria. Assim, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação em 24/09/2008 (fl. 122) e mantido até a data de realização da 2ª perícia judicial (ou seja, até 29/06/2012). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao auxílio-doença n 502.259.846-5 desde a cessação em 24/09/2008 até 29/06/2012, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais do Dr. Oreb, conforme arbitrados à fl. 266v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA CPF: 184.999.868-03 Nome da mãe: EUNICE DE ABREU FERREIRA PIS/PASEP: 1.219.335.810-0 Endereço: Rua Ana Maria Conceição Souza, n 15-A, Jd. Dona Meri, Guarulhos/SPNB: 502.259.846-5 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença DCB: 29/06/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007971-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007971-6) - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 2005, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que está incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), argumentando, em síntese, a ausência de prova da qualidade de segurado na data em que se iniciou a incapacidade. Réplica às fls. 52/57. Laudo médico pericial às fls. 69/74, com manifestação das partes às fls. 79/81. O julgamento foi convertido em diligência ante a necessidade de esclarecimentos pelo perito judicial, deferindo-se o pedido de tutela antecipada (fls. 84/87). Juntados documentos pela parte autora às fls. 88/97. Complementação do Laudo Pericial à fl. 145, com manifestação das partes às fls. 148/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO Consoante guias GPS e extrato do CNIS de fls. 14/18, a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 01/12/1979 a 30/09/1980, 27/04/1982 a 24/01/1983, 21/11/1983 a 12/1983, 01/12/1984 a 22/05/1985, 02/05/1986 a 23/11/1992 e 01/2005 a 04/2005. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 29/09/2009 (fl. 65), a qual concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 69/74). À fl. 145 o perito ratifica a data de início da incapacidade como sendo abril de 2005. Porém, à fl. 74 o perito havia fixado o início da incapacidade na mesma data da passagem pelo INSS em 2005 (o que ocorreu em 10/2005 - fl. 64), pelo que se depreende que na verdade ocorreu uma retificação e não ratificação da conclusão pericial. E o perito nos esclarecimentos de fl. 145 continuou sem informar os elementos e fundamentos em que se baseou para fixar essa DII, mesmo após determinação específica para fazê-lo. Por outro lado, os documentos trazidos pela autora a estes autos são todos posteriores a essa data, inclusive posteriores à data de início da incapacidade (DII) que teria sido fixada na perícia do INSS (fl. 64) como sendo 06/08/2005. Os ultrassons do Dr. Pedro acostados às fls. 89/92 e 94/97 são datados de 09/2005, sendo posteriores, portanto, à DII administrativa e ao próprio requerimento de benefício (efetivado em 08/2005). O atestado do Dr. Alberto é datado de 10/2005 (data também posterior ao requerimento de benefício). Ora, se em 24/08/2005 a autora já se sentia incapaz a ponto de requerer o benefício perante a Previdência, é evidente que possuía documentação médica anterior, que não foi trazida aos autos. Por outro lado, consta do laudo pericial que, perguntado a autora há quanto tempo é hipertensa e portadora de varizes nas pernas informou que faz muito tempo. Perguntado se faz mais de 5 anos informou que sim (fl. 70). Não é crível que a patologia degenerativa que acomete a autora só venha determinar sua incapacidade após a requalificação da qualidade de segurado em data recente, no momento exato em que pagou as 4 contribuições a que se refere a lei. Lembro que a autora não contribuiu para a Previdência desde 1992 (CNIS, fl. 63), sendo evidente que a enfermidade que lhe acomete se instalou em algum momento neste longo período em que esteve fora do sistema, de modo que tudo leva à conclusão que recolheu as quatro contribuições em 2005 apenas para readquirir a qualidade de segurado e poder receber benefício por incapacidade. Em reforço a esta conclusão temos o fato de a autora ter vertido contribuições como facultativa, enquanto declarou na perícia ser costureira, atividade que não comprovou exercer. Por outro lado, o perito informou que a incapacidade não compreende outras profissões (fl. 72 - quesito 3.5), apenas a de costureira. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora, embora tenha contribuído em quantidade de meses necessários à recuperação da carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida anteriormente, ante a improcedência da demanda. Oficie-se o INSS, via e-mail, comunicando a presente decisão para que proceda à cessação do benefício nº 540.614.711-7. Serve cópia da presente decisão como ofício. Considerando o teor de fls. 141 e 148/153, e levando em conta que o pagamento indevido não decorreu de determinação deste juízo no bojo destes autos, a pretensão do INSS de devolução dos valores indevidamente pagos à autora deve ser manejada em ação própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008181-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-42.2007.403.6119 (2007.61.19.007635-1)) ROSINEY GONCALVES DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...homologo a transação, com fundamento no art. 269, II, do CPC, e na Resolução n. 392, de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito.

0004592-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004592-2) - ROBERTO SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de

aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em 11/2008. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 38/47) alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial de Mogi das Cruzes para apreciar a causa. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 55/66. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 66), o que foi deferido (fl. 67). O laudo pericial foi anexado às fls. 79/86, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Afastada a preliminar de incompetência e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 129/131). Vista ao Ministério Público Federal à fl. 136v. Nomeado curador especial ao autor à fl. 137. O INSS peticionou à fl. 139 informando o cumprimento da liminar. Complementação do Laudo Pericial à fl. 140, com manifestação das partes às fls. 143/145. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 147. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da qualidade de segurado do autor

No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 502.379.849-2 no período de 01/09/2004 a 06/11/2008 (fl. 49).

2.2. Da incapacidade para o trabalho

A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 79/86), afirma a perita: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Incapaz para atos da vida civil. (...) Se trata de esquizofrenia residual, cuja característica principal é o prejuízo tanto cognitivo quanto afetivo de caráter permanente e irreversível. O tratamento adequado da doença no passado poderia ter retardado essa evolução, mas não impedido. Hoje a retomada do tratamento significa melhora na qualidade de vida, diminuição da frequência de surtos psicóticos e tentativa de minimizar prejuízos, não significa

cura - fls. 83 e 140. Concluiu a perita, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Assim, restou demonstrado o direito à aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 08/09/2010 (fl. 79). O Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (06/11/2008), considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade 2004 (fl. 84 - quesito 3.6). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa. Considerando a resposta ao quesito 4 (fl. 84), cabível o acréscimo de 25% no valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 502.379.849-2 até 08/09/2010 e a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 08/09/2010 (DIB), com o acréscimo de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação supra. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ROBERTO SILVACPF: 095.245.228-61 Nome da mãe: Herminia Lopes SilvaPIS: 1.228.924.847-0 Endereço: Av. Missionária, 350, Jd. Cacique, Suzano/SP Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 08/09/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008034-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008034-0) - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X BANCO ITAU S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO AMERICA DO SUL (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X SANTANDER DO BRASIL (SP238946 - ARNALDO RODRIGUES NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, alegando a ocorrência de erro material e contradição na sentença de fls. 373/379. Sustenta a embargante ter ocorrido erro material no tocante à alusão aos meses de janeiro de 1990 e fevereiro de 1989, bem como contradição quanto ao Plano Collor I. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo no tocante ao mês de janeiro de 1989, eis que constou janeiro de 1990, bem como no tocante ao Plano Collor I, posto que a condenação restringiu-se ao Plano Verão, de forma que o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante aos pedidos formulados em face do Banco Itaú S/A, Banco Santander S/A e quanto ao pedido relativo ao mês de janeiro de 1989 em face da CAIXA; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no que tange ao Banco Bradesco S/A e condene o réu a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta n.º 7.401.136/5), devidamente comprovada nos autos (fls. 18/19), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. No tocante ao mês de fevereiro de 1989, onde se lê Caixa Econômica Federal (fl. 378), leia-se Banco Bradesco S/A. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010681-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010681-9) - CLAUDINEI CORREA DOS REIS (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 183/184). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 184). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 188/191), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 213/219. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 245/246), o que foi deferido. O laudo pericial foi anexado às fls. 269/274, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo Pericial à fl. 303, com vista e manifestação das partes. Deferida a realização de nova perícia (fl. 320). Perícia clínica acostada às fls. 326/332, com manifestação das partes às fls. 334/336 e 337. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINAR Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir no tocante à manutenção do auxílio-doença pois, consoante ser observa de fl. 340, o benefício não foi cessado na via administrativa, subsistindo seu pagamento até o óbito do autor. 3. MÉRITO Análise o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de

aposentadoria por invalidez. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que o autor não apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, razão pela qual não fazia jus ao benefício postulado de aposentadoria. Consta o óbito do segurado no sistema do INSS em 10/2012 (fl. 340), dois meses depois da perícia (realizada em 08/2012 - fl. 320), mas as circunstâncias da morte não foram informadas nos autos. O perito clínico informou que o autor estaria incapaz para trabalhos pesados, mas considerando que sua profissão habitual é considerada de trabalho leve (telefonista), não o considerou incapaz. Embora o fato de o segurado fazer uso contumaz de canabinóides seja potencialmente mais lesivo para o indivíduo diabético, não é possível concluir apenas dessa circunstância a existência de incapacidade total e permanente, pois o quadro em si poderia ser revertido, a depender da vontade e disposição do enfermo. Assim, as evidências constantes dos autos não indicam que fosse o caso de concessão da aposentadoria requerida, razão pela qual a improcedência se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Ante a falta de interesse processual no que tange à manutenção do auxílio-doença, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se a parte autora a juntar aos autos a certidão de óbito e proceder à habilitação dos herdeiros no prazo de 10 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007127-51.2010.403.6100 - SERGIO LOUIS VASCONCELOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por SERGIO LOUIS VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores relativos ao Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre o pagamento de indenização trabalhista. Afirma ter sido demitido da empresa Goodyear Produtos de Borracha Ltda., motivo pelo qual ingressou com ação trabalhista, na qual a ex-empregadora foi condenada a lhe pagar indenização, sobre a qual foi retido na fonte, a título de imposto de renda, o valor de R\$ 76.827,05. Afirma ser indevida a retenção, porquanto não se trata de renda, mas sim de indenização. Com a inicial juntou documentos. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citada, a União Federal contestou às fls. 34/48, arguindo, preliminarmente, a falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda, bem com a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em razão da alteração do valor da causa, aquele juízo declinou da competência para processar e julgar o feito (fl. 54). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, as partes não requereram a produção de provas (fls. 64/66 e 68). Decido. O presente processo não reúne condições de prosperar. Em ações em que se busca a repetição do indébito, indispensável que a parte traga aos autos a prova do recolhimento indevido, sem a qual não é possível verificar a existência do direito vindicado. Além de não ter o autor juntado aos autos a prova do recolhimento que reputa indevido (cópia do pagamento realizado nos autos da ação trabalhista, demonstrando a retenção, ou declaração do Imposto de Renda do ano-base respectivo), sequer menciona a data em que teria ocorrido o fato, ou seja, não há qualquer informação ou documento que embase o pedido formulado na inicial, razão pela qual não restou caracterizado efetivo interesse de agir no caso vertente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DO FATO GERADOR DO PAGAMENTO INDEVIDO - QUANTUM DEBEATUR. 1. Em repetição de indébito é imprescindível que o autor faça prova do pagamento indevido. 2. Em se tratando de indébito oriundo de cobrança periódica e sucessiva, exige-se a prova inicial do indébito, mas o quantitativo pode ser deixado para a execução. 3. Existência de documento comprovando ser o autor contribuinte da taxa de iluminação reconhecida como inconstitucional. 4. Suficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento. 5. Embargos de divergência conhecidos e não providos. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. 1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito. 2. A Lei n. 7.787/89 eliminou apenas a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar n. 11/71, não suprimindo, pois, a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, cuja extinção ocorreu com a edição da Lei n. 8.213/91. Precedentes. 3. Recurso especial não-conhecido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. I - O aresto embargado externou o posicionamento assente desta Corte Superior no sentido de ser essencial a

comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito, sem o que inafastável o reconhecimento da inépcia da exordial. II - Assim sendo, consoante reza o art. 267, I, do CPC: extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. III - Embargos de declaração acolhidos, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para fins de esclarecer que a ação foi extinta sem julgamento de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 15. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002530-79.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CELESTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença n 570.104.652-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício cessado em 31/08/2009, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 28/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Contestação às fls. 35/46, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugna a ré pela improcedência sob o argumento de que o autor reingressou na Previdência já portando a incapacidade. Laudo Médico-pericial às fls. 57/61, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 90/92). O INSS peticionou à fl. 95 informando o cumprimento da decisão liminar. Resposta ao ofício 358/2011 pelo Hospital Padre Bento às fls. 102/104. Resposta ao ofício n 152/2011 pelo Hospital das Clínicas às fls. 108/124. Manifestação das partes às fls. 129/131. Realizada nova perícia judicial, com laudo acostado às fls. 138/141, manifestando-se as partes às fls. 142/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não há que se acolher a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria autarquia admite que após a revisão e modificação DII pela perícia do INSS não houve o reconhecimento administrativo de benefício. 3. MÉRITO 3.1. Da qualidade de segurado do autor Consoante extrato do CNIS de fls. 147/148, a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 23/02/1976 a 11/01/1978, 25/04/1978 a 08/04/1983, 11/04/1983 a 12/1984, 11/04/1983 a 01/12/1987, 09/12/1987 a 01/12/1991, 01/04/2006 a 30/06/2006 e 01/08/2006 a 30/08/2006. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 24/06/2010, a qual concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 57/61). O perito fixou a incapacidade em 09/2006 considerando o relato do autor (de que a deformidade se iniciou em decorrências das cirurgias realizadas após 2006) e o momento em que se iniciou o pagamento do benefício pela autarquia (fl. 60). No entanto, a própria autarquia modificou a DII que havia fixado inicialmente em 09/2006 (fl. 48), para 28/02/2002 (fl. 88), considerando a informação de que o autor ficou internado no Hospital Padre Bento de 28/02/2002 a 23/03/2002, com tratamento cirúrgico e clínico hospitalar do mesmo problema (fl. 88). À exceção do documento de fl. 80 (juntado pela autarquia - que informa a internação de 28/02/2002 a 23/03/2002 para tratamento cirúrgico e clínico), não constam outros documentos médicos do Hospital Padre Bento no processo e em resposta ao ofício emitido por este juízo, esse hospital se recusou a fornecer informações alegando o sigilo médico (fl. 102). No entanto, a meu ver, a clara omissão de documentos anteriores a 2006 pelo autor não pode servir de amparo para que este se beneficie do sigilo de seus dados médicos e impeça, na prática, a correta avaliação de seu quadro clínico. Isso porque, por óbvio, não é crível que a patologia degenerativa que acomete o autor desde pelo menos 2002 (quando sofreu cirurgia e internação de quase um mês) só venha determinar sua incapacidade após a aquisição da qualidade de segurado em data recente, no momento exato em que pagou as 4 contribuições a que se refere a lei. Ressalto que não obstante o trabalho técnico tenha precisado a data de início da incapacidade, esta foi fixada exclusivamente com base na declaração da parte (fl. 60) e na DII administrativa (que, conforme informação trazida aos autos após essa perícia judicial, foi modificada para 2002). Vale dizer, o autor não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão do INSS quanto à DII e, conseqüentemente, ausência de cumprimento dos requisitos. Lembro que o autor não contribuía para a Previdência desde 1991, e verteu exatamente quatro contribuições em 2006, com o claro intuito de readquirir a qualidade de segurado para obter benefício por incapacidade. Por fim, cumpre consignar que a nova perícia, realizada em 05/09/2012, não constatou a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 138/140), sendo informado pelo autor, ao perito, que estaria trabalhando: o mesmo relata que chegou atrasado à perícia pois estava trabalhando (fl. 140). Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa

forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor, embora tenha contribuído em quantidade de meses necessários à requalificação da carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida anteriormente. Oficie-se o INSS, via e-mail, comunicando a presente decisão para que proceda à cessação do benefício nº 570.104.652-0. Serve cópia da presente decisão como ofício. Considerando a documentação juntada aos autos pelo Hospital das Clínicas, decreto o segredo de justiça. Anote-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito, conforme arbitrados à fl. 13v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-93.2010.403.6119 - JOSE CARLOS MARIA DIAS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS MARIA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em junho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 (9,36%, 70,28%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%), acrescida de juros e correção monetária, bem como juros progressivos. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Afirma, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos, deixando, ainda, de aplicar os juros progressivos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/18. Por decisão proferida à fl. 21, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31//44. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002. Argúi, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente. Ainda em preliminar, aduz a inaplicabilidade de juros progressivos e da ilegitimidade de parte passiva para a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requer o afastamento do pedido de tutela antecipada, caso tenha sido formulado, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido. O Banco Central do Brasil contestou às fls. 48/49, arguindo sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito. A União Federal apresentou contestação às fls. 50/54, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/71. À fl. 74, foi determinada a comprovação da data de opção ao FGTS, o que foi cumprido às fls. 73/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Central do Brasil e pela União Federal. Com efeito, é cediço que em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, nos termos da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº Súmula 249/STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Assim, devem ser excluídos do polo passivo do feito a União e o Banco Central, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito com relação a eles, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de falta de interesse de agir, em razão das disposições da Lei Complementar nº 110/2001 e da Lei nº 10.555/2002, pois, na realidade, a verificação de eventual acordo firmado pelo autor implicará em análise do próprio mérito da ação, em razão da existência de Súmula Vinculante a nortear a questão. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à incidência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e daquela prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, bem como no tocante ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO 3.1. Da correção monetária Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica violaram direitos

subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos.É inegável a importância da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação de índices que reflitam a real inflação ocorrida, como forma de efetivamente assegurar o direito de propriedade.Por determinação legal (Decreto-lei 2.284/86), os saldos das contas fundiárias passaram a ser corrigidos monetariamente pelo IPC. Sucessivos Diplomas Legais dispuseram sobre a atualização dos saldos das referidas contas.A jurisprudência predominante tem reconhecido a inconstitucionalidade das normas que, visando à estabilização da economia, mascaram a real inflação do período, fixando índices desvinculados dos preços no mercado.No caso das contas vinculadas ao FGTS que possuem natureza nitidamente assistencial, ante a sua destinação específica de dar cobertura ao trabalhador na eventualidade do desemprego, a situação assume peculiar gravidade, pois é fato que os planos de estabilização econômica sempre vêm acompanhados de forte recessão.Assim, a preocupação com a manutenção do valor real dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, revela-se em essencial garantia da adequação do FGTS ao principal fim a que se destina, qual seja, o de formar um patrimônio individual para o trabalhador.Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.Esse é o caso da relação do trabalhador com o FGTS que, no entender da Suprema Corte, possui natureza institucional.Especificamente acerca da matéria em discussão nestes autos já se posicionou definitivamente o Excelso Tribunal no sentido do reconhecimento do direito aos índices expurgados pelos Planos Verão e Collor I, conforme teor da ementa que passo a transcrever:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226855-7/RS, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MIN. MOREIRA ALVES, D.J. 13.10.2000)Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Com relação aos meses de junho e julho de 1990, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da aplicação do BTNF no período, litteris:AGRAVO REGIMENTAL - CEF - FGTS - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO NO QUE DIZ RESPEITO À CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS MESES DE JUNHO DE 1990 (BTNF) E MARÇO DE 1991 (TR) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE, TÃO SÓ COM RELAÇÃO AO MÊS DE JUNHO/90, POIS O MÊS DE MARÇO NÃO FOI OBJETO DE CONDENAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM.- De acordo com o entendimento sedimentado na Seção de Direito Público, para junho de 1990 deve ser observado o BTNF (cf. REsp n. 282.201-AL, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 27.5.2002).- No que diz respeito à irrisignação referente ao mês de março de 1991, o pleito recursal não merece amparo, uma vez que a CEF não houve condenação para o referido período.- Agravo regimental provido em parte. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. MATÉRIA PACÍFICA. RECURSOS ESPECIAIS 1.111.201/PE E 1.112.520/PE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Entendimento deste Tribunal no sentido da aplicação dos percentuais de 9,61% (junho de 1990, BTNF), 10,79% (julho de 1990, BTNF) e 8,5% (março de 1991, TR) para a correção monetária das contas do FGTS.2. Posição alinhada ao entendimento da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, em 24/2/2010, dos REsp 1.111.201/PE e 1.112.520/PE, ambos desta relatoria, nos termos do art. 543-C, do CPC.3. Agravo regimental não provido. Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado nos julgamentos supratranscritos, entendo que deve ser aplicada, ao saldo da conta vinculada da parte autora, a diferença entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados pelo Plano Collor I (janeiro/89 e abril/90 - 42,72% e 44,80%).3.2. Dos juros progressivosDesde logo registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando as regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes).O art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia:Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos

empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, dispôs: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, sobreveio a Lei 5.958, de 10/12/1973, estabelecendo, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas. A propósito, a Súmula nº. 75 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 75: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. No caso dos autos, no entanto, o autor optou pelo FGTS em 27/05/1974, ou seja, após a vigência da Lei nº 5.958, de 10/12/73. Para os trabalhadores que fizeram a opção após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. Assim, o trabalhador que foi admitido no emprego e optou pelo FGTS depois de 10/12/73, ou seja, a partir de 11/12/73, não tem direito a juros progressivos, aplicando-se integralmente o artigo 1º da Lei 5705/71. Segundo a Lei nº 7.839, de 12/10/89, a opção pelo FGTS após essa data segue o seu artigo 7º, III, que determina a incidência da taxa de juros média de no mínimo 3% (três por cento) ao ano. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO: FGTS . JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. II - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66. III - Recurso improvido. AGRADO LEGAL - FGTS . - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença. II - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. III - Somente têm direito à taxa progressiva de juros , na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. IV - Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS . V - Agravo legal improvido. Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência do pleito de incidência da taxa progressiva de juros. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir no tocante ao mês de março de 1990, e com base no inciso VI do mesmo dispositivo legal, no que tange à União e ao BACEN, em face da ilegitimidade passiva. No tocante ao pedido de correção monetária e juros progressivos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão

somente para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.No tocante à União e ao BACEN, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Quanto à CEF, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95.Ao SEDI para alteração da autuação no concernente ao assunto, tendo em vista não se tratar de feito relativo a caderneta de poupança.Publicue-se, registre-se, intimem-se.

0010011-93.2010.403.6119 - MARLENE RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE RODRIGUES PEREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais.Com a inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32/33).Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 33).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 38/41), pugnando pela total improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 53/56.Manifestação das partes às fls. 60/65.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO.1. Da qualidade de segurado da autoraApós perda da qualidade de segurado, a autora verteu contribuições como contribuinte facultativo à Previdência Social no período entre 12/2007 a 04/2008 e 06/2008 a 09/2012 (fl. 67).A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91.Assim, contando com mais de quatro contribuições no reingresso, estariam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante.Resta, desta forma, a análise da incapacidade da autora e da data de seu início.Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 05/09/2012 (fl. 53), conforme laudo de fls. 53/56. O perito asseverou que a autora é portadora de gonartrose, lombocitalgia e protusão discal lombar, concluindo que ela está total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual, mas não para outras profissões (fl. 54v./55).No tocante ao termo inicial da incapacidade, o perito informou que a define a partir do laudo médico pericial, por não haver elementos objetivos que comprovem incapacidade progressiva. (fl. 55).Ocorre que, conforme já havia constatado o perito do INSS, a autora tem alterações degenerativas na coluna lombar e no joelho de provável início anterior ao retorno das contribuições ao INSS devido à cronicidade das mesmas (fl. 43). Para o perito do INSS a autora declarou que possui dor na coluna lombar de forte intensidade desde 2008 e que a impedem de realizar faxinas (fl. 44), tendo apresentado à administração exame de ressonância magnética dos joelhos e da coluna datados de 04/2008 e 05/2008 que acusavam a existência da artrose e abaulamento discal L4L5 (fl. 43); documentos que não constam dos autos, nem foram apresentados ao perito judicial, conforme se observa de fl. 54 e 54v. (os documentos apresentados ao perito judicial são datados de 08/2012).Ocorre que a autora permaneceu afastada do RGPS por onze anos e, após retornar ao sistema e contribuir por exatos 4 meses, sustenta a existência de doença incapacitante. Por óbvio, não é crível que a patologia degenerativa que a acomete só venha determinar sua incapacidade após ter contribuído com o mínimo necessário para a reaquisição da qualidade de segurada em data recente.Ressalto que não obstante o trabalho técnico tenha precisado a data de início da incapacidade, esta teria sido fixada exclusivamente em elementos objetivos produzidos em datas recentes e apresentados pela autora.Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício.Vale dizer, a autora não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão do INSS quanto à ausência de cumprimento dos requisitos.Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (ou reingressar) já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor, embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados.Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício.Lembro que a autora não contribui para a Previdência desde 08/1996 (CNIS, fl. 67), sendo evidente que a enfermidade que lhe acomete se instalou em algum momento neste longo período em que esteve fora do sistema,

de modo que tudo leva à conclusão que recolheu as quatro contribuições em 2008 (antes do requerimento em 31/03/2008 - fl. 26) apenas para readquirir a qualidade de segurado e poder receber benefício por incapacidade. Em reforço a esta conclusão temos o fato de a autora ter vertido contribuições como facultativa, enquanto declarou na perícia ser doméstica/faxineira, atividade que não comprovou exercer. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 48. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010455-29.2010.403.6119 - MAURO LUCIAN LOPES DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. As fls. 82/85 foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/92), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 99/114, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 115). À fl. 135 foi anexada a certidão de óbito do autor, com subsequente habilitação de herdeira (fls. 137/143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.269.033-4 no período de 16/10/2006 a 04/05/2009 (fl. 75). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até

que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Não obstante a perícia médica tenha concluído pela inexistência de incapacidade (fls. 99/114), a documentação médica acostada aos autos leva à convicção diversa. Após a cessação do benefício, em 04/05/2009, o autor esteve internado em 11/2010 por Insuficiência Cardíaca Congestiva (ICC) e Síndrome Coronariana Aguda (SCA), passando inclusive pela UTI (em 12/2010) - fls. 120/123; em 08/2011 nova internação por Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) - fls. 127/132 e em 06/2012 veio a óbito, também por infarto agudo do miocárdio (fl. 135). Ressalte-se que a causa do óbito (doença cardíaca - fl. 135), foi a mesma que já havia ensejado o afastamento do trabalho por quase 4 anos (de 16/10/2006 a 04/05/2009 - fls. 75/76) e é a mesma que ensejou as internações em 11/2010 (fl. 121), 12/2010 (fl. 120) e 08/2011 (fl. 129) e que ocasionou o óbito em 06/2012. Tais fatos evidenciam a gravidade da doença cardíaca degenerativa de que o segurado era portador e a peridiodicidade dos eventos (praticamente uma internação por ano) confirma a continuidade da incapacidade no tempo, razão pela qual é devido o auxílio-doença desde a cessação (ocorrida em 04/05/2009), com a concessão de aposentadoria a partir da internação noticiada em 03/11/2010 (fl. 121), que documentou o agravamento do quadro clínico do segurado. Anoto que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua própria convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n.º 570.269.033-4, desde a cessação em 04/05/2009; b) determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 11/12/2010 (DIB), na forma da fundamentação supra, mantendo o pagamento até o óbito, ocorrido em 10/06/2012 (DCB - fl. 135). Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Fl. 137/145: Determino que a parte autora providencie a habilitação de todos os herdeiros do falecido ou comprove a renúncia dos mesmos em favor da viúva. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 85. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MAURO LUCIAN LOPES DA SILVACPF: 332.611.644-68 Nome da mãe: NAIR LOPES DA SILVAPIS/PASEP: 1.068.708.720-9 Endereço: Rua Maria Celeste dos Santos, n.º 10, casa 02, Vila São Rafael, Guarulhos/SP Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora peticionou às fls. 294/300 reafirmando que apesar de reconhecido em sentença o direito à aposentadoria proporcional, hoje possui o tempo para a aposentadoria integral e pretende aposentar-se com esse benefício por entendê-lo mais vantajoso. Informa, no entanto, que o novo requerimento de aposentadoria apresentado na via administrativa foi indeferido em razão do benefício reconhecido em sentença e que apresentou declaração ao INSS desistindo da aposentadoria proporcional, mas até o momento não houve nova concessão o que está lhe causando transtornos, já que foi demitido da empresa que trabalhava e apresenta problemas de saúde. Aprecio a petição de fls. 294/295 como pedido de reconsideração dos embargos. Embora, como mencionado à fl. 259v., caiba ao autor efetivar o novo requerimento na via administrativa, observa-se de fl. 311 que o fato de ter sido reconhecido judicialmente um benefício culminou com o indeferimento do novo requerimento na via administrativa, não obstante o autor possuísse o tempo para a concessão da aposentadoria integral àquela época. Com efeito, o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral em 04/10/2012 são inequívocos, na medida em que até 20/08/2010 o autor já havia comprovado 34 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição (conforme fundamentado em sentença - fls. 244/245) e tendo permanecido na empresa Rotopel até 05/09/2012 (fl. 306), comprova 36 anos, 11 meses e 27 dias em 04/10/2012 (contagem em anexo). Assim, diante do desejo expresso do autor de aposentar-se apenas integralmente e da nova negativa administrativa (em 04/10/2012), e em atenção ao princípio da economia processual, que impele, entre outras coisas, à busca por soluções efetivas, evitando-se novas demandas desnecessárias, acolho o pedido do autor para acrescer à sentença a fundamentação acima lançada e para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. (...) b. (...) c. a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço, com data de início de benefício em 04/10/2012 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; d. (...). Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do

art. 21 do Código de Processo Civil. Assim, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento, implantando a aposentadoria integral no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-82.2011.403.6119 - IEDA REGINA DA SILVA (SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IEDA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que, não obstante esteja incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve o pedido de benefício, apresentado em 27/04/2010, indeferido pela ré. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 58/60). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 59v.). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 69/74), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 84/92, dando-se oportunidade para manifestação das partes. Designada audiência de conciliação, na qual a parte autora não compareceu (fl. 104). O INSS apresentou proposta escrita de conciliação, decorrendo in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 84/92), afirma o perito: 3.4 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?R. Sim3.5. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?R. Apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente (fl. 89).Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual.Considerando a impossibilidade de se determinar incapacidade pretérita (conforme informado na resposta ao quesito 3.6 - fl. 89), a data de início da incapacidade (DII) deve ser fixada a partir da perícia judicial (ocorrida em 03/06/2011 - fl. 58v.).Assim, pela conclusão pericial, seria situação de concessão do benefício até a reabilitação profissional da autora. Porém, considerando que a doença da autora (osteopatia no tornozelo e insuficiência venosa crônica), já a incapacita permanentemente até para uma atividade que não demanda grande esforço físico (auxiliar administrativo - fl. 84), não me parece caso eletivo à reabilitação, já que devido ao problema circulatório crônico nas pernas dificilmente se encontrará uma outra profissão que a autora possa exercer.Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria.2.2. Da qualidade de segurado e carência da autoraA qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que na DII (03/06/2011) a autora ainda estava no período de graça que sucedeu o encerramento do vínculo com a empresa Litoflan Artes Gráficas Ltda. (que durou de 03/03/1998 a 09/12/2009 - fl. 57).Assim, a aposentadoria deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 58v.) e a renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 03/06/2011 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Ante a sucumbência mínima da autora, deverá o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 97v.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: IEDA REGINA DA SIVACPF: 023.298.508-16Nome da mãe: Maria Imaculada da SilvaPIS: 1.214.443.015-4Endereço: Rua Monbaça, 207, Parque Uirapuru, Guarulhos-SPBenefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB da aposentadoria: 03/06/2011RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA DASILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados às fls. 171/260, com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de nova perícia.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, medica.Designo o dia 22 de março de 2013, às 10:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, mantendo os mesmos quesitos já apresentados aos autos.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. Hélio, conforme já fixados à fl. 137v.Intimem-se.

0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 419: A interposição de agravo de instrumento não obsta a continuidade da ação.Considerando a cessação

superveniente do benefício pelo INSS, ocorrida após a realização de perícia administrativa que considerou a autora apta para suas atividades habituais, entendendo necessária a realização de nova perícia, sem prejuízo daquela já constante de fls. 287/294. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 06 de março de 2013, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, mantendo os mesmos quesitos já constantes dos autos. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Expeçam-se os honorários da Dra. Thelma, conforme arbitrados à fl. 326v. Intimem-se.

0011119-26.2011.403.6119 - MARCOS ROGERIO CANTIZANO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ROGÉRIO CANTIZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Afirma que foi comunicado de que sua aposentadoria por invalidez será cessada. Alega, no entanto, que está incapacitado em definitivo para o trabalho desde 1999. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 58/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Contestação do INSS às fls. 65/67 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico-pericial às fls. 74/81. Manifestação da parte autora às fls. 88/90 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vista ao INSS à fl. 101. Deferida a antecipação da tutela (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por invalidez n. 122.533.378-1 desde 20/12/2001 (fl. 72). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Esclarece o autor que na perícia realizada em 13/07/2011 pela ré, foi considerado apto para o retorno ao trabalho, passando a receber, desde então, mensalidade de recuperação pelo prazo de 18 (dezoito) meses (fl. 04). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 07/02/2012, consoante laudo de fls. 74/81. O perito concluiu que o autor é portador de epilepsia (fl. 77). Segundo o trabalho técnico o segurado encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (fls. 74/81). Assim, restou demonstrado o direito à manutenção da aposentadoria n 122.533.378-1. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção da aposentadoria por invalidez n 122.533.378-1, com restabelecimento do pagamento integral do benefício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARCOS ROGÉRIO CANTIZANOCPF: Nome da mãe: ELVINA RODRIGUES CANTIZANOPIS/PASEP: 1.244.432.426-0 Endereço: Rua Maria Luiza Reis Monteiro dos Santos, n 64, Recreio São Jorge, Guarulhos/SPNB: 122.533.378-1 Benefício concedido: manutenção da aposentadoria por invalidez Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012659-12.2011.403.6119 - ELZA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA MARIA DOS SANTOS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 10/06/2011, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos. A autora, em síntese, alega que ainda subsiste a incapacidade para o trabalho. Por decisão proferida às fls. 120/123, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 126/128), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 133/140, com manifestação do INSS à fl. 151. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora esteve em gozo dos auxílios doença na 540.473.342-6 no período de 15/04/2010 a 27/07/2010, e 543.598.438-2 no período de 18/11/2010 a 05/07/2011 (fls. 117 e 131/132). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em

totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 133/140), afirma o perito: Apesar do tratamento adequado a autora não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia a pericianda não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. [...] O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afezeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas (fl. 140). Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho habitual, podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Embora o perito informe que se trata de incapacidade parcial para a atividade habitual, se considerada a localização dos problemas informados (doença de lombalgia com radiculopatia), as restrições apuradas (não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição - fl. 140, Comentários) e a descrição das atividades da autora (auxiliar de limpeza) e ainda a resposta ao quesito 3.3 do juízo (fl. 136) entendo que essa incapacidade deve ser tida como total e permanente para a atividade habitual (de auxiliar de limpeza). E, ainda, apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 5.1 do juízo (fl. 137). Com efeito, esclareceu a perita que a autora pode ser reabilitada para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Por fim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação em 05/07/2011, por se tratar de doença degenerativa, conforme esclarecido à fl. 138 (quesito 4 do INSS). Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 543.598.438-2 até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE

DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 543.598.438-2 até que se efetive a reabilitação profissional da autora, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão da autora em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ELZA MARIA DOS SANTOS ARAUJO CPF: 105.195.988-81 Nome da mãe: Zelinda Maria dos Santos NIT: 1.228.460.469-4 Endereço: Rua Apucrana, n 351 (antigo nº 350), Bairro Cidade Soberana, Guarulhos/SP. NB: 543.598.438-2 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000007-26.2012.403.6119 - WALDEMIR FERREIRA DE MORAES (SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...homologo a transação, com fundamento no art. 269, II, do CPC, E NA RESOLUÇÃO N. 392, DE 19 DE MARÇO DE 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s) com julgamento de mérito.

0001077-78.2012.403.6119 - JOSE DIAZ NETO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DIAS NETO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano; (b) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou o período de 31/11/1982 a 21/12/1984 trabalhado na empresa Oftec Ind. de Aparelhos para Anestesia Ltda. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/70). Citado o INSS, em contestação (fls. 78/81) argumentou, em síntese, que a documentação apresentada não se presta a comprovar o trabalho na empresa Oftec Ind. de Aparelhos para Anestesia Ltda. no período questionado. Réplica às fls. 86/90, juntando os documentos de fls. 91/103. Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada do processo administrativo n 31/070.637.472 (fl. 85). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo comum urbano controvertido A controvérsia se refere ao cômputo do período trabalhado na empresa Oftec Ind. de Aparelhos para Anestesia Ltda., de 31/11/1982 A 21/12/1984. O vínculo com esta empresa consta do CNIS, mas sem anotação da data de encerramento e com informação de última remuneração em 11/1982 (fl. 109). No entanto, o autor apresentou CTPS original na qual consta a anotação desse vínculo, sem sinais de rasura, com data de saída em 21/12/1984 (envelope - fl. 75). A CTPS está em bom estado de conservação, não possui folhas soltas e a anotação do vínculo obedece a ordem cronológica de eventos. O vínculo ainda foi corroborado pelo extrato de FGTS, que confirma a admissão em 01/04/1982 e o afastamento em 21/12/1984 (fls. 91/103). Assim, restou comprovado o direito ao computo do vínculo com essa empresa de 01/04/1982 a 31/01/1972. Existindo elementos para reconhecimento do vínculo, fica prejudicada a produção da prova requerida à fl. 85. 2.2. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período comum urbano trabalhado de 01/04/1982 a 21/12/1984 para a empresa Oftec Ind. de Aparelhos para Anestesia Ltda.; b. a revisão da renda

mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/125.483.742-3), com a inclusão do tempo na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Providencie a secretaria a devolução da CTPS original do autor acostada à fl. 75. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ DIAZ NETONB: 42/125.483.742-3 Tempo comum reconhecido (averbar): 31/11/1982 a 21/12/1984 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003116-48.2012.403.6119 - MANOELITO PEREIRA DE ARRUDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOELITO PEREIRA DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 65/68). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 68). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 115/119), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 78/88 e 123/132, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Embora a perícia oftalmológica tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente, esclareceu que a incapacidade se iniciou em 13/09/1983 (fl. 127), uma vez que a cegueira foi causada pelo não tratamento do quadro de estrabismo e astigmatismo hipermetrópico antes dos 7 anos de idade (fl. 129). Também na perícia de fls. 78/88 o perito constatou que o problema da função visual existe desde antes da sua filiação à previdência social. Ora se o autor já era cego de um olho desde criança e antes de iniciar a profissão, não pode agora vir alegar que isso é um impeditivo para seu exercício. Por outro lado, a perícia clínica informou que a doença autoimune da tireóide se encontra assintomática no momento (fl. 82), concluindo, ao final, que não existe incapacidade laborativa no momento (fl. 83). Assim, considerando que não restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à manutenção do benefício almejado. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido às fls. 91/108 e 135/142, já que os laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às fls. 68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-67.2012.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 32/060.292.850-8. Narra que a autarquia cessou o benefício sob a alegação de que teria retornado à atividade. Alega, no entanto, que não retornou voluntariamente para as atividades, pois o vínculo com a Prefeitura é anterior à concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), argumentando que o exercício de atividade laborativa pelo autor afasta o requisito incapacidade laboral necessário para amparar o pedido de restabelecimento da aposentadoria. Réplica às fls. 37/38. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 41). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Insurge-se o autor contra a cessação da aposentadoria por invalidez operada pela Administração em razão de estar exercendo atividade laborativa junto à Prefeitura de São Paulo. Cumpre consignar, inicialmente, que o autor não juntou nenhum substrato mínimo que apontasse a necessidade de produção de perícia médica, já que não consta dos autos nenhum exame ou atestado médico sequer que indique qualquer problema de saúde, razão pela qual deve ser indeferida a prova pericial requerida à fl. 41. De fato, o argumento principal apresentado na inicial é no sentido de que não caberia a cessação do benefício porque o trabalho na Prefeitura de São Paulo é anterior à própria concessão da aposentadoria, não existindo, portanto o alegado retorno voluntário à atividade. Essa tese, no

entanto, não deve prosperar. O artigo 46 da Lei 8.213/91 é claro em dispor que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A mens legis desse artigo nos diz que a aposentadoria por invalidez não é devida quando o segurado ainda possa exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, não importando, portanto, se esse trabalho seja a título de retorno ou continuidade. Na verdade, o apego à literalidade do termo retorno implicaria em claro desvirtuamento da norma legal, o que não pode ser admitido. Ora, se o autor já trabalhava e continuou trabalhando na Prefeitura Municipal de São Paulo por tantos anos (como comprovado à fl. 17/18), está claro que não está incapacitado para exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, razão pela qual não é o caso de manutenção da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO). 1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. 2. (...) . 3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal. 4. Recurso Especial do particular improvido. Cumpre anotar que o instituto da decadência não impede a aplicação do artigo 46 da Lei 8213/91 (que autoriza a cessação da aposentadoria a qualquer tempo, quando se tome conhecimento de que o segurado aposentado está trabalhando), já que este artigo pressupõe a regra do rebus sic standibus, ou seja, a modificação da situação fática autoriza a revisão do benefício. Na hipótese em apreço, embora o autor esteja trabalhando há um longo tempo (até antes da concessão do benefício, como alega) tal fato só chegou ao conhecimento da administração em momento recente e, considerando que a autarquia apenas cessou o benefício com cobrança dos valores retroativos dentro do prazo prescricional quinquenal (conforme se observa de fl. 19), não há que se falar em aplicação da decadência na presente hipótese. De se lembrar, ainda, que quando concedida a aposentadoria (em 1979), o poder público não dispunha da ferramenta CNIS, pelo que o conhecimento da existência de outro trabalho pelo segurado dependia de sua boa-fé em informar a administração ou da comunicação por terceiros, o que dificilmente ocorria (ou ainda ocorre). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004245-88.2012.403.6119 - JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pela ré em 08/2011. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 104/108). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 107). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 115/118), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 123/126, dando-se oportunidade para manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 536.666.623-2 no período de 01/08/2009 a 12/11/2010 e 543.564.888-9 no período de 16/11/2010 a 03/08/2011 (fls. 96/99). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -,

mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 67/73), afirma o perito: 8. CONCLUSÃO Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do pondo de vista ortopédico. (fl. 124v.). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual. Assim, pela conclusão pericial, seria situação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional do autor. Porém, na resposta ao quesito 5.1 o perito informa que a reabilitação deveria ser para atividades que não exijam atividades em posição ortostática por longos períodos, deambulação por longos trajetos e que atividades sentadas são bem toleradas (fls. 125v.). No entanto, se considerada a idade do autor (60 anos) e seu grau de instrução (sem estudos - fl. 123), efetivamente, não me parece situação eletiva à reabilitação, pois dificilmente se encontraria uma profissão que atendesse a essas restrições em seu caso. Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 05/09/2012 (fl. 123). O Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (03/08/2011), considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade 08/2009 (fl. 125 - quesito 3.7). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 543.564.888-9 até 04/09/2012 e a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 05/09/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Deverá o INSS arcar com o

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 107. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA CPF: 986.641.408-63 Nome da mãe: Izabel Gonçalves de Almeida PIS: 1.043.946.429-0 Endereço: Av. Tanque D'arica, n 256, Jd. Soberana, Guarulhos-SP Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 05/09/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004248-43.2012.403.6119 - RICARDO TAKASHI HASHIOKA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RICARDO TAKASHI HASHIOKA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n 117.186.371-0 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que por ocasião da perícia realizada em 2012 a data de início da incapacidade (DII) foi modificada de 04/2000 para 08/03/1996, razão pela qual o benefício foi cessado. Afirma, no entanto, que sua incapacidade subsiste desde 05/2000. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 141/146). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143v.). Contestação do INSS às fls. 148/151 pugnando pela improcedência do pedido. Juntados documentos pelo INSS às fls. 156/212. Laudo Médico-pericial às fls. 214/220. Manifestação da parte autora às fls. 213/228 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. A controvérsia se refere à data em que teria se iniciado a incapacidade (DII) do autor. Inicialmente, a autarquia havia fixado a DII em 19/04/2000, concedendo o benefício. Porém, em revisão operada pelo INSS em 07/2011 essa DII foi alterada para 08/03/1996, quando o autor não detinha a qualidade de segurado, razão pela qual o benefício foi cessado (fls. 137/138). Para dirimir essa controvérsia foi realizada perícia judicial em 20/09/2012, tendo a perita fixado o início da incapacidade em 05/2000 (fls. 219 - resposta ao quesito 3.6). Pelo que se depreende dos autos, especialmente do despacho administrativo copiado à fl. 207, o que motivou a alteração da DII pelo INSS foram os atestados médicos de fls. 193 e 195 que referem alucinações auditivas e delírios desde os 17 anos. À fl. 207 o perito da autarquia consignou que não lhe foram apresentadas as cópias dos prontuários médicos solicitados. O prontuário médico do autor foi juntado na presente ação judicial. Considerando a cópia desse prontuário médico constante dos autos e a estruturação de funcionamento do SUS, os documentos de fls. 193 e 195, datados de 03/04/2000 e 12/04/2000 (encaminhamento do posto de saúde CECAP para o tratamento especializado no ambulatório de saúde mental do Mandaqui), aparentam ser o registro da primeira consulta médica realizada pelo segurado em razão do problema psiquiátrico. O ambulatório de saúde mental, por sua vez, encaminhou o autor a tratamento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Dr. Osório Cesar, onde iniciou o tratamento psiquiátrico em 05/2000, conforme atestado à fl. 28 e confirmado às fls. 47/49. De 03/97 a 01/98 e 06/98 a 02/2000 o autor exerceu atividade laborativa como empregado da empresa Tanabe Comércio de Roupas Ltda. (fl. 161), o que pode ser considerado como indício de capacidade no período (já que dificilmente teria sido contratado se à época estivesse com o quadro psiquiátrico descrito à fl. 215). Cumpre anotar que não houve alegação de fraude em relação a esse vínculo pelo INSS, não havendo motivos, portanto, para suspeitar de sua veracidade pelo que consta até aqui. Assim, pelo que se depreende da documentação acostada ao processo, a conclusão possível é de que, ainda que o autor pudesse já apresentar problemas psiquiátricos desde 1996, estes só se agravaram ao ponto de demandar tratamento médico especializado a partir de 04/2000, razão pela qual é devido o restabelecimento do benefício n 117.186.371-0. Pela conclusão do laudo pericial (que apurou a incapacidade laborativa total e permanente, inclusive para atos da vida civil), restou demonstrado também o direito à aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 20/09/2012 (fl. 214). Por fim, considerando a resposta ao quesito 4 (fl. 219), cabível o acréscimo de 25% no valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez, em favor do autor a partir de 20/09/2012 (DIB), com o acréscimo de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 143v. Intime-se o INSS a se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Após, vista ao

Ministério Público Federal pelo mesmo prazo. Fl. 227: A perícia médica é prova suficiente para avaliar a capacidade laborativa da parte, razão pela qual não se faz necessário o interrogatório requerido. Fl. 228: O processo de interdição deve ser solicitado pelo interessado perante a justiça adequada (Comum Estadual), não sendo a Justiça Federal competente para análise da matéria. Porém, à falta de interdição do requerente e diante da incapacidade constatada na perícia, nomeio a Sra. Amélia Seico Hieda Hashioka (mãe do autor indicada à fl. 228) como curadora provisória para tratar dos interesses relativos à presente demanda. Intimem-se.

0004652-94.2012.403.6119 - LILIAN APARECIDA SANTOS LOPES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 41/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 48/50). Réplica (fls. 64/66). O laudo pericial foi anexado às fls. 55/58. Manifestação das partes acerca do laudo fls. 62/63 e 69 vieram os autos conclusos. É o relatório.

MÉRITO

2.1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício nº 542.261.466-2 pelo período de 28/08/2010 a 20/09/2011 (fl. 38).

2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica ortopédica em 05/09/2012, consoante laudo de fls. 55/58. O perito concluiu que o autor é portador de lombocotalgia e hérnia discal lombar (fl. 56v.). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada

situação de incapacidade total e temporária (fls. 56v.), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 56v), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, ocorrida em 20/09/2011 (fl. 38). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 9 meses (quesito 5.2 - fl. 57), ou seja, a partir de 05/06/2013.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 542.261.466-2 desde a cessação, ocorrida em 20/09/2011, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 05/06/2013 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 44. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LILIAN APARECIDA SANTOS LOPES CPF: 275.036.538-41 Nome da mãe: ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS PIS/PASEP: 1.267.267.977-2 Endereço: Estrada da Água Chata, n 3009, bloco 23, apto. 101, Jardim Dinamarca, Guarulhos-SP. NB: 542.261.466-2 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009307-12.2012.403.6119 - GIVANILDO SANTANA ARAUJO (SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo já decorrido desde a realização da perícia de fls. 51/54 e ainda, que esta perícia esclarece apenas questão relativa à concausa ocupacional, defiro a realização da nova avaliação médico-pericial requerida à fl. 140. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 12:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos

peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009622-40.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE LOURDES SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, acolho a emenda da inicial apresentada à fls. 106/107 e com isso afastado a possibilidade de prevenção (fl. 29), tendo vista o novo pedido de benefício apresentado em 27/04/2012 (fl. 103). Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE LOURDES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 27/04/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 04/2012 (fl. 103), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 12:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor

máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010477-19.2012.403.6119 - EDILSON MONTEIRO DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDILSON MONTEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 02/05/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2008, 06/2008, 08/2008, 11/2008, 12/2008, 03/2009, 04/2009 e 06/2009 (fls. 35/42), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 06 de março de 2013, às 17:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento

da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011689-75.2012.403.6119 - EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DANTAS DE PAIVA X CLEONICE DANTAS DE PAIVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDUARDO DANTAS PEREIRA e CLEONICE DANTAS DE PAIVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relatam que o benefício foi indeferido em razão de o último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação. Sustentam, no entanto, que o INSS não considerou o último vínculo trabalhado pelo segurado, de 01/06/2004 a 24/07/2004 (para a empresa Restaurante Guarumar Ltda.), no qual auferiu rendas inferiores ao limite legal. A inicial veio instruída com documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil em relação à coautora Cleonice. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência. Porém, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada. Assim, a autora, por ora, não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. No entanto, encontram-se presentes os requisitos em relação ao coautor Eduardo Dantas. A qualidade de dependente do requerente Eduardo Dantas foi demonstrada pela Certidão de Nascimento e RG acostados às fls. 13/14. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 27 demonstra que Evandro Pereira foi preso em 11/03/2005. A manutenção da qualidade de segurado de Julio César da Silva também restou provada pela cópia da CTPS (fls. 95/122) e extrato CNIS de fl. 61/62, que apontam vinculação obrigatória à Previdência Social sem controvérsias na condição de empregado até 04/2004. No tocante à renda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, 25/03/2009) assentou que deve ser considerada unicamente a renda do segurado. De acordo com documento de fl. 34, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite legal (R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004), tendo a autarquia considerado para essa análise, os recolhimentos efetuados pelo segurado de 02/2004 a 04/2004 (em torno de R\$ 980,00), uma vez que a pesquisa externa realizada no empregador Restaurante Guarumar constatou que a empresa não existe no endereço declarado (fls. 75/76). Verifico, ainda, que embora no termo de rescisão de contrato com a empresa Restaurante Guarumar tenha constado que o salário para fins rescisórios era R\$ 510,00, em ação trabalhista posterior o segurado informou renda de R\$ 800,00, cobrando as diferenças respectivas do empregador (fl. 54). Não foram juntados holerites dessa empresa, pelo que não está claro, nesta cognição sumária, que a renda relativa ao trabalho nessa empresa efetivamente era inferior ao limite legal. Não obstante, ao tempo da prisão (11/03/2005), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo encerrou 04/2004 - fl. 62 (ou em 07/2004 [se considerado o vínculo com a empresa Guarumar]). E o artigo 116, 1º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelece: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto nº. 3.048/1999. Por fim, saliento que, em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de auxílio-reclusão em favor do co-autor Eduardo Dantas a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo

quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 28 de agosto de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAQUEL BERNARDES DA SILVA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relatam que o benefício foi indeferido em razão de seu último salário de contribuição ser superior ao limite previsto na legislação. Sustentam, no entanto, que o último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 468,35, não ultrapassando o limite legal; bem como, que ele se encontrava desempregado por ocasião da prisão, sendo devida, portanto, a concessão. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil em relação à coautora Raquel Bernardes. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência. Porém, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada. Assim, a autora, por ora, não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. No entanto, encontram-se presentes os requisitos em relação às coautoras Maria Eduarda e Ana Carolina. A qualidade de dependentes das requerentes Maria Eduarda e Ana Carolina foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento acostadas às fls. 15/16. Quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 18/19 demonstram que Eduardo Paes do Espírito Santo foi preso em 12/03/2011. A manutenção da qualidade de segurado de Eduardo Paes do Espírito Santo também restou provada pelo extrato CNIS de fl. 35, que apontam vinculação obrigatória à Previdência Social na condição de empregado até 12/02/2010. No tocante à renda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, 25/03/2009) assentou que deve ser considerada unicamente a renda do segurado. De acordo com documento de fl. 107, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 1.120,34 em 01/2010 - fl. 34) ser superior ao limite legal (R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010). No entanto, ao tempo da prisão (12/03/2011), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo encerrou em 12/02/2010 (fls. 35). E o artigo 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99, estabelece: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto n.º 3.048/1999. Por fim, saliento que, em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de auxílio-reclusão em favor das co-autoras Maria Eduarda e Ana Carolina a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de agosto de 2013, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intimem-se

0000148-11.2013.403.6119 - NADIM DE SOUZA FRANCA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção, apontado a fl. 65, ante a divergência de objeto conforme verificada de fls. 38/61 e 73. Trata-se de ação proposta por NADIM DE SOUZA FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata o autor que requereu benefício em 09/08/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 08/2012 (fl. 73), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 22 de março de 2013, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou

mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000174-09.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte.Alega que era casada com o falecido e que com ele conviveu durante 35 anos, até o óbito ocorrido em 01/03/2012. Afirma, porém, que teve o benefício negado na via administrativa em razão da falta de qualidade de dependente.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada.Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c

o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de Agosto de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

0000227-87.2013.403.6119 - ROSANA GOMES BARREDA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROSANA GOMES BARREDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 30/08/2012, o qual foi negado por não estar comprovada a qualidade de segurada. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A perícia do INSS concluiu que a autora está incapacitada para o trabalho, porém, fixou o início dessa incapacidade (DII) em 05/09/2008 (fl. 45), quando a autora ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social, o que só veio a ocorrer em 10/2010 (fl. 47). Embora a autora tenha juntado documentos que comprovem a amputação dos dedos do pé esquerdo em 16/04/2012 (fls. 22/28), não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão do INSS acerca do início da incapacidade, sendo certo que a Diabetes Mellitius que acomete a autora é anterior à amputação e ao próprio reingresso em 2010. Desta forma, por ora, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a qualidade de segurada da autora, um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 21 de março de 2013, às 09:45 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram

trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia dos prontuários médicos dos hospitais/clínicas em que fez/faz tratamento. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia dos antecedentes médico-periciais e demais documentos médicos constantes dos processos administrativos ns 87/537.920.437-2 e 31/553.027.336-6 Intimem-se.

0000232-12.2013.403.6119 - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 73, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 76/103. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido teve o direito ao auxílio-doença reconhecido por meio do processo n 5786-13.2008.403.6309 que tramitou perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Verifica-se de fls. 96/100 que o falecido teve reconhecido no processo n 5786-13.2008.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, o direito ao auxílio-doença pelo período de 13/01/2006 a 02/07/2008 e à aposentadoria de 03/07/2008 até o óbito, ocorrido em 10/05/2009 (fl. 25). Essa decisão transitou em julgado em 19/12/2011 (fl. 100), tornando-se inequívoca, portanto, a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente da coautora Rosa Maria Gomes Batista foi demonstrada pela certidão de casamento acostada à fl. 21. Considerando que a coautora Ana Rita Gomes Batista percebe amparo assistencial ao deficiente desde 15/08/1997 (fls. 109/110), também entendo presente a verossimilhança na alegação de sua incapacidade anterior ao óbito e anterior ao implemento dos 21 anos, embora ainda se faça necessária a realização de perícia médica para confirmação judicial dessa situação. A documentação evidencia, portanto, o implemento dos requisitos para a concessão da pensão por morte pelas requerentes. Com a implantação da pensão por morte deve ser cessado o amparo assistencial n 87/107.314.582-1, dada a impossibilidade de cumulação desses benefícios. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a implantação de pensão por morte em favor das autoras, cessando-se, imediatamente, o amparo assistencial n 87/107.314.582-1. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 22 de março de 2012, às 10:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo,

conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Após, vista ao Ministério Público Federal, por envolver interesses de incapazes, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por YASMIM FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relata que o benefício foi indeferido em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação. No entanto, afirma que não possui quem a sustente, pelo que faz jus à concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos. Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a

presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A qualidade de dependente da requerente Yasmim Ferreira da Silva foi demonstrada pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 32 (nascida em 27/09/2010, após a reclusão). Quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 13/14 e 30 demonstram que Osvaldo Rodrigues Ferreira foi preso em 06/09/2010. A manutenção da qualidade de segurado de Osvaldo Rodrigues Ferreira também restou provada pela cópia das Guias GPS (fls. 18/19) e extrato CNIS de fl. 27/29, que apontam vinculação à Previdência Social na condição de facultativo de 04/2010 a 07/2010. No tocante à renda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, 25/03/2009) assentou que deve ser considerada unicamente a renda do segurado. De acordo com documento de fl. 39, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 1.020,00) ser superior ao limite legal (R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010). Verifico, no entanto, que tais recolhimentos foram realizados na condição de segurado facultativo, que corresponde àquele que não exerce atividade de vinculação obrigatória com a previdência e, ainda, que não consta recolhimento para a competência 08/2010 (mês imediatamente anterior à prisão). Assim, há que se considerar que ao tempo da prisão (06/09/2010 - fl. 13) o segurado estava desempregado. E o artigo 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99, estabelece: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto n.º 3.048/1999. Por fim, saliento que, em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de auxílio-reclusão em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0000274-61.2013.403.6119 - LARISSA CRISTINA SILVA DE FREITAS - INCAPAZ X TEREZA CORREIA ANDRADE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LARISSA CRISTINA SILVA DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relata que o benefício foi indeferido em razão de perda da qualidade de segurado pelo recluso. Sustenta, no entanto, que o falecido era contribuinte individual (e não facultativo, como considerado pelo INSS), razão pela qual ele ainda manteria a qualidade de segurado no momento da prisão. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A qualidade de dependente da requerente foi demonstrada pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 18. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 20 demonstra que Marco Antônio de Freitas continua preso. Porém, não foi juntada prova que demonstre a data em que houve a prisão, nem documento que demonstre o trabalho como contribuinte individual pelo recluso. Assim, não restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias: a) cópia de documento que demonstre a data de prisão do segurado; b) cópia das guias de recolhimento referentes ao período de 10/2009 a 01/2010 e 04/2010 a 12/2010; c) documentos que demonstrem o trabalho como contribuinte individual pelo falecido (notas de serviço, inscrição na prefeitura como autônomo, contrato social de empresa ou firma individual etc). Intime-se.

0000275-46.2013.403.6119 - ORODILTO FERREIRA DUARTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada a fl. 31, ante a divergência de objeto conforme

verificado às fls. 35/37. Trata-se de ação proposta por ORODILTO FERREIRA DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 19/09/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 09/2012 e 10/2012 (fl. 49/50), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 06 de Março de 2013, às 16:40 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente

desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000300-59.2013.403.6119 - FABIO NEVES DE LIMA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FABIO NEVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte.Alega que é filho inválido e dependia economicamente de seu pai, que lhe pagava pensão alimentícia, razão pela qual faz jus à pensão por morte.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos o autor alega ser dependente de seu pai e inválido para o trabalho e que faz jus à percepção de pensão por morte, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91.O benefício foi indeferido em razão de a invalidez do autor ter sido fixada após sua maioridade civil (fl. 50).Com efeito, não há controvérsia quanto à invalidez do autor (já que recebe aposentadoria por invalidez [fl. 49] e teve a incapacidade reconhecida na via administrativa [fl. 51], existindo documentos nos autos, ainda, atestando sua situação de paraplegia com necessidade de cuidados de terceiros [fl. 30]), nem de que essa incapacidade se iniciou em 22/04/2001, após a maioridade civil (o próprio autor afirma que sua incapacidade se iniciou após o acidente automobilístico ocorrido em 22/04/2001, comprovado pelo Boletim de Ocorrência acostado à fl. 32 e certificado pela perícia da autarquia, que fixou o início da incapacidade [DII] em 22/04/2001 [fl. 51]).No entanto, o autor comprovou que recebia pensão alimentícia de seu pai no valor de um salário mínimo (fls. 13/28), o que constitui prova de dependência econômica (em situação análoga à prevista no 2º, do art. 76, da Lei 8.213/91 para o cônjuge ou companheiro separado judicialmente ou de fato que perceba pensão de alimentos).Assim, sem entrar no mérito

de ser o autor abrangido ou não pelo rol de dependentes estabelecido pela lei (o que será avaliado em sentença, após vinda dos argumentos da parte contrária), é certo que existe verossimilhança em relação à sua alegação de dependência do falecido, devendo, por ora, ser estabelecido o pagamento da pensão no valor de um salário mínimo como forma de preservar a situação existente anteriormente ao óbito. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a concessão da pensão por morte ao autor, no valor de um salário mínimo, enquanto pendente o julgamento de mérito desta demanda. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que já existe dependente habilitada à pensão por morte perante o INSS (Sra. Cássia Alexandra - fls. 58/61), devendo esta ser chamada a integrar o polo passivo do feito, sob pena de nulidade. Devem integrar o polo passivo, ainda, os filhos menores do falecido (Yasmin e João Victor - fl. 10), que embora, ao que parece de fls. 58/61, não percebam o benefício em seu próprio nome (já que a pensão está sendo paga apenas em nome da Sra. Cássia [que possivelmente é a mãe dos menores], sem desdobramento), possuem direito imprescritível ao seu pagamento. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, retificando o polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Após a emenda da inicial, cite-se os réus para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Citem-se, ainda, os demais corréus, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (arts. 297 c/c 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a juntada da resposta dos réus ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que requeira o que entender pertinente em resguardo ao interesse dos menores. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

0000332-64.2013.403.6119 - JOAO LAUREANO DA PAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOAO LAUREANO DA PAZ em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0000349-03.2013.403.6119 - MARILU FERRARI DE PAULA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/142.196.747-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista

Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se

incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos

termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000393-22.2013.403.6119 - BENEDITA DA SILVA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por BENEDITA DA SILVA CRUZ em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intím-se

0000424-42.2013.403.6119 - SONIA DE LIMA MEDEIROS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SONIA DE LIMA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que vive apenas com o marido e que a renda de um salário mínimo auferida por ele a título de aposentadoria por invalidez é insuficiente para fazer frente às despesas do lar. Esclarece, ainda, que esteve no INSS para requerer o benefício, sendo negado o protocolo de benefício sob o argumento de que não era caso de requerimento. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletroeletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de

seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000448-70.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 15/06/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 06/2012 e 09/2012 (fls. 154/156), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 12:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da

terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na

ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000455-62.2013.403.6119 - JOAO APARECIDO BORGES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO APARECIDO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata o autor que requereu benefício em 11/10/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 10/2012 (fl. 100), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 12:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente

técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000473-83.2013.403.6119 - SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e

inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006871-80.2012.403.6119 - GUARUTELHA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUARUTELHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição de tributos pagos indevidamente, formulados administrativamente. Narra ter ingressado com mencionados pedidos de restituição há mais de 03 (três) anos, contudo, até a presente data, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/76. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85, reconhecendo a legitimidade do pleito da impetrante, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para ultimar o procedimento, cuja análise já foi iniciada. A liminar foi deferida (fls. 87/90). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 96). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Dos documentos acostados à inicial, verifico que a impetrante ingressou com Pedidos de Restituição, protocolizados junto à Receita Federal em 30.07 e 14.08.2009 (fls. 25, 29, 31, 33, 35, 39 e 41), encontrando-se os pleitos aguardando análise desde então. Ainda que a legislação que rege o processo administrativo (Decreto nº 70.235/72) não estabeleça expressamente prazo para a sua análise e conclusão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração. Por seu turno, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que dispõe sobre a Administração Tributária Federal - determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, devendo ser aplicado ao caso vertente. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho

aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010) Ressalto que a própria autoridade impetrada reconhece a legitimidade do pleito da impetrante, o que reforça o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar na espécie. O periculum in mora é evidente, considerando o tempo decorrido, além de estar a impetrante privada de valores pagos a maior ou indevidamente, cuja restituição, caso reconhecida, poderá ser utilizada para quitação de outros tributos devidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, assegurando à impetrante o direito à imediata análise dos Pedidos de Restituição mencionados na inicial. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese.

0010283-19.2012.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de CND ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante que precisa participar de concorrências, e para tanto necessita da referida certidão. Afirma que a autoridade impetrada está a exigir garantia para os débitos objeto de parcelamento em andamento, ato que reputa ilegal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/189. Foi indeferida a liminar às fls. 194/195. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 202). Pedido de reconsideração formulado às fls. 203/206, indeferido à fl. 210. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 211/218, sustentando que a garantia é exigida pela legislação respectiva (Lei nº 10.522/02), encontrando-se viciado o ato administrativo que concedeu o parcelamento sem a observância de requisito legal. Salienta a existência de outro óbice à concessão da certidão almejada, qual seja, a falta de recolhimento relativo à competência de setembro de 2012, pugnando pela denegação da segurança. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 230/247). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade impetrada que condicionou a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva de Débitos relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, à prestação de garantia de parcelamento em andamento. Com efeito, dispõe o artigo 11 da Lei nº 10.522/02: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -

Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. O parcelamento é favor fiscal, de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em ingressar - ou não - no programa. Portanto, desde o início a impetrante tinha ciência da exigência legal acerca da prestação de garantia, de forma que, optando por aderir, anuiu a todos os seus termos. Conquanto não tenha sido determinada a prestação da garantia na época do deferimento do parcelamento, tal fato não inibe que seja exigida posteriormente, vez que se trata de mandamento legal, estando a autoridade impetrada jungida ao estrito cumprimento dos ditames que regem a matéria. A corroborar o aqui exposto, transcrevo os fundamentos constantes da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento: De fato, como sustentado na decisão agravada, a impetrante não comprovou que está em situação de regularidade para com o Fisco. Ademais, alega que houve informação verbal da necessidade de garantia dos débitos, mas não informa o motivo dessa informação. Não desconheço que a adesão a programa regular de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim já decidi, aliás, na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça: A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo artigo 47, 8º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032, de 1.995. (Recurso Especial nº 163.492-RGS - relator Ministro Ari Pargendler - DJU, de 04.05.98 - p. 147). Contudo, não há nos autos elementos suficientes para sustentar a verossimilhança das alegações quanto à regularidade do parcelamento e nem quanto ao valor integral da dívida, se inferior ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pois a homologação da opção ao REFIS das pessoas jurídicas que possuem débitos superiores é condicionada à prestação de garantia pelo menos no valor da dívida. Não lhes socorre, portanto, a possibilidade de homologação tácita da opção em decorrência do não pronunciamento do Comitê Gestor. Ou seja, não me convenci, ante os documentos acostados, da regularidade do parcelamento e não há a informação do motivo da exigência verbal feita à agravante, de sorte que não há comprovação do direito alegado, portanto, inexistente a verossimilhança das alegações, o que me leva a indeferir a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo. Ainda que assim não fosse, consigno que a autoridade impetrada informou que a impetrante possuía, além do óbice aqui tratado, outro débito impeditivo à concessão da certidão requerida, relativo ao mês de competência de setembro de 2012. Assim, consoante já ressaltado por ocasião da apreciação da liminar, os documentos juntados não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que a impetrante está em situação de regularidade para com o Fisco, não logrando demonstrar o direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada, sendo de rigor o decreto denegatório. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010530-97.2012.403.6119 - TEXAS INFORMATICA LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEXAS INFORMATICA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da impugnação interposta no Processo Administrativo Fiscal n 10814-725.398/2012-11, no prazo de 30 (trinta) dias. Narra a impetrante que importou as mercadorias constantes das DI 12/1007290-6 (ZW 0030-12), 12/10007312-0 (ZW 0021-12) e 12/1030035-6 (ZW 0031-12), as quais foram apreendidas sob o fundamento de ocultação do real adquirente na importação, resultando na lavratura de auto de infração n 10814-725.398/2012-11. Aduz ter apresentado impugnação administrativa em 04/09/2012, a qual se encontra pendente de decisão, fato que lhe está a ocasionar grandes prejuízos. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 160/168, aduzindo a autoridade coatora, em síntese, que no auto de infração n 10814.725398/2012-11 foram autuadas duas empresas, a impetrante Texas Informática e a empresa Idéia Digital; a primeira (Texas Informática) estaria, de forma fraudulenta, ocultando a real compradora (a co-autuada Idéia Digital). Informa que a empresa Texas Informática foi intimada da autuação em 24/08/2012, tendo já apresentado sua impugnação. No entanto, a segunda co-autuada (Idéia Digital) ainda se encontra no prazo para apresentação de impugnação, uma vez que, face o seu não comparecimento espontâneo para ser cientificada da autuação, teve de ser notificada por edital. Esclarece que

somente após o decurso do prazo de impugnação de ambas as autuadas e que serão apreciadas as razões apresentadas no processo administrativo. A liminar foi indeferida (fls. 176/179). Manifestação e embargos de declaração da impetrante às fls. 181/183 e 192/194. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 196). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. MÉRITO O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Insurge-se a impetrante contra ato omissivo da autoridade impetrada, consistente na inércia quanto à apreciação da impugnação apresentada no processo administrativo mencionado na inicial. Com efeito, dispõe o artigo 27, 2º, do Decreto-lei nº 1.455-76: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. No caso concreto, a autoridade impetrada informou que, somente após escoado o prazo para apresentação de impugnação pela coautuada Ideia Digital Sistemas Consultoria e Comércio Ltda., intimada por edital, é que seria apreciada a impugnação interposta pela impetrante. Quanto a este ponto, a decisão liminar bem apreciou a questão: Porém, em havendo mais de uma empresa autuada, esse prazo deve fluir apenas após a apresentação de impugnação por todas as autuadas (ou o decurso do prazo para tanto), sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa dos demais coautuados. Com efeito, a empresa Ideia Digital possui direito de impugnação idêntico ao da impetrante, que também deve ser respeitado. Anoto que pela natureza da infração imputada (fraude visando a ocultação do real comprador) o desmembramento do processo administrativo não se faz possível (nem é recomendável), devendo eventuais razões de inconformismo com a autuação de ambas as empresas serem analisadas de forma conjunta. Assim, não existe ilegalidade no ato da autoridade coatora em aguardar o término do prazo de impugnação pela co-autuada Ideia Digital (que ainda estava fluindo quando prestadas as informações - fls. 164, 1º parágrafo, 166v. e 167) antes de encaminhar a impugnação já apresentada pela impetrante Texas Informática (no mesmo processo administrativo) à análise pela autoridade competente. Todavia, considerando que o Edital de Intimação foi publicado em 19/09/2012, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação por Ideia Digital Sistemas Consultoria e Comércio Ltda., contados a partir do 15º dia após a publicação, percebe-se que o prazo de 15 dias previsto no o artigo 27, 2º, do Decreto-lei nº 1.455-76, há muito expirou. Desta forma, a impugnação interposta pela impetrante deve ser imediatamente remetida a julgamento, caso ainda não enviada, devendo ser decidida em prazo razoável, de molde a evitar maiores prejuízos à impetrante, na hipótese de ter efetivamente obedecido a legislação aduaneira na importação em tela. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante de ter analisada a impugnação interposta no processo administrativo, sendo de rigor a concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, assegurando o direito da impetrante em ter sua impugnação imediatamente remetida a julgamento, proferindo-se decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da ciência desta decisão. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Restam prejudicados os embargos de declaração, considerando a prolação da sentença de mérito. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0012525-48.2012.403.6119 - CARLOS ANDRADE JUNIOR (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por CARLOS ANDRADE JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no PA 10875.723177/2012-94, reconhecendo o direito à isenção do Imposto sobre Produto Industrializados - IPI na aquisição de veículo novo. Narra que formulou o pedido na via administrativa em 28/09/2012, no entanto até a presente data não obteve resposta da autoridade impetrada. Com a inicial juntou procuração e documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31/32). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 37/38, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mais, aduz que foi proferido Despacho Decisório, deferindo o requerimento de isenção

de IPI. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conquanto o ato decisório, no que tange ao reconhecimento da isenção do IPI, seja de competência do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, o fato é que não mais remanesce interesse processual no presente feito, pois a omissão na apreciação do pedido formulado na via administrativa deixou de existir, consoante informações de fls. 37/38, noticiando que foi proferido Despacho Decisório em 08/01/2013, deferindo o requerimento do impetrante, encontrando-se os autos na unidade da Receita Federal, aguardando a retirada dos documentos originais para dar início à aquisição do veículo noticiado, o que caracteriza a falta de interesse de agir superveniente. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade apontada como coatora, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0012581-81.2012.403.6119 - KOBÁ IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por KOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição, formulado no Processo Administrativo nº 10875.723433/2011-62. Afirma ter formulado pedido de restituição em 30/11/2011, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/54, aduzindo, em síntese, que deve seguir a ordem cronológica de atendimento, pugnano pela denegação da segurança. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com o pedido de restituição em 30/11/2011 (fl. 19), aguardando análise desde então. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07 determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso vertente, o prazo mencionado escoou-se há mais de dois meses, sendo certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento administrativo ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração: Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o

primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. O periculum in mora é evidente, uma vez que a impetrante está privada de valores pagos a maior ou indevidamente, que poderiam ser usados para quitação de outros tributos devidos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de ter analisado o pedido de restituição formalizado no processo administrativo nº 10875.723433/2011-62, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, pela autoridade impetrada, da presente decisão. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004148-88.2012.403.6119 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a exibir em juízo cópia do título de crédito levado a protesto. Afirmo o autor que recebeu notificação de apontamento de protesto, razão pela qual procurou a requerida a fim de obter cópia do título, para ajuizamento de medida cautelar de sustação de protesto, porém, não obteve êxito. A liminar foi deferida (fls. 15/16). Contestação da CAIXA às fls. 29/33, afirmando não ter havido recusa na exibição do documento, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 40/41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. No caso dos autos, pugna a CAIXA pela improcedência do pedido, por não ter o autor demonstrado que tentou obter o documento na via administrativa. Todavia, reputo desnecessária a comprovação documental da recusa da CAIXA no fornecimento do documento. Isto porque é de se presumir que seria muito mais simples para o autor dirigir-se à agência da instituição bancária e solicitar o documento, do que ter de contratar um advogado para ajuizar uma medida cautelar para obtê-lo. Ademais é notória a dificuldade enfrentada pela parte na busca de documentos junto às instituições financeiras, sendo certo que muitas vezes a negativa é verbal, além de exigir diversas diligências,

por muitas vezes infrutíferas.No mais, o pedido é procedente.Consoante afirma na inicial, o requerente pretende ajuizar medida cautelar de sustação de protesto, instruindo-a com cópia do título protestado, além de tomar as medidas cabíveis no que tange à falsidade do documento.Desta feita, o requerente possui o direito de obter cópia do título de crédito que deu azo à anotação de protesto, máxime considerando-se o fato de que alega não possuir qualquer relação comercial com o portador (CAIXA) ou com o sacador (Tradição Org. e Cobrança), o que torna patente o fumus boni iuris.Presente o periculum in mora, consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consubstanciado na iminência de protesto do título, causando restrições ao nome do autor, gerando consequências negativas à sua imagem.Consigno que, apesar de o requerente insurgir-se contra o documento exibido (fls. 40/41), da análise de sua numeração e valor, percebe-se que é o mesmo que deu origem ao apontamento de protesto. A questão de ser ele idôneo - ou não - para cobrança, não é objeto do presente feito, devendo ser discutida em ação própria.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em face do princípio da causalidade, condeno a CAIXA ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007635-42.2007.403.6119 (2007.61.19.007635-1) - ROSINEY GONCALVES DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...homologo a transação, com fundamento no art. 269, II, do CPC, e na Resolução n. 392, de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X NORIVAL FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por NORIVAL FERNANDES NUNES E OUTROS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 352/353.Sustentam que a sentença não observou que o valor relativo ao autor Manoel Eulálio de Freitas não foi levantado em razão de seu falecimento, requerendo autorização para levantamento pela habilitada Maria do Socorro Pereira de Freitas.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelos embargantes, pois a sentença expressamente deferiu a habilitação de Maria do Socorro Pereira de Freitas, autorizando o levantamento dos valores devidos ao falecido Manoel Eulálio de Freitas, o que deverá ser feito mediante alvará de levantamento (fl. 352).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004449-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004449-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSTOK COML/ LTDA(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO)

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO em face de TRANSTOK COMERCIAL LTDA., sob o argumento de irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2003.057.0107, cujo prazo de vigência já se encontra expirado.A liminar foi deferida (fls. 47/49).Contestação às fls. 67/72, alegando a falta de interesse de agir, porquanto o imóvel foi desocupado antes da medida judicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/121.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.2. PRELIMINARNão há que se falar em falta de interesse processual, pois a ré não logrou comprovar que a desocupação da área tenha se dado antes da propositura da presente ação.Deveria ter trazido aos autos comprovante de entrega de chaves ou documento similar que atestasse que a desocupação precedeu a medida judicial.3. MÉRITOCuida-se de pedido de reintegração de posse de área pertencente à União Federal situada em Aeroporto administrado pela Infraero, empresa pública federal, cujos contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760/46, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. No caso específico, a área em questão é objeto de contrato por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 5.332/67.O pedido de reintegração de

posse é procedente. Tenho entendido que nos casos de contratos de longa duração - acerca dos quais a doutrina tem utilizado a expressão contratos relacionais - a solução automática da rescisão (ou da não renovação, no caso em tela, da concessão) não é adequada, ainda mais se submetida ao simples alvedrio injustificado da concedente. Todavia, no caso em análise, a ré acabou por desocupar voluntariamente o imóvel, antes mesmo do cumprimento da liminar deferida, o que demonstra não possuir mais interesse em eventual renovação. Assim, deve ser o pedido acolhido para de reintegrar definitivamente a autora na posse da área concedida. Porém, improcede o pedido de perdas e danos, pois a rescisão contratual foi de iniciativa da própria autora, que não possuía mais interesse na renovação, não podendo alegar que deixou de auferir valores, porquanto sequer demonstra ter iniciado procedimento licitatório para nova ocupação. Além disso, a ré comprova ter pago todas as despesas até o mês de abril de 2009 (fls. 85/114), não logrando a INFRAERO demonstrar qual a origem do valor mencionado em sua réplica que alega devido. Por outro lado, a própria autora afirma que a restituição da área ocorreu antes da citação (fl. 119), o que leva à conclusão que os valores devidos a título de ocupação estão devidamente quitados. 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar definitivamente a autora na posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2003.057.0107. Diante da sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013030-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME

Considerando a concessão do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com a sub-rogação integral nos direitos e obrigações da INFRAERO advindos dos contratos que envolvam cessão de áreas aeroportuárias, DEFIRO a substituição do pólo ativo para dele constar a CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, tendo em vista a concessão da liminar de reintegração de posse, bem como diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 145, determino o **ADITAMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, para dele constar a autorização expressa para **ARROMBAMENTO** da área localizada no **TERMINAL DE PASSAGEIROS, FINGER 2, MÓDULO II**, para efetivação da medida deferida. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005340-90.2011.403.6119 - EDSON APARECIDO VENTURINI(SP101208 - MARIA NEIDE ARAUJO DE S. KISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação proposta por EDSON APARECIDO VENTURINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo da sua conta do Programa de Integração Social - PIS. Alega ser portador de doença grave (insuficiência renal crônica terminal e hipertensão arterial sistêmica), necessitando do montante para tratamento das doenças crônicas e degenerativas. O requerente apresentou procuração e documentos (fls. 04/09). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Posteriormente, o juízo declinou da competência (fl. 13). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a citação (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/30, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a impossibilidade de saque, considerando que a doença de que o autor é portador não se enquadra na previsão legal, pugnando pela improcedência do pedido. Em manifestação, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção (fl. 38). Vieram aos autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINAR** Análise a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Entendo que a Súmula 77/STJ não encontra aplicação in casu, posto que a presente ação não versa sobre as contribuições para o PIS/PASEP, mas sim sobre a possibilidade de levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade passiva da CEF. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL**. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. LEVANTAMENTO DE SALDO NA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF. SÚMULA N. 182/STJ**. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula n. 77/STJ. 2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. **MÉRITO** artigo 4º da Lei Complementar nº 26/75 dispõe: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular

da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Posteriormente, foram agregadas a tais hipóteses, mediante Resoluções do Conselho Diretor do PIS/PASEP, os casos de neoplasia maligna e AIDS. A situação apresentada pelo requerente não está expressamente incluída nas hipóteses que lhe permitiriam a retirada dos valores depositados em sua conta do saque do PIS, conforme legislação pertinente. Todavia, a aplicação do direito não se restringe apenas a constatar o que está incluído nas normas, mas se deve atentar também aos princípios constitucionais que as norteiam, buscando o seu verdadeiro alcance. O magistrado tem o dever de, diante de uma situação extremamente delicada, aplicar sem restrições o real anseio do constituinte, que consagra a saúde como um direito de todos, e mais, como uma obrigação do Estado. Ademais, consoante artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o magistrado não deve somente ficar adstrito a letra fria da norma, mas sim, vislumbrar o caráter social a que se destina, verbis. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O requerente é portador de doenças crônicas, consoante atestado médico de fl. 09, especialmente a insuficiência renal crônica terminal. Apesar de não ser doença expressamente prevista para saque do PIS, o fato é que se cuida de moléstia grave, passível de causar invalidez e que pode, inclusive, acarretar o óbito do requerente. Uma pessoa nessa situação, além das agruras da moléstia, por óbvio enfrenta dificuldades financeiras com o tratamento. Ora, se possui recursos depositados em seu nome que podem ser utilizados para amenizar sua difícil situação, não há como negar o levantamento das quantias em comento. Assim, no presente caso, impõe-se a concessão de uma medida excepcional, tendo em vista o caráter social e humanitário a que se destina. Assim, tenho por configurada hipótese de levantamento do saldo da conta do PIS, razão pela qual o decreto de procedência do pleito é de rigor. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta do PIS do requerente EDSON APARECIDO VENTURINI, demonstrado nos extratos de fls. 34/36. Não há condenação em honorários advocatícios, pois o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006154-05.2011.403.6119 - FABIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por FABIANA FERNANDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de parcelas do seguro-desemprego. Narra que foi demitida sem justa causa pela empresa Max Saúde Serviços Médicos Ltda. em 14/12/2010; posteriormente, veio a ser contratada, por tempo determinado, pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Suzano, cujo contrato findou em 24/04/2011. Afirma que compareceu à agência da CAIXA, munida das guias do seguro-desemprego fornecidas pela Max Saúde Serviços Médicos Ltda., para receber as parcelas do seguro-desemprego, no entanto, obteve informação de que o prazo de 120 dias para solicitação já havia expirado. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Citada, a CAIXA apresentou manifestação às fls. 44/50, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a requerente não solicitou previamente o benefício perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão a quem incumbe o deferimento e posterior liberação para pagamento pela CAIXA. Réplica às fls. 56/58. Nota Informativa do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE juntada pela CAIXA às fls. 59/65. Vieram aos autos conclusos. É o relatório. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Acolho a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da CAIXA. Conquanto seja a responsável pelo pagamento do benefício, a CAIXA age em estrita observância ao determinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a quem compete decidir sobre a concessão do seguro-desemprego. Portanto, não existindo liberação pelo MTE, não há como compelir a CAIXA a efetuar o pagamento das parcelas do benefício à requerente. Ainda que assim não fosse, a requerente afirma ter se dirigido à CAIXA munida da guia do seguro-desemprego fornecida pela ex-empregadora, com o fito de receber as parcelas do benefício. Todavia, é cediço que o empregado demitido deve dirigir-se ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, munido da documentação necessária para ingressar com o pedido de concessão do benefício (requerimento de seguro-desemprego e comunicação de dispensa). Após a análise e deferimento pelo MTE, a CAIXA é comunicada para que proceda à liberação das parcelas ao trabalhador. Porém, a requerente, equivocadamente, dirigiu-se à uma agência da CAIXA, pretendendo obter a liberação do pagamento, sem observar os trâmites necessários para tanto. Consigno, ainda, que a Nota Informativa do MTE juntada às fls. 60/65, esclarece de forma exauriente todo o procedimento para requerimento do seguro-desemprego que deveria ter sido observado pela requerente, e não foi. Evidencia-se, portanto, a falta de interesse de agir no presente feito, porquanto deixou a requerente de cumprir etapa precedente à liberação das parcelas do seguro-desemprego pela CAIXA, qual seja, o prévio requerimento junto ao MTE, inviabilizando qualquer providência por parte da agente pagadora, sendo de rigor o decreto extintivo. Assim, ausentes as condições da ação, quais sejam, a legitimidade passiva e o interesse processual, a extinção é de rigor. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9208

ACAO PENAL

0003567-59.2001.403.6119 (2001.61.19.003567-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNA MOREIRA DA SILVA(MG119622 - ROMILDO VELLO CREMASCO TAVARES)

Requisitem-se os antecedentes criminais da ré, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, conclusos.

0010592-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGUES PEDRO MANUEL(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RODRIGUES PEDRO MANUEL (v. termo de fl. 259). A defesa constituída do réu requereu, após ser intimada da sentença, devolução de prazo para interposição de recurso (fl. 176), o que foi deferido por este Juízo, à fl. 254. Intimada da devolução de prazo (fl. 254), a defesa permaneceu silente. Assim, determino que se intime a defesa constituída do réu para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 9209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-30.2010.403.6119 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido à fl. 67. Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0011688-90.2012.403.6119 - ANTONIO LISBOA PIRES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 22 de março de 2013, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a)

necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000360-32.2013.403.6119 - VALDOMIRO IMANISSE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 21 de março de 2013, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9210

ACAO PENAL

0010090-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-96.2002.403.6181 (2002.61.81.001293-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YONE YOKOYAMA MATSUNAGA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido de declínio de competência formulado pelo Ministério Público Federal. Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Criminal de São Paulo, que proferiu decisão declinando a competência para uma das varas criminais de Guarulhos, uma vez que os fatos narrados ocorreram no município de Suzano, na circunscrição desta subseção. A denúncia foi recebida em 15/03/2002 (fl. 111). Os réus não foram localizados e, por conseguinte, foram citados por edital (fl. 134/135). Pela decisão de fl. 146 foi determinada a suspensão do feito e da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como decretada a prisão preventiva dos réus (fl. 146). Localizada a ré YONE YOKOYAMA MATSYNAGA, através do cumprimento do mandado de prisão preventiva, houve desmembramento do feito 1293-96.2002.403.6181, dando origem a estes autos. A acusada foi citada e apresentou defesa preliminar às 193/198. Ante a ausência de testemunhas arroladas, a ré foi interrogada (fl. 338). Aberta vista para as partes se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em seguida, apresentarem alegações finais, o Ministério Público Federal não teve diligências a requerer (fl. 344). A defesa se antecipou à acusação e apresentou alegações finais (fls. 346/354). Em vista, o órgão ministerial requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas da Capital. Decido. Trata-se de ação penal para apurar crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c artigo 29 do Código Penal. De acordo com o Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, implantou-se nas 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, competência exclusiva para os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem de dinheiro. Assim, na esteira das considerações feitas pelo Ministério Público Federal e considerando a natureza dos delitos tratados nos autos, vislumbra-se a incompetência deste juízo para o julgamento da ação. Ante o exposto, e a fim de evitar nulidade, declino da competência em favor de uma das Varas Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo (2ª ou 6ª Vara), remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Determino o desarquivamento dos autos 0001293-96.2002.403.6181, relativos ao réu YASUO MATSUNAGA, ainda suspenso, para juntada da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 356/358. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Expediente Nº 8586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000965-56.2005.403.6119 (2005.61.19.000965-1) - JOAO MARCOS SILVA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUIZA DA SILVA)(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Em contestação o INSS (fls. 57/64) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 175/177. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 204/207. Proferida sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito às fls. 218/223. Prolatada decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região que anulou a sentença proferida em primeira instância, determinando a vista dos autos para manifestação do Ministério Público Federal. Manifestou-se o MPF conforme parecer às fls. 255/256. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. No mérito a demanda é improcedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade

humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso,

conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é

adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros

fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial médico acostado às fls. 204/207 concluiu que o autor não padece de deficiência que o incapacite para a vida independente e mesmo para o trabalho. Postas tais premissas, no caso concreto, o autor não tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que não é considerado deficiente, mesmo que apresente condição de miserabilidade, conforme laudos juntados aos autos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do constatado no laudo social, oficie-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Guarulhos para avaliações de sua competência no tocante à inclusão da família do requerente em programas assistenciais. Faça constar o endereço atualizado declinado no laudo, bem como o nome dos membros da família. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001510-6) - CLEUZA MARIA DE JESUS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007042-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007042-7) - CLEIDE BARBOSA DA CRUZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 216/225. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009256-74.2007.403.6119 (2007.61.19.009256-3) - LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009797-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009797-4) - ANTONIO PEDROSO COSTA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/155: Diante da informações encaminhadas à Egrégia Corregedoria Regional, via correio eletrônico, nesta data, mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0010083-85.2007.403.6119 (2007.61.19.010083-3) - JORGE CLAYTON GONCALVES(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Em contestação o INSS (fls. 55/60), pugnou no mérito pela improcedência total do pedido. Foram realizados exames periciais médicos nas especialidades de ortopedia e otorrinolaringologia, com laudos juntados às fls. 96/106 e 161/173, e esclarecimentos respectivamente às fls. 126 e 191/195. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. No mérito, a demanda é improcedente. Com o advento da Lei 8.213/91, que instituiu o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, o benefício previsto no artigo 9º da Lei 6.367/76, denominado de auxílio-suplementar, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, que incorporou o suporte fático daquele benefício-redução da capacidade funcional. Originalmente o art. 86 da lei de Benefícios Previdenciários, previa três hipóteses para a concessão do auxílio-acidente, levando em consideração a diversidade de conseqüências das seqüelas oriundas da lesão. Com o surgimento da Lei nº 9.528/97, alterou-se o dispositivo, que passou a contemplar todos os casos em que houver a efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Nestes termos, o benefício de auxílio-acidente passou a ser devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, em razão de sequelas de lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza. É prestação devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Na hipótese dos autos, urge saber se houve redução da capacidade para o trabalho habitual do autor e, em caso afirmativo, se referida redução se deu em conseqüência de lesão proveniente de acidente de qualquer natureza. A perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 88/95), informa que a situação do autor não se enquadra em qualquer hipótese de redução da capacidade de trabalho do Anexo III do Regulamento da Previdência Social. Por sua vez, o laudo médico na especialidade otológica afirma que há surdez no ouvido esquerdo, porém sem qualquer redução da capacidade de trabalho em razão da perfeita audição no ouvido direito. A conjugação da patologia apresentada pelo autor, bem como o que consta do laudo pericial, leva à conclusão de que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento do pleito, haja vista que não consta do conjunto probatório que o autor tenha sofrido redução da capacidade para o trabalho que exerce habitualmente. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da lesão, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir a redução da capacidade para o trabalho. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a redução da capacidade para o desempenho da função exercida antes do acidente, e não meramente a seqüela ou lesão do acidente, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9) - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000442-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000442-3) - EDMILSON SILVESTRE(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001919-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001919-0) - VET SERVICE COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROTTA OESTE TRANSPORTES LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 144, que, acolhendo os embargos opostos às fls. 140/142, ao argumento de ocorrência de omissão, procedeu ao arbitramento de honorários advocatícios a seu favor. Aduz a embargante, agora, que o quantum fixado não atende aos parâmetros legais. Contudo, a irrisignação da embargante não prospera. Anote-se que o artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Como já decidido, Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007177-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007177-1) - JOSELA GONCALVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007350-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007350-0) - VANDA FERREIRA PORTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007637-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007637-9) - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007920-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007920-4) - WANDERLI PEREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008699-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008699-3) - ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009597-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009597-0) - MARIA ADELA MOYANO X FERNANDO VALDECI MOYANO - INCAPAZ X MARIA ADELA MOYANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009680-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009680-9) - LUIZ VANDERLEI BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003504-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003504-7) - MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA X MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004064-92.2009.403.6119 (2009.61.19.004064-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006661-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006661-5) - MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006965-33.2009.403.6119 (2009.61.19.006965-3) - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009454-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009454-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/101: Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003976-20.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X THT REBARBACOES LTDA ME(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)

Retifico o despacho de fl. 347 para fazer constar: Indefiro o pedido formulado pela parte RÉ. Publique-se, com urgência.

0009347-62.2010.403.6119 - VALMIR DANIEL(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011039-96.2010.403.6119 - ANA APARECIDA CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 115/118) opostos pela autora em face da sentença de procedência parcial proferida às fls. 111/113. A embargante argumenta que não houve pronunciamento judicial sobre diversos aspectos aventados na fundamentação da petição inicial, razão pela qual requerem sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a reforma do decisum. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração (quando houver, na sentença, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz). Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Importa observar que a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Nesses termos, uma vez que a controvérsia tenha sido dirimida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, inviável falar-se em omissão. Assim já se manifestaram tanto o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 19/08/2002) como as Cortes Federais Regionais (TRF 2ª Região, Quarta Turma, EDAMS 53869, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF 5ª Região, Segunda Turma, EDAC 504865/01, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010). Tal irresignação, portanto, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 111/113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000852-92.2011.403.6119 - ROBERTO MACHADO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/175: Ciência ao autor. Fls. 176/183: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor apenas no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. No que toca ao pedido de fls. 184/194, nada a prover, tendo em vista que com a prolação da sentença, resta encerrada a prestação jurisdicional. Publique-se.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora ingressou com a presente demanda para obter o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Refere que apresenta as seguintes moléstias: fibromialgia, doenças psiquiátricas e hanseníase. Para comprovar suas alegações, junta documentos e pleiteia a realização de perícia nas especialidades: infectologia, dermatologia e psiquiatria (fl. 12). Verifica-se que já foram realizadas perícias nas especialidades psiquiatria e infectologia. Observa-se, portanto, e tendo em vista os documentos juntados às fls. 57/58, e as observações do perito infectologista, ser necessária a perícia na especialidade ortopedia. 2. Destarte, Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, orotpedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 10 de ABRIL de 2013, às 10:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional,

desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 15/16). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 148/150). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 7. Indefiro a realização de perícia na especialidade dermatologia, vez que a autora já foi avaliada por perito infectologista e será avaliada por perito ortopedista, na forma do art. 420, II, do CPC. 8. Fls. 242/244: Incube à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seus direitos, na forma do art. 333, I, do CPC. A presente demanda não tem por objeto promover o tratamento de saúde da parte autora, mas restabelecer benefício previdenciário. Deste modo, compete-lhe apresentar as provas de que possui a moléstia e a incapacidade alegada, requisito para a concessão tanto do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez. Indefiro, portanto, o requerido, salvo quanto à realização de perícia na especialidade ortopedia, conforme fundamentação supra. Intime-se.

0003403-45.2011.403.6119 - MILTON VIEIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Milton Vieira em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que o obriga ao recolhimento do imposto sobre a renda, consistente em prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, em virtude de processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.029.851-2). Aduz que quando do pagamento da aludida verba (R\$ 63.009,19 - sessenta e três mil e nove reais e dezenove centavos) foi efetuado desconto a título de imposto de renda, num total de R\$ 16.259,32 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme apontado no Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte e na Carta de Concessão do Benefício (fls. 19 e 20, respectivamente), contrariamente às disposições legais (visto que, embora deva sujeitar-se ao recolhimento de imposto, considerado o limite de renda mensal estabelecido pela tabela progressiva de rendimentos, estaria submetido a alíquota menor que a aplicada pela União). Juntou documentos (fls. 12/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Citada, a União ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 38/47). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 51 e 52). Vieram os autos conclusos aos 02 de julho de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se em definir se as verbas recebidas acumuladamente, provenientes de processo administrativo em que se pleiteava a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, são passíveis de sofrer incidência do imposto sobre a renda ou, contrariamente, se se enquadrariam no limite de renda mensal submetido previsto pela tabela progressiva de alíquotas. Sobre o tema, despiciendas maiores controvérsias, pois que o C. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacificado a respeito. Firmou-se o entendimento de que, nas hipóteses como a em comento, deve se considerar, sim, o limite de renda mensal previsto pela Tabela Progressiva de Rendimentos, ainda que o recebimento tenha se dado de forma acumulada, visto que se o adimplemento da obrigação tivesse se efetivado da época devida, nada seria devido a título da aludida exação, ou a alíquota aplicável seria menor (e não a máxima). Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução (STJ 8/2008. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429 - Fonte: DJE DATA: 14/05/2010 - Rel. HERMAN BENJAMIN) Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência dos pagamentos dos valores atrasados, relativos ao benefício em questão, conforme a renda recebida mensalmente pelo segurado (vê-se, conforme documento de fls. 20, que o benefício, requerido aos 05/06/2006, somente foi deferido e implantando aos 22/12/2009, gerando, assim, o valor

percebido acumuladamente).Deverá o Fisco proceder à restituição do imposto de renda incidente sobre tais verbas (na forma apontada), devidamente corrigido, a ser apurado em fase de liquidação. Sem condenação ao pagamento de juros moratórios (Súmula nº 188 do STJ), pois a Taxa SELIC já contempla a um só tempo juros e correção monetária.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, determinando que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento das prestações previdenciárias recebidas em atraso e acumuladamente, em decorrência da concessão do benefício previdenciário NB 141.029.851-2, deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês, reconhecer ao autor o direito à restituição do imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido consoante parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004454-91.2011.403.6119 - REINALDO FERREIRA CHAVES(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Reinaldo Ferreira Chaves em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento dos valores existentes em sua conta fundiária, ao argumento de que preenche as condições necessárias para tanto (estaria fora do regime do FGTS por período superior a três anos).Juntou documentos (fls. 05/21).Citada, a CEF informa que localizou uma conta fundiária em nome do autor e que, com apresentação dos documentos que instruíram a inicial, o saldo do FGTS poderia ser sacado (fls. 85/87).Réplica às fls. 90/91.Vieram os autos conclusos aos 10 de setembro de 2012.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante do quanto manifestado pela ré, tem-se pela consubstanciação do reconhecimento do pedido, pois que a CEF expressamente afirma que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente ao levantamento do saldo da conta do FGTS.Anote-se, por oportuno, não ser hipótese de extinção do feito por ausência de pretensão resistida/falta de interesse, visto que o autor, conforme aduzido em sede exordial, não obteve êxito em sua pretensão na seara extrajudicial. Assim, afigura-se temerária a prestação jurisdicional sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004777-96.2011.403.6119 - MOISES DOS SANTOS DE JESUZ(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão às fls. 37/38.O réu apresentou contestação (fls. 42/57), pugnando pela improcedência da demanda. Instadas a manifestar-se sobre a produção de novas provas, as partes afirmaram negativamente.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico ausente uma das condições da ação, bem como, é improcedente o pedido específico de concessão do benefício na data requerida.O autor não apresenta qualquer documento hábil a fazer prova de seu histórico laboral, limitando-se a trazer documentos emitidos pelo réu na análise de seu requerimento administrativo. Cumpre, neste ponto, assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido.De tal forma, analisando os documentos que acompanham a petição inicial, verifico que o autor é carente de ação quanto ao pedido para reconhecimento de trabalho em condições especiais dos períodos de contribuição seguintes, já reconhecidos pela autarquia (fl. 27/28):01/12/1985 a 17/02/198601/04/1986 a 04/06/198601/07/1986 a 23/03/198701/04/1987 a 03/07/198701/08/1987 a 30/11/198723/03/1990 a 03/05/199001/06/1995 a 05/03/1997 (parcial)Igualmente, não há controvérsia a respeito dos seguintes períodos comuns:18/01/1978 a 27/10/197806/03/1997 a 24/04/2002 (residual)Tais períodos incontroversos, contudo, não são suficientes para a concessão do benefício, eis que o seu cômputo, após as devidas conversões, totaliza, na data da DER (01/12/2008), apenas 29 anos e 8 meses de tempo de contribuição (fl. 23/24), insuficiente para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional.Diante da ausência de outros elementos a serem discutidos na lide, vale dizer o seguinte.O direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito

do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar outros períodos não reconhecidos pelo réu que preenchessem o tempo mínimo de contribuição, não há como reconhecer, na data do ajuizamento da ação, o direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, I - Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento dos seguintes períodos: 01/12/1985 a 17/02/1986, 01/04/1986 a 04/06/1986, 01/07/1986 a 23/03/1987, 01/04/1987 a 03/07/1987, 01/08/1987 a 30/11/1987, 23/03/1990 a 03/05/1990, 01/06/1995 a 05/03/1997 (especiais), 18/01/1978 a 27/10/1978, 06/03/1997 a 24/04/2002 (comuns), porquanto já reconhecidos pelo INSS, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Julgo Improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, na data do ajuizamento da presente ação, e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005345-15.2011.403.6119 - ESTELITA GOMES FARIAS (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESTELITA GOMES FARIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/118, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, à autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. A autora atingiu a idade de 60 anos em 04/09/2010, devendo, pois, comprovar a carência de 174 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo apenas na hipótese de posterior cumprimento da carência, o que não ocorreu no presente caso. Compulsando a documentação trazida aos autos (CNIS e CTPS), verifico que até a data do requerimento administrativo a Autora não havia vertido contribuições suficientes, visto ter atingido apenas 138 contribuições. Ademais, a própria parte reconhece, na exordial, o não preenchimento deste requisito na carência de 174 contribuições, sendo despidas maiores digressões. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005846-66.2011.403.6119 - LUIZ BARSOTTI (SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66. Junta documentos (fls. 11/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Contestação da CEF

às fls. 22/37. Às fls. 38/39, a CEF noticia a adesão do autor ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001. Réplica às fls. 46/59. Vieram os autos conclusos aos 10 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Outrossim, quanto à notícia de adesão do autor aos termos previstos pela Lei Complementar nº 110/01, cumpre consignar que referido acordo tem por objeto tão-somente os expurgos inflacionários relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, considerando que a presente demanda busca, como dito, a aplicação de juros progressivos, não se configura qualquer óbice à análise meritória. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º

que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)No caso concreto, pelos documentos carreados (fls. 13/14), vê-se que o autor manteve-se no mesmo emprego, com a opção realizada nos limites temporais retro fixados, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos.Não obstante, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada aos 08/06/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 08/06/1981.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS dos autores e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 08/06/1981. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-23.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO ROQUE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26/27).Em contestação o INSS (fls. 41/44), pugnou no mérito pela improcedência total do pedido.Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 54/58.Manifestou-se o autor às fls. 64/65.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos. Assim, indefiro o pedido de realização de novo exame pericial.No mérito, a demanda é improcedente. Com o advento da Lei 8.213/91, que instituiu o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, o benefício previsto no artigo 9º da Lei 6.367/76, denominado de auxílio-suplementar, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, que incorporou o suporte fático daquele benefício-redução da capacidade funcional. Originalmente o art. 86 da lei de Benefícios Previdenciários, previa três hipóteses para a concessão do auxílio-acidente, levando em consideração a diversidade de conseqüências das seqüelas oriundas da lesão. Com o surgimento da Lei nº 9.528/97, alterou-se o dispositivo, que passou a contemplar todos os casos em que houver a efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.Nestes termos, o benefício de auxílio-acidente passou a ser devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, em razão de sequelas de lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza.É prestação devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Na hipótese dos autos, urge saber se houve redução da capacidade para o trabalho habitual do autor e, em caso afirmativo, se referida redução se deu em conseqüência de lesão proveniente de acidente de qualquer natureza.A perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 54/58), informa que o autor não apresenta qualquer debilidade ou limitação no momento do exame pericial. Sugere, todavia, que o exercício da mesma atividade, para a qual atualmente não apresenta qualquer limitação, pode futuramente levar a alguma redução. Assim, diante da plenitude das habilidades do autor, chega-se à conclusão de que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento do pleito, haja vista que não consta do conjunto probatório que o autor tenha sofrido redução da capacidade para o trabalho que exerce habitualmente. A eventualidade de redução da capacidade não é requisito legal que possa ser considerado para a resolução da presente lide.Ressalto que a prova pericial não negou a existência da lesão, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir a redução da capacidade para o trabalho. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a redução da capacidade para o desempenho da função exercida antes do acidente, e não meramente a seqüela ou lesão do acidente, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008105-34.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que o réu teria realizado a apuração do valor da renda mensal inicial com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, e não dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, consoante determinado pela Lei 9.879/99. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o Réu apresentou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 31/52). Réplica às fls. 56/60. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente conheço a prescrição que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, até 08/08/2006, salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Também afasto a falta de interesse processual no presente caso, tendo em vista que se comprovou que não é pacífica e contínua a tutela administrativa do direito pleiteado pela parte autora de revisão de seus benefícios. No mérito, a demanda é procedente. O autor foi beneficiário de auxílio-doença, conforme indicado em CNIS: NB 124.156.055-0, a partir de 01/03/2002 a 29/04/2002; NB 125.138.684-6, a partir de 17/05/2002 a 13/09/2007; NB 570.930.017-5, a partir de 20/12/2007 a 07/07/2008; NB 533.300.605-5, a partir de 28/11/2008 a 31/01/2009; O benefício de auxílio-doença deve ser concedido tomando por base as disposições constantes do art. 3º da Lei n. 9.876/99, que assim dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Compulsando os autos, obseiro que a parte autora filiou-se ao RGPS antes de 1999, conforme CNIS anexo, bem como, verifico na carta de concessão (fl. 15), que o benefício foi concedido de maneira diversa, utilizando no cálculo a somatória geral dos salários de contribuição, inclusive aqueles de menor valor. Assim, impõe-se no presente caso a revisão dos benefícios, apurando-se na renda mensal inicial os maiores salários-de-contribuição verificados após a competência de julho de 1994 e correspondentes a, no mínimo, 80% de todo esse período contributivo. Vale esclarecer neste ponto que não é cabível a extensão do disposto no parágrafo primeiro do art. 188-A do Decreto nº 3.048/1999 para o benefício em questão, uma vez que o comando limita-se aos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de contribuição comum e especial, não sendo possível sua ampliação em prejuízo dos demais beneficiários. Ante o exposto, Julgo Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS à revisão dos benefícios NB 124.156.055-0, de 01/03/2002 a 29/04/2002, NB 125.138.684-6, de 17/05/2002 a 13/09/2007, NB 570.930.017-5, de 20/12/2007 a 07/07/2008 e NB 533.300.605-5, de 28/11/2008 a 31/01/2009, para que seja apurada na renda mensal inicial os maiores salários-de-contribuição verificados após a competência de julho de 1994 e correspondentes a, no mínimo, 80% de todo esse período contributivo. Condeno o Réu ao pagamento de todas as parcelas e diferenças atrasadas, ressalvada a prescrição, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA AMORIM DATA DE NASCIMENTO 06/11/1973 CPF/MF 187.577.548-0 BENEFÍCIO Revisão da RMI dos benefícios: NB 124.156.055-0, de 01/03/2002 a 29/04/2002; NB 125.138.684-6, de 17/05/2002 a 13/09/2007; NB 570.930.017-5, de 20/12/2007 a 07/07/2008; NB 533.300.605-5, de 28/11/2008 a 31/01/2009; DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da sentença NOME DO ADVOGADO RAQUEL COSTA COELHO OAB nº 177.728 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0009428-74.2011.403.6119 - JAIR DELGADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011485-65.2011.403.6119 - VALDIR RUAS(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR RUAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a presente demanda é improcedente. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, ao autor se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. O autor atingiu a idade de 65 anos em 05/10/2010, devendo, pois, comprovar a carência de 174 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo apenas na hipótese de posterior cumprimento da carência, o que não ocorreu no presente caso. Compulsando a documentação trazida aos autos (CNIS e CTPS), verifico que até a data do requerimento administrativo o Autor não havia vertido contribuições suficientes, visto ter atingido apenas 155 contribuições. Tempo de Atividade Período Atividade comum admissão saída a m d 1/3/1971 1/4/1972 1 - 31 4/5/1972 4/5/1973 1 - 1 27/7/1973 28/3/1974 - 8 2 1/4/1974 13/3/1976 1 11 13 8/6/1976 8/8/1976 - 2 1 30/9/1976 30/12/1976 - 3 1 17/1/1977 15/2/1977 - - 29 7/3/1977 1/6/1977 - 2 25 11/8/1977 24/7/1978 - 11 14 9/10/1978 6/11/1978 - - 28 5/2/1979 12/3/1979 - 1 8 2/4/1979 30/4/1979 - - 29 9/8/1979 26/11/1979 - 3 18 11/4/1980 9/6/1980 - 1 29 9/6/1980 31/10/1980 - 4 23 2/10/1981 10/11/1981 - 1 9 12/3/1985 20/9/1985 - 6 9 21/1/1986 10/9/1986 - 7 20 1/10/1986 12/12/1986 - 2 12 8/12/1986 10/4/1987 - 4 3 13/4/1987 31/8/1987 - 4 19 21/8/1987 2/9/1987 - - 12 6/10/1987 26/11/1987 - 1 21 1/3/1988 16/5/1988 - 2 16 2/1/1989 2/6/1989 - 5 1 1/2/1991 30/6/1991 - 4 30 3/5/1999 15/9/1999 - 4 13 3/1/2000 1/7/2000 - 5 29 1/7/2008 28/2/2009 - 7 28 1/4/2009 30/4/2009 - - 30 1/5/2011 30/8/2011 - 3 30 Soma 3 101 534 Dias 4.644 TOTAL 12 10 24 Ademais, a própria parte reconhece, na exordial, o não preenchimento deste requisito na carência de 174 contribuições, sendo despidiendas maiores dígitos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-17.2012.403.6119 - NAIR GOMES ALVES(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR GOMES ALVES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 202, caput, da Carta Magna, mais especificamente o percentual IRSM referente a fevereiro de 1994 e os índices do IGPD-I. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 43). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 45/63). Réplica às fls. 67/72. Vieram os autos conclusos aos 09 de outubro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, apenas para o fim de espantar eventual dúvida, faço consignar que, quanto à ocorrência da

decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:19/10/2009). No caso em exame, o benefício de pensão por morte foi concedido em 17/10/1989, antes da vigência da inovação legislativa mencionada, não podendo, portanto, ser por ela atingido, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, tem-se por improcedente o pleito de incidência do percentual atinente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), muito embora a jurisprudência das Cortes Superiores tenha se pacificado quanto à sua procedência. É que, especificamente neste caso concreto, o referido mês (fevereiro de 1994) não foi incluído no período de base de cálculo do benefício, visto que a própria pensão por morte atualmente percebida pela autora (NB 085.812.949-3) foi concedida aos 17/10/1989 (fls. 17). Resta evidente, portanto, que não poderia haver qualquer reflexo deste índice sobre o benefício que se pretende seja corrigido. Passo à apreciação do pleito relativo à manutenção do valor real do benefício. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices

pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003559-96.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que o réu teria realizado a apuração do valor da renda mensal inicial com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, e não dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, consoante determinado pela Lei

9.879/99. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o Réu apresentou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 37/49) É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente afastado eventuais teses de nulidade dos atos administrativos de concessão de benefício ao autor, eis que válidos para efeitos da própria implantação, manutenção e pagamentos, ainda que o cálculo do valor tenha sido controverso, e assim conheço a prescrição que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, até 23/04/2007, salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Também afastado a falta de interesse processual no presente caso, tendo em vista que se comprovou que não é pacífica e contínua a tutela administrativa do direito pleiteado pela parte autora de revisão de seus benefícios. No mérito, a demanda é parcialmente procedente. O autor foi beneficiário de auxílio-doença, conforme indicado: NB 502.312.031-3, de 28/09/2004 a 07/01/2006; NB 502.778.120-9, de 09/02/2006 a 20/03/2009; O benefício de auxílio-doença deve ser concedido tomando por base as disposições constantes do art. 3º da Lei n 9.876/99, que assim dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei Compulsando os autos, observo que a parte autora filiou-se ao RGPS antes de 1999, conforme CNIS de fls. 30, bem como, verifico na carta de concessão (fl. 24), que o benefício foi concedido de maneira diversa, utilizando no cálculo a somatória geral dos salários de contribuição, inclusive aqueles de menor valor. Assim, impõe-se no presente caso a revisão dos benefícios, apurando-se na renda mensal inicial os maiores salários-de-contribuição verificados após a competência de julho de 1994 e correspondentes a, no mínimo, 80% de todo esse período contributivo. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo indeferimento do benefício previdenciário ou se sua revisão, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO AUTOR. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que o autor retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que o autor completou a idade mínima

necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS à revisão dos benefícios NB 502.312.031-3, de 28/09/2004 a 07/01/2006 e NB 502.778.120-9, de 09/02/2006 a 20/03/2009, para que seja apurada na renda mensal inicial os maiores salários-de-contribuição verificados após a competência de julho de 1994 e correspondentes a, no mínimo, 80% de todo esse período contributivo.Condeno o Réu ao pagamento de todas as parcelas e diferenças atrasadas, ressalvada a prescrição, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO 26/11/1964CPF/MF 341.411.974-91BENEFÍCIO Revisão da RMI dos benefícios:NB 502.312.031-3, de 28/09/2004 a 07/01/2006; NB 502.778.120-9, de 09/02/2006 a 20/03/2009;DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da sentençaNOME DO ADVOGADO NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRAOAB nº 147.733 - SPPublice-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003564-21.2012.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que o réu teria realizado a apuração do valor da renda mensal inicial com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, e não dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, consoante determinado pela Lei 9.879/99.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Citado, o Réu apresentou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 33/45).Réplica às fls. 58/66. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente afastos eventuais teses de nulidade dos atos administrativos de concessão de benefício ao autor, eis que válidos para efeitos da própria implantação, manutenção e pagamentos, ainda que o cálculo do valor

tenha sido controverso, e assim conheço a prescrição que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, até 23/04/2007, salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Também afasto a falta de interesse processual no presente caso, tendo em vista que se comprovou que não é pacífica e contínua a tutela administrativa do direito pleiteado pela parte autora de revisão de seus benefícios. No mérito, a demanda é procedente. O autor foi beneficiário de auxílio-doença, conforme indicado: NB 502.296.334-1, de 21/09/2004 a 15/10/2007; NB 528.880.727-9, a partir de 22/02/2008; O benefício de auxílio-doença deve ser concedido tomando por base as disposições constantes do art. 3º da Lei n 9.876/99, que assim dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei Compulsando os autos, observe-se que a parte autora filiou-se ao RGPS antes de 1999, conforme CNIS de fls. 27, bem como, verifico na carta de concessão (fl. 24), que o benefício foi concedido de maneira diversa, utilizando no cálculo a somatória geral dos salários de contribuição, inclusive aqueles de menor valor. Assim, impõe-se no presente caso a revisão dos benefícios, apurando-se na renda mensal inicial os maiores salários-de-contribuição verificados após a competência de julho de 1994 e correspondentes a, no mínimo, 80% de todo esse período contributivo. Ante o exposto, Julgo procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS à revisão dos benefícios NB 502.296.334-1, de 21/09/2004 a 15/10/2007 e NB 528.880.727-9, a partir de 22/02/2008, para que seja apurada na renda mensal inicial os maiores salários-de-contribuição verificados após a competência de julho de 1994 e correspondentes a, no mínimo, 80% de todo esse período contributivo. Condene o Réu ao pagamento de todas as parcelas e diferenças atrasadas, ressalvada a prescrição, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ORVACI LEITE DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 08/04/1959 CPF/MF 092.644.668-19 BENEFÍCIO Revisão da RMI dos benefícios: NB 502.296.334-1, de 21/09/2004 a 15/10/2007; NB 528.880.727-9, a partir de 22/02/2008; DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da sentença NOME DO ADVOGADO NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA OAB nº 147.733 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003568-58.2012.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que o réu teria realizado a apuração do valor da renda mensal inicial com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, e não dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, consoante determinado pela Lei 9.879/99. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o Réu apresentou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 40/52). Réplica às fls. 71/79. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente afastos eventuais teses de nulidade dos atos administrativos de concessão de benefício ao autor, eis que válidos para efeitos da própria implantação, manutenção e pagamentos, ainda que o cálculo do valor tenha sido controverso, e assim conheço a prescrição que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, até 23/04/2007, salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Também afasto a falta de interesse processual no presente caso, tendo em vista que se comprovou que não é pacífica e contínua a tutela administrativa do direito pleiteado pela parte autora de revisão de seus benefícios. No mérito, a demanda é parcialmente procedente. O autor foi beneficiário de auxílio-doença, conforme indicado: NB 502.617.138-5, de 21/09/2005 a 21/02/2006; NB 144.976.896-0, de 22/02/2006 a 21/05/2006; NB 502.937.875-4, de 22/05/2006 a 31/08/2006; NB 144.976.941-9, de 01/09/2006 a 30/11/2006; NB 560.337.089-7, de 01/12/2006 a 20/08/2007; NB 144.976.969-9 de 21/08/2007 a 02/10/2007; NB 570.725.912-7 a partir de 03/10/2007. O benefício de auxílio-doença deve ser concedido tomando por base as disposições constantes do art. 3º da Lei n 9.876/99, que assim dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à

Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei

Compulsando os autos, oberso que a parte autora filiou-se ao RGPS antes de 1999, conforme CNIS de fls. 54, bem como, verifico na carta de concessão (fl. 24), que o benefício foi concedido de maneira diversa, utilizando no cálculo a somatória geral dos salários de contribuição, inclusive aqueles de menor valor. Assim, impõe-se no presente caso a revisão dos benefícios, apurando-se na renda mensal inicial os maiores salários-de-contribuição verificados após a competência de julho de 1994 e correspondentes a, no mínimo, 80% de todo esse período contributivo. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo indeferimento do benefício previdenciário ou se sua revisão, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexos causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de

danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS à revisão dos benefícios NB 502.617.138-5, de 21/09/2005 a 21/02/2006, NB 144.976.896-0, de 22/02/2006 a 21/05/2006, NB 502.937.875-4, de 22/05/2006 a 31/08/2006, NB 144.976.941-9, de 01/09/2006 a 30/11/2006, NB 560.337.089-7, de 01/12/2006 a 20/08/2007, NB 144.976.969-9 de 21/08/2007 a 02/10/2007 e NB 570.725.912-7 a partir de 03/10/2007, para que seja apurada na renda mensal inicial os maiores salários-de-contribuição verificados após a competência de julho de 1994 e correspondentes a, no mínimo, 80% de todo esse período contributivo.Condeno o Réu ao pagamento de todas as parcelas e diferenças atrasadas, ressalvada a prescrição, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR AMADEUS JOÃO DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO 25/08/1968CPF/MF 112.128.848-09BENEFÍCIO Revisão da RMI dos benefícios:NB 502.617.138-5, de 21/09/2005 a 21/02/2006; NB 144.976.896-0, de 22/02/2006 a 21/05/2006;NB 502.937.875-4, de 22/05/2006 a 31/08/2006;NB 144.976.941-9, de 01/09/2006 a 30/11/2006;NB 560.337.089-7, de 01/12/2006 a 20/08/2007;NB 144.976.969-9 de 21/08/2007 a 02/10/2007;NB 570.725.912-7 a partir de 03/10/2007DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da sentençaNOME DO ADVOGADO NOEMI CRISTINA DE OLIVEIROAB nº 147.733 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004526-44.2012.403.6119 - JOAO ALVES LONGO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO ALVES LONGO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 202, caput, da Carta Magna.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/31).Concedidos os benefício da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 36).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 39/54).Réplica às fls. 57/60Vieram os autos conclusos aos 25 de setembro de 2012.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, apenas para o fim de espantar eventual dúvida, faço consignar que, quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:19/10/2009).No caso em exame, o benefício de pensão por morte foi concedido em 15/09/1992, antes da vigência da inovação legislativa mencionada, não podendo, portanto, ser por ela atingido, não havendo que se

falar em decadência do direito de revisão. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e

7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...) inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742). Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008540-71.2012.403.6119 - AHMED CASTRO ABDO SATER (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AHMED CASTRO ABDO SATER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/26). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Como revela a leitura da petição inicial, o pedido de benefício do autor foi indeferido por conta de problemas cadastrais, que possivelmente atingem a qualidade de segurado do demandante. Tendo o INSS recusado, em sede administrativa, o reconhecimento dos registros postulados pelo autor, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Demais disso, não tendo ainda sido objeto de análise pericial a situação de saúde do autor, afigura-se também indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória

pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, médica do trabalho e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de abril de 2013, às 10h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010516-16.2012.403.6119 - FRANCISCO ORQUIZA FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Artigo 285-A do Código de Processo Civil)Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada:Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç aO autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74).Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98.Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação,pugnando no mérito pela improcedência da ação.Fundamento e decido.Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem.Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso.Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em

razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 21. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010772-56.2012.403.6119 - NUBIA DOS SANTOS ANDRADE(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente a autora comprovante de endereço

atualizado (emitido em seu nome) para delimitação da competência. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Publique-se.

0011024-59.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS RICCI(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos de processo nº 0139456-79.2005.403.6301 que tramitaram perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Publique-se.

0012580-96.2012.403.6119 - JOEL RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). RAFAEL REIS DONNANGELO, gastroenterologista, inscrito no CRM sob nº 36.585, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 09 de ABRIL de 2013, às 17:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do senhor perito localizado na RUA MARRET, 434 (ANTIGO 171), VILA PROGRESSO, GUARULHOS, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000231-27.2013.403.6119 - WALDEMAR NICKEL FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALDEMAR NICKEL FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/58). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS não reconheceu a persistência da incapacidade alegada, recusando a prorrogação do benefício, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo

de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, médica do trabalho e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de abril de 2013, às 11h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.*

0000244-26.2013.403.6119 - LUCIA DO CARMO BARBARA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIA DO CARMO BARBARA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.Relata a autora que teve reconhecida sua incapacidade parcial e permanente por meio de perícia judicial, em demanda em que buscava a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (Autos 0000516-54.2012.403.6119, 1ª Vara Federal de Guarulhos).Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27).É o relatório necessário.DECIDO.Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações da autora no tocante à sua incapacidade, afigura-se indispensável, não vislumbro, neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações iniciais relativamente à hipossuficiência econômica da sua família (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).Afigura-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícia, das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. DETERMINO, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial.4. Cientifiquem-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DESIGNADA PERÍCIA, devendo esta apresentar todos

os documentos de que dispuser.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000297-07.2013.403.6119 - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELODIA BELO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr. Juvenal da Luz Santos, em 20/07/2004.Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não constava dos documentos apresentados a cédula de identidade e o CPF do falecido.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.Se de um lado, a certidão de casamento e de óbito trazidas aos autos revelam a plausibilidade das alegações tecidas pela autora em sua petição inicial, de outro, o tempo decorrido entre a data do falecimento (20/07/2004) e a do ajuizamento da ação (21/01/2013) desveste por completo a pretensão da autora de qualquer resquício de urgência.Ausente, assim, o periculum damnum irreparabile, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE.Int.

0000340-41.2013.403.6119 - NILSON JORGE DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NILSON JORGE DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/34).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 11/12), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial - e designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.4. Determino, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de abril de 2013, às 10:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.5. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável do início da incapacidade?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto,

houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?6. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.8. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 9. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000417-50.2013.403.6119 - HELENA MACHADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELENA MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/46).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro resumo de fl. 46, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação nº 0053888-56.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, referiu-se apenas ao período de 30/07/2009 a 06/10/2009 (fls. 40/45). No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 39), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115-736, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de abril de 2013, às 09h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte

autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004481-4) - JOSELITA NEVES DA SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELITA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente demanda, devendo constar JOSELITA NEVES DA SILVA, conforme documento de fl. 195. Após, cumpra-se o despacho determinado à fl. 196.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001849-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026242-50.2000.403.6119 (2000.61.19.026242-5)) EDSON GARCIA X MARIA HELENA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GARCIA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exeqüente (fls. 623) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Cumpra-se.

0010922-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010922-1) - MARIA TEREZA RABELO MELLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA TEREZA RABELO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 112/113: Não há falar-se em litigância de má-fé por parte da CEF, uma vez que a peça apresentada às fls. 84/86 representa direito do executado de discordar do valor apresentado para execução. Ademais, ante a concordância da parte autora e da CEF com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.326,16, em favor da autora. Fica, pois, autorizada a CEF a apropriar-se do valor remanescente. Intime-se, por fim, a autora a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 8587

ACAO PENAL

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Fls. 677: ciência às partes da data designada para realização de audiência no Juízo Deprecado (18/02/2013, às 14:40 horas). Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

0021356-08.2000.403.6119 (2000.61.19.021356-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X APARMAQ IND E COM DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X JULIO RODRIGUES BAGGIO X JAIRO RODRIGUES BAGGIO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 148/150). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1851

EXECUCAO FISCAL

0027038-41.2000.403.6119 (2000.61.19.027038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARGARETH DE SALLES TRANSPORTES - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006297-09.2002.403.6119 (2002.61.19.006297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009047-47.2003.403.6119 (2003.61.19.009047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ARTECASA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X PAULO CEZAR DAMIAO DE SOUZA X SILVIA VIANA DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 80/81. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-50.2006.403.6119 (2006.61.19.001765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

X O PONTO DO BOI COMERCIO DE CARNES LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008151-62.2007.403.6119 (2007.61.19.008151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Verifico que a presente execução fiscal foi extinta conforme consta de fls. 42/45 dos autos dos embargos em apenso. Vejo também que contra referida decisão a exequente/embargada interpôs recursos, já decididos conforme consta de fls. 50/51, com trânsito em julgado, pendente apenas de retorno dos autos do agravo 950.885-SP (2007.03.00.048886-4). Outrossim, verifico que a exequente foi condenada no pagamento de honorários, fixados na sentença e mantidos na Eg. Superior Instância. Assim, nada há a decidir quanto ao pleiteado pela exequente às fls. 48/49, porquanto a execução já se encontra extinta. Requeira a embargante, nos autos dos embargos, o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se ambos os autos como baixa findos. Int.

0000627-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X M F CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção PARCIAL à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa (CDAs 80.6.05.028621-89 e 80.6.06.012901-83) em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 81/84. Ante o exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO das CDAs 80.6.05.028621-89 e 80.6.06.012901-83, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto à certidão remanescente 80.6.08.025277-09, defiro a suspensão pelo prazo requerido. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação às CDAs excluídas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000657-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NELSON M. DA SILVA JUNIOR

DECISÃO Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção PARCIAL à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa (CDAs 80.2.08.008823-32; 80.6.03.088789-54; e, 80.6.08.022113-02) em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 57/62. Ante o exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO das CDAs 80.2.08.008823-32; 80.6.03.088789-54; e, 80.6.08.022113-02, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto às certidões remanescentes 80.6.08.011720-10 e 80.6.08.025319-94, defiro a suspensão pelo prazo requerido. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação às CDAs excluídas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1852

EXECUCAO FISCAL

0005657-35.2004.403.6119 (2004.61.19.005657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIVRARIA SABER LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 47/48. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo

artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-29.2007.403.6119 (2007.61.19.003245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Foi determinado à executada a regularização de sua representação processual (fl. 59). Com a petição de fl. 61, foi juntado aos autos novo instrumento de mandato (fl. 62). Verifica-se que o novo instrumento de mandato não contempla o subscritor de fls. 24/34, nem foi ratificada a sua manifestação. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a executada sua representação processual, ou ratifique os termos da exceção de pré-executividade, sob pena de não apreciação do pedido formulado. Regulariza a representação processual, conclusos para apreciação do pedido de fls. 43/58. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Junte a CEF as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do Oficial de Justiça), tendo em vista que a diligência será realizada no município de Arujá/SP. Após, dê-se cumprimento às determinações de fls. 43/44. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO Intime-se pessoalmente o executado LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO, inscrito no CPF/MF sob nº 073.061.348-84, residente e domiciliado na Rua Rangel Pestana, nº 15, apto. 34, CEP: 08710-240, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08710-240, para que pague a quantia correspondente a R\$ 76.937,32 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até 24/12/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia de fls. 91/96. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Considerando-se que a parte exequente empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço dos executados, defiro o pedido formulado à fl. 58 e determino à Serventia que proceda a pesquisa de endereço do requerido nos sítios eletrônicos da Receita Federal, bem como BACENJUD. Após a juntada nos autos das referidas pesquisas, publique-se o presente para a CEF requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Cumpra-se.

0006064-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA E OUTROProvidencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Após, depreque-se a citação dos réus JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 33.623.753-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 215.538.258-88 e MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.249.149-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 879.394.605-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Jorge Covac, nº 111, Jd. Maria Cecília, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08505-620, para pagarem o débito reclamado correspondente a R\$ 13.165,91 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) atualizado até 06/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP.Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do executado GENILSON PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 307.572.428-98, residente e domiciliado na Rua Embu Guaçu, nº 42, casa 2, Jd. São José, Poá/SP, CEP: 08567-210, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 20.496,96 (vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) atualizada até 17/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 58 e 71. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Entretanto, decorrido in albis o prazo assinalado para a CEF juntar as custas da Justiça Estadual, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009985-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL LEITE DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GENTIL LEITE DA SILVA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o executado GENTIL LEITE DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 127.904.928-67, residente e domiciliado na Rua João Ramalho, nº 176, Jd. Ferrazense, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08502-080, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 17.584,88, atualizado até 17/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia de fls. 63 e 64 verso.Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória.Entretanto, decorrido in albis o prazo acima assinalado para apresentação das guias relativas às custas da Justiça Estadual, aguarde-se

provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001938-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE REGINA COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SOLANGE REGINA COSTA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a executada SOLANGE REGINA COSTA, inscrita no CPF/MF sob nº 261.093.788-10, residente e domiciliada na Rua Marcio Gil da Silva, nº 75, Vila Ayda, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08534-330, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 14.148,94, atualizado até 27/02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia de fls. 57 e 58 verso.Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória.Entretanto, decorrido in albis o prazo acima assinalado para apresentação das guias relativas às custas da Justiça Estadual, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0012277-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE MELLO CURAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE MELLO CURAN. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) MARIA DE MELLO CURAN, inscrito(a) no CPF nº 141.437.118-77, residente e domiciliado(a) na Rua Jose Carlos Rios Junior, n 11, Jardim Brigida, Ferraz De Vasconcelos/SP, CEP:08536-040, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.835,59 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 30/11/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0012609-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS. Citem-se os réus FABIO MIRANDA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 168.818.238-19, residente e domiciliado na Rua Rubens Henrique Picchi, nº 100, BL 01, AP 23C - Parque Cecap - Guarulhos/SP, CEP:07190-907, CRISTIANE VALLEJO ROMANO, inscrita no CPF nº 174.775.648-24, residente e domiciliada na AV Odair Santanelli, BL 15, C 12 - Parque Cecap - Guarulhos/SP, CEP:07190-050, e FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 196.169.488-30, residente e domiciliado na AV Odair Santanelli, BL 15, C12 - Parque Cecap - Guarulhos/SP, CEP:07190-050 para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 26.989,66(vinte e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 30/11/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cópia do

presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA E OUTROS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem nos Municípios de Ferraz de Vasconcelos/SP e Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA, inscrito(a) no CPF nº 299.012.838-76, residente e domiciliado(a) na Rua TRES, n 50, Vila Oseas Genuíno, Ferraz De Vasconcelos/SP, CEP:08500-000, RENILTON OLIVEIRA SANTOS inscrito(a) no CPF nº 027.499.788-66, residente e domiciliado(a) na Rua JOSE DO PATROCINIO, n 217, Calmon Viana, POÁ/SP, CEP:08560-100, e ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS inscrito(a) no CPF nº 117.548.258-77, residente e domiciliado(a) na Rua JOSE DO PATROCINIO, n 217, Calmon Viana, POÁ/SP, CEP:08560-100, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 10.215,80 (dez mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos) atualizado até 30/11/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução das Cartas Precatórias. Cópias do presente servirão como Cartas Precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Ferraz de Vasconcelos/SP e Poá/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se

0012639-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA FORTUNATO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FORTUNATO Cite-se o(s) réu(s) ANA LUCIA FORTUNATO, inscrito(a) no CPF nº 091.104.048-05, residente e domiciliado(a) na Praça Pref Felicio Antonio Alves, nº 07- Jardim dos Pimentas - Guarulhos/SP, CEP:07272-341, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.958,97(dezesseis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) atualizado até 29/11/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0012643-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO Cite-se o(s) réu(s) SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, inscrito(a) no CPF nº 136.001.248-62, residente e domiciliado(a) na Rua da Juventude, nº 37- Jardim Itapoan - Guarulhos/SP, CEP:07124-460, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 32.524,08(trinta e dois mil e quinhentos e vinte e quatro reais e oito centavos) atualizado até 22/11/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ANDRADE MORAES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANDRADE MORAES Cite-se o(s) réu(s) MARIO ANDRADE MORAES, inscrito(a) no CPF nº 400.356.308-50, residente e domiciliado(a) na AV Jovita, nº 544, AP 51 BL 1 - Jardim Iporanga - Guarulhos/SP, CEP:07124-150, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.267,82(trinta e quatro mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 29/11/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000513-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINE LIMA DE LAURA X THIAGO ARAUJO PIRES DE CARVALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA LIMA DE LAURA E OUTRO. Citem-se os réus ANA CAROLINE LIMA DE LAURA, inscrito(a) no CPF nº355.773.428-56 residente e domiciliado(a) na Rua Vinte e Um, nº 130,Casa 2- PQ Flamengo - Guarulhos/SP, CEP:07134-700,e THIAGO ARAUJO PIRES DE CARVALHO inscrito(a) no CPF nº 345.625.498-90 residente e domiciliado(a) na Rua Samuel Reis De Oliveira, nº 73, ANT 27A - Guarulhos/SP, CEP:07077-070, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 32.443,70(trinta e dois mil e quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos) atualizado até 08/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não ofazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000525-79.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILLA ANDREA D ELIA CAVALCANTE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ANDREA D ELIA CAVALCANTE Cite-se o(s) réu(s) PRISCILA ANDREA D ELIA CAVALCANTE, inscrito(a) no CPF nº 095.294.838-99 residente e domiciliado(a) na AV Guarulhos, nº 609, AP31A- Vila Vicentina - Guarulhos/SP, CEP:07023-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 38.012,42(trinta e oito mil e doze reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 04/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000527-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR. Cite-se o(s) réu(s) JORGE ALBERTO DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF nº 352.572.918-94 residente e domiciliado(a) na Rua Marcos Antonio Salvador, nº 301,Casa 02- JD Alamo - Guarulhos/SP, CEP:07176-630, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.197,28(quatorze mil e cento e noventa e sete reais e vinte e oito

centavos) atualizado até 09/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA. Cite-se o(s) réu(s) JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA, inscrito(a) no CPF nº 792.146.904-30 residente e domiciliado(a) na Rua Buquim, nº 86, Parque Jandaia, Guarulhos/SP, CEP:07261-020, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.340,24(dezenove mil e trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 09/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000536-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA. Cite-se o(s) réu(s) CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, inscrito(a) no CPF nº 259.996.968-95 residente e domiciliado(a) na Rua Maria Antonieta De C Arruda, nº 140, BL 9, AP 24, Jd Angélica, Guarulhos/SP, CEP: 07260-500, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.529,39(dezenove mil e quinhentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) atualizado até 09/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000540-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE GOMES DUARTE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE GOMES DUARTE. Cite-se o(s) réu(s) ELIANE GOMES DUARTE, inscrito(a) no CPF nº 296.884.028-26 residente e domiciliado(a) na Rua Rubens Tabosda, nº 593, Casa 02, Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-220, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.580,95 (vinte e um mil quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 02/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007554-6) - ROSIMERE MARIA SILVA MELO X HENRIQUE SILVA MELO X LETICIA SILVA MELO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE E SP167534 - GILMAR

ROBERTO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0000356-15.2001.403.6119 (2001.61.19.000356-4) - MARIA ISABEL BUENO X DANIEL BUENO FERNANDES - MENOR IMPUBERE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 392/397, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se as determinações de fl. 390. Publique-se.

0006169-23.2001.403.6119 (2001.61.19.006169-2) - NAZARENO RICCI(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 245/264, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 241. Publique-se.

0008142-42.2003.403.6119 (2003.61.19.008142-0) - REGINA PRADO PAULON(SP064930 - MARA BORGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 116. Publique-se.

0005006-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005006-0) - MAGDERLEI APARECIDA DE MORAES SALOMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 227/228, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 224/225. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/223, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se as determinações de fl. 211. Publique-se.

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009003-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009003-0) - HENOCK GASPAR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0009579-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009579-9) - JOB ROCHA SANTIL(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

0006545-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006545-3) - MAURICIO CLEMENTE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial às fls. 171/175, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 149. Intime-se. Cumpra-se.

0010909-09.2010.403.6119 - IVAN CESAR MARIANO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 125. Publique-se.

0004936-39.2011.403.6119 - ROBERTO BARROS SIMOES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 145. Publique-se.

0000816-16.2012.403.6119 - INES MARIA DA SIVLA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/92 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-60.2012.403.6119 - EFIGENIA DA CONCEICAO LOPES(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 87/104 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o

laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-79.2012.403.6119 - GENTIL BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 98/118 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002183-75.2012.403.6119 - NATALIA ROSA DA CONCEICAO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 94/113.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002224-42.2012.403.6119 - NOBUKO KOMOGUCHI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 129 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial à fl. 133, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003549-52.2012.403.6119 - JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 104.Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005803-95.2012.403.6119 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 44/59 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007026-83.2012.403.6119 - WILSON FARIAS DE FREITAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 121/129 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o

laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, especialidade cardiologia, às fls. 119/123, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Intime-se o INSS acerca do presente e do despacho de fl. 116. Não havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007820-07.2012.403.6119 - IRENE BARBOZA DOS SANTOS NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008091-16.2012.403.6119 - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 73/79. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008354-48.2012.403.6119 - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 35/50. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008363-10.2012.403.6119 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008856-84.2012.403.6119 - ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 33/46 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008866-31.2012.403.6119 - RAIMUNDO MATIAS SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 38/50 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009065-53.2012.403.6119 - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 72/77. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009222-26.2012.403.6119 - ANA ANGELICA DE SOUZA TIBURCIO(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 59/73. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009232-70.2012.403.6119 - ADALCINA PAES DE LIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0009285-51.2012.403.6119 - GELSON CARDOSO DE SOUSA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 66/72. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009290-73.2012.403.6119 - SEVERINO SIZENATO CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009781-80.2012.403.6119 - OLGA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 118/124. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009817-25.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 135/144. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009849-30.2012.403.6119 - HELIO ROBERTO DA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostado às fls. 163/169 e 200/208. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor dos peritos nomeados à fl. 155, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009867-51.2012.403.6119 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 75/80. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009893-49.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NAZARIO COUTINHO(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009954-07.2012.403.6119 - IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 58/61. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010187-04.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010317-91.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0010373-27.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA COSTA(SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010808-98.2012.403.6119 - MARIA LUZIA DA PAIXAO SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 57/69. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010989-02.2012.403.6119 - HILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 78/89 e 90/95. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido

de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012599-05.2012.403.6119 - ORLANDINA SOUZA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 33. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0012658-90.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS LOPES COUTINHO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012658-90.2012.4.03.6119 Autora: MARIA DAS GRAÇAS LOPES COUTINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Consoante pesquisa realizada no CNIS, verifica-se que a parte autora recebeu benefício previdenciário até 15/12/2012. Além disso, a comunicação de decisão de fl. 09 demonstra que, após realização de perícia médica pelo INSS, não houve reconhecimento ao direito de prorrogação do benefício, ante a não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da autora. Por outro lado, analisando-se os relatórios médicos apresentados com a inicial, observo que o relatório de fl. 11, emitido em 29/08/2012, foi claro ao atestar o tempo de afastamento por mais 90 (noventa) dias. Desse modo, a data da cessação do benefício previdenciário (15/12/2012) corresponde ao período de afastamento fixado em relatório médico juntado pela própria autora, o que justifica, em princípio, a decisão exarada em sede de procedimento administrativo. Este é o único documento apresentado com a petição inicial, com exceção do relatório médico, emitido pelo mesmo profissional e na mesma data daquele documento. Deste modo, a parte autora não apresentou qualquer documento, ainda que produzido unilateralmente, que indique o desacerto da cessação do benefício, ato administrativo com presunção relativa de legalidade, que é indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Assim, determino à autora que emende a inicial apresentando documentos mínimos que apontem para a alegada persistência da incapacidade laborativa, após a cessação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça a autora se o benefício tem natureza acidentária, como mencionado a fls. 05. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da requerente, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0012662-30.2012.4.03.6119 Autora: SEVERINA MARIA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (07/11/2012). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/47. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 10. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 28). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, no presente caso, a própria parte autora informou na inicial que efetuou contribuições à Previdência Social em atraso, com o fito de que tal indenização fosse computada como período de carência, o que requer comprovação do efetivo exercício de atividade obrigatória, a demandar dilação probatória. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Int.

0000043-34.2013.403.6119 - ELILDE DA SILVA SOUZA X IVO ALVES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000043-34.2013.403.6119 (distribuição: 08.01.2013) Autores: ELILDE DA SILVA SOUZA IVO ALVES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA ELILDE DA SILVA SOUZA e IVO ALVES DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo, pelos valores que entendem corretos (R\$ 462,38), que a ré não proceda à execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei nº 70/66 e que se abstenha de incluir o nome dos autores no cadastro de proteção ao crédito, até final decisão, sob pena de multa diária. Inicial com os documentos de fls. 24/87, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos em 16/01/2013 (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Em caso de contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de conseqüências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória. Nesta fase inicial do processo, não há como se afirmar desproporção tamanha que justifique o deferimento do pagamento dos valores que os autores consideram corretos, sob alegação de a forma de reajustamento e amortização do saldo devedor praticado pela ré não possuem amparo legal. Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 20/08/2001, sendo que nesta fase inicial do processo não há como saber se existe desproporção tamanha que justifique a redução do valor do pagamento das prestações, uma vez que o valor de R\$ 497,46 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme se verifica à fl. 38, era de pleno conhecimento das partes, já na celebração do contrato, de forma que não pode alegar desconhecimento desta situação, de acordo com o contrato às fls. 35/54. Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que repito, não vislumbro presentes em sede de cognição sumária. Ademais, para se verificar a procedência ou não das alegações da parte autora, mister se faz ouvir a CEF, além da dilação da prova, donde se revela prematura a concessão do provimento liminar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. Agravo de instrumento improvido. 5. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2005.03.00.071318-8 - AG 245552 - ORIG.: 200561190053860/SP - 1ª TURMA - REL.: DES.FED. VESNA KOLMAR) Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de antecipação dos efeitos da tutela final, o que implicaria a substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Além disso, consoante o documento de fl. 69, as prestações estão sendo pagas regularmente. Desse modo, o indeferimento do pedido de depósito judicial das prestações vincendas nos valores entendidos como devidos pela parte autora é medida que se impõe. Com relação ao pedido de que a CEF não proceda à execução extrajudicial, ressalto que procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se estiverem presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). No que tange ao pedido de não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, razão não lhes assiste, pois neste momento processual, sem o devido contraditório, não se pode efetivamente demonstrar boa fé no questionamento do contrato que celebraram por livre e espontânea vontade. Ora, se o mutuário ao celebrar o contrato teve conhecimento inequívoco do valor da parcela e com isso se comprometeu voluntariamente, não pode contar com o beneplácito do Judiciário para não sofrer as conseqüências de eventual inadimplemento contratual, dentre as quais as restrições de cadastro e execução extrajudicial. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Defiro os benefícios justiça gratuita, ante as declarações de fls. 26 e 27. Anote-se. Sem prejuízo, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de autenticidade dos documentos apresentados com a inicial. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. P.R.I.C.

000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 000052-93.2013.4.03.6119 Autora: RITA DE CASSIA SANTOS Autora: Fernanda Cavalcante de Souza Santos - incapaz Autor: Arthur Cavalcante de Souza Santos - incapaz Representante: RITA DE CASSIA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RITA DE CASSIA SANTOS, FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS (incapaz) e ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS (incapaz), representados por sua genitora (co-autora) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Osvaldo Cavalcante de Souza. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/93. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 12. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento ao direito do benefício, com fundamento na ausência de qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento (fls. 13/14). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, num exame superficial exigido nesta fase processual, as anotações do CNIS (fls. 39 e 63) revelam que o falecido estava inscrito na previdência social na qualidade de facultativo, implicando num período de graça de 06 meses, que foi superado entre a data da última contribuição e a data do seu falecimento. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. A parte autora deverá promover a regularização da inicial, apresentando comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, bem como elaborar declaração de interesse de gratuidade processual para a autora Fernanda Cavalcante de Souza Santos, no prazo de 10 dias. Após a regularização da exordial, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

000057-18.2013.403.6119 - ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO X GABRIELLY SILVA DE MELO - INCAPAZ X ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 000057-18.2013.4.03.6119 Autora: ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO Autora: GABRIELLY SILVA DE MELO - INCAPAZ Representante: ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO, por si e GABRIELY SILVA DE MELO, representada por sua genitora (co-autora) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de René Aparecido de Melo, aduzindo que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/70. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da expressa declaração de fls. 16 e 18. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício na ocasião do encarceramento (fls. 36). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta no prazo legal, observadas as prerrogativas previstas nos arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-18.2013.403.6119 - MAIZA ALVES PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000154-18.2013.4.03.6119 Autora: MAIZA ALVES PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAIZA ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de Ary Sebastião dos Santos, aduzindo que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/15. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da expressa declaração de fls. 09. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, a concessão do benefício, ao fundamento de que a união estável não foi comprovada (fls. 14). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, num exame superficial exigido nesta fase processual, a existência da relação de união estável entre a autora e o possível instituidor do benefício não foi demonstrada de plano, uma vez que o documento de fls. 13 por si só, revela-se insuficiente para tal demonstração. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. A parte autora deverá regularizar a inicial, autenticando os documentos ou declarando-os autênticos, no prazo de 05 dias. Após a regularização, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta no prazo legal, observadas as prerrogativas previstas nos arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-39.2013.403.6119 - JUCIMEIRE ADIEGO DO NASCIMENTO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000172-39.2013.4.03.6119 Autora: JUCIMEIRE ADIEGO DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. A parte autora ingressou com a presente demanda representada por seu irmão Alex Adiego Alves, mas não comprovou a curatela nos

termos da lei civil. Da mesma forma, não demonstrou que requereu o benefício de prestação continuada perante o INSS, tampouco seu indeferimento. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, para: 1) Comprovar sua representação nos termos da lei civil e regularizar sua representação processual; 2) Comprovar que houve pedido na esfera administrativa e seu indeferimento. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000262-47.2013.403.6119 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000262-47.2013.4.03.6119 Autora: SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário que foi indeferido na esfera administrativa nos autos NB 42/160.849.767-1. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 13/142. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 14. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 70/71). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Int.

0000443-48.2013.403.6119 - DIVA OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos n.º 0000443-48.2013.403.6119 AUTORA: DIVA OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação processada pelo procedimento ordinário, ajuizada por DIVA OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 12/04/2011, reabilitação profissional e auxílio-acidente. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/53. É o relatório. Decido. Observa-se que a autora informa residir em São Paulo, assim como o comprova pela juntada do documento de fls. 05. Assim, em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício.

Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator-DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000454-77.2013.403.6119 - MARIO ROMANO DO AMARAL (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000454-77.2013.4.03.6119 Autora: MARIO ROMANO DO AMARAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO ROMANO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (14/05/2012). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/35. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 09. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 17). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. A parte autora deverá promover a regularização da inicial, apresentando comprovante de residência atualizado e em nome do autor, bem como promovendo a autenticação dos documentos acostados ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 5 dias. Após a regularização, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA E OUTROS Citem-se os executados MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.300.958/0001-11, SAYED HANNA SARA, portador do RNE nº Y2331107, inscrito no CPF/MF sob nº 217.532.248-37, e JOSÉ DINIZ PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8088442, inscrito no CPF/MF sob nº 599.582.008-73.090.458-07, todos com endereço na Rua Rangel Pestana, nº 15, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08710-240, podendo, também, ser encontrados na Rua Professora Lucinda Bastos, nº 2420, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08750-580, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.328,08 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos) atualizado até 30/09/2009, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012180-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-10.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI)

Intime-se a parte impugnada para que apresente resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1060/50. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-59.2001.403.6119 (2001.61.19.006089-4) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S. SILVA) X UNIAO FEDERAL X WESSANEN DO BRASIL LTDA

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001108-79.2004.403.6119 (2004.61.19.001108-2) - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000638-14.2005.403.6119 (2005.61.19.000638-8) - CICERA BEZERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 210/212. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0005577-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005577-3) - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 144/145. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0008898-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008898-5) - DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 180/182. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002023-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002023-4) - GENIVAL VENSERLAU SOARES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVAL VENSERLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 299/301. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0002688-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002688-1) - JOSE MIGUEL FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 162/164. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001649-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001649-1) - ALESSANDRA AZEVEDO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA)

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 202/204. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004106-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004106-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 118/119. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0006524-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006524-6) - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007781-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007781-9) - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 136/138. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0011419-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011419-1) - GEOVANO BELARMINO SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANO BELARMINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 170/171, bem como do pagamento efetuado às fls. 172/173. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Ciência às partes acerca da audiência para oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES designada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP para o dia 15/04/2013, às 15h30min. Publique-se. Intime-se.

0004919-66.2012.403.6119 - INACIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/96: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 94/101 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 4. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 88, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 -

ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 330/332. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 274/275. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002278-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002278-8) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 232/233. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0003006-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003006-2) - MARINETE RODRIGUES DE GOIS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE RODRIGUES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 154/156. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0007261-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007261-5) - ELIZABETH RIBEIRO - INCAPAZ X MARISA FALASCHI RIBEIRO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 135/137. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0007799-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007799-6) - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RICARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 242/244. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0013159-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013159-0) - IVAN LOURENCO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 86/87. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0007496-85.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 114/116. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA

SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 1331 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007707-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007707-6) - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Manifeste-se a União acerca do depósito efetuado pela parte executada à título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 3970

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0007439-96.2012.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 296/301 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000608-95.2013.403.6119 - ID COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000608-95.2013.4.03.6119 Impetrante: ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. Impetrado: INSPETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., em face do INSPETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão do ato coator consubstanciado no indeferimento das 9 (nove) licenças de importação (12/3333972-3; 12/3353374-0; 12/3414821-2; 12/3980521; 12/3980958-6; 12/3981078-9; 12/3981373-7; 12/3981498-9 e 12/4089642-0) e na lavratura dos Termos de Interdição, bem como pretende seja ordenado o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial. Alegações da impetrante: - Em 26/06/12 sagrou-se vencedora em licitação, para o fornecimento de camas eletrônicas e camas para UTI a 46 Hospitais Universitários Federais. Para tanto, possuía a licença de funcionamento nº 350570801-466-000001-1-6, com respectivo registro na Anvisa sob nº 80347610001, com validade até 19/11/12. - Iniciado o embarque das mercadorias, em razão da mora da Anvisa em analisar as LIs 12/3353374-0, 12/3478226-4, 12/3187055-3, 12/3188526-7, 12/3186836-2, 12/3188527-5, 12/3753132-7 e 12/3753014-2, ingressou com mandado de segurança nº 0011715-73.2012.403.6119 perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, onde obteve liminar que determinou a conclusão da análise dos requerimentos das referidas LIs, pela Anvisa, no prazo de 5 dias (fls. 61/62). - Em 01/08/12, antes do término da validade do registro nº 80347610001, a impetrante protocolou junto à Anvisa, novo pedido de registros dos mesmos equipamentos (com inclusão de novos modelos de camas), sobre o qual atualmente há decisão pendente de publicação (processo nº 25351.453358/2012-56, fls. 104). - Em razão da mora em sua análise, ingressou com mandado de segurança nº 0054960-03.2012.4.01.3400, perante a 14ª Vara Federal do DF, que indeferiu o pedido de liminar, mas obteve provimento ao agravo nº 0079275-13.2012.4.01.0000, junto à 6ª Turma do TRF1, que fixou o prazo de 30 dias para a apreciação do pedido de renovação formulado pela agravante, objeto do Protocolo nº 25352.521511/2012-62, Processo nº 25351.453358/2012-56- Expediente nº 0651239/12-9 (fls. 58/60). - Paralelamente, efetuou importações de exemplares de tais equipamentos, submetidos às LIs nº 12/3333972-3, 12/3353374-0, 12/3414821-2, 12/3980521-1, 12/3980958-6, 12/3981078-9, 12/3981373-7, 12/3981498-9 e 12/4089642-0. Contudo, a Anvisa, mesmo antes da decisão sobre o registro (e sua ciência) as indeferiu e determinou a interdição dos

containers. Com a inicial, documentos de fls. 15/105. Autos conclusos para decisão (fl. 109). É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 0011715-73.2012.403.6119, pela diversidade de objetos. Consta dos autos que em agosto de 2012 (carimbo com data ilegível), a impetrante protocolou pedido de Cadastramento de Família de Equipamentos, sob nº Anvisa 2012073265PA (fl. 42) e que as LIs 12/3353374-0, 12/3478226-4, 12/3187055-3, 12/3188526-7, 12/3186836-2, 12/3188527-5, 12/3753132-7 e 12/3753014-2, restaram todas indeferidas com fundamento a empresa não apresentou nenhum esclarecimento em cumprimento à exigência acerca da validade deste registro vencido para outro Licenciamento protocolado anteriormente e faz referência a outro número de LI (fls. 64/81). Consta, ainda que, a lavratura contra a impetrante dos seguintes Termos de Interdição nº 417/2012 (LI 12/4089642-0), 418/2012 (LI 12/3333972-3), 416/2012 (LI 12/3414821-2), 420/2012 (LI 12/3980521-1), 421/2012 (LI 12/3980958-6), 422/2012 (LI 12/3981078-9), 423/2012 (LI 12/3981373-7), 424/2012 (LI 12/3981498-9), 426/2012 (LI 12/3353374-0), todos com notificação da impetrante em 04/01/12 (fls. 82/83). O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à suspensão do ato coator consubstanciado na lavratura dos Termos de Interdição nº 417/2012 (LI 12/4089642-0), 418/2012 (LI 12/3333972-3), 416/2012 (LI 12/3414821-2), 420/2012 (LI 12/3980521-1), 421/2012 (LI 12/3980958-6), 422/2012 (LI 12/3981078-9), 423/2012 (LI 12/3981373-7), 424/2012 (LI 3981498-9), 426/2012 (LI 12/3353374-0), bem como ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial. Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que não se encontra presente neste caso o periculum in mora, a justificar a excepcional concessão da medida cautelar inaudita altera parte., eis que, ao contrário do afirmado pela impetrante à fl. 13, o prazo para que informe a destinação dos produtos retidos expira em março de 2013 e não em 05/02/13, conforme consta das notificações de fls. 82/99, da qual tomou ciência em 04/01/13: Pela presente fica notificada a empresa supracitada para proceder, no prazo de 60 (sessenta dias), na obrigação de cumprir, face ao que dispõe os Capítulos XXXIII, itens 1 e 3, Cap. XXXVI, item 7, subitens 7.2 e 7.3 e Cap. XXXVII, item 3, da Resolução RDC nº 81/08 a exigência: - informar à autoridade sanitária em exercício neste Posto Aeroportuário a destinação dos produtos... Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora, (INSPETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), que deverá, inclusive, trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 25351.453358/2012-56, já finalizado (conforme fls. 104), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, no prazo excepcional de 72 horas, facultando posterior oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício/mandado/ carta precatória. Sem prejuízo, determino à impetrante que, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Tendo em vista que a autoridade impetrada não é responsável pelo desembaraço aduaneiro, emende a inicial, a fim de adequar o pedido formulado; 2) Atribua valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas em complementação Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011075-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEILA APARECIDA REIS DOTTA

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0011747-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO JESUS CAETANO

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

MONITORIA

0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA
Fls. 142/147: ciência à INFRAERO. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI
Fls. 155/162: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004609-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004609-4) - CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pedido de habilitação de fls. 98/99, determino que os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pedido, apresentando cópia do RG, CPF, comprovante de residência. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 87. Int.

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS DE SOUZA
Defiro o pedido de consulta ao Sistema SIEL e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se no endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

0005128-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se no endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH PORTELA SANTOS
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se no endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se no endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem

necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON PEREIRA ALVES

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se no endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA VANESSA BORSARI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta aos sistemas eletrônicos BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL -TRE, para a obtenção do endereço dos Réus. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se e oficie-se. Após, conclusos.

0011300-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MESSIAS LOPES

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 25.240,65 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizados monetariamente até o dia 17/10/2012, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007638-0) - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI X ANGELO DE NADAI X NORMA RONCATE DE NADAI X LUIZ CARLOS RONCATI X MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI X DORIVALDO RONCATI X INEIDE APARECIDA RONDINA RONCATI X ROBERTO RONCATTI X IOLANDA RONCATI X CHAFARELI CHAVES DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RONCATTI SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAGDA DA SILVA RONCATI

Fl. 153: defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para adoção das providências cabíveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 163/171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão de fl. 84 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a CEF o disposto às fls. 62/63. Int.

0003843-75.2010.403.6119 - AMABILY LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BRAS CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Em face das manifestações de fls. 182/184, torno sem efeito o despacho de fl. 185. Venham os autos conclusos para sentença.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/121: ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória n.º 272/2011, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010280-35.2010.403.6119 - IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001101-43.2011.403.6119 - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/76: ciência às partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001226-11.2011.403.6119 - OSORIO DA SILVA(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ - em Guarulhos às fls. 89/92, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o lapso temporal transcorrido, diligencie a secretaria objetivando informações acerca do cumprimento, por parte do perito judicial nomeado nos presentes autos, do despacho de fl. 80. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002295-78.2011.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 63/128: requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002738-29.2011.403.6119 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos acerca do não comparecimento em perícia médica designada para o dia 08/08/2012 às 10h20, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005988-70.2011.403.6119 - PRISCILLA DAS GRACAS FERNANDES CANTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117, a - Concedo ao demandante prazo de 15(quinze) dias para a juntada dos documentos pretendidos, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa da empresa em promover a entrega dos documentos. Após, conclusos. Int.

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls. 212. Anote-se. Vista ao INSS para contrarrazões. Int.

0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/253, 256/258 e 260/321 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007972-89.2011.403.6119 - NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/144 - Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009407-98.2011.403.6119 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ADELINO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/047.791.237-0, desde 15/10/1991. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/36). Em decisão de fl. 63, foi determinado que a parte autora esclarecesse a situação fática da inicial, sendo cumprida às fls. 64/68. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/68, como emenda a inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora e interpretação legal, circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, desejando a revisão de seu benefício. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/228 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001730-80.2012.403.6119 - JOAO AVELINO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70 - Defiro. Providencie o Autor cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício de aposentadoria por idade, bem como oficie-se à Prefeitura Municipal de Mairiporã para que informe qual o tempo de serviço utilizado para a concessão do benefício do autor no regime próprio e forneça memória de cálculo da renda inicial do benefício concedido. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0003364-14.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos acerca do não comparecimento em perícia médica designada para o dia 08/08/2012 às 14h20, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005176-91.2012.403.6119 - ROSEMEIRE DA SILVA SANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 30/36: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005960-68.2012.403.6119 - JOSE EDILSON MATOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006758-29.2012.403.6119 - MARCOS ROGERIO BRANCO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a certidão de recolhimento carcerário está desatualizada, nos termos do artigo 117, do Decreto 3048/1999, determino que a prte autora, apresente referido documento atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011076-55.2012.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados à fl. 36, haja vista a diversidade dos pleitos. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que, segundo consta no sistema do CNIS de fl. 39, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.735, designando o dia 08 de Março de 2013, às 09:00 horas, a serem efetivadas no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo

caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos senhores peritos os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011242-87.2012.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0011250-64.2012.403.6119 - VITAL ANTONIO PAGLIONE(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0011344-12.2012.403.6119 - ELOISIO REIS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0011976-38.2012.403.6119 - JOSE ALVES GUIMARAES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Alves Guimarães, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade processual.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/38). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que, segundo consta no sistema do CNIS, corroborada com a narrativa na exordial de fl. 04, o autor encontra-se trabalhando, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional.O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012020-57.2012.403.6119 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco Paula da Silva, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade processual.O autor relata que laborou por 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/23).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que, segundo consta no sistema do CNIS, corroborada com a cópia do PPP de fl. 22, o autor encontra-se trabalhando, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional.O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012021-42.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO JOSÉ DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sustenta a parte autora ter preenchido as condições necessárias para a concessão de sua aposentadoria, uma vez que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 02/05/2012, apresentando mais de 180 contribuições, porém a autarquia ré não considerou vários de seus vínculos empregatícios.Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 77 da Lei 10.741/03.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/89).É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela.Para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a lei previdenciária exige, basicamente, o atendimento de dois requisitos: a) idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para concessão do benefício), dispensada a qualidade de segurado, nos termos da Lei 10.666/03, art. 3º, 1º.A carência foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra geral, em 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II da Lei 8.213/91). No entanto, a própria Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Nesse sentido, estabeleceu o art. 142 do referido diploma legal:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso concreto, à parte autora se aplica a referida regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, como o autor atingiu a idade de 65 anos em 02/05/2012, ele deveria comprovar a carência de 180 contribuições.No caso em tela, não é possível verificar a verossimilhança das afirmações da parte autora, sendo que conforme se denota do CNIS o tempo contribuído é inferior ao necessário de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições.Desse modo, ao menos neste momento processual, entendo ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Postas estas razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria apor as tarjas indicativas na capa dos autos. Anote-se.Cite-se.Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (NB 160.847.075-7).Por fim, determino que a

secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012201-58.2012.403.6119 - MP EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por MP EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. em face da INFRAERO- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, através da qual postula determinação judicial para compelir a requerida a liberar valores retidos a título de ações trabalhistas. Relata a requerente que presta serviços auxiliares de transporte aéreo na modalidade Proteção da Aviação Civil junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, conforme o contrato nº 0052-PS/2008/00001, vencido em dezembro de 2012. Segundo consta, nos casos de Reclamações Trabalhistas movidas por empregados ou ex-empregados da Autora em face da Ré como reclamada ou litisconsorte, esta retém os valores reclamados de créditos a serem recebidos pela Autora, com fulcro na cláusula contratual 12.13, cuja inconstitucionalidade ora é argüida. Tal fato estaria gerando prejuízos financeiros irreparáveis à empresa. Ademais, afirma a Requerente ter celebrado acordos judiciais por petição perante o Juízo Trabalhista ao longo do ano de 2012, casos nos quais excluiu-se a INFRAERO do pólo passivo das demandas e os valores por esta retidos foram parcialmente devolvidos, sem, contudo, ter havido a atualização monetária do pagamento. Aduz, ainda, que a requerida não mais aceita a formalização de acordos com os reclamantes via petição e passou a exigir a sua homologação judicial em audiência de conciliação, o que estaria protelando a restituição dos créditos, em vista da espera pela pauta de audiências junto à Justiça do Trabalho. Por fim, pretende obter liminar sob a alegação de periculum in mora, consubstanciado na falta de recursos financeiros para arcar com o pagamento das verbas salariais dos funcionários neste mês de dezembro, além do respectivo 13º salário, situação que poderia causar greves, paralisações, demissões, e rompimentos de contratos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/108. O pedido de remessa extraordinária foi deferido à fl. 109. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, não se afiguram presentes esses requisitos. O demandante busca por meio desta ação cautelar provimento jurisdicional no sentido da liberação das verbas retidas pela INFRAERO a título de glosa de reclamações trabalhistas ajuizadas por empregados ou ex-empregados da contratada (ora requerente) cuja exigência está contida no capítulo disposições especiais, especificamente no subitem 12.13, do contrato trazido aos autos e firmado entre as partes (fls. 34/38 e 87/106). Verifico, inicialmente, não haver nos autos elementos de prova aptos a demonstrar de forma clara e precisa a retenção do valor declarado na inicial (R\$ 1.143.520,44 - fl. 03), que não corresponde aos documentos apresentados às fls. 26/35 tampouco à planilha de fls. 51/52. Ressalto que a Justiça do Trabalho não afasta a responsabilidade da Administração Pública por dívidas trabalhistas, nos termos da Súmula 331, VI, do C. TST. Com efeito, é de conhecimento deste Juízo que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei de Licitações, n. 8.666/93 em sede do julgamento da ADC nº 16. Contudo, o próprio STF não excluiu totalmente a responsabilidade da Administração Pública, que ainda pode restar caracterizada em alguns casos, como na comprovação de omissão do ente público na fiscalização das obrigações dos contratados. Inclusive, após o julgamento da aludida ADC o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução n. 174/2011 e reviu o Enunciado de Súmula n. 331, que não restou prejudicado ou revogado, mas passou a prever a responsabilidade subsidiária da Administração, in verbis: Súmula 331. (...) V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. A propósito, transcrevo excerto da decisão proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Agravo de Instrumento nº 61740-38.2004.5.02.0001: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Assim, a princípio, a cláusula contratual impugnada não se revela inconstitucional, sendo que a análise exauriente de tal tema não se mostra adequada em sede pedido liminar em ação cautelar. De outra parte, a alegação no tocante à garantia ofertada (cláusula 12.17.1 - fl. 104 e demais aditivos contratuais 5.1 - fl. 79, 8.1 - fl. 72 e 6.1 - fl. 86) não subsiste ante o encerramento do contrato em tela a partir de 30.11.2012, conforme relatado na petição inicial (fl. 03). Por fim, não restou demonstrado o periculum in mora, na medida em que não se comprovou a impossibilidade de a empresa quitar o valor exigido, pois não foram juntadas cópias dos livros contábeis (com indicação de faturamento) para demonstrar o alegado fluxo de caixa negativo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no art. 158 do Provimento COGE 64/2005. Cite-se a INFRAERO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008820-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RISONALVA SANTOS ONOFRE

Chamo o feito a ordem para tonar sem efeito a decisão de fl. 28. Designo o dia 07 de Maio de 2013, às 14h, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ARAUJO

Chamo o feito a ordem para tonar sem efeito a decisão de fl. 33. Designo o dia 07 de Maio de 2013, às 14h15min, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0009788-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA

Chamo o feito a ordem para tonar sem efeito a decisão de fl. 90. Designo o dia 07 de Maio de 2013, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL

0004676-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004676-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE SOUZA
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTONIO DE SOUZA, denunciado em 11 de março de 2011 como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2011 (fl. 177 e verso). Deprecada a citação, o acusado foi devidamente citado, estando advogando em causa própria, tendo apresentado defesa prévia às fls. 182/192. Alegou a defesa, em síntese, exceção de suspeição, bem como inexistência de justa causa para a ação penal, pleiteando, no mérito, a improcedência da demanda, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória. Manifestação ministerial

às fls. 269/270. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. Inicialmente, deixo consignado que não há que se falar em suspeição do Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que a servidora apontada como vítima da conduta delituosa não se encontra lotada nesta Subseção há mais de 02(dois) anos, razão pela qual não merece prosperar a alegação da defesa. Ademais, em se tratando de ação de competência de juiz singular, não cabe interpretação por analogia do dispositivo constante do artigo 424 do Estatuto Processual Penal, afeta somente ao procedimento do Tribunal do Júri, sendo incabível o pedido da defesa. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelo réu, como efetivamente se deu na defesa escrita. Ademais, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MARCO ANTONIO DE SOUZA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas ROBERTO XUTTIN SIQUEIRA e BRUNO LEONARDO GONÇALVES LEMOS, arroladas em comum pelas partes. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

0005384-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)

(...) Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de JANICE KERSTING e de FELIPE KERSTING MACHADO e, no caso do réu, determino a aplicação de medida cautelar consistente em sua internação em clínica de reabilitação do uso de entorpecentes, a ser providenciada pelo próprio réu e sua família, devendo ser comprovada esta situação nos autos e mensalmente perante o juízo federal de Florianópolis. Eventual progressão do réu para tratamento menos rigoroso que a internação dependerá de autorização do juízo deprecado, devendo a defesa fornecer laudos médicos que atestem o progresso do réu e a suficiência da medida. (...).

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Valmiro Machado Meireles
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4623

CARTA PRECATORIA

0000563-91.2013.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Expeça-se mandado de intimação da testemunha para que compareça na Secretaria deste Juízo, na semana de 18 a 22/02/2013, no horário das 11h às 19horas, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Após, com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8240

ACAO PENAL

0002281-03.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO HENRIQUE RAGONI X MARCIO ROGERIO ZERLIM X BRUNO APARECIDO ANTUNES(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu BRUNO APARECIDO ANTUNES, absolvido nos termos da sentença de fsl. 222/verso. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC. No tocante às armas e munições apreendidas nestes autos, conforme fls. 73 e 205, acolho os argumentos explicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 207 e DETERMINO sejam encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro, agendando-se dia e hora para sua remessa e entrega, tendo em vista não mais interessarem ao feito e diante do trânsito em julgado da sentença. Após, com recibo nos autos da destruição das armas e munições e cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8244

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000224-41.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-09.2013.403.6117) DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória referente à prisão em flagrante de DANILO VIEIRA DE GOES, previamente qualificado, por suposta infração aos art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03; art. 35 c/c 40, incisos I e IV, da Lei n.º 11.343/06 e art. 304 do Código Penal. Alega que: i) não houve uso de violência no delito em tese praticado; ii) que o despacho que determinou a prisão preventiva não foi devidamente fundamentado; iii) que o acusado possui ocupação lícita, sendo soldador com curso pelo SENAI; iv) que possui residência fixa e está em dia com as obrigações eleitorais; v) que não há risco à ordem pública, nem à instrução criminal. Juntos documentos. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do acusado na prisão, porquanto: i) a gravidade concreta dos delitos em tese praticados, associada às circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante denotam a real periculosidade do agente; ii) o investigado admitiu estar foragido da Colônia Penal Agrícola de São José do Rio Preto; iii) o endereço na fatura de energia elétrica constante à f. 10 encontra-se em nome de outra pessoa; iv) não foi apresentado nenhum documento comprobatório de atividade lícita; v) as condições pessoais favoráveis, ainda que existissem, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, porque se encontram outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva autorizadores da manutenção da medida extrema questionada. É o relatório. Decido. Refiro-me, de início, à argumentação exposta no auto de prisão em flagrante, para demonstrar que houve fundamentação adequada na decretação da preventiva. Passo a analisar os requisitos materiais da prisão em flagrante. Verifico que o fato é formal e materialmente típico. A conduta se amolda - pelo menos - ao tipo penal do art. 16 da Lei n.º 10.826/03, em todos os seus elementos. Há tipicidade formal. A conduta foi capaz de lesar o bem jurídico tutelado de forma contundente, ao que se acrescenta efetivas ofensividade da conduta, periculosidade social do agir e reprovabilidade da ação. Verifico, ademais, que houve efetiva situação de flagrância, visto que, na data de hoje (29/01/2013), às 06h00, no meio rural de Igarçu do Tietê, o investigado foi surpreendido por policiais federais, em fuga de aeronave suspeita, portando uma pistola 9mm, marca SIG SAUER, modelo P 250, série EAK031098, bem como dois carregadores. Além disso, transportava na aeronave 30 (trinta) cartuchos intactos de munição 9 mm, marca Luger (art. 16 da Lei n.º 10.826/03 c/c art. 16 do R-105). A conduta perfaz um tipo permanente (art. 330 do CP) e a situação de flagrância encontrada é a do inc. I do art. 302 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 303 do mesmo diploma. Verifico que não estão presentes as excludentes de ilicitude (parágrafo do art. 310). Passo a analisar os requisitos formais: Verifico: i) que foi tomado o depoimento do condutor, que também testemunhou o fato, bem como os de duas testemunhas; ii) que foi tomado o interrogatório do acusado, observadas as garantias constitucionais, em especial o direito ao silêncio; iii) que o juízo foi comunicado em menos de 24 horas; iv) que se deu a nota de culpa, mediante recibo; v) que se alertou o acusado de suas garantias constitucionais; v) que está

confirmada a comunicação à família do investigado; vi) que ele está representado por advogado constituído, sendo desnecessária a intimação da Defensoria Pública. Isso dito, homologo a prisão em flagrante. Passo a analisar a situação de liberdade do réu. As medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc II do art. 282 do CPP). O investigado foi surpreendido com grande quantidade de dinheiro, com armas e com aparado suspeito para fins provavelmente ilícitos, em atitude suspeitíssima junto com outros que receberam policiais federais a tiro. Configura-se, com isso, a necessidade de uma medida restritiva. Passo à análise da adequação da medida cautelar à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste quesito o magistrado deve optar dentre as medidas disponíveis, por aquela que menos restrinja a liberdade do indivíduo, mas que ainda assim, seja suficiente à finalidade pretendida, que é a de manter o acusado respondendo pelo processo, sujeito à aplicação da lei penal. Observadas a necessidade e a adequação, poderão ser impostas quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP, isoladas ou cumulativamente (1º do art. 282 do CPP). O magistrado deve analisar o cabimento de cada uma delas. Só após concluir pela ineficácia de todas, isolada ou cumulativamente, é que se lhe abrirá a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Passo, então, a analisá-las. Dado o histórico de recolhimentos prisionais do acusado e o fato de que ele não deixou de delinquir, bem como tendo em vista a inexistência de ocupação lícita, tenho que, se as prisões anteriores não foram capazes de dissuadi-lo do intuito criminoso, mais irritas ainda serão qualquer das medidas dos incisos I a IX do art. 319 do CPP, devendo permanecer preso. De fato, o acusado é foragido do sistema prisional onde estava a cumprir pena. Apresentou-se com documento e nomes falsos, além das circunstâncias que já se mencionou (armas, avião, dinheiro, fuga da polícia, grupo que recebeu a tiros a polícia federal). Não tem endereço certo, nem atividade lícita comprovada. Diante dessas circunstâncias, entendo que a prisão preventiva é a única medida adequada. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, expeça-se o competente mandado. Ademais, no caso concreto, ao contrário do que afirmado, houve uso da violência por parte do grupo de que fazia parte o acusado, estando ele armado e tendo tentado evadir-se. Seu plano foi frustrado por haver tropeçado. Ora, se já tentou evadir-se com a Polícia Federal em seu encalço, há concreta probabilidade que se evadirá quando concedida a liberdade pleiteada. Acrescente-se que: i) o investigado admitiu estar foragido da Colônia Penal Agrícola de São José do Rio Preto; ii) o endereço na fatura de energia elétrica constante à f. 10 encontra-se em nome de outra pessoa; iii) não foi apresentado nenhum documento comprobatório de atividade lícita; e iv) as condições pessoais favoráveis, ainda que existissem, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada. Ante o exposto, denego a revogação da preventiva, bem como o relaxamento do flagrante, que já estava homologado, inclusive. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002502-30.2004.403.6117 (2004.61.17.002502-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Severino Paes da Silva, nos termos do requerimento de fls. 287. Tendo em vista ser a testemunha comum, manifeste-se a defesa da ré MARGARIDA PINTO, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Severino Paes da Silva, não encontrada para ser ouvida, bem como, se insistir na sua oitiva, informe seu endereço atualizado, para sua devida intimação. No silêncio, venham conclusos. Int.

0001794-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001794-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Diante da citação e intimação (fls. 177) da ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA e diante da ausência de defesa às fls. 179, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001947-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001947-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ RAYMUNDO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus IZAC PAVANI, GUILHERME CASONE DA SILVA, SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR e GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-52.2012.403.6117 - JOSE ROBERTO TAMELLINE(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela solicitado por JOSÉ ROBERTO TAMELLINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que se pretende a exclusão imediata do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Alega que no dia 14 de julho de 2012 perdeu seu cartão e que, nesse mesmo dia, entrou em contato com a CEF solicitando o seu imediato bloqueio, obtendo o protocolo n.º 1572998. Ocorre que quando do recebimento da fatura do cartão com vencimento em 03/08/2012, constatou que o cartão havia sido usado num gasto de R\$ 7.060,50 em compras na cidade de Jaú/SP. Em novo contato com a CEF, foi-lhe informado que não havia nenhum registro do cancelamento do cartão de crédito. Registra que em 03/09/2012, a fatura já veio com o estorno dos valores não reconhecidos, após ter apresentado o Formulário de Contestação. Entretanto, mais uma vez, foi surpreendido com uma compra no valor de R\$ 500,00, em duas parcelas, tendo efetuado nova contestação. Em 03/10/2012, a fatura veio com o estorno desses R\$ 500,00, mas as demais despesas reapareceram. Contatando a Ouvidoria da CEF, foi-lhe noticiado que as compras foram efetuadas em data posterior ao cancelamento do cartão e que seriam cobradas, de acordo com as cláusulas sexta e décima quarta do contrato. Segundo alega, a requerida, não contente, tratou de providenciar em 15 de novembro de 2012 a negativação do autor junto ao SERASA e ao SCPC. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (f. 12/34). Custas recolhidas (f. 35) sobre o valor dado à causa. Em 19 de dezembro de 2012 foi determinado que se desse valor à causa correspondente ao proveito econômico adjacente, com o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial (f. 39). Consignou-se, igualmente, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seria apreciado após a manifestação da CEF. Em petição protocolizada hoje, o autor pugna pela imediata apreciação da liminar, porquanto perderá seu credenciamento bancário. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão anterior e aprecio imediatamente a liminar. De fato, ainda que seja para lhe ser negada a tutela, a parte tem direito de ver apreciado seu pedido, abrindo-se, então, a via recursal. Considero, também, para reapreciar a tutela, as razões da urgência agora trazidas. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Todo o CDC é permeado por diretrizes que determinam a devida informação do consumidor, de forma clara e objetiva (arts. 4º, IV; 6º, III; 55, 1º; 66), sua segurança (arts. 4º, caput, inc. II, alínea d e V; 6º, I; Seção I; 12, 1º; 14, 1º; 31; 37, 2º; 55, 1º; 66; 68; 106, VIII), bem como o comportamento baseado na boa-fé objetiva (arts. 4º, III e 51, IV). A boa-fé objetiva estabelece um dever de conduta entre fornecedores e consumidores no sentido de agirem com lealdade e confiança na busca do fim comum, que é o adimplemento do contrato, protegendo, assim, as expectativas de ambas as partes. Em outras palavras, a boa-fé objetiva constitui um conjunto de padrões éticos de comportamento, aferíveis objetivamente, isto é, independentemente do estado psíquico do agente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases da existência da relação contratual, desde a sua criação, durante o período de cumprimento e, até mesmo, após a sua extinção. A função integrativa da boa-fé objetiva insere novos deveres para as partes diante das relações de consumo, pois além da verificação da obrigação principal, surgem novas condutas a serem também observadas. São os assim denominados deveres anexos ou deveres laterais. A violação a qualquer desses deveres anexos implica em inadimplemento contratual. Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato. - O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. - O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. - A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. - A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado. Recursos não providos. (REsp 595631/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 391) Pois bem, está estabelecido que o consumidor deve ser devidamente informado, deve participar de serviços seguros e que há deveres anexos do fornecedor que não se restringem aos contratos unilateralmente redigidos. Assim, passa-se à análise do caso concreto. Ele fica mais claro ao se ler o teor do documento juntado à f. 25. Nele se percebe a razão das discordâncias. O cliente ligou para um representante do fornecedor no dia 14/07/2012, data imediata em que se deu conta do extravio do cartão, e solicitou o seu cancelamento. Ocorre que esse representante do fornecedor era restrito ao sistema de débito do cartão, não cancelando o cartão de crédito, quicá se lhe informou desta divisão dos sistemas internos, mas o cancelamento da função crédito que - era aquela onde havia a maior urgência, visto que não dependia de senha - não foi realizado, o que se deu apenas em 27/07/2012. De fato, no registro de atendimento n.º 2012.209.109426.0000, datado de 27/07/2012, ficou contemplado que: Cliente ligou para a central de atendimento do débito no dia 14/07/2012 e pediu para bloquear seu cartão por roubo, porém o cliente não ligou para a central de atendimento do cartão de crédito para bloquear o mesmo - Cliente ciente que a responsabilidade pelo pagamento das despesas é dele, uma vez que não informou também a central do cartão de crédito sobre o roubo. Esse agir de forma estanque e míope, sem qualquer comunicação entre ambos os sistemas de crédito e débito, fere direitos do consumidor. O cliente claramente ligou para cancelar a função crédito, que independia de senha. Na pressa dos procedimentos, no afã do dia extravio e nas pendências do cotidiano, pouco se consegue raciocinar por todos os meandros da burocracia do

fornecedor. Ficou demonstrado sem sombra de dúvidas que a CEF, sabendo do furto do cartão, deixou de bloquear a função crédito com a cômoda desculpa de que o cliente não ligou para a corretora central. Ora, não existe informação clara para o cliente. Também não existe segurança no serviço. Não há como se imaginar seguro um serviço que, de um lado sabe do furto, mas de outro mantém ativa a função crédito. E, por fim, não se cumpriu a boa-fé objetiva. É dever do fornecedor evitar que seu contratante sofra prejuízos, uma vez ciente do roubo do cartão. Cartão esse, que, aliás, é uma só peça. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF retire o nome do réu dos cadastros de proteção ao crédito, pelos fatos narrados nesta demanda, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

Expediente Nº 8246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2) - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-28.2000.403.6117 (2000.61.17.002938-5) - PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003074-20.2003.403.6117 (2003.61.17.003074-1) - JOAO TARCISIO MARAFON(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO TARCISIO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003610-31.2003.403.6117 (2003.61.17.003610-0) - FRANCISCA EVA ORGAIDE(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA EVA ORGAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002935-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002935-9) - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELENILDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002138-19.2008.403.6117 (2008.61.17.002138-5) - IRACEMA DOS SANTOS(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004729-11.2004.403.6111 (2004.61.11.004729-7) - BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI X PEDRO BENHOSSI X ANA MARIA BENHOSSI DILELLI X MARIA INES BENHOSSI X MARIA DE FATIMA BENHASSI(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO E SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Esclareça a herdeira Maria de Fátima Benhassi acerca da divergência existente em seu cadastro junto à Receita Federal (fl. 240), juntando aos autos, se for o caso, a cópia da certidão de casamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado a alteração em seu nome, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, requisite-se o pagamento. Int.

0006141-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006141-3) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerido às fls. 223, item b e designo a audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fl. 145, oficiando-se. Int.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de abril de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia em empresa semelhante, tendo em vista que o perfil profissiográfico juntado às fls. 27/28 está devidamente preenchido com o nome do profissional habilitado, responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, sendo suficiente para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Defiro a produção de prova oral e designo o dia 29 de abril de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000257-20.2011.403.6111 - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002128-85.2011.403.6111 - SEBASTIAO BENEDITO CAIXETA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por SEBASTIÃO BENEDITO CAIXETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do ajuizamento da presente ação.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que sempre trabalhou sob condições especiais, totalizando 31 anos, 3 meses e 26 dias nessas atividades, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/44).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 47), foi o réu citado (fl. 48).Em sua contestação (fls. 49/50-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, argumentou que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita, e que o autor continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Sustentou, ainda, que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pelo autor após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, com o pagamento do benefício somente após o autor deixar o posto de trabalho que atualmente ocupa.Réplica às fls. 54/59.Chamadas à especificação de provas (fl. 60), manifestaram-se as partes às fls. 61/62 (autor) e 63 (INSS).Por despacho exarado à fl. 64, verso e anverso, a prova pericial restou indeferida, designando-se, de outra volta, data para colheita da prova testemunhal.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 69/73).O INSS apresentou suas razões finais em audiência, consoante ata acostada à fl. 68, frente e verso; fê-lo o autor às fls. 75/79, com documentos (fls. 80/100), dos quais teve ciência o INSS à fl. 102.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos e os testemunhos colhidos em audiência. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 64, verso e anverso, ora ratificada, verbis:Indefiro, com fundamento no art. 420, II, do CPC, o pedido de realização de perícia para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor na Prefeitura Municipal de Lupércio, na função de Operador de Piscinas, eis que suficiente à análise das condições do trabalho exercido no período respectivo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/32, o que dispensa a realização da prova pericial requerida. Quanto aos demais vínculos, considerando que são anteriores a maio de 1983, a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades exercidas em período tão remoto, pois incapaz de reproduzir com fidelidade as reais condições de trabalho do autor, limitando-se à colheita de depoimentos e análise de paradigmas, que prestam serviços na época atual. A colheita de depoimentos, contudo, é de ser feita em juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual, defiro à parte autora a produção de prova testemunhal, tal como requerido às fls. 62, item 2.De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório; por sua vez, a prova documental já se encontra nos autos. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC).O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532).Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra.Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/02/1975 a 11/12/1975 (funcionário da Subsele de Lupércio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça), de 12/04/1976 a 18/05/1976 (ajudante de montador c na Empresa Técnica de Montagens S/A - ETEMONT), de 17/06/1979 a 30/10/1979 (moldureiro na J.N. Perez Rodriguez), de 19/05/1980 a 09/01/1982 (servente na SABESP), de 13/08/1982 a 06/05/1983 (servente na SABESP) e a partir de 01/05/1983 (serviços gerais/operador de piscina na Prefeitura Municipal de Lupércio).Com tal reconhecimento, propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial a partir do aforamento da lide.Os períodos reclamados na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 16/23) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 51-verso), trazido pela própria Autarquia-ré.De tais documentos (CTPS e CNIS), verifica-se que os contratos

de trabalho averbados às fls. 10 e 11 da CTPS (fl. 18 dos autos) não se encontram devidamente registrados no CNIS. Nesse aspecto, insta salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do serviço prestado, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Superado isso, consigno que o benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) De outro giro, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de

exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, observo que os únicos documentos técnicos presentes nos autos (PPP de fls. 29/32 e laudos de fls. 80/100) referem-se ao vínculo do autor junto à Prefeitura Municipal de Lupércio, no exercício do cargo de serviços diversos (ou operador de piscina, conforme consta no cartão de identificação de fls. 26/27 e no recibo de pagamento de salário - fl. 28).Para os demais períodos, não se presencia qualquer documento nos autos a indicar a suposta exposição do autor a agentes agressivos, não se vislumbrando sequer descrição mínima das atividades de funcionário da Subsede de Lupércio, ajudante de montador c, moldureiro e servente, não sendo caso de enquadramento por categoria profissional.E a prova testemunhal produzida nos autos abrange apenas os vínculos mantidos com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e com a Prefeitura Municipal de Lupércio.De tal sorte, não há como considerar os períodos de 01/02/1975 a 11/12/1975, de 12/04/1976 a 18/05/1976 e de 17/06/1979 a 30/10/1979 como comprovados, relevando consignar que a prova pericial postulada não teria o condão de demonstrar a sujeição do autor às alegadas condições especiais, tendo em mira tratar-se de períodos bastante remotos - vínculos empregatícios extintos há mais de trinta anos -, conforme alhures asseverado.Remanesce, portanto, a análise das atividades exercidas pelo autor junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (de 19/05/1980 a 09/01/1982 e de 13/08/1982 a 06/05/1983) e à Prefeitura Municipal de Lupércio (a partir de 01/05/1983).Nesse particular, como se viu, para o trabalho desenvolvido junto à SABESP não se trouxe qualquer documento técnico a revelar sua exposição a agentes agressivos. E a prova oral produzida também não favorece à pretensão autoral.Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na SABESP em 1982, fazendo valetas para canalização de esgoto. Todavia, as testemunhas João Carlos Gonçalves e Mário Lourenço afirmaram que o autor trabalhava na canalização para captação de água potável, realizando apenas o acabamento após o trabalho da retroescavadeira e só trabalhando com cano seco (4min55s a 5min22s do depoimento de João Carlos Gonçalves).De tal sorte, não se demonstrou a exposição do autor a qualquer agente nocivo, seja biológico ou físico (umidade), nos trabalhos desenvolvidos junto à SABESP.O entendimento é diverso, todavia, quanto ao labor desenvolvido na Prefeitura Municipal de Lupércio, como operador de piscinas.Com efeito, para comprovar sua sujeição aos agentes agressivos no desempenho dessas atividades, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/32, bem como os laudos técnicos de fls. 80/100.E do que consta do formulário PPP, o autor realizava as seguintes atividades no cargo de operador de piscinas:Fazer os cuidados em geral nas piscinas públicas aplicando produtos como: Cloro (Hipoclorito de cálcio 100%) em pó, Sulfato de alumínio, Barrilha (carbonato de soda leve), Ácido muriático para conservar a qualidade da água para uso em banhos. Fazer limpeza dos banheiros e pisos em geral. Ligar e desligar bombas para o tratamento das águas (fl. 29).Essas informações restaram corroboradas pelo laudo técnico de fls. 80/86, notadamente à fl. 82, indicando os mesmos agentes agressivos na execução da atividade de limpeza e manutenção da piscina.Assim, reputo comprovado que o autor, ao desenvolver suas funções de operador de piscina, esteve em contato permanente com agentes insalubres (químicos), tais como cloro, sulfato de alumínio, carbonato de sódio e ácido muriático. Registre-se que o anexo I do Decreto n.º 83.080/79, no item 1.2.11, contempla a fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico, e o anexo do Decreto 3.048/99 indica, em sua lista A, item IX, o cloro como agente ou fator de risco de natureza ocupacional.Em casos símiles, confirmaram-se os julgados de nossas E. Cortes Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 3.807/1960, 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXOS DO DECRETO N.º 53.831/64 E 83.080/79 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC n.º 99, DE 05.12.2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - . I - omissis. (...) VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VI - Deve ser, portanto, provido pedido de conversão, em comum, de tempo de serviço quando o segurado logra demonstrar exposição habitual e permanente a variados agentes agressivos, dentre os quais, ruído em volume superior ao limite de tolerância, calor e frio intensos, amônia, cloro, ácido sulfúrico, barrilha, sulfato de alumínio e oftaleína. VII - No que toca aos agentes calor e frio, o Decreto n.º 83.080, de 29.01.1979 os qualifica como nocivos no seu anexo I, sob os códigos respectivos de 1.1.1. e 1.1.2. de seu turno, o volume de ruído exigido como limite para configuração da especialidade era, até o advento do aludido Decreto, de 80 dB, quando foi estabelecido limite superior (90 dB). VIII - O hodierno Regulamento da Previdência Social, o Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, traz um extenso rol de agentes nocivos, dentre os quais se encontram o cloro e a amônia, aos quais se expôs o autor. IX - Diversamente, a barrilha e o sulfato de alumínio, não estão lá abrigados, enquanto o ácido sulfúrico, de seu turno, só qualifica como especial a atividade de sua fabricação, sendo mister a desconsideração dos referidos agentes, o que não infirma a especialidade das atividades exercidas pelo autor, haja vista que se expunha a uma conjunção de agentes durante sua jornada de trabalho.(TRF 2ª Região - Sexta Turma - Processo 200251070000676AC - APELAÇÃO CIVEL - 347897 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - Data da Decisão: 20/09/2004 - Fonte DJU - Data: 16/06/2005

- Página: 133 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. VIABILIDADE. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO CURSO DA LIDE. EFEITOS. I - omissis. (...) XI - Sem embargo das várias funções desempenhadas pelo apelado ao longo dos mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, o procedimento administrativo veio informado de elementos que demonstram a sujeição a agentes agressivos durante todo o período em questão, a começar de formulário SB-40 fornecido pela empregadora, segundo o qual as atividades, relativas à produção de sabão e sabonetes, envolviam o manuseio de soda cáustica (hidróxido de sódio, carbonato de sódio), ácido muriático (combinação de um átomo de hidrogênio e um átomo de cloro= ácido clorídrico), barrilha (carbonato de sódio e potássio), silicato de sódio e pó da massa de sabão e sabonete por ocasião da secagem da massa, além da exposição a ruído de 87 (oitenta e sete) decibéis. XII - Conquanto o SB-40 em referência, expedido em 09 de abril de 1998, aluda à inexistência de laudo técnico para amparar as informações nele contidas, declaração posterior da empregadora, firmada em 12 de maio de 1998, corrige a informação e apresenta trabalho elaborado por Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, denominado Levantamento de Riscos Ambientais, no qual se confirmam os dados presentes no formulário em comento. XIII - O feito administrativo contou, ainda, com laudos produzidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho e homologados pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo em 19 de agosto de 1986 e 18 de outubro de 1991. XIV - De tais perícias se extrai a insalubridade do serviço, por dois fatores: o primeiro, relativo ao manuseio de soda cáustica, em conformidade ao que previsto no Anexo 13 da NR-15, veiculada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, daí porque pode o trabalho ser enquadrado no Código 1.2.9 do Anexo ao que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS / Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais - Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T; depois, em virtude da exposição a ruído sempre superior a 80 (oitenta) decibéis no setor de produção de sabões. XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo código 1.1.6 e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis. XVI - (...). XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3ª Região - Nona Turma - Processo 00353881820004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 602031 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Data da Decisão: 06/11/2006 - Fonte DJU DATA: 14/12/2006 - destaquei).Dessa forma, possível reconhecer como especial a atividade de operador de piscinas, exercida pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Lupércio a partir de 01/05/1983, pela submissão habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos (cloro e soda cáustica).Por conseguinte, tem-se que o autor já contava 28 anos, 1 mês e 12 dias de serviço sujeito a condições especiais até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, isto é, até 12/06/2011, reunindo tempo suficiente, portanto, para o gozo da aposentadoria especial vindicada. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSind. Trab. Rurais Garça (funcionário) 1/2/1975 11/6/1975 - 4 11 - - - ETEMONT (ajud. montador C) 12/4/1976 18/5/1976 - 1 7 - - - J. N. Perez Rodriguez (moldureiro) 17/6/1979 30/10/1979 - 4 14 - - - SABESP (servente) 19/5/1980 9/1/1982 1 7 21 - - - SABESP (servente) 13/8/1982 6/5/1983 - 8 24 - - - Pref. Mun. Lupércio (serv. diversos) Esp 1/5/1983 12/6/2011 - - - 28 1 12 Soma: 1 24 77 28 1 12 Correspondente ao número de dias: 1.157 10.122 Tempo total : 3 2 17 28 1 12 Conversão: 1,40 39 4 11 14.170,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 6 28 À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação havida nestes autos, em 05/07/2011 (fl. 48), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, apenas o período de 01/05/1983 a 12/06/2011 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação).Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 05/07/2011.Condeno o réu, ainda, a pagar as

prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício a tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme informado na inicial e demonstrado pela anotação de fl. 19, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SEBASTIAO BENEDITO CAIXETARG 9.398.359 CPF 827.719.018-20 Nome da Mãe: Paula Pereira Caixeta Endereço: Rua Francisco Coneglian, 414, em Lupércio, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/05/1983 a 12/06/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-54.2011.403.6111 - MARTHA SUELI MOREIRA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunha requerida pela autora às fls. 66 e designo a audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004464-62.2011.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS (PR008306 - VILMA THOMAL E SP266173 - VALDEIR RIBEIRO DE JESUS E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida às fl. 77, item 2 e designo a audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004615-28.2011.403.6111 - JORGE ROBERTO DE MELO (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004668-09.2011.403.6111 - FAGNER AURINO DA SILVA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2013, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000220-56.2012.403.6111 - MARIA MARCELINO DE FREITAS X LUANA FREITAS DE OLIVEIRA X LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA MARCELINO DE FREITAS (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 64/66, tendo em vista a justificativa apresentada. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada e designo-a para o dia 13 de maio de 2013, às 14h10. Anote-se na pauta. Renovem-se os atos. Int.

0000252-61.2012.403.6111 - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido como engenheiro de projetos elétricos em condições que alega especiais, no período de 01/03/1979 a 03/04/1996, de forma que, convertido e acrescido aos demais períodos de labor averbados em sua CTPS e aos recolhimentos como contribuinte individual, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 24/03/2011.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/77).Por despacho exarado à fl. 80, a parte autora foi chamada a recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofício à empresa Alcatel-Lucent do Brasil S/A, requisitando cópia do laudo técnico pericial produzido naquela empresa.O autor recolheu as custas iniciais (fls. 81/82) e a resposta da antiga empregadora do autor foi juntada às fls. 85/96.Citado (fl. 97), o INSS apresentou sua contestação às fls. 98/99, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento da atividade como de natureza especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, o que não se verificou na espécie. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 100/103).O autor manifestou-se sobre os documentos técnicos às fls. 108/109 e ofertou réplica às fls. 110/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/139.O INSS teve ciência dos documentos juntados nos autos (fl. 141).Chamadas à especificação de provas (fl. 142), manifestaram-se as partes às fls. 144 (autor) e 145 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 144 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais a parte autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Por tais razões, indefiro o pedido formulado à fl. 144, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e à minguia de especificação de outras provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas no período de 01/03/1979 a 03/04/1996 como engenheiro de projetos elétricos, sustentando que, nessa atividade, permaneceu exposto ao agente agressivo ruído - 82 dB(A).Aludido período encontra-se demonstrado pela cópia das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 20/27) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fl. 101, frente e verso).Para demonstração da condição especial do trabalho exercido, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 e os laudos técnicos de fls. 35/37 e 63/65, com o mesmo teor. E quando oficiada, a antiga empregadora do autor forneceu os documentos de fls. 85/96, corroborando aqueles já apresentados pelo requerente.Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em

comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face

do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, observo que não é possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho do autor no período reclamado na inicial.Deveras, a despeito de o formulário PPP de fls. 28/29 indicar a sujeição do autor a ruído de 82 dB(A), essa aferição não encontra respaldo no laudo técnico juntado às fls. 35/37. Isso porque no setor de Engenharia foram registrados níveis de ruído variáveis entre 66 e 68 dB(A), apenas se verificando o nível de 82 dB(A) em setor diverso (Impregnação), e especificamente junto às impregnadoras.Acresça-se a isso o fato de que o autor trabalhou como engenheiro de projetos apenas até 01/12/1985. A partir de então, passou a ocupar o cargo de gerente de tecnologia e, após 01/02/1991, gerente de desenvolvimento filme fino.E a descrição das atividades por ele exercidas corrobora essa conclusão, inavistando-se a exposição a qualquer agente insalubre em seu ambiente de trabalho. Confira-se:Participava de definições e soluções de rede, selecionava e vinculava as tecnologias certas e aplicações/serviços provenientes das múltiplas divisões de negócios. Sua experiência era usada para definir soluções detalhadas de projeto a projeto em ligação com o gerente de conta chave do cliente. Contribuía para a definição de soluções genéricas adaptadas a vários segmentos de mercado construindo sobre as entradas das divisões de negócios (fl. 28).Assim, não logrou o autor demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício das atividades de engenheiro projetista, gerente de tecnologia e gerente de desenvolvimento filme fino, por ele desenvolvidas no período declinado na inicial.Em caso análogo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Na empresa Siemens do Brasil Ltda., entre 18 de janeiro de 1965 e 31 de maio de 1970 (folha 35), o agravante atuou como Engenheiro Projetista, trabalhando em ambiente de escritório, submetido a ruídos da ordem de 65 decibéis (folha 54). O laudo técnico pericial, acostado à folha 55, informa que o profissional acompanhava processos de fabricação e testes de equipamentos energizados, suportando o ruído ambiental. Neste aspecto, sem dúvida, a sentença de primeiro grau não merece reforma. O nível de ruído ao qual estava submetido o recorrente é inferior àquele fixado pelo Decreto nº 53.831/64, qual seja, 80 decibéis. Na mesma direção, o Decreto qualificou como insalubre a ocupação engenharia, nas áreas da construção civil, minas, metalurgia e elétrica (item 2.1.1), não estando a engenharia de projetos incluída no referido rol. II - Entre 1º de agosto de 1975 e 13 de maio de 1981, o agravante afirma ter trabalhado na ESIN Engenharia S.A. (folha 03), fato corroborado pelo registro efetuado na folha 11 da CTPS (folha 37), no cargo de Diretor Comercial. Entretanto, a DSS-8030 informa que o autor laborava na MAIN Engenharia S.A., situada, inclusive, em cidade distinta, além de declarar que a atividade profissional exercida era de engenheiro eletricitista da ESIN Engenharia, executando projeto e construção de subestações, exposto a tensões de até 500.000 volts e a campos eletromagnéticos de equipamentos em laboratórios de alta tensão (folha 59). Como bem ressaltou o Juízo a quo: (...) a aposentadoria especial representa uma exceção à regra geral de contagem de tempo de serviço. Por isso, devem estar sempre comprovadas indubitavelmente os períodos de atividade considerados especiais. (...) (folha 324). Pairando dúvidas a respeito da real atividade exercida pelo autor, o recurso, neste ponto, não merece acolhida. III - Apesar de mencionada na exordial (folha 03), não foi possível localizar a documentação relativa ao vínculo empregatício mantido com a empresa MAIN Engenharia S.A. de 10 de maio de 1977 a 30 de abril de 1981. Com relação ao período iniciado em 1º de maio de 1981, todavia, a CTPS não indica a data de saída da empresa (folha 38), enquanto a DSS-8030 exhibe o dia 1º de setembro de 1992 (folha 60). Desta feita, a divergência reside na natureza do cargo declarado na CTPS (Diretor Superintendente) e a atividade profissional desenvolvida, conforme a DSS-8030 (Engenheiro Eletricista). Insta ressaltar o registro de exposição a campos eletromagnéticos, risco de choques elétricos, óleo isolante, gases de solda e pó de cimento, agentes nocivos sabidamente ausentes do ambiente no qual as atividades laborais típicas de um Diretor Superintendente são desenvolvidas. IV - Agravo interno desprovido.(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo 200351015284401 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 397704 - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Data da Decisão: 20/10/2009 - Fonte DJU - Data: 10/11/2009 - Página: 55 - destaquei).Dessa forma, não é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período declinado na inicial, sendo, pois, forçoso considerar correto o indeferimento do pedido na via administrativa.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege, pelo autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-58.2012.403.6111 - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida às fl. 345 e designo a audiência para o dia 06 de maio de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000796-49.2012.403.6111 - LAURINDO ELEUTERIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de maio de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000922-02.2012.403.6111 - OTILIA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de maio de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000940-23.2012.403.6111 - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO FILHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de maio de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000978-35.2012.403.6111 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de maio de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da autora para que seja oficiada a Prefeitura de Bataguassu, tendo em vista que os documentos de fls. 15/21 já mencionam a atividade exercida pela autora. Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de maio de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001184-49.2012.403.6111 - FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de maio de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001193-11.2012.403.6111 - DOMICIO FERREIRA PARDIM(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de maio de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001312-69.2012.403.6111 - ADEMAR RAMON MENDONCA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de maio de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001366-35.2012.403.6111 - LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE COLOMBO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de maio de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001445-14.2012.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de maio de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001510-09.2012.403.6111 - LUIZ ALFREDO SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de maio de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001717-08.2012.403.6111 - ARDIVINO CAETANO DE LIMA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de maio de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002025-44.2012.403.6111 - TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de maio de 2013, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002171-85.2012.403.6111 - VALDIR DIAS DO NASCIMENTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de maio de 2013, às 14h10. As partes deverão

depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003905-71.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI para a mudança de rito, bem como para que conste como assunto, aposentadoria por idade rural. Designo o dia 27 de maio de 2013, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004332-68.2012.403.6111 - ADEMAR DIAS DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 13 de maio de 2013, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

0004353-44.2012.403.6111 - CELSO EMIDIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº

19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004387-19.2012.403.6111 - IVONE PAULISTA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 27 de maio de 2013, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a conversão dos autos para rito sumário.6. Publique-se.

0004389-86.2012.403.6111 - ANTONIO PEDRO DE CARMO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não

suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004437-45.2012.403.6111 - LUZIA APARECIDA MARTIN MONTIM(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do

juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004442-67.2012.403.6111 - HELENA FATIMA BATAUS PEREIRA(SPI00540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único

dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004498-03.2012.403.6111 - DANIEL DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004509-32.2012.403.6111 - VALDIR NEGRI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação por doença grave, nos termos da Lei nº 12.008/2009, à vista do documento acostado à fl. 52. Anote-se.2. Decisão que se profere com

vistas a combater apregoadas a síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-VP, quanto à prioridade de tramitação - por

Doença Grave anteriormente deferida.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004510-17.2012.403.6111 - MILTON JOAO BONFIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 42 (autos nº 0002009-27.2010.403.6111), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins. Muito embora tenha sido prolatada sentença sem resolução de mérito, não se configura, no caso, a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do CPC, pois a causa de pedir embasa-se em novo contexto fático, como se vê nos documentos de fls. 34 a 38 (tratamentos e procedimentos realizados no ano de 2012), posterior, postando, à ação anteriormente ajuizada em 2009. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004537-97.2012.403.6111 - ALCIONE LEANDRO(SP221332 - ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta

da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004629-75.2012.403.6111 - LUIZA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000028-89.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0) - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que o herdeiro Guilherme Bonfim de Oliveira regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Regularizado, requisi-te-se o pagamento.Int.

0006546-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006546-7) - ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001989-70.2010.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR DE MELO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4002

MONITORIA

0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X EURIDICE

PESSOA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)
Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (cinco) dias, sobre a impugnação aos embargos monitórios de fls. 203/212, 215/226 e 227/238, bem como especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o(a) embargado(a), no prazo supra, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA E AC002485 - ROBERTO DUARTE JUNIOR E AC003827 - JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os requerimentos de fls. 231/248, 249/260, 261/271 e 272/285, respectivamente formulados por: Raimundo Jorge Fróes Camarão, Francisco da Costa Cardoso, Maria Ines Ferreira Cardoso e Márcia Andréa Moraes Camarão, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005662-74.1998.403.6111 (98.1005662-1) - ARLINDO PIRES DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE VILAS BOAS X LUIZ CLEMENTE MOTTA X PEDRO IZAIAS DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8) - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de natureza ordinária promovida por MOISÉS MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando, em breve síntese, que o autor aderiu ao plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S.A, de modo que os valores anteriormente contribuídos pelo requerente - entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo nova tributação quando de sua restituição mensal. Aduz, entretanto, que a Fazenda Nacional extirpou valores consideráveis do autor ao promover e exigir o pagamento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o resgate mensal das contribuições previdenciárias. Postulou antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, requereu a declaração da inexistência de obrigação tributária diante da isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 e 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Requereu, ainda, a condenação da ré na repetição do indébito tributário. Em r. decisão proferida às fls. 98/100-verso, foi deferida a gratuidade judiciária e decretado o sigilo dos autos. Na mesma oportunidade, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela final para o fim de determinar à Economus Instituto de Seguridade Social que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora. Citada (fl. 105), a União manifestou-se à fl. 107, afirmando não haver interesse em contestar o pedido, baseando a sua manifestação no teor do Ato Declaratório 14, de 30/09/2002. Diz, ainda, que a pretensão de restituição de indébitos gerados anteriormente a cinco anos contados da data da propositura da ação, encontram-se prescritos. Requereu a juntada do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2000, a fim de que sejam levadas em conta as suas razões. Diz, ainda, que não deve haver condenação em honorários, pois poderia o autor ter formulado o seu pleito administrativamente. Fundamentou seu requerimento no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Juntou documentos (fls. 108/115). A Economus Instituto de Seguridade Social noticiou o depósito dos valores referentes ao IRRF incidente na aposentadoria do autor (fls. 117/118 e 122/123). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 124/125) determinando-se a expedição de ofício à empresa Economus, para que a referida entidade informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se as contribuições pagas pelo autor entre 01/01/1989 e 31/12/1995 foram ou não incluídas na base de cálculo do Imposto de Renda retido nos pagamentos do benefício complementar. Informação da entidade de Previdência Privada foi acostada à fl. 138, com a planilha contendo os valores do imposto de renda retido na fonte no período de 01/89 a 01/96 (fls. 139/144). Ciência das partes às fls. 147 (autor) e 148 (União Federal). Nova conversão em diligência restou determinada à fl. 150, determinando-se a solicitação de informações junto à Economus, de modo a esclarecer se no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os resgates mensais realizados pelo autor desde setembro de 2008 vem sendo excluído o montante correspondente às contribuições vertidas no período de

01/01/1989 a 31/12/1995, na forma do artigo 7º da Medida Provisória 2.159-70, de 24/08/2001. Resposta foi juntada às fls. 153/156, com manifestações das partes às fls. 158 (autor) e 159 (União). Considerando que as informações requisitadas não foram prestadas, houve por bem o Juízo determinar a expedição de novo ofício (fl. 160), respondido às fls. 163/179. Voz concedida às partes, pronunciaram-se autor (fl. 181/182 e 186) e ré (fl. 183). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra. As informações solicitadas às fls. 124/125 e 150 não foram respondidas. A parte autora, ciente disso, apenas exarou ciência (fls. 147 e 186), quedando-se inerte. Não há que se falar de, puramente, hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da autora em não formular o requerimento na via administrativa, porquanto o réu em sua manifestação apresenta defesa de mérito, ao invocar a ocorrência da prescrição. Entretanto, a prescrição, no caso, é de cinco anos (art. 168 do CTN). A inicial tem cunho condenatório e não só declaratório, pois pede, além da declaração da inexistência da obrigação tributária, a condenação na repetição do indébito. Considerando que a pretensão da parte autora visa a afastar a retenção do imposto de renda incidente sobre a suplementação de sua aposentadoria por entidade de Previdência Privada, a prescrição conta-se da primeira retenção tida como indevida. Considerando que a aposentadoria foi concedida em setembro de 2008 (benefício nº 53979-00), não se vislumbra a ocorrência da prescrição, eis que não transcorrido o lustro até o ajuizamento da ação, em 31/07/2009 (fl. 02). Quanto ao mérito propriamente dito, a discussão jurídica destes autos não se prende à existência de fundamento legal para a incidência do imposto de renda nas contribuições ao fundo de previdência privada, de natureza complementar. Questiona-se, porém, a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria pelo mesmo fundo ou do resgate dessas contribuições, ao argumento de não se tratar de renda, ou seja, acréscimo patrimonial. Essas situações amoldam-se na hipótese de incidência da norma jurídica tributária, como rendimentos que são. A incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do imposto de renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento deste provento. A incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados decorre do acréscimo patrimonial do contribuinte em razão desses valores. Não se olvide, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. De outra parte, também não se questiona a validade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.250/95, que alterou a sistemática de retenção do imposto de renda sobre previdência complementar. Antes, na vigência da redação originária da Lei nº 7.713/88, as contribuições pagas às previdências complementares eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do referido desconto, a incidência do imposto de renda. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) Por isso, para se evitar dupla tributação, ao incidir o imposto de renda sobre o rendimento bruto que serviu de base-de-cálculo para a contribuição ao fundo de previdência privada complementar, não incide novamente imposto de renda quando os valores das contribuições à previdência privada eram devolvidos ao contribuinte. Evitava-se, assim, a dupla tributação de um mesmo imposto sobre um mesmo fato imponible. Para isso, tratou a Lei nº 7.713/88 como caso de isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Assim, as contribuições vertidas pela autora no período de 01/1989 (art. 57 da Lei nº 7.713/88) a 12/1995 (competência anterior aos efeitos da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95, art. 32), isto é, no período de aplicação da redação originária da Lei nº 7.713/88, sofreram a tributação do imposto de renda, pois a base-de-cálculo da contribuição submeteu-se a essa incidência, por ser rendimento bruto, antes do desconto da contribuição ao fundo de previdência complementar. Assim, a incidência de imposto de renda sobre a devolução dessas contribuições acarreta bis in idem, mesmo que essa devolução seja feita sob a vigência da alteração da Lei nº 9.250/95, porquanto a vedação à bitributação, fruto do princípio de que se proíbe o enriquecimento ilícito, permanece. A sistemática instituída pelo artigo 4º, V, da Lei nº 9.250/95, em que se passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, somente se aplicou para as contribuições posteriores a 01/01/1996 (art. 1º da Lei referida), não gerando restituição do imposto sobre as contribuições ao fundo anteriores à sua aplicação. Portanto, não se questiona a validade da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95; apenas e tão-somente se pretende afastar a incidência do bis in idem, ou seja, a bitributação. Destarte, é de menor interesse o uso da palavra isenção consignada no texto originário. Não se trata de favor fiscal ou de mera política tributária a não-incidência em tal hipótese; portanto, mesmo silente a Lei nº 9.250/95, a vedação à bitributação deve persistir. Trata-se de valor essencial do sistema tributário, pois visa a impedir a exigência de um mesmo tributo, por duas vezes, sobre um mesmo fato imponible. Nesse ponto, a jurisprudência compartilha da mesma exegese, pouco importando se houve mero resgate das contribuições ou devolução das mesmas pelo pagamento do benefício complementar: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-

70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernente ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1.559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião do resgate das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.7. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da simplicidade da lide.8. Recurso parcialmente provido.(STJ, REsp nº 589.733 (2003/0132256-4), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 02.12.2003, v.u., DJU 15.03.2004, pág. 185.)E, nos Egrégios Tribunais Regionais:EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.- O resgate ou o recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para compro um fundo que completasse sua aposentadoria.- Com a vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser deduzíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.- A lei 9.250/95 omitiu-se quanto a situações pré-existentes, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva da poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, eis que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.(TRF - 2ª Região, AMS nº 30.431 (2000.02.01.000033-8), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, j. 09.08.2000, v.u., DJU 17.10.2000).EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.- Ação mandamental intentada com o fito de afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate de cotas recolhidas a título de contribuição para a previdência privada.- Com a edição da Lei nº 7.713/88, as deduções, até então em vigor, foram suprimidas, passando as contribuições a sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte. Neste período, somente as contribuições eram tributadas, estando os resgates isentos deste pagamento.- Em 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, as contribuições para a previdência privada voltaram a ficar isentas do imposto de renda retido na fonte, passando a incidência para o momento do resgate dos valores pagos ao fundo de pensão.- Ressalte-se que a não incidência do imposto de renda no resgate das contribuições previdenciárias, neste período, ocorre somente devido à sua prévia tributação no momento do efetivo pagamento das mesmas.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa improvida.(TRF - 2ª Região, REOMS nº 36.276 (2000.02.01.049728-2), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 19.11.2001, v.u., DJU 07.03.2002, pág. 284.)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. LEIS 7713/88 E 9250/95. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃOConstitui bis in idem a tributação das contribuições vertidas para a previdência complementar sob a égide da Lei nº 7713, de 1988 e sobre o benefício percebido na vigência da lei nº 9.250, de 1995. Remessa oficial improvida.(TRF - 4ª Região, REOAC 2009.72.00.007310-4, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16.12.2009, v.u., DE 19.01.2010.)Assim, a incidência de imposto de renda sobre o resgate dos valores das contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995 é indevida, sob pena de bis in idem.Todavia, no caso presente, não há qualquer informação de que as referidas contribuições não foram abatidas do cálculo do imposto de renda retido sobre resgates mensais realizados pelo autor. Quando instada a tal informação (fl. 150), a Economus Instituto de Seguridade Social não atendeu ao solicitado (fls. 153 e 163), informando apenas o depósito judicial do numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente

sobre a complementação de proventos da parte autora e a parte autora apenas manifestou ciência, mantendo-se inerte (fl. 186). Assim, o que se tem certo é que o autor sofreu a incidência de imposto de renda nas contribuições realizadas no período de 01/1989 a 12/1995 para a previdência privada. Mas não há, neste caso, qualquer comprovação de que essas contribuições não foram abatidas do cálculo do imposto de renda incidente sobre o pagamento da suplementação da aposentadoria ou do resgate mensal da previdência privada. Logo, a improcedência é medida que se impõe. Saliente-se, por fim, que o fato do réu não ter contestado o mérito do pedido não implica a procedência da pretensão. Em relação aos entes públicos, aplica-se o disposto no artigo 320, II, do CPC e, assim, cumpre-se julgar a lide com base nas provas produzidas. O ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito é da parte autora (art. 333, I, do CPC). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por decorrência, revogo a liminar. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e converta-se em renda da União o valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-79.2010.403.6111 - NEIDE MARINI VIEIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005450-50.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO LOPES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-60.2011.403.6111 - MARIO MARIANO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/03/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA (SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARILENA VIANA em face da sentença de fls. 167/176, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré, ora embargada, a ressarcir danos materiais e morais suportados pela autora. Sustentou que a sentença padece de omissão no tocante ao pleito de reparação dos danos morais, relativamente à questão do tempo de espera da embargante na fila de atendimento da agência da ré, circunstância ensejadora do pedido e que restou incontroversa. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto

sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Diz a embargante, às fls. 180, que formulou pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por permanecer na fila do referido banco e ter aguardado por mais de uma hora para ser atendida. fato não impugnado pela CEF. Acrescenta que, se o Banco não contestou em nenhum momento a demora no atendimento na fila, esse fato tornou-se incontroverso. A Requerente por sua vez não precisa fazer prova de fato incontroverso. Portanto, quem perdeu a oportunidade foi o banco que não impugnou tais alegações referentes ao tempo de espera na fila em sede de contestação. Logo, faz jus a requerente na indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 182). Ao final, invoca a existência de omissão no dispositivo do julgado, que fixou o quantum indenizatório relativo a esse pedido em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso em apreço, tal fenômeno não se apresenta. A questão da permanência da embargante nas filas de atendimento da CEF foi devidamente enfrentada na sentença, conforme se verifica dos fundamentos de fls. 173 e verso - fundamentos que, de resto, a própria embargante transcreveu parcialmente ao manejar estes declaratórios (fls. 180/181). Dita motivação resultou na condenação da ré a indenizar os danos morais, arbitrados no valor da quantia indevidamente sacada à conta da embargante, ou seja, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), considerando que assim que suspeitou da fraude a autora tomou as medidas cabíveis para evitar o prejuízo e que não recebeu o devido atendimento nas ocasiões em que procurou a agência para sanar o problema (fls. 174/vº, verbis, destaquei). Salta aos olhos que a insurgência da embargante não se volta contra a propalada falta de enfrentamento de suas alegações, mas sim ao quantum da indenização relativa aos danos morais, arbitrada aquém do pretendido. Por outras palavras, não se persegue nestes embargos a integração dos fundamentos do julgado, mas sim sua revisão, de molde a adequá-los ao pedido. Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-19.2011.403.6111 - ELIANE BATISTA DE MIRANDA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE MARIA DOS REIS SANTOS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIANE BATISTA DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de IRENE MARIA DOS REIS SANTOS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora, em prol de sua pretensão, ter convivido maritalmente com o Sr. Pedro Paulo dos Santos, falecido em 22/02/2011, por mais de 26 anos, muito embora ele não ter formalizado sua separação da Sra. Irene Maria dos Reis Santos. Em razão disso, postulou o benefício de pensão por morte na via administrativa, sendo-lhe indeferido o pedido por falta da qualidade de dependente. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; na mesma oportunidade constou-se que Irene Maria dos Reis Santos estaria recebendo o pleiteado benefício de pensão por morte, de modo que se incluiu a mesma no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fl. 27). Citado (fl. 40), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/34, instruída com documentos (fls. 35/36), sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a alegada união estável com o de cujus. Por sua vez, a corré Irene Maria dos Santos Reis Santos, devidamente citada (fl. 44), deixou transcorrer seu prazo para contestar (fls. 45), porém à vista da contestação do INSS, não lhe fora aplicado os efeitos da revelia (fl. 46). Réplica da autora às fls. 48/49. Em especificação de provas, deferiu-se a produção de prova oral (fl. 55). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 64/67); ausente ao ato a corré Irene Maria dos Reis Santos. Na ocasião, o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pela a autora (fl. 63). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 63 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0001824-86.2011.403.6111 - ANTONIO SILVEIRA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002684-87.2011.403.6111 - VITORIA DULCELINA CARDOSO X SELMA CRISTINA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 70/81) e o laudo pericial médico (fls. 82/84).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002890-04.2011.403.6111 - PEDRO DA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de atividade por ele desempenhada sob condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados aos demais vínculos de atividade comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento formulado na via administrativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/34).Por meio do despacho de fl. 37, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 39/40, acompanhada de documentos (fls. 41/110), arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que o autor não preenche o tempo mínimo necessário à concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 113/115.Chamadas para especificação de provas (fls. 126), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 128/129); o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 130).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de novos documentos e designação de audiência de instrução (fls. 132/133). À fl. 134 sobreveio pedido de desistência formulado pelo autor. Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a ação (fls. 135 e 137).É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º).(TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393444, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559)Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 37), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/04/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004614-43.2011.403.6111 - ROBSON GALLO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBSON GALLO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esclarecendo o autor que é cliente do banco réu, onde movimenta a conta corrente nº 001.00.046.479-0, na agência 0320, e entre os vários serviços contratados encontra-se o de débito automático em sua conta bancária das faturas de seu cartão de crédito. Afirma, contudo, que a fatura mensal do referido cartão, com vencimento em 09/05/2011, não foi debitada em sua conta corrente, por algum equívoco do próprio banco, embora possuísse saldo suficiente para tanto. Solicitadas informações e providências à instituição financeira, mas não tendo nenhum retorno, procedeu o autor à quitação da fatura diretamente no caixa do banco, sendo-lhe garantido que nenhum encargo seria cobrado em razão da mora no pagamento. Assim, na fatura seguinte, com vencimento em 09/06/2011, tratou de quitar apenas o valor correspondente à anuidade do cartão, deixando de adimplir os juros, multa e encargos decorrentes do pagamento com atraso da fatura anterior, eis que, segundo a gerência, tal cobrança seria anulada. Não obstante, foi surpreendido por correspondência do SERASA acusando a negativação de seu nome pelo banco réu, em função de débito a que não deu causa, situação que traz indignação e prejuízos de ordem moral, além de estar obstando a sua contratação em novo emprego, vez que, neste intervalo, ficou desempregado. Esteado nesses argumentos, pediu a concessão de liminar para a sustação da negativação em comento. Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito ou, sucessivamente, a condenação da ré em reparar os danos materiais experimentados pelo autor, equivalentes ao valor da dívida atualizado. Pediu o autor, ainda, a indenização dos danos morais pretensamente por ele experimentados, no importe de 30 (trinta) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento. Postulou a inversão do ônus da prova e as consequências de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, postulando a gratuidade judicial. À inicial, juntou documentos (fls. 11/24). A medida liminar rogada restou deferida, nos termos da decisão de fls. 27/29. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, a regularização de sua representação processual e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Instrumento de procuração e declaração de pobreza foram acostados às fls. 32/34. Por r. despacho exarado à fl. 37, concedeu-se novo prazo para readequação do valor atribuído à causa, providência que restou cumprida à fl. 38. Recebida a emenda da inicial, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fl. 39). À fl. 40 a parte autora noticiou a ausência de informações a respeito da efetiva notificação da CEF para cumprimento da liminar concedida, requerendo a reiteração da ordem à ré. O pleito restou indeferido à fl. 42, ante a juntada do aviso de recebimento à fl. 41. Às fls. 43/45 o autor noticiou a subsistência da negativação de seu nome, requerendo o arbitramento de multa diária em desfavor da CEF. Despacho proferido à fl. 46 determinou a citação da ré, bem assim sua intimação para demonstrar o cumprimento do comando emergente da decisão de urgência. Citada (fl. 49), a CEF apresentou sua contestação às fls. 50/56, argumentando que o autor contratou o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o débito automático, teto que se destina à prevenção contra possíveis fraudes ou compras não reconhecidas pelo cliente. Asseverou que na fatura consta advertência de que o débito em conta não será efetivado em caso de extrapolação do teto, e que a exclusão do débito automático é devida por previsão contratual. Salientou a ré, ainda, que incumbe à autora a demonstração do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), não se vislumbrando nos autos comprovação do dano, nexos causal e dolo ou culpa da ré, o que afasta a responsabilidade civil de indenizar. Sustenta, por fim, a culpa exclusiva da vítima, propugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de procuração e documento (fls. 57/58). Réplica do autor às fls. 60/68, comunicando o descumprimento da ordem emergente da decisão liminar, o que caracteriza, no seu entender, novo ato ilícito passível de indenização. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e impugna o documento apresentado pela ré em sua peça de defesa, ressaltando que a CEF não apresentou o contrato que explicita o limite de valor no serviço de débito automático. À fl. 69, a CEF foi instada a comprovar o cumprimento da medida liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, decisão contra a qual se insurgiu o autor, requerendo a fixação de multa diária pelo descumprimento (fls. 70/71). Por r. decisão proferida à fl. 72, determinou-se a intimação da CEF para comprovar o cumprimento da medida liminar deferida, fixando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A ré comunicou o cumprimento da medida liminar às fls. 74/75 e 77/79. Chamadas à especificação de provas, bem como a manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar (fl. 80), disseram as partes às fls. 82/83 (autor) e 84 (CEF). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova exclusivamente documental, já presente nos autos. De tal sorte, indefiro o pleito formulado às

fls. 82/83, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Por primeiro, considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nessas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Na hipótese vertente, tenho que não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Com efeito, dos documentos e provas produzidos, verifica-se que o autor, à época dos fatos, tinha cerca de trinta e sete anos de idade e trabalhava como vendedor em estabelecimento comercial há aproximadamente quinze anos, consoante cópia da CTPS encartada às fls. 11/13, o que denota familiaridade com as relações comerciais. Além disso, acautelou-se em registrar todos os fatos narrados na peça vestibular, com nomes dos atendentes e números de protocolo de atendimento, tudo a evidenciar sua plena inserção no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Fixadas tais premissas, verifico que o cerne da controvérsia reside nos motivos determinantes da exclusão da fatura do cartão de crédito titularizado pelo autor do serviço de débito automático. Com efeito, conforme se depreende dos autos, a fatura mensal ensejadora da celeuma não foi debitada do saldo existente na conta do autor, ainda que provida de numerário suficiente para cobertura da dívida na data de seu vencimento, conforme extratos de fls. 18/20 - fato que o compeliu a quitar integralmente o valor nominal ali estampado (R\$ 9.010,75), ainda que a destempo, não sem antes diligenciar junto à ré à guisa de esclarecer os motivos para a exclusão do débito automático. Veja-se, nesse particular, que essas providências adotadas pelo autor foram confirmadas pela ré em sua contestação (fl. 52, terceiro parágrafo), não pairando controvérsia no que se lhe refere. Argumenta a CEF, no entanto, que a exclusão do serviço de débito em conta deu-se em razão da extrapolação do limite máximo para débito automático, contratado pelo autor, segundo afirma, em R\$ 9.000,00 (fls. 51 e 58). Não se vê, todavia, na malsinada fatura (fl. 15) qualquer indicação do valor limite para débito automático. Olvidou a CEF, outrossim, em trazer aos autos documento comprobatório da alegada contratação pelo autor do indigitado valor-teto, ônus que lhe competia e do qual descurou (artigo 333, II, do CPC). A informação que se tem explícita na fatura é relativa ao limite de crédito (linha de crédito), delimitação obviamente diferente de limite de débito. A observação constante na fatura, após a expressão ATENÇÃO, está prestada no condicional, não afirmando e nem refutando sobre a existência efetiva de limite de débito. Não é demais dizer, que o Código de Proteção ao Consumidor, aplicável nas relações de cliente e instituição financeira, assegura o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III), sendo ônus da prova do réu demonstrar que a informação adequada foi prestada (art. 38). Outrossim, quanto aos defeitos relativos à prestação de serviços, o artigo 14 do CDC estabelece: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Dessa forma, entendo que houve falha na prestação de serviço por parte da CEF, eis que insuficientes as informações lançadas na fatura de cartão de crédito no que se refere ao limite para o débito automático. Logo, declaro a ocorrência de pagamento da fatura de fl. 15, por conta do comprovante de fl. 16 (não impugnado pela ré). Assim, os encargos decorrentes da mora não poderiam ser exigidos e, por corolário, resulta indevida a negativação cadastral do nome do autor. Inegável, assim, a culpa da CEF pelo episódio. A responsabilidade surge aqui, de natureza objetiva, pelo fato de o serviço bancário ter sido defeituoso, em razão de prestação de informações insuficientes (art. 14 do CDC). Não há excludente de responsabilidade para considerar. Com efeito, a despeito de imputar culpa exclusiva ao autor (fls. 55/56), nada nesse sentido foi comprovado. Ao revés, quando instada à especificação de provas, limitou-se a CEF a atribuir ao autor o ônus da prova, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fl. 84). Por conseguinte, não se demonstrou culpa exclusiva da vítima e nem há terceiro identificado a obstar a configuração da relação de causalidade entre as condutas da ré e o dano sofrido pelo autor. Caso fortuito ou força maior não são evidenciados dos autos. Consigno, ainda, que os danos morais são lesões praticadas contra os direitos considerados essenciais à pessoa humana, denominados direitos da personalidade (Dano Moral, Paulo Esteves et al, Editora Fisco e Contribuinte Ltda, p. 33). Há, pois, dois aspectos mensuráveis na avaliação do dano moral para fins indenizatórios, os quais devem ser observados em separado, mas, aplicados cumulativamente, quando for o caso: um interno - corpo e alma - , que pode ser resolvido com o suporte da medicina legal e, outro, externo - repercussão social - que dependerá do prudente arbítrio do julgador. (RT 702/261). A indevida restrição de crédito do autor é o suficiente para a constatação da aflição moral. Não se trata mero dissabor, mormente se considerado o período de tempo em que a questão ficou sem solução - inclusive após a concessão da medida liminar, da qual teve ciência a CEF em 30/01/2012, dando-lhe cumprimento apenas em agosto de 2012, consoante fls. 74/75 e 78/79. Decerto, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Pois bem. Usualmente a cada protesto ou restrição de crédito indevida, cumpre-se arbitrar o valor do dano moral com base no valor do crédito indevidamente cobrado (na espécie, R\$ 122,64, consoante fls. 22 e 23). Levando em consideração o período de 7 (sete) meses para levantamento das restrições cadastrais após a notificação da ré para esse fim (conforme fls. 41, 74/75 e 78/79), providência adotada somente após três intimações e fixação de multa diária (fl. 72), multiplico a quantia de R\$ 122,64 por mês sem solução do problema, alcançando R\$ 858,48 e, considerando as três inclusões indevidas (SINAD, SERASA e SCPC - fls. 21/23), multiplico esse último resultado por três, totalizando, R\$ 2.575,44. Em contrapartida, visando a desestimular a ré a repetir a falta de informação adequada, cumpre-se condená-la no mesmo valor. Assim, arbitro os danos morais em R\$ 5.150,88 (cinco mil, cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Embora ocorra a parcial procedência da pretensão, por conta de o valor da indenização não ser a quantia pedida pelo autor, nas linhas do preceito sumular de nº 326 do Colendo STJ, condeno apenas os réus no pagamento da sucumbência. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a DECLARAR o pagamento da fatura do cartão de crédito CAIXA INTERNACIONAL, vencida em 09/05/2011, no valor de R\$ 9.010,75 (nove mil, dez reais e setenta e cinco centavos), conforme comprovante de fl. 16 e, por decorrência, DECLARAR a inexistência de seus consectários relativos à mora. Por conseguinte, RATIFICO a decisão de urgência, proferida às fls. 27/29. Outrossim, condeno a ré, a título de danos morais, no pagamento em favor do autor da quantia líquida de R\$ 5.150,88 (cinco mil, cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), posicionada para o dia 09/07/2011, data da ocorrência da restrição cadastral. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (CPC, artigo 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno apenas o réu na verba honorária, no importe total de 15% (quinze por cento) do valor da condenação e nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-16.2012.403.6111 - ALCINO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: defiro. Anote-se na pauta.Solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.Após, aguarde-se a audiência.Intimem-se as partes.

0000553-08.2012.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a imediata conversão do benefício de auxílio-doença, que percebe desde agosto de 2011, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de carcinoma ductal infiltrante (câncer de mama), além de hipotireoidismo e varizes em membros inferiores, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como faxineira.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/103).Nos termos da decisão de fls. 104/105, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 108), o INSS trouxe contestação às fls. 109/112, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Laudo pericial foi acostado às fls. 131/142; sobre ele manifestou-se a autora à fl. 144; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 147, acompanhada de documentos (fls. 148/149), com a qual anuiu a autora (fl. 156). A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 147 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-87.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS SILVA RITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DAS GRAÇAS SILVA RITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 01/12/1977 a 08/06/1979, de 26/06/1979 a 26/03/1982 e de 21/08/1986 a 02/04/2012, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 20/04/2010.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/56).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 59/60.Citado (fl. 63), o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/103, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou que a concessão de tutela jurisdicional diversa da postulada (aposentadoria especial) configura julgamento extra petita. Sustentou, ainda, que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício.Réplica às fls. 106/112, instruída com os documentos de fls. 113/146, com pedido de realização de prova pericial.Em sede de especificação de provas, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir, sustentando a desnecessidade da perícia requerida pela autora (fl. 149).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, assevero que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais a autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).De outra parte, em relação ao período mais recente (vínculo da autora junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., a partir de 01/03/1996), a prova pericial somente far-se-ia necessária se não houvesse laudo técnico ou perfil profissiográfico

devidamente preenchido, porquanto esses elementos (no caso, o laudo técnico de fl. 30 e o PPP de fls. 52/53) são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, em que pese o d. patrono da requerente haver postulado a produção de prova pericial, afirmando que o Sr. Joaquim Leite Sobrinho trabalhava no mesmo setor que a ora autora, sendo aferido, para ele, o nível de ruído de 97,9 dB(A) (fl. 111), observo que o formulário DSS-8030 de fl. 51 e o PPP de fls. 52/53 indicam que a autora iniciou seu labor no Setor Linha 9 em 01/03/1996, exercendo o cargo de Operador Máquina Fabricação II, realizando as atividades de acionar as máquinas de biscoitos, e com as mãos coloca biscoitos em canaleta, retira os biscoitos quebrados, colocando em uma caixa, diariamente preenche o boletim da máquina, sujeitando-se a níveis de ruído de 84 dB(A). Já o PPP de fl. 134, referente ao Sr. Joaquim Leite Sobrinho, indica que ele iniciou suas atividades no Setor Linha 9 - Masseuria em 04/03/1985, exercendo o cargo de Operador Máquina Fabricação III - Masseuria e tendo como atividade Controlar os equipamentos de preparação de massa adicionando manualmente algumas matérias primas, realizar o transporte manual das massas e matéria prima, utilizando-se de carrinhos especiais com rodízio, sujeitando-se a níveis e ruído de 97,90 dB(A). É de se ver, pois, que a autora e o Sr. Joaquim realizavam atividades distintas em épocas diferentes, e junto a máquinas distintas - o que justifica a divergência entre os níveis de ruído aferidos. INDEFIRO, assim, a produção da prova pericial postulada pela parte autora às fls. 111/112, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, eis que os argumentos ali expendidos não se afiguram suficientes para ilidir a validade dos documentos técnicos já presentes nos autos. Considerando, de outra parte, a ausência de especificação de outras provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desempenhadas nos períodos de 01/12/1977 a 06/06/1979 (cristalizadora na empresa Bel Produtos Alimentícios), de 26/06/1979 a 26/03/1982 (aprendiz de baleiro na empresa Nestlé Brasil Ltda.) e de 21/06/1986 a 02/04/2012 (auxiliar de produção na Nestlé Brasil Ltda.). Tais períodos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada às fls. 54/55 e pela contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão administrativa do benefício, entabulada às fls. 40/41. E consoante se vê desse mesmo documento, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 26/06/1979 a 26/03/1982 e de 21/08/1986 a 28/02/1996 por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, época em que foram apurados 30 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial, ou seja, de 01/12/1977 a 06/06/1979 (Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo) e de 01/03/1996 a 20/04/2010 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora - NB 151.617.782-4). Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Para demonstração da condição especial do trabalho exercido nesses períodos sobejantes, a autora acostou à inicial cópia do laudo técnico (fl. 30) referente ao labor desenvolvido junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 21/08/1986 a 31/12/2003; do formulário DSS-8030 de fl. 51, referente ao mesmo período; e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/53, referente ao período posterior a 01/01/2004. Como se observa, nenhum documento técnico foi apresentado relativamente ao período de 01/12/1977 a 06/06/1979, sequer se presenciando nos autos descrição mínima da atividade de cristizador por ele desempenhada nesse interstício. Portanto, não é possível considerar tal período comprovado. Para o período em que o autor trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda., ainda não reconhecido na seara administrativa - vale dizer, a partir de 01/03/1996 - a autora trouxe aos autos o laudo técnico de fl. 30, o formulário DSS-8030 de fl. 84 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53. Pois bem. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por fim, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a

apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, observo que o laudo técnico acostado à fl. 30 indica que a autora, no exercício da atividade de Operador de Máquina nos Biscoitos, esteve sujeita a níveis de ruído de 84 dB(A), extrapolando o limite fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De tal sorte, cumpre reconhecer a natureza especial dessa atividade - porém, somente até o advento do Decreto 2.172/97, que elevou o nível de tolerância ao ruído para 90 dB(A). Também no período de vigência do Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003, o PPP de fls. 52/53 revela que o limite de 85 dB(A) não restou extrapolado, não sendo possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho da autora a partir de então.Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 01/03/1996 a 05/03/1997, trabalhado pela autora na empresa Nestlé Brasil Ltda., além daqueles já reconhecidos pelo INSS na orla administrativa, os quais, somados, totalizam 13 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPaulo S. Z. D. (cristalizador) 1/12/1977 6/6/1979 1 6 6 - - - Ailiram S/A (aprendiz baleiro) Esp 26/6/1979 26/3/1982 - - - 2 9 1 Nestlé Brasil Ltda. (aux. prod. na Bala) Esp 21/8/1986 28/2/1987 - - - - 6 8 Nestlé Brasil Ltda. (operadora A na Bala) Esp 1/3/1987 28/2/1996 - - - 8 11 28 Nestlé Brasil Ltda. (op. máq. Biscoitos) Esp 1/3/1996 5/3/1997 - - - 1 - 5 Nestlé Brasil Ltda. (op. máq. Biscoitos) 6/3/1997 20/4/2010 13 1 15 - - - Soma: 14 7 21 11 26 42 Correspondente ao número de dias: 5.271 4.782 Tempo total : 14 7 21 13 3 12 Conversão: 1,20 15 11 8 5.738,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 29 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, obviamente descontando o período já reconhecido pela autarquia, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial.Considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento do período de 30 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço (fls. 64 e 90/91), o tempo especial ora reconhecido deverá ser usado para o cálculo do fator previdenciário do benefício da autora, caso queira, mediante novo requerimento de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora de pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários do período de 01/03/1996 a 05/03/1997 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida.Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento.Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/03/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, em favor da autora MARIA DAS GRAÇAS SILVA (conforme consta no CPF - fls. 14/15), filha de Lauri Prisolina de Aguiar, RG 16.542.520-9-SSP/SP, CPF 195.440.828-59, residente na Rua Leonel Benevides Rezende, 274, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-51.2012.403.6111 - PRISCILA ALVES DE ALCANTARA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 02/04/2013, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA M. Q. A. BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001092-71.2012.403.6111 - HERMIDO ALVES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HERMIDO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 02/02/2012. Aduz que está desempregado desde 03/05/2011 e apresenta graves problemas de saúde (hérnia inguinal, hipertensão arterial e deficiência auditiva - perda profunda neurosensorial),

doenças essas adquiridas em virtude do último emprego, desenvolvido sob condições extremamente insalubres. Refere o autor que desde a sua demissão não consegue retornar ao mercado de trabalho, estando na fila de espera para realização de cirurgia corretiva da hérnia inguinal. De tal sorte, ante a surdez e às fortes dores abdominais, não tem condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e de sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24). Nos termos da decisão de fls. 28/29, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 35), o INSS trouxe contestação às fls. 36/39, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 56/63; sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 66/67; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 75, acompanhada de documentos (fls. 76/80), com a qual anuiu o autor (fl. 85/86). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 75 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação referida e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Outrossim, fica consignado que o levantamento de eventuais valores a serem creditados em favor do autor será efetuado única e exclusivamente em seu nome, e não do d. advogado dativo, haja vista tratar-se de causídico nomeado pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG para o patrocínio dos interesses do autor. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Fixo os honorários do defensor dativo no importe máximo da tabela vigente. Requistem-se no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-29.2012.403.6111 - GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE O TEXTO CORRETO DA R. SENTENÇA DE FLS. 76/80, UMA VEZ QUE O TEXTO PUBLICADO NÃO CORRESPONDE AO LANÇADO NOS AUTOS. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, promovida por GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, contando com mais de 70 (setenta) anos de idade. Informa que sua condição financeira é insuficiente para adimplir os gastos de sua família. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, nos termos do despacho de fl. 35. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. Citado (fl. 43), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 44/48, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. O estudo social foi juntado às fls. 49/56. A respeito da prova produzida, disseram as partes às fls. 59/64 (autora) e 66 (INSS), com documentos (fls. 67/70). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 73/74, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 70 (sessenta) anos, eis que nascida em 26.06.1941 (fl. 09), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 49/56, datado de 30.07.2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge, Sr. Atenor Pelegrine, que contava com 72 (setenta e dois) anos de idade na data da constatação (fl. 50-verso). Residem em imóvel cedido, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 53/56. Assim, conforme afirmado pelo Sr. Meirinho, o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da autora, cuja a prestação mensal relativa à aposentadoria do qual é beneficiário corresponde o valor de R\$ 631,00 mensais.Pois bem. De acordo com o extrato do CNIS acostado à fl. 70, o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 631,96, portanto ligeiramente superior ao salário mínimo, o que redundaria em renda mensal per capita maior que o limite legal, considerando, nesse cálculo, a requerente e o cônjuge. Contudo, insta considerar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Tendo isso em consideração, não se me afigura razoável incluir o benefício percebido pelo marido da autora - pouco superior ao valor mínimo - na composição da renda mensal familiar, se nos casos em que o benefício é equivalente a um salário mínimo afasta-se seu cômputo.Assim, entendo que a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal.Por conseguinte, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.À mingua de comprovação de requerimento de benefício, fixo-o a partir da citação. Por tal razão, descabe falar de prescrição.Antecipação de tutela.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e da natureza alimentar do benefício, antecipo a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 03.07.2012, consoante fl. 43.Outrossim, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas corrigidas e acrescidas de juros moratórios. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINEFilha de MARIA BEDINELLI.Rg 8.968.528 e CPF 354.613.598-92Rua Geraldo de Oliveira Berriel, 121 Núcleo Habitacional, CEP 17524-240, Marília/SPEspécie de

benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03.07.2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Encaminhe-se à APS-ADJ para implantação do benefício por força da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício.

0002372-77.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/03/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/03/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004354-29.2012.403.6111 - ELISETE PEREIRA SANTANA DOMICIANO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar

até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004825-02.1999.403.6111 (1999.61.11.004825-5) - EULIDES ZANATTA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002229-88.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES MOGIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA ALVES MOGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida.À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).Concedida a gratuidade judiciária, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 18).Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 27/29, instruída com os documentos de fls. 30/45; preliminarmente, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 48/51), ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pela a autora (fl. 48).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 48 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Em prosseguimento, tratando-se de hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeça-se o requisitório para pagamento da quantia devida. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento do ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002290-46.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-08.2012.403.6111 - ALESSANDRA VENTURA GONCALVES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação retro: considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular seus quesitos. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora manifestar-se sobre a contestação.Decorrido os prazos assinados, com ou sem manifestação, oficie-se ao d. perito nomeado às fls. 21/22, encaminhando-lhe os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com aqueles formulados pelo Juízo à fl. 22, verso e anverso.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício.Publique-se. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito.

0003595-65.2012.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação promovida por ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor sustenta estar incapacitado para realizar atividade laborativa e que preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Diz que recebeu e recebe benefício de auxílio-doença, porém é obrigado, mesmo sem condições a se dirigir ao INSS para renovar o seu benefício, mas sempre sob a ameaça, deixando claro nos autos que a sua situação é de invalidez. Pede, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez. Caso, contrário, sucessivamente a manutenção de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereu a gratuidade. Juntou documentos.Em decisão proferida à fls. 50/51, deixou-se de apreciar o pedido de antecipação de tutela, porquanto o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, sem previsão de cessação. Designou-se, na oportunidade, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o Perito Judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pela parte autora (registro de fl. 70), concluindo-se em conformidade com o termo de fl. 68.Prejudicada a conciliação, o autor manifestou-se em réplica e foi colhido o seu depoimento pessoal. As partes se manifestaram em alegações finais em conformidade com a ata de fl. 67. O depoimento do autor foi registrado em arquivo audiovisual (fl. 70).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONão visualizo prescrição no caso. O autor pretende a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença até sua efetiva recuperação. Assim, considerando que o fato que gerou a sua incapacidade, ao que relata, ocorreu em 06/2011 e a presente ação foi ajuizada em 28/09/2012, evidentemente, não haverá prestações acobertadas pelo manto da prescrição.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Pois bem, a qualidade de segurado e a carência encontram-se satisfatoriamente preenchidos, eis que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 20 de maio de 2.011, sem previsão de cessação. Logo, se a própria autarquia já concedeu o benefício, não há controvérsia quanto a tais requisitos.Aduz o autor, no entanto, que o caso é de

concessão de aposentadoria por invalidez. Não é, todavia, o que se colhe da prova pericial. Muito embora a situação de saúde do autor seja grave, a perícia não visualizou incapacidade permanente, confira-se:(...) Tais enfermidades, que não têm origem em acidente do trabalho ou doença profissional, determinam a incapacidade total e temporária do autor para qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Esclareço que a incapacidade permanecerá enquanto o autor não realizar tratamento cirúrgico, que, em sua idade, é contraindicado. Não é possível fixar uma data-limite. Esclareço que, após o tratamento cirúrgico, o prognóstico é favorável ao retorno do autor às suas atividades profissionais, mesmo de operador de máquinas, eis que as restrições se referem à proibição de movimentos exagerados dos quadris. (...) (conclusão, fl. 68). Logo, considerando a idade do autor, seu grau de instrução e a possibilidade de retorno às atividades laborativas, não há que se falar de aposentadoria por invalidez. Contudo, sucessivamente, diz o autor que sofre ameaças na manutenção do benefício de auxílio-doença. Em seu depoimento, conforme registro de fl. 70, relata o seu constrangimento em comparecer ao INSS para a manutenção do benefício e a sua interpretação do que considera se sentir ameaçado. Ora, o benefício de auxílio-doença é de caráter temporário. O fato de ser obrigado a comparecer a exames periódicos no âmbito do INSS não pode ser tido como ameaça. No mais, além do depoimento pessoal, não há nenhuma outra prova que demonstre o autor ser maltratado no INSS ou estar sendo ameaçado. A possibilidade de cessação do benefício encontra-se na própria natureza transitória do mesmo e, assim, não se pode presumir que a autarquia cessará o benefício mesmo estando o autor ainda incapacitado. É certo que, conforme se deixou saliente na prova pericial, o tratamento indicado ao autor é o cirúrgico, cuja realização não tem data-limite. Nesse ponto, dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 (g.n.): Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Em outras palavras, o autor não pode ser obrigado a tratamento cirúrgico sob pena de suspensão do benefício, eis que é facultativo. Mas deve sim comparecer aos exames periódicos a cargo da autarquia, meio de controle para averiguar a situação clínica do autor. O não comparecimento aos exames é causa legal de suspensão do benefício. Portanto, não se pode presumir que a autarquia, contra a previsão expressa de lei, está impondo ao autor o tratamento cirúrgico sob pena de cessação do benefício. A cirurgia deverá ser realizada quando o autor estiver e se sentir em condições para tal. Mas, sem embargo desse fato, não se pode impedir que o INSS proceda aos exames periódicos, eis que possuem fundamento legal. Em eventual cessação indevida do benefício de auxílio-doença, terá o autor interesse de questioná-la. No caso, a possibilidade de cessação encontra-se apenas no campo das hipóteses e probabilidades, não há interesse processual quanto ao pedido de auxílio-doença, pois a autarquia não resistiu a esse pedido no âmbito administrativo. Logo, improcede a ação, porquanto não há interesse processual na concessão de benefício que já vem recebendo e não procede a pretensão de aposentadoria ou de afastamento da exigência legal de exames periódicos a cargo da autarquia por seus profissionais médicos e assistentes sociais. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000096-39.2013.403.6111 - JOVITA DE SOUZA GUIMARAES ROSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doença incapacitante - neoplasia maligna da mama -, atualmente com sinais de metástases em ossos e pulmão, estando em tratamento quimioterápico por tempo indeterminado e sem condições de trabalho. Refere que postulou administrativamente a concessão de dito benefício, o qual, todavia, restou indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos. Decido. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Primeiramente, verifico estarem presentes elementos que indicam ter a parte autora a doença de CID C50.9 - Neoplasia maligna da mama com lesão invasiva (fl. 67). A Lei 8.213/91, por sua vez, em seu art. 151, inclui expressamente a neoplasia maligna dentre as doenças para cuja concessão de auxílio-doença não há necessidade de observância de carência (art. 26, II). Contudo, o óbice ao deferimento do pedido pelo Instituto-réu, diferentemente do apontado na inicial, foi a perda da qualidade de segurada da autora (fl. 23). Passo, então, a analisá-la. Do extrato do CNIS acostado à fl. 24, denota-se que a autora ingressou no RGPS em 01/06/1984, mantendo vínculos empregatícios até 16/11/1998; após, trabalhou no período de 01/10/1992 a 04/09/1998. Posteriormente, a autora só reingressou ao sistema previdenciário em março/2010, promovendo apenas quatro recolhimentos, ou seja, até junho daquele ano. Assim, tem-se que a autora manteve a qualidade de segurada, primeiramente, até ao menos outubro/2000, retornando a esse status somente em março/2010. Pois bem. O Art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 -

...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Compulsando o conjunto probatório acostado, verifico dos documentos juntados às fls. 31-32 que no ano de 2009 a autora já apresentava o diagnóstico CID C50.9 (Neoplasia maligna da mama, não especificada), época em que ela não era mais segurada da previdência social. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário - março de 2010 -, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a lei ressalva as situações em que a incapacidade se dá por motivo de progressão ou agravamento da doença. Hipótese que, segundo entendo, se aplica no presente caso. Deveras. Analisando os citados atestados médicos, ambos datados de 25/11/2009, constata-se no primeiro a seguinte opinião do profissional sobre o estágio clínico da autora: em acompanhamento, sem sinais de doença ativa; no documento seguinte, a especialista em Oncologia lançou o seguinte parecer: em remissão clínica completa. Infere-se, pois, que a doença da autora estava estabilizada. Após, verifica-se que a autora retomou a rotina de exames a partir de maio de 2010, conforme denota o documento de fl. 33, isto é, após o seu reingresso ao RGPS em março/2010, sendo que no período de 21/12/2010 a 17/01/2011 realizou tratamento radioterápico, conforme se vê à fl. 44. Atualmente apresenta doença metastática (ossos e pulmão) em atividade. Está em vigência de quimioterapia paliativa por tempo indeterminado, sem condições clínicas de trabalhar, é o que afirma a médica Oncologista, no atestado de fl. 67, datado de 14/11/2012. Resta concluir, portanto, que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, situação prevista no citado dispositivo legal, não havendo que se falar em doença pré-existente. Presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de prova pericial médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001083-3) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIONIZIO RODRIGUES LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001447-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001447-4) - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005320-12.2000.403.6111 (2000.61.11.005320-6) - GILBERTO CESAR DIAS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO CESAR DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO CESAR DIAS (fls. 231/234), onde sustenta a impugnante haver excesso no valor apresentado pelo exequente, de R\$ 23.413,52, eis que a importância real devida corresponde a R\$ 20.807,99, já corrigida até 27/09/2012. Efetuou depósito integral do valor cobrado, conforme guia de fls. 235. Chamado a se manifestar, concordou o impugnado com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo o levantamento do valor apresentado e a devolução à impugnante do saldo remanescente (fls. 246/247). É a síntese do necessário. DECIDO. Defende a impugnante a existência de excesso na execução promovida, afirmando que o exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, que alcançam a importância de R\$ 23.413,52, pois, segundo os cálculos que efetuou, de acordo com os termos da decisão transitada em julgado, o valor real devido soma R\$ 20.807,99, atualizado para 27/09/2012. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com os cálculos da CEF, o que confirmou a alegação de excesso de execução. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e fixar o quantum total devido em R\$ 20.807,99 (vinte mil, oitocentos e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado até setembro de 2012, conforme cálculos de fls. 236. Sem condenação em honorários advocatícios, seja pela ausência de pretensão resistida, seja pela gratuidade processual de que é beneficiário o autor (fls. 58). Expeça-se alvará para levantamento pela parte autora da importância mencionada, a ser abatida da quantia depositada conforme fls. 235, ficando liberado para a CEF o saldo remanescente do referido depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

0005345-73.2010.403.6111 - WILSON ITIRO MIYAZAKI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 -

PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X WILSON ITIRO MIYAZAKI Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4003

EMBARGOS A EXECUCAO

0002456-78.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) Recebo a apelação da embargada (fls. 55/65) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se os autos.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002826-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-78.2012.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil. Nomeio para o intento, o Sr. Carlos Roberto Barbosa, CORECON 1SP266434/O, independentemente de compromisso formal.Verifico, todavia, que na sua inicial, as embargantes requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, reiterando o pleito às fls. 172/175.Como é cediço, os bancos, à luz da Lei nº 8.078/90, são autênticos fornecedores, no caso, de dinheiro. Trata-se a presente demanda de questão fulcrada em contrato bancário no qual as embargantes se revestem da posição de consumidor final do produto oferecido pela embargada, ou seja, o crédito.Porém, não é o caso de deferi-la, uma vez que não há hipossuficiência técnica de as embargantes produzirem a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção da referida prova, não estando presentes os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova.Destarte, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Depósito do valor correspondente a cargo das embargantes, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Efetuada e referido depósito, intime-se o sr. perito, para que, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indique, data, horário e local para início dos trabalhos periciais, dos quais as partes deverão ser intimadas por publicação no diário eletrônico, independentemente de nova determinação.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-13.2004.403.6122 (2004.61.22.000394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-55.2003.403.6111 (2003.61.11.002465-7)) MOYSES LUIZ GUIMARAES(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 166/166 verso e do trânsito de fl. 169 ao E. Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã/SP, visando à instrução do feito nº 2003.61.22.000274-7.3 - Não obstante, promova a parte vencedora (embargante) caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Para prosseguimento do feito, efetue a Secretaria as anotações necessárias ao trâmite como execução contra a Fazenda Pública.5 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0001247-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-19.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA

REGIÃO DE MARÍLIA, FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABÃO e JORGE SHIMABUKURO à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL, para recebimento de dívida não tributária decorrente de crédito rural cedido à União por instituição financeira federal, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Em sua defesa, argumentam os embargantes, por primeiro, que a via executiva fiscal não pode ser utilizada para cobrança de créditos rurais, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa, eis que celebrado um contrato privado, cuja execução tem rito próprio, ao passo que o crédito fiscal, consubstanciado em certidão de dívida ativa, tem rito especial, com prerrogativas também especiais, se visto sob a ótica da supremacia do interesse público. Também sustentam que a cessão de crédito na forma preconizada pela MP 2.196-3/2001 é ilegítima, pois legislação superveniente não pode alterar a natureza de negócio jurídico livremente convencionado entre as partes, modificando as condições de pagamento e até mesmo a incidência de encargos e índice a ser obedecido na fixação dos juros, de modo que a Medida Provisória citada, além de abusiva, é inconstitucional, porquanto viola o ato jurídico perfeito. Assim, a cessão de crédito das instituições financeiras federais à União foi extremamente gravosa aos devedores, que se viram compelidos, por força de lei, a submeter-se a cláusulas e condições que não pactuaram. Por fim, afirmam que o sistema financeiro nacional, nele inserido as instituições financeiras bancárias, só pode ser regulamentado por lei complementar, na forma do artigo 192 da CF, de modo que a MP 2.196-3/2001 tratou de assunto que não poderia, em desrespeito ao processo legislativo constitucional. Deram à causa o valor de R\$ 2.215.190,64 (dois milhões, duzentos e quinze mil, cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos) e anexaram à inicial os documentos de fls. 12/64, entre eles as procurações de fls. 45/52. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 66), a União apresentou sua impugnação às fls. 70/78, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica não foi apresentada (cf. fls. 79, frente e verso). Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 80). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil e 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Pois bem. Segundo o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Vê-se, assim, que por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem,

incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não há falar, portanto, em impropriedade da via da execução fiscal para exigência de crédito cobrado pela União. Igualmente não encontra amparo a alegação de ilegitimidade e inconstitucionalidade na transferência de créditos das instituições financeiras para a União realizada com base na MP nº 2.196-3/2001. Tal ato negocial tem expressa previsão no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95), sejam cedidos à União Federal. E não há falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, eis que a transformação de dívida civil em dívida ativa tem apoio no artigo 39, 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.(...) Convém, ainda, mencionar que após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP nº 2.196-3/2001. E posteriormente à inscrição em dívida ativa, sobre o total geral incidirão as regras de cálculo para os débitos da União, na forma artigo 84, I, e 8º, da Lei nº 8.981/95, aplicando-se, portanto, como juros de mora a taxa SELIC, na forma da Lei nº 9.065/95. Não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa SELIC aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da SELIC aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Outrossim, a regulação do sistema financeiro nacional por leis complementares, conforme previsto o artigo 192 da Constituição Federal, por óbvio não se confunde com a matéria tratada nestes autos. A MP nº 2.196-3/2001 foi editada para atender a interesse público, buscando o fortalecimento das instituições financeiras federais, autorizando a cessão de crédito rural decorrente de operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95 de titularidade de bancos federais para a União, não se vendo, portanto, qualquer incompatibilidade da referida MP com as normas constitucionais. De outro giro, cumpre observar que ao valor da dívida em execução foi acrescido o encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, conforme se constata nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 59 e 61 destes autos. Tal cobrança, contudo, é indevida, por força do artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008, que dispõe: Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores. Diante disso, determino à União que providencie a substituição das Certidões de Dívida Ativa nos autos principais, excluindo-se a importância referente ao encargo de 20%, conforme expressa previsão legal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho a cobrança levada a efeito no executivo fiscal (autos nº 0004829-19.2011.403.6111), excetuando-se o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios devidos por cada um dos embargantes ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que deixará de integrar o valor cobrado o encargo de 20%

previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, como acima determinado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, dando-se vista imediata à União para substituição das CDAs, como determinado na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-64.2011.403.6111) APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar o digno causídico ter se manifestado à fl. 43 afirmando que seu cadastro se encontra regularizado, a nova tentativa de requisição dos seus honorários restou prejudicada, uma vez que ainda consta como inativo junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita, consoante certidão lavrada à fl. 44, a qual, inclusive, traz o print da referida situação cadastral. Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 34, sobrestando os autos em arquivo. Int.

0001920-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-04.2011.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 279/298), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005627-56.1994.403.6111 (94.1005627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULISTAO DE ASSIS COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA VEICULOS LTDA ME X PAULO ROBERTO ESPIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X VILMA APARECIDA BELLANDA ESPIRES X APARECIDO EDSON SERODIO X VALDENICE APARECIDA BARRETO SERODIO X MARCOS ANTONIO ZEZZA X MARIA CORREIA ZEZZA

Ante a não localização dos coexecutados Marcos Antônio Zezza e Valdenice Aparecida Barreto, consonte certidões de fls. 555 e 569, impossibilitando o cumprimento do despacho de fl. 551, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, onde aguardarão eventual provocação em relação à expedição dos respectivos alvarás de levantamento determinada na sentença de fl. 543. Int.

1003565-09.1995.403.6111 (95.1003565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 408/453, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 839, certifique-se o decurso do prazo para a coexecutada Maria Luiza Ramalho e Silva opor embargos à execução. Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0002058-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X LEIDIMAR CIRIACO GOMES LATORRE

Ante o requerimento formulado pela exequente à fl. 45, aliado ao pleito do executado (fl. 49), sobrestem-se os

autos em arquivo nos termos do artigo 791, III, do CPC, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1004353-18.1998.403.6111 (98.1004353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DISMEPE COMERCIAL LIMITADA X ALCIDES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALCIDES GONCALVES(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado JOÃO GONÇALVES (fls. 142/166), onde sustenta o excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter sido a execução contra ele redirecionada após decorridos mais de 10 anos da citação da pessoa jurídica. Também alega que é parte ilegítima para responder pelo débito, eis que seu nome não constou na certidão de dívida ativa, a falência não é forma irregular de dissolução da sociedade comercial, bem como porque a responsabilidade do sócio somente é cabível quando comprovado que o mesmo agiu em fraude à lei e ao contrato social.Chamada a se manifestar, sustentou a União que a matéria questionada no incidente já foi decidida nos autos, decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 170/171).Síntese do necessário. DECIDO.Razão assiste à União no tocante à alegação de prescrição intercorrente. Com efeito, a União, por meio do despacho de fls. 116, foi questionada acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, questão que restou resolvida às fls. 121, com rejeição da prescrição, no seguinte contexto: Não há falar em prescrição intercorrente neste caso, pois compulsando os presentes autos verifica-se que a empresa executada teve sua falência decretada por sentença datada de 31/03/1999 (fls. 20), a qual foi encerrada em 26/10/2009 (fls. 81), requerendo a exequente o redirecionamento contra os sócios em 11/10/2011 (fls. 108/110), depois de constatada a insuficiência da importância arrecadada para pagamento dos débitos fiscais da falida, eis que apenas a importância de R\$ 10.497,65 veio transferida para pagamento dos tributos exigidos nestes autos (fls. 95/97). Não há, portanto, que se falar em inércia da exequente nesse período, mas em impossibilidade do redirecionamento da execução contra os sócios enquanto não concluído o processo falimentar. (...)Tal decisão deve ser mantida, eis que os argumentos da presente exceção em nada alteram o que restou assentado.Quanto à alegação de ilegitimidade para responder pelo débito, convém mencionar que a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução não decorreu do reconhecimento de dissolução irregular da empresa, ao contrário, tal circunstância restou afastada na decisão de fls. 121/123, que determinou o redirecionamento ante a insuficiência patrimonial detectada, consoante pacífica jurisprudência. Confira-se:(...) Muito embora a falência configure forma regular de dissolução da sociedade e, por si só, não autorize a responsabilização pessoal dos sócios, a inclusão destes no pólo passivo da execução após o encerramento da falência é possível, se não houve suficiência de bens para quitação do débito tributário, eis que não apenas a dissolução irregular, mas também a insuficiência patrimonial autoriza o redirecionamento da cobrança para aqueles que geriram a empresa.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. CABIMENTO DA OBJEÇÃO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E POSTERIOR FALÊNCIA. CONFIGURADA A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES CONTEMPORÂNEOS AO DÉBITO. - À vista do julgamento deste recurso, resta prejudicado o agravo regimental. - A exceção de pré-executividade está fundamentada no art. 618 do CPC, para os casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício e que não comportem dilação probatória. É cabível discutir questão referente à legitimidade de parte, ex vi do art. 267, 3º, do CPC. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN. - Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios ou administradores, porquanto estes são subsidiariamente responsáveis. - In casu, consta dos autos que teve sua concordata preventiva indeferida e sua falência decretada em 30.01.2001, em decisão que menciona ter havido prévia dissolução irregular, bem como indícios de cometimento de vários crimes falimentares. Assim, embora a execução tenha sido proposta em setembro de 2002, seria inócua eventual penhora no rosto dos autos. Dessa forma, autorizada a conclusão de inexistência de patrimônio tanto para saldar os credores quanto para garantir o débito tributário, o que justifica o redirecionamento da cobrança para todos os sócios-gerentes responsáveis por sua constituição. Ademais, o contrato social demonstra que cabiam a todos os sócios poderes diretivos. - Impertinente a participação societária ser ínfima, pois, como tal cláusula não faz qualquer ressalva, presume-se que lhe cabiam poderes acerca do recolhimento de tributos. Ademais, a prova do exercício de fato demanda dilação probatória, a ser feita em embargos à execução. - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental.(TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 227750, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA: 14/09/2005, PÁGINA: 339 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. ART. 320, II, CPC E SÚMULA 256, TFR. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, INC. III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.- Prova pericial contábil desnecessária. Cerceamento não verificado. Preliminar rejeitada.- Quanto à aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, aplica-se o art. 320, II, do Código de Processo Civil e a súmula 256, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Preliminar rejeitada.- A responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, pois se trata da denominada responsabilidade de terceiros, espécie de responsabilização por substituição, ou seja, de sujeição indireta posterior à ocorrência do fato gerador.- Neste caso, o sócio é subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais, caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade, face os termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional.- Ainda, pode o sócio, gerente ou administrador ser pessoalmente responsabilizado por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento ou à sua participação na sociedade.- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora.- Pedido de parcelamento antes de qualquer fiscalização, mas sem quitação do acordo não enseja exclusão da multa por não preenchido o requisito pagamento do tributo. Aplicação do art. 138 do CTN.- Multa. Art. 35 da Lei de Custeio. Percentual de 60% aplicado conforme redação da época. Alterações legislativas. Redação dada pela Lei nº 9.528/97. Possibilidade de redução da multa para 50% quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997.- Procedência parcial dos embargos. Verbas decorrentes da sucumbência devem ser compensadas reciprocamente, nos termos do art. 21 do CPC.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 1135284, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA: 24/01/2007, PÁGINA: 196 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - É questão ainda controvertida, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, o cabimento dos embargos de terceiro, fundados no artigo 1046, 2º, do Código de Processo Civil, quando o sócio é citado na execução. II - Há claro posicionamento de nossas Cortes no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade limitada somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. III - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora. IV - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852676, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 26/06/2008 - g.n.)(...)Registre-se, outrossim, que não há óbice no redirecionamento da cobrança executiva contra os sócios da empresa devedora, mesmo que seus nomes não constem na CDA, cabendo unicamente ao ente público demonstrar uma das hipóteses de responsabilização pessoal, como no caso em apreço, em que a ausência de patrimônio suficiente a saldar a dívida justifica a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da ação.Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 142/166. Em prosseguimento, manifeste-se a União nos termos do despacho de fls. 141, segundo parágrafo.Intimem-se.

0000724-19.1999.403.6111 (1999.61.11.000724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 129/132: ciência à executada para que adote as providências que entender pertinentes visando à satisfação do débito.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação da executada.No silêncio, cumpra-se o R. despacho de fl. 95, tornando os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0007572-22.1999.403.6111 (1999.61.11.007572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 268/271: ciência à executada para que adote as providências que entender pertinentes visando à satisfação do débito.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação da executada.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 232, tornando os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0006742-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 211/213, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO) X MARIA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Para a correta apreciação do requerimento de fl. 376/377, forneça o executado documento comprobatório de suas alegações.Int.

0004770-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004770-2) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP150321 - RICARDO HATORI E SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte exequente intimada de que, aos 25/01/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000770-85.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA PEREIRA CODONHO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

Ciência à executada da manifestação da exequente de fls. 67/68, para que adote as providências que entender pertinentes e mais vantajosas para adimplemento do débito executado.Não obstante, nos termos do artigo 745-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC, e ressalvada a necessária correção monetária do débito executado, juros, custas e honorários do advogado do exequente, defiro a proposta de parcelamento do débito, conforme requerida pela executada à fl. 58.Aguarde-se em Secretaria o depósito das demais parcelas corrigidas, ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da opção pelo pagamento parcelado oferecido pelo exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, entender-se-á que a executada mantém sua proposta, caso em que, independentemente de nova determinação, o exequente será intimado para se manifestar sobre o destino a ser dado aos valores já depositados.Int.

0002663-14.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J F MARIANO - ME

Fl. 47: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado (pessoas física e jurídica), através do sistema BACENJUD2.Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio inculcado no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do executado, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.Caso ambas as diligências resultarem negativas, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 24/25, item 8 em diante, sobrestando o feito em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0002647-26.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANE CHEQUER SILVA ME(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Fls. 52: defiro à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a determinação de fl. 49, trazendo aos autos a competente certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora, bem assim, no mesmo prazo, comparecer na Secretaria deste Juízo, juntamente com seu cônjuge, para assinar o termo de nomeação de bem, independentemente de nova intimação.Int.

0003144-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA

CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Fls. 67: defiro.Lavre-se o competente termo de nomeação de bens à penhora, intimando-se a executada, para, na pessoa do seu representante legal, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da referida nomeação.Na oportunidade, intime-se a executada da constrição, bem assim do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Int.

0003429-33.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos.Às fls. 75/76, a empresa executada ofertou em penhora obrigações da Eletrobrás emitidas no ano de 1974, as quais, segundo ela, deteria o valor de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).Intimada a se manifestar sobre a nomeação, a Fazenda Nacional não a aceitou (fls. 83/86)Com efeito, não é possível entender que o título nomeado possa, de qualquer maneira, garantir a execução. Por vários motivos, a saber:.a) a executada não trouxe aos autos o título original, comprovante de propriedade.b) por óbvio, não detém a cártula descrita pelo excipiente valor exprimível em moeda corrente, atual. c) títulos daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo art. 11, II, da Lei 6.830/80. d) finalmente, todas apólices com a mesma característica da que foi indicada pela executada estão irremediavelmente prescritas. A Lei n.º 5.073/66, alterando a Lei n.º 4.156/62, estabeleceu o prazo de 20 anos para resgate dos títulos.Pois bem. Mesmo que se aceitasse a validade dos instrumentos legais acima descritos, a prescrição já teria alcançado as obrigações nomeadas, pois, tendo elas sido emitidas em 1974, o prazo para seu resgate teria seu curso encerrado em 1994, o que se verifica que de há muito transcorreu este prazo.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 75/76.Destarte, cumpram-se os itens 2.1 e 2.2 do despacho de fls. 69/71, conforme requerido pela exequente às fls. 83/86.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003044-71.2001.403.6111 (2001.61.11.003044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-37.2000.403.6111 (2000.61.11.009457-9)) VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME

Fls. 160: indefiro.O valor estampado à fl. 161 se refere ao débito principal (execução fiscal).Ademais, a parte executada já foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme fl. 159/159 verso, impendendo aguardar o decurso do prazo arbitrado.Int.

Expediente Nº 4004

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fls. 276/277, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o depósito de fls. 281, bem assim se houve a satisfação do crédito.

CARTA PRECATORIA

0003724-70.2012.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO MOREIRA DE LIMA CONCEICAO(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA E SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fica a defesa intimada de que a audiência para oitiva das testemunhas de acusação foi agendada para o dia 20 (vinte) de março de 2013, às 15h00min.

0004348-22.2012.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X JOSE CAMPOS DE SOUZA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 18 de março de 2013, às 13h30, para a realização do ato deprecado.Intimem-se as testemunhas.Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

000057-42.2013.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X OSMAR APARECIDO THOMAZ(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 08 de abril de 2013, às 13h30, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0003236-52.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/03/2013, às 16:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n.780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000638-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000638-6) - VALVINEI SOUZA ALMEIDA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP120758E - DEBORA BRITO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0005607-28.2007.403.6111 (2007.61.11.005607-0) - PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000779-26.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO E SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fl. 345: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 344. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 345 e intime-se.

0000459-26.2013.403.6111 - MATEUS PEREZ JORGE(SP129366 - VERA LUCIA FUSETTO LAZARO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP

Vistos em liminar. De início, CONCEDO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual busca o impetrante seja aceita sua inscrição no processo seletivo dos candidatos ao mestrado acadêmico do programa de pós-graduação em filosofia para o ano de 2013 da UNESP - Campus de Marília. Informa que realizou sua inscrição on-line, encaminhando a documentação exigida via sedex, tal como previsto no edital, contudo, deixou de enviar cópia do diploma do curso superior cursado, mas colocou, entre a documentação, cópia de seu histórico escolar onde constam todos os dados do diploma. Em razão da ausência do diploma sua inscrição foi indeferida. Por e-mail, pediu reconsideração, informando que os dados de seu diploma constam no histórico escolar, de forma que tem este equivalência a um documento comprobatório de conclusão do ensino superior, tal como possibilita o edital do concurso. Mesmo assim, o indeferimento foi mantido. Inconformado, dirigiu-se pessoalmente à Universidade e protocolou requerimento solicitando esclarecimentos, recebendo resposta em 29/01/2013 confirmando o indeferimento, sob

fundamento de que o histórico escolar, mesmo constando informações sobre a conclusão do curso e a expedição do diploma, não constitui um certificado de conclusão de curso. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 09/25). Inicialmente distribuídos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Marília, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo em face da decisão de fls. 28/29. Ralitados, DECIDO: Pretende o impetrante participar do processo de seleção dos candidatos ao mestrado acadêmico do programa de pós-graduação em filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP de Marília. Para tanto, pagou a taxa de inscrição, realizou sua inscrição on-line e encaminhou a documentação via sedex. Todavia, deixou de enviar o diploma do curso superior que frequentou, o que levou ao indeferimento de sua inscrição, conforme se verifica do documento de fls. 15. O impetrante, como se observa do diploma anexado às fls. 25, possui o título de Licenciado e Bacharel em História, curso concluído em 17/08/2007. E muito embora não tenha encaminhado referido diploma entre a documentação exigida pelo edital do processo de seleção do mestrado em filosofia, constata-se que em seu histórico escolar (fls. 21/24), que se encontrava entre os documentos remetidos à instituição de ensino, consta expressamente a data de colação de grau e da expedição do diploma, ambas em 17/08/2007, e demais dados relativos ao registro do referido diploma (fls. 24). Registre-se, ainda, que, conforme se vê da manifestação de fls. 14-verso do Coordenador do FPG em Filosofia, o impetrante, quando requereu a reconsideração do indeferimento de sua inscrição, prestou os esclarecimentos necessários e encaminhou cópia digitalizada de seu diploma, de modo a não deixar dúvidas sobre o fato de possuir curso de nível superior. Ademais, do que se depreende do edital do concurso, esta é a finalidade da cópia do diploma, que pode ser substituído por Certificado de Conclusão de Curso, ou, ainda, por documento da instituição de ensino atestando que o curso superior poderá ser concluído antes da data fixada para a matrícula, realizando-se, portanto, inscrição condicional (fls. 17 - documentos necessários). Dessa forma, afigura-se exagerada a manutenção do indeferimento da inscrição do impetrante, eis que prestados os esclarecimentos necessários e complementada a documentação necessária, razão por que, presentes os requisitos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UNESP de Marília, Dr. Ricardo Pereira Tassinari, que assegure a participação do impetrante no processo seletivo dos candidatos ao mestrado acadêmico para o ano de 2013, até o julgamento final da lide. Outrossim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, retificar o impetrado, considerando que a pessoa jurídica não pode figurar como autoridade coatora, sob pena de indeferimento. Registre-se, publique-se e cumpra-se, com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004614-09.2012.403.6111 - ADIR ASSEF AMAD - ESPOLIO X HIRAN DAHER ASSEF AMAD (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único): 1) regularizar sua petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da presente ação (União Federal); 2) comprovar documentalmente sua qualidade de inventariante do espólio; 3) comprovar documentalmente, na condição de inventariante do espólio, a recusa da Receita Federal em fornecer os documentos que pretende ver exibidos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004234-83.2012.403.6111 - TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 26, fica o requerente intimado para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os presentes autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002252-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002252-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARILIA

Vistos. Fl. 312: tendo em vista o informado no ofício de fl. 313, defiro o pedido formulado pelo Parquet e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto ao crime objeto deste apuratório, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 e 4º do art. 83, da Lei 9.430/96. P.R.I.C. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

ACAO PENAL

0000639-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000639-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVAL CRIPA (SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JOAO CARLOS GONCALVES (SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela

acusação. Caso não haja requerimentos, intemem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa para requerimentos (art. 402, do CPP). Outrossim, certifique a serventia o decurso do prazo recursal da decisão de fls. 354/358 em relação à extinção da punibilidade de João Carlos Gonçalves, procedendo-se às comunicações de praxe, consoante lá determinado. Int.

0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI

Fls. 412/413. Intemem-se as partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha de defesa Ailton Pereira de Oliveira, a ser realizada no dia 14/02/2013, às 14h30min, no Juízo deprecado. Expeça-se mandado para intimação do defensor dativo da expedição da carta precatória de fl. 378 e da redesignação aqui anunciada. No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada à fl. 358vs, neste Juízo. Notifique-se o MPF.

0001851-74.2008.403.6111 (2008.61.11.001851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor da decisão de fls. 270/270v e da certidão de trânsito em julgado à fl. 272, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

0003525-82.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de Orlando Macedo de Oliveira, imputando-lhe o tipo penal do artigo 171, 3º, do CP c/c art. 71 do mesmo código, por conta de que, segundo se alega, no período de 19/12/1996 a 10/06/2009, o denunciado, mediante fraude, recebeu indevidamente prestações de aposentadoria em prejuízo dos cofres previdenciários. A fraude consistiu na falsa inserção do vínculo empregatício com a empresa Sotec Construções e Comércio Ltda, no período de 01/06/90 a 30/10/96. Aduz que a autarquia previdenciária arcou com o prejuízo de R\$ 126.377,52, valor posicionado para agosto de 2010. Arrolou uma testemunha. Recebida a denúncia em 23 de setembro de 2011 (fl. 193), o réu foi citado (fl. 203) e, mediante defensor nomeado (fl. 215), apresentou resposta escrita às fls. 204 a 213, com alegação de inépcia da denúncia e prescrição. Aduziu, no mérito, que o réu não participou do ilícito e que em momento algum houve-se com tal propósito. Arrolou duas testemunhas. Réplica à defesa escrita foi apresentada pela acusação (fl. 217 verso). Em decisão proferida às fls. 221 a 224, foi afastada a absolvição sumária e designada audiência. Às fls. 245 a 249, invocou a defesa incidente de perícia médica, eis que o réu é portador de cardiopatia, diabético e tem sequelas de AVC. O MPF, em resposta ao incidente, afirmou que não há provas concretas para ensejar dúvida quanto à higidez mental do réu (fl. 250 verso). Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, uma informante e indeferido, por ora, o incidente de perícia médica (fls. 251 a 254). Ouvida por precatória a outra informante (fls. 271 a 273). Colhido o interrogatório do réu, a acusação nada requereu em diligências. A defesa pediu a juntada de documentos e foi requerida a reapreciação do pedido de incidente de insanidade. Rejeitado o incidente, foi conferido às partes o prazo para alegações finais (fls. 281 a 285). Em alegações finais, a acusação insistiu na condenação do réu (fls. 288 a 296). A defesa renovou o argumento relativo à prescrição. Rebateu no mérito a acusação e sucessivamente tratou da insignificância de sua conduta no âmbito penal, postulando a fixação de pena mínima, conferindo, ainda a substituição em penas restritivas de direitos (fls. 301 a 310). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A questão incidental relativa à higidez mental do réu já foi objeto de decisões proferidas às fls. 251 e 281. É que por mais que o réu tenha sua saúde debilitada, tal fato não é motivo suficiente para considerar que ele seja inimputável ou que não teve condições de compreender o processado e exercer a sua ampla defesa. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 109 do Código Penal, essa, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na espécie, o denunciado responde por infração ao artigo 171, 3º do Código Penal, cuja pena máxima é de seis anos e oito meses (os cinco anos ou sessenta meses da forma simples, acrescidos de um terço, ou vinte meses, em razão da qualificadora prevista no 3º, totalizando oitenta meses). Nessa situação, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal; todavia, cumpre considerar que o réu tem, atualmente, mais de 70 (setenta) anos de idade, eis que nascido em 19/09/1940, consoante fls. 177. Incide, portanto, a redução prevista no artigo 115 do Estatuto Repressor,

passando o prazo prescricional a ser de 6 (seis) anos. Dessarte, não se vislumbra neste momento processual a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a cessação do benefício indevido ocorreu em 01/06/2009 (fls. 57). De outro lado, a prescrição pela pena in concreto somente poderá ser adequadamente aferida após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal. Afasto a alegação de prescrição. Afasto, outrossim, a alegação da defesa de ausência de significância penal na conduta do réu. Observe-se que o prejuízo aferido aos cofres previdenciários, inobstante a situação financeira do réu, não pode ser considerado de pequena monta. Apurou-se que o valor a ser ressarcido é de R\$ 126.377,52 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para agosto de 2.010. Destarte, há a necessidade de verificação do fato no âmbito criminal. Sustenta a acusação ter o réu incorrido na hipótese penal do artigo 171, 3º, do CP, eis que teria recebido indevidamente valores relativos ao benefício de aposentadoria, em prejuízo da assistência social. O tipo penal objeto da denúncia consiste no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: CÓDIGO PENAL Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. ... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito em tela (art. 171, 3º, do CP) exige como requisitos a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento. Logo, para eventual condenação, necessário averiguar a materialidade do delito em decorrência de um prejuízo alheio derivado de uma vantagem ilícita, a utilização do meio fraudulento que induziu ou manteve alguém em erro e ser o prejudicado entidade de direito público. Segundo se verificou dos autos, o prejuízo da entidade de direito público (INSS) foi demonstrado. A representação de fls. 06 a 161 revela a materialidade do delito. O fato de que há cobrança do crédito no âmbito extrapenal não afasta a análise da conduta do réu na esfera criminal. O artifício, segundo se evidenciou, consistiu na inclusão de vínculo empregatício inexistente, compreendido entre 01/06/90 a 30/10/96, eis que a empresa tida como empregadora, após diversas tentativas não chegou a ser localizada. A testemunha arrolada pela acusação Sônia Ângela Pereira Vicari esclareceu em seu depoimento que participou de parte da investigação em Marília, eis que iniciada em São Paulo, e decorrente de investigação sobre mais de 20 processos com suspeita de fraude, não sabendo a testemunha precisar se por parte de um escritório de contabilidade ou de vários advogados. Entendeu a testemunha ter ficado comprovado que uma empresa empregadora do réu não existia, após diligências tomadas. Concluiu, ainda, que sem esse vínculo não teria o réu direito à aposentadoria. Disse que na época, o réu alegou que apenas entregou a carteira para uma pessoa de um escritório, não sabe dizer se era amigo ou conhecido, e que após esse fato, o réu foi informado, posteriormente, que a aposentadoria havia sido concedida. A testemunha, ao entrevistar o réu, não visualizou do réu, demonstração de má-fé em suas informações. (registro de fl. 254), conforme livre transcrição abaixo: Defesa- (...) A senhora pôde perceber, quando a senhora o entrevistou, se existia algum tipo de má-fé nas informações que ele passou para a senhora aqui. Testemunha - Não, não de maneira nenhuma. Logo, embora haja demonstração da materialidade, não há prova conclusiva de que o réu tenha agido dolosamente para a prática do tipo penal. Vejo que as demais provas produzidas não refutam a ilação de que o acusado não agiu com dolo. A versão da defesa de que o réu não participou dolosamente da fraude perpetrada, eis que apenas contratou profissional para providenciar a sua aposentadoria, ganha aparência de veracidade. Assim, não resta claro dos autos a ocorrência da má-fé do réu e, portanto, não avisto comprovação do elemento subjetivo do tipo penal. Em casos símiles já disse a jurisprudência (g.n.): PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL) - SEGURO-DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO - ERRO SOBRE ELEMENTO DO TIPO - ART. 20 DO CÓDIGO PENAL - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. I - Imputação da prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, consubstanciada no fato de o réu ter recebido o benefício do seguro-desemprego, em razão de anterior rescisão de seu contrato de trabalho formal, mesmo estando a prestar serviços a outro empregador, sem registro na CTPS. II - Como bem esclareceu o parecer ministerial, sabe-se que o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 171 do Código Penal consiste na vontade de obter vantagem que se sabe indevida, mediante fraude. Deve o agente, portanto, conhecer a ilicitude da vantagem perseguida, a fim de que sua conduta seja tida como típica. (...) A ignorância quanto à elementar do tipo vantagem ilícita representa erro de tipo que, escusável ou inescusável, exclui o dolo. Se inescusável o erro e havendo previsão da modalidade culposa, o agente responderá pelo crime. III - As provas dos autos revelam a ignorância do acusado quanto ao fato de que, mesmo sem ter a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo novo empregador, não poderia ele receber parcelas do seguro-desemprego, pela anterior rescisão de seu contrato de trabalho formal. IV - O ajuizamento de reclamação trabalhista pelo réu, contra o empregador que não lhe anotara a CTPS - e na qual, espontaneamente, revelou, em seu depoimento pessoal à Justiça do Trabalho, que recebera o seguro-desemprego, pela rescisão de contrato de trabalho formal anterior, mesmo estando trabalhando, sem anotação na CTPS, para outro empregador - também demonstra que o réu não sabia que a vantagem era ilícita, incorrendo em erro sobre o elemento do tipo, que, escusável ou inescusável, exclui o dolo (art. 20, CP), inexistindo previsão de estelionato, na modalidade culposa.

V - Não há elementos seguros, nos autos, a demonstrar que o acusado agiu com a vontade de obter vantagem ilícita para si, o que resulta na aplicação do disposto no art. 20 do Código Penal (erro de tipo). VI - Não sendo demonstrado, de modo indene de dúvidas, o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), a absolvição do acusado do crime de estelionato qualificado é medida que se impõe, com a manutenção da sentença. VII - Improvimento da apelação do Ministério Público Federal.(ACR 200838000243719, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:295.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CP, ART. 171, 3º. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO SOMENTE QUANTO A UM DOS ACUSADOS. CORRÉU APELADO. CONHECIMENTO DA ILICITUDE. PROVA. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. CORRÉU APELANTE. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. 1. Materialidade comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. Existindo nos autos meros indícios ou conjecturas, em relação ao dolo do agente, que, isoladamente, não bastam para firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvidas, milita em favor do acusado o princípio in dubio pro reo. 3. Sentença mantida no ponto em que absolveu Paulo Roberto Santiago Souto da imputação do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. 4. Dosimetria das penas pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, em relação ao corrêu Eduardo Campos Rocha, aplicada em patamar proporcional às circunstâncias do delito, com observância dos parâmetros legais, não tendo a defesa logrado demonstrar haja incorrido em desacerto. Foram obedecidos os princípios da suficiência e necessidade, refletindo o grau de reprovação da conduta do réu. 5. Apelações não providas.(ACR 200438000493974, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2011 PAGINA:64.) PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO NO MESMO PERÍODO. FALSA ANOTAÇÃO DE DISPENSA. CONLUÍO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - Trata-se de estelionato praticado para possibilitar o recebimento das parcelas do seguro desemprego. II - A acusação não logrou comprovar, de forma indene de dúvidas, que o réu simulou a dispensa do empregado para possibilitar-lhe o recebimento indevido do seguro desemprego. III - A prova indiciária, quando indicativa de mera probabilidade como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. IV - Não existe nos autos prova segura e extreme de dúvidas a autorizar a condenação do réu. V - Apelo improvido.(ACR 00072661620054036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 274 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conta disso, na dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo, impõe-se a absolvição do acusado.III - DO DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, por decorrência, ABSOLVO ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, da imputação que lhe é feita nestes autos.Sem custas. Sem honorários.P. R. I. C.

Expediente Nº 4005

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA)
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001694-70.1997.403.6111 (97.1001694-6) - MARIA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X OLIVEIRA RODRIGUES DA COSTA X MARIA FLORES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO JUSTINO X SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a CEF intimada a apresentar os cálculos dos valores devidos à coautora Maria Flores de Oliveira Paulo (fl. 234), no prazo de 30 (trinta) dias.

0002872-17.2010.403.6111 - MARIA CRAIBA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 93/100).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela

vigente.Int.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 258/293).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001420-35.2011.403.6111 - NATAL HUMBERTO DALLE VEDOVE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 515/521, nos termos do art. 398, do CPC.

0003244-29.2011.403.6111 - ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação do perito às fls. 84/86, intime-se o autor para providenciar os exames solicitados pelo perito, devendo informar nos autos eventual agendamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001322-16.2012.403.6111 - VALEONICE PACHECO DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 64/71, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002492-23.2012.403.6111 - STELLA CRISTHINA DE MELLO(PR013979 - ROSANGELA PEREIRA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003023-12.2012.403.6111 - VANDERLEI LEATTI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003308-05.2012.403.6111 - IVONETE PEREIRA DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003639-84.2012.403.6111 - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003641-54.2012.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003685-73.2012.403.6111 - JOSE RODOLFO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003711-71.2012.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003784-43.2012.403.6111 - ADILSON CARLOS OLIVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003801-79.2012.403.6111 - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003869-29.2012.403.6111 - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003870-14.2012.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003894-42.2012.403.6111 - BENEDITO CANDIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003959-37.2012.403.6111 - ORICO TEIXEIRA DA CUNHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003977-58.2012.403.6111 - MAURILIO PAURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAHALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004042-53.2012.403.6111 - MAURILIO INACIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004162-96.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRACO FORTES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004249-52.2012.403.6111 - JANAINA LAMIN DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004637-52.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-83.2010.403.6111 - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANDI DOS SANTOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001379-68.2011.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001648-10.2011.403.6111 - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o

art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005967-41.1999.403.6111 (1999.61.11.005967-8) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Fica a executada (A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME) intimada, na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada às fls. 369/372, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença.

0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003568-53.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE MARIA GALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZE MARIA GALICE

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008685-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008685-6) - JOAO BATISTA BARBOSA X EDISON MENEZES GAINO X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a parte exequente a contrafê, necessária para a instrução do mandado de citação da União, no prazo de 10 (dez) dias.Providenciado, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos à execução, aos cálculos de fls. 114/355, em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem interposição de embargos à execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Int.

0002502-82.2003.403.6111 (2003.61.11.002502-9) - SOLI NASCIMENTO COSTA(SP185901 - JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0006178-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006178-0) - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001123-28.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA FAXINA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não tendo concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda a parte autora nos termos do despacho de

fl. 117. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002979-27.2011.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES MEIRA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Face à informação do perito de que a autora é portadora de Síndrome do Pânico, determino a realização de nova perícia, agora por médico especialista em Psiquiatria. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0000228-33.2012.403.6111 - ADENILSON CARLOS CAIRES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a subscritora da petição de fl. 79 para regularizar sua representação processual, bem como para ratificar todos os atos praticados até o momento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000804-26.2012.403.6111 - CARMEN ANTONIETA FERREIRA DE FARIA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/56). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000975-80.2012.403.6111 - JOSE FRANCISCO APOLINARIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por primeiro, indefiro o pedido de realização de perícia para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor nas empresas Delábio & Cia Ltda. e Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, com fundamento no artigo 420, parágrafo único, II, do CPC, eis que suficientes à análise das condições do trabalho exercido nas respectivas empresas os formulários de fls. 29/35 e 111/115, além dos laudos técnicos de fls. 37/109, o que dispensa a realização da prova pericial requerida. Quanto ao período em que o autor laborou (e ainda labora) na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. (a partir de 10/08/2001), intime-se a parte autora, por ora, para juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzidos na aludida empresa, referentes ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Com sua juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido os prazos assinados, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fls. 116/117, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em

empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia requerido às fls. 116/117.Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas relacionadas às fls. 116/117 a fim de enviar o LTCAT, indefiro-o, uma vez que não cabe ao juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte os laudos periciais (LTCAT) ainda não juntados ou, se for o caso, o comprovante de que os solicitou.Int.

0001548-21.2012.403.6111 - DONISETE COELHO X MARIA MADALENA DAS NEVES COELHO X RAFAELA DAS NEVES COELHO X DANIELA DAS NEVES COELHO X MARCELO HENRIQUE DAS NEVES COELHO X GABRIELA DAS NEVES COELHO X VALDEIR APARECIDO ROMEIRO X MARCOS HENRIQUE DAS NEVES COELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A menor relativamente incapaz deve estar assistida e não representada por sua genitora, ou seja, o instrumento de mandato dever vir assinado tanto pela menor quanto pela sua representante.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da menor.Int.

0001916-30.2012.403.6111 - SILVANO RODRIGUES DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 74/79, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002214-22.2012.403.6111 - LUIZA CAMACHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 55/68, e a contestação apresentada, acompanhada de documentos (fls. 70/76), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro, por ora, a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia, tendo em vista que, no momento, não existe perito na especialidade de oftalmologia no rol desta Vara. Defiro também a realização do estudo social. A realização de perícia com especialista em oftalmologia deverá ser realizada futuramente, se necessário.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0002436-87.2012.403.6111 - PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA X GUSTAVO GELAS CIOCCA(SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002630-87.2012.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça a autora quais as patologias incapacitante na área ortopédica que a acomete, juntando aos autos eventuais atestados médicos.A solicitação de cópias de atestados médicos eventualmente juntados no processo administrativo deve ser feita pela autora diretamente no INSS.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002752-03.2012.403.6111 - DONISETE JOAQUIM MEDEIROS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002844-78.2012.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002863-84.2012.403.6111 - MARCIA REGINA MENDES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/89), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003104-58.2012.403.6111 - UILSON DAS GRACAS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003596-50.2012.403.6111 - DANIELA DA COSTA MARTINS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004632-30.2012.403.6111 - ILMA BERNABO FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o motivo de intentar com esta ação, tendo em vista a aposentadoria já concedida nos autos em trâmite na 3ª Vara local (fls. 37/60).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000100-76.2013.403.6111 - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002483-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000775-47.1998.403.6111 (98.1000775-2)) PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1000775-47.1998.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001311-9) - MARTA DELA LIBERA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARTA DELA LIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002598-19.2011.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001225-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001225-7) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA

Fls. 137/140: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.313,86 (dois mil, trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos, atualizados até dezembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME

Manifeste-se o exequente acerca do teor da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 597/600, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2796

EXECUCAO FISCAL

0001855-09.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA - ME(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 2797

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 194/195), digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargante. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002892-71.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-03.2011.403.6111) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de

eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003398-47.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111) RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se, por carta, o embargado.

0004468-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por LUIS CARLOS SOARES E CÉLIA APARECIDA BARBOSA à execução fiscal que é movida pela UNIÃO em relação à empresa LC Construções S/C Ltda. (autos nº 0001225-89.2007.403.6111), objetivando, em síntese, o reconhecimento: a) da ocorrência de prescrição pelo fato dos créditos tributários terem sido inscritos em dívida ativa no dia 20/07/06; b) da impossibilidade de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução, na medida em que a empresa executada nunca agiu com excesso de poder ou infringiu a lei, até porque, o não pagamento de tributo não é má administração e isto só ocorreu para pagamento da folha de salários; c) da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93; d) da impenhorabilidade do veículo Vectra que pertence ao embargante e fora penhorado, aduzindo ele que é encarregado de obras da empresa EPC Construções Ltda. e no desempenho de tal função tem que se deslocar diariamente para cidades onde há obras da empresa utilizando seu veículo, pois a empresa não fornece condução; e) do direito de compensação do crédito de R\$ 24.457,26 que possui a empresa executada. À inicial, anexaram documentos (fls. 23/109). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 111). A embargada apresentou impugnação às fls. 113/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/294, arguindo a não ocorrência da alegada prescrição na consideração de que a declaração mais antiga foi entregue pela executada em 15/05/02, que a ação foi distribuída em 26/03/07 e que a citação foi ordenada em 03/04/07; a correção no redirecionamento pelo fato de ter havido dissolução irregular da empresa, a qual está inativa desde 2006; a penhorabilidade do veículo, pois embora traga comodidade ao proprietário, ele não pode ser considerado instrumento de trabalho; a impossibilidade jurídica de compensação como já pontuado à fl. 424 dos autos principais; a legalidade da execução e a liquidez e certeza das CDAs, não abalada pelas alegações dos embargantes. Por tudo isto requer a improcedência. A embargante se manifestou com documentos (fls. 298/311). Em especificação de provas, os embargantes pugnaram pela oitiva de testemunhas e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado ou pela realização de depoimento pessoal no caso de haver audiência (fls. 313 e 315/317). Em audiência, houve o depoimento pessoal do embargante, oitiva de uma testemunha e determinação para apresentação de alegações finais escritas (fls. 330/334). Alegações finais às fls. 335/340 e 342/344. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a questão da compensação, observo que tal matéria já foi apresentada nos autos principais e rechaçada por este juízo (fl. 424), não havendo notícia de interposição de agravo na forma de instrumento pelos embargantes. Convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso dos autos, ao contrário do sustentado pela embargante, não há prescrição a reconhecer. O fato imponível da obrigação tributária teve como marco o Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (CONFIS) da empresa executada, cujo vencimento mais antigo é 15/02/02, sendo a respectiva declaração entregue em 15/05/02 (vide fls. 136 e 138). Portanto, o termo inicial para contagem do período decadencial foi o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º de janeiro de 2003, o que implica dizer que não houve transcurso de mais de cinco anos, pois os débitos foram inscritos em dívida ativa em 20 de julho de 2006 (fls. 44 e 50). Assim, não há que se falar em decadência. Por outro lado, também não houve prescrição. O Código Tributário Nacional anuncia em seu art. 174 o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Veja-se que a execução foi ajuizada em 26/03/07 (fl. 43) e que a citação foi determinada em 03/04/07 (fls. 14/15), ou seja, pouco menos de 01 (um) ano após a inscrição

em dívida. Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Não procede a alegação dos embargantes no sentido de ter sido incorreto o redirecionamento, haja vista que é fato incontroverso nos autos que a empresa não está em funcionamento no endereço por ela informado, qual seja, Rua Paineiras, 393, Jd. Marília, nesta (vide fls. 24 e 83). Ademais, nos anos de 2005 e 2006 constou como inativa perante o Fisco (fl. 78). Por isso, desnecessário o enfrentamento da tese de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8620/93, tendo em vista ser aplicável, no caso, o disposto no art. 135, III do CTN e o constante no enunciado nº 435 das súmulas do E. STJ, verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, remanesce verificar se o veículo constrito é impenhorável. De acordo com o disposto no inciso V do art. 649 do CPC, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. O embargante é empregado da empresa EPC Construções Ltda. desde 10/04/07, onde exerce o cargo de encarregado (fl. 30), tendo ele esclarecido, em audiência, que utiliza o seu veículo Vectra para visitar obras em cidades vizinhas, sendo que a empresa lhe dá um auxílio nas viagens, para gasolina e pequenas manutenções (fl. 332vº). Não obstante isto, tenho que não é justo, no caso, reconhecer a impenhorabilidade do bem constrito. Por primeiro, observo que o próprio embargante, em seu depoimento pessoal, reconheceu que também é proprietário e está na posse de outro veículo - Del Rei, ano 1983. Além disso, não sendo o embargante trabalhador autônomo, mas sim empregado de uma empresa, cabe somente a esta custear e providenciar os meios necessários para que seus empregados se dirijam às obras, inclusive o embargante, que, no seu entender, precisa fiscalizá-las. Registre-se que, como dito em juízo por seu titular, a empresa é proprietária de 04 (quatro) veículos automotores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-03.2011.403.6111) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003526-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-20.2012.403.6111) GRAFICA NASCIMENTO DE MARILIA LTDA-EPP(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, na forma prevista no art. 283 do CPC, trazendo aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0000094-69.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-34.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
Vistos. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos. Publique-se.

0000205-53.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-06.2011.403.6111) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração de fls. 13/16 não confere poderes ao subscritor da petição inicial e o instrumento de mandato juntado à fl. 12 foi outorgado por empresa diversa da embargante. Em igual prazo, deverá a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004651-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 70, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003721-18.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) EVA MACIEL X SONIA MARIA BETINE(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004657-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006963-1)) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir à causa valor certo.Publique-se.

0004658-28.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006963-1)) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir à causa valor certo.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004436-07.2005.403.6111 (2005.61.11.004436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARIO CESAR SABBAG X EDSON GERALDO SABBAG X CARLOS ALBERTO BROCCO X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X HELDER BONATELLI BROCCO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fls. 315/331: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2178

INQUERITO POLICIAL

0006991-08.2002.403.6109 (2002.61.09.006991-0) - JUSTICA PUBLICA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 14, desde que o advogado signatário das petições de fls. 145 e 148 (Dr. ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI) traga aos autos a procuração ad judicia para a carga do processo, haja vista que o causídico substabelecete de fl. 149 (Dr. LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) não possui instrumento de mandato juntado neste feito. Silente, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 137/138.I.C.

ACAO PENAL

0006491-39.2002.403.6109 (2002.61.09.006491-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA X GEOVANIO BERNARDES DE SOUZA X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Razão assiste à defesa, pois a decisão de fl. 320 concedeu aos réus os benefícios da Justiça Gratuita, sendo, portanto, indevida a cobrança das custas processuais, o que fica revogado. Assim, após o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007288-78.2003.403.6109 (2003.61.09.007288-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROMUALDO SILVA PERES(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA E SP217712 - CARLITO PEREIRA DA SILVA E SP216695 - THEREZINHA CUCATTI LIMA) X VANALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

DESPACHO DE FLS. 425: Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa oferecer as respectivas alegações finais, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou seus memoriais.

0005256-66.2004.403.6109 (2004.61.09.005256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LENY MARTINS SCHMIDT X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT X JOSE ADAO RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO que narra que o Acusado, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teria deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais descontadas de seus empregados no período compreendido entre janeiro de 1997 a janeiro de 2000. A denúncia foi recebida (f. 502) e o Réu foi citado (f. 526). Sua defesa escrita foi rejeitada (fls. 897/905) e as testemunhas foram ouvidas, tanto as arroladas pela Acusação como pela Defesa. O Denunciado foi interrogado e houve nova oitiva de testemunhas do Juízo. Tanto o órgão acusador como a defesa apresentaram memoriais escritos nos quais requereram a absolvição do Acusado. Este o breve relato. Decido. De ser julgado improcedente o pedido formulado pelo i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com efeito, há de ser decretada a absolvição do Acusado. Constatam dos autos os depoimentos das testemunhas que embasam tal decreto, seja pela negativa da autoria, seja pela causa de excludente de culpabilidade. Como se nota, há dúvida razoável no que tange à administração da pessoa jurídica SCHMIDT. A testemunha SACY afirmou que foi responsável pelo gerenciamento da empresa no período compreendido entre janeiro a novembro de 1998 em conjunto com o SR. ANTONIO MARCELINO. Por outro lado, o sócio do Réu na empresa NETVOX, sediada em BRAGANÇA PAULISTA, afirmou que ele lá comparecia por quatro dias na semana ante a estruturação de suas atividades. O testemunho foi condizente com aquele prestado por ANTONIO MARCELINO que afirmou que, a partir de 1997, o empreendimento foi adquirido por SACY, sendo ele o responsável pela administração da pessoa jurídica. O d. representante do MPF assim se manifestou com relação à dúvida acerca da autoria do delito: Ao que consta, a empresa Schmidt Refrigeração pertencia à empresa Fundação Brasileira, sendo que o réu seria o representante desta última e administrava a Schmidt. Porém, em 1997 ou 1998 a empresa Schmidt teria sido vendida para Sacy Moraes e Antonio Marcelino Correa, passando a ser administrada por Sacy Moraes (f. 1092-v). Como se não bastasse, há nos autos suporte razoável acerca das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava. A rigor, há inúmeros protestos formulados contra a pessoa jurídica, além de comprovação da demissão em massa contra a qual se insurgiu o sindicato. Também constam dos autos depoimentos dando conta da dificuldade financeira pela qual passava o empreendimento. Ora, diante de prova tão robusta, não há se falar em comprovação da autoria ou em exigibilidade de conduta diversa. Com efeito, o decreto condenatório não pode se pautar em suposições e indícios tão fracos acerca da prática da conduta pelo Acusado e tampouco responsabilizar penalmente aquele que não poderia praticar ato diverso daquele observado. É por estes motivos que, com fulcro nas alegações finais apresentadas pela acusação e defesa, o Réu deve ser absolvido. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER o SR. ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO, brasileiro, separado, engenheiro, portador do RG n. 3.801.287 e CPF n. 609.529.118-68, filho de Hugo Scigliano e Olga Amaral Scigliano, nascido em 28-12-47, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Isento de custas.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.

0005316-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005316-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que ambos os réus já foram reinterrogados (fls. 903/907), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005420-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005420-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Em aditamento à decisão de fl. 354, parte final, após o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Santa Bárbara DOeste, para a oitiva das testemunhas de acusação, expeçam-se as deprecatas para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 306, endereçadas para as Comarcas de Americana e Campinas. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 354 E VERSO: DECISÃO Vistos etc. Não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que a Acusada era, ao tempo da suposta prática criminosa, inimputável. Com efeito, conforme constatado pelo laudo pericial, a Acusada tinha consciência das atitudes que eventualmente praticou e que lhe foram imputadas na denúncia. Por outro lado, a observação de que a Acusada nada teria lucrado com a suposta prática criminosa não lhe retira possível responsabilidade criminal. Com efeito, ao final da ação, é razoável a ilação de que a Ré teria praticado tentativa de estelionato, fato que, em absoluto, afasta o trâmite do processo ora em análise. Diante de tal quadro, é fato que a presença ou não do dolo na conduta da Acusada será verificada quando da instrução processual e não se coaduna com o pedido de absolvição sumária ora formulado. Somente após a colheita da prova poderá o Juízo se manifestar, já em sentença, acerca da consciência da Ré em participar da empreitada criminosa. Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS formulados na defesa escrita. DETERMINO a expedição de carta precatória para SANTA BÁRBARA DOESTE para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 262). OFICIE-SE ao INSS para que forneça a qualificação e o endereço da testemunha arrolada pela defesa, SR. IVALDO MARANHÃO DOS SANTOS, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 14/12/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 494/2012 à Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP.

0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Razão assiste ao Ministério Público Federal, quanto ao erro material contido no despacho de fl. 488, pois a defesa apresentada e apreciada foi a do acusado Antonio Sérgio, devidamente citado, conforme certidão de fl. 480, onde resta clara a não realização da citação do acusado Oswaldo, por estar hospitalizado, o que ora fica retificado. Quanto à citação do acusado Oswaldo, entendo que deva ser pessoal. Com efeito, o Código de Processo Penal prevê que o réu deverá ser citado pessoalmente (arts. 351 e 353), por edital (art. 361) ou por hora certa (art. 362), sendo que o comparecimento espontâneo somente está previsto para a hipótese de citação por edital (art. 363, 4º), o que não é o caso dos autos. O comparecimento espontâneo em qualquer fase processual está previsto no Código de Processo Civil, que somente poderá ser aplicado por extensão se não houver previsão contrária, o que não ocorre, conforme dispositivos acima elencados. Além disso, o art. 363, prevê que a formação do processo somente será completada quando realizada a citação do réu. A citação no processo penal não tem somente o objetivo de dar conhecimento ao réu de denúncia contra ele recebida, para que possa se defender. Atribui ao acusado o ônus de comparecer aos atos processuais para os quais for intimado e de comunicar ao juízo qualquer mudança de residência, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP), ônus esse que não pode ser atribuído ao defensor constituído. No caso dos autos, constata-se que o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal obtido junto à Receita Federal e informado na procuração é de um prédio comercial composto de duas salas, uma ocupada há quase 20 anos por um consultório dentário e a outra (onde o acusado Antonio foi citado), com constante mudança de inquilino, encontra-se desocupada. O endereço dos réus foi obtido pelo Ministério Público Federal junto Receita Federal em outubro de 2010 e ainda são os mesmos, conforme consulta realizada pela Secretaria deste Juízo nesta data. Como se vê é desconhecido o endereço dos réus, o que poderá dar ensejo à decretação da revelia em relação ao acusado Antonio Sérgio, por não ter comunicado a mudança a este Juízo e porque deverá ser intimado pessoalmente para ser interrogado e à citação editalícia em

relação ao acusado Oswaldo Garcia.Assim, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o atual endereço dos réus, sob as penas da lei.Int.

0001651-78.2005.403.6109 (2005.61.09.001651-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

A manifestação do réu destoa do quanto consta dos autos, pois alega que o débito relacionado aos fatos encontra-se suspenso pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e em dia com os pagamentos, entretanto, como se denota dos documentos constantes das fls. 900/905, a Fazenda Nacional informa sobre a exclusão da pessoa jurídica do parcelamento, sendo essa cientificada no mês de julho de 2012, conforme AR de fl. 905.Assim, cumpram-se os despachos de fls. 849 e 906 para o início da execução da pena.Intimem-se.

0007464-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI E SP284854 - MARIANA LAROSE)

Esclareça a defesa a interposição do recurso de fl. 765, tendo em vista que a sentença proferida nos autos não é condenatória.Int.

0002531-02.2007.403.6109 (2007.61.09.002531-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAIL CAIERA(SP159878 - JOSÉ EZEQUIEL DE MORAES BARROS E SP177485E - KEYLA FRANCO DA SILVA BARROS)

DESPACHO DE FL. 314: Homologo a desistência de ouvir as testemunhas Andreza da Silva Menezes de Souza e Inês Pereira da Silva requerida pela defesa junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Rio Claro, conforme consta do termo de fl. 307.Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo, devendo a defesa, em igual prazo esclarecer sobre o atual endereço do réu, sob as penas do art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista que no endereço do réu constante dos autos e, inclusive, informado no interrogatório (fl. 311), houve diligência negativa, sendo informado que o acusado é desconhecido no local (fl. 304, verso).Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.OBSERVAÇÃO: A presente intimação é para a defesa oferecer as respectivas alegações finais, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou seus memoriais.

0000363-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000363-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA MENDONCA FADIM X ALESSANDRO PULCINI X MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Considerando que já restaram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 253/259, 264/281, 294/304 e 305/324), proceda a Secretaria à expedição das cartas precatórias para as Comarcas de Cosmópolis e Americana, ambas no Estado de São Paulo, para os interrogatórios de ambos os acusados, ainda não realizados neste feito. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: Foram expedidas as cartas precatórias nº 013 e 014/2013 para as Comarcas de Cosmópolis e Americana, respectivamente, ambas no Estado de São Paulo.

0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 401, tornando desnecessária a nomeação de defensor dativo em favor do réu CELSO GILMAR, haja vista que ambos os acusados possuem o mesmo advogado constituído, qual seja, o Dr. NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA, OAB/SP nº 176.727, conforme atesta a procuração ad judicium de fl. 307.Destarte, publique-se o despacho de fl. 401 em nome do precatado causídico, inclusive para ciência acerca da expedição das cartas precatórias expedidas às fls. 403 e 404.Por derradeiro, aguarde-se o cumprimento das aludidas deprecatas.Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 07/12/2012 foram expedidas as cartas precatórias nº 485 e 486/2012, endereçadas às Comarcas de São Miguel do Iguazu e Medianeira, ambas no Estado do Paraná.

0002484-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002484-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que seja dada vista às partes, no prazo de cinco dias, do ofício juntado às fls. 170-172 dos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VINICIUS DE OSTI X ERICA LETICIA DE OLIVEIRA X LUCIA LAZARIN(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Defiro ao acusado Cícero Aparecido Dias a restituição dos documentos pessoais apreendidos. Quanto ao aparelho celular nada a deferir, pois não há pedido de restituição e, além disso, o acusado não comprovou ser o legítimo proprietário. Assim, intime-se o corréu Cícero para comparecer à Secretaria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim retirar os documentos pessoais apreendidos, antes, deverá ser intimado na pessoa de seu advogado constituído para esclarecer sobre a ausência na audiência de interrogatório, conforme informação de fl. 421, bem como sobre seu atual endereço, lembrando da possibilidade do processo tramitar a sua revelia. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Int.

0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)

Dê-se ciência à defesa dos novos documentos juntados pelo Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Int.

0003048-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

DECISÃO Não merece prosperar a tese defensiva no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. Como se denota do laudo acostado aos autos e o manuseio da cédula em questão, a contrafação é de boa qualidade e macula a fé pública. Diante de tal constatação, não há que se falar em ocorrência de estelionato, mas sim de possível crime de moeda falsa. Com relação à capacidade do Réu, é inexorável que o incidente em apenso demonstrou que está apto a responder aos termos da ação ora proposta (f. 49 dos autos acessórios). Como dito alhures, a possível semi-imputabilidade do Acusado será analisada quando da prolação da sentença, pois não é causa de óbice à tramitação do feito. Por outro lado, o princípio da insignificância não se aplica ao caso concreto na medida em que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é a fé pública. Diante de tal fato, o valor irrisório da nota não condiz com o tipo penal que pretende dar segurança aos meios de transação entre os cidadãos. Com relação à presença ou não do dolo, é inexorável que tal elemento do tipo somente poderá ser aferido após a instrução probatória. Com efeito, quando do recebimento da denúncia, já é feita uma análise de sua presença, pelo menos em tese. Por este motivo, já foi observado que está presente, pelo menos em tese a intenção de repassar a nota falsa. No que toca à fixação da pena, afirmar que somente em alegações finais é possível analisar a questão da quantificação da pena, pois, na fase em que o feito se encontra, tal alegação não guarda qualquer relação com os comandos do art. 397 do CPP. Ante o exposto, REJEITO as alegações formuladas pelo Réu. DESIGNO o dia 20/03/2013 às 14:30 horas para a oitiva do SR. ALBERTO GIMENEZ JUNIOR. Após sua oitiva, deverá a Secretaria expedir carta precatória para Saltinho com o fito de ouvir o SR. JOSÉ ODAIR PEREIRA RODRIGUES, testemunha arrolada pela acusação. No mesmo ato, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (f. 57) e o Acusado. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 23/01/2013. Texto: À vista da informação supra, reconsidero a determinação de expedição de carta precatória a Saltinho e determino a intimação das demais testemunhas (acusação e defesa), bem como do réu, a fim de serem ouvidos na audiência designada para o dia 20/03/2013, às 14:30h. Cumpra-se e cientifiquem-se as partes. Int.

0003731-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em ambos os efeitos. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Intime-se pessoalmente a acusada acerca da sentença condenatória prolatada nestes autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

0004242-37.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X PAULO BERTO

Dê-se vista à defesa para novas alegações finais ou para expressamente ratificar as de fls. 389/391, porquanto foram apresentados antes das alegações finais da acusação. Int.

0004891-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0008648-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NILTON DAVID(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Fica a defesa ciente de que no dia 11/12/2012 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 488 e 489/2012 respectivamente, à Justiça Estadual em Limeira e à Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ.

0009459-61.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO LEITE DA SILVA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA)

Intime-se a ré conforme requerido, com prazo para comparecimento de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao MPF para nova manifestação. Cumpra-se.

0010222-62.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI(SP090684 - TUFU RASXID NETO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011892-38.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO LIBARDI(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Equivoca-se o Ministério Público Federal ao interpor recurso em sentido contra a decisão de fls. 89/93, porquanto trata-se de sentença de mérito que julgou improcedente a ação e absolveu sumariamente o réu, cabendo, pois, o recurso de apelação, conforme previsto no art. 593, I, do CPP. Nada obstante, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, aplicado subsidiariamente conforme previsto no art. 3º, do CPP, recebo o recurso como apelação. Intime-se o denunciado Reginaldo Libardi para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, devendo para tanto constituir advogado, caso contrário fica desde já determinada a nomeação de defensor dativo pelo Sistema AJG e sua intimação para contrarrazoar o recurso. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

0003384-69.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo em face de ANTONIO SIVALDO FREIRE e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA em que o órgão acusador alega que os Réus prestaram informações falsas à SRFB que levaram ao recolhimento irregular de imposto de renda pessoa física. Ao final, o órgão acusador pugnou pela condenação de ambos nas penas do art. 1º, I e II, da lei n. 8.137/90. O Réu ANTONIO afirmou que provará sua inocência no decorrer da instrução processual e juntou decisões que entende o beneficiam. Em sua defesa escrita, o SR. MIGUEL afirmou a concretização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Requereu, ainda, a reunião de feitos ante a alegada continuidade delitiva. Afirmou que não há constituição definitiva do crédito tributário, bem como a inépcia da denúncia. Obtemperou que o Réu MIGUEL serviu de instrumento de ação do corrêu e que, portanto, não há dolo em sua conduta. Ademais, observou que sua conduta se amoldaria ao descrito no art. 2º da Lei de Regência. Este o breve relato. Decido. Da inépcia de denúncia Não merece prosperar a tese defensiva no sentido de que a denúncia seria inepta, com as vênias devidas. Com efeito, a peça acusatória narra com descortino a suposta conduta de cada um dos imputados. Descreve a conduta hipotética na qual o Acusado ANTONIO, com o auxílio de MIGUEL, teria prestado informações falsas ao órgão arrecadador e, por conseguinte, deixado de recolher certo montante de IRPF. Imputou a cada um deles conduta específica e narrou as condutas com a individualização necessária ao recebimento da peça acusatória. Afasta-se, portanto, a preliminar levantada. Da tipificação legal da conduta supostamente praticada pelo Réu MIGUEL Cabe analisar a tipificação da conduta descrita pelo órgão acusador, haja vista que sua possível modificação causa consequências na alegada

prescrição. Isso porque, apesar de o Réu se defender dos fatos narrados na inicial e não da capitulação da conduta, é fato que possível alteração quanto à incidência do art. 1º ou 2º da referida lei pode alterar o cálculo do prazo de prescrição. Vejamos, pelo menos em tese, qual o dispositivo legal que, a meu ver, deve incidir: Conforme dito no tópico anterior, o MPF afirmou que MIGUEL foi o responsável pela elaboração e entrega à Secretaria da Receita Federal, pela internet, das declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPFs) de ANTONIO (f. 100) que teria aquiescido com tal atitude. Em sua narrativa, apontou que ambas as condutas tiveram por objetivo a supressão e redução de imposto (f. 100). De tudo o que foi dito, resta claro que, pelo menos nesta fase processual, é razoável supormos que as condutas se voltaram para a prática do delito descrito no art. 1º da Lei de Regência que, como se sabe, é crime material (de resultado), isto é: conquanto haja uma primeira fase em que o agente presta informações falsas ao fisco, é fato que a prática deságua na redução ou supressão de tributos. Vejamos a descrição normativa: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Não há que se falar, pelo menos na fase em que se encontra o processo, em desclassificação do tipo apontado pelo MPF. Assim, a pena em abstrato a ser considerada para efeito de cálculo da prescrição é de cinco anos. Como incide o preceito do art. 109, III, do CP, que determina que a prescrição da pretensão punitiva estatal prescreve em doze anos, afasto a prejudicial de prescrição alegada pela defesa. Da reunião de feitos Não há que se deferir a reunião de autos, como pretende a defesa do Acusado MIGUEL. A rigor, a incidência de continuidade delitiva descrita no art. 71 do CP pode (e deve) ser eventualmente determinada pelo Juízo da Execução conforme, aliás, determina o art. 66, III, a, da LEP, sob pena de tumulto processual e escolha do órgão julgador pelo Acusado. A reunião de feitos somente deve ser autorizada nas hipóteses taxativamente descritas na lei e em se tratando de casos de igualdade de fase processual. Salvo essa hipótese, devem as ações tramitarem separadamente, ficando a unificação das penas para análise do Juízo da Execução Penal. No mesmo sentido o entendimento do e. STJ: HC 106920 / MS HABEAS CORPUS 2008/0110160-7 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010 Ementa HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. CONEXÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM UM DOS FEITOS. SÚMULA 235 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO A SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. No caso em apreço, não obstante as condutas praticadas pelo paciente sejam da mesma espécie e tenham sido cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar e com igual modo de execução, é de fácil percepção que cuidam-se de comportamentos e fatos distintos. Por esta razão, não há como se acolher o alegado bis in idem aventado na impetração, mormente porque o agir do paciente teve como sujeito passivo vítimas distintas, de tal sorte que se mostra inviável o acolhimento do pleito referente ao trancamento da ação penal a que responde pelo delito de tentativa de roubo, sendo certo que este é marcado pelo caráter da excepcionalidade na via angusta do writ. 3. Em que pese tratar-se de hipótese de conexão dos feitos, já que presente a correlação dos fatos, constata-se que além da defesa não ter requerido a união dos processos no curso das ações penais a que responde, já houve sentença condenatória transitada em julgado nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS, motivo pelo qual não seria cabível a reunião das ações penais neste momento, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. A aventada ocorrência de continuidade delitiva poderá ser alegada e examinada mais amplamente pelo Juízo da Execução, para fins de soma ou unificação de penas. Inteligência do art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Da constituição definitiva do crédito tributário Cumpre ressaltar que o crédito tributário que fundamenta a presente ação penal foi devidamente constituído, conforme informação de f. 32, motivo pelo qual resta presente a condição objetiva de punibilidade e se afasta a alegação formulada pela defesa. Da apuração do dolo Nesta fase processual não há que se falar em apuração da existência ou não de dolo. Com efeito, a justa causa para a iniciação da ação

penal é constituída de dois elementos: materialidade delitiva e indícios de autoria. Ambos, com as vênias devidas, estão presentes no feito. A instrução probatória é o meio adequado para a constatação da presença ou não do dolo, razão pela qual a alegação da defesa deve ser afastada. Ante o exposto, REJEITO a defesa escrita de ambos os Réus, pois não se amoldam a quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório do Réu MIGUEL (residente em LIMEIRA). Com o retorno da carta precatória, depreque-se o interrogatório do ACUSADO ANTONIO (residente em AMERICANA), se em consonância com a presente decisão. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 03/12/2012 foram expedidas as cartas precatórias nº 480 e 481/2012, endereçadas às Comarcas de Limeira e Salto, respectivamente, ambas localizadas no Estado de São Paulo.

0008274-51.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA VALQUIRIA MORETTI JOOS(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)

CONCLUSOS PARA DECISÃO EM 28/11/2012:DECISÃO:Vistos etc.Trata-se de ação penal ajuizada pelo em face de ROSA VALQUÍRIA MORETTI JOOS em que o órgão acusador alega que a Ré teria percebido pensão por morte indevidamente, na medida em que, apesar de se declarar companheira do falecido, era, na verdade, sua empregada doméstica. Ao final, o órgão acusador pugnou pela condenação da imputada nas penas do art. 171, 3º, do CP, c/c art. 14, II, do mesmo Código. Em sua defesa, a Acusada afirmou que não há de se falar em estelionato, pois em momento algum restou comprovado que a escritura pública de união estável [...] não corresponde à realidade dos fatos (f. 247). Teceu inúmeras alegações acerca do mérito da demanda. Requereu a quantificação da pena em seu patamar mínimo. Este o breve relato. Decido. Como se denota da redação do art. 397 do CPP, a absolvição sumária possui fundamentos estritos. É dizer: ao órgão jurisdicional não cabe analisar de forma aprofundada o mérito da ação penal nesta fase do processo. Assim está redigido o citado artigo: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ora, não o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses legais. Com efeito, quando do recebimento da denúncia, este Juízo já avaliou a possibilidade de existência de delito, fato que somente será afirmado ou negado após a realização de toda a instrução probatória. Até o presente momento, há duas versões para os fatos narrados: aquela dada pela acusação e a sustentada pela Ré. Desta forma, somente com a oitiva de todas as testemunhas poderá o órgão jurisdicional formular sua convicção. Por estes motivos, a pretensão da defesa em obter a absolvição sumária não merece prosperar. Por outro lado, no que toca ao pedido de fixação da pena em seu mínimo legal, há de se afirmar que tal análise somente será feita quando da prolação de eventual sentença condenatória. Ante o exposto, REJEITO os argumentos da defesa escrita da Ré, pois não se amoldam a quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP. DESIGNO o dia 06/03/2013 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, pela defesa e interrogatório. Intimem-se.

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Tendo em vista a confirmação de que o acusado Júlio César Cunha parcelou o débito tributário, conforme consta das fls. 176/178, suspendo o presente feito e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional a fim de que informe a este Juízo em caso de exclusão ou cancelamento do parcelamento ou quando da total quitação do débito tributário. Cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que sobrevenha notícia de pagamento integral da dívida ou de exclusão de parcelamento por descumprimento de seus termos. Int.

0011414-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Em aditamento à decisão de fl. 276/277, parte final, intime-se o réu para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do endereço fornecido para a testemunha elencada à fl. 212, qual seja, o Sr. MILTON RANGEL PACHECO. Atendida tal providência, expeçam-se as cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa arroladas à fl. 212 (HAMILTON JORGE TODERO e MILTON RANGEL PACHECO), bem como para o interrogatório do acusado, consoante já determinado no precitado ato decisório. Por derradeiro, designo o dia 03/04/2013, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa ALFREDO PASCHOLATO FILHO (fl. 212), expedindo-se o respectivo mandado de intimação para comparecer a este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-91.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO

CARLOS MIORI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Oficie-se como requerido pelas partes, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta e com a chegada desta, dê-se nova vista ao MPF.Int.

0003272-66.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAURO JACON FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VALTER MAXIMO JACON(SP233898 - MARCELO HAMAN)

DECISÃO Da defesa do Acusado VALTER Não merece prosperar o pleito de reconhecimento de inépcia da peça acusatória. Com efeito, os fatos articulados pelo órgão de acusação são concatenados e expõem com precisão as condutas imputadas ao Acusado. Não há qualquer obscuridade ou teratologia na peça apresentada, motivo pelo qual há de ser afastada tal preliminar. Por outro lado, não há dúvida alguma de que o crédito tributário foi constituído e possui plena exigibilidade. Com efeito, o documento de f. 278 certifica que o processo administrativo a ele relativo foi encaminhado para a inscrição na dívida ativa da União. Com relação ao desconhecimento dos fatos, também não merece melhor sorte. A rigor, a instrução probatória é o único meio para se aferir, com a certeza necessária ao processo criminal, se o Réu sabia ou não o que estava ocorrendo na empresa. Falar-se em absolvição sumária com fundamento em meras alegações, com as vênias devidas ao i. patrono do Acusado, soa-me temerário. O mesmo desfecho deve ser dado ao argumento de que a empresa não vinha obtendo lucro. Ora, a alegada conduta criminosa não guarda qualquer relação com o destino financeiro da pessoa jurídica. Se eventualmente foram cometidos delitos, o fato de a empresa auferir ou não lucro não retira a responsabilidade penal de seus gestores. Como visto acima, não há qualquer elemento que possibilite a este Juízo a prolação de um decreto de absolvição sumária, motivo pelo qual as alegações do Acusado ficam afastadas. Da defesa do Acusado LAURO Faço referência ao que foi afirmado acima com relação à higidez processual da peça acusatória. Não há qualquer elemento que afaste a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório com fulcro em falha da denúncia. No que toca à afirmação de que o Acusado não administrava os negócios da pessoa jurídica, melhor sorte não ampara a tese defensiva. A questão de quem efetivamente gerenciava os destinos da empresa será objeto de dilação probatória e uma tal questão não deve servir de fundamento para o deferimento da absolvição sumária. Há que se notar, como dito anteriormente, que o fato de o Acusado não ter enriquecido com a possível prática da conduta delituosa não afasta a alegada responsabilidade criminal. O exaurimento do crime não afasta sua consumação. Informa o Réu que nunca teria sido notificado pela SRFB acerca do procedimento fiscal. E tal informação procede: até então era a pessoa jurídica que estava sendo fiscalizada, pois os valores teriam tramitado em suas contas correntes e não nas contas das pessoas naturais que a administravam. Contudo, há de se reconhecer que a responsabilidade civil (tributária) é da pessoa que deixa de recolher os tributos e a responsabilidade penal há de ser imputada àqueles que, eventualmente, praticaram tal supressão no papel de representantes do empreendimento. Dito de outra forma: o sujeito passivo da exação era a pessoa jurídica, motivo pelo qual fora notificada da autuação; mas o possível agente do delito, sob o ponto de vista criminal, era o seu gestor. Por estes motivos, não deve ser aceita a tese defensiva no que toca à ausência de notificação do imputado. Ante o exposto, REJEITO as alegações formuladas pelos Réus, pois não há incidência de quaisquer dos permissivos legais instituídos pelo art. 397 do CPP. DETERMINO a expedição de carta precatória para LIMEIRA para a oitiva do SR. JOSÉ FRANCISCO GARDINAL (f. 26), bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 96), que comparecerão independentemente de intimação, além da realização do interrogatório dos Acusados. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 12/12/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 492/2012 à Comarca de Limeira-SP.

0003798-33.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIANO APARECIDO TRUGILIO(SP117758 - FRANCISCO JONAS POLLA E SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X GENI CORREA TRUGILIO X MARISA CONCEICAO TRUGILIO X ROSA DA SILVA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIANO APARECIDO TRUGILIO em que o órgão ministerial imputa ao acusado a conduta descrita no art. 171, caput e 3º, do CP. A denúncia foi recebida e oferecida defesa escrita. Este o breve relato. Decido. Não há que prosperar a alegação defensiva no sentido de que o Acusado não teria praticado o delito, pelo menos na fase em que o processo se encontra. Isso porque há fortes indícios de que ele teria saído do presídio para realizar as perícias médicas com os documentos que supostamente teriam sido falsificados por uma das pessoas mencionadas em seu interrogatório perante a autoridade policial (f. 129). A fase em que o feito se encontra não contempla o desiderato defensivo no sentido de prolação de sentença de absolvição sumária diante do que foi dito em âmbito policial. A presunção adotada quando do recebimento da denúncia merece ser ratificada. Somente após a devida instrução probatória poderemos falar eventualmente em negativa da autoria. No momento, basta como indicio a possível confissão do imputado. Por outro lado, as demais alegações formuladas pela defesa concernentes ao mérito da demanda criminal também não merecem prosperar. Se havia ou não falsidade nos documentos apresentados e se houve ou não participação de seus familiares em sua confecção são aspectos inerentes ao julgamento da ação. Não devem, com a vênias corriqueira, serem analisados na fase em que se encontra o feito. Como dito na decisão que

recebeu a denúncia, há presunção de que o Réu sabia da falsidade dos documentos e, com isso, teria obtido benefício indevido. Ora, se ele não saiu do presídio para a realização dos exames (que lhes foram entregues quando de sua chegada no posto do INSS), é de se concluir que, pelo menos em tese, sabia de sua adulteração. Diante destas ilações, não de ser refutados os argumentos defensivos. Ante o exposto, DESIGNO o dia 20/02/2013 às 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (f. 274). Intimem-se.

Expediente Nº 2185

MONITORIA

0005278-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos termos do ofício nº 758/2012 do Juízo Deprecado, bem como para as providências que entender cabíveis. I.C.

0011655-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Recebo os embargos monitoriais, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008024-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEX PASQUALINI SOLDERA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS)

Defiro o pedido de gratuidade pleiteado pelo réu (fl. 25). Recebo os embargos monitoriais, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009395-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009395-8) - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela autora para que o INSS deposite em juízo e no prazo de 24h, os valores referentes à prestação mensal do benefício de auxílio doença, eis que, regularizados os pagamentos por meio de restabelecimento, nada há que justifique o tratamento diferenciado. Façam cls. Int.

0010974-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010974-0) - GERALDO APARECIDO MOSCARDI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante a constatação de que somente o INSS teve oportunidade de se manifestar acerca do documento de f. 283, concedo o prazo de dez dias ao autor para que, em querendo, manifestar-se sobre seu teor. Após, cls.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação da Sra. Zulmira Di Bene Affonso. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, intime-se a autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos documentos médicos do falecido para possível realização de perícia indireta, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Em seguida, cls.

0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Ciência ao autor por 10 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9) - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA

MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja reconhecido o período de 18/03/1997 a 20/07/2000, laborado na empresa CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/C Ltda. Tem-se, portanto, que o ponto controvertido a ser dirimido no presente feito restringe-se à comprovação do vínculo em questão. Desta forma, para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual, converto julgamento em diligência e designo o dia 09 de abril de 2013 às 14:30 horas para sua oitiva, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pelo réu. (fls. 212/219). Com o retorno, voltem conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0013086-10.2009.403.6109 (2009.61.09.013086-1) - CIRENE DINIZ DE ASSIS(SP039300 - HILARIO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes acerca da resposta ao ofício expedido ao SPC (fls. 60/61), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5) - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o relatório sócio-econômico não foi realizado na residência do autor nem com a sua presença, conforme se observa do documento de fl. 102, converto o julgamento do feito em diligência a fim de intimar seu procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, aponte efetivamente qual o endereço da residência do requerente. Cumprido o item supra, intime-se a assistente social nomeada no verso da decisão de fl. 64 para elaboração de novo relatório sócio-econômico. No mais, segue o print retirado do Sistema Plenus do INSS. Int.

0001544-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001544-2) - RAFAEL SCHIMIDT(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Excepcionalmente, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que cumpram a decisão de fls. 148, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002829-86.2010.403.6109 - LENI PINTO MUSSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora. Ao INSS agravado, para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0005325-88.2010.403.6109 - VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a decisão de fls. 127/127v (O autor requereu, na inicial, que o Juízo reconhecesse como laborado em condições especiais o período de 02/05/1997 a 10/03/2010, trabalhado na Cerâmica Batistella Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Em face do processo apontado no termo de prevenção de fl. 94, o autor requereu a desistência do pedido de reconhecimento do período de 02/05/1997 a 30/06/2009, tendo em vista já ser objeto do feito 2009.63.10.005952-9, em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana, parcialmente deferido pelo INSS, conforme cópia da sentença que segue em anexo. Assim, somente remanesceria o pedido de reconhecimento do período de 01/07/2009 a 10/03/2010 como laborado em condições especiais. Ocorre, porém, que o autor mencionou nos autos do processo que tramita junto ao Juizado Especial Federal que o INSS não cumpriu a sentença lá proferida, já que não implantou em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de ter preenchido os requisitos legais, conforme documento anexo. Assim, antes da apreciação da existência ou não da especialidade do período de 01/07/2009 a 10/03/2010, necessário que o Juízo tenha conhecimento do

tempo inicial do benefício fixado pelo INSS, já que o deferimento de reafirmação da DER no caso em comento, importaria na desaposestação do benefício requerido pelo autor no Juizado. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o INSS informe ao Juízo se em cumprimento à sentença proferida nos autos 2009.63.10.005952-9 houve a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como esclareça se houve a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa e, em caso positivo, para que data. Int.) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre o ofício do INSS de fls. 137/138. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0006730-62.2010.403.6109 - ELIANA APARECIDA ALBERTINO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes no prazo de 5(cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008413-37.2010.403.6109 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial apresentado às fls. 82-86 mostra-se imprestável para subsidiar o julgamento da lide posta nos autos. A Sra. Perita nomeada pelo Juízo deixou de responder à maioria dos quesitos a ela apresentados, afirmando que o laudo restara inconclusivo por falta de documentação recente (f. 84). Demonstrou a Sra. Perita, portanto, carecer de conhecimento técnico suficiente para proceder à apreciação conclusiva do estado de saúde do autor, com base apenas no exame clínico nele realizado, e na análise dos documentos médicos mais antigos por ele apresentados. Assim, torna-se necessária a substituição da perita anteriormente nomeada nos autos, nos termos do art. 424, I, do Código de Processo Civil (CPC). Isto posto, determino a realização de novo laudo pericial, nomeando, para tanto, o Dr. Ricardo Wakmin, médico ortopedista, para o encargo. Ficam os honorários periciais arbitrados nos mesmos termos da decisão de f. 79, sendo mesmo o prazo para realização da perícia. Oportunamente, intemem-se as partes da realização da nova perícia médica, ressaltando-se a necessidade de o autor a ela comparecer munido de documento pessoal de identificação, com foto recente, de carteira de trabalho e de todos os documentos médicos que sejam necessários para o esclarecimento de sua condição de saúde. Intemem-se.

0008607-37.2010.403.6109 - MIRIM NELSON MASCHIETTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 72 como pedido de desistência, motivo pelo qual converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social se manifeste sobre o requerimento formulado pelo autor, nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

0009385-07.2010.403.6109 - CLAUDIO CESAR SECCO(SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) O art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, buscando facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova. Sendo a relação entre o autor e a ré de consumo e estando presentes os requisitos autorizadores, qual sejam, a verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência, converto o julgamento em diligência e decreto a inversão do ônus da prova, oportunizando novamente às partes o prazo de 10 (dez) dias para requeiram a produção de provas. Intemem-se.

0009396-36.2010.403.6109 - CICERO DONIZETI RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

0009621-56.2010.403.6109 - LUIZ ROSERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS por 10 dias dos documentos juntados pela parte autora. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0010088-35.2010.403.6109 - ADZ IND/ E COM/ LTDA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 185/187 pelo contador do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que a perita médica indique o termo inicial de sua incapacidade laborativa, haja vista sua informação sobre a impossibilidade de indicá-la. Ademais, muito embora a douta perita tenha respondido negativamente ao quesito nº 6, formulado pelo INSS (fl. 65), na discussão médico pericial de fl. 64, asseverou que: Paciente vem há 7 anos com sinais e sintomas de descompensação cardíaca tendo sido submetido há duas cirurgias e implante de marca-passo cardíaco sem melhora e pelo contrario com agravamento dos sintomas. Patologia enquadram-se na MPAS/MS nº 2.998 - Cardiopatia Grave. (sic.). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010719-76.2010.403.6109 - MARIA MADALENA ALVES NICOLAI(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0010752-66.2010.403.6109 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a alegação do INSS no sentido de que ainda estaria trabalhando, sob as penas de litigância de má-fé. Após, cls.

0001469-82.2011.403.6109 - FRANCISCO SOARES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a I. advogada Dra. Cristiane Maria Tardelli da Silva, regularize sua petição de fl. 105/118, assinando-a. Int.

0001962-59.2011.403.6109 - ELI DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa, como condição à análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deduzido pelo autor, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Int.

0003683-46.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ ROSA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual objetiva a parte autora que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 07/01/1975 a 17/04/1987, laborado na empresa Torque S/A, alegando que apesar de ter protocolizado, em 12/05/2006, pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço com o pedido em comento, o INSS não deferiu seu requerimento administrativo. Pela análise feita pelo médico perito do INSS à fl. 57, o período em discussão não foi enquadrado como especial, tendo em vista que em 08/11/1998, data em que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o autor apresentou formulário DSS-8030 no qual não havia informação da presença de nenhum agente nocivo, bem como porque o laudo da empresa foi elaborado somente em dezembro de 1998. Assim, para tentar dirimir a controvérsia em questão, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de improcedência do pedido inicial, junte aos autos cópia de seu processo administrativo, NB 42/109.354.582-5, protocolizado em 08/11/1998. Int.

0004080-08.2011.403.6109 - SALVADOR ALVES MOREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a contra proposta apresentada pela parte autora, bem como para que informe ao Juízo qual seria a quantia devida ao autor em caso de procedência do pedido, já que na petição de fls. 74-76 a única questão que o requerente se contrapõe se refere ao deságio. Com a resposta, dê-se vista ao autor.

0005565-43.2011.403.6109 - CLAUDIO LAERTE FANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Malusa & Malusa Comércio e Indústria de Calçados, de 1/11/2007 a 1/6/2008, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006738-05.2011.403.6109 - SANDRA VESPOLI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, de forma sucessiva, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria (fls. 315/316). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam conclusos. Intimem-se.

0006792-68.2011.403.6109 - ANGELO CARLOS SANTIAGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 37, 283 e 284, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes à subscritora da inicial para representá-lo em Juízo, uma vez que o mandato juntado aos autos outorga poderes para procuradora diversa. Int.

0008995-03.2011.403.6109 - LEONOR IGNACIO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a consulta realizada na Webservice da Receita Federal. Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0010258-70.2011.403.6109 - IRACI MARIA DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 51/52 pelo contador do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011362-97.2011.403.6109 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da resposta ao ofício expedido ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fls. 292/294), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0011894-71.2011.403.6109 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça qual a alteração no quadro social que justifica a repetição da presente ação, tendo em vista que não houve mudança de seu endereço, conforme fls. 18 e 32. Int.

0001908-59.2012.403.6109 - TEREZA SMANIOTO(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 78. I.C.

0002506-13.2012.403.6109 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I.C.

0005576-38.2012.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0011418-67.2010.403.6109, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 89.Intime-se.

0007096-33.2012.403.6109 - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 44, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 47 não apontou nenhum fato novo que autorizasse a intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia designada, podendo, portanto, tal comunicação ser feita diretamente pelo nobre causídico ao seu constituinte.I.C.

0008336-57.2012.403.6109 - MARIA JOSE CARNEIRO DA CRUZ(SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 30/verso.I.C.

0000094-75.2013.403.6109 - VALDEMIR MARSON(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o médico RICARDO WAKNIN para a realização da perícia.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor no dia 28 de fevereiro de 2013 às 13h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

0000459-32.2013.403.6109 - JOANA APARECIDA VIEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual apresentando documento que demonstre o ato de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.Cumprido, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000467-09.2013.403.6109 - TEREZA MARCELINO DOS SANTOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, outrossim, a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de AUXÍLIO DOENÇA, alternadamente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Os quesitos da parte autora já foram apresentados na petição inicial e o INSS apresentou quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, assim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?Os quesitos das partes, bem como os do juízo,

devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007753-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANIA BENTO DE ALMEIDA(SP268091 - LEIMAR MAGRO)

Em complementação ao despacho de fls. 48, fica consignado que a audiência será realizada às 14h30min, mantendo-se, o dia lá designado.Publicuem-se as decisões. (Fls. 48: Tendo em vista o quanto requerido pelos executados, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de abril de 2013. Intimem-se as partes.)Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

1106150-43.1998.403.6109 (98.1106150-5) - MARIA DE LOURDES ZUTION LOURENCO(Proc. ADV. CAMILA FIGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos da decisão de fls. 75, fica o Advogado da autora intimada para retirada do Alvará Judicial para levantamento dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, ofertar manifestação acerca dos valores levantados, nos termos da r. decisão de fls. 1.079. Após, venham conclusos. Int.

1202124-69.1996.403.6112 (96.1202124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201564-30.1996.403.6112 (96.1201564-3)) MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/408: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 23, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Intimem-se.

0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0) - ELZO GONCALVES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 135/136: Defiro. Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Int.

0008051-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008051-4) - CLEUZA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO

ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 262, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6) - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, ainda, informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

0005354-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005354-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o inventário está em processamento, defiro parcialmente o requerimento de fls. 132/138 e determino que o valor referente aos honorários advocatícios do falecido procurador da parte autora José de Castro Cerqueira seja direcionado em favor do Espólio, representado pela inventariante Neusa Ester de Toledo Cerqueira. Nos termos do artigo 49 da Resolução n.º 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 147. Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Espólio de José de Castro Cerqueira, representado pela inventariante, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente de que o depósito relativo ao valor principal já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010). Após, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006664-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006664-6) - SERGIO KAZUHIRO SEKO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 158/161:- Vista à parte autora. Sem prejuízo, informe o Autor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme determinado à folha 153. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014615-89.2008.403.6112 (2008.61.12.014615-0) - MARISA RAMIRES ROZENDO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Documento de folha 101:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de implantação do seu benefício Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002913-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002913-7) - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003983-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003983-0) - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006271-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006271-2) - IVACIR CAETANO ZECHI (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a concordância da autora (folha 189) quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativamente à verba principal, cumpra a secretaria o determinado à folha 174, expedindo-se, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisitário para pagamento do crédito (R\$.5.299,07- verba principal, e R\$.2.271,03 - verba contratual), folhas 176 e 190. Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à Autora. Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 176, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior.... Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim, sendo, determino a expedição do ofício requisitário relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$757,01 (setecentos e cinquenta e sete reais e um centavos). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006881-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006881-7) - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI (PR030003 - MILZA

REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância da autora (folha 98) quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativamente à verba principal, cumpra a secretaria o determinado à folha 96, expedindo-se, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$.18.635,14) - folhas 90/95). Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à Autora. Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 90, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior.... Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim sendo, determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$1.863,51 (hum mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 74: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0011532-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011532-7) - SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ,

comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme decisão de folha 115. Fica, ainda, intimada de que nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 116.

0000492-81.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001815-24.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor

da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005395-62.2011.403.6112 - MARIA PRAZERES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006463-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de folha 36, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006881-82.2011.403.6112 - FRANCISCO MANOEL MENINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 54, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009985-82.2011.403.6112 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001482-38.2012.403.6112 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 80:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de restabelecimento do seu benefício. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$.2.625,00 - folha 66). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003535-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003535-0) - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar expressamente acerca dos cálculos remanescentes apresentados pela parte autora às folhas 192/199.

0006062-82.2010.403.6112 - FLORIANO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante a certidão de folha 72, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 71, que comunica as efetivações das revisões no benefício.

0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de folha 61, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000064-65.2012.403.6112 - PAULO RENATO DOS SANTOS SABINO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206612-33.1997.403.6112 (97.1206612-6) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora o direito de compensar os valores

indevidamente recolhidos ao PIS (Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88). Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 134/141 e 190/203), promoveu a execução dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução (fls. 256/258), a executada opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado improcedente (fl. 271/276). Expedido o ofício para pagamento da verba honorária devida nestes autos (fls. 303), foi depositado o crédito em conta à disposição do exequente (fls. 306/307). Instada (fl. 215), a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 309. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004145-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004145-1) - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/26). A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 41/51), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia com médico psiquiatra, conforme laudo de fls. 91/95. A parte autora apresentou manifestação às fls. 97/98 e 99/100, formulando novo pedido de antecipação de tutela e apresentando documentos. A decisão de fl. 104 indeferiu o novo pleito de tutela antecipada. A decisão de fls. 127/128 determinou a produção de nova perícia para análise dos problemas ortopédicos. Laudo médico pericial apresentado às fls. 140/156. Manifestação da autora às fls. 160/162. O INSS manifestou-se por cota à fl. 163. A decisão de fl. 167/verso determinou a apresentação de novos documentos médicos pela demandante e a complementação do trabalho técnico de fls. 140/156 no tocante à gênese do quadro incapacitante. A Autora apresentou manifestação e documentos às fls. 168/173 e 175/211. Laudo complementar às fls. 221/226. A autora apresentou manifestação às fls. 240/241. O INSS nada disse (certidão de fl. 246). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu administrativamente os benefícios auxílio-doença NBS 122.122.181-4 (11.10.2001 a 05.08.2005), 505.701.171-1 (13.09.2005 a 31.03.2006) e 560.326.411-6 (07.11.2006 a 04.10.2007), todos em decorrência de patologias psíquicas, conforme extratos do CNIS e do PLENUS-HISMED. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos e Doenças Ortopédicas, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 94. Concluiu o perito, no entanto, que a demandante não apresentava incapacidade para suas atividades laborativas habituais por ocasião da perícia médica, realizada em 29.08.2009 (resposta ao quesito 02 do Juízo e 06 da parte autora, fl. 94). Instada, a parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial, asseverando não ter condições de retornar ao trabalho. Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Nesse sentido, no caso presente a divergência entre o perito oficial e os médicos que acompanham a Autora se resolve em favor da concessão do benefício. No caso dos autos, os documentos médicos apresentados demonstram que a demandante tentou retornar ao trabalho, mas não foi possível ante a verificação da permanência da incapacidade (declarações do empregador de fls. 26, 71 e 118 e atestados de fl. 101 [datado de 26.06.2009], fl. 135 [datado de 18.05.2010]); Além disso, o atestado médico de fl. 166 informa que a demandante esteve internada em hospital psiquiátrico no período de 03.11.2010 a 25.11.2010, a indicar que voltou a apresentar incapacidade para suas atividades habituais. Tal fato, aliado aos documentos médicos constantes dos autos (notadamente os atestados de saúde ocupacional conclusivos pela inaptidão ao retorno ao trabalho), demonstram a existência de quadro de incapacidade recorrente, havendo alternância entre períodos de capacidade e de incapacidade laborativa, fato comprovado pelas informações constantes do CNIS, que noticiam a concessão de benefícios por incapacidade em períodos descontínuos (11.10.2001 a 05.08.2005, 13.09.2005 a 31.03.2006 e 07.11.2006 a 04.10.2007). Não se olvide que se trata de pessoa que permaneceu durante longo período em gozo de benefício em decorrência de

problemas psíquicos e que adquiriu, em momento não definido, patologia ortopédica no joelho que também a incapacita para as atividades laborativas. Logo, em que pese a divergência de conclusões, no caso presente deve prevalecer a conclusão dos médicos assistentes da demandante, no sentido da existência de incapacidade laborativa, ainda que recorrente, desde a indevida cessação do benefício nº 560.326.411-6 (05.10.2007). Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PREVALÊNCIA DO LAUDO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. . INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que a autora foi operada por 3 vezes de hérnia incisional, tendo colocado tela de Marler, estando impossibilitada de exercer serviços pesados, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento, tendo em vista a idade avançada (62 anos), baixo nível sócio-econômico e cultural, qualificação apenas para serviços braçais e inelegível para processo de reabilitação. III - O parecer do assistente técnico do INSS opinou pela incapacidade parcial. IV - Na divergência entre as conclusões do perito judicial e do assistente técnico das partes, via de regra, prevalecem as primeiras, pela equidistância do perito em relação. Contudo, na aferição do grau de incapacidade, o Juiz não está adstrito a nenhuma dessas conclusões, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Correta a consideração da incapacidade laborativa como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Cumprimento da carência exigida, qualidade de segurada e manutenção à época do requerimento comprovadas através de consulta ao CNIS. VI - Benefício mantido. VII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, para estabelecer que devem corresponder à soma das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas. Inteligência da Súmula 111 do STJ. VIII - Excluída a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 8º, 1º, da Lei 8620/93. IX - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há tempos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no referido artigo. X - Apelação parcialmente provida. XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- no laudo pericial (01.08.2001) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.(AC 00146864620034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005) (G.N.)No que concerne à patologia ortopédica, informa o laudo pericial de fls. 140/156 que a demandante apresenta instabilidade na articulação do joelho esquerdo, com importante e visível edema do joelho, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 151.Segundo o perito, tal condição também determina incapacidade para as atividades habituais da demandante, em caráter temporário, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 154).Por fim, considero desnecessário perquirir acerca da gênese da patologia ortopédica, tendo em vista o reconhecimento da incapacidade decorrente da patologia psíquica desde a indevida cessação do benefício 560.326.411-6 (05.10.2007).Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença NB 560.326.411-6 desde a indevida cessação (05.10.2007), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão

mediante o processo (Chioyenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.326.411-6.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o auxílio-doença à Autora (NB 560.326.411-6) desde a indevida cessação (05.10.2007), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN-HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Fl. 99: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo o nome da autora MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA, conforme documento de fl. 13.Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 232) no valor mínimo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.326.411-6;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05.10.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005843-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005843-8) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ODAIR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do

IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, carência da ação, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 25/76). Réplica às fls. 84/91. Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram (fl. 92-verso). A decisão de fl. 93 determinou a intimação da CEF para a apresentação de extratos bancários, além de promover a retificação da autuação do feito. Foram apresentados os extratos de fls. 105/106, tendo sido cientificada a parte autora. Conclusos os autos, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que fossem apresentados pela CEF os extratos faltantes. Em cumprimento, foram apresentados os extratos de fls. 117/118 e 126/127. Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão exarada à fl. 130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e carência da ação, porquanto, conforme decisão de fl. 93, não foi deduzida nos presentes autos pretensão de prestação de contas segundo o rito do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, mas simples pedido de exibição de extratos, sendo plenamente compatível com a presente demanda. Em continuidade, entendo prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a CEF apresentou extratos bancários às fls. 105/106, 117/118 e 126/127, sendo estes suficientes para o julgamento da demanda. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, consigno que, se a CEF não está obrigada ao pagamento das diferenças de remuneração por ter cumprido as leis de regência, a questão não é de impossibilidade jurídica, mas de improcedência. Procedente ou não, fato é que esse pedido é perfeitamente possível juridicamente, de modo que resta afastada a preliminar. Sobre a ilegitimidade passiva do agente financeiro, arguida diante das funções normativas da UNIÃO e do BACEN, é manifesta a improcedência da preliminar. Com efeito, a responsabilidade direta pela conta de poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo da instituição financeira, que se vincula ao poupador por um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. A jurisprudência sempre encaminhou-se no sentido de reconhecer que, em tais casos, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso especial conhecido e provido. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que

época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). No caso dos autos, quanto ao IPC de

junho/87, verifico que, conforme extratos de fls. 117 e 126, a conta-poupança n.º 0337-013-00087814-0 foi aberta somente em 09/11/1987, não sendo possível o acolhimento do pedido. Porém, no que toca ao IPC de janeiro/89, a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta 0337-013-00087814-0 renovada em data-base constante da primeira quinzena (fls. 105 - dia 09), fazendo jus à aplicação do IPC de janeiro/89. IPC de março/90 e abril/90. No que concerne aos precitados índices, os extratos bancários acostados às fls. 118 e 127 demonstram que a conta-poupança objeto desta demanda foi encerrada em 10/04/1989, data anterior aos meses em questão. Portanto, com relação a estes períodos, não merece acolhimento o pedido. Aplicação dos índices do IPC às demais contas da parte autora. No tocante às demais contas eventualmente existentes em nome da parte demandante, saliente-se que a mesma não forneceu qualquer prova indiciária da existência destas, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos, o qual não continha qualquer indicação quanto aos respectivos números (fl. 18). Embora caiba à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, para tal providência constitui mister do autor fornecer, ao menos, o número da conta sobre a qual se pretende a exibição dos extratos, concedendo à instituição financeira elementos mínimos para a busca, seja ela por meio informatizado ou físico. Entendimento contrário atentaria não apenas contra o ônus probatório da parte autora (art. 333, inc. II, CPC) mas, principalmente, contra a isonomia processual entre as partes (art. 125, inc. I, CPC), porquanto nos moldes em que pretendida a diligência postulada, torna-se desproporcional a energia dispendida por uma das partes. Assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei) Assim, não procede o pedido no tocante às demais contas eventualmente existentes, visto que não prova nos autos acerca da existência destas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00087814-0, em nome da parte autora, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 105), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Ante a sucumbência

mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005572-7) - DOMINGOS QUINTANA NOGUEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DOMINGOS QUINTANA NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que reconheça a atividade de empregado como principal para efeito de cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência nos termos da decisão de fls. 206/208. Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com fundamento nos artigos 104 e 253 do Código de Processo Civil (fl. 226). Em cumprimento ao despacho de fl. 230, o Autor apresentou a petição e os documentos de fls. 234/254 e cópia dos autos nº. 1999.61.12.003670-5 (fls. 256/294). Pela decisão de fl. 299 e verso: a) foi afastada a litispendência entre a presente demanda e aquela que tramitou perante esta Vara anteriormente (autos nº. 1999.61.12.003670-5), b) restou indeferida a medida antecipatória e c) foi concedida ao Autor a assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 301/302), o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 303, sendo decretada a sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 304). Sobreveio manifestação do Autor requerendo a extinção da ação, com a concordância expressa do Réu, alegando que não possui interesse no prosseguimento da ação em razão da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme petição de fl. 309. É o relatório. DECIDO. O Autor requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, demonstrando, de forma inequívoca, o seu desinteresse no prosseguimento da demanda. O Réu manifestou expressa concordância com o pedido de extinção, conforme petição de fl. 309. Nesse contexto, recebo a petição de fl. 309 como pedido de desistência da ação. E, diante da concordância expressa do INSS, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, possuindo a advogada do Autor poderes bastantes a tal propósito (fl. 22). Assim é que homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006053-0) - MARIA MADALENA DE BRITO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA MADALENA DE BRITO a concessão benefício assistencial de prestação continuada. Homologado o acordo entre as partes (fls. 119/verso), a parte autora tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. O INSS apresentou o valor da execução (fls. 145/147), tendo havido discordância da exequente à fls. 152/153. Foi apresentada exceção de pré-executividade pelo INSS às fls. 156/164, com a qual a demandante concordou (fls. 166/167). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 174/175), foram depositados os créditos em contas à disposição da exequente (fls. 180/181). Instada, a parte autora não se opôs à extinção da presente execução (fl. 183). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016643-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016643-4) - TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO)
TOP MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S.A. Aduz que recebeu cheque nominal de cliente em 23.1.2008 por serviços prestados, tendo como sacada a Caixa Econômica Federal, e que veio a descobrir que referido título foi depositado em conta de terceira pessoa, ex-empregada sua, perante o Banco de Brasil. Afirma que as instituições cometeram falta gravíssima em não verificar a regularidade do endosso, nos termos da Lei nº 7.357/85 em seus artigos 19 e 39, porquanto deviam exigir prova da legitimidade da endossante, certificando-se de que o beneficiário é realmente a pessoa certa.

Levanta a responsabilidade pelo ressarcimento, dada a responsabilidade objetiva, independente de culpa, inclusive por danos morais sofridos. Em sua contestação o Banco do Brasil argui sua ilegitimidade passiva, dado que a responsabilidade é exclusiva do banco sacador. Nega a existência de ato ilícito, pois não tem a obrigação de conferir a autenticidade do endosso, bem assim a existência de dano material ou moral. Discute ainda o quantum pedido a título de danos morais. A contestação da Caixa também apresenta preliminar de ilegitimidade, porquanto a culpa seria exclusiva da Autora, tratando-se de ex-empregada. No mérito reafirma esse fundamento e destaca sua condição de sacada, recebendo o título pela compensação, de modo que não teria meios para conferência da autenticidade. Argumenta que aparentemente o endosso era regular, tendo carimbo da beneficiária. Discorre sobre a inexistência de ato ilícito apto a causar danos, ao passo que, ainda que tenha ocorrido, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Também rebate o valor pedido a título de indenização. Designada audiência, quando ouvida preposta da Autora e a ex-empregada depositante do cheque. Em alegações finais por memoriais as partes reafirmam em linhas gerais as posições anteriormente tomadas na exordial e contestações. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Legitimidade passiva A legitimidade de parte deve ser averiguada em face da causa de pedir apresentada e do pedido formulado. Nestes termos, sendo a causa de pedir pretensão atitudinal ilícita dos Réus por descumprir obrigação legal atribuída a instituições financeiras, não há que se falar em ilegitimidade, mas em procedência ou improcedência do pleito. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. Assim reza a Lei do Cheque (nº 7.357, de 2.9.95): Art. 39. O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação. Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou. A redação do dispositivo é claríssima no sentido de que nem o banco apresentante (no caso, o Banco do Brasil), nem o banco sacado (no caso, a Caixa), estão obrigados à conferência da autenticidade da assinatura, senão somente a regularidade da série de endossos - leia-se, a existência de endosso do cheque nominal à ordem. Não se pode olvidar que o cheque se trata de um título de crédito e, como tal, goza de portabilidade, bastando simples leitura da Lei em questão para essa constatação. Com essa característica, aquele que o transmite se obriga perante o recebedor pela sua regularidade formal e, mais especificamente, pelo valor correspondente; assim, na eventualidade de ser apontado qualquer defeito que impossibilite seu pagamento, desde irregularidades formais até a inexistência de fundos, o portador tem direito de regresso em face de quem a ele passou esse título, que, por sua vez, também o tem em relação a quem lhe passou e assim por diante, até chegar ao emitente. Em se tratando de cheque nominal (não ao portador, segundo a Lei), o pagamento em princípio somente pode ser feito pelo banco sacado ao beneficiário, em especial se se tratar de cártula não à ordem, que não admite endosso. Mas se for nominativo à ordem, o beneficiário pode endossá-lo em branco ou a outro nominado e assim até sua apresentação ao banco, quando então deve este verificar se houve as transferências devidas (a regularidade da série de endossos, segundo o dispositivo transcrito) e, identificando o portador, efetuar o pagamento. Ora, seria um contra-senso exigir do banco a conferência da autenticidade da assinatura de eventuais endossantes, dado que pode ter não apenas um endosso - como no caso - mas vários e incontáveis (tanto que, embora pouco usual, admite a Lei do Cheque inclusive a aposição de folha de alongamento), o que poderia até mesmo tornar impossível a medida. Primeiro, porque, necessariamente, teriam que se apresentar ao banco, no momento do saque ou do depósito, tanto o portador quanto todos os endossantes constantes da cártula. Imagine-se a situação se houver dezenas ou centenas de endossos. Pior, se fossem pessoas jurídicas esses endossantes teriam que comparecer necessariamente seus sócios ou administradores, cada um portando cópias de contrato social, atas de assembléia, procurações, enfim, o que fosse necessário para comprovar poderes para assinar em nome dessas. Segundo, de nada adiantaria o banco conferir a autenticidade da assinatura do último endossante, com a apresentação de contrato social e tudo o mais, como argumenta a Autora, pois qualquer uma das demais assinaturas da série poderia ser falsa. Daí o sentido da norma, em exigir apenas a verificação da regularidade da série de endosso, não sua autenticidade. Em se tratando de cheque pago no guichê do banco sacado (no caso, a Caixa), este é o responsável pela verificação dessa regularidade (primeira parte do caput do art. 39, antes transcrito). Em se tratando de cheque apresentado via compensação, quem primeiro se responsabiliza por essa verificação é o banco apresentante (no caso, o Banco do Brasil). Daí que causa até mesmo espanto o teor da contestação do Banco do Brasil ao atribuir a responsabilidade por esse ato à Caixa, que deveria, segundo afirma, compensar o referido cheque e creditar o valor do mesmo na conta da Requerente - Top Motors (?), já que esse Réu foi o recebedor do cheque em depósito em favor de uma cliente sua. Portanto, a primeira obrigação de verificação da cadeia de endosso é do banco recebedor do cheque que o apresenta à compensação; a segunda, do banco sacado, que deve devolvê-lo também pela compensação na hipótese de encontrar irregularidade nessa cadeia. Mas nenhum dos dois se obriga à conferência da autenticidade das assinaturas passadas a título de endosso. Assim, não se confunda a responsabilidade pela verificação da regularidade da cadeia de endossos com obrigação de conferência da autenticidade de cada uma ou de qualquer uma das assinaturas que a compõem. Como dito, feita a verificação da cadeia de endossos, cabe ao banco identificar o portador para efetuar o pagamento. E, no caso, a portadora foi perfeitamente identificada, tanto que permitiu chegar-se à ex-empregada da Autora, que

efetuou o depósito em conta particular - aliás, indicada no dorso. Nem se olvide, por fim, o contido no art. 14 da Lei: Art. 14. Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou. Portanto, a própria Lei do Cheque também dá a solução para a presente causa. A ex-empregada da Autora endossou o cheque aparentemente sem ter poderes para tal e, assim, se obriga pessoalmente por seu valor. Se tivesse passado a terceiro, ela haveria de garantir o pagamento a esse terceiro se porventura o cheque não viesse a ser pago ou compensado. Como se trata de subordinada da própria Autora, a questão permanece no âmbito dessa relação, pelo que haveria de buscar a empregadora o ressarcimento em face da ex-empregada. Enfim, da parte dos Réus não há ato ilícito algum que tenha sido cometido, porquanto o cheque estava devidamente endossado no momento do depósito, eximindo-se da responsabilidade tanto o apresentante à compensação quanto a instituição sacada. A propósito: DIREITO COMERCIAL. FALSIFICAÇÃO DE ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. DEVER QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA CADEIA DE ENDOSSOS. 1. Por força do que dispõe o art. 39 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), cabe à instituição bancária a verificação da série ininterrupta de endossos, mas não há como lhe exigir a verificação da autenticidade das assinaturas, mesmo porque não dispõe da ficha de firma de quem não é seu cliente. Precedentes. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial improvido. (REsp 1173847/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011 - grifei) III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em R\$ 1.500,00 em favor de cada uma, forte no art. 20, 4º, do CPC, sobre cujo montante deverão incidir os critérios de correção monetária e juros estipulados no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017861-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017861-8) - DIORES SANTOS ABREU (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: DIORES SANTOS ABREU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. À fl. 25 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 23, tendo sido apresentados os documentos de fls. 29/42. Instada a esclarecer a dedução de pedido de valor específico na exordial, foi apresentada a peça de fls. 45/46, a qual foi recebida como emenda à inicial. Novamente intimada, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 50/81. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 85/98). Em seguida, juntou os documentos de fls. 103/105. Réplica às fls. 107/115. Foram trazidos extratos pela parte autora às fls. 124/138. Instada, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 143/212, tendo o Juízo afastado a litispendência (fl. 213). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, por sua vez, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos,

pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva *ad causam*, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta nº 0337-013-00090736-1 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 104 e 125 - dia 05), fazendo jus ao índice pleiteado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00090736-1, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 104 e 125), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes

autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017871-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017871-0) - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Instada a emendar a petição inicial, foi apresentada a peça de fls. 30/31. Determinado o cumprimento integral da diligência, a parte demandante apresentou os documentos de fls. 35/43. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 47/61). Em seguida, a CEF apresentou documentos e extratos referentes à conta objeto desta demanda (fls. 65/72). Réplica às fls. 74/82. Instada a apresentar ficha de abertura da conta-poupança, o referido documento não foi apresentado. Convertido o julgamento em diligência, foi novamente determinado à CEF a apresentação da ficha de abertura ou outro documento que comprovasse a titularidade em conjunto da conta-poupança (fl. 106). Instada, a parte requerida informou não ter localizado os documentos (fls. 107/109). Petição da parte autora à fl. 111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa De início, ressalto que, intimada sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, a CEF não apresentou qualquer documento que comprovasse a titularidade em conjunto entre DEOLINDO ZENI e EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI, documento que, pela natureza da relação contratual, deveria estar em seu poder. Ademais, o patronímico e a identidade de endereços constantes nos extratos bancários e no comprovante de endereço apresentado pela parte autora traz a verossimilhança acerca de sua alegação, ou seja, de que mantinha a conta-poupança em conjunto. Assim, considero a demandante plenamente legítima para o ajuizamento da presente ação. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, por sua vez, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das

poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança n.º 0337-013-00102109-0 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 67 - dia 15), fazendo jus ao índice pleiteado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00102109-0, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 67), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018984-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018984-7) - JUVENAL LUCAS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
JUVENAL LUCAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação

alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 22/40). Réplica às fls. 45/62. Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram (fl. 64). Expedido ofício à instituição financeira, esta informou não ter localizado documentos referentes à conta-poupança objeto desta demanda. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à CEF a apresentação dos extratos bancários, sob pena de imposição de multa diária. Em cumprimento à diligência, a CEF manifestou-se às 84/85 e trouxe aos autos os documentos e extratos de fls. 86/88. Cientificada, a parte autora nada disse (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto os extratos de fls. 87/88 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Em análise à documentação acostada aos autos e, em especial, os extratos de fls. 87/88, verifica-se que a parte autora procedeu à liquidação total do saldo em 08/11/1989. Portanto, em suma, não prosperam os pedidos deduzidos na inicial, pois a conta-poupança não mais existia ao tempo da edição dos Planos Econômicos em debate na presente ação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009575-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009575-4) - ELZA DIAS BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ELZA DIAS BARBODA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/59), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios

pleiteados. Formulou quesitos (fls. 55/56). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 75/83. O INSS não se manifestou. Manifestação da Autora às fls. 89/90, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido restou indeferido, conforme decisão de fls. 91/92. A demandante nada disse (certidão de fl. 93/verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 75/83 atesta que a pericianda relatou sofrer de dores articulares, tenossinovite e gonartrose em joelho direito e ser diabética. Mas, não há nos autos laudos médicos que comprovem suas patologias, bem como, apresentou exame físico normal, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 75). Ainda, afirmou o expert que a pericianda se encontra apta a exercer suas atividades laborais, como também afirmou inexistência de incapacidade laborativa, e que não há necessidade da parte Autora de afastar do trabalho, consoante resposta aos quesitos 07, 08 e 11 da Autarquia Federal (fls. 81/82). Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou manifestação à fl. 89 pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fls. 91/92). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009703-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009703-9) - EVERTON CARLOS PESCUÑO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EVERTON CARLOS PESCUÑO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de paralisia cerebral quadriplégica grave, sendo totalmente dependente de sua mãe, circunstância que a impede de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Decisão de fl. 25 nomeou curadora especial a mãe do autor, determinando a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 26/28. Decisão postergando a análise da antecipação da tutela a deferindo a realização da constatação das condições sócio-econômicas familiares do autor (fl. 29). Auto de constatação às fls. 32/33. Decisão de fl. 34 indeferiu a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 39/50). Réplica às fls. 57/60. Laudo médico apresentado às fls. 68/73. Novo auto de constatação apresentado às fls. 78/94. Manifestação do INSS sobre a perícia e auto de constatação à fl. 96 e da parte autora às fls. 99/100. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda às fls. 102/104. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de deficiência mental congênita, com dano irreversível do encéfalo, o que efetivamente restou constatado pelo experto judicial em seu laudo de fls. 68/73, estando satisfeito o requisito legal da deficiência. Entretanto, no que diz respeito à hipossuficiência, entendo que essa não foi comprovada. Ficou consignado nos autos, inclusive através de dois autos de constatação firmados por oficiais de justiça em cumprimento de ordem deste Juízo, nos quais vêm detalhadas as condições sócio-econômicas da família do autor, que o núcleo familiar onde ele está inserido possui renda per capita superior ao limite legal de do salário

mínimo.No primeiro auto, lavrado em julho de 2010, ficou consignado que o núcleo familiar era composto pelo autor, pela sua mãe e seu padrasto, esses dois últimos com vínculos empregatícios, cuja renda per capita era superior a do salário mínimo.O segundo auto de constatação, agora lavrado em março de 2012, indica que o núcleo familiar é formado pelo autor e sua mãe, eis que houve a separação dela. A subsistência da família é feita com o salário recebido por ela do salário que recebe do vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, cujo salário mensal bruto é de R\$ 1.137,74 e do vale alimentação de R\$ 340,00 mensais. Consta, ainda, que a casa onde residem é própria e também que possuem veículo automotor.Assim, importa ressaltar que a renda do núcleo familiar, dividida por seus integrantes (2), é bem superior a do salário mínimo e é suficiente para suprir às necessidades dos dois, não ficando caracterizada a alegada hipossuficiência da parte autora, pois, analisando os valores despendidos pelo núcleo familiar verifica-se que não são de uma família em situação de extrema miséria, até porque possuem casa própria, ainda que humilde.Esclareço que o objetivo do benefício assistencial é garantir uma renda mínima a dois grupos de indivíduos - idosos e portadores de deficiência - vulneráveis aos riscos sociais, mais precisamente à miséria em virtude de não exercerem atividade remunerada que lhes garanta subsistência mínima, nem tampouco ter sua subsistência provida pela família, o que não é o caso destes autos. Assim, não merece prosperar o pedido, não fazendo a autora jus à concessão do benefício aqui pretendido. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010411-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010411-1) - ROBERTO FAVARIN(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CICERA LOPES DA SILVA CREPALDI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
ROBERTO FAVARIN e CÍCERA LOPES DA SILVA CREPALDI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO, a fim de postular a restituição dos valores indevidamente retidos de seus subsídios a título de contribuição social, relativamente ao período no qual exerceram os mandatos eletivos de vereadores, de 1º.1.2001 a 31.12.2004, conforme a regra então estabelecida pelo art. 12, I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, norma essa acrescentada pela Lei nº 9.506/97, a qual, de sua parte, já se encontra com sua execução suspensa por força da Resolução nº 26/2005, do Senado Federal. Sustentam, fundamentalmente, o elastecimento do prazo de prescrição por meio do direito à repetição dos descontos efetivados nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta lide, com a aplicação da denominada tese dos cinco mais cinco, já que o prazo do art. 168, I, do CTN, somente começaria a fluir depois de homologado o pagamento desses tributos, de acordo com a regra do art. 150, IV, do CTN. Asseveraram, também, que não poderia ser aplicado in casu o efeito interpretativo do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de discutível constitucionalidade, havendo de ser respeitado o entendimento consolidado pela jurisprudência acerca do prazo decenal de restituição. Requereram, ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento do pagamento indevido das contribuições sociais referidas sobre seus subsídios e com o reconhecimento do prazo prescricional de dez anos, mais o direito à repetição acrescido da atualização pela taxa Selic a partir de cada competência, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntaram documentos.A UNIÃO contestou e alegou, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide, relativamente à prova dos recolhimentos. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, no que toca à prescrição, a aplicação do prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento, de acordo com a regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Em relação à matéria de fundo, não contestou a lide, por força do Parecer PGFN/CRJ nº 2.608/2008 e do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 8, de 1º.12.2008, editados de acordo com o art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Por fim, postulou que o Município responsável tributário que reteve as contribuições fosse obrigado a proceder à retificação da GFIP, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 8.212/91. Pugnou, ao final, o acolhimento da questão preliminar ou da prejudicial de mérito (fls. 74/95).Os Autores se manifestaram sobre a contestação e reiteraram o pedido inicial (fls. 98/105).Instadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 106), os Demandantes afirmaram que nenhuma mais era necessária, tendo requerido o julgamento antecipado (fl. 107), ao passo em que a Ré postulou a expedição de ofícios à Câmara Municipal com a qual os Autores mantiveram vínculo eletivo, bem assim, à SRFB, para que ambas informassem os valores deduzidos e recolhidos sobre os subsídios (fl. 109), o que foi deferido e atendido (fls. 110, 114/119 e 120/128). À vista desses documentos, nenhuma das partes se manifestou (fl. 131 e verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicio pela análise das questões preliminares.Ausência de documentos indispensáveis à propositura da lideAlegou a Ré a necessidade de que os Autores instruissem o feito com os documentos indispensáveis ao ajuizamento, consistentes nos comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios objeto da demanda, sendo certo que deveriam ter providenciado essa prova junto ao Município federado ao qual cabia a titularidade do recolhimento.Resta superada a argumentação.Em atendimento ao requerido pela própria Ré à fl.

109, foi oficiado a Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, onde os Demandantes foram vereadores, e a SRFB, tendo essas repartições apresentado os documentos de fls. 114/119 e 120/128, respectivamente, não impugnados por qualquer das partes, nos quais constam os valores retidos e recolhidos por força da norma legal retirada do mundo jurídico. Assim, foi providenciada a comprovação das deduções e dos recolhimentos indevidos, como postulou a UNIÃO. Prossigo. Prescrição

A discussão central desta lide diz respeito ao prazo de prescrição para a restituição desse indébito. Os Autores sustentam, essencialmente, a aplicação da tese dos cinco mais cinco de modo a alcançar o período de dez anos anteriores à propositura da lide, vez que não poderia ser aplicado o efeito interpretativo do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 de modo retroativo, a fim de fulminar o direito a restituição que até então estava resguardado, havendo de ser respeitado o entendimento consolidado pela jurisprudência acerca do prazo decenal de restituição. A Ré, de sua parte, defende a aplicação da regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, a partir de sua eficácia, sobre todas as hipóteses, dado que a lide foi ajuizada posteriormente ao advento dessa norma, devendo prevalecer o entendimento da jurisprudência no sentido de que as demandas ajuizadas antes da vigência dessa LC submetem-se ao regramento da época, e àquelas distribuídas depois, caso dos autos, incide o lapso quinquenal anterior à propositura, conforme o disposto no art. 168, I, do CTN, não havendo que se falar em direito adquirido a prazo prescricional. A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidiu a Egrégia Corte

Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. (EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011) Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então. No caso presente, o ajuizamento se deu em 25.9.2009, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 25.9.2004. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. Mérito Em relação à matéria de fundo, não há controvérsia, porquanto a UNIÃO expressamente invocou as disposições do Parecer PGFN/CRJ nº 2.608/2008 e do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 8, de 1º.12.2008, editados com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Deste modo, o direito à restituição das parcelas não prescritas dos recolhimentos efetuados é incontroverso. Alteração da GFIP Por fim, requereu a UNIÃO que o Município responsável tributário que procedeu ao recolhimento das contribuições ora discutidas fosse compelido a proceder à retificação da GFIP, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 8.212/91, uma vez que os Autores, na medida do que vierem a restituir, não poderão ter referidos valores constantes dos registros de informações do INSS para fins de obtenção de futuros benefícios. Não há razões para o acolhimento desse pedido porquanto a própria Ré, por meio de seus órgãos ou até mesmo junto ao INSS que, apesar de Autarquia, é a ela vinculada, pode diligenciar administrativamente para que, de posse da sentença que emana efeitos vinculantes às partes, proceder para que sejam retificados os registros de informações do INSS, não sendo necessária a intervenção deste Juízo a tanto. Assim, indefiro este requerimento. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, e

por tudo mais que dos autos consta:a) declaro prescrita a pretensão de restituição de valores retidos, assim considerada a data do desconto, anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da demanda, conforme fundamentação;b) quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de reconhecer o direito à repetição do indébito, conforme planilhas de fls. 114/116, bem assim condenar a Ré a proceder a essa restituição aos Autores.Os valores devidos deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Dada a sucumbência recíproca, compensam-se honorários e custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se desdobra, por simples aferição matemática, que os valores restituíveis não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012523-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012523-0) - NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

NEUSA GATO PASCOARELI, qualificada na exordial, propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por rito ordinário, contra a UNIÃO.Alega que é participante do Economus, entidade fechada de previdência privada vinculada ao Banco Nossa Caixa S.A., da qual recebe mensalmente benefício complementar à sua aposentadoria concedida pelo INSS. Defende que, como a renda bruta paga pelo empregador era tributada a título de imposto de renda, sem dedução das contribuições à entidade de previdência fechada, e havendo pagamento do mesmo imposto sobre a renda da aposentadoria, entende que incidiu o imposto duas vezes, caracterizando bitributação.Argumenta que até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, parte da renda era isenta nos termos da Lei nº 7.713, de 22.12.88, art. 6º, inc. VII, a e b, sendo somente tributada a parcela do benefício resultante da contribuição do empregador, pois se configura remuneração indireta. Por força do art. 32 da Lei nº 9.250/95 foi alterada a redação desse dispositivo, passando a incidir o imposto de renda sobre o valor total do benefício recebido.Requer seja declarada inexistente relação jurídica tributária quanto ao imposto de renda sobre a parte dos benefícios correspondente às suas contribuições vertidas no período de vigência das Leis mencionadas (1º.1.89 a 31.12.95), bem como a repetição de indébito, condenando a Ré nas custas e honorários advocatícios.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado.Citada, a União não apresentou resposta, sendo declarada sua revelia.Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO:A lógica da Autora é a seguinte: durante longo tempo permaneceu contribuindo para a entidade, sendo descontados diretamente em folha de pagamento; esses valores não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, de modo que, ainda que indiretamente, houve pagamento de imposto de renda também sobre essas contribuições. Disso resulta que a cobrança de imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria seria uma segunda imposição sobre a mesma renda, qual seja, a resultante do trabalho assalariado paga pela antiga empregadora.Para aclarar a questão, cabe verificar a evolução da legislação do imposto de renda quanto à forma de tributação das contribuições para os fundos de previdência privada e dos rendimentos por eles pagos.O Decreto-lei nº 5.844, de 23.9.43, previa que seriam tributadas as importâncias recebidas a título de meio-soldo e pensão de qualquer natureza (art. 5º, 1º, II). Nessa época os rendimentos eram classificados por cédulas nominadas de acordo com a ordem alfabética (art. 1º), devendo os rendimentos em questão ser lançados na chamada Cédula C, relativa aos rendimentos de trabalho e benefícios previdenciários.A Lei nº 4.506, de 30.11.64, manteve a tributação no art. 16, inc. XI (pensões, civis e militares, de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira), mas previa a dedução das contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência (art. 18, I).Essa a regra vigente quanto da edição da Lei nº 6.435, de 15.7.77, que regulamentou as entidades de previdência complementar. Logo em seguida vieram a lume novas regras para o imposto de renda pelo Decreto-lei nº 1.642, de 7.12.78, mantendo a incidência sobre os benefícios (art. 4º), inclusive com retenção na fonte (único). Inovou esse Decreto-lei quanto à isenção das contribuições, dispondo que seriam lançadas como abatimento da renda bruta as contribuições a entidades abertas (art. 1º, II) e como dedução da Cédula C as contribuições pagas a entidades fechadas (art. 2º). Cabe a transcrição desses dispositivos para melhor fixação:Art. 1º - Poderão ser abatidas da renda bruta, na declaração do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas:I - (omissis);II - as importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pela pessoa física participante de planos de concessão de benefícios a entidades de Previdência Privada abertas que obedeçam às exigências contidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de Previdência Privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos.Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto sobre a Renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos

do trabalho assalariado. O Decreto-lei nº 2.396, de 21.12.87, alterou de dedução da Cédula C para abatimento da renda bruta também as contribuições para entidades fechadas (art. 8º, 1º). Note-se que ambos procedimentos, abatimento da renda bruta ou dedução da Cédula C, implicavam em não pagamento de imposto sobre os valores dessas contribuições, ainda que na primeira hipótese houvesse limite global anual (art. 9º, Lei nº 4.506/64). Com o advento da Lei nº 7.713/88 houve completa mudança na sistemática de incidência, quando então passou a ser parcialmente isenta a renda e indiretamente tributada a contribuição pela redação do art. 3º, caput, já antes transcrito, e 6º (que revogou todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda) e do art. 6º, inciso VII, ora em causa. Extinguiu-se ainda a classificação por cédula (art. 4º). Ou seja, somente a partir do ano-base 1989 é que as contribuições às entidades de previdência deixaram de justificar abatimento ou dedução para o imposto de renda, ainda que por um curto período tenham sido limitadas a um valor máximo anual (Decreto-lei nº 2.296, de 21.11.86, art. 3º). Com a Lei nº 9.250/95 voltou a dedução da base de cálculo quanto às contribuições (art. 4º, V, e art. 8º, II, e), extinguindo-se a parcial isenção dos benefícios: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A Lei nº 9.532, de 10.12.97, limitou essa dedução, somada à do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI criado pela Lei nº 9.477, de 24.7.97, a doze por cento da renda bruta (art. 11). Quanto às contribuições relativas ao período de vigência da anterior redação da Lei nº 7.713/88, ou seja, nos anos-base 1989 a 1995, isentou-se o resgate em virtude do desligamento do plano de benefícios da entidade (art. 6º da MP nº 1.459, de 21.5.96, e suas reedições posteriores). A última reedição é MP nº 2.159-70, de 24.8.2001, tornada definitiva pela EC nº 32, que prevê: Art. 7º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Esta então a regra atualmente vigente: os benefícios são tributados e as contribuições podem ser deduzidas, limitadas ao valor de doze por cento da renda, e no desligamento não incide imposto sobre o resgate total das contribuições efetuadas anos de 1989 a 1995, período em que não ensejavam dedução. Para a solução da lide importaria saber, primeiramente, se o recebimento de benefício de entidade de previdência privada é sujeito à incidência de imposto, se os benefícios pagos pelos planos de previdência privada constituem ou não devolução de valores pagos como contribuição e, depois, se de fato houve pagamento de imposto sobre as contribuições. Também verificar se tal benefício se enquadra no conceito de renda ou proventos, dado que, se não estivesse englobado em nenhum deles, o pagamento do imposto seria indevido. Nessa ordem de idéias, destaco que a matéria se encontra pacificada na jurisprudência no sentido de que, embora se enquadre no conceito de renda, não pode haver tributação sobre a parcela do benefício relativa e proporcionalmente às contribuições vertidas no período mencionado no art. 33, antes transcrito, exatamente o que pretende a Autora. O e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, pôs pá de cal sobre o assunto no julgamento do REsp nº 1.012.903, em julgamento no qual aplicado o regime do art. 543-C, do CPC, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) Portanto, reconheceu a Corte Superior que a incidência implica em bitributação, de modo que, estando limitada a presente causa apenas a essa parte, procede a pretensão, restando prejudicados os demais fundamentos. **III - DISPOSITIVO:** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de declarar a inexistência de obrigação tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física sobre a parcela do complemento de aposentadoria percebido pela Autora relativa às contribuições vertidas ao Fundo entre 1º.1.1989 e 31.12.1995. Saliente-se que a presente decisão não atinge a incidência de imposto, inclusive retenção na fonte, sobre a parcela do benefício decorrente de contribuições recolhidas em períodos distintos do antes fixado, devendo ser efetuado cálculo proporcional sobre a base considerada para a fixação da renda inicial do benefício. Condene a Ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente (por retenção na fonte ou ajuste anual)

por sobejar os limites antes fixados, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento (STF - RE nº 566.621). Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios à Autora, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da causa e o valor atribuído. Os valores devidos deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21.12.2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-84.2010.403.6112 - ALCIDES ANELLI (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ALCIDES ANELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. À fl. 52, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 54/72). Em seguida, foram apresentados os extratos de fls. 76/78. Instada a apresentar manifestação sobre a contestação e documentos apresentados, a parte autora nada disse (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminar De início, considero a parte autora legítima. Não obstante constar dos extratos bancários o nome de Luzia Moreira Anelli e ou, o patronímico permite concluir ser verdadeira a alegação de o demandante ter mantido a conta conjunta com aquela. Além disso, a CEF em sua contestação, nada alega a respeito e, por fim, à fl. 75, junta extratos aos autos e aceita a titularidade conjunta da conta-poupança. Em continuidade, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos bancários de fls. 14/19 e 76/78 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 e maio/90 Inicialmente, verifico que a parte autora, no item 2 do pedido (fl. 8), requer a aplicação do IPC de maio de 1990 (7,87%), aplicando-se a diferença de 2,49%. Entretanto, há que se ressaltar que a referida diferença deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação de 5,38% (já aplicado à época) sobre o saldo existente em maio/90. Assim, para que seja alcançado o percentual de 7,87%, a diferença deverá ser de 2,36% (5,38% x 2,36% = 7,87%). Passo à análise do pedido. Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº

7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção da conta de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fls. 14 e 77, há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 924,60 / \$ 184.920,79 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que tange à conta n.º 0302-013-00019444-5, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 (fls. 14/15 e 77/78), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Condenação em valor certo e determinado. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 72). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0302-013-00019444-5 (fls. 14/15 e 77/78), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-69.2010.403.6112 - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TUNEO KIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. À fl. 45, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 47/58). Em seguida, foram apresentados os extratos de fls. 63/64. Instada a apresentar manifestação sobre a contestação e documentos apresentados, a parte autora nada disse (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 e maio/90 Inicialmente, verifico que a parte autora, no item 2 do pedido (fl. 8), requer a aplicação do IPC de maio de 1990 (7,87%), aplicando-se a diferença de 2,49%. Entretanto, há que se ressaltar que a referida diferença deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação de 5,38% (já aplicado à época) sobre o saldo existente em maio/90. Assim, para que seja alcançado o percentual de 7,87%, a diferença deverá ser de 2,36% ($5,38\% \times 2,36\% = 7,87\%$). Passo à análise do pedido. Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério

de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção da conta de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fls. 15 e 63, há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que tange à conta n.º 0245-013-00057391-9, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 (fls. 15 e 63/64), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Condenação em valor certo e determinado. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 58). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0245-013-00057391-9 (fls. 15 e 63/64), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-26.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO RAMPAZZO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SEBASTIÃO APARECIDO RAMPAZZO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (08.07.1977 a 16.01.1994 = 16 anos, 6 meses e 9 dias), para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 34. Devidamente citado (fl. 48), o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca (fls. 37/46). Juntou documentos (fls. 47/49). Réplica às fls. 53/59. Consoante ata de audiência de fl. 71: a) o Autor e três testemunhas foram ouvidos às fls. 71/77; b) foi concedido ao Autor prazo de cinco dias para apresentação de cópia das certidões de nascimento dos filhos; c) foram juntados extratos INFEN e INSTIT (fls. 78/80). Decorrido o prazo para apresentação de novos

documentos (fl. 81), foi declarada encerrada a fase de instrução, concedendo-se às partes prazo sucessivo de cinco dias para oferecimento de memoriais (fl. 82). Instadas, as partes não apresentaram alegações finais, consoante certidões de fls. 82 (parte final) e 83vº. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 08.07.1977 a 16.01.1994 (16 anos, 6 meses e 9 dias) em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora: a) cópia da certidão de casamento dos pais do Autor, ocorrido em 13/02/1960, com apontamento da profissão de lavrador para o genitor (fl. 21); b) cópia da certidão de nascimento do Autor, cujo assento foi lavrado em 12/07/1963, na qual seu pai foi identificado como lavrador (fl. 22); c) cópia da certidão de casamento do Autor, datada de 03.09.1983, em que foi qualificado como lavrador; d) cópia da matrícula nº. 18.384 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, apontando que: 1) por escritura de venda e compra, lavrada em 17.08.1987, o genitor do Autor adquiriu imóvel rural, com área de 3,50 alqueires; e 2) por escritura de venda e compra, lavrada em 02.08.1995, o pai do Autor vendeu o imóvel rural para os Srs. João de Oliveira e Joaquim de Oliveira (fl. 24); e) cópia de notas fiscais, emitidas em 11.03.1987, 29.03.1989, 16.02.1991, 10.03.1993, 13.07.1995 e 17.09.1996, demonstrando que o pai do Autor (Sr. Alcides Rampazzo) comercializou algodão em caroço e feijão carioca (fls. 25/26 e 28/31); f) cópia da nota fiscal de fl. 27, emitida em 05.06.1990, apontando que o genitor do Autor (residente no Sítio Nossa Aparecida, município de Alfredo Marcondes/SP), adquiriu quatro metros cúbicos de madeira. Além disso, os extratos INFBEN de fls. 78/80, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Sr. Alcides Rampazzo (pai do Autor) conquistou aposentadoria por idade rural (DIB em 11.12.1996) na condição de segurado especial, a indicar a continuidade do exercício da atividade rural. O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, a certidão de casamento de fl. 23 identifica o próprio autor como lavrador, a demonstrar sua vocação rural. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 73/75). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara no sítio de seu pai desde criança e que se tratava de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais e irmãos nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal (fl. 72) e documentos apresentados. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o Autor declarou que exerceu atividade rural nos imóveis do seu avô e de seu pai. Falou que auxiliava seu genitor nas lavouras da família. Falou que cursou até a 7ª série, sendo que estudou os quatro primeiros no Bairro da Glória (zona rural) e depois foi para a escola situada na cidade de Alfredo Marcondes. Disse que se casou em 1983, permanecendo morando no imóvel da família (mas em outra casa) e trabalhando nas lavouras do seu genitor. Disse que a prova material da atividade rural continuou a ser expedida em nome do pai. Falou que seu pai plantava café, amendoim, algodão, arroz e feijão, além de possuir um pouco de gado. Afirmou que labutavam na roça: o pai, a mãe, o avô, duas tias e os quatro filhos (incluindo o Autor). Aduziu que não havia empregados, somente troca de serviços com vizinhos rurais. Declarou que algumas vezes (nas épocas de colheita) havia diaristas. Falou que seu pai (já falecido) conquistará aposentadoria como segurado especial. A testemunha Joaquim de Oliveira (fls. 73 e 76/77) declarou que conheceu o Autor em 1974, quando foi (o depoente) morar no sítio do sogro, que era situado próximo ao imóvel rural do pai do Demandante (Sítio Nossa Senhora Aparecida, com área de 3,50 alqueires). Falou que naquela região (zona rural de Alfredo Marcondes/SP) também havia o sítio do avô do Autor, com área de seis alqueires - aproximadamente. Disse que somente os familiares labutavam nas lavouras do pai do Autor, havendo eventualmente troca de dias com vizinhos rurais. Aduziu que, pelo que sabe, não havia contratação de empregados. Afirmou que o pai do Autor possuía lavouras de café, algodão e amendoim, além de um pouco de gado (para o custeio). Declarou que o Autor trabalhou na roça (auxiliando o pai) até 1993/1994 aproximadamente. Falou que no ano de 1995 o genitor do Autor vendeu seu imóvel rural (com área de 3,50 alqueires) para o próprio depoente. O depoente Domingo Salustiano da Silva (fls. 74 e 76/77) declarou que conheceu o Autor quando ele ainda era solteiro (tinha uns 12/13 anos de idade) e residia com os pais em imóvel da família (com área de cerca de 3 alqueires) situado no Bairro da Glória (zona rural de Alfredo Marcondes/SP). Afirmou que naquela época (o depoente) laborava em imóvel vizinho. Falou que o genitor do Autor possuía lavoura de algodão. Aduziu que o Autor e seus dois irmãos auxiliavam o pai na lavoura. Disse que nunca viu o genitor do Autor contratando empregados, sabendo que um vizinho rural ajudava o outro, quando necessário. Declarou que o Autor trabalhou na roça até 1994/1995 aproximadamente, quando ele foi trabalhar na cidade. Afirmou que posteriormente o imóvel do pai do Autor foi vendido para a testemunha Joaquim de Oliveira. E a testemunha Paulo Koshikawa (fls. 75/77) declarou que conheceu o Autor ainda criança, pois foram vizinhos de sítio. Falou que o Autor auxiliava o pai na lavoura. Disse que, nas épocas de colheita, um vizinho ajudava o outro. Afirmou que o genitor do Autor vendeu o sítio da família para a testemunha Joaquim de Oliveira. Aduziu que o Autor morou e trabalhou na roça (ajudando o pai) até a venda do imóvel familiar. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo

por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 08.07.1977, quando completou quatorze anos de idade (já que nascido em 08.07.1963 - fl. 13). Todavia, tendo em vista que o Autor auxiliava seu pai nas lidas da lavoura (consoante acima fundamentado) e que o Sr. Alcides Rampazzo exerceu atividade urbana entre 15.07.1977 a 01.02.1979 (conforme extrato CNIS de fl. 48), considero suficientemente demonstrado o labor rural do Autor (em regime de economia familiar) somente a partir de 01.03.1979. Quanto ao termo final, prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em 17.07.1994 (fl. 18). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 1º de março de 1979 a 16 de janeiro de 1994. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Diferentemente, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia

familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 01.11.1991 a 16.01.1994 não se presta para fins de averbação no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de março de 1979 a 16 de janeiro de 1994, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 1º de março de 1979 a 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-61.2011.403.6112 - HATSUE SAKEMI X MARCIA SETSUKO SAKEMI X AMAURI YOSHIO SAKEMI X DENISE NORICO SAKEMI X HIROSHI SAKEMI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

HATSUE SAKEMI, MARCIA SETSUKO SAKEMI, AMAURI YOSHIO SAKEMI, DENISE NORICO SAKEMI e HIROSHI SAKEMI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação do índice do INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência do chamado Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Instada a regularizar a representação processual (fl. 46), a parte autora apresentou a peça de fls. 51/53. À fl. 54 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 43/44, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos de fls. 57/83, estes foram recebidos como emenda à inicial e afastada a litispendência (fl. 84). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 86/105). Por fim, juntou os extratos de fls. 109/114. Réplica às fls. 118/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminar Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e,

quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), o Autor postula a incidência do INPC (21,87%). O pedido não procede. Deveras, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado. Ocorre que no caso presente sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido, visto que a alteração legislativa ocorreu antes de iniciado o período de remuneração, pois pede o Autor alteração no critério de remuneração em fevereiro, quando é certo que a edição da MP ocorreu em janeiro. Portanto, não procede o pedido quanto à correção pelo INPC de fevereiro de 1991. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN (MP nº. 189, de 30.05.90). Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, mesmo que fosse editada posteriormente ao início do período aquisitivo, o indexador legal então vigente, ou seja, anterior à MP, era o BTN e não o INPC. Quarto, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-72.2011.403.6112 - JEAN CARLOS BARBOZA OLIVEIRA X TELMA CRISTINA BARBOZA OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JEAN CARLOS BARBOZA OLIVEIRA, representado por sua mãe, TELMA CRISTINA BARBOZA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de problemas decorrentes de seqüelas de meningite e que seu núcleo familiar é carente de condições econômicas, fazendo jus ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27. Decisão de fl. 30 postergou a análise da antecipação de tutela e determinou a expedição de mandado de constatação das condições econômicas do autor. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 34/45). Auto de constatação à fl. 54. Decisão de fl. 55 deferiu realização de prova pericial. Petição da parte autora de fl. 58/59 apresenta seus quesitos. Laudo médico apresentado às fls. 60/65, com manifestação da parte autora às fls. 73/76. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 78/81 pela procedência da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de seqüelas decorrentes de meningite, que causa deficiência mental irreversível, o que restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 60/65. A experta judicial, respondendo as quesitos formulados pólo Juízo e partes, afirmou expressamente que o autor encontra-se INCAPACITADO TOTAL E DEFINITIVAMENTE para o exercício de atividades laborais, e depende de terceiros para a realização das atividades da via diária (fl. 65).No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos.O auto de constatação de fl. 54 e 54, verso, dá conta que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe e pai, e que sobrevivem com o salário que o pai ganha como pedreiro, no valor de R\$ 850,00 e com a ajuda que recebem de terceiros, para a aquisição de remédios, alimentos e fraldas. Urge acrescentar, ainda, que mesmo o autor tendo mais de 11 anos de idade, necessita integralmente da ajuda de um adulto para a realização dos atos diários, como alertado no laudo pericial, o que aponta para a necessidade da concessão do benefício assistencial para fazer jus ao atendimento de suas necessidades básicas na forma do comando constitucional. O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação, quando a autarquia tomou conhecimento do pedido e a ele opôs contestação. Não obstante ter havido pedido administrativo no ano de 2009, além do tempo transcorrido até a propositura desta demanda, não há, nos autos, prova de que as condições econômicas do núcleo familiar do autor estavam iguais ou em piores condições do que aquelas encontradas quando da constatação efetivada nestes autos.Antecipação de Tutela De conseguinte, em face do direito ora reconhecido, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data da citação, no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: JEAN CARLOS BARBOZA OLIVEIRANOME DA MÃE: TELMA CRISTINA BARBOZA OLIVEIRARG: 32.330.369-9; CPF 274.936.058-74ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luzia Marchezi Domingues, 240, Jd Humberto Salvador, em Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data da citação (27/05/2011 - fl. 32)DIP: 25/01/2013RENDA MENSAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-96.2011.403.6112 - LUIZ GABRIEL CORDEIRO DOS SANTOS X SIMONE CORDEIRO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ GABRIEL CORDEIRO DOS SANTOS, representado por sua mãe, SIMONE CORDEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora, com dois anos de idade, que é portador de tumor de Wilms, não possuindo rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/28. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 32/33. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 41/50). Decisão antecipando a prova pericial à fl. 57. Laudo pericial juntado às fls. 59/63. Auto de constatação à fl. 76. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 81/83. Memoriais finais da parte autora às fls. 86/87, onde pugna por nova perícia, indeferida pela decisão de fl. 88, irrecorrida. Já o INSS, deixou de apresentá-los (fl. 89). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, e deferidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA

CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, não há prova de ser o autor, um bebê de dois anos, portador de qualquer deficiência física ou mental., seja na data do requerimento administrativo, seja na data da perícia médica. Isso porque o que a lei exige, como se viu acima, para a concessão do benefício, é a deficiência física ou mental de caráter irreversível e não a existência de moléstia passível de cura ou tratamento, que cause incapacidade temporária, provisória ou parcial. A parte autora demonstrou que esteve acometida de tumor de Wilms, apresentando neoplasia renal diagnosticada em 11/2010, submetendo-se à quimioterapia e cirurgia. Entretanto, na data da perícia judicial, não mais apresentava sinais da doença (fl. 60).Conforme bem relatado pelo experto judicial, o autor tem apenas dois anos de idade e o fato de ter se submetido ao tratamento médico em decorrência da doença não lhe trouxe nenhuma limitação para suas atividades habituais nesta data. O mesmo apresentou uma neoplasia maligna renal foi devidamente tratado e está em acompanhamento ambulatorial. Não está usando nenhuma medicação neste momento. O periciando teve o rim esquerdo extirpado e mantém as funções renais normais devido ao funcionamento normal de seu rim direito (fl. 61).O douto perito afirmou, que o autor apresenta apenas as limitações naturais de sua idade (fl. 62). É público e notório que milhares de pessoas mundo afora vivem com apenas um rim e não são elas qualificadas como deficientes físicos. Podem vir a ser doentes renais, mas não deficientes físicos para o sentido legal da palavra.De conseguinte, mesmo observando pelo auto de constatação que se trata de núcleo familiar simples, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a incapacidade, como bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 82: Ainda, o Auto de Constatação de fls. 76 aponta que o Núcleo familiar do autor (ele, irmã, pai e mãe), possui renda mensal de R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), valor este que impossibilita a concessão do benefício assistencial.É certo que, apesar do autor ser incapaz, seu estado atual não é de miserabilidade, uma vez que a renda do núcleo familiar, composto de 04 (quatro) membros, é superior a do salário mínimo.Cabe ainda acrescentar que a casa onde residem é cedida a título gratuito, dividem água e luz e o pai do menor é jovem, pode encontrar emprego no mercado de trabalho.Assim, seja pela inexistência da incapacidade, seja pela não ocorrência da hipossuficiência, não merece prosperar o pedido.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-41.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FARIAS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS FARIAS MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que apresenta transtornos esquizofrênicos, não possuindo rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/23. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a antecipação da prova pericial e elaboração do auto de constatação às fls. 27/28. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 34/55). Réplica às fls 64/66. Decisão de fl. 67 nomeou perito para a prova médica. Petição do autor indicando quesitos à fl. 68. Carta precatória, com auto de constatação cumprido, juntada às fls. 76/106. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 116/117. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, e deferidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de

contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, não há prova de ser o autor portador de deficiência física ou mental, autorizadora da concessão do benefício em testilha.O douto perito, nomeado para a tarefa, afirmou que o autor compareceu à perícia bem vestido e embora se mostrando com pouca articulação de palavras está orientado e a medicação que faz uso, segundo a prescrição apresentada é de baixa dosagem, isto significa que não tem doença psiquiátrica psicótica grave e incapacitante na presente data e também não apresentou atestados médicos de internações em hospitais psiquiátricos, conforme afirmou que foi internado cinco vezes. E conclui, ao final, que o periciando está sem doença psiquiátrica incapacitante na presente data (fl.73).A ausência de deficiência ou problemas mentais graves foi afirmada pelo experto judicial em várias respostas aos quesitos de fls. 73/75.De conseguinte, mesmo observando pelo auto de constatação que a residência do autor é simples e desprovida de condições básicas, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade, como bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de 116/117. Assim, não merece prosperar o pedido apresentado na inicial.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-36.2011.403.6112 - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pedindo aplicação do índice do INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. À fl. 19 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos de fls. 22/41, estes foram recebidos como emenda à inicial, tendo sido afastada a litispendência. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 46/56). Em seguida, a CEF juntou os documentos de fls. 61/63. Réplica às fls. 66/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não

carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminar Entendo prejudicada a preliminar de inaplicabilidade do ônus da prova, porquanto a requerida trouxe, espontaneamente, os extratos de fls. 61/63. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), o Autor postula a incidência do INPC (21,87%). O pedido não procede. Deveras, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o

índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, Ocorre que no caso presente sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido, visto que a alteração legislativa ocorreu antes de iniciado o período de remuneração, pois pede o Autor alteração no critério de remuneração em fevereiro, quando é certo que a edição da MP ocorreu em janeiro. Portanto, não procede o pedido quanto à correção pelo INPC de fevereiro de 1991. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN (MP nº. 189, de 30.05.90). Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, mesmo que fosse editada posteriormente ao início do período aquisitivo, o indexador legal então vigente, ou seja, anterior à MP, era o BTN e não o INPC. Quarto, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-05.2011.403.6112 - JESSICA DA SILVA AZEVEDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por Jéssica da Silva Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Sttefany Azevedo Kershaw em 02.07.2010. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 15/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 27). O réu foi citado e apresentou contestação sustentando que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 30/31). Réplica às fls. 32/33. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 49/54). A Autora apresentou alegações finais às fls. 56/60. Instado (fls. 55 e 61), o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 61vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a certidão de fl. 19 comprova o nascimento de Sttefany Azevedo Kershaw, ocorrido em 2 de julho de 2010, filha da Autora Jéssica da Silva Azevedo e de Tarcísio dos Santos Kershaw. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. A parte autora apresentou: a) cópia do formulário denominado ABERTURA CADASTRO/RECADASTRAMENTO, datado de 15.02.2011, constando que Elenilda Domingos dos Santos é proprietária da Estância Vista Alegre, Lote 48, no Assentamento Dona Carmem (fl. 20); b) cópia da Consulta da Declaração Cadastral - CNPJ de Elenilda Domingos dos Santos (qualificada como produtora rural inscrita na Delegacia Regional Tributária desde 05.03.2010), com endereço na Estância Vista Alegre, nº. 48, Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP (fl. 22); cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome de Elenilda Domingos dos Santos, com data de abertura em 05.03.2010, endereço na Estância Alto Alegre, 48, Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP (fl. 23); d) cópia do requerimento endereçado ao Chefe do Posto Fiscal de Presidente Prudente/SP, com protocolo em 26.03.2010, no qual Elenilda Domingos dos

Santos (qualificada como desquitada, lavradora, residente e domiciliado no Sítio Vista Alegre em Mirante do Paranapanema/SP) postulou a emissão de sua DECA - Declaração Cadastral (fl. 24). Os documentos apresentados estão em nome da avó paterna de Jéssica da Silva Azevedo (filha da Autora), cabendo destacar que na exordial a Autora sustenta laborar no campo, juntamente com seu companheiro Tarcísio, no imóvel rural de seus sogros Marcus Vinicius Kershaw e Elenilda Domingos dos Santos Kershaw. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora em regime de economia familiar. A Autora em depoimento pessoal declarou que: Esteve acampada desde 2.004 e sua sogra recebeu o lote definitivo no assentamento Dona Carmem no ano de 2009. Nesse local, a depoente dedica-se exclusivamente ao cultivo da terra (fl. 51). A testemunha Maria do Carmo Firmino dos Anjos disse que: esteve acampada com a autora até o ano de 2009, quando receberam lote definitivo no assentamento Dona Carmem, de titularidade do sogro da requerente. Juntamente com a família, cultivava culturas de subsistência e criam gado leiteiro. Não tem empregados. Ela já trabalhava quando ficou grávida e continuou a trabalhar quando da gestação. Ainda hoje se dedica ao cultivo da terra. A depoente reside próxima e presencia o trabalho diário da requerente. O amasio da autora também é lavrador (fl. 52). Igualmente a depoente Janainda Cristina Mariano afirmou que: esteve acampada com a autora e, posteriormente, receberam lote definitivo no assentamento Dona Carmem, entregue pelo INCRA no ano de 2.009. Juntamente com a família, cultivava culturas de subsistência e criam gado leiteiro. Não tem empregados. Ela já trabalhava quando ficou grávida e continuou a trabalhar quando da gestação. Ainda hoje se dedica ao cultivo da terra. A depoente reside próxima e presencia o trabalho diário da requerente. O amasio da autora também é lavrador (fl. 53). Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez de Sttefany Azevedo Kershaw (02.07.2010 - fl. 19), em regime de economia familiar (na Estância Vista Alegre, Lote 48, no Assentamento Dona Carmem). É certo que os indícios materiais estão em nome da mãe do companheiro da Autora. Todavia, a certidão da oficiala de justiça de fl. 48 demonstra que a Demandante permanece residindo no Assentamento Dona Carmem, a indicar sua vocação campesina. Além disso, o próprio INSS apresentou extratos CNIS apontando a inexistência de vínculos urbanos em nome da Autora ou de seu companheiro Tarcísio do Santos Kershaw (fls. 32/33). A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. O conjunto probatório, então, demonstra que a Autora de fato trabalhou em regime de economia familiar nos idos de 2009/2010 (ao tempo da gravidez da filha Sttefany Azevedo Kershaw), enquadrando-se como segurada especial. Não havendo prova de recolhimentos facultativos à previdência, o benefício cabível, para a segurada especial (como já adiantado), está previsto no art. 39, parágrafo único, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, que está plenamente satisfeita pela Autora. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 39, parágrafo único, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 02.07.2010 (fl. 19) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JÉSSICA DA SILVA AZEVEDO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 71 da Lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.07.2010 (data do nascimento). RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-69.2011.403.6112 - SANDRA CRUZ PRIETO FERNANDES SILVA(SP122476 - PATRICIA LOPES

FERIANI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

SANDRA CRUZ PRIETO FERNANDES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO pedindo a declaração de inexistência de relação jurídica e de dívida relativa a multa aplicada pelo Réu sob fundamento de exercício ilegal de profissão. Argumenta em prol de seu pedido que ocupa o cargo em comissão de Encarregada de Equipe na biblioteca do Município de Presidente Venceslau e que o Réu procedeu a fiscalização e lavrou dois autos de infração, em 2002 e 2008, aplicando-lhe multa de 15 anuidades, por suposto exercício ilegal de profissão de bibliotecário. Entretanto, a descrição do cargo no regimento interno municipal não exige curso superior, não se podendo ampliar a exigência para o exercício de cargo em comissão, para o qual a legislação não reclame a qualificação específica da profissão. Prossegue levantando ausência de previsão legal para a multa, dado que a Lei nº 9.674/98 teve vetados os dispositivos pertinentes, incluindo o art. 6º da Lei nº 4.084/62, em cujas atividades sequer se enquadraria. Medida antecipatória de tutela restou deferida. Citado, o Réu aduziu em sua defesa que o capítulo a respeito das infrações foi mantido pelo art. 46 da Lei nº 9.674, inclusive autorizando a aplicação de multa em face de leigos, e que a competência para a fiscalização decorre do art. 20 da Lei nº 4.084, combinado com a Resolução nº 33/2001. Discorre sobre as providências tomadas em relação tanto à municipalidade, que teria concordado com a necessidade de contratação de bibliotecário para o lugar da Autora, quanto da própria, em relação às atribuições do cargo. Culmina por pedir a manutenção da exigência. Replicou a Autora. Instadas as partes a indicar eventuais provas complementares, a Autora requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra. Inicialmente distribuída perante o e. Juízo da 3ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Venceslau, declinou da competência aquele Juízo em favor da Justiça Federal, vindo a este por distribuição. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora centra sua defesa na inexigibilidade de qualificação específica de bibliotecário para o exercício de cargo em comissão de encarregado de setor, no não exercício dessas atividades e na falta de previsão legal para a imposição de multas. Não lhe assiste razão, entretanto. No aspecto formal, qual a existência de previsão legal, equivoca-se a Autora ao defender a inexistência de previsão legal para a fiscalização e imposição da penalidade pecuniária. Ao contrário do que defende, a Lei nº 9.674/98 não revogou a Lei nº 4.084/62; antes, tendo grande parte de seus dispositivos vetados, houve manutenção das duas normas. Ainda assim, há previsão expressa na Lei mais recente, no sentido de que a profissão de Bibliotecário é privativa de bacharéis (art. 3º) devidamente inscritos no Conselho respectivo (art. 29), ao passo que a Lei antiga continua regulando as atribuições: Art 6º. São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: ...c) administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação. e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. Resta mantida ainda a competência dos Conselhos Regionais e Federal de Biblioteconomia à fiscalização do exercício da profissão (art. 8º; art. 20, c, e art. 22), cabendo a este último também expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei (art. 14, f). Mais especificamente, em relação à questão levantada pela Autora, houve expressa disposição a respeito das penalidades, visto que o Capítulo IX, integralmente vetado, tratava especificamente da arrecadação, de modo que as multas nele mencionadas se referiam apenas a eventual inadimplemento das anuidades, taxas e emolumentos. Já as penas infracionais não foram vetadas, pois tratadas no Capítulo X (Das infrações, penalidades e recursos), estando previstas, entre outras, multas pecuniárias de 1 a 50 valores de anuidades (art. 40, inc. I) e, especificamente para os leigos, a definida pelo Conselho Federal dentro das atribuições antes mencionadas (art. 46), restando fixada nesse mesmo patamar pelo art. 13 da Resolução nº 33, de 26.3.2001 (fls. 86/88). Portanto, há previsão legal tanto para a fiscalização quanto para a aplicação e mensuração da multa, pois não afastada pelo veto parcial da Lei nova. Também não socorre à Autora a alegação de que os cargos comissionados não se submetem à exigência de qualificação e habilitação profissional, com o devido registro perante o Conselho. Dispõe a Constituição, em seu art. 22, que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (inc. I) e sobre condições para o exercício de profissões (inc. XVI). Com base nessa disposição a Lei nº 9.674 reafirmou a submissão de toda a administração pública à necessidade de contratação de profissionais de biblioteconomia para o exercício dos cargos em questão em seu art. 4º (O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia), no que apenas reafirma o que já continha a Lei antiga (Art. 3º. Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes). É verdade que os municípios têm autonomia organizacional, prevista no art. 30 da CR/88, segundo o qual compete aos municípios legislar sobre os assuntos e organizar o serviço público de interesse local (inc. I e V). Todavia, regulamentação de profissões não é assunto de interesse local, mas nacional, tanto que de expressa competência privativa da União, não estando aqui em causa questões como locais e horários de atendimento e outras que se poderia eventualmente considerar de competência do município, mas essencialmente as atividades próprias do

cargo. A mens legis do dispositivo constitucional, ao atribuir à União a regulamentação das profissões indica que se busca exatamente a uniformização, de modo a tornar seu exercício mais claro e menos sujeito às peculiaridades e vicissitudes locais, com aplicação facilitada em todo o território nacional e obrigando a todos indistintamente, sejam entes privados ou públicos. Não atenderia a esse tratamento uniforme a abertura aos entes públicos de possibilidade de contratar ou não profissionais como bem lhe aprouvesse; tem sim plena autonomia, mas apenas em relação às profissões não regulamentadas. A regulamentação atende a interesse não apenas dos profissionais, mas também da sociedade, que tem melhora na qualidade do atendimento e certamente maior segurança em relação a eventuais incidentes. Nem há como distinguir a obrigatoriedade ou não de observância das normas de regulamentação das profissões pela natureza do cargo, entre os de provimento efetivo ou em comissão. Não se imagina que o prefeito possa nomear procurador-geral um não-advogado ou diretor clínico de um hospital um não-médico, ainda que sejam cargos em comissão e possam ter também atribuições administrativas. Também não é determinante o nome que se dê ao cargo, mas as suas atribuições. Não há controvérsia quanto a exercer a Autora suas atividades na biblioteca, como Encarregada de Turma, restando certo que administra essa unidade. Assim, ao menos por essa atribuição já seria necessária a nomeação de bibliotecário, dada a previsão da alínea c do art. 6º, antes transcrito, já não fosse pela falta de provas do não exercício das demais - ônus que na presente causa cabia à Autora, à vista da presunção de legitimidade dos atos administrativos (a autuação fiscal). Não se olvide também a presunção do próprio exercício efetivo, por constar que a Autora trabalhava apenas com o auxílio de dois escriturários e pela admissão da irregularidade pela Prefeitura. Era encarregada de uma equipe que, segundo o regimento interno, por ela invocado juntando cópia apenas da parte que lhe interessava (fl. 14), tinha pelo art. 38 atribuições próprias dos profissionais bibliotecários (fls. 105/107). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, bem assim à restituição das custas eventualmente despendidas pela Ré. A execução ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004995-48.2011.403.6112 - LEONILDO MORANDI (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LEONILDO MORANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. À fl. 41 foi certificado a não intimação do Autor e o falecimento do mesmo. Instado sobre a persistência no interesse de habilitação de herdeiros, a parte autora nada disse (certidão de fl. 42 verso). É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado da parte autora não se manifestou quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-38.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA (SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Baixo em diligência. Fls. 679/682 - Diga a Ré. Int.

0007592-87.2011.403.6112 - MATILDE PALACIO DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

MATILDE PALACIO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/33). A decisão de fl. 37/38 verso postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela posto a impossibilidade de verificar se a parte Autora detinha a qualidade de segurada ao tempo do início da patologia incapacitante. Contudo, a r. decisão concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. Na oportunidade, foi

determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/48. O INSS apresentou contestação por cota às fls. 53/57. A parte autora foi intimada para ofertar manifestação acerca do laudo pericial e da contestação. No entanto, formulou pedido de desistência à fl. 61, sobre o qual o INSS foi cientificado e manifestou discordância (cota de fl. 64/65). O prazo para a Requerente se manifestar acerca da discordância da Autarquia decorreu in albis. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, ante a discordância do INSS (fl. 64/65) impossível a homologação do pedido de desistência formulado à fl. 61. Passo a análise dos pedidos. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 40/48 informa que a Autora esta acometida de sinais de espondiloartrose lombar com protusões discais em L2 à L5, sinais de tendinopatia do tendão fibular longo bilateral, esporão de calcâneo esquerdo e lombociatalgia à direita, conforme a conclusão do trabalho técnico (fl. 48). Contudo, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade para as atividades habituais da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 41. Instada acerca do laudo pericial, a Requerente não se manifestou, mas requereu pedido de desistência da ação, fl. 61. Contudo, a Autarquia Federal manifestou discordância do pedido de desistência da parte Autora, ofertando que a parte renunciasse e não desistisse do direito a que se funda a ação. Após, cientificada a se manifestar sobre eventual renúncia nos autos a Autora permaneceu inerte bem como não constituiu prova de seu direito, afastando desta forma a possibilidade de acordo judicial e julgamento sem resolução do mérito. Por fim, outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009861-02.2011.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA CRUZ (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ROBERTO DE SOUZA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Aduzem que é servidor público do INSS e que, tendo requerido administrativamente a restituição de contribuições para o PSS em questão, teve seu pedido negado, mas que já se firmou a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes. Em sua resposta, o INSS levanta perda de objeto em relação ao pedido veiculado em face dele, dado que atualmente a Lei nº 10.887/2004 não mais prevê a incidência. De sua parte, a União defende igualmente a perda de objeto por não mais incidir a contribuição. No mérito, que o terço constitucional de férias se trata de um adicional da remuneração e, como tal, tem a mesma natureza do principal, ao passo que não estava prevista sua exclusão da base de cálculo da contribuição pela legislação de regência. Ainda, as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. O Autor pretende a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, bem assim a restituição de indébito no período não prescrito. Aduz que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. De início, reconheço a perda de objeto da presente ação em relação ao pedido de afastamento da cobrança da contribuição, dado que atualmente não mais incide. Nesse sentido, é de se excluir o INSS do polo passivo. Quanto à União, a perda de objeto a atinge apenas parcialmente, porquanto subsiste o pedido de restituição e, assim, o interesse na declaração de inexistência de relação jurídica na época em que vigente a contribuição. No mérito, é de ver que acerca do tema o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame

prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009).Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reuiu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida na exordial.Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção a aplicar de forma uníssona esse posicionamento.Igualmente, as Turmas componentes da Primeira Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive por decisões monocráticas de seus membros:AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho.3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, ao qual aderiu a Primeira Seção do STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário e, sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Cortes Superiores.5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 453629/SP [Processo: 0029252-43.2011.4.03.0000] - PRIMEIRA TURMA - rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - Julgamento: 20/03/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - O adicional de férias encerra caráter indenizatório.IV - Confira-se a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias: (...) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) V - Agravo improvido.(AI

472395/SP [Processo: 0010889-71.2012.4.03.0000] - SEGUNDA TURMA - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - Julgamento: 21/08/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).2. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.3. Agravo legal não provido. (AMS 330630/SP [Processo: 0012495-26.2010.4.03.6105] - QUINTA TURMA - rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Julgamento: 17/09/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 27/09/2012)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei nº 10.887, de 18.6.2004 determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 4º, I), ao passo que, até o advento da MP nº 556/2011, não especificava entre as exclusões o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas por essa norma e pela Lei nº 12.688/2012, mas é certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba.III - DISPOSITIVO:Isto posto,a) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de afastamento da cobrança, por perda de objeto, pelo que excluo o INSS do polo passivo;b) no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a União a restituir ao Autor os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento.Condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas. Sem honorários em favor do INSS, porquanto a perda de objeto ocorreu no curso da ação.Incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação e se tratar de decisão fundada em jurisprudência pacífica dos tribunais superiores (art. 475, 2º e 3º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Convento o julgamento em diligência.Concedo o prazo de dez dias para que as partes requeiram as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0007143-95.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMERSON KENDI NISHIMOTO em face da UNIÃO, requerendo a nomeação para o cargo de Procurador Federal.À fl. 108 foi determinado que o autor comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 e regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 110.É o relatório. DECIDO.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 108, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0003441-44.2012.403.6301 (termo de prevenção de fl. 20) e regularizar sua representação processual.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009601-85.2012.403.6112 - IRIS RAFAELA DOS SANTOS BLEBIS X INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X PATRICK DOS SANTOS KLEBIS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS E INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS, representados por seu genitor Patrick dos Santos Klebis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. À fl. 18 foi determinado que os autores comprovassem documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 18-verso. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autores (fl. 05, item e). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 18, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0008787-73.2012.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl.

16. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010672-25.2012.403.6112 - SILMARA GIACOMELLI AMORIM (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SILMARA GIACOMELLI AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 47). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006265-44.2010.403.6112 - VILMAR MALACRIDA (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

VILMAR MALACRIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de correspondência. Aduz que em 21.5.2010 e 18.8.2010 postou para clientes mercadorias vendidas através do site Mercado Livre. Porém, houve extravio desses bens, pelo que recebeu indenização que não corresponde ao efetivo valor. Discorre sobre o cabimento de indenização pelos danos patrimoniais e morais sofridos. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta inicialmente carência de ação, pois já efetuou a indenização legalmente cabível. Defende que sua responsabilidade se limita ao valor estipulado em Lei e pelas normas de regência, fazendo o usuário jus apenas à indenização prevista em consonância com o contratado, sendo certo que não houve declaração de valor e pagamento de seguro complementar, assumindo o Autor o risco. Levanta a não existência de prova do dano material, não sendo suficiente a simples afirmativa do Autor sobre o conteúdo das correspondências, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, ausência de nexo de causalidade e de dano moral indenizável. Replicou o Autor. Na fase de especificação de provas, ambas as partes manifestaram-se no sentido de julgamento no estado em que se encontra o processo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente cumpre afastar a preliminar levantada pela Ré, de carência de ação. O fundamento é o de que já procedeu corretamente ao pagamento da indenização cabível, sendo, portanto, carente o Autor de ação para buscar indenização. Ora, a questão da suficiência da indenização paga e o cabimento de complementação é justamente o que permeia o mérito da ação, razão pela qual com ela se confunde. Exatamente porque entende cabível indenização superior à ofertada é que vem o Autor a Juízo, havendo interesse de agir nesse sentido, porquanto não atendido em sua pretensão. No mérito, assiste parcial razão ao Autor. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual da Ré é objetiva, não só pelo contido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de contrato de consumo, estando a atividade em questão incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, c/c art. 22 da Lei nº 8.078/90), mas também pelo art. 37, 6º, da Constituição, por se tratar de empresa estatal prestadora de serviços públicos, sendo certo que ela própria defende a aplicação do regime público a suas relações - vide a propósito a contestação. O serviço postal é atribuição da União (art. 21, X, CR/88), regulado pela Lei nº 6.538, de 22.6.78 (Lei Postal), e exercido através de delegação à Ré. Trata-se, portanto, de

um serviço público federal, sujeito à continuidade, confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações e posto à disposição de todos os administrados (arts. 3º e 4º, Lei nº 6.538/78). No mesmo sentido o próprio CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Portanto, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao extravio das encomendas, inexistindo dúvida quanto à ocorrência do evento, tampouco quanto à deficiência na prestação do serviço contratado, restando a lide limitada ao dever de indenizar. Primeiramente, esclareça-se que são impertinentes as alegações da contestação em relação à não declaração de valor, ao argumento de que o art. 17 da Lei nº 6.538/78 exigiria a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar pelo extravio de correspondência. Confira-se: Art. 17 - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. (grifei) O dispositivo em questão não restringe o dever de indenizar, nem seu quantum, ao previsto em regulamento, mas apenas prevê, positivamente, o dever de indenizar por parte da exploradora do serviço nos casos em que haja registro do objeto postal. Não exige a identificação do conteúdo ou declaração de valor como requisito desse dever, mas apenas o registro do objeto postal, e indica em seus incisos as hipóteses em que a empresa pública se exime da obrigação. Não se confundem registro e declaração de valor. Nos casos ora em análise houve o registro das encomendas, tanto que foram objetos de rastreamento pelo remetente e destinatários. Desse modo, ainda que não tenha sido declarados o conteúdo e o valor, não se afasta o dever de indenizar os danos efetivamente ocorridos, cabendo a prova por qualquer meio admitido em direito. Nesse sentido, não têm validade as regras internas da empresa, tal como o invocado Manual de Comercialização e Atendimento - cuja vigência, de resto, sequer restou comprovada - , para o efeito de se eximir da obrigação, porquanto unilateralmente estipuladas. Não se vê na Lei Postal regra de igual teor, ao passo que contraria o conteúdo do art. 25 do CDC (É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores). Também não procede o argumento de que a previsão de prêmio ad valorem no art. 33 da Lei desobrigue a exploradora do serviço do dever de indenizar pelo extravio na eventualidade de não ser contratado o seguro adicional. Primeiro, porque é uma previsão legal, não uma exigência ou condicionante; trata-se de uma faculdade do consumidor, não uma obrigação. Segundo, porque se trata de um seguro pago pelo consumidor para ter garantido um direito que ele já tem, que é o de se ver ressarcido dos prejuízos que tenha experimentado pela ineficiência ou falta do serviço. Terceiro, porque a cobrança, se fosse obrigatória, se tornaria uma verdadeira venda casada, vedada pelo CDC em seu art. 39, inc. I, a vincular o serviço postal (com a responsabilidade inerente a esse contrato), à aquisição do seguro. A contratação do seguro, ou seja, do plus ao contrato originário, deve representar uma vantagem para o consumidor, se por ele optar, não um ônus por não optar. Assim, não pode a prestadora do serviço exigir, como condicionante de responsabilidade, um seguro em seu próprio favor, já que, ao final e ao cabo, é ela própria a verdadeira beneficiária. Para o consumidor, a vantagem única, na hipótese, seria de ter previamente fixado o quantum a receber como indenização no caso de sinistro, desobrigando-se de ter que proceder à prova do conteúdo e do valor, tendo assim facilitada a reparação a que tem direito - mesmo sem sua contratação, repita-se. Quanto a essa prova, o conjunto leva à firme convicção de que o conteúdo das correspondências enviadas e incontestavelmente extravias era o alegado pelo Autor. Há cópia de correspondências entre o Autor e os compradores dos bens de antes e de depois do envio: no dia 16 de maio houve comunicado do Mercado Livre noticiando a venda de um Revo Traxxas 5309 - automodelo a combustão para Carlos Eduardo Barbosa (fl. 25); no dia 21, Carlos Barbosa pergunta se sua mercadoria havia sido enviada e no dia 22 o Autor responde positivamente (fl. 26), passando inclusive o número para rastreamento, que coincide com o de fl. 17. O mesmo ocorreu com a segunda encomenda, havendo troca de e-mails entre comprador e vendedor de 17 de agosto, antes do envio, a confirmação da venda e a comunicação do envio no dia 18, com o número para rastreamento (fls. 27/29 e 35); nos dias seguintes, trocas de mensagens até a conclusão de que havia sido extraviiada pelos correios (fls. 30/34). Os mesmos documentos também não deixam dúvida quanto aos valores alegados pelo Autor (R\$ 1.850,00 a primeira encomenda e R\$ 2.050,00 a segunda). Enfim, resta claro que o conteúdo era mesmo o alegado pelo Autor, sequer se vislumbrando qualquer possibilidade de inverdade nas declarações. Logo, a Ré deverá proceder à complementação da indenização oferecida e já paga. Contudo, quanto ao suposto dano moral, o pedido não prospera. Acontece que a existência do dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumida (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar

potencialmente a existência desse dano. O Autor, todavia, não demonstrou preocupação com esse aspecto. Não se discute o dever de indenizar a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si, aqui plenamente demonstrado - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu em termos de prova. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida do Autor. O extravio do encomenda, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos do defeito tenham exorbitado de mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa à vítima, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Afasto, pois, o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.775,00 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais) a título de indenização pelos danos materiais, e ao ressarcimento das custas despendidas, afastada a indenização pelos danos morais. Tratando-se neste caso de responsabilidade contratual, sobre o valor da indenização deve incidir correção monetária desde o fato (24.5.2010 para o valor de R\$ 1.775,00 e 24.8.2010 para o valor de R\$ 2.000,00) e juros moratórios desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010971-02.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-26.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE EMELEGILDO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra JOSE EMELEGILDO FERREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006402-26.2010.403.6112), alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/12). É o relatório. DECIDO. Conforme se observa nos autos principais, o INSS foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, em 15/10/2012 (fls. 114/115). De acordo com o art. 1º-B da Lei n.º 9.494/97, o prazo para a oposição de embargos pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias. Assim, considerando a data de citação, a precitada defesa deveria ter sido apresentada até 14/11/2012. Porém, conforme se verifica pela petição inicial, os embargos foram opostos somente em 04/12/2012. Desta forma, falta à presente ação pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, qual seja a tempestividade, devendo ser extinto o processo sem a resolução do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação n.º 0006402-26.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5030

MANDADO DE SEGURANCA

0006585-41.2003.403.6112 (2003.61.12.006585-1) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 374/382: Recebo o recurso de apelação da Impetrante no efeito duplo. À parte Impetrada para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0012028-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012028-0) - FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP
Ciência à impetrante acerca da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 2007.03.00.069720-9/SP (fls. 262/267), devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004195-20.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fls. 498/506: Recebo o recurso de apelação da União no duplo efeito. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0005093-33.2011.403.6112 - VLANDEMIR BRANDAO PINHEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP
VLANDEMIR BRANDÃO PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face da CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP, pelo qual busca afastar o ato de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como suspender a cobrança, mediante desconto, dos valores recebidos a maior. Afirma que formulou pedido na esfera administrativa para revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez e que, em decorrência do ato revisional, teve o valor de seu benefício reduzido, remanescendo um saldo a restituir à autarquia previdenciária. Aduz ser irredutível o valor de seu benefício por ato da administração, uma vez que atingida a revisão pela decadência. Por consequência, não remanesce valor a ser restituído ao INSS. Medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de fazer cessar os descontos mensais dos valores atrasados. Em suas informações a Autoridade Impetrada argumenta que verificou que o segurado possuía outras inscrições na Previdência Social, mas que o benefício foi concedido com dados constantes em apenas um deles e que após os novos cálculos apurou-se renda mensal inferior à da concessão inicial, gerando diferenças em favor do Instituto, com desconto automático de 30% da renda. Diz que oportunizou a defesa do segurado, sem que houvesse impugnação, e que respondeu prontamente a indagação formulada por procurador constituído. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, afasto a alegação de decadência levantada pelo Impetrante, porquanto, ao contrário do que defende, o benefício que gerou a aposentadoria por invalidez nº 502.286.325-8 foi o auxílio-doença nº 502.077.675-7, concedido em 2003, e não o auxílio-doença nº 114.415.685-5, concedido em 1996. Assim, a decadência da revisão ocorreria em 2013, sendo, portanto, perfeitamente cabível. Quanto ao mérito, assiste razão ao INSS em relação à revisão efetuada. Com efeito, restou claro que, tendo 3 registros diferentes de contribuinte (o chamado NIT), por ocasião da concessão do auxílio-doença nº 502.077.675-7, por alguma razão foi considerado apenas um deles, de modo que o salário-de-benefício foi calculado apenas sobre duas contribuições no período base de cálculo com esse NIT. Porém, constatado que havia outras contribuições no mesmo período-base, sob outros registros, é perfeitamente cabível a revisão. É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política). No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse sentido, foi dada oportunidade ao Impetrante para que se manifestasse e, ao contrário do que afirma na exordial, houve sim resposta pela Autoridade quando solicitados esclarecimentos sobre o procedimento tomado, tanto que com a própria exordial já veio cópia dessa missiva (fl. 44). Não obstante, no caso destes autos, a renda mensal inicial do auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, foi fixada equivocadamente por erro exclusivo do próprio INSS, não cabendo atribuir ao segurado o fato de ter indicado o NIT utilizado em seu requerimento. A administração tinha e tem todos os controles e registros necessários para a correta fixação da renda, tanto que identificou ex officio o erro anterior. Ainda que tenha o segurado informado apenas um número, não há a menor indicação de que tal procedimento tenha ocorrido como forma de burlar esses registros ou de algum modo tirar proveito indevido. Vai daí que, da parte do segurado, houve plena boa-fé no requerimento, sem que tivesse induzido o Instituto ao erro, que, repita-se, é de sua exclusiva responsabilidade. Portanto, não se trata de revisão de benefício concedido indevidamente e sequer houve alguma participação do segurado no cálculo da renda. Assim, considerando a culpa exclusiva do INSS e a boa-fé do Impetrante, não é cabível a pretendida compensação mediante descontos na renda do benefício atual, com a cobrança das diferenças, por extremamente prejudicial ao segurado, que apenas recebeu o que imaginava lhe ser de direito à época, de modo que deve ser afastada. Como destacado na análise da liminar, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A

propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(AGA 200901389203, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/12/2009 RIOBTP VOL.: 00249 PG:00168.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurador, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes.2- Agravo desprovido.(AC 00090618820084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011)Portanto, prospera o pedido de suspensão dos descontos sobre a aposentadoria por invalidez, devendo o INSS restituir os valores já cobrados do Impetrante, com incidência de correção monetária e juros nos termos do regramento administrativo próprio.III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA apenas para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de descontar valores no benefício do Impetrante, em decorrência da alteração da RMI do benefício 502.286.325-8, bem assim para que restitua os valores já descontados, mantida a redução do valor da renda mensal.Juntem-se extratos do CNIS e CONCAL, extraídos pelo Juízo.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0001814-09.2011.403.6122 - MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 354/361: Recebo o recurso de apelação da União no duplo efeito. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0007372-55.2012.403.6112 - PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PRESIDENTE PRUDENTE para o fim de obter ordem que lhe assegure o direito de ver o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 consolidado e concedido no número máximo de parcelas previstas, ou seja, em 180 meses. Diz que aderiu ao parcelamento em questão e passou a efetuar o valor mínimo estipulado até a consolidação; porém, uma vez ocorrida, o sistema da Receita Federal possibilitou apenas 44, 101 e 107 parcelas, conforme a origem do crédito (Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Previdência). Tinha plena convicção de que seriam todos os débitos parcelas no máximo de prestações, pelo que vem enfrentando dificuldades para o pagamento, em razão do alto valor, tornando-se totalmente inviável.Liminar foi indeferida.Em suas informações a Autoridade Impetrada levanta sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, porquanto não de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, destaca que a autoridade administrativa está atrelada à lei, que deve ser interpretada literalmente quando se trate de suspensão de crédito tributário. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 regulamenta quais débitos poderão ser pagos ou parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Defende que o prazo de 180 meses seria o máximo permitido, não estando garantido para todos os casos, cabendo ao regulamento estipular os atos necessários à execução, conforme seu art. 12, observando-se a natureza e valor das dívidas de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei. No caso presente, trata-se de saldo remanescente de Paex-130 rescindido posteriormente à edição da MP nº 449/2008, pelo que a parcela mínima corresponde a 85% do valor da última parcela anterior à mencionada Medida Provisória. Nestes termos, não há ilegalidade alguma no ato concessório do parcelamento.O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender não haver interesse público relevante na causa.Nova manifestação da Impetrante pela inviabilidade de manutenção do parcelamento se não concedido o prazo máximo, à vista da renda de seu sócio.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Assiste razão à Autoridade Impetrada quanto à sua parcial ilegitimidade. Discute a Impetrante o direito à extensão do número de prestações em parcelamentos estipulados pela Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, conforme a própria exordial já esclarecia, são três parcelamentos diversos, conforme se trate de dívidas perante a Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Previdência Social. De se observar que apenas a dívida fiscal relativa ao parcelamento especificado nas fls. 24/25 estava até então sob a atenção da

Delegacia da Receita Federal, ao passo que as duas outras estavam na Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante se observa dos documentos de fls. 16/17 e 18/19. Assim, a concessão destes dois parcelamentos eram da alçada da Procuradoria, porquanto as dívidas já se encontravam inscritas, de modo que a autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Nestes termos, acolho a preliminar levantada para extinguir parcialmente o processo por ilegitimidade passiva da Autoridade apontada como coatora. Quanto ao mérito, as informações apenas confirmam o que já se vislumbrava por ocasião da análise da liminar: Não vejo plausibilidade na tese levantada pela Impetrante, pela qual teria direito à divisão em 180 meses independentemente da natureza ou origem da dívida. Ocorre que a Lei nº 11.941 estipulou esse prazo como máximo e especificou para várias hipóteses valor mínimo de parcela (artigos 2º e 3º), em especial para aqueles oriundos do Refis, Paes e Paex, presumindo-se que os sistemas da Receita Federal estejam adequados ao enquadramento de cada caso ao limite legal. Não obstante, diferentemente do precedente invocado, de minha lavra, a Impetrante não esclarece a razão de ter sido negado o prazo máximo e onde estaria o erro da Receita Federal, limitando-se a dizer que aderiu certa de que teria direito ao máximo de parcelas. Segundo a Autoridade, a quantidade de parcelas obedeceu aos ditames da Lei e da Portaria Conjunta que a regulamenta, estando prevista para a hipótese do parcelamento sob sua alçada uma prestação mínima equivalente a 85% da então vigente por ocasião do advento da MP nº 449/2008, pois se trata de reparcelamento de Paex-130 (MP nº 303/2006). Como já adiantado, a Impetrante simplesmente alega que estava certa de que o número de parcelas seria de 180 sem trazer os fundamentos jurídicos dessa certeza. Deveria apresentar em que estaria a contrariedade aos limites apresentados pela Impetrada. Limita-se a exordiar a dizer que, a permanecer o número de parcelas estipulado, o valor torna inviável a manutenção do parcelamento, sendo correta a aplicação do máximo, mas a peça não dá elementos para que minimamente se pudesse analisar o mérito dessas alegações. A Impetrante não indica qual é o erro, ilegalidade ou abuso cometido na concessão do parcelamento, por que ocorreram, ou, ainda, se foram decorrentes de leis ou quaisquer outros atos normativos, por que haveriam de ser afastadas essas regras, quais os valores e quais dos dispositivos legais ou normativos que entende corretos em contraposição aos que foram aplicados. Observe-se que o extrato apresentado pela própria Impetrante já previa 107 parcelas para o seu caso, o que foi confirmado pela requerente no campo Informe o Número Máximo de Parcelas Pretendido (fl. 24), de modo que não corresponde à verdade a afirmação de que fora surpreendida no momento da consolidação da dívida. Destaco, mais uma vez, que o caso presente difere do analisado no precedente invocado (fls. 35/39), pois, naquele caso, tratava-se de Paex-130 já rescindido por ocasião da MP nº 449, de modo que, na análise perfunctória cabível naquela oportunidade, a decisão entendeu plausível a tese de que não seria aplicável o limite de 85% previsto no art. 9º, inc. I, da Portaria Conjunta. Aqui, no entanto, segundo a Autoridade Impetrada, o parcelamento anterior ainda estava ativo. Como dito naquela decisão: Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Tal orientação encontra-se firmada na Corte, em reiterados julgados dentre os quais: AMS nº 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. AMS nº 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FED. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é

destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento. AC nº 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretroatável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida. Enfim, não aponta a Impetrante nenhuma ilegalidade no ato de concessão, e não cabe ao Judiciário a extensão do prazo concedido por simples argumento de que, do contrário, se torna inviável o pagamento das prestações. Assim como a Autoridade Impetrada, o Judiciário está adstrito ao ordenamento jurídico. Sem demonstração de que este preveja ou autorize a pretensão, o caso é de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Assim, e por tudo o mais que dos autos consta: a) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação aos parcelamentos indicados às fls. 16/17 e 18/19, por ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada; b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários. Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 5031

EXECUCAO DA PENA

**0006441-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006441-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERES
HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)**

Cota de fl. 162: Defiro. Designo audiência de justificação do não cumprimento das penas impostas para o dia 14 de março de 2013, às 15:10 horas. Intime-se o Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

**0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA
CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)**

Tendo em vista que o acusado não foi encontrado em sua residência, conforme certidão de fl. 443-verso, depreque-se novamente o seu interrogatório, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP).

0012695-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MORAES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu à fl. 535. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso, conforme solicitado. Na sequência, dê-se vista ao Ministério público Federal para as contrarrazões. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 533. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 528: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 01 de agosto de 2013, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Garopaba/SC, para interrogatório da ré Vivian Marques.

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)
Fls. 651/652: Defiro novo prazo para a defesa da ré Maria Elisa dos Santos apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, conforme solicitado. Int.

0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 149: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ GETÚLIO ROCCO, conforme solicitado pela defesa (fl. 526). Deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE SANTO ANASTÁCIO/SP E COLORADO/PR, BEM COMO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SINOP/MT).

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO032277 - THIAGO LEITE VILELA E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)
Tendo em vista que a testemunha Humberto Antonelli não foi localizada, conforme certidão de fl. 513, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da testemunha, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Intimem-se as testemunhas. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa, residentes em outras cidades. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP, FEIRA DE SANTANA/BA E

SALVADOR/BA).

0001521-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA REGINA CORDEIRO(SP262005 - BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA) X CLAUDINEI DOS SANTOS MATIAS(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X EDER FERNANDO FERNANDES EDUARDO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Tendo em vista que o réu CLAUDINEI DOS SANTOS MATIAS, devidamente intimado (fl. 314-verso), não compareceu à audiência de interrogatório (fl.316), decreto sua revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intemem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ CÁSSIA REGINA CORDEIRO, DEFENSOR CONSTITUÍDO: DR. BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA).

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 235: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Icaraima/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0006727-98.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X RONAN DIAS COELHO X FERNANDO EUGENIO ANDRETTO X CAIRO PAZ ANDRETTO X CELSO PINHEIRO LEOPLINIO X HELIO ROMITO X SAMUEL GELSON DOS SANTOS X VALDECIR RODRIGUES FERREIRA X IRINEU PONZIO X PAULO CESAR RIBEIRO X ADAIR FERREIRA DE SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 283: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de abril de 2013, às 14:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0001613-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAC MEDEIROS DE ALMEIDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PRA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000670-8) - ANTONIO AMARO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão de fl. 98, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/03/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça

com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão de fl. 76, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/03/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 102, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/03/2013, às 13:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua

incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0004577-47.2010.403.6112 - ROSALINA GONCALVES OSKO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 26/03/2013, às 15:00 horas.

0007106-39.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 81, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/03/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007128-97.2010.403.6112 - EDNILSO JULIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a certidão de fl. 63, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/03/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva

tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante a certidão de fl. 96, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/03/2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002917-81.2011.403.6112 - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 58, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame

pericial, agendado para o dia 11/03/2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0005097-70.2011.403.6112 - NILDA PARRON LOPES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 58, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/03/2013, às 13:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0004926-79.2012.403.6112 - JAIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência

designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio-SP), em data de 19/03/2013, às 13h30 horas.

0006018-92.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/22 e 24/27 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006856-35.2012.403.6112 - GILBERTO HONORIO DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclarecidas as exigências pela parte Autora consoante os r. despachos de fls. 30 e 35, determino a produção da prova pericial e, após a entrega do laudo médico venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 1. Desta forma, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.02.2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).2. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para apreciação do pedido de tutela. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0008318-27.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que a parte Autora comprovou documentalmente seu ingresso na via administrativa (fl. 57), consoante determinado na r. decisão de fls. 53/54 dos autos. Passo a análise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-69.2013.403.6112 - NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que o fundamento do indeferimento do benefício é a perda de qualidade de segurado (fls. 23/24), o que é plausível, uma vez que, em consulta ao extrato PLENUS/HISMED, a data do início da incapacidade (DII) da demandante foi fixada em 20/10/2011, momento este em que a Autora não contava com a qualidade de segurado, tendo em vista que, conforme consulta ao extrato CNIS, sua última contribuição para o RGPS foi em 02/2009 e, após isso, não voltou a verter contribuições, assim, mantendo sua qualidade de segurado somente até 1 (um) ano após sua última contribuição, como preconiza o art. 15, inciso II da LBPS.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que a Autora detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia incapacitante, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida. Desse modo, verifico que não está presente este

primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/02/2013, às 15:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000370-97.2013.403.6112 - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 28/32 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000476-59.2013.403.6112 - ELZA QUITERIA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/46 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000486-06.2013.403.6112 - HELENA MARIA DA SILVA BECARIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 33, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51 Outros transtornos de discos intervertebrais), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000489-58.2013.403.6112 - TEREZA VALERIO ARANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Tereza Valério Arana em face do INSS.Considero que o prévio

requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000538-02.2013.403.6112 - LUCIA GIROTO DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 65 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 13.12.2012 (fl. 60). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente

da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000569-22.2013.403.6112 - ADEMIR CANCIAN DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 36/37, apesar de posteriores ao indeferimento do pedido de reconsideração de decisão (fl. 32), apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele. Ademais, trata-se de simples atestados, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vêm acompanhados de laudo contemporâneo. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.02.2013, às 10:20 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000599-57.2013.403.6112 - MARIA ROSILVA CORREA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 30 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração de decisão, datado de 03.12.2012 (fl. 35).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em

caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002200-69.2011.403.6112 - ELISABETH MARIA GARRO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011-SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000257-46.2013.403.6112 - MARCIA CORREAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há demonstração de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, apresenta atestado (fl. 26) e relatório médico (fl. 27), datados de 7.1.2013 e 11.12.2012, ou seja, posteriormente à cessação do benefício, relata o quadro da doença e as limitações por ela causado, concluindo pela incapacidade para atividades laborativas. Saliente-se que o diagnóstico tem similitude com o que levou à concessão do benefício cessado (consulta ao HISMED - CID M06 Outras artrites reumatóides), demonstrando que, a despeito da cessação, permanece com os problemas de saúde. Também presente o perigo. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.3. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora (NB nº 560.663.250-7), até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo,

apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 5036

MONITORIA

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO (SP075614 - LUIZ INFANTE)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosimar Ventura Peixoto. Expedido o mandado monitorio, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 249/266). Conforme sentença de fls. 298/307, os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Na fase executória, foram bloqueados valores da demandante para satisfação parcial da dívida (Bloqueio BACENJUD de fls. 402/404). A demandante pugnou pela liberação dos valores (fls. 405/406) mas o pedido restou indeferido (fl. 428/verso). Expedido o alvará de levantamento em favor da exequente (fl. 432), esta requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do CPC (fl. 433). Instada acerca do pedido de extinção da execução, a executada nada disse (certidão de fl. 441). Por todo o exposto, extingo a presente execução nos termos do art. 794, II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1) - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitada para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/36 e 42/46). A decisão de fls. 48/51 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 56/65), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/108. A demandante ofertou suas razões às fls. 113/115, reiterando o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou manifestação à fl. 118, requerendo a expedição de ofícios aos médicos da demandante. As decisões de fls. 120 e 125 determinaram a expedição de ofícios ao médico assistente da demandante, à Santa Casa de Álvares Machado e ao Serviço de Radiologia e Ultra-sonografia de Presidente Prudente. Vieram aos autos os documentos de fls. 124, 130/135 e 138/141, sobre os quais as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação às fls. 144/145 e o INSS nada disse (certidão de fl. 146 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.543.856-1, 09.05.2007 a 23.07.2007, conforme extrato INF BEN de fl. 66). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é

portadora de doença discal degenerativa de grau leve com ASSOCIAÇÃO A TENDINITES E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, acentuada a direita (grifos originais), consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 80. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 80), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Por fim, asseverou o perito que a demandante também está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 81). O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 81). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (CID-10 G56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo, conforme extrato do HISMED de fl. 67) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (24.07.2007, NB 560.543.856-1, fl. 66). In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (24.07.2007), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 560.543.856-1) desde a indevida cessação (DIB em 23.07.2007), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença

tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.543.856-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.07.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012417-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012417-8) - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALESKA NOBRE OLIVEIRA, representada por sua mãe, MÁRCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de problemas decorrentes da Síndrome de Kabuki e que seu núcleo familiar é carente de condições econômicas, fazendo jus ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/42. Juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (fls. 58/100). Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 106/118). Réplica às fls. 139/140. Laudo médico pericial às fls. 149/154. Auto de constatação às fls. 185/190. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 194/199 pela procedência da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole

assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de Síndrome de Kabuki, que causa retardo mental e de crescimento pós-natal, o que restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 149/154. O expert judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e partes, afirmou expressamente que a autora encontra-se incapacitada definitivamente e que necessita de assistência permanente de outra pessoa (fl. 151). No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos. O auto de constatação de fls. 185/190, dá conta que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe, seu pai e um irmão, também menor, residentes em casa simples, não possuem veículos e possuem gastos mensais com alimentação, vestimenta e prestação habitacional no valor de R\$ 227,00 mensais. Vale ressaltar que, não obstante os genitores da autora exercerem atividade remunerada, com renda per capita superior ao limite legal de do salário mínimo, por ora tal renda ainda não é suficiente para afastar o quesito de miserabilidade exigido para a concessão do benefício em tela, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação, quando a autarquia tomou conhecimento do pedido e a ele opôs contestação. Não obstante ter havido pedido administrativo no ano de 2006, além do tempo transcorrido até a propositura desta demanda, não há, nos autos, prova de que as condições econômicas do núcleo familiar da autora estavam iguais ou em piores condições do que aquelas encontradas quando da constatação efetivada nestes autos. Até porque, como público e notório, a condição econômica não se perpetua no tempo. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros a partir desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data da citação, no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: VALESKA NOBRE OLIVEIRA NOME DA MÃE: MÁRCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA RG: 39.437.400-9; CPF 372.113.108-80 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Haruo Uoya, n.º 150, Jd. São Paulo, em Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (27/11/2009 - fl. 105) DIP: na data da antecipação de tutela RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012987-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012987-5) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de deficiência física com conseqüências psicológicas por estar contagiado pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando em doenças infecciosas e parasitárias, circunstâncias que a impedem de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/31. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 41/62). A decisão de fls. 64/65 determinou a realização de estudo sócio-econômico e apresentou quesitos. Parecer social apresentado às fls. 72/80, com manifestação da parte autora às fls. 84/87 pugnando pela procedência da ação e do INSS à fl. 88, pugnando pela realização de perícia médica. Decisão de fls. 99/100 deferindo a realização de perícia médica, nomeando perito judicial e os quesitos a serem respondidos. Laudo médico pericial juntado às fls. 103/114, sendo que sobre ele a parte autora se manifestou às fls. 120/122. Parecer do Ministério Público Federal deixando de se manifestar sobre o mérito por não ser caso de intervenção necessária às fls. 124/127. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº

8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, consigno que a parte autora não preenche os dois requisitos necessários para a obtenção do benefício. A parte autora alega ser portadora do vírus HIV e dos seus efeitos nefastos. Submetida à perícia médica, colhe-se do laudo apresentado que apesar de efetivamente ser portador da referida moléstia, de forma permanente, ele não está incapacitado para o trabalho. O experto judicial foi claro em responder negativamente à grande maioria dos quesitos de fls. 104/108 e de concluir que no momento o autor em tratamento conservador e exames sem infecção oportunistas atuais, apresentando pequena seqüela motora de membros superiores e inferiores esses fatos conclui-se que a doença caracteriza-se incapacidade laborativa parcial e permanente habitual atual. Indagada a experta se a moléstia ou a incapacidade impedem o autor de praticar sua atividade habitual ou outra atividade que lhe garanta a sua subsistência, afirma a perita judicial que não (fl. 109). No tocante à hipossuficiência, constata-se que o autor é jovem, tem apenas 41 anos, e mora com seus pais,

que possuem casa própria e são comerciantes, sendo que não possui nenhuma incapacidade laboral. Pode sim ter provida sua manutenção através do trabalho, inclusive ajudando no bar que a família possui na frente da residência. De conseguinte, mesmo observando pelo auto de constatação que se trata de núcleo familiar simples, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a incapacidade para prover suas necessidades básicas através do exercício de atividade lícita, como acima visto. Assim, não merece prosperar o pedido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO (SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO em face da UNIÃO, requerendo a anulação do débito fiscal originado a partir do auto de infração n.º 35.465.347-4. Inicialmente distribuída perante a Comarca de Dracena - SP, foi declarada a incompetência absoluta por meio da decisão de fl. 113. Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foi determinado o recolhimento das custas processuais, bem como a comprovação documental acerca da não existência de litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 115/116. Em cumprimento, foi recolhida a guia DARF de fl. 121 e apresentados os documentos de fls. 122/153, petição de fl. 156, certidões de fls. 161/165 e documentos de fls. 173/198, tendo sido afastada a litispendência por força da decisão de fl. 199. Citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 278/288, arguindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e, no mérito, reconheceu o pedido do autor. Juntou documentos (fls. 280/288). Réplica às fls. 292/294. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram neste sentido (fls. 296 e 297). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora, por meio da presente ação, insurge-se contra o crédito tributário lançado por meio do auto de infração n.º 35.465.347-4, que culminou na Execução Fiscal n.º 168.01.2006.004669-0 (ordem n.º 142/2006). A UNIÃO, em sua contestação, trouxe aos autos extratos processuais referentes aos Embargos à Execução Fiscal n.º 168.01.2009.006178-3 (ordem n.º 71/2009), opostos pela autora contra o processo executivo mencionado supra. Pela análise dos documentos, verifica-se que o Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Dracena - SP reconheceu a ilegitimidade passiva de Mariza Tereza Manrique Ribeiro, extinguindo a execução fiscal em relação a esta por força de decisão prolatada em 14/02/2011. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Ocorre que a requerida foi cientificada da existência do presente processo somente em 22/06/2012 (fl. 213), posteriormente à decisão tomada pelo Juízo de Dracena (14/02/2011). Assim, considerando que a UNIÃO deu-se por citada e apresentou contestação, entendo que, à época da estabilização da relação jurídica processual, o objeto da ação não mais existia. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 27.07.1969 a 24.01.1978, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 16/42. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 45. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade e que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência (fls. 49/57). Réplica às fls. 60/72. Consoante ata de fl. 95: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 96/100) e b) foi concedido prazo à advogada da parte autora para juntada de substabelecimento e documentos comprobatórios da profissão atual do Autor. O Autor manifestou-se às fls. 101/102, 127 e 130, fornecendo instrumentos de substabelecimento (fls. 103, 128 e 131) e outros documentos (fls. 103/123). Instado, o Réu nada requereu (fl. 125). É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o Autor não postula a condenação do Réu ao pagamento de parcelas atrasadas, afastou a alegação de prescrição quinquenal. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 27.07.1969 a 24.01.1978 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural na zona rural de Álvares Machado/SP. Junta a parte autora: a) cópia da certidão de casamento dos pais do Autor, emitida em 31.07.1968, em que o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 20); b) cópia do certificado de habilitação, datado de 14.12.1971, apontando que o Autor concluiu a 4ª série do 1º grau na Escola de Emergência do Bairro Limoeiro (fl. 21); c) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Autor, emitido em 22.11.1977, constando profissão (parcialmente ilegível) de lavrador e residência no Km 24 - Estrada Alves de Almeida (fl. 22). O fato de constar na certidão de fl. 20 como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, os documentos de fls. 21/22 confirmam a origem e vocação campesina do Autor, reforçando o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Álvares Machado/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 96), o Autor declarou que morava e trabalhava em imóvel rural da sua família, onde havia plantação de amendoim, arroz, mandioca, milho e feijão. Afirmou que seu pai era proprietário de um sítio de 8 alqueires, situado na Fazenda São Sebastião, no Distrito de Coronel Goulart, município de Álvares Machado/SP. Falou que a partir dos sete anos de idade já auxiliava o pai no labor com hortaliças. Aduziu que a partir dos onze anos de idade já labutava com arado e exercia todo tipo de trabalho na roça. Afirmou que, quando não havia serviço em lavoura própria, também labutava para terceiros. Disse que seu genitor eventualmente arrendava terras de outros proprietários rurais, já que a família era grande (composta pelos pais e treze filhos). Declarou que todos os membros da sua família labutavam na lavoura. Afirmou que permaneceu trabalhando no campo até os 18 anos de idade, passando a exercer atividade urbana em janeiro de 1978. Falou que seus pais venderam o imóvel rural da família em 1980. A testemunha Mario de Souza (fl. 97) declarou que conhece o Autor desde o nascimento, pois foram vizinhos na zona rural de Álvares Machado/SP. Disse que também conheceu os pais e os demais irmãos do Autor, destacando que eram 14 filhos. Afirmou que o genitor do Autor possuía um imóvel situado no Km 17 de Álvares Machado/SP. Falou que se mudou [o depoente] para Itaguajé/PR no ano de 1960 e que uns dez anos depois (ano de 1970 aproximadamente) passou a morar e labutar como administrador numa fazenda de café situada no Km 24 de Pirapozinho/SP [município vizinho ao Distrito de Coronel Goulart]. Declarou que naquele tempo (ano de 1970) o Autor permanecia residindo na zona rural de Álvares Machado/SP e exercendo atividade campesina. Disse que, durante alguns dias, o Autor inclusive trabalhou para si nas lavouras de café. Afirmou que se mudou [o depoente] para a zona urbana em 1973, acreditando, todavia, que o Autor continuou trabalhando na zona rural até uns 17/18 anos de idade. E o depoente Waldomiro Pereira da Silva (fl. 98) declarou que conhece o Autor desde criança, pois foram vizinhos na zona rural de Álvares Machado/SP. Disse que também conheceu o pai do Autor, que era proprietário de um sítio de 8/10 alqueires naquela região. Afirmou que [o depoente] continua residindo na região do Distrito de Coronel Goulart, mas em outra propriedade rural. Afirmou que naquele tempo o Autor morava com os genitores e vários irmãos no imóvel rural da família. Falou que eles possuíam verduras e lavouras de algodão, amendoim, etc. Aduziu que somente a família do Autor labutava na roça. Declarou que o Autor exerceu atividade rural desde criança (por volta dos sete anos) até os dezoito anos de idade (aproximadamente). Disse que posteriormente o imóvel da família foi vendido pelos pais do Autor. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados, sendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor do Autor. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por indícios documentais, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não

excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúcio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar e eventualmente como diarista rural. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade (27.07.1971 - fls. 22/23). Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 1969, quando completou dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente ter caráter produtivo eventual auxílio à família entre 1969/1970. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. No tocante ao termo final, verifico que o Autor iniciou suas atividades urbanas, mediante registro formal, em 25/01/1978, consoante CTPS de fls. 26/27. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 27 de julho de 1971 e 24 de janeiro de 1978, o que soma 6 anos, 5 meses e 28 dias, na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, as cópias da CTPS de fls. 26/42 e 104/123 e os extratos CNIS (colhidos pelo Juízo) comprovam o exercício de atividade urbana, mediante registro formal, nos períodos de 25.01.1978 a 23.06.1980, 08.07.1980 a 02.03.1992, 10.07.1992 a 30.09.2000 e a partir de 02.01.2001. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (27.07.1971 a 24.01.1978) ao lapso de atividade urbana incontroversa, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 26 anos, 11 meses e 29 dias até 16.12.1998 (EC 20/98)-planilha anexa Ib) 37 anos e 6 meses até 18.09.2009 (data da citação) - planilha anexa II Assim, o Autor não completou o tempo mínimo exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998). Todavia, o Autor permaneceu laborando na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC e preencheu o tempo de serviço necessário para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício) ao tempo da citação (18.09.2009 - fl. 47). O requisito carência (art. 142 da Lei nº.

8.213/91) também restou completado em 2009, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Portanto, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 18 de setembro de 2009 (data da citação). Contudo, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional foi completado após a Lei nº. 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Fato superveniente: concessão administrativa de aposentadoria. Importante salientar que os extratos CNIS e INFBEN (colhidos pelo Juízo) informam que ao Autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.04.2012 e DDB em 23.04.2012 (NB 159.192.572-7). Nesse contexto, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/159.192.572-7 seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/159.192.572-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 27 de julho de 1971 a 24 de janeiro de 1978; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor com proventos integrais, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 18 de setembro de 2009 (data da citação); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 18.09.2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/159.192.572-7 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/159.192.572-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CÍCERO ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 18.09.2009 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001176-7) - DEOCLECIO GALDINO DOS SANTOS (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEOCLECIO GALDINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 23.05.1964 a 18.01.1981, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 10/17. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 20. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho agrícola, havendo necessidade de prova material. Também sustenta que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento de trabalho campesino realizado por menor de 14 anos de idade. Postula a improcedência do pedido (fls. 23/28). Juntou documentos (fls. 29/31). Réplica às fls. 36/38. O Autor forneceu outros documentos às fls. 39/41. Expedida carta precatória, o Autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 57/63). Instado (fl. 65), o Autor não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 65vº. Alegações finais apresentadas pelo Réu às fls. 67/74. Juntou extratos CNIS (fls. 75/77). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 23.05.1964 a 18.01.1981 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural na zona rural de Nanduba/SP. Junta a parte autora: a) cópia da certidão de casamento do Autor, datada de 28.07.1973, em que foi qualificado como lavrador (fls. 14 e 41); b) cópia da certidão da lavra da Chefe do Cartório Eleitoral de Pirapozinho, informando que o Autor inscreveu-se como eleitor na 261ª Zona Eleitoral em 17.08.1970 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 15); c) cópia da certidão de casamento dos pais do Autor, ocorrido em 16.04.1960 com apontamento da profissão de lavrador para o genitor (fl. 40). O fato de constar na certidão de fl. 40 como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho

solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, as certidões de fls. 14/15 e 41 identificam o próprio Autor como lavrador, a demonstrar sua origem e vocação campesina. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor na zona rural de Narandiba/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 59), o Autor declarou: Eu residi com os meus pais e nove irmãos na Estância Santa Maria a partir dos 08 anos [ano de 1960 - fl. 12] e trabalhei lá por 18 anos, quando passei a morar na cidade de Narandiba e trabalhar na Prefeitura. Eu ingressei no primário quando tinha sete anos e fazia o curso pelo período da manhã, depois, fiz o ginásio à noite na cidade de Narandiba que ficava a três quilômetros da Estância. Nós cultivávamos arroz, feijão e milho, como meeiros, por porcentagem e também como diaristas. A propriedade pertencia a testemunha Oracio e o Manoel e o Cirso residiam em propriedades vizinhas, sendo que chegaram depois que eu já morava lá, mas permaneceram no local depois que eu saí. (fl. 59). A testemunha Manoel Francisco de Oliveira (fl. 61) afirmou: Eu conheci o autor quando ele tinha de 10 a 12 anos. Eu passei a morar na cidade de Narandiba a partir de 1968 e não morava em propriedade rural vizinha a Estância Santa Maria. O autor morava nesta Estância e sei que ele tinha três irmãos, e mais algumas irmãs, as quais não conheço. Nós trabalhamos juntos na colheita de algodão na Estância. O autor trabalhava na Estância e também em outras propriedades. Ele estudou à noite. Posteriormente ele mudou para Narandiba e continuou trabalhando como bóia-fria, depois foi trabalhar em firmas fora e quando voltou começou a trabalhar na prefeitura. O depoente Oracio Moreira da Silva (fl. 62) disse: Eu sou proprietário da Estância Santa Maria até os dias atuais. Sei que o autor residiu com o seu pai no local a partir de 1964 e saiu logo depois do seu casamento para trabalhar na Prefeitura de Narandiba. Eles trabalhavam como meeiros e as vezes o autor também trabalhava para outras pessoas quando aparecia serviço. Ele estudou na cidade de Narandiba no período noturno e, inclusive, eu fui seu professor. E a testemunha Cirso Lourenço da Silva (fl. 63) declarou: Eu passei a morar na cidade de Narandiba quando tinha 06 anos de idade [ano de 1968 - fl. 60] e até hoje. Sei que o autor residia na Estância Santa Maria e nos trabalhamos juntos, mas não na Estância e sim para outros proprietários. Como se vê, a prova testemunhal foi unânime em confirmar que o Autor residiu e trabalhou na Estância Santa Maria (zona rural de Narandiba/SP), assim como para outros proprietários rurais daquela região. Entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor do Autor, ainda que os testemunhos tenham apresentado algumas imprecisões, já que nos pontos principais foram consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados nesta demanda. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por indícios documentais, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar e como diarista. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1964, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo ad quem, o Autor iniciou suas atividades urbanas, mediante

registro formal, em 19.01.1981, consoante extratos CNIS de fls. 16 e 29/30. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 23.05.1964 e 18.01.1981, o que soma 16 anos, 7 meses e 26 dias, na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação (16.03.2010 - fl. 21). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, os extratos CNIS de fls. 16, 29 e 75/77 comprovam o exercício de atividade urbana, mediante registro formal, nos períodos de 19.01.1981 a 14.08.1981, 01.12.1981 a 27.02.1982, 14.05.1982 a 12.08.1986, 13.08.1986 a 29.09.1987, 11.11.1987 a 11.11.1987, 22.02.1988 a 01.04.1988, 07.01.1990 a 16.10.1991, 11.12.1991 a 06.05.1992, 25.06.1992 a 25.06.1992, 11.11.1993 a 31.12.1993, 03.01.2005 a 31.03.2005, 01.04.2005 a 05.08.2006 e a partir de 01.09.2006. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (23.05.1964 a 18.01.1981) ao lapso de atividade profissional registrada no CNIS, verifico que o Autor conta com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço até 16.03.2010 (data da citação), conforme planilha anexa I. Assim, o Autor - na data da citação - não preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, já que naquele tempo não havia completado o período adicional de contribuição (1 ano, 10 meses e 18 dias), consoante planilha anexa I. Todavia, o Autor permaneceu laborando na Prefeitura Municipal de Narandiba e completou o tempo mínimo de serviço necessário para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos proporcionais) no dia 31.08.2011 (art. 462 do CPC), conforme planilha anexa II. O requisito etário (53 anos) também foi cumprido pelo Demandante, já que nascido em 23.05.1952 - fl. 12. Além disso, em razão da manutenção do vínculo empregatício (conforme extratos CNIS colhidos pelo Juízo), o Autor completou 33 anos de tempo de serviço em 12.10.2012, consoante planilha anexa III. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou igualmente completado nos anos de 2011 e 2012, consoante extratos CNIS. Portanto, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (31 anos, 10 meses e 18 dias) a partir de 31 de agosto de 2011 ou com proventos proporcionais (33 anos) a partir de 12.10.2012. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional foi completado após a Lei nº. 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Por fim, importante salientar que o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 23 de maio de 1964 a 18 de janeiro de 1981; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor com proventos proporcionais, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 31 de agosto de 2011 (31 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço) ou 12 de outubro de 2012 (33 anos de tempo de serviço); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a

partir de 31.08.2011 ou 12.10.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DEOCLECIO GALDINO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 31.08.2011 ou 12.10.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-89.2010.403.6112 - MARIO SUZUKI (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIO SUZUKI, representado por LUIZ CARLOS SUZUKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de sequelas de AVC, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25. Decisão de fls. 30 e verso postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Auto de constatação apresentado (fl. 33). Ofertada vista dos autos ao MPF, o ilustre Parquet federal manifestou-se favorável à concessão da antecipação de tutela (fls. 35/36). Decisão às fls. 40/42, concedendo a antecipação da tutela jurisdicional. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação, alegando em matéria preliminar a falta de interesse de agir, visto que a parte autora não requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora (fls. 47/55). Réplica às fls. 65/72. Laudo pericial apresentado (fls. 94/98). Novo auto de constatação às fls. 103/112. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 119/128). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, posto que o autor requereu o benefício em tela na via administrativa, conforme se verifica à fl. 24. Passo ao exame do mérito da ação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula

aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer diversos problemas de saúde após acidente vascular cerebral, que o incapacitam para o trabalho e para os atos da vida independente. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 1 formulado por este Juízo, o Douto perito concluiu que a parte autora possui sequelas incapacitantes (hemiplegia e afasia) pós AVCH. Em resposta ao quesito 7, informou que se trata de incapacidade permanente e ao quesito 9, que necessita de assistência permanente de outra pessoa (fl. 94) para todos os atos da vida diária. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial, podendo ele fazer uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte autora e do núcleo familiar onde ela está inserida (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-

habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento mensal da genitora do autor, uma vez que ela mãe percebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. De conseguinte, excluída tal renda, verifica-se que a parte autora não possui renda alguma, eis que não pode laborar, considerando-se seus problemas de saúde. Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é simples, não possuem veículos e possuem gastos mensais com medicação não fornecida pelo posto de saúde, no valor aproximado de R\$ 200,00, além das fraldas geriátricas das quais o autor faz uso. Assim, é de se concluir que o autor preenche os dois requisitos legais: a deficiência e a hipossuficiência, fazendo jus ao benefício assistencial. Dispositivo Por todo o exposto, confirmo a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de tutela antecipada, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da causa. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARIO SUZUKI; NOME DA MÃE: MARIA SUZUKI; RG: 52.559.632-X CPF: 233.218.518-65; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manaus, n.º 185, Jardim Brasília, na cidade de Presidente Prudente - SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da DER (15/04/2009 - fl. 24); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: um salário mínimo N. DO BENEFÍCIO: 535.183.748-6 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003768-57.2010.403.6112 - ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo (15.03.2010), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 01/1965 a 12/1980, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 13/39. Instado, o Autor manifestou-se à fl. 43, fornecendo outros documentos (fls. 44/46). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 47. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento de trabalho campesino realizado por menor de idade. Também aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho agrícola, havendo necessidade de prova material. Alega ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência. Postula a improcedência do pedido (fls. 51/56). Juntou documentos (fls. 57/58). Réplica às fls. 62/67. Expedida carta precatória, o Autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 79/84). Alegações finais apresentadas pelo Autor às fls. 88/91. Instado (fls. 86 e 92), o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 92vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 01/1965 a 12/1980 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural no Sítio Idagawa em Tarabai/SP. Junta a parte autora: a) cópia da carteira de associado (matrícula nº. 9463) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do pai do Autor (fl. 17); b) cópia do cartão de pagamento de benefício rural (FUNRURAL), emitido em 29.04.1980, em nome do genitor do Autor (fl. 18); c) cópia da carteira de associado (matrícula nº. 10840) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do próprio Autor (fl. 19); d) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Autor, emitido em 06.06.1975, constando a profissão de lavrador e residência no Sítio Idagawa, Km, 36, em Tarabai/SP (fls. 20/21); e) cópia da certidão de casamento do Autor, lavrada em 27.05.1978, com apontamento da sua profissão de lavrador (fl. 22); f) cópia das certidões de nascimento de Lucimara Aparecida Oliveira (nascida em 25.05.1979) e Sidmara Aparecida de Oliveira (cujo assento foi lavrado em 15.07.1980), nas quais o Autor foi identificado como lavrador (fls. 23/24); g) cópia das guias de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, referentes aos exercícios de 1978 a 1980, em nome do Autor, constando residência no Sítio Idagawa, Km 36, em Tarabai/SP (fls. 25/27); h) cópia das guias de contribuição assistencial do Sítio Idagawa referentes aos exercícios de 1980, 1981 e 1983 (fls. 28/29); i) cópia das guias de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, referentes aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1989, em nome do Autor, constando residência na Fazenda Santa Terezinha, em Pirapozinho/SP (fls. 30/32 e 34); j) cópia da guia de contribuição assistencial da Fazenda Santa Terezinha quitada em 30.03.1988 (fl. 33); k) cópia da CTPS do Autor (fls. 35/39) constando anotações de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01.01.1981 a 15.09.1984 (empregador Risaku Idagawa e Outro - Sítio Idagawa), 01.10.1984 a 30.01.1990 e 04.04.1994 a 30.06.1998 (empregador Clementino Moreira - Fazenda Santa Terezinha), 22.04.2003 a 14.10.2005 (empregadora Agrícola Rubi Ltda. - Sítio São Manoel) e 17.04.2006 a 21.08.2007 (empregadora Agrícola Monções Ltda.). Os documentos apresentados constituem-se prova material indiciária do trabalho rural do Autor, indicando sua origem e vocação campesina. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 80), o Autor declarou: Eu passei a morar e trabalhar no Sítio Idagawa quanto tinha 12 a 13 anos e fiquei lá por 17 anos. Inclusive eu me casei lá. Depois, fui morar em Coronel Goulart, Distrito de Álvares machado, na Fazenda Aranduana, onde fiquei por 07 anos. No local havia apenas criação de gado e eu trabalhei uma época registrado. Depois, passei a morar na cidade de Tarabai, a partir de 1998, onde comecei a exercer serviços urbanos. Eu trabalhei por dois anos com registro no Sítio Idagawa e na época eu não trabalhava para qualquer outro proprietário. As testemunhas que arrolei eram vizinhos do sítio, mas já tinham saído de lá quando eu fui trabalhar na fazenda Aranduana. A testemunha Arcilio Matiazzi (fl. 82) afirmou: Eu conheci o autor quando ele tinha 13 anos de idade e morava no Sítio Idagawa com seus pais e vários irmãos. Eles trabalhavam na roça de algodão, amendoim, milho, feijão e arroz. Morei lá de 1949 a 1971 e, quando sai o requerente permaneceu no local. Não

me recordo se ele já era casado ou se estudava. O depoente Ildon Cosme de Souza Neves (fl. 83) disse: Eu nasci em uma propriedade vizinha ao sítio Idagawa e sai de lá no início da década de 1980. Sei que o requerente morava no sítio e trabalhava como meeiro, mas também trabalhava nas propriedades vizinhas. Sei que ele trabalhou para o meu pai em 1999 ou 2000. Não sei informar se o autor estudava nessa época. E a testemunha João Francisco da Silva declarou: Eu morei vizinho do Sítio idagawa a partir de 1965 e até a cerca de oito anos. O autor foi para lá quando tinha 13 anos e não sei onde foi trabalhar depois disso. Não me recordo se ele era casado quando saiu de lá. Sei que eles residiam no sítio e trabalhavam lá, na lavoura de amendoim, algodão, milho e feijão, mas não sei se eram meeiros arrendatários ou empregados. Ele também trabalha em propriedades vizinhas. Não sei se ele estudava. Como se vê, a prova testemunhal confirmou que o Autor e seus familiares residiram no Sítio Idagawa, labutando por vários anos na roça. Também há prova material apontando que o Autor residiu e trabalhou no Sítio Idagawa nos anos de 1975 (fls. 20/21), 1978 a 1980 (fls. 25/27) e 1981 a 1984 (fl. 37), consoante anteriormente salientado. Nesse contexto, considero que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a atividade agrícola exercida pelo Autor, em razão da origem campesina, dos indícios documentos apresentados nestes autos e do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar e como diarista. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1965, quando já contava com quatorze anos de idade (fl. 14), termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (labor a partir dos doze anos - art. 402, CLT, hoje catorze - nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que trabalhava na lavoura como diarista desde criança. Quanto ao termo final, o Autor iniciou suas atividades profissionais com anotação em CTPS no dia 01.01.1981 (fl. 37). Nesse contexto, considero suficientemente comprovada a atividade rural entre 1º de janeiro de 1965 e 31 de dezembro de 1980, o que soma 17 anos, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar e como diarista. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (15.03.2010 - fl. 15). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta

Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Na esfera administrativa, o INSS computou: a) 13 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº. 20/98) e b) 19 anos, 3 meses e 24 dias até 15.03.2010 (data do requerimento administrativo), visto que reconheceu apenas os vínculos profissionais anotados em CTPS (01.01.1981 a 15.09.1984, 01.10.1984 a 30.01.1990 e 04.04.1994 a 30.06.1998, 22.04.2003 a 14.10.2005, 17.04.2006 a 21.08.2007 e 02.01.2008 a 15.03.2010). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (17 anos) ao lapso incontroverso de atividade profissional, verifico que o Autor efetivamente contava com: a) 29 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 (EC nº. 20/98), consoante planilha anexa I; e b) 35 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.03.2010 (DER), conforme planilha anexa II. Assim, verifico que o Autor não preencheu o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998). Todavia, o Autor completou o tempo de serviço necessário para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (15.03.2010), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2010), consoante cópia da CTPS (fls. 35/39) e extrato CNIS (fl. 58). Assim, tinha o Autor direito, na data do requerimento administrativo (15.03.2010 - fl. 15), a aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1980; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 15.03.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 15); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 15.03.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 15.03.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003859-50.2010.403.6112 - ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ODETE LAURENTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas. Pela r. manifestação judicial das folhas 38 e verso, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pela mesma manifestação, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (fls. 42/43). Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 46/53, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Réplica às fls. 60/68. Ofertadas vistas dos autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Parquet Federal opinou pela procedência do pedido da autora (fls. 70/74). Laudo médico pericial às fls. 81/87. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo

em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, a autora é idosa, contando, atualmente, 62 anos de idade (fl. 18), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside com seu marido e seu filho, sobrevivendo da renda pelo cônjuge auferida a título de aposentadoria, no importe de um salário mínimo. Assim, conforme já exposto acima, excluindo-se o valor auferido por seu marido, a renda da autora é zero. Ficou consignado, ainda, que o filho da autora que com ela reside encontrava-se desempregado e recusou-se a responder algumas perguntas a ele dirigidas. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação do requerido (fl. 44). Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da

Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do total da condenação. Custas na forma da lei. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ODETE LAURENTINO DOS SANTOS; NOME DA MÃE: Jovelina de Jesus; RG: 29.170.280-6 CPF: 184.128.798-99; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Coronel Castelo Branco, n.º 2063, na cidade de Tarabai - SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (17/09/2010 - fl. 44); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. N. DO BENEFÍCIO: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004580-02.2010.403.6112 - MARIA JOSE ALEXANDRE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
MARIA JOSÉ ALEXANDRE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural nos períodos de 18.07.1965 a 31.12.1977 e 01.01.2007 a 30.06.2010, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 19/47. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 50. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo preliminarmente a carência da ação. No mérito, sustenta que não há início de prova material do noticiado labor na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também sustenta o não preenchimento da carência para fins de concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência do pedido (fls. 53/59). Juntou documentos (fls. 60/64). Réplica às fls. 67/75. Pela decisão de fl. 76, foi rejeitada a preliminar articulada pelo INSS, deferindo-se a produção de prova oral. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas No Juízo Deprecado (fls. 95/98). A Autora apresentou alegações finais às fls. 103/106. Instado (fl. 102), o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 111. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural nos períodos de 18.07.1965 a 31.12.1977 e 01.01.2007 a 30.06.2010, e que mencionados períodos não são reconhecidos pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Junta a Autora cópia da escritura de venda e compra (fls. 40/41), cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP (fl. 42) e cópia das guias de recolhimento de impostos (fls. 43/46) apontando que, no dia 31.08.1962, seu genitor (Sr. Manoel Porto Alexandre), qualificado como lavrador, adquiriu um terreno de forma irregular com área de 3.837 (três mil, oitocentos e trinta e sete) metros quadrados, destacado dos lotes 3/J-A e 4-M (os quais possuíam área total de 16,60 alqueires), situado dentro da Fazenda Laranja Doce (no lugar denominado Usina Laranja Doce), município de Martinópolis/SP. O fato de apenas constar nos documentos de fls. 40/46 como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em seu depoimento pessoal (fl. 96), a Autora declarou que: trabalhou na lavoura desde os seus 12 anos de idade, na companhia de seu pai, o qual trabalhava arrendando ou para terceiros que dava a propriedade para ele plantar. É solteira e sempre ajudou seu pai até 1980, quando passou a trabalhar com registro, até 1997, quando voltou a ajudar novamente seu pai, permanecendo assim até o falecimento dele, em 2010, salvo engano. Mesmo depois do falecimento, continuou morando na propriedade do genitor e trabalhando na lavoura que existe no fundo do quintal, além de trabalhar para terceiros, como diarista, o que já fazia também quando o pai era vivo. Seu pai tocou muita roça para os Caldeiras. Quando trabalhou com registro teve que se mudar para Presidente Prudente, mas depois voltou a morar na casa do genitor. No fundo da casa onde mora, que era do pai, tem plantação de feijão e mandioca (...) hoje tem 58 anos. As testemunhas são vizinhas da declarante. Não se lembra se já trabalhou com alguma de suas testemunhas, que também já trabalharam como diaristas e conhecem a depoente desde os 12 anos de idade. A testemunha Moacir Caldeira (fl. 97) disse que: conhece a autora desde que nasceu. Informa que ela trabalhou muitos anos na lavoura, na companhia do pai, que tinha roça na fazenda Boa Esperança, Lagoa Seca. O pai dela sempre trabalhou para a família do depoente, arrendando terra. Sabe disso pois é neto do dono da fazenda. Ela trabalhou com o pai até um período, que não se recorda em que ano foi, indo para Presidente Prudente e posteriormente voltou de lá, indo trabalhar para um tio do depoente, de nome Serafim. O pai dela ainda tocava lavoura para esta pessoa, embora tivesse residência na represa. Na represa a autora tem pequena plantação. Depois que ela voltou para Presidente Prudente ela não mais trabalhou na cidade. Hoje a autora tem uma barraca, acredita que há dois ou três anos, na represa. E a testemunha Laura Cícero de Lima (fl. 98) afirmou que: conhece a autora desde que ela era mocinha nova, da represa. Quando a conheceu ela morava em fazendas onde o pai tocava

lavoura. Ela morou muito tempo na fazenda de Serafim Caldeira, depois de Mauro Caldeira e João Caldeira. Não se recorda se a autora já trabalhou na cidade. Acredita que ela morou em Presidente Prudente por algum tempo e trabalhou naquela cidade. Quando a autora foi para Presidente Prudente o pai dela tinha parado de trabalhar na roça. Eles não tinham plantação em casa. Conhecia a casa dela. Atualmente a autora trabalha como diarista para terceiros. Na verdade, não existe mais roça, sendo que atualmente a autora tem uma barraquinha na represa onde vende coisas a noite, sobrevivendo disso (...) não faz nem um ano que ela tem essa barraca (...) a autora é solteira. Ela nunca se casou. Quanto ao primeiro período (18.07.1965 a 31.12.1977), os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados, confirmando que a Autora auxiliava seu genitor Manoel Porto Alexandre na atividade campesina. Assim, considerando os indícios materiais (fls. 40/46) e os depoimentos colhidos, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor da Autora, para fins de reconhecimento do labor campesino até 1977. Diversamente, quanto ao segundo período (01.01.2007 a 30.06.2010), o conjunto probatório foi insuficiente para demonstrar o alegado retorno da Autora à atividade rural. Com efeito, o extrato CNIS de fl. 64 demonstra que a Autora exerceu atividade urbana, como empregada, nos períodos de 01.12.1978 a 31.05.1980, 01.07.1980 a 15.05.1982, 10.01.1985 a 30.05.1985, 01.06.1985 a 31.10.1988, 01.12.1988 a 02.03.1990, 03.03.1990 a 03.11.1990, 01.02.1991 a 01.04.1991, 01.02.1993 a 12.04.1994, 01.03.1995 a 25.10.1995 e 01.06.1996 a 28.06.1997. A Autora também contribuiu ao RGPS, na condição de contribuinte individual, nas competências 03/2004 a 12/2005 e 03/2006, consoante guias de recolhimento de fls. 31/35 e extrato CNIS de fl. 64. Além disso, os extratos CNIS e INFBEN de fls. 61/63 demonstram que o pai da Autora exerceu atividade urbana entre 10.05.1989 a 01.11.1992, permanecendo em gozo de benefício previdenciário a partir de 11.05.1993, vindo a conquistar aposentadoria por invalidez em 22.09.1994 (DIB). Assim, torna inverossímil a alegação da Autora no sentido de que voltou a auxiliar seu pai na atividade rural a partir de 1997, visto que ele estava total e definitivamente incapaz para o trabalho desde 1994 (aposentado por invalidez). Ademais, a prova testemunhal também não convence quanto ao alegado trabalho rural à época de vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991. Com efeito, as testemunhas prestaram depoimentos imprecisos, vagos e contraditórios quanto ao suposto labor recente da Autora. Enquanto o depoente Moacir Caldeira afirmou que a Autora possui pequena lavoura no local onde reside (fl. 97), a depoente Laura Cícero de Lima, contrariamente, disse que a família da Autora não possui plantação em casa (fl. 98). É até plausível que a Autora tenha trabalhado eventualmente na lavoura ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91. Mas o trabalho em período certo não restou suficientemente provado pelas testemunhas. O conjunto não deixa extrema de dúvida que a Autora (no período de 01.01.2007 a 30.06.2010) tomou essa atividade como seu meio de vida, sua profissão em tempo recente. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhido afirmação do depoimento de Laura Cícero de Lima em que se afirma que a Autora também trabalhava como diarista (rural) para terceiros. Mas a prova mencionada é muito fraca, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à veracidade relativamente ao noticiado labor da Autora entre 2007 a 2010. Nesse contexto, considerando a ausência de prova material cabal e à míngua de outras provas, improcede o pedido de reconhecimento de atividade agrícola quanto ao 2º período (2007 a 2010). Quanto ao período acima reconhecido (1965 a 1977), não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde 1965, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação

trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E a Autora fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava o genitor na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo ad quem, a Autora iniciou suas atividades urbanas, mediante registro formal, em 01.12.1978, consoante CTPS de fls. 23/29 e extrato CNIS de fl. 64. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 18 de julho de 1965 a 31 de dezembro de 1977, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, perfazendo 12 anos, 5 meses e 14 dias de trabalho agrícola. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de serviço A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo feminino, cumprida a carência mínima, que completar 25 anos de trabalho, correspondendo ao uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Quanto à carência, a Lei n 8.213/91 estabelece a necessidade de comprovação de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições para fins de conquista da aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). In casu, o extrato CNIS de fl. 64 comprova o exercício de atividade urbana, mediante registro formal, nos períodos de 01.12.1978 a 31.05.1980, 01.07.1980 a 15.05.1982, 10.01.1985 a 30.05.1985, 01.06.1985 a 31.10.1988, 01.12.1988 a 02.03.1990, 03.03.1990 a 03.11.1990, 01.02.1991 a 01.04.1991, 01.02.1993 a 12.04.1994, 01.03.1995 a 25.10.1995, 01.06.1996 a 28.06.1997, 01.03.2004 a 31.12.2005 e 01.03.2006 a 31.03.2006, o que totaliza 14 anos, 1 mês e 15 dias. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (18.07.1965 a 31.12.1977) ao lapso de atividade urbana registrada no CNIS, verifico que a Autora conta com 26 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço até 31.03.2006, conforme planilha anexa I. Assim, a Autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcional, já que conta com o tempo mínimo (25 anos de trabalho), a idade mínima de 48 anos (já que nascida em 18.07.1953) e o período adicional de contribuição (1 mês e 18 dias de trabalho), consoante planilha anexa. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) também preenchido pela Autora no ano de 2006, consoante extrato CNIS. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional foi completado após a Lei nº. 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Importante salientar que, embora a Autora tenha requerido aposentadoria por idade (conforme comunicação de indeferimento de fl. 36), o benefício previdenciário ora deferido deverá retroagir a 15.12.2008 (DER - fl. 38), já que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento de outro benefício a que o segurado eventualmente tenha direito, sendo que (naquele tempo) a segurada noticiou o exercício de atividade rural, mas o órgão previdenciário indeferiu a postulada averbação, exigindo a apresentação de prova material em nome da própria Autora (fl. 37). Assim, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional deverá retroagir a 15 de dezembro de 2008 (DER) e a RMI ser calculada conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 18 de julho de 1965 a 31 de dezembro de 1977; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à Autora com proventos proporcionais (26 anos, 6 meses e 29 dias), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 15 de dezembro de 2008; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 15.12.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de

21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ ALEXANDRE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 15.12.2008 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005518-94.2010.403.6112 - OSVALDO JOVANI SANTONI (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por OSVALDO JOVANI SANTONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. À fl. 20 foi determinado que a parte autora cumprisse o disposto no art. 282, II, do CPC, bem como comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos de fls. 35/47, vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi intimada para esclarecer o motivo pelo qual no processo n.º 0005512-87.2010.403.6112 constou na inicial o mesmo RG, CPF e endereço do autor desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem a resolução do mérito. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 51. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer o prazo para atender a decisão de fl. 48, abstendo-se de esclarecer os motivos pelos quais os dados pessoais dos demandantes nos processos n.º 0005512-87.2010.403.6112 e no presente feito são idênticos, o que dificulta a escorreita individualização das partes. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-29.2010.403.6112 - ALOISIO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALOISIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a implantação do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de deficiência visual, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferia a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o autor não preenche o requisito de ser portador de deficiência a respaldar a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 38/46). A parte autora apresentou réplica às fls. 57/60 e seus quesitos para a prova pericial às fls. 62/63. Laudo pericial apresentado (fls. 65/76). Auto de constatação apresentado (fls. 84/89). O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 92/95). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela

que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de hipertensão, tuberculose e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 1 formulado por este Juízo, o Douto perito concluiu que a parte autora é portadora de hipertensão, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e tuberculose. Em resposta ao quesito 4, informou que se trata de incapacidade permanente e que as doenças que o

acometem não são passíveis de cura, nem permitem sua readaptação para outra função laboral. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). No caso em tela, o auto de constatação indica que o autor não exerce atividade remunerada, não recebe vale transporte ou vale alimentação e tem por única renda o valor de R\$ 60,00, proveniente do programa Bolsa Família. Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação, a parte autora reside com um de seus filhos, do qual não soube precisar a renda, em moradia alugada, de baixo padrão e em péssimo estado de conservação. Também trouxe fotos dos poucos móveis que guarnecem a residência, demonstrando claramente que o autor vive em clara situação de extrema pobreza e miséria. Se seu filho Luiz Flávio auferir renda mensal, essa, com certeza, ou não é destinada à manutenção do seu pai ou é insuficiente para tal mister. Assim, faz o autor jus à concessão do benefício assistencial. E tal benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (05/07/2010). Antecipação de Tutela De conseguinte, em face do direito ora reconhecido, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a partir desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (05/07/2010). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui decidida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ALOÍSIO FERREIRA; NOME DA MÃE: SEBASTIANA CAETANA ANANIASRG: 22.503.691 ; CPF 045.978.408-00 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Bandeira, n.º 300, Jd. Panorama, em Álvares Machado - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (28/01/2011 - fl. 36) DIP: deferimento da tutela antecipada concedida RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007079-56.2010.403.6112 - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JENIFFER VIEIRA MONARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de deficiência visual, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/98. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101 e verso). Citado (fl. 103), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 105/111). Auto de constatação apresentado (fls. 114/115). Concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 117/119). Laudo pericial apresentado (fls. 139/144). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 152/155). O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 157/164). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a

incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel

sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de deficiência visual. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 1 formulado por este Juízo, a Douta perita concluiu que a parte autora possui deficiência visual e comprometimento da coordenação motora. Em resposta ao quesito 4, informou que se trata de incapacidade permanente e, ao quesito 7, respondeu que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa para todos os atos da vida diária. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade total e permanente restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos. O auto de constatação de fls. 114 e 115 dá conta que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe, pai, e duas irmãs menores, sendo que todos sobrevivem com o auxílio-doença acidentário que o pai ganha (no valor de R\$ 1.016,00). A mãe não pode trabalhar porque a autora depende totalmente dela, bem assim as duas irmãs, uma de 8 e outra de 5 anos. Como se vê, a renda mensal per capita da família era de R\$ 203,50, quando da realização da constatação social, pouco acima de do salário mínimo, que era de R\$ 155,00. Esse parâmetro legal objetivo é apenas uma presunção da condição de miserabilidade, sendo que a renda mensal da família da autora, por si só, não afasta a pobreza em que vivem e não impede a concessão do benefício. Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é simples e possuem gastos mensais com medicação não fornecida pelo posto de saúde. Se a renda auferida pelo conjunto familiar cabe apenas R\$ 203,50 para a cobertura das necessidades mensais da autora, entre elas a alimentação, vestimentas, tratamentos médicos, lazer, cultura, esportes, etc, faz ela jus ao recebimento do salário mínimo garantido pela Constituição Federal. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Entretanto, não cabe o restabelecimento do antigo benefício de amparo social, mas sim a implantação de um novo benefício. Isso porque o direito ao novo benefício somente veio constatado com o auto de fls. 114/115. O início do benefício de amparo social (DIB) deve ser fixado na data da citação, quando a autarquia tomou conhecimento do pedido e a ele opôs contestação. Dispositivo Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (20/05/2011). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: JENIFFER VIEIRA MONARI; NOME DA MÃE: ELISABETE VIEIRA MONARI; RG: 47.507.121-9; CPF 423.366.698-62 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guerino Bergamasco, n.º 274, Brasil Novo, em Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (20/05/2011 - fl. 103) DIP: deferimento da tutela antecipada concedida RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-02.2011.403.6112 - MARIA DORINO DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DORINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é idosa, com 67 anos de idade, circunstância que a impede de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/13. Decisão de fl. 16 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 20). Instada a requerer provas, a parte autora manifestou-se pela realização de estudo social ou auto de constatação, prova documental e testemunhal, conforme petição de fl. 21, enquanto que o INSS apresentou manifestação e requerimento de provas às fls. 23/35. Decisão de fl. 36/37 deferiu a expedição de mandado de constatação das condições sócio-econômicas da autora, apresentando as ocorrências a serem respondidas pelo oficial de justiça. Auto de constatação às fls. 41/44. Dada vista às partes, deixaram de se manifestar. Manifestação

do Ministério Público Federal dizendo não ter interesse de intervir na causa às fls. 48/55. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora requer a concessão do benefício assistencial na condição de idosa, circunstância essa devidamente comprovada, eis que possuía, na data do pedido, 67 anos (nasceu em 1944, conforme documento de fl. 10).No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)No entanto, no presente caso, a renda per capita do núcleo familiar da autora é muito superior ao limite legal de do salário mínimo. Vejamos.O núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas, quais sejam: a autora e seu marido. Vivem com a aposentadoria do marido, no valor de R\$ 1.010,00, que dava em fevereiro de 2012 uma renda per capita de R\$ 550,00. Além disso, residem em casa própria, de padrão regular, de alvenaria e coberta com forro de madeira, com 111 m de área construída, mobiliada com móveis simples mas confortáveis e em bom estado de conservação, imóvel em regular estado de conservação (fls. 43/44), com pisos, azulejos, telefone fixo. A autora e seu esposo gastam em média R\$ 350,00 por mês com alimentação e obtêm os remédios com o posto de saúde. Subtraído o gasto com a alimentação, água e luz, ainda possuem sobra de caixa para outras despesas mensais.Dessa forma, entendo que o vertente caso, não obstante demonstre a simplicidade da vida do núcleo familiar, foge ao conceito da miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-91.2011.403.6112 - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ANDERSON DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega o autor que apresenta problemas de

saúde, tais como seqüela grave de AVC (Acidente Vascular Cerebral), foi operado de aneurisma, possui hipertensão arterial, tem desmaios e convulsão e que não trabalha, pois não tem condições de exercer suas atividades laborativas. Assim, não tem condições de levar uma vida digna, pois não consegue mais trabalhar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45/46). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 51/56). Auto de constatação (fls. 62/70). Laudo pericial apresentado às fls. 74/79. Réplica às fls. 85/87. O Ministério Público apresentou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 89/100). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não

possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso em tela, a parte autora alega sofrer diversos problemas de saúde. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada (fls. 74/79). Em resposta ao quesito nº 1, formulado por este Juízo, o Douto perito concluiu que a parte autora foi acometida por hemorragia subaracnóide, decorrente da ruptura de aneurisma cerebral, está em tratamento de hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e epilepsia. O exame do estado mental é compatível com síndrome demencial. O autor foi submetido ao tratamento cirúrgico de aneurisma cerebral e apresenta cicatriz de craniotomia pteronal esquerda. Em resposta ao quesito 6, o expert informou que se trata de incapacidade total e permanente.Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para

as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente. Dessa forma, há que se excluir o rendimento da esposa do autor, que recebe um salário mínimo pelo seu trabalho realizado em uma lavanderia (fl. 62, resposta ao quesito e.1). O neto do autor, Cauam Eduardo Gonçalves Silveira dos Santos, recebe o bolsa família no valor de R\$ 90,00 e uma pensão alimentícia de seu genitor, no valor de R\$ 150,00. Porém, o autor e sua filha alegam que há despesas com o aluguel, R\$ 143,00, água, R\$ 30,00 e R\$ 40,00 com a luz elétrica. Por conseguinte, excluída tal renda e computando-se os gastos mensais com aluguel, água e luz, verifica-se que a parte autora não possui renda própria e suficiente para poder usufruir de uma vida digna, eis que não pode laborar, considerando-se seus problemas de saúde e também por não receber qualquer tipo de ajuda da assistência social do município (fl. 65). Ainda, há que se ressaltar que, segundo o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é simples, seu estado de conservação é ruim, não possuem veículo nem telefone. Os medicamentos usados pelo autor são fornecidos pelo posto de saúde, porém, o remédio para a próstata é comprado. Destarte, verifico que o requisito da hipossuficiência também está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros a partir desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (13/05/2011). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o total da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: JOSÉ ANDERSON DA SILVANOME DA MÃE: GERMINA PETRONILA DA CONCEIÇÃO ORG: 38.993.515-3; CPF 233.605.528-73 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Bratfich, 95, Jd.

Santa Marta, Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data da citação (13/05/2011 - fl. 50)DIP: a partir da tutela antecipada RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-62.2011.403.6112 - ANA DIAS THEODORO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA DIAS THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas, fazendo jus ao benefício mensal assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/09. Pela r. manifestação judicial de fls. 12/14, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folhas 16/20). Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 23/26, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 35/43). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO

DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse

parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso em questão, a autora é idosa, contando, atualmente, 70 anos de idade (folha 07), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo da renda por ele auferida, no valor de um salário mínimo, a título de aposentadoria (fl. 16, item e.3). Assim, conforme já exposto acima, excluindo-se o valor recebido pelo seu marido, a autora não possui renda alguma.Também verifica-se do auto de constatação, que a autora possui 6 filhos, mas que eles não lhe prestam nenhum tipo de auxílio efetivo. Com isso, também resta preenchido o segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.O termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação do INSS (folha 21). Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar do benefício concedido, entendo presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a contar desta data.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação (14/10/2011), no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui concedida.Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do total da condenação.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ANA DIAS THEODORO;NOME DA MÃE: Antonia Gertrudes da Conceição;CPF: 121.103.678-22;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Nochete, 52, vila Operária, Presidente Prudente/SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação do INSS - 14/10/2011 à fl. 21DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se . Intimem-se. Cumpra-se.

0002810-37.2011.403.6112 - RAFAELA CRISTINE AVELINO ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAFAELA AVELINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário maternidade.O despacho de fl. 24 determinou que a demandante apresentasse o rol de testemunhas.A Autora requereu dilação de prazo à fl. 26, a qual foi deferida (fl. 27).A parte autora foi intimada pessoalmente para que promovesse o regular andamento do presente feito, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 35, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Instado, o INSS nada disse (certidão de fl. 36-verso).Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-35.2011.403.6112 - CREUZA SIMOES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE

E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO:CREUZA SIMÕES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 15/40).A decisão de fls. 44/45 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 49).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/62.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 67/70 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 78/79.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisando, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 67 verso.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 13.05.2011 e o demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário desde 30.09.2010 (fl. 22). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 541.901.725-0, 21.07.2010 a 30.09.2010).Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 56/62 informa que a Autora é portadora de Lupus Eritomatoso Sistêmico, Osteoartrose cervical, lombar e joelhos, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 58). Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 58), tal condição determina incapacidade total e definitiva para suas atividades habituais. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 58), a Autora é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou a perita em julho de 2010, data da intervenção cirúrgica em guia de solicitação de internação, afirmando a perita que a conclusão médico pericial está fundamentada no Histórico, Exame físico, Laudos de exames complementares apresentados e Atestados médicos apresentados (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 59). Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. De outra parte, a simples indicação de preexistência de patologia não tem o condão de fixar, em outro período, a existência de incapacidade laborativa, lembrando que a perita judicial, amparada por exames, fixou a data em momento posterior.Transcrevo, oportunamente, trecho do Histórico do laudo médico pericial (fl. 57):(...) Relatou a pericianda ter sido submetido a cirurgia para tratamento de lesão meniscal após queda em julho de 2010. Contou ser portadora de Lupus eritomatoso disseminado em uso de Prednisona há mais de 10 anos em tratamento com Reumatologista com internação em 1998 e 2005. (...)Pelo relatado, verifica-se que a patologia que determina a incapacidade (problema no joelho) não guarda relação com aquelas que acometiam a demandante em momento pretérito, a arrefecer a alegação de preexistência da incapacidade.Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.10.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28.09.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 541.901.725-0 desde a indevida cessação (01.10.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28.09.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença

(STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CREUZA SIMÕES DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.10.2010 a 27.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 28.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003875-67.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CONCEIÇÃO MACEDO LATORRE DIEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é hipertensa e com coronariopatia, assemelhando-se à condição de deficiente, não possuindo rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/22. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e antecipando a prova pericial às fls. 26/28. Auto de constatação às fls. 36/46, sendo que sobre ele a parte autora se manifestou às fls. 49/50 e o Inss à fl. 51. Laudo médico apresentado (fls. 52/57). Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 63/68). Réplica da parte autora às fls. 72/75. Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação acerca do mérito à fl. 78. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do

enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer de doença cardíaca com revascularização miocárdica que causa deficiência física e impede a prática laboral. Realizada a perícia médica, o douto perito afirmou que não foram evidenciados sinais clínicos de disfunção cardíaca, o que foi confirmado por exames complementares e que a autora encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais (fl. 54). De conseguinte, mesmo observando pelo auto de constatação que se trata de núcleo familiar simples, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a incapacidade. Assim, não merece prosperar o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006527-57.2011.403.6112 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: AVERALDO FRANCISCO DE LIMA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/36). A decisão de fls. 40/41 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 50). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/60. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 65/67 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 75/78. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 65 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 05.09.2011 e o demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário desde 15.08.2011 (fl. 16 da inicial). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor foi acometido de INFARTO MIOCÁRDIO, sendo submetido a ANGIOPLASTIA em 08.05.2011, estando ainda em fase de recuperação (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 52. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 52), tal condição determina incapacidade total para o trabalho, em caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 08.05.2011, data em que sofreu o infarto e se submeteu a angioplastia, conforme tópico Conclusão do trabalho técnico. Sobre o tema, anoto haver erro material na resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, uma vez que faz referência ao início da incapacidade em 08.05.2013 (data futura). O equívoco, no entanto, é superável uma vez que o laudo é claro ao informar o início da incapacidade no procedimento de angioplastia ocorrido em maio de 2011 (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 52 e tópico Conclusão, fl. 60). Além disso, há similitude entre a patologia verificada na perícia médica e a que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID-10: I21 - Infarto agudo do miocárdio), sendo que a própria autarquia federal fixou as datas de início da doença e da incapacidade, respectivamente, em 08.05.2011 e 09.05.2011 (conforme extrato PLENUS/HISMED de fl. 45). In casu, sendo possível sua recuperação e reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 546.288.438-5) desde a indevida cessação, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 546.288.438-5) desde a indevida cessação (DIB 01.10.2011, conforme ofício de fl. 50), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AVERALDO FRANCISCO DE LIMA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.288.438-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007747-90.2011.403.6112 - ROSA NEIDE VENTURIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ROSA NEIDE VENTURIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26.08.2011), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural nos períodos de 13.11.1974 a 31.12.1991, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período rural. Também postula a contagem das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01.07.2010 a 31.07.2011 para fins de conquista da aposentadoria por tempo de contribuição (inclusive para efeito de carência). A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 24/132. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 135. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando que não há início de prova material do noticiado trabalho na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de atividade rural. Também alega que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade e que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência. Postula a improcedência do pedido. Em caso de acolhimento do pedido de implantação da aposentadoria, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 140/145). Juntou documentos (fls. 146/147). Réplica às fls. 151/164. Consoante ata de fl. 174: a) a Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 175/180), b) foi declarada encerrada a instrução processual e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a Autora postula a implantação da aposentadoria a partir de 26.08.2011 (DER) e que a presente demanda foi ajuizada em 11.10.2011 (fl. 02), afastou a alegação de prescrição quinquenal. Atividade rural Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 13.11.1974 a 31.12.1991, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Junta a parte autora: a) cópia da escritura de divisão amigável, datada de 21.03.1980, apontando que o pai da Demandante adquiriu 3,92 alqueires de terras e suas benfeitorias (fls. 27/28); b) cópia da matrícula nº. 37.417 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, indicando que o Sr. Simão Domingos Venturim (pai da Autora) era proprietário do imóvel rural denominado Sítio São José, situado na Fazenda Montalvão, município de Álvares Machado, com área de 9,95784 hectares (fls. 29/31); c) cópia da carteira de identidade do genitor da Demandante, expedida pela Delegacia de Polícia de Dourados/MS, em que foi qualificado como lavrador (fl. 32); d) cópia da certidão de casamento dos pais da Autora, ocorrido em 08.09.1951, na qual seu genitor foi identificado como lavrador (fl. 33); e) cópia do título eleitoral, emitido em 18.06.1958, em que o pai da Demandante foi qualificado como lavrador e residente no Bairro 1º de Maio em Álvares Machado/SP (fl. 34); f) cópia da certidão da lavra do Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Prudente, confirmando que o genitor da Autora inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 18.06.1958 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 35); g) cópia das certidões de nascimento da Demandante e de seus irmãos Aroldo e Edmilson, cujos assentos foram lavrados em 21.11.1962, 24.03.1965 e 06.12.1969, nas quais o pai foi qualificado como lavrador (fls. 36/38); h) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente/SP informando a existência de inscrição estadual de produtor do Sítio São José, município de Álvares Machado/SP, em nome de Simão Domingos Vinturini, com início das atividades em 10.07.1968 (fl. 39); i) cópia do boletim de aluno em nome da Autora (da 1ª a 4ª série - Grupo Escolar de Emergência do Bairro 1º de Maio), datado de 14.12.1974, constando a profissão de lavrador para o genitor da Demandante (fls. 40/41); j) cópia da carteira de sócio e da ficha do Sindicato Rural de Presidente Prudente, em nome do pai da Autora, com apontamento da profissão de trabalhador rural e do pagamento de contribuições sindicais no período de 1975 a 1991 (fls. 42/43); k) cópia das guias de ITR em nome do genitor da Demandante (exercícios de 1988 a 1992) referentes aos Sítio São José, município de Álvares Machado/SP (fls. 44 e 47/48); l) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai da Autora, emitidas em 29.03.1989, 02.03.1990 e 08.03.1991, relativas ao Sítio São José (fls. 45/46); m) cópia da certidão de óbito do genitor da Autora, emitida em 12.05.1992, em que o de cujus foi identificado como lavrador (fl. 49); n) cópia de peças dos processos administrativos formulados pelos pais da Autora, constando que conquistaram aposentadorias por idade rural (NB 053.123.678-1 - DIB em 21.11.1991 e NB 053.123.938-1 - DIB em 27.01.1992) e pensão por morte rural (NB 056.454.795-6 - DIB em 12.05.1992) na condição de segurados especiais (fls. 89/132). O fato de apenas constar nos documentos como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em seu depoimento pessoal (fl. 175), a Autora declarou que morou e trabalhou na roça, auxiliando seu genitor, desde criança até 1991. Afirmou que seu pai era proprietário do Sítio São José (com área de 7,5 alqueires), situado no Bairro 1ª de Maio, zona rural de Álvares Machado/SP. Disse que somente a família (pais e oito irmãos) tocava as lavouras no imóvel familiar, sem contratação de empregados. Aduziu que na propriedade rural havia plantação de amendoim, arroz, feijão, algodão e milho, além de duas vaquinhas para o custeio. Falou que o imóvel rural da família foi vendido por sua mãe no final de 1993, já que seu pai falecerá em 1992. A

testemunha Dirceu Peloso (fl. 176) declarou que conhece a Autora desde quando ela nasceu, já que eram vizinhos no Bairro 1º de Maio (zona rural) em Álvares Machado/SP. Disse que naquela época a Demandante morava e trabalhava no imóvel do genitor (com área de sete alqueires). Falou que a Autora labutava na roça com os pais e irmãos, sem concurso de terceiros. Afirmou que a família da Autora possuía inicialmente lavoura de café e posteriormente de amendoim e algodão. Aduziu que a família da Demandante não tinha outra fonte de renda e que a subsistência dependia exclusivamente da atividade agrícola. Declarou que a Autora exerceu labor campesino até 1990/1991 aproximadamente, quando se mudou para a cidade. Disse que posteriormente o pai da Demandante faleceu e que depois (em 1993/1994) a mãe da Autora vendeu o imóvel familiar. O depoente Oldemar Ederli (fl. 177) declarou que conhece a Autora desde criança, pois foram vizinhos no Bairro 1º de Maio (zona rural). Disse que o pai da Demandante possuía um imóvel rural, com cerca de sete alqueires, onde moravam e trabalham na roça os genitores e oito filhos (incluindo a Autora). Falou que eles possuíam lavouras de café, feijão, arroz e amendoim. Aduziu que naquela época a Autora labutava na roça da família. Afirmou que a Demandante continuou na atividade agrícola familiar até os anos noventa. Declarou que a Autora abandonou o labor campesino uns dois anos antes do falecimento do pai dela. E a testemunha Aparecido da Silva (fl. 178) afirmou que também conhece a Autora desde criança, já que foram vizinhos de sítios. Falou que a Demandante morava no sítio da família (com área de sete alqueires), onde pais e filhos laboravam em lavouras de algodão, amendoim, café e arroz, sem auxílio de terceiros. Declarou que presenciou a Autora trabalhando na roça da família, ajudando seu genitor nas lidas rurais. Disse que a Demandante exerceu atividade campesina até 1990/1991 aproximadamente, quando se mudou para a cidade. Afirmou que o imóvel rural foi vendido há uns 10/15 anos, quando a Autora já havia abandonado o campo. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados, confirmando que a Autora auxiliava seu genitor na atividade campesina. Portanto, não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde 1974, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). E a Autora fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava o genitor na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo ad quem, a Autora iniciou suas atividades urbanas, mediante registro formal, em 15.01.1992, consoante CTPS de fls. 50/52. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 13 de novembro de 1974 a 31 de dezembro de 1991, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Dispõe o 2º do art. 55 da LBPS, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural

anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 01/11/1991 a 31/12/1991 não se presta para fins de averbação no RGPS. Assim, o INSS deverá proceder à averbação apenas do período compreendido entre 13 de novembro de 1974 e 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99), ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Atividade urbana: contribuições previdenciárias (01.07.2010 a 31.07.2011) para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao período de 01.07.2010 a 31.07.2011, a Autora informou que contribuiu originalmente pelo código 1473 (contribuinte facultativo) na alíquota de 11%. Todavia, para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição, noticiou que houve superveniente recolhimento das diferenças (9%) da contribuição mensal (alíquota de 20%). Ocorre que os parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, incluídos pela Lei Complementar nº 123/2006, estabeleciam, in verbis: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...) 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. Na hipótese vertente, verifico que o INSS já computou administrativamente o período de 01.07.2011 a 31.07.2011 para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição (inclusive para efeito de carência), conforme resumo de cálculo de fl. 85 e verso, a indicar que houve original recolhimento com alíquota de 20% na competência julho/2011 (e não de 11% como alegado na exordial). Quanto ao período remanescente, considerando que os extratos CNIS demonstram a existência de recolhimentos previdenciários originais e que os documentos de fls. 56/57 apontam que houve complementação da contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9%, acrescido dos juros moratórios, relativamente às competências julho/2010 a junho/2011, entendo que também podem ser computados para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição (inclusive para contagem da carência) o período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011, nos termos do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 123/2006. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo feminino, cumprida a carência mínima, que completar 25 anos de trabalho, correspondendo ao uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem

como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Quanto à carência, a Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de comprovação de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições para fins de conquista da aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). In casu, consoante resumos de cálculos de fls. 85/86, o INSS apurou apenas 14 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço até 31.7.2011, já que não computou a atividade campesina e tampouco as competências julho de 2010 a junho de 2011. Somando-se a atividade rural (13.11.1974 a 31.10.1991) e o tempo urbano (07/2010 a 06/2011) reconhecidos nesta demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que a Autora não preenche o tempo mínimo necessário para conquista do benefício à época da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, porém já conta com 32 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço até 31.07.2011, conforme planilha anexa. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) também foi preenchido pela Autora no ano de 2011, considerando os recolhimentos complementares relativamente às competências julho/2010 a julho/2011 (consoante acima fundamentado). Assim, a Autora preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, I, Lei nº. 8.213/91), conforme as regras posteriores à EC nº 20/98, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo que foi formulado pela Autora em 26.8.2011 (fl. 59). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 13 de novembro de 1974 e 31 de dezembro de 1991, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 13 de novembro de 1974 e 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99), ressalvado que não terá efeito para fins de carência; c) condenar o Réu a computar o tempo de contribuição correspondente às competências julho/2010 a junho/2011 para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/91, incluído pela Lei Complementar nº. 123/2006; d) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, a partir de 26.08.2011 (DER), com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, I, Lei nº. 8.213/91), conforme as regras posteriores à EC nº 20/98, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário; e) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 26.08.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSA NEIDE VENTURIM BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 26.08.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008706-61.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO MENDES SANTOS (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

MARIA DO CARMO MENDES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 01.02.1973 a 30.01.1992 (19 anos), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 08/31. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 34. Devidamente citado (fl. 26), apresentou o INSS contestação sustentando que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento de trabalho campesino realizado por menor de idade. Também aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho agrícola, havendo necessidade de prova material. Alega ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência. Postula a improcedência do pedido (fls. 38/52). Consoante ata de audiência de fl. 61: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 62/66); b) a pedido das partes, foi declarada a instrução processual; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e

da contestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 01.02.1973 a 30.01.1992 (19 anos) e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural a partir de 1974 até 1987. Junta a Autora: a) cópia da certidão de nascimento de seu irmão Paulo Sérgio Mendes, lavrada em 01.11.1969, indicando que seu pai (Sr. Antonio Mendes) era lavrador (fl. 27); b) cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 21.12.1979, com apontamento da profissão de lavrador para o cônjuge José Carlos dos Santos (fl. 28); c) cópia da certidão de nascimento de sua filha Suélen Aparecida dos Santos, lavrada em 14.03.1983, na qual seu consorte também foi qualificado como lavrador (fl. 29). O fato de constar nos documentos de fls. 27/29 como lavrador o pai ou o cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor ou do marido como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Além disso, a Autora forneceu cópia das suas carteiras de trabalho (fls. 21/26), nas quais há anotações de vários vínculos de trabalho campestre a partir de 01.02.1992. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora como diarista (bóia-fria). O depoente Milton Gomes de Pinho (fl. 63) disse que conhece a Autora há uns 35 anos [ano de 1977 aproximadamente], pois (o depoente) nasceu e cresceu em Alfredo Marcondes/SP. Afirmou que conheceu a Autora laborando como bóia-fria para diversos produtores rurais da região de Alfredo Marcondes/SP. Declarou que (o depoente) possui propriedade rural e fora produtor rural em tempo pretérito, porém há uns 25 anos [ano de 1987 aproximadamente] abandonou a atividade rural. Falou que a Autora trabalhou uma vez para si na roça, labutando em colheita de feijão. Aduziu que o labor da Autora em seu imóvel rural ocorreu depois de 1975 (quando houve uma forte geada na região de Alfredo Marcondes). Disse que também conheceu o pai da Autora trabalhando na roça, como bóia-fria. Afirmou que a mãe da Autora era doméstica (do lar), mas que eventualmente trabalhava na roça. Declarou que a Autora há uns 14/15 anos [ano de 1997 aproximadamente] trabalha como cortadora de cana. E a testemunha Elio Servante Aglio (fl. 64) disse que conheceu a Autora na década de oitenta em Alfredo Marcondes/SP. Falou que naquele tempo (o depoente) foi lavrador [produtor rural] durante uns dois ou três anos, possuindo plantação de algodão, tomate e feijão. Declarou que (naquela época) a Autora trabalhou para si algumas vezes, assim como para outros produtores rurais da região de Alfredo Marcondes. Afirmou que conheceu a mãe da Autora, acreditando que ela também fora rurícola. Disse que não conheceu o pai e tampouco o cônjuge da Autora, não sabendo dizer se ela é casada. Falou que a Autora atualmente trabalha no corte de cana-de-açúcar. Como se vê, as testemunhas confirmaram o labor da Autora (como diarista) somente na região de Alfredo Marcondes/SP. Todavia, as certidões de fls. 28 e 30 indicam que a Autora residia no município de Centenário do Sul/PR ao tempo do seu casamento (ano de 1979) e do nascimento de seu filho Julio César (ano de 1980). Não obstante, considerando que a Autora nasceu em Alfredo Marcondes em 1962 (fl. 17), que a certidão de fl. 27 demonstra que no ano de 1969 seu pai era lavrador no município de Alfredo Marcondes e que seu cônjuge igualmente foi identificado como lavrador (em Alfredo Marcondes) no ano de 1983 (fl. 29), entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural (inclusive no município paranaense) em favor da Demandante, ainda que o consorte tenha exercido trabalho urbano em curto período (31.5.1982 a 20.9.1982), conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo. Diversamente, no período de outubro de 1987 a janeiro de 1992, considero que o conjunto probatório não confirmou satisfatoriamente a alegação da Autora no sentido de haver laborado como bóia-fria na região de Alfredo Marcondes/SP. Ocorre que a certidão de óbito de fl. 31 demonstra que o marido da Autora (falecido em 30.01.1994): a) residia na Rua Cedro, nº. 96, Jd. Planalto, município de Limeira/SP; b) era casado há 14 anos [o matrimônio com a Autora realmente ocorreu em 1979 - fl. 28] e c) possuía a profissão de técnico em eletrônica. Além disso, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatei que o falecido cônjuge da Autora exerceu atividades urbanas nos períodos de 15.10.1987 a 13.11.1987 (empresa Pnutyres de Limeira Ltda.), 03.05.1990 a 16.04.1991 e 13.05.1990 a 01.10.1991 (empresa Magnecon Telecomunicações e Empreendimentos Ltda.), a indicar que a família da Autora transferiu residência para o município de Limeira/SP. Importante salientar que: a) a Autora e as testemunhas nada disseram sobre eventual labor rural da Demandante em Limeira/SP ou que houve eventual separação de fato do casal; e b) há nestes autos prova material em nome da própria Autora apenas a partir de fevereiro de 1992, quando ela passou a trabalhar como diarista em Álvares Machado/SP (município vizinho a Alfredo Marcondes/SP) - fl. 22. Além disso, a partir de outubro de 1987, a prova testemunhal não dá convicção, deixando incerteza muito grande quanto à atividade rural. No aspecto, trata-se de depoimentos vagos e imprecisos, nos quais não chegam sequer a afirmar que tenham presenciado o labor da Autora no período de 1987 a 1992. Nesse contexto, considerando a ausência de indícios materiais do labor rural e

a superficialidade da prova oral, não prospera o pedido de reconhecimento da atividade agrícola no período de outubro de 1987 a janeiro de 1992. Quanto ao período anterior, não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como diarista rural. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade (12.09.1974). Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de setenta, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede a Autora reconhecimento desde 01.02.1973, quando já contava com dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar o efetivo auxílio aos genitores (que labutavam como bóias-frias) desde 1973. Quanto ao termo final, conforme outrora salientado, o conjunto probatório demonstrou suficientemente a atividade rural até setembro de 1987. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 12 de setembro de 1974 (quando completou 12 anos de idade - fl. 16) e 30 de setembro de 1987 (mês anterior ao vínculo urbano do marido em Limeira/SP), o que soma 13 anos e 19 dias, na condição de trabalhador rural diarista (bóia-fria). Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A Autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, as cópias da CTPS da Autora e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade formal (mediante registros em CTPS) por 14 anos, 9 meses e 16 dias até 31.12.2012 (art. 462 do CPC). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (12.09.1974 a 30.09.1987) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que a Autora conta com apenas 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço até 31.12.2012 (art. 462 do CPC), conforme planilha anexa. Assim, a parte autora - no momento - não preenche os

requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, já ainda não completou o período adicional de contribuição (4 anos e 26 dias), conforme planilha anexa. Não prospera, pois, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 12 de setembro de 1974 a 30 de setembro de 1987; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS - em nome da Autora e de seu falecido consorte - colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009980-60.2011.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
LOURDES MARIA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que formulou pedido de benefício por incapacidade que restou negado sob fundamento de ausência de qualidade de segurada. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24). Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/37. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/45) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 48/51. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência em determinadas situações (tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho), bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, verifico que a demandante não cumpriu o requisito atinente à qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Consoante informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 26), a demandante exerceu atividade laborativa com vínculo em CTPS na década de 1980 (14.08.1981 a 22.10.1985, em períodos descontínuos). Após longo período ausente do Regime Geral da Previdência Social, voltou a contribuir para a previdência social nas competências 05/2011 a 11/2011, readquirindo a condição de segurada da previdência social e cumprindo a carência, nos termos do art. 24, parágrafo único, da LBPS. Conforme laudo de fls. 32/37, a Autora apresenta quadro de INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, HAS, HIPOTIROIDISMO (grifos originais), que determina incapacidade para as suas atividades habituais, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 35). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 33), a incapacidade é de caráter permanente. No que concerne à data de início da incapacidade, fixou o perito em 16.08.2009, ao tempo em que a demandante se submeteu a transplante renal, sem sucesso (respostas aos quesitos 08 e 11 do Juízo, fls. 33/34). Nesse contexto, verifico que a gênese do quadro incapacitante da Autora é anterior ao reingresso do demandante regime da Previdência Social, que ocorreu apenas em maio de 2011. Logo, em que pese dispensa de carência prevista no inciso X do art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001 (Nefropatia grave), a demandante não ostentava qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Nesse contexto, não prosperam os pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-67.2012.403.6112 - ISAURA FERNANDES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ISAURA FERNANDES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/30). A decisão de fls. 34/36 deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como

concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 41). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/49, acompanhado dos documentos de fls. 51/64. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 69/76), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 87/89. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa nos períodos de 28.02.2011 a 02.11.2011 (NB 545.172.315-6), conforme documentos de fls. 26 e 77. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 44/49 informa que a demandante é portadora de espondilartrose lombar com bulging discais e sinais clínicos de tendinopatia em ombros direito e esquerdo e esta total e definitivamente incapacitada para a atividade de faxineira (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 45. No entanto, o perito afirmou que demandante está apta para o exercício de atividades que não exijam grandes esforços físicos, não afastando a possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 45). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual (faxineira) e aquelas que demandem grande esforço físico. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 63 anos (fl. 13). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, portadora de quadro clínico que determina incapacidade para atividades braçais que não sejam brandas, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 27.01.2011. Logo, em que pese a ausência de similitude com a patologia que determinou a concessão do benefício auxílio-doença nº 545.172.315-6 (DIB 28.02.2011) na esfera administrativa (CID-10: G56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo, conforme extrato HISMED de fl. 38), reconheço a existência de incapacidade ao tempo da cessação de referido benefício (03.11.2011), ainda que por moléstias distintas. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 545.172.315-6 (03.11.2011, fl. 26), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.03.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 545.172.315-6 desde a indevida cessação (DIB em 03.11.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.03.2012. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ISAURA FERNANDES DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 03.11.2011 a 11.03.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 12.03.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001859-09.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação proposta por JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.O autor requereu a desistência da ação à fl. 75, com o qual o INSS manifestou concordância desde que o demandante renunciasse expressamente ao direito que se funda a ação (fl. 78).A parte autora se manifestou à fl. 81 renunciando ao direito que se funda a ação.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-27.2013.403.6112 - CICERA DA SILVA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CICERA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, sob fundamento de que faz jus ao benefício devido ao falecimento de seu marido em 13/05/2005.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/38). É o relatório.DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fls. 04/05).Na presente demanda, ajuizada em 16/01/2013, a Autora Cicera da Silva Oliveira postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, sob fundamento de que faz jus ao benefício devido ao falecimento de seu marido em 13/05/2005.No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e o processo nº 0010078-55.2005.403.6112 (distribuído em 23/11/2005), que tramitou perante a esta Vara Federal e transitou em julgado em 20/07/2010 (fl. 34).Deveras, o documento de fls. 27/30 demonstra que o pedido formulado na ação anterior (autos nº. 0010078-55.2005.403.6112) foi julgado improcedente, sob fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido esposo da autora ao tempo do óbito.Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, mantendo a sentença outrora proferida, visto que não houve comprovação da atividade rural do de cujus, assim não havendo prova da qualidade de segurado do falecido ao tempo de sua morte (fls. 31/32).Na presente demanda, a autora postula a oitiva de testemunhas para comprovação da condição de segurado do seu falecido marido ao tempo do óbito. Todavia, na ação anterior, houve a preclusão da prova oral, em razão da ausência autora e das suas testemunhas à audiência de instrução. Por óbvio, a legislação processual proíbe o ajuizamento de nova demanda (em razão da existência de coisa julgada) para realização de prova considerada preclusa em ação pretérita.Desta forma, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações.O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria .Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI).Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício.Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada.Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009911-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-

44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos a execução promovida por ALZIRA ALVES, dizendo que a conta apresentada pela Autora, ora Embargada, contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos. Instada, a parte Embargada impugnou os presentes embargos, afirmando que estão corretos os valores apresentados na execução (fls. 17/22). Submetida a conta à análise da Contadoria deste Juízo, foram apresentados parecer e cálculo nos autos principais (ação ordinária nº 0002968-44.2001.403.6112), trasladados para estes às fls. de fl. 25 e 26/28 (respectivamente). Instadas, a Embargada manifestou concordância às fls. 29/30 e o Embargado nada disse (certidão de fl. 32), também trasladados dos autos da ação ordinária em apenso. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Contadoria do Juízo informou que o montante executado pela embargada (R\$ 58.320,59 para maio de 2011) é inferior ao valor apurado pela Contadoria (R\$ 58.456,62 para o mesmo período) segundo os parâmetros delineados no título executivo judicial. A execução se iniciou com o cálculo de fls. 368/372 dos autos principais, no valor de R\$ 28.286,05, em fevereiro/2009, com a qual houve concordância do INSS. Nova conta, entretanto, foi apresentada pelo Autor em maio/2011, desta feita pelo valor de R\$ 58.320,59 (fls. 403/405 dos autos principais), da qual discordou a Autarquia ao fundamento de que já estava preclusa a oportunidade para apresentação de cálculos. Chamada a se manifestar, a Contadoria Judicial esclareceu que, não obstante os erros apresentados no cálculo da embargada, a quantia executada é inferior ao fixado na decisão transitada em julgado, já que ela (embargada): a) equivocou-se quanto aos juros de mora, sobretudo sobre as parcelas posteriores à citação, ocorrida em 06/2001; e b) os índices de correção monetária divergem dos fixados no julgado. Assim, apresentou nova conta no valor de R\$ 58.456,62 (fls. 25/28), a título de valores principais e honorários advocatícios. A questão que se põe é a de fixar se os juros incluídos pelo Autor e pela Contadoria do Juízo, levantando a Embargante a incidência imediata da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pelo que o total de juros ficaria reduzido de 110% para 98,5%, com o que não concorda o Embargado ao fundamento de que os juros aplicados são os fixados na sentença e no acórdão. Assiste razão à Autarquia. Com efeito, a matéria foi objeto de decisão pela Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido aplicado ao acórdão o regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assim ficando ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Portanto, os novos critérios de atualização e juros incidem imediatamente nos processos em curso, de modo que a partir de julho/2009 deve ser aplicado 0,5% de juros até a expedição do precatório, tal como aventado pela Embargante. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 50.020,73 (cinquenta mil, vinte reais e setenta e três centavos), atualizados até maio de 2011, relativamente aos valores principais e honorários advocatícios (fls. 10/14). Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da

Embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nestes embargos, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que se trata de beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-48.2013.403.6112 - MARIA NATALINA DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 25 de fevereiro de 2013, às 13h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 4 de fevereiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000850-75.2013.403.6112 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda à retificação do nome do autor MARIO dos Santos Ferreira. Int. Presidente Prudente, SP, 4 de fevereiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000864-59.2013.403.6112 - SILVANDIRA ARAUJO SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão satisfatoriamente comprovados por meio da cópia da CTPS da autora (fl. 15). É que, embora o INSS tenha indeferido o benefício porque a autora teria perdido a qualidade de segurada quando da incapacidade atestada no documento da folha 16, conforme inteligência do parágrafo 4º, do

artigo 15º da Lei 8.213/91, verbis: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ou seja, conforme anotação do INSS no documento da folha 17, a última contribuição da autora foi referente ao mês 10/2011, sendo que o prazo para recolhimento da contribuição do mês seguinte ao encerramento do lapso de graça (11/2012) extinguiu-se em 15/12/2012, conclui-se, portanto, que a autora manteve sua qualidade de segurada até esta data. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no atestado da folha 16, corroborada pela perícia do INSS conforme a anotação no documento da folha 17. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que estabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de SILVANDIRA ARAUJO SILVA, (NB 31/554.358.409-8) com DIP em 01/02/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 4 de fevereiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000806-56.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurado do Autor estão satisfatoriamente comprovados por meio da cópia da CTPS do autor (fl. 24). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada nos atestados das folhas 29/33, corroborados pelas fotografias e pelo laudo de exame ultrassonográfico, acostados às folhas 34/39. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de ANTONIO CARLOS MACEDO, (NB 31/552.963.184-0) com DIP em 01/02/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 19 de fevereiro de 2013, às 13h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Int. Presidente Prudente, SP, 4 de fevereiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3026

DEPOSITO

0011959-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME X WELLINGTON DE BARROS RAMOS

À CEF para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

MONITORIA

0000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias para que esclareça se chegou a entabular acordo para recebimento da dívida. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CRISTIANA SILVA MIRANDA X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a substituição do fiador, conforme Termo Aditivo de fls. 75/79, esclareça a CEF a propositura da ação em face do antigo fiador.Int.

0007976-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA

À vista do acordado em audiência, arquivem-se com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011437-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7)) MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Decorrido in albis o prazo para pagamento espontâneo pela parte autora, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0009958-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009958-5) - APARECIDA CRISTINO ALVARES X MARIA CHRISTINO ALVARES(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Com a petição da fl. 796, a União requereu a intimação do autor, então devedor, para pagamento da quantia de R\$ 2.819,13 (dois mil oitocentos e dezenove reais e treze centavos), referente à multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 654/656) e dos honorários advocatícios fixados judicialmente, sob pena de multa de 10% e regular prosseguimento da execução.Com oportunidade, a parte autora impugnou a pretensão da União, alegando inexigibilidade do título e nulidade da sentença. Para tanto, sustenta que o cancelamento da distribuição seria automático e sem a necessidade de pronunciamento judicial. Contudo, tais disposições não foram observadas pela escritania que promoveu o registro e a autuação, mesmo sem o recolhimento das custas iniciais, já que indeferido o pedido de justiça gratuita, concluindo que não houve abandono de causa pelo autor, pois o pagamento das custas deveria ter sido exigido antes do registro e da autuação do processo e, uma vez cancelada a distribuição, não seria possível a condenação do autor em custas e honorários advocatícios. Noticiou o ajuizamento de ação, em trâmite pela Primeira Vara desse Juízo, objetivando a anulação da sentença prolatada nestes autos (querela nullitatis insanabilis). No que se refere à inexigibilidade do título, disse que a execução não pode subsistir por ser manifesta e claramente contrária aos princípios democráticos do

país, embasando o argumento no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Requereu que seja a impugnação recebida no efeito suspensivo (fls. 799/804). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 847). A União manifestou às fls. 850/851 sobre a impugnação apresentada, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento da impugnação, ante a ausência de garantia do Juízo e, no mérito, requereu que seja rejeitada a impugnação, com o consequente prosseguimento da execução. Decido. A parte impugnante após ser intimada para pagamento espontâneo do débito, com a possibilidade de se eximir da multa equivalente a dez por cento do montante da condenação, se antecipou à posterior consequência de sua inércia (expedição de mandado de penhora) e impugnou a pretensão da parte impugnada. Como se sabe, o artigo 475-J do Código de Processo Civil, estabelece que se o devedor não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, será acrescido de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, partir de quando o executado será intimado para oferecer impugnação. Pois bem, mesmo sem adentrar à discussão quanto à necessidade de garantia do Juízo para o manejo da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, tem-se que a presente impugnação deve ser rejeitada, visto que a parte impugnante traz a lume discussão diversa das elencadas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) No presente caso, a parte impugnante, ao sustentar a impossibilidade de ser lhe imposto os ônus da sucumbência na sentença que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu a fase de conhecimento, na verdade insurge-se contra o que lá restou decidido e está acoberto pelo manto da coisa julgada material. No que toca à notícia de que tramita ação com o objetivo de anular referida sentença, tem-se que somente uma decisão no curso daquela demanda determinando a suspensão desta - o que não se tem notícia - seria capaz de afetar o andamento desse feito. Por fim, no que concerne à alegação de que a sentença seria manifesta e claramente contrária aos princípios democráticos do país, argumento que a seu entender seria cabível com fundamento no artigo 475-L, II, do Código de Processo Civil, basta uma análise conjunta do referido inciso II, com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, para concluir que para efeito do disposto no apontado inciso II do artigo 475-L, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, situação que não se coaduna à presente, na medida em que inexistente qualquer manifestação Pretoriana sobre a questão. Dessa forma, rejeito a presente impugnação. Considerando que não houve pagamento espontâneo, expeça-se mandado de penhora e avaliação para pagamento do valor cobrado, acrescido em dez por cento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012030-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012030-6) - JANDIRA MARTINS CHAGAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0010591-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010591-7) - LAILA TREVISAN SILVA (SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001542-79.2010.403.6112 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARINES ROSA DE OLIVEIRA (SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA e MARINES ROSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetivam os demandante a obtenção de reparação pecuniária por danos morais que teriam sofrido ao serem impedidos de adentrar uma agência da requerida. Os autores asseveram que, entre o final de 2008 e o começo de 2009 (fl. 03), compareceram à agência da CEF localizada em Presidente Prudente para realizar operações bancárias, e, ao tentar entrar na parte restrita do estabelecimento (separada por porta giratória), a demandante foi impedida pelo aparato de proteção lá existente (porta giratória). Assevera que, mesmo tendo explicitado ao vigilante da CEF que não havia objetos perigosos dentro de sua bolsa, a entrada não lhe foi franqueada - e, em razão disso, o autor, que já estava no interior do estabelecimento, saiu da agência e tentou ingressar com o acessório. Sucede que, como a porta giratória travou, uma das lâminas de vidro que a compõem partiu-se, causando grande tumulto e constrangimento. Mencionam que foram discriminados, pois outras pessoas conseguiram adentrar com suas bolsas, e houve insinuações no sentido de que os demandantes pertenceriam ao movimento dos sem terra. Narram que a polícia foi acionada pela CEF, e disso decorreu a prisão do demandante - o que aumentou seus danos morais. Com espeque em tais considerações, e como já adiantado, pediram compensação em importe mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O valor da causa foi fixado em tal patamar. Procuração e declaração de precariedade econômica juntadas às fls. 14/15. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/24. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/45, asseverando, em apertado resumo, que o travamento da porta giratória é automático, e, assim, o que sucedeu foi a detecção de metais entre os pertences do autor. Defendeu a utilização do aparato protetivo, que constitui direito subjetivo da instituição bancária. Além disso, controverteu a afirmação de que seus funcionários teriam sido rudes ou preconceituosos com os demandantes, e afirmou que o autor forçou a porta giratória, que veio a quebrar - o que foi objeto de persecução penal pelo delito de dano qualificado. Mencionou, ainda, que o mero travamento da porta giratória não acarreta dano moral, que sua responsabilidade, no caso, é subjetiva, que não agiu com culpa e que inexistem provas do dano moral alegado. Questionou, por fim, o valor pretendido a título de compensação financeira. A ré acostou documentos às fls. 46/51. Oportunizada réplica (fl. 52), a parte autora manifestou-se às fls. 56/62. Despacho saneador lançado à fl. 65, tendo sido expedida carta precatória para a produção da prova oral (fl. 67). A despeito do objeto da deprecata, realizei audiência e colhi os depoimentos pessoais dos autores, bem como ouvi três testemunhas da CEF (fls. 71/76). A carta precatória retornou e foi acostada aos autos a partir da fl. 87, havendo sido colhido um depoimento (fl. 97). A CEF apresentou suas razões finais às fls. 102/103, asseverando que o pleito deve ser julgado improcedente, porquanto foi o autor que forçou a porta giratória que veio a se partir, em razão de seu estado de ânimo. As razões finais autorais estão apostas às fls. 104/108 - oportunidade em que foram reiterados os pleitos iniciais. Tendo em vista ter sido eu a encerrar a instrução, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente remeteu-me os autos para julgamento. Todavia, às fls. 110-110-v, converti o julgamento em diligência e determinei a juntada aos autos dos vídeos do circuito interno de segurança da agência em que sucedidos os fatos. A providência restou atendida às fls. 122-123. Sobre o novel elemento de prova, os demandantes se manifestaram às fls. 126/126-v. Os autos me foram, ao depois, novamente encaminhados (fl. 127). É o que havia a relatar. Decido. Não há questões processuais a dirimir, pelo que passo, sem delongas, ao mérito. A controvérsia entabulada nos autos não diz respeito, ao cabo, à negativa de acesso de pessoas à porção interior de agências bancárias promovida por meio de detecção automatizada de instrumentos metálicos e concretizada mediante travamento de portas giratórias. Aliás, fosse essa a causa de pedir versada, nem mesmo haveria necessidade de uma instrução dilargada como a que se processou neste feito, posto que os pretórios nacionais já rechaçaram tal tese (RESP 200401341135, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00364). Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que, em casos tais (travamento de portas giratórias antepostas como instrumentos defensivos pré-ordenados em agências bancárias), o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (AGA 200300937945, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 09/05/2005 PG: 00392). Portanto, o fato de se ter negado o ingresso dos demandantes, em razão de o detector de metais lhes ter apontado o porte de objeto suficiente a deflagrar a medida de cautela, é irrelevante em termos de sustentáculo à reparação por danos morais pretendida - e, para além disso, é fato absolutamente incontroverso. O que restou como questão a ser debelada neste processo é justamente o porquê da negativa e os desdobramentos fáticos que da ocorrência advieram. Nesse aspecto, os demandantes sustentaram terem sido discriminados por prepostos da ré, porquanto teriam sido chamados de sem terra, além de preteridos na cortesia de tratamento, comparados a outros usuários dos serviços bancários que passaram livremente pela detecção de metal objeto da insurgência. Essas nuances, realmente, poderiam implicar em malferimento de índole moral - ainda que a qualificação direcionada aos integrantes de movimentos sociais não possa ser tida, em termos objetivos, como deletéria, o contexto

impregna as palavras de cunho discriminatório, e não o contrário. De todo modo, caberia aos demandantes comprovar, portanto, como suportes de sua postulação, que foram discriminados quanto ao uso do aparato protetivo - a preferência por tal ou qual pessoa para fins de se o utilizar, fazendo impedir o ingresso de pessoas na agência não pela detecção objetiva de nível de material metálico portado, mas por sua aparência ou outra qualificação qualquer -, ou que, após o evento (travamento das portas), as atitudes dos prepostos da ré destoaram do razoável, conduzindo a constrangimento maior do que aquele inevitavelmente vivenciado por todas as pessoas cuja passagem é negada pelo instrumento automatizado de segurança. Não lograram, todavia, convencer-me de que qualquer das circunstâncias tenha ocorrido. Quando da realização da audiência, o autor afirmou que, no dia do fato, foi impedido de adentrar a agência, mesmo tendo sucedido ingresso, na mesma situação, por duas moças loiras. Mencionou supostas insinuações sobre sua condição social que teriam sido feitas pelo gerente da agência da ré. Afirmou que, como precisava dos documentos que estavam dentro da bolsa que portava (pertencente a sua esposa), recusou-se a deixá-la em compartimento localizado no exterior da área fechada do estabelecimento (porção física). Quando forçou a porta, esta quebrou. Já no interior da agência, realizou a operação bancária almejada e, após, foi preso pela Polícia Militar em flagrante pelo delito de dano. Afirmou que foi escoltado pela autoridade policial até a Polícia Federal. Esclareceu que, antes do ocorrido, entrou na agência com sua genitora, e voltou para a porta porque sua esposa ficou barrada - quando não conseguiu reingressar na agência. Disse que se sentiu discriminado porque duas pessoas loiras entraram na agência nas mesmas condições (com bolsas e celulares), sendo que apenas as pessoas negras foram impedidas de ter acesso ao estabelecimento. Aduziu que sua esposa não chegou a tentar entrar na agência sem a bolsa, mas não acha que o objeto foi o motivo do impedimento, porque não havia nada de metal em seu interior. Não foi acusado de estar armado. Não houve prisão de sua esposa, apenas sua. Disse que a prisão, segundo lhe foi dito, decorreu de quebrar um órgão público. Mencionou que o gerente da CEF insistia que eles participavam do movimento dos sem terra, mas não houve outras ofensas ou agressões. Não sabe dizer o que foi dito pelos funcionários da CEF aos policiais. Alegou que aceitou a transação penal por ter sido mal assessorado, e apenas queria limpar seu nome. Quando a porta quebrou, não portava qualquer objeto que pudesse ter acarretado o fato - a bolsa era de couro e não era pesada. Disse que, se não tivesse ido à agência, nada disso teria acontecido, mas não se sente responsável ou culpado pelo ocorrido. Alegou que não se alterou emocionalmente ao ver sua esposa barrada, e se elevou o tom de voz foi apenas para que o segurança o ouvisse (este estava do outro lado do vidro). Acha que CEF foi a responsável pelo ocorrido, porque foi lá que aconteceu tudo. Disse que não presenciou a conversa dos funcionários da CEF com os policiais. Pagou pela porta quebrada, para se ver livre do processo penal - era uma das condições impostas para não haver processo criminal em razão do fato. Afirmou que não foi ouvido pelo Juiz no processo criminal, e houve apenas a orientação do Defensor Público para a aceitação do acordo. A decisão de ingressar em Juízo contra a CEF foi própria, não decorrendo de sugestão do Defensor Público. Esclareceu que não se sentia responsável pela quebra da porta, mas, se alguém da CEF tivesse lhe pedido, teria pago amigavelmente o prejuízo, para evitar problemas criminais. Afirmou que a CEF poderia tê-lo chamado para conversar sobre o ocorrido, e por isso é responsável pelo processo penal. A autora, por seu turno, afirmou que estava com seu esposo e sogra, além de outras duas pessoas, na agência da CEF, quando foi impedida de passar pela porta giratória. Foi-lhe dito que deveria guardar a bolsa em compartimento do lado de fora da agência, mas se recusou porquanto não havia nada em seu interior. Confirmou que seu esposo já havia entrado na agência, e, diante de seu impedimento ao ingresso, retornou e apanhou a bolsa para mostrar ao segurança. Nesse momento, conseguiu entrar na agência, não sendo impedida. Foi orientada pelo segurança a retornar e guardar a bolsa no compartimento localizado no exterior da agência. Foi quando, tentando adentrar a agência, a porta quebrou (com seu esposo no interior da porta giratória). Após isso, barraram a entrada de todos os clientes que estavam do lado de fora da agência, sendo permitida a passagem apenas dos funcionários. A esta altura, estava do lado de fora, e não mais adentrou. Após, os policiais chegaram e os conduziram até a Polícia Federal. Disse que não houve acusação de crimes ou mesmo de que estivessem armados, mas foram chamados de sem terras. Na Polícia Federal, afirmou que o Delegado questionou com insistência sobre serem parte da invasão. Questionada sobre discriminação, afirmou que as compradoras da casa (mãe e filha) conseguiram entrar com bolsa e tudo, não sendo impedidas ou questionadas. Por isso, sentiu-se discriminada. Afirmou que chegou a retirar os pertences da bolsa, na tentativa de demonstrar não haver objetos proibidos em seu interior. Mencionou que o gerente da agência não chegou a conversar com eles. Sobre o segurança da agência, afirmou ter ele repetido que deveria guardar a bolsa no armário, e ela insistiu em saber o porquê, pois várias pessoas estavam com bolsa na agência. Não chegou a ver o armário; apesar disso, afirmou que não viu ninguém deixando a bolsa no armário. Seu marido retornou apenas para protegê-la. Não foi destrutada pelo vigilante da agência. Não ouviu insinuações sobre ser parte do movimento dos sem terra na agência, apenas na Delegacia - e não houve insinuação, apenas pergunta (sem tom de acusação). Esclareceu que foi à agência apenas para acompanhar seu esposo e sogra. Explicitou que a discriminação que sentiu decorre de não ter conseguido entrar com sua bolsa, sendo que várias outras pessoas o fizeram, e a bolsa era essencial, pois todos os documentos estavam em seu interior. Esclareceu que a bolsa tinha argolas de metal grandes, mas não sabe se o travamento das portas decorreu disso. Afirmou não saber como é o funcionamento de uma porta automática. Disse que o transtorno foi causado pela CEF, pois, quando mostrou o conteúdo da bolsa, poderiam ter autorizado sua

entrada. A narrativa fática dos demandantes, muito embora um pouco diversa daquela exposta na peça de ingresso, não revela maiores dificuldades à aquilatação da causa de pedir: por primeiro, sentiram-se, ao que pode constatar, discriminados pelo fato de que outros clientes conseguiram adentrar a agência, em sua porção restrita (para além da porta giratória), portanto bolsas - enquanto a postura da CEF em relação aos autores foi de negativa peremptória do mesmo tratamento; e atrelaram a isso, como causa vislumbrada, a constatação errônea de que integrariam movimento social conhecido por sem terra, bem como em razão de sua origem racial. Em segundo lugar, entendem que a CEF, diante do quadro pintado, poderia ter evitado a deflagração de procedimento criminal, pois este, haja vista não existir suspeita de intenção de roubo ou furto, era claramente desproporcional ao evento sucedido. Isso se amolda àquele arquétipo possível à reparação por danos morais a que aludi linhas atrás. Todavia, a nítida impressão que tive ao colher o depoimento pessoal de ambos foi a de que, acaso tivessem cedido ao simples apelo pela guarda da bolsa no armário a isso destinado, teriam evitado o ocorrido. Aliás, a demandante chegou a asseverar que a bolsa que portava era em parte constituída de material metálico - e isso pode ter ocasionado o acionamento do alarme do detector de metais da porta giratória. Ademais, não há qualquer prova nos autos que implique no reconhecimento de que outras pessoas em situação igual tenham sido autorizadas a ingressar na porção restrita da agência portando material assim qualificado. Para além, a própria depoente deixou claro que não foi destrataada por qualquer preposto da ré - o que, em boa medida, condiz com o depoimento do autor, e, outrossim, com os das testemunhas ouvidas. O autor deixou claro, outrossim, que, mesmo não admitindo ter alterado seu estado de ânimo, insistiu firmemente no ingresso na agência portando o instrumento que, àquela altura, já era possível vislumbrar estava a causar o acionamento do aparato de segurança. Nesse quadrante, a testemunha Valmir Aparecido afirmou que o autor lhe disse que entraria de qualquer forma na agência, quando forçou a porta que veio a quebrar. Esclareceu que ele trombou na porta, tentando forçar sua entrada. Explicou que a esposa do autor estava com a bolsa; além disso, pediu ao demandante que a depositasse no armário, que é dotado de chaves que não travam na porta giratória. Afirmou que explicou ao autor que ele poderia deixar a bolsa no armário ou retirar todos os metais de seu interior. Mencionou que a esposa do autor não esvaziou a bolsa, e que permaneceu neutra, sendo que a atitude de tentar ingressar com a bolsa foi mais dele. Confirmou que explicou que poderia ser utilizado o armário ou retirados os metais. Consignou que, após a porta ter sido quebrada, o autor foi atendido na agência, ficando sua esposa do lado de fora. A polícia foi chamada ao local, e todos foram encaminhados para a Polícia Federal - após seu depoimento, retornou à CEF. Foi categórico ao dizer que não alterou o tom de voz com os autores; eles, por seu turno, também não demonstraram alteração, apenas ele (o autor) forçou sua entrada. Disse jamais ter presenciado uma porta automática quebrando, pois o material é bastante resistente. Sobre a bolsa, disse não se recordar, mas acha que tinha metal em sua composição, pois a porta travou - e o mecanismo é automático, não havendo interferência do vigilante em seu funcionamento, apenas podendo destravar (e não travar). Afirmou que a porta trava apenas em razão da detecção de metais. Não ouviu ninguém insinuando que os autores fariam parte do movimento sem terra. Sabe que quem chamou a polícia foi o gerente da CEF. Mencionou que, se o autor estivesse armado na primeira vez que adentrou a agência, a porta teria travado. A autora não chegou a esvaziar a bolsa, e o autor disse que entraria com ela de toda forma. Disse que não deu tempo de chamar o gerente para resolver o problema, pois foi tudo muito rápido. Esclareceu, contudo, que, diante de situações como essa, na insistência da recusa do cliente, o gerente é chamado. Marcelo Rozas, por sua vez, disse que, no dia dos fatos, estava trabalhando em sua mesa, a uns 15 metros da porta giratória, quando ouviu o barulho decorrente da quebra da porta. Dirigiu-se ao local, acudiu a mãe do demandante e questionou ao vigilante sobre o ocorrido, obtendo resposta deste no sentido de que o autor forçou a porta e a quebrou, em razão da negativa de ingresso de sua esposa com a bolsa que portava. Solicitou que fosse chamada a polícia, e, quando esta chegou, o autor foi abordado e todos foram para a sede da Polícia Federal. Não tem conhecimento sobre o desfecho do caso, pois foi transferido. Afirmou que era seu dever chamar a polícia, e não poderia ter agido de forma diversa. Esclareceu que a porta giratória trava automaticamente diante de metais, e as pessoas têm a opção de depositar os objetos no armário, que possui chave, tornando a passar pela porta. Disse que os modelos mais novos da porta permitem o travamento e o destravamento pelo próprio vigilante, mas não se recorda qual era o modelo usado à época. Explicou que já presenciou o travamento, por exemplo, em casos de embriaguez patente. Não ouviu ninguém insinuar serem os autores integrantes do movimento dos sem terra; não insinuou tal nuance; não houve insinuação de crime de furto ou roubo. Mencionou que a conversa anterior ao ocorrido não se tratou de uma discussão; foi muito curta. Afirmou não ter havido alteração de ânimo por parte do vigilante. Não viu nenhum comentário preconceituoso sobre os autores. Jamais havia visto uma porta giratória quebrar, pois é resistente. Após a ocorrência, houve bastante transtorno no local. A CEF não chegou a solicitar que o autor ressarcisse o valor da porta no momento, mas não sabe se foi feito após. Não houve pedido de desculpas pelo autor, e a sensação é de que ele achava estar com a razão. Não sabe se o autor se dirigiu ao vigilante após quebrar a porta. Esclareceu que não sabe se há normatização sobre o tema, mas a prática é de que o vigilante assume a responsabilidade por permitir a entrada quando a porta trava, da mesma forma em relação ao gerente. Reafirmou que o fato sucedeu muito rápido. A terceira testemunha por mim ouvida, Carlos Raphael, disse que, à época dos fatos, trabalhava a uns cinco metros da porta giratória; ouviu o autor falar com a esposa para que entrasse na agência (ele já estava do lado de dentro), e, como ela não conseguiu, saiu, apanhou a bolsa e forçou sua entrada,

quebrando a porta giratória. Nesse momento, o gerente foi ao local, determinou o atendimento e houve o isolamento da porta. O autor chegou a ser atendido após o ocorrido. A Polícia Militar foi até o local e conduziu o autor à Polícia Federal. Foi a CEF quem chamou a Polícia. Mencionou que não percebeu animosidade entre os autores e o vigilante - e este não se alterou. Foi categórico ao afirmar que não houve insinuações de que os autores pertencessem ao movimento dos sem terra; outrossim, não houve insinuações sobre a intenção de cometerem outros crimes. Mencionou que houve relatos de clientes sobre frases atribuídas ao autor, mas não presenciou. Afirmou que, diante da situação (porta quebrada por ter sido forçada), sentia-se na obrigação de chamar a polícia. Confirmou que o autor foi bem atendido após a quebra da porta, não havendo discussão ou briga entre o gerente e o demandante. Disse que o vigilante pode destravar a porta em situações específicas, mas normalmente não é feito. Além disso, as portas da agência em que sucedidos os fatos não permitem o travamento manual pelo vigilante, mas apenas pelo detector de metais. As testemunhas foram uníssonas, como visto, em afirmar que, em verdade, o autor, por se sentir de algum modo contrariado com a exigência feita à sua esposa para que deixasse a balsa que portava em armário localizado na parte de fora da região restrita da agência, forçou sua entrada - e, pelas imagens que dos autos constam, de fato a força empregada sobre o vidro da porta giratória afigura-se-me foi intensa, posto que o estilhaçamento não sucedeu pela queda do material ao solo, estando ele já partido quando ainda em posição vertical. Somente posso concluir, com base em tais elementos, que o autor, mesmo que com ânimo de não se curvar a uma exigência que entendia ilegítima, valeu-se de meio desproporcional e irrazoável para transpor a barreira protetiva instalada na entrada da agência - e, assim o fazendo, atraiu para si as consequências do desenrolar dos fatos. Não há nos autos comprovação de que qualquer das asserções sobre discriminação sejam verdadeiras - e com tal verbete quero significar o estado de condizente com os fatos tais quais sucedidos. Afinal, a subjetividade da dor moral é intangível a quem não a experimenta - e, por isso mesmo, não há como negar que os demandantes tenham se sentido constrangidos com algo que, em suas mentes, significou tratamento desprestigiado. Entretanto, como visto, nada há de objetivo no encadernado que me permita aferir, com o mínimo de segurança, terem motivos suficientes para justificar o ingresso forçado numa agência bancária. Aliás, a atitude do autor poderia ter acarretado consequências bastante mais graves - os seguranças do interior da agência, ou mesmo os policiais que atenderam a ocorrência, poderiam ter interpretado o ato como uma medida agressiva, e a isso reagido com uso de força. No entanto, os depoimentos deixam claro que, ao revés, os prepostos da CEF até mesmo realizaram o atendimento inicialmente pretendido. Quanto à afirmação de que a ré poderia ter resolvido a questão de forma amigável, sem a intervenção da autoridade policial, concordo, em parte. De fato, não é qualquer dano ao patrimônio público que torna necessário o acionamento da força policial e a instauração de inquéritos e processos criminais. Nesse aspecto, a defesa da CEF é um tanto exagerada. Mas, por outro lado, uma porta giratória estilhaçada mediante força empregada para adentrar a agência após solicitação explícita da segurança para que se não o fizesse portando a tal bolsa com material metálico não pode ser encarada como o seria o mero derrubar de um copo, ou mesmo a danificação do específico aparato de que trato, mas de forma involuntária (um tropeço e queda, por exemplo). A verdade é que, pelo quanto dos autos consta, a única versão fática passível de comprovação - e os vídeos acostados em mídia audiovisual não inquinam tal conclusão, posto não evidenciarem nuances que não fossem já conhecidas - é a de que o demandante agiu de forma impensada e, com isso, causou o incidente que culminou com a persecução penal encerrada em transação. Friso, uma vez mais, que não duvido do sentimento de revolta que determinou a atitude analisada; apenas não encontro provas de que tenha sido ele legitimamente causado por ações imputáveis à ré - e, ainda que o fosse, a desproporção da reação, outrossim, militarria contrariamente à pretensão reparatória versada neste processo. Consigno aos demandantes que a discriminação constitui delito, e, sempre que ocorrida - e não estou a afirmar tenha, ou não, sido no caso vertente -, cabe ao ofendido a busca por amparo perante órgão criminal, não lhe sendo dado, contudo, salvo em situação de legítima defesa, valer-se da força física para combatê-la. Por fim, registro que o depoimento prestado pela genitora do autor, registrado à fl. 97, não pode ser valorado senão com a ressalva de se tratar de pessoa impedida (art. 405, 2º, I, do CPC). Nesse passo, até mesmo as pessoas que acompanharam os demandantes na tal operação bancária poderiam vir a Juízo esclarecer os fatos - mas não foram sequer nominadas nos autos. Isso impede que se reconheça a necessidade de acolhida do depoimento como elemento probatório. Ademais, o testemunho, como se constata por seu termo, não condiz sequer com os depoimentos pessoais colhidos (afirmou a informante ter sido o segurança agressivo, quando os próprios demandantes disseram-me não ter havido alteração de ânimo). Dessa forma, não vejo, como adiantado, comprovação de dano moral; e, mesmo que este existisse, não teria sido causado por atos imputáveis à ré. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003613-54.2010.403.6112 - ADILVA STORTO SCATULIN(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos

termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a sua ausência à audiência designada com o intuito de colher seu depoimento pessoal (fl. 604), advertindo-a de que a ausência injustificada implica na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Intimem-se.

0007707-45.2010.403.6112 - EDILSON PEIXOTO BARRETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006644-48.2011.403.6112 - ALENIDES MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
0006644-48.2011.403.6112 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR ALENIDES MARIA DA SILVAADVOGADO SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMAREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO Proc. DANILO TROMBETTA NEVESVistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Alenides Maria da Silva, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/35.Benefícios da gratuidade da justiça concedidos à fl. 37.Citado (fls. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 39/47), suscitando as preliminares de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Juntou aos autos o extrato CNIS da parte autora.Réplica às fls. 51/59.O despacho saneador afastou a preliminar de falta de interesse de agir e determinou a produção de prova oral.A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 61/62. em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 66/67) e as duas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 75/79). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 83/88. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo, conforme certidão de fl. 90.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.Encerrada a instrução. Passo ao mérito.Da EC n° 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma

renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, porém, há que se falar em contagem recíproca, visto que há a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1967 a 04/11/1987, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos documentos em que seu pai foi qualificado como lavrador, entre eles, notas fiscais de produtor rural, datadas de 1986 e 1987 (fls. 24/26); título de domínio de gleba rural, formado em 15/09/1995 (fls. 27); certidões de casamento, sua e de seus pais, e de nascimento de seus irmãos (fls. 28/32); ficha de matrícula escolar em escola rural (fls. 33/34); certificado de dispensa militar de seu genitor (fls. 35). Por certo, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e aos filhos, em razão do regime de economia familiar, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Logo, os documentos acostados aos autos fazem início de prova material a corroborar a análise da prova oral. A prova testemunhal corroborou os documentos apresentados na inicial, posto que confirmou que a autora trabalhou na lida rural desde a infância, no sítio de seu pai e para vizinhos, até o ano de 1987, quando se mudou para a cidade para trabalhar e morar com seu marido. As testemunhas relataram que a autora, mesmo casada, permaneceu morando no sítio de seu pai, uma vez que não tinham condições financeiras para alugar uma casa na cidade, sendo que inclusive seu marido continuou a morar com os pais em Presidente Prudente, onde trabalhava como retificador. Contaram que o esposo da autora ia todos os finais de semana ao sítio e que as duas filhas da autora nasceram enquanto ela ainda residia e trabalhava com seu pai no meio rural. Destarte, em que pese a prova testemunhal idônea, conjugando-a especialmente com a prova material e a presunção de ser extensível à mulher a qualificação do cônjuge, reconheço apenas parcialmente o trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, ou seja, no período de 13/07/1969 (a partir dos catorze anos) a 18/07/1980 (data anterior a seu casamento), mesmo sem anotação em CTPS. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e ante a ausência de requerimento administrativo, na data da propositura da ação (09/09/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da propositura da ação, já que em ambas as datas a autora encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, na data da propositura da demanda (180 contribuições), também restou devidamente preenchido. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando o período rural reconhecido, somado ao tempo urbano, a autora contava com mais de 30 anos de tempo de serviço (31 anos, 03 meses e 21 dias), o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB na data da citação, ou seja, em 23/09/2001

(fl. 38).DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 13/07/1969 a 18/07/1980, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca;b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 23/09/2011, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença, servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço.Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00066444820114036112 Nome do segurado: Alenides Maria da Silva RG nº 14.675.569-8 SSP/SP CPF nº 097.475.708-07 NIT nº 1.231.558.408-8 Nome da mãe: Ursulina Maria da Silva Endereço: Rua Geraldo Gomes Correia, nº 390, Jardim Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: averbação de tempo de serviço rural e aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 23/09/2011 (data da citação)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/01/2013OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoP.R.I.

0006688-67.2011.403.6112 - ANTONIO ELIAS CAMARGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 24/25 indeferiu o pleito liminar e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/39), pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Réplica às fls. 42/43.O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 44). O autor e as testemunhas foram ouvidos por audiência realizada no juízo deprecado no dia 27 de setembro de 2012 (fls. 54/58). Alegações finais da parte autora (fls. 61/62). Por sua vez, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de suas razões, conforme certidão de fl. 64. É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 13/06/2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-

se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Certidão de casamento, datado de 1973, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 16); Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com diversos contratos de trabalho rural (fls. 17/19); Cópia das Certidões de Casamento de seus filhos Florisvaldo e José Carlos, lavrados nos anos de 2005 e 1999, respectivamente, em que seus filhos também foram qualificados como lavradores (fls. 21/22). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No mesmo sentido, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do autor, especialmente a partir de 1993, época que as testemunhas conheceram o autor, quando este se mudou para a cidade de Iepê. A testemunha Athaide Lopes Fritschy narrou que exercia a função de gato e por diversas vezes arrebanhou o autor para trabalhar nas propriedades Fazenda Natal, Capisa e Santa Maria. Atualmente, o autor ainda continua laborando na roça (sic). Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 162 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Antonio Elias Camargo 2. Nome da mãe: Francisca Lucia Ferreira 3. RG: 29.087.080-X SSP/SP 4. CPF: 245.439.158-955. NIT: N/C 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rosa de Saron, n.º 372, Residencial Nova Liberdade, no Município de Iepê/SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 10/05/2011 (data do requerimento administrativo NB 146.921.424-2 - fl. 20); 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0009449-71.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, proposta por Igor Padovani de Campos em face da União, objetivando a declaração de nulidade do PAD 016/2010, instaurado por Portaria. Para tanto, em apertadíssima síntese, sustenta que foi indiciado de forma genérica, o que implicaria em evidente cerceamento de defesa, por conta de ter encaminhado ofício à TIM para levantamento de informações preliminares, com vistas a verificar a existência de justa causa para abertura de futuro inquérito policial. Informou que o PAD foi precedido de sindicância investigatória que opinou pelo arquivamento do feito, mas revisto em Brasília. Afirma que a comissão responsável pelo PAD 16/2010 também opinou pelo arquivamento, mas o Corregedor Geral entendeu de forma diversa. Defendeu o procedimento adotado e que sua conduta estava amparada em normativo da DPF. Alegou que a comissão processante foi prorrogada diversas vezes de forma indevida. Afirmou que há ilegalidade na instituição de referidas comissões. Defendeu que sua conduta é atípica. Alega que o Corregedor Geral não observou as regras previstas nos arts. 168, 4º e 167 da Lei 8.112/90, bem como interferiu indevidamente na autonomia da comissão. Defendeu a inconstitucionalidade do art. 72 da IN 004/91. Pediu liminar para suspender eventual aplicação de pena decorrente do PAD já citado. Juntou documentos (fls. 27/108). Instado às fls. 112, o autor juntou novos documentos (fls. 113/264). A decisão de fls. 265/268 deferiu parcialmente a liminar pleiteada e determinou a citação da União. A União agravou desta decisão às fls. 281/304. Citada, a União contestou a ação às fls. 305/333. Em preliminar, alegou litispendência entre este feito e os de nº 2011.0002152-13 e nº 2011.0002023. No mérito, defendeu a regularidade do despacho de indicição contido no PAD 016/2010 e a legitimidade e legalidade dos atos praticados pela comissão permanente de disciplina. Afirmou que a decisão da comissão tem caráter meramente opinativo. Discorreu sobre os fatos que levaram ao indiciamento do autor. Afirmou que a parte autora exerceu plenamente seu direito de defesa e que não há nenhum prejuízo. Rebateu o pedido de declaração de inconstitucionalidade da IN 004/91. Defendeu que os

supostos atritos entre o autor e o Delegado Érico Saconato não tem o condão de viciar o PAD. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 334/374). A parte autora apresentou réplica às fls. 337/382, oportunidade em que informou que houve o arquivamento sumário do PAD 016/2010, comprovando o alegado (fls. 383). Na manifestação de fls. 384/385 o autor requereu expedição de ofícios, reiterando o pedido às fls. 390/391. A União se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 398/399). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente indefiro expressamente o requerimento de provas pleiteado pelo autor às fls. 384/385 e fls. 390/391, pois totalmente irrelevantes para o deslinde da causa. Com efeito, muito embora o autor afirme que respondeu ao PAD apenas por conta de desentendimentos com o Delegado Érico Saconato, a requisição de documentos relativos a eventual PAD respondido por este em nada contribuiria para os esclarecimentos dos fatos e análise do direito alegado pela parte autora neste feito. Da mesma forma, o requerimento de expedição de Ofício à Corregedoria Geral para obtenção do relatório do arquivamento do PAD 016/2010 seria desnecessário, já que a decisão de arquivamento de fls. 383 é clara em esclarecer os motivos do arquivamento, quais sejam, não restar comprovada a prática de transgressão disciplinar pelo autor, o que significa dizer que a Administração Corregedora reconheceu que a sua conduta em expedir o ofício mencionado nos autos foi considerada atípica. No mais, afasto também a preliminar de litispendência levantada pela União, já que os feitos propostos se dirigem contra PADs distintos, havendo neste caso conexão e não litispendência. Passo ao mérito. De início adoto como razões de decidir, os fundamentos lançados na decisão de fls. 265/268, no sentido da impossibilidade de que se aplicasse eventual punição administrativa de forma imediata. A título de esclarecimento, transcrevo referida decisão, a qual adoto na íntegra: Cuidam os autos de ação ajuizada por IGOR PADOVANI DE CAMPOS em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva o demandante a desconstituição de procedimento administrativo disciplinar contra si instaurado no âmbito da Polícia Federal. O autor, Delegado de Polícia Federal, sustenta, em apertado resumo, que vem sendo alvo de perseguição em sua atuação funcional, tendo sido instaurados diversos procedimentos administrativos disciplinares em seu desfavor, dentre eles aquele de nº 016/2010-SR/DPF/PR. Tal apuratório, nos termos da exordial e dos documentos a ela acostados, foi deflagrado visando a verificação da conduta do autor quanto ao fato de ter, valendo-se de sua condição de autoridade policial, emitido ofício endereçado a sociedade empresária prestadora de serviço público de telefonia móvel (TIM) com o intento de obter informações sobre possível interceptação de comunicações telefônicas originadas ou destinadas a um ramal de telefone móvel celular de sua titularidade, mas que seria utilizado, outrossim, no exercício das funções de Delegado de Polícia Federal. O demandante sustenta que o ofício encaminhado à operadora de telefonia visava apurar, de maneira prévia e informal, suposto monitoramento perpetrado por pessoa investigada pelo cometimento de crimes de contrabando. Aduz, todavia, que, como não detinha indícios suficientes de materialidade e autoria, promoveu o ato fora do âmbito de procedimento investigativo policial específico (inquérito policial), mas de modo documentado e oficial - por meio de comunicação catalogada sob número de ordem e com a identificação clara da autoridade solicitante. Afirma, ainda, que a solicitação foi explícita quanto ao objeto pretendido, vale dizer, monitoramentos ilegais - pelo que não abrangia eventuais medidas de investigação determinadas por autoridade judiciária que estivessem em seu desfavor sendo adotadas. Apesar disso, narra que houve deflagração de procedimento administrativo disciplinar, tombado, como já mencionado, sob o nº 016/2010-SR/DPF/PR, para investigação da suposta prática de ato infracional disciplinar, ao fundamento de que teria se valido do cargo ocupado para solicitação de informações sigilosas, além de ter o intuito de obstaculizar suposta investigação que a Polícia Federal estaria promovendo quanto a si. Nos termos da exordial, a Comissão processante, em primeira deliberação conclusiva, afastou o caráter ilícito do ocorrido - ao que aqui esceram as Superiores Instâncias. Ocorre que, ao ser avaliado o procedimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, exsurtiu parecer divergente, confeccionado no sentido da necessidade de indiciamento do agente, em razão da existência do fato imputado, bem como da quebra de dever funcional pela não instauração de procedimento investigativo formal quando da solicitação das informações à prestadora de serviço de telecomunicações. Nos termos do despacho juntado aos autos às fls. 88/92, a Comissão teria incorrido em equívoco ao negar responsabilidade ao investigado, mesmo afirmando ter havido o fato imputado - consignando-se que tal competência seria cometida à autoridade julgadora, e não ao colegiado processante. Tendo a manifestação em comento sido aprovada (fl. 93), os autos respectivos retornaram à instância originária para reabertura do procedimento disciplinar. Segundo o autor, esse quadro evidencia várias ilegalidades, todas elencadas na pormenorizada peça de ingresso, mas que podem, ao menos quanto ao necessário relato nesta sede de cognição sumária, ser assim resumidas: (a) a criação de mais de uma Comissão no âmbito de cada unidade regional da Polícia Federal não encontraria respaldo legal, sendo a portaria que instaurou o PAD comentado nula, por tal circunstância; (b) os pareceres favoráveis, exarados em sede regional e mesmo no âmbito da Coordenação de Disciplina da Corregedoria-Geral da Polícia Federal não teriam encontrado qualquer ilegalidade em sua conduta, sendo a decisão de reabertura das investigações administrativas fruto de perseguição funcional; (c) a objurgada decisão de restauração do curso das investigações não se fundamentaria na incorreção do relatório final da Comissão por força de sua incongruência quanto às provas constantes dos autos, tratando-se de interferência indevida na atuação do colegiado; (d) a aplicação imediata de sanções disciplinares fere o direito fundamental à ampla defesa. Além disso, assevera o demandante que não

utilizou o expediente como forma de interferir em qualquer investigação em curso, mas apenas como meio de obter a informação especificada em seu bojo (existência, ou não, de grampo ilegal no ramal utilizado em sua atuação funcional). Com espeque nesses fundamentos - expostos de forma, como dito, bastante resumida neste relatório -, deduziu o autor pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para fins de arquivar-se não só o PAD de nº 016/2010, mas, outrossim, aqueles tombados sob as numerações de ordem 003/2010 e 004/2010. Subsidiariamente, clamou pela imposição à ré do dever de abstenção, durante a tramitação do processo, de aplicação de penas administrativas ao demandante, mormente porquanto há previsão normativa específica para seu cumprimento de forma imediata, sem a oportunização de contraste mediante recurso a ser analisado de forma prévia ao apenamento. É o relatório, no que por ora reputo bastante. Decido. A peça de ingresso, a exemplo do quanto deduzido nos demais processos ajuizados pelo autor contra os procedimentos administrativos disciplinares em seu desfavor instaurados no âmbito da Polícia Federal, narra situação de suposta perseguição funcional, materializada na instauração de investigações que não teriam amparo fático ou legal. A questão é complexa, e o quadro pintado, acaso verdadeiro, deveras grave. De todo modo, e logo de início, consigno que a situação afigure-se-me já acautelada no tocante aos PADs de nºs. 003/2010 e 004/2010. Isso porque ambos foram tolhidos em sua potencial eficácia imediata, relativamente a eventuais apenamentos aplicados pela autoridade julgadora, até o esgotamento das vias recursais administrativas. Com efeito, avoquei, por força do pedido ora analisado, os demais processos envolvendo o demandante e os procedimentos questionados, notadamente aqueles de nºs. 0002152-13.2011.403.6112 e 0002021-08.2011.403.6112, e verifiquei que houve prolação de provimentos cautelares em tal exato sentido para ambos - vale dizer, não poderá a autoridade administrativa promover qualquer apenamento imediato em desfavor do autor naquelas sedes, ao menos não sem que os recursos por ele eventualmente interpostos tenham sido à exaustão apreciados. Essa conformação das coisas, equalizada pela pena serena do Excelentíssimo Juiz Federal que me antecedeu na análise das contendas, não se mostra passível de qualquer reparo, mormente porquanto um dos fundamentos da irrisignação do demandante é, justamente, o modo imediato e, até certa medida, secreto, por meio do qual as penas administrativas são impostas aos Delegados de Polícia Federal - e, sem qualquer sombra de dúvida, ao menos em meu sentir, a ordem jurídica nacional repele, com veemência, qualquer ato do Poder Público que elimine ou dificulte o legítimo direito de defesa dos agentes investigados ou acusados, seja em esfera administrativa ou judicial. Não que seja impossível, ante casos graves e por meio de fundamentos concretos, afastar-se um agente público - qualquer um, reforço, por mais graduada que seja sua posição no organograma funcional do Estado - de suas funções para fins de ultimar investigações em curso. Há previsão para tanto, seja em sede administrativa ou judicial; mas com fundamento cautelar - e não como antecipação de pena não definitivamente assentada pela instância derradeira de cognição. Esse motivo seria, por si só, suficiente ao deferimento de medida de igual teor nos autos deste processo - haja vista que, da mesma forma como naquelas outras, eventual apenamento aqui observado cumpriria o ritual de surpresa e exigibilidade imediata, antes da oportunidade de contraste recursal. Ocorre que, analisando o caso de forma detida, e levando, inclusive, em consideração a cópia do novel relatório confeccionado pela Comissão processante - trazida a lume pelo demandante por meio da petição de fls. 244/245 -, verifico haver necessidade de medida de maior extensão nesta sede. Corro em me explicar. Sem adentrar, por ora, o mérito quanto ao ato imputado ao demandante - a isso me dedicarei em momento oportuno, após a ulatimação da instrução processual -, vislumbro, ainda assim, que há clara celeuma instaurada em via administrativa quanto ao deslinde do PAD de nº 016/2010. Nessa seara, colho do despacho de nº 431/2011-CODIS/COGER/DPF (fls. 88/92) a clara motivação para a reabertura da investigação: a Comissão teria afastado a responsabilidade do autor, quando, ao revés, ante a existência do fato imputado, deveria ter promovido seu indiciamento. Ora, a Comissão, ao que se me afigura pela análise do arrazoado de fls. 66/73 (relatório final), não afastou a responsabilidade funcional do demandante no caso relatado, mas concluiu, antes disso, pela atipicidade da conduta - vale dizer: o fato imputado, em sua conformação global, que abrange, por certo, o abuso no exercício das prerrogativas funcionais, na visão do colegiado, não existiu, ainda que se tenha firmado, com todas as letras, que o malsinado ofício endereçado à prestadora de serviços de telefonia o tenha. A visão apresentada no aludido despacho, em meu sentir, acaba por conferir um deslinde único aos procedimentos sindicantes, posto que, invariavelmente, o fato, ou um fato, seja ele qual for, haverá sempre. Mas existem casos, como o presente, em que essa simples nuance não implica necessário indiciamento, posto que a conduta praticada - a exteriorizar o fato sob julgamento - pode, ou não, qualificar-se como ilícito administrativo-funcional - e era isso o que estava sendo perscrutado nos autos do PAD de nº 016/2010. Não há dúvidas, aliás, quanto aos fatos (simplesmente os fatos) narrados: o demandante, interessado na investigação administrativa, emitiu o ofício, na forma narrada em sede inquisitorial; além disso, não instaurou inquérito policial para tanto. Essas circunstâncias são incontroversas, e o fundamento da Comissão processante para opinar pelo arquivamento não reflete ausência de responsabilidade - aliás, o demandante, até mesmo por ter afirmado a prática dos atos em tela, é, sim, responsável por eles, inequivocamente -, mas atipicidade dos fatos existentes e provados. Mas, até aí, existiria apenas uma forma não muito precisa de manifestação de discordância. Ocorre que, novamente instada a relatar o caso de forma conclusiva, a Comissão processante, conforme comprovam as cópias de fls. 249/264, afirmou, uma vez mais, inexistir fato infracional a ser imputado ao demandante, concluindo que: (a) a expedição de ofício à prestadora de serviço de telefonia constitui ato funcional legítimo e de atribuição dos Delegados de Polícia

Federal; (b) a não instauração do IPL não implicou falta funcional, posto que não havia, verdadeiramente, elementos suficientes, estando a investigação preliminar informal respaldada por atos regulamentares - além de pelo próprio CPP. E o mais relevante: averiguou-se, nesse arrazoado, que não havia qualquer investigação sigilosa promovida pela Polícia Federal em desfavor do autor - o que retira até mesmo o motivo supostamente subjacente à atuação tida, em instância superior, como ilegal (fl. 260, parte final). Sob tal colorido, e sem adentrar, como já adiantei que não o farei, o mérito da questão - que não se revela, em meu sentir, pela existência ou inexistência do fato (simplesmente considerado), mas por sua qualificação como ilícito funcional, ou não -, tenho por certo que há, para afirmar o mínimo, severas dúvidas no âmbito da própria Polícia Federal quanto à capitulação dos fatos narrados em algum dispositivo tipificador de faltas funcionais dos Delegados de Polícia Federal. Isso me basta, neste momento, não para determinar o arquivamento do feito administrativo - como pretendido pelo demandante -, mas para impor à ré, por meio da autoridade competente no âmbito da Polícia Federal, o dever de se abster de aplicar qualquer apenamento ao autor até que a questão reste definitivamente dirimida nos autos deste processo (judicial, reforço para que não haja dúvidas de interpretação). Não vejo, contudo, óbices ao prosseguimento do feito. Aliás, pelo contrário. Segundo as informações prestadas pelo próprio demandante, o relatório encaminhado a julgamento lhe é favorável, opinando a Comissão, novamente, pelo arquivamento do PAD contra o qual se insurge. Assim, pode suceder, até mesmo, a perda superveniente de interesse neste feito, acaso o opinativo seja, finalmente, acolhido. Dessa forma, a medida ora determinada, reitero, limita-se à obstaculização de aplicação de apenamentos administrativos, mesmo após esgotada a instância funcional; mas a tramitação regular do feito deverá ser ultimada, na forma como entender por bem a autoridade julgadora. Consigno, ainda, que tal medida não revela antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante - motivo pelo qual não enfrentarei o mérito da qualificação jurídica do fato imputado neste momento de cognição inicial -, mas verdadeiro provimento cautelar tendente a tornar estável a situação de fato subjacente à lide enquanto melhor avalio o caso. Nesse quadrante, não exige a legislação pátria o atendimento ao severo requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações - ou, em termos doutrinários mais precisos, estado de evidência do direito invocado -, mas apenas a plausibilidade inerente aos provimentos de urgência sem caráter de satisfação antecipada de pretensões materiais. E mais. Desde a reforma promovida em 2002, a sede liminar dos feitos de conhecimento passou a unificar as medidas antecipatórias, sejam satisfativas ou cautelares, desde que preenchidos os requisitos específicos de cada uma (art. 273, 7º, do CPC). Destarte, havendo plausibilidade (*fumus boni iuris*) quanto aos argumentos suscitados - não exigindo, para a estirpe decisória ora adotada, a legislação a caracterização de estado de evidência -, e mostrando-se premente a necessidade de adoção de acautelamento da situação de fato para evitar dano ao requerente (*periculum in mora*) - o apenamento imediato em via administrativa representa tal perigo -, a medida de cautela se impõe, posto presentes seus requisitos. Posto isso, defiro, com fulcro no art. 273, 7º, do CPC, a medida cautelar acima descrita, mantendo a situação de fato inalterada até o julgamento desta causa e preservando, assim, a utilidade do provimento intentado pelo autor neste processo - o que faço, como dito, pela determinação de não aplicação imediata de qualquer punição administrativa ao autor no âmbito do PAD nº 016/2010, podendo, contudo, ser ultimado o procedimento normalmente em sua análise no âmbito da Polícia Federal. Indefiro, contudo, o pleito tipicamente satisfativo (arquivamento), posto demandar dilação probatória o enfrentamento da questão afeita à tipicidade, ou atipicidade, da conduta perpetrada pelo autor (há afirmação controvertida de intenção específica e ilícita para a prática do ato, o que demanda perscrutação subjetiva incompatível com a sede liminar). Expeça-se, com urgência, ofício dirigido ao Sr. Corregedor-Geral da Polícia Federal, dando-lhe ciência desta decisão, para que cumpra seus termos, ultimando a análise do PAD, mas não aplicando qualquer apenamento de forma imediata ao autor. Cite-se a União, intimando-se-a, outrossim, da presente, para que, se assim entender devido, apresente sua contestação no prazo legalmente estabelecido. Vindo aos autos a peça de defesa, abra-se vista ao demandante, para manifestação e especificação pormenorizada das provas pretendidas, sob pena de indeferimento. Registro, desde logo, e para ambas as partes, que pleitos genéricos no tocante à produção probatória serão indeferidos, considerando-se preclusa a fase instrutória do feito. Feitas estas ponderações iniciais, importante consignar que a própria Corregedoria da Polícia Federal reconheceu o equívoco em sua conduta e promoveu o arquivamento do PAD 016/2010, por não restar comprovada a prática de transgressão disciplinar (vide fls. 383). Ao contrário do que afirmou a União em feito conexo, contudo, não há falta de interesse do agir superveniente, mas verdadeiro reconhecimento administrativo do pedido, pois pelo que se observa às 383, presume-se que o reconhecimento da inexistência de transgressão disciplinar só ocorreu também como decorrência da própria propositura de ações questionando os PADs instaurados contra o autor. Além disso, ainda que assim não fosse, remanesceria o interesse da parte autora ao menos no que tange ao pedido de inconstitucionalidade da IN 004/1991. Destarte, pelo que consta nos autos, entendo que houve reconhecimento administrativo do pedido, e não falta de interesse de agir superveniente, o que leva a procedência da ação. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HONORÁRIA POR SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTAURAÇÃO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO

DA QUANTIA DESCONTADA. NECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. Apelo do particular em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada em desfavor da União para que fosse declarada a insubsistência dos descontos efetivados mensalmente nos contracheques do ora recorrente, por entender o autor que tais atos decorreram de processo administrativo eivado de nulidade e que, por tal motivo, deveria ser determinada a devolução dos valores já descontados. 2. Não há nulidade na juntada dos documentos novos que instruíram o recurso de apelação da parte autora, visto que além de se prestarem a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na peça de abertura, restou garantido à União o direito ao contraditório mediante a apresentação de suas contrarrazões, nos termos dos arts. 397 e 398 do CPC. Precedentes do STJ, a exemplo do AgRg no REsp 1120022-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, STJ, Primeira Turma, DJE: 02/06/2010. 3. No caso concreto, da análise da Portaria PT/FNS/SE/MS n.º 30, de 19/08/04, verifica-se que a autoridade que instaurou o procedimento administrativo disciplinar n.º 25016.001730/2004-11-MS/CE, que visava apurar eventual descumprimento de carga horária pelo autor enquanto servidor do Ministério da Saúde, realmente não detinha competência para tanto, já que dentre as atribuições delegadas por meio daquele ato normativo não se encontrava a de instauração de PAD. 4. A própria Administração, através da Carta n.º 1688/2011, comunicou ao autor que o PAD em questão seria arquivado em razão de a chefia do SEPAD - Serviço de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Ministério da Saúde, em parecer técnico datado de 09/06/2011, ter reconhecido a existência de nulidade no respectivo PAD, já que a sindicância, de fato, fora instaurada por autoridade incompetente. 5. Demonstrada a existência de vício formal insanável no PAD em debate, é de se reconhecer a sua nulidade e, em consequência, determinar que a União proceda à devolução dos valores que foram descontados indevidamente dos contracheques da parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, nos termos do art. 884 do CC/2002. 6. Sobre o montante a ser devolvido deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a contar da data de cada desconto nos contracheques, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, a partir do advento da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios e a correção monetária serão aplicados de acordo com os parâmetros ali delineados. 7. Apelação provida. (TRF da 5.a Região. AC 000912174201040581000. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE 22/11/2012, p. 232) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATENDIMENTO PARCIAL DO PEDIDO EM VIRTUDE DA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RETIRADA DO NOME DO IMPETRANTE DO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES EM RAZÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. 2. Após a concessão, em parte, da ordem vindicada pelo juízo a quo, o Corregedor do Serviço Exterior, autoridade impetrada, expediu, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar em questão, o TERMO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, afirmando que em cumprimento à sentença judicial prolatada no Mandado de Segurança n.º 2001.34.00.026475-0, que declarou a nulidade do PAD COR 02/01, a partir do indiciamento, reconheço a nulidade das fls. 300 a 409, que consistem em peças do referido processo administrativo desde a instrução e despacho de indiciamento até o relatório da Comissão Processante - fls. 685. Assim, houve verdadeiro reconhecimento por parte da Administração da nulidade da prova produzida com violação do sigilo bancário e de correspondência do Impetrante. 3. No que se refere a retirada do nome do impetrante do Quadro de Acesso para Promoções, extrai-se da leitura das informações prestadas pelo impetrado às fls. 449/461, que a autoridade impetrada não agiu corretamente ao suspender o direito do servidor de concorrer às promoções até definição do processo disciplinar (fls. 456), uma vez que a retirada do nome do apelado do Quadro de Acesso decorreu da instauração do processo disciplinar, portanto, medida punitiva aplicada durante o procedimento, sem respaldo legal e em ofensa ao princípio do devido processo legal. 4. Apelação e remessa oficial não provida. (TRF da 1.a Região. AMS 2001134000264750. 1.a Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão. E-DJF 1: 15/02/2012, p. 98) O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para fins de declarar nulo referido PAD n.º 016/2010, em face de atipicidade da conduta do autor (conforme reconhecido pela própria Administração); e impedir qualquer medida punitiva decorrente do procedimento administrativo disciplinar acima mencionado, até o julgamento de todos os recursos administrativos cabíveis. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I e II, do CPC. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 265/268, especialmente para fins de impedir a realização de qualquer ato capaz de afastar o autor, demiti-lo ou suprimir suas prerrogativas, direitos, promoções, progressões funcionais ou remuneração, que seja decorrência do procedimento administrativo disciplinar acima mencionado, até o julgamento de todos os recursos administrativos cabíveis. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00, na data da sentença, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009915-65.2011.403.6112 - APARECIDA NEUSA DA CUNHA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES

NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0010087-07.2011.403.6112 - JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002645-53.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0003381-71.2012.403.6112 - CATARINA SOUZA GARCIA FARIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006317-69.2012.403.6112 - MARIA IVETE DA CONCEICAO SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006417-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006444-07.2012.403.6112 - VITOR LUCIO BORTOLI(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006485-71.2012.403.6112 - DAIANE DA PENHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006600-92.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006959-42.2012.403.6112 - CRISTIANO JATOBA TARGINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão

em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 61/62, oportunidade em que foi determinada a realização antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo de fls. 71/80, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária do autor. Citado (fl. 81), o réu apresentou contestação às fls. 82/86. Impugnação à contestação (fls 90/99). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 101/103, requerendo intimação da médica perita para apreciação de documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de intimação da médica perita, tendo em vista que a mesma afirmou não ser possível determinar o início da incapacidade da autora (quesito nº 10, de fl. 77). Ultrapassada a questão, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 20/05/2003, contribuindo até 05/08/2003. Voltou a contribuir, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último deles encontra-se em aberto desde 03/09/2010. Com efeito, no caso em análise, observo que a perita não pôde firmar o início da incapacidade do autor, mas indicou que ele está em tratamento desde o ano de 2010, baseando-se no relato do mesmo, e que possui incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral (quesitos 3 e 7 de fls. 76/77). Além disso, os documentos juntados, principalmente os de fls. 53 e 59, demonstram realmente que o autor já apresentava sintomas de tal doença desde o ano de 2010, momento em que se afastou do trabalho. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com

efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia paranóide, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente nove meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CRISTIANO JATOBA TARGINO². Nome da mãe: Benedita Barbosa Jatobá Targino³. Data de Nascimento: 24/06/19854. CPF: 326.885.138-005. RG: 33.946.378-86. PIS: 1.640.365.745-47. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Elias Bezerra Leite, nº 88, na cidade de Estrela do Norte/SP. 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença⁹. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo em 11/03/2011 (fl. 17)¹⁰. Data do início do pagamento: mantém tutela deferida¹¹. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de nove meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007935-49.2012.403.6112 - JOSE EDES CHAVES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008275-90.2012.403.6112 - SAMUEL ALVES MACIEL (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008405-80.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008454-24.2012.403.6112 - OSVALDO ALVES MARTINS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0009545-52.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X DANIELA VIEIRA CAMARGO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do mandado de constatação pela Central de Mandados, depreco à Justiça Estadual realização do estudo socioeconômico em relação ao autor LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado e apresentado no prazo de TRINTA DIAS. Cópia

deste despacho servirá de Carta Precatória para Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, para cumprimento.

0010606-45.2012.403.6112 - GILBERTO DEDI DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobe pena de extinção, concedo prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 12.Int.

0010607-30.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção do processo, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para que cumpra o despacho de fl. 18.Int.

0000300-80.2013.403.6112 - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE PAZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Alega a parte ser autora ser pessoa com deficiência, possuindo sérios problemas de saúde, como artrose avançada da coluna total, alegando também ser hipossuficiente, convivendo unicamente com sua companheira, que também é doente e recebe benefício assistencial. Pediu liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado (44/53). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há prevenção. Apesar de as partes serem as mesmas, o pedido, bem como a causa de pedir, são diversos. No mais, conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº. 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº. 12.435/2011)). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº. 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº. 12.435/2011). No caso concreto, o laudo pericial das folhas 19/28, referente ao pleito n. 00000412220124036112, anteriormente ajuizado, demonstra que o autor possui incapacidade total e definitiva (item 11 do laudo pericial da folha 26). Assim, nesta análise preliminar, possui alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação deverá o senhor Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Com a apresentação do auto de constatação, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do Auto de Constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7) - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Decorrido in albis o prazo para pagamento espontâneo pela parte autora, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002398-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002398-3) - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
Fl. 403: defiro a medida requerida, nos moldes traçados à fl. 389/389verso. Int.

0003485-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003485-9) - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pese o fato de já ter decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tendo já ocorrido a transmissão das requisições de pagamento, o INSS noticia a existência de importante disparidade nos valores encontrados. Considerando que garantir a execução com observância aos limites quantitativos do título judicial é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, determino o bloqueio das requisições expedidas. Oficie-se, para tanto, ao Presidente do E. TRF. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a objeção de fls. 231/243. Com a resposta, discordando a parte autora dos cálculos do INSS, remetam-se ao Contador para informar e oferecer cálculos se for necessário. Int.

0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1) - JOAO GILMAR STELLA X PRISCILA HELENA JOVIAL STELLA X ISABELLA CRISTINA JOVIAL SATELLA X JOAO GABRIEL JOVIAL STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO GILMAR STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0004154-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004154-6) - HILDA CAMARGO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HILDA CAMARGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0017914-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017914-3) - SANDRA GONCALVES GUIMARAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0007688-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007688-7) - MARIA PAULINO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA PAULINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0010090-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010090-7) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI(SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X ALEX PITTA FERNANDES X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA(SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO E SP130987 -

SALVADOR FONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ALEX PITTA FERNANDES X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento requerido, devendo a requerente providenciar cópias para substituição no prazo de 5 dias. Inerte, arquivem-se.Int.

0001069-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001069-6) - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0001838-04.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0004300-31.2010.403.6112 - MOACIR ROBERTO DA FONSECA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005347-40.2010.403.6112 - MOACYR JOAQUIM CABRAL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MOACYR JOAQUIM CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006798-03.2010.403.6112 - ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS BOTECHIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS BOTECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008308-51.2010.403.6112 - JANDIRA ROLDAO PENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JANDIRA ROLDAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000617-49.2011.403.6112 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000756-98.2011.403.6112 - CLAUDETE GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDETE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0001114-63.2011.403.6112 - CARLOS FELIPE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0001229-84.2011.403.6112 - APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002595-61.2011.403.6112 - ANTONIO DA SILVA MAIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005936-95.2011.403.6112 - LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000063-80.2012.403.6112 - ROSELI ALVES MALAQUIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSELI ALVES MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008907-92.2007.403.6112 (2007.61.12.008907-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SIMAO BORGES DE ALMEIDA X NEIDE COSTA ALMEIDA X DIVA ALVES MIRANDA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de SIMÃO BORGES DE ALMEIDA, NEIDE COSTA ALMEIDA e DIVA ALVES MIRANDA, objetivando ser reintegrado na posse do Lote 67, do Projeto de Assentamento Porto Velho, situado no Município de Presidente Epitácio/SP. Para tanto, sustenta que referido lote foi destinado ao beneficiário original Sr. José Rodrigues de Oliveira, sendo que este à época foi devidamente assentado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA e assinado contrato de assentamento (fls. 36/37). Ocorre que este beneficiário da Reforma Agrária alienou o referido lote aos réus, conforme se verifica pelo Laudo de Vistoria - Ocupante Irregular, elaborado pelo ITESP e assinado pelo Sr.

Simão Borges de Almeida (fls. 40/41), passando este a ocupar irregularmente o mencionado lote. Na sequência, alegou que mesmo sendo os réus ocupantes irregulares do lote, em respeito ao princípio da isonomia, verificou e analisou a possibilidade de os mesmos serem beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária, porém, os réus não apresentaram os requisitos mínimos para receberem a concessão, visto que não apresentavam aptidão, não residiam no lote e exerciam profissão no comércio na cidade (fls. 43 a 63). Ainda segundo o INCRA, após a entrega de Notificação Extrajudicial (fl. 65) para desocupação voluntária do imóvel, em 24/04/07, os servidores do INCRA foram in loco e constataram que o Sr. Simão havia alienado o lote para uma pessoa de nome Claudionor, que pacificamente retirou-se do lote com seus pertences, sendo regularmente assentado no lote o Sr. José Antônio da Silva. Ocorre que, em 6 de julho de 2007, os Srs. Simão e Claudionor reocuparam o lote, acompanhados de mais 4 pessoas, rompendo os cadeados das porteiros e invadindo a casa principal e de fachão em punho, expulsaram a família devidamente assentada. Do ato, foi lavrado Boletim de Ocorrência (fl. 75). Fixado prazo para que os réus apresentassem resposta (fl. 105), antes da apreciação do pleito liminar, veio aos autos a contestação juntada como folhas 113/117 e documentos das folhas 118 a 143. Nesta, a ré Neide Costa de Almeida pede a sua exclusão do pólo passivo, tendo em vista que está legalmente separada há mais de dois anos de Simão Borges de Almeida. No mais, em síntese, alegaram os réus que em 2004, conheceram o companheiro José Rodrigues de Oliveira que cedeu os seus direitos do lote n. 67, pela quantia de R\$ 90.000,00. Disseram que o INCRA teve conhecimento do negócio realizado e autorizou-os a entrar na propriedade juntamente com a família, inclusive fazer as benfeitorias que lhe conviessem e se comprometeram a regularizar a situação. Com a r. decisão das fls. 145/148, o pleito liminar foi deferido, determinado-se a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Às fls. 168/172, Simão Borges de Almeida (requerido) propôs Embargos de Retenção por Benfeitorias, sob o fundamento de que seria possuidor de boa-fé, assistindo-lhe o direito de ser indenizado pelas acessões erigidas no imóvel. Auto de reintegração de posse foi acostado aos autos à fl. 219. Com oportunidade para se dizer sobre os requerimentos formulados pelo autor às fls. 168/172, o INCRA manifestou às fls. 237/240, impugnando a pretensão do requerido, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de se discutir a retenção de benfeitorias em ação possessória. Na sequência, alegou que a ocupação do imóvel se deu de maneira irregular, sendo incabível qualquer indenização por benfeitorias realizadas. Com oportunidade de se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal, ratificou os termos da manifestação lançada nos autos de manutenção de posse nº 2007.61.12.005717-3, onde opinou favoravelmente ao INCRA. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva de Neide Costa Almeida. Embora Neide Costa Almeida tenha alegado estar separada judicialmente de Simão Borges de Almeida, não trouxe aos autos prova do alegado, de modo que a presente preliminar não pode ser acolhida, devendo ela permanecer no pólo passivo processual. Do mérito. Segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração/manutenção na posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda da posse. Os fundamentos lançados pelo requerente com o intuito de justificar seu direito em ser reintegrado na posse do lote 67, do Assentamento Porto Velho, localizado no município de Presidente Epitácio/SP, consiste no fato de que referido lote foi destinado ao beneficiário original Sr. José Rodrigues de Oliveira que, de forma irregular, o alienou aos requeridos, conforme se verifica pelo Laudo de Vistoria - Ocupante Irregular, elaborado pelo ITESP e assinado pelo Sr. Simão Borges de Almeida, passando este a ocupar irregularmente o mencionado lote. Acrescentando que tais ocupantes não possuem os requisitos mínimos para receberem a concessão, visto que não apresentavam aptidão, não residiam no lote e exerciam profissão no comércio na cidade. Pois bem, consta do contrato celebrado entre o INCRA e Sr. José Rodrigues de Oliveira (pessoa que vendeu o lote para os requeridos), acostado às fls. 36/37, especificamente em suas cláusulas quinta e sexta, os seguintes termos: CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar, arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela/fração a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á rescisão do presente Contrato, independente de Ação judicial. CLÁUSULA SEXTA - Será ainda motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o BENEFICIÁRIO(A) o direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente: (...) f) Alienar a parcela a terceiros sem a prévia anuência do INCRA. Portanto, resta evidente que a relação jurídica que garantia a titularidade do lote a José Rodrigues de Oliveira foi rompida no momento em que ele alienou, sem ciência do INCRA, o lote para os requeridos, de modo que tal transferência, seja a que título for, não tem amparo legal. Caberia aos requeridos comprovar que o INCRA teve ciência e anuiu à transferência. Contudo, limitaram-se a alegar que após seu ingresso no lote, tiveram uma reunião com representante do INCRA, que se comprometeu a regularizar a situação, autorizando-os a efetivarem benfeitorias. Analisando as provas produzidas, destaco o depoimento da funcionária do INCRA, testemunha Margarete Carolina do Nascimento (fls. 187/188 - dos autos em apenso 20076110057173), a qual em detalhado histórico de como os fatos procederam, em síntese, disse que durante um levantamento geral de revisão no Assentamento Porto Velho, constatou-se a irregular ocupação do requerente, quando então foi realizada uma tentativa de regularização, desde que se adequasse ao programa. Segundo a testemunha, o requerente não demonstrou nenhuma afinidade com o trabalho rural, sendo vendedor de carros na cidade, pagou lote de quem estava saindo, no importe de R\$ 90.000,00, sendo uma parte desse montante paga em veículos automotores, ao beneficiário

vendedor, acrescentou que durante os três anos que durou o processo de avaliação, o requerente nunca foi visto realizando serviços rurais e nunca chegou a residir efetivamente no lote. Assim, sabendo que não seria permitida sua permanência no lote, propôs indicar terceira pessoa para ocupar o local, o que foi autorizado sob a condição de que esta pessoa se apresentasse ao INCRA e preenchesse todos os requisitos. Foi então informado por um vereador da cidade de que havia encontrado uma pessoa como o perfil e que esta, de nome Claudionor, já ocupava o lote. Na próxima oportunidade em que vistoriou o local, pode constatar que o Senhor Claudionor efetivamente ali trabalhava, quando então o informou de que sua entrada no imóvel se deu sem prévia autorização do INCRA, sendo portanto ocupação irregular. Na oportunidade o Senhor Claudionor informou ter pago ao requerente o montante de R\$ 40.000,00 mais uma caminhonete pelo lote e que estava aguardando a avaliação do INCRA para entregá-la, acabando por aceitar deixar o lote sem resistência, sendo então o lote disponibilizado a outro candidato, regularmente cadastrado. De acordo com a testemunha, o Senhor Claudionor buscou a devolução do dinheiro junto ao requerente, que então tentou a reintegração da posse no lote de terra, acompanhado de quatro capangas, armados com facões, expulsaram a família que estava regularmente ocupando o lote 67, ameaçando-os de morte. Diante disso o INCRA buscou a reintegração da posse na via judicial, que acabou sendo julgada procedente, tendo o requerente pacificamente retirado suas coisas do lote. Por sua vez, as testemunhas arroladas por Simão (fls. 297/302 - dos autos em apenso 20076110057173), de certa forma confirmaram os fatos acima apresentados, sem considerações que modifiquem as colocações posta em evidência. Destaco, também, que a versão apresentada pela parte requerida no sentido de que Simão possui afinidade com o meio rural não se confirma, na medida em que consta nas certidões de nascimento de seus filhos, que sua profissão seria a de comerciante (fls. 11/12 - dos autos em apenso 20076110057173) e, na certidão de casamento, declinou a profissão de motorista (fls. 68), inexistindo qualquer indício material de que tivesse exercido labor rural. Portanto, se apresenta coerente a recusa do INCRA em regularizar a posse do lote em benefício dos requeridos. Assim, à mingua de prova quanto à apontada cessão e consequente autorização para posse e realização de benfeitorias, há de se concluir que a ocupação operada pela parte requerida foi ilegítima e incapaz de garantir direitos peculiares à posse. Na verdade, o que esperam aqueles que compraram irregularmente os lotes de assentamento, como no caso da parte requerida, é a posterior regularização pelo órgão fundiário. Diante disso, não há como deixar de reconhecer que a ocupação do imóvel se deu de forma clandestina. A título de ilustração, transcrevo excertos jurisprudenciais de casos análogos: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE LOTE DE ASSENTAMENTO. INCRA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. Tratando-se de assentamento realizado para fins de reforma agrária, se o beneficiário ingressou irregularmente no imóvel sujeito à posse do INCRA, sem a expressa anuência da autarquia federal, resta caracterizada como clandestina a sua posse, ainda que de boa-fé. (Processo APELREEX 200672030006980 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/10/2009) CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL DESTINADO A REFORMA AGRÁRIA. CESSÃO PARCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. DECRETO Nº 59.428/66 E LEI Nº 87.629/93. POSSE ILEGÍTIMA. Tratando-se de área de terras destinada a reforma agrária, a cessão, pelo assentado, de parte do lote a terceiros, à revelia do contrato de assentamento, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 72, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autarquia na posse do imóvel (AC nº 97.04.071003-8/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 07.02.2001, p. 170). A propósito, tem-se que a posse é clandestina quando alguém ocupa coisa de outro às escondidas, sem ser percebido, ocultando seu comportamento, caso em que, a rigor, não pode ser caracterizado como posse, pois se opõe à conceituação de exteriorização de domínio, onde a publicidade se faz mister para sua existência. Foi o que ocorreu no presente caso, quando a parte requerida sem a autorização do INCRA passou a ocupar o lote, o que somente foi verificado após vistoria, quando então já informado sobre a irregularidade a parte requerida ainda permaneceu no imóvel até que se findasse o procedimento destinado a possível regularização, que culminou no reconhecimento de que não tinha o perfil buscado pelo programa e, em consequência, na determinação para que desocupasse imediatamente o imóvel. Dessa forma, há de se reconhecer que os requeridos nunca foram legítimos possuidores, no máximo, meros detentores do imóvel no período em que se processou a tentativa de regularização, pelo que é de rigor o acolhimento da pretensão do INCRA de ser reintegrado na posse do imóvel. Dos Embargos de Retenção por Benfeitorias Os Embargos de Retenção por Benfeitorias constituem meio de defesa processual, cabível em ação executória. No caso de ação possessória, pode a parte requerida pleitear retenção por benfeitoria na própria resposta ao pedido possessório. A par disso, no que toca à necessidade de ressarcimento pelas benfeitorias efetivadas pela parte requerida no imóvel, tem-se que embora os elementos fático-probatórios produzidos afastem a boa-fé da parte requerida, em respeito aos termos dos artigos 1.219 e 1.220 do Código Civil e até mesmo em homenagem ao princípio de que ninguém deve enriquecer sem causa, não se pode deixar de reconhecer o direito de os requeridos serem indenizados em

relação às benfeitorias necessárias realizadas no imóvel. A título de ilustração, transcrevo julgado onde a despeito de reconhecer a má-fé do ocupante do imóvel e afastar seu direito ao ressarcimento das benfeitorias, ressaltou-se as necessárias: ADMINISTRATIVO. AÇÕES CONEXAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. ÁREA DE PROPRIEDADE DO INCRA. IMÓVEL RURAL EXPROPRIADO. POSSE PRIVADA. CADEIA SUCESSÓRIA ANTERIOR À DESAPROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADA. ESBULHO CONFIGURADO. BENFEITORIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MÁ-FÉ. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. (...) 3. É irrefutável o conhecimento do recorrente sobre o vício ou o obstáculo que impedia a aquisição do bem, ou ainda, de que a posse era indevida (artigos 1.201 e 1.202 do novo Código Civil), o que impossibilita legalmente o ressarcimento pelas benfeitorias implantadas, ressaltando-se, todavia, as necessárias (artigos 1.219 e 1.220 do novo Código Civil). (destaquei) 4. Apelação provida em parte. (Processo AC 200639040024231 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200639040024231 Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:28) No caso em concreto, de acordo com o Laudo de Vistoria - Ocupante Irregular (fls. 189/191), havia no lote: Uma casa de alvenaria de 60 m, coberta de telha Romana, piso de cimento (contra-piso) com reboque interno e externo. Uma casa de madeira de 40 m, coberta de brasilit, piso cimento (contra-piso). Um poço caçamba, medindo 10 a 12 metros de profundidade, com caixa de madeira. Um curral de arame liso, 300 m, com tronco de madeira. Aproximadamente 3.000 metros de cerca de arame liso, com cinco fios e madeira de aroeira, com balancim de madeira. Ora, não há como deixar de reconhecer que todas as benfeitorias relatadas são necessárias ao desempenho das atividades laborativas desempenhadas no lote. Por isso, assiste aos requeridos o direito de serem ressarcidos quanto aos valores gastos para realização das referidas benfeitorias. Entretanto, tal ressarcimento será condicionado à comprovação, pela parte do requerida, quanto aos gastos despendidos para realização das aludidas benfeitorias. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar anteriormente deferida, determinando a reintegração definitiva da posse do lote do Lote 67, do Projeto de Assentamento Porto Velho, situado no Município de Presidente Epitácio/SP, ao INCRA, mas reconheço o direito da parte requerida ser indenizada em relação aos gastos despendidos para realização das benfeitorias necessárias (relacionadas no documento da fl. 191), mediante comprovação dos referidos gastos. Defiro o pleito relativo à gratuidade processual, formulado pelos requeridos à fl. 113. A despeito da sucumbência mínima por parte do INCRA, deixo de condenar a parte requerida, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007549-0) - LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0007875-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007875-2) - CARLOS ROBERTO TROIAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7) - MITIKO TANAKA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0010726-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010726-4) - DIRCILEY NOGUEIRA DE CURSIO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0012691-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012691-0) - IRINEU FLOR DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006214-96.2011.403.6112 - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006330-05.2011.403.6112 - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0009468-77.2011.403.6112 - LAURA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0009505-07.2011.403.6112 - PEDRO CLEMENTE DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001726-84.2000.403.6112 (2000.61.12.001726-0) - ELISABETH FELIPE(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELISABETH FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0007894-34.2002.403.6112 (2002.61.12.007894-4) - MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008352-80.2004.403.6112 (2004.61.12.008352-3) - ALECIO BERNARDO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALECIO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0007684-41.2006.403.6112 (2006.61.12.007684-9) - LOURDES APARECIDA ZAMPIERI DANDREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X LOURDES APARECIDA ZAMPIERI DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0010632-53.2006.403.6112 (2006.61.12.010632-5) - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LOPES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000676-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000676-1) - EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0001323-71.2007.403.6112 (2007.61.12.001323-6) - MARIA MEIRE DE PAIVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MEIRE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0003431-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003431-1) - LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008393-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008393-0) - MARILY COSTA DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARILY COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0009047-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009047-8) - ANTONIO FABRICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CREUSA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5) - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0017501-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017501-0) - MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1) - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem

manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002911-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002911-3) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2) - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2) - MARIA SALETE LAGO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALETE LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0007160-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007160-9) - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0007738-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007738-7) - ALICE PENHA SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PENHA SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0010077-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010077-4) - LEANDRO ALENCAR CAROBINA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEANDRO ALENCAR CAROBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0011646-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011646-0) - LAURINDA DO PRADO BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAURINDA DO PRADO BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO VILSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0001206-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001206-1) - SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0001751-48.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0003676-79.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANDRE LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0003772-94.2010.403.6112 - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0004109-83.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005287-67.2010.403.6112 - DIRCE DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIRCE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005808-12.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005828-03.2010.403.6112 - ORLANDO SOUSA DREGER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS

E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORLANDO SOUSA DREGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006049-83.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006054-08.2010.403.6112 - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006064-52.2010.403.6112 - MARCOS RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006398-86.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA XAVIER ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANA MARIA XAVIER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006626-61.2010.403.6112 - VERA LUCIA AMARAL DE CARVALHO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA AMARAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006977-34.2010.403.6112 - ANACLETO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISANGELA MONTEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem

manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008145-71.2010.403.6112 - JACILENE LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACILENE LEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008336-19.2010.403.6112 - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ORBOLATO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000030-27.2011.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000208-73.2011.403.6112 - EDER SUDARIO ARAUJO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDER SUDARIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000281-45.2011.403.6112 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000764-75.2011.403.6112 - ALINE REMONDINI DO CARMO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE REMONDINI DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000988-13.2011.403.6112 - MAGALI LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MAGALI LIMEIRA FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0001218-55.2011.403.6112 - ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALDEVINO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0001564-06.2011.403.6112 - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002100-17.2011.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002257-87.2011.403.6112 - MANOEL IBRAPINO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL IBRAPINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002556-64.2011.403.6112 - ANDREIA LUZIA PINHEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANDREIA LUZIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0004820-54.2011.403.6112 - ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005251-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005415-53.2011.403.6112 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006109-22.2011.403.6112 - DARCI DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006127-43.2011.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006199-30.2011.403.6112 - VALDECIR CAPELOSSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECIR CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006494-67.2011.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES MARRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANGELA RODRIGUES MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006866-16.2011.403.6112 - CACILDA LEITE PRUDENTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CACILDA LEITE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006868-83.2011.403.6112 - VALDIR SOARES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDIR SOARES CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0007543-46.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008144-52.2011.403.6112 - VALDECIR FERREIRA PORTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR FERREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008151-44.2011.403.6112 - IVANIR VIVEIRO GONCALES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR VIVEIRO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008193-93.2011.403.6112 - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008415-61.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO NOVOLI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE EDUARDO NOVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008417-31.2011.403.6112 - NELSON LUCINDO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NELSON LUCINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008762-94.2011.403.6112 - APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008817-45.2011.403.6112 - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008862-49.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

000039-52.2012.403.6112 - WILSON AUGUSTO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

000589-47.2012.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000911-67.2012.403.6112 - GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0001910-20.2012.403.6112 - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSME APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002159-68.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002468-89.2012.403.6112 - ODETE MIRANDA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ODETE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005591-95.2012.403.6112 - LOURIVALDO PEREIRA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP314649 - LINDOLFO TRALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LOURIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2273

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006949-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-16.2012.403.6112) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES

(r. republicação deliberação de fl. 08): Tratam-se de embargos à arrematação opostos em face da exequente FAZENDA NACIONAL e do arrematante JOÃO CARLOS MARCONDES. Todavia, constato que no termo de autuação não constou o nome do arrematante no pólo passivo da relação processual. Desta forma remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da ação fazendo constar como embargados a FAZENDA NACIONAL e JOÃO CARLOS MARCONDES, conforme requerido pela embargante. Indefiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50, que visa garantir a subsistência da pessoa física. Providencie no prazo de dez dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, bem como cópia do auto de arrematação. Regularize, ainda, sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos, no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Int. (r. republicação deliberação de fl. 32): Fls. 17 e 20: Mantenho a decisão de fl. 08, quanto ao indeferimento do pedido do benefício de justiça gratuita, porquanto a Lei 1.060/50, em casos excepcionalíssimos atinge a pessoa jurídica, no caso de entidades filantrópicas, o que não se amolda no caso em tela. Cumpra o embargante a determinação de recolhimento de custas, consoante despacho de fl. 08, sob a pena já cominada. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002043-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008979-7)) LUIZ CARLOS LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Fl. 78: Com pedido de fls. 65/66, teve início a fase de cumprimento da sentença, nos moldes da nova disposição processual, que fala em intimação para pagamento, de modo que não se exige sentença para encerramento desta nova fase da relação processual que já vinha instaurada, senão somente o arquivamento dos autos. Não se trata de qualquer das figuras do art. 794 do CPC, porque não houve início de novo processo, mas apenas a continuidade voluntária do que já havia. Assim, ante a expressa desistência do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202520-80.1995.403.6112 (95.1202520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDITORA FOLHA DA REGIAO SC LTDA(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO) X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X NEIF TAIAR

Fls. 432/433: Ciência às partes. Fls. 408/410 e 418: Ante o contido na r. decisão copiada à fl. 433, prossigam-se com os atos tendentes à alienação do bem no Juízo deprecado, uma vez que o saldo da arrematação no Juízo trabalhista não será suficiente para transferência para a presente execução. Int.

1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Vistos. Intime-se a empresa executada Frigomar Frigorífico Ltda, por hora certa, por aplicação analógica dos art. 227 e seguintes do CPC, acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos, desde que se confirme a suspeita de ocultação narrada na certidão de fl. 825 verso. Na mesma diligência, proceda o oficial de justiça à

constatação requerida à fl. 826. Expeça-se mandado, instruindo com cópia da mencionada certidão, além das peças de praxe. Int.

0007267-98.2000.403.6112 (2000.61.12.007267-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS(SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG)

Fl(s). 198: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressaltado que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0005197-64.2007.403.6112 (2007.61.12.005197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fls. 123 e 126: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressaltado que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0016358-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016358-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MAURO DI STASI & CIA LTDA X ODETE DA SILVA DI STASI X MAURO DI STASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO)

Fl(s). 79: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressaltado que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0007867-70.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M.M. BESTETTI LTDA.(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fl(s). 47: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressaltado que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014732-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002509-0)) MONICA HUNGARO SALLES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X RUFINO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO X FAZENDA NACIONAL X LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO JANINI X FAZENDA NACIONAL X ANDREA MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 106): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por RUFINO DE CAMPOS, MARIA HELOÍSA DA SILVA COVOLO, LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, ADRIANO JANINI e ANDRÉA MARQUES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL em que requerem o pagamento de verbas de sucumbência.Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a

executada concordou com o cálculo apresentado pelos exequentes, razão pela qual foi expedindo o devido Ofício Requisitório (fls. 97 e 99). Às fls. 103/104, foi prestada informação que houve o pagamento do valor executado. Cientificadas as partes do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001975-30.2003.403.6112 (2003.61.12.001975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-39.2001.403.6112 (2001.61.12.002063-9)) COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA

(r. deliberação de fl. 327): Ante o certificado, manifeste-se o credor-exequente, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.(r. deliberação de fl. 329): Fl. 328 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Considerando a ausência de manifestação conclusiva da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme parte final do despacho de fl. 327. Int.

Expediente Nº 2277

EXECUCAO FISCAL

0006626-95.2009.403.6112 (2009.61.12.006626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Por meio da petição e documentos de fls. 164/198, expõe a parte executada que deixou, até o presente momento, de vir a depositar neste Juízo a penhora sobre o faturamento determinada à f. 146, aos 14 de janeiro de 2011, em virtude de já estar sofrendo idêntica forma de constrição judicial, em ação que lhe é movida pela Empresa Caiuá Energia Elétrica, autos nº 660/2000, em trâmite junto a 5ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Prudente, SP. Nesse sentido, após também alegar que é excessivamente onerosa a penhora de 15% sobre o faturamento fixada neste feito, pleiteia que seja reduzida tal penhora ao montante de 5% (cinco por cento). É a breve síntese do que se tem por ora a decidir. A pretensão deduzida pela executada não merece acolhimento, pelas seguintes razões. A uma porque, ao contrário do que alegado pela executada, a penhora sobre o faturamento determinada nestes autos foi da ordem de 10% (dez por cento), e não de 15% (quinze por cento), consoante mencionado em seu petitório de fls. 164/165. A duas porque, ainda que este Juízo entendesse como mero erro material a indicação de 15% e não de 10% a incidir sobre seu faturamento, o fato é que a executada não fez qualquer prova quanto a sua incapacidade para suportar a penhora determinada no pronunciamento judicial de f. 146. Isso porque sequer trouxe aos autos balancetes contábeis que permitissem aferir a sua alegada incapacidade em cumprir a decisão de f. 146, e tampouco certidão de inteiro teor da ação nº 660/2000, que possibilitasse comprovar o atual andamento de referida actio, inclusive se perdura ainda ou não a penhora de 10% deliberada naquele feito. A três, e por fim, porque não pode olvidar a executada que, em eventual concurso, é sabido que o crédito tributário prefere ao comum, como parece ser aquele que embasa a ação 660/2000. Dessa maneira, pretendendo atender a ordem das penhoras existentes, mas também com vistas à preferência de crédito, poderia, querendo, deduzir idêntico pedido de redução de penhora perante aquele Juízo, se realmente fosse o caso de não poder suportar a realização das penhoras determinadas naquele feito e nestes autos. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de redução de penhora sobre o faturamento para 5%, consoante deduzido à fls. 164/165. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 160, intimando-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. Por derradeiro, aenda-se, com urgência, o pedido de informações de f. 199. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 343

ACAO CIVIL PUBLICA

0007683-17.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E

Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUZIA CALE TOVIETTI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Indefiro o pedido de diligência formulado pela Requerida às f. 400/401, porquanto precluso. Remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento dos recursos, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000467-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IDALGO FILHO X CLEIDE REGINA GOMES IDALGO X EVAIR DE SOUZA FRANCO X PEDRO VILIBALDO FORTUNA X NORBERTO SANT ANA ZACAS X JAIME IDALGO FERNANDES(PR039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO E PR055290 - ALICINDO CARLOS MARIOTTO MAROTI JUNIOR E PR047766 - BRUNO ALVES ROQUE)

Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à UNIÃO e ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 453, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X GENY NEY GUIMARAES X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X DRA WANESSA CANTO PRIETO BONFIM OAB/SP 327617 X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Tendo em vista a certidão da f. 363-verso, decreto a revelia da ré Adália Virgulino e nomeio como curadora especial da ré Dinah Guimarães Araújo (art. 9º, I do CPC) a Dra. Wanessa Canto Prieto Bonfim, OAB/SP 327.617, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Intime-se a curadora nomeada para, no prazo legal, contestar o presente pedido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9) - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista que há nos autos valores a serem devolvidos às empresas DECASA - Destilaria de Álcool Caiuá S/A e Destilaria Alcídia S/A, intime-se o subscritor do requerimento de f. 809 para que traga aos autos tanto os contratos sociais como as procurações (com poderes para receber e dar quitação) das referidas empresas. Int.

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGU X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X

IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSE FA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

Com a informação e cálculos da contadoria foram expedidos os ofícios de f. 1052-1125. No entanto, os créditos de alguns autores não puderam ser requisitados em razão de divergências na grafia de seus nomes ou pela ausência de CPF cadastrado. Destarte, determino: 1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores: Ephigenia Soares de Oliveira (f. 1128), Maria Angela Cardoso (f. 1129), Silvana Fernandes (f. 1133), Iracema Piraó Vruck (f. 1135), Josefa Alcina dos Santos Vergo (f. 1137) e Joana Maria Crispim (f. 1138).2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o número do CPF dos autores Jaime Ananias Barbosa e Olga Magni Cassinelli, bem como providenciar a regularização dos CPFs dos autores: Maria Alves Barbosa, Natalina Jesus Mariano e Enedino Fernandes Sobrinho.Int.

1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Intime-se a exequente para, nos termos da decisão informada à f. 431, providenciar o recolhimento das diligências diretamente no Juízo deprecado.

0007898-71.2002.403.6112 (2002.61.12.007898-1) - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo apenas a necessidade de requisição dos valores de honorários (f. 158-verso), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 95-96.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005629-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005629-6) - IZAURA SILVA ORMUNDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007296-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007296-4) - IVAN ALVES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 124.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento, que deverá ser substituído por cópia a ser providenciada pela parte autora.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012163-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012163-0) - JOAO LUSTRE DA CRUZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Tendo em vista a nomeação da f. 14, arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001093-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001093-8) - JAQUELINE DE SANTOS SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a advogada Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841 da petição de f. 168-170.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0010185-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010185-3) - YOLANDA CRISTINA ALVES SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da Autora conforme

documento de f. 110-112. Havendo apenas a necessidade de requisição dos valores acordados (f. 95-96), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 95-96. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014054-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014054-8) - MARIA JOSEFA DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do(s) benefício(s). Após, com a nova RMI, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Em seguida, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0016944-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016944-7) - VALMIR ROGERIO GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a petição de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS está assinada por advogado sem poderes nos autos. Neste sentido, reabro o prazo da parte autora para cumprimento do despacho de f. 116. Int.

0018970-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018970-7) - ERCILIA BORGES CIPULO X JOSE HENRIQUE CIPULO X EDILA CIPULO BORGHI X EDNA CIPULO LEAO X ERCY MARA CIPULO RAMOS X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 178 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005230-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005230-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008947-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008947-0) - JOSE ANIELTO CORREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA JOSÉ ANIELTO CORREIA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 210-218, objetivando sanar suposto vício de omissão. Aduz, em síntese, que a sentença guerreada é omissa quanto à concessão do melhor benefício previdenciário, tendo em vista que, apesar de ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a conversão dos períodos reconhecidos pelo INSS de trabalho comum em especial, com a aplicação do fator 0,71, dar-lhe-á direito à aposentadoria especial na mesma data em que administrativamente requereu seu benefício. Relatei. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua a apontada omissão. Com efeito, ao se revisar detidamente os fundamentos da petição inicial do embargante, vislumbra-se que a sentença embargada enfrentou de maneira suficientemente clara todos os elementos fáticos e jurídicos da peça inaugural, expondo os motivos pelos quais

reconheceu os lapsos destacados como de tempo de serviço prestado sob condições especiais. A sentença também deixou claro que o tempo total reconhecido como prestado sob condições especiais, somado ao tempo administrativamente reconhecido pelo INSS como exposto a agentes nocivos, totaliza vinte anos, cinco meses e vinte e oito dias (f. 218). Em sendo assim, diversamente do sustentado nos embargos de declaração, a sentença não apresenta qualquer omissão acerca do melhor benefício previdenciário a ser concedido ao embargante, uma vez que não há qualquer causa de pedir calcada na tese de conversão dos períodos reconhecidos pelo INSS de trabalho comum em especial. A atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de se inovar os fundamentos de fato e de direito veiculados na petição inicial e não de simplesmente se enquadrar a hipótese fática descrita na inicial no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível. Aliás, a matéria posta pelo embargante no presente recurso é controvertida em diversos feitos pela autarquia previdenciária - que não aquiesce à possibilidade hodierna de conversão de períodos comuns em especiais, com aplicação, para o caso de aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, do fator 0,71. Em sendo assim, caberia ao embargante a asserção de sua pretensão de direito material, calcada em causa de pedir explícita, no bojo da peça de ingresso, permitindo ao réu defender-se da postulação - e a mim, resolver a contenda segundo o primado do contraditório. Não o fazendo, estabeleceu o autor o âmbito cognitivo segundo o princípio da demanda ou adstrição - sendo impossível aderir à causa já julgada fundamento jurídico (e não meramente legal, ou de enquadramento em disposição de tal natureza) não versado na peça exordial. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém o vício que lhe é imputado. Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de janeiro de 2013.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JOSE MATIAS DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo ou da citação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 24, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 26-30), alegando que o autor não comprovou sua atividade rural no período correspondente à carência exigida para o benefício, tendo exercido inclusive atividades urbanas intercaladas com as rurais, segundo extrato do CNIS. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 36-38. A oitiva de duas testemunhas, realizada por meio de carta precatória, foi colacionada às f. 79-80. O autor apresentou alegações finais às f. 85-88. O INSS tomou ciência do resultado da prova oral, mas não apresentou memoriais (f. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - (omissis) II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, esse artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao 1) empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91) ou ao 2) segurado especial (inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91), sendo este a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade i)

agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínuo, para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143 da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143 dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 à apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º do art. 55 da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o autor cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 17 indica que o autor nasceu em 06/11/1948. Portanto, completou 60 anos em 2008, praticamente um ano antes do ajuizamento desta ação. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143 da Lei 8213/91, que se comprove o período de 162 meses de atividade rural (13 anos e meio). Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) certidão de casamento do autor em que consta sua profissão de lavrador (f. 18); b) carteira de trabalho em que constam anotações de trabalho rural de 05/05/1980 a 30/11/1980 e de 01/06/2009 ao final de 2009, de trabalho em serviços gerais em fazendas e sítios de 10/01/1985 a 30/01/1985, de 01/04/1986 a 07/07/1988, de 21/11/1989 a 18/10/1990, de 21/10/1990 a 17/02/1992, de 02/05/1994 a 30/04/1995, de 01/06/1996 a 07/08/1996, de 26/09/1996 a 20/12/1997, de trabalho como tratorista de 01/05/1995 a 24/11/1995 e como trabalhador volante de 02/02/1999 a 08/09/1999 (f. 20-22). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. A testemunha DINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA (f. 79) declarou que conheceu o autor desde 1997, época em que ele trabalhava na fazenda Cruzeiro e morava na Vila Escócia. Trabalhou como diarista com ele. Trabalharam para Biral e José Antonio, colhendo algodão. O autor se mudou para Campinas ou Monte Mor e voltou em 2004, quando passou a trabalhar na usina Dacal, com registro, no corte de cana. Depois, o autor ainda trabalhou na diária; após um tempo, na usina Atena, com registro; e com seringueira na fazenda de Vangelina, salvo engano. Depois disso, segundo relatou o autor à testemunha, mudou-se para Martinópolis e passou a trabalhar com construção civil, como servente de pedreiro. A testemunha VALMIR CAMILO DE SOUZA (f. 80) declarou que conheceu o autor em 1974, quando morava na fazenda de Vicentino Ferrairo, a 4 km da Vila Escócia, onde a testemunha morava. O autor trabalhou na fazenda cerca de 10 ou 12 anos e depois trabalhou na parte da fazenda arrendada para a Cica, com registro. Mudou-se para Campinas e voltou para Martinópolis para trabalhar na usina Dacal, com registro. Foi dispensado e passou para a usina Atena, com registro. Foi dispensado novamente e começou a trabalhar na fazenda Santo Antonio, perto da Vila Escócia, com registro. Machucou-se e ficou encostado. Foi trabalhar ainda na usina Paracatu, perto do Paraná, com registro, onde a testemunha também trabalhou. Quando passou a não ser aceito nas usinas em razão da idade, começou a ajudar na construção de casas populares em Martinópolis. Da análise conjunta dos depoimentos, do extrato do CNIS anexo e da CTPS do autor (f. 20-22), extraio que as testemunhas se referiram a períodos de trabalho, em sua maioria, registrados no CNIS ou na carteira de trabalho; que o período de mudança de cidade a que se referiram foi o de 1989 a 1992 e não o mencionado pela primeira testemunha, pois,

segundo os dados constantes da CTPS do autor, esse foi o único período em que trabalhou para estabelecimentos de Monte Mor - SP, cidade próxima de Campinas - SP; e que, a partir de 1980, o autor tem diversos períodos de trabalho rural até completar a idade de 60 anos, com exceção de pequenos intervalos sem registros de trabalho e do pequeno período de trabalho em que exerceu atividade urbana, de 01/09/2000 a 13/03/2001, segundo o CNIS, tendo sido ainda segurado facultativo de 10/2003 a 01/2004. Remanesceria como objeto de prova, então, o período descrito pela segunda testemunha, de trabalho de 1974 a 1984 aproximadamente, já que mencionou que conheceu o autor em 1974, quando morava na fazenda de Vicentino Ferrairo, e o trabalho dele durante 10 ou 12 anos, além do trabalho com registro para a Cica quando parte dessa fazenda foi arrendada. Esse trabalho registrado perante a Cica aparece na CTPS do autor (f. 20), de maio a novembro de 1980. O depoimento, então, é coerente com os fatos e a documentação apresentada, pelo que hei de considerá-lo como tempo de serviço. O pequeno período de trabalho em que o autor exerceu a atividade urbana, também braçal (pedreiro), de 01/09/2000 a 13/03/2001 (CNIS anexo), não descaracteriza sua atividade predominantemente rural durante toda sua vida laboral nem impede que todo o período de atividade rural seja contabilizado para efeitos de carência, conforme jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. (omissis)2. Quanto ao documento de fls. 127, ainda que se considere que o marido da autora tenha se aposentado como urbano, tal fato não impediria a concessão de aposentadoria rural por idade à autora, uma vez que o conjunto probatório dos autos milita a favor do entendimento de que se trata de rurícola, até porque mesmo que haja períodos intercalados de atividade urbana, tais períodos não obstam a pretensão autoral, vez que é desnecessária a atuação exclusiva na lavoura, sendo admissível o exercício de atividades concomitantes, para fins de se complementar a renda familiar, melhorando a qualidade de vida do segurado e de sua família nos intervalos do ciclo produtivo, especialmente nas hipóteses em que não houver comprovação no sentido de que a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente à subsistência do grupo familiar. 3. O CNIS de fls. 129/130 demonstra que o marido da autora, além de ter vertido contribuições como contribuinte individual, também o fez na qualidade de segurado especial, corroborando, assim, as provas produzidas nos autos, no sentido de que se trata de rurícola. 4. Mantida a decisão monocrática que deu provimento à apelação da autora. 5. Agravo interno desprovido.(AC 201202010013578, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/09/2012 - Página: 169/170)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODOS INTERCALADOS DE ATIVIDADE URBANA. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. O vínculo de labor urbano do segurando por pequenos períodos intercalados, não descaracteriza a sua condição de rurícola, em face das demais provas dos autos. 5. Apelação provida.(AC 200902010179550, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/06/2010 - Página: 68)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - A parte autora apresentou início de prova material, em seu nome e onde fora qualificado como lavrador, a qual foi corroborada por prova testemunhal quanto ao labor rurícola do requerente. II - O fato de o autor contar com registros de vínculos urbanos em seu histórico laborativo constante do CNIS (fls. 64/70), intercalados aos períodos em que laborava na lavoura não descaracteriza sua qualidade de trabalhador rural, vez que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Ademais, verifica-se que tais trabalhos em meio urbano se deram por curto período de tempo. III - Completado a parte autora o requisito idade, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo. IV - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.(AC 00245448620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ATRAVÉS DE PROVAS TESTEMUNHAIS, ASSOCIADAS A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. I. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. II. Com relação aos vínculos urbanos em nome da autora que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, estes não são suficientes para impedir a caracterização de seu labor rural, uma vez que exercidos por períodos pequenos e intercalados, comprovado o exercício de atividade rurícola durante o período necessário ao cumprimento da carência exigida. III. Incidem os

juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. IV. Remessa oficial parcialmente provida apenas quanto aos juros de mora para que a incidam uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (REO 00047794620104059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 1375) Contabilizado o período de 1974 a 1984, o autor preenche a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, tendo, até 2008, quando completou o requisito etário, contribuído por mais de 162 meses. Defiro o benefício desde a data da citação, ante a falta de prévio requerimento administrativo e observando o pedido feito na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda ao autor, a partir da citação, em 16/10/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado JOSE MATIAS DE FREITAS Nome da mãe Odete Matias dos Santos Endereço Rua Mazzer Ignácio Ribeiro, 652, em Martinópolis - SPRG / CPF 13.515.323-2/017.785.358-10 Data de Nascimento 06/11/1948 PIS 1.202.107.846-0 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal Inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/10/2009 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011922-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011922-9) - JOSIAS ZANCO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 05/03/2013, às 13:00 horas a ser realizada na sede da Empresa PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, com endereço na Av. Juscelino K. de Oliveira, 7.598, nesta cidade. Oficie-se à empresa. Int.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de março de 2013, às 14 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas. Intime-se pessoalmente a testemunha Maria Luiza Cardoso Caser Simionato qualificada às f. 53. No mais, permanecem os exatos termos da decisão de f. 262v-263. Int.

0003964-27.2010.403.6112 - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação/restabelecimento do benefício (f. 95), proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Tendo em vista a minha designação para atuar na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de março de 2013, às 10:00 horas, na qual serão inquiridas as testemunhas Fabio Luiz Semansati, Elaine Cristina Spolador e Silvana Maria Rosa, que deverão ser intimadas pessoalmente, em caráter de urgência.Int.

0005779-59.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS FORTUNATO SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0007297-84.2010.403.6112 - MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada por MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL (f. 32 e f. 37), objetivando a devolução dos valores indevidamente descontados de seu seguro desemprego, corrigidos monetariamente, além dos juros de mora a partir da citação. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$ 1.133,27 (mil, cento e trinta e três reais e vinte e sete centavos). Narra o Autor que, ao pleitear seu seguro desemprego, foi-lhe informado que deveria restituir duas parcelas de anterior seguro desemprego fruído, liberadas em janeiro e em fevereiro de 2006. Porém, sustenta o Autor, apesar de ter restituído as duas parcelas no valor total de R\$ 1.133,27 (mil, cento e trinta e três reais e vinte e sete centavos), que a exigência para regularizar seu cadastro perante o Programa do Seguro Desemprego foi ilegal, tendo em vista que não sacou as parcelas liberadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois estava trabalhando na empresa MARIA DE LOURDES COUTO - ME desde 06/12/2005. A decisão de f. 19 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a citação. Citada (f. 22), a CEF contestou (f. 23-29), tendo suscitado preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da competência exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego para restituir as parcelas de seguro desemprego e para informar as razões pelas quais cadastrou no sistema a necessidade de serem restituídas parcelas do benefício como forma de o Autor regularizar sua situação perante o Programa. Pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 32-35. A decisão de f. 37 determinou a citação da União Federal. Em sua contestação, a União Federal (f. 47-53) suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu o ato praticado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, discorrendo que o houve o indevido saque de duas parcelas de seguro desemprego, sendo que o recebimento dos valores ocorreu por meio do Cartão do Cidadão, com senha devidamente cadastrada. A ilegalidade no recebimento dos valores restou caracterizada porque na oportunidade o Autor mantinha vínculo empregatício com a empresa MARIA DE LOURDES COUTO - ME e estava com o Cartão do Cidadão ativo e em sua posse. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. A União Federal juntou cópias do processo administrativo de contestação de saque de seguro desemprego (f. 84-111). Réplica às f. 115-117. A decisão de f. 121 indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pelo Autor e pela CEF. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a excluo do processo, sem lhe direcionar pronunciamento de mérito. O pedido inicialmente formulado visa restituir parcelas de seguro desemprego que foram cobradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme demonstram os documentos juntados pela União Federal (f. 84-111). O processo de contestação de saque de seguro desemprego tramitou perante o Ministério do Trabalho e Emprego (Processo Administrativo nº 46258.000883/2010-17), que concluiu pela legalidade da restituição das parcelas. Destaco que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT definiu que a restituição das parcelas recebidas indevidamente de seguro desemprego se dará mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa (f. 51). Sendo o pedido de restituição de parcelas indevidamente cobradas do Autor pelo Ministério do Trabalho e Emprego, compete à União Federal a defesa do ato praticado. Passo à análise do mérito e desde já adianto que o pedido é improcedente, pois inexistente nos autos qualquer indício de prova do

alegado. De acordo com os documentos dos autos, o Autor requereu benefício de seguro desemprego em 07/04/2010, diante da demissão ocorrida na empresa de Ônibus Rosa Ltda. Porém, o Ministério do Trabalho e Emprego constatou a irregularidade do saque de duas parcelas de seguro desemprego requerido em 14/12/2005 (Requerimento nº 1955434347 - f. 89) e obrigou o Autor a restituí-las ao Fundo de Amparo ao Trabalhador como condição para que as parcelas do novo requerimento fossem liberadas. O Autor, então, contestou o recebimento das parcelas, tendo formalizado o Processo Administrativo de Contestação de Saque (PA nº 46258.000883/2010-17), alegando que os valores foram recebidos por outra pessoa. Durante a tramitação de sua contestação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o Autor efetuou a restituição das parcelas. Em sua petição inicial, o demandante sustenta que os valores referentes às parcelas de seguro desemprego liberadas em janeiro e fevereiro de 2006 foram sacadas por outra pessoa. Como prova, demonstra que estava empregado (f. 13-14) na época em que os saques foram efetuados e que declarou perante o Ministério do Trabalho e Emprego que não recebeu as parcelas sacadas (f. 16). Pois bem. Analisando as cópias do Processo Administrativo em que o Autor alegou não ter recebido as parcelas de seguro desemprego (PA nº 46258.000883/2010-17), verifico que o Ministério do Trabalho e Emprego informou que os saques foram realizados por meio do Cartão Cidadão com o uso de senha, que é pessoal e intransferível. O Ministério do Trabalho e Emprego informou, ainda, que na época em que os saques ocorreram, o Cartão Cidadão estava ativo e em posse do Autor, sendo que a senha permanece a mesma até os dias atuais (f. 107). Em sua réplica, o Autor não infirmou os fundamentos de defesa apresentados pela União Federal, restringindo-se a reafirmar, sem juntar qualquer documento, que o benefício foi pago a terceira pessoa. Assim, tenho que o Autor não comprovou o direito alegado. As cópias da CTPS do demandante (f. 13-14) demonstram que ele teve um contrato de trabalho rescindido em 05/12/2005 e que foi admitido em outra empresa em 06/12/2005. Não obstante, em 14/12/2005, houve o requerimento de seguro desemprego, conforme demonstra o documento de f. 89, bem como o saque de duas parcelas do benefício, em janeiro e em fevereiro de 2006. Nesta época, como visto, o Autor já estava empregado, restando caracterizada a ilegalidade do recebimento das duas parcelas de seguro desemprego, nos termos da Lei 7.998/90. Não seria impossível cogitar-se, consigno, de fraude na percepção do benefício previdenciário em comento; sucede que o demandante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita concluir que seu cartão restou extraviado, ou que sua senha foi, de alguma forma, violada - não houve registro de ocorrência policial antes dos saques efetuados, donde não ser possível aquiescer à mera afirmação de que não procedeu aos levantamentos impugnados em via administrativa. Ademais, o fato mais relevante do caso diz respeito ao pleito em si do seguro desemprego - realizado após a nova contratação e pelo próprio demandante (que não impugnou tal fato). Ora, se o demandante realizou o pedido já quando não reunia os requisitos à fruição do benefício, perde credibilidade a afirmação de que não fruiu os valores correspondentes. Diante do exposto, EXCLUO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deste processo, sem lhe direcionar pronunciamento de mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva e, em relação a UNIÃO FEDERAL, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000706-72.2011.403.6112 - UBIRATA MERCANTIL LTDA (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

UBIRATÁ MERCANTIL LTDA, representada por Wagner Augusto de Oliveira, propõe a presente ação anulatória contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIFICAÇÃO E NORMALIZAÇÃO INDUSTRIAL - INMETRO (f. 63/64), objetivando que seja declarada a nulidade do processo administrativo n. 3549/2010 e seu correspondente auto de infração n. 2031764 por cerceamento do seu direito de defesa, bem assim por desvio da finalidade da ação fiscal e da própria exigência cobrada, declarando-se, inclusive, o excesso e a desproporção da exação. Afirma a empresa Autora, em síntese, que em 22/02/2010 foi lavrado contra si o auto de infração em comento, por ter sido verificado que o produto carne moída congelada, marca Estrela, embalagem plástica comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, falta de indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final, originando-se, a partir de tal autuação, o processo administrativo n. 3549/2010 - IPEM/SP. Diz que embora tenha sido notificada para apresentar defesa, seu direito já nasceu cerceado, seja pela fabricante e embaladora do produto - a Frigoestrela S/A em recuperação judicial - que deixou de informar na respectiva nota fiscal a precisa descrição da mercadoria, seja pela representante do IPEM, que deixou de consignar no auto de infração a penalidade que estava sendo cobrada a título de multa. Assevera que o Réu não garantiu o princípio da proporcionalidade na graduação da multa, uma vez que, em se tratando de erro formal e de obrigação de fazer, o valor exigido, da ordem de R\$ 988,40 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) se mostra manifestamente excessivo e fora dos limites de seu grau mínimo. Sustenta que o fato de não constar no auto de infração e na notificação da autuação a penalidade aplicável, torna a emulação injusta, em razão do prejuízo determinado à sua impugnação pela falta de conhecimento acerca da natureza da pena - se pecuniária ou de mera obrigação de etiquetar ou não cada uma das unidades de carne moída congelada Estrela.

Sustenta que o constatado erro formal, consistente no inadimplemento do varejista pela falta de etiqueta com a indicação da quantidade líquida do produto cárneo, decorre da imprecisão do processo de fabricação e acondicionamento, no qual pode ocorrer variação de peso. A inicial foi instruída com procuração e diversos documentos. Citado (f. 41) o IPEM/SP apresentou contestação (f. 43/49) repelindo a alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo que originou a cobrança, ao fundamento de que os artigos 1º e 5º da Lei 9933/1999, ao tipificarem as condutas que violam a metrologia legal, remetem à observação de regulamentos técnicos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Ressaltou que a multa fixada vem fundada no item 14 do capítulo V da resolução CONMETRO 11/1998, bem assim no artigo 1º da portaria INMETRO 19/1997. Afirmou que não é possível eximir a culpa da Autora pelo fato de a legislação deixar bem claros os seus deveres perante o consumidor. Esclarece que o caso trata de infração formal, não havendo que se perquirir acerca dos elementos subjetivos da conduta - culpa ou dolo do agente infrator. Consignou que o ônus da prova quanto ao vício do referido processo administrativo cabe à Autora que, ao contrário, apenas faz menções e colocações vagas, não produzindo nenhuma prova cabal que demonstre o fato constitutivo do seu direito. Rematou pedindo a total improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 50). Réplica às f. 52/55 e manifestação da Autora às f. 56/58, sem que fossem requeridas outras provas. O Réu, por seu turno, deu-se por ciente (f. 59). Concluídos os autos, determinou-se à empresa autora que procedesse à citação do INMETRO, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (f. 61). Satisfeita a determinação (f. 63/64), o INMETRO foi regularmente citado (f. 69/69-verso), mas deixou transcorrer o prazo assinalado para sua resposta (vide certidão de f. 71). Nesses termos, afastada a incidência da revelia (art. 320, II, do CPC), determinou-se a vinda dos autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares a serem sanadas. Ao que se colhe, requer a empresa autora seja decretada a nulidade do processo administrativo 3549/2010 - IPEM/SP e do correspondente auto de infração 2031764, ao principal fundamento de que teve seu direito de defesa cerceado, seja pela fabricante e responsável pela embalagem do produto carne moída estrela, que deixou de informar no documento fiscal de compra e venda da mercadoria a sua precisa descrição, em especial no que se refere à quantidade presente em cada unidade, seja pela representante do IPEM, que deixou de consignar no auto de infração o montante cobrado a título de multa. Requer a Demandante, ademais, sejam declarados o excesso e a desproporcionalidade da exação, arbitrada, segundo informa, em R\$ 988,40 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). A meu sentir, sem razão a Requerente. Com efeito, não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação de regência - no caso dos autos a Lei 9933/1999 e a resolução 11/1998 do CONMETRO -, fazendo expressa referência à base legal da autuação. Importante que se diga que ainda que não tenha sido prontamente cientificada do valor nominal da pena, posto que arbitrado somente no curso do correspondente procedimento administrativo, atendendo aos pressupostos e à gradação legal, estava a Autora, sim, ao contrário do que alega, advertida das diversas modalidades de pena a que estava sujeita, dentre elas, por óbvio, a de multa. Isto, aliás, é o que se extrai do artigo 8º da Lei 9933/1999, expressamente mencionado no auto de infração ora combatido (f. 25), verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. - destaque não original. Considero, outrossim, que o motivo que levou à autuação é inteiramente consistente, sendo a sanção praticada evidentemente proporcional àquele motivo, máxime quando alicerçada no interesse público, não havendo qualquer dissonância entre a conduta do administrador e a lei, que imprime às pessoas jurídicas que atuam no mercado para prestar serviços, acondicionar ou comercializar bens, a obrigação de trazer de modo bem visível e inequívoco a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima das mercadorias que forem pré-medidas, acondicionadas ou não, sem a presença do comprador (art. 5º da Lei 9933/1999 c/c item 14 da resolução INMETRO 11/1998). Em verdade, conquanto crível a boa-fé da Requerente, posto que possível a sua indução a erro pelo modo como o produto foi descrito em sua nota fiscal de compra (f. 27), há que se atentar, por outro lado, naturalmente, às restrições e obrigações inerentes à própria natureza da mercadoria por ela oferecida ao comércio (carne), sobretudo por guardarem relação direta com o próprio interesse do consumidor. Noutras palavras, o inconformismo da Autora não a exime da responsabilidade de comercializar um produto em acordo com a legislação pertinente, ressaltando-se que o risco da produção/comercialização nunca é do consumidor, que detém o direito básico de obter informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, III, do CDC), além de ter a oferta e a apresentação de produtos com informações corretas, claras e precisas sobre as características, qualidade e quantidade, nos termos do art. 31, do CDC. É de se reconhecer, nesse contexto, que as razões expostas na exordial não foram aptas a abalar indigitada presunção de legalidade do ato praticado, tendo agido a Administração Pública em conformidade com a lei, afastada a hipótese de cerceamento de defesa, abuso de poder ou ilegalidade. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º do mesmo codex. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001603-03.2011.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA MARCELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o alegado pelo INSS às f. 70 e os documentos de f. 62-65, diga a parte autora em 5 (cinco) dias. Int.

0002619-89.2011.403.6112 - PATRICIA DANIELA SOBRAL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PATRICIA DANIELA SOBRAL propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Kaiky Sobral Rodrigues, em 10/08/2008, assim como do abono anual. Pede também a antecipação da tutela. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 24. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 29-32), sustentando que a autora não comprovou o trabalho rural nos últimos meses anteriores ao parto. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A produção de prova oral foi deferida (f. 41). Os depoimentos da autora e de duas testemunhas - ouvidas como informantes - foram colhidos no Juízo Deprecado e colacionados à f. 60. A autora apresentou alegações finais às f. 63-67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desse dispositivo legal, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 15, que atesta o nascimento de KAIKY SOBRAL RODRIGUES em 10/08/2008. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, por sua vez, a autora juntou um certificado de vacinação do gado do sítio Santo Antonio em Euclides da Cunha Paulista - SP, de titularidade de Joaquim Braga Rodrigues, sem data (f. 17); um documento de 2010 em que a autora aparece como assalariada temporária desse lote de propriedade de Joaquim Braga Rodrigues, indicado como seu sogro (f. 18); e 3 notas fiscais emitidas pelo seu sogro, como produtor, em 2009 e 2010 (f. 19-21). Esses documentos constituem início de prova documental. Por si só, não comprovam a atividade rural no período anterior ao do parto, pois o nascimento da criança se deu em 10/08/2008 e os documentos se referem a período posterior. Essa prova documental foi complementada pela prova testemunhal. Em seu depoimento (f. 60), a autora afirmou que trabalha no sítio desde pequena e que nunca trabalhou na cidade. Declarou também que trabalhava na roça quando grávida e antes da gravidez. Plantava milho, mandioca, dentre outras coisas. Mora no Porto Maria. Não convive mais com o pai do seu filho Kaiky. Ele era trabalhador rural também. As testemunhas por ela indicadas foram ouvidas como informantes pelo Juízo Deprecado por se declararem muito amigas da autora. A depoente MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES declarou que é madrinha do filho da autora, que lembra quando ela ficou grávida e que ela trabalhava na época na roça. Disse que a autora sempre trabalhou na roça. Desde que era pequena, ajudava a mãe em atividades campesinas. Declarou conhecer o pai da criança, também trabalhador rural. A depoente MARLENE BEZERRA FAGUNDES declarou que conhece a autora há uns 6 (seis) anos e conhece o filho da autora. Lembra dela quando grávida. Afirmou que ela trabalhou quando grávida e que sempre trabalhou na roça. Conhece também o pai da criança, Marcelo, que é trabalhador rural. Os depoimentos são consistentes e coerentes com o da autora e com os documentos apresentados. Por isso e com base no art. 405, 4º, do Código de Processo Civil, atribuo a eles valor probante do trabalho rural da autora - mormente porque a documentação apresentada, mesmo não sendo prova plena, indica a vinculação da demandante ao meio rural. A atribuição de valor a depoimentos de pessoas que foram ouvidas como informantes faz parte da livre apreciação das provas pelo juiz, como já se manifestou a jurisprudência, conforme ementa ilustrativa que segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 460 DO CPC. DISSOCIAÇÃO ENTRE O DECISUM E A REALIDADE DOS AUTOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE

TERCEIROS. ATIVIDADE URBANA DO PAI DA CRIANÇA. DEPOIMENTOS DE INFORMANTES. 1. A sentença não apresenta qualquer ofensa ao art. 460 do CPC, porquanto se mostra certa e adequada aos limites do pedido exordial, e não se encontra dissociada da realidade apresentada nos autos, sendo incabível a alegação de nulidade. 2. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício. 3. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 4. A atividade urbana exercida pelo pai do filho da autora não descaracteriza a qualidade de segurada especial desta, já que ele não compunha seu núcleo familiar, preenchido pelos pais. 5. A possibilidade de atribuição de valor em maior e menor grau a depoimentos de pessoas que não prestaram o compromisso a que alude o art. 515 do CPC faz parte da livre apreciação das provas pelo julgador, nada mais sendo do que a aplicação de um dos princípios basilares de nosso sistema processual civil: o do livre convencimento motivado insculpido no art. 131 do CPC. 6. Atendidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF4, AC 2006.70.99.002571-1, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 28/02/2007) Concluo que a autora comprovou que era trabalhadora rural e que estava trabalhando na roça antes do nascimento de seu filho pelo prazo legalmente exigido de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Indefiro, porém, o pedido de concessão do abono anual, porque, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, ele não é devido às beneficiárias de salário-maternidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento à autora do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho Kaiky Sobral Rodrigues, em 10/08/2008. Evidentemente, tendo se escoado o lapso propício à fruição tempestiva do benefício, o comando perde sua natureza mandamental e limita-se à condenação alusiva aos valores devidos. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de juros de mora, a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), mormente porquanto a demandante restou sucumbente em porção ínfima do pleito. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pedido feito na inicial, que ora defiro. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada PATRICIA DANIELA SOBRAL Nome da mãe Maria Jose Sobral Endereço Assentamento Porto Maria, 33, sítio Arco Íris, lote 33, em Rosana - SPRG / CPF 48.187.274-7/406.722.278-51 Data de nascimento da segurada 04/07/1992 PIS Sem informação Benefício concedido Salário-Maternidade Nome do dependente Kaiky Sobral Rodrigues Data do evento (nascimento do filho/a) 10/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 10/08/2008 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003091-90.2011.403.6112 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003092-75.2011.403.6112 - SIDNEI VIEIRA DE MORAES (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003511-95.2011.403.6112 - AMAURI PEREIRA BEZERRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003582-97.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o alegado pelo INSS à f. 72, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, já trazendo aos autos, se possível, os cálculos dos atrasados judiciais. Int.

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA SEBASTIÃO SALVADOR GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais nos períodos compreendidos entre 13/03/1964 a 17/09/1973, de 01/05/1974 a 01/05/1978 e de 25/05/1978 a 20/02/1983 (conforme emenda de f. 85) que deverão ser somados ao período de atividade urbana, para ao final ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 15/03/2011. A decisão de f. 57 determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 58) e apresentou contestação (f. 60-80). Preliminarmente, discorreu acerca da ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou quanto a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção de prova oral (f. 81), foi realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (f. 85-86). A deprecata com a inquirição das testemunhas arroladas veio ter aos autos às f. 95-112. Intimadas as partes, o Autor apresentou suas razões finais às f. 116-120. O INSS, por seu turno, ficou-se inerte (f. 121v). É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prévia suscitada na contestação para, de plano, rejeitá-la, visto que, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (15/03/2011), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 13/03/1964 a 17/09/1973, de 01/05/1974 a 01/05/1978 e de 25/05/1978 a 21/02/1983, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado

inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo do benefício. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida

em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 293 competências para efeito de carência (conforme Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição às f. 41-42), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 25-28: Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Caiuá, na qual consta a informação de que o Autor trabalhou na condição de diarista na Fazenda Santo Onofre, dos períodos de 13/03/1964 a 17/09/1973, 01/05/1974 a 01/05/1978 e de 25/05/1978 a 20/02/1983; b) f. 29: declaração do Ministério da Defesa na qual consta a informação de que o Autor, em 1972, quando do seu alimento militar, declarou-se como lavrador; c) f. 32: declaração de Arnaldo Rossato afirmando os períodos em que o Autor trabalhou no seu lote de terras; d) f. 37: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1972, na qual consta lavrador como a profissão do Autor. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica que o Autor trabalhou como diarista rural, em companhia de seu genitor, desde muito jovem até o início do seu labor urbano como motorista. Em seu depoimento pessoal, o Autor confirmou que iniciou seu trabalho como bóia-fria aos sete anos de idade, nas propriedades do Sr. Arnaldo Rossato, o que fez até o início do seu labor como motorista, vejamos (f. 86): O autor começou a trabalhar com 7 anos de idade, juntamente com seus pais nas propriedades de Arnaldo Rossato, no município de Santo Antônio do Caiuá. Inicialmente o autor não recebia salários diretamente de seu patrão, mas através de seu pai, mas o autor trabalhava como diarista. Passou a receber suas diárias diretamente do patrão após seu casamento. Depois de casado continuou a morar em uma das fazendas de Arnaldo, chamada Santo Antônio. O autor trabalhou em três propriedades rurais de Arnaldo, no município de Santo Antônio do Caiuá, entre elas na fazenda Santo Onofre. Deixou de trabalhar nas propriedades de Arnaldo em 1983, quando se mudou para Presidente Prudente e passou a trabalhar como motorista. O autor trabalhava como diarista nas lavouras, especialmente de algodão. O autor morou e trabalhou nas propriedades de Arnaldo até 1983. As testemunhas são vizinhas das propriedades de Arnaldo e presenciaram o trabalho rural do autor nas fazendas referidas. O autor alega que trabalhou para Arnaldo nos períodos que constam da declaração de f. 32, ou seja, de 13/03/1964 a 17/09/1973; de 01/05/1974 a 01/05/1978; e de 25/05/1978 a 21/02/1983. A testemunha Adalgiso Batista de Souza, conforme gravação em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 111), informou conheceu o autor no município de Santo Antonio do Caiuá/PR, cidade onde o Depoente ainda reside e trabalha há mais de quarenta anos. Trabalharam juntos como bóia-fria na Fazenda Rossato, de propriedade do Sr. Onofre Rossato, o que fizeram por mais de seis anos. Sabe que o Autor reside no município de Presidente Prudente há vinte anos e que trabalha como caminhoneiro. José João da Silva explicou que conheceu o Autor do município de Santo Antonio do Caiuá/PR, quando era jovem e trabalhava em lavouras de algodão, milho, arroz e café. Naquela época, a testemunha era administrador da Fazenda Paulista, de propriedade do Sr. Juvenal Mendes de Oliveira, e o Demandante era bóia-fria, recebendo salário por dia, o que fez até, aproximadamente, 1980, quando se mudou deste município para Inajá e, alguns anos depois, para Presidente Prudente. Não soube confirmar, contudo, quantos dias por mês o Demandante trabalhava na Fazenda. Sabe, outrossim, que o Autor trabalhou na propriedade da Família Rossato e na chácara do seu irmão. Por fim, Maria Luiz dos Santos descreveu que conheceu o autor do município de Santo Antonio do Caiuá/PR e que ela está aposentada há mais de 12 anos. Quando conheceu o Sr. Sebastião, eles trabalhavam juntos em lavouras de feijão, algodão e milho, na Fazenda Paulista. Sabe que ele se mudou deste município há vinte anos. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 1972 (f. 29) até 1980, quando iniciou seu labor urbano, ante a ausência de provas materiais hábeis a comprovar o labor campesino em lapso temporal anterior. Deixo de reconhecer, conseqüentemente, os períodos anteriores ao ano de 1972, haja vista a ausência de prova material a comprovar o exercício de atividade rural neste interregno. Além disso, não reconheço como exercido na qualidade de diarista rural os períodos posteriores a 1980, visto que os testemunhos foram uníssonos em afirmar que o Demandante deixou a cidade de Santo Antonio do Caiuá/PR para residir em Inajá/PR, e, em seguida, transferiu-se definitivamente para Presidente Prudente/SP, quando iniciou seu trabalho de motorista/caminhoneiro. Desta feita, a meu sentir, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural do Autor, como diarista rural, do período de 01/01/1972 a 17/09/1973, de 01/05/1974 a 01/05/1978 e de 25/05/1978 a 31/12/1980. Entretanto, considerando que o INSS reconheceu administrativamente como exercido na qualidade de segurado especial os interregnos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1979 a 31/12/1979, tenho por bem declarar como de efetivo labor campesino os períodos de 01/01/1973 a 17/09/1973, de 01/05/1974 a 01/05/1978, de 25/05/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/12/1980, no total de 06 anos 03 meses e 25 dias de exercício de atividade. Destarte, no caso dos

autos, somando-se os interregnos de tempo de serviço rural consignados neste provimento jurisdicional (01/01/1973 a 17/09/1973, de 01/05/1974 a 01/05/1978, de 25/05/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/12/1980), no total de 06 anos 03 meses e 25 dias, ao tempo de serviço comum constante em CTPS e Carnês e o exercido como segurado especial já reconhecido pelo INSS (f. 46) - 24 anos 04 meses e 15 dias - o Autor perfaz o total de 30 anos 08 meses e 10 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo do benefício (DIB: 15/03/2011), período este insuficiente à concessão do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (diarista rural) de 01/01/1973 a 17/09/1973, de 01/05/1974 a 01/05/1978, de 25/05/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/12/1980, no total de 06 anos 03 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF.

0007043-77.2011.403.6112 - JOSE DANIEL DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X DRA NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. F. 195-204: Razão assiste a patrona do Autor, no tocante ao evidente erro material da decisão de f. 177, que nomeou curadora especial ao Autor menor impúbere. Compulsando detalhadamente os autos, verifico que o Autor, representado pela sua genitora MARIA APARECIDA DA SILVA, pretende com esta demanda que a Autarquia-ré seja compelida a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu genitor, José Ednaldo Alves da Silva, já titularizado por MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS. Assim, considerando que os interesses do menor impúbere não estão em conflito com os de sua representante legal, não há motivos para nomeação de curadora especial neste lide. Portanto, destituo a Dra. Nagela Adriana Chaves Moretti, OAB/SP 321.151, com escritório profissional a Rua Joaquim Nabuco nº 1380, Vila Paraíso, Presidente Prudente/SP, do encargo de curadora especial do menor impúbere, Marcos Paulo Alves da Silva. Haja vista a sua não atuação neste feito até o presente momento, deixo de lhe arbitrar honorários. Intime-se-a pessoalmente desta destituição, servindo a cópia desta decisão como mandado. Esclareço, ainda, que a segurada MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS permanecerá integrando o pólo passivo desta relação processual, conforme decisão de f. 177, haja vista ser titular do benefício ora perseguido, devendo a parte autora requerer a citação da ré já incluída, no prazo de 10 dias. Após a expedição, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da patrona Dra. Nagela Adriana Chaves Moretti, OAB/SP 321.151, do sistema processual do múnus de curadora especial do autor absolutamente incapaz e inclusão da advogada já constituída, Dra. Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP 219.869, que permanecerá defendendo os interesses do Autor. Entendo, não obstante a procedência do pedido nos autos nº 772/2010 que tramitam perante a Comarca de Pirapozinho, que não resta satisfatoriamente demonstrada nesta lide a qualidade de segurado do instituidor José Ednaldo Alves Silva. Desta forma, determino que a parte autora cumpra integralmente a decisão de f. 177, no prazo acima consignado, apresentando a cópia integral da sentença proferida nos autos suprarreferidos, bem como da assentada de audiência eventualmente realizada naquele juízo, contestação, exordial e todos os documentos que serviram de prova à convicção daquele Juízo. Outrossim, determino que seja expedido ofício à Comarca de Pirapozinho - que deverá ser instruído com cópias da exordial, da petição de f. 195-204 e desta decisão - informando-lhe que o pedido deste processo interfere no quantum debeatur do processo nº 772/2010, a fim de que sejam resguardados eventuais direitos do Autor menor (cota-parte), conforme requerido às f. 195-196. Sem prejuízo, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas desta subseção, para que, no prazo de dez dias, apresente as certidões de nascimento dos filhos do segurado instituidor, José Edvaldo e Ana Carla, conforme anotado no documento de f. 53, devendo o ofício ser instruído com cópias da certidão de óbito, das f. 195-196 e

desta decisão. Consigne-se ser o demandante beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após a juntada dos documentos suprarrequeridos, dos requerimentos da parte autora e respostas aos ofícios, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para suas asserções, vindo-me em seguida os autos conclusos. Vista ao MPF desta decisão. Publique-se e intimem-se com urgência.

0008123-76.2011.403.6112 - ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0008198-18.2011.403.6112 - JAQUELINE PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de f. 66-69.Int.

0009474-84.2011.403.6112 - JOSE MARTINS MENDES NETO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MARTINS MENDES NETO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício por incapacidade que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação de ausência de litispendência com o feito noticiado no termo de prevenção de f. 15. A decisão de f. 18 determinou a citação, diante da ausência de manifestação do Autor. Citado (f. 19), o INSS apresentou sua contestação (f. 20-22). Sustentou, em síntese, a falta de interesse de agir do Autor, tendo em vista que a revisão pretendida pelo Autor já ocorreu na via administrativa. Réplica às f. 33-35. A decisão de f. 37 solicitou à Primeira Vara desta Subseção Judiciária o envio, via eletrônica, de cópias da inicial e da sentença prolatada no feito noticiado no termo de prevenção de f. 15. Documentos juntados às f. 53-59. Intimado, o Autor requereu a extinção desta ação, em razão da comprovação de litispendência (f. 62). É o relatório. Decido. Demonstrada a existência de idêntica ação em curso quando da propositura desta demanda, resta configurada a litispendência, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009972-83.2011.403.6112 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0010126-04.2011.403.6112 - MARIA SECO ARAKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000079-34.2012.403.6112 - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela Autora, das respostas dos ofícios e dos documentos apresentados.Int.

0000171-12.2012.403.6112 - WALTER GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000822-44.2012.403.6112 - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE

SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
SENTENÇA TRANSPITT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA propõe a presente ação declaratória contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, com vistas à declaração de nulidade do auto de infração de n. 2.035.749. Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse suspensa a exigibilidade do crédito administrativo a que se refere o auto de infração em questão, mediante caução. Narra a Autora que foi autuada na data de 14/06/2011, na cidade de Paulínia/SP, em razão da constatação de que o cronotacógrafo marca KIENZLE, número de série 06053719, instalado no veículo marca SCANIA, de placas BWP-0006, de sua propriedade, não teria sido submetido à verificação metrológica periódica. Diz que realiza inspeções anuais para evitar fraudes no cronotacógrafo tendo como referência os meses do ano, de acordo com as Portarias INMETRO n. 444/2008 e 462/2010, de modo que, no caso do veículo em questão, com placa final 6, realizaria a verificação do aparelho no correspondente mês de junho. Afirma que o mês de referência ainda estava vigente quando foi lavrado o auto de infração que pretende anular, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a aplicação da penalidade. Aduz que não houve análise em sede administrativa da defesa apresentada contra o auto de infração, nem tampouco do recurso aviado contra a sua homologação. A inicial foi instruída com procuração e documentos. De pronto foi determinado à Requerente que procedesse à emenda da inicial, trazendo aos autos cópia legível do processo administrativo referente ao auto de infração que pretende anular, facultando-lhe apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo perigo da demora da prestação jurisdicional (f. 47). Cumpridas as diligências, deferiu-se a medida liminar para autorizar o depósito judicial do valor da multa, suspendendo-se a sua exigibilidade (f. 49/51 e 56/84). Depósito judicial comprovado à f. 55 destes autos. A Requerida foi citada (f. 87-verso), mas não ofereceu qualquer resposta (vide certidão de f. 88). A Autora se manifestou reiterando o pleito inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide, por entender tratar o caso de matéria exclusivamente de direito. Pediu, ademais, sejam aplicados à hipótese os efeitos da revelia (f. 89/90). Nesses termos, afastada a incidência da revelia (art. 320, II, do CPC), determinou-se a vinda dos autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares. No mérito, conforme relatado, pretende a parte autora reconhecer a nulidade do auto de infração n. 2.035.749, lavrado contra si pelo IPEM/SP no dia 14/06/2011, dentre outros motivos, por não ter sido analisada a matéria fática por ela arguida em defesa administrativa. Analisando as evidências do caso concreto, tenho que a pretensão merece prosperar. Com efeito, o exame do processo administrativo instaurado a partir da infração em referência revela que não só a decisão que homologou o auto de infração em comento e determinou a aplicação da pena de multa (f. 69/70), como também aquela que julgou o recurso aviado pela autuada contra tal condenação (f. 83), deixaram de indicar motivos mínimos para refutarem a defesa fática suscitada pela parte, redundando, com isso, evidente cerceamento do seu direito de defesa. Ora, em sede de processo administrativo sancionador, decorrente de atuação do poder de polícia do Estado, não basta à Administração oportunizar a apresentação de defesa, exige-se, isto sim, a análise pelo administrador, ainda que sumária e não exauriente, das questões de fato e de direito trazidas pelo particular, sob pena de comprometimento da própria validade do processo. E não foi este o caso dos autos, pois conquanto a empresa autora tenha insistido em sua peça de defesa e no seu correspondente recurso administrativo na tese de que a autuação por inexistência de aferição periódica do equipamento (cronotacógrafo) não obedeceu ao prazo estipulado na Portaria INMETRO n. 444/2008 (f. 61/64 e f. 73/77), omitiu-se a Administração Pública quanto ao seu dever de justificar seu ato, refutando, fundamentadamente, tal argumentação. Veja-se, repito, o teor das já mencionadas decisões trasladadas às f. 69/70 e 83 destes autos. Vislumbro, in casu, violação ao Princípio da Motivação, visto que sem ela inexistem o devido processo legal, indispensável também no processo administrativo, pois a fundamentação é meio interpretativo da decisão impugnada, vale dizer, de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração. Este princípio surge na Constituição Federal de diversas formas, ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência administrativas e, necessariamente, da possibilidade facultada aos administrados do controle judiciário dos atos administrativos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a propósito, já se manifestou quanto à ausência de fundamentação da decisão administrativa, in verbis: (...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato. 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de caráter precário. (...). (grifado) (TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007) - grifo não original. Em conclusão, caracterizado o cerceamento de defesa da

empresa autuada, decorrente da absoluta falta de justificação pelo Administrador, com dados válidos e concretos, da impropriedade dos argumentos suscitados a seu favor, impõe-se a anulação do processo 10038/2011 IPEM/INMETRO-SP, com o conseqüente reconhecimento da ilegalidade na imposição da penalidade. Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar nulo o auto de infração de n. 2.035.749, e, conseqüentemente, reconhecer como igualmente nula a imposição administrativa de multa estribada na infração imputada à Autora. Condene o Réu IPEM/SP ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 e parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor da Autora para levantamento do valor cujo depósito é comprovado à f. 55. A seguir, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000857-04.2012.403.6112 - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de f. 82-89 como a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000991-31.2012.403.6112 - UBALDO ZANELLI DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos requeridos se encontram juntados aos autos, reconsidero a determinação da f. 351. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001744-85.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS MONTEIRO PELIM(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a determinação de f. 35. Proceda o patrono do autor a assinatura da petição de f. 33-34. Após, cumpra-se a determinação da f. 35.

0002037-55.2012.403.6112 - SUSI SANESKI(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a minha designação para atuar na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de março de 2013, às 16:00 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da Autora e inquiridas as testemunhas arroladas às f. 64, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 63. Int.

0002209-94.2012.403.6112 - JOAQUINA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 74 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002256-68.2012.403.6112 - OLIVEIRA MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLIVEIRA MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143). Alega preencher os requisitos necessários. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, documentos e arrolou testemunhas. Sustenta na inicial que, além de visar o reconhecimento do período de serviço de atividade rural de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, também visa reconhecer o período de 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias exercidos em atividades urbanas, como parte do tempo de carência para concessão da aposentadoria por idade rural. A decisão de f. 94 deferiu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou sua intimação para dizer sobre seu interesse na realização da audiência para colheita de prova oral na sede deste Juízo Federal. Diante da manifestação da parte autora (f. 95-96), a decisão de f. 97 deprecou a realização da audiência para colheita de prova oral ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP. Citado (f. 109), o INSS ofertou contestação (f. 111-120). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido, em especial a carência. Discorreu, ainda, que ao caso não se aplica a Lei 11.718/2008, pois o autor não completou a carência necessária e não possui a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. Pontualmente sobre a prova material para provar o tempo de atividade rural, o INSS destaca que os documentos

de f. 75-91 não indicam as datas em que foram emitidos e não estão autenticados; que os documentos de f. 83-84 referem-se ao ano de 2010 e os de f. 89-90 ao ano de 2011, datas posteriores a implementação dos 60 anos de idade. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre juros de mora, correção monetária e sobre honorários advocatícios. Juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 121-124). Carta precatória cumprida às f. 145-148. Intimadas as partes, o Autor apresentou alegações finais (f. 152-160). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, a Lei 8213/91 requer seja demonstrado tempo de atividade rural, ainda que descontínuo, em número de meses idênticos à carência do referido benefício e que faça das atividades o principal meio de vida. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 2010, 174 meses, que equivale a quatorze anos e seis meses. No caso em análise, apesar do Autor contar com 60 (sessenta) anos de idade desde 2010, não há prova documental suficiente de que tenha ele exercido atividade campesina em número de meses necessário para a concessão de aposentadoria por idade rural. Há nos autos uma única prova documental (anotação em carteira no período entre 02/08/1999 a 13/03/2000 - f. 54) acerca da condição do Autor de trabalhador agrícola no período imediatamente anterior ao ano de 2010, insuficiente para comprovar o tempo necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. Os elementos dos autos, tais com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 121-122, as cópias da CTPS de f. 23-73 e o depoimento pessoal do Autor e o de suas testemunhas (f. 148), demonstram que durante o período imediatamente anterior ao ano de 2005, o Autor exercia atividade urbana, na função de eletricitista. Ou seja, os documentos dos autos indicam que somente após o ano de 2005, teria o Autor exercido exclusivamente a atividade campesina. Antes de 2005, período que está inserido no tempo necessário à concessão de aposentadoria por idade rural, o Autor exercia atividade urbana. O pedido, então, há de ser julgado improcedente, pois não restou comprovado nos autos que o Autor exercia, em tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, exclusivamente a atividade campesina como principal meio de vida até o ano de 2010. Destaco que, como sustentado pelo INSS, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 não se aplica ao caso, tendo em vista que o Autor não completou 65 (sessenta e cinco) anos (f. 20): 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de

contribuição sobre outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Por fim, sobre o tema, transcrevo a seguinte emenda ilustrativa: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma. 2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242430, Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/03/2012) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002391-80.2012.403.6112 - LUZIA LUCIA DAINEZ BUENO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 80/104 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002425-55.2012.403.6112 - AUDZA BRESSANIN RUDGIO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002976-35.2012.403.6112 - ELUZIANE ALMEIDA DE DEUS MELZ (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 122/123 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003024-91.2012.403.6112 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003032-68.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO SOARES SORRILHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCOS ANTONIO SOARES SORRILHA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 43-46. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 48-50). Sustentou, em síntese, que o laudo pericial concluiu que a incapacidade do Autor é temporária, sendo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A réplica foi apresentada às f. 57-60. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto e regulado pelo art. 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Os dois primeiros requisitos restam comprovados nos

autos, tendo em vista que o Autor, ao tempo da propositura desta ação, era titular do benefício de auxílio-doença nº 547.236.858-4 (f. 53), que permanece ativo (CNIS que segue). Vejamos se o autor está total e definitivamente incapaz para o trabalho. Pois bem. Visando aferir a alegada incapacidade total e permanente afirmada pelo Autor, determinou-se a realização do laudo pericial de f. 43-48. Nele, o perito atesta que o autor é dependente de droga e está total e temporariamente incapacitado. Tendo a extensão da incapacidade do Autor sido diagnosticada como total e temporária, o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0003046-52.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à comarca de Pirapozinho - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às f. 06.Int.

0003239-67.2012.403.6112 - GIANE MARGARETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003569-64.2012.403.6112 - DIVANICE LEITE DE BARROS(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003811-23.2012.403.6112 - VINICIUS JOSE CORDEIRO PERPETUO X MARIA APARECIDA CORDEIRO PERPETUO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Tendo em vista a minha designação para atuar na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de março de 2013, às 09:30 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da representante legal do Autor e inquiridas as testemunhas arroladas às f. 83 e 99, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 97.Int.

0003839-88.2012.403.6112 - NAIR MARIA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003917-82.2012.403.6112 - NESTOR NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NESTOR NOGUEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 57 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O Autor, por meio da petição de f. 59-60, requereu a produção de prova testemunhal e de seu depoimento pessoal para fins de comprovação de sua atividade campesina. O laudo pericial foi juntado às f. 62-72. Em vista do resultado da prova produzida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 74). O Autor peticionou, requerendo uma nova perícia, a ser feita por médico especialista em ortopedia (f. 77-84). A mesma petição apresentou quesitos complementares e requereu fossem respondidos pelo perito nomeado por este Juízo. O INSS foi citado (f. 86) e ofereceu contestação (f. 87-91), discorrendo acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Sustentou, ainda, inexistir

comprovação de ser o Autor segurado rural. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os honorários advocatícios, sobre os juros de mora e correção monetária. A decisão de f. 93 indeferiu o pedido de produção de prova oral, tendo o Autor interposto recurso de agravo retido (f. 95-106). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Também não vejo necessidade de serem os autos encaminhados ao perito para se manifestar sobre os quesitos complementares apresentados pelo Autor (f. 82-83), tendo em vista que o laudo encontra-se devidamente fundamentado acerca de sua conclusão. A opinião de outro médico acerca da condição laboral do Autor não torna os quesitos complementares pertinentes, ainda mais no caso dos autos, em que o laudo elaborado analisou os laudos e relatórios apresentados no ato da perícia, inclusive do mesmo médico (f. 66) que assina o atestado de f. 85. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 62-72. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de estar acometido por lombalgia tratada, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação para aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a imunização futura da decisão, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa e superveniente, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o

trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003960-19.2012.403.6112 - JOSEFA EDILEUSA MERCHIOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004077-10.2012.403.6112 - ROSANGELA LOPES PRIETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004183-69.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004558-70.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0004689-45.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO SANTAROZA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Antes da ponderação quanto ao recebimento do recurso interposto, abro prazo de 10 (dez) dias para que um dos procuradores da CEF proceda à subscrição das razões de apelação (f. 71-73).Int.

0004917-20.2012.403.6112 - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004923-27.2012.403.6112 - DALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP318261 - KARLINE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Tendo em vista a minha designação para atuar na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, redesigno a audiência para o dia 19 de março de 2013, às 09:00 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquirida a testemunha arrolada às f. 94, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 117.Int.

0004980-45.2012.403.6112 - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que o INSS formulou pedido para que a Secretaria Municipal deste município forneça o prontuário médico do autor a fim de que seja possível averiguar-se a data de início de sua incapacidade. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório e para desvendar questão essencial do processo, relativa à alegada preexistência da incapacidade ao reingresso do autor no RGPS, defiro o pedido, determinando que requirite-se ao ente público indicado (Secretaria Municipal deste município) o prontuário médico do autor, assim como aos hospitais São João e Bezerra de Menezes (f. 16), e intime-se o autor a juntar cópia de sua carteira de trabalho e outros documentos que entender pertinentes que demonstrem a data em que rescindiu seu contrato de trabalho com a empregadora GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A nos dois períodos em que foi admitido na empresa (em 07/07/2004 e 31/05/2005, conforme extrato do CNIS de f. 24). Publique-se. Intimem-se.

0005244-62.2012.403.6112 - ROSALINA MACIEL(SP162817 - ADRIANO LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde dos autos.Proceda o patrono da autora à assinatura da

petição de f. 64-65. Intime-se, após, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0005256-76.2012.403.6112 - SONIA ELIZABETE PIRAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASONIA ELIZABETE PIRÃO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede, ao final, que a Autarquia seja condenada a conceder-lhe o benefício de incapacidade devido. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 30, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 32-49, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 50).Citado, o INSS não ofereceu contestação (f. 58). É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário por incapacidade devido, isto é, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 51, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 32-49. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de ruptura total de músculo supra espinhoso de ombro direito e varizes de membros inferiores grau II a III de IV. A incapacidade constatada é total e temporária (6 meses). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere dores no joelho esquerdo há 8 (oito) meses e menciona varizes nos membros inferiores há 1 (um) ano, além de dores crônicas nos ombros, sem especificar datas. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pela autora, em 30/04/2012, conforme extrato do CNIS de f. 51, e da realização da perícia, em 25/07/2012, e o fato de a doença ser ortopédica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Além disso, o atestado médico de f. 26, datado desse interregno - entre a cessação do benefício e a realização da perícia - indica a existência de uma patologia apontada no laudo pericial. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.072.431-1. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 549.072.431-1 Nome do segurado SONIA ELIZABETE PIRAO Nome da mãe do segurado Diva Board Pirão Endereço do segurado Rua Alexandre Fernandes, 761, Jardim Monte Alto, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.209.910.201-7RG / CPF 14.632.591-6 / 069.887.188-00 Data de nascimento 19/09/1961 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 01/05/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005313-94.2012.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP077557 - ROBERTO

XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005379-74.2012.403.6112 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, por entender tratar-se de matéria unicamente de direito.Intime-se e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0005447-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005459-38.2012.403.6112 - JAIR BATISTA COSTA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0005483-66.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005502-72.2012.403.6112 - MARIZETE JULIANA DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005611-86.2012.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da sua cessação, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado pela decisão de f. 23. A mesma decisão concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado do laudo pericial (f. 28-37), a decisão de f. 42 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 49-56). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Antes de contestar o mérito, formulou proposta de acordo. O despacho de f. 61 encaminhou o feito para a Central de Conciliação. Porém, as partes não alcançaram acordo (f. 74). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de

quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade está demonstrada no laudo de f. 28-37, no qual o perito atesta que a Autora, acometida de insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva, está total e permanentemente incapaz desde dezembro de 2011. Nesta data, a Autora detinha a qualidade de segurada e já tinha cumprido o período de carência legalmente exigido. Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS (f. 43), a Autora contribuiu como segurada obrigatória entre 06/02/2006 a 29/07/2008 e entre 01/06/2011 a 07/2012, e esteve em gozo de benefício previdenciário de 31/01/2012 até 19/05/2012. Além disso, não vejo notícias de que tenha o INSS, na esfera administrativa, considerado errônea a concessão do benefício já fruído pela autora - não é demais lembrar que o ato aqui combatido (decisão indeferitória do benefício) foi fundamentado apenas na ausência de incapacidade laboral (f. 20), nada asseverando a autarquia, à época, quanto à qualidade de segurado e carência. E mais, em sua contestação, a Autarquia Previdenciária formulou proposta de acordo. Estando a incapacidade total e permanente evidenciada, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez é procedente, tendo como data de início (DIB) 01/12/2011. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora a partir de 01/12/2011, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) CHEFE DA APSDJ. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º), conforme se depreende do documento de f. 59. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício prejudicado Nome da segurada APARECIDA CRUZ DOS SANTOS Data de nascimento 04/03/1956 Nome da mãe da segurada Claudina Rodrigues Cruz Endereço da segurada Rua Antônio Queiroz Sobrinho, nº 228 - Presidente Prudente - SPPIS / NIT 2.063.270.048-8RG / CPF 36.080.946-7 / 308.478.488-41 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do Benefício (DIB) 01/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013 Fixo os honorários do perito nomeado às f. 23 no máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005919-25.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a minha designação para atuar na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de março de 2013, às 15:30 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da Autora e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 125. Int.

0005951-30.2012.403.6112 - ADELMO CALU DA SILVA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006011-03.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão de f. 103.Int.

0006066-51.2012.403.6112 - JAIR SEGURA PEREIRA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito processual da presente ação para o ordinário. Providencie-se junto ao SEDI as devidas retificações.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0006090-79.2012.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006106-33.2012.403.6112 - NILZA DOURADO CHAVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.Despacho da f. 104: Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Retifique-se o ofício requisitório expedido à f. 97. Int.

0006200-78.2012.403.6112 - MIZAEEL MARCELO TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006226-76.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.Despacho da f. 94:Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Retifique-se o ofício requisitório expedido à f. 87. Int.

0006267-43.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO AGOSTINHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0006336-75.2012.403.6112 - CARLOS LOPES DOS REIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se observa do extrato em sequência, a parte autora não compareceu à perícia médica administrativa, o que culminou no indeferimento do benefício.Pelo que, defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora instrua novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do presente feito sem julgamento do mérito.Int.

0006402-55.2012.403.6112 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as considerações feitas pela perita subscritora do laudo de f. 49-61, entendo necessária a realização da prova pericial com ortopedista. Desta forma, nomeio para o encargo o médico Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 30 de abril de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, Vl. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá

comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006411-17.2012.403.6112 - GENILDA BERNARDO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006414-69.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006415-54.2012.403.6112 - LEILA DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006471-87.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAPELOTTI VASCONCELOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006717-83.2012.403.6112 - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0006958-57.2012.403.6112 - MARIZETE FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006964-64.2012.403.6112 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0007173-33.2012.403.6112 - WESLEY LEONCIO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 69, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0007213-15.2012.403.6112 - ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 12/03/2013, às 14:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (2ª Vara do Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP).Int.

0007232-21.2012.403.6112 - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128.949.329-1), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 19.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 21-22), requerendo que a autora seja intimada a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Traz também a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão.A autora apresentou sua réplica às f. 25-28, requerendo o julgamento desta ação, apesar da existência da ação civil pública, e a procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.Acolho, porém, em parte, a preliminar de prescrição da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 07/08/2012, ou seja, as quantias pagas até 06/08/2007.Nesse particular, afastado a tese da parte autora de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR.É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado.Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de

1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios há de ser aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes

regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 11), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de pensão por morte 128.949.329-1, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas.O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Havendo sucumbência mínima da autora, condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007264-26.2012.403.6112 - JOSEANE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 63, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.

0007267-78.2012.403.6112 - IVANICE AUGUSTA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0007272-03.2012.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 19, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0007433-13.2012.403.6112 - SANDRA MARIA SILVA SOUZA X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X SILVIA VENTURA VERDEIRO X TATIANE DO AMARAL ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SANDRA MARIA SILVA SOUZA, GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE, SILVIA VENTURA VERDEIRO e TATIANE DO AMARAL ALVES ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte originária NB 128.196.832-0, 142.121.340-8, 136.258.322-4 e 128.542.920-3, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Trazem a tese da interrupção da prescrição pelo Decreto 6.939/2009 e pelo Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS 21 e formulam proposta de acordo. Pedem o pagamento das diferenças, acrescidas de

correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 52. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 54-58), afirmando a falta de interesse de agir dos autores quanto à revisão do benefício 136.258.322-4 porque ele já foi revisado administrativamente e quanto aos demais benefícios porque o INSS fará a revisão conforme acordo formulado na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183. Os autores apresentaram sua réplica às f. 75-80. É o relatório. DECIDO. Saliento, inicialmente, que os pedidos identificados na inicial como c5 e c6 não se aplicam ao caso concreto, já que os benefícios que se pretende revisar são pensões por morte originárias e não precedidas de benefícios anteriores. Rejeito, ainda inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir dos autores. O benefício de n. 136.258.322-4 não foi revisado com o fim de ser observada a legislação aqui debatida, conforme demonstra extrato do sistema PLENUS anexo, pela qual pode-se constatar que todos os salários-de-contribuição foram considerados para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial. Além disso, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, que contenha o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Decreto, porém, em parte, a prescrição de parte da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 14/08/2012, ou seja, as quantias pagas até 13/08/2007. Tenho por certo que a alteração promovida pelo Presidente da República no bojo do Decreto 3.048/99, com a revogação dos 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A (este foi modificado) do mencionado ato administrativo normativo, adveio de constatação da errônea da regulamentação anterior da matéria - que extrapolou o âmbito da legalidade (poder regulamentar). Todavia, não se pode perder de vista o fato de que o ato normativo em comento foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima naquele ramo do Poder Público, mas que apresenta, com seus atos administrativos, ainda que normativos, a União, e não o INSS - ainda que a autarquia seja vinculada e esteja sob a supervisão ministerial da pasta da Previdência, as personalidades jurídicas em questão não se confundem. Além disso, o ato de pura e simples revogação, sem qualquer regulamentação substitutiva explicativa, não pode, penso, ser interpretado como reconhecimento irrestrito, ainda que tácito, do direito dos segurados. E há suficientes motivos para assim considerar. Ao emitir o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o INSS - com o assessoramento jurídico, presumo, pela menção à Procuradoria Federal que lhe presta auxílio na epígrafe do documento -, reconheceu, de fato, e explicitamente, o direito dos segurados à chamada revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 - alusão comum à estirpe de pleito deduzida nos processos judiciais que debatem a controvérsia em questão. Nesse documento - agora, sim, emitido pelo próprio INSS, e não pela União -, afirmou-se que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Todavia, o mesmo documento que reconhece o direito dos segurados atrela o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ora, o reconhecimento sucedido, afigura-se-me, não foi mesmo pura e simples, mas condicionado - e a condição em tela, consistente na inexistência de prescrição, foi imposta de forma clara pela autarquia, titular do pólo passivo da obrigação investigada (noutros termos, devedora). É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas - o que, uma vez mais, reforça a impressão de que não se tratou de reconhecimento puro e simples do direito, mas de aquiescência condicionada. Sob tal colorido, ao atrelar o pagamento dos valores pretéritos ao lapso não atingido pela prescrição, o INSS, em verdade, reconheceu o direito dos segurados, mas nessa exata - e limitada, acresço - medida. Em termos práticos, portanto, o ente competente (devedor) - que não é a União, reforço, mas o INSS -, de fato reconheceu a potestade revisional, desde que não houvesse se escoado o lapso decadencial para seu exercício, e, da mesma forma, aquiesceu à pretensão creditícia que lhe é decorrência lógica, mas apenas pelo lapso de 5 anos contados a partir do requerimento de revisão (Data do Pedido de Revisão-DPR, como consta *ipsis literis*, no documento em voga). Assim, e simplificando a questão, relativamente à prescrição, tenho por certo que o documento em tela, tanto quanto o Decreto 6.39/2009, em nada alterou a sistemática corriqueiramente extraída do art. 103, parágrafo único, da LBPS: a prescrição atinge as parcelas vencidas a mais de cinco anos, contando-se o lapso a partir do exercício da ação. Nesse exato sentido, aliás, ainda que por fundamento um tanto diverso, já houve decisão por parte da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CÍVEL. REVISÃO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do segurado por parte do INSS, mas apenas estabelece o procedimento interno de revisão decorrente da revogação do 20, do artigo 32 e da alteração do 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/09. 2. Regras de processamento administrativo que não

reconhecem de forma inequívoca o direito dos segurados da Previdência Social, o que inviabiliza a aplicação da causa de interrupção da prescrição prevista na legislação civil. 3. Somente a provocação do segurado na via judicial ou administrativa é que interrompe o prazo prescricional. 4. Recurso provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. (RCI 2010.70.50.020510-0, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 03/06/2011)Reconheço que o tema não é pacífico. Mas, outrossim, não logro encontrar pronunciamentos vinculantes que impeçam a adoção da tese aqui explicitada.Neste caso, todos os benefícios de pensão por morte originária que se pretende revisar foram concedidos antes do quinquênio precedente à data do ajuizamento desta ação. Assim, a pretensão ao recebimento dos valores atrasados está parcialmente prescrita. No caso específico do benefício recebido por SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA (128.196.832-0), está prescrita apenas a sua cota-parte, considerando-se que contra os menores que também são dependentes do instituidor e beneficiários não transcorreu o prazo prescricional. Explico.Conforme extrato do sistema PLENUS anexo, dois menores ainda são absolutamente incapazes, contra os quais não flui o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, e um deles passou a ser relativamente incapaz em 2011, data próxima à do ajuizamento desta ação e a partir de quando se passou a contar o prazo. No mérito, tenho que, para cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos:Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32.A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor.Resta evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - e, por conseguinte lógico, das pensões por morte não precedidas de outros benefícios - com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa da regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, estabelece a apuração dos valores dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus.Afinada pelo mesmo diapasão

que entoa minhas afirmativas, a Turma Nacional de Uniformização consolidou seu entendimento no sentido de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memórias de cálculo juntadas pela parte autora e extratos anexos), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, afastado a preliminar de falta de interesse de agir formulada pelo INSS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão dos benefícios previdenciários 128.196.832-0, 142.121.340-8, 136.258.322-4 e 128.542.920-3, determinando ao INSS que proceda à revisão das suas RMIs, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como condenando-o a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas, salientando que a prescrição atinge apenas a quarta parte do benefício 128.196.832-0 pago antes de 13/08/2007. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência mínima dos autores, condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007458-26.2012.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0007462-63.2012.403.6112 - MARIA GILDA ANDRADE DA CRUZ(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição de testemunhas para o dia 15/02/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0007596-90.2012.403.6112 - MARLI NUNES XAVIER(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLI NUNES XAVIER ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 123.343.704-3), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 22. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 24-32), requerendo que a autora seja intimada a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Argumenta também que a cláusula da reserva do possível e os princípios da isonomia e da impessoalidade impedem o reconhecimento do direito vindicado, insistindo que o tema foi solucionado pelo acordo celebrado entre o INSS e o MPF, momento em que foi estabelecido um cronograma para cumprimento das revisões e um provimento judicial que impusesse a realização imediata da revisão de um determinado benefício acabaria por quebrar a ordem estabelecida anteriormente. Por fim, traz as preliminares de ocorrência de decadência e prescrição quinquenal da pretensão. A autora apresentou sua réplica às f. 38-47, requerendo o julgamento desta ação, apesar da existência da ação civil pública, e a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Acolho, porém, a preliminar de decadência da pretensão, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Não obstante a existência de filhos do instituidor, menores na época do requerimento administrativo do pedido, em 21/01/2002, ambos eram relativamente incapazes e não absolutamente incapazes, pois, conforme extrato do sistema PLENUS anexo, Roberto tinha 16 anos e Janaina, 19 anos. Nos termos do art. 198, I, c/c o art. 208 do Código Civil, o prazo prescricional e decadencial não flui apenas contra o absolutamente incapaz, mas flui contra o menor relativamente incapaz. Nesse sentido: AC 200701990043855, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2012; APELRE 200551100060932, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 15/06/2012; APELREEX 00020170720074036123, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2012. Assim, neste caso, a decadência fruiu contra todos os dependentes do instituidor e beneficiários do benefício previdenciário que se pretende revisar. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora

houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício que se objetivou revisar foi requerido em 21/01/2002 e teve início de vigência em 18/10/2001 (f. 33). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 20/08/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007637-57.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO X VICTOR HUGO FELIX CARVALHO X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO, VINÍCIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO e VICTOR HUGO FELIX CARVALHO ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 142.359.466-2) e de auxílio-doença (NB 118.125.875-5), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pedem o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 30.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 32-38), requerendo que os autores sejam intimados a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Argumenta também que a cláusula da reserva do possível e os princípios da isonomia e da impessoalidade impedem o reconhecimento do direito vindicado, insistindo que o tema foi solucionado pelo acordo celebrado entre o INSS e o MPF, momento em que foi estabelecido um cronograma para cumprimento das revisões e um provimento judicial que impusesse a realização imediata da revisão de um determinado benefício acabaria por quebrar a ordem estabelecida anteriormente. Por fim, traz as preliminares de ocorrência de decadência e prescrição quinquenal da pretensão.Os autores apresentaram sua réplica às f. 57-64, requerendo o julgamento desta ação, apesar da existência da ação civil pública, e a procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.Acolho, porém, a decadência de parte do direito pleiteado. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença que se objetiva revisar (NB 118.125.875-5) foi requerido em 12/19/2000 e teve início de vigência em 05/09/2000 (f. 25). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 21/08/2012, quando transcorridos mais de dez anos desde a concessão, está caracterizada a decadência.Friso que o benefício em voga foi concedido após a edição da Lei 9.528/97 - motivo pelo qual nem mesmo é pertinente debater sua aplicação, ou não, ao caso vertente.Quanto ao benefício remanescente, de pensão por morte (NB 142.359.466-2), acolho, em parte, a preliminar de prescrição da

pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Esse benefício foi concedido em 05/01/2007 (f. 26). Como o benefício é recebido não só por dois menores, mas também pela genitora deles, maior, analiso a prescrição da pretensão de sua revisão de forma separada, em relação a cada um dos autores. O prazo prescricional não flui contra o autor VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO, absolutamente incapaz (f. 19), nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Extraído da jurisprudência a seguinte ementa ilustrativa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 169, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 198, INC. I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. No regimental, sustenta a parte agravante que o prazo prescricional para ação indenizatória com causa de pedir na responsabilidade civil do Estado é trienal, caracterizando, na espécie, a prescrição. 2. É caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos. 3. O autor da presente ação é menor impúbere, estando nesta condição entre o período que vai da data do evento que suscita a reparação civil (morte do pai detento dentro da prisão, em 7.6.2002) até a data da propositura da ação (em 12.9.2006) - v. fls. 20 e 35, e-STJ. 4. De acordo com os arts. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos. 5. Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal ou o trienal, pois um ou outro prazo sequer se iniciou, não tendo se consumado a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200901027795, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2010) Em relação ao menor VICTOR HUGO FELIX CARVALHO, a prescrição passou a fluir a partir de setembro de 2011, quando deixou de ser absolutamente incapaz. Tendo esta ação sido ajuizada no ano seguinte, o prazo prescricional não transcorreu contra ele. No entanto, o lustro extintivo transcorreu relativamente a parte da pretensão perseguida por MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO, mãe dos menores, pois, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação. Neste caso, o benefício foi concedido a partir de 05/01/2007 e a ação é datada de 21/08/2012, ou seja, um terço das quantias pagas desde a concessão do benefício até 20/08/2007 está prescrito. Tenho por certo que a alteração promovida pelo Presidente da República no bojo do Decreto 3.048/99, com a revogação dos 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A (este foi modificado) do mencionado ato administrativo normativo, adveio de constatação da errônea regulamentação anterior da matéria - que extrapolou o âmbito da legalidade (poder regulamentar). Todavia, não se pode perder de vista o fato de que o ato normativo em comento foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima naquele ramo do Poder Público, mas que apresenta, com seus atos administrativos, ainda que normativos, a União, e não o INSS - ainda que a autarquia seja vinculada e esteja sob a supervisão ministerial da pasta da Previdência, as personalidades jurídicas em questão não se confundem. Além disso, o ato de pura e simples revogação, sem qualquer regulamentação substitutiva explicativa, não pode, penso, ser interpretado como reconhecimento irrestrito, ainda que tácito, do direito dos segurados. E há suficientes motivos para assim considerar. Ao emitir o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o INSS - com o assessoramento jurídico, presumo, pela menção à Procuradoria Federal que lhe presta auxílio na epígrafe do documento -, reconheceu, de fato, e explicitamente, o direito dos segurados à chamada revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 - alusão comum à estirpe de pleito deduzida nos processos judiciais que debatem a controvérsia em questão. Nesse documento - agora, sim, emitido pelo próprio INSS, e não pela União -, afirmou-se que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Todavia, o mesmo documento que reconhece o direito dos segurados atrela o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ora, o reconhecimento sucedido, afigura-se-me, não foi mesmo pura e simples, mas condicionado - e a condição em tela, consistente na inexistência de prescrição, foi imposta de forma clara pela autarquia, titular do pólo passivo da obrigação investigada (noutros termos, devedora). É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas - o que, uma vez mais, reforça a impressão de que não se tratou de reconhecimento puro e simples do direito, mas de aquiescência condicionada. Sob tal colorido, ao atrelar o pagamento dos valores pretéritos ao lapso não atingido pela prescrição, o INSS, em verdade, reconheceu o direito dos segurados, mas nessa exata - e limitada, acresço - medida. Em termos práticos, portanto, o ente competente (devedor) - que não é a União, reforço, mas o INSS -, de fato reconheceu a potestade revisional, desde que não houvesse se escoado o lapso decadencial para seu exercício, e, da mesma forma, aquiesceu à pretensão creditícia que lhe é decorrência lógica, mas apenas pelo lapso de 5 anos contados a partir do requerimento de revisão (Data do Pedido de Revisão-DPR, como consta *ipsis literis*, no documento em voga). Assim, e simplificando a questão, relativamente à prescrição, tenho por certo que o documento em tela, tanto quanto o Decreto 6.39/2009, em nada alterou a sistemática corriqueiramente extraída do art. 103, parágrafo único, da LBPS: a prescrição atinge as parcelas vencidas a mais de cinco anos, contando-se o

lapso a partir do exercício da ação. Nesse exato sentido, aliás, ainda que por fundamento um tanto diverso, já houve decisão por parte da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CÍVEL. REVISÃO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do segurado por parte do INSS, mas apenas estabelece o procedimento interno de revisão decorrente da revogação do 20, do artigo 32 e da alteração do 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/09. 2. Regras de processamento administrativo que não reconhecem de forma inequívoca o direito dos segurados da Previdência Social, o que inviabiliza a aplicação da causa de interrupção da prescrição prevista na legislação civil. 3. Somente a provocação do segurado na via judicial ou administrativa é que interrompe o prazo prescricional. 4. Recurso provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. (RCI 2010.70.50.020510-0, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 03/06/2011) Reconheço que o tema não é pacífico. Mas, outrossim, não logro encontrar pronunciamentos vinculantes que impeçam a adoção da tese aqui explicitada. No mérito, tenho que, para cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Resta evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - e, por conseguinte lógico, das pensões por morte não precedidas de outros benefícios - com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa da regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, estabelece a apuração dos valores dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus. Afinada pelo mesmo diapasão

que entoa minhas afirmativas, a Turma Nacional de Uniformização consolidou seu entendimento no sentido de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 49-54), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, reconheço a decadência da potestade revisional do benefício previdenciário NB 118.125.875-5; reconheço a prescrição de um terço das diferenças das parcelas pagas desde a concessão do benefício até 20/08/2007 do benefício previdenciário de pensão por morte 142.359.466-2 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão do benefício previdenciário NB 142.359.466-2, determinando ao INSS que proceda à revisão da sua RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como que pague as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência mínima dos autores, condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para modificação do procedimento para ordinário. Dê-se vista desta sentença ao Ministério Público Federal, ante a existência de menor no polo ativo da relação processual. Após o trânsito em

julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0007693-90.2012.403.6112 - ANGELITA RAMOS DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 31-32. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico Itamar Cristian Larsen, para o dia 18 de março de 2013, às 15:40 horas, nesta cidade, na sala de perícia de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007743-19.2012.403.6112 - ISAAC ROSA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAAC ROSA DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 117.866.891-3), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 24. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 26-27), argumentando a falta de interesse de agir do autor, considerando-se que a revisão já foi feita na via administrativa, conforme documentos que junta. A réplica foi apresentada às f. 31-42. Nela, o autor afirma que a prescrição e a decadência foram interrompidas por ato do INSS (Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS 21), pelo Decreto 6.939/2009 ou a partir do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, ante a alegação de que a revisão já foi feita, pois, conforme extratos do sistema PLENUS (anexos), o cálculo do benefício não obedeceu ao art. 29, II, da Lei 8.213/91, não havendo notícia de que a revisão ocorreu, ao contrário do informado pelo INSS. De ofício, porém, pronuncio a decadência do direito pleiteado. Com efeito, o benefício que se objetiva revisar foi requerido em 12/04/2001, a data do despacho administrativo é de 18/04/2001 e teve início de vigência em 28/03/2001 (f. 29). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 23/08/2012, quando transcorridos mais de dez anos desde a concessão, está caracterizada a decadência. Friso que o benefício em voga foi concedido após a edição da Lei 9.528/97 - motivo pelo qual nem mesmo é pertinente debater sua aplicação, ou não, ao caso vertente. Tenho por certo, ainda, que a alteração promovida pelo Presidente da República no bojo do Decreto 3.048/99, com a revogação dos 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A (este foi modificado) do mencionado ato administrativo normativo, adveio de constatação da errônea da regulamentação anterior da matéria - que extrapolou o âmbito da legalidade (poder regulamentar). Todavia, não se pode perder de vista o fato de que o ato normativo em comento foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima naquele ramo do Poder Público, mas que apresenta, com seus atos administrativos, ainda que normativos, a União, e não o INSS - ainda que a autarquia seja vinculada e esteja sob a supervisão ministerial da pasta da Previdência, as personalidades jurídicas em questão não se confundem. Além disso, o ato de pura e simples revogação, sem qualquer regulamentação substitutiva explicativa, não pode, penso, ser interpretado como reconhecimento irrestrito, ainda que tácito, do direito dos segurados. E há suficientes motivos para assim considerar. Ao emitir o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15 de abril de 2010, o INSS - com o assessoramento jurídico, presumo, pela menção à Procuradoria Federal que lhe presta auxílio na epígrafe do documento -, reconheceu, de fato, e explicitamente, o direito dos segurados à chamada revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 - alusão comum à estirpe de pleito deduzida nos processos judiciais que debatem a controvérsia em questão. Nesse documento - agora, sim, emitido pelo próprio INSS, e não pela União -, afirmou-se que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Todavia, o mesmo documento que reconhece o direito dos segurados atrela o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ora, o reconhecimento sucedido, afigura-se-me, não foi mesmo pura e simples, mas condicionado - e a condição em tela, consistente na inexistência de prescrição, foi imposta de forma clara pela autarquia, titular do pólo passivo da obrigação investigada (noutros termos, devedora). É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas - o que, uma vez mais, reforça a impressão de que não se tratou de reconhecimento puro e simples do direito, mas de aquiescência

condicionada. Sob tal colorido, ao atrelar o pagamento dos valores pretéritos ao lapso não atingido pela prescrição, o INSS, em verdade, reconheceu o direito dos segurados, mas nessa exata - e limitada, acresço - medida. Em termos práticos, portanto, o ente competente (devedor) - que não é a União, reforço, mas o INSS -, de fato reconheceu a potestade revisional, desde que não houvesse se escoado o lapso decadencial para seu exercício, e, da mesma forma, aquiesceu à pretensão creditícia que lhe é decorrência lógica, mas apenas pelo lapso de 5 anos contados a partir do requerimento de revisão (Data do Pedido de Revisão-DPR, como consta *ipsis literis*, no documento em voga). Assim, e simplificando a questão, tenho por certo que o documento em tela, tanto quanto o Decreto 6.939/2009, em nada alterou a sistemática corriqueiramente extraída do art. 103, caput e parágrafo único, da LBPS. Reconheço que o tema não é pacífico. Mas, outrossim, não logro encontrar pronunciamentos vinculantes que impeçam a adoção da tese aqui explicitada. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. Em face do exposto, de ofício, reconheço a decadência da potestade revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para modificação do procedimento para ordinário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0007786-53.2012.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JURACI ALVES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 127.213.996-1), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 22. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 24-27), afirmando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão. No mérito, argumentou que o benefício foi calculado já nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, considerando-se apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, e que não houve prévio requerimento administrativo do pedido, pelo que falta à autora interesse de agir. A autora apresentou sua réplica às f. 35-45. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 do seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Além disso, há interesse de agir porque, embora alguns salários-de-contribuição tenham sido desconsiderados no cálculo do benefício, eles não totalizaram os 20% menores, conforme documentos juntados pelo próprio INSS (f. 29-32). Acolho, porém, em parte, a preliminar de prescrição da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as

prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 24/08/2012, ou seja, as quantias pagas até 23/08/2007. Nesse particular, afasto a tese da parte autora de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios há de ser aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do

período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 17-19), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de pensão por morte 127.213.996-1, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência mínima da autora, condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007855-85.2012.403.6112 - JAIR APARECIDO DALLEFI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 67, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.

0008104-36.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA PINTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Verifico que por um equívoco, até a presente data, a Autarquia-ré não foi citada. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e com o intuito de assegurar a celeridade processual, o contraditório e a ampla defesa, redesigno a audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 09 horas e 30 minutos. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 39, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e publique-se com urgência. Int.

0008120-87.2012.403.6112 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008121-72.2012.403.6112 - IRINEU ROXO DE BASTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008205-73.2012.403.6112 - ARY JOSE DAL BELLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARY JOSE DAL BELLO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe NB 132.077.635-0, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 21. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 23-28), trazendo as prejudiciais de prescrição e decadência e alegando que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi precedido do benefício de auxílio-doença, que já foi concedido nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A réplica foi apresentada à f. 43-46. É o relatório. DECIDO. O cálculo do salário-de-benefício do benefício previdenciário que se pretende revisar, de aposentadoria por invalidez, foi resultado de mera prorrogação daquele utilizado para pagamento do benefício de auxílio-doença, anteriormente recebido pelo autor, conforme extratos do sistema PLENUS anexos. Noto que, o autor não verteu contribuições ao RGPS no interregno entre o fim do recebimento do benefício de auxílio-doença e o início de sua aposentadoria, pelo que não existem novos salários-de-contribuição a serem considerados. Sendo mera prorrogação e considerando-se que o benefício anterior, de auxílio-doença, NB 122.284.568-4 (f. 32-37 e documentos anexos), já foi calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, porque desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, falta ao autor interesse de agir ao requerer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com base nessa sistemática - única causa de pedir trazida à baila na exordial. Ante essa conclusão, resta prejudicada a análise das demais alegações, inclusive das preliminares de decadência e prescrição. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da carência de ação do demandante, em sua condição de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008314-87.2012.403.6112 - CELMA FAGUNDES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

laudo pericial e a contestação.Int.

0008408-35.2012.403.6112 - BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição de testemunhas para o dia 22/02/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0008655-16.2012.403.6112 - VALDECIR CARLOS DE QUEIROZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.

0008659-53.2012.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de março de 2013, às 09:30 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas às f. 10(item 2) e 81, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido às f. 80-81. Sem prejuízo, officie-se à Primeira Vara Federal de Tupã, por correspondência eletrônica, acerca da substituição ora deferida. Ciência às partes da designação de audiência no dia 20 de novembro de 2013, às 16 horas, naquele Juízo. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 72.Int.

0008746-09.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008908-04.2012.403.6112 - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0009032-84.2012.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recomendação do perito nomeado (f. 46), entendo necessária a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de março de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo retornem os autos conclusos.

0009234-61.2012.403.6112 - NAIR APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANAIR APARECIDA DE SOUZA FERREIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi postergada às f. 26, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.O laudo médico pericial foi apresentado às f. 28-40.Diante do resultado da perícia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 44).A parte autora (f. 46) requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do feito e, ainda, que sequer fora cumprida a citação determinada, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito.Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do perito nomeado (f. 26) no máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009291-79.2012.403.6112 - HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAHEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença 505.278.050-4, 560.019.676-4, 529.378.145-2 e 546.058.636-0 e de aposentadoria por invalidez 552.625.044-6, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 36.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 38-45), requerendo que o autor seja intimado a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Argumenta também que a cláusula da reserva do possível e os princípios da isonomia e da impessoalidade impedem o reconhecimento do direito vindicado, insistindo que o tema foi solucionado pelo acordo celebrado entre o INSS e o MPF, momento em que foi estabelecido um cronograma para cumprimento das revisões e um provimento judicial que impusesse a realização imediata da revisão de um determinado benefício acabaria por quebrar a ordem estabelecida anteriormente. Por fim, traz as preliminares de ocorrência de decadência e prescrição quinquenal da pretensão.A réplica foi apresentada à f. 53-60, requerendo o julgamento desta ação, apesar da existência da ação civil pública, e a procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, em que tenha sido formulado o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.Julgo, porém, de ofício, o autor carecedor da ação quanto ao pedido de revisão de 3 (três) benefícios, já revisados na esfera administrativa, conforme extratos do sistema PLENUS anexos.O benefício previdenciário 505.278.050-4 foi revisado em 09/2012, tendo sido desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição do período. A renda mensal inicial querida pelo autor e indicada à f. 09 coincide com a encontrada após a revisão, informada no sistema PLENUS.O benefício previdenciário 560.019.676-4 também foi revisado, este em 11/2012 - após o ajuizamento desta ação -, sendo praticamente coincidentes também as rendas mensais iniciais informada pelo autor (f. 09) e indicada no sistema PLENUS. A mesma situação é observada em relação ao benefício previdenciário 529.378.145-2. A revisão foi feita em 11/2012 e alterou a renda mensal inicial de 1.705,32 para 2.049,79, valor aproximado daquele querido pelo autor (f. 09). Não houve alteração, no entanto, das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários de auxílio-doença 546.058.636-0 e de aposentadoria por invalidez 552.625.044-6, embora o sistema PLENUS informe que ambos os benefícios foram calculados de forma a

prorrogarem o cálculo dos benefícios anteriores. Ou seja, não obstante a modificação promovida na renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença anteriores, a atualização do cálculo dos posteriores não se deu de forma automática, pelo que, em relação aos últimos dois benefícios previdenciários recebidos, remanesce o interesse de agir do autor. Rejeito a preliminar de decadência da pretensão revisional deduzida, já que o mais antigo benefício previdenciário objeto desta análise foi concedido em 10/05/2011, não tendo transcorrido o período de 10 anos desde então. A prejudicial de prescrição deverá ser analisada em relação a todos os benefícios, pois, apesar de faltar ao autor interesse de agir quanto ao pedido de revisão dos três primeiros benefícios previdenciários mencionados, remanesce seu interesse quanto ao recebimento das diferenças devidas após a revisão, sobre o qual não se tem notícia nos autos. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 11/10/2012, ou seja, as quantias pagas até 10/10/2007. A prescrição não atinge, portanto, a pretensão ao recebimento dos atrasados em relação aos benefícios previdenciários 529.378.145-2, 546.058.636-0 e 552.625.044-6. Atinge, porém, grande parte da pretensão em relação ao benefício 560.019.676-4, pago até 28/12/2007. Em relação ao benefício previdenciário 505.278.050-4, outra data deve ser considerada como marco para a prescrição, já que houve revisão de ofício na via administrativa antes do ajuizamento desta ação. O benefício foi revisado em 09/2012, conforme extrato do sistema PLENUS anexo. Não há direito ao recebimento, portanto, dos atrasados que deixaram de ser pagos até 09/2007. Como o benefício teve data de cessação em 18/03/2006, todas as diferenças devidas estão prescritas. Quanto aos marcos interruptivos dos prazos extintivos, tenho por certo que a alteração promovida pelo Presidente da República no bojo do Decreto 3.048/99, com a revogação dos 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A (este foi modificado) do mencionado ato administrativo normativo, adveio de constatação da errônea regulamentação anterior da matéria - que extrapolou o âmbito da legalidade (poder regulamentar). Todavia, não se pode perder de vista o fato de que o ato normativo em comento foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima naquele ramo do Poder Público, mas que apresenta, com seus atos administrativos, ainda que normativos, a União, e não o INSS - ainda que a autarquia seja vinculada e esteja sob a supervisão ministerial da pasta da Previdência, as personalidades jurídicas em questão não se confundem. Além disso, o ato de pura e simples revogação, sem qualquer regulamentação substitutiva explicativa, não pode, penso, ser interpretado como reconhecimento irrestrito, ainda que tácito, do direito dos segurados. E há suficientes motivos para assim considerar. Ao emitir o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o INSS - com o assessoramento jurídico, presumo, pela menção à Procuradoria Federal que lhe presta auxílio na epígrafe do documento -, reconheceu, de fato, e explicitamente, o direito dos segurados à chamada revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 - alusão comum à estirpe de pleito deduzida nos processos judiciais que debatem a controvérsia em questão. Nesse documento - agora, sim, emitido pelo próprio INSS, e não pela União -, afirmou-se que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Todavia, o mesmo documento que reconhece o direito dos segurados atrela o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ora, o reconhecimento sucedido, afigura-se-me, não foi mesmo pura e simples, mas condicionado - e a condição em tela, consistente na inexistência de prescrição, foi imposta de forma clara pela autarquia, titular do pólo passivo da obrigação investigada (noutros termos, devedora). É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas - o que, uma vez mais, reforça a impressão de que não se tratou de reconhecimento puro e simples do direito, mas de aquiescência condicionada. Sob tal colorido, ao atrelar o pagamento dos valores pretéritos ao lapso não atingido pela prescrição, o INSS, em verdade, reconheceu o direito dos segurados, mas nessa exata - e limitada, acresço - medida. Em termos práticos, portanto, o ente competente (devedor) - que não é a União, reforço, mas o INSS -, de fato reconheceu a potestade revisional, desde que não houvesse se escoado o lapso decadencial para seu exercício, e, da mesma forma, aquiesceu à pretensão creditícia que lhe é decorrência lógica, mas apenas pelo lapso de 5 anos contados a partir do requerimento de revisão (Data do Pedido de Revisão-DPR, como consta *ipsis literis*, no documento em voga). Assim, e simplificando a questão, relativamente à prescrição, tenho por certo que o documento em tela, tanto quanto o Decreto 6.39/2009, em nada alterou a sistemática corriqueiramente extraída do art. 103, parágrafo único, da LBPS: a prescrição atinge as parcelas vencidas a mais de cinco anos, contando-se o lapso a partir do exercício da ação. Nesse exato sentido, aliás, ainda que por fundamento um tanto diverso, já houve decisão por parte da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CÍVEL. REVISÃO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do segurado por parte do INSS, mas apenas estabelece o procedimento interno de revisão decorrente da revogação do 20, do artigo 32 e da alteração do 4º, do artigo 188-A, do Decreto

nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/09. 2. Regras de processamento administrativo que não reconhecem de forma inequívoca o direito dos segurados da Previdência Social, o que inviabiliza a aplicação da causa de interrupção da prescrição prevista na legislação civil. 3. Somente a provocação do segurado na via judicial ou administrativa é que interrompe o prazo prescricional. 4. Recurso provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. (RCI 2010.70.50.020510-0, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 03/06/2011)Reconheço que o tema não é pacífico. Mas, outrossim, não logro encontrar pronunciamentos vinculantes que impeçam a adoção da tese aqui explicitada.No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos anexos e à fundamentação já expendida, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão dos benefícios.Em face do exposto, de ofício, EXCLUO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, o pedido de revisão dos benefícios previdenciários 505.278.050-4, 560.019.676-4 e 529.378.145-2 com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; julgo prescrita a pretensão ao recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício previdenciário 505.278.050-4; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão da RMI dos benefícios 546.058.636-0 e 552.625.044-6, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, condenando o INSS, por decorrência lógica, a pagar as quantias relativas às parcelas vencidas dos benefícios previdenciários 560.019.676-4, 529.378.145-2, 546.058.636-0 e 552.625.044-6, observada a prescrição quinquenal.O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Havendo sucumbência mínima da parte autora, em consideração ao fato de que as revisões feitas na via administrativa foram (duas de três) efetivadas após o ajuizamento desta ação, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Sentença que se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009512-62.2012.403.6112 - DULCE PEREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DULCE PEREIRA DA SILVA propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o respectivo benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial (f. 19), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 20), o INSS apresentou contestação (f. 21-25) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que o décimo terceiro salário, por não se enquadrar no conceito de ganho habitual, não deve integrar o salário de contribuição. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial.

DECIDO. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício que se objetiva revisar teve sua primeira parcela paga em 23/08/1994, de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 18/10/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO (SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés às folhas 61/116 e 124/166. Int.

0009836-52.2012.403.6112 - LUCIA THOMAZ SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado Dr. José Carlos Figueira Júnior, para o dia 18 de março de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial, retornem os autos conclusos.Int.

0009856-43.2012.403.6112 - JOSE EVAILDO BERTOLOTTI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009891-03.2012.403.6112 - EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0009896-25.2012.403.6112 - MARIA MARQUES GARCIA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0009934-37.2012.403.6112 - JORGE RIGANTI JUNIOR(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito processual da presente ação para o ordinário. Providencie-se junto ao SEDI as devidas retificações.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0009993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se.Int.

0010204-61.2012.403.6112 - ANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por ANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA em face do INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez acidentária.Nas linhas da vestibular o Autor aduz ser portador de condromalácia, fratura da extremidade proximal da tíbia, ruptura atual da cartilagem da articulação do joelho, entorse e distensão envolvendo ligamento colateral tibial do joelho e fratura da diáfise da tíbia (f. 03), enfermidades que o impossibilitariam de exercer suas atividades laborais. Realizada a perícia médica (f. 37/48), constatou-se que a origem das lesões apresentadas pelo Requerente poderia ter relação com acidente sofrido no exercício do seu trabalho como pedreiro, razão por que foi determinada a intimação da parte para que se manifestasse sobre tal possibilidade (f. 53).Em sua resposta (f. 57/58), confirmou o Demandante que seu quadro decorre de acidente do trabalho, requerendo seja o feito encaminhado à Justiça Estadual para a devida instrução e julgamento.Resta claro, diante da constatação pericial, dos documentos acostados e das patologias que acometem o Requerente, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito.É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E.

Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP, município de residência do Autor.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0010308-53.2012.403.6112 - ALANIS SCHAFFER DA SILVA X THAIS CRISTINA SCHAFFER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0010366-56.2012.403.6112 - FELIPE SOUZA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por FELIPE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 17).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência, que atestam que FELIPE esteve vinculado ao RGPS até o último mês de julho/2012. Conquanto ainda não tenha sido realizada perícia médica, vislumbro também nos autos razoáveis indícios da incapacidade laboral do Autor. Com efeito, segundo consta da declaração de internação de f. 41, o segurado encontra-se internado desde 13/05/2012 para tratamento de dependência química (CID 10 F19.2), sem previsão de alta, por estar sem nenhuma condição de convívio com a sociedade. Semelhante providência de isolamento social, aliás, já havia sido imposta por decisão do Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca de Presidente Prudente, proferida nos idos 19/05/2011, conforme consta da cópia trasladada às f. 32/34.À vista de tudo isso, nesse juízo de cognição sumária, considero haver verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que, por ora, conceda o benefício de auxílio-doença em favor de FELIPE SOUZA OLIVEIRA, com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado.Intime-se o INSS desta decisão, e cite-o para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Antes da citação, contudo, depreque-se a realização da perícia médica ao Juízo de Ibiúna/SP, com a urgência que o caso requer. Instrua-se a Precatória com os quesitos que se encontram depositados em Cartório e com a cópia da declaração de internação de f. 41.**SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício PrejudicadoNome do segurado Felipe Souza OliveiraNome da mãe do segurado Maria Dirce de Souza OliveiraEndereço do segurado Rua Julio Hori, n. 303, Jardim Vale do Sol, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.289.693.518-7RG / CPF 47342433 SSP/SP - 370.348.388-10Data de nascimento 26/03/1991Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/01/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010554-49.2012.403.6112 - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0010892-23.2012.403.6112 - HEITOR JOSE BARBOZA PEREIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010940-79.2012.403.6112 - DENILSON ROBERTO CESTARO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DENILSON ROBERTO CESTARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 549.251.064-5 - desde a sua cessação, ocorrida em 05/10/2012 (f. 07).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada

no laudo médico de f. 48 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de descolamento de retina de olho direito em fase de tratamento (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Registra o experto, ademais, que o paciente precisa manter-se afastado até fazer a outra cirurgia a saber o quanto pode recuperar-se, só após essa cirurgia poderemos saber o grau de incapacidade final do paciente (sic - resposta ao quesito 4 do Autor). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de DENILSON ROBERTO CESTARO, com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Denilson Roberto Cestaro Nome da mãe do segurado Maria de Lourdes Coelho Cestaro Endereço do segurado Avenida Regente Feijó, n. 25-A, Jardim Tênis Clube, em Regente Feijó - SPPIS / NIT 1.213.191.078-0RG / CPF 17488338 SSP/PR - 069.874.248-61 Data de nascimento 19/08/1968 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011027-35.2012.403.6112 - LAERCIO ELOI CORREA (SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que a pretensão liminar do Autor restringia-se, única e exclusivamente, em ter seu nome excluído dos cadastros dos maus pagadores (f. 05), evidente que não mais subsiste a utilidade da medida antecipatória requerida, porquanto demonstrado pela CAIXA que não há mais qualquer apontamento em seu desfavor, ao menos no que se refere ao débito questionado (f. 28). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011525-34.2012.403.6112 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO MARCELINO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000520-78.2013.403.6112 - FABIANA DA SILVA (SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000735-54.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA VARELA COSTA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fl. 22 (frente e verso), devendo informar, outrossim, se os filhos do falecido ADILSON MARQUES DE CASTRO são maiores ou menores. Int.

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA SILVA SANTOS (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de março de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000746-83.2013.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA LEITE (SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000760-67.2013.403.6112 - CARLOS GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0000761-52.2013.403.6112 - ALZIRA AMATE BERTOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de março de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000765-89.2013.403.6112 - ILAURA FERREIRA CAPISTANO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0000776-21.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de março de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 21 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares

que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000804-86.2013.403.6112 - VAULETE ANANIAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de março de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de março de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000829-02.2013.403.6112 - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 32.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de março de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000862-89.2013.403.6112 - ALVA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de março de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000863-74.2013.403.6112 - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 24/04/2013, às 9:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímese.

0000868-96.2013.403.6112 - MARIA NEUZA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de março de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000869-81.2013.403.6112 - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de março de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0000874-06.2013.403.6112 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de março de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000896-64.2013.403.6112 - RITA FRANCISCA DA SILVA REYES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de março de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI
Fl. 09: Nomeio como advogado dativo da parte autora a Dra. SANDRA STEFANI AMARAL FRANÇA, OAB/SP 158.900.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Roberto Tiezzi, que realizará a perícia no dia 07 de março de 2013, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000908-78.2013.403.6112 - MARIA LUCI BASSETTI DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de março de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000919-10.2013.403.6112 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Int.

0000920-92.2013.403.6112 - WAGNER ANTONIO PARDINI X ROGERIO NEVES ASAMI X CLAUDIO ROBERTO CUISSE X CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES X CESAR MITSU HARO TAKANO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006941-55.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008733-44.2011.403.6112 - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0008793-17.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a minha designação para atuar na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas, na qual serão inquiridas as testemunhas Salvador Ruiz e Paulo José da Silva, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 157.Int.

0010103-58.2011.403.6112 - RITA MARIA DE ALENCAR DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a minha designação para atuar na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de março de 2013, às 15:00 horas, na qual será inquirida a testemunha arrolada às f. 23, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 57.Int.

0002759-89.2012.403.6112 - REINALDO LOURENCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003261-28.2012.403.6112 - KELLY RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAKELLY RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obrigar o Réu a lhe conceder o benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, JOYCE RODRIGUES FAGUNDES, ocorrido 08/04/2008. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma ocasião em que se converteu o rito para o sumário. A mesma decisão intimou a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que vierem a ser arroladas (f. 60). Diante da manifestação de f. 62, a decisão de f. 63 deprecou à Comarca de Rosana-SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas. Citado (f. 66), o INSS ofereceu contestação (f. 67-73). Anotou que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita aferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Anotou, ainda, que o contrato de locação trazido aos autos informa que a profissão de seu companheiro é de Serviços Gerais. Pediu a improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Rosana-SP em que foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 89-93). Por fim, facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (f. 94; f. 96-100). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 17, que atesta o nascimento de JOYCE RODRIGUES FAGUNDES, ocorrido 08/04/2008. Noutro giro, de uma atenta análise do processado, verifica-se que não há comprovação do exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Digo isso porque a única prova documental que se apresente apta a comprovar o labor campesino da autora (f. 14-16, cópia da CTPS da Autora, em que aparece como trabalhadora rural), restringe-se ao período entre 09/04/2007 a 06/08/2007. Não há outra prova que comprove o trabalho rural seja em regime de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais da região, repito, nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. E, embora a jurisprudência tenha admitido documentos em nome do cônjuge ou companheiro que trabalha em atividade rural como início de prova material para a esposa ou companheira, devido à dificuldade em se fazer prova dessa estirpe de atividade, a Autora não apresentou qualquer documento em nome de seu companheiro JOSIVAM - ao menos não relativamente ao lapso comentado. O extrato do CNIS de f. 37, que serviria para comprovar o labor rural de seu companheiro no período em questão, não se presta à finalidade pretendida diante dos inúmeros vínculos urbanos que aparecem no cadastro nacional de informações sociais. No mais, todos os documentos acostados aos autos foram emitidos em datas posteriores ao nascimento da filha da Autora. São basicamente documentos ligados ao lote em assentamento rural, que tem como titular a Autora e seu companheiro (f. 41). Em seu depoimento pessoal, a Autora afirma ter trabalhado como diarista na propriedade de seu sogro, no cultivo de mandioca. Seu marido ajudava, apesar de ele também trabalhar em uma usina. A Autora também afirmou ter trabalhado na propriedade do Sr. Vando. A testemunha Maria Gomes de Souza disse, em termos genéricos, que a Autora sempre trabalhou na roça, como diarista. Perguntada sobre as propriedades em que a Autora teria trabalhado, não soube nomear nenhuma. Perguntada sobre o trabalho da Autora para seu sogro, afirmou que o sogro não tinha lote e que a Autora não trabalhou para ele. No mais, o testemunho foi confuso sobre a afirmação de que teria trabalhado como diarista com a Autora, pois a testemunha afirmou ser detentora de um lote há 10 (dez) anos e que antes de o possuir trabalhava com a Autora na diária, isso há 4 (quatro) anos. A testemunha Maria José Sobral também foi genérica em seu testemunho, afirmando ter trabalhado como diarista com a Autora na colheita de algodão. Perguntada sobre o trabalho da Autora no lote da sogra, afirmou não se lembrar. Perguntada sobre as propriedades

em que teria trabalhado com a Autora, também afirmou que não se lembra. Disse conhecer a Autora há 10 (dez) anos e que ela, a Autora, nunca trabalhou na cidade, apenas na roça. Como visto, a prova testemunhal se apresentou precária e com incongruências, além de não ter confirmado o depoimento da Autora de que teria trabalhado no lote de seu sogro. Assim, a Demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar, seja por meio de início de prova material, seja por testemunhas, que tenha exercido atividade rural dentro do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado - ainda que haja comprovação suficiente de que o fez após o nascimento da criança. Nessas circunstâncias, não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da autora para fins de concessão do benefício perseguido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003360-95.2012.403.6112 - JOAO MANOEL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MANOEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Na exordial, narra o Autor que nasceu no meio rural e, como de costume, iniciou bem cedo o seu ofício na roça, seguindo o modo de vida dos seus genitores. Diz que continua desenvolvendo a atividade de lavrador no Projeto de Assentamento São Bento, em regime de economia familiar. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. No mesmo ato, converteu-se o rito para o sumário, ordenando-se a intimação da parte autora para que apresentasse o rol das testemunhas que pretendia ouvir (f. 61). Manifestação do Autor às f. 65/66, arrolando as suas testemunhas. Citado (f. 68), o INSS ofertou contestação (f. 69/74), discorrendo acerca dos requisitos estabelecidos para o enquadramento da parte autora como segurado especial ou trabalhador rural. Em caso de sucumbência, requereu que seja observada a inovação promovida pela Lei 11.960/2009 no que se refere a juros de mora e correção monetária, e que os honorários advocatícios sejam estabelecidos no mínimo legal. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS. Deu-se vista à parte autora sobre a contestação oferecida (f. 76). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Demandante e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (f. 88/93). Alegações finais do Autor reiterando os termos da inicial (f. 98/104), ao passo que o INSS deu-se apenas por ciente (f. 105). Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de

idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta de que JOÃO MANOEL nasceu em 12 de maio de 1951. Portanto, completou 60 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2011. Compulsando os autos, verifico a existência de alguns documentos que visam comprovar o labor rural do Requerente: 1) certidão de casamento, celebrado em 28/03/1977, na qual consta como profissão declarada pelo nubente a se lavrador (f. 14); 2) termo de autorização de uso, expedida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datada de outubro de 1997, conferido ao Autor e à sua esposa o direito de fazerem uso de um imóvel de terras rurais, com área de 20 ha, pertencente ao projeto técnico de ocupação agrícola denominado Projeto de Assentamento São Bento (f. 15); 3) documentos de informação e atualização cadastral do ITF referente ao lote de assentamento do Requerente, relativos aos anos de 1997/1999 (f. 16/18); 4) recibo de entrega de declaração do imposto sobre propriedade territorial rural correspondente aos anos de 2000/2004 (f. 19/30); 5) pedido de talonário de produtor, datado de 29/07/1996 (f. 31); 6) notas fiscais (f. 33/45); 7) cópia da CTPS do Demandante (f. 46/57). Ao que logro depreender, a alegação de labor rural não envolve, em termos mais precisos, regime de economia familiar - ao menos não em todo o período de atividade que precisa comprovar (entre 1996 e 2011). Digo isso porque o Autor ostenta, como visto das anotações da sua CTPS (f. 57) e das informações constantes do CNIS (extrato anexo), vínculos empregatícios em tal lapso - especialmente a partir de 21/08/2006 - hipótese que caracteriza a individualidade do trabalho e a obrigação do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos. De mais a mais, tenho que a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, sobretudo em razão da informalidade com que é exercida a profissão e da dificuldade de se comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. À luz dessas premissas, conclui, após do cotejo das provas produzidas, que JOÃO MANOEL durante sua vida laborativa, exerceu de fato atividades eminentemente agrárias. Com efeito, da prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas atestaram de modo firme e coerente a condição de trabalhador rural do Requerente desde o tempo em que estiveram acampados, ou seja, desde antes do assentamento do Sr. JOÃO MANOEL no Projeto de Assentamento São Bento, o que ocorreu em 1994 (f. 58), até os dias atuais. Ambas as testemunhas - Claudiney dos Santos e Francisco José Raimundo dos Santos - atestaram em seus depoimentos que conhecem o Autor há cerca de 18 (dezoito) anos, tempo em que esteve invariavelmente ligado às lides rurais, especialmente às culturas de algodão, mandioca e feijão, seja na condição de bóia-fria, seja como possuidor de lote de assentamento. Embora não tenha oferecido dados precisos sobre o seu labor, o Autor, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, também confirmou que trabalhou toda a vida em atividade rural, tendo iniciado na lavoura desde cedo, seguindo a profissão dos seus pais, na condição de volante

ou bóia-fria. Muito embora não constem do processado documentos suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural por todo o longo período em que JOÃO MANOEL esteve afastado do RGPS - interstício que vai de 11/1991 a 08/2006, conforme extrato anexo -, também é fato, por outro lado, que inexistem indícios ou vínculos de trabalho urbano registrados no CNIS que evidenciem que ele (o Autor) tenha desenvolvido alguma atividade urbana durante o período de carência exigido por lei, circunstância que permite deduzir, por conseguinte, que durante todo o seu histórico de trabalho sempre desenvolveu atividades campesinas. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação, porquanto não comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda ao Autor, a partir da data da citação (25/05/2012 - f. 68), a aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 5 de fevereiro de 2013

0006057-89.2012.403.6112 - LUZIA ELZA CHIQUERA CALIXTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006289-04.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006504-77.2012.403.6112 - MARCIO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007224-44.2012.403.6112 - NAIR RODRIGUES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANAIR RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 116.324.884-0), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 19.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 21-24), argumentando a ocorrência de decadência da pretensão, assim como da prescrição quinquenal. A autora apresentou sua réplica às f. 27-29.É o relatório. DECIDO.Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se

operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício que se objetivou revisar foi requerido em 21/03/2000 e concedido em 07/02/2000 (f. 15). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 07/08/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ao SEDI para modificação do procedimento para ordinário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0008725-33.2012.403.6112 - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a minha designação para atuar na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de março de 2013, às 10:30 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas as testemunhas arroladas às f. 07, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 43.Int.

0010421-07.2012.403.6112 - ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 25 de março de 2013, às 10:30 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da Autora e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas.Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência, sob pena de cancelamento.No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 23.Int.

0000894-94.2013.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007670-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011234-34.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-77.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ CARLOS MIGUEL DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007485-

77.2010.403.6112, ao principal argumento de que não são devidos os valores relativos à multa, no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos. Sustenta o INSS que a multa diária não foi prevista no acordo, homologado por sentença. Assim, cabe à parte cobrar eventual prejuízo em ação autônoma (CC, artigo 395). Por outro lado, caso o INSS soubesse que, posteriormente, seria fixada multa pelo atraso na apresentação de conta de liquidação, não teria celebrado o acordo, ante as deficiências materiais e de pessoal da Autarquia Federal. Diz que a decisão interlocutória que fixou a multa desrespeitou o princípio da Lealdade, surpreendendo as partes. Sustenta a ilegitimidade da parte autora, visto que a decisão que fixa a multa não menciona a quem ela se destina. Aduz haver impossibilidade jurídica quanto à cominação de multa contra o INSS, porque os bens da Autarquia são inalienáveis e, por outro lado, suas receitas têm destinação específica para pagamento de benefícios. Por fim, na eventualidade de subsistência da multa, sustenta que o montante fixado é excessivo, devendo ser reduzida consoante o disposto no 6º, do artigo 461, do CPC. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 19). Instado a se manifestar, o Embargado se pronunciou às f. 21-22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos à execução opostos pelo INSS são parcialmente procedentes. Consoante se constata do feito principal, autos nº 0007485-77.2010.403.6112, a Autarquia Previdenciária formulou proposta de acordo (f. 54-55) para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 542.237.773-3 de titularidade do embargado e pagamento das parcelas atrasadas, tendo como cláusula da proposta a seguinte condição: 6. O INSS se propõe a implantar a prestação em 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação da EADJ (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais) e a trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação da Procuradoria Seccional Federal para sua apresentação. Em sua manifestação, o Autor embargado aceitou os termos formulados (f. 60), tendo a sentença de f. 64 homologado a avença celebrada e expressamente determinado, nos termos da condição acima transcrita, a intimação da Procuradoria Federal para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários, no prazo de 60 (sessenta) dias. Diante da ausência do cumprimento do acordo homologado judicialmente, a decisão de f. 71 dos autos principais determinou a intimação do INSS para cumprir a sentença, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia após a intimação, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Em 25 de maio de 2012, a Autarquia Federal foi devidamente intimada (f. 72), mas não apresentou a conta de liquidação (f. 72 verso). Em 25 de junho de 2012, após 8 dias do término do prazo de 20 (vinte) dias concedido ao INSS, o despacho de f. 73 intimou o embargado para dar prosseguimento ao feito. Na primeira oportunidade, em 04/07/2012, o Autor requereu a aplicação da multa, tendo apresentado pedido de citação da Autarquia Previdenciária (f. 73-85), acompanhado dos cálculos e da multa por 100 (cem) dias de atraso apenas em 25/09/2012, em atenção ao decidido às f. 76. Vê-se, diante do narrado, que os fundamentos dos embargos opostos pelo INSS merecem prosperar em parte. Vejamos. A decisão que fixou a multa diária encontra-se devidamente fundamentada, tendo, inclusive, exemplificativamente transcrito ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 775.567) acerca da possibilidade da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer. A multa fixada contra o INSS decorre do descumprimento da sentença homologatória do acordo formulado e foi embasada na lei processual e na jurisprudência pátria. A ausência de previsão no acordo, portanto, não a torna nula. Afasto, também, a alegação do INSS de violação do princípio da lealdade processual, pois a Autarquia Previdenciária foi devidamente intimada para dar cumprimento ao julgado, tendo permanecido inerte durante o prazo de 20 (vinte) dias previsto na referida decisão. A ilegitimidade da parte autora suscitada pelo INSS não prospera. Tratando-se de obrigação de fazer consistente na apresentação de cálculos de liquidação, a multa é devida à parte que sofreu com o atraso no cumprimento daquilo que restou homologado por sentença (sistema das astreintes). A manifestação contida nos embargos de que caso soubesse que, posteriormente, seria fixada multa pelo atraso na apresentação de conta de liquidação, não teria celebrado o acordo, ante as deficiências materiais e de pessoal da Autarquia Federal resta incompatível com o acordo oferecido nos autos principais, já que foi o INSS que se propôs a apresentar, a partir de sua intimação, os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, quanto ao valor fixado, tenho que assiste razão ao INSS, pois o montante é evidentemente excessivo, já atinge praticamente 100% do valor principal devido. Ademais, o cálculo não foi corretamente efetuado pelo embargado, já que tomou como data final 25/09/2012, quando a conta de liquidação foi apresentada. Analisando os autos principais em anexo, verifico que ao se manifestar, em atenção ao despacho de f. 73, teve o embargado ciência inequívoca acerca do restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e, portanto, ciência dos elementos necessários para elaborar a conta de liquidação. É que, ao se manifestar nos autos (f. 75), o Setor de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS já tinha informado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento em 01/11/2011, conforme ofício de f. 69. Em outras palavras, desde a primeira manifestação do embargado, em 04/07/2012, quando foi devidamente intimado para dar andamento ao feito (despacho de f. 73 dos autos principais), poderia ele ter apresentado a conta de liquidação e requerido a citação do INSS. Portanto, tendo a multa se iniciado a partir de 18/06/2012 (vigésimo primeiro dia após a intimação do INSS, ocorrida em 25/05/2012 - f. 71-72 dos autos principais), a Autarquia Previdenciária incorreu em 17 (dezesete) dias de atraso e não em 100 (cem) dias, como pretende o embargado. É de se notar que, mesmo sendo obrigação assumida em responsabilidade pelo INSS a apresentação dos cálculos, o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do

feito, quando reunia condições materiais para promovê-lo, evidencia que a multa passou a ostentar eficácia que não lhe é própria (as astreintes somente se justificam como forma de compelir o devedor a realizar a prestação que, por outro meio, não pode ser alcançada pelo credor). Ademais, o credor tem o dever, mesmo que implícito, de impedir o incremento do dano e da indenização quando isso se mostre possível e razoável - e, no caso vertente, como já exposto, era. Não bastasse, o tempo decorrido desde o início da incidência das astreintes até a manifestação do embargado a que fiz referência acima já permitia inferir que o meio coercitivo empregado não estava adequado - o que redundava em afirmar que deveria, desde aquele momento, ser revisto, inclusive mediante manifestação da parte interessada. Em resumo, o valor da multa está desajustado ao caso concreto. Deve ela, portanto, ser fixada em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Acerca da possibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública, transcrevo recente decisão do STJ sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário.2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 7873, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/05/2012) Posto isso, JULGO EM PARTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos à execução opostos pelo INSS para fixar a multa (astreintes) devida em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Condene o Embargado em honorários advocatícios de 10% sobre diferença entre o valor da multa pretendido e o valor fixado nesta sentença. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011530-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-65.2012.403.6112) EDILSON PEREIRA SANTANA (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO DA SILVA X EDEN FERNANDO DA SILVA
Embora o endereço indicado, segundo informações (f. 114-verso), não seja do depositário dos bens penhorados, reconsidero a decisão da f. 118 e defiro o requerido. Depreque-se a intimação do depositário dos bens penhorados, conforme requerido à f. 119. Int.

0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA
Sobre a Carta Precatória devolvida, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000722-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO MAESTRE PENHA
Não conheço a prevenção apontada à fl. 32. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 26/30, para que acompanhe(m) a deprecata. Int.

0000822-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO MELHNIK
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se

tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 36/40, para que acompanhe(m) a deprecata. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012670-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012670-5) - PEDRO SOARES SANTANA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP219822 - FRANCIELI CRISTINA BERTOZI) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007771-84.2012.403.6112 - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA., ATHIA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA., ATHIA PLANOS DE SAÚDE LTDA. e CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA ATHIA LTDA. impetram este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, objetivando que se reconheça regular o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS com a exclusão da parcela devida a título de ISS, assim como seu direito à compensação do que foi recolhido nos últimos cinco anos de forma indevida, com a inclusão do tributo municipal. Os impetrantes alegam que o ISS não integra o faturamento ou a receita e que há jurisprudência consolidada nesse sentido (RE 240.785-2), por votação da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A autoridade coatora prestou informações às f. 146-182, argumentando que a tese dos impetrantes é análoga àquela existente em relação ao ICMS, em que se pede também a exclusão do imposto estadual da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que, no caso do ICMS, há lei que impõe sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS (Lei Complementar 87/96) e, no caso do ISS, a Lei Complementar 116/2003 não determina que ele componha sua própria base de cálculo, ficando a cargo de cada município regulamentar o assunto. Isso quer dizer que, somente nos casos em que os municípios impuserem a inclusão do ISS na sua própria base de cálculo, a receita do prestador de serviços incluirá o imposto municipal e, por consequência, as contribuições sociais PIS e COFINS tributarão o ISS. Aduz também que o RE 240.785, referente ao ICMS, mas utilizado pelos impetrantes quanto aos seus fundamentos, ainda não foi definitivamente julgado e foi tirado de controle de constitucionalidade difuso e não concentrado, não acarretando efeitos imediatos para todos os contribuintes. Além disso, afirma que o conceito de faturamento é matéria de órbita da legislação infraconstitucional, circunscrita à interpretação da legislação ordinária, não tendo o alcance constitucional pretendido pelos impetrantes. Diz que a legislação de regência do PIS e da COFINS determina ser o faturamento a base de cálculo dessas contribuições e a legislação do ISS determina que este imposto integre o preço do serviço - e, portanto, o faturamento -, estando evidente que o ISS não pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições sociais indicadas. Aduz que o ISS não é um plus que se incorpora ao preço de venda, mas compõe sua própria base de cálculo (nos municípios que assim decidiram), base que coincide com a receita bruta de vendas e serviços. Contabilmente, o ISS é parte da receita bruta e sua exclusão nos levaria à receita líquida das vendas e serviços, que não é base de cálculo das contribuições. O ISS, assim como os demais custos do serviço (empregados, energia elétrica, fornecedores etc.), não ficam com o contribuinte, ou seja, não são lucro, e, ainda assim, não é permitida a dedução de todos os custos do conceito de faturamento ou receita bruta. Por fim, a autoridade coatora colaciona jurisprudência que afirma a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Subsidiariamente, afirma a prescrição quinquenal da pretensão de compensação e a impossibilidade de que a compensação se dê com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e antes do trânsito em julgado da decisão. A União requereu seu ingresso no feito (f. 183-verso). A medida liminar foi indeferida (f. 184-186). O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer. É O RELATÓRIO. DECIDO. O debate travado nos autos é formalmente complexo, mas, ao cabo, revela-se simples - ainda que ostente repercussões financeiro-orçamentária-econômicas de vulto. Antes de enfrentá-lo, todavia, rejeito a alegação da autoridade impetrada quanto à prescrição a impedir a utilização de supostos créditos decorrentes da decisão deste mandado de segurança para fins de compensação com débitos titularizados passivamente pelas sociedades impetrantes. Não que a tese suscitada esteja incorreta - muito pelo

contrário. Quando do julgamento do RE 566621 / RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que a prescrição, relativamente às pretensões versadas por meio do exercício de ação posterior ao final do lapso de vacatio legis da Lei Complementar 118 observariam lustro extintivo - e, havendo pronunciamento da Suprema Corte em tal sentido, entendo indevida a renovação do debate, ainda que nutra eu algumas reservas quanto à conclusão então externada. Todavia, as impetrantes foram claras ao vindicar o reconhecimento do direito a compensar os créditos relativos justamente ao lustro precedente ao ajuizamento da demanda - donde não haver prescrição a reconhecer, posto inexistir pretensão versada para lapso diferente daquele legalmente estabelecido (e apontado pelo impetrado como limitador à cognição). Quanto à impossibilidade de compensação de eventuais créditos antes do trânsito em julgado, novamente remeto a autoridade impetrada aos termos da exordial, que deixam extreme de dúvidas não ser outra sua pretensão. E, no tocante à forma de compensação, por certo, sendo a demanda ajuizada em 2012, obedecerá ao quanto disposto na legislação vigente neste átimo. Dito isso, enfrento o mérito. Como adiantei, a questão posta, formalmente, apresenta-se razoavelmente complexa - e isso reflete a peça de postulação, bem como o volume de informações trazidas pela autoridade impetrada. As contribuições cognominadas por PIS e COFINS guardam similitude quanto à base imponible: para ambas, foi fixada no faturamento. A disputa doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito da expressão faturamento - ligada, como parcela menor, àquela outra receita - é imemorial, mas, hoje - em alguma medida, como outrora -, é possível, para o enfrentamento do objeto deste processo, atribuir-se à palavra de classe a significação que aponta para as receitas decorrentes de vendas de serviços, mercadorias ou ambos em conjunto. Eis, contudo, o ponto nodal da questão. O sistema tributário pátrio alberga lógica - ou falta dela - pouco clara quanto à definição de contribuintes, havendo, entre nós, conceito bastante peculiar do que vem a ser contribuinte de fato (ou indireto) - vale dizer, aquele que, não ocupando qualquer dos pólos na relação jurídica tributária, arca, ao cabo, com o encargo financeiro decorrente de dada exação. Essa sistemática é observada, por exemplo - e a exemplificação não é feita ao acaso -, na exigência de ICMS e ISS. Afinal, não é o contribuinte que arca com o custo financeiro de tais impostos, mas o adquirente das mercadorias ou tomador dos serviços que lhe servem de fato jurídico tributário. Sob tal colorido, ao adquirir dado produto ou serviço, o consumidor efetua o pagamento do montante que lhe é cobrado, exclusivamente a título de custo da aquisição que realizou - não tratarei de casos de substituição ou destaque, por fugir ao escopo deste feito. Não há adimplemento de qualquer tributo neste momento - ao menos formalmente - porquanto o consumidor ou tomador não é alçado à posição de sujeito passivo na relação tributária que se instaura entre o fornecedor e o Estado ou Município. Esta posição a que me refiro é exclusiva do comerciante ou prestador de serviço, que deve promover o recolhimento do imposto devido em razão da operação que realizou. Supondo-se, em operação puramente hipotética, que um produto seja adquirido por 100 unidades de valor, o consumidor, para tornar sua a coisa, entrega exatamente tal importe ao vendedor. Em termos formais, o vendedor faturou as 100 unidades de valor - e, por isso, como o seu faturamento é decorrente das operações de venda que realiza, eis, em cores claras, a base de cálculo de tudo o que se quiser fazer coincidir com o faturamento. Sucede que, destas 100 unidades de valor, o comerciante deverá recolher aos cofres públicos, a título de ICMS - e por mera exemplificação -, 18%, ou seja, 18 unidades de valor. Ao cabo, a riqueza por ele auferida - e não estou tratando de lucro, tampouco de receita líquida -, dada a impossibilidade absoluta de escape - lícito, ao menos - à tributação comentada, revela-se como 82 unidades de valor - riqueza essa disponível para suas operações de custeio, além de lucro e demais consectários de qualquer atividade econômica. Sucede que, como o ingresso contábil - aquilo que na nota fiscal foi registrado como preço - englobou todo o valor do produto pago pelo consumidor adquirente, as 18 unidades de valor devidas ao Estado acabam, por imposição formal, integrando o faturamento, e, em consequência, a base de cálculo dos demais tributos que o tenham inserido no respectivo consequente normativo. Nesse exato ponto, a questão deixa de ser meramente formal. Não tenho dúvidas de que, sob o aspecto puramente técnico-linguístico - e não jurídico, friso desde logo -, a tributação, tal qual exigida pela União, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, estaria correta. Ora, se faturamento é toda a receita proveniente de venda de mercadorias, serviços ou ambos em conjunto, e se o consumidor repassa montante integral ao fornecedor, tudo aquilo que aquele adimpliu em favor deste se adequa, por critério conotativo, à palavra de classe faturamento. E, sendo de tal modo, tanto o ICMS quanto o ISS, por serem devidos, contabilmente, apenas ao depois do ingresso da receita (faturamento, no caso tratado), inserem-se na base de cálculo da exação. Sucede que enxergar o sistema tributário nacional com tais contornos, para além de prestigiar um já esdrúxulo engenho de definições incompreensíveis e tendentes a tornar inalcançável a real tributação a que submetidos os súditos brasileiros, implica ignorar princípio básico da tributação republicana democrática, qual seja, a capacidade contributiva. Digo isso, sem desperdiçar laudas repetindo tudo o que já foi sobre o primado versado por doutrinadores de renome e magistrados mais gabaritados, porquanto o próprio nome iuris revela, facilmente, do que se trata: riqueza, ainda que em seu aspecto exterior indiciário. Sim. Capacidade contributiva significa riqueza. Ou, indo além, riqueza disponível em proporção suficiente a permitir, sem sua (da riqueza, agora tomada em acepção integral) anulação ou esgotamento, a subtração parcelar pelo Estado, para custeio de suas atividades em favor da coletividade. Noutros termos, capacidade contributiva não coaduna a idéia de contabilidade, de formalismo, de engenho para incrementar a arrecadação, mas, ao revés, de apuração concreta da parcela disponível da riqueza gerada pelo contribuinte, sobre a qual o Estado, de forma legítima, pode fazer incidir seu império anulatório parcelar da propriedade, atraindo

para sua esfera jurídica recursos para fazer frente às despesas públicas - voltadas, inclusive, mas não exclusivamente, para o próprio incremento das condições de produção de mais riqueza. Enxergada a questão por meio desse prisma, não é árdua a tarefa de considerar não atendido o princípio da capacidade contributiva toda vez que o Estado, exercendo seu império tributário, avançar sobre algo que não traduz riqueza disponível do contribuinte, ou anular mesmo esta. Afigura-se-me o que sucede pela interpretação - se é que disso se trata - meramente literal do conceito de faturamento, tal qual proposta pela União. Ora, a parcela do ingresso de receita que, de maneira absolutamente obrigatória - e a hipótese aqui é relevante -, não implica riqueza do contribuinte, posta destinada ao adimplemento de tributos estaduais ou municipais, não pode ser considerada, materialmente, faturamento. E não se trata de desvirtuar o conceito em tela, mas apenas de adequá-lo à realidade sobre a qual a lei há de operar. Retomando o engenho brasileiro de tributação indireta, não há um só doutrinador que não aponte como exemplos os impostos incidentes sobre o consumo de mercadorias ou serviços (ou ambos). De fato, parte do que o adquirente paga ao fornecedor é, materialmente, tributo - que, por não ter sido o sistema tributário nacional erigido com a definição do próprio consumidor como contribuinte das exações, apenas de maneira formal ingressa na contabilidade das empresas (acepção subjetiva) como faturamento seu. Invertendo a afirmação, se o próprio consumidor fosse contribuinte, e pagasse apenas pelo produto ou serviço (ou ambos) o preço, repassando, ainda que por interposta pessoa - o fornecedor, à guisa de exemplo, em substituição tributária -, o quantum relativo ao ISS ou ICMS devido na operação ao Município ou Estado, por evidente o faturamento, formal e material, agora, da empresa não seria representado pelo montante integral do dispêndio, mas apenas pelo preço pago. Disso é possível concluir que parte do preço cobrado na sistemática nacional é, em verdade, tributo; e tributo não é de titularidade do fornecedor, mas do Estado; e, não sendo de titularidade do fornecedor, não lhe toca a esfera jurídica como riqueza; e, não lhe tocando a esfera jurídica como riqueza, não demonstra sua capacidade contributiva; e, não revelando sua capacidade contributiva, não pode ser base impositiva para a tributação sucessiva, inclusive sob a forma de contribuição, incidente esta sobre sua atividade. Noutros termos, e parafraseando juristas de escol, ainda que em formulação livre, tributo não é faturamento; é encargo fiscal. Portanto, não podem os impostos incidentes sobre a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou ambos, integrar a base de cálculo de contribuições sociais, vale dizer, PIS e COFINS, no caso vertente. Importante destacar que, muito embora o julgamento do RE nº 240785 não tenha sido encerrado, em razão da decisão pela precedência da ADC nº 18, e que não haja sinalização de julgamento desta, houve relevante repulsa por seis integrantes da Suprema Corte à sistemática de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente porquanto o conceito de faturamento, em sua acepção material, não revela o ingresso de numerário representativo de tributos, mas apenas daquela parcela demonstrativa do valor da operação de venda de produtos, serviços ou ambos. E as asserções são aplicáveis, por tudo e em tudo, ao ISS - que segue o mesmo modelo de tributação indireta. Em razão da expressiva manifestação da Corte Suprema, já houve posicionamento concorde no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trago à colação, apenas como reforço argumentativo e demonstração da ressonância do posicionamento a que me refiro, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (AMS 201061000204440, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/10/2011 PÁGINA: 254.) E, de fato, a expectativa de que o Supremo Tribunal Federal sedimente o posicionamento contrário àquele defendido pela Fazenda Pública é legítima, como já teve oportunidade de asseverar o MM Juiz Federal Joaquin Eurípedes Alvas Pinto (processo nº 0000484-70.2012.403.6112): O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. A matéria estava bem sedimentada na jurisprudência pátria, tanto que o E. STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos ao desta ação, editou as súmulas 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), acolhendo a tese de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, posicionamento ao qual este magistrado se filiava. Entretanto, essa posição

não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, que, por maioria de votos, entendeu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240785 - Informativo STF 437). De fato, os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence votaram favoravelmente à tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em 2008, a Advocacia-Geral da União ajuizou a ADC 18 e, ao analisar o pedido liminar, a Corte Suprema decidiu pela precedência de apreciação da ADC em relação ao RE 240785, e, com isso, sobrestou o andamento do extraordinário até que a ADC seja julgada. Mas, mesmo que se considere a atual composição da Corte, é legítima a expectativa de que os cinco votos (dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia) já proferidos nos autos do RE 240.785, em favor dos contribuintes, sejam mantidos no julgamento de mérito da ADC 18. Ademais, deve ser considerado que o ministro Dias Toffoli está impedido de votar, por ter subscrito a petição inicial da ADC 18. Nessa perspectiva, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao posicionamento de nossa Corte Constitucional, revejo meu entendimento para acolher a tese da Impetrante, no sentido de inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre ICMS que esteja incluído na base de cálculo de referidas contribuições, posto que, consoante restou decidido pelo STF, nessa situação, o PIS e a COFINS estariam a incidir não sobre faturamento ou receita, mas, sim, sobre outro tributo, isto é, o ICMS, o que se afigura inconstitucional, por não se adequar ao disposto no artigo 195, I, b, da Carta. É certo que a composição da Corte Suprema já restou, novamente, alterada; todavia, o panorama ainda se me afigura amplamente favorável à tese contrária à inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, porquanto, ao cabo, trata-se nitidamente de tributação incidente sobre tributo - e não sobre faturamento. A pretensão versada, portanto, procede. Quanto à compensação dos tributos pagos indevidamente, como já adiantei no pórdico, será operacionalizada na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008). O indébito a ser compensado deverá ser corrigido pela SELIC, desde o pagamento indevido. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal não se constitui faturamento ou receita, destoando, portanto, do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Em consequência, reconheço, outrossim, o direito de as impetrantes compensarem os valores pagos indevidamente nos 5 anos que precedem a impetração, após o trânsito em julgado, corrigidos pela SELIC, na forma da fundamentação expandida nesta sentença, observando-se as formalidades do art. 74, da Lei 9430/96 (com a redação dada pela Lei 10.637/2002), e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008). Quanto ao pleito mandamental propriamente dito, resta evidente que a autoridade impetrada deverá se abster de impedir os recolhimentos efetivados pelas impetrantes a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, promovendo, contudo, todos os demais atos de fiscalização que lhe tocam a esfera jurídica de atribuições. Consigno, todavia, que a execução imediata desta sentença se dá por conta e risco das impetrantes - mormente porquanto a tese aqui acolhida está longe de ser pacífica. Por isso mesmo, acaso preferam promover o depósito judicial dos valores que se vençam durante a tramitação do feito, suspendendo, com isso, sua exigibilidade e prevenindo efeitos deletérios futuros, faculto-lhes assim proceder, desde logo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (enunciados de nºs 512 e 105 das Súmulas do STF do STJ; art. 25 da Lei 12.016/09). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar aquelas antecipadas pelas Impetrantes. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011490-74.2012.403.6112 - ROBERTA MICALLI GARAVASSO(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

SENTENÇAROBERTA MICALLI GARAVASSO requereu esta medida cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, visando realizar a 2ª fase do vestibular de Medicina. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Após a distribuição deste feito, a decisão de f. 46 determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como sua manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento desta medida, uma vez que a cautelar foi requerida em 18/12/2012 e a 2ª fase do vestibular ocorreu em 24/11/2012. A requerente, por meio da petição de f. 48, requereu a extinção desta medida cautelar, em razão da perda de seu objeto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a requerente não recolheu as custas iniciais devidas, conforme determinado pela decisão de f. 46, EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso XI, combinado com o artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter a relação processual sido constituída. Custas pela requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-39.2003.403.6112 (2003.61.12.000791-7) - MARIA DE LOURDES FIORI(SP043507 - SILVANO

FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A decisão dos embargos à execução os julgou parcialmente procedentes, devendo a execução seguir com base nos cálculos ali dispostos (f. 135). Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001033-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001033-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, agendar, junto à Secretaria do Juízo, a data da expedição do alvará de levantamento, conforme determinado à f. 147.

0001519-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001519-5) - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004069-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004069-4) - RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pleito apresentado sob as vestes de exceção de pré-executividade pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença que lhe move RAFAEL LEANDRO ROLDÃO OLIVEIRA, com vistas a evitar excesso de execução e, ao mesmo tempo, impedir pagamento em duplicidade. Aduz que há clara inconsistência nos valores da renda mensal apresentados pelo exequente, principalmente quando analisados os dados constantes nos sistemas oficiais da Previdência Social, haja vista que o valor sugerido pelo exequente é bastante superior ao que deve ser aplicado ao caso concreto. Assevera que o exequente não observou a modificação legislativa decorrente da Lei 11.960/2009, em especial quanto à taxa de juros. Por fim, ressalta que o credor inclui indevidamente em seus cálculos período posterior ao início do pagamento administrativo (28/08/2009), o que pode ensejar pagamento em duplicidade. Conclui pugnano pelo acolhimento da objeção, determinando-se que o valor da execução proposta seja limitado a R\$ 26.116,59 (vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 21.195,35 referente ao crédito principal, e R\$ 4.921,24 a título de honorários advocatícios (f. 121/123). Junta documentos (f. 124/131). Instado a se manifestar (f. 132), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia executada (f. 134). É o que basta, por ora, como relatório. Decido. Muito embora o manejo de objeção à executividade (ou exceção de pré-executividade, como comumente denominada pelos doutrinadores) seja amplamente aceito pelos Tribunais pátrios, as hipóteses de seu cabimento não encontram terreno assim tão fértil à proliferação. Com efeito, resume-se a medida de exceção aos casos de vícios processuais ou matérias de ordem pública flagrantes, cognoscíveis, por isso mesmo, de maneira oficiosa - o que justifica, aliás, o próprio cabimento do incidente, posto que, podendo ser debelada a crise jurídica sem a provocação das partes, não há motivo para submetê-las aos rigores do procedimento impugnativo da execução apenas para o fim de requerer ao Magistrado aquilo que já poderia ter sido por ele mesmo empreendido. Afigura-me ser este o caso em tela, pois se admite, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, assim como o fez o INSS. Com efeito, a partir de uma detida análise do processado, sobretudo do cotejo dos cálculos apresentados pela parte (f. 115/117) com aqueles trazidos à colação pela Autarquia (f. 125/130) é possível constatar o aventado excesso de execução em que incorreu o Autor, ora excepto, seja pela adoção de um valor de uma renda mensal superior àquela efetivamente devida ao segurado, seja pela falta de aplicação imediata das alterações implementadas pela Lei 11.960/2009 no

que se refere à atualização monetária e aos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nessa ordem de ideias e sem maiores delongas, desnecessárias, sobretudo, em face da concordância do executado, ACOLHO a presente OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer como valor devido da execução a quantia R\$ 26.116,59 (vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e cinqüenta e nove centavos), sendo R\$ 21.195,35 (vinte e um mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 4.921,24 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 33 - STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Intimem-se pessoalmente as partes. Expeça-se o necessário. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007240-47.2002.403.6112 (2002.61.12.007240-1) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do(s) benefício(s). Após a implantação, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Em seguida, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005203-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005203-8) - EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002354-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002354-7) - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0006685-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006685-6) - REINALDO ENEAS DA SILVA X LUZIA ADRIANO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X REINALDO ENEAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No que pertine aos honorários sucumbenciais, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Quanto ao principal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme requerimento.Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011863-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011863-0) - EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos da autora (f. 126-128), com os quais já concordou a parte ré (f. 138).Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5) - IRANIR RABELLO DANTAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRANIR RABELLO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011688-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011688-1) - EVA SCATALON BELMAR(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA SCATALON BELMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requise-se o pagamento.

0013147-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013147-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016241-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016241-6) - HELENA MARIA MAGRO VERONEZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA MARIA MAGRO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme requerimento.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017816-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017816-3) - LUIZ MARQUES IORIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ MARQUES IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001513-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001513-8) - MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0002048-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002048-1) - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0008315-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008315-6) - NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA CARNEIRO LIMA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010095-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010095-6) - ANA AILA LEAL TRIGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA AILA LEAL TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1) - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001939-41.2010.403.6112 - IRENE FREITAS ROSSETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FREITAS ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002365-53.2010.403.6112 - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MARQUES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às f. 84 e 85, revogo a determinação da f. 89.Intimem-se, após, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Tendo em vista o INSS concordou com os valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios (f. 87-91), requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007797-53.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0002059-50.2011.403.6112 - MARIA DA MOTA PELUSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA MOTA PELUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0002217-08.2011.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004219-48.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0004645-60.2011.403.6112 - JOSIAS JOSE GONCALVES X EDIS DA CONCEICAO TREVISAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da Sociedade de Advogados, devendo constar Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme documento de f. 80.Após, requirite-se o pagamento.Int.

0004768-58.2011.403.6112 - CICERA DE ALMEIDA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004879-42.2011.403.6112 - IZAURA ETELVINA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA ETELVINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0005079-49.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005653-72.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006294-60.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0007762-59.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0009426-28.2011.403.6112 - ISABEL DA SILVA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0009947-70.2011.403.6112 - AURO MELO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0010038-63.2011.403.6112 - ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a

Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PONTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0000243-96.2012.403.6112 - REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0001104-82.2012.403.6112 - ALESSANDRA NUNES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0001545-63.2012.403.6112 - DELMIRO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMIRO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0002254-98.2012.403.6112 - MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0007755-33.2012.403.6112 - ROSMER MACEDO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSMER MACEDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0007840-19.2012.403.6112 - RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X
WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO
MARTINELLI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se pronuncie acerca da contraproposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007170-49.2010.403.6112 - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E
SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B -
FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: Luciana da Silva Guimarães (CPF 250.999.918-40 - f. 101 e 108), Fabiana Guimarães Oshiro (CPF 246.650.258-51 - f. 100 e 109), Geovana da Silva Guimarães (CPF 250.712-318-40 - f. 102 e 110) e Gabriela Alves de Oliveira Guimarães (CPF 450.673.568-47 - f. 103 e 115), nestes autos representada por sua mãe Mariângela Alves de Oliveira (CPF 115.747.348-22 - f. 103 e 112), herdeiros do falecido autor GILBERTO FERREIRA GUIMARÃES, conforme documentos juntados aos autos. Proceda-se junto ao SEDI às devidas anotações. Antes de se expedir o alvará conforme requerido, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia atualizada dos extratos completos das contas de FGTS vinculadas ao falecido. Int.

Expediente Nº 345

CARTA PRECATORIA

0000782-28.2013.403.6112 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X
JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X
JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo o dia 18/04/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Cópia deste despacho servirá de mandado para INTIMAR o réu PAULO CESAR VIEIRA MARTINS, RG 1528529 SSP/MS, CPF 516.924.656-00, podendo ser encontrado na Praça Getúlio Vargas, nº 20, apto 12, em Álvares Machado, para comparecer neste Juízo (Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente - 5ª Vara), no dia 18/04/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 65/2013 ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO
KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)

GERSON FUGIO KISHIBE foi processado pela prática do crime previsto no artigo 168-a, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, em 41 vezes e com o artigo 337-A, incisos I, II e III, todos do Código Penal, por não ter recolhido aos cofres públicos contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da sociedade limitada Irmãos Kisbibe Ltda., relativas ao LDC nº 37.067.944-0, na qual tinha a qualidade de sócio-gerente; bem como por ter reduzido de forma consciente contribuições previdenciárias devidas ao INSS, na condição de responsável legal da empresa Irmãos Kisbibe Ltda., relativas ao LDC nº 37.067.947-4. A denúncia foi recebida em 14/10/2008 (f. 302 verso - volume 3). Após o regular processamento do feito a denúncia foi julgada procedente, tendo o Réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa (f. 835-840). Houve recurso da defesa (f. 848). Intimado, e antes mesmo de apresentar suas contrarrazões, opinou o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, haja vista se tratar de matéria de ordem pública (f. 820-822). É o relatório, no essencial. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi proferida em 31 de outubro de 2012 e fixou, para cada um dos dois delitos, a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Verifica-se, ainda, que as penas foram aumentadas em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva reconhecida, tendo passado de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, num total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Porém, de acordo com o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de casa um, isoladamente. E, no termos do enunciado de Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Portanto, pela pena base in concreto fixada para cada delito

(2 anos de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 14/10/2008 (f. 302 verso - volume 3) e a data da publicação da sentença, em 05/11/2012 (f. 841), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu GERSON FUGIO KISHIBE pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não mais persiste interesse recursal no apelo da defesa de f. 848, razão porque reconsidero a decisão de f. 850. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa ilustrativa: PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO DA DEFESA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos de reclusão prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ora, entre a data em que cessou a prática delitiva (fevereiro de 1995) e a data do recebimento da denúncia (05 de maio de 2003), restou ultrapassado intervalo de tempo superior a 04 anos, de modo que era mesmo imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 1º do artigo 110 do mesmo diploma legal. 2. Extinção da punibilidade decretada em primeiro grau. Apelação não conhecida. Ausência de interesse em recorrer. (Apelação Criminal nº 0006232-90.2000.4.03.6181, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA (SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SÍLVIO BATISTA DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, alegando que, no dia 12 de maio de 2009, no acesso 001 da Rodovia SP 563, Km 15, no município de Sandovalina-SP, o acusado foi surpreendido por policiais rodoviários militares importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 10.000 maços de cigarros de origem estrangeira (laudo de fl. 33), avaliados em R\$ 4.200,00, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo tributos federais e lesando o erário. Recebida a denúncia (fl. 62), determinou-se a citação do acusado para apresentação de defesa preliminar, o que foi realizado nos termos da peça de fls. 85/87 - sustentando o réu, em síntese, que a ocorrência traduz infração administrativa, mas não crime, e que teria direito à suspensão condicional do processo (em razão do quantum de apenamento cominado). Às fls. 98/99, o parquet refutou a possibilidade de suspensão condicional do processo, em razão da existência de outro feito em curso, tratando de fato similar. Aduziu, ainda, não se opor à realização de laudo merceológico sobre os produtos apreendidos. Determinou-se, então, a oitiva das testemunhas de acusação, bem como a realização da prova técnica (fl. 101). O laudo solicitado restou acostado aos autos às fls. 107/109. Testemunhas de acusação ouvidas, nos termos das fls. 140/141. Sobreveio sentença absolutória às fls. 149/154-verso, seguindo-se apelação do parquet às fls. 58/65 - à qual deu provimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito (fl. 193). Com o retorno dos autos, ouviram-se as testemunhas de defesa (fls. 212/213). O acusado foi interrogado em conformidade com o termo de fls. 233/234. Não houve requerimento de diligências decorrentes da instrução, e, assim, seguiu-se às alegações finais acusatórias (fls. 242/246) e defensivas (fls. 248/257). O parquet sustentou haver comprovação da materialidade delitiva, bem como confissão da autoria, pelo que reiterou o pedido condenatório - asseverando, contudo, não se opor à aplicação de apenamento mínimo, bem como substituição da reprimenda por prestação de serviços à comunidade. A defesa, por seu turno, reiterou a tese de insignificância penal da conduta. O MM. Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto declarou-se impedido de julgar o pleito condenatório, à fl. 258 - motivo pelo qual os autos me vieram conclusos. É o que havia a relatar. Decido. Muito embora já haja pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema afeito à insignificância penal da conduta imputada ao acusado, registro que a ele voltarei em razão de fundamentos diversos umbilicalmente ligados ao mérito deste processo - sem os quais não poderia, segundo o primado do livre convencimento motivado, sentenciar o feito. Dito isso, tenho que a conduta irrogada ao réu, em si, não guarda qualquer dificuldade à aquilatação: o termo de apreensão e guarda fiscal de fl. 33 evidencia que o acusado transportava 10.000 (dez mil) maços de cigarros, avaliados em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), quando surpreendido pela fiscalização policial - e, para além disso, era a mercadoria proveniente do exterior e não havia documentação hábil a comprovar sua internalização regular. Não bastasse, o auto de prisão em flagrante (fl. 02) e

as fotos que o instruem (fls. 08/10) não deixam margem a dúvidas quanto à materialidade delitiva. Cabe, aqui, contudo, uma explicação pertinente. No tocante à aplicabilidade do primado da insignificância ao caso vertente, argumentou o parquet não se poder dela cogitar, porquanto, sendo hipótese de contrabando, e não de descaminho, não há se falar em atipicidade material em razão do valor dos tributos iludidos. Discordo, ao menos em parte. A diferenciação básica entre o contrabando e o descaminho reside na proibição da importação do produto que lhe serve de objeto: tratando-se de mera ilusão de impostos, ter-se-á a figura típica do descaminho; por outro lado, sendo o objeto importado vedado à internalização, a ocorrência amolda-se ao conceito de contrabando. Pois bem. O parquet defendeu nos autos a tese de que, por ser proibida a importação de cigarros quando ausente a autorização fazendária, o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora não se limitaria ao erário, abarcando, outrossim, a saúde pública. Sucede que a proibição incidente sobre a importação de cigarros obedece a duas sistemáticas absolutamente distintas. As marcas de cigarro que não estejam autorizadas à comercialização em território nacional, conforme listagem constante de ato administrativo expedido pela ANVISA, inserem-se no âmbito da proibição absoluta. Contudo, aquelas que lá estejam listadas, mesmo demandando autorização fazendária para que pessoas jurídicas promovam sua importação, passam a figurar como qualificadas por uma proibição relativa e que em nada se liga a motivos de saúde pública - diz, ao revés, apenas a questões de porte econômico e fiscalização tipicamente tributária. Quero com isso significar que a correta distinção entre casos de contrabando e descaminho de cigarros não reside nas exigências feitas pela Receita Federal, mas no registro da marca junto à autarquia sanitária federal. Afinal, autorizada a comercialização em solo nacional, o interesse que remanesce no controle da importação do produto derivado de tabaco não difere em substância daquele que pesa sobre a generalidade de bens importados, vale dizer, arrecadação e garantia de porte econômico para a ela fazer frente - ou, pior, reserva de mercado. Em resumo, concordo com o Ministério Público Federal sobre a tipicidade material, independentemente do valor dos impostos iludidos, quando da importação clandestina de cigarros cuja marca não esteja autorizada pela ANVISA à comercialização em território nacional; mas discordo quando suceder de o produto furtivamente introduzido estar devidamente autorizado, restando pendente apenas a parcela tipicamente fazendária do controle de sua importação - ainda que instrumentalizada pela própria ANVISA, mas não referente à preservação da saúde pública. Tendo tal norte em consideração, verifico que os cigarros listados à fl. 33 não estão autorizados, à exceção dos maços da marca EIGHT, à circulação comercial em território nacional. Assim, o caso trata, de fato, de contrabando de produto clausulado por proibição absoluta, sendo inaplicável o primado da bagatela. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A importação de cigarro de marca proibida constitui o crime de contrabando, hipótese em que a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco e sim no direito da Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 2. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. 3. Apelação provida. (ACR 200938040015656, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/01/2013 PAGINA:39.) E, em caso inverso em nuance fática, mas aplicando a mesma distinção aqui promovida: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO (4 MARCAS) E CONTRABANDO (5 MARCAS) DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - CINCO MARCAS DE IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDAS, NÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO DE MARCAS CADASTRADAS DA ANVISA (RESOLUÇÃO RDC 346, DE 02/12/2003) - ART. 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE AO DELITO DE CONTRABANDO - APLICABILIDADE AO DELITO DE DESCAMINHO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Segundo consta, foram apreendidos, em estabelecimento comercial do denunciado, diversos maços de cigarro de origem estrangeira, sendo 51 da marca SAN MARINO, 190 da marca HILLS, 30 da marca TE, 17 da marca EIGHT, 109 da marca DERBY, 89 da marca KIRBY, 97 da marca BLITZ, 156 da marca EURO e 05 da marca DIAMOND, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País. Cinco marcas de cigarros apreendidos são de importação e comercialização proibidas no país, configurando o crime de contrabando, em relação ao qual inaplicável o princípio da insignificância. Quatro marcas de cigarros apreendidos constam da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA, configurando o crime de descaminho já que se trata de mercadoria que, embora possa ser regularmente importada, o foi com ilusão do pagamento do imposto devido, sendo aplicável, quanto a tal delito, o princípio da insignificância. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região. II - A manutenção em depósito e a exposição à venda de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, de 5 (cinco) marcas não constantes da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA (Resolução RDC 346, de 02/12/2003), configura o delito de contrabando, nos termos do art. 334, 1º, c, do Código Penal, inaplicando-se, a tal crime, o princípio da insignificância. III - A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. Como observa Júlio Fabbrini Mirabete, são tutelados, também, a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de mercadorias proibidas, e até a indústria nacional, protegida pelas barreiras

alfandegárias (Manual de Direito Penal, ed. 2001, vol. 3, p. 385). IV - O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. V - Tanto na doutrina, como na jurisprudência, o princípio da insignificância configura causa supra-legal de exclusão da tipicidade, acaso presentes uma das seguintes hipóteses: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedente do STF: HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 19/11/2004. VI - A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, no que se refere à prática do delito de contrabando. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. VII - Aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, no que se refere a 4 (quatro) marcas de cigarros de procedência estrangeira, constantes da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA, cuja importação fez-se com ilusão do pagamento do imposto devido, em face de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$10 000,00. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região. VIII - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, apenas em relação ao delito de contrabando. VIII - Recurso em Sentido Estrito parcialmente provido.(RSE , DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:382.)Como a maior parte dos maços de cigarros apreendidos são de marcas não constantes da relação da ANVISA (disponível em http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc7ae1004d2d1476aed7fe4031a95fac/Marcas+de+Cigarros_2012-11-30.pdf?MOD=AJPERES), no caso vertente, concordo com o parquet quanto à capitulação do delito e, por se tratar de contrabando, entendo inaplicável o primado da insignificância - como já assentado, por motivos outros, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirmada com clareza a materialidade, a autoria não guarda maiores problemas, haja vista que as testemunhas de acusação foram claras ao apontar o réu como transportador da mercadoria proibida apreendida, bem como houve confissão deste registrada quando de seu interrogatório - além disso, todos os elementos probatórios constantes dos autos convergem em tal sentido. No tocante às testemunhas de defesa, não sabiam sobre os fatos, apenas atestando a boa conduta social do acusado. Assim, tenho o réu como incurso no tipo do art. 334 do CP. Passo a lhe dosar a reprimenda. Analisando as circunstâncias judiciais que envolvem o caso, não verifico motivos para recrudescimento da pena base, porquanto a culpabilidade do acusado não destoia do quanto sucede com casos similares, não registra ele antecedentes criminais, as testemunhas de defesa abonaram sua conduta social e personalidade, e, além disso, motivos, circunstâncias e consequências do delito são corriqueiros a casos envolvendo o contrabando de cigarros por via terrestre em veículos de passeio. Por isso mesmo, fixo-lhe a pena, nesta primeira fase, no mínimo legal, vale dizer, um ano de reclusão. O réu confessou a prática do delito quando ouvido em juízo. Por outro lado, não há agravantes a reconhecer. Mesmo assim, mantenho a pena no patamar fixado, em razão do enunciado de súmula de nº 231 do STJ. Compulsando os autos, verifico, por fim, inexistirem minorantes ou majorantes. Assim, fixo a reprimenda corporal, definitivamente, em um ano de reclusão, em regime aberto (em razão do importe do apenamento). Presentes os requisitos legais, e sendo esta a opinião, outrossim, do parquet, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 44, 2º, c/c art. 46, ambos do Código Penal. A escolha da entidade beneficiária da prestação caberá ao Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o acusado SILVIO BATISTA DE ALMEIDA a cumprir um ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, e substituo a reprimenda privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, conforme acima definida. Não há motivos para decretar a segregação cautelar do réu. Não há se falar, outrossim, em indenização, posto ter havido perdimento do material irregularmente importado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. Cientifique-se o parquet.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fl. 423: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimar o réu Marcelo para realizar seu interrogatório, decreto sua revelia. Ao MPF para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO e ADIVALDO MESSIAS DA SILVA como incurso nas penas do artigo 297, caput, em concurso material com o artigo 304, c/c

artigo 171, caput e 3º, c/c o artigo 29, caput, todos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, no ano de 2010, em local incerto, o imputado EDILSON, agindo com consciência e vontade, falsificou, no todo, documentos públicos, precisamente dois documentos de identidade, extraídos um em nome de Marcelo Costa dos Santos e outro em nome de Vanderlei Ribeiro da Silva. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o Réu ADIVALDO, agindo com consciência e vontade, falsificou, no todo, documento público, consistente em um documento de identidade emitido em nome de Jeferson Avila da Silva. Realizados exames periciais, ficou assentado que os referidos documentos são materialmente falsos, tendo os Réus participado das respectivas contrafações, atingindo, deste modo, a fé pública inspirada pelos documentos violados. Apurou-se, ainda, que no dia 15 de abril de 2010, na agência n. 302 da Caixa Econômica Federal, localizada no Município de Dracena/SP, EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO, agindo de forma livre e consciente, fez uso de documentos públicos e particulares falsificados - CPF e RG em nome de Marcelo Costa dos Santos, comprovante de endereço falso em nome de Gardênia Costa dos Santos e Recibo de Entrega de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2010, ano-calendário 2009, em nome de Marcelo Costa dos Santos -, visando à abertura de conta corrente. ADIVALDO MESSIAS DA SILVA teria concorrido diretamente para a consumação do crime, posto que, juntos, vieram de Bauru até a cidade de Dracena, tendo os dois se hospedado no mesmo hotel e no mesmo quarto, ficando estabelecido o modo e a forma com que fariam o uso dos documentos falsos que possuíam. ADIVALDO ainda conduziu EDILSON até a agência da Caixa, seguindo prévio ajuste que fizeram, um dando apoio e auxílio ao outro, de forma material e psicológica. Consta, além disso, que nos dias 15 e 16 de abril de 2010, na agência n. 302 da Caixa Econômica Federal, Município de Dracena/SP, o Acusado EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO, agindo em concurso e unidade de desígnios com ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, tentou obter para eles vantagem ilícita, consistente em crédito de financiamento da instituição financeira denominado Construcard, no valor aproximado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), induzindo a erro os responsáveis pela liberação do dinheiro, em detrimento da CEF, empresa pública federal, mediante meio fraudulento, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Assentou-se que EDILSON e ADIVALDO tinham a intenção de sacar o dinheiro, fraudulentamente, com a aquisição de materiais ou mediante conluio com comerciantes para simulação de vendas, tendo certeza quanto ao prejuízo ocasionado a CAIXA, já que jamais seriam responsabilizados pelo financiamento, visto que seria formalizado em nome de terceira pessoa, mediante o uso de documento falso. A denúncia foi recebida em 12/05/2010 (f. 331-verso). Citado (f. 346/347), o Réu EDILSON, por sua Advogada constituída, apresentou defesa preliminar (f. 358/360) arrolando as suas testemunhas (f. 155/156). ADIVALDO foi igualmente cientificado dos termos da denúncia (f. 344/345), sendo-lhe nomeada Defensora Dativa (f. 371) que, oportunamente, também apresentou resposta à acusação (f. 388/389). Não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, ouvido o Ministério Público (f. 413), deu-se seguimento à ação penal com a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 414 - 446/463) e, em seguida, daquelas arroladas pela defesa do Réu EDILSON WILLIAN (f. 467, 527, 605/614). Os Réus foram regularmente interrogados (f. 643/650). Na fase do artigo 402, do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (f. 656, 659, 661 e 663). Em sede de alegações finais, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação dos Acusados, sustentando terem sido comprovadas a materialidade e autoria dos delitos. Ressaltou a vasta documentação constante dos autos do inquérito policial em apenso, especialmente o auto de prisão em flagrante delito, o auto de exibição e apreensão de documentos, os relatórios de f. 40/200, laudos de f. 261/272 e demais documentos. Destacou que ADIVALDO confessou os fatos narrados, esclarecendo ter conseguido o documento de identidade falso em São Paulo, no bairro do Brás, onde também teriam sido feitos os documentos utilizados pelo Acusado EDILSON. Enfatizou que o Réu ADIVALDO disse ainda que foi com o corréu EDILSON à cidade de Dracena, em um veículo Celta, tendo pleno conhecimento dos fatos e sabendo que EDILSON havia ido ao banco para fazer um financiamento Construcard, utilizando-se de documentos falsos. Anotou que a prova testemunhal colhida também corrobora os fatos descritos na denúncia. Concluiu o parquet renovando o pedido de condenação dos Réus, bem assim que sejam consideradas na fixação das penas as folhas de antecedentes e certidões criminais constantes nos autos (f. 667/678). A defesa de ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, também em seu derradeiro colóquio, aduziu que a condenação, nos moldes em que foi requerida, não se mostra adequada, eis que deixou de considerar estar-se diante de um crime tentado, sendo necessário utilizar-se da definição do crime consumado em conjunto com a regra prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Asseverou que embora o Acusado estivesse na posse de documento de identificação civil comprovadamente falso, não consta que o tenha utilizado, ao menos até a data do flagrante, impondo-se, por isso, a sua absolvição quanto ao tipo descrito no art. 304 do Código Penal (f. 688/690). Por fim, a defesa de EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO sustentou estarem ausentes os elementos que compõem o tipo penal do estelionato, em especial aquele vinculado ao prejuízo alheio. Alternativamente, destacou que a conduta delitiva não passou de mera tentativa, visto que o Réu foi interceptado quando adentrava o estabelecimento da Caixa Econômica Federal. Pugnou pela absolvição do Acusado ou, em caso de condenação, seja o crime havido como tentado, elegendo-se a fração de 2/3 (dois terços) a título de redução da pena corporal e pecuniária. Rematou formulando pedido de reconhecimento da participação de menor importância do Réu no evento, à luz do 1º do artigo 29 do Código Penal, para o fim de se reduzir as penas na fração de 1/3 (um terço). É o relatório, no

essencial. DECIDO. Os delitos que estão sendo imputados aos Réus têm a seguinte redação: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) Não remanescem dúvidas quanto à materialidade delitiva. Com efeito, ao compulsar o processado, verifica-se que não foram poucas as diligências implementadas durante a investigação policial para constatação da falsificação levada a efeito pelos Réus. Merecem destaque, nesse contexto, não só a legitimação do IIRGD para as impressões digitais datiloscópicas dos RGs apreendidos em poder dos Acusados (f. 48/54), como também os exames periciais documentoscópicos realizados pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Dracena (f. 261/272). Aliás, importante que se diga, no caso destes autos, as partes sequer controvertem a respeito da contrafação. Também está evidente e assaz comprovado que os documentos adulterados foram efetivamente apresentados pelo Réu EDILSON à agência da Caixa Econômica Federal de Dracena, especificamente para o fim de abertura de conta corrente, condição necessária para liberação do almejado crédito do financiamento. Rememoro neste ponto que os Acusados foram presos em flagrante delito no dia 16/04/2010, justamente em razão da confirmação da falsidade dos documentos apresentados aos funcionários da instituição bancária no dia anterior. Vejamos pausadamente sobre a autoria delitiva. Sobre esse aspecto, convém realçar que ambos os Réus encomendaram os documentos contrafeitos, que foram utilizados perante a CAIXA para a abertura da conta e obtenção de empréstimo, o que, por óbvio, indica que eles sabiam da falsidade documental, ou seja, tinham consciência do falsum e, por consequência, comprovado está o intuito de causarem prejuízo à Empresa Pública Federal (CEF) mediante ardil. Digo isso baseado, fundamentalmente, nas provas colhidas durante o flagrante delito, as quais demonstram, à saciedade e tal como narrado na denúncia, que no dia 15 de abril de 2010, na agência n. 302 da Caixa Econômica Federal, localizada no Município de Dracena/SP, EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO, agindo de forma livre e consciente, fez uso de documentos públicos e particulares falsificados - CPF e RG em nome de Marcelo Costa dos Santos, comprovante de endereço falso em nome de Gardênia Costa dos Santos e Recibo de Entrega de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2010, ano-calendário 2009, em nome de Marcelo Costa dos Santos -, visando à abertura de conta corrente. No dia 16 de abril de 2010, na referida agência n. 302 da Caixa Econômica Federal, Município de Dracena/SP, o Acusado EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO, tentou obter vantagem ilícita, consistente em crédito de financiamento da instituição financeira denominado Construcard, no valor aproximado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), induzindo a erro os responsáveis pela liberação do dinheiro, em detrimento da CEF, mediante meio fraudulento, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Após a prisão em flagrante de EDILSON, no dia 16/04/2010, no momento em que ele tentava concretizar o empréstimo Construcard, na agência da CAIXA em Dracena, os policiais civis prenderam também ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, que estava em um veículo CELTA a duas quadras da CAIXA, aguardando EDILSON. Segundo se apurou, ADIVALDO e EDILSON vieram juntos de Bauru até a cidade de Dracena, tendo os dois se hospedado no mesmo hotel (América) e no mesmo quarto. ADIVALDO ainda conduziu EDILSON até a agência da Caixa, e, como dito, o aguardava em local próximo, até que EDILSON concluísse e obtivesse o financiamento. Conquanto EDILSON tenha permanecido em silêncio tanto na fase de inquérito, quanto na esfera judicial, os fatos acima elencados foram cabalmente confirmados por ADIVALDO em seu interrogatório judicial, gravado em mídia eletrônica, acostada à f. 650. Realmente, ADIVALDO confessou a prática dos crimes, um deles na forma tentada (estelionato), trazendo detalhes sobre a obtenção dos documentos falsos, confirmando que os Réus (ADIVALDO e EDILSON) deslocaram-se de Bauru/SP até a cidade de Dracena/SP, indicando o local em que ficaram hospedados e, também, o procedimento de abertura de conta bancária para a obtenção de financiamento Construcard. ADIVALDO confessa (mídia de f. 650) que ele próprio encomendou a confecção dos documentos falsos, tanto o que ele portava (RG em nome de Jéferson Ávila da Silva) no momento em que foi preso (dentro de um veículo CELTA) quanto aqueles que estavam com EDILSON e que foram apresentados à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para abertura de conta e obtenção de financiamento (RG e CPF em nome de Marcelo Costa dos Santos). ADIVALDO disse ter oferecido a EDILSON a encomenda dos documentos falsos (RG e CPF), tendo EDILSON assentido à oferta. ADIVALDO, então, solicitou os documentos contrafeitos a um tal Fábio, dono de uma banca na feira do Brás, em São Paulo/SP. Outros pontos essenciais foram esclarecidos por ADIVALDO em seu interrogatório judicial (mídia f. 650), que adiante destaco: a) ADIVALDO foi quem conduziu EDILSON até a cidade de Dracena, utilizando-se para tanto de um veículo CELTA, de sua propriedade, que ele havia adquirido de uma pessoa conhecida; b) disse que os dois Acusados ficaram hospedados no Hotel América, na cidade de Dracena; c) tinha pleno conhecimento de que EDILSON iria abrir conta bancária com os documentos falsos e, assim, obter financiamento em nome de terceiro; d) no dia da prisão, ADIVALDO levou EDILSON até a agência da CAIXA e o ficou aguardando dentro de seu veículo CELTA, a aproximadamente duas

quadras de distância; e) ADIVALDO admitiu que ele também iria tentar abrir conta na CAIXA para obtenção de financiamento Construcard, mas, como não tinha o CPF falso, não foi possível o intento; f) admitiu ter utilizado documentos falsos, em duas outras oportunidades, para comprar mercadorias em estabelecimentos comerciais; g) embora tivesse conhecimento de que EDILSON iria tentar obter financiamento com documentos falsos, ADIVALDO disse que não iria receber de EDILSON nenhum proveito econômico. Essa confissão de ADIVALDO está de acordo com as demais provas constantes dos autos, especialmente com o auto de prisão em flagrante e, ainda, com os depoimentos das testemunhas, tudo confirmando os fatos narrados na denúncia, no sentido de que ADIVALDO concorreu diretamente para a ação delituosa juntamente com EDILSON. Com base nesses fatos incontroversos, extraídos da confissão do Réu ADIVALDO e das demais provas materiais e testemunhais constantes dos autos, fica evidente a co-autoria dos crimes de falso (de documentos públicos inverídicos) e de tentativa de estelionato, conforme fundamentos que a seguir são expendidos. Primeiramente, tenho certo que ambos os Réus perpetraram, em co-autoria, o delito do artigo 297 do Código Penal (Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro). Afirmo isso porque, como visto, ADIVALDO fez a encomenda dos documentos públicos falsificados a uma pessoa chamada Fábio, com a concordância de EDILSON. O fato de os documentos não terem sido produzidos diretamente pelos Réus não desqualifica a autoria delituosa, na medida em que eles fizeram a encomenda dos RGs e CPF falsificados. Aliás, em caso semelhante, isto é, de encomenda de passaporte falsificado, o TRF da 3ª Região confirmou ser autor de tal crime a pessoa que encomendou o documento não verdadeiro: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTS. 297 E 304, DO CÓDIGO PENAL - FALSIFICAÇÃO E USO DE PASSAPORTE FALSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO PARA OFERTA DE DEFESA PRÉVIA - ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS - PRELIMINAR AFASTADA - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVAS E DOLO - COMPROVAÇÃO - CORRETA DOSIMETRIA DA PENA - TIPO PENAL REMETIDO - PENA SUBSTITUTIVAS - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Documentação apta à comprovação da materialidade delitiva, autoria e dolo, consubstanciado na confissão da ré que admitiu o uso do passaporte falsificado quando do embarque à Miami/EUA, documento por ela encomendado mediante pagamento de oito mil dólares (...) (TRF 3ª Região, ACR 00019303920024036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30215, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1103)Registre-se, no entanto, que a doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que o uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um único delito, ou seja, o do art. 297 do Código Penal, pois o uso do falso documento é mero exaurimento do crime de falsum. Veja-se, nesse sentido, precedente do STF:(...) O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum não punível, mero exaurimento do crimen falsi, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF) (...) (STF, HC 84533, Relator CELSO DE MELLO, 2ª Turma, 14.09.2004) Logo, embora os documentos contrafeitos, encomendados pelos Réus, tenham sido usados na prática de outro crime, aos Acusados serão aplicadas somente as penas do artigo 297 do CP, não respondendo os Réus pelo uso dos documentos inverídicos. Mas, além disso, como veremos a seguir, os Réus estão ainda sujeitos às iras da tentativa de estelionato. O fato de os documentos falsificados terem sido utilizados exclusivamente por EDILSON não exime a co-autoria de ADIVALDO, pois, como já anotado nesta sentença, foi este último Réu (ADIVALDO) quem providenciou os documentos para EDILSON e sabia que eles seriam utilizados na prática de delito (estelionato). E, como visto, os Réus não respondem pelo uso, mas apenas pela falsificação (encomenda) dos documentos. Se isso não fosse o bastante, o próprio ADIVALDO também portava uma carteira de identidade falsa, em nome de Jéferson Ávila da Silva, quando foi preso em flagrante delito. Vejamos, a seguir, quanto à tentativa de estelionato, sendo certo que o crime não se concretizou por motivos alheios à vontade dos agentes, isto é, os funcionários da CAIXA desconfiaram da falsidade documental, acionaram a polícia, que, no dia e local referidos, prenderam os Acusados, sem que estes tivessem sacado valores da empresa pública federal. Sobre o assunto, o Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça reza que Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, acaso fosse constatado que o uso dos documentos falsos tinham o fim único e específico de obter o empréstimo na CAIXA, sem mais potencialidade lesiva, o crime de falso seria absorvido pelo delito de estelionato, aplicando-se, nessa hipótese, o princípio da consunção ou da absorção. Não me parece, no entanto, ser este o caso dos autos, já que os documentos falsificados, pela sua natureza, isto é, carteiras de identidade e CPF, continuaram em poder dos Acusados e com potencialidade de serem novamente utilizados em outras ocasiões, causando outros danos a terceiros. Assim, não há que se falar em exaurimento do falso ou na sua absorção pelo crime de estelionato, pois a potencialidade lesiva da falsidade persistiu mesmo após o uso dos documentos contrafeitos. Essa intenção de os Réus utilizarem os documentos em outras situações é evidente, tanto que, com EDILSON, foi encontrada e apreendida outra carteira de identidade falsa, além daquela que ele utilizou perante a CAIXA. ADIVALDO também portava uma carteira de identidade falsa quando foi preso, e que trazia consigo, no interior de seu veículo. Tudo indica que os Réus vinham trilhando esse caminho delituoso de falsificar documentos e utilizá-los para aplicar golpes em bancos e estabelecimentos comerciais. Aliás, em seu interrogatório, ADIVALDO admitiu ter utilizado documentos falsos,

em duas outras oportunidades, para comprar mercadorias em estabelecimentos comerciais. Em situação assaz semelhante, assim decidiu o Eg. TRF da 2ª Região: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E TENTATIVA DE ESTELIONATO. NÃO ABSORÇÃO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO DOLO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

1. Não há que se falar em absorção do crime de falsidade ideológica pelo de estelionato tentado, pois, a despeito de a procuração falsa ter sido o meio utilizado para tentar induzir em erro a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de possibilitar o saque de valores depositados na conta bancária do suposto outorgante, tem-se que a aludida procuração não se destinava exclusivamente a este desiderato, não se esgotando a sua potencialidade lesiva, uma vez que outorgava ao réu amplos poderes, conferindo-lhe diversas finalidades. (...) (TRF 2ª Região, ACR 200151015291834, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6847, Relator LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 30/09/2009 - Página: 53) Está claro nos autos que somente EDILSON apresentou os documentos falsos perante a CAIXA para a obtenção do empréstimo, donde se poderia concluir, aprioristicamente, que ADIVALDO não tivesse nenhuma participação na tentativa de estelionato. Mas, se observarmos atentamente, veremos que ADIVALDO é, sim, co-autor do delito tentado. É co-autor, primeiramente, pelo fato de ter ADIVALDO fornecido todos os elementos materiais para a prática do estelionato: a) como visto, ADIVALDO confessa (mídia de f. 650) que ele próprio encomendou a confecção dos documentos falsos, tanto o que ele portava (RG em nome de Jéferson Ávila da Silva) no momento em que foi preso (dentro de um veículo CELTA) quanto aqueles que estavam com EDILSON e que foram apresentados à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para abertura de conta e obtenção de financiamento (RG e CPF em nome de Marcelo Costa dos Santos). ADIVALDO disse ter oferecido a EDILSON a encomenda dos documentos falsos (RG e CPF), tendo EDILSON assentido à oferta. ADIVALDO, então, solicitou os documentos contrafeitos a um tal Fábio, dono de uma banca na feira do Brás, em São Paulo/SP; b) ADIVALDO confessa que foi ele quem conduziu EDILSON até a cidade de Dracena, utilizando-se para tanto de um veículo CELTA, de sua propriedade, que ele havia adquirido de uma pessoa conhecida; c) disse que os dois Acusados ficaram hospedados no Hotel América, na cidade de Dracena; e d) no dia da prisão, ADIVALDO levou EDILSON até a agência da CAIXA e o ficou aguardando, dentro de seu veículo CELTA, a aproximadamente duas quadras de distância. Não bastasse o apoio material, ADIVALDO admitiu ter pleno conhecimento de que EDILSON iria abrir conta com os documentos falsos e, assim, obter financiamento em nome de terceiro. Reconheceu, inclusive, que ele também iria tentar a abertura de conta bancária na CAIXA para obtenção de financiamento Construcard, mas, como não tinha o CPF falso, não foi possível o intento. Em seu depoimento pessoal, ADIVALDO diz que, embora tivesse conhecimento de que EDILSON iria tentar obter financiamento com documentos falsos, ele, ADIVALDO, não iria receber nenhum proveito econômico de EDILSON. Não creio nessa declaração de ADIVALDO - no sentido de que não iria receber nenhum proveito econômico de EDILSON. Ao contrário, tudo indica nos autos que ADIVALDO seja, isso sim, o mentor de todo o engodo perpetrado em desfavor da CAIXA, pois, repita-se, ADIVALDO foi quem providenciou os documentos falsos, conduziu EDILSON em seu veículo até Dracena, levou-o até a CAIXA para abrir a conta e obter o contrato de financiamento. Como acreditar que ADIVALDO não teria nenhum proveito econômico nessa empreitada sinuosa? Mas, ainda que se admita, por hipótese, que ADIVALDO realmente não iria receber nada de EDILSON (daquilo que fosse indevidamente obtido da CAIXA), mesmo assim ADIVALDO teria incidido na figura típica do art. 171 do Código Penal, na medida em que a norma penal estabelece que a vantagem ilícita pode ser obtida para si ou para outrem. Nessa situação, ADIVALDO teria praticado atos para a concretização do tipo penal a fim de que a vantagem ilícita fosse atribuída a outrem, isto é, a EDILSON, e, nessa lógica, teria também cometido o crime, conquanto em sua forma tentada. A Defesa EDILSON formula pedido de reconhecimento de sua participação em menor importância no evento, à luz do 1º do artigo 29 do Código Penal, para o fim de se reduzir as penas na fração de 1/3 (um terço). Esse pedido não merece ser acolhido, pois, à evidência que EDILSON teve, no mínimo, igual participação nas condutas delitivas, especialmente pelo fato de ele próprio ter se dirigido à CAIXA, para ali abrir conta bancária com documentos falsos. Estando provados a materialidade, a autoria e o dolo dos Agentes, a demanda penal há de ser julgada procedente. Passo à fundamentação das penas a serem aplicadas, fazendo-o separadamente. EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO Atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a personalidade do Réu voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, consoante anotações de f. 404-405 e 559, fixo a pena base, para o delito do artigo 297 do Código penal, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Pelos mesmos fundamentos acima, para o crime do artigo 171 do Código Penal, a pena base é fixada acima do limite mínimo, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Não há atenuantes nem agravantes. Quanto a este último delito, incide o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP (mais 6 meses de reclusão e 10 dias-multa), elevando as penas para 2 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Finalmente, faz-se a redução de 1/3 (um terço), em razão da ocorrência da tentativa (CP. Art. 14, II), considerando que o iter criminis foi totalmente percorrido e somente interrompido por interferência diligente da CAIXA. Assim, a pena fica reduzida de 8 (oito) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa, resultando a pena final, para o delito do art. 171 do CP, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e em 27

(vinte e sete dias) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Somando-se as duas reprimendas, temos a pena final de EDILSON em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e em 57 (cinquenta e sete dias) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. ADIVALDO MESSIAS DA SILVA atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a personalidade do Réu voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, consoante anotações de f. 406-41, 552-553, 555, 562, 567-571, 576 e 585, fixo a pena base, para o delito do artigo 297 do Código penal, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Há concorrência entre a atenuante da confissão e a reincidência. O Réu têm várias condenações criminais, sendo que duas delas, mais recentes, transitaram em julgado em 15/12/2006 (f. 555) e 20/11/2006 (f. 576). Na forma do art. 67 do CP, considero preponderante a reincidência, até porque há duas condenações transitadas em julgado em período inferior a cinco anos da data dos crimes destes autos. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para o tipo do art. 297 do CP, chegando a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Pelos mesmos fundamentos acima, para o crime do artigo 171 do Código Penal, a pena base é fixada acima do limite mínimo, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Novamente há concorrência entre a atenuante da confissão e a reincidência. Como visto, o Réu têm várias condenações criminais, sendo que duas delas, mais recentes, transitaram em julgado em 15/12/2006 (f. 555) e 20/11/2006 (f. 576). Na forma do art. 67 do CP, considero preponderante a reincidência, até porque há duas condenações transitadas em julgado em período inferior a cinco anos da data dos crimes destes autos. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para o tipo do art. 171 do CP, chegando a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Quanto a este último delito, incide ainda o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP (mais 7 meses de reclusão e 11 dias-multa), elevando as penas para 2 anos e 4 meses de reclusão e 46 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Finalmente, faz-se a redução de 1/3 (um terço), em razão da ocorrência da tentativa (CP. Art. 14, II), considerando que o iter criminis foi totalmente percorrido e somente interrompido por interferência diligente da CAIXA. Assim, a pena fica reduzida de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa, resultando a pena final, para o delito do art. 171 do CP, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e em 31 (trinta e um dias) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Somando-se as duas reprimendas, temos a pena final de ADIVALDO em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e em 66 (sessenta e seis dias) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO e ADIVALDO MESSIAS DA SILVA como incurso nas iras do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, e também nas penas do art. 297, todos do Código Penal, CONDENANDO-OS nas seguintes reprimendas: o Réu EDILSON fica condenado em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e em 57 (cinquenta e sete dias) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época dos fatos; o Réu ADIVALDO fica condenado em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e em 66 (sessenta e seis dias) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de EDILSON é o aberto. Com relação a ADIVALDO, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos somente a EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito a EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Centro Comunitário Santa Rita de Cássia e Colônia Santa Clara, localizado na Rua Prudente de Moraes, n. 712, Jardim Aviação, nesta cidade de Presidente Prudente, fone: (18) 3221-7929; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos em relação a ADIVALDO MESSIAS DA SILVA - na forma do art. 44, incisos e , do CP - uma vez que a pena foi atribuída em patamar superior a 4 (quatro) anos. Defiro ao Réu ADIVALDO a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensora Dativa, ficando dispensado do pagamento das custas. Noutro giro, condeno o Réu EDILSON ao pagamento das custas processuais, à razão de 50% (cinquenta por cento). Fixo os honorários para a defensora dativa Dra. Silvia de Fátima da Silva do Nascimento, OAB/SP N. 168.969, nomeada por este Juízo para defesa do Réu ADIVALDO MESSIAS DA SILVA desde a apresentação de defesa prévia, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em

0000677-22.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RANGEL STRASSER(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RANGEL STRASSER pela prática do delito previsto no inciso II do artigo 1º da Lei 8137/90 c/c o artigo 69 (3 vezes) do Código Penal, ao argumento de que o Denunciado, nas declarações relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, exercícios de 2002, 2003 e 2004, com consciência e vontade, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, mediante a inserção de dados de despesas não comprovadas em suas declarações de imposto de renda, inclusão de pessoas não dependentes como dependentes e a não dedução dos dispêndios com despesas médicas da totalidade dos valores efetivamente reembolsados, com o escopo de reduzir indevidamente o valor do imposto devido e, conseqüentemente, obter restituições. Segundo a inicial acusatória, em decorrência dos fatos acima narrados, foi apurado um crédito tributário no montante de R\$ 30.581,48 (trinta mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo: R\$ 11.600,04 referentes a imposto; R\$ 12.875,68 referentes à multa; e R\$ 6.105,76 a título de juros de mora, atualizados até 30/06/2006. A denúncia foi recebida em 10/08/2011 (f. 66). O Réu foi pessoalmente citado (f. 92), sendo-lhe nomeado Defensor Dativo (f. 94). Apresentada defesa preliminar em que foi suscitada a chamada prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva estatal, como causa a ser considerada para a absolvição sumária do Acusado. Pugnou-se, no mesmo ato, pela expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que pudesse esclarecer se houve algum parcelamento do débito em questão que pudesse motivar um novo arquivamento do feito (f. 101/103). Ouvido o Ministério Público Federal (f. 105/108), indeferiu-se o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição. Em prosseguimento, determinou-se que fosse deprecada a intimação do Réu para que indicasse eventuais testemunhas, bem assim para que informasse se houve novo parcelamento do débito tributário (f. 112). Não foram arroladas testemunhas pela defesa (f. 119). Realizou-se audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tomada do interrogatório do Acusado (f. 121 - f. 130/134). O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP, ao passo que a Defesa requereu a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais do Acusado (f. 130), o que foi deferido. Em alegações finais (f. 153/158), requereu o Ministério Público a condenação do Denunciado, ressaltando terem sido indubitavelmente comprovadas autoria e materialidade do delito. Afirmou que a materialidade se extrai do processo administrativo acostado aos autos, que culminou com o crédito tributário consolidado no valor de R\$ 30.581,48, ao passo que a autoria restou devidamente comprovada através da prova oral produzida. Sustentou que o Réu tinha consciência do ato que praticava, não havendo respaldo para as suas alegações de que desconhecia a psicóloga Dra. Vera Lúcia Altavino Arantes, bem como que não se recorda de quem elaborava suas declarações à época. Destacou que houve reconhecimento tácito da infração penal, ao ter o Acusado parcelado o débito, assim como por ter confessado, em Juízo, que realmente foi assim declarado. Rematou considerando que o Réu não ostenta antecedentes criminais, razão pela qual lhe deve ser fixada a pena no mínimo legal (f. 153/158). A Defesa de RANGEL STRASSER, também em seu derradeiro colóquio (f. 164/172), lembrou que o Réu confirmou em Juízo a informação de que além dos seus dependentes tradicionais - filho e esposa -, seus pais, sogra e sogro também usufruíam desta condição, este último, inclusive, por sérios problemas de doença que o impediam de reger sua vida. Mencionou que o Acusado, por necessidade da sua profissão, viajava de segunda a sexta-feira, o que torna plenamente aceitável o argumento de que suas declarações de imposto de renda nos anos-calendário mencionados na denúncia pudessem mesmo ter sido elaboradas por terceiros. Arguiu a ausência de dolo na conduta, visto que não foi o Acusado quem inseriu dados inexatos na sua declaração de imposto de renda. Anotou, por fim, que a conduta de RANGEL não se amolda ao tipo penal elencado na denúncia. Rematou reiterando o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo apurado neste processo, o valor do crédito tributário iludido em razão da conduta delituosa monta R\$ 30.581,48 (trinta mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme documentação fiscal acostada ao volume apenso (fl. 123). Todavia, deste valor, apenas R\$ 11.600,04 (onze mil e seiscentos reais e quatro centavos) dizem respeito ao imposto suprimido de forma ilegal - sendo o restante relativo a juros de mora (R\$ 6.105,76) e multa administrativa (R\$ 12.875,68). O Supremo Tribunal Federal fixou, já há algum tempo, orientação segundo a qual o primado da bagatela é aplicável a delitos tributários, sendo o critério da ofensividade da conduta aferido de acordo com o montante fixado como limite mínimo pela Fazenda Pública para fins de deflagração de execuções fiscais. Veja-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e,

por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785)Esse entendimento restou acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça - conquanto, inicialmente, tenha havido decisões daquela Corte no sentido de que o critério da ofensividade deveria ser aquilutado mediante a averiguação da extinção dos créditos irrisórios, e não do ajuizamento das execuções fiscais correlatas (vide, dentre outros, o REsp 1008660/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008) - e pelos demais Tribunais Regionais Federais, passando a ser considerado pacificado.Sucedo que, em março de 2012, o limite para ajuizamento de execuções fiscais de créditos devidos ao Fisco Federal restou incrementado para o patamar de R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75).É certo que o ato administrativo em tela não alterou o art. 20 da Lei 10.522/02 - e seria mesmo ilógico pensar de tal forma, porquanto se trata de mera disposição administrativa. Mas, ainda assim, a repercussão concreta da ordem para não ajuizamento de execuções - ou requerimento de baixa por sobrestamento daquelas já deflagradas - de créditos que não atinjam a monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acaba por implicar que tais valores, mesmo devidos, mostram-se desinteressantes à Fazenda Pública - tanto quanto, outrora, eram aqueles de monta igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ubi eadem ratio, idem ius.Se o critério utilizado pelos Tribunais para a aferição da insignificância penal das condutas que revelaram ilusão de tributos federais reside no montante fixado, não para a extinção dos créditos tributários, mas para a deflagração ou continuidade de execuções fiscais, havendo ato, ainda que administrativo, determinando que não se o faça (ajuízem-se execuções fiscais ou com elas se prossiga) para créditos de importe de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há interesse do Fisco em tais valores, e, por conseguinte, não se mostram penalmente relevantes as condutas que os geraram.Nessa exata esteira, veja-se precedente da 4ª Região da Justiça Federal:EMENTA: Direito penal. Desnecessidade de intervenção. Limites. Descaminho. Art. 334 do CP. Atipicidade. Configuração. Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Novo Parâmetro. Dispensa de execução fiscal na esfera administrativa. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior a parâmetro legalmente instituído na esfera administrativa. 2. Em 26.03.2012 foi publicada a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, alterando o patamar inscrito no artigo 20 da Lei 10.522/2002 para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Desse modo, se o Fisco dispensa cobrança de tributo nesse montante, não há como considerar materialmente típica a conduta do acusado na seara penal eis que, in casu, a elisão tributária se deu abaixo desse valor. 4. Rejeição mantida. (TRF4 5005699-58.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 10/07/2012)Registro, por pertinente, que, muito embora o crédito tributário apurado neste caso alcance, como dito no pórtico, a monta de R\$ 30.581,48 (trinta mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), a aferição da relevância penal da conduta não pode levar em consideração juros, multas ou outros consectários puramente administrativos - ainda que o tipo aponte para acessórios, atrela-os ao débito originário (tributo suprimido), e não àquele decorrente de lançamento de ofício efetivado tempos após, com contagem de juros pela mora ou sanções punitivas administrativas (que são inseridos como crédito tributário consolidado na CDA).Essa contenda, outrossim, já foi enfrentada pelos pretórios nacionais:NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.441/97. VALOR PARA CARACTERIZAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NOS CRIMES FISCAIS. 1. O princípio da insignificância informa que, para a órbita penal, determinadas condutas típicas e antijurídicas deixam de ser socialmente reprováveis pela sua diminuta repercussão no corpo social, tanto que desmerecem o cuidado da Justiça. 2. Alivia o volume de serviço imposto ao Poder Judiciário, podendo e devendo voltar-se aos processos socialmente relevantes, os quais justificam o seu custo perante os contribuintes que financiam a máquina de Justiça. 3. A partir daLei 9.441, de 14.03.97 (DOU n.50-A, de 15.3.97), ficaram extintos to dos e quaisquer créditos do INSS oriundos de contribuições sociais cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (art. 1). 4. Quando advoga-se a constitucionalidade do art. 95, d, da Lei 8.212/91, é porque tal dispositivo não prevê a prisão por dívida e, por isso mesmo, é inaceitável que, para fins de insignificância jurídica, considere-se o débito em sua totalidade, ou seja, correspondente ao principal (valor originário das contribuições omitidas), somado à multa e aos juros, pois assim não seria a conduta (agora quantificada em pecúnia), mas os acréscimos legais que levariam o réu a sofrer a persecução criminal. 5. Afasta-se, pois, a culpabilidade (reprovação social do comportamento humano) nos crimes previdenciários, quando o valor original do débito (apurado no momento da conduta) não sobejar os R\$ 1.000,00, eis que este é o paradigma trazido pelo legislador.(ACR 9704019289, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 07/06/2000 PÁGINA: 357.)E, no mesmo sentido, segue precedente (mais recente) do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS.

APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. 2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. 3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. 4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal. 5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada. (HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Sob tal colorido, e tendo em vista que o reconhecimento da insignificância do fato revela atipicidade material da conduta, forçoso concluir pela absolvição do acusado - que suprimiu, conforme apuração e lançamento administrativo (fl. 123 do volume apenso), e sem o acréscimo de juros e multa, a monta de R\$ 11.600,04, inferior ao patamar atualmente vigente para fins de deflagração ou ultimação de execuções fiscais (R\$ 20.000,00). Posto isso, absolvo o acusado da imputação de sonegação fiscal (art. 1º, II, da Lei 8.137/90), com espeque no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ante a aplicação do princípio da insignificância. Custas ex lege. Oficiem-se aos entes responsáveis pelas estatísticas criminais, informando-lhes sobre a presente. Com o advento do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o parquet.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

1- Fl. 3075: Depreque-se ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ a oitiva da testemunha Luis Fernando Néri, arrolada pela defesa do réu José Rainha Juniur. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 27/2013 ao JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para realização de audiência para intimação e oitiva da testemunha LUIS FERNANDO NERI (arrolada pela defesa do réu José Rainha Juniur), com endereço na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ. 2- Intime-se a tradutora Yolanda Gistau Farres dos Santos, para que proceda à tradução das folhas 3077/3079 e 3091/3111, relativas à Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal nº 2/2011, no prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar YOLANDA GISTAU FARRES DOS SANTOS, com endereço na Rua Antônio Sandoval Filho, 220, nesta cidade, telefones 3221-7101, 8804-8053 e 3917-4180, para que proceda a tradução das folhas 3077/3079 e 3091/3111, no prazo de dez dias. 3- Com a tradução, traslade-se cópia da Carta de Solicitação e sua tradução para os autos 0008633-89.2011.403.6112. 4- Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 28/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, para intimação do réu JOSÉ RAINHA JÚNIOR, RG n. 554602-SSP/ES, CPF 695.745.617-04, filho de José Rainha e Vergínia da Silva Rainha, nascido aos 04/07/1960, natural de São Gabriel da Palha, ES, com endereço na Rua Eduardo Ullofo, 330, V. São Paulo, Teodoro Sampaio, SP, telefone (18) 3282-4661, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 29/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM ARAÇATUBA para intimação do réu CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, RG 36.219.127 SSP/SP, CPF 674.400.705-00, nascido aos 30/05/1972, natural de Firmino Alves, BA, filho de Cloves Vieira Novais e de Avani Alves da Silva, com endereço na Rua Hugolino Dalloca, 737, São Sebastião, Araçatuba, SP, telefone (18)

9631-8090, do inteiro teor deste despacho.Int.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 12/03/2013, às 16:00 horas, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, para realização de audiência para oitiva da testemunha Hemernegildo. Int.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Aguarde-se a tradução da Carta Rogatória cumprida nos autos 00019070220114036112 e após, traslade-se cópia para este feito, abrindo-se vista ao MPF e na sequência à Defesa para manifestar-se, inclusive, nos termos do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0008891-65.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BISPO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X VICTOR BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X VINICIUS BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

1- Não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.2- Designo o dia 11/04/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Elias Nunes Cavaleiro e Alex Nascimento (arroladas pela acusação e defesa do réu José Antonio Bispo). Requistem-se as testemunhas.3- Defiro a devolução dos celulares constantes dos itens 3 e 6 de folhas 13, apreendidos em poder de Victor Bispo de Campos e José Antonio Bispo. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal.4- Indefiro a restituição do numerário apreendido em poder de Victor Bispo de Campos, visto que por ora, não há como concluir que não constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.5- Com relação aos cigarros apreendidos, estes não interessam mais a persecução penal. Assim, defiro sua liberação na esfera penal e, observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.Cópia desta decisão servirá de ofício n. 67/2013, devendo ser remetido ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicar a liberação das mercadorias apreendidas, nos termos do parágrafo anterior.6- Depreque-se à JUSTIÇA ESTADUAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, a INTIMAÇÃO dos réus.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 24/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, para intimar os réus, abaixo relacionados, do inteiro teor deste despacho.a) JOSÉ ANTONIO BISPO, RG 22.830.080-0, CPF 124.979.988-09, nascido aos 30/12/1969, natural de Pres. Epitácio, filho de Manoel Vicente Bispo e de Amália Viana da Mata Bispo, com endereço na Rua Fortaleza, 2250, Pres. Epitácio, fone: (18) 3281-6135;b) VINÍCIUS BISPO DE CAMPOS, RG 44.564.953-7 SSP/SP, CPF 407.195.498-17, nascido aos 03/07/1989, natural de Pres. Epitácio, filho de Rafael Cestari de Campos e de Maria Aparecida Bispo de Campos, com endereço na Rua Manoel Ribeiro Filho, 351, Pres. Epitácio, SP;c) VICTOR BISPO DE CAMPOS, RG 29.858.676-9-SSP/SP, CPF 221.447.138-39, nascido aos 07/08/1981, natural de Pres. Epitácio, filho de Rafael Cestari de Campos e de Maria Aparecida Bispo de Campos, com endereço na Rua Manoel Ribeiro Filho, 351, Pres. Epitácio, SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1220

ACAO PENAL

0011763-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE ALBERTO SALOME X JOSE EUSTAQUIO DORNELAS(MG051741 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR E MG109207 - ANTONIO JUSTINO MENDES)

Depreque-se o interrogatório do réu, observando-se o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 312. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 017/2013 - C, à Comarca de Patrocínio/MG, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório do acusado José Eustáquio Dornelas.

0002032-05.2008.403.6102 (2008.61.02.002032-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA X YACoub EDMOND ABDou X FABIO VIEIRA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CASEMIRO ALVES DA SILVA(SP015318 - TALEs OSCAR CASTELO BRANCO) X VALDOMIRO CARLOS DOHNA X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

fls. 855, informações do executante de mandados, noticiando a não localização do correu Valdomiro Carlos Donha, para fins de citação. Quanto aos corréus Fernando Paulo Pagioro, Casemiro Alves da Silva, Marcos Spada e Souza Saraiva, José Curtolo e Maria Aparecida Dias Souza, observo que foram todos regularmente citados e apresentaram as respectivas defesas preliminares ainda pendentes de apreciação. Pendente de apreciação também a cota ministerial constante de fls. 833/836, na qual postula o Parquet a extinção da punibilidade arrogada a Casemiro Alves da Silva, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que na época dos fatos referido correu encontrava-se com mais de 70 anos de idade. Pois bem, ao que consta a denúncia noticia fatos ocorridos, em tese, aos 25/06/2007, data em que foram apreendidas as máquinas caça níqueis nas dependências do Bingo Campos Elíseos. A prescrição no caso in concreto deve ser analisada pelo máximo da pena in abstracto. O delito de contrabando, comina pena de 01 a 04 anos, assim, pelo máximo da pena, aplicando-se a regra do Artigo 109 e seu Inciso IV, a prescrição opera-se em 08 anos. Observo que, especificamente, em relação ao corréu Casemiro, aplica-se também os benefícios do Artigo 115 do Código Penal, uma vez que encontra-se ele com 84 anos de idade e, portanto, na época da sentença contará com mais de 70 anos. Assim, acolhendo o pedido da defesa (fls. 657/658), reiterado pelo Ministério Público Federal (fls. 831/833), declaro extinta a punibilidade de Casemiro Alves da Silva, pela ocorrência da prescrição, já que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia 25/06/2007 a 12/04/2012), decorreram-se mais de 04 anos, e o faço com arimo no Artigo 107, Inciso IV, c/c Artigo 109, Inciso IV e Artigo 115, caput, todos do Código Penal. Ao SEDI para reatuação, unicamente, em relação ao corréu Casemiro. No que tange às defesas preliminares apresentadas pelos corréus Fernando Paulo Pagioro, Marcos Spada e Souza Saraiva, José Curtolo e Maria Aparecida Dias Souza, não verifico, neste momento processual, a presença das situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Por fim, no que pertine ao correu Valdomiro Carlos Donha, não encontrado nos endereços conhecidos para fins de citação pessoal, determino a abertura de vistas ao MPF para o que de direito. Sem prejuízo das determinações dos parágrafos anteriores, dê-se vistas à defesa.

0004708-81.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A X ADHEMAR DE BARROS NETO X LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS FILHO X MARCELO PADOVAN NOGUEIRA X MARCELO CANHO X JOSE MAURICIO FURTADO X EDUARDO DUARTE X SIMONE BURCK SILVA X CREUSA APARECIDA ELIAS X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 013/2013 - C, 014/2013 - C e 015/2013 - C; às Comarcas de Jaboticabal/SP, Altinópolis/SP e a Subseção Judiciária de São Paulo/SP; respectivamente, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes naquelas cidades.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL PEREIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0007973-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN APARECIDO MARQUES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MONITORIA

0000641-54.2004.403.6102 (2004.61.02.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSETTE PEREIRA GODOY

Nada a decidir com relação ao requerimento realizado pela CEF na f. 213, tendo em vista que os documentos das f. 7-9 já foram desentranhados e retirados, conforme cota na f. 209. Ademais, verifico que a CEF protocolou cópias de autos da 7ª Vara Federal, razão pela qual determino que o representante da CEF compareça em secretaria para retirada das cópias, que se encontram acostadas na contracapa, no prazo de 5 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008875-88.2005.403.6102 (2005.61.02.008875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SERGIO TAPIA X SIRLEI ALVES DA COSTA

Acolho o pedido de desistência da execução do julgado, realizado pela CEF na f. 178, tendo em vista o silêncio dos executados com relação ao despacho da f. 179. Determino que o Banco do Brasil informe a conta corrente de origem dos valores bloqueados na f. 141, referente ao executado SERGIO TAPIA, CPF 145.545.248-33, no prazo de 10 dias, servindo este despacho de ofício. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para análise da devolução dos valores bloqueados na f. 141 por meio do Sistema Bacenjud, que se encontram à disposição deste Juízo, em razão da transação informada pela exequente. Int.

0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de extinção realizado pela ré RENATA RAMIRES CANTUÁRIO nas f. 258-260. Assino às partes que foi proferida sentença em audiência, na f. 237, que homologou acordo, nos termos do art. 269, III do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int

0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)

Manifesta-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da petição da f. 171.Int.

0003213-07.2009.403.6102 (2009.61.02.003213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS FRANCIS BARBOSA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001978-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PIRES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Indefiro o pedido de penhora por meio do Sistema Bacenjud, realizado pela CEF na f. 86, em razão da executada não ter sido intimada para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0004455-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, tendo em vista o transcurso do prazo para apresentação de impugnação. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009287-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDER MARTINS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Verifico que os presentes autos se encontravam em fase de execução, razão pela qual não há que se falar fixação de honorários de sucumbência ou mesmo extinção, nos termos requeridos pela CEF na f. 66. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA

Tendo em vista que somente o executado SEBASTIÃO DA SILVA foi intimado para pagamento, requeira a CEF o que de direito, com relação a executada STEFANIA BRAGA DA SILVA, indicando o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 dias. Int.

0001707-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO

Esclareça a CEF seu requerimento na f. 52, tendo em vista que o mandado inicial já foi convertido em título judicial, conforme despacho da f. 21, bem como a ré já foi intimada para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, consoante mandado juntado nas f. 42-43, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002756-04.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 55-57, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, tendo em vista o transcurso do prazo para apresentação de

impugnação. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005444-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0005589-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO PERRONE
Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005977-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON DO NASCIMENTO FEITEIRO
Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, tendo em vista o transcurso do prazo para apresentação de impugnação. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000283-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO XAVIER
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0001039-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA HELENA MARQUES CORREA DO NASCIMENTO X ROBERTA MARINHEIRO PEIXOTO(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X FAUSTO DE SOUZA PEIXOTO
Em que pese a desatenção da CEF com relação a certidão de fl. 54, fica evidente que a Analista Executante de Mandados diligenciou no endereço correto do réu FAUSTO DE SOUZA PEIXOTO, sendo recebida pela esposa do réu. Dessa forma determino a expedição de mandado de citação com hora certa, nos termos do art. 227 e seguintes do CPC. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 70. Int.

0001436-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO GARAVELLO(SP309447 - EGLÂ DE SAROM RODRIGUES PINTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 72-73, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002164-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCOS BATISTA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002514-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MARIA CARUSO TRIGO
Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003431-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR MACARO DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003446-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO SALLES
Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003447-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003448-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS

Determino que a CEF junte aos autos o contrato de renegociação, no prazo de 5 dias. Int.

0003452-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA MARIA DENIPOTI MARIOTTO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003979-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIVAL JOSE ROQUE(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0003983-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO DOS REIS ROSOLI DA SILVA FILHO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004080-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA MARIA RIBAS PASSOS

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005448-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARCAL DA SILVA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005455-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAM DOS SANTOS LIMA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005470-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005597-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO RICARDO DE FARIA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005598-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIA GONCALVES

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005602-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA APARECIDA GIMENES DE FREITAS

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005605-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS BENDASOLI

Manifeste-se a CEF sobre a informação prestada pelo réu na f. 24, no sentido de haver renegociado o débito apontado na inicial, no prazo de 10 dias. Int.

0005616-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DA SILVA CASSIANO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006287-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER SILVA DE SOUZA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006324-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA DE MOURA VICTORINO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006392-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ SIQUEIRA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010045-37.2001.403.6102 (2001.61.02.010045-5) - AUTO POSTO GIRONDA LTDA X CONDOMINIO AGRICOLA JOSE CARLOS MORENO E OUTROS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora, AUTO POSTO GIRONDA LTDA e CONDOMINIO AGRÍCOLA JOSÉ CARLOS MORENO, sobre a manifestação da CEF nas f. 216-223, com relação a forma de cumprimento da conversão parcial em renda, determinada na f. 211. Publique-se o despacho da f. 211. Int. DESPACHO DA F. 211: AUTOR: AUTO POSTO GIRONDA LTDA e OUTRORÉU: UNIÃO Determino que a CEF promova a conversão parcial em renda das contas judiciais n. 2014.005.16221-6, 2014.005.1622-4 e 2014.005.16224-0, conforme requerido pelo autor nas f. 192-196 e pela UNIÃO nas f. 201, 207 e 210, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão parcial, a CEF deverá informar o saldo atualizado de cada conta judicial. Oportunamente, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Expeçam-se os alvarás de levantamento do saldo remanescente para parte autora, conforme requerido na f. 192-193. Com a juntada dos alvarás de levantamento, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008036-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008036-4) - FRANCINE TALLIS LOURENZONI(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Em face do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAESTRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAESTRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente GILSON MAESTRINI MUZA do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015268-97.2003.403.6102 (2003.61.02.015268-3) - SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009250-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009250-2) - PALARETO REPRESENTACOES LTDA X PALARETO REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009488-64.2012.403.6102 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-64.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HERBERT FERNANDES DE FREITAS

Intime-se o réu para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda o cumprimento integral do julgado, regularizando as anotações contidas no laudo de constatação elaborado pelo IBAMA (fls. 137-143). Deverá o réu, nesse prazo, comprovar nos autos o cumprimento. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3002

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003474-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003474-5) - JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002229-62.2005.403.6102 (2005.61.02.002229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X MAURO CESAR DA COSTA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Acolho o pedido de desistência da execução, realizado pela CEF na f. 164 e afasto a fixação de honorários, tendo em vista a ausência de resistência do réu, na fase de execução do julgado. Tendo em vista a juntada das cópias, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento dos originais, devendo a CEF retirar os documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o desbloqueio dos bens às f. 154-161. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007548-11.2005.403.6102 (2005.61.02.007548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X RINO JOSE MUNARI X ELENICE TEREZINHA PAVAN MUNARI X RINO MUNARI FILHO
Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção, determino o desbloqueio dos valores via BacenJud, bem como dos veículos via Renajud realizados nas f. 147-158. Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007823-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA

ZANETI e MILTON ZANETI, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 24.0340.185.0003515-96, no montante de R\$ 40.392,58 (quarenta mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 11.7.2008. Juntou documentos às f. 7-42. Devidamente citados, os réus ofereceram os embargos monitorios das f. 101-116 e 152-162. O réu Milton sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargada, a qual já possui título executivo, e, no mérito, aduziu que: a) deve ser feita uma revisão contratual em razão da superveniência de eventos imprevisíveis, quais sejam: a redução de sua renda e a grave doença mental da devedora principal; b) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; c) deve ser afastada a incidência da Tabela Price; d) houve capitalização de juros; e e) a taxa de juros deve limitar-se a 6,5% a.a., conforme estabelecido na Resolução CMN n. 3.415/2007. Pede, além do acatamento de seus argumentos, os benefícios da assistência gratuita. A ré Luciana alegou que: a) ocorreu a prescrição parcial do débito; b) a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor; c) deve ser afastada a incidência da Tabela Price; d) houve capitalização de juros; e) a taxa de juros deve limitar-se a 3,4% a.a., conforme estabelecido na lei n. 12.202/2010; e f) a nulidade da cláusula 13.^a do contrato. Também pediu os benefícios da assistência gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 181-189, sustentando que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e rebatendo os argumentos dos embargantes. É o relatório. Decido. Da falta de interesse de agir da embargada. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegada carência da ação por falta de interesse de agir, porque o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil não pode ser considerado título executivo, porquanto não representa obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, destaco a súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil aos embargos monitorios. Os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa daquela dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, que apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pelas partes e passo à análise dos demais argumentos suscitados pelos embargantes. Da ocorrência da prescrição. Da análise dos autos, verifico que a cláusula décima quarta do contrato consigna que o não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas é motivo de vencimento antecipado da dívida, permitindo a respectiva cobrança (f. 10). E, segundo a planilha da f. 41, a inadimplência teve início em 15.4.2004. A dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 24.0340.185.0003515-96 passou a ser exigível em 15.6.2004. Feitas essas considerações, anoto que a prescrição suscitada pela ré regulamenta-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 206. Prescreve: (omissis) 5.º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (omissis) Logo, considerando-se que o prazo prescricional iniciou-se em 15.6.2004, quando a dívida passou a ser exigível, e que a presente ação foi ajuizada em 21.7.2008, quando ainda não havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto na norma citada, não verifico a ocorrência da prescrição. Da não incidência do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória n. 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas medidas provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001. A Medida Provisória n. 1.827, de 27.5.1999 já havia estabelecido que a Caixa Econômica Federal atuaria como agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes ao fundo, conforme disposições do Conselho Monetário Nacional. Os financiamentos previstos na Lei n. 10.260/1999 inserem-se num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Ao ingressar no programa de financiamento, o estudante deve ter pleno conhecimento das condições pactuadas e responsabilizar-se expressamente pela dívida por ocasião da assinatura do contrato, anuindo com os posteriores aditamentos firmados. O simples fato de o instrumento de contrato firmado entre as partes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes de contratar, mas apenas os impede de estabelecer cláusulas de seu interesse, o que não acarreta nulidade contratual. Por essas razões, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação jurídica neles consignadas não se amolda ao conceito de atividade bancária. Com efeito, tais contratos não visam ao lucro, mas a manutenção do equilíbrio dos valores destinados ao fundo de financiamento, para o fim de beneficiar um maior número de estudantes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (omissis) (STJ, RESP 200800324540 - 1031694, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 19.6.2009). Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF não participa desses contratos na qualidade de fornecedora de serviços ou produtos, mas de gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), o que afasta a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Da incidência

da Tabela Price Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério de amortização do valor financiado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. (omissis) (TRF/3.ª Região, AI - 336620 - 200803000198921, Primeira Turma, Relatora VESNA KOLMAR, DJF3 24.6.2009). Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido no item 10.3 do contrato (f. 9). Da limitação da taxa de juros A Resolução n. 2.647, de 17 de novembro de 1999, do Banco Central do Brasil, que regulamentou dispositivos da Medida Provisória n. 1.865-4, de 1999, a qual tratou do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, fixou a taxa efetiva de juros em 9% (nove por cento) ao ano, capitalizada mensalmente. Da análise dos autos, verifico que o item 11 do contrato estabelece que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (f. 9). A taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, pactuada nos contratos que comprometem recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), não obsta a atuação do Conselho Monetário Nacional, órgão do Sistema Financeiro Nacional competente para fixar os juros em empréstimos feitos com recursos de fundos públicos. De fato, o artigo 5.º da Medida Provisória n. 1.865-6/1999, em seu inciso II, determinou: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (omissis) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Independentemente da previsão contida na norma citada, os juros estipulados no contrato em questão estão aquém do limite legal, porquanto sequer alcançam o índice de 1% (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a revisão judicial. Quanto à aplicação das disposições da Lei n. 12.202/2010 (que alterou a Lei n. 10.260/2001), concernentes à redução da taxa de juros, é pertinente anotar que a Resolução n. 3.777, de 26 de agosto de 2009, do Banco Central do Brasil, regulamentou o inciso II do artigo 5.º da Lei n. 10.260/2001, dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos de FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, a Lei n. 12.202/2010 incluiu o 10 no artigo 5.º da Lei n. 10.260/01, estendendo a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5.º, ao saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução n. 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, disciplinou a questão nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data da publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. As disposições da Lei n. 12.202/2010 e da Resolução n. 3.842/2010 do BACEN tiveram o início de sua vigência somente após o encerramento do contrato firmado entre as partes, o que ocorreu pelo vencimento antecipado da dívida, em 15.4.2004, nos termos do item 14 da avença (f. 10) e planilha da f. 41. Por essa razão, entendo que a taxa efetiva de juros de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, prevista nas mencionadas normas, não se aplica ao contrato em análise. Da capitalização dos juros Quanto à capitalização de juros, conforme entendimento dos tribunais superiores, é admitida apenas quando expressamente prevista em lei. Não havendo essa previsão, é vedada a capitalização de juros (STJ, AGRESP 1149596, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010). Destaco, a propósito, o enunciado da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização, ainda que expressamente convencionada. No caso dos autos, no entanto, os juros foram contratados ao índice de 9% (nove por cento) ao ano, sendo que a sua aplicação mensal, de forma fracionária, é de 0,720732% ao mês, o que se coaduna com o entendimento sumulado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o relevante para a aferição da ocorrência de capitalização é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% (nove por cento) ao ano. Portanto, na hipótese, não existe onerosidade excessiva ou capitalização que afronte o entendimento sumulado. Da nulidade do item 13 do contrato Da análise do contrato, ainda verifico que o seu item 13 regulamenta os casos de impontualidade, estabelecendo: 1) multa moratória pela impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros; 2) multa moratória aplicável à hipótese de vencimento antecipado da dívida; e 3) pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Ao presente caso, em razão da ocorrência do vencimento antecipado da dívida, aplicam-se as sanções previstas nos itens 13.2 e 13.3. Destaco, nesta oportunidade, que não há óbice à previsão concomitante de multa moratória e pena convencional, em contratos que não são rigidamente pelo Código de Defesa do Consumidor. Anoto, no entanto,

que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)5 - Não se aplica a legislação consumerista aos contratos de financiamento estudantil, de forma que não há qualquer irregularidade a lesar o contratado no que se refere à multa moratória ou à pena convencional, devendo prevalecer o pacto firmado.6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.(omissis)3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%.4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código ... Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002): (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)(omissis) (TRF/4.ª Região, AC 200571000121334, Terceira Turma, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 22.11.2006, p. 524).Afasto, destarte, a incidência de parte do item 13.3 do contrato, que estabelece a responsabilidade dos contratantes pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios apenas para afastar a incidência de parte do item 13.3 do contrato, que estabelece a responsabilidade dos contratantes pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno os réus-embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014979-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALAIRDE DIAS ROMEIRO

Mantenho os honorários fixados para advogada dativa no despacho da f. 97, em vista que atuou nos autos apenas mediante a apresentação da impugnação nas f. 81/83. Em vista do silêncio da CEF determino o cumprimento do despacho da f. 97, mediante desbloqueio do bacenjud. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004087-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO PINTO VON ATZINGEN X HELENICE RETTONDIM PINTO(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa ao pagamento da quantia de R\$ 17.310,61 (dezessete mil, trezentos e dez reais e sessenta e um centavos), débito posicionado para 26.4.2012 (f. 16).Os réus foram devidamente citados (f. 37-40).À f. 41, antes de transcorrido o prazo para a apresentação de embargos, a parte autora requereu a desistência do feito, que teve a concordância dos réus (f. 64).É o relatório. DECIDO.Diante do exposto, homologo a desistência manifestada pela autora às f. 66-67 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos das f. 4-27, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Custas, pela autora, na forma da lei.Honorários indevidos. Neste sentido: STJ, RESP 200200220917, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:05/05/2003 PG:00304. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306706-07.1995.403.6102 (95.0306706-5) - AMARETTO PIZZAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0316245-26.1997.403.6102 (97.0316245-2) - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS X CELINA PENA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Intime-se o exequente Dr. JOÃO ANTONIO FACCIOLI - OAB/SP: 92.611-D para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Int.

0300783-92.1998.403.6102 (98.0300783-1) - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES PINHEIRO X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMEIRE APARECIDA VAZ DE LIMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010495-77.2001.403.6102 (2001.61.02.010495-3) - SMAR COML/ LTDA(SP058843 - REGINA CELIA MELCHIORI PAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001679-57.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES) X HELIO ALBERTINI X ROGER SILVERIO X MARCIO ALESSANDRO ODENIK(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X DENILSON APARECIDO AMORIM X CARLOS JOSE BATISTA X ALESSANDRO CARDOSO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada pela UNIÃO em face de BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME, BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI, HELIO ALBERTINI, ROGER SILVERIO, MARCIO ALESSANDRO ODENIK, DENILSON APARECIDO AMORIM, CARLOS JOSE BATISTA e ALESSANDRO CARDOSO, na qual a autora objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de prática de conduta fraudulenta, ao forjar contratos de trabalho visando receber, indevidamente, o benefício do seguro desemprego. Juntou documentos (16-222).A decisão da f. 226 determinou a citação dos réus.Na certidão da f. 241-verso, exarada pela Oficiala de Justiça da comarca de Viradouro, SP, houve a informação de falecimento do co-réu HELIO ALBERTINI.Citados, os réus ofereceram contestação às f. 255-258 (Márcio Alessandro Odenik), f. 259-263 (Bernadete Aparecida Albertini e Bernadete Aparecida Albertini ME) e f. 264-275 (Alessandro Cardoso, Carlos José Batista, Denilson Aparecido Amorim e Roger Silvério), sustentando, em preliminar, a ausência de procedimento administrativo. No mérito, pugnaram pela improcedência total do pedido. Réplica às f. 280-286.Não houve requerimento das partes para a produção de novas provas.É o relatório. Decido.Primeiramente, vale destacar que as provas documentais, trazidas aos autos, foram suficientes para comprovar a ocorrência do fato, pois a parte autora anexou aos autos o Processo Administrativo n. 46219.020215/2003-43 (f. 23-222). Com isso, afasto a preliminar alegada pelos réus de

insuficiência de provas documentais. Em um segundo momento, cumpre caracterizar o dano moral e, para tanto, valho-me da lição de Dalmartello, referida por Yussef Said Cahali, segundo a qual o dano moral seria a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (in Dano moral, 2ª ed., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 20). Conjuntamente, tem-se o entendimento de Sergio Cavaliere, onde só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo que não pode, depois, pleitear indenização por dano moral (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p. 76). No tocante ao dano moral em relação à União, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma: NESTE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS AOS COFRES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. IMPOSIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CONVICÇÃO FORMADA NA ESFERA CÍVEL. ART. 935 DO CCB NÃO VIOLADO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ART. 398 DO CPC NÃO AFRONTADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE REPERCUTE EFEITOS CIVIS PARA RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE DESCENDENTES EM NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO BENS ADQUIRIDOS COM PRODUTO DE INFRAÇÃO CRIMINAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. VERDADEIRA DOAÇÃO DE BENS ILÍCITAMENTE DESVIADOS DOS COFRES PÚBLICOS PELO GENITOR. DESCONSTITUIÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. ARTS. 467, 472 E 486 NÃO VIOLADOS. SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DA OPERAÇÃO FRAUDULENTA. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS PARA OCULTAR O DESVIO DE VERBAS DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS HERDEIROS VERIFICADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO PATRIMONIAL DA RESPONSABILIDADE DOS FILHOS PELO BENS RECEBIDOS DO PAI EM AÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS AFASTADOS A TODOS OS RECORRENTES.(...)10. Em relação à indenização por danos morais tem-se insubsistente a sua condenação no caso presente, uma vez que o dano moral tem por objetivo reparar lesão a tributo da personalidade, qualificado pela noção de dor, sofrimento psíquico, imagem, reputação e etc., não podendo se estender à coletividade em geral pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação. 11. Recursos especial de I. A. F. parcialmente provido. 12. Recurso especial de Y. O. A e I. G. A parcialmente provido.(STJ, RESP 1171680, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 23.11.2010).A partir disso, percebe-se que o dano moral tem por finalidade compensar a dor moral sofrida pela vítima. E no caso em questão, quem pleiteia esta indenização é a União, não possuindo as características necessárias para aplicação do dano moral, pois a ocorrência do ato ilícito não acarreta um constrangimento intrínseco da parte autora ou sofrimento, nem dano à sua imagem ou reputação. Por isso, não se faz necessária ou apropriada a concessão da indenização por danos morais. Além do que, para a compensação do prejuízo sofrido pelo erário, apenas a indenização por danos materiais já se mostra suficiente. Em relação ao pedido de dano material, restou demonstrada, pela prova documental trazida aos autos (f. 23-222) a conduta fraudulenta dos réus, que forjaram contratos de trabalho com o objetivo de receber, indevidamente, o benefício do seguro-desemprego. Conduta esta bastante evidente, conforme o trecho abaixo transcrito do processo administrativo das f. 166-167, do relatório prestado pelo Auditor Fiscal do Trabalho: Notificada, a proprietária apresentou-me a documentação, onde verifiquei que a empresa manteve 06(seis) empregados registrados no período de 07/11/02 a 30/11/02, sendo eles: Carlos José Batista, Alessandro Cardoso e Hélio Albertini, Roger Silvério, Denílson Aparecido Amorim e Márcio Alessandro Odenick. Anexo, cópia dos termos de rescisão dos referidos empregados, com causa de afastamento rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador e guia rescisória do Fundo de Garantia (GRFC) (fls. 16/27). Formalmente, corretos os referidos registros. Inobstante a

formalização dos referidos contratos, indaguei à proprietária quais os trabalhos realizados e qual o tomador dos serviços prestados por sua empresa, tendo respondido que prestou serviços para a própria Usina Viralcool. Saliente-se que enfatizei que o trabalho a que me referia era o prestado pela empresa, no período de 07/11/2002 a 30/11/2002, tendo confirmado que o trabalho foi prestado a Usina Viralcool. Encaminhei ofício à empresa Viralcool Açúcar e Álcool, conforme cópia anexa (fl. 28), cuja resposta, também anexa (fl. 29), nega qualquer prestação de serviço pela empresa fiscalizada à empresa ou qualquer outra do grupo econômico. O talonário de emissão de notas fiscais a empresa tem a emissão de duas notas, em novembro e dezembro/02 (fls. 33/34), em nome de Bartolomeu Garcia, porém a proprietária declarou que sua empresa não prestou qualquer serviço para referida pessoa, razão pela qual não foi contactado. Saliente-se, ainda, que dentre os documentos exibidos, verifiquei que a declaração de imposto de renda da empresa (fl. 32) não registra movimento no período de novembro e dezembro/02, o que indica a inexistência de efetiva prestação de serviços pela empresa. O efetivo recebimento do benefício do seguro-desemprego pelos réus também restou devidamente comprovado pelos documentos acostados na inicial (f. 35-73 e 129-151). Logo, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ato ilícito é aquele que viola e causa dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (art. 186). No caso dos autos, presentes estão o dano e o nexo de causalidade que ensejam o dever indenizatório para com a parte autora. E, também, de acordo com o art. 942 do Código Civil, os réus têm responsabilidade solidária para a indenização de danos materiais. Cabe ressaltar, ainda, que nos autos existem elementos (planilha da f. 16) que permitem a fixação do valor correto do prejuízo experimentado, sendo este valor de R\$ 19.192,19 (dezenove mil cento e noventa e dois reais e dezenove centavos). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI-ME, BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI, ROGER SILVERIO, MARCIO ALESSANDRO ODENIK, DENILSON APARECIDO AMORIM, CARLOS JOSE BATISTA e ALESSANDRO CARDOSO, de forma solidária, a pagarem à União, a título de danos materiais, o montante de R\$ 19.192,19 (dezenove mil, cento e noventa e dois reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o requerimento da União de desistência da ação em face de Hélio Albertini (f. 291-292), em razão de seu falecimento, homologo o pedido de desistência formulado e determino a exclusão do citado corréu do pólo passivo da ação. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do pedido da f. 184 formulado pela União.Int.

0000018-09.2012.403.6102 - FRANCISCO DA ROSA CARDOSO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por FRANCISCO DA ROSA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais. O autor aduz, em síntese, que: a) no processo n. 13037-69.2009.403.6302, teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 542.001.223-1), com DIP em 24.6.2010; b) o referido benefício não foi pago na competência de setembro de 2010; c) obteve a informação de que a cessação do auxílio-doença ocorreu porque ele também recebia, simultaneamente, o auxílio-acidente (NB n. 542.490.722-5); d) não há impedimento legal para a cumulação dos dois benefícios; e) houve determinação judicial para que o réu restabelecesse o benefício de auxílio-doença; e) a situação só foi regularizada após o decurso de 12 (doze) meses; e f) em razão dos fatos relatados, contraiu dívidas. Juntou documentos (f. 9-26). A r. decisão da f. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação e os documentos das f. 33-97, sustentando que a cessação do benefício de auxílio-doença decorreu do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 2205/2007, que tramitou perante a 6.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto; que o mesmo fato, ou seja, a mesma incapacidade deu ensejo aos dois benefícios concedidos ao autor; e que o autor não sofreu dano moral. Réplica às f. 101-103. É o relatório. Decido. O autor almeja o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que um dos benefícios previdenciários que recebia foi cancelado repentinamente, o que lhe causou danos. Ressalto, nesta oportunidade, que, apesar de mencionar dívidas contraídas em razão do cancelamento do benefício previdenciário, o autor não pleiteia indenização por dano material. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art.

5º.(omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(omissis)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Art. 37(omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE DANO MATERIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA(omissis)5. A responsabilidade civil da Administração Pública, em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros, conforme disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva, sendo desnecessário aferir o dolo ou a culpa do agente, de sorte que o dever de indenizar surge quando presentes a ação/omissão administrativa, a configuração do dano, a existência de nexo causal e a ausência de excludentes de ilicitude.6. Diante da inexistência de dano causado pelo INSS, descabida indenização por danos morais e materiais.7.Agravo retido e Apelação desprovidos.(TRF/1.ª Região, AC 200038000206085, Terceira Turma Suplementar, Relatora ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, e-DJF1 14.5.2012, p. 32).O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:... só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo quê não pode, depois, pleitear indenização por dano moral.(Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p.76).Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral.Feitas essas considerações, observo, da análise dos autos, que: a) o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 31.7.2007 (f. 14); b) teve concedido, por decisão judicial proferida nos autos do processo n. 2205/2007, em 10.11.2009, o benefício de auxílio-acidente, que deveria ser implantado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (f. 66-72); c) em razão de sentença prolatada nos autos do processo n. 2009.63.02.013037-2, em 24.6.2010, também teve concedido (ou mantido) o benefício de auxílio-doença NB n. 31/542.001.223-1 (f. 13-18). Em que pese a anterioridade da sentença dos autos do processo n. 2205/2007, é possível presumir que, na ocasião em que foi proferida, foi considerado, à vista do que dispõe o artigo 62 da Lei n. 8.213/1991, que o auxílio-doença (anteriormente concedido) não cessará até que o segurado seja considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, ao implantar o benefício de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença, o réu apenas cumpriu a determinação judicial consignada na sentença prolatada nos autos do processo n. 2205/2007, razão pela qual não pode ser responsabilizado por eventual ocorrência de dano moral.Verifico, ademais, que as provas carreadas aos autos não comprovam qualquer atitude desrespeitosa praticada pelo réu a autorizar a indenização pleiteada.Com efeito, não ficou demonstrado que o cancelamento do benefício de auxílio-doença provocou interferência intensa no comportamento psicológico do autor, como dor, vexame, humilhação, ou constrangimento público.Em regra, a situação que implica suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário constitui mero aborrecimento, o que não dá ensejo à indenização pleiteada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR VELHICE CONCEDIDA ANTES DA CF/88. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(omissis)5. No tocante aos danos morais, é de se observar que a conduta do INSS não consistiu em ato ilícito, posto que foi observado o princípio da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a Administração tem o poder-dever de rever os benefícios concedidos aos seus segurados.6. Por outro lado, situações como a suspensão ou o cancelamento do benefício, por alegação de irregularidade, constituem mero aborrecimento e transtornos semelhantes aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a

prevalência de seus direitos subjetivos. Desse modo, o procedimento do INSS em rever o ato administrativo não provocou na parte autora prejuízo moral que mereça ser reparado.7. Entende este Tribunal que a constatação de ilegalidade do ato administrativo nem sempre acarreta direito à indenização de danos morais, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor.8. Apelação improvida.(TRF/5.ª Região, Primeira Turma, Relator Manoel Erhardt, DJE - Data::05/09/2012 - Página::223).Ao caso dos autos, portanto, aplica-se o precedente judicial acima transcrito, porquanto não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral.Diante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-22.2012.403.6102 - GUILHERME CAPARROZ FRACHINI(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUILHERME CAPARROZ FRACHINI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à ré, que proceda à nova correção da prova de redação do autor, realizada por ocasião do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, em 23.10.2011.Juntou documentos (f. 15-38).A r. decisão da f. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta e os documentos das f. 46-56, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, a inépcia da inicial pela deficitária causa de pedir, a falta de interesse processual em razão do encerramento do processo seletivo e consolidação da situação fática. No mérito, destacou a discricionariedade técnica da Administração Pública na elaboração do edital do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às f. 59-61.É o relatório.Decido.O autor pleiteia a revisão da nota atribuída à redação que elaborou por ocasião do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2011.Observo, nesta oportunidade, que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta apresentado às f. 54-56 demonstra que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP comprometeu-se a propiciar, a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2012, o direito de ver suas provas.Feita essa consideração, anoto que o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, ao apreciar recursos de feitos em que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP figurou no pólo passivo, consignou o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de correção de prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, porquanto tais critérios são pertinentes ao mérito do ato administrativo (REO 00000039720124058102 - 545916, Quarta Turma, DJe 4.10.2012, p. 896 e AC 00015369720124058100 - 540502, Primeira Turma, DJe 17.8.2012, p. 213).De fato, nos casos como o dos autos, o Poder Judiciário deve limitar-se à apreciação de aspectos de legalidade e observância das normas do edital, não podendo rever os critérios adotados na correção das provas.É evidente, portanto, que, na qualidade de autarquia federal criada pela Lei n. 9.448/1997, é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP que tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, devendo ser reconhecida a ilegitimidade de parte da União. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. ENEM. REAPLICAÇÃO DE PROVA PARA OS CANDIDATOS PREJUDICADOS EM RAZÃO DE ERRO NO CADERNO DE PROVAS. POSSIBILIDADE.(omissis)II - Verificada a ilegitimidade passiva da União, uma vez que o INEP, sendo autarquia federal, tem patrimônio próprio, personalidade jurídica e autonomia, bem como legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.(omissis)(TRF/5.ª Região, REO 00181442620104058300 - 528290, Quarta Turma, Relatora Margarida Cantarelli, DJe 29.9.2011, p. 747)Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da ré, razão pela qual deixo de apreciar os demais argumentos suscitados pelas partes.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007134-66.2012.403.6102 - BARTOLOMEU MANA FILHO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indicar os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

0007338-13.2012.403.6102 - MARCO PAULO FERNANDES - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indicar os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011700-73.2003.403.6102 (2003.61.02.011700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300783-92.1998.403.6102 (98.0300783-1)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES PINHEIRO X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMEIRE APARECIDA VAZ DE LIMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316469-32.1995.403.6102 (95.0316469-9) - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SOARES X JOSE SOARES VILELA X JOSE CARLOS COLOMBO X OTAVIO CAZARATTI X MARIA ANGELA MILONA ROSELI X MAURO SOARES LOUZADA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO E SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE SOARES VILELA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COLOMBO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO CAZARATTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILONA ROSELI X UNIAO FEDERAL X MAURO SOARES LOUZADA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 2006.61.02.012666-1 julgou extinto o presente processo de execução, tendo sido mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme v. acórdão da f. 162, já transitado em julgado (f. 164-verso), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007137-02.2004.403.6102 (2004.61.02.007137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013041-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013041-9)) ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor ROSA E YANG ODONTOLÓGICOS ASSOCIADOS, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Publique-se o despacho da f. 304. Int.

0007279-06.2004.403.6102 (2004.61.02.007279-5) - O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA

Ciência ao executado dos esclarecimentos prestados pela União na f. 531.Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente na f. 531, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006737-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODSON CAETANO SANTO NICOLA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Ante o teor das fl. 33-41, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o presente feito. À luz da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 31 em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Requisite-se o referido pagamento.Oportunamente,

remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3003

USUCAPIAO

0010360-60.2004.403.6102 (2004.61.02.010360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009115-7)) HELOISA HELENA DE SOUZA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do acórdão que anulou a sentença das f. 66-68, requeira a parte autora o prosseguimento dos autos, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0001133-46.2004.403.6102 (2004.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE ALMEIDA LAURINDO(SP111751 - ROBERTO MEIRA) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0010538-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010538-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA E SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) Vista dos autos à parte ré. Int.

0004195-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MELO X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CAMELO(AP000059B - ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA) Reconsidero em parte o despacho da f. 141 apenas para acolher o pedido de desistência da execução realizado pela CEF na f. 140, em razão da composição extrajudicial noticiada nas f. 142-146. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004877-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO JOSE DA SILVA

Indefiro, por ora, o requerimento de apropriação dos valores realizado pela CEF à f. 53. Primeiramente determino apenas a transferência da quantia bloqueada às f. 49-50, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Cumprida a transferência, expeça-se mandado de intimação para o executado, no prazo legal. Int.

0005587-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000232-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DE OLIVEIRA GUILHERMITI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) DESPACHO DA F. 40: Convento o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000236-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON CARDOSO RODRIGUES Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, tendo em vista a certidão de decurso do prazo para apresentação

de impugnação. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002590-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cuida-se dos embargos de fls. 30-40 propostos em face da ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2993.160.0000395-90, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 14-4-2010. A CEF apresentou a resposta de fls. 43-72. É o relatório. Em seguida, decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Segundo o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10). Do mesmo modo, rejeito a alegação de carência de ação lançada na impugnação da autora/embargada, tendo em vista que os embargos são o meio legalmente previsto para a resistência à pretensão deduzida por meio de monitória, nos quais podem ser deduzidas todas as matérias relevantes contra o alegado crédito. A demonstração das alegações das partes se inclui no mérito da propositura, razão pela qual sua ausência não pode implicar a extinção pura e simples no que concerne aos embargos. No tocante à alegação de falta de interesse de agir, entendo que ela se confunde com o mérito e, portanto, nele, será decidida. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 14.4.2010 (fl. 12) e parágrafo primeiro da sua cláusula décima quarta (fl. 10) prevê expressamente que os juros serão capitalizados mensalmente. Não há limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4-DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag nº 1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios. Sem custas, em face da gratuidade. Condene o réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0002991-34.2012.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA em face de AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA., com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Licenciamento para Multiplicação e Exploração Comercial de Sementes de Sorgo Cultivar BR 304 n. 25200.10/2006-8, no montante de R\$ 41.116,50 (quarenta e um mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), atualizado até 31.1.2012. Juntou documentos às f. 26-37. Devidamente citada, a ré ofereceu os embargos monitórios das f. 45-47, sustentando que, segundo o contrato em questão, o pagamento dos royalties está condicionado à comercialização da produção de sementes; e que, em razão de doença fúngica no sorgo, não

houve produção de sementes em 2010 e, por isso, nada deve à autora-embargada. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária apresentou impugnação às f. 61-67. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a matéria debatida nestes autos dispensa dilação probatória. Destaco, outrossim, que a Lei n. 9.279/1996, que regulamenta direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe: Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. A patente, portanto, garante ao inventor o direito exclusivo de explorar sua invenção. A Lei n. 9.279/1996 assegura ao inventor o direito de obter a patente que lhe assegure a propriedade de sua invenção por um determinado período. E, durante esse período, quem quiser produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar um produto patenteado, deverá obter licença do autor da invenção e pagar-lhe um preço denominado royalty, cujo valor é determinado livremente. No caso dos autos, observo que as partes firmaram um contrato de licenciamento, por meio do qual a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA autorizou que a ré-embargante multiplicasse e a explorasse comercialmente as sementes da categoria S1 da cultivar de Sorgo BR 304, de sua propriedade intelectual, no ano agrícola de 2009-2010 (f. 26-27). Conforme consignado anteriormente, uma das conseqüências do cultivo de sementes genéticas é o pagamento de royalties à empresa que possui a respectiva patente. A cláusula quarta do contrato em análise, denominada Dos Royalties, estabelece: O Licenciado pagará à Embrapa, após a fase de multiplicação, e o dia 30/07/2011, o valor equivalente a 100.000 Kg de sorgo grão, cujo valor do pagamento será o resultado do cálculo efetuado com base em 75% da média aritmética dos preços de milho grão, publicado pela BM&F BOVESPA S. A., no primeiro dia útil dos meses de dezembro do ano do licenciamento e janeiro e fevereiro do ano seguinte, multiplicado pela quantidade em hectares da área autorizada para produção. Em que pesem os argumentos da ré-embargante, a cláusula citada não condiciona o pagamento de royalties à comercialização dos grãos. Com efeito, grãos e preços de mercado são mencionados como meros parâmetros para a realização do cálculo do valor a ser pago. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios e condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEBER ROCHA DOS SANTOS(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005961-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO TOMAZELI(SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0006335-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MINGHE

Defiro o sobrestamento em arquivo, conforme requerido pela CEF nas f. 29-36. Findo o prazo do acordo, deverá a CEF informar o seu cumprimento. Int.

0006560-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA)

Recebo os embargos monitórios apresentados peloS réuS, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313159-13.1998.403.6102 (98.0313159-1) - GOVEIA E SCANDIUZZI LTDA X LABORATORIO SAO FRANCISCO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004563-19.1999.403.0399 (1999.03.99.004563-2) - ALCIDES LIOTTI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016221-06.2000.403.0399 (2000.03.99.016221-5) - 1 CARTORIO DE NOTAS DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP077585E - LIGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012560-11.2002.403.6102 (2002.61.02.012560-2) - PROMIX REPRESENTACOES S/C LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000631-63.2011.403.6102 - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001125-25.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003521-38.2012.403.6102 - ASSOCIACO VITORIA EM CRISTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 94-106 como emenda da inicial. Acolho o requerimento da parte autora nas f. 94-95 e determino a remessa dos autos para Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ, observadas as formalidades legais. Int.

0006798-62.2012.403.6102 - MARCIA DOS REIS MENDONCA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MÁRCIA DOS REIS MENDONÇA em face da UNIÃO, visando à repetição do montante retido a título de imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas. A autora sustenta, em síntese, que no ano de 2008, por determinação judicial, recebeu verbas trabalhistas que deram ensejo à retenção de imposto de renda no montante de R\$ 124.060,12 (cento e vinte e quatro mil, sessenta reais e doze centavos), sendo que, na ocasião para apurar o valor do Imposto de Renda devido foi levado em consideração ao valor de R\$ 415.022,21 (incluído nesse valor os juros de mora) quando na realidade deveria ser calculado sobre o valor de R\$ 292.475,13 (valor sem os juros de mora) (f. 3). E prossegue, aduzindo que o valor do Imposto de Renda apurado na ocasião de R\$ 124.060,12 foi feito equivocadamente, pois se expurgarmos da base de cálculo os juros de mora, o valor correto a título de Imposto de Renda seria de R\$ 79.881,84, conforme planilha em anexo (doc. 06), gerando assim um recolhimento a maior de R\$ 37.118,43 (f. 3). Por fim, afirma que na sentença condenatória trabalhista os juros moratórios visam ressarcir a perda do trabalhador pelo atraso na quitação das verbas trabalhistas, portanto tem natureza jurídica indenizatória e não remuneratória, não configurando renda nem proventos de qualquer natureza não servindo de base de cálculo para incidência do imposto de renda (f. 7). Juntou documentos às f. 18-52. Devidamente citada, a União apresentou resposta (f. 61-65), sustentando a legalidade da forma como foi feita a retenção do imposto de renda. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifico que, em razão da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00330-2005-113-15-00-0 RO (f. 28-45), que

tramitou perante a 5.^a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, SP, posteriormente redistribuída à 6.^a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o n. 4970/2006, conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região (www.trt15.jus.br), a autora recebeu, em setembro de 2009, R\$ 495.475,03 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos), havendo a retenção de imposto de renda, que perfaz a importância de R\$ 135.447,06 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), conforme as f. 49-52.No tocante à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora, é pertinente destacar o que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Os juros de mora constituem penalidade, imposta ao devedor, pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Logo, têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. Não constituem produto do capital, assim como não derivam do trabalho do empregado que percebeu a indenização trabalhista.Constituindo reparação por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento de uma obrigação, os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista têm caráter indenizatório, não se subsumindo às disposições contidas no artigo de lei citado, razão pela qual não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexistente o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EREsp n. 1163490, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.3.2012)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, sob a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União a restituir o valor recolhido em excesso, ficando assegurado à autora o recebimento das verbas oriundas da Reclamação Trabalhista n. 4970/2006 sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de caráter indenizatório, decorrentes do pagamento, com atraso, das referidas verbas.Sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados em regular execução do julgado, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006879-11.2012.403.6102 - ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista as preliminares alegadas pela União, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0007752-11.2012.403.6102 - JOSE ADEMIR PADULA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ ADEMIR PADULA em face da UNIÃO, visando à repetição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas. Alega o autor, em síntese, que, se cada parcela dos valores, por ele recebidos, fosse paga, mês a mês, em época própria, não sofreria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas da alíquota menor, podendo, ainda, estar situada na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda e que, os juros moratórios advindos de sentença ou acordos realizados na justiça do trabalho, não podem ser tributados, por terem esses valores caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 23-202 e 205-251). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 254).Regularmente citada, a União apresentou sua defesa, em forma de contestação. Requer a improcedência do pedido. Relatei o suficiente. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pela documentação juntada aos autos, constata-se que houve a efetiva incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba recebida pela parte autora, conforme extrato juntado à fl. 241.O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece:O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Por outro lado, determina o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64, que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no mencionado artigo.Assim, as verbas recebidas pelo empregado em

ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Acerca dos juros de mora, impende ressaltar que estes são acessórios e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza salarial dos juros. Considerando que as verbas recebidas pela autora possuem evidente natureza salarial e não indenizatória, isto é, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, o acessório deve seguir a mesma sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. De outra parte, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré à devolução do imposto de renda retido na fonte, a maior, levando-se em conta a forma de apuração descrita na fundamentação supra. Decreto a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual da contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Honorários reciprocamente compensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008007-66.2012.403.6102 - SERGIO RARUA NAKAYAMA (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

SÉRGIO RARUA NAKAYAMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de indenização que lhe foi paga em reclamação trabalhista. Alega, em síntese, que os juros moratórios advindos de sentença ou acordos realizados na justiça do trabalho não podem ser tributados, por terem tais valores caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 18-73). Regularmente citada, a União apresentou sua defesa, em forma de contestação. Requer a improcedência do pedido. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pela documentação juntada aos autos (fl. 55-62), constata-se que houve a efetiva incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba recebida pela parte autora. A questão ora controvertida diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas estipuladas pela Justiça do Trabalho em decorrência de diferenças salariais devidas à autora. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por outro lado, determina o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64, que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no mencionado artigo. Assim, as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição das diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Acerca dos juros de mora, impende ressaltar que estes são acessórios e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza salarial dos juros. Considerando que as verbas recebidas pela autora possuem evidente natureza salarial e não indenizatória, isto é, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, o acessório deve seguir a mesma sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. De outra parte, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são

devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da base de cálculo mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré à devolução do imposto de renda retido na fonte, a maior, levando-se em conta a forma de apuração descrita na fundamentação supra. Decreto a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual da contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Honorários reciprocamente compensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302488-38.1992.403.6102 (92.0302488-3) - CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DA F. 575: Trata-se de pedido do Ministério Público Estadual encaminhado pelo Juízo Falimentar da 3ª Vara Cível de Araraquara e da Síndica da Massa Falida, solicitando a transferência do numerário depositado à título de precatório nestes autos, para os autos da Ação Falimentar n. 0017713-48.1998.8.26.0037. Em sentido contrário, a União Federal na f. 542 argumenta que os créditos tributários que deram origem aos autos da Execução Fiscal n. 0002860-88.2001.403.6120, teriam privilégio concedido pelo ordenamento jurídico, não se sujeitando ao concurso de credores, restando prejudicado o requerimento do Ministério Público Estadual. Feito o breve relatório, passo a decidir: Assiste razão à União Federal uma vez que os créditos tributários, nos termos do art. 187 do CTN, não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Dessa forma, defiro a transferência dos valores depositados e que vierem a ser depositados à título do precatório, para os autos da Execução Fiscal 0002860-88.2001.403.6120. Cadastre a Síndica da Massa Falida indicada na f. 538 no Sistema Processual para que seja intimada da presente decisão. Com o decurso de prazo, expeçam-se os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009266-82.2001.403.6102 (2001.61.02.009266-5) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeira a CEF o que de direito, em face do pagamento dos honorários sucumbenciais realizado às f. 472-473, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3004

CAUTELAR INOMINADA

0013041-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013041-9) - ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS (SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro a vista requerida pela União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 680

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9) - LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 650: Dê-se vista dos autos à autoria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006945-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-70.2011.403.6102) JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 118/126) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, proceda a secretaria o desapensamento dos autos suplementares, remetendo-se, em seguida, os autos principais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, desentranhem-se as guias de depósito de fls. 127/129, juntado-as aos autos suplementares. Int.-se.

MONITORIA

0000022-85.2008.403.6102 (2008.61.02.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DINO CHEDIACK BARBAROSSA(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)
Fls. 169: Apresente a CEF, em 5 (cinco) dias, as cópias autenticadas dos documentos que pretende desentranhar. Adimplida a determinação supra, proceda a secretaria à substituição das cópias pelos seus originais, intimando-se a CEF para retirá-los, em 5 (cinco) dias. Na inércia, ou após cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 28.888,87 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.0288.160.0000419-79, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Alexandre Gonçalves Rodrigues. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 51, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 53. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.967,36 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) em decorrência de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0004346-00, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Flávio Silva de Almeida e Fábio Silva de Almeida. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 80, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 82. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0004356-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CARLOS ROBERTO CARDOSO

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 26.779,18 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2949.160.0000410-71, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Carlos Roberto Cardoso. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 52, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 53. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Antes de qualquer providência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39. Fls. 41: Expeça-se mandado visando à intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.045,57 (quinze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0005647-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SALLES

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.927,65 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2881.160.0000384-03, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Antônio Carlos Salles. Citado(a) o(a) devedor(a) por edital às fls. 42/43, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 46. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.004,59 (dezesesseis mil, quatro reais e cinquenta e nove centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.1194.160.0000140-51, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Edson Luiz Dias Pinto. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 52 verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 57. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.247,31 (treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2949.160.0000833-19, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Nilton César Oliveira do Nascimento. Citado(a) o(a) devedor(a) por edital às fls. 38/39, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou

que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 40. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR
Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 37.092,90 (trinta e sete mil, noventa e dois reais e noventa centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil - OP 734, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e T M N Telecom Ltda, Paulo Roberto Fernandes e Paulo Fernandes Júnior. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 62 verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 63. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0003438-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO LAURINDO
Fls. 20: Expeça-se mandado visando a intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 18.079,08 (dezoito mil, setenta e nove reais e oito centavos), posicionado para 13/03/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0003451-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ALVES DE SOUSA
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 27. Fls. 29: Expeça-se mandado visando a intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 10.408,95 (dez mil, quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos), posicionado para 13/03/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0003459-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA
Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.381,91 (treze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0355.160.0000790-07, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Washington Cardoso Ferreira. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 39, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 40. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0003977-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO STEFANINI
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32. Fls. 34: Expeça-se mandado visando a

intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.991,36 (treze mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), posicionado para 16/04/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 29. Fls. 31: Expeça-se mandado visando a intimação da requerida, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 18.777,59 (dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), posicionado para 16/05/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Int.-se.

0006322-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.558,76 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.2138.160.0000105-33, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Aparecido José dos Santos. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 36, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 37. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO

Recebo a petição de fls. 26/36 como embargos à monitória, nos termos do art. 1.102-c, do CPC, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para manifestação no prazo legal, ocasião em que deverá carrear aos autos os extratos relativos ao instrumento contratual objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007685-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.625,72 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) em decorrência de Contrato de Cheque especial - Pessoa Física nº 2948.001.00006507-0, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Neuza Alexandrino Frangiotti. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 22, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 23. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 30. Fls. 33: Expeça-se mandado visando a intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 31.968,52 (trinta e um mil,

novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para 11/12/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.531,32 (vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) em decorrência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 1612.001.00013912-0 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Helder Fracalozzi. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 45, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 47. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE ROBERTO ACHITTE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ante o teor da informação de fls. 242, tornem os autos ao SEDI para a devida regularização quanto ao nome do autor. Face a inexistência de honorários no ofício precatório expedido às fls. 240, fica prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fls. 241 Intimem-se as Partes. Em nada sendo requerido, em cinco dias, transmita-se o ofício correlato, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2) - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vista às partes das informações juntadas pela Contadoria às fls. 175/177, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ingressou a autora com os presentes autos pretendendo compensar valores relacionados a tributos recolhidos indevidamente a título de PIS com IRPJ. Na mesma esteira do julgamento de 1º grau (fls. 130/136), o V. Acórdão de fls. 184/185 permitiu a compensação dos valores apenas com tributos da mesma espécie, ou seja, de PIS com o próprio PIS. Com o retorno dos autos, a autoria requereu a execução apenas das custas e honorários advocatícios (fls. 222/223), o que se seguiu com a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 299/300. Atravessou petição novamente a autoria (fls. 232/244) agora executando o crédito tributário principal (cálculos às fls. 246/250), haja vista a impossibilidade de compensação administrativa, em razão da sua inexigibilidade de recolhimento de tal tributo trazida por inovação legislativa. Foram os autos remetidos à contadoria para conferência dos cálculos (fls. 283). Determinou-se oficiar à Receita Federal (fls. 297), requisitando informações acerca da utilização, ou não, pela autora, do crédito relativo à compensação deferida nesta ação, advindo resposta da Receita (fls. 304), informando valores pagos à autoria, mas de período diverso do objeto dos presentes autos. Destacou ainda aquele Órgão Fiscal sobre a existência de débitos remanescentes não pagos pela autora, que poderiam ser objeto de eventual compensação com o indébito pretendido. Proferiu-se sentença (fls. 401), extinguindo o feito em relação às verbas sucumbenciais, com o trânsito em julgado às fls. 405. Determinou-se a citação da União nos termos do artigo 730, do CPC, em relação ao crédito tributário principal (fls. 466). Citada (fls. 467), a União deixou transcorrer o prazo, in albis, para oposição dos embargos à execução (fls. 469). Remetidos novamente os autos à contadoria, em razão da não oposição de embargos, para nova conferência, aquele setor contábil fez a sua devolução sem a devida planilha detalhada indicando os pontos divergentes, razão pela qual determinou-se o retorno do feito àquela seção, para detalhamento dos valores. O contador, auxiliar do juízo, em sua informação de fls. 473, sugeriu a apresentação, pela União, de relação dos valores de IRRF devidos em ordem cronológica de

vencimento, de modo a viabilizar o cálculo de compensação, pretensão esta que estaria contida no ofício da Receita Federal carreado às fls. 304. Às fls. 475, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional, para que apresentasse a aludida documentação no prazo de quinze dias, tendo o prazo decorrido sem o devido cumprimento (fls. 479). Ato contínuo, na decisão de fls. 480, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para dar integral cumprimento à ordem judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de incidir em crime de desobediência, bem como a expedição de ofício ao Corregedor Geral da Advocacia da União, para as providências cabíveis, contra cuja decisão agravou a União (fls. 488/493). Assim, considerando que a informação da contadoria de fls. 471 atende aos comandos do despacho de fls. 470, posto que faz remissão à planilha anteriormente elaborada (283/285), esta apta à confrontação dos valores, onde se apurou que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos autos, ou seja, R\$ 87.704,89 (oitenta e sete mil, setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), e a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 245/250, ou seja, R\$ 66.170,90 (sessenta e seis mil, cento e setenta reais e noventa centavos). Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, intime-se a União, a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. Inexistindo valores a serem compensados, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados pela autoria às fls. 246/250. Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executada a União. Intimem-se e cumpra-se.

0007521-04.2000.403.6102 (2000.61.02.007521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-66.2000.403.6102 (2000.61.02.006036-2)) JOAO FOGATTI DA SILVA(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X ELISANGELA APARECIDA FREITAS FOGATTI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Findos os autos, o autor peticionou às fls. 621 pugnando pelo seu desarquivamento, bem como juntou instrumento de procuração às fls. 623. Formulou ainda pedido (fls. 626/627) para que lhe fosse disponibilizado o mandado de liberação da penhora, para sua apresentação no Cartório de Registro de Imóveis correlato, sendo tal providência deferida às fls. 628, e a retirada do aludido documento perpetrada às fls. 630 pelo nobre causídico subscritor da petição. Comparece também nos autos outro advogado, que por primeiro havia sido constituído nos autos às fls. 29, por meio de sua petição de fls. 635/636, solicitando devolução do prazo para o cumprimento do despacho de fls. 628, esclarecendo que o autor estaria apenas por ele representado, e que por sua vez, não retirou o já mencionado mandado. Tal o contexto, verifico que as providências remanescentes foram adimplidas em sua integralidade, conforme se depreende das petições e documentos carreados aos autos às fls. 638/642. Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000986-25.2001.403.6102 (2001.61.02.000986-5) - ICYLDA CAMARGO MARIANO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP167746 - JULIANA GALLI JÁBALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 122: Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000793-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000793-9) - MARIA IMACULADA GUIMARAES(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIS PERES)

Ante o teor das informações de fls. 307/318, expeça a secretaria o competente alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº. 200121802318 em nome do subscritor de fls. 294. Fica consignado que a retenção de imposto de renda fica a cargo banco depositário. Após a comprovação do levantamento, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 292, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELI(SP176093 - MARA

JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 267, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do processo comunicado às fls. 236. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0) - ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que, instada a se manifestar expressamente para os fins do art. 730, do CPC, a autoria ingressou com petição requerendo a citação da autarquia previdenciária para recebimento das parcelas vencidas em relação ao benefício concedido judicialmente cumulado com o restabelecimento do benefício concedido na seara administrativa, por entender este último lhe ser mais vantajoso. Em que pese ser facultado ao segurado exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, é cediço que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA-PETITA. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou, de ofício, extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, e prejudicado o apelo do INSS. II - A concessão administrativa de benefício mais vantajoso ao autor é fato superveniente, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, aqui utilizado por analogia. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. IV - Tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Preliminar de decisão extra-petita rejeitada. IX - Agravo legal improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151228 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF-3) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 2. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). 3. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido. (JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 608641 - TRF-3). Assim, reconsidero o quanto assentado no último parágrafo do despacho de fls. 213, renovando à autoria o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestar sua opção. Intimem-se.

0002431-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001116-68.2008.403.6102 (2008.61.02.001116-7)) MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da autoria, nos termos do despacho de fls. 427. Antes de apreciar o pedido de fls. 428, defiro a dilação de prazo pleiteada às fls. 430, devendo a requerida Companhia Província de Crédito Imobiliário manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2014, conta nº. 26097-8). Int.-se e cumpra-se.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela contagem de tempo de serviço realizada em sede administrativa, constata-se que muitos dos interregnos apontados pela autoria como especiais, já encontram-se reconhecidos pela autarquia, até porque a soma do tempo comum não alcança o cômputo que levou a aposentação do mesmo. Ademais, os documentos carreados às fls. 86/90, encontram-se ilegíveis, o que impede a análise pertinente a este ponto. Diante disso, determino que seja oficiado a agência do INSS para que, considerando os documentos de fls. 165/175 e fls. 198/200, promova a reanálise do benefício do autor, devendo indicar cada um dos períodos que considerou especiais. Instrua-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para a sentença. Int.-se.

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 574/576) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013601-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013601-1) - MARIA CECILIA DE CARVALHO VILELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 245/252), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação do pagamento. Recebo o recurso da autoria (fls. 275/289) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 693/700) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 691. Int.-se.

0007724-14.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 256/285) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000717-34.2011.403.6102 - WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos Autos. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Após resposta, dê-se vista à autoria, que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição

inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0000119-46.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS GARCIA ANGUILO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União (fls. 38/47) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000835-73.2012.403.6102 - BOHNEN & MIORIM SERVICIO DE APOIO AS EMPRESAS LTDA ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 153/164) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003011-25.2012.403.6102 - MARIA HELENA DA SILVA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 60/65) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DA SILVA

Fls. 84/97: Ciência à autoria. Fls. 82/83: Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça acerca da imprescindibilidade da oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000090-59.2013.403.6102 - SILVIA JUNQUEIRA NETTO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese os documentos citados na exordial terem sido juntados aos autos às fls. 35/449, tendo em vista a decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciada às fls. 421/426, mantenho a decisão de fls. 471. Intime-se.

0000274-15.2013.403.6102 - ALEXANDRE MARTINS COSTA X MARIA CAROLINA PONTES COSTA(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 34/93 em aditamento à inicial. 2. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de indenização por danos morais proposta por Alexandre Martins Costa e Maria Carolina Pontes Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, a exclusão de seus nomes dos cadastros do SCPC e da SERASA. Esclarecem que o 1º requerente é cliente da requerida e titular da conta corrente nº 00023409-0, agência nº 2881. Salientam que, em julho de 2012, firmaram contrato de financiamento habitacional nº 855552263585 e os descontos seriam realizados naquela conta já existente. Informam que o financiamento foi concluído e, fielmente, depositavam todos os meses o valor correspondente à parcela do financiamento na referida conta. Aduzem que, no final do mês de novembro, foram surpreendidos com duas correspondências, uma do SCPC e outra da SERASA, informando que seriam negativados no prazo de 10 dias, valor de R\$ 885,48, relativo à operação imobiliária nº 855552263585. Por essa razão, foram até a requerida e constataram que nenhuma parcela havia sido quitada, porque o valor das parcelas estava sendo descontado na conta nº 01200001882-4, agência 0340-9, de titularidade deles, aberta no momento da aquisição do financiamento, mas totalmente desconhecida pelos autores. Observam que, para regularizar tal situação e não perderem seu financiamento, foi emitido novo boleto com vencimento em 05/12/2012 e pago no ato no valor de R\$ 1.455,05. Porém, mesmo após a quitação da referida dívida, em 18.12.2012, ao tentarem um crediário, verificaram que seus nomes continuavam, ainda, com as restrições. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. De fato, a verossimilhança decorreria dos documentos carreados aos autos, especialmente a cópia trazida a fls. 93 volvida ao pagamento do boleto, conforme valor, data de vencimento e data limite de pagamento estabelecidos. Outrossim, quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistiria na manutenção dos nomes dos autores nos cadastros do SCPC e da SERASA por valor já pago. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a antecipação de tutela para a exclusão dos nomes dos autores nos cadastros

do SCPC e da SERASA. Oficie-se ao SCPC e à SERASA para imediato cumprimento.3. Cite-se a ré. Intimem-se.

0000380-74.2013.403.6102 - CLODOALDO MARQUES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação fática e jurídica com relação à pretensão aviada, trazendo documentos que comprovem, tendo em vista a existência de decisão favorável, prolatada em 07.07.2011, nos autos 0005186-13.2008.403.6302, não se desconhecendo que a situação não perpetuada pelo tempo não produz a coisa julgada, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0000433-55.2013.403.6102 - ALVARO SILVA X CARMEN BEATRIZ NASCIMENTO MARCHETTI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme comprovante de rendimento acostado às fls. 21, o autor recebeu proventos, no mês de janeiro/2011, na ordem de R\$ 2.001,36, sem considerar os eventuais reajustes até a presente data, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0307970-59.1995.403.6102 (95.0307970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 158: Dê-se vista dos autos à parte embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015124-31.2000.403.6102 (2000.61.02.015124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Sobresto, por ora, o cumprimento do quanto determinado às fls. 76 para que a patrona da embargada informe o nº de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 71, expedindo-se, a seguir, o competente ofício requisitório. Int.-se.

0009932-97.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0009951-06.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-80.2012.403.6102) POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA(SP286342 - RODRIGO SANTAMARIA SABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no

prazo legal, devendo, no mesmo interregno, carrear aos autos planilha indicativa do débito, discriminando, detalhadamente, as taxas, juros, capitalização, comissões, entre outros encargos, bem como extratos relativos à dívida. No mais, indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita quanto ao primeiro embargante, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige-se elementos comprobatórios aptos à aferir sua real e efetiva insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000970-71.2001.403.6102 (2001.61.02.000970-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FARNOCHI X VALERIA MALDONADO FARNOCHI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito

0015312-19.2003.403.6102 (2003.61.02.015312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA X CEZARINO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR DA CUNHA(SP105544 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) Prejudicados os pedidos de fls. 239 e 240, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 232/233, já com o trânsito em julgado (fls. 236).Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0010057-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME X VANDERLI CYRILLO LIMA X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA

Vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito

0005940-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR PEREIRA RODOLPHO

Ante o teor da certidão de fls. 31, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009666-13.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara das Execuções Fiscais da comarca de Sertãozinho/SP e remetida a este juízo, juntamente com os Embargos à Execução nº 0009667-95.2012.403.6102, em virtude de decisão que entendeu pela conexão com os autos da ação ordinária nº 0010947-72.2010.403.6102. Contudo, verifica-se que a aludida Ação Ordinária nº 0010947-72.2010.403.6102 foi remetida, aos 30.10.2012, para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para processamento e julgamento de recurso, tendo em vista a interposição de apelação, tendo sido a sentença de 1º grau prolatada aos 16.03.2012. Dessa forma, não obstante a competência absoluta da Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal, o que impossibilitaria o trâmite neste juízo, por força do Provimento nº 55, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e considerando que os aludidos autos foram recebidos por este juízo, aos 12.12.2012, é fato que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, conforme preceitua o verbete sumular nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino a devolução dos autos da Execução Fiscal nº 0009666-13.2012.403.6102 juntamente com os Embargos à Execução nº 0009667-95.2012.403.6102 ao juízo de origem com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004534-43.2010.403.6102 - SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 167: Dê-se vista dos autos à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007106-98.2012.403.6102 - FRANCISCA DA SILVA AMORIM(MA011036 - MARCOS AURELIO DA SILVA DE MATOS) X DIRETOR SIST COC EDUC COMUNIC S/C LTDA-INST ENS SUPERIOR COC
O recurso interposto às fls. 175/177 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de decisão, à par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Todavia, em consulta ao sistema processual informatizado, verificou-se que o patrono responsável pelas informações prestadas pela autoridade impetrada não foi incluído no registro do sistema, a par de seu requerimento expresso às fls. 130, o que, indubitavelmente, gerou prejuízo ao direito de defesa da entidade. Assim, determino a regularização do sistema processual, incluindo-se o referido causídico, devendo-se, posteriormente, ser promovida nova intimação pelo D.O., sem prejuízo da intimação à autoridade coatora, conforme preconiza o art. 13, da Lei 12.016/09. Intime-se.

0000193-66.2013.403.6102 - ZAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando a desconstituição de arrolamento de bens decorrente de débito tributário no valor de R\$ 923.164,21, lançado através do auto de infração (Procedimento administrativo nº 10840.720043/2011), ocorrido em 19/01/2011, com fulcro no art. 64, da Lei nº 9.532/97. Aduz que por força do 10º, do referido dispositivo legal, a Receita Federal do Brasil editou Instrução Normativa (nº 1.171/2011), alterando o valor mínimo exigido para a realização de arrolamento de bens, que era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), passando então para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Informa que requereu seu cancelamento em sede administrativa, mas teve indeferido seu pleito. Diante disso, alega afronta a direito líquido e certo, além dos princípios da igualdade, do devido processo legal e da razoabilidade. É o relatório. Decido. Na espécie, a controvérsia jurídica cinge-se em definir acerca da desconstituição de arrolamento promovido na vigência do 7º, do art. 64, da Lei 9.537/97, tendo em vista a alteração promovida pela IN nº 1197/2011 que majorou o valor limite para a adoção da medida, o qual seria superior aquele correspondente ao débito atualizado. Preliminarmente, insta observar que o arrolamento consiste em um procedimento administrativo que, uma vez formalizado, e diante do descumprimento, pelo contribuinte, das normas preestabelecidas, serve de instrumento para propositura de uma medida cautelar fiscal, esta sim restritiva, disciplinada pela lei nº 8.397/92. Todavia, tal medida administrativa não obsta o devedor de usar, gozar ou dispor de seus bens, não podendo, portanto, ser considerado como uma limitação ao direito de propriedade, exigindo-se, tão somente, a comunicação ao fisco quando da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados. Para tanto, o ato é inscrito nas repartições competentes de modo a tornar o fato conhecido de terceiros. Trata-se, portanto, de instrumento posto a disposição do fisco que visa garantir a solvabilidade da obrigação tributária, não constituindo medida de caráter punitivo, tampouco expropriatório, possuindo natureza instrumental e informativa, consistente em medida destinada a assegurar os interesses de arrecadação do Fisco quanto aos devedores de significativa monta, mediante o conhecimento do patrimônio do contribuinte, viabilizando, assim, à autoridade fazendária o controle sobre sua alienação, oneração ou transferência a qualquer título e, por conseguinte, evitando a insolvabilidade dos créditos fiscais. No caso vertente, conforme se depreende do ato impugnado, o arrolamento em questão foi lavrado na data de 25/01/2011, portanto, anteriormente à modificação da disciplina regulamentar da matéria. Nesse diapasão, é oportuno observar que o art. 16, parágrafo único da IN nº 1.206/2011, é expresso ao estabelecer que o novo limite previsto na aludida instrução normativa (débito superior a R\$ 2.000.000,00) aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. Nessa senda, cumpre rechaçar eventual alegação de que a IN nº 1.206/2011 tenha exorbitado do poder regulamentar ou contrariado o disposto no art. 106, II, do CTN. Ora, é preciso ter presente que a IN nº 1197/2011, a qual promoveu a dita alteração da valor para a determinação do arrolamento, teve início de vigência exatamente na data de 30 de setembro de 2011. Logo, a Instrução Normativa RFB nº 1206/11, publicada em 03/11/2011, em nada inovou no ordenamento jurídico, pois apenas explicitou o termo inicial de vigência da referida alteração promovida pela IN nº 1197/2011, estipulação esta consentânea com os princípios de hermenêutica jurídica, segundo os quais, salvo disposição expressa em contrário, a norma possui eficácia prospectiva, não alcançando, assim, os atos praticados anteriormente ao início de sua vigência. Com efeito, demonstrado inicialmente que o arrolamento não constitui ato de caráter punitivo, tampouco expropriatório, possuindo natureza meramente instrumental e informativa, não se aplica à espécie o disposto no art. 106, II, do CTN, cujo âmbito de incidência restringe-se à aplicação da novatio legis para ato ou fato pretérito relacionado a

apuração de determinada infração tributária, o que não se identifica com a hipótese dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000417-04.2013.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, entre outros pontos que entender necessários, quais são os débitos em aberto que impedem a expedição de CND ou CPD-EN e qual a situação atual da execução fiscal mencionada nos autos, juntando, inclusive, os documentos pertinentes ao que for informado. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Tornem conclusos, quando então o pedido será apreciado. Intime-se. Notifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309986-88.1992.403.6102 (92.0309986-7) - IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP063844 - ADEMIR MARTINS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Fls. 212/216: Dê-se vista às partes. Requeira a autora-exequente, na pessoa de seu representante, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá comprovar, nos autos, o ato de sua nomeação como administrador judicial pelo juízo de falência. Inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005353-53.2005.403.6102 (2005.61.02.005353-7) - MILTON BRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a patrona do autor intimada a juntar aos autos cópia de seu CPF e comprovante da situação cadastral do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20130000015 e 20130000016, juntados às fls. 353/354. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011570-25.1999.403.6102 (1999.61.02.011570-0) - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP031066 - DASSER LETTIERE E SP031066 - DASSER LETTIERE)

DESPACHO DE FLS. 532: Verifico que, conforme extratos juntados às fls. 527/530, os proventos recebidos pelo executado, no mês de novembro/2012, são de R\$ 11.602,14 (onze mil, seiscentos e dois reais e catorze centavos), sendo tais valores depositados em sua conta-corrente em 01/11/2012. Entretanto, o montante ao qual se requer o desbloqueio é de R\$ 2.199,85 (dois mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo que, pela análise de sua movimentação bancária, constata-se que há depósitos efetuados em sua conta-corrente, no mês de outubro/2011, que somam a quantia de R\$ 4.693,27 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), e, no mês de novembro/2012, o montante de R\$ 3.989,86 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), depósitos sobre os quais o executado sequer fez menção acerca de sua origem, não cabendo ao Poder Judiciário inferir sua eventual impenhorabilidade, razão pela qual, indefiro o seu pedido de fls. 524. Assim, dê-se vista à CEF do detalhamento de fls. 520/521, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 536; Ante o teor da petição de fls. 534 e da informação de fls. 535, republique-se o despacho de fls. 532.

0000749-25.2000.403.6102 (2000.61.02.000749-9) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA

HOMOLOGO o pedido formulado pela União às fls. 446, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 432/433 e 442/443, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos

EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Instituto de Patologia e Citologia Prof. Dr. Paulo F. L. Becker S/C Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Fls. 499/501: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 297/303 e v. Acórdão às fls. 326/342; 366/368; 380/398 e 451, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 506 e certidão às fls. 508. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Sucocítrico Cutrale Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 2014.635.15157-5 em nome do subscritor de fls. 489. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST
Fls. 473: à União não apresentou proposta diversa daquela delineada na decisão de fls. 461 que justifique a realização de audiência de tentativa de conciliação requerida. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente às fls. 474/475, de propriedade da executada, devendo o referido mandado ser instruído com cópia de fls. 474/475 e desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 447/448. Int-se.

0011755-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
HOMOLOGO o pedido formulado por Rosangela de Fátima Ishiwatari e Semi-Novos Comércio de Veículos Ltda às fls. 235, 248 e 261/262, tendo em vista o pagamento realizado pelos executados às fls. 188/189; 232 e 272/273, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelos mesmos em face de Marcos Zatesko, Giselle Miranda Quito Zatesko e Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA COMERCIO DE PAPELOES LTDA - EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA COMERCIO DE PAPELOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MELON
Fls. 350: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0004545-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E

SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN

Prejudicado o pedido de fls. 254, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 248/249, já com o trânsito em julgado (fls. 253).Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 129/130.Após, intime-se a CEF a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Inerte, ao arquivo. Int.-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o recolhimento de fls. 203/205.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intimem-se.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SUELEN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN DE SOUZA

Vista à exequente do detalhamento de fls. 70/71, ficando intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007237-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 52, na presente ação movida em face de José Carlos Rodrigues Júnior e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2219

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0003791-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0)) ARMANDO KILSON FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 571/572: Trata-se de requerimento do parquet federal, requerendo o prosseguimento da ação penal principal, bem como o aditamento da precatória para que se manifestem sobre o ofício de fl. 489. Argumenta o parquet federal que a Receita informou que o relatório cuja falsidade se argúi não interferiu em nada na constituição do crédito tributário. É o relato da questão. Decido. O Código de Processo Penal não contém norma expressa que determine a suspensão do processo em razão do incidente de falsidade documental. No caso em apreço, entretanto, verifico que foi juntado documento relevante para o deslinde da ação penal principal, qual seja, o relatório do Delegado de Polícia Maurício Del Trono Grosche, no qual apura os fatos relacionados aos corrêus da ação penal 0004249-80.2007.403.6126. Tal relatório apura, dentre outras coisas, o imbróglio relativo à administração da sociedade empresária SP Cobra Instalações e Serviços Ltda. Assim, deve-se proceder à sua juntada aos autos da ação penal principal, abrindo-se vista novamente ao Ministério Público Federal para ratificar ou complementar suas alegações finais. De outro lado, defiro o requerimento de fl. 572, item 2, aditando-se a precatória para oitiva de Sérgio Aparecido Tinti e Antonio Sérgio Rebechi, com cópia do ofício de fl. 489 deste incidente, de fls. 884/898 da ação penal principal e de fls. 78/84 do apenso da ação penal principal, fazendo constar, ainda, a solicitação para que o Juízo deprecado formule as seguintes perguntas aos fiscais: 1) Onde foi localizado o relatório da folha geral de ativos e férias-base jul/2001, supostamente extraído do apenso 090-B, aludido nos itens 11 e 12 do relatório fiscal da NFLD 35.753.059-4? Os fiscais tiveram acesso direto ao apenso 090-B? 2) Como explicar a informação do ofício do Tribunal de Justiça, no sentido de que referido relatório não se encontra no apenso 090-B? 3) Qual foi a relevância do aludido relatório para a constituição do crédito tributário, considerando-se os itens 11 e 12 do relatório fiscal? Adite-se a precatória com urgência, diante da proximidade da audiência no Juízo deprecado, utilizando-se e-mail ou fax, conforme o caso. Int.

ACAO PENAL

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Fl. 1580: O presente feito foi sobrestado diante da possibilidade de falsidade de documento que embasaria a constituição do crédito tributário objeto da presente ação penal. Nos autos do incidente, a Receita Federal descartou que o relatório cuja falsidade se argúi não influiu na constituição do crédito tributário. Por outro lado, foi juntado nos autos do incidente relatório policial que interessa aos fatos narrados na presente ação penal. Esses documentos são relevantes para o deslinde da presente ação penal. A propósito, recorro o teor do art. 234 do Código de Processo Penal (sublinhados nossos): Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível. Providencie, pois, a Secretaria o traslado das cópias de fls. 461/468, 489/492 dos autos 0003971-87.2012.403.6126 e cópia integral dos respectivos apensos para juntada nos presentes autos. Com a juntada das cópias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ratificar ou complementar suas alegações finais no prazo legal. Int.

0017388-94.2008.403.6181 (2008.61.81.017388-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARINS ALESSI(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP060758 - SIDNEY GERSON RIQUETTO)

1. Comunique-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 743/745vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Considerando-se o teor do documento de fls. 721/724, uma vez esgotada a fase do art. 402 do CPP, manifestem-se os defensores dos corrêus em alegações finais no prazo legal, sob as penas do art. 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004652-73.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.Fls. 210/211: cuida-se de resposta à acusação de Heitor Valter Paviani Junior.Alega a defesa prescrição, eis que os atos foram praticados em 04/09/2006 e a denúncia foi recebida em 27/08/2012, quase seis anos após o fato.No mérito, aduz a responsabilidade exclusiva de seu pai.É o relatório.Decido.A defesa não fundamenta o seu pedido de prescrição. O crime atribuído ao réu, de estelionato majorado, tem pena máxima superior a cinco anos.Logo, incide, a princípio, o art. 109, inc. III, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional de doze anos. Ou seja, não há falar-se em prescrição.Talvez tenha o defensor pleiteado a tal da prescrição virtual ou antecipada. Tal pretensão, desprovida dos adequados argumentos, de qualquer forma é rechaçada pela Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Não há, pois, falar-se em prescrição.Os argumentos quanto à autoria delitiva, de outro lado, dependem de instrução probatória.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia.Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF e interrogatório do réu, para o dia 19 de março de 2013, às 15h30min.Intimem-se.

Expediente Nº 2220

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012514-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012514-1) - ERNESTO PICCELI FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ERNESTO PICCELI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/431 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor exequente, para que conste ERNESTO PICCELI FILHO. Sem prejuízo, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução nº 168/2011-CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls. 411, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3349

MANDADO DE SEGURANCA

0003904-41.2012.403.6126 - ALLIANSYS CONSULTING PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005041-58.2012.403.6126 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Objetivando aclarar a sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria especial, encerrando o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois o INSS informou acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença (fls.96); entretanto, na fundamentação reconheceu-se a especialidade de todo o período pleiteado pelo autor, sem qualquer menção ao gozo do benefício de auxílio-doença de 30/06/2002 a 19/06/2002.Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada.DECIDO:Assiste razão ao embargante quanto á omissão apontada.Desta forma, recebo os presentes embargos porque tempestivos, para dar-lhes provimento suprindo a omissão fazendo constar da

fundamentação o seguinte trecho: Pelos elementos dos autos observo que o autor ostenta período de gozo de benefício previdenciário de incapacidade (auxílio doença), o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço. Neste sentido o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0005548-19.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA PERES BRAVO DEMOW (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que libere imediatamente os valores já apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas indevidamente consignados, bem como para que a autarquia se abstenha de efetuar quaisquer cobranças ou descontos em sua pensão por morte decorrente do suposto débito apurado pela autoridade impetrada. Narra que, em 11/10/1983, o segurado Jorge Demow obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 42/77.183.231-1) que foi cessado, em 31/07/1995, por constatação de supostas irregularidades fraudulentas consistentes na ausência de comprovação de tempo de serviço nos seguintes períodos: a) 07/06/1950 a 05/10/1954 (Indústria de Pneumáticos Firestone S/A); b) 03/11/11/1954 a 11/11/1955 (Cia Brasileira de Cartuchos); e c) 12/11/1955 a 31/05/1956 (Antonio Neto). Na mesma data pleiteou novo benefício de aposentadoria, NB nº 42/103.805.567-6, o qual somente foi concedido em grau de recurso, na data de 18.11.2008 que, no momento de sua implantação recebeu o número 42/153.109.483-7, com Data de Implantação do Benefício (DIB) em 31.08.1996 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 02.12.2003, em virtude do óbito do segurado. Com a morte do segurado, Jorge Demow, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 153.109.483-7) foi convertido em pensão por morte (NB nº 21/131.933.196-0). Narra, ainda, que no momento do pagamento dos valores atrasados, a autarquia de maneira ilegal e arbitrária descontou o valor de R\$ 196.047,91, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 42/77.183.231-1) recebido no período compreendido entre 11.10.1983 a 31.05.1995. Sustenta a impetrante que se casou com o segurado em 17.03.1994 e o óbito do segurado se deu em 02.12.2003; a cobrança do período em que teria recebido valores indevidos está compreendida entre 1983 e 1995, assim a impetrante não se aproveitou de quaisquer desses valores que estão sendo indevidamente cobrados. Sustenta, que a conduta praticada pelo impetrado foi totalmente arbitrária e ilegal, uma vez que o prazo para rever seus atos decaem em 10 (dez) anos, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8213/91. Juntou documentos (fls. 10/323). Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 325). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 330/376). Liminar indeferida às fls. 377/384. Embargos de declaração interpostos pela impetrante às fls. 387/389, os quais foram rejeitados às fls. 390/393. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 397/402). É o relato. DECIDO: Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo impetrado. De fato não houve indicação da autoridade coatora, contudo, foi oficiado o Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social em Santo André para prestar as informações. Prestadas as informações reputo sanada a irregularidade apontada. As preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa confundem-se com o mérito da demanda e serão apreciadas oportunamente. Solucionadas as questões prévias, passo ao mérito da demanda. Inicialmente, em tema de decadência do direito de revisar a concessão de benefício previdenciário aplica-se o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, o qual fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Aplica-se este prazo, inclusive, aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.784/99. O prazo decadencial de cinco anos, estabelecido por esta lei, só pode ser contado a partir do início da sua vigência, ante a impossibilidade de sua retroação. Assim, firmou-se entendimento de que os benefícios anteriores teriam como termo a quo, da contagem do prazo decadencial, a data de vigência desta lei. Entretanto, antes do decurso do prazo quinquenal previsto na Lei n. 9.784/99, a matéria passou a ser tratada, em âmbito previdenciário, pela Medida Provisória n. 138, editada em 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103 A à Lei 8.213/91. Diante deste quadro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Confirmam-se as ementas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO

RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). 2. No presente caso, embora o benefício da autora tenha sido concedido em 1º/09/1971, o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999, e como o procedimento de revisão administrativa se iniciou em dezembro de 2008, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo. 3. Recurso especial provido. (REsp 1282073 / RN. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 02/02/2012). Contudo, compulsando os autos, extraio das informações prestadas pela autoridade impetrada os seguintes trechos (fls. 333-verso e fls. 334 e 334-verso): (...) Na data de 11/10/1983 o segurado Jorge Demow obteve a concessão do benefício n 42/77.183.231-1, que foi cessado, em 31/07/1995, por constatação de irregularidade consistente na ausência de comprovação de tempo de serviço no período de 07/06/1950 a 05/10/1954, junto à Indústria de Pneumáticos Firestone S/A; no período de 03/11/11/1954 a 11/11/1955, junto à Cia Brasileira de Cartuchos; no período de 12/11/1955 a 31/05/1956, junto à empresa Antonio Neto. Convocado na época para prestar esclarecimentos, o segurado confirmou que não havia trabalhado nas empresas acima mencionadas, de forma que ficou configurada a fraude para a obtenção do benefício. (...) negritei (...) Com a cessação do Benefício n 42/77.183.231-1, o segurado Jorge Demow deu entrada em novo requerimento sob o n 103.805.567-6, que somente foi concedido em grau de recurso, na data de 18/11/2008, que na sua implantação recebeu o n 42/153.109.483-7, com DIB em 31/08/1996 e DCB em 02/12/2003, em virtude do óbito do segurado. Deste Benefício apurou-se um crédito para o segurado no valor de R\$ 196.137,91 (período de 08/1996 a 12/2003). Em virtude do recebimento indevido pelo segurado Jorge Demow, no período de 10/1983 a 07/1995, resultando prejuízo ao erário no importe de R\$ 219.975,41 (atualizado em março de 2012) foi realizado o encontro de contas entre o este valor e o que era devido pelo INSS no período de 08/1996 a 12/2003, de forma que ainda restou o saldo remanescente de R\$ 23.837,50 (em 03/2012). Foi neste benefício o encontro de contas e não na pensão por morte recebida pela impetrante, como alegado. Isso é o que pode ser constatado nos documentos juntados à fis. 307/314. (...) Com a concessão do Benefício n 42/153.109.483-7 em fase recursal, a pensão por morte recebida pela pensionista impetrante, Benefício n 21/131.933.196-0, foi revista para lhe conceder Renda Mensal Inicial superior à que antes recebia, tendo como DIB a data de 02/12/2003. Em virtude da revisão e opção da pensionista impetrante pelo benefício mais vantajoso, apurou-se um crédito líquido de R\$ 112.266,14, pago na data de 25/07/2012. Devidamente esclarecido que não se fez qualquer desconto no benefício de pensão por morte recebido pela impetrante e, portanto, não houve qualquer abuso do impetrado, de plano já se constata a impossibilidade na concessão da ordem. Aliás, ao contrário do que alega a impetrante, o INSS cumpriu exatamente aquilo que ficou determinado no e-mail juntado pela impetrante à fls. 290: O débito feito em vida pelo segurado pode ser descontado do benefício devido a ele ou habilitado em inventário na forma da lei civil - e foi - Não deve é ser descontado da viúva, pois o benefício é dela. Não foi descontado nada. A determinação foi devidamente cumprida, como se constata do cálculo de fis. 307/309 e 310/314. (...) - negritos no original Desses trechos acima transcritos, verifica-se que ficou configurada a fraude na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 42/77.183.231-1) concedido ao segurado Jorge Demow no período de 11.10.1983 a 31.07.1995; portanto, havendo fraude ou, ainda, indícios de fraude não há que se falar em observância de prazo decadencial, sob pena de se convalidar a concessão de um benefício previdenciário obtido de

maneira irregular e/ou fraudulenta. Registre-se que resta evidenciada a fraude na concessão do benefício tendo em vista a cessação do primeiro benefício concedido, após a conclusão do processo administrativo, sem notícia de recurso ao Poder Judiciário. Assim, é nítida a confirmação da fraude por parte do segurado. Afastada, portanto, a hipótese de decadência. De outro giro, não vislumbro a consumação do prazo prescricional para cobrança dos valores indevidamente recebidos. Extraí-se das informações prestadas pela autoridade coatora que falecido segurado obteve êxito, em sede de recurso administrativo (18/11/2008), na concessão de novo benefício (NB 42/153.109.483-7, com DIB em 31/08/1996 e DCB em 02/12/2003). A concessão deste benefício gerou um crédito referente ao período de 31/08/1996 a 02/12/2003, contudo, o segurado possuía um débito junto à autarquia previdenciária, relativo ao primeiro benefício recebido de forma irregular, no importe de R\$ 219.975,41 (março/2012). Desta forma, foi realizado o encontro de contas entre os benefícios previdenciários NB n 42/77.183.231-1 e NB n° 42/153.109.483-7, ambos atinentes ao segurado Jorge Demow, restando um débito do segurado para com a Previdência Social. Débito, este, devido pelos herdeiros de Jorge Demow até o limite da herança recebida. Note-se que apenas após a concessão do segundo benefício ao segurado foi solucionada a questão, viabilizando a cobrança dos valores indevidamente pagos pela autarquia. Portanto, este é o termo a quo para contagem do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, com base nos elementos já analisados acima, tem-se que a concessão, em sede recursal (ano de 2008), do segundo benefício gerou direito a benefício mais vantajoso (pensão por morte) para a impetrante. Não restam dúvidas, neste contexto, de que o benefício mais vantajoso, pago atualmente à impetrante, é reflexo do benefício implantado post mortem ao segurado Jorge Demow. Portanto, eventuais diferenças devidas pelo segurado falecido (de R\$ 24.339,50 em agosto/2012, conforme documento de fls. 363) devem ser descontadas do crédito devido ao espólio/ herdeiros de Jorge Demow. Assim, a impetrante teve a RMI do benefício de pensão por morte revisada e recebeu um crédito líquido de R\$ 112.266,14, pago na data de 25.07.2012, já descontados os valores devidos pelo de cujos ao INSS. Frise-se que o débito do segurado decorreu de ilícito na concessão do benefício que lhe deu origem. Assim, não cabem reparos à decisão administrativa em relação à cobrança do débito colocada em questão nestes autos. Ao contrário, a solução adotada na seara administrativa encontra-se em consonância com os preceitos do Regime Geral de Previdência Social e do ordenamento jurídico nacional como um todo. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005616-66.2012.403.6126 - SILVIO FERNANDES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a ambos (IMPETRANTE e IMPETRADO) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005655-63.2012.403.6126 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a ambos (IMPETRANTE e IMPETRADO) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005809-81.2012.403.6126 - EZEQUIEL LOPES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista a ambos (IMPETRANTE e IMPETRADO) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005984-75.2012.403.6126 - ALEXANDRE FELIPE DE SIQUEIRA X CAMILA MATTOSO SEWA X CAROLINA MORENO X CAROLINA OLIVEIRA DA ROCHA X FELIPE DE SOUSA CASTELLO BRANCO X FERNANDO AUGUSTO DANTAS X FULVIO PIRES DE OLIVEIRA X GABRIELA NUNES DE OLIVEIRA X GLAUCIA AMALIA LEONARDI DA ROSA X HENRIQUE CALIDONNA STABELIN X JANE MARIA DE OLIVEIRA X JESSICA SANTOS AGUADO X JOAO ALBERTO SAVIOLLI JUNIOR X JULIANA FERNANDES AZANHA X LUCIANA CRISTINA GARCIA TAMAZATO X MARILIA VICTORINO PEGORARO X MARINA BEZERRA MANTOVANI X MURILO DAHY GALDI X NATALIA GUSSAKOV X RAFAEL LEONDARDO BRAGA VIDAL X RAFAELA COSLOVIC SIMAO X RODRIGO DE MORAIS CASTILHO X RODRIGO VENTURA AZEVEDO X TAMIRES ZANELLATTO BRITO X

VINICIUS RODRIGUES ZILIOTTI(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E GESTAO - ESAGS(SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE FELIPE DE SIQUEIRA e OUTROS, nos autos qualificado, contra ato dos Sr. DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - ESAG e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com pedido de liminar, onde garantiria à inscrição para a participação do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE, que foi realizado no dia 25 de novembro de 2012, às 13 horas, informando-os sobre os locais de prova e demais informações necessárias para a realização do exame, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada ato de descumprimento da obrigação por parte das autoridades impetradas. Pretendem, ao final, seja concedida a segurança em definitivo confirmando o direito líquido e certo dos impetrantes e garantindo-lhes a participação no ENADE/2012. Narram os impetrantes que estão regularmente matriculados no curso de administração de empresas ministrado pela Escola Superior de Administração e Gestão - ESAGS e que, de acordo com a Portaria Normativa n 6, de 14 de março de 2012, o Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE será aplicado aos alunos que: (I) tenham expectativa de conclusão do curso a ser avaliado pelo ENADE/2012 até julho de 2013; e (II) contem com percentual superior a 80% (oitenta por cento) de cumprimento da carga horária do curso a ser avaliado pelo ENADE/2012. Narram, ainda, que, consoante se infere dos documentos anexos, os impetrantes encontram-se habilitados à participação no ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil, que será realizado no dia 25.11.2012 porquanto são concluintes do curso de administração, tendo já concluído mais de 80% (oitenta por cento) da carga horária do curso ou tendo expectativa de conclusão do curso a ser avaliado pelo ENADE/2012 até julho de 2013, preenchendo, portanto, todos os requisitos legais para participação do exame. Alegam que a Lei 10.861/2004 determina, no artigo 5, 6, que é de responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior a inscrição junto ao INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA de todos os alunos habilitados à participação no ENADE e que, a despeito de encontrarem-se habilitados, os impetrantes não foram inscritos junto ao INEP para a participação no ENADE /2012, consoante demonstram os documentos anexos. Alegam, ainda, que, ao ser instada a esclarecer a ausência de inscrição, a instituição de ensino ESAGS informou que por conta de um erro administrativo os impetrantes não foram inscritos para a realização do referido exame, tendo informado, ainda, que requereu ao INEP a regularização e respectiva inscrição dos impetrantes para a realização do exame em questão, porém seus requerimentos foram negados, sob a justificativa de que o prazo para inscrição dos alunos já havia se esgotado. Sustentam que, por força dos artigos 5º e 6º da Lei 10.861/04, a inscrição dos alunos junto ao INEP para a realização do ENADE é de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino, ou seja, os alunos não podem inscrever-se diretamente perante o INEP para a realização do ENADE. Assim, o fato que se demonstra é que a inscrição dos impetrantes para a realização do ENADE fazia-se obrigatória por conta da presença dos requisitos legais, não podendo estes sofrer penalidades por omissão de sua inscrição por parte da instituição de ensino. Sustentam, por fim, que o desempenho dos alunos no ENADE pode ensejar a conquista de bolsa de estudos, estímulos e outras formas de retribuição por parte do Ministério da Educação - MEC, conforme prevê o 10 do artigo 5 da Lei 10.861/2004, ficando a situação mais agravada, caso a ilegalidade se concretize, em virtude do exame do ENADE ser promovido somente a cada 03 (três anos) para o curso de Administração. Juntaram documentos (fls. 16/143). Liminar deferida às fls. 146/150. Informações prestadas pela Escola Superior de Administração e Gestão - ESAGS alegando que considerando a legislação vigente, a ESAGS não possuía condições de operacionalizar a liminar. Inobstante, formulou consulta ao INEP de como proceder para o cumprimento da liminar. Ressalta ao final, que apóia o pedido dos alunos de participarem do ENADE/2012 (fls. 164/166). Informações prestadas pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES esclarecendo que foram adotadas as providências cabíveis ao acolhimento dos Impetrantes no ENADE/2012 e informando como deveriam proceder para conhecer os locais de prova e os documentos que deveriam levar (fls. 172/174). Agravo de instrumento juntado pelo Impetrado às fls. 175/181. O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança pleiteada às fls. 183/186. Informações juntadas pela Impetrada alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora. No mérito propriamente dito, alega que houve falta de zelo da Instituição de ensino e dos impetrantes que poderiam ter verificado a situação das inscrições dentro do período de consulta pública, onde ainda poderia ter sido solicitada a inclusão dos participantes (fls. 196/213). É o breve relato. DECIDO: Assiste razão a autoridade impetrada (Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) quanto à incompetência absoluta deste Juízo para cognição das questões deduzidas neste writ. A jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora, bem como da localidade de sua sede funcional. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA EM FUNÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade coatora é o Diretor do INEP, com sede funcional no Distrito Federal. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é regida em função da autoridade coatora. A competência é da Justiça Federal do

Distrito Federal. Agravo de instrumento improvido.(TRF3. AI 00660042420054030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243558. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO. DJU 12/09/2007).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (STJ. AgRg no AREsp 253007 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0234791-9. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 12/12/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801695580. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875. Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR.DJE 27/08/2010).Pelo exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para cognição das questões deduzidas no presente feito em razão da sede funcional da autoridade coatora (Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), declinando da competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Distrito Federal para distribuição.Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0033520-09.2012.4.03.0000 (6ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006003-81.2012.403.6126 - FRANCINI GUIMARAES GALHARDO(SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCINI GUIMARÃES GALHARDO, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional com o fim de possa efetuar regularmente a sua matrícula para cursar as disciplinas em dependência ou adaptação, seguindo a grade anual que está vinculada ao Curso de Administração, visando a conclusão do referido curso.Narra ter sido aluna da Centro Universitário Santo André e ter frequentado as aulas até o final do 4º (quarto) e último ano do Curso de Administração em dezembro de 2010, tendo ficado em dependência em duas disciplinas.Narra, ainda, que, em dezembro de 2010, recebeu a informação da instituição de ensino de que teria 02 (dois) anos para cumprir as disciplinas em dependência.Sustenta que a informação dada pela instituição de ensino não encontra amparo nas normas que regem a referida instituição e que segundo o Manual do Aluno consta que o prazo para integralizar o Curso de Administração é de 07 (sete) anos. Assim, se a impetrante começou o curso em janeiro de 2007, teria até janeiro de 2014 para concluí-lo. Sustenta, ainda, ter procurado a instituição em meados do mês de agosto de 2012, tendo obtido a informação de que não poderia cursar as disciplinas em dependência, pois estava inadimplente e a cobrança dos valores em atraso já estaria sendo objeto de ação judicial, conforme comprova o documento de fls. 11, onde se constata o ajuizamento da execução promovida pela instituição de ensino que se deu em 20 de agosto de 2012, Processo 554.01.2012.032337-7.Sustenta, por fim, que o ato praticado pela autoridade impetrado é ilegal e arbitrário. Juntou documentos (fls. 10/56).Liminar indeferida às fls. 62/67.O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança pleiteada às fls. 74/76.Informações juntadas pela Impetrada alegando a ausência de direito líquido e certo da Impetrante e a legalidade na recusa de rematrícula de aluno inadimplente.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos

válidos para o desenvolvimento regular do processo. A pretensão do impetrante consiste em obter provimento jurisdicional com o fim de possa efetuar regularmente a sua matrícula para cursar as disciplinas em dependência ou adaptação, seguindo a grade anual que está vinculada ao Curso de Administração, visando a conclusão do referido curso. Primeiramente, já consta no artigo 47, 2º do Regimento Geral do Centro Universitário Fundação Santo André (fls.143) que O requerimento de renovação de matrícula é instruído com o comprovante de pagamento ou isenção da primeira parcela da anuidade para os cursos em regime anual ou da semestralidade para os cursos em regime semestral, bem como a quitação dos encargos educacionais do período anterior e comprovação de achar-se em dia com as obrigações eleitorais e do Serviço Militar (grifo nosso). O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória n.º 524, de 07.06.94, que dispunha: Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. grifei. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º, inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94. grifei. Nessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória n.º 1477, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...) Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente, ou para cursar as disciplinas em dependência, como no caso em apreço. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina: Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da *exceptio inadimplenti contractus*, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Assim, fica evidente que a impetrante, para cursar as disciplinas em dependência ou adaptação da grade curricular deve primeiramente regularizar sua situação financeira junto à instituição de ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, nos moldes do Regimento Geral do Centro Universitário Fundação Santo André e da legislação atual e vigente. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006071-31.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOÃO PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral (NB 42/161.656.490-0). Aduz, em síntese, que o

pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa ZF DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 30/07/1998 e 20/08/1998 a 29/05/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão e implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, efetuando a conversão dos períodos especiais em comuns, com o devido acréscimo legal. Pretende, ainda, o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 14/70). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 78/83, aduzindo preliminarmente, ausência de liquidez e certeza, e no mérito, que não houve concessão falta de laudo técnico exigido no caso do agente físico ruído. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 85/86). É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei,

conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 30/07/1998 e 20/08/1998 a 29/05/2012, trabalhados na empresa ZF DO BRASIL LTDA.Cumpra salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/08/1986 a 15/10/1991 e 15/06/1992 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 55. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 52/54). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de operador de prensa hidráulica e operador industrial III.O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (EPI eficaz).Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante.Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança.Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006107-73.2012.403.6126 - ILSO DARMIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ILSON DARMIANI, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/161.656.251-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 01/08/2012, o qual foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 03/07/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 11/68). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 70. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 76/80, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e vedação de cobrança das prestações vencidas, e no mérito, a utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82/83). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e

não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpra salientar, de início, que os períodos de trabalho de 03/08/1984 a 20/01/1992 e 25/10/1994 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 63/64.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 03/07/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 38/40), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 90,3 e 94,1 dB(A).O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral.Durante o período de 03/12/1998 a 03/07/2012, há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior a 90,3dB(A), portanto, sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Desta forma, deve ser reconhecido este período de atividade como prejudicial à saúde do trabalhador.Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação.O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de ILSO DARMIANI ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 19/11/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0006115-50.2012.403.6126 - GILSON GOMES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

GILSON GOMES DE LIMA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/161.535.100-8).Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 20/07/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/08/1986 a 04/05/1988) e BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (06/03/1997 a 03/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/52).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 60/72, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela falta de laudo técnico necessário para o agente físico ruído e utilização de EPI eficaz.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls.74/75).É o relatório.DECIDO.No mandado de segurança é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo que se encontra lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade impetrada, o que não resta comprovado no caso dos autos. De fato, a par das condições genéricas necessárias ao exercício do direito de ação, a utilização da via mandamental exige condições específicas, quais sejam, a comprovação, de plano, da certeza e liquidez do direito postulado (prova pré-constituída) e a existência, em tese, de ato coator proveniente de autoridade pública (ou agente no exercício de atribuições do Poder Público).Compulsando os autos verifico que o impetrante pretende a implantação do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da prejudicialidade do ambiente laboral nos períodos de 01/08/1986 a 04/05/1988 e de 06/03/1997 a 03/01/2012, referentes às atividades nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL e BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, respectivamente.Contudo, verificando os documentos apresentados observa-se que estes períodos não foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa, ora acoimada de coatora, conforme documentos de fls. 47/49.Assim, o impetrante não logrou êxito na comprovação, de plano, do alegado ato coator, qual seja, a negativa ilegal à concessão do benefício postulado administrativamente. Desta forma, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita para deduzir a pretensão, posto que não há prova pré constituída do direito líquido e certo postulado. Pelo exposto, reconheço a ausência de pressuposto processual para deduzir a pretensão pela via estrita do writ e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

0006138-93.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, onde pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 16 de agosto de 2011, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de apreciação e análise, recepcionados sob os números: 20742.87872.160811.1.2.04-8007,31915.14360.160811.1.2.04-6920, 6037.95548.160811.1.2.04-7086,04115.17639.160811.1.2.04-1139,16980.00516.160811.1.2.04-2020, 35371.19358.160811.1.2.04-5593, 22928.04656.160811.1.2.04-7848, 17872.28470.160811.1.2.04-4153, 25689.50054.160811.1.2.04-2031, 21253.61544.160811.1.2.04-7747,33715.55194.160811.1.2.04-4786, 15666.54691.160811.1.2.04-3586, 16223.95790.160811.1.2.04-4027, 30261.84018.160811.1.2.04-6811, 11916.19538.160811.1.2.04-9607, 05511.64626.160811.1.2.04-7638, 12223.24787.160811.1.2.04-4549, 23985.24271.160811.1.2.04-8820, 34288.26595.160811.1.2.04-9899, 25740.23963.160811.1.2.04-0164, 18119.94119.160811.1.2.04-0592, 07724.73370.160811.1.2.04-8681, 16979.60336.160811.1.2.04-1802, 15454.77565.160811.1.2.04-0265, 39429.10934.160811.1.2.04-7154, 06227.9901 3.160811.1.2.04-5327, 39133.03922.160811.1.2.04-0401, 41976.26388.160811.1.2.04-9724, 10750.49199.160811.1.2.04-6301, 42645.08018.160811.1.2.04-1701, 323.32915.160811.1.2.04-0038, 16448.56462.160811.1.2.04-4285, 42331.77239.160811.1.2.04-0307, 35626.08692.160811.1.2.04-4667, 03840.64154.160811.1.2.04-4181, 42371.61284.160811.1.2.04-0596, 37244.38179.160811-1.2.04.6457,

31917.51212.160811.1.2.04-9782, 20986.48619.160811.1.2.04-5165 e 18536.36675.160811.1.2.04-8279, Sustenta violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 16/174). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 179). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 183/193). Liminar deferida às fls. 194/199. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 210/214). Informações da impetrada sobre a análise dos 40 Pedidos de Restituição da impetrante (fls. 215). É o breve relato. DECIDO: A questão já foi apreciada quando da concessão da liminar, a qual trago à colação tendo em vista seu caráter eminentemente satisfativo. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documento por ela própria trazido aos autos (fls. 190/193), os pedidos de restituição elencados na petição inicial, protocolizados em 16 de agosto de 2011, ainda estão pendentes de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, o pedido de restituição em questão está pendente há mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo

artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Neste contexto foi deferida a ordem liminar para apreciação dos processos, a qual deve ser confirmada após a cognição exauriente das questões propostas. Pelo exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedo a segurança postulada para que seja concluída a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante em 16/08/2011, referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 29/148), dando-lhe o devido e regular desfecho. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0006143-18.2012.403.6126 - WAGNER PRIETO BANULS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

WAGNER PRIETO BANULS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.535.480-5). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (01/02/1987 a 28/04/1995), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão e implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, efetuando a conversão dos períodos especiais em comum com o devido acréscimo legal. Pretende, ainda, o pagamento de valores retroativos à data da propositura do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/48). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 56/65, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela necessidade de exposição habitual e permanente para caracterização da especialidade do labor exercido com exposição a agentes biológicos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 67/68). É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mais, ainda em sede preliminar, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde o requerimento administrativo. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a

possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes químicos, gases e vapores de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), alegando exposição habitual e permanente, no período de 01/02/1987 a 28/04/1995, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP.Para comprovação da especialidade da atividade, acostou aos autos CTPS (fls. 25/37) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39/41).Consta informação de que o impetrante exerceu, no período solicitado, as funções de escriturário especializado, auxiliar de transportes e técnico de transportes, exercendo suas

atividades nos setores de Divisão de Estudos de Transportes, Coordenadoria de Administração de transportes e Divisão de Engenharia de Transportes. O impetrante pretende enquadramento por exposição a gases e vapores de combustíveis. No período de 01/02/1987 a 30/09/1987 consta, dentre a descrição de várias atividades burocráticas, a função de abastecer os veículos (completava o tanque). Após, até 31/05/2002, consta dentre a descrição das atividades, que o impetrante verificava a existência de água nos tanques de gasolina e óleo diesel com utilização de régua graduada. Não consta avaliação da intensidade da exposição a eventuais agentes nocivos. Ainda, pela simples descrição das atividades já se afasta a hipótese de exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente a agentes químicos nocivos. De outro giro, releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconheço a inadequação da via eleita para deduzir valores em atraso e, no mérito, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4409

ACAO PENAL

0006253-17.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Vistos. I- Indefiro o pedido de prisão preventiva do Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, constante do item 2 da cota ministerial de fls. 171/177, eis que o parquet federal não trouxe elementos novos que ensejassem a decretação da prisão preventiva nos autos. Ainda que o réu esteja sendo investigado em diversos inquéritos policiais e procedimentos, além de responder a inúmeras ações penais por crime de mesma natureza do apurado nos presentes autos, não há como se afirmar que o réu, por si ou por meio de seu advogado, ainda realiza intermediação de requerimentos de benefícios junto ao INSS de Santo André/SP e faz orientações para que os segurados, para os quais realizou ou realizaria intermediações fraudulentas, não prestem esclarecimentos à Polícia Federal, haja vista o seu recolhimento à Penitenciária de Tremembé-II desde 16/09/2011, bem como os muitos defensores desconstituídos ou que renunciaram à sua defesa nas diversas ações penais. II- A questão, inclusive, já foi enfrentada no Habeas Corpus nº 247.841-SP (2012/0139070-9) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual houve o deferimento do pedido do paciente HEITOR, permitindo-lhe que aguardasse em liberdade o julgamento do presente writ o trânsito em julgado de algumas das ações penais a que responde, acarretando a expedição de Alvará de Soltura em todos os feitos em trâmite nesta Subseção Judiciária. III- Outrossim, diante do

requerimento do Réu (fls.233) e considerando-se o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA - OAB/SP nº 253.582, para atuar como Defensora Dativa do Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos presentes autos.IV- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.V- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5287

MONITORIA

0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Fls. 269: Indefiro, eis que o endereço informado já foi diligenciado, restando negativa a tentativa de citação, conforme se observa às fls. 227. Fls. 270: Antes de analisar o pedido para expedição de novo edital, manifeste-se a parte autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 254, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0013522-52.2007.403.6104 (2007.61.04.013522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA REGINA NEGRAO E SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0000706-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIONEIRA COM/ DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA

Recebo os embargos monitorios de fls. 480/483, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0008728-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL HENRIQUE BENTO JUNIOR(SP291923A - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA)

1- Considerando que a noticiada renegociação da dívida deu-se quase um ano após a propositura da ação, manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à fl. 90.2- No mesmo prazo, traga o embargante comprovante de seus rendimentos atuais, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Fls. 107: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0001010-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95/96. Int. e cumpra-se.

0002872-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 55: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0003352-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

Fls. 83: Indefiro o pedido de transferência, eis que os valores inicialmente constrictos, foram desbloqueados considerando sua natureza de conta salário, conforme se verifica do despacho de fls. 72. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo em sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003725-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ZANGIROLAME

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004305-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-24.2011.403.6104) SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SEA SOUTH LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., OCTÁVIO CUNHA DA SILVA NETO e LILIANE HUNGRIA PINTO propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, consistente em Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (n. ° 21.2963.731.0000041-16), objeto dos autos em apenso (n. ° 0008432-24.2011.403.6104).Requerem, em questão preliminar, o reconhecimento da carência da ação executória, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como da ausência do Estatuto da Caixa Econômica Federal, documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnam pela aplicação das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a declaração de nulidade da cumulação de comissão de permanência e da atualização monetária. Sustentam, ainda a existência de cláusulas abusivas no contrato, só aceitas devido a vício de consentimento. Com a inicial vieram documentos.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 59/66, na qual defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, a inaplicabilidade do CDC e a validade de todas as cláusulas contratuais pactuadas.Instadas à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes requereram a produção de prova oral, indeferida pelo Juízo (fls. 68/71).É o relatório. Decido.Os embargos à execução não merecem prosperar.Afasto a preliminar de falta de pressuposto de validade devido à ausência do Estatuto da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que este não se faz necessário quando acostada aos autos a procuração pública de fls. 06/07 dos autos da execução.Imprópria a alegação de que falte ao título executivo em questão (Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.Conhecidas por ambas as partes as condições contratuais relativas à remuneração do empréstimo concedido, o caso é de atualização por simples cálculos aritméticos, o que caracteriza a liquidez do título.No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada às fls. 09/17 dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994)No mérito propriamente dito, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue.I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade devido a vício ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que por si só

desnaturaria a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à cobrança de encargos extorsivo e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Ora! Foge ao razoável supor que os embargantes tenham sido obrigados a realizar empréstimo no montante de R\$ 89.385,12 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). Não há nos autos qualquer elemento que conduza à conclusão de que foram forçados a assinar o contrato, e nem mesmo a circunstância de ser este de adesão configura a hipótese de vício de consentimento. No mais, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado.

II - Comissão de Permanência: O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (g. n) Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo

regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)A cumulação de comissão de permanência com a correção monetária disposta no contrato dos embargantes com a CEF, de fato, é indevida (item 13.2, fl. 33), mas cabe ressaltar que o critério efetivamente utilizado pela instituição financeira, diverso do acordado, cumula taxa de rentabilidade menor (inferior a 2%, e não 4%) e correção monetária, consoante mera conferência aritmética do demonstrativo de fl. 73 dos autos nº 0008432-24.2011.403.6104. Assim, embora haja a acumulação indevida da comissão de permanência com juros de mora no contrato, a CEF, conforme salientado em sua inicial (fl. 04) dos autos apensados, não cobrou nem um nem outro, mas se utilizou de taxa de rentabilidade e de correção monetária que, juntas, resultam em índice inferior a 4%, patamar previsto no contrato para a comissão de permanência sem a cumulação de juros. Em consequência, os embargantes obtiveram vantagem, não sendo correta a alegação de qualquer prejuízo econômico. Quanto às demais questões, a dívida oriunda do contrato em análise é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. Frise-se que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nessa esteira, não há supedâneo legal para a incidência de índice de correção monetária não ajustado entre as partes (TJLP), sobretudo quando não justificada a ilegalidade de critério utilizado. Ainda por não se desincumbir dos ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável aos embargantes o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, qual determina: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução n. 0008432-24.2011.403.6104. Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada para Octávio Cunha da Silva Neto e Liliâne Hungria Pinto, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que ora lhes defiro. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

0008948-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-13.2011.403.6104) LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0009300-65.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-70.2011.403.6104) ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0009789-05.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-66.2011.403.6104) MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0009967-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-

75.2011.403.6104) JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0009985-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-74.2011.403.6104) MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206650-52.1998.403.6104 (98.0206650-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN EUDES PEREIRA LEAL

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, para recebimento de débito relativo a Contrato de Crédito Rotativo em conta corrente. Esgotadas, sem êxito, as tentativas de localização do executado, requereu a exequente a citação por edital, a qual foi deferida pelo Juízo. Expedido o Edital de citação na forma requerida e publicado na imprensa oficial, a exequente solicitou prazo para comprovar sua publicação e jornal de grande circulação (fl. 174). Deferidos por duas vezes os prazos requeridos, não comprovou a exequente a publicação do Edital, deixando transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi assinalado (fls. 184/185). Decido. A hipótese é de abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque, desde a data da intimação da exequente do despacho de fl. 184, já decorreram mais de três meses, sem que tenha havido manifestação nos autos. Assim, EXTINGO este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face da não-formação da lide. Custas ex lege.

0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Fls. 147: Aponte a parte autora o montante a ser penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, retornem ao arquivo. Fls. 148/149: Anote-se. Int. e cumpra-se.

0000074-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63. Int. e cumpra-se.

0003365-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ROBISON JOHN BERNDT - ME X ROBISON JOHN BERNDT

Fls. 112: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO

Fls. 443: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0004315-05.2002.403.6104 (2002.61.04.004315-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO

Fls. 188: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0009835-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCIO SOARES ROCHA

1) Inicialmente proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 296, anexando-a na contracapa dos autos para retirada pelo autor, eis que, muito embora tenha sido protocolada junto a este feito, pertence a ação

diversa, em trâmite na 4.^a Vara Federal desta Subseção. 2) Fls. 295: Cumprido, proceda-se à consulta da última declaração de Imposto de Renda, junto ao sistema INFOJUD. Int. e cumpra-se.

0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO
Fls. 213: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0003699-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Recebo a apelação da parte ré, em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5288

MONITORIA

0008309-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)
Fls. 878/879: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)
Fls. 252/253: Em que pese as alegações e substabelecimento juntados pela autora, o Dr. Ugo Maria Supino, não possui procuração nos autos. Assim, proceda a CEF a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior expedição de alvará. Int. e cumpra-se.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)
Fls. 566. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Fls. 248/249: Em que pesem as alegações e substabelecimento juntados pela autora, o Dr. Ugo Maria Supino, não possui procuração nos autos. Assim, proceda a CEF juntada de instrumento de mandato, para posterior expedição de alvará. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, em 10 dias: 1. Informe se as liberações financeiras ocorridas no dia 25/12/2004 - no total de seis, no valor de R\$ 321,44, cada - são referentes ao pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2004; 2. Em caso negativo, informe a razão de tais

liberações, todas no mesmo dia;3. Apresente o termo de aditamento referente ao primeiro semestre de 2005 - já que tal documento não consta dos autos, mas constam das planilhas liberações financeiras neste período;4. Apresente, de forma detalhada, o cálculo que resultou no montante cobrado de R\$ 11.277,60. Sem prejuízo, apresente a ré, no mesmo prazo de 10 dias, declaração da instituição de ensino acerca da forma de recebimento das suas mensalidades no intervalo de agosto de 2004 a agosto de 2006 - se diretamente da aluna, ou da CEF, por meio do FIES. Esclareço, por oportuno, que - ao contrário do que afirma a ré - as mensalidades do segundo semestre de 2006 não são objeto de cobrança por parte da CEF - não constam liberações financeiras a partir de julho de 2006. Assim, desnecessária a apresentação de documentos referentes a este semestre. Int.

0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR
Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos de Terceiro de fls. 145/271, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR
Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos de Terceiro de fls. 135/261, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0009876-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010075-80.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5)) POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009773-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES
Fls. 74: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA
Fls. 239/240: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1) - CIA/DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício Precatório/Requisitório pelo valor determinado na sentença proferida dos autos dos Embargos a Execução n. 2009.61.04.000852-0 (fls. 239/254), descontando-se o valor apresentado pela União Federal a título de honorários de sucumbência. Intimem-se as partes. Após, se em termos, cumpra-se.

0204062-14.1994.403.6104 (94.0204062-5) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 443/444: ciência ao exequente. Após, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0206876-28.1996.403.6104 (96.0206876-0) - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se vista ao autor da petição e documento de fls. 1353/1354. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0208598-63.1997.403.6104 (97.0208598-5) - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X EMBARE COMERCIO DE FILMES LTDA X MAUA CINE FOTOS LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Concedo o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias.Silente, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0205218-95.1998.403.6104 (98.0205218-3) - ADEILDO ALVES PEREIRA X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X AUGUSTO EMILIO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES PITA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0004398-26.1999.403.6104 (1999.61.04.004398-5) - M. T. COMERCIO DE BONES E CAMISETAS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL
Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquite-se este feito sobrestado. Int.

0006567-15.2001.403.6104 (2001.61.04.006567-9) - ANGELA TEREZINHA BASSO X CARLOS ALBERTO GRAVE X DEOLINA DE MELO QUEIROZ X JOSE GERALDO FILHO X MARIA HELENA Eburneo RODRIGUES X MARIA MENDES X MARILEUSA DA SILVA SIERRA X MARLENE DE ALBUQUERQUE SILVA X MARLENE DE JESUS RODRIGUES CARVALHAL X PAULO ROBERTO KOCH(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES E SP028219 - ECIO LESCREEK E SP215321 - ÉCIO LESCREEK FILHO E SP238049 - ÉRICA ÁLVARES GAGO LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
À vista da informação retro, proceda-se ao cadastro do nome dos patronos substabelecidos e republique-se o despacho de fls. 330 para sua intimação. Cumpra-se. Int. Fls. 328/329: concedo vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0008275-66.2002.403.6104 (2002.61.04.008275-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES LIMA(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP103626E - ANDRÉ RICARDO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a ausência de manifestação do autor acerca do despacho de fls.116, arquite-se este feito sobrestado. Int.

0010350-73.2005.403.6104 (2005.61.04.010350-9) - R C M SANTOS INFORMATICA LTDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES) X UNIAO FEDERAL
Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquite-se este feito sobrestado. Int.

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 373: compete a CEF as providências pertinentes junto ao Cartório. Portanto, intime-se para que cumpra o determinado (fl. 366), procedendo a retirada dos nomes dos sócios da autora dos cadastros de inadimplentes. Int.

0007281-96.2006.403.6104 (2006.61.04.007281-5) - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 261: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Ante o decurso de prazo para contestação do réu GONZAGA CHICKEN COM. E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e de YANG CHING CHU, decreto-lhes a revelia. Intime-se a DPU para que se manifeste acerca da possibilidade de assumir a curadoria dos réus. Int. Cumpra-se.

0002399-52.2010.403.6104 - MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, No caso em exame houve execução das verbas de sucumbência em favor da União Federal, no importe de R\$ 1.142,78. PS 1,7 Deferida a penhora por meio do sistema BACENJUD, o executado comprovou o recolhimento da quantia em referência, conforme guias de fls. 244 e 245, bem como, à vista do pagamento, requereu a liberação da quantia bloqueada. Instada, a União Federal apresentou manifestação à fl. 252, na qual não concorda com a liberação dos valores bloqueados, a despeito do pagamento integral do montante devido à título de sucumbência, sob o argumento de que o executado é devedor em execução fiscal em tramitação na Comarca de Cubatão. Em que pesem os argumentos da União Federal, no caso em exame, o valor de R\$ 1.142,78 constante nos autos não é crédito do executado, mas resulta de excesso na execução da sucumbência, pois, não obstante o pagamento da quantia devida, houve bloqueio por meio do sistema BACENJUD. Diante disso, não há de se cogitar em penhora no rosto dos autos em relação a quantia supramencionada. Assim, determino a imediata liberação do valor bloqueado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

À vista da petição e documento acostados aos autos de fls. 149/150, intime-se a parte autora para que informe se concorda em manter a apelação. Int.

0006158-87.2011.403.6104 - MARCIA ALONSO MASANO(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTOS

Recebo a apelação do Município de Santos (fls. 527/532) e da União Federal (fls. 533/545) em seu efeito devolutivo. Intime-se a autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0011152-61.2011.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Em vista da apresentação da contestação da CEF às fls. 35/37vº, reconsidero a parte final da decisão de fl. 88, tão somente quanto à determinação de citação da ré. Não havendo preliminares arguidas e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0011521-55.2011.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000334-16.2012.403.6104 - ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003064-97.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos.Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o custeio integral do tratamento recomendado por seus médicos, consistente em NAZCA TC da PROMEDON. Requer, ainda, condenação em danos morais no importe de 100 (cem) vezes o salário mínimo em vigor.Aduz, em apertada síntese, possuir quadro clínico de PROLAPSO TOTAL DO PUTERO, acompanhada de CISTOCELE VOLUMOSA COM DEFEITO LATERAL E CENTRAL mais RETOENTEROCELE importante com queixa de incontinência urinária, cujo tratamento adequado é aquele pretendido com o ajuizamento desta ação e não o indicado pelo plano de saúde, qual seja PERIGE da MAS.A análise do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 34).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/205, na qual argüiu em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 206/207.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica e o réu postulou pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável.Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.)As questões postas nestes autos versam exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual indefiro a realização de perícia médica.Acrescente-se, ademais, que em decorrência da decisão proferida pela Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027147-59.2012.403.0000, as questões controvertidas remanescentes não prescindem de dilação probatória.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do Precatório. Cumpra-se.

0011626-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011626-0) - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Concedo o prazo suplementar improrrogável de 05 (cinco) dias ao exequente MOACIR LAURINDO AMADO DE OLIVEIRA.2- Certifique a Secretaria possível decurso de prazo para manifestação do corrêu GERONIMO GRASSI.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2841

MONITORIA

0008114-22.2003.403.6104 (2003.61.04.008114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JOSE RIBEIRO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Silente, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002723-52.2004.403.6104 (2004.61.04.002723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE CABOCLO

Fl.129: Defiro o desentranhamento dos aludidos documentos, substituindo-os por cópias simples. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.127. Intime-se.

0004971-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
Fl.181: Defiro pelo prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias. Decorrido e silente a CEF, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0006227-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008229-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CELSO BORIN - ESPOLIO(SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.**

0014146-09.2004.403.6104 (2004.61.04.014146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO X IARA CRISTINA DE JESUS GOMES(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0008195-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO X MARIA JOSE MORAES CRUZ

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011006-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI

Fl.160: Defiro. Proceda-se à pesquisa na base de dados INFOJUD no tocante às três últimas declarações apresentadas pelo executado.

0011455-85.2005.403.6104 (2005.61.04.011455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M O CARVALHO SILVA BAZAR - ME(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X MARIA ODETE CARVALHO SILVA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X PAULO SILVA FILHO(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)
Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA
Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)
Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0007956-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIRA DE LACERDA PEREIRA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA E SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA)
Fl.157: Defiro. Proceda-se à pesquisa na base de dados INFOJUD, no tocante às 3 (três) últimas declarações apresentadas pela executada.

0000218-83.2007.403.6104 (2007.61.04.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X NEUZA LEITE XAVIER DOS SANTOS
Fl.234: Defiro o prazo, peremptório, de 10 (dez) dias.Decorrido e silente a CEF, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA
Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)
Fl.221: Cumpra a CEF o despacho de fl.220, assim como, apresente resposta ao recurso da corrê Ramona, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012350-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRAIAVEL SANTOS VEICULOS LTDA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça

Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0013462-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA - ME X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela Ré. Intime-se.

0014567-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO MOTTA FLORENCIO

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000285-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTIANE CUNHA ANDRADE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Recebo as apelações de fls.120/124 (réu) e fls.125/129 (autora) em ambos os efeitos. Às partes para contrarrazões no prazo legal, sucessivo, iniciando-se pelo réu. Com as respostas, subam ao Egrégio TRF 3ª Região. Intime-se.

0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001249-07.2008.403.6104 (2008.61.04.001249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA

Fl.153: Aguarde-se cumprimento, pela CEF, do despacho de fl.150 no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPÇÃO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPÇÃO

Fl.221:Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0004225-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME X WANDERLEI VISCONTI X MARIA INES MENDES NEGRAO VISCONTI(SP084193 - MARIA INES MENDES NEGRAO)

Fl.162:Defiro. Proceda-se a pesquisa na base de dados RENAJUD. Na hipótese da diligência restar inócua,

proceda-se à pesquisa na base de dados INFOJUD.

0004581-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0004672-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA EPP X TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Fl.424: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009089-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUY DO AMARAL PUPO FILHO X IZILDA FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

Fl.109:Defiro. Proceda-se à pesquisa na base de dados INFOJUD, referente à última declaração apresentada pelos executados.

0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0005761-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0009002-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009002-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVANETE DOS SANTOS COSTA X ROSELAINÉ SOARES BICHIR

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL AVELINO DA SILVA
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Intime-se.

0013339-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA KOKETSU SIMOES
Fl.76: Defiro.Proceda-se à pesquisa na base de dados INFOJUD, no tocante às três últimas declarações de renda apresentadas pela executada.

0002189-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANA XAVIER TAVARES
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.
Publique-se.

0006243-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO SANTANA CHAVES
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.
Publique-se.

0006457-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0007075-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SEVERINO DA SILVA
Forneça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo atualizado do débito. Entregues os cálculos, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0007234-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FRAGA ALVES PINTO
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.
Intime-se.

0003864-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça. Intime-se.

0004005-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.
Publique-se.

0005666-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE ROBBI
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

Publique-se.

0005985-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO BITENCOURT

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito. Com os cálculos entregues, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475 J do CPC. Intime-se.

0006874-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LAPETINA NETO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006960-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0007060-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS(SP120941 - RICARDO DANIEL)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0007239-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0007240-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008311-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON SILVA DO NASCIMENTO(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008723-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MIGUEL DOS ANJOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça

Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008838-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVI DAVID BISPO NUNES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008879-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEN GOMES CHAGAS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008953-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI ARAUJO DO NASCIMENTO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0009490-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO PALMIERI FERREIRA CORREIA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010005-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE SANTANA DA SILVA MELONE(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010119-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ROSA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010189-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010192-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO DE MOURA PONTES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2013, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

0011002-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOAO BIZARRO ALVES FELICIANO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011004-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO SANTANA DE MELO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011135-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CRISTIANO FERREIRA DIAS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011530-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROGERIO LEITAO PINHEIRO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0011690-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA TAVARES FERRAZ RAMOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011803-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS WILLIAM BUSS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011905-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000509-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000935-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001102-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001174-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ROBERTO DELAMONICA JUNIOR

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002532-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA DOS SANTOS CARVALHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002937-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003308-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VADEMIR LIMA DE MELO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003353-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO HENRIQUES OURIQUES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003368-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMA LAURENTI

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003447-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PINTO ESPERIDIAO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de

março de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003450-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARALI TAVARES LOPES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003581-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA FILHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003582-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003583-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTO ALVARES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003584-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA DE SOUZA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003613-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNA ALVES DO AMARAL

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006261-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008823-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES DE LIMA JUNIOR X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

Publique-se.

0009634-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BUSSI

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0009928-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010238-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDENORA CLARINDO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010428-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010429-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FAGANELLO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl.44. Intime-se.

0010690-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO LOPES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl.27. Intime-se.

0011194-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILSON DO NASCIMENTO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-87.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8)) MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2013, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003409-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004393-2)) TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO

BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011669-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MAURA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

Expediente Nº 2899

MANDADO DE SEGURANCA

0201047-71.1993.403.6104 (93.0201047-3) - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A VIBASA(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 279/280: Dê-se vista à Impetrante. Intime-se.

0004403-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004403-2) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
RETIRAR CERTIDAO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS.

0001898-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001898-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0009497-54.2011.403.6104 - GUILLERMO OMAR GARZON JAQUEIRA(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO)

Vistos em despacho. Fl. 167: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000647-74.2012.403.6104 - F C S IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003218-18.2012.403.6104 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR

CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0003412-18.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0003418-25.2012.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004758-04.2012.403.6104 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005233-57.2012.403.6104 - MT PERFORMANCE COM/ E IMP/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006341-24.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009055-54.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., em face da decisão de fls. 303/305, que deferiu apenas em parte o pedido de medida liminar. Alega a parte embargante haver omissão e contradição a inquinar o decisum. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na decisão. De fato, ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo nada dispôs quanto ao container ECMU 436.494-4, expressamente incluído no pedido inicial. Da análise da documentação carreada aos autos e dos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, vê-se que os pedidos de desunitização da carga e imediata liberação do respectivo cofre merecem ser indeferidos, eis que o contêiner condiciona mercadorias perecíveis. Ressalte-se que a mesma razão de decidir foi adotada para os contêineres CRSU 600.816-0 e IRNU 455.189-6, pois a desunitização postulada resultaria em perecimento da carga transportada. Outrossim, a alegação de existência de contradição na decisão vergastada revela verdadeiro inconformismo em face dos fundamentos de fato e de direito adotados para denegação da liminar no que tange às demais unidades, o que deve ser objeto do recurso adequado. Diante disso, dou parcial provimento aos embargos declaratórios somente para integrar a fundamentação do provimento de fls.

303/305 e indeferir o pedido de liminar em relação ao container ECMU 436.494-4. Intimem-se. Santos, 18 de janeiro de 2013.

0009584-73.2012.403.6104 - MARIA MONICA CESAR(SP323186 - ANDERSON GOIS DE ARAUJO) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Reconsidero em termos a r. decisão de fl. 60. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho o decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desnecessária a resposta. Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009611-56.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner FSCU 375.039-5 que se encontra depositado no Terminal TRANSBRASA. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 195/199). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 201). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 212/217. O pedido de liminar foi deferido às fls. 218/219. A União manifestou-se às fls. 223/225. À fl. 227, a impetrante noticiou a devolução do contêiner FSCU 375.039-5, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner FSCU 375.039-5 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009612-41.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do container

GLDU 221.800-8 que se encontra depositado no Terminal Tecondi. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, em 28/09/2012, solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 193/197). A União manifestou-se às fls. 211/213. Notificada, a autoridade impetrada informou que a carga transportada no container GLDU 221.800-8 fora desembarçada, viabilizando a devolução do cofre (fl. 214). A impetrante, então, pugnou pela extinção do feito (fl. 217). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner GLDU 221.800-8 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009841-98.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPPON YUSEN KABUSHI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 422.141-5. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 17/01/2009, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondil, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 17/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 76). Manifestação da União à fl. 80/82. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/97, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L NYKS6050027600 estão descritos como bagagens de pessoa física, não como mercadorias. Acrescentou que a desunitização poderia acarretar a perda da referência dos múltiplos volumes existentes no interior da unidade de carga. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar

devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada: O contêiner demandando foi manifestado tendo como embarcador Universe Freight Brokers (UFB) e Jacelia Fernandes Cabral, e, como consignatário, a própria Jacelia Fernandes Cabral. Os bens acobertados pelo B/L nº NYKS6050027600 estão manifestados como household goods, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essas cargas não foram submetidas a despacho aduaneiro no prazo regulamentar, e foram consideradas abandonadas por presunção legal (FMA nº 175/2009 Cia Bandeirantes). (fl.87v). Embora os bens acondicionados na unidade de carga tenham sido considerados abandonados, não se justifica a concessão da medida postulada, pois se trata de situação específica, envolvendo diversas pessoas físicas, que podem ser demasiadamente prejudicadas. A propósito do tema, importa mencionar a seguinte decisão monocrática proferida em agravo de instrumento tirado de decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos: PROC. -:- 2012.03.00.033978-7 AI 492281D.J. -:- 14/12/2012AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033978-26.2012.4.03.0000/SP2012.03.00.033978-7/SPRELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI AGRAVANTE : NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro REPRESENTANTE : NYK LINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP No. ORIG. : 00098523020124036104 1 Vr SANTOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nippon Yusen Kabushiki Kaisha em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 423.535-8. Sustenta a agravante, em síntese, que contêiner e mercadoria não se confundem, que as mercadorias ficam acondicionadas dentro do contêiner e que podem ser retiradas e transferidas para outro contêiner ou armazém fechado. Informa que é apenas transportadora marítima, não multimodal de cargas, e que se responsabilizou apenas por transportar a carga via marítima entre os portos de New York (EUA) e Santos (Brasil). Aduz que sua responsabilidade com o importador cessou no momento da descarga da mercadoria no porto de Santos. Requer a concessão de efeito suspensivo. Decido. O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Irreparável a decisão proferida pelo ilustre Juiz José Denílson Branco, in verbis: Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconsolidação da carga, só então a decretação da pena de perdimento. No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Assim, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades

exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a mera constatação da irregularidade - não imputável aos viajantes nem à autoridade - não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. No presente caso, não entrevejo qualquer fundamento jurídico na minuta do agravo capaz de infirmar as seguras ponderações feitas na r. decisão impugnada. Portanto, em juízo de cognição sumária, não se mostra presente requisito necessário a justificar, por ora, a reforma da decisão agravada, podendo aguardar a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. DAVID DINIZ Juiz Federal Convocado Conforme ressaltaram os magistrados José Denilson Branco e David Diniz Dantas, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fim de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Desse modo, enquanto não for aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Portanto, não se vislumbra a existência de ato ilegal e abusivo a ser sanado por ordem mandamental no presente writ. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 10 de janeiro de 2013.

0009843-68.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAN HAI LINES LTD, representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCKU 176.168-5. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 20/11/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Afirma que, por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Assinala que a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 09/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). Manifestação da

União às fls. 59/61. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/72, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. A propósito da questão de fundo, sustentou a legalidade do ato questionado, ao argumento de que não se trata de simples abandono de mercadorias, mas sim de caso em que houve ação fiscal e impugnação. Argumentou não ter se encerrado a discussão na via administrativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, o importador da carga foi autuado pelo cometimento de infração outra que não o abandono da mercadoria. Após ter sido regularmente intimado, apresentou impugnação, a qual ainda não foi examinada (fl. 66v). Diante desse relato fático, conclui-se que, ao menos por ora, não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Tampouco se verifica omissão da autoridade impetrada em promover a destinação das mercadorias, cujo destino ainda depende do resultado do julgamento da impugnação apresentada pelo consignatário da carga. Por outro lado, não se pode olvidar que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com o desembarço ou a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a pendência de discussão no âmbito administrativo, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 10 de janeiro de 2013.

0009845-38.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPPON YUSEN KABUSHI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 413.043-9. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 09/01/2009, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 17/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 74). Manifestação da União à fl. 78/80. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/96, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L NYKS6050027620 estão descritos como bagagens de pessoa física, não como mercadorias. Acrescentou que a desunitização poderia acarretar a perda da

referência dos múltiplos volumes existentes no interior da unidade de carga. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, O contêiner demandando foi manifestado tendo como embarcador Universe Freight Brokers (UFB) e Ismar Ferreira da Silva, e, como consignatário, o próprio Ismar Ferreira da Silva. Os bens acobertados pelo B/L nº NYKS6050027620 estão manifestados como household goods, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essas cargas foram submetidas a despacho aduaneiro no prazo regulamentar, com registro de DSI, como se constituíssem a bagagem do consignatário (fl. 85v). Diante desse relato fático, conclui-se que, ao menos por ora, não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Ademais, não se justifica a concessão da medida postulada, pois se trata de situação específica, envolvendo diversas pessoas físicas, que podem ser demasiadamente prejudicadas. A propósito do tema, importa mencionar a seguinte decisão monocrática proferida em agravo de instrumento tirado de decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos: PROC. -:- 2012.03.00.033978-7 AI 492281D.J. -:- 14/12/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033978-26.2012.4.03.0000/SP2012.03.00.033978-7/SPRELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI AGRAVANTE : NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro REPRESENTANTE : NYK LINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP No. ORIG. : 00098523020124036104 1 Vr SANTOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nippon Yusen Kabushiki Kaisha em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 423.535-8. Sustenta a agravante, em síntese, que contêiner e mercadoria não se confundem, que as mercadorias ficam acondicionadas dentro do contêiner e que podem ser retiradas e transferidas para outro contêiner ou armazém fechado. Informa que é apenas transportadora marítima, não multimodal de cargas, e que se responsabilizou apenas por transportar a carga via marítima entre os portos de New York (EUA) e Santos (Brasil). Aduz que sua responsabilidade com o importador cessou no momento da descarga da mercadoria no porto de Santos. Requer a concessão de efeito suspensivo. Decido. O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Irreparável a decisão proferida pelo ilustre Juiz José Denílson Branco, in verbis: Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconsolidação da carga, só então a decretação da pena de perdimento. No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Assim, enquanto não

aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a mera constatação da irregularidade - não imputável aos viajantes nem à autoridade - não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. No presente caso, não entrevejo qualquer fundamento jurídico na minuta do agravo capaz de infirmar as seguras ponderações feitas na r. decisão impugnada. Portanto, em juízo de cognição sumária, não se mostra presente requisito necessário a justificar, por ora, a reforma da decisão agravada, podendo aguardar a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. DAVID DINIZ Juiz Federal Convocado Conforme ressaltaram os magistrados José Denilson Branco e David Diniz Dantas, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fim de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Desse modo, enquanto não for aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Portanto, não se vislumbra a existência de ato ilegal e abusivo a ser sanado por ordem mandamental no presente writ. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 10 de janeiro de 2013.

0009853-15.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPPON YUSEN KABUSHI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 570.479-0. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 21/04/2009, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está,

também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 17/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 74). Manifestação da União à fl. 78/80. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/95, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L NYKS6060275950 estão descritos como bagagens de pessoa física, não como mercadorias. Acrescentou que a desunitização poderia acarretar a perda da referência dos múltiplos volumes existentes no interior da unidade de carga. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. De início, importa transcrever o que expôs a autoridade impetrada a respeito do contêiner em questão: O contêiner demandando foi manifestado tendo como embarcador Chronos International e Osmar Albino Sena Filho, e, como consignatário, o próprio Osmar Albino Sena Filho. Os bens acobertados pelo B/L nº NYKS6060275950 estão manifestados como household goods, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essas cargas não foram submetidas a despacho aduaneiro no prazo regulamentar, e foram consideradas abandonadas por presunção legal (FMA nº 175/2009 Cia Bandeirantes). (fl. 85v) Embora os bens acondicionados na unidade de carga tenham sido considerados abandonados, não se justifica a concessão da medida postulada, pois se trata de situação específica, envolvendo diversas pessoas físicas, que podem ser demasiadamente prejudicadas. A propósito do tema, importa mencionar a seguinte decisão monocrática proferida em agravo de instrumento tirado de decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos: PROC. -:- 2012.03.00.033978-7 AI 492281D.J. -:- 14/12/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033978-26.2012.4.03.0000/SP2012.03.00.033978-7/SPRELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI AGRAVANTE : NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro REPRESENTANTE : NYK LINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP No. ORIG. : 00098523020124036104 1 Vr SANTOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nippon Yusen Kabushiki Kaisha em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 423.535-8. Sustenta a agravante, em síntese, que contêiner e mercadoria não se confundem, que as mercadorias ficam acondicionadas dentro do contêiner e que podem ser retiradas e transferidas para outro contêiner ou armazém fechado. Informa que é apenas transportadora marítima, não multimodal de cargas, e que se responsabilizou apenas por transportar a carga via marítima entre os portos de New York (EUA) e Santos (Brasil). Aduz que sua responsabilidade com o importador cessou no momento da descarga da mercadoria no porto de Santos. Requer a concessão de efeito suspensivo. Decido. O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Irreparável a decisão proferida pelo ilustre Juiz José Denílson Branco, in verbis: Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste,

pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconsolidação da carga, só então a decretação da pena de perdimento. No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Assim, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a mera constatação da irregularidade - não imputável aos viajantes nem à autoridade - não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. No presente caso, não entrevejo qualquer fundamento jurídico na minuta do agravo capaz de infirmar as seguras ponderações feitas na r. decisão impugnada. Portanto, em juízo de cognição sumária, não se mostra presente requisito necessário a justificar, por ora, a reforma da decisão agravada, podendo aguardar a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. DAVID DINIZ Juiz Federal Convocado Conforme ressaltaram os magistrados José Denilson Branco e David Diniz Dantas, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fim de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Desse modo, enquanto não for aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Portanto, não se vislumbra a existência de ato ilegal e abusivo a ser sanado por ordem mandamental no presente writ. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 10 de janeiro de 2013.

0011108-08.2012.403.6104 - IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY

ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Requer o impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 67/68 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011387-91.2012.403.6104 - MARA RUBIA RAMOS NUNES(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, providencie a juntada aos autos de cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente.

0011498-75.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner FCIU 350.275-9. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 22/03/2012, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 30/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi

atendido. Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador e que a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nele transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner FCIU 350.275-9. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 205/209). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 211). A União manifestou-se às fls. 218/220. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 221/226, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como a impossibilidade de liberação da carga, por caber ao importador a obrigação de desunitizar as cargas, nos termos das cláusulas existentes no B/L. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se cogitar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão da existência de contrato de transporte marítimo não impede que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Waid e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram consideradas abandonadas devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil (fl. 222v). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, o contêiner FCIU 350.275-9 guarda mercadoria considerada abandonada, para a qual ainda não foi aplicada a pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização da carga acondicionada no contêiner FCIU 350.275-9 e devolva-o vazio à impetrante. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 04 de fevereiro de 2013.

0011500-45.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres INKU 257.747-8, WFHU 505.455-0 e CRXU 906.353-8 que se encontram depositados no Terminal TRANSBRASA. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres mencionados; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também os contêineres, sobre os quais não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres descritos na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 188, a impetrante noticiou a devolução dos contêineres INKU 257.747-8, WFHU 505.455-0 e CRXU 906.353-8, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga. A desunitização e disponibilização dos contêineres INKU 257.747-8, WFHU 505.455-0 e CRXU 906.353-8 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0011768-02.2012.403.6104 - DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO (SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Não há que se cogitar do cancelamento de auto de infração por meio de decisão liminar. Somente em sentença é que se pode falar em providência dessa ordem. Tampouco é viável compelir a autoridade impetrada a analisar novamente a autuação à vista de documentos apresentados em Juízo, uma vez que, segundo consta das informações, não houve impugnação na esfera administrativa. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF e, em seguida tornem-me os autos conclusos para sentença.

0011929-12.2012.403.6104 - SILVANA JUNQUEIRA FRANCO YAMAZAKI (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA JUNQUEIRA FRANCO YAMAZAKI contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que suspenda o desconto sobre a pensão que percebe, a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%. Aduz, em síntese, que o instituidor da pensão recebia adicional de insalubridade, desde 2009, no percentual de 20%, em virtude de suas condições de trabalho. No mês de julho de 2012, no entanto, recebeu comunicação dando conta da redução da alíquota do adicional para 10%, com a correspondente devolução do montante pago além do devido. Insurge-se contra os referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de que incidem sobre verbas alimentares, recebidas de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 35. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Valho-me, no exame do pedido de liminar, do entendimento adotado pela MM. Juíza Federal Substituta Lidiane Maria Oliva Cardoso, nos autos n. 0008663-17.2012.403.6104, de mandado de segurança que tramita na 1ª Vara Federal desta

Subseção. De início, vale frisar que o pedido inicial destina-se tão somente a obstar a devolução dos valores recebidos além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito da impetrante não sofrer descontos em sua pensão no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de 2009 a março de 2011 (fl. 24). Nesse mister, tenho que estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Quanto ao periculum in mora, tenho que é inerente às verbas de caráter alimentar. A alegação também é verossimilhante, já que, numa análise perfunctória, é possível aferir que o erro originou-se única e exclusivamente da Administração. O mesmo se diga quanto ao caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Não cabe cogitar de enriquecimento sem causa da demandante, visto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), ventilada nos autos reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé do instituidor da pensão e restringir os prejuízos à redução do benefício. Isso posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos referentes à redução do percentual do adicional de insalubridade da pensão paga à impetrante., até o deslinde desta demanda. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 10 de janeiro de 2013.

0000220-43.2013.403.6104 - LEONARDO SOBRAL RAMOS(SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO SOBRAL RAMOS contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, objetivando ordem que autorize a realização de matrícula no Sistema de Seleção Unificada - Sisu, independentemente de acesso por meio do portal disponibilizado para tal finalidade na internet. Para tanto, alega, em síntese, que realizou o ENEM e teve acesso ao

resultado da prova no dia 07 de janeiro, porém, está encontrando dificuldades em obter acesso ao sítio do SISU na rede mundial de computadores. Narra que, apesar das diversas solicitações de senha enviadas à Central de Atendimento do Ministério da Educação, o óbice ao acesso ao sistema permanece até o presente momento. Ressaltando que o prazo para inscrições se encerra amanhã, 11 de janeiro de 2013, postula a concessão de medida de urgência que lhe garanta a inscrição no SisU. Juntou procuração e documentos. Postulou Justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso, contudo, a autoridade apontada como coatora não detém competência para a prática do ato que constitui o objeto do pedido. Segundo informa o Ministério da Educação, o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) é o sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC), no qual instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). A propósito do funcionamento do SisU, importa transcrever a informação disponibilizada pelo MEC na rede mundial de computadores: O processo seletivo do SisU possui uma única etapa de inscrição. Ao efetuar sua inscrição, o candidato deve escolher, por ordem de preferência, até duas opções entre as vagas ofertadas pelas instituições participantes do SisU. O candidato também deve definir se deseja concorrer às vagas de ampla concorrência, às vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) ou às vagas destinadas às demais políticas afirmativas das instituições. Durante o período de inscrição, o candidato pode alterar suas opções. Será considerada válida a última inscrição confirmada. Ao final da etapa de inscrição, o sistema seleciona automaticamente os candidatos mais bem classificados em cada curso, de acordo com suas notas no Enem e eventuais ponderações (pesos atribuídos às notas ou bônus). Serão considerados selecionados somente os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas pelo SisU em cada curso, por modalidade de concorrência. Caso a nota do candidato possibilite sua classificação em suas duas opções de vaga, ele será selecionado exclusivamente em sua primeira opção. Serão feitas duas chamadas sucessivas. A cada chamada, os candidatos selecionados têm um prazo para efetuar a matrícula na instituição, confirmando dessa forma a ocupação da vaga. Percebe-se que se trata de sistema destinado ao acesso às vagas oferecidas pelas instituições de ensino, mantido pelo Ministério da Educação. Ocorre que a manutenção do sistema, embora realizada por órgãos do referido ministério, não está a cargo diretamente da autoridade impetrada. Não há nenhuma prova documental pré-constituída no presente writ que demonstre o contrário. Assim, forçoso é reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO LESIVO OU OMISSIVO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça estabelecida no art. 105, I, b, da Constituição Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança, é de interpretação restrita, limitando-se aos casos em que houver ato omissivo ou comissivo praticado por Ministro de Estado, por Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal, que seja lesivo a direito líquido e certo do impetrante. 2. Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo. 3. No presente caso, o impetrante se insurge exclusivamente contra a impossibilidade de realizar sua inscrição no sítio eletrônico do Ministério da Educação para concorrer a uma vaga no FIES. Entretanto, não trouxe nenhuma prova pré-constituída comprovando que o Ministro de Estado da Educação tenha praticado, ou deixado de praticar algum ato ilegal ou abusivo violador de seu direito líquido e certo. 4. Agravo não provido. (AgRg no MS 15.852/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 06/06/2012) Ressalte-se que, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Acrescenta o artigo 10º da referida lei que, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Percebe-se, assim, que a peça de ingresso deve preencher os requisitos previstos no Código de Processo Civil (artigos 282 e 283), indicar a autoridade coatora, a pessoa jurídica a que ela pertence e vir acompanhada de prova documental pré-constituída, necessária à demonstração do direito líquido e certo, sob pena de pronto indeferimento (será desde logo indeferida - art. 10 da Lei n. 12.016/2009). In casu, como visto, foi indicada autoridade coatora que não detém competência para a prática do ato postulado. Não mais havendo lugar para emenda da peça de ingresso, a extinção do feito é medida que se impõe. Isso posto, em face da ilegitimidade passiva da autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000257-70.2013.403.6104 - DIMAS EDUARDO RUIZ(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela está vinculada. Dessa forma, decline o impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000424-87.2013.403.6104 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X GEOPORT CONSTRUCOES FUNDACOES ESPECIAIS E COM/ LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e GEOPORT CONSTRUÇÕES, FUNDAÇÕES ESPECIAIS E COMÉRCIO LTDA, integrantes do Consórcio Alamoá, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a classificação da proposta apresentada pelo Consórcio e lhe confira a adjudicação do objeto do certame. Subsidiariamente, postula provimento que suspenda a continuidade da Concorrência n. 5/2012, que tem por objeto a execução das obras e de recuperação dos píeres, ponte de acesso e tubovias do Terminal de Granéis Líquidos da Alamoá. Nos termos da decisão de fls. 331/333, o pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da referida Concorrência n. 5/2012, inclusive a homologação de seu resultado final, a adjudicação do objeto licitado e a celebração de contrato administrativo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da impetrante ao argumento de que a decisão judicial que permitiu sua participação na primeira fase do certame restou anulada. No mérito, defendeu a regularidade do ato dito coator. É o que cumpria relatar. Decido Conforme se nota da leitura do acórdão mencionado pela CODESP em suas informações, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou (fl. 148) a decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos que, em outro mandado de segurança ajuizado anteriormente, havia permitido a abertura e análise da proposta apresentada pela ora impetrante no certame. O referido acórdão, consoante se nota do extrato de andamento processual obtido nesta data, foi publicado em 19 de dezembro de 2012, antes, portanto da impetração do presente writ. A impetrante, contudo, não mencionou a anulação em sua petição inicial, distribuída em 18 de janeiro de 2013. Aduziu, em nota de rodapé, que o E. TJ/SP deu provimento ao recurso com a finalidade exclusiva de reconhecer a competência dessa E. Justiça Federal para a apreciação da lide (fl. 05). Considerando que, até o momento, não há notícia de modificação do julgado que anulou a decisão que permitiu a participação da impetrante no certame, não se vislumbra o interesse processual no prosseguimento do presente mandado de segurança. Ressalte-se que a primeira decisão, que é objeto do outro writ impetrado, não é discutida nestes autos. Desse modo, anulado o processo (fl. 148) e o provimento que dava suporte à abertura e análise da proposta da impetrante, não se vislumbra a utilidade da ordem mandamental postulada na presente demanda. Isso posto, revogo a liminar deferida às fls. 331/333. Fls. 356/357: Defiro a devolução de prazo requerida pela CODESP, uma vez que os autos somente foram devolvidos à Secretaria nesta data. Oficie-se. Após, aguarde-se a juntada da manifestação da União, bem como da litisconsorte necessária. Em seguida, tornem conclusos. Junte-se aos autos o andamento processual do agravo que tramitou no E. TJ/SP.Santos/SP, 31 de janeiro de 2013.

0000457-77.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000458-62.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200537-34.1988.403.6104 (88.0200537-0) - LAURA ACCACIO GUEDES X ACACIO DE CASTRO X ARY DA COSTA PINHEIRO X NELSON MAURICIO X OSWALDO FELISBERTO X REGINA CELIA PERES GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, REGINA CELIA PERES GOMES em substituição à autora Benedita Peres Gomes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, dê-se vista à autora Regina Célia para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial de fl. 364/366. Esclareça o autor Ary da Costa Pinheiro a petição de fl. 375 tendo em vista que foi expedido ofício requisitório à fl. 352 da conta homologada na sentença de fls. 274/275. Int. ATENÇÃO: CUMPRA A PARTE AUTORA O TERCEIRO PARAGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu vista dos autos por várias vezes e até a presente data não apresentou os cálculos, dê-se vista ao INSS, para querendo, apresentar a execução invertida.

0204579-24.1991.403.6104 (91.0204579-6) - NIVIO ROSA X WALTER FERREIRA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER JUGO X WILSON SANCHES X TULIO GALLUPI X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X ROMUALDO RADZIWILLOWITZ(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0204579-24.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: NIVIO ROSA E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por NIVIO ROSA, WALTER FERREIRA, WALDEMAR MOREIRA DA SILVA, WALTER JUGO, WILSON SANCHES, TULIO GALLUPI, ULYSSES

ROBERTO DOMINGUES E ROMUALDO RADZIWILLOWITZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária pleiteando o pagamento das diferenças pretéritas de seus benefícios previdenciários ao INSS. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 141/143. O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 147/148). O E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso autárquico para determinar elaboração de nova conta (fls. 181/183). Encaminhados os autos à contadoria judicial, vieram com informação (fl. 186). Os exequentes concordaram com as informações prestadas (fl. 187). Alvará de levantamento às fls. 200/201, 208 e 212. Instadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito (fl. 210), as partes exequentes nada requereu (fl. 213). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0200140-33.1992.403.6104 (92.0200140-5) - ANGELO FRASNELI X ANTONIO BRUNO DA SILVA X ANTONIO CARLOS SQUINCA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES REBOLA X ARGEMIRO MORAIS DE OLIVEIRA X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CUSTODIO FERNANDEZ FERNANDEZ X FRANCISCO JOSE DA PAIXAO X GIOVANNI MARTUSCELLI X MANOEL ALVES BARBOSA X MANOEL VIEIRA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO REBOLA VIEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X PASQUALE PICA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 95: dê-se ciência à Dr^a Célia Regina Resende-OAB/SP 120.583 do desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0201413-47.1992.403.6104 (92.0201413-2) - UVIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista a impugnação do INSS às fls. 149/156, retornem os autos à contadoria para esclarecimento. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206674-90.1992.403.6104 (92.0206674-4) - ARMANDO ALVES JUNIOR (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP096502 - JONEY SILVA ROEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0206674-90.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ARMANDO ALVES JUNIOR Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ARMANDO ALVES JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de receber correção monetária relativa a benefício previdenciário pago pelo ré a destempo. O exequente apresentou cálculos às fls. 90/92. A parte executada concordou expressamente com os valores informados pela parte exequente (fl. 97/v). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 111/112). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 118/129. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 130), a parte exequente nada requereu (fl. 130/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8) - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Esclareça a parte autora a petição de fl. 388 indicando para quais autores deverá ser expedido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0200628-17.1994.403.6104 (94.0200628-1) - DIVA GARCIA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
PROCESSO n. 0200628-17.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: DIVA GARCIA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de

execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por DIVA GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento das diferenças devidas em razão de benefício de pensão por morte.Sentença proferida (fls. 36/40).Interpostos recursos de apelação pela parte autora (fls. 46), bem como pela ré (fls. 50/52). Proferido acórdão dando provimento ao recurso da autora e negando provimento ao recurso da ré (fls. 81/91).A ré ingressou com embargos à execução (fls. 94/96). Embargos estes, rejeitados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 98/105).Cálculos apresentados pela parte autora (fls. 174/193).Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 241/257. Cálculo este, impugnado pela parte ré (fls. 275/317).Instada a esclarecer os apontamentos apresentados pela autarquia federal, a Contadoria Judicial ratificou o cálculo anteriormente apresentado(fl. 324/327).Ofícios requisitórios expedidos (340/344).Após, a exequente apresentou cálculo de valor remanescente que entende devido (fls. 345/347).Instado à manifestação, o INSS alegou que a autora pleiteia juros intercorrentes, o que seria incabível, tendo em vista que o precatório foi pago dentro do prazo constitucional.É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende o autor devido a título de juros intercorrentes.Da análise da conta apresentada pela parte exequente constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 09 de janeiro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0207000-74.1997.403.6104 (97.0207000-7) - TULIO GALLUPI X VALDIR VITORINO GOMES X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FREITAS PACHECO X VICENTE TAURO X VITOR DE SOUZA X WALDEMAR DUARTE X WALDEMAR GONCALVES X MARILU LOPES HOMEM DE MELLO CARVALHO X MARISA LOPES X MARCIO LOPES X WALDEMAR MOREIRA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência 1897-X, para que encaminhe a este Juízo os alvarás de levantamento nºs 74, 75 e 76/3ª 2011, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o autor Vicente Tauro acerca da petição do INSS de fls. 418/419, no prazo de 15 (quinze) dias.

0206877-42.1998.403.6104 (98.0206877-2) - BRAZ RODRIGUES BUENO X ALFREDO DA CONCEICAO X ANGELO DA SILVA FARINHAS X ARMANDO PONTES DA COSTA X SERGIO RIVAS CUNHA X NANCI CUNHA ALLI X GUILHERMINA DE JESUS CORREIA RUFFO X HERNANDES ALVES X MARIA INES DE MENDONCA X OSMAR GOMES DE LIMA X PEDRO MARCENIUK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente

ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001853-12.2001.403.6104 (2001.61.04.001853-7) - IRENE SOUZA DE ALMEIDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

PROCESSO n. 0001853-12.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: IRENE SOUZA DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por IRENE SOUZA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de receber todas as parcelas vencidas e não prescritas da aposentadoria por invalidez previdenciária devida a seu marido.A autora apresentou cálculos às fls. 101/108.Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 115).Informações da Contadoria Federal de Santos e os respectivos cálculos às fls. 140/143.Em audiência foi homologado acordo entre as partes, no importante de R\$ 37.156,69 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para a parte autora, mais R\$ 534,32 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, atualizados para abril de 2010 (fl. 144).A sentença homologatória transitou em julgado em 22/02/2011 (fl. 146). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 152/153).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 160/163 e 168/172.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente requereu o arquivamento do processo (fl. 174).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA RAMALHO ABRANTES X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar no valor de R\$ 48.986,72 (fls. 354/356), sob o fundamento de que o pagamento não satisfaz completamente o crédito dos autores em face da ausência de implantação do benefício e juros pela demora no pagamento da requisição de pagamento. O INSS manifestou-se à fl. 370/380 apresentando novo cálculo das diferenças devidas pela ausência de implantação do benefício, no montante de R\$7.948,19 e aduzindo serem indevidos quaisquer outros valores, visto que o autor exige juros de mora em período posterior à conta originariamente homologada. Determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo, esse prestou informações às fls. 386, apresentando novos cálculos no valor de R\$ 31.619,47. Dada vista às partes, a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela Autarquia, no tocante à ausência de implantação e com a conta elaborada pela Contadoria, em relação ao saldo remanescente, tendo o INSS manifestado contrariedade, visto serem indevidos cômputo de juros após o cálculo de liquidação, aduzindo que o precatório foi pago dentro do prazo constitucional. DECIDO. Inicialmente, consigne-se que a questão atinente à inclusão ou não de incidência de juros de mora entre a data do cálculo até a data da expedição do precatório, até o efetivo pagamento e ainda os juros em continuação tem cunho eminentemente jurisdicional. Assim, somente o Juízo pode determinar a sua aplicação ou não, decisão que deverá ser fundamentada e da qual caberão os recursos previstos na legislação pátria. No tocante a aplicação dos juros de mora a partir da conta de liquidação até o efetivo pagamento, desde que o valor requisitado tenha sido pago no prazo previsto, estes são incabíveis. No presente caso, os ofícios requisitórios foram expedidos em 02/02/2011. Os documentos de fls. 340/351 comprovam que o pagamento foi realizado em 29/03/2011. Resta, pois, evidenciado que os depósitos foram efetuados em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaEmenta EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AERESP 201001029778AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594 Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL DJE DATA:08/11/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA

ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis 6. Agravo Regimental desprovido. Da análise das informações prestadas pela contadoria do Juízo, observa-se que, além dos juros de mora, foram aplicados índices diversos para atualização do valor da conta, desde a data do cálculo até março de 2011. Cumpre observar que o valor do cálculo de liquidação, com base no qual é expedido o ofício requisitório ou o precatório, é devidamente atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal, com a aplicação da tabela dos precatórios, elaborada de acordo com as orientações e atos normativos editados pelo E. Conselho da Justiça Federal. Diante disto, não há que se falar em aplicação de índice diverso daquele aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal em cumprimento às orientações normativas, salvo decisão judicial em sentido contrário. Sobre o tema, também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP 200901075140 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677Relator(a) LUIZ FUX - STJ - Órgão julgador - CORTE ESPECIAL Fonte - DJE DATA:04/02/2010 - Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização

porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, entendo que o valor da conta de liquidação foi devidamente atualizado, com a aplicação dos índices previstos para correção dos precatórios, não havendo que se cogitar na aplicação de outros índices, em especial aqueles utilizados pela Contadoria do Juízo, mormente, por se tratar de liquidação de julgado. Destarte, considerando que a parte autora aponta em seus cálculos (fls. 355) crédito remanescente da ausência de implantação da revisão do benefício e, tendo o INSS apresentado novo cálculo do valor devido (fls. 381/384), o qual teve concordância da parte autora (fl. 391), acolho os cálculos da Autarquia de fls. 381/384 e fixo o valor total devido no montante de R\$ 7.948,10 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Ciências às partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento. Santos, 26 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005142-16.2002.403.6104 (2002.61.04.005142-9) - GUMERCINDO MASSON X MARIA MOIA SUEIRO X ANTONIO DE MENEZES LESSA X DIRCEU DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES SOUZA X JOAO MARCAL DE SANTANA X MARILENE SAMPAIO SILVA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA X RIVALDO FERNANDES DE FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Face à petição de fl. 595, dê-se vista ao INSS para esclarecimento. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. O INSS

JÁ PRESTOU SEUS ESCLARECIMENTOS. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011279-14.2002.403.6104 (2002.61.04.011279-0) - EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004976-47.2003.403.6104 (2003.61.04.004976-2) - WALKIRIA BORTOLAZZO FERREIRA X CRISTINA APARECIDA BORTOLAZO DOS SANTOS X REGINALDO RABELLO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) PROCESSO N. 0004976-47.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: WALKIRIA BORTOLAZZO FERREIRA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por WALKIRIA BORTOLAZZO FERREIRA, CRISTINA APARECIDA BORTOLAZO DOS SANTOS e REGINALDO RABELLO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte de sua genitora.Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 277/280.Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para fixar o valor da execução em R\$ 73.914,28 (setenta e três mil, novecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos, atualizado até janeiro de 2011 (fls. 292/303).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 318/323 e 327/332).Comprovantes de pagamento às fls. 333/338.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 339v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013918-68.2003.403.6104 (2003.61.04.013918-0) - MARIA DE LOURDES DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Esclareça a parte autora a petição de fl. 279, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o pagamento dos requisitórios de fls. 276/277.Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015073-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015073-4) - AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculo da contadoria judicial de fls. 181/186.

0015565-98.2003.403.6104 (2003.61.04.015565-3) - ALFREDO FARIAS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 0015565-98.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALFREDO FARIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por ALFREDO FARIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de revisar sua renda mensal inicial de sua aposentadoria, de forma que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN.O autor concordou expressamente com os valores apresentados pela autarquia (fl. 77) Ofícios requisitórios expedidos (fls. 87/88).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 90/92.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 93/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0015710-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015710-8) - PAULO FERNANDO PINTO DA COSTA(SP060689 - PAULO FERNANDO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0015710-57.2003.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: PAULO FERNANDO PINTO DA COSTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por PAULO FERNANDO PINTO DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária que deferiu a revisão do cálculo do seu benefício previdenciário. A exequente apresentou cálculos às fls. 72/76.As partes apresentaram petição conjunta (fl. 80) de concordância com o valor expresso na planilha de fls. 81/84. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 87/88).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 206/216.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 93), a parte exequente nada requereu (fl. 94/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000840-36.2005.403.6104 (2005.61.04.000840-9) - ROGERIA BERNARDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requisitórios pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004727-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004727-1) - INACIO LOURENCO DOS SANTOS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

PROCESSO N. 0004727-23.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: INACIO LOURENÇO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por INACIO LOURENÇO DOS SANTOS, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença.A autarquia ofereceu proposta de acordo para pagamento dos valores devidos (fls. 97/124), o qual foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 125).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 134/135 e 140/141).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 142/144 e 147/148.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente informou o recebimento do crédito e requereu a extinção do processo (fl. 150).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005943-19.2008.403.6104 (2008.61.04.005943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-42.1999.403.6104 (1999.61.04.004093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ALINA FRANCA BEZERRA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Dê-se vista às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006606-89.2009.403.6311 - FRANCISCO UBALDINO MARLIANO CORREA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000504-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000504-0) - LUIS CARLOS CALDAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0000504-56.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIS CARLOS CALDASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS CARLOS CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da recusa do funcionário do INSS em processar o primeiro requerimento, em 03/09/2004, ou, alternativamente, em 21/10/2008, momento em que o servidor da autarquia processou requerimento diverso daquele solicitado. Ademais, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que em 03/09/2004 se

dirigiu a um posto da Agência da Previdência social e requereu a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, mas que o funcionário do INSS se recusou a processar o seu requerimento, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Assim, em 21/10/2008, alegou que se dirigiu novamente ao posto de atendimento da Previdência Social para requerer o mesmo benefício, ocasião em que o servidor da autarquia previdenciária, sob a mesma alegação anterior, se recusou a dar entrada no seu pedido, processando, naquele momento, requerimento de benefício assistencial, que fora posteriormente negado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/38). Pelo despacho de fl. 48 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 51), o INSS ofertou contestação (fls. 52/58), onde aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 62/63, ocasião em que requereu a produção de prova pericial e que se oficiasse à Seção Núcleo de Apoio Psicossocial IV - SENAPS IV, a fim de que esta entidade enviasse aos autos cópia do seu prontuário médico, receitas e relatórios em seu nome. Os documentos requeridos pela parte autora foram acostados aos autos às fls. 70/89. Laudo médico pericial juntado às fls. 100/120. Instados a se manifestarem (fl. 122), o autor requereu manifestação complementar do perito (fl. 124) e o INSS pugnou pela improcedência da ação (fl. 126/127). Pelo despacho de fl. 128 decidiu este Juízo pelo indeferimento do requerimento do autor de fl. 122. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Passo a analisar o requisito da incapacidade para o trabalho alegada pela parte autora. Foi determinada a produção de laudo técnico pericial, para constatação das doenças alegadas. O laudo técnico de fls. 100/120 chegou à seguinte conclusão: Analisando o comportamento do periciando durante o exame físico e o seu relato, comparece fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, participou do exame físico/pericial, se apresentava orientado no tempo e no espaço, cooperou com o exame, expressou suas emoções e sentimentos de maneira adequada. Modula sua expressão facial e o modo de se expressar de acordo com o assunto em questão, humor não polarizado, consegue informar corretamente e cronologicamente seu histórico, mantém sua atenção no assunto proposto, inteligência dentro dos limites da normalidade, seu pensamento é claro e coerente, sem alterações de conteúdo, não apresenta sinais de que esteja ouvindo vozes ou se sentindo perseguido. Portanto, conclui-se que apesar de apresentar transtorno de personalidade, tal situação não determina incapacidade. (grifei). Em resposta ao quesito nº 03 do Juízo, o perito judicial afirmou que o autor não apresenta restrições para atuar em postos de trabalho diversos compatível com nível de escolaridade, faixa etária e sexo (Sic). Destarte, não comprovado, por laudo médico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, nem tampouco aposentadoria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004496-25.2010.403.6104 - YEDA PEREIRA BARBOZA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004496-25.2010.4036104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: YEDA PEREIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAForam opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 222/228, ao argumento de que seria contraditória ao acolher totalmente o pedido da autora e constar parcialmente procedente. Não merece prosperar a alegação da embargante. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, haja vista ter condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre as prestações vencidas, em razão da sucumbência predominante. Caso fosse de total procedência do pedido, conforme alegado pela embargante, tal condenação seria no montante pleiteado de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, conforme se vê do item d da exordial, o que não foi acolhido por este Juízo. Não há, pois, se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo pericial de fls. 120/122, intime-se a parte autora para que providencie os exames solicitados pelo perito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda, venham os autos conclusos para designação de nova perícia.

0006304-65.2010.403.6104 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0003604-65.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ TELES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOSÉ TELES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista que majorou seus salários de contribuição. Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo às fls. 103/123. O autor apresentou cálculos às fls. 124/136. Tendo em vista que o INSS não concordou com os valores dos cálculos apresentados (fl. 140/v), o autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 141). Informações da Seção de Cálculos de Santos às fls. 144/158. Em audiência foi homologado acordo entre as partes, no importe de R\$ 20.973,20 (vinte mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos), atualizados para fevereiro de 2012 (fls. 166/167). A sentença homologatória transitou em julgado em 08/03/2012 (fl. 169). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 171/172). Comproventes de pagamento colacionados às fls. 178/179. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 181/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008132-96.2010.403.6104 - ELIZABETH RAMOS GONCALVES BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008132-96.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ELIZABETH RAMOS GONÇALVES BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIZABETH RAMOS GONÇALVES BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando excluir a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ao argumento de que um dos elementos da equação, o fator idade, já foi levado em consideração quando da aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Aduz, em síntese, que o fator idade não pode ser levado em consideração por duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ou seja, no momento de aplicação da regra de transição para concessão de benefício de aposentadoria proporcional, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como na aplicação do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Requereu, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente. Juntou documentos às fls. 20/23. À fl. 25 foi concedido o benefício da justiça gratuita concedido e à fl. 27 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 30/38), o INSS apresentou contestação (fls. 58/68), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 40/42. Às fls. 50/89 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício da

autora. Manifestação autoral à fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão a parte autora. Senão, vejamos. Pela cópia da carta de concessão de fls. 87/88, constata-se que a autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 122.130.530-9, com data de início em 27/02/2002. Contudo, em seu pedido inicial, a autora requereu que o requisito etário, constante da fórmula de cálculo do fator previdenciário, estabelecido pela Lei n. 9.876/1999, não fosse levado em consideração pelo INSS quando da concessão do seu benefício, uma vez que o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 também já previa a aplicação de tal requisito, e a sua aplicação por duas vezes seria prejudicial ao seu direito. Assim dispõe o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pois bem. Antes da edição da Lei n. 9.876/99, não havia implementado a seguradora as condições necessárias à aposentação com base nas regras anteriores, sem a incidência do fator previdenciário. Não há que se confundir as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98 com o direito adquirido a uma aposentadoria sem a incidência do fator. O requisito etário, previsto na EC n. 20/98 para os segurados que se filiaram ao RGPS antes da sua edição, estabeleceu um critério mínimo a ser cumprido pelos trabalhadores que não tinham ainda condições de se aposentar com base nas regras anteriores. Assim, trata-se de requisito constitucional, não havendo óbice em utilizar-se a idade do segurado como um dos critérios para condicionar o direito de aposentação. De outra parte, cumpre salientar que também não há obstrução de ordem constitucional que impeça que a lei preveja regras de aposentadoria utilizando-se como critério a idade do segurado. Pelo contrário, o artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, deixou ao alvedrio da norma infraconstitucional os critérios delineadores de concessão dos benefícios previdenciários, conforme passo a transcrever: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (grifei). Dessa forma, a Constituição Federal estabeleceu requisitos mínimos, cumprindo ao legislador ordinário o papel de integrar e regulamentar os direitos previstos na Carta Magna, ou seja, de detalhar os comandos gerais estabelecidos. Note-se, por oportuno, que se tratam de critérios distintos, o primeiro referente a idade mínima para alcançar a aposentadoria, e o segundo referente ao cálculo da renda mensal inicial. Assim, no que toca à utilização do requisito da idade no cálculo do fator previdenciário, não há que se falar em prejuízo aos segurados, uma vez que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, e visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. Destarte, restou demonstrado que para obter o benefício sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, faz-se necessário que a autora tenha preenchido as condições de aposentação antes da edição da Lei n. 9.876/99, o que não é o caso dos autos, uma vez que, segundo os documentos acostados, a autora preencheu os requisitos da sua aposentadoria apenas alguns anos após a edição da referida lei. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria

por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) Assim, face a ausência de direito adquirido a um benefício de aposentadoria com base na legislação anterior à que instituiu o fator previdenciário, não faz jus a autora a obter cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de forma diversa da operada pelo INSS. Feita essas considerações, denota-se que não há como deixar de aplicar comando legal expresso. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007467-41.2010.403.6311 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO Em 06 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos à M.Ma. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, _____ (RF 1597), téc. judiciário, subscrevo. Autos n. 0007467-41.2010.403.6104 Reconsidero o despacho de fl. 88. Citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 84 verso, razão pela qual decreto sua revelia, deixando de aplicar, contudo, seus efeitos, tendo em vista a supremacia do interesse público. Recebo a petição de fls. 86/87, como alegações finais do réu. Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009278-36.2010.403.6311 - NIVALDO PEREIRA DA FONSECA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009278-36.2010.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIVALDO PEREIRA DA FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 27/05/2004. Alegou, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/40). À fl. 41 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. A cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pelo autor foi acostada aos autos às fls. 75/94. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/102), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Pela decisão de fls. 115/119 o Juizado Especial Federal de Santos/SP declinou da competência em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, que pelo despacho de fl. 131 determinou ciência às partes e deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. À fl. 132 o INSS ratificou a contestação de fls. 95/102. Pela petição de fl. 134 o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar

o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurador de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a

afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARENCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou genericamente que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de períodos de trabalho em que houve exposição a agentes agressivos. Pelo que verifico dos documentos acostados, a controvérsia refere-se apenas ao período de 21/03/1995 a 24/02/2005, uma vez que para os lapsos de 27/07/1988 a 03/02/1989 e 12/03/1993 a 14/02/1995 já houve reconhecimento administrativo como períodos de trabalho especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. No referido período de 21/03/1995 a 24/02/2005, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fl. 31), que informa que exerceu o cargo de lubrificador perante a Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, estando exposto aos agentes agressivos óleos lubrificantes minerais, graxas e umidade excessiva. Destarte, tais agentes agressivos podem ser enquadrados nos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, sendo possível o reconhecimento da atividade realizada como especial. Cumpre ressaltar, contudo, a impossibilidade de reconhecer o referido período por inteiro, haja vista que no interregno de 05/12/2002 a 06/12/2005 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser mesmo computado como comum. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Assim, reconheço como especial apenas o intervalo de 21/03/1995 a 04/12/2002. Da contagem do tempo de serviço Reconhecido o período supracitado como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pela contagem de fls. 90/91 do INSS, o autor, na data de entrada do requerimento, contava com 32 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço. Com o acréscimo resultante do reconhecimento da especialidade do vínculo de 21/03/1995 a 04/12/2002, o autor passaria, assim, a computar o tempo de 35 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Destarte, faz jus, portanto, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico que está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício que pleiteia. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 41 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante aos valores em atraso, verifico que o autor só logrou êxito em comprovar a especialidade do vínculo por ocasião da propositura da ação, quando apresentou o perfil profissiográfico previdenciário, ausente esse documento no procedimento administrativo de fls. 75/94. Cumpre salientar, ainda, que em que pese o autor formular pedido de condenação da autarquia desde a data de entrada do requerimento e apontá-la como sendo 27/05/2004, tal informação não corresponde à realidade trazida aos autos. Vejamos. Consta dos documentos extraídos do Sistema PLENUS da

Previdência Social que o autor formulou requerimento de aposentadoria ao INSS apenas em 27/11/2008. Não há requerimento para a data de 27/05/2004. Ademais, o réu, em sua contestação, alegou que o protocolo mencionado pelo autor em sua petição de ingresso, com a data de 27/05/2004, não se trata de requerimento administrativo de concessão de benefício, mas apenas simulação de contagem de tempo de serviço. Dessa forma, faz jus o autor em receber os valores em atraso a partir da data de propositura da ação, em 16/12/2010 (fl. 02). Quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inviável o pedido do autor para que se faça nos termos da legislação pretérita. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá ser o estabelecido nos termos da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, e demais modificações posteriores. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 21/03/1995 a 04/12/2002, convertendo-o em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo nº 146.377.485-8, desde a data da propositura da ação, em 16/12/2010. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 146.377.485-8; 2. Nome do beneficiário: NIVALDO PEREIRA DA FONSECA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 16/12/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 883.759.518-20; 9. Nome da mãe: Belanita Pereira da Fonseca; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Tancredo Neves, 853, Cachoeira, Guarujá/SP. 12. Reconhecimento de atividade especial: 21/03/1995 a 04/12/2002. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à juntada dos documentos extraídos do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002840-96.2011.403.6104 - ANTONIO HORACIO PEREIRA (SP168799 - ALESSANDRA VILICIC E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002840-96.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO HORÁCIO PEREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Horácio Pereira, sob alegação de omissão na sentença de fls. 47/48. Alega, em síntese, que referida sentença foi omissa, uma vez que ao extinguir o processo com base art. 267, III, do Código de Processo Civil, teria desconsiderado a petição acostada às fls. 31/32. Aduz que, determinada a regularização processual (fls. 41), através de intimação pessoal, o autor teria atendido à determinação judicial em 19.09.2012 e a sentença recorrida foi proferida em 28.09.2012, ou seja, posterior à regularização processual. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Verifico que a questão trazida pelo autor foi analisada detalhadamente na sentença recorrida. Determinada a regularização processual (fls. 41) o autor foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, a norma é clara ao estabelecer o prazo de 30 dias para configurar o abandono de causa pelo autor (art. 267, III). No caso, realizada a intimação pessoal do réu em 13.07.2012, somente em 19.09.2012 (fl. 50), o autor protocolou petição de juntada de procuração. Ressalto que a Secretaria certificou o decurso do prazo em 18.09.2012 (fl. 45) e o protocolo da petição ocorreu um dia depois, em 19.09.2012, quando já extrapolado o prazo. Destarte, mantenho a sentença de fls. 47/48 inalterada em todos os seus termos. Cumpre salientar, por fim, que a irresignação da parte embargante encontra amparo nas vias recursais estabelecidas pelo Código de Processo Civil pátrio. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I. Santos, 08 de janeiro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004719-41.2011.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA X DOMENICO CALIDONNA X ANTONIO HONORATO DA SILVA X GIOVANNI FRANZESE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004719-41.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAJOSÉ LUIZ DA SILVA, DOMENICO CALIDONNA, ANTONIO HONORATO DA SILVA e GIOVANNI FRANZESE ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003.Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/57.Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção indicada às fls. 58/62 (fls. 63), a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fl. 67).À fl. 68 foram concedidos o benefício da justiça gratuita e determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial ou sentença, se houver, dos autos apontados às fls. 58/62 distribuídos no JEF de Santos e dos autos 0002789-85.2011.4036.6104, distribuído na 5ª Vara Federal deste Foro, bem como cópia dos autos 0002143-75.2011.403.6104, distribuídos nesta 3ª Vara Federal (fls. 69/225).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 229/242, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Réplica às fls. 252/270.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários.Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 .Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 05/07):Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004.Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice.Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%.A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários.Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico.Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos.Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério

determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004757-53.2011.403.6104 - ROBERTO MARTINS DE LIMA X KLEMENSAS MUSTEIKIS X LAZARO DE ANDRADE X ANTONIO RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004757-53.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: ROBERTO MARTINS DE LIMA E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAROBERTO MARTINS DE LIMA, KLEMENSAS MUSTEIKIS, LAZARO DE ANDRADE e ANTONIO RAMOS ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003.Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/55.A fl. 60 foram concedidos o benefício da justiça gratuita e determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial ou sentença, se houver, dos autos apontados às fls. 56/59 distribuídos no JEF de Santos e nesta 3ª Vara Federal, sob o n 0002142-90.2011.403.6104 e 0001039-48.2007.403.6311 respectivamente (fls. 61/102).Cópia dos autos n 0000889-67.2011.403.6104, encaminhados pela 5ª Vara Federal deste Foro às fls. 105/117.Cópia dos autos n 0002135-98.2011.403.6104, encaminhados pela 6ª Vara Federal deste Foro às fls. 118/131.Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção indicada às fls. 56/59 (fls. 132), a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fl. 135).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 137/150, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Réplica às fls. 160/178, na qual os autores reiteraram os pedidos feitos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários.Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 .Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 05/06):Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004.Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice.Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%.A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários.Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico.Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos.Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção

política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005129-02.2011.403.6104 - OSCAR SILVA PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005129-02.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSCAR SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSCAR SILVA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no momento em que completou 35 anos de tempo de serviço, haja vista que já estariam preenchidos todos os requisitos para sua aposentadoria. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade utilizada pelo IBGE para o cálculo de seu benefício lhe foi prejudicial em relação à tábua de mortalidade publicada no ano em que implementou as condições para requerer a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 19/23. À fl. 25 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de demonstrar o valor da causa. A determinação supra foi cumprida à fl. 5726, e pelo despacho de fl. 27 foi recebida a petição do autor como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Citado (fl. 29/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 30/63), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Verifico, ainda, que descabe falar em decadência, no caso, uma vez que a data de início do benefício do autor é 16/06/2006 (fl. 23), não havendo ainda o transcurso do prazo decenal previsto na legislação. No mérito, constato não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. No entanto, ainda que se adotasse a tábua de mortalidade vigente no momento em que implementou os requisitos para aposentação, e não a da data do requerimento, seria inevitável, também, a adoção de tempo de contribuição menor e a aplicação da idade correta à época, para se adequar ao momento exato ao da implementação das condições. Olvidou-se o autor que o novo benefício de aposentadoria deveria ser operado apenas com o tempo de contribuição e idade que o segurado possuía ao tempo do preenchimento das condições para aposentação, e não do requerimento administrativo, o que, por si só, já acarretaria um aumento no índice expectativa de vida, haja vista que a idade do segurado na implementação dos requisitos era menor que à época do requerimento administrativo. Assim, resta cristalino que a expectativa de vida do segurado está indissociavelmente ligada à sua idade. Acaso seja retroagida a DIB do benefício para o momento da implementação dos requisitos, inevitavelmente a idade do segurado também será reduzida, o que ensejaria um aumento na expectativa de vida, com a consequente majoração do índice, o que irá resultar, sempre, numa renda mensal inicial menor. Dessa forma, a pretensão autoral não resultaria mais vantajosa. Não pode almejar o autor, repise-se, utilizar-se de índice de expectativa de vida diverso da sua idade, no momento da implementação dos requisitos. Optar por essa via seria conceder um índice que não existia em tal ocasião. Ademais, também não se concebe que sejam conjugados critérios benéficos de determinado momento com outros de momento posterior. As regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006498-31.2011.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Autos n.º 0006498-31.2011.403.6104 Inicialmente, verifico que o pedido formulado pelo autor à fl. 61, de juntada aos autos pelo réu das planilhas DATAPREV, contendo a revisão na forma estabelecida pela Ação Civil Pública, Processo nº 0004911-28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, não guarda relação com o pedido formulado na inicial, haja vista que aquela ação trata especificamente da revisão dos benefícios previdenciários pelas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, e nesta é postulado pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94. Outrossim, defiro o pedido de juntada aos autos do requerimento administrativo do benefício do autor. Dessa forma, oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, NB 047.908.529-3, principalmente a relação de salários de contribuição que fizeram parte do período básico de cálculo do benefício em questão. Por fim, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial por entender que o procedimento administrativo do benefício do autor pode conter todos os elementos necessários ao deslinde da causa, sem a necessidade de uma avaliação contábil realizada por perito. Após a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU AS CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** Santos, 05 de outubro de 2012. **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Petição de fls. 67/68: defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo.

0006680-17.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0006680-17.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ODIR FIUZA ROSARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 083.972.019-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/40. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 42. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 62/76), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/84, na qual o autor requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios

anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão às fls. 19/20. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (15/07/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem

como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007176-46.2011.403.6104 - OLGA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIZA DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0007176-46.2011.403.6104 Indefiro o requerimento de perícia contábil, para valoração do débito, formulada pela autora em réplica, pois trata-se de matéria a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido. Especifiquem as partes eventuais provas a serem produzidas, no prazo de dez dias, justificando-as. Santos, 28 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007577-45.2011.403.6104 - LUIZ RAPOSO VIEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 007577-45.2011.403.6104 Indefiro o requerimento de perícia técnica judicial nos locais de trabalho, formulada pela parte autora em réplica, tendo em vista que as condições ambientais devem ser contemporâneas à prestação do serviço, para fins de enquadramento da especialidade pelo agente ruído. Especifiquem as partes eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando-as. Santos, 28 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007783-59.2011.403.6104 - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0007783-59.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOR: WALTER JOSÉ DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 69/72, a qual acolheu parcialmente o pedido do autor, sob alegação de omissão em relação ao pedido de revisão com fulcro no artigo 29, II da Lei 8.213/91. Aduz que ao contrário do quanto alegado pelo INSS, o valor inicial não restará glosado ao teto, porquanto a inicial postula também a readequação ao novo teto (...). É o relatório. Fundamento e decido. Observo da sentença atacada que, embora este Juízo tenha apreciado o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença do autor, sob o fundamento do novo teto introduzido pela EC 41/2003, deixou de fazê-lo com referência ao pedido formulado em relação ao dispositivo legal supracitado. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fls. 69/72, a qual passa a constar: Requereu o autor, ainda, fosse recalculada a Renda Mensal Inicial (RMI) de cada um dos benefícios de auxílio-doença já concedidos ao autor, desde a concessão até a data de concessão da aposentadoria por invalidez, bem como revisada cada parcela já percebida em função do recálculo da RMI, tudo e acordo com a fundamentação acima, isto é, considerando-se para o cálculo dos benefícios somente os maiores salários de contribuição do segurado, segundo os ditames do artigo 29, II, da Lei n. 8213/1991 (fl. 22). Todavia, observo do documento acostado às fls. 35/37, que foi observada pela autarquia previdenciária, quando da concessão, o referido artigo 29, II, da Lei 8.213/91, de forma de que não há interesse de agir do autor, em relação a esse pedido, o qual jugo extinto sem apreciação do mérito. Mantenho inalterados os demais tópicos. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. P.R.I. Santos, 08 de janeiro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008389-87.2011.403.6104 - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008389-87.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DOMENICO ANTONIO DI IORIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/27.Em face da prevenção apontada à fl. 28, foram acostadas cópias da petição inicial e demais peças dos autos nº 0005438-23.2011.403.6104, distribuído na 6ª Vara Federal desta Subseção (fls. 31/46).Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção (fls. 47), a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fl. 48).Concedido o benefício da Justiça gratuita à fl. 49.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 52/65, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Réplica às fls. 72/90.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários.Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 .Na causa de pedir, o autor esclarece (fls. 04/05):Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004.Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice.Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%.A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários.Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico.Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos.Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica,

mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008498-04.2011.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008498-04.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAURÍCIO ANTÔNIO FURLANETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO ANTÔNIO FURLANETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 28/11/1983 a agosto de 2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 29/01/2009. Alegou, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/140). Pelo despacho de fl. 142 foi deferido o benefício da justiça gratuita. À fl. 149 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 153/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 155/165), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 168/175. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fl. 177/178). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Pois bem, passo à análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_ IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de todo o período de trabalho em que houve exposição a agentes agressivos.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos constantes dos autos, a controvérsia refere-se ao período de 28/11/1983 a 02/02/2009. Em que pese o autor requerer que seja reconhecida a especialidade do período até agosto de 2011, há que se ressaltar que o perfil profissiográfico constante dos autos tem como data final 02/02/2009, não havendo, dessa forma, a possibilidade de se reconhecer períodos posteriores, ante a inexistência, nos presentes autos, de outros documentos comprobatórios pertinentes à espécie.Ademais, cumpre ainda asseverar a inviabilidade de se contabilizar o período até 02/02/2009, haja vista que o autor requereu o benefício em 29/01/2009.Dessa forma, passo, inicialmente, à análise do lapso de 28/11/1983 a 29/01/2009.Para a comprovação da atividade especial no supracitado período, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26/27), segundo o qual exerceu diversos cargos junto à EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A, estando exposto a níveis de ruído de intensidade de 90,1 dB e eletricidade acima de 250 V.Assim, verifico que os agentes agressivos a que estava exposto o autor encontram-se relacionados nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do quadro anexo do Decreto 53.831/64, em níveis superiores ao que delimita a legislação, fazendo jus, portanto, a ver reconhecido o período de 28/11/1983 a 29/01/2009, como de trabalho exercido em condições especiais.Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço do autor em atividade especial até a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/01/2009:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 28/11/1983 30/6/1989 2.013 5 7 3 2 1/7/1989 6/5/1999 3.546 9 10 6 3 7/5/1999 29/1/2009 3.503 9 8 23 Total 9.062 25 2 2Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, conforme dispuser a lei. Destarte, reconhecidos como especiais tais períodos, verifico que o autor conta, na data de entrada do requerimento administrativo, com 25 anos, 02 meses e 02 dias de trabalho realizado em condições especiais, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora tem direito ao benefício da aposentadoria especial. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 149 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 28/11/1983 a 29/01/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 29/01/2009. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 147.587.056-3; 2. Nome do beneficiário: MAURÍCIO ANTÔNIO FURLANETO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 29/01/2009; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 037.997.038-45; 9. Nome da mãe: Elidia Maria Baião Furlaneto; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Bahia, 100, apto 24, Gonzaga, Santos/SP; 12. Reconhecimento de período comum como especial: 28/11/1983 a 29/01/2009. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008868-80.2011.403.6104 - JOAO BATISTA PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008868-80.2011.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não colacionou aos autos cópia completa do procedimento administrativo, e por considerar imprescindível a apuração do seu tempo de contribuição, realizada pelo INSS no bojo do referido procedimento, determino que expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo NB 146.923.029-9. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ TROUXE AOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO AUTOR. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009744-35.2011.403.6104 - JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009744-35.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2004 e 01/05/2008 a 31/05/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 31/03/2011, ou, subsidiariamente, em caso de não reconhecimento do período de 01/05/2008 a 31/05/2008 como de atividade especial, que se reconheça o período de 26/03/2011 a 30/04/2011, posterior à data de entrada do requerimento, e que se tome a data de 30/04/2011 como a da DER. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria

especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/81). À fl. 84 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/105), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 108/115. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 117 e 118). É o relatório. Fundamento e deciso. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho

exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2004, 01/05/2008 a 31/05/2008 e 26/03/2011 a 30/04/2011. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o primeiro lapso é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/07/2004. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/05/2008 a 31/05/2008, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 31 e 32), laudo técnico pericial (fls. 33/37) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38/43), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, no primeiro lapso, e de 81,4 dB, no segundo intervalo, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/05/2008 a 31/05/2008. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Por fim, quanto aos períodos de 01/01/2004 a 31/07/2004 e 26/03/2011 a 30/04/2011, acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 38/43 e 20/23), que constatarem que esteve exposto ao agente agressivo ruído, no primeiro período, de intensidade de 92 dB, e calor, para o segundo lapso, de intensidade de 32º C. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecidos os períodos de 01/01/2004 a 31/07/2004 e 26/03/2011 a 30/04/2011 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto aos agentes agressivos ruído e calor de intensidades superiores ao que delimita a legislação que rege a matéria. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecidos os períodos de 01/01/2004 a 31/07/2004 e 26/03/2011 a 30/04/2011 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor: A) Até a DER (31/03/2011): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 10/3/1986 31/7/1987 502 1 4 22 2 1/8/1987 31/8/1989 751 2 1 1 3 1/9/1989 30/6/1995 2.100 5 10 - 4 1/7/1995 5/3/1997 605 1 8 5 5 1/1/2004 31/7/2004 211 - 7 1 6 1/8/2004 30/4/2008 1.350

3 9 - 7 1/6/2008 31/1/2010 601 1 8 1 8 1/2/2010 30/9/2010 240 - 8 - 9 1/10/2010 25/3/2011 175 - 5 25 Total 6.535 18 1 25B) Até a data de ingresso da ação, em 29/09/2011, a fim de aproveitar o tempo especial posterior à DER:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 10/3/1986 31/7/1987 502 1 4 22 2 1/8/1987 31/8/1989 751 2 1 1 3 1/9/1989 30/6/1995 2.100 5 10 - 4 1/7/1995 5/3/1997 605 1 8 5 5 1/1/2004 31/7/2004 211 - 7 1 6 1/8/2004 30/4/2008 1.350 3 9 - 7 1/6/2008 31/1/2010 601 1 8 1 8 1/2/2010 30/9/2010 240 - 8 - 9 1/10/2010 25/3/2011 175 - 5 25 10 26/3/2011 30/4/2011 35 - 1 5 Total 6.570 18 3 0 Assim, verifico que o autor, tanto na data de entrada do requerimento administrativo, quanto na data da propositura da ação, não possui tempo de serviço em atividade especial suficiente a lhe conferir direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 31/07/2004 e 26/03/2011 a 30/04/2011. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 153.552.820-3; 2. Nome do segurado: JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. CPF: 048.900.658-22; 5. Nome da mãe: Idumea de Souza Loureiro; 6. PIS/PASEP: N/C; 7. Endereço do segurado: Av. Nove de Abril, nº 3370, aptoº 04, Vila Nova, Cubatão/SP. 8. Reconhecimento de tempo especial: 01/01/2004 a 31/07/2004 e 26/03/2011 a 30/04/2011. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010127-13.2011.403.6104 - JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0010127-13.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BATISTA NETO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/20. Concedido o benefício da Justiça gratuita à fl. 22, bem como foi determinado ao autor que regularizasse o instrumento de mandato e a declaração de pobreza e para que se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção apontada à fls. 21. O autor requereu juntada da procuração e da declaração de pobreza e esclareceu não há prevenção, uma vez que as ações são distintas (fls. 24/40). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 44/57, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 62/80. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, o autor esclarece (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado

pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o

que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010220-73.2011.403.6104 - NILCE DE OLIVEIRA VITOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0010220-73.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA VITOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NILCE DE OLIVEIRA VITOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 29/04/1995 a 12/04/2004, bem como efetuada a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com aplicação de fator redutor, nos períodos de 01/11/1975 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 07/10/1983, 14/10/1983 a 27/12/1983 e 01/01/1984 a 31/07/1986, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, ou, alternativamente, em caso de reconhecimento do primeiro período mencionado como especial e impossibilidade de conversão do tempo comum em especial nos demais períodos citados, que seja majorado o fator previdenciário em razão do aumento do tempo de contribuição, aumentando-se também a sua renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/118). À fl. 120 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 136/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 125/134), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 138/145. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador

ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827,

de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 29/04/1995 a 12/04/2004, que pretende a autora vê-lo reconhecido como especial, bem como que seja efetuada a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com aplicação de fator redutor, nos períodos de 01/11/1975 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 07/10/1983, 14/10/1983 a 27/12/1983 e 01/01/1984 a 31/07/1986.Passo a analisar os mencionados períodos.Para a comprovação da atividade especial no período de 29/04/1995 a 12/04/2004, a autora acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/42), segundo o qual exerceu a função de técnico de radioterapia junto ao Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência, estando exposta ao agente agressivo radiação ionizante de alta energia, previsto no código 2.1.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como vírus, bactérias, fungos, sangue e vísceras, estatuidos no código 1.3.2 do aludido Diploma Legal.Assim, comprovada a efetiva exposição aos citados agentes agressivos, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 12/04/2004.Por fim, quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum.Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal.Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91.Na data do requerimento de aposentadoria da autora, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.).A autora apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto.A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345).O objetivo da parte autora é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado.O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço.Exemplifico com os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 -

Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pela autora entre 01/11/1975 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 07/10/1983, 14/10/1983 a 27/12/1983 e 01/01/1984 a 31/07/1986.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial da autora até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 1/8/1986 28/4/1995 3.148 8 8 28 2 29/4/1995 12/4/2004 3.224 8 11 14 Total 6.372 17 8 12Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta a autora enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 17 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Da contagem do tempo de serviço comumTendo em vista o reconhecimento da especialidade do vínculo de 29/04/1995 a 12/04/2004, passo a contagem do tempo de serviço da autora com o acréscimo resultante desse reconhecimento, que deverá refletir no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe. Vejamos:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 1/11/1975 17/9/1976 317 - 10 17 - - - - 2 1/10/1976 7/10/1983 2.527 7 - 7 - - - - 3 14/10/1983 27/12/1983 74 - 2 14 - - - - 4 1/1/1984 31/7/1986 931 2 7 1 - - - - 5 1/8/1986 28/4/1995 3.148 8 8 28 1,2 3.778 10 5 28 6 29/4/1995 12/4/2004 3.224 8 11 14 1,2 3.869 10 8 29 7 13/4/2004 6/8/2004 114 - 3 24 - - - - Total 3.963 11 0 3 - 7.647 21 2 27Total Geral (Comum + Especial) 11.610 32 3 0 Destarte, faz jus a autora a ver acrescido o tempo reconhecido como de atividade especial em seu tempo de serviço, majorando, dessa forma, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças resultantes, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/08/2004, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 12/04/2004, convertendo-o em comum, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe para crescer ao seu tempo de serviço o período supra convertido, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/08/2004.Insta salientar, no

entanto, que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 134.575.016-9; 2. Nome do segurado: NILCE OLIVEIRA VITOR; 3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. CPF: 005.146.008-45; 5. Nome da mãe: Julieta de Oliveira Vitor; 6. Endereço do segurado: Rua Armando Salles de Oliveira, 149, ap. 11, Boqueirão, Santos/SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 29/04/1995 a 12/04/2004. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010962-98.2011.403.6104 - ANA JULIA FIGUEIREDO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0010962-98.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANA JULIA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/063.507.296-3), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/24. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 31/43), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 45/52, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03 com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 21), que o autor não teve o

seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 59.461,51, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 86.414,97. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011169-97.2011.403.6104 - NOELINO BENEDITO DE MELO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Autos n. 0011169-97.2011.403.6104 Indefiro o requerimento de perícia técnica judicial nos locais de trabalho, formulada pela parte autora em réplica, tendo em vista que as condições ambientais devem ser contemporâneas à prestação do serviço, para fins de enquadramento da especialidade pelo agente ruído. Especifiquem as partes eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando-as. Santos, 28 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011232-25.2011.403.6104 - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011232-25.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de

conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 48/085.027.266-8), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/29. Instada a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 31), a parte autora requereu o prosseguimento regular do feito (fls. 32). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 36/48, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 50/60. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados

para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 29. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (07/11/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011259-08.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAVACO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011259-08.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVACORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da

renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 87.954.263-2, concedido ao autor em 26/05/1992. Requereu a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o qual lhe foi concedido à fl. 22. Juntou documentos às fls. 08/20. Citada, a autarquia deixou decorrer in albis o prazo para contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem aplicação, contudo, de seus efeitos (fls. 31/32). É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de receber a petição de fls. 33 e seguintes, em virtude da preclusão temporal, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar, de ofício, a decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, passo à análise de sua aplicação em relação aos atos anteriores. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei n.º 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto,

continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência

do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. No presente caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 26/05/1992 (fls. 13/14), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97 (de 28/06/1997) e que o ajuizamento desta ação ocorreu em 08/11/2011, após mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011495-57.2011.403.6104 - WALDYR CORREA GARCIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição protocolo nº 201261040040454-1 de fls. 45/71 e devolva-a ao seu subscritor (INSS). Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 32/44. Santos, 05/11/2012 ATENÇÃO: A PETIÇÃO JA FOI DESENTRANHADA. AGURDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011825-54.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011825-54.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela

EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/23. Instada a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 25), a parte autora requereu o prosseguimento regular do feito (fls. 26). Concedido o benefício da Justiça gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/35, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para apresentar réplica (fl. 38/v). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, a autora esclarece (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, a autora faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011877-50.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011877-50.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIO JOSE BARREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/21. Instados a manifestarem interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 37), o autor requerereu o prosseguimento regular do feito, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não gera litispendência (fl. 25). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/34), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/64, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da

jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários.Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 .Na causa de pedir, o autor esclarece (fls. 04/05):Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004.Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice.Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%.A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários.Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico.Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos.Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada.A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das

perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012390-18.2011.403.6104 - GERALDO VIGNOLI (SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no mesmo prazo. .PA 0,10 Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012457-80.2011.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO N. 0012457-80.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DIONESIO ANTONINO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DIONESIO ANTONINO DA COSTA qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 131.253.352-5, com DIB em 08/07/2003, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Aduz, ainda, a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 13/23). Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/57), na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por

uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 61/65. É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposegação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposegação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposegação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposegação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposegação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposegação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposegação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposegação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo

e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012551-28.2011.403.6104 - MARCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0012551-28.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/067.507.741-7), decorrente da morte de seu cônjuge, Luiz Carlos Cardoso da Silva, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/26. Instada a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que

determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 33), a autora requereu o prosseguimento regular do feito, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não gera litispendência (fl. 30). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/45), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 47/65. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal da autora, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu cônjuge Luiz Carlos da Silva, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê à fl. 12. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido da autora, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 21), que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 175,59, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 582,86. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001300-71.2011.403.6311 - VILMAR FACCIN (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001300-71.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VILMAR FACCIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/068.000.359-2), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/23. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 28/32). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 43. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 66/79, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 84/93. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras

dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão às fls. 12/v e 13. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (20/01/2011).Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003006-89.2011.403.6311 - ESPEDITO SOARES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003006-89.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ESPEDITO SOARES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n.088.344.715-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 8/19.A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fl. 23/25).Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 37.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 55/68), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 72/86, na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada,

consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 18. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (12/04/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular

(ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003224-20.2011.403.6311 - JOAO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003224-20.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/068.027.266-8), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 05/08. O INSS apresentou contestação às fls. 13/17, alegando, em síntese, a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos do autor. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 20/24). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e, ainda, foi determinado que o autor emendasse a inicial com a colação da planilha de cálculo à fl. 33. Cálculos do valor da causa colacionados às fls. 34/38. Instada a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 39), a parte autora requereu o prosseguimento regular do feito (fls. 40). Citada, a autarquia apresentou novamente contestação às fls. 45/57, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar réplica (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da

Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 7/v. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do

autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (25/04/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003735-18.2011.403.6311 - MANUEL NOVOA IGLESIAS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003735-18.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANUEL NOVOA IGLESIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 86.054.797-3), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 5v/9. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fl. 13/15). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 42/55), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 59/63, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não

seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão às fls. 07/07v. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (12/05/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os

seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004021-93.2011.403.6311 - JOSE MARIA MIRANDA MANAIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004021-93.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE MARIA MIRANDA MANAIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 46/067.205.925-8), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 8/10v. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fl. 6v). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 46/58v), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que

outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão às fls. 09/10. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (24/05/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data

do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORSIOLI (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006296-15.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSVALDO ORSIOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/088.005.202-3), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 8v/23. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 35/36). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 43. Citada, a autarquia apresentou contestação por duas vezes, às fls. 24/28 e 46/57, sendo que em ambas foram argüidos, em síntese, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnaram pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 59/78. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas

constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 23. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (12/09/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma

do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000820-98.2012.403.6104 - FLAVIO SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000820-98.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FLÁVIO SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FLÁVIO SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 14/05/1984 a 29/11/1985, 24/09/1986 a 09/11/1987, 01/11/1991 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 14/07/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 20/07/2011. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/92). À fl. 73 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 97/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 98/102), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 105/112. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 112) e o réu deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Indefiro a produção de prova técnica pericial requerida pela parte, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora o ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Ao contrário, tais documentos foram trazidos aos autos pela própria parte autora. Passo a apreciar o mérito da demanda. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI,

antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.Pois bem.Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 14/05/1984 a 29/11/1985, 24/09/1986 a 09/11/1987, 01/11/1991 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 14/07/2011. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o último período referido é subdividido em três, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 14/07/2011.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para comprovação da atividade especial no período de 14/05/1984 a 29/11/1985, o autor juntou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 30) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52/53), que comprovam que exerceu a profissão de frentista de posto, estando exposto aos agentes agressivos poeira, óleos, combustíveis, dentre outros.A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a profissão de frentista como sendo de atividade especial. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I- (...). VI- A atividade de frentista, exercida nos períodos de 01.05.1989 a 20.09.1990, 21.09.1990 a 03.1991, 01.06.1991 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995, no Auto Posto Irmãos Mendes Ltda. e Baroni Comércio e Participações Ltda., conforme formulários acostados, podem ser enquadradas como insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, posto que as informações prestadas pelas empresas demonstram que o autor estava exposto ao contato com combustível e óleo. VII- Na atividade de lavador, exercida de 04.03.1987 a 11.03.1989, no Auto Posto Ribeirão Ltda., conforme formulário de fls. 21, o autor estava exposto a produtos químicos, óleo diesel e lubrificantes, de forma habitual e permanente, podendo, assim, ser enquadrada como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964. VIII- (...). XIII- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo. (9ª Turma do E. TRF 3ª, Relatora Des. MARISA SANTOS, APELREE 200503990454261, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1063670, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1651).Destarte, tendo em vista os documentos acostados aos autos que comprovam o exercício da atividade de frentista e estando exposto aos agentes agressivos supracitados, enquadrados no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, entendo que o período de 14/05/1984 a 29/11/1985 deve ser reconhecido como de trabalho exercido em condições especiais.No tocante ao período de 24/09/1986 a 09/11/1987, verifico, pela documentação acostada (fls. 31 e 54), que o autor laborou como motorista de ônibus perante a COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, resultando enquadrada a sua atividade no item 2.4.4 do Diploma Legal acima citado. Tal atividade consta de sua CTPS à fl. 31 e do perfil profissiográfico acostado (fl. 54).Desse modo, o reconhecimento do período de 24/09/1986 a 09/11/1987 como de trabalho realizado sob condições especiais, pelo enquadramento da atividade profissional exercida, é medida de rigor.Quanto aos períodos de trabalho laborados junto à COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, quais sejam, de 01/11/1991 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 14/07/2011, é cediço que até 28/04/1995 não havia a necessidade de comprovação da atividade especial por meio de laudos técnicos ou perfis profissiográficos, o que só passou a ser exigido com a edição da Lei nº 9.032/95.Assim, no período de 01/11/1991 a 28/04/1995 o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 56), consoante o qual exerceu nas dependências da referida empresa a função de operador de ponte rolante, que pode ser enquadrada no item 2.5.1 do quadro anexo do Decreto 83.080/79, o que enseja o reconhecimento do lapso como especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 14/07/2011, para efeito de análise da atividade especial, passo a subdividi-lo em três, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 14/07/2011.Para comprovação da atividade especial nos intervalos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/09/2009, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 57), laudo técnico pericial (fls. 58/59) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 68/71), conforme os quais exerceu a função de operador de ponte rolante, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB, no primeiro lapso, e de 84,9 dB, no segundo.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/09/2009.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Por fim, no que se

refere ao período de 01/10/2009 a 14/07/2011, consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 68/71), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade 93,7 dB, nas dependências da empresa supracitada. Assim, com base na fundamentação acima discorrida, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/10/2009 a 14/07/2011 como de atividade exercida em condições especiais, por ter sido exposto a níveis de pressão sonora superiores ao permitido pela legislação. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecidos os períodos de 14/05/1984 a 29/11/1985, 24/09/1986 a 09/11/1987, 01/11/1991 a 28/04/1995 e 01/10/2009 a 14/07/2011 como especiais, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/07/2011: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 14/5/1984 29/11/1985 556 1 6 16 2 24/9/1986 9/11/1987 406 1 1 16 3 16/11/1987 31/10/1991 1.426 3 11 16 4 1/11/1991 28/4/1995 1.258 3 5 28 5 29/4/1995 5/3/1997 667 1 10 7 6 1/10/2009 14/7/2011 644 1 9 14 Total 4.957 13 9 7 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 13 anos 09 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 14/05/1984 a 29/11/1985, 24/09/1986 a 09/11/1987, 01/11/1991 a 28/04/1995 e 01/10/2009 a 14/07/2011. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 156.505.428-5; 2. Nome do segurado: FLÁVIO SOARES; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. CPF: 025.587.378-64; 5. Nome da mãe: Marilena Maria Soares; 6. PIS/PASEP: N/C; 7. Endereço do segurado: Rua Cel. Silva Telles, 197, Parque São Vicente, São Vicente/SP. 8. Reconhecimento de tempo comum como especial: 14/05/1984 a 29/11/1985, 24/09/1986 a 09/11/1987, 01/11/1991 a 28/04/1995 e 01/10/2009 a 14/07/2011. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001393-39.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO N. 0001393-39.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIDNEY CAMPANHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SIDNEY CAMPANHA qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/064.921.633-4, com DIB em 15/12/93, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Aduz, ainda, a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 19/26). Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/62), na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 63/77, na qual reiterou os pedidos aduzidos na exordial, e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico

perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES

RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002008-29.2012.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002008-29.2012.403.6104 Intime-se a coautora Assumpta Scandiussi Simone para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício. Santos, 31 janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003222-55.2012.403.6104 - ROBSON RODNEY GOMES DE AZEVEDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0003222-55.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBSON RODNEY GOMES DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBSON RODNEY GOMES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/25). À fl. 29 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Pelo despacho de fl. 40 foi determinada a produção de prova pericial e a citação do réu. Citado (fl. 63/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 46/62), onde aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 64/68. Instados a se manifestarem (fl. 69), o autor impugnou o laudo pericial e requereu a produção de nova perícia médica judicial. O réu deixou decorrer in albis o prazo É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do

CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 529.401.463-3). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial, por profissional especializado em psiquiatria, para constatação das doenças alegadas na pericial, tais como transtornos neuróticos, comportamento agressivo, irritabilidade, desânimo, angústia, dores físicas (CID F 33.1 + F 40.8). O laudo técnico de fls. 64/68 chegou à conclusão de que o examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Em resposta ao quesito nº 02 do Juízo, a perita judicial afirmou que não há incapacidade laborativa. Destarte, não comprovado, por laudo médico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não faz jus a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora gozou. Malgrado a parte autora ter requerido à fl. 71 a impugnação do laudo pericial, por ter-lhe sido desfavorável, entendo que inexistem razões para afastá-lo, porquanto o laudo está formalmente em ordem, descrevendo os exames e análises realizadas, bem como concluiu que embora seja o autor portador de transtorno depressivo leve, esta doença, no grau em que se encontra, não tem o condão de incapacitar-lhe para o trabalho. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003235-54.2012.403.6104 - ANTONIO BORIM KORLA (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003235-54.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO BORIM KORLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por ANTONIO BORIM KORLA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 08/16. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e instada a parte autora a atribuir correto valor à causa, trazendo aos autos planilha de cálculo (fl. 18), decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 18 verso). Expedido mandado para intimação pessoal ao autor, o oficial de justiça certificou o cumprimento (fl. 21). Todavia, embora intimada pessoalmente para atender ao despacho exarado por este Juízo, a parte autora não se manifestou (22). É o relatório. Fundamento e decido. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há, senão a extinção da presente ação. Exemplifico com a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora

para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004295-62.2012.403.6104 - CARLOS JOSE DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004295-62.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS JOSE DE ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/103478093-7), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 22/32.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 34.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/48), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 53/64.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03 com os reajustamentos legais daí decorrentes.Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 24), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 888,12, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste

razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004384-85.2012.403.6104 - JOAO CARLOS PESTANA FILIPE (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0004384-85.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO CARLOS PESTANA FILIPE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 46/047.899.202-5), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/57. Cópia da petição inicial e demais peças dos autos nº 0002325-32.2005.403.6311 e 0164871-64.2005.403.6301, distribuídos no JEF às fls. 61/75. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita às fls. 76. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 78/104, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 108/110. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que

possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 22. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/05/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004771-03.2012.403.6104 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0004771-03.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DALVA DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DIONESIO ANTONINO DA COSTA qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/101.686.876-3, com DIB em 17/01/96, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Aduz, ainda, a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 17/32). Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 36v. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/67), na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido da própria autora,

que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A autora apresentou réplica às fls. 73/87, na qual reiterou os pedidos aduzidos na exordial, e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Passo à análise do mérito. Requer a autora a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposegação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposegação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposegação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposegação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposegação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposegação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposegação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpados na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposegação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de

aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005136-57.2012.403.6104 - HELIO MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico da Carta de Concessão (fl. 17) constar RMI no valor de \$ 198.885,02, quando o teto dos benefícios previdenciários, à época, era de \$ 350.784,00. Tendo em vista tratar-se de benefício concedido no período do Buraco Negro, oficie-se à Agência da Previdência Social de Santos para informar ao Juízo quais revisões já foram implementadas no benefício em questão e se houve limitação ao teto nessas ocasiões. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: O INSS JÁ INFORMOU SOBRE O DESPACHO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005461-32.2012.403.6104 - IRANIL SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005461-32.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: IRANIL

SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 46/047.899.009-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/30. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/46), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 49/60, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, pois, conforme demonstrado na Carta de Concessão acostada à fl. 22, a renda mensal apurada foi de \$ 420.002,00, quando o teto do salário de benefício da Previdência Social, de acordo com a Tabela de índices de Reajustamento, à época, era exatamente \$ 420.002,00. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (01/06/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005845-92.2012.403.6104 - GERALDO HENRIQUE DA SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 41, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 25/38, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se a parte autora para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005948-02.2012.403.6104 - ANTONIO VALDIR BASSI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005948-02.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO VALDIR BASSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/044.277.891-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/28.Em face da prevenção apontada à fl. 09, foi colacionada cópia da petição inicial e demais peças do processo distribuído no JEF às fls. 31/35.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 36.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 38/50, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 53/64.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais.A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado.Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo.Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi

ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 22. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (18/06/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007127-68.2012.403.6104 - PAULO JOSE DE MESQUITA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0007127-68.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO JOSÉ DE MESQUITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C

SENTENÇA PAULO JOSÉ DE MESQUITA, propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 11/23. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção indicada (fl. 52), a parte autora informou que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0004117-84.2010.403.6104 (fl. 56) e requereu a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Pela análise da petição inicial destes autos em cotejo com a dos autos que tramita no Juizado Especial de Santos, processo n. 0004117-84.2010.403.6104, acostada às fls. 27/35, verifica-se que há identidade de parte, pedido e causa de pedir. Observo, ainda, que em ambas as ações o autor é representado pelo mesmo escritório de advocacia, a petição inicial foi assinada pela mesma advogada e esta ação proposta no mês seguinte à distribuição daquela, o que torna difícil a presunção de equívoco por parte de sua subscritora. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação em relação a PAULO JOSÉ DE MESQUITA, informando que trata-se de mesma causa de pedir e pedido do processo que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Federal de São Vicente, sob nº 0004117-84.2012.403.6104. Infelizmente, tem sido comum nesta Vara a constatação de ações idênticas propostas pelo mesmo escritório de advocacia em questão, o qual somente requer desistência do feito após a constatação, pela serventia, da identidade entre as ações, o que denota litigância de má fé, conforme se vê das decisões proferidas por este Juízo nos autos 0002565-16.2012.403.6104, 0005663-09.2012.403.6104, 0002500-21.2012.403.6104, 0003039-84.2012.403.6104 e 0003704-03.2012.403.6104. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Pelo exposto, em face da presença dos mesmos elementos caracterizadores em ambas as ações, resta caracterizada a litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação e impede que o autor a intente novamente. JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011260-56.2012.403.6104 - ANTONIO TAVARES BARRETO X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JAIR BEZERRA X JAIR COSTA SILVA X JAIR CRUZ DE OLIVEIRA X JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIR FERREIRA X JAIRO MARQUES FERNANDES X JOAO ANTONIO CASTILHO X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefícios previdenciários intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que conforme resumo dos cálculos individualizados apresentados juntamente com a inicial (fls. 13/23), para nenhum dos co-autores foi apurado valor acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral dos presentes autos, a fim de viabilizar o desmembramento do feito em relação aos autores Antonio Tavares Barreto, Jair Bezerra, Jair Cruz de Oliveira e Jairo Marques Fernandes, todos com domicílio em município de competência do Juizado Especial Federal de São Vicente. Com a apresentação das cópias, remetam-se ao SEDI para as anotações pertinentes. Determino ainda a baixa definitiva do presente processo e sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos/SP e para São Vicente em relação aos autores supramencionados.

0011350-64.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.500,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à

causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Em igual prazo, deverá trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0011351-49.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.500,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Em igual prazo, deverá trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0011377-47.2012.403.6104 - LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GAMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 82.806,39. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005548-22.2011.403.6104 - GILSON SANTOS PEREIRA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0005548-22.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GILSON SANTOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA GILSON SANTOS PEREIRA ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado, bem como pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou, ainda, a concessão da Justiça gratuita e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor que sofre de transtorno obsessivo compulsivo, sem condições de trabalhar, no entanto, o INSS teria negado o direito ao benefício (fl. 18). Instruiu a inicial com documentos de fls. 13/48. Foi determinada a realização de prova pericial e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 54. Laudo psiquiátrico pericial acostado às fls. 61/76. Indeferida a tutela jurisdicional às fls. 79/80. Manifestação sobre o laudo às fls. 82/83. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/99), na qual requereu fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, por ausência da incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento, não podendo ser considerado inválido. Em réplica, a parte autora informou encontrar-se em gozo do auxílio-doença pleiteado e reiterou o pedido exordial (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, realmente, foi deferido ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, após o ajuizamento desta ação, conforme informado por ocasião da réplica e constatado no sistema PLENUS, o que implicaria na falta de interesse de agir para o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Todavia, verifico do referido sistema que o benefício foi cessado em 21/10/2012, de modo que remanesce o seu interesse processual, na presente data. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em

destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. Ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No caso concreto, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laboral. Os demais pedidos dependem do acolhimento de um desses dois primeiros. Para corroborar o pedido exordial, o autor juntou apenas cópia de um atestado médico (fl. 20), onde consta a observação de sofrer de quadro depressivo ansioso complicado para elementos compulsivos, datado de 22/02/11, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado. Os demais documentos, acostados às fls. 21/48, são estranhos ao objeto dos presentes autos, pois se referem à filha do autor. Entretanto, após minucioso exame físico/pericial realizado por determinação deste Juízo, inclusive com análise do atestado subsidiário apresentado, o perito médico não constatou a presença de nenhum tipo de incapacidade no autor, seja temporária ou permanente, (...) sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais (fls. 61/76). Desse modo, ao final da instrução processual, não restou demonstrada, em Juízo, incapacidade de qualquer espécie para o trabalho, razão pela qual não é possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004589-27.2006.403.6104 (2006.61.04.004589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP139910E - FLAVIA FERREIRA ANDREOLI BISPO) X EDSON FERREIRA DE MELO X PAULO ARLINDO DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

CONCLUSÃO Aos 13 de novembro de 2012, faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal desta Vara. _____ DLU - RF 1597. PROCESSO N. 0004589-27.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de honorários proposta por VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, nos autos dos embargos à execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a condenação do INSS em honorários advocatícios em razão da sucumbência da autarquia embargante. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 129/131. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 142/146). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente informou que nada mais tem a requerer (fl. 149). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006965-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JONAS SOARES CORDEIRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Informação de fl. 97: desentranhe-se a petição do autor protocolo nº 201261040039815-1 de fl. 96, e encaminhe-a ao distribuidor para que passe a pertencer ao processo 0202263-91.1998.403.6104. Após, intime-se o Patrono do embargado de que estes autos encontravam-se no arquivo findo e que qualquer requerimento acerca de pagamento requisitório deverá ser protocolizado nos autos da ação previdenciária nº 020.2263-91.1998.403.6104. remetam-se os autos no arquivo findo. ATENÇÃO: PETIÇÃO DESENTRANHADA: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009747-24.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da contadoria de fls. 22/33. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010149-08.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a informação e os cálculos de fls. 67/84, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os embargados. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002477-75.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200098-23.1988.403.6104 (88.0200098-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CRISTOTINA BRITES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006435-55.2001.403.6104 (2001.61.04.006435-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003955-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Intimem-se as partes da informação e dos cálculos da contadoria judicial de fls. 661/697.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202023-83.1990.403.6104 (90.0202023-6) - ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO A os 19 de novembro de 2012, faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal desta Vara. DLU - RF 1597 PROCESSO n. 0202023-83.1990.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por TULIO GALLUPI, sucedido por ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. A parte autora apresentou cálculos (fls. 98/120). A ré ingressou com embargos à execução (fls. 126/130). Embargos estes, julgados parcialmente procedentes para adequar o valor da execução aos ajustes efetuados pelo setor de cálculo. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 363/376. Procedida à alteração da renda mensal do benefício da autora, bem como a revisão/devolução dos valores dos benefícios dos autores (fl. 392/393) no montante de R\$8.314,08. A exequente interpôs petição informando que aguardava o pagamento da quantia supra mencionada, bem como reiterou o pedido de requisição de pagamento nos termos do cálculo de fls. 369/375. Realizada nova consulta à Contadoria Judicial foi apresentado novo cálculo (fls. 408/412). Ofícios requisitórios expedidos (426/428). Após, a exequente apresentou cálculo de valor remanescente que entende devido (fls. 433/435). Instado à manifestação, o INSS alegou que a autora requer correção monetária e juros entre a data da conta acolhida e a data em que foi expedido o precatório, o que seria incabível, tendo em vista que o precatório foi pago dentro do prazo constitucional. É o relatório.
Decido. Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende o autor devido a título de juros intercorrentes. Da análise da conta apresentada pela parte exequente constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial. Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de janeiro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0204701-90.1998.403.6104 (98.0204701-5) - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X OCTAVIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA SALGADO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO n. 0204701-90.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: OCTÁVIO CARNEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por OCTÁVIO CARNEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, efetuando o recálculo dos 36 últimos salários de contribuição, com a correção dos vinte e quatro primeiros pela variação da ORTN/OTN. A exequente apresentou cálculos às fls. 110/116.Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 122).Informações da Contadoria Federal de Santos e os respectivos cálculos às fls. 131/140.A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o valor da execução em R\$ 19.090,38 (dezenove mil, noventa reais e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2005 (fls. 141/145). A referida sentença transitou em julgado em 09/03/2009 (fl. 146). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 148/149).O exequente, inconformado, requereu a revisão do benefício a partir de 2005, uma vez que foi pago os valores atrasados (160), juntado cálculos às fls. 162/165.Informações da Contadoria Federal de Santos à fl. 171.Comproverantes de pagamento colacionados às fls. 174/179.O exequente requereu o pagamento de valores ainda não pagos pela autarquia (fls. 181/189), tendo a executada alegado um equívoco nos cálculos acostados pelo exequente. O pedido do exequente foi indeferido à fl. 216.Intimado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis para se manifestar (fl. 217/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004401-7) - DAGMAR GIUFRIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NADIR HELENA SOLDO SOARES DA SILVA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO) X MARIA ZILA MORAIS SOARES DA SILVA(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a contestação da corrê Maria Zila Moraes Soares da Silva juntada às fls.185/191.

0000390-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000390-1) - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao (a) autor (a) para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0003703-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003703-4) - MESSIAS CIPRIANO DA SILVA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls.154/156.Fl.158: defiro pelo prazo requerido. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0011372-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011372-7) - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0011372-30.2009.403.6104 Conheço dos embargos de declaração de fls. 60/61, mas não os acolho.Não há na sentença omissão a ser sanada, considerando que o dispositivo correspondeu exatamente ao pedido formulado pelos embargantes na petição inicial, atendido, assim, o princípio da correlação. De qualquer sorte, como o pedido foi julgado procedente nos termos da fundamentação, verifica-se, pela fundamentação, que o termo inicial correspondente à revisão levada a efeito em 2009, não havendo prova nos autos de pagamento a menor antes desta data.Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002493-97.2010.403.6104 - HELIO ALVES DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002493-97.2010.403.6104 VISTOS. HELIO ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteiou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/45).Sentença a fls. 48/62.Embargos de Declaração a fls. 65/66.Despacho a fls. 67 recebendo petição de fls. 65/66 como apelação e, em juízo de retratação, determinando o cancelamento da sentença, bem como a citação do INSS.Contestação a fls. 69/102, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido.Replica a fls. 105/112.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis.De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposestação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposestação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursuaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposestação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina

Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais arcadas pela parte contrária e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei n.º 6.988/81 e na forma da Resolução n.º 134/2010-CJF. Custas na forma de lei. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003588-65.2010.403.6104 - CANDIDO GONZALEZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0003588-65.2010.403.6104 VISTOS. CANDIDO GONZALEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Alternativamente, pleiteiou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/35) veio instruída com documentos (fls. 36/61). Sentença a fls. 66/80. Embargos de Declaração a fls. 83/84. Despacho a fls. 85, recebendo petição de fls. 83/84 como apelação e, em juízo de retratação, determinando o cancelamento da sentença, bem como a citação do INSS. Contestação a fls. 87/120, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido. Replica a fls. 123/130. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais arcadas pela parte contrária e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 6.988/81 e na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.Custas na forma de lei.P.R.I.Santos, 11 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004659-05.2010.403.6104 - MODESTO XIMENES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004659-05.2010.403.6104 VISTOS. MODESTO XIMENES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteiou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/58).Sentença a fls. 61/75.Embargos de Declaração a fls. 78/79.Despacho a fls. 80 recebendo petição de fls. 78/79 como apelação e, em juízo de retratação, determinando o cancelamento da sentença, bem como a citação do INSS.Contestação a fls. 82/115, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido.Replica a fls. 118/125.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis.De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente

à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal

Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais arcadas pela parte contrária e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei n.º 6.988/81 e na forma da Resolução n.º 134/2010-CJF.Custas na forma de lei.P.R.I.Santos, 11 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005177-92.2010.403.6104 - HELENO PEREIRA BARRETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0005177-92.2010.403.6104 VISTOS. HELENO PEREIRA BARRETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteiou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/81).Sentença a fls. 84/98.Embargos de Declaração a fls. 100/101.Despacho a fls. 102 recebendo petição de fls. 100/101 como apelação e, em juízo de retratação, determinando o cancelamento da sentença, bem como a citação do INSS.Contestação a fls. 105/139, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido.Replica a fls. 141/148.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis.De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos

administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais arcadas pela parte contrária e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 6.988/81 e na forma da Resolução nº 134/2010-CJF. Custas na forma de lei. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009310-80.2010.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0052928-66.2010.403.6301 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008176-76.2010.403.6311 - OSWALDO MONTE SANTO JUNIOR (SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001505-42.2011.403.6104 - SERGIO DE JESUS REIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001505-42.2011.403.6104 VISTOS. SÉRGIO DE JESUS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/29). Intimado a manifestar-se acerca da litispendência, o autor requereu o prosseguimento da ação (fls. 41). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, este deve ser extinto sem resolução do mérito. Verifico que este pedido dos presentes autos é idêntico ao da ação ajuizada anteriormente no 3ª Vara Federal de Santos, conforme documento de fls. 33. Por outro lado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2009.61.04.007898-3, em que eram partes Aurélio Ramos Soares e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nº 2003.6104.013814-0, em que eram partes Conceição da Aparecida Alvarenga Rollemberg e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 26) e acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei, inclusive no que se refere ao teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de

maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. Desta forma, cumpre observar que o benefício do autor foi concedido antes do advento da atual Carta Magna, portanto, já houve a aplicação do artigo 58 do ADCT, regra de observação obrigatória, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. Assim, incabível nova aplicação posto que não houve alteração na RMI do autor e, ainda, porque a norma do artigo 58 do ADCT da Carta Magna é transitória, a qual foi aplicada no caso dos autos, no tempo oportuno. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77; 2-) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005275-43.2011.403.6104 - ANTONIO CRISPIM FARIA X ELIO RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005275-43.2011.403.6104 VISTOS. ANTONIO CRISPIM FARIA e ELIO RAMOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seus benefícios, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição da autora, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/33). O despacho de fls. 46 indeferiu a inicial em relação ao co-autor ANTONIO CRISPIM FARIA e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade de tramitação ao idoso. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 48/54), arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica a fls. 59/71. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). A improcedência do pedido é medida inafastável. O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com DIB a partir de 09.01.1992, assim, os salários de contribuição considerados foram os compreendidos entre 01/1989 a 12/1991, conforme comprova o documento de fl. 28, portanto, fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na

atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168 Deste modo, somente os benefícios concedidos entre março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007188-60.2011.403.6104 - ALZIRA ANDRE DA SILVA X NOBUKI SHIRAIISHI SATO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007188-60.2011.403.6104 VISTOS. ALZIRA ANDRÉ DA SILVA e NOBUKI SHIRAIISHI SATO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/33), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 38/51), alegando preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica a fls. 53/78. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Com relação a co-autora ALZIRA ANDRÉ DA SILVA, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Verifico que há ação idêntica ao dos presentes autos, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal em São Paulo (autos nº 0110489-92.2003.403.6301), conforme o documento de fls. 43. Por outro lado, em relação a co-autora NOBUKI SHIRAIISHI SATO, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. O benefício de aposentadoria da autora foi concedido com DIB a partir de 21.09.2001, assim, os salários de contribuição considerados foram os compreendidos entre 07/1994 a 08/2001, conforme comprova o documento de fls. 28, portanto, fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168 Deste modo, somente os benefícios concedidos entre março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice

de 39,67%, não sendo este o caso do autor. Em face do exposto: 1 - EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, com relação a co-autora ALZIRA ANDRÉ DA SILVA. 2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com relação a co-autora NOBUKI SHIRAIISHI SATO. Deixo de condenar as autoras nas verbas de sucumbência, por serem elas beneficiárias da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008627-09.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0008627-09.2011.403.6104 VISTOS. LADISLAU TOPOLOVSZKI e NEYDE TACONI MIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/48), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50). O INSS apresentou contestação a fls. 53/61, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido. Replica a fls. 63/83. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício dos autores foram concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 36/37), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido dos autores, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte

autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei n.º 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei n.º 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Vale notar, por fim, que a RMI do autor não foi contida no teto, conforme se verifica do documento de fls. 37/38, portanto, não há influência das alegadas posteriores reduções de teto do salário de benefício. Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. Os benefícios, consoante se observa a fls. 36/37, foram concedidos em 29.10.1991 e 03.04.1992, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199 Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do

pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. Santos, 11 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0009701-98.2011.403.6104 - WANDERLEY SALLES CINTRA X MARIA NATALICIA MAGALHAES MENEZES X JURANDIR PEDRO DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0009701-98.2011.403.6104 VISTOS. WANDERLEY SALLES CINTRA, MARIA NATALICIA MAGALHÃES MENEZES e JURANDIR PEDRO DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/39), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 43. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0008392-42.2011.403.6104, em que eram partes Renate Lach e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0008167-85.2012.403.6104, em que eram partes ROBERTO RAMOS X INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo parte da sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. (...) No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSALIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de

janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº.

41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério

de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91: O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2012. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0009991-16.2011.403.6104 - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0011275-59.2011.403.6104 - MARIA CREUZA BRITO DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0012601-54.2011.403.6104 - ANTONIO DOS ANJOS SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002081-93.2011.403.6311 - ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ação Ordinária n.º 0002081-93.2011.403.6311 Vistos. ANTONIO ALFREDO MATTHIENSEN propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo revisão de seu benefício. A inicial (fls. 02/04v) veio acompanhada de documentos (fls. 05/11v) e foi, inicialmente, dirigida ao Juizado Especial Federal de Santos. Decisão do Juizado Especial Federal de Santos declinando da competência em favor deste Juízo (fls. 17/21). Contestação ofertada pelo INSS (fls. 32/36v). Emenda a inicial (fls. 41/42). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 43v). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 01 de outubro de 2012. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** Juiz Federal Substituto

0005158-13.2011.403.6311 - JONAS LUCIANO PINHO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0007338-02.2011.403.6311 - ORLANDO NELSON COELHO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001018-38.2012.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001076-41.2012.403.6104 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001217-60.2012.403.6104 - JEOVA FRANCISCO DE CARVALHO(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001294-69.2012.403.6104 - JOSE ROQUE LIMA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001521-59.2012.403.6104 - DURVAL CALISTO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001568-33.2012.403.6104 - VALDIR PEREIRA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001753-71.2012.403.6104 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001913-96.2012.403.6104 - OSMAR DIEGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001984-98.2012.403.6104 - VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002176-31.2012.403.6104 - MARLENE DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º 0002176-31.2012.403.6104 Vistos. MARLENE DE SOUZA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo revisão de seu benefício. A inicial (fls.

02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/22). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 32). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 01 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002888-21.2012.403.6104 - MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003028-55.2012.403.6104 - CLESIO RIBEIRO DE FRANCA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º 0003028-55.2012.403.6104 Vistos. CLÉSIO RIBEIRO DE FRANÇA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo revisão de seu benefício. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/18). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 20v). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 01 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003378-43.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003380-13.2012.403.6104 - ENNES LOPES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003467-66.2012.403.6104 - RUBENS CORREA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003958-73.2012.403.6104 - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004291-25.2012.403.6104 - KATIA MARIA MENESES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004394-32.2012.403.6104 - OSVALDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005444-93.2012.403.6104 - DURVAL COLEVATI GARCIA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006271-07.2012.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor o despacho de fl. 113.

0008463-10.2012.403.6104 - MARLENE GODOI CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0008463-10.2012.4.03.6104 VISTOS. MARLENE GODÓI CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo de seu benefício, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de 1989 até dezembro de 1991. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/13). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2001.61.04.001715-6, em que eram partes Geraldo Panico e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2001.61.04.002598-0, em que eram partes Maria Luiza Fernandes Gonzalez e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, com base na equivalência em salários mínimos até 31.12.91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. De fato, o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus dele, por força da norma insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Por primeiro, cumpre observar que o benefício do autor foi concedido antes do advento da atual Carta Magna, portanto, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. A partir de então, incidiram as disposições da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, ou seja, o INPC e depois o IRSM. De fato, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que a renda mensal assim obtida deve ser reajustada de forma a manter a sua equivalência em salários mínimos na data da concessão do benefício (art. 58 do ADCT) até a vigência da Lei 8.213/91 e, a partir de então, na forma por ela estabelecida. (Apelação Cível n. 92.03.016040, 1ª Turma, publ. DOE 06.12.93, pg. 106/107, Rel. Juiz Theotônio Costa, v.u.). Destarte, tendo sido aplicadas todas as regras legais e constitucionais, não se há falar em revisão do benefício, na medida que houve a aplicação da norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna, que tem caráter transitório e foi aplicada, no caso dos autos, no tempo oportuno. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 14-10-1996 PROC: AC NUM: 03103868 ANO: 95 UF: SP TURMA: 05 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: Publicação: DJ DATA: 03-12-96 PG: 93478 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEXAÇÃO A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. - A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91, A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, E FEITA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SEU ARTIGO 41, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 201, PAR. 2, E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA. - O ARTIGO 7, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. - O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DEVE SER ENTENDIDO À LUZ DO ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. EM CONSEQÜÊNCIA, COERENTES OS ARTIGOS 2, INCISO V, E 41, INCISO I, DA LEI N. 8213/91. - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, QUE CONSUBSTANCIA NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, COM EXPIRAÇÃO MARCADA PREVISTA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. - APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRÉ NABARRETE Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Aliás, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que as alegações do autor estão destituídas de razão. O termo ad quem do artigo 58, caput, da Carta Magna, é o mês de setembro de 1991, quando ocorreu a efetiva implantação dos planos de custeio e benefícios, exigida pela referida norma constitucional, com a aplicação do primeiro reajuste pelo INPC, conforme determinava o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, o que independeu da publicação dos decretos regulamentadores, ocorrida em dezembro daquele ano. A respeito da matéria, vale notar, mais uma vez, a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 12-08-1996 PROC: AC

NUM: 03090671 ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03APELAÇÃO CIVEL - Fonte: Publicação: DJ DATA:10-09-96 PG:66859Ementa:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFICIO - REAJUSTE DE BENEFICIO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - MANUTENÇÃO DO BENEFICIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.1. A EQUIVALENCIA DO BENEFICIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS TEVE VIGENCIA ATE O ADVENTO DA LEI 8213/91.2. A LEI 8213/91 VEIO ASSEGURAR, EM CARATER PERMANENTE, A RECOMPOSIÇÃO REAL DO VALOR AQUISITIVO.3. (...)4. A LEI 8213/91 COMPLEMENTOU OS ARTIGOS 194, INCISO IV, E 201, P 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO O INDICE DE CORREÇÃO A SER OBSERVADO (INPC), ATE A EDIÇÃO DA LEI 8542/92, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO IRSM.4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.Relator: JUIZ:327 - JUIZA RAMZA TARTUCEDecisão:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.Outras Referências: AC 94.0422989-TRF 4, 5 T, REL. J. MARGA TESSLER, DJU 09.08.95 PAG. 4991.AC 94.04.34779-TRF 4 - 3 T, REL. J. POLKER DE CASTILHO, DJU 11/10/95 PAG 69767.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C. Santos, 16 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008504-74.2012.403.6104 - MARIA CELISA BALLIO DE FREITAS GUIMARAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0008504-74.2012.4.03.6104 VISTOS.MARIA CELISA BALLIO DE FREITAS GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/22). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos

termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isentos de custas. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008965-46.2012.403.6104 - SEBASTIAO JOSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0008965-46.2012.4.03.6104 VISTOS. SEBASTIÃO JOSÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de

10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento:

TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009052-02.2012.403.6104 - OSNY DE SOUSA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0009052-02.2012.4.03.6104 VISTOS. OSNY DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 086.053.226-7) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/126). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra

óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 10 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009359-53.2012.403.6104 - EMERSON MARCAL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0009359-53.2012.403.6104 VISTOS. EMERSON MARÇAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 46/068.000.339-8) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/34) veio instruída com documentos (fls. 35/99). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo

Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99.

Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 01 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009360-38.2012.403.6104 - MARIA LUIZA DE SA CRUZ(SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0009360-38.2012.403.6104 VISTOS. MARIA LUÍZA DE SÁ CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 025502074-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/28). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime,

ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 01 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009468-67.2012.403.6104 - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0009468-67.2012.403.6104 VISTOS. ACACIO ALMEIDA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/25). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida:A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. nº 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal

decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 25, uma vez que a renda mensal, em maio de 1996, foi fixada em R\$ 855,05 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 957,56, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 02 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009470-37.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS GAZOLLI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0009470-37.2012.403.6104 VISTOS. ANTONIO CARLOS GAZOLLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/25). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 25, uma vez que a renda mensal, em junho de 1995, foi fixada em R\$ 576,59 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 832,66, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos.Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 02 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009482-51.2012.403.6104 - JOSE DE AGUIAR E SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0009482-51.2012.403.6104 VISTOS. JOSÉ DE AGUIAR E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/45). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida:A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto,

conforme comprova o documento de fls. 26, uma vez que a renda mensal, em junho de 1996, foi fixada em R\$ 816,59 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 957,56, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 02 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 58

EXECUCAO FISCAL

0202504-17.1988.403.6104 (88.0202504-5) - FAZENDA NACIONAL X UNIMAR S/A IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, devendo, requerero que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Int.

0205798-72.1991.403.6104 (91.0205798-0) - FAZENDA NACIONAL X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X L FIGUEIREDO S/A(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da executada, devendo o advogado constituído comparecer a secretaria para proceder o devido agendamento de retirada do alvará.

0204787-71.1992.403.6104 (92.0204787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X S E A S SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD X HAMBURG SUD AGENCIA MARITIMA S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Fl.50/53: Preliminarmente, apresente o executado: 1) procuração com seu nome completo (fl. 54); 2) contrato social; 3) contrato social de INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA; 4) instrumento de mandato conferido a INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após a devida regularização, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado como garantia nos autos, devendo ser agendado em secretaria a data da entrega do respectivo alvará. Int.

0204581-86.1994.403.6104 (94.0204581-3) - INSS/FAZENDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo nele constar LINEIVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.619.596/0001-09 Tendo-se em vista a remessa ao E. Tribunal Regional Federal dos autos dos Embargos à Execução nº 0206479-37.1994.403.6104, tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento e posterior descida daqueles. Int.

0200467-70.1995.403.6104 (95.0200467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EMOTION CONFECOES LTDA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela petição das fls. 32/38, a exequente requereu a extinção do feito, pois a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente dos créditos tributários. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, que acarreta o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.

0206258-20.1995.403.6104 (95.0206258-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE(SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA)

Verifica-se dos autos que o exequente, embora intimado, não se manifesta há mais de 30 dias. Dessa forma, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Conselho Regional de Serviço Social, a fim de que, em razão da não realização dos atos processuais e diligências que lhe competiam, o que acarretou a paralisação da execução por prazo superior a 30 dias, cumpra o despacho da fl. 197 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1.º, do Código de Processo Civil). A carta precatória deverá ser instruída com cópia da fl. 197. Sem prejuízo da providência acima, publique-se a presente decisão.

0200175-51.1996.403.6104 (96.0200175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X EMOTION CONFECÇÕES LTDA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela petição das fls. 41/64, a exequente requereu a extinção do feito, pois a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente dos créditos tributários. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, que acarreta o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.

0201675-84.1998.403.6104 (98.0201675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY GUIGUER) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA(SP043961 - REINALDO BONTANCIA) X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X SIDNEY DE BARROS(SP067429 - MIRIAM BARROS MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Gomes dos Santos (fls. 307/311) ao fundamento de erro material quanto ao nome do excipiente que deve ser excluído da execução fiscal, bem como para reconhecer a prescrição intercorrente. Alega o embargante, em suas razões, que do ato judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade, constou como excipiente, equivocadamente, Antonio Augusto Barbosa Martins. Sustenta a ausência de prova quanto à dissolução irregular da empresa a ensejar a inclusão do excipiente no pólo passivo da execução fiscal. Reitera que a inserção dos sócios foi prematura, na medida em que não foram esgotados os meios para a localização de bens da sociedade empresarial. Aliás, afirma que não houve qualquer tentativa neste sentido. Aduz, ainda, a prescrição intercorrente que, embora não tenha sido alegada na exceção, esta ocorreu ante a desídia da excepta no impulso do processo, especialmente no redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar os sócios pelo débito executando. Nesta linha, destaca que a citação da empresa em 15/07/98 (fls. 20, vº) e esta ofereceu um lote de terreno situado em Iguape - Ilha Comprida - como garantia do juízo e, a partir daí, decorridos 15 (quinze) anos não houve qualquer diligência por parte da excepta com o intuito de localizar bens suscetíveis de constrição. Acrescenta que o pedido para a citação dos sócios só foi formulado em 27/07/06 e a citação por edital determinada às fls. 210/211 sequer se ultimou. DECIDO. Inicialmente os embargos de declaração merecem acolhida para a correção do erro material quanto ao nome do excipiente que, em verdade é: ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS. A execução fiscal foi proposta em 09 de março de 1998 (fls. 02) em face da Impermec Engenharia e Comércio Ltda. para o pagamento à época de: R\$ 49.115,32 (quarenta e nove mil e cento e quinze reais e trinta e dois centavos). Posteriormente, foi alterada a razão social para Impermec Engenharia e Impermeabilização Ltda e outros. A citação foi determinada em 26/03/98. A executada ofereceu o bem imóvel à penhora acima mencionado em 14/07/98 (fls. 09). Contudo, o bem ofertado e penhorado se tornou ineficaz ante o cancelamento da transcrição do imóvel por sentença judicial. Do compulsar dos autos não se depreende a inércia da Fazenda Nacional de molde a ensejar o acolhimento da prescrição intercorrente, ao contrário a Fazenda Nacional durante todo o curso do processo tomou as iniciativas necessárias para a regular tramitação do feito. Quanto a decisão embargada esta foi prolatada sem omissão, contradição ou obscuridade, visto que a questão posta em juízo foi devidamente analisada. Com efeito cabe ao julgador apreciar a matéria sob a fundamentação que, segundo a persuasão racional do juiz, reputa pertinente ao deslinde do feito. Assim, não está obrigado o magistrado a julgar a questão de acordo com as teses formuladas pelos litigantes, mas sim conforme seu livre convencimento, fundamentadamente, a teor do art. 131, do CPC, lastreando-se nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto. E o fato da decisão ter sido fundamentada com esteio em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos. O ato judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade apreciou devidamente a matéria, em consonância com o ordenamento jurídico. Ante o exposto, acolho, em parte, os

embargos de declaração apenas para a correção do erro material quanto ao nome do excipiente que, em verdade, é: ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS. Intimem-se.

0004566-91.2000.403.6104 (2000.61.04.004566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X IDENTITA CONFECÇOES LTDA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela petição das fls. 16/43, a exequente requereu a extinção do feito, pois a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente dos créditos tributários. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, que acarreta o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.

0009164-88.2000.403.6104 (2000.61.04.009164-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Fl. 96: defiro. Intime-se a Caixa Economica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, consoante r. despacho de fl. 94 dos autos. Int.

0003023-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA X HICILIA ANTONIO CLEMENTE X JULIO CESAR ANTONIO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação do executado de fls.121/124 e o retorno da carta precatória de fls.125/133, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007866-90.2002.403.6104 (2002.61.04.007866-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante a certidão retro, determino a republicação do despacho de fl.59, devendo constar o procurador correto.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 59: Intime-se do desarquivamento. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl.s 45.

0001463-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X CAIS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS)

Face o tempo decorrido e o enorme expediente em andamento na Secretaria, revejo a r. determinação de fls. 119 para ordenar que se aguarde no arquivo o julgamento da Medida Cautelar Incidental Inominada n. 2002.6104.008461-7, sobrestando-se o feito, devendo, se o caso, a parte interessada diligenciar seu desarquivamento. Int.

0005350-63.2003.403.6104 (2003.61.04.005350-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO)

Pretende a exequente a conversão em renda do valor depositado à fl. 19, ante o recebimento apenas no efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução sob n. 0013436-23.2003.403.6104. A despeito da não atribuição do efeito suspensivo ao recurso, o entendimento que segue predominando é que não há que se falar em conversão em renda em favor da exequente enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença. Neste sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial

da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (REsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 210113 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0157465-8 Relator Ministro Mauro Campbell Marques 2ª Turma Data do julgamento: 25/09/2012). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da exequente à fl. 41. Int

0010346-07.2003.403.6104 (2003.61.04.010346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)
1- Fl.99: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Manifestem-se as partes sobre a certidão de fl.101, da sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010619-83.2003.403.6104 (2003.61.04.010619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO PEDRO POMUCENO(SP152115 - OMAR DELDUQUE)
Ciência ao executado da redistribuição dos presentes autos a esta 7.ª Vara Federal de Santos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008510-62.2004.403.6104 (2004.61.04.008510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA.(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Vistos,Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 305, para expedição de Ofícios Requisitórios.Petição de fl. 304, da embargante:Cuida-se de pedido formulado, para expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em nome de DANTAS LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob nº 00.793.310/0001-00.A procuração originária de fls. 40/43, não indica sociedade de advogados.É o breve relato.
DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei)Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte

Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Forte no entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido do executado, de fls. 304.Face ao exposto:Forneça o EXECUTADO os dados do patrono (nome e os números da OAB, RG e CPF) que deverá constar como beneficiário do Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. Após, cumpra-se o despacho de fl. 305.Int.

0012448-65.2004.403.6104 (2004.61.04.012448-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASILO INVALIDOS SANTOS(SP046407 - JOSE ANDREATTA)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução (autos n.2006.61.04.010870-6), manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013009-89.2004.403.6104 (2004.61.04.013009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOOKMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANGELA MARIA FLORIO GUERRA VIEIRA PEREIRA X VALDIR GOMES DE OLIVEIRA X DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X GABRIEL DANTAS

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Gabriel Dantas (fls. 102/110) com vistas à exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.Alega o excipiente, em síntese, que à época da ocorrência do fato gerador não era sócio administrador.A Fazenda Nacional apresentou resposta sob a seguinte argumentação (fls. 159/167):- inadmissibilidade de oposição de exceção de pré-executividade para apreciar matéria atinente à

ilegitimidade passiva, a qual só pode ser ventilada em sede de embargos à execução;- o excipiente figura como sócio administrador no sistema informatizado da PGFN. Ademais, constaria seu nome como gerente comercial da empresa, documento por ele mesmo apresentado (fl. 120). É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Nesse sentido, a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.vamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, é possível a discussão sobre a ilegitimidade passiva no âmbito da exceção de pré-executividade, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento da exequente quanto à inadmissibilidade do meio de defesa utilizado. rgumento da exequente quanto à inadmissibilidade do meio de defesa utilizado. A ausência de localização da sede da empresa, sem deixar paradeiro, quando da citação pessoal, por meio de oficial de justiça, resulta no reconhecimento de indícios suficientes à dissolução irregular da sociedade. o reconhecimento de indícios suficientes à dissolução irregular da sociedade. Pois bem. A sociedade empresarial, após diligência de Oficial de Justiça, não foi localizada e sequer deixou paradeiro, certidão lavrada em 05 de março de 2005 (fl. 37, vº). equer deixou paradeiro, certidão lavrada em 05 de março de 2005 (fl. 37, vº). Portanto, cabível o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos desta.sociedade a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos desta.Nesta esteira, os seguinte excertos, que guardam similitude com a matéria:Nesta esteira, os seguinte excertos, que guardam similitude com a matéria:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar que o referido sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), e (2) de que a falência não configura modo irregular de dissolução da empresa (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 3. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, os nomes dos sócios ORCELINA DA MOTA OLIVATO, JORGWE HIRSZ LEICHTER, EFROIM HIRSZ, EURIDES MOTA e SARA LEICHTER HIRSZ não constam da certidão de dívida ativa e a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular. 4. Ao contrário, depreende-se, da certidão emitida pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 85/87, que a falência da empresa devedora foi decretada em 08/06/83, o que não configura modo irregular de dissolução da empresa que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido.fundamentos da decisão agravada, esta deve s(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460459 - Rel. Ramza Tartuce - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012) INSTRUMENTO - 460459 - Rel. Ramza Tartuce - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inaplicabilidade do CTN quanto à responsabilidade dos sócios, em sede de execução fiscal de contribuição ao FGTS, por não possuir natureza tributária, ainda que o nome dos recorridos figurem na Certidão de Dívida Ativa. Súmula 353 do STJ. IV - A inclusão dos sócios, in casu, só se dá na hipótese de dissolução irregular da empresa, que se afigura quando esta não é localizada para a citação pessoal através de Oficial de Justiça. Não consta dos autos tal tentativa de

citação. V - A devolução do AR negativo, sem a realização de diligência de Oficial de Justiça, é insuficiente para presumir o encerramento irregular da empresa. VI - Os mandados de citação e de penhora trazidos aos autos pelo Oficial de Justiça dizem respeito à tentativa de citação dos responsáveis tributários, e não da empresa devedora, por isso a ausência de prova da dissolução irregular da devedora. VII - Agravo improvido.usência de prova da dissolução (TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473727 - Rel. Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012)NSTRUMENTO - 473727 - Rel. Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012)Diante do reconhecimento de dissolução irregular o que resulta em infração à lei, há que se determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, se acaso já inseridos seus nomes na Certidão de Dívida Ativa, seja o redirecionamento em face dos sócios quando não constarem seus nomes na aludida certidão. mento em face dos sócios quando não constarem seus nomes na aludida certidão. Cumpre mencionar, porém, que está demonstrado que o excipiente não figurava como sócio gerente da sociedade (fls. 83 e 119 - cláusula sexta). Os documentos das fls. 119/120 qualificam Gabriel Dantas como gerente comercial, mas ressaltam que a gerência da sociedade seria exercida por Dionísio Guerra Vieira Pereira.que a gerência da sociedade seria exercida por Dionísio Guerra Vieira Pereira.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo do executivo fiscal: Gabriel Dantas. EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo do executivo fiscal: Gabriel Dantas. Em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade sob exame, tendo em vista o princípio da causalidade, que diante do pedido fazendário motivou a inclusão do nome dos excipiente no pólo passivo, fixo honorários advocatício, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). honorários advocatício, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Ao SEDI para a exclusão de GABRIEL DANTAS - CPF nº 159.003.188-18 do pólo passivo da execução fiscal..de GABRIEL DANTAS - CPF nº 159.003.188-18 do pólo passivo da execução fiscal..Intimem-se. *

0005600-28.2005.403.6104 (2005.61.04.005600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAMINHANDO DESENV DA CRIATIV E PERSONALID INFANTIL LTDA(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)
Recebo a apelação de fls. 215/226 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0004040-17.2006.403.6104 (2006.61.04.004040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO MITSUSHARO OMINE X MARIO TADAYUKI TAMASHIRO(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID E SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)
Fls. 87: Intime-se por publicação o coexecutado, Mário Tadayuki Tamashiro, do valor da nova Certidão de Dívida Ativa - CDA, devidamente retificada, em substituição à original.Intimem-se os executados Mário Mitsusharo Omine e Mario Tadayuki Tamashiro, também pela imprensa oficial, da penhora das fls. 78 e 79. A partir da intimação deste despacho, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo a favor da União, uma vez que o feito não se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo 1.º, parágrafo 3.º, inciso II, da Lei n.º 9.703/98.Intime-se a União para que esclareça sobre a eventual necessidade de alteração dos códigos dos depósitos judiciais das fls. 78 e 79.

0005283-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON RODRIGUES TEIX(SP196716 - NEUSA DE FRANÇA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA)
Por meio da cota e documentos das fls. 37/38, a exequente requer a extinção da execução, em virtude Do pagamento do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 156, I do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na respectiva distribuição.

0003556-65.2007.403.6104 (2007.61.04.003556-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL MARIA EVANGELISTA B DOS SANTOS
Pela petição das fls. 39 e 40, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006999-24.2007.403.6104 (2007.61.04.006999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CESAR AUGUSTO QUINTAS X RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X HERMANN QUINTAS FILHO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI)

FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hermann Quintas Filho, contra a r. decisão da fl. 373 e verso destes autos, pela qual foi determinada a imediata exclusão do pólo passivo da execução de Fernando Antonio Quintas Alves, prosseguindo-se o feito em relação aos demais co-executados. O embargante alega que: Em que pese o reconhecimento da adesão ao parcelamento pela empresa executada, o que ocasionou a exclusão do Sr. Fernando Antônio Quintas Alves do pólo passivo da demanda, a r. decisão restou omissa sobre o pleito de exclusão do Sr. Hermann Quintas Filho, igualmente afetado pelo referido parcelamento, porquanto não foram considerados os efeitos do referido parcelamento em relação ao embargante, principalmente no que tange ao art. 125, inciso I, do CTN. Alega, ainda, omissão quanto à exceção de pré-executividade que apresentou, pela qual, além de demonstrar a prescrição de parte dos créditos tributários exigidos, demonstrou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, pediu o acolhimento dos embargos, a fim de sanar as omissões acima apontadas, bem como a sua exclusão do pólo passivo da execução. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que o seu propósito ao apontar o que considerou vício de omissão não procede, pois, em que pesem as suas alegações, forçoso reconhecer que a sua pretensão é tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na decisão, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Por outro lado, não é demais salientar que a decisão embargada se refere de maneira restrita à análise da petição e documentos das fls. 367/372, que por óbvio não fazem menção ao embargante. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não vislumbrar presentes na r. decisão nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Intimem-se.

0007104-98.2007.403.6104 (2007.61.04.007104-9) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X VICENTE SEVERIANO MOREL NETO X CARLOS DO NASCIMENTO REBOUCAS X SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA X JOSE SEVERIANO MOREL X CARLOS EDUARDO VIEIRA DE ALMEIDA DIAS X LUIZ EDUARDO PACHECO MOREL X CAIO GRACO DE ALMEIDA LIMA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Ante a certidão supra, determino a republicação da decisão de fls. 547/548, devendo constar os procuradores indicados na procuração de fl. 332. DECISÃO DE FLS. 547/548: Após a prévia oitiva da exequente (fls. 382/385), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 320/331). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Na hipótese dos autos, verifico que a exceção diz respeito à alegada ocorrência de prescrição, estando desacompanhada de qualquer elemento probatório que enseje seu acolhimento. Com efeito, não observo, no caso dos autos, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que não foi comprovado o transcurso do lapso temporal suficiente para sua caracterização, na dicção do artigo 174 do Código Tributário Nacional, mormente porque a exequente comprovou a existência de hipótese de interrupção da prescrição, consubstanciado em parcelamento não cumprido. No tocante à responsabilidade do diretor e sua exclusão do pólo passivo da execução, defiro a expedição de mandado de constatação, devendo o sr. oficial de justiça certificar acerca do eventual encerramento irregular da executada. Com a certidão, dê-se vista à exequente. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de extinção da execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). No tocante à petição de fls. 373/375, indefiro o pedido, posto que não consta, nestes autos, determinação de constrição judicial de ativo financeiro do co-executado, pois, ao contrário, a fls. 288/289 foi indeferido o pleito da exequente da penhora pelo BACENJUD. Int.

0001236-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001236-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO BEZERRA

A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 05/07). Ao requerer a penhora pelo sistema BACENJUD, no entanto, o exequente incluiu as anuidades de 2007 a 2009 (fl. 49). Logo, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado somente da dívida constante da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias. Posteriormente, venham os autos conclusos.

0006124-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006124-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

JOSE CARLOS MORAES

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, observada a informação de liquidação do débito contida na certidão do oficial de justiça (fl. 11). Prazo: 30 dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção. Int.

0000402-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000402-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA SOLO SILVA - ME(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Ana Carolina Solo Silva - ME (fls. 28/31) para impugnar execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Alega a excipiente a admissibilidade da venda de medicamentos em drogarias e farmácias, que não dependam de assistência de técnico responsável, tendo em vista que o art. 74 da Lei 9069/95 autoriza expressamente tal forma de livre comercialização em supermercados armazéns e lojas de conveniências. Enfatiza que o preceito deve se estender às drogarias e farmácias. Afirma que de 26/03/07 a 13/08/07 a farmacêutica Sara Maria Henrique Porto trabalhou junto à executada, portanto era a farmacêutica responsável pelo estabelecimento comercial. E, a despeito disso, a multa foi imposta em 13/06/07, nos termos do art. 24, da Lei 3820/60. Portanto, deve ser excluída a multa, posto que imputada em período em que a mencionada farmacêutica figurava como farmacêutica responsável. Pleiteia pelo reconhecimento da nulidade da multa imposta e, conseqüentemente, pela extinção da execução fiscal. O Conselho exequente assim se manifestou (fls. 43/57):- Somente em sede de embargos à execução o executado poderá atacar os títulos executivos que aparelham a presente execução, posto que a matéria demanda dilação probatória.- Reitera que o meio de defesa apresentado carece de pressupostos fáticos, eis que todas as alegações contidas na referida manifestação dependem de provas e somente são passíveis de serem analisadas em sede de embargos à execução.- A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de 11 (onze) multas aplicadas entre os exercícios de 2004 a 2007, com fundamento no art. 24, parágrafo único da Lei 3820/60.- A empresa executada explora o ramo de drogaria e necessita, portanto, da contratação de profissional farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica pela sua atividade comercial (dispensação de medicamentos), e sua permanência durante todo o horário de funcionamento da empresa, conforme determinações legais. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, determinando-se o prosseguimento da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe destacar que a exequente interpôs agravo de instrumento nº 0035347-26.2010.4.03.0000, distribuído ao e. Desembargador Federal Marcio Moraes Relator (fls. 96/104), contra decisão que deferiu a justiça gratuita para a executada, o qual foi improvido, nos termos da ementa que passo a transcrever: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO COM O PATRIMÔNIO DO SÓCIO. SIMPLES ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio pessoal do único sócio e o da pessoa jurídica, havendo completa identidade na titularidade dos bens. Assim, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às firmas individuais, aplicam-se os mesmos requisitos exigidos para as pessoas naturais. Consoante o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. Quanto a pretensão da executada cumpre destacar que a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Pois bem. Tenho que a matéria concernente à frequência constante de farmacêutico responsável em farmácias e drogarias demanda dilação probatória, visto que não pode ser aferida, de plano, por meio de exceção de pré-executividade. Assim, a alegação concernente à venda de alguns produtos independentemente da presença de farmacêutico, nesta seara, não tem o condão de afastar a necessidade de produção de prova. Confira-se, por oportuno, os julgados que trago à estampa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393). - A questão atinente à desoneração da recorrente quanto ao pagamento das parcelas que compõem o título executivo, por importar em análise de fatos que dizem respeito ao mérito da cobrança, depende de dilação probatória e da formação do contraditório. Isso porque não é possível ao Juízo conhecer de plano a questão relativa à impossibilidade de cobrança das anuidades e multa que compõem o título executivo, não se podendo aferir, na via

estrita da exceção de pré-executividade, a respeito da desobrigatoriedade de tais parcelas pela eventual ausência de exercício das atividades de profissional farmacêutico. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - AI 455370 - 6ª Turma - AI 455370 - Rel. Diva Malerbi - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES ATINENTES À INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA PELO CRF/SP POR AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ANUIDADES POR LEI ORDINÁRIA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, as questões suscitadas pela agravante se referem a inexigibilidade da multa por ausência de profissional farmacêutico responsável pelo estabelecimento, bem como a ausência de certeza e liquidez do título em face da inconstitucionalidade da exigência de anuidades para o CRF/SP através de legislação ordinária. 4. Com efeito, a discussão acerca de tais alegações demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, sendo que as questões formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 5. A CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AI 364493 - Rel. Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 486)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública, quais sejam, objeções processuais e substanciais, reconhecíveis, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O pressuposto de admissibilidade da referida impugnação é a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. 3. As alegações de ilegitimidade do Conselho Regional de Farmácia para exercer a fiscalização, bem como a questão relativa à necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, demandam dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. 4. A prescrição, nada obstante possa ser argüida em exceção de pré-executividade, por constituir hipótese de extinção do crédito tributário, deve estar comprovada de plano; caso contrário, a via adequada para tal alegação é a dos embargos do devedor. 5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região - 6ª Turma- AG 198265 - Rel. Marli Ferreira - DJU DATA:27/07/2004) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0006330-97.2009.403.6104 (2009.61.04.006330-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ROBERTA SPADAFORA CARVALHO

Intime-se a subscritora da petição de fl. 18, Dr.ª Marcia Marina Chiarotti, para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual do exequente, trazendo aos autos instrumento de mandato.

0011899-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011899-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IKNOS TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA.(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra IKNOS TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA.Por petição protocolizada em 10/05/2010 (fls. 147/194), o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando o pagamento dos créditos tributários referentes às CDA (certidões de dívida ativa) 80 2 08 021309-74, 80 6 08 114969-77 e 80 6 08 114970-00 e a prescrição das CDA's 80 2 08 007998-69, 80 6 08 019858-94 e 80 6 08 019859-75. Logo, requereu a extinção da execução fiscal, o recolhimento do Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro nº. 499510, bem como a condenação da parte adversa ao pagamento do ônus da sucumbência.A exequente apresentou impugnação (fls. 197/244), por meio da qual reconheceu o adimplemento dos débitos relativos às CDA's 80 2 08 021309-74, 80 6 08 114970-00 e 80 6 08 114969-77 e esclareceu que o pagamento foi efetuado após o ajuizamento. Alega, também, a não ocorrência da prescrição dos débitos nº: 80 2 08 007998-69, 80 6 08 019858-94 e 80 6 08 019859-75 e, portanto, requer o prosseguimento da execução em tela.É o relatório. Decido. Sobre as certidões de dívida ativa 80 2 08 021309-74, 80 6 08 114969-77 e 80 6 08 114970-00, o pagamento realmente ocorreu após o ajuizamento da execução (25/11/2009): pelos documentos das fls. 192/194 verifica-se que os débitos foram quitados em 31/05/2010. Assim, não foi indevida a propositura da ação, visto que a União tinha interesse (necessidade) na tutela jurisdicional. Quanto à prescrição dos débitos das CDA's 80 2 08 007998-69, 80 6 08 019858-94 e 80 6 08 019859-75, resta prejudicada, uma vez que, conforme os documentos das fls. 233/244, os créditos foram parcelados, o que interrompe o prazo prescricional (causa de

suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional). Com a rescisão do parcelamento, teve início novo prazo prescricional. Nesse sentido, vale citar o enunciado 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual o prazo da prescrição interrompido pelo parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, entendimento adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.12.2008; e AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.2. No presente caso, os agravantes afirmam que, apesar do acórdão regional ter se referido à adoção do entendimento firmado na Súmula 248 do extinto TFR qual seja, o reinício da contagem do prazo prescricional a partir do inadimplemento do parcelamento, o Tribunal de origem fez menção à rescisão pelo Comitê Gestor do REFIS.3. A apontada contradição supostamente existente no acórdão regional, de que não se trata de reinício a partir do inadimplemento, mas de rescisão pelo Comitê Gestor, não foi objeto de aclaratórios opostos na origem, o que impossibilita a apreciação de violação do artigo 535 nesse ponto.4. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 1382608 / SC - Rel. Benedito Gonçalves - DJe 09/06/11) Rescindido o parcelamento em outubro de 2007, e ajuizada a execução em novembro de 2009, não há que se falar em prescrição. Quer pelo reconhecimento de que o pagamento das CDA 80 2 08 021309-74, 80 6 08 114969-77 e 80 6 08 114970-00 ocorreu após a propositura da ação, quer pela rejeição da tese de prescrição em relação aos demais créditos tributários, não é cabível condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS CRÉDITOS DECORRENTES DAS CDAS 80 2 08 021309-74, 80 6 08 114969-77 e 80 6 08 114970-00, PROSSEGUINDO-SE O FEITO QUANTO ÀS DEMAIS, em razão do não acolhimento da arguição de prescrição.

0013145-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEYDE OLIVEIRA FERNANDEZ(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Neyde Oliveira Fernandez, para cobrança da quantia de R\$ 751,37 (setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos). A executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título pelo pagamento e a condenação do Conselho Regional de Enfermagem às custas e verbas de sucumbência (fls. 15 e 16), juntando documentos (fls. 17/25). Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se pelos documentos das fls. 20/25 que o pagamento do crédito tributário ocorreu após a propositura da execução fiscal (16/12/2009). Logo, não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.

0002501-74.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Agência de Vapores Grieg S/A (fls. 19/21) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Alega a excipiente que a execução fiscal não deve prosseguir vez que propôs ação anulatória de débito fiscal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário onde depositou o valor integral da dívida questionada - R\$ 14.383,22 (catorze mil e trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), valor devidamente atualizado a data da efetivação do depósito, conforme comprova documentação em anexo. Saliencia que, se acaso for vencida na ação ordinária acima mencionada, o depósito integral será convertido em renda para a exequente, o que demonstra a falta de interesse de agir. Requer o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação, bem como o arquivamento do processo de execução. A Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a adequação do depósito realizado. Decido. Verifica-se que o depósito judicial foi efetuado em 28/05/2010 (fls. 33/34), em data posterior ao ajuizamento desta execução fiscal (19/03/2010), razão pela qual não é o caso de se extinguir o processo pela falta de interesse de agir, mas determinar a suspensão até o trânsito em julgado da ação anulatória 0004830-59.2010.403.6104. Ante o exposto, diante da automática suspensão da execução fiscal decorrente do depósito integral em dinheiro - Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça - SUSPENDO O PROCESSO até o trânsito em julgado da ação anulatória 0004830-59.2010.403.6104, atualmente em grau de recurso, devendo os autos

aguardarem no arquivo sobrestado. Arquive-se a presente execução fiscal, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0005621-28.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR NUNES BRASILIENSE

Pela petição da fl. 08, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008069-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA DE SENA

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008089-62.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA ROMA ISAIAS DOS SANTOS

Petição de fl. 25, suspendo a presente execução pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009414-72.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANO DE SOUZA GRACIOSO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80. Intime-se.

0010037-39.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de imposto predial territorial urbano e taxa de sinistro. Com os documentos juntados à fl. 17 e verso, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 25/30). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 17, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de sinistro, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários

destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados. A título de exemplo, citam-se as certidões de dívida ativa da fl. 03, nas quais constam os montantes de R\$ 292,94 (I) referente ao imposto predial urbano e a quantia de R\$ 170,53 (II) à coleta e remoção de lixo. E da fl. 05 a quantia de R\$ 13,36 (81314/2009) referente à taxa de sinistro. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0002740-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004643-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANA PAULA TANQUE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0004664-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALEXANDRE CARLOS SECKER CARNAVAL(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Reitere-se a intimação para que o exequente se manifeste sobre a petição de fls. 18/19 e guia de depósito de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem-se os autos conclusos para extinção.Int.

0005726-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE ANDRADE
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005751-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON NOBUO KUBO

Pela petição da fl. 09, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005841-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERSEVERANCA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS DO LITORAL

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0006236-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA
Em razão do princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente do pedido de fls.17/18, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão.Intime-se.

0006289-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL MARIA EVANGELISTA B DOS SANTOS
Pela petição das fls. 22 e 23, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006300-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CEZAR LUCHETTI(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)
Fl.57: Acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito pelo 01 (um) ano. Aguarde-se sobrestado no arquivo nos termos do art.40 da lei n.6.830/80.Intime-se.

0006675-92.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls.21: A alegação da executada ao tema suscitado deve ser oferecida em sede de embargos à execução, no momento oportuno. Assim, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0008890-41.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GOLD SERVICE S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0010659-84.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDRO HENRIQUES MARQUES(SP139386 - LEANDRO SAAD)
Pela petição das fls. 16 e 17, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011628-02.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR)
Providencie o executado certidão autalizada do registro de imóveis referente ao imóvel indicado pelo executado às fls.14, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da certidão, dê-se vista ao exequente.Int.

0000748-14.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Ásia Shipping Transportes Internacionais Ltda, para cobrança da quantia de R\$ 14.500,48 (quatorze mil e quinhentos reais e quarenta e oito centavos).A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título pelo pagamento e a condenação da Fazenda Nacional às custas e verbas de sucumbência (fls. 19/23), juntando documentos (fls. 24/40).Pela petição da fl. 43, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no at. 794, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, verifica-se pelo documento da fl. 24 que o pagamento do crédito tributário ocorreu após a propositura da execução fiscal (01/02/2012). Logo, não

foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.

0001636-80.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J. P. TECNOLIMP S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS)

Pela petição das fls. 61 e 62, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001837-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALTER GERAIGIRE

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002753-09.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELOISA HELENA NEVES

Fl.35: Defiro, aguarde-se sobrestado no arquivo o acordo firmado pelas partes, devendo o exequente diligenciar o respectivo cumprimento. Int.

0003281-43.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANCILON ALVES FILHO

Fl.20: Cabe ao exequente informar o endereço do executado pois o mesmo não constou na certidão de dívida ativa, de fls.02/03, sendo requisito essencial para instruir a referida certidão, não sendo caso de negativa de diligência para citação.

0003362-89.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006836-68.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA AMELIA LOUZADA ARAUJO LIMA

Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Resta prejudicado o despacho da fl. 11.P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 60

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009191-32.2004.403.6104 (2004.61.04.009191-6) - RUBENS DA SILVA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 48/51, 76/80 e 83 para os autos da execução fiscal n.º 0001172-08.2002.403.6104. Após, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,

devido requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000624-94.2013.403.6104 - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI X JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. A ação anulatória tributária é uma ação inominada de conhecimento da subespécie constitutiva negativa (desconstitutiva), isto é, o contribuinte visa desconstituir o lançamento, que é forma de constituição do crédito tributário. Assim, a finalidade da referida ação é a anulação do crédito tributário propriamente dito. Considerando o pedido constante da inicial (anulação da execução fiscal - fls. 07), intimem-se os autores para emendarem a petição inicial, adequando o pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203547-76.1994.403.6104 (94.0203547-8) - TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA E SP168155 - MAYRA DAS NEVES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Republicação do r. despacho de fl. 195: Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0200548-48.1997.403.6104 (97.0200548-5) - ALPI VEICULOS LTDA(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E Proc. GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devido requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003708-55.2003.403.6104 (2003.61.04.003708-5) - PANIFICADORA BRISA MAR LTDA(SP030781 - LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- atribua valor à causa;- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;Int.

0004359-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004359-0) - PANIFICADORA BRISA MAR LTDA(SP030781 - LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Int.

0004360-72.2003.403.6104 (2003.61.04.004360-7) - PANIFICADORA BRISA MAR LTDA(SP030781 - LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Int.

0008654-65.2006.403.6104 (2006.61.04.008654-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000231-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000231-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008059-95.2008.403.6104 (2008.61.04.008059-6) - ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

0008686-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008686-0) - J M S CONSULTORIA EM CAFE S/C LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;- regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Int.

0002057-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002057-9) - JOSE ALBINO RIBEIRO NETO(SP215355 - MARIA CAROLINA DONDON SALUM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;Int.

0010752-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010752-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004046-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004047-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004049-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004520-53.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008756-48.2010.403.6104 - M L C GUEDES - ME(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

fl.11. Defiro; Devolva-se o prazo ao Embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC): - junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial.Int.

0000008-90.2011.403.6104 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003120-67.2011.403.6104 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cuida-se de embargos opostos por PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA à execução ajuizada por Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, bem como de exclusão do nome do CADIN e de emissão de certidão positiva com efeitos negativos. Requer, ainda, conexão aos autos da ação anulatória sob n. 2009.51.01.029741-9, em trâmite na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ou a suspensão da execução até decisão final da referida ação.Por decisão proferida às fls. 150/1531vº, foi deferido o pedido de exclusão da anotação do nome da embargante do cadastro negativo de dados ou sua eventual exclusão, determinando-se, também, a emissão da certidão referida no parágrafo anterior.A questão da conexão aos autos da ação anulatória será analisada oportunamente, após a vinda do contraditório com a apresentação de impugnação pela embargada. Quanto ao mais, verifica-se dos autos da execução fiscal em apenso (fl. 45 daquele feito) que houve o depósito do montante integral correspondente ao valor da multa, que, conseqüentemente, tem sua exigibilidade suspensa. Desta forma, está também suspensa a execução fiscal, o que torna desnecessária a análise do pedido de efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem o efeito suspensivo, mas com a ressalva da suspensão da exigibilidade da multa, em razão do depósito integral. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

0003968-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007289-2)) TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 30, trasladando-se cópia para os autos n. 2004.6104013266-9, os quais deverão voltar conclusos, como já determinado.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 65/297 dos autos n. 2004.61.04.013266-9, juntando-os no presente feito.Após, voltem estes autos conclusos.Int.

0009501-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-18.2011.403.6104) DONATO LOVECCHIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos opostos por Donato Lovecchio Filho à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Verifica-se dos autos que houve o depósito do montante integral do crédito tributário, que, conseqüentemente, tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Desta forma, está também suspensa a execução fiscal, o que torna desnecessária a análise do pedido de efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem o efeito suspensivo, mas com a ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 dias. Diante do depósito integral do crédito tributário, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação do embargante da inclusão de seu nome no CADIN. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003758-08.2008.403.6104 (2008.61.04.003758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Traslade-se cópia das fls. 71/75 dos embargos em apenso para esta execução fiscal. Defiro a suspensão do processo, em virtude do parcelamento do crédito tributário. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000330-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000330-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) Fl. 55/v: a regularização do polo ativo já foi providenciada.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à alteração do código de recolhimento do depósito efetivado pelo executado, conforme indicado à fl. 51vº pela exequente.No mais, ante o depósito do montante integral da multa, que suspende sua exigibilidade, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

0002496-18.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DONATO LOVECCHIO FILHO

Ante o depósito do montante integral do crédito tributário, que suspende sua exigibilidade (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Expediente Nº 71

EXECUCAO FISCAL

0008326-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP203917 - JOÃO MARIO GUTIERRES PANTAROTTO E SP214812 - GUSTAVO GUERRA DIAS)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0006125-34.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-30.2008.403.6114 (2008.61.14.006477-1) - MONICA MARIA GAEFKE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fl. 135:Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a decisão de fls. 127/129Vº anulou a r. sentença de fls. 92/92Vº, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Decisão de fls. 137/137Vº:Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva antecipação de tutela que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, se já o tenha feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação até sentença transitada em julgado.Foi prolatada sentença extinguindo o feito diante da litispendência com os autos de nº 2007.61.14.004683-1 (fls. 92/92vº).A autora interpôs recurso de apelação, a qual foi dado provimento para afastar a litispendência, anular a decisão e determinar o prosseguimento do feito. Corridos os vistos legais, vieram-me conclusos para decisão.A decisão de fls. 127/129 embora tenha afastado a litispendência, ressalta que a não recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal já foi alvo de análise no processo anteriormente ajuizado, devendo nestes autos ser analisada apenas a questão acerca do descumprimento das formalidades previstas em mencionada norma legal, o que passo a fazer.A autora se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados.A propósito, confira-se: A tutela antecipada consagrada no artigo 273 do Estatuto Processual civil demanda a existência de prova inequívoca do alegado; verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se visualizando, de plano, o preenchimento desses requisitos, havendo necessidade de melhores esclarecimentos e dilação probatória, inviável o provimento antecipatório da tutela jurisdicional. (TJ-SP; AI 0516104-64.2010.8.26.0000; Ac. 4868611; Votorantim; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Clóvis Castelo; Julg. 15/12/2010; DJESP 18/01/2011) Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se. Intimem-se. Requisite-se da CEF cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial para juntada aos autos no prazo da contestação.Cumpra-se.

0005062-07.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0005210-18.2011.403.6114 - SUELI RAMOS MIRANDA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0008354-97.2011.403.6114 - LIDIA CARLOS(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0007652-20.2012.403.6114 - EDGARD DOS SANTOS FILHO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2013, às 13 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0008595-37.2012.403.6114 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, proceda-se à citação da CEF. Int. Cumpra-se.

0008628-27.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Ata de eleição de síndico para o exercício de 2012, bem como, documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/46 tem poderes para representá-la judicialmente. Int. Cumpra-se.

0008629-12.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Ata de eleição de síndico para o exercício de 2012, bem como, documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/46 tem poderes para representá-la

judicialmente.Int. Cumpra-se.

0008642-11.2012.403.6114 - MARIA EVA DA CONCEICAO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

0008652-55.2012.403.6114 - JOSE FERREIRA LOPES(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação no tocante à indicação da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a parte legítima para figurar é a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo.Sem prejuízo, deverá também a autora apresentar contra-fé para instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000085-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório.Ao SEDI para anotações.Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico, ou documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/04 tem poderes para representá-lo judicialmente.Após, cite-se.

0000147-41.2013.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Mantenho a decisão de fls. 409.I.

0000209-81.2013.403.6114 - RUBENS PERES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0000216-73.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA GRALLER DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E PATRICIA GRALLER DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através das regras do SFH, requerendo em antecipação de tutela, a redução do pagamento das prestações mensais no valor que entendem corretas, bem como que a ré abstenha-se de promover a restrição nominal dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do imóvel.Aduz a parte Autora, em síntese, que devido à cobrança de forma incorreta das parcelas e do saldo devedor foi impedida de adimplir o pagamento das prestações relativas a avença.Afirmam que não pode haver capitalização de juros e que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples. Juntram documentos.Sumariados, decido.A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações do autor, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação.Isto porque a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que:a) Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009)b) É possível a correção do saldo devedor do

contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009)c) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Ainda, uma vez reconhecida a inadimplência da Autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em outro giro, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Quanto à redução da parcela ao valor que a parte autora entende devido, impossível o seu acolhimento. Nos termos do art. 50 da Lei 10931/2004, caberia aos autores fazerem o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0000226-20.2013.403.6114 - SILVIO DA SILVA COSTA (SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar à parte requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se. Após, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como a contrafé necessária à citação da CEF, bem como adite o autor o polo ativo da demanda, nos termos do art. 6º do CPC, devendo VALDEIR SILVA COSTA figurar como autora na presente demanda, regularizando a procuração e declaração de pobreza ou o requerente deverá providenciar a interdição de sua esposa, comprovando nos autos; desta forma, o polo ativo da demanda estaria correto, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000413-28.2013.403.6114 - ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação na qual alega o Autor, em síntese, que em 21 de outubro de 2008 adquiriu imóvel mediante financiamento concedido pela Ré, ocorrendo que passou por dificuldades financeiras que impossibilitaram honrar o pagamento das parcelas a partir de abril de 2012. Desde então procurou a Ré tentando renegociar a dívida, sendo informado de que o pagamento só poderia ser realizado no valor total da dívida em atraso, criando embaraço para o pagamento das parcelas vincendas. Afirma, ainda, que tentou utilizar-se do saldo de sua conta vinculada de FGTS para quitar as parcelas em atraso, sem lograr êxito. Relata que, no dia 17/12/2012, recebeu uma intimação extrajudicial para efetuar a quantia de R\$ 10.553,42 em quinze dias. Mencionam ser injusta a proibição do pagamento das prestações vincendas antes do pagamento das parcelas vencidas, o que só faz aumentar a sua dívida. Requer, em sede de antecipação de tutela, que a Ré emita os boletos para pagamento das parcelas vincendas. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. O contrato, no parágrafo terceiro, da cláusula décima oitava, é claro quanto a questão discutida nos presentes autos: Parágrafo Terceiro - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não poderão pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles já vencidos anteriormente, sendo que, se tal fato ocorrer, o pagamento efetuado será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago. Com efeito, não existe, seja em lei, seja em contrato, dispositivo que obrigue uma das partes contratantes a aceitar o adimplemento sob critérios diversos do avençado, não podendo o Judiciário imiscuir-se na questão, no intuito de adaptar a forma de pagamento às possibilidades financeiras do mutuário. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intime-se.

0000507-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, visto que o documento juntado à fl. 11 encontra-se com o prazo de validade expirado, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico atualizado, bem como a documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/28 tem poderes para representá-la judicialmente. Int. Cumpra-se.

0000585-67.2013.403.6114 - WANDA HELENA CONRADO SOARES(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0000590-89.2013.403.6114 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JOSE RICARDO BECHELLI MATEUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 20/03/13, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2997

EMBARGOS A EXECUCAO

0002351-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0)) ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) Recebo os embargos. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000649-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000277-4)) CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias, o que de direito, e em nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo. 4. Publique-se. Int.

0001098-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001636-7)) DOUGLAS JOSE COPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 215: recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-

3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002478-32.2009.403.6115 (2009.61.15.002478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-78.2009.403.6115 (2009.61.15.001977-8)) WINSLEY DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-21.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-94.2002.403.6115 (2002.61.15.000304-1)) GATTI MARCELINO & CIA LTDA ME X JOSELI GARCIA GATTI MARCELINO DA SILVA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls.242: recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000874-65.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2)) WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 99: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001458-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-40.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a nulidade das CDAs que embasam a execução, a desproporcionalidade da multa aplicada e a ausência de lançamento válido e regular. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/164). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 166). A União apresentou impugnação (fls. 168/176), em que afirma a regularidade da CDA e da multa de mora, bem como a desnecessidade de lançamento de crédito tributário declarado pelo contribuinte. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 177). Réplica às fls. 178/197, em que o embargante alega a prescrição e reitera as alegações vertidas na inicial. A União requer o julgamento antecipado da lide (fls. 201). Determinada a vista à União, para manifestação sobre a prescrição alegada em réplica pelo embargante (fls. 203). A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de apresentação pela União do procedimento administrativo, tendo em vista que o embargante possui pleno acesso àqueles autos, conforme a própria embargada afirma em sua impugnação, e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Consigno, inicialmente, que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. O lançamento por homologação ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestes casos, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Assim, não merece prosperar a alegação do embargante de ausência de lançamento do débito exequendo. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução,

pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Quanto à alegação de prescrição, consigno que, da mesma forma, não merece acolhida. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o dever-poder de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (art. 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Considerando-se o fato gerador mais remoto (05/2005 - fls. 84 da execução), deu-se início ao prazo decadencial em 01/01/2006. Em que pese não constar nos autos a data da constituição definitiva do crédito tributário, tendo sido referido crédito inscrito em dívida ativa em 06/09/2010, resta claro que o lançamento se deu em data anterior e que não houve decurso do prazo decadencial quinquenal. O art. 174 do CTN, por sua vez, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Conforme acima mencionado, o lançamento do crédito em execução ocorreu entre janeiro de 2006 e setembro de 2010. Tendo sido a presente ação de execução ajuizada em 22/11/2010, com despacho de citação proferido em 24/11/2010 (fls. 94 da execução), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal da pretensão executória da União. Consigno, por fim, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96, vigente ao tempo dos fatos geradores. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-40.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000417-3)) NESTOR ROBERTO MARQUES X NILSON ANTONIO MARQUES(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos sem suspender a execução, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se.

0002220-17.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-76.2010.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Não estando comprovados os requisitos da verossimilhança e do risco de dano irreparável, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Com efeito, a mera alegação de valores viciados em cobro, apurados sem observância do procedimento legal, não são suficientes para o juízo de verossimilhança tendente a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ao embargado para impugnação. Intimem-se.

0002298-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002007-0)) R G CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Recebo os embargos sem suspender a execução, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001861-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO BENINE JUNIOR

Fls.101: defiro o pedido deduzido pelo exequente, devendo o presente feito ser suspenso, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Sem prejuízo, caso sejam encontrados bens penhoráveis, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001707-25.2007.403.6115 (2007.61.15.001707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICPEL INFORMATICA E CELULARES LTDA ME X JULIO CESAR MALACHIAS

Defiro o pedido de vista pelo parzo de 30 dias formulado pelo exequente.Silente, aguarde-se provocação em arquivo com baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000875-16.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELICA FERNANDES JOAQUIM TERRONI ME X ANGELICA FERNANDES JOAQUIM TERRONI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 35 e, em consequência, julgo EXTINTO a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas as fls. 28Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista que respectivos valores já foram incluídos em acordo celebrado entre as partes (fl 39/40).Desentranhe-se o AR de fls. 31, remetendo-o aos autos próprios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-63.1999.403.6115 (1999.61.15.000869-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X SOUZA LUVAS - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. X JOSE DE SOUZA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI E SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

O executado JOSÉ DE SOUZA apresentou pedido de liberação de valores bloqueados em conta de sua titularidade através do sistema Bacenjud (fls. 131), sendo-lhe determinada a apresentação de extratos bancários contemporâneos ao bloqueio (fls. 139).Após, veio a parte executada aos autos requerer a revogação da nomeação do advogado dativo, a fim de constituir novo procurador (fls. 142). Interpôs, ademais, embargos à execução fiscal, reiterando o pedido de desbloqueio de valores (fls. 146/147), que tiveram sua distribuição cancelada e foram trasladados para os presentes autos (fls. 168).Em que pese a decisão às fls. 139 ter determinado a apresentação de extratos contemporâneos ao bloqueio dos valores em conta do executado, estando comprovado o recebimento de benefício previdenciário pela parte (fls. 162/164) e tendo sido o pedido de desbloqueio às fls. 146/147 apresentado por outro procurador, que não o dativo nomeado nos autos, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o executado traga aos autos extratos bancários contemporâneos ao bloqueio de fls. 119/120.Sem prejuízo, havendo pedido expresso do executado de revogação da nomeação do advogado dativo (fls. 107, 127, 142), destituo o advogado dativo, Dr. Hildebrando Deponti, OAB/SP nº 69.107, especificamente quanto à atuação na defesa dos interesses de JOSÉ DE SOUZA, permanecendo como curador especial dos demais coexecutados citados por edital, razão pela qual deixo, por ora, de fixar honorários advocatícios.Intime-se o executado, bem como o procurador às fls. 148, para que tragam, no mesmo prazo assinalado acima (5 dias), procuração para atuar nos presentes autos.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido às fls. 146/147.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-92.1999.403.6115 (1999.61.15.001365-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO HENRIQUE GONCALVES) X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ILDO VALERIO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

Defiro o requerimento do exequente, fls 296, intime-se a empresa executada para manifestar-se, em 10 dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, silente, aguarde-se provocação e, arquivo com baixa-sobrestado.Intimem-se.

0001412-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001412-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA(SP119803 - HELENA MARIA RABELLO)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 121/125), em que alega, em síntese, a

ilegitimidade passiva dos sócios. A União manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada, sustentando a responsabilidade dos sócios, bem como requerendo o arquivamento dos autos em razão do valor do débito ser inferior ao estipulado pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02, e, decorrido o prazo prescricional, a extinção do feito (fls. 144/148). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decidido. A ocorrência de prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, ambos do CPC). Assim, deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, por haver causa extintiva da execução. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observo que foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF, em 16/11/2000 (fls. 107), tendo a exequente tomado ciência deste em 29/01/2001 (fls. 109). Assim, a partir desta data inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos tão somente foram desarquivados, a pedido da exequente, em 08/11/2007 (fls. 111), devendo, portanto, ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado, reconheço a prescrição do crédito tributário (CDA nº 31.414.175-8) e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Exequente isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Sem reexame necessário, pois a extinção da execução pelo reconhecimento de prescrição não se subsume a quaisquer das restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002820-19.2004.403.6115 (2004.61.15.002820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CELSO AUGUSTO BARBOSA & CIA LTDA. X CELSO AUGUSTO BARBOSA X MANOEL BARBOSA FERREIRA FILHO X JOSE CARLOS BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Deixo de analisar o pedido do executado de fls. 210, tendo em vista que não houve penhora nos presentes autos, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls. 180/181. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se. Int.

0001020-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001020-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Indefiro o pedido da União às fls. 170. Eventual crédito depositado nos autos nº 0000044-46.2004.403.6115 deve ser requerido naqueles, diretamente pelo credor, nos termos do art. 711 do CPC. 2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última avaliação do imóvel de matrícula nº 54.660, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Relevante mencionar que o imóvel de matrícula nº 56.600, mencionado na petição do executado às fls. 176/177, não foi objeto de penhora nos presentes autos. 3. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Publique-se. Intimem-se.

0000232-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X ESTEVAM LUIZ MUSZKAT(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, objetivando sanar contradição na decisão proferida às fls. 136/137, que reconheceu a ilegitimidade de parte de Nadir Marques Muszkat e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Afirmo o ora embargante ser ínfimo o valor arbitrado, diante da dedicação aos trabalhos realizados (fls. 142/144). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não há contradição a ser reconhecida. A ação de execução é ação de simples complexidade, assim como o incidente da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 está de acordo com os parâmetros fixados pelo art. 20, 4º, do CPC. Ademais, no caso de ações de execução, o valor da causa não vincula o valor da condenação em

honorários advocatícios. Além disso, a banda prevista no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil não se aplica às condenações em honorários da Fazenda, cujos critérios são encontrados no 4º. Relevante mencionar, por fim, que a fixação de honorários advocatícios na decisão embargada refere-se exclusivamente à exceção de pré-executividade em que se alegou a ilegitimidade de parte de Nadir Marques Muszkat, não possuindo influência, naquela decisão, a atuação do procurador em outros momentos do processo, que será devidamente considerada em eventual sentença proferida nos autos. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Cumpra-se o despacho às fls. 141. Publique-se. Intimem-se.

0000277-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000277-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Dê cumprimento à decisão de fls. 96, intimando-se o exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, bem como o executado para que indique o valor da avaliação do bem e ofereça bens para reforço da penhora. 3. Após, conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-52.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE SEBASTIAO HYLARIO BENEDITO LUIZ THAMOZ(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. O título extrajudicial, para ser considerado apto a fundamentar a execução fiscal, deve ser líquido, certo e exigível. Tais requisitos devem estar evidentes no título, significando que não podem pairar dúvidas quanto aos elementos da obrigação e ao quantum debeat. A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA (art. 3º da LEF), é presunção relativa, podendo ser ilidida nos casos em que há clara ausência de seus requisitos de exigibilidade. No presente caso, reputo estar ausente o requisito da certeza do título, uma vez que crédito oriundo de ressarcimento ao erário por recebimento de benefício previdenciário pago indevidamente requer dilação probatória, a fim de se verificar a certeza da obrigação. A repetição de benefício previdenciário indevidamente recebido deve ser pleiteada em ação cognitiva, que permite contraditório e ampla defesa, de modo a se comprovar a existência da obrigação. É a jurisprudência do E. STJ nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto

responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) Assim, faltando-lhe certeza, é nula a execução aparelhada em tal título (Código de Processo Civil, art. 618, I). Do fundamentado, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 586 e 618, I. Exequente isento de custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96). Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em mil reais (art. 20, caput e 4º, do CPC). Sem reexame necessário quando a extinção da execução se dá pelo julgamento de exceção de pré-executividade, situação que não se subsume às restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-93.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

A parte executada indicou bens móveis à penhora (fls. 24/35), tendo sido estes recusados pela União, que requereu, ademais, realização de bloqueio de valores e veículos em nome da executada pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 38/39). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, é de notório saber que tais títulos não possuem, atualmente, valor de mercado. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, indefiro a indicação de bens à penhora realizada pelo executado. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. Prevalecendo a situação anterior, de bloqueio negativo ou insuficiente, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema Renajud. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

0001213-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REI FRANGO AVICULTURA LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando a suspensão da presente ação, em razão de lhe ter sido concedida recuperação judicial, bem como pelo ajuizamento mandado de injunção, para que sejam regulamentados os arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05 (fls. 189/212). Afirma que a recuperação judicial visa à preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica, não podendo, assim, a empresa em recuperação judicial, responder por execução fiscal que irá inviabilizar sua manutenção em atividade. A União, em resposta à exceção apresentada, afirma que a excipiente não comprovou que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do ajuizamento do mandado de injunção. Afirma, ainda, que tanto o ajuizamento do mandado de injunção, como a concessão da recuperação judicial, não são causas para suspensão da execução (fls. 250/252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Requer a excipiente a suspensão da presente execução sob dois argumentos: a concessão da recuperação judicial e o ajuizamento de mandado de injunção, objetivando a regulamentação dos arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05. Primeiramente, saliento que a via eleita pelo executado para sua defesa não permite dilação probatória, devendo as alegações serem comprovadas de plano. Em que pese as questões vertidas na presente exceção de pré-executividade não serem passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, reputo ser possível sua análise, desde que devidamente comprovadas. Quanto à concessão de recuperação judicial, consigno que a Lei nº 11.101/05 é clara no sentido de que não serão suspensas as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação, in verbis: Art. 6º (...) (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. - As matérias suscitadas pelo agravante, referentes à natureza da multa em cobrança e os efeitos de novação da dívida a ela aplicados em virtude do processo de recuperação judicial da empresa executada, não comportam conhecimento de plano, por importar a análise de questões relacionadas ao mérito da cobrança, que demandam dilação probatória. - Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução para discussão das matérias alegadas, já que, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, é por meio destes que o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa. Precedente desta Corte. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Precedente. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00225273820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012) Assim, apesar de a recuperação judicial visar à manutenção da empresa em atividade, tendo como consequência a suspensão das execuções movidas contra a sociedade empresária, a Lei excepciona expressamente a suspensão das execuções de natureza fiscal, não podendo ser acolhida a alegação da excipiente. Em relação ao ajuizamento do mandado de injunção, com razão a União quando afirma que não constam nos autos quaisquer provas de que houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário naqueles autos. O simples ajuizamento de mandado de injunção, sem concessão de efeito suspensivo, não tem o condão, por si só, de suspender as demais ações relacionadas ao objeto daqueles autos. Ressalto, por fim, que a excipiente não logrou comprovar de plano que há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a justificar a suspensão da presente ação, e, sendo incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, imperiosa se faz a rejeição da mesma. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Cumpra-se o despacho

de fls. 188. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002205-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001839-09.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) PAULO AFONSO DOS REIS X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO (SP317645 - ALVARO GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1600719-50.1998.403.6115 (98.1600719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600718-65.1998.403.6115 (98.1600718-5)) ENGECEER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS LTDA (SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGECEER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS LTDA

Quanto ao requerimento de fls. 153, assevero que os honorários em cobro são consequência da sentença proferida nestes autos, insuscetíveis de parcelamento, portanto. São devidos, segundo decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 139, transitada em julgado, em que houve a condenação da Engecer Projetos e Produtos Cerâmicos Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor do débito, que afastou a dúvida referente ao parcelamento. Intimado, o embargante vem novamente dizer que o valor cobrado referente aos honorários já foram parcelados. No entanto, tratam-se de outros honorários, devidos na execução fiscal. Houve constrição judicial pelo Bacenjud, convertido em depósito à disposição do Juízo (fls. 164-165). Manifeste-se o credor acerca do valor depositado nos autos (fls. 165). Int.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-38.2013.403.6115 - ANTONIO BARBOSA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo ter realizado pedido administrativo de concessão de auxílio-doença (NB 31/553.904.997-3), em 25/10/2012, tendo restado o pedido indeferido, apesar de ser o autor incapacitado para o trabalho, em razão de doenças degenerativas no joelho direito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/51). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Analisando o quanto juntado pela parte autora, verifico que os documentos médicos provam a declaração dos profissionais subscritores, mas não seu conteúdo (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único). Friso que os benefícios requeridos não são devidos em razão de doença atestada, mas pela incapacidade resultante. Reputo, assim, não haver prova inequívoca de verossimilhança do alegado. Quanto à ordem para juntada do procedimento administrativo, é presumível que o autor tenha livre acesso a seus autos; não

se alegou ou comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe ao autor providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Indefiro o pedido para determinar à ré a carrear aos autos o procedimento administrativo, pois a parte autora tem acesso ao documento, sem que se apresente óbice a apresentá-los. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 08. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-73.1999.403.6115 (1999.61.15.002873-5) - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 380/387.

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 142/149, inclusive, informando este Juízo sobre a existência de dependentes para fins previdenciários.

0006133-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006133-7) - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 278.

0006258-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006258-5) - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 233/234.

0006705-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006705-4) - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X DJALMA SEVERINO X MARIA TEREZA GONCALVES X ALFEU GARCIA X ADAO ROBERTO FIORIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 328/334.

0007647-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007647-0) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SAO CARLOS-ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte

vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001927-67.2000.403.6115 (2000.61.15.001927-1) - ANTONIO DANIEL DIEGUES X ROSANGELA DE FATIMA COSTA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X IOIRSON TOSELLI X UCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA X EBER BIAZIN X JOAO BATISTA PEREIRA X REGINALDO SOBREIRA RODRIGUES X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA NETO X IVO LUCIO TUICCI X REINALDO FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre às fls. 220/226.

0001972-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001972-6) - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X OTILIA DE MATOS RICCI X DIVANIL ALFREDO KANEBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre às fls. 261.

0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0) - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 334/358.

0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1) - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...vista às partes.Intimem-se.

0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9) - ANGELO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 129, homologo os cálculos de fls. 112/117, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000019-04.2002.403.6115 (2002.61.15.000019-2) - IVO MOREIRA PIRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Prossiga-se nos embargos à execução.

0001982-47.2002.403.6115 (2002.61.15.001982-6) - KARINA ROCHA DE SOUZA - MENOR(ISAURA FRANCISCO DE SOUZA) X CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA - MENOR(ISAURA FRANCISCO DE SOUZA)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 149 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000839-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000839-0) - PAULO PEREIRA ALVES X VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AGNALDO ROSISCA X ERCO MARQUES VIANA X JERSE BERTOLO X IRINEU CABURRO X JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ISMAEL CUSTODIO X APARECIDA ANGELINA VICENTE X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 290/292.

0001928-47.2003.403.6115 (2003.61.15.001928-4) - ANTONIO CAMILO X APARECIDA ROSA VIEIRA X ANTONIA DE LIMA IGNACIO X ANTONIO FERREIRA FILHO X AMELIA DE SOUZA ALVES X CLARICE GERVAZIO TORTORELLI X ERNESTINA DAL PONTE RODOLPHO X FRANCISCO BONI X FRANCISCO DOMIANO X GERALDO GONCALVES VIEIRA X IRINEU JOSE COSTA X JESULINO FERNANDES DE ARAUJO X JOSE BALBISAN X JOSE SARROCHE X JOANNA BELLON TAGLIALATELA X JOAO RAPHAEL SILVA X MARIA NOEMIA DA COSTA OLIVEIRA X OSORIO LOPES X RUBENS FERREIRA LIMA X SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X APARECIDA CARRERA BOTEGA X ALZIRA BELTRAMIU CADEI X ALTINO NOVAIS X ADELINA FRANZIN NONATO X ANGELINA MARROCO EVANGELISTA X BENEDITA CONCEICAO RAMOS FERREIRA X CARLINDA GOMES BARBOSA SALVO X CESIRA REINATTO ARMELIN X DASDORES DE MELO RODRIGUES X DELCISA BAPTISTON X DORALICE DE SOUZA MACHADO X FIRMINA ANICETA DA COSTA SABINO X GERTRUDES FLORINDA SILVA X GILDO NONATO X GOLDIOLI MARIA X JOAQUINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DELPHINO PEREIRA X LASARA DO CARMO ALVES X LAURA GONCALVES X LUZINETE MARIA DA SILVA X MANOELITA DA SILVA X MARIA DAS DORES X OLINDA COSTA DE PAULA X OLIVIA PAVANELLI DE MELO X REMIGIO BONI X SANTINA BERETTI ANTONIO X VICENTE BARAO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Após a informação da Contadoria, manifestem-se as partes e tornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0001077-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001077-7) - SIMONE PERONTI X SIMONE APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SORAIA ELISABETH CAVA X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X TERESA LUZIA BESSI LOPES X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000973-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000973-9) - ANDERSON JULIANO GONCALVES(SP070030 - ORLANDO PEDRO) X UNIAO - AERONAUTICA - ACADEMIA DA FORCA AEREA DE PIRASSUNUNGA ...intimem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, concedendo-lhes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, depois a ré.

0001152-03.2010.403.6115 - VALMIR HERALDO GIANOTTI X DENISE BOSCHETTI DALESSANDRO GIANOTTI(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001277-68.2010.403.6115 - SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 193/208, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000638-16.2011.403.6115 - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. O autor afirma que quando manifestou interesse em ser incluído na lista de espera pelo processo Sisu, em 17/02/2011, o fez em relação à vaga para o curso de medicina da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, que já constava como sua 1ª opção de escolha (fl. 26) no sistema mencionado. Já a instituição ré afirma que a inclusão em lista de espera foi requerida pelo autor somente em relação ao curso de medicina da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, sua 2ª opção.3. À fl. 174, há a informação de que a manifestação de interesse em participar de lista de espera do Sisu somente poderá ser efetuada na primeira opção de vaga do candidato, informação esta retirada de site eletrônico oficial. No entanto, tal informação foi acessada em 29/07/2011, referente, portanto, ao segundo semestre de 2011, enquanto o caso em tela refere-se a processo Sisu anterior (primeiro semestre de 2011). 4. Os documentos apresentados (Edital de 28/30 e a Portaria Normativa de fls. 31/39) não esclarecem se no processo Sisu 1º/2011 era possível que o candidato figurasse em lista de espera somente em relação à sua 2ª opção.5. Observo também que, pelos dados demonstrados no Boletim de Acompanhamento, mencionado por ambas as partes (fls. 07), não é possível afirmar se a opção de interesse em participar de Lista de Espera refere-se a uma das opções ou a ambas.6. Isto posto, oficie-se ao Ministério da Educação - Secretaria de Educação Superior - para que esclareça se no processo Sisu 1º/2011 era possível que o candidato inscrito manifestasse interesse em participar de Lista de Espera referente à sua 2ª opção, sem que fosse incluído também em Lista de Espera referente à sua 1ª opção.7. Outrossim, considerando a informação contida no edital de fls. 82/98, mais especificamente à fl. 93, intime-se a ré Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar para que esclareça, no prazo de cinco (05) dias, a informação prestada às fls. 200/201, em que consta que a sigla AF1 refere-se aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em estabelecimentos da rede pública de ensino, divergindo do edital mencionado.8. Com as respostas, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação, no prazo de cinco dias.9. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença.10. Int.

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo(a) Autor, fls. 132/136, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

0000947-03.2012.403.6115 - JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRÍCIA RUY VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001951-75.2012.403.6115 - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0001981-13.2012.403.6115 - SERGIO SEGNINI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002076-43.2012.403.6115 - EGIDIO DA SILVA MACIEL(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício à APS de pirassununga conforme requerido pelo INSS às fls. 140v/141.Intime-se. Cumpra-se.

0002078-13.2012.403.6115 - APARECIDO JORGE RODRIGUES(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício à APS de pirassununga conforme requerido pelo INSS às fls. 86.Cumpra-se. Intime-se.

0002247-97.2012.403.6115 - SONIA APARECIDA BREGAGNOLO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002288-64.2012.403.6115 - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002627-23.2012.403.6115 - JOSE MARTINS TAVARES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 37/41), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 31/34 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002815-16.2012.403.6115 - SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reporto-me à decisão de fls. 87/v. Os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005.Ademais, embora alegue o requerente que este Juízo condicionou a não concessão da medida liminar ao não depósito dos valores devidos pelo autor, ressalto que a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos somente autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada se houver a comprovação da quebra de contrato, o que não se observa nos autos.Ante o exposto, mantenho o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Intime-se.

0002846-36.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 25/28), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 22/23 por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296 - parágrafo único, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000058-15.2013.403.6115 - LEONARDO CERMINARO DE CASTRO(SP117762 - ANDREA MURBACH CERMINARO RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Converto o julgamento em diligência para que a subscritora de fl. 21 traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir (CPC, art. 38).Int.

0000059-97.2013.403.6115 - JOSE ARY LOLLATO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 37/41), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 31/34 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002303-33.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

... digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.4. Após, tornem conclusos.

0000221-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL(SP086689 -

ROSA MARIA TREVIZAN E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8) - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4) - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANI FONSECA MONTECINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 374, no prazo de dez dias.Intime-se.

0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTAIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, as fls. 184.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1973

ACAO PENAL

0002818-13.2003.403.6106 (2003.61.06.002818-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE AFONSO MACIEL(SP120218 - JESUS HUMBERTO LEVI E SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 385 e verso julgou extinta a punibilidade, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao Sedi para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de JOSÉ AFONSO DANIEL.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002966-87.2004.403.6106 (2004.61.06.002966-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BRUSQUI(SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO) X RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado PAULO CÉSAR BRUSQUI, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos),

junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SUDP para que conste a ABSOLVIÇÃO em favor de RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Tendo em vista o ofício nº 43/2009, arquivado em Secretaria, no qual a ANATEL informa não ter interesse em bens como os apreendidos nestes autos, remeta-se o material apreendido à Polícia Federal para destruição, juntando-se termo aos autos. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001434-44.2005.403.6106 (2005.61.06.001434-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-73.2003.403.6106 (2003.61.06.008246-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSWALDO DIAS BARBOSA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)
Ao arquivo. Intimem-se.

0002994-21.2005.403.6106 (2005.61.06.002994-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIS SILVA X JORGE ALBERTO MARTINS X CLEYTHON FABIO BRAGA X MARCIO RODRIGUES SANTOS X ROGERIO CARPI(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)
Após as comunicações necessárias, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0008245-20.2005.403.6106 (2005.61.06.008245-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PATRIAM(SP075607 - JOSE LUIZ BERTOLI) X AGUINALDO CEZAR DA SILVA NASCIMENTO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP075607 - JOSE LUIZ BERTOLI)
Em face do contido na certidão de fl. 336 e considerando que o valor econômico do celular é inexpressivo, determino sua destruição, nos termos do art. 274 do Provimento CORE 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004060-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004060-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CHAVES LIMA(GO011308 - LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS)
Ao arquivo. Intimem-se.

0004066-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004066-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ELISEU DUARTE FILHO(MA004020A - JOAO RIBEIRO LIMA)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 231.

0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA X SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO(SP225337 - ROBERTO ROBERTI)
1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 259/264, 279/288 e 302/307) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Observo, outrossim, que o prazo prescricional não resta ultrapassado. Não se objetiva nestes autos a cobrança do crédito tributário e sim apurar a ocorrência dos crimes descritos nos arts. 299 e 399 do Código Penal. Nos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. Assim, o prazo prescricional não resta ultrapassado, motivo pelo qual fica rechaçada a hipótese de prescrição. Quanto às demais questões ventiladas pelas defesas, dizem respeito ao mérito da ação e serão apreciadas quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente nesta Comarca. 3 - MANDADO 35/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARCOS VEIGA, Auditor Fiscal, que pode ser encontrado na Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação e pela defesa da ré Rosana Bongi Theodoro Capotorpo, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 4 - OFÍCIO 99/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 05 de março de 2013, às 14:30 horas, o Auditor Fiscal MARCOS VEIGA, para ser ouvido como testemunha. 5 -

CARTA PRECATÓRIA Nº 20/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP: a) a INTIMAÇÃO dos réus FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA e SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA, residentes na Rua Miguel Alves da Costa, 2267, Jardim Renascença, Mirassol/SP para que compareçam neste Juízo de São José do Rio Preto no dia 05 de março de 2013, às 14:30 horas, a fim de acompanharem a oitiva da testemunha da acusação/defesa; b) a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela acusação e pela defesa da ré Rosana Bonsi Theodoro Caportorpo, ANTONIO ALBERTO PERA FALCÃO, residente na Rua Brás Cabral de Medeiros, 3142, Bairro Marilú, Mirassol/SP e; c) o interrogatório dos réus FERNANDO CÉSAR MANZOLI SILVA e SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA. Solicito que os réus sejam interrogados após o dia 05 de março de 2013, a fim de evitar inversão processual.6 - CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA/SP - a) a INTIMAÇÃO da ré ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO, residente na Estrada Vinte e Cinco, R. Projetada 3, nº 400, Vila Nova Astúrias, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, para que compareçam neste Juízo de São José do Rio Preto no dia 05 de março de 2013, às 14:30 horas, a fim de acompanhar a oitiva da testemunha da acusação/defesa e b) o INTERROGATÓRIO da ré ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO. Solicito que a ré seja interrogada após o dia 05 de março de 2013, a fim de evitar inversão processual.7 - MANDADO 36/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Fernando César Manzoli Silva, Dr. MAURO LUIZ GONÇALVES FERREIRA, com endereço na Rua José da Silva Sé, 2007, casa 35, Parque da Liberdade, nesta, do despacho supra.8 - MANDADO 37/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do advogado dativo da ré Silvana Bonsi Primo Theodoro Silva, Dr. ORUNIDO DA CRUZ, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 3011, 6º andar, cj. 61, Centro, nesta, do despacho supra.9 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.10 - Fl. 298: Atenda-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0010747-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000533-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 2428.

0000670-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000670-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106503 - MARIA HELENA CARDOSO DE MATOS E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006454-40.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAIS(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X MANOEL DA LUZ LIMA
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 169.

0008797-09.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MIRANDA X SIMONE REGINA MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência.Intimem-se.

Expediente Nº 1975

ACAO CIVIL PUBLICA

0003416-20.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALINA FORTUNATO CAVALCANTE(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comunique-se a SUDP para incluir no pólo ativo como autora NATALINA FORTUNATO CAVALCANTE (qualificação às fls. 05-verso/6), representada pelo Ministério Público Federal. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 427/428.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007851-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007851-4) - MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ISIDORO JOAO CAMACHO(SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca da petição juntada as fls. 362/363, no prazo de 05(cinco) dias.

0001754-50.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)
Trata-se de ação civil de responsabilização por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA, imputando-se ao mesmo, na qualidade de servidor público federal (médico do SUS), conduta ilícita consistente em não cumprir sua jornada regular de trabalho de 40 horas semanais, na rede pública de saúde de Olímpia/SP, para se dedicar a consultas particulares, em sua clínica privada, no horário em que deveria estar prestando atendimento público, preenchendo o controle de ponto com informações falsas e recebendo vencimentos integrais como se tivesse cumprido a totalidade das horas previstas, circunstância a caracterizar enriquecimento indevido. Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta acima descrita teria implicado em ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, além de violar os deveres profissionais de probidade, honestidade e lealdade administrativa (fl. 05vº), pugnano pela condenação do Requerido, nos moldes do que dispõe o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, a: a) ressarcir integralmente o dano causado ao erário federal (valor recebido indevidamente a título de remuneração), a ser devidamente calculado e acrescido dos juros legais; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; d) pagamento de multa civil em valor correspondente aos vencimentos percebidos indevidamente no período citado na presente ação; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Subsidiariamente, na hipótese de não aplicação das penas previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.429/92, pede para que seja condenado o requerido nas penas dos incisos II e III, da lei em apreço. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e arrolou 05 (cinco) testemunhas (fls. 06vº/07). Anexou os documentos de fls. 08/109. Nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, o Requerido foi notificado para apresentar manifestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias (despacho de fl. 112). No prazo legal, José Augusto Zambon Delamanha apresentou sua manifestação preliminar (fls. 121/135), aduzindo, em síntese, que: 1) a inicial deve ser rejeitada, por inadequação da via eleita, pois o caso trata de questão de natureza disciplinar, a ser punida na forma da Lei Federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990; 2) que a conduta praticada não está prevista em nenhum dos incisos dos artigos 9º a 11 da Lei nº 9.429/92 e que seria inexistente o dolo em praticar ato de improbidade administrativa; 3) não seria cabível a ação civil pública para o processamento e julgamento do ato de improbidade administrativa; 4) quanto ao mérito, não teriam sido apresentadas provas concretas que possam levá-lo à condenação. Com a resposta escrita foram juntados os documentos de fls. 137/223. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, é imperioso reconhecer a plena legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação na defesa de interesses difusos, pois atua em favor das pretensões da sociedade na preservação da dignidade e probidade no serviço público, sendo absolutamente cabível a iniciativa tomada visando à aplicação de sanções contra atos supostamente atentatórios à moralidade, à legalidade e aos demais princípios norteadores da Administração, tudo isto com espeque no comando estampado no art. 129, inciso III, da Carta Constitucional, em combinação com o disposto no art. 6º, incisos VII, b e XIV, letra f, da Lei Complementar nº 75/93, bem como com espeque nas disposições da Lei nº 8.429/92 (especialmente arts. 11, 12 e 17) e da Lei nº 7.347/85 (arts. 1º, inciso IV, 3º e 5º). Nesse sentido, destaco:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. 3. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, no caso, a alegada concessão irregular de benefícios previdenciários. 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam analisadas as questões apresentadas no agravo de instrumento dos ora recorridos. (STJ - Resp 1292699/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 11/10/2012)E a exordial não deixa dúvidas de que se trata de uma ação contra atos de improbidade administrativa, pois são narrados fatos que, em tese, subsumem-se às hipóteses descritas nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, para os quais pretende-se a imposição das sanções cominadas no art. 12, inciso I, do mesmo diploma legal. Ressalto que as pretensões deduzidas com fulcro na Lei de Improbidade são independentes das conseqüências previstas, para os mesmos fatos, nas esferas administrativa, civil ou penal. É, inclusive, o que está consignado no início do caput do art. 12, da Lei nº 8.429/92 (Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações... - grifei). Sendo assim, é

plenamente possível o manejo de ação autônoma, com base na Lei de Improbidade Administrativa, para se formular pedido ao Poder Judiciário visando à aplicação, ao servidor faltoso, das sanções nela previstas - logicamente após a devida instrução e colheita de provas roborando os termos da inicial e com a estrita observância à ampla defesa e ao devido processo legal. Aliás, sobre a competência para a aplicação das sanções pelo Judiciário, basta uma simples leitura do parágrafo único do art. 12, da Lei de Improbidade: Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Portanto, não há como confundir as sanções previstas na lei em questão com aquelas estatuídas no âmbito administrativo disciplinar, estas sim, aplicáveis pelas autoridades indicadas no art. 141, da Lei 8.112/90. De outro lado, a Lei nº 8.429/92 é de clareza solar ao estabelecer três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) no art. 9º - aqueles que importam em enriquecimento ilícito; 2) no art. 10 - os que causam prejuízo ao erário; 3) no art. 11 - atos que atentam contra os princípios da administração pública. E ao prever, nos três incisos do art. 12, qual a sanção aplicável para cada uma dessas hipóteses, inclusive para os atos que se encaixam nas disposições do art. 11, como no caso presente, tendo em vista os termos da inicial. Pois bem. No caso concreto, verifico que a petição inicial vem acompanhada de documentos que, em tese, apontam para a não observância da jornada semanal regular no serviço público de atendimento ao SUS, por parte do requerido, havendo fortes indicativos de que, na ocasião das investigações (agosto de 2011), estaria dedicando boa parte do expediente público para o atendimento a pacientes em seu consultório particular - cf. documentos de fls. 10/17, 18/19, 46/63, 64/66, 69/70 e 81/82 -, o que, sem dúvida alguma, caracteriza uma prática ilícita, passível de punição, nos termos propostos na exordial. De outro lado, os argumentos estampados na manifestação prévia apresentada pelo requerido, inclusive a respeito de suposta ausência de dolo, não têm caráter absoluto e, tampouco, autorizam a rejeição sumária da inicial, até mesmo porque questões relativas ao mérito dependem de comprovação no decorrer da instrução processual e somente poderão ser apreciadas, adequadamente, quando da prolação de sentença, em juízo de cognição plena. Concluindo, verifico que os fatos e fundamentos jurídicos estampados na exordial foram desenvolvidos com a necessária clareza pelo Ministério Público Federal e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e podem caracterizar enriquecimento ilícito, justificando, portanto, o manejo da presente ação. Presentes, portanto, as condições da ação e preenchidos todos os pressupostos indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo, RECEBO A INICIAL, determinando a CITAÇÃO DO RÉU para apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0006606-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Considerando a homologação da transação e a extinção do feito (fls. 222/224), bem como que a CEF informou o cumprimento do acordado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007914-33.2008.403.6106 (2008.61.06.007914-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELY GERALDINI X LUIZ FERNANDO RAPOSI X GILDA APARECIDA GERALDINI(SP259133 - GISELY GERALDINI)

Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo as partes informar este juízo, dentro do prazo acima estipulado, se houve a entabulação de acordo, tendo em vista o alegado às fls. 245/247. Decorrido o prazo acima concedido e não comprovado o acordo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007404-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSMAR FELIX DA COSTA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos em inspeção. Diante da citação por edital e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO - OAB/SP 104.574, como curador especial do réu, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado nomeado para exercer o encargo de curador e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do réu, inclusive, se for o caso, apresentar embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003305-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Embargante-requerida (fls. 118/123) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004698-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo réu-embargante, porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. Observo que a inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida, com as taxas aplicadas (fls. 16). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a devolução da Carta precatória, juntada às fls. 122/124, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123, salientando que o endereço constatado por ele já foi tentada citação, que restou negativa (ver fls. 108/109), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a ela. Intime-se.

0007111-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162111B - GERALDO FERIOLI) X MARIA GROSSI GABALDI(SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE)

Tendo em vista a informação do óbito da ré, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, até que seja promovida a devida habilitação de sucessores. Vista à CEF do alegado pelo advogado da de cujus às fls. 69/71. Intimem-se.

0000728-63.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação, manifestem-se as partes, nos termos da decisão anterior de fls. 296, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da CEF nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da parte ré-embargante nos 10 (dez) últimos dias, a contar da intimação deste despacho. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do alegado às fls. 297/306. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006467-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GINALDO MAGALHAES TRINDADE

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação e tendo em vista o contido às fls. 29/30, nomeio, nos termos da Lei 1.060/50, para atuar como advogada do réu, nestes autos, a Dra. Lívia Cristina Rocha, OAB/SP 259.443, com endereço conhecido pela Secretaria. Intime-se a advogada da nomeação e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do réu, inclusive, se for o caso, apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação. Intimem-se.

0002725-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODIRLEI BELARMINO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte Embargante-requerida, tendo em vista a declaração de fls. 27. Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702800-29.1995.403.6106 (95.0702800-5) - INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP072301 - JAIR MORETTI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca das petições e documentos juntados as fls. 716,

717, 718 e 719/720, pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.713.

0701548-54.1996.403.6106 (96.0701548-7) - SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 512 e determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses.Dentro deste prazo de suspensão deverá a Parte Autora, se o caso, requerer o que de direito.Vencido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Intimem-se.

0704637-85.1996.403.6106 (96.0704637-4) - LUIZ ZANIN X WALTER MARTINS X EDSON DEBIAGI X ADELINO RODRIGUES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 187/204), em nada alterando o julgado, havendo o trânsito em julgado da sentença.Requeira a Parte Autora a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0093527-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093527-3) - ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 303/304, uma vez que as fichas financeiras dos autores compreendidas entre dezembro de 1992 e agosto de 1998 já foram solicitadas e estão encartadas nos autos às fls. 194/195.Promova a Parte Autora a execução do julgado, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retonem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0005358-73.1999.403.6106 (1999.61.06.005358-3) - LUZIA SILVEIRA BELLOTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 242/243, pretendendo a execução do julgado, deverá fazê-lo nos termos do art. 730, do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos e requerendo a citação do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X IBIETE AGROPECUARIA LTDA X LATICIONIOS MATINAL LTDA X CEREALISTA MARANHÃO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 1125/1148, que em nada alterou o julgado.Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002538-13.2001.403.6106 (2001.61.06.002538-9) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes das decisões proferidas nos 02 (dois) Agravos de Instrumento interpostos pela Parte Autora, conforme cópias juntadas às fls. 657/662 e 669/672, em nada alterando o julgado, sendo mantida a decisão anterior. Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006925-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006925-3) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas de desarquivamento, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita, devendo fazê-lo mediante o recolhimento de Guia GRU JUDICIAL, OBRIGATORIAMENTE nas agências da CEF, conforme preceitua a lei nº 9.289 de 04/07/1996.Saliento que se NÃO HOUVER o recolhimento das custas NÃO será dado vista e nem será processado o andamento solicitado.Prazo de 10 (dez) dias para o devido recolhimento.Comprovado o recolhimento, no mesmo prazo acima concedido, esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 249/270, uma vez que a presente ação já teve julgamento (sentença de fls. 240/240/verso) com trânsito em julgado (ver certidão de fls. 244).Intime(m)-se.

0003230-07.2004.403.6106 (2004.61.06.003230-9) - MANUEL LOPES FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Esclareça a parte Autora a juntada aos autos da petição e documento de fls. 50/51 (comprovando a regularização de seu cPF), uma vez que o presente feito já foi julgado improcedente (fls. 27/42), havendo o trânsito em julgado da sentença (certidão de fls. 45/verso), sendo certo que o presente feito estava no arquivo. Prazo de 05 (cinco) dias para os esclarecimentos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0010894-55.2005.403.6106 (2005.61.06.010894-0) - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002522-49.2007.403.6106 (2007.61.06.002522-7) - MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0004226-97.2007.403.6106 (2007.61.06.004226-2) - ANISIA BARBOSA FIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por ANISIA BARBOSA FIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de períodos de labor como atendente de enfermagem e instrumentadora, que considera de natureza especial, para que seja convertidos e levados em consideração na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de caráter proporcional (82% - NB 114.422.094-4 - DIB em 28/07/1999), alegando que teriam sido computados apenas como tempo comum, no ato de concessão, ocasionando acentuada diminuição em sua renda mensal inicial. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/23. Foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26) Devidamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/43), levantando a falta de interesse de agir no tocante aos períodos de 28/01/1980 a 25/03/1980 e de 01/06/1980 a 15/06/1980, sob a alegação de que a Parte Autora, no correspondente procedimento administrativo, não teria apresentado documento algum a respeito do suposto trabalho em condições especiais. Afirmou, outrossim, que os demais períodos mencionados nos autos teriam sido computados como especiais para o cálculo da aposentadoria da Autora. Ultrapassadas tais questões, suscitou a ocorrência da prescrição no tocante ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 44/112 (incluindo cópia do procedimento administrativo). O autor apresentou réplica, às fls. 115/117. Nenhuma prova foi requerida pelas partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em síntese, a Parte Autora pretende a conversão do tempo de serviço em que alega ter trabalhado sujeita a condições penosas ou insalubres, prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, como atendente de enfermagem e instrumentadora, remetendo a todos os vínculos estampados em sua Carteira de Trabalho: 20/03/1975 a 26/01/1980 - atendente de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP - fl. 14 28/01/1980 a 25/03/1980 - atendente de enfermagem - Instituto Espírita Nosso Lar - fl. 14 01/06/1980 a 15/06/1980 - atendente de enfermagem - Sociedade Portuguesa de Beneficência - fl. 14 01/07/1980 a 30/07/1986 - instrumentadora - Funes, Dória e Cia. Ltda. - fl. 15 20/05/1992 a 27/07/1999 - instrumentadora - Casa de Saúde Santa Helena Ltda. - fl. 15 Primeiramente, vejo que assiste razão ao INSS ao sustentar a falta de interesse de agir da Autora no tocante aos períodos de 20/03/1975 a 26/01/1980, de 01/07/1980 a 30/07/1986 e de 20/05/1992 a 28/05/1998, pois foram reconhecidos administrativamente como tempo especial e devidamente convertidos, mediante a aplicação de fator específico, para o cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, como revelam os documentos de fls. 92/95, extraídos do correspondente procedimento administrativo. Portanto, em relação a tais pleitos, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, eis que evidente a ausência da condição da ação apontada pela autarquia previdenciária. Os demais pedidos deduzidos na exordial abrangem os períodos de 28 de janeiro de 1980 a 25 de março de 1980, de 01 de junho de 1980 a 15 de junho de 1980 e de 29 de maio de 1998 a 28 de julho de 1999, retratados nas cópias juntadas às fls. 14 e 16 destes autos (CTPS), nos quais a Autora figura como atendente de enfermagem, respectivamente, no Instituto Espírita Nosso Lar e na Sociedade Portuguesa de Beneficência, e como instrumentadora na Casa de Saúde Santa Helena

Ltda.. Também em relação aos dois primeiros períodos remanescentes, alega o INSS que não estaria presente o interesse de agir, pois a Autora não teria juntado documento algum no procedimento administrativo referente à concessão de sua aposentadoria e, por conta disto, não haveria uma negativa injustificada da autarquia quanto ao pedido formulado neste processo. Acrescenta que o documento de fl. 17 teria sido produzido em 03 de abril de 2003, após a concessão do benefício previdenciário. Quanto ao período de 29/05/1998 a 28/07/1999, aduz que a Parte Autora deveria ter trazido aos autos laudo pericial contemporâneo aos períodos que não foram conhecidos (fl. 42). Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados pelo INSS, tenho como justificado o interesse de agir da Parte Autora, no tocante aos períodos de 28 de janeiro de 1980 a 25 de março de 1980 e de 01 de junho de 1980 a 15 de junho de 1980, pois que estampados na Carteira de Trabalho submetida à autarquia previdenciária quando do requerimento de sua aposentadoria, e, em princípio, segundo a tese defendida neste processo, deveriam ter sido reconhecidos administrativamente como especiais pelo simples exercício da atividade de atendente de enfermagem, nos termos do Decreto 83.080/79, sem a necessidade de apresentação de qualquer laudo. Como tais períodos não foram considerados pelo INSS, nos moldes pretendidos pela Parte Autora, tenho como justificado o seu interesse de agir para a presente ação. A propósito, é notório que a atividade de atendente de enfermagem exige do profissional que a exerce permanente contato com doentes e materiais infecto-contagiosos, assemelhando-se à atividade dos enfermeiros, propriamente ditos, razão pela qual aos primeiros devem ser estendidos os mesmos benefícios previstos na legislação previdenciária em favor destes últimos. Nesse diapasão, segundo previsão insculpida no código 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, a atividade de atendente de enfermagem deve ser considerada penosa para fins de concessão de aposentadoria especial.No caso concreto, em reforço a tais fundamentos, a Autora ainda apresentou o formulário de fls. 17/18, emitido pelo Instituto Espírita Nosso Lar, dando conta de que, no período de 20 de janeiro a 25 de março de 1980, como Atendente de Enfermagem, executou a função de cuidados de higiene do paciente, curativos de pequenas complexidades, aferição de sinais vitais, ficando em contato permanente com doentes e materiais infectocontagiosos (agentes nocivos: biológicos, microorganismos como bactérias e vírus). Sendo assim, reconheço como especiais os períodos de 28 de janeiro de 1980 a 25 de março de 1980 e de 01 de junho de 1980 a 15 de junho de 1980, nos quais a Autora laborou como atendente de enfermagem.Ressalto que, até 28 de abril de 1995 (advento da Lei nº 9.032/95), era possível o reconhecimento do trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento numa das categorias profissionais estampadas nos Anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico.Quanto ao período relativo ao trabalho como instrumentadora na Casa de Saúde Santa Helena (de 20/05/1992 até 2007), vejo que foi reconhecido como especial pelo INSS somente até 28 de maio de 1998 (fls. 93/95), observando-se, certamente, o entendimento de que tal conversão não mais seria devida após tal data, por força de disposição contida na Medida Provisória 1663, que havia revogado o 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91.Todavia, a Autora, no aludido procedimento administrativo, apresentou documento comprovando o exercício da aludida atividade até 02 de agosto de 1999 (fl. 69). Em relação a tal questão, acolho o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.151.363/MG, da relatoria do Min. JORGE MUSSI, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, que admitiu a conversão após 1998, pois a última reedição da Medida Provisória nº 1.663, que foi parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, não incluiu em seu texto o dispositivo que, nas edições anteriores, revogava o 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, acolho os fundamentos do aludido julgado, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DASÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos

anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363 / MG - Rel. Min. Jorge Mussi - Dje 05/04/2011 - grifei)Considerando o entendimento supracitado e também levando em conta que o Laudo apresentado no procedimento administrativo (fl. 69) apontava para o exercício de atividade insalubre (contato com doentes e doenças infecto-contagiosas) até a data de sua emissão (02 de agosto de 1999), não vejo motivos para que o tempo especial em questão não se estenda até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/07/1999, já que comprovada a atividade insalubre até então. O fator aplicável será aquele previsto no art. 70 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, que se apresenta em harmonia com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. O INSS deverá proceder à revisão da aposentadoria especial concedida à Parte Autora, nos termos consignados na presente sentença, promovendo novo cálculo de sua renda mensal inicial, arcando, também, com o pagamento de eventuais diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora, desde a citação, consideradas prescritas aquelas que ultrapassarem o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data do ajuizamento desta demanda. O período de trabalho posterior à data do requerimento da aposentadoria não deve ser computado, tendo em vista a norma estampada no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, no tocante às pretensões deduzidas pela Parte Autora, especificamente em relação aos períodos de 20/03/1975 a 26/01/1980, de 01/07/1980 a 30/07/1986 e de 20/05/1992 a 28/05/1998, extinguido o feito, sem resolução de mérito, em relação a tais pleitos, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados, tão-somente para reconhecer e declarar os seguintes períodos como exercidos sob condições especiais, sujeitos à conversão pela regra do art. 70 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003: de 28 de janeiro de 1980 a 25 de março de 1980; de 01 de junho de 1980 a 15 de junho de 1980; de 29 de maio de 1998 a 28 de julho de 1999. Por conseguinte, condeno o INSS a efetuar a revisão da aposentadoria concedida em favor da Autora, para incluir no cálculo de tal benefício os períodos acima, após a devida conversão, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data da concessão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, tudo isto de acordo com os índices e critérios estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (introduzido pela Resolução CJF 134/2010), observado o lapso prescricional reconhecido no bojo da fundamentação (que alcança as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ajuizamento desta ação). Sendo a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Não será devido o reembolso de quaisquer outras despesas, porque tanto o INSS quanto a Autora, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, estão isentos do pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005807-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005807-5) - MARIA MAGDALENA ROCHA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 128 e concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0010618-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010618-5) - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da ré-CEF de fls. 98/99, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0) - JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001616-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001616-4) - JOAO DAVID(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a revogação da tutela (fls. 179) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005112-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005112-7) - SERGIO ANTONIO EXPRESSAO X MARIA DO CARMO REIS HOMSI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X MAURO HOMSI DIEGUES X FAZENDA NACIONAL

Comprove a Parte Autora o cumprimento da decisão de fls. 56/57 (requerimento administrativo perante a Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, bem como a decisão proferida por aquele Órgão - decisão de fls. 56/57 foi publicada em 11/10/2012 - passados mais de 90 dias), no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação à União Federal e devolução do presente feito à Justiça Estadual. Indefiro, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 79/81, uma vez que não é o procedimento correto para a adjudicação do quinhão que pertence à união (o procedimento foi detalhado na defesa da União de fls. 39/47). Ciência à Parte Autora da manifestação da Fazenda Estadual de fls. 66/76. Por fim, aguarde-se a Secretaria a manifestação da Parte Autora, conforme acima determinado, para posterior citação o co-réu Mauro Homs Diegues. Intime-se.

0011080-73.2008.403.6106 (2008.61.06.011080-6) - LEANDRO DE SOUZA ARAUJO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leandro de Souza Araújo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que declare, para efeitos previdenciários, o trabalho por ele exercido no período compreendido entre 08/01/1999 a 10/09/2003, junto à Empresa Coletivos Venda Nova - LTDA (conf. cópia das anotações em CTPS juntada à fl. 08), e condene o réu a efetuar a correspondente averbação. Alega, em síntese, que Ao longo desse período a empresa deixou de recolher vários meses o INSS (...), mas mesmo assim foram descontados todos os valores das Contribuições dos seus salários. (sic - fl. 03). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/68. Por decisão de fl. 71/71-vº, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para momento seguinte à juntada da contestação. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/88), arguindo falta de interesse de agir da parte autora em razão de não ter apresentado prévio requerimento em sede administrativa. Pugnou, ainda, pela extinção do processo sem resolução do mérito. Em face da determinação de fl. 89, adiante ratificada à fl. 91, afirmou o autor que o pedido administrativo foi formalizado, nos termos do protocolo de requerimento juntado às fls. 101/103. Por petição de fls. 114/116, informou a autarquia ré, por sua vez, que: (...) foi concluída a revisão administrativa pleiteada pelo autor, conforme documentos anexos - sic. Não obstante o noticiado pela autarquia ré, os presentes autos foram convertidos em diligência para que o instituto previdenciário apresentasse documentos hábeis a comprovar a revisão (fl. 122), o que posteriormente foi feito, conforme se vê às fls. 125/160 e, bem assim, pela cópia do processo administrativo ofertado às fls. 161/322. Instado a se manifestar, o requerente confirmou a regularização procedida pelo instituto previdenciário, pugnando pela procedência da presente ação (325/326). É a síntese do essencial. Ao compulsar os documentos carreados aos autos, notadamente às fls. 125/322, observo que a averbação ora reclamada foi satisfeita através da via administrativa, mediante requerimento apresentado pelo autor, ressaltando-se que não havia submetido seu pleito ao INSS, quando do ajuizamento da presente demanda. Portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, deu-se a perda do objeto da ação pela falta superveniente do interesse processual. Nesse sentido, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Finalmente, em homenagem ao princípio da causalidade, segundo o qual deverá responder pelo ônus sucumbencial aquele que deu causa à extinção da demanda, condeno a Parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a ser executado se perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. À Seção de

Distribuição e Protocolos (SUDP) para retificar o assunto da presente ação para AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7) - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012049-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012049-6) - ALDERICO MAURICIO DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012893-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012893-8) - HONORIO ZACHEO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)
Tendo em vista o noticiado às fls. 155/156, diga a Parte Autora se a presente demanda também deverá ser extinta em relação à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a Parte Autora ainda deseje litigar com a CEF, deverá apresentar os documentos solicitados às fls. 127, no mesmo prazo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após o prazo acima concedido, manifeste-se a CEF, também em 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 155/156. Pa 1,10 Intimem-se.

0001420-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001420-2) - ANEZIA FERNANDES CASTILHO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002164-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002164-4) - JEFERSON RODRIGUES FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004137-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004137-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
Defiro a prova testemunhal requerida pela Ré às fls. 435. Designo o dia 21 de março de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 435, com exceção da testemunha número 5, que reside em Mirassol/SP. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Ré às fls. 435. Quanto à testemunha arrolada para ser ouvida em Mirassol/SP., faculto à Ré trazê-la na audiência acima designada, devendo informar este Juízo o quanto antes (caso ela venha para ser ouvida ou se ela vai ser ouvida por carta precatória). Caso seja necessário, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunhas arrolada às fls. 435, que reside em Mirassol/SP. consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada. Por fim, caso o INSS tenha algum outro documento para juntada nos autos, será permitido, desde que pertinente ao feito. Intimem-se.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 237/238, em especial sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, apresente a Parte Autora, suas alegações finais, conforme determinado na decisão de fls. 229, parte final. Intimem-se.

0009771-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009771-5) - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 70/97, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo outros requerimentos, apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais. Quanto ao pedido de arbitramento do valor dos honorários formulado pela expert às fls. 70, comunique-se, por e-mail, que será arbitrado na sentença. Intimem-se.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo o Agravo Retido da Parte Autora (fls. 258/262). Vista ao INSS para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 152/153, entendo que deverá solicitar os documentos diretamente na entidade de previdência privada, observando a manifestação da União de fls. 156. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer os documentos e liquidar o julgado. Desde que comprovado o requerimento administrativo e passado um prazo razoável para a resposta (prazo acima concedido), poderá este Juízo determinar a expedição de ofício, conforme requerido às fls. 152/153. Intime-se.

0001983-78.2010.403.6106 - SHIRLEI ALONSO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 70 e determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a Parte Autora dentro deste prazo, juntar os documentos solicitados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra o processo. Intime(m)-se.

0002717-29.2010.403.6106 - JOAO ANTONIO BOGAZ NETO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 81/82 (intimação da CEF para apresentação dos extratos da poupança de Abril, Maio e Junho de 1990), uma vez que referidos extratos já foram juntados pela ré-CEF às fls. 72/75, havendo, inclusive às fls. 76 despacho cientificando a Parte Autora desta juntada. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)

Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pelas partes às fls. 778, 781, 782 e pelo MPF às fls. 767. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico o seguinte quesito deste juiz: 1) A autora tem condições de gerir sua vida de forma independente (é total e permanente sua invalidez)? Sendo a autora inválida, qual a data, mesmo que de forma aproximada, que teve início a invalidez? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição do formulado por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os

honorários periciais. Por fim, as provas testemunhais requeridas pelas partes somente serão apreciadas após a entrega do laudo pericial e, se houver INSISTÊNCIA na oitiva, uma vez que, a princípio, poderá ser desnecessária; Intimem-se.

0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 131/132, determino: 1) Providencie a Parte Autora junto a entidade de previdência privada os documentos pertinentes para a correta liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2) Caso tenha todos os elementos para a liquidação do julgado, deverá, no mesmo prazo acima concedido, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação e requerendo a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. 3) Por fim, havendo recusa da entidade de previdência privada em fornecer os documentos solicitados; ou, decorrido o prazo acima concedido para a resposta (desde que comprovada a data do requerimento administrativo), voltem os autos conclusos para analisar a pedido de solicitação de documentos. Intime-se.

0005977-17.2010.403.6106 - INES MARQUESI VESPA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 73 (ver o endereço da APS de Osasco/SP. às fls. 64.1.1) OFÍCIO Nº 44/2013 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Praça das Monções, nº 101, Piratininga, na Cidade de Osasco/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 000.490.187-8) da Parte Autora Sr. JOSÉ BARBOZA, RG nº 35.369.973-1 e CPF nº 636.262.418-15, bem como o respectivo laudo médico e eventual laudo médico elaborado posteriormente, conforme determinado na decisão de fls. 60. Segue em anexo cópias de fls. 11, 50/54, 60 e 73/76. 2) Com a juntada aos autos do procedimento administrativo acima solicitado, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Não havendo outras provas, após a manifestação determinada no item 2, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007297-05.2010.403.6106 - AGNELO RODRIGUES EMERENCIO(SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007659-07.2010.403.6106 - JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 226, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intimem-se.

0008322-53.2010.403.6106 - MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 49/50 (desentranhamento de todos os documentos que instruíram a inicial - fls. 12/22), uma vez que são cópias. Concedo, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para a extração das cópias que julgar necessárias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008678-48.2010.403.6106 - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e de ofício determino o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 07 de maio de 2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se

o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no presente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intemem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Caso as testemunhas sejam de outra localidade, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intemem-se.

0008872-48.2010.403.6106 - JOAO FERREIRA MACHADO FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 131 e concedo 10 (dez) dias de prazo para vista dos autos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009105-45.2010.403.6106 - WILMAR TRAVAINI ALVES(DF015668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) 1) Ofício nº 45/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósitos efetuados na conta nº. 3970-005-15447-8, para amortização parcial do contrato habitacional nº 1.2205.6106.702.6, tendo em vista a determinação de fls. 148. Seguem em anexo cópias de fls. 128, 148 e 151. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização. 2) Com a comprovação da amortização, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 148. Intime-se. Cumpra-se.

0000147-36.2011.403.6106 - HILDA DA CRUZ PRATES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Tendo em vista as alegações da parte Autora de fls. 73, junte aos autos os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Cópia da Certidão de Óbito de seu filho Marcelo Prates da Silva. 2) Cópia da carta de concessão do benefício da pensão por morte, uma vez que nos autos constam benefícios por incapacidade. Com a juntada aos autos dos referidos documentos, abra-se vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a Parte Autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intime(m)-se.

0000262-57.2011.403.6106 - WALFREDO GOMES RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Comprove a habilitante de fls. 255/263, sua condição de pensionista (pensão oriunda do óbito do autor-falecido), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para finalizar o procedimento de habilitação de herdeiros. Intime-se.

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 207/207/verso, determino: 1) Providencie a Parte Autora junto a entidade de previdência privada os documentos pertinentes para a correta liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2) Caso tenha todos os elementos para a liquidação do julgado, deverá, no mesmo prazo acima concedido, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação e requerendo a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. 3) Por fim, havendo recusa da entidade de previdência privada em fornecer os documentos solicitados; ou, decorrido o prazo acima concedido para a resposta (desde que comprovada a data do requerimento administrativo), voltem os autos conclusos para analisar a pedido de solicitação de documentos. Intime-se.

0000653-12.2011.403.6106 - ALVARO APARECIDO TEIXEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000717-22.2011.403.6106 - ANIBAL ALVES DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000864-48.2011.403.6106 - JURANDIR DE SOUZA GUIMARAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Parte Autora a determinação de fls. 122, no prazo ali estipulado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000921-66.2011.403.6106 - OLGA MARIA BACCAN DANELUZZI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000953-71.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA BRONZATE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001957-46.2011.403.6106 - JOSE FADUR DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Antes de finalizar o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 149/156, comprove sua situação de pensionista (se recebe a pensão por morte oriúnda do benefício deferido nestes autos), no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002190-43.2011.403.6106 - GILMAR FERNANDO MESANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002593-12.2011.403.6106 - MARLI CICOVSKI WESSLING(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 21 de março de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 09, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0002601-86.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE ALVES MARTINS(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 93, uma vez que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/90 servirão para a prolação da sentença, conforme decisão de fls. 83. Intime-se. após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002875-50.2011.403.6106 - EUSELVIO MIARE - INCAPAZ X MARIANA GUERRA MIARI(SP131880 -

WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Fls. 270: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003814-30.2011.403.6106 - DAVI MENANDRO FERREIRA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MENANDRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004354-78.2011.403.6106 - SAULO HONORIO FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico o seguinte quesito deste juiz: 1) O autor tem capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição do formulado por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004419-73.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS HERRERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 100/683 (pela Companhia do Metropolitano de São Paulo), no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a juntada aos autos do procedimento administrativo efetuada pelo INSS às fls. 685/706. Manifeste-se a Parte Autora, no mesmo prazo acima consignado. Por fim, tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 96/96/verso (possível realização de prova pericial) e do INSS de fls. 684 (possível realização de algumas provas), digam se insistem na produção das provas, justificando a pertinência, no mesmo prazo, tendo em vista a farta documentação juntada aos autos. Não havendo outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004536-64.2011.403.6106 - SHIRLEY REGINA SONEGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos juntados às fls. 85/115 (Procedimento Administrativo referente ao benefício previdenciário), 119/131 (o laudo da FUNFARME) e sobre a manifestação do INSS de fls. 132/136, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, no mesmo prazo, dizer se insiste na produção da prova pericial, conforme requerido às fls. 84/84/verso. Sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004609-36.2011.403.6106 - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia formulado pela Parte Autora às fls. 68/69, verifico que às fls. 17/18, 19/22 e 23/25 juntou cópias dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Determino que a Parte autora junte aos autos cópias dos Laudos Técnicos Ambientais referentes aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja negada a entrega dos referidos documentos ou passado um prazo razoável do pedido, desde que comprovado nos autos, poderá este Juízo solicitar os documentos. Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova formulado (caso referidos documentos não sejam suficientes para comprovar suas alegações). Intimem-se.

0005050-17.2011.403.6106 - ENCARNACAO CANNO DELGADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 81/83 (que irão comparecer na audiência acima designada, INDEPENDENTEMENTE de intimação). Intimem-se.

0005116-94.2011.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os pedidos formulados pelo autor às fls. 97/105, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Observo que o perito analisou os exames subsidiários que foram anexados ao laudo pericial (fls. 58/59). Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005122-04.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia formulado pela Parte Autora às fls. 98/98/verso, verifico que às fls. 38/39 e 40/42 juntou cópias dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Determino que a Parte autora junte aos autos cópias dos Laudos Técnicos Ambientais referentes aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja negada a entrega dos referidos documentos ou passado um prazo razoável do pedido, desde que comprovado nos autos, poderá este Juízo solicitar os documentos. Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova formulado (caso referidos documentos não sejam suficientes para comprovar suas alegações). Intimem-se.

0005624-40.2011.403.6106 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005816-70.2011.403.6106 - OSCAR DORIVAL MARTINELLI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 183/217 (pelo Hospital Santa Helena), no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a juntada aos autos do procedimento administrativo efetuada pelo INSS às fls. 143/179 (INSS já teve ciência às fls. 181). Manifeste-se a Parte Autora, no mesmo prazo acima consignado. Por fim, tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 142/142/verso (possível realização de prova pericial), diga se insiste na produção da prova, justificando a pertinência, no mesmo prazo, tendo em vista a farta documentação juntada aos autos. Não havendo outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005821-92.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO GALAN AMARO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia formulado pela Parte Autora às fls. 89, verifico que às fls. 19/20 juntou cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo ao trabalho exercido na Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos. Determino: 1) Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia do Laudo Técnico Ambiental referente ao período trabalhado na Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos. 2) Providencie, ainda, a juntada aos autos do PPP e do Laudo Técnico Ambiental relativo ao período trabalhado no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi. 3) Referidos documentos deverão ser juntados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja negada a entrega dos documentos ou passado um prazo razoável do pedido, desde que comprovado nos autos, poderá este Juízo solicitar os documentos. Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova formulado (caso referidos documentos não sejam suficientes para comprovar suas alegações). Intimem-se.

0005949-15.2011.403.6106 - ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 121 (desentranhamento das peças que instruíram a inicial), uma vez que são cópias (sem qualquer autenticação). Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Por fim, concedo 05 (cinco) dias para que a Parte Autora extraia as cópias que entender necessárias. Após o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006029-76.2011.403.6106 - MARIA INES MARIANO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 145/233 (pela Santa Casa de Misericórdia de Olímpia), no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a juntada aos autos do procedimento administrativo efetuada pelo INSS às fls. 119/141 (INSS já teve ciência às fls. 142). Manifeste-se a Parte Autora, no mesmo prazo acima consignado. Por fim, tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 118/118/verso (possível realização de prova pericial), diga se insiste na produção da prova, justificando a pertinência, no mesmo prazo, tendo em vista a farta documentação juntada aos autos. Não havendo outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006089-49.2011.403.6106 - CELIA BORGES DA SILVA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 134.1.1) OFÍCIO Nº 42/2013 - SOLICITO AO DR. ANTONIO YACUBIAN (Médico, CRM 16718) ou seu eventual substituto (Rua XV de Novembro, nº 3687, Redentora, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da Autora Sra. CÉLIA BORGES DA SILVA SANTOS, RG 17.515.136-2 e CPF 346.482.538-84. Remeter cópias de fls. 16 e 23. 1.2) OFÍCIO Nº 43/2012 - SOLICITO AO DR. AMADO ANDRÉ MESSIAS (Médico, CRM 37593) ou seu eventual substituto (Américo Fonseca, nº 08, na cidade de Olímpia/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da Autora Sra. CÉLIA BORGES DA SILVA SANTOS, RG 17.515.136-2 e CPF 346.482.538-84. Remeter cópias de fls. 16 e 26. Cópia da presente decisão servirá como ofício, sendo instruído com as cópias acima indicadas. Com as respostas, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Intimem-se.

0006234-08.2011.403.6106 - LEONILDO ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Parte Autora na inicial às fls. 07 (INSS teve ciência quando de sua citação). Intimem-se.

0006236-75.2011.403.6106 - ISABELA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X FELIPE ISAAC FERNANDES - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

1) Intime-se a parte autora para carrear aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do segurado recluso. Com a juntada do documento, comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006450-66.2011.403.6106 - JUSCELINO DOS REIS ANANIAS - INCAPAZ X DILMA SILVIA ANGELINO ANANIAS(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007172-03.2011.403.6106 - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 255/256. Ciência ao INSS das referidas testemunhas. Intimem-se.

0007242-20.2011.403.6106 - LUCIR DE JESUS POLIZELO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E

SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 219, uma vez que às lffs. 59/67 foi juntado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e às fls. 68/108 o Laudo Técnico Ambiental comprovando as atividades, sendo desnecessária a realização de perícia para corroborar estas informações. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presete feito comporta julgamento antecipado. Intime-se.

0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), QUE DEVERÃO SER COLHIDOS NO JUÍZO DEPRECADADO. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 221/222. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 221/222. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para apreciar o período tido como especial. Intime-se.

0008327-41.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora em sua inicial e tendo a ré-CEF juntado os documentos solicitados às fls. 52/145 (inclusive a Parte autora às fls. 156 informa que todos os documentos foram julgados), determino que a Parte Autora apresente os cálculos que entende devidos, comprovando sua tese, para que o pedido de fls. 156 (realização de prova pericial) possa ser realizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008405-35.2011.403.6106 - GERALDO CASSIANO NETO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 124: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008496-28.2011.403.6106 - ANTONIO ZANCHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Parte Autora na inicial às fls. 12 (INSS já está ciente quando de sua citação). Intimem-se.

0008626-18.2011.403.6106 - DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X LUIZ ESTEVAO ALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000440-69.2012.403.6106 - VILMAR RAMOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 07 de maio de 2013, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado

as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 193 (que irão comparecer na audiência acima designada, INDEPENDENTEMENTE de intimação). Intimem-se.

0000775-88.2012.403.6106 - JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 138/139 e concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias para cumprir integralmente a determinação de fls. 70. Intime-se.

0001780-48.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002750-48.2012.403.6106 - PAULO ROMANI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Antes de apreciar o pedido de realização de perícia formulado pela Parte Autora às fls. 198/199, verifico que às fls. 80/81, 90/91, 92/93, 95/96, 97/98, 99/100 E 101/102 juntou cópias dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Determino que a Parte autora junte aos autos cópias dos Laudos Técnicos Ambientais referentes aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja negada a entrega dos referidos documentos ou passado um prazo razoável do pedido, desde que comprovado nos autos, poderá este Juízo solicitar os documentos. Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova formulado (caso referidos documentos não sejam suficientes para comprovar suas alegações). Por fim, verifico que às fls. 82/83 também foi juntado PPP, porém às fls. 84/89 foi juntado o respectivo laudo ambiental. Intime(m)-se.

0002780-83.2012.403.6106 - BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 32/36. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 37/50, bem como sobre os documentos juntados pela ré-CEF às fls. 51/54, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002783-38.2012.403.6106 - APARECIDA SILVEIRA MIRANDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 22 de abril de 2013, às 12:00 horas, na Clínica Humanitas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649 - Centro, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0003208-65.2012.403.6106 - LINEA MOVEIS RESIDENCIAIS LTDA X MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0003563-75.2012.403.6106 - SUELI LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003775-96.2012.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004256-59.2012.403.6106 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP314076B - ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA E SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 147/156, no mesmo prazo acima concedido.Intimem-se.

0004384-79.2012.403.6106 - ALCIDES SANTOS ANDRADE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0004579-64.2012.403.6106 - HELENA BALTAZAR SANCHES(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005061-12.2012.403.6106 - NERITA FERREIRA SEGALA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005189-32.2012.403.6106 - SOPHYA RAFAELLE FAUSTINO ORACIO - INCAPAZ X LETICIA CARDOZO FAUSTINO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0005790-38.2012.403.6106 - ANTONIO PIRES TEIXEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0006214-80.2012.403.6106 - ELISABETH MIRTES HENRIQUES DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0006399-21.2012.403.6106 - MILAINE VALERIA ROCHA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 65/191, no prazo de 10(dez) dias.

0006633-03.2012.403.6106 - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls.32/141, no prazo de 10(dez) dias.

0006819-26.2012.403.6106 - DEONILDE LEANE GALLINA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 19 de abril de 2013, às 12:00 horas, na Clínica Humanitas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649 - Centro, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007080-88.2012.403.6106 - MARIA LUCIA DE SIQUEIRA STRAZZI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0007424-69.2012.403.6106 - ALTAMIRO BATISTA VIEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 87 (a advogada vai continuar patrocinando a causa de forma particular), defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da respectiva procuração. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0007503-48.2012.403.6106 - APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao(à) autor(a) da contestação apresentado(s) pelo INSS. Defiro a juntada dos documentos efetuados pela Parte Autora às fls.248/257. Ciência ao INSS dos referidos documentos. Intimem-se.

0007901-92.2012.403.6106 - JALMIRA MARIA COUTINHO(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICADA A DECISÃO DE FLS. 82, POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o desmembramento dos pedidos, em especial o efetuado contra a CEF e o Banco do Brasil S/A., uma vez que não estão presentes as hipóteses de litisconsórcio previstas no artigo 46, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão dos referidos réus do pólo passivo da ação. Por fim, defiro a tramitação do presente feito com prioridade, tendo em vista ter a Parte Autora mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento de fls. 14. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Comunique-se o SUDP para inclusão no pólo passivo da CEF e do Banco do Brasil S/A. Intime(m)-se.

0000404-90.2013.403.6106 - ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAULO RICARDO MOTTA PIRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Após a definição do Juízo competente, será apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011432-12.2000.403.6106 (2000.61.06.011432-1) - VIDAL FERRARI(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0004316-13.2004.403.6106 (2004.61.06.004316-2) - AUGUSTA DE FARIA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pelo advogado da autora-falecida às fls. 330/331 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para a habilitação de herdeiros. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou sendo requerido novo prazo para este fim, determino a remessa do autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o eventual pedido de habilitação de herdeiros. Intime(m)-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SOARES DE FREITAS

Tendo em vista que todas as tentativas de citação do co-réu Alfredo Soares de Freitas, nos endereços fornecidos, foram infrutíferas (ver A.Rs. negativos juntados às fls. 138/144), requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a este co-réu. Intime(m)-se.

0007429-28.2011.403.6106 - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/212, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 195.

0003299-58.2012.403.6106 - SANTA IZENIR DA NEIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-60.2006.403.6106 (2006.61.06.006798-9)) PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do devedor, com pedido de liminar, opostos em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006798-60.2006.4.03.6106, em trâmite por este juízo, ao argumento de serem nulas as cláusulas do Contrato de Financiamento Bancário 24.2185.605.0000004-80, pactuado em 09.05.2005, através da operação bancária denominada Contrato de Empréstimo Bancário - Financiamento Pessoa Jurídica, e Contrato Cédula de Crédito Bancário, firmado em 29.04.2005, pra pagamento nas condições estabelecidas nos contratos. No mérito, impugnou o embargante cláusulas dos contratos, com fundamento em disposições do Código de Defesa do

Consumidor, alegando a existência de excesso de cobrança em virtude de valores cobrados mensalmente a título de juros capitalizados, correção monetária acima dos índices legais e cobrança de tarifas não autorizadas. Argumentam, outrossim, que a legislação vigente sobre taxa de juros é o Decreto 22.626/33, que incide sobre todos os tipos de negócios jurídicos. As cláusulas contratuais que estipulem taxa de juros superior a doze por cento ao ano são abusivas e, assim, nulas. Reforça que, em virtude do artigo 48, XIII, da Constituição Federal e do artigo 25, caput, do ADCT, as disposições da Lei n.º 4.595/64 que permitem ao Poder Executivo, através do Conselho Monetário Nacional, dispor a respeito de juros em matéria financeira não foram recepcionadas. Repisa a inadmissibilidade da capitalização de juros fora das situações legalmente previstas, conforme adotado pela empresa financeira embargada, ainda que convencionada. Liminarmente, pede que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de proteção ao crédito, até julgamento final dos embargos. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução (fls. 28/55), sustentando em síntese, a validade dos contratos e de suas cláusulas; não existe abusividade ou excesso de cobrança; possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória n.º 2.170-36/2001. Decisão proferida às fls. 56/57 indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para remover a negativação do nome nos bancos de dados. A Caixa Econômica Federal juntou cópias dos extratos da conta bancária dos embargantes e demonstrativo de débito apurado em 08.12.2005, referente ao contrato 24.2185.605.0000004-80 (fls. 64/72), tendo os embargantes se manifestado sobre referidos documentos às fls. 75/76 e 80. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que a execução foi ajuizada tendo por base Contrato de Financiamento Bancário 24.2185.605.0000004-80, pactuado em 09.05.2005, através da operação bancária denominada Contrato de Empréstimo Bancário - Financiamento Pessoa Jurídica, e Contrato Cédula de Crédito Bancário, firmado em 29.04.2005, para pagamento nas condições estabelecidas nos contratos, nos quais os créditos estão determinados, as cláusulas financeiras são expressas e ainda estão assinados por duas testemunhas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012. De outra feita, há que se ressaltar que os extratos da conta bancária anexados às fls. 67/72, dos embargos, apontam as datas em que a conta apresentou saldo negativo, bem como o depósito no valor de R\$10.832,65, que entrou na conta em 05.12.2005, a título de crédito (fl. 72), gerando a cobrança retratada às fls. 20/21, da ação principal, por falta de adimplemento pelos embargantes. Desnecessária, outrossim, a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o autor insurge-se contra esses aspectos. OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de

impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando os contratos de empréstimos em tela (fls. 07/19 da principal), verifico que as taxas de juros contratadas foram de 5,38% ao mês (fl. 07) e 6,54% ao mês (fl. 16), mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet, disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>. Quanto aos juros moratórios, foram pactuados com taxas estipuladas - um por cento ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 11 e 17). Desta forma, não cabe falar em aplicação do artigo 406 do Código Civil e tampouco violação do artigo 52, II, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (fls. 11 e 17, da principal), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros

remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cobrança de verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, da análise dos demonstrativos de débitos de fls. 20/23 (da principal) e fls. 65/66 (dos embargos), observo que não foi exigido o pagamento da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise das planilhas de cálculo apresentadas pela ré (fls. 20/23, da principal), verifico que não houve cumulações vedadas. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos em tela firmados entre as partes (fls. 07/19) têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. TARIFAS COBRADAS Conforme dispõem os contratos (fls. 09 e 16, da principal), as partes pactuaram que seria possível a cobrança de tarifas de abertura de crédito, contratação de cheque especial, acatamento/devolução de cheques, excesso sobre o limite

contratado, renovação e manutenção de cheque empresa. Os embargantes se insurgem, genericamente, na inicial (fls. 03/06 e 23), contra a cobrança de tarifas não autorizadas por eles, entretanto, não apontam quais seriam elas e nem quando estas tarifas foram cobradas. CLÁUSULA PENAL Examinando os mencionados contratos, é possível verificar que a pena convencional foi estabelecida em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado (v. fls. 11 e 17). Por outro lado, a multa contratual não pode ser cumulada com a comissão de permanência, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. As planilhas de fls. 20/23 indicam não ter ocorrido a cumulação vedada. III - DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica deferida a assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Uma vez que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 85) e tendo em vista que eventual recurso de apelação não poderá ser recebido no efeito suspensivo (artigos 739-A e 520, inc. V, do Código de Processo Civil), desampensem-se os autos da execução para seu regular prosseguimento, com a intimação da exequente. Procedendo-se ao traslado de cópias de fls. 02/23 da principal para este feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004350-80.2007.403.6106 (2007.61.06.004350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-75.2006.403.6106 (2006.61.06.010774-4)) JOSE FOCCHI (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do devedor opostos em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010774-75.2006.4.03.6106, em trâmite por este juízo, ao argumento de serem nulas as cláusulas do contrato de financiamento bancário 24.0353.110.0001276-95, pactuado em 12.05.2003, através da operação bancária denominada Consignação Caixa - Contrato de Empréstimo. Suscita o embargante preliminar de inépcia da inicial por falta de causa de pedir (a exequente não faz menção quanto ao início da inadimplência) e ausência de título executivo a embasar o processo de execução. No mérito, impugnou cláusulas do contrato, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor, alegando a existência de excesso de cobrança em virtude de valores cobrados mensalmente a título de juros capitalizados. Protesta pela suspensão da execução e pela reunião da presente ação aos autos da ação revisional de contratos bancários nº 2003.61.06.0112012-0, por se tratarem de demandas que envolvem o contrato em discussão. Sustenta, em síntese, que já efetuou o pagamento de R\$86.503,08 (oitenta e seis mil, quinhentos e três reais e oito centavos), valor que considera muito acima do realmente devido no primeiro empréstimo, firmado em outubro de 2001, e que acabou dando origem aos demais contratos de empréstimos entabulados. Argumenta, outrossim, que a legislação vigente sobre taxa de juros é o Decreto 22.626/33, que incide sobre todos os tipos de negócios jurídicos, sem exceções. As cláusulas contratuais que estipulem taxa de juros superior a doze por cento ao ano são abusivas e, assim, nulas. Reforça que, em virtude do artigo 48, XIII, da Constituição Federal e do artigo 25, caput, do ADCT, as disposições da Lei n.º 4.595/64 que permitem ao Poder Executivo, através do Conselho Monetário Nacional, dispor a respeito de juros em matéria financeira não foram recepcionadas. Repisa a inadmissibilidade da capitalização de juros fora das situações legalmente previstas, conforme adotado pelo sistema da Tabela Price, ainda que convencional. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução (fls. 88/92), sustentando que o contrato preenche todos os

requisitos legais de um título executivo extrajudicial e não se trata de renegociação, sendo passível de ser exigido seu cumprimento através de processo de execução. Asseverou, outrossim, que o início da inadimplência é a data de 05.07.2004, conforme consta dos documentos juntados. Defende, em síntese, a validade do contrato e de suas cláusulas; não existe abusividade ou excesso de cobrança; possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Instado a se manifestar acerca da produção de algum tipo de prova, o embargante requereu a realização de perícia contábil para verificar a aplicação de juros capitalizados, pleito este que restou indeferido, nos termos da decisão encartada à fl. 111. A Caixa, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). Às folhas 107/108, dos Autos de Execução, formulou a CEF proposta de transação judicial, mas o embargante não demonstrou interesse quanto ao acordo nem quanto aos valores apresentados. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL A execução foi ajuizada tendo por base o contrato de mútuo bancário - denominado Consignação Caixa, no qual o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Há que se ressaltar, também, que o demonstrativo de débito anexado às fls. 12/14, da execução, aponta o início do inadimplemento do contrato, em 05.07.2004.

DA CONEXÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO O autor alega que, a princípio, foram firmados sucessivamente outros dois contratos de empréstimo e que o valor principal deste contrato ora em questão traz em si os juros aplicados nos contratos anteriores, afirmando que a matéria ventilada nestes embargos seria a mesma da tratada na ação revisional nº 2003.61.06.011212-0. Contudo, não faz qualquer prova da existência de eventual prejudicialidade entre estes embargos e a ação revisional de modo a recomendar a suspensão de uma ação enquanto se decide a outra. Meras alegações genéricas não têm o condão de demonstrar a existência de práticas ilegais pelo exequente, tampouco de comprovar o descumprimento do contrato. Mesmo porque, o processo executivo em testilha foi fundado apenas no contrato nº 24.0353.110.0001276-95, não podendo o devedor apresentar defesa contra título executivo estranho ao processo de execução atacado.

DO MÉRITO Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o autor insurge-se contra esses aspectos.

OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os

incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando o contrato de empréstimo (consignação caixa), verifico que a taxa de juros contratada foi de 3,65% ao mês, mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet, disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>. Quanto aos juros moratórios, foram pactuados com taxa estipulada - um por cento ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fl. 09). Desta forma, não cabe falar em aplicação do artigo 406 do Código Civil e tampouco violação do artigo 52, II, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de empréstimo firmado entre as partes (fls. 07/10) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. III - DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11 2º e artigo 12, da Lei 1060/50. Uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 85) e tendo em vista que eventual recurso de apelação não poderá ser recebido no efeito suspensivo (artigos 739-A e 520, inc. V, do Código de Processo Civil), desapensem-se os autos da execução para seu regular prosseguimento, com a intimação da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012246-77.2007.403.6106 (2007.61.06.012246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-73.2007.403.6106 (2007.61.06.007060-9)) SET JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do devedor opostos em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007060-73.2007.4.03.6106, em trâmite por este juízo, ao argumento de serem nulas as cláusulas do contrato de financiamento bancário nº 24.0299.704.000428-44, pactuado em 24.01.2003, através da operação bancária denominada Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa jurídica. Na inicial, suscita a embargante preliminar de carência da ação por ausência de título executivo a embasar o processo de execução. No mérito, impugna cláusulas do contrato, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor, alegando a existência de excesso de cobrança em virtude de valores cobrados mensalmente a título de juros capitalizados. Protesta pela suspensão da execução

ante a ausência da liquidez e certeza do título executivo, uma vez que a nota promissória quando da celebração do contrato estava em branco, havendo abuso no preenchimento posterior, com valores lançados de modo a gerar dúvidas quanto à exatidão do crédito exigido. Repisa, por fim, a inadmissibilidade da capitalização de juros fora das situações legalmente previstas. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução, sustentando inépcia da inicial por falta de requerimento para citação, bem como que a petição não foi devidamente instruída com prova da penhora. Alega, outrossim, que a embargante está totalmente equivocada quanto ao contrato que embasa a Ação de Execução, que é de nº 24.0299.704.000455-17, conforme constante às fls. 07/14, da ação principal. Defende, ainda, que referido contrato bancário preenche todos os requisitos legais de um título executivo extrajudicial, foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, dele consta uma obrigação líquida, certa e exigível, sendo passível de ser exigido seu cumprimento através de processo de execução. Defende, em síntese, a validade do contrato e de suas cláusulas; não existe abusividade ou excesso de cobrança; possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de algum tipo de prova, a Caixa afirmou que não tem outras provas a produzir além daquelas já colacionadas ao presente caderno processual (fl. 41). A embargante, por sua vez, embora intimada para tanto, deixou de se manifestar nesta fase processual (fl. 43). Os Autos de Execução nº 0007060-73.2007.4.03.6106, em apenso, foram relacionados pela Caixa Econômica Federal para eventual proposta de acordo, mas a embargante não demonstrou interesse quanto a qualquer proposta de transação. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL Incabível o argumento expendido pela Caixa Econômica Federal no sentido de que a petição de embargos deve estar devidamente instruída com a prova da penhora, uma vez que, por força do art. 736, do Código de Processo Civil, o oferecimento de impugnação do devedor não está vinculado à exigência de garantia do juízo. Quanto aos documentos essenciais que instruem a inicial dos embargos, estando estes apensados aos autos da execução, as peças processuais que embasam o processo executivo são hábeis para a análise e o deslinde do pleito em questão. Quanto à execução, esta foi ajuizada tendo por base o contrato de financiamento bancário nº 24.0299.704.000455-17, pactuado em 24.01.2006, através da operação bancária denominada Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, no qual o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado pelos executados e por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. **DA NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO** Não há que se falar em nulidade do processo de embargos à execução por falta de requerimento de citação do réu, na medida em que os embargos têm por escopo suscitar questões que possam macular a execução, como questões de ordem pública ou vícios do processo de execução, sendo o embargado intimado apenas para impugnar o mérito da ação, não havendo, portanto, necessidade de citação. No caso em apreço, recebidos os embargos, a Caixa foi ouvida, com plena possibilidade do contraditório, não havendo nulidade a ser declarada ante a inexistência de prejuízo para quaisquer das partes. **DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL** Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. **DA FALSIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA** Quanto à alegação da embargante de que a nota promissória foi assinada em branco, para preenchimento posterior e com valores lançados de modo a gerar dúvidas quanto à exatidão do crédito exigido, é ônus do autor dos embargos produzir provas a fim de demonstrar eventuais vícios do crédito exequendo. No caso dos autos, tenho que tal mister não foi desempenhado a contento pela executada, que não fez quaisquer provas da falsidade dos documentos que embasam o processo executivo. Note-se, outrossim, que, instada a especificá-las, quedou-se inerte a embargante (v. fls. 41 e 43). **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o autor insurge-se contra esses aspectos. **OS JUROS CONTRATADOS** O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a

acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando o contrato de empréstimo (fl. 08, da principal), verifico que a taxa de juros contratada foi de 3,08000% ao mês, correspondente à taxa anual efetiva de 43,91000%, mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet, disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>. Quanto aos juros moratórios, foram pactuados com taxa estipulada - um por cento ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fl. 11, da principal). Desta forma, não cabe falar em aplicação do artigo 406 do Código Civil e tampouco violação do artigo 52, II, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de empréstimo firmado entre as partes (fls. 07/13, da principal) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. III - DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte embargante em razão da sucumbência. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Uma vez que os embargos foram recebidos sem

efeito suspensivo (fl. 16) e tendo em vista que eventual recurso de apelação não poderá ser recebido no efeito suspensivo (artigos 739-A e 520, inc. V, do Código de Processo Civil), desapensem-se os autos da execução para seu regular prosseguimento, com a intimação da exequente, procedendo-se ao traslado de cópias de fls. 02/21 da ação principal para este feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012247-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-73.2007.403.6106 (2007.61.06.007060-9)) ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do devedor opostos em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007060-73.2007.4.03.6106, em trâmite por este juízo, ao argumento de serem nulas as cláusulas do contrato de financiamento bancário nº 24.0299.704.000428-44, pactuado em 24.01.2003, através da operação bancária denominada Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa jurídica. Na inicial, suscita a embargante preliminar de carência da ação por ausência de título executivo a embasar o processo de execução. No mérito, impugna cláusulas do contrato, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor, alegando a existência de excesso de cobrança em virtude de valores cobrados mensalmente a título de juros capitalizados. Protesta pela suspensão da execução ante a ausência da liquidez e certeza do título executivo, uma vez que a nota promissória quando da celebração do contrato estava em branco, havendo abuso no preenchimento posterior, com valores lançados de modo a gerar dúvidas quanto à exatidão do crédito exigido. Repisa, por fim, a inadmissibilidade da capitalização de juros fora das situações legalmente previstas. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução, sustentando inépcia da inicial por falta de requerimento para citação, bem como que a petição não foi devidamente instruída com prova da penhora. Alega, outrossim, que a embargante está totalmente equivocada quanto ao contrato que embasa a Ação de Execução, que é de nº 24.0299.704.0000455-17, conforme constante às fls. 07/14, da ação principal. Defende, ainda, que referido contrato bancário preenche todos os requisitos legais de um título executivo extrajudicial, foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, dele consta uma obrigação líquida, certa e exigível, sendo passível de ser exigido seu cumprimento através de processo de execução. Defende, em síntese, a validade do contrato e de suas cláusulas; não existe abusividade ou excesso de cobrança; possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de algum tipo de prova, a Caixa afirmou que não tem outras provas a produzir além daquelas já colacionadas ao presente caderno processual (fl. 42). A embargante, por sua vez, embora intimada para tanto, deixou de se manifestar nesta fase processual (fl. 43). Os Autos de Execução nº 0007060-73.2007.4.03.6106, em apenso, foram relacionados pela Caixa Econômica Federal para eventual proposta de acordo, mas a embargante não demonstrou interesse quanto a qualquer proposta de transação. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL Incabível o argumento expendido pela Caixa Econômica Federal no sentido de que a petição de embargos deve estar devidamente instruída com a prova da penhora, uma vez que, por força do art. 736, do Código de Processo Civil, o oferecimento de impugnação do devedor não está vinculado à exigência de garantia do juízo. Quanto aos documentos essenciais que instruem a inicial dos embargos, estando estes apensados aos autos da execução, as peças processuais que embasam o processo executivo são hábeis para a análise e o deslinde do pleito em questão. Quanto à execução, esta foi ajuizada tendo por base o contrato de financiamento bancário nº 24.0299.704.000455-17, pactuado em 24.01.2006, através da operação bancária denominada Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, no qual o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado pelos executados e por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. DA NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO Não há que se falar em nulidade do processo de embargos à execução por falta de requerimento de citação do réu, na medida em que os embargos têm por escopo suscitar questões que possam macular a execução, como questões de ordem pública ou vícios do processo de execução, sendo o embargado intimado apenas para impugnar o mérito da ação, não havendo, portanto, necessidade de citação. No caso em apreço, recebidos os embargos, a Caixa foi ouvida, com plena possibilidade do contraditório, não havendo nulidade a ser declarada ante a inexistência de prejuízo para quaisquer das partes. DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. DA FALSIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA Quanto à alegação da embargante de que a nota promissória foi assinada em branco, para preenchimento posterior e com valores lançados de modo a gerar dúvidas quanto à exatidão do crédito exigido, é ônus do autor dos embargos produzir provas a fim de demonstrar eventuais vícios do crédito executando. No caso dos autos, tenho que tal mister não foi desempenhado a contento pela executada, que não fez quaisquer provas da falsidade dos documentos que embasam o processo executivo. Note-se, outrossim, que, instada a especificá-las, quedou-se

inerte a embargante (v. fls. 41 e 43). **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o autor insurge-se contra esses aspectos.

OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.** - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior

Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando o contrato de empréstimo (fl. 08, da principal), verifico que a taxa de juros contratada foi de 3,08000% ao mês, correspondente à taxa anual efetiva de 43,91000%, mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet, disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>. Quanto aos juros moratórios, foram pactuados com taxa estipulada - um por cento ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fl. 11, da principal). Desta forma, não cabe falar em aplicação do artigo 406 do Código Civil e tampouco violação do artigo 52, II, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de empréstimo firmado entre as partes (fls. 07/13, da principal) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. III - DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte embargante em razão da sucumbência. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 16) e tendo em vista que eventual recurso de apelação não poderá ser recebido no efeito suspensivo (artigos 739-A e 520, inc. V, do Código de Processo Civil), desansem-se os autos da execução para seu regular prosseguimento, com a intimação da exequente, procedendo-se ao traslado de cópias de fls. 02/21 da ação principal para este feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012248-47.2007.403.6106 (2007.61.06.012248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-73.2007.403.6106 (2007.61.06.007060-9)) JOSE ADEVAIR DELFINO (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do devedor opostos em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0007060-73.2007.4.03.6106, em trâmite por este juízo, ao argumento de serem nulas as cláusulas do contrato de financiamento bancário n.º 24.0299.704.000428-44, pactuado em 24.01.2003, através da operação bancária denominada Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa jurídica. Na inicial, suscita a embargante preliminar de carência da ação por ausência de título executivo a embasar o processo de execução. No mérito, impugna cláusulas do contrato, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor, alegando a existência de excesso de cobrança em virtude de valores cobrados mensalmente a título de juros capitalizados. Protesta pela suspensão da execução ante a ausência da liquidez e certeza do título executivo, uma vez que a nota promissória quando da celebração do contrato estava em branco, havendo abuso no preenchimento posterior, com valores lançados de modo a gerar dúvidas quanto à exatidão do crédito exigido. Repisa, por fim, a inadmissibilidade da capitalização de juros fora das situações legalmente previstas. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução, sustentando inépcia da inicial por falta de requerimento para citação, bem como que a petição não foi devidamente instruída com prova da penhora. Alega, outrossim, que a embargante está totalmente equivocada quanto ao contrato que embasa a Ação de Execução, que é de n.º 24.0299.704.0000455-17, conforme constante às fls. 07/14, da ação principal. Defende, ainda, que referido contrato bancário preenche todos os requisitos legais de um título executivo extrajudicial, foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, dele consta uma obrigação líquida, certa e exigível, sendo passível de ser exigido seu cumprimento através de processo de execução. Defende, em síntese, a validade do contrato e de suas cláusulas; não existe abusividade ou excesso de cobrança; possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória n.º 2.170-36/2001. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de algum tipo de prova, a Caixa afirmou que não tem outras provas a produzir além daquelas já colacionadas ao presente caderno processual (fl. 42). A embargante, por sua vez, embora intimada para tanto, deixou de se manifestar nesta fase processual (fl. 43). Os Autos de Execução n.º 0007060-73.2007.4.03.6106, em apenso, foram relacionados pela Caixa Econômica Federal para eventual proposta de acordo, mas a embargante não demonstrou interesse quanto a qualquer proposta de transação. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL Incabível o argumento expendido pela Caixa Econômica Federal no sentido de que a petição de embargos deve estar devidamente instruída com a prova da penhora, uma vez que, por força do art. 736, do Código de Processo Civil, o oferecimento de impugnação do devedor não está vinculado à exigência de garantia do juízo. Quanto aos documentos essenciais que instruem a inicial dos embargos, estando estes apensados aos autos da execução, as peças processuais que embasam o processo executivo são hábeis para a análise e o deslinde do pleito em questão. Quanto à execução, esta foi ajuizada tendo por base o contrato de financiamento bancário n.º 24.0299.704.000455-17, pactuado em 24.01.2006, através da operação bancária denominada Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, no qual o crédito é determinado, as

cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado pelos executados e por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. DA NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO Não há que se falar em nulidade do processo de embargos à execução por falta de requerimento de citação do réu, na medida em que os embargos têm por escopo suscitar questões que possam macular a execução, como questões de ordem pública ou vícios do processo de execução, sendo o embargado intimado apenas para impugnar o mérito da ação, não havendo, portanto, necessidade de citação. No caso em apreço, recebidos os embargos, a Caixa foi ouvida, com plena possibilidade do contraditório, não havendo nulidade a ser declarada ante a inexistência de prejuízo para quaisquer das partes. DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. DA FALSIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA Quanto à alegação da embargante de que a nota promissória foi assinada em branco, para preenchimento posterior e com valores lançados de modo a gerar dúvidas quanto à exatidão do crédito exigido, é ônus do autor dos embargos produzir provas a fim de demonstrar eventuais vícios do crédito exequendo. No caso dos autos, tenho que tal mister não foi desempenhado a contento pela executada, que não fez quaisquer provas da falsidade dos documentos que embasam o processo executivo. Note-se, outrossim, que, instada a especificá-las, quedou-se inerte a embargante (v. fls. 41 e 43). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o autor insurge-se contra esses aspectos. OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação

normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando o contrato de empréstimo (fl. 08, da principal), verifico que a taxa de juros contratada foi de 3,08000% ao mês, correspondente à taxa anual efetiva de 43,91000%, mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet, disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>. Quanto aos juros moratórios, foram pactuados com taxa estipulada - um por cento ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fl. 11, da principal). Desta forma, não cabe falar em aplicação do artigo 406 do Código Civil e tampouco violação do artigo 52, II, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de empréstimo firmado entre as partes (fls. 07/13, da principal) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. III - DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte embargante em razão da sucumbência. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 16) e tendo em vista que eventual recurso de apelação não poderá ser recebido no efeito suspensivo (artigos 739-A e 520, inc. V, do Código de Processo Civil), desansem-se os autos da execução para seu regular prosseguimento, com a intimação da exequente, procedendo-se ao traslado de cópias de fls. 02/21 da ação principal para este feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012646-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6)) JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do devedor opostos em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008604-96.2007.4.03.6106, em trâmite por este juízo, ao argumento de serem nulas as cláusulas do Contrato de Financiamento com recursos do FAT, nº 24.0353.731.0000145-90, pactuado em 13.01.2006, no valor R\$30.000,00. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes. Sustentam, em síntese, que houve a cobrança de valores indevidos em virtude de capitalização mensal dos juros, com taxas não pactuadas, e cobrança de comissão de permanência e spread abusivo. Postulam a decretação da nulidade e da extinção da execução, em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Pedem a reunião deste feito com o processo de execução nº 2007.61.06.007139-0, em trâmite pela 1ª Vara, ao argumento de que os débitos se relacionam à mesma conta corrente. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam medida cautelar que exclua seus nomes de cadastros de inadimplentes. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução (fls.55/87), sustentando, em síntese, a validade do contrato e de suas cláusulas; não existe abusividade ou excesso de cobrança; possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Houve réplica (fls. 113/119). A medida cautelar foi deferida para o fim de determinar a exclusão do nome dos embargantes dos

cadastros de inadimplentes, com relação ao débito originário do contrato nº 24.0353.731.0000145-90, firmado com a Caixa Econômica Federal. Na mesma oportunidade, foi negado o pedido de reunião de ações, por motivo de conexão, formulado na inicial (fl. 88). A parte autora pediu reconsideração quanto ao indeferimento da reunião de feitos, por motivo de conexão, e reiterou o pedido de elaboração de perícia técnica (fls. 98/99), pleitos estes indeferidos conforme decisão de fl. 100. Houve interposição de agravo retido pela Caixa (fls. 104/111) e pela Parte Autora (fls. 126/131), devidamente respondidos pelas agravadas (fls. 120/124 e 135/137). O presente feito foi selecionado para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação, mas os embargantes não demonstraram interesse em eventual acordo a ser entabulado. Decisão de fl. 140 determinou que os embargantes providenciassem a juntada aos autos de cópias das peças processuais que considerassem relevantes, nos termos do disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mas nenhuma providência por parte dos embargantes foi tomada para atender à determinação judicial, vindo os autos conclusos para sentença, com o desapensamento da ação principal. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO finalidade da reunião de processos conexos é evitar a possibilidade de decisões contraditórias. No caso em apreço, quanto ao pedido de reunião de ações por motivo de conexão, formulado pelos embargantes, tenho a ressaltar que não são conexas as ações de execução 2007.61.06.008604-6 e 2007.61.06.007139-0, porque, conforme já decidido à fl. 88, muito embora os débitos estejam relacionados à mesma conta corrente, decorrem de contratos diferentes. Afasto a preliminar arguida de nulidade da execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Da análise dos documentos que instruem a execução nº 0008604-96.2007.4.03.6106, em trâmite perante este juízo, observo que tal pleito foi ajuizado tendo por base Contrato de Financiamento com recursos do FAT, nº 24.0353.731.0000145-90, pactuado em 13.01.2006, cujo valor de R\$30.000,00 seria utilizado para capital de giro, nas atividades do empreendimento, para pagamento nas condições estabelecidas nas cláusulas do contrato, no qual o crédito está determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil (v. cópias que seguem anexas à presente sentença). Por conseguinte, não merece guarida a assertiva de que deve ser revisado todo o saldo constante de sua conta corrente, pois os embargos têm por escopo suscitar questões que venham a macular a legalidade da execução do título extrajudicial, não sendo objeto da execução o saldo existente na conta corrente dos embargantes, não merecendo acolhimento, também, a tese de cerceamento de defesa por tal fundamento. Desnecessária, outrossim, a produção de prova pericial. Como a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o autor insurge-se contra esses aspectos. OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e

condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Da análise da cópia do contrato que segue anexa à sentença, verifico que as taxas de juros contratadas foram de 0,5% ao mês e de 6,167% anual (v. item 4 - encargos), mostram-se bem abaixo da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet, disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>. No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, referido contrato prevê que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, de 4% ao mês (v. item 13.1), não podendo o valor da taxa de comissão de permanência de repactuação exceder a 10% ao mês (v. item 13.1.1.1). A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cobrança de verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor

não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, da análise dos demonstrativos de débitos, observo que não foi exigido o pagamento da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Pela análise das planilhas de cálculo apresentadas, verifico que não houve cumulações vedadas. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato em tela firmado entre as partes tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. SPREADS Sobre este último tópico a ser analisado, resalto que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. Assim, não há que se falar em spread excessivo e em aumento arbitrário dos lucros em razão dos altos juros cobrados. O disposto no art 4º, alínea b, da Lei n 1.521/51, não veda que o lucro bancário seja superior ao quinto do capital empregado, pois os juros e a correção monetária incidem sobre o crédito principal em conformidade com o decurso do tempo, de tal modo que quanto maior o lapso decorrido até a satisfação do crédito, maior a proporção dos juros e da atualização monetária em relação ao valor singelo do crédito. Portanto, se os encargos corresponderão ao dobro, à meta ou à quinta parte do crédito singelo dependerá da taxa incidente e do tempo percorrido até a sua satisfação. III - DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa. Pelas razões acima expendidas, resta prejudicado o deferimento da medida cautelar a título de antecipação dos efeitos da tutela proferido à fl. 88. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005175-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls.123, dos autos, pelo prazo de 05(cinco dias).

0003244-10.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013160-

10.2008.403.6106 (2008.61.06.013160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO DONIZETE GONTIJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Antonio Donizete Gontijo. Alega o embargante que os valores consignados em liquidação de sentença pelo exequente, ora embargado, apontam para a ocorrência de excesso de execução, na medida em que teria deduzido de forma incorreta os valores recebidos, bem como o valor pago administrativamente a título de abono anual, sustentando que devem ser observadas as disposições contidas no parágrafo único do art. 40 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece que sobre o abono anual há incidência do valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 15). O embargado apresentou sua impugnação às fls. 17/18, discordando dos argumentos que norteiam o pedido deduzido na peça vestibular. Contudo, ao final, manifestou sua expressa concordância aos cálculos trazidos pelo embargante às fls. 04/06. É o breve relatório. Decido. Não obstante a impugnação ofertada, tenho que o embargado reconheceu a procedência dos argumentos apresentados pelo embargante, na medida em que expressou sua concordância com os cálculos por este formulados. Assim sendo, diante do reconhecimento do pedido, julgo extintos os presentes embargos à execução, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que a execução do julgado se processe em consonância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 04/06 deste feito. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/06, para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Pretendendo a gratuidade da justiça, deverá a embargante demonstrar, no mesmo prazo, que sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime-se.

0000262-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA X ANDERSON SANTOS FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-21.2005.403.6106 (2005.61.06.008814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CID SANTAELLA REDORAT(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Defiro o requerido pela Sra. Maria Leda Neves às fls. 184/203 e suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No prazo acima concedido, deverá a referida senhora providenciar sua habilitação neste feito, bem como informar se houve a abertura de inventário e se houve a designação de inventariante, tendo em vista o falecimento do executado. Deverão, ainda, as partes, informar o Juízo sobre a concretização do acordo celebrado, no mesmo prazo. Intimem-se.

0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA X JESUINO DE SALES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 131/142, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, esclareça a Parte Executada sua manifestação de fls. 105/107 (de 30/11/2012), tendo em vista que os documentos juntados às fls. 131/142 informam que o veículo penhorado nestes autos já está quitado junto à instituição financeira, prazo de 05 (cinco) dias para os devidos esclarecimentos. Saliento que a carga destes autos somente será autorizada à CEF, após o prazo de 05 (cinco) dias acima concedido à Parte Executada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010047-82.2007.403.6106 (2007.61.06.010047-0) - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

1) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 1649/1650, tornando definitivos os depósitos realizados nos autos em favor da União. 1.1) Ofício nº 36/2013 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo às contas n.ºs. 3970.635.9326-6 e 3970.635.9327-4, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 1649/1650.2) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 3) Após, retornem os autos ao arquivo.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-64.2012.403.6106 - VILMAR RICARDI(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrante para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000314-19.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante (fls. 171/191 e 193/212) por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive houve decisão no Agravo de Instrumento noticiado (fls. 217/218) indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002083-62.2012.403.6106 - PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP

Ciência á Impetrante dos documentos juntados pelo INSS às fls. 75/76.Após, dê-se ciência ao procurador do INSS encarregado deste feito da petição e documentos juntados às fls. 69/74.Nada mais sendo requerido, subam os autos para o reexame necessário.Intimem-se.

0006948-31.2012.403.6106 - VANDERSON GIGLIO X RAFAEL AGUSTINELLI POIANI X LUCAS PEPINELLI PINTO X LEANDRO DUO RIVA(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CATANDUVA-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000345-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR CONDE

Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão do bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o n.º 24.1610.149.0000121-75, entre o requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi concedido ao réu financiamento no importe de R\$21.123,81 (vinte e um mil, cento e vinte e três reais e oitenta e um centavos) para fins de aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Fiat/Strada Fire Flex, ano 2008, RENAVAN 954727355, Chassi 9BD27803A87054196, placas DTP 1691.Acrescenta, ainda, que em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, desde 19/10/2011, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação do devedor (ora réu), conforme documentos de fls. 22/30.Assevera, por fim, que ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/32.É o breve relatório.Decido. A teor das disposições do Decreto Lei n.º 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei Complementar n.º 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O

mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...) - grifei Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que não há comprovação da mora diante da ausência da efetiva ciência do devedor para pagamento dos débitos em atraso por meio da notificação extrajudicial, promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos. A certificação oficial (fls. 25) de que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido não autoriza a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que tenha exaurido a parte requerente todos os meios para tentativa de localização do devedor ou, ainda, o protesto do título por edital. Neste sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital.3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 4ª TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0299094-8 - RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO - DJE DATA 29/10/2012) Cumpra observar que muito embora os documentos de fl. 19/21 (demonstrativo de evolução da dívida) apontem o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 24.1610.149.0000121-75, os demais elementos apresentados até o momento não bastam para demonstrar a mora do devedor, nos termos legalmente exigidos para fins de concessão da medida liminar ora propugnada. Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o réu para que apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969.

CAUTELAR INOMINADA

0013245-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013245-1) - ANESIA DOS SANTOS SILVA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 72, uma vez que a execução pode ser realizada nos próprios autos. Não sendo executada a sentença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006338-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006338-4) - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005177-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005177-2) - LIDIA ANNA DE NOLLA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LIDIA ANNA DE NOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão.

0000907-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000907-5) - SEBASTIAO DE LISBOA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão.

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão.

0007455-60.2010.403.6106 - SONIA MARIA REIS HOMSI DIEGUEZ(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA REIS HOMSI DIEGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão.

0002024-11.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.107/114, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.103/104.

0000388-39.2013.403.6106 - RODRIGO MAZETTI SPOLON(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o motivo da distribuição da presente ação perante este Juízo Federal, e não nos próprios autos da Medida Cautelar proposta no SAF da Comarca de Mirassol.Após, voltem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Tendo em vista os esforços anteriores da ECT-exequente (no sentido da obtenção de bens da Parte Devedora), defiro o requerido às fls. 234/238 e determino, através do sistema INFOJUD, que sejam efetuadas as consultas das Declarações de Bens (contidas nas Informações de Renda da Parte Executada - pessoa jurídica), dos últimos 05 (cinco) anos. Sendo juntados documentos cobertos pelo Sigilo Fiscal, deverá a Secretaria providenciar as certificações de praxe (nos autos e no sistema de acompanhamento processual. Com a juntada dos documentos (havendo ou não bens), manifeste-se a ECT-exequente acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão. Intime(m)-se.

0004093-89.2006.403.6106 (2006.61.06.004093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECI ANTONIO AMANCIO X RAQUEL BARBOSA AMANCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ANTONIO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL BARBOSA AMANCIO

Deixo de acolher a Impugnação ofertada pelos co-executados às fls. 112/113, uma vez que os cálculos apresentados pela CEF-exequente (fls. 103/106) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, conforme muito bem observado pela Contadoria Judicial às fls.

115. Deixo de condenar a Parte Requerida-executada em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 61). Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, tendo em vista a devolução das cartas de intimação, indique a CEF o atual endereço dos réus. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0005828-26.2007.403.6106 (2007.61.06.005828-2) - PEDRO QUARTIERI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das informações/depósitos juntado pela ré-CEF às fls. 147/150 e 151/152, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 144.

0001305-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RAPHAELLO DOS REIS PISSOLATTI(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAELLO DOS REIS PISSOLATTI

Diante da declaração de fls. 59, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita para os atos do processo a partir de então. Saliento que a concessão do benefício gera efeitos para o futuro, uma vez que não pode retroagir para isentar o réu do condenação das custas e honorários já fixados, devendo prosseguir a execução. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0003419-72.2010.403.6106 - GASQUEZ & FOZATI LTDA X JOSE ROBERTO FOZATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASQUEZ & FOZATI LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 79/verso. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0003546-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BILIA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0000014-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNICOS CONSTRUTORA LTDA

Em que pesem os argumentos lançados pela União-exequente às fls. 36/37, entendo que deve prevalecer o entendimento demonstrado pela Parte Embargada-executada às fls. 31/32, ou seja, o valor a ser executado nestes autos é 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e não sobre o valor total da execução no feito principal (ver cálculos da União de fls. 27/28). Caso a União entenda de forma diversa, deverá expressamente apresentar seus cálculos e requerer a intimação da parte devedora, para pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC. Concordando com o acima constatado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos para compensação da verba honorária devida nestes autos com a verba honorária devida no feito principal. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000291-39.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-33.2000.403.6106 (2000.61.06.001168-4)) CATIA CIANI X MERCES BERTATI CIANI(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial em que Catia Ciani e Mercedes Bertati Ciani requerem o levantamento dos valores relativos ao FGTS em razão do falecimento de Aparecido Ciani Baptista. Não obstante seja a CEF citada como interessada, não é competente a Justiça Federal para processar este feito. Para o acolhimento do pleito é necessário apreciar questões que dizem respeito ao juízo sucessório, de competência da Justiça Estadual. Cumpre salientar que a questão encontra-se pacificada pelo STJ pela Súmula de n.º 161, que trata especificamente do levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, como no caso em tela. Transcrevo: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Por esta razão, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mirassol-SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL

0004230-95.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X ALAN RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA. Digam as defesas dos réus JOÃO RODRIGUES DA SILVA e ALAN RODRIGUES DA SILVA se têm interesse em ouvir novamente as testemunhas arroladas pela acusação ou se requerem apenas o aproveitamento dos depoimentos já colhidos no feito do qual este foi desmembrado. Pode ainda o defensor do réu complementar a defesa apresentada pelo advogado dativo e arrolar testemunhas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em conformidade com despacho de fls. 364, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da petição encaminhada pela perita judicial, designando perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 9 horas e 30 minutos, na Empresa Laticínios Matinal Ltda (Rua Florianópolis, nº 01, Bairro São Francisco- na cidade de Catanduva/SP), a fim de que comuniquem seus assistentes técnicos.

Expediente Nº 7324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se

acerca da complementação do laudo pericial.Sendo infrutífera a conciliação, remetem-se os autos ao Eg. TRF-3ª Região, nos termos da decisão de fl. 138.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 14:45, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006577-67.2012.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 14:30, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006923-18.2012.403.6106 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 15:00, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007173-51.2012.403.6106 - ROSMEIRY LEITE DE ALMEIDA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 14:00, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007612-62.2012.403.6106 - ARLINDO LEITAO JUNIOR(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 14:15, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COZIBRAS COZINHAS E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA

Fls. 889/890. Restando infrutíferas todas as diligências realizadas na busca de bens para a garantia da execução, defiro o requerido pela exequente, nos termos abaixo.Requisite-se, através do sistema INFOJUD, as últimas 05

(cinco) declarações de bens em nome dos executados. Resultando positiva a pesquisa, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à CEF dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB) o ocorrido. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1916

EXECUCAO FISCAL

0709034-90.1996.403.6106 (96.0709034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 205/207 - R.017/20.843), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 193, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 194. Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, se houver, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 13.192,11 - valor da dívida) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 26 de setembro de 2012, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 192), requerendo o que de direito. A seguir, tornem os autos conclusos para destinação do valor excedente (depósito de fl. 195). Intimem-se.

0007140-81.2000.403.6106 (2000.61.06.007140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXO(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao Oficial de Justiça acerca do requerimento de fls. 229/230, para observância. Quanto ao requerido no item 3 b indefiro, pois o pagamento da primeira parcela à vista está prevista em Lei (vide Lei 8212/91, art. 98, parágrafo 4º, na redação da Lei 9528/97). Prossiga-se com o cumprimento das providências do leilão. Intimem-se.

0010770-77.2002.403.6106 (2002.61.06.010770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X D M RUZZANTE GAGLIARDI CONFECÇÕES X DIVA MARIA BORTOLAI RUZZANTE(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO)

A requerimento da Exequente às fls. 146/148, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados (endereço - fl. 133) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0010221-28.2006.403.6106 (2006.61.06.010221-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REALINO FERNANDES GOUVEIA(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

A requerimento do Exequente à fl. 66, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Ocorrendo o trânsito em julgado do

decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002746-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002746-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO RODERO MEDEIROS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

A requerimento do exequente às fls. 68/70, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Torno sem efeito a penhora de fl. 41.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.As custas encontram-se recolhidas conforme guias de fl. 10 e 70.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005374-41.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERNANDO LOMBARDI C DE MELLO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)

A requerimento do exequente às fls.56/57, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl.15 e guia de fl.58.Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl.41, para que informe, no prazo de 05 dias, seus dados bancários (agência, conta bancária para devolução do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.00301224-0 (fl.38).Com os dados supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referidos valores para a conta informada pelo executado.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001881-85.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA DE ARAUJO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

A requerimento do Exequente à fl. 50, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 22.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006644-32.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, em 02/10/2012, pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificada nos autos, onde a Exequente cobra contribuições previdenciárias consubstanciadas nas CDA's nº 40.42.729-0m e 40.342.730-4.O despacho inicial foi proferido em 16/10/2012, para citação da Executada, penhora e avaliação em bens seus (fls. 25/26).A empresa Executada interpôs Exceção de Pré-Executividade, onde arguiu o pagamento das exações em cobrança antes do ajuizamento do presente feito executivo, esclarecendo que, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário de 2011, equivocou-se quanto ao preenchimento das guias (GPS), tendo feito constar no campo destinado à especificação da competência 12/2011, quando o correto seria 13/2011, tendo, todavia, providenciado a devida retificação junto à Receita Federal. Pediu, pois, fosse declarada extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC e a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 27/37).Com a exceção, juntou a Executada, documentos (fls. 39/88). Foi tida por citada a Executada, determinado ad cautelam o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação, e instada a Exequente a se manifestar a respeito da Exceção (fl. 27).A Executada requereu a expedição de ofício ao SERASA, para exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito (fls. 90/91), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 93).A Executada reiterou o pleito de expedição de ofício ao SERASA e de extinção da execução (fls. 94/96), juntando, na ocasião, mais documentos (fls. 98/103).A Exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade, alegando que a inscrição do débito e o ajuizamento do feito executivo decorreram de erro da Executada no preenchimento das guias relativas à competência de 13/2011, cujas retificações foram deferidas pela RFB, com comunicação à PGFN/SJRPreto em 06/12/12, e canceladas as inscrições, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação da Executada na verba honorária (fls. 105/123).Com sua resposta, juntou a Exequente, documentos (fls. 39/88). A Executada, através de petição protocolizada em 23/11/2012, nomeou o imóvel de

matrícula nº 114.644/1º CRI local à penhora (fls. 124/125). É o relatório. Passo a decidir. Em consonância com os documentos de fls. 81/87, as contribuições previdenciárias das competências de 06/2008, 05/2010, 07/2010, 05/2011 e 02/2012 foram recolhidas pela Executada em data anterior ao ajuizamento do presente feito executivo. Quanto às contribuições previdenciárias da competência de 13/2011, foram recolhidas em data anterior ao ajuizamento da execução em tela, mas como competência de 12/2012, dando causa ao requerimento da Executada junto à RFB de Ajuste de GPS, o que foi deferido, com solicitação de cancelamento da inscrição encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, através de ofício expedido em 06/12/2012 (fl. 110/112), o que foi por ela cumprido, conforme informou na peça de fls. 105/107, encontrando-se os créditos liquidados por pagamento (fls. 113/123). Logo, as obrigações consubstanciadas nas CDAs nº 40.342.729-0 e 40.342.730-4 já estão extintas, conforme anunciado pela própria Fazenda Nacional, faltando-lhe, pois, interesse em dar prosseguimento ao feito. Ex positis, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em tela, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Considerando que ambas as partes incorreram em erro - a Fazenda Nacional por ter incluído na cobrança competências já pagas pelo contribuinte (06/2008, 05/2010, 07/2010, 05/2011 e 02/2012) e a Executada por ter preenchido incorretamente as guias para recolhimento da competência de 13/2011 - arcarão cada uma delas com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Desnecessária a expedição de ofício ao SERASA, por competir à Executada a adoção das medidas cabíveis para obter a baixa de sua negativação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, uma vez que as inscrições já estão extintas. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403457-82.1997.403.6103 (97.0403457-1) - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE EVANY MOREIRA SEBASTIAO X VALDEMIR RICARDO DE LIMA X ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. À fl. 386 houve a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial - fls. 372/377. Precedeu ensejo para manifestação das partes, como se vê de fls. 380 e 381, sem que a parte autora tenha se manifestado conquanto tenha retirado os autos em carga (fl. 383). A decisão homologatória determinou, ainda, a expedição de alvará de levantamento bem como determinou a liberação, nas contas fundiárias dos autores, dos valores constantes da conta da Serventia Técnica. As asserções de fls. 396/397 vieram aos autos após a preclusão do prazo para impugnar os valores calculados em quaisquer de seus aspectos, pelo que não merecem conhecimento. Com a satisfação da obrigação, exaure-se o intento executório e o processo deve ser extinto por provimento judicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas ex lege e honorários já pagos, oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003432-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003432-3) - JOAO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO (SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONSORCIO NOVA DUTRA (SP133276 - DEBORA DA COSTA GOMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP081445 - MAURO GRECCO E SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGUROS S/A (SP241287A - EDUARDO

CHALFIN) X AGF BRASIL SEGUROS S/A X IBR - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, sucedido pela UNIÃO FEDERAL e contra a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, objetivando ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia Presidente Dutra, no dia 02 de julho de 1997, na altura do Km 136, quando o veículo Mercedes Benz, tipo Van em que trafegava o Autor foi surpreendido por um equino em plena pista de rolamento, causando acidente e provocando-lhe lesões corporais, que lhe deixaram seqüelas. Por tal fato o Autor pretende a condenação solidária dos Réus. Pede o Autor julgado procedente o pedido, serem condenados os réus a pagar-lhe indenização: a) por danos materiais, referentes à perda irreversível da sua capacidade física e laborativa, que deverá ser apurada através da competente perícia; b) por danos morais, decorrentes do sofrimento físico e da própria sensação de incapacidade, com que o Autor terá de conviver até o término de sua vida, e, também, pelo fato de se tratar duma lesão irreversível, que, além de lhe acarretar dores constantes, impede-o de realizar as tarefas mais triviais. Pede que os danos morais sejam arbitrados com base no critério previsto no artigo 53 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967; c) quaisquer tratamentos médicos, exames laboratoriais, cirurgias, que se façam necessários para remediar a gravidade e a extensão das lesões corporais por ele sofridas, ou para lhe assegurar a melhora no seu quadro clínico, no que envolva o ombro e braço esquerdos; e d) a suportarem o ônus da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, custas, e, ainda, a constituírem um capital nos termos do artigo 602, do Código de Processo Civil Brasileiro, para garantir o pagamento da indenização por danos materiais. A inicial foi instruída com documentos e fotos. Foi requisitado ao Hospital Sírio Libanês o prontuário médico do autor, o qual foi juntado às folhas 95/123. Citada, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A apresentou resposta pedindo a correção da sua razão social, denunciando a lide à Itaú Seguros S/A, argüindo preliminar de inépcia da inicial - carência da ação ilegitimidade passiva ad causam; carência da ação - falta de interesse de agir, inépcia do pedido de dano estético - deficiência de pedido, inépcia do pedido de danos morais - deficiência do pedido, no mérito, negou a responsabilidade, atribuindo ao dono do animal, à culpa exclusiva da vítima, e a caso fortuito. Postulou pela não aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Atacou o pedido de indenização por danos materiais, à constituição de capital nos termos do artigo 602 do CPC, a inexistência de danos morais e enfim, postulou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica à resposta da Nova Dutra. O DNER apresentou resposta argüindo ilegitimidade ad causam tanto do DNER quanto da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (Nova Dutra); ilegitimidade ad causam do DNER, inépcia parcial da inicial e no mérito, que não há faute du service, que há culpa do autor. Pede seja julgado improcedente a pretensão do Autor. Houve réplica à resposta do DNER. União Federal informa a extinção do DNER e sua sucessão. Foram afastadas as preliminares, designadas a realização de provas periciais e acolhida a denunciação da lide (fls. 327/330). Foi juntado o laudo do perito médico (fl. 364/367). A Itaú Seguros S/A contestou o feito, denunciando a lide ao IRB - Brasil Resseguros S/A e à AGF Brasil Seguros, informou o limite de cobertura da apólice de seguros, bem como sua extensão. Houve réplica a contestação do Itaú Seguros. A Nova Dutra manifestou-se nos autos. Foi juntado o laudo do perito engenheiro (fls. 478/500). Suprimam-se as nulidades argüidas pela Nova Dutra, ela ofertou embargos de declaração (fls. 502/505), bem como apresentou quesitos para a perícia de engenharia e médica (fls. 506/508; 509/511). Citado o IRB manifestou-se nos autos (fl. 522/531) e ofertou contestação (fl. 560/573), argüindo preliminar de indeferimento da inicial, postulando a improcedência da ação. Citada a AGF ofertou contestação e pediu a improcedência do pedido. Às folhas 600/604 superou-se as alegações de nulidade das provas periciais já produzidas, bem como franqueou-se oportunidade para o contraditório. A União Federal postulou por quesitos e diligências suplementares às folhas 625/627, questão esta vencida com a decisão de folha 632, com a determinação da vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. Os vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: As preliminares foram todas superadas no curso da instrução processual, em especial de ilegitimidade passiva ad causam, sendo certo que a inicial apresenta-se apta e atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. O feito se arrasta há quase 12 (doze) anos sem que seja proferida sentença de primeiro grau, em razão do exercício do direito de ampla defesa assegurado plenamente a todas as partes, sendo necessário, entretanto, se garantir o preceito constitucional de duração razoável do processo, de modo que urge superarem-se as questões secundárias e desnecessárias à prolação de sentença, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado, posto que se trata de matéria de direito e as provas necessárias à instrução já foram produzidas, com a garantia às partes do contraditório. MÉRITO. Cinge-se o mérito propriamente dito ao pedido de reparação dos danos sofridos pela parte Autora, quando em acidente de trânsito trafegando pela Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 136, sofreu

lesões corporais, que lhe deixou seqüelas. A questão principal é a da existência ou não de responsabilidade pela indenização dos danos, por parte das rés. A responsabilidade no caso vertente foi objeto de ampla discussão nos autos, de modo que o feito já se encontra maduro para a apreciação da existência ou não desta alegada responsabilidade. Não se pense que à época do acidente o ordenamento jurídico nacional não aceitava a responsabilidade objetiva e tampouco a reparação de dano moral. Na verdade, a Constituição Federal de 1988, ao regulamentar estes institutos não teve o condão de inseri-los no mundo jurídico. Apenas traçou regras expressas ao que as fontes do Direito - principalmente a jurisprudência - já haviam reconhecido. Desde os idos de 1970 o Supremo Tribunal Federal dá notícias da admissão do dano moral e sua reparação. A teoria do risco, da mesma forma, não foi introduzida pela Carta Constitucional de 88, mas por ela reconhecida e elevada ao nível supremo diante do ordenamento, justamente com o fito de que ninguém se furtasse à sua aplicação. A doutrina, em especial o eminente Professor Aguiar Dias, enumera, inclusive, artigos do Código Civil - que, aliás, entrou em vigor em 01 de janeiro de 1917 - interpretados conforme a teoria objetivista, tais como o 1519, 1520, seu parágrafo único e 1529, além do artigo 96 do Código Brasileiro do Ar e da própria Lei de Acidentes do Trabalho. Tudo citado pelo brilhante civilista Caio Mário da Silva Pereira, em seu Instituições de Direito Civil, editora Forense, vol. I, 19ª edição, p. 424. Na transcrição abaixo se elucida esta questão de modo exemplar (p. 423), ao dissecar a teoria do risco: ... Na atualidade, entretanto, é de se prever o desenvolvimento do princípio da responsabilidade para além da idéia de culpa (v. nº282, infra, vol.III). Onde encontrou mais sólido supedâneo entre nós foi na legislação quanto a acidentes no trabalho, cujo raciocínio básico está neste princípio: todo aquele que se serve da atividade alheia, e dela auferir benefícios, responde pelos riscos a que expõe quem lhe presta aquela atividade. Daí a regra que obriga o patrão a indenizar os acidentes no trabalho, sofridos por seus empregados, definindo-se como acidente qualquer lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que cause a morte, ou a perda total ou parcial, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Ninguém cogita da culpa do patrão, que é sempre obrigado à reparação do dano sofrido pelo seu empregado, por ocasião do trabalho. Compensando, porém, a obrigatoriedade de indenizar independentemente de culpa, a lei institui um sistema de reparação moderada, e estabelece, desta sorte, um relativo equilíbrio: o empregado acidentado por ocasião do trabalho tem sempre direito à indenização; mas está é limitada na forma das tabelas aprovadas pelo legislador. (meu negrito) Aliás, se o artigo 76 do Código Civil, repito, de 1917, confere base suficiente para que o interesse moral justifique uma ação, é óbvio que esse interesse é passível de reparação, nos dizeres da Professora Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil - 7º Volume - Ed. Saraiva, 12ª ed., p.89. Resta-nos aferir a existência do liame entre o acidente e a fatalidade e, após, a participação de elementos que excluem a responsabilidade. O cotejo de provas documentais carreadas nos autos é suficiente para verificação do quanto ocorrido. Vejamos. Conforme relatório policial de folha 47:.. no dia 02 de julho de 1997, por volta das 23:30 horas, na Rodovia Presidente Dutra - altura do KM 136, pista São Paulo ao Rio de Janeiro, Luis Carlos Ferraz, motorista habilitado, conduzia o caminhão marca Mercedes Benz, placas BSF-0852-SJCAMPOS, em velocidade compatível com o local, quando repentinamente, foi surpreendido por um cavalo que adentrou o leito carroçável, vindo a ser atropelado, ato contínuo, envolveram-se em acidente os veículos marcas Fiat, tipo Prêmio, placas HAZ-2287-SP, dirigido por Paulo Sérgio de Oliveira, caminhão Mercedes Benz, placas CGU-9135-Jundiaí-SP, conduzido por Aparecido Camargo, resultando do evento, ferimentos em Fátima Nunes de Oliveira, Vanessa Nunes de Oliveira, Bruna Silva Carvalho e João dos Santos Almeida, que se encontravam no interior dos veículos colidentes, conforme laudos de exames de corpo de delito acostados de fls. 20 usque 24. Não há dúvidas, portanto, acerca da ocorrência do acidente, nem sequer se este foi a causa das lesões no Autor. A alegação de que o Autor teria pulado do veículo, ainda em movimento, quando do acidente, para lhe atribuir a culpa exclusiva pelo ocorrido, não colhe, posto que a reação do Autor para se proteger/livrar do acidente foi uma atitude normal e causada exatamente primordialmente pelo próprio fato que enseja a propositura da presente ação, qual seja a existência de um equino no leito carroçável da Rodovia Presidente Dutra, motivo, aliás, único e determinante do acidente. É incontroverso, portanto, que a vítima sofreu as lesões que sofreu exatamente por causa do acidente ocorrido na Rodovia Presidente Dutra, motivado pelo surgimento abrupto e inopinado do equino na pista de rolamento dos veículos que lá trafegavam, provocando o envolvimento de dois veículos e um caminhão. Claro o nexa de causalidade entre a acidente com o equino na pista e as lesões do Autor decorrem unicamente do desdobramento do acidente e não de responsabilidade exclusiva do Autor. A culpa da vítima tem que ficar provada cabalmente. A jurisprudência é maciça neste sentido, como demonstra o julgado: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 17/03/1998. PROC: AC NUM: 0100009673-6 ANO: 1998 UF: DF. TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 01000096736. Fonte: DJ DATA: 17/04/1998 PAGINA: 317. Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER HAVIDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TERMO AD QUEM DA PENSÃO. 1. Comprovação do dano e do nexa entre o fato lesivo imputável ao Estado e o dano, sem que houvesse culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade demonstrada do Estado. 2. Demonstrada a responsabilidade objetiva da empresa pública responde ela, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pelos danos causados ao autor. 3. O termo ad quem da pensão é a data em que a vítima viver, pois quando se envelhece é que mais se precisa da pensão. Relator: JUIZ TOURINHO NETO Não há que se falar em caso

fortuito ou de força maior, posto que é perfeitamente previsível o risco de invasão de animais na pista das rodovias, tanto que a própria NOVA DUTRA contratou seguro contra este tipo de risco. A argumentação da existência de força maior como causa do acidente não vinga. A força maior como causa excludente do direito do Autor, teria que ser comprovada contundentemente pelas Rés demonstrando que houve a ocorrência de força maior, pois ao alegar este fato, as Rés atraem o ônus probatório para si, ao conteúdo do artigo 333, inciso II, do CPC. Não há que se falar em responsabilidade do dono do animal, posto que cabe à concessionária de serviços públicos responsável pela manutenção e segurança das rodovias, mediante a cobrança de pedágio, responder pessoalmente pelos danos causados pela existência do animal na pista. Eventual responsabilidade do dono do animal deverá ser objeto de ação regressiva da concessionária contra o dono do animal, uma vez que ao assumir a concessão do serviço público, nas condições que lhe foi imposta, mediante a cobrança de pedágios, cabe a concessionária toda a responsabilidade decorrente da garantia da manutenção e segurança da rodovia. O fato é que no caso em tela a responsabilidade da NOVA DUTRA é objetiva e decorre da sua própria atividade empresarial, à qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme se vê da pacífica e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo citada. RECURSO ESPECIAL Nº 687.799 - RS (2004/0109220-6) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : CELOMAR BORGES ADVOGADO : RODOLFO WILD E OUTRO RECORRIDO : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS ADVOGADO : GIULIANO TONIOLO E OUTRO(S) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 15 de outubro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 647.710 - RJ (2004/0060056-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO RECORRENTE : JOSÉ GUILHERME LEONEL DE REZENDE FORSTER ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA RECORRIDO : CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S/A - CRTA ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTROS EMENTA RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Sustentação oral pelo recorrente, o Dr. Daniel Beltrão de Possiter. Brasília, 20 de junho de 2006 (Data do Julgamento) MINISTRO CASTRO FILHO Presidente e Relator RECURSO ESPECIAL Nº 467.883 - RJ (2002/0127431-6) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A ADVOGADO : MARA SANTA OGÉA NUNZIATA E OUTROS RECORRIDO : ANGELA MARIA SILVA DUARTE ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA EMENTA Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 17 de junho de 2003. (data do julgamento) MINISTRO CARLOS ALBERTO

MENEZES DIREITO RelatorAgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.067.391 - SP (2008/0122874-3)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃOAGRAVANTE : AUTOVIAS S/AADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALDARNOLDO WALDMARCUS VINICIUS VITA FERREIRAROGÉRIO BIANCHI MAZZEIAGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S)EMENTAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

Existindo ou não responsabilidade da NOVA DUTRA pelo evento danoso que vitimou o Autor, diante da aplicação da responsabilidade objetiva, a responsabilidade de indenizá-lo é dela, posto que como se viu aplica-se neste caso a responsabilidade objetiva, da relação consumerista. Para bem elucidar a obrigação de indenizar da NOVA DUTRA, no caso em tela, invoco, exemplar doutrina do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, em seu Instituições de Direito Civil, editora Forense, vol. I, 19ª edição, p. 424, para bem demonstrar a caracterização da responsabilidade objetiva a obrigar a ré à indenização, mesmo, ad argumentum tantum, na ausência de culpa: Como exemplo de responsabilidade sem culpa, pode-se ainda lembrar o alargamento jurisprudencial do dever de reparação imposto ao que explora uma indústria insalubre, ou mantém um depósito de explosivos ou inflamáveis, embora o fato em si de sua manutenção não se possa capitular de contrário a direito, sujeito a indenização quando carrega risco para outrem. (grifei) Neste contexto, o Autor em pleno vigor físico foi vitimado em acidente de trânsito na Rodovia Presidente Dutra, sob responsabilidade e cuidados da Ré, Nova Dutra, a qual está obrigada a responder pelas obrigações legais e deveres contratuais da respectiva concessão de serviço público, estando obrigada juridicamente a responder pelos riscos de sua própria atividade empresarial. Nas palavras do mesmo autor, os doutrinadores o encararam ora como risco-proveito, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como risco-criado, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. É a responsabilidade objetiva, enraizada na idéia do risco. Explico-me: Acontecido o sinistro e havendo liame entre o dano (lesão) e o acidente, é responsável a concessionária pela indenização à vítima, independentemente da averiguação da culpa desta. É de se afirmar, ainda, que de fato houve danos patrimoniais (deixou o autor sem poder exercer o trabalho que habitualmente exercia, gastou com remédios, etc.), podendo-lhe causar danos financeiros. O Autor sofreu, também, danos não patrimoniais, ou, como queiram, morais. Estes últimos, como quer crer a requerida, não são afetos à dor, aflição, desespero e angústia, que certamente acudiram o autor pelas lesões sofridas, mas são umbilicalmente ligados, sim, aos efeitos da lesão jurídica que o Autor passou a ter sobre si, agora lesado e com seqüelas permanentes. Isto é, o direito não acautela o padecimento sentimental (difícilimo de ser aferido), mas as consequências de sua repercussão sobre o lesado. Vale transcrever elucidativo ensinamento: O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. P. ex.: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando este fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida - Maria Helena Diniz, em obra supra citada, p. 82. Pois bem, o acidente causou danos funcionais irreversíveis a um homem plenamente inserto no mercado produtivo, presumidamente capaz de exercer atividade produtiva por toda uma vida, sustentar-se e a sua família. O autor se adequa neste contexto, na conceituação de lesado direto, haja vista seu vínculo empregatício foi afetado, pois não mais pode exercer a função de vigilante armado, bem como pelo fato de que teve que arcar com os custos de tratamentos, remédios e outros custos indiretos. Daí, na esteira da doutrina e da jurisprudência, faz jus o autor ao recebimento de uma reparação/compensação em decorrência destes danos materiais suportados em razão do evento danoso de que foi vítima. Sendo assim, a Ré deverá indenizar o Autor de quaisquer tratamentos médicos, exames laboratoriais, cirurgias, que se façam necessários para remediar a gravidade e a extensão das lesões corporais por ele sofridas, ou para lhe assegurar a melhora no seu quadro clínico, no que envolva o ombro e braço esquerdos, desde que comprovado pelo Autor que nenhum plano de saúde ou terceiro tenha assumido esta responsabilidade ou

ônus. Pretende, ainda, o Autor indenização por danos materiais, referentes à perda irreversível da sua capacidade física e laborativa, a ser apurada através da competente perícia. Realizada perícia médica o Senhor Perito Judicial concluiu que o Autor é portador de seqüela de fratura de úmero proximal, com limitação moderada do membro superior direito, enfermidade esta que lhe atribui incapacidade parcial e definitiva para desenvolver atividade laborativa semelhante à que exercia anteriormente (fl. 367). Diante da conclusão do senhor perito médico e diante da aplicação analógica, do artigo 86 da Lei nº 8213/91, dispense a realização de perícia para a fixação do valor da pretendida indenização pelo Autor, em razão das seqüelas sofridas. Dispõe, aquele artigo, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Diante do quanto acima fundamentado fixo como critérios para a indenização do Autor em razão da redução de sua capacidade laborativa os mesmos critérios estabelecidos no retro transcrito artigo 86 da Lei nº 8213/91, com reajustes e correções na forma da legislação previdenciária, ficando, expressamente, liberado o INSS do pagamento de tal benefício, a fim de se evitar o bis in idem. Quanto ao dano moral é desnecessária a apresentação de provas do dano moral suportado, uma vez que estes são devidos como compensação pela dor da perda de uma funcionalidade corporal e dos incômodos e dores físicas e morais a serem suportadas ao longo da vida, além daquelas já suportadas. Pretende o Autor por danos morais, decorrentes do sofrimento físico e da própria sensação de incapacidade, com que o Autor terá de conviver até o término de sua vida, e, também, pelo fato de se tratar duma lesão irreversível, que, além de lhe acarretar dores constantes, impede-o de realizar as tarefas mais triviais, pretendendo, também, o Autor que os danos morais sejam arbitrados com base no critério previsto no artigo 53 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 Não se pode esquecer que os danos morais e materiais são cumuláveis, ensejando sua fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a data base desta sentença, uma vez que a fixação com base em salário mínimo é vedada pela Constituição Federal e este valor apresentar-se, razoável, nas circunstâncias dos autos, como um valor não exorbitante e nem aviltante, bem como para que o valor da indenização por danos morais não seja causa de enriquecimento. Não há que se falar na aplicação da indenização com base na lei de imprensa, posto que em casos como estes a jurisprudência determina a fixação pelo Juízo com moderação e equilíbrio. Deverá a Nova Dutra apresentar, na fase de execução, as garantias da obrigação pelo pagamento do auxílio acidente, numa das formas previstas no artigo 602 do Código de Processo Civil. Finalmente, há que se estabelecer os limites da responsabilidade de cada uma das rés. A responsabilidade direta e única aqui reconhecida é prioritariamente da ré Nova Dutra, a responsabilidade da União Federal é subsidiária e não solidária, posto que quando a União Federal outorgou a concessão à Ré Nova Dutra já estabeleceu que a mesma era responsável por eventos como os que aqui tratamos, bem como não há no caso em se falar em culpa in eligendo por parte da União Federal. A responsabilidade da litisdenunciadas é a responsabilidade contratual e legal derivada e limitada pelo contrato de seguro e instituto do seguro existente entre a Nova Dutra e aquelas litisdenunciadas. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés, nos limites de suas responsabilidades, como acima fixado, a indenizar o Autor: e) por danos materiais, referentes à perda irreversível da sua capacidade física e laborativa, mediante o pagamento de auxílio acidente, na forma estabelecida no artigo 86 da Lei nº 8213/91, com reajustes e correções na forma da legislação previdenciária, ficando, expressamente, liberado o INSS do pagamento de tal benefício, a fim de se evitar o bis in idem. f) por danos morais, decorrentes do sofrimento físico e da própria sensação de incapacidade, com que o Autor terá de conviver até o término de sua vida, e, também, pelo fato de se tratar duma lesão irreversível, que, além de lhe acarretar dores constantes, impede-o de realizar as tarefas mais triviais, cujo quantum fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na data desta sentença; g) quaisquer tratamentos médicos, exames laboratoriais, cirurgias, que se façam necessários para remediar a gravidade e a extensão das lesões corporais por ele sofridas, ou para lhe assegurar a melhora no seu quadro clínico, no que envolva o ombro e braço esquerdos desde que comprovado pelo Autor que nenhum plano de saúde ou terceiro tenha assumido esta responsabilidade ou ônus e contra o respectivo compromisso de desembolso ou de desembolso pelo Autor; eh) a apresentarem na fase de execução garantia de cumprimento da obrigação do pagamento de auxílio acidente (indenização periódica), numa das formas previstas no artigo 602, do Código de Processo Civil Brasileiro. Os valores das indenizações, reembolsos e dos atrasados deverão ser corrigidos monetariamente a partir do desembolso ou do vencimento de cada prestação de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e

acrescido de juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condene as rés a arcarem com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem pagos igualmente pelas quatro rés. Condene mais, a ré Nova Dutra a pagar os honorários dos peritos judiciais, cujos valores fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para o perito médico e R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o perito engenheiro. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. À SEDI para retificação da razão social do CONSÓRCIO NOVA DUTRA para CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0007948-90.2003.403.6103 (2003.61.03.007948-4) - VERA RIBEIRO DOS SANTOS X WELLINGTON LOPES DE LIMA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3 Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região, passo a examiná-los em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA RIBEIRO DOS SANTOS e WELLINGTON LOPES DE LIMA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a alterar o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com a adoção do sistema PRICE de amortização; aplicação do PES/CP no reajuste do valor do encargo mensal; exclusão do CES; bem como: 1 - Que a ré seja condenada a reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelos índices de reajuste monetário da categoria profissional do mutuário titular que no caso é Servidora Pública Municipal. 2 - Que a ré seja condenada a recalcular a taxa administrativa juntamente com o CES, para no máximo 2% sobre o valor da prestação de amortização que corresponde à taxa legal. 3 - Que a ré seja condenada a recalcular o saldo devedor promovendo a amortização da dívida primeiro e depois fazer a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra C do artigo 6 da Lei 4380/64. 4 - Que seja a ré condenada a refazer as incorporações apenas utilizando os valores de amortização, seguros e taxas, excluindo o valor dos juros contratuais e juros de mora. 5 - A condenação finalmente, da ré às custas e honorários advocatícios. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor e autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso, bem como a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 19/78. Às fls. 102/103, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação da tutela, autorizando a parte a autora a pagar diretamente ao agente financeiro as prestações vencidas corrigidas e as vincendas nos valores que entende corretos; determinou suspensão da execução extrajudicial e a abstenção da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores. Às fls. 112/144 a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; falta de interesse processual; litisconsórcio passivo necessário da União; falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; inépcia da inicial. No mérito, fez considerações acerca da forma de correção do saldo devedor; do cálculo da prestação; do plano de equivalência salarial; do reajuste do saldo devedor pela TR; da revisão de índices; da legalidade da aplicação da Tabela Price; dos juros; constitucionalidade do DL 70/66; inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 195, a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 196/206, que teve provimento negado (fl. 242) Réplica às fls. 225/232. Fls. 263/265, decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário da União, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, indeferimento da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e inépcia da inicial e deferiu a produção de prova pericial contábil. À fl. 271, a CEF noticiou a interposição do agravo retido de fls. 272/278 com contra-razões às fls. 285/289. Às fls. 290/291, audiência de conciliação que restou infrutífera. À fl. 323, decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, nomeou perito e determinou à parte autora o depósito de seus honorários, não efetuado (fl. 350). Quesitos das partes às fls. 325/329 e 330/333. Às fls. 345/346, nova audiência de conciliação que restou infrutífera. Autos conclusos para sentença (fl. 353) É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES As preliminares suscitadas pela ré já foram analisadas e rejeitadas, conforme decisão de fls. 263/265. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. MÉRITO O feito comporta julgamento, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Os documentos constantes dos autos (contrato, planilhas de valores da parte autora e planilha de valores da CEF) são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. Finalmente, apesar de a produção de prova pericial estar preclusa em razão do não recolhimento dos honorários do perito, pela parte autora, esta também se afigura desnecessária no presente caso, já que tendo sido o contrato original (pactuado em 30/07/1996 - cláusula PES e sistema PRICE), renegociado em 10/11/2000 - sistema SACRE, este prevê os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a

prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre no presente caso, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não é cabível. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Assentada estas premissas, cumpre lembrar que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social do contrato. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6 da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC aplica-se ao presente caso o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3, 2 do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2., 1.º e 2., do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois micro-sistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (. . .) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009 - destaque) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. DO CONTRATO ORIGINAL No caso concreto, o primeiro contrato, firmado em 30/07/1998 (fls. 35/50) estava sob as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e Sistema de Amortização - PRICE. No entanto, houve renegociação do contrato

pelas partes em 10/11/2000 (antes, portanto, do ajuizamento da demanda, em 29/10/2009) e nesse ajuste foi adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 56/60). No tocante à revisão do contrato anterior, não desconhece este Juízo a existência de diversos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua viabilidade, que inclusive motivaram a edição da Súmula n 286. No entanto, com a máxima vênia - lembrando que não se trata de enunciado vinculante e invocando a liberdade de convicção motivada - este Juízo ousa divergir do entendimento referido, por considerar que prevalece, no caso, o princípio do pacta sunt servanda. A partir do momento em que as partes renegociaram o contrato, não há razão para se retomar discussões anteriores, sob pena de se eternizar a possibilidade de questionamento, prejudicando a estabilidade das relações sociais e contratuais; e, ao menos no campo do Sistema Financeiro da Habitação, a consequência do entendimento que propala a possibilidade de discussão ulterior do contrato já renegociado ou objeto de novação, haverá de ser, sem dúvida alguma, o recrudescimento das exigências de garantia e o aumento das restrições à obtenção de financiamentos futuros para novos mutuários. Uma vez renegociado o contrato, uma vez implementada a novação, devem, por questão de segurança jurídica e também por questão de boa-fé contratual, ficar superados quaisquer questionamentos sobre a relação contratual anterior, que não mais subsistem e que presumidamente foram consideradas na realização da nova avença. Logo, fica prejudicado o exame de questionamentos envolvendo o cumprimento regular do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES/CP) e outros aspectos temporalmente anteriores à renegociação do contrato, tais como a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, conforme deduzido na petição inicial. Assim, com essas colocações e de maneira respeitosamente contrária ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo considera que não há amparo jurídico à revisão do contrato originalmente celebrado entre as partes deste processo, que foram objeto da renegociação, esta sim, analisada nos termos abaixo. Portanto, não há amparo fático-jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6, inciso V, do CDC, nem mesmo para a mudança do sistema de amortização para o conhecido Sistema Francês (Tabela Price) ou Sistema de Amortização Constante (SAC), eis que prevalecem as disposições contratuais avençadas na repactuação. Finalmente, cumpre registrar que esta sentença não constitui impeditivo a uma eventual nova renegociação, seja através do Programa de Conciliação, seja por contato e ajuste direto entre as partes. DO CONTRATO RENEGOCIADO SACRE - Amortização e Juros O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização; isto é, calculada a taxa de juros, ela é cobrada juntamente com a parcela da amortização, não ocorrendo sua inclusão no saldo devedor. De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 309/317, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE,

nos juros ou na amortização. Limite de Juros O art. 6, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5 do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei (c.f. ERE5p 415.588-SC) (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4 Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68.1. A Lei n 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação- BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal.2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91.3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2. O contrato em testilha, renegociado em 10/11/2000, prevê juros nominais em 7,0% e efetivos em 7,2290% (fl. 56), aquém por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento) para os juros efetivos previsto pela Lei n. 8.692/93, inexistindo, à evidência, nesse tocante abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Amortização do Saldo Devedor Não prospera a alegação de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6., c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (. . .) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(. . .)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a

parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SPÓrgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJUDATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO - destaquei)Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5 dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Eis o art. 50:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2 O reajustamento contratual será efetuado(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3 Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4 Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5 Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6 Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel.7 (Vetado). 8 (Vetado). 9 O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela.Consoante proclamado inúmeras vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178)Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº 8692/93.- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Mm. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - destaquei).E mais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula no 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Taxa de AdministraçãoNo tocante à alegação de irregularidade da cobrança da taxa de administração, melhor sorte não

assiste à parte autora. O contrato, em sua cláusula 3 (fl. 57), prevê a cobrança da taxa de administração, que vem sendo cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. A taxa de administração possui fundamento legal e tem autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autorizava, no art. 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao art. 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o art. 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constata-se pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor ali apontado (10/12/2000 - na época de especificação de provas) era de R\$ 27.621,15 (fl. 317). O percentual de 12% representa R\$ 3.314,54. Na mesma planilha, vê-se que a taxa de administração mensal é de R\$ 49,42, ou seja, R\$ 593,04 ao ano; e os juros são de R\$ 161,13 ao mês, ou seja, R\$ 1.933,56 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 2.523,60, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estes mesmos cálculos para o momento inicial do contrato renegociado, também se verifica respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURNA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Dessa forma, tem-se que a taxa de administração está corretamente calculada e cobrada pela ré. Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Sem razão, contudo. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo - a mera desproporção entre as prestações - pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. Não se vislumbra na espécie qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato; b) quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor. Contudo, na análise do presente caso concreto, não restou demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de re-equilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66

PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA AEXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CÍVEL -- 1346957 Processo: 200361000169550UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data de decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE).Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme exposto acima, não ocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que não se sustentam os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.Conforme afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034 (4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271 .214 407.097-RS, 420.111- RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão é pacífica, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.INScrição/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.(. .)1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(. .)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(. .)(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009).Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de

beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que só seriam executáveis se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010102-81.2003.403.6103 (2003.61.03.010102-7) - ROSA MACHUCA DA SILVA X ANGELINA SIMOES SALGUEIRO X EDIS FIGO X EUNICE APPARECIDA SILVA X INNOCENCIA DOS SANTOS SOUZA X JOSE DOMINGOS MARTINS X SEBASTIAO TEBAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada inicialmente em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RFFSA, posteriormente extinta e sucedida pela UNIÃO FEDERAL por servidores públicos federais, objetivando provimento jurisdicional para que suas aposentadorias e ou pensões sejam complementadas com o pagamento dos valores referentes aos tickets refeições retroativo a 09/90, com os acréscimos legais, bem como efetiva integração aos percebimentos dos Requerentes. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Citadas, a RFFSA e a UNIÃO FEDERAL, contestaram o pedido pugnando por sua improcedência, bem como argüindo preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Citado o INSS contestou a lide argüindo preliminar de prescrição e postulando pela improcedência dos pedidos. DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARESSuperada a preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal ante a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a sua sucessão legal. A União Federal passou a ser parte legítima diante da sucessão legal da RFFSA. A RFFSA é parte legítima para figurar no pólo passivo, posto que é ela que envia ao INSS as instruções para que o INSS faça as complementações das aposentadorias e pensões na forma da Lei. Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e perempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITOAnalisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃOA prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITOO auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Os trabalhadores

admitidos na RFFSA até 31.10.1969 são considerados servidores públicos, cujos proventos de aposentadoria são regulados pelo Direito Administrativo, com base no Decreto-Lei nº 956, de 1969 e da Lei nº 8.186, de 1991. Inexistindo relação de índole trabalhista, não há que se falar em extensão de vantagens obtidas por trabalhadores celetistas, mediante acordo coletivo, a servidores regidos por regime estatutário. O auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, tanto assim é que sobre ele não há incidência de contribuição previdenciária e nem mesmo imposto de renda. Além disso, é vantagem concedida aos servidores em atividade e somente enquanto estiverem trabalhando. Precedentes do STF, do STJ e do TRF1: (cf. STF, RE 332445/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24/05/2002, p. 67; STJ, RMS 11702/ES, Rel. Min. Jorge Scarttezzini, Quinta Turma, DJ 08.04.2002 p. 232; TRF-1ª Região, AC 2002.34.00.001256-5/DF, Rel. Desembargador Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/02/2003, p.175). O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. (STF - Supremo Tribunal Federal, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 586615-PR, DJ 01-09-2006, PP-00037, Relator: Ministro EROS GRAU). Apelação improvida. Os autores equivocam-se sobre a aplicabilidade do art. 2º, da Lei n. 8.186/91, quando querem fazer crer que aquele tem por escopo assegurar a igualdade entre os trabalhadores ativos e inativos, nela incluindo o pagamento de tíquete alimentação na forma em que concedido aos ferroviários da ativa na RFFSA. A Lei referida no item precedente objetiva assegurar a permanente igualdade entre ativos e inativos no que diz respeito à remuneração, ou seja, o não pagamento do tíquete alimentação não compromete a objetivada paridade entre os trabalhadores em atividade e os inativos e ou pensionistas, uma vez que o benefício alimentação constitui parcela de natureza indenizatória e não remuneratória, entendimento, aliás, já ressaltado. A teor do disposto no art. 40, 4º da Constituição Federal, aos proventos de inativos estendem-se apenas benefícios e vantagem de natureza remuneratória, caráter que não foi dado ao auxílio alimentação, que é meramente indenizatório. No que se refere a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho citada pelos autores, não se aplica à espécie visto que dirigida à relação de trabalho celetista, não produzindo efeitos sua conceituação sobre a natureza remuneratória do auxílio alimentação, na forma em que deferido a servidor público, regido por Lei Estatutária. O auxílio-alimentação não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura, segundo a alínea c do parágrafo único do art. 22 da Lei 8.460/92, não possuindo caráter remuneratório e sim meramente indenizatório, pela efetiva prestação do serviço. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (REE 220.713, 220.048, 228.083, 231.278, 237.362, 227.036 e 256.455-9). Neste sentido, o TRF1, pacificou jurisprudência, conforme se vê da ementa abaixo, reproduzida: AC - APELAÇÃO CIVEL - 20053800028275 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA- PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:29/07/2008 PAGINA:100 - A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Data da decisão: 21/11/2007, Data da publicação: 29/07/2008 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - ART. 515, 3º DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01 - PROSSEGUIMENTO NO 2º GRAU DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. DECRETO-LEI 956/69. LEIS 8.186/91 E 8.460/92 - SERVIDORES INATIVOS - NÃO INCORPORAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, eis que, não tendo sido negado pela Administração o direito postulado, incide, na espécie, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 2. Sentença de 1ª instância reformada com a conseqüente apreciação do mérito, de acordo com o 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. 3. Impossibilidade de complementação de aposentadoria e/ou pensão mediante a inclusão do valor referente ao auxílio ou vale-alimentação pago aos servidores em atividade. 4. Os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969 são considerados servidores públicos, cujos proventos de aposentadoria são regulados pelo Direito Administrativo, com base no Decreto-Lei nº 956, de 1969 e da Lei nº 8.186, de 1991. 5. Inexistindo relação de índole trabalhista, não há que se falar em extensão de vantagens obtidas por trabalhadores celetistas, mediante acordo coletivo, a servidores regidos por regime estatutário. 6. O auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, tanto assim é que sobre ele não há incidência de contribuição previdenciária e nem mesmo imposto de renda. Além disso, é vantagem concedida aos servidores em atividade e somente enquanto estiverem trabalhando. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte: (cf. STF, RE 332445/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24/05/2002, p. 67; STJ, RMS 11702/ES, Rel. Min. Jorge Scarttezzini, Quinta Turma, DJ 08.04.2002 p. 232; TRF-1ª Região, AC 2002.34.00.001256-5/DF, Rel. Desembargador Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/02/2003, p.175). 7. Apelação parcialmente provida. Afastada a prescrição de fundo de direito. Pedido improcedente. Não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, pois o princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter

individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito postulado pelos autores, bem às diferenças pretendidas sobre o auxílio-alimentação. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000639-13.2006.403.6103 (2006.61.03.000639-1) - MARCOS TADEU TAVARES PACHECO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Recebidos os autos por conta do Mutirão em Auxílio aos Juizados Especiais Federais Cíveis e às Varas Federais da Terceira Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, passo a examiná-los. Trata-se de ação interposta em face da União em que MARCOS TADEU TAVARES PACHECO pleiteia a (i) antecipação dos efeitos da tutela, com sua posterior confirmação, para que seja suspensa a inscrição do nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, com a posterior exclusão do cadastro ao final, sob o fundamento de responsabilidade tributária exclusiva do órgão pagador, substituto tributário que não realizou o recolhimento do tributo devido na fonte; (ii) declaração de inexigibilidade do débito tributário referente ao pagamento de gratificações (GATA/GDAA), com exclusão das multas, juros e demais consectários incidentes sobre o valor principal. Alega, em síntese, que após ter se desligado da Administração Pública, no ano de 1996, recebeu R\$ 14.425,85 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e centavos) a título de gratificações (Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA), relativas ao período de novembro/1989 a julho/1993, época em que era servidor do Centro Técnico Aeroespacial - CTA. Em razão do não pagamento por parte do Ministério da Aeronáutica, que inicialmente julgou indevido o recolhimento de tal exação, o autor foi inscrito no CADIN e também foi ajuizada execução fiscal contra o demandante (0005445- 33.2002.4.03.6103), visando o recebimento do tributo não pago. Em decisão interlocutória (fls. 37-41), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo o registro no nome do requerente no CADIN. Contestação apresentada (fls. 58-78), informando, em síntese, que se trata de responsabilidade tributária do contribuinte, caso o responsável não realize o recolhimento da obrigação devida. Destaca, ainda, que se trata de obrigação do contribuinte discriminar os valores recebidos a título de gratificações em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, pois consubstancia-se em retenção na modalidade por antecipação e não sob a forma de retenção exclusiva. Destacou, ainda, que somente em 2001 foi lavrado o auto de infração, momento em que o autor manifestou sua discordância referente ao imposto de renda do ano-calendário de 1996. Realizados ulteriores atos processuais, nos termos previstos no procedimento ordinário. É a síntese do processado neste feito. Apensado a presente ação o processo n. 0003841-61.2007.4.03.6103 (2007.61.03.003841-4), que possui as mesmas partes, com pedido de (i) antecipação de tutela, a ser confirmado ao final, para que fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Apresentada contestação

(fls. 104-110), informando, em resumo, que a discussão judicial do tributo não tem o condão de possibilitar a expedição de CPEN, pugnano pela improcedência do pedido formulado e pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. Também realizados ulteriores atos processuais, nos termos previstos no procedimento ordinário. É a síntese do processado nos feitos. Em decorrência do liame existente entre os processos, julgo-os conjuntamente, pois ambos já se encontram maduros para julgamento. Fundamento e decido. Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento das presentes demandas. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução. Do mérito Da Possibilidade de Incidência do Imposto de Renda sobre verbas remuneratórias - Gratificações (Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA) A questão afeta ao direito material propriamente dito repousa na classificação da gratificação recebida, se trata-se de verba indenizatória ou remuneratória. Em caso de caracterizar verba indenizatória, imposto sobre a renda ou proventos não incidirá sob tal rubrica; já se ocorrer situação caracterizadora de verba remuneratória haverá a incidência da exação. Tal discussão já foi analisada e sedimentada, em caso análogo, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: Processo AgRg no REsp 1039260 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0055791-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incide Imposto de Renda, em face da natureza salarial: (a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: Resp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: Resp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (f) sobre horas extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de 1/3 sobre férias gozadas são passíveis de incidência do imposto de renda ante sua natureza salarial. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC (Precedentes: REsp 1.042.266 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008; REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008; AgRg no Ag 990.158 - RJ, Relatora. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de maio de 2008). 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. O auxílio-doença pago até o 15 dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSE DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 6. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2). Precedentes: AgRg no REsp n. 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCAO, DJU de 19.12.2005; REsp n. 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n. 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 8. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ

21.06.2007; AgRg no Resp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.9. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a natureza salarial das horas extras, e dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, consoante a exegese extraída do art. 70, XVII, da CF/88.10. Agravo regimental desprovido.(sem grifos no original)Combinando-se o acórdão supratranscrito com o abaixo ementado, afere-se claramente que a incidência tributária, no que tange ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, seguirá a seguinte lógica: quando as verbas pagas forem de natureza indenizatória não incidirá o tributo Imposto de Renda, já, inversamente, ao ser aferido que se trata de verba remuneratória incidirá a exação. Tal entendimento também se aplica aos elementos acessórios de tais valores, tais como os juros e correção monetária, incidindo na espécie o princípio da gravitação jurídica.Processo - RESP 200801523603RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072609 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido. Data da Decisão 04/11/2008 Data da Publicação 12/11/2008 (sem grifos no original) Assim, conforme acima explicita os acórdãos paradigmas acima transcritos, é devido o Imposto de Renda incidente sobre as remunerações pagas a título de gratificações (Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA), pois não possuem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, motivo pelo qual deve incidir legitimamente o tributo Imposto de Renda - IRRF. Dessa forma afere-se a licitude da cobrança de IR sobre o montante pago, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade do débito tributário dos valores recolhidos a título de imposto de renda (ano calendário 1996), incluindo-se a exclusão das multas, dos juros e dos demais consectários incidentes sobre o valor principal, de responsabilidade do contribuinte, sobre os pagamentos da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA e da Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA. Frise-se que o autor poderia ter-se adiantado à Administração Fazendária e poderia ter pleiteado a não incidência dos valores pagos de uma só vez, diluindo-se o montante total pago por todos os anos em que deveriam ter sido pagas tais gratificações. Entretanto, não foi esse o ocorrido, sendo que somente após a realização do auto de infração, quase 5 (cinco) anos após a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física de 1996, o autor veio tentar resguardar seus interesses, quando já perpetrado o ilícito fiscal. Da suspensão da inscrição do nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, com posterior exclusão do cadastro ao final e da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN Primeiramente, antes de se adentrar nas presentes questões objeto da presente demanda - Da suspensão da inscrição do nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, com a posterior exclusão do cadastro ao final e da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN -, faz-se necessário analisar o deslinde que ocorreu com a execução fiscal existente contra o demandante (0005445-33.2002.4.03.6103), referente aos débitos das exações que ensejaram as presentes ações. Frise-se que todas as postulações existentes nas presentes demandas estão imbricadas com a exação objeto daquela execução fiscal. Em consulta realizada no sistema da Justiça Federal de São Paulo afere-se que o processo já se encontra arquivado em razão do pagamento do débito, in verbis: Consulta da Movimentação Número 83 PROCESSO 0005445-33.2002.4.03.6103 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/03/2009 p/ Sentença * * * Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 2 Reg.: 158/2009 Folha(s) 9 Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 145, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os

autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1 de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 04/06/2009, pag 2098/2106A legislação de regência, notadamente a lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, determina a exclusão do CADIN com a regularização do débito existente: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. (sem grifos no original) Assim, o objeto da presente demanda restou esvaziado, pois já excluído do cadastro o autor quando regularizada sua situação no momento do pagamento do débito existente. Nesse diapasão determina o art. 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei n 5.925, de 1973) (sem grifos no original) É justamente o caso dos autos. No presente momento um provimento jurisdicional determinando a retirada do autor do CADIN em razão do débito objeto do processo 0005445-33.2002.4.03.6103 é totalmente inócuo, pois inexistente interesse no provimento jurisdicional para retirada do autor do cadastro em razão deste débito, pois por este específico débito o autor não mais se encontra inscrito no cadastro, inexistindo, dessa forma, interesse de agir superveniente. Verifico, assim, que a parte autora não tem interesse de agir no presente momento, na presente demanda, já que seu nome já foi retirado do cadastro. Ademais, frise-se, o objeto da presente demanda (0003841-61.2007.4.03.6103) consiste apenas na obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa em decorrência do débito já resolvido na execução fiscal n. 0005445-33.2002.4.03.6103, inexistindo qualquer outro pedido cumulado. Assim, ante ao exposto, acerca deste específico pedido julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta superveniente de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. <# Ante ao posto: a) quanto ao processo n. 0000639-13.2006.4.03.6103, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade do débito tributário dos valores recolhidos a título de imposto de renda (ano calendário 1996), incluindo-se a exclusão das multas, dos juros e dos demais consectários incidentes sobre o valor principal, de responsabilidade do contribuinte, sobre os pagamentos da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA e da Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. b) quanto ao processo n. 0003841-61.2007.4.03.6103, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta superveniente de condição da ação, na modalidade de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor das causas de ambos os processos, valores que deverão ser devidamente corrigidos, tudo em face da sucumbência ocorrida e do princípio da causalidade, aplicando-se o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001279-2) - CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Cuida-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarado o direito da Autora de calcular seu IRPJ à alíquota de 8%, a teor do caput do artigo 15, da Lei nº 9.249/95, bem como o direito de compensar o crédito oriundo do imposto de renda pago a maior. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela e determinado o cite-se. Citada a União Federal argüiu preliminar de prescrição quinquenal do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos à título de Imposto de Renda. Acerca do objeto principal da demanda, defendeu a auto-aplicabilidade dos atos normativos, pois legiferados de modo legal e constitucional e que a Autora não exerce atividade de natureza hospitalar. Pede a Improcedência da ação. Oportunizada réplica. As partes foram instadas a produzirem provas. O Autor pediu prova pericial, foi indeferida a prova pericial. A autora apresentou documentos defendendo sua tese. A União Federal informou que não tinha provas a produzir. Os autos vieram conclusos. Esse é o relatório. DECIDO Das Preliminares PRESCRIÇÃO A prescrição da repetição do indébito deve observar quinquênio anterior a propositura da ação. Acolho a preliminar de prescrição para limitar o direito à repetição do indébito ou sua compensação, com a observância da prescrição quinquenal ora reconhecida. Do Mérito Da Equiparação a Entidades Hospitalares Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 Princípio da Isonomia A Autora alude prestar serviços equiparados aos hospitalares e, portanto, aplicar às citadas atividades, para fins de determinação do lucro presumido, a alíquota de 8% (oito por cento) atinente ao IRPJ-RF, afirmando ter recolhido indevidamente a alíquota de 32% (trinta e dois por cento). A incidência de alíquotas menores relacionadas a entidades prestadoras de serviços hospitalares, ou outras entidades a elas equiparadas, tem fundamento meta jurídico que visa amenizar a carga tributária daqueles entes que desenvolvem relevantes serviços à sociedade. Conquanto o E. Superior Tribunal de Justiça, sensível aos fins sociais a que a norma tributária se destina, sinalizou favoravelmente a essas alíquotas diminutas (confira REsp

n.º 380087/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.06.2004, p. 181; RESP n.º 380584/RS, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 25.03.2002 p. 209), inexistente nos autos prova cabal da prestação de atividades hospitalares pela Autora. Ao revés do que aventa, observando seu ato constitutivo, consoante o objeto da sua sociedade, a Autora presta serviços médicos sem internações, o que merece transcrição: A sociedade tem por objetivo: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ONCOLOGIA, COMPREENDENDO PARA TANTO, TODAS AS ATIVIDADES INERENTES À ESPECIALIDADE, INCLUSIVE QUIMIOTERAPIA. (fl. 13) Por sua vez a Autora fez juntar aos autos impresso da Internet relativo ao seu CNPJ, no qual consta a descrição da atividade econômica principal - 85.13-8-01 - Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios). (fl. 21). Não vejo dos documentos juntados aos autos nenhum serviço hospitalar e muito menos ainda quanto dos serviços prestados pela Autora possa ser qualificado como serviços hospitalares, pois que seu objeto social é bem amplo, como se vê do parágrafo terceiro da cláusula segunda do contrato social (fl. 13), onde se afirma que além do acima declarado, os serviços serão realizados externamente pelos sócios em hospitais, clínicas e em outras dependências, incluindo as eventualmente não relacionadas neste instrumento. Portanto, entre o legal e o real há uma distância muito grande, para se reconhecer à Autora legitimidade para usufruir da pretendida alíquota de 8%. Nem todo serviço médico é necessariamente hospitalar ou a ele se iguala, tanto que pode ser apenas médico ou ambulatorial. As cláusulas supramencionadas não permitem inferir tratar-se de entidade equiparada àquelas prestadoras de serviços hospitalares, de maneira que o texto expresso do objeto social da Autora não deixa a menor dúvida de que ela não executa serviços hospitalares ou a ele equiparados. Importante notar que as disposições contidas nos artigos 15 e 20, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, necessitam investigar as atividades efetivamente exercidas pela Autora, a saber: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei n.º 10.684, de 2003) Destarte, o preenchimento dos requisitos legais (alínea a, do inciso III, do 1.º, do artigo 15 supra) para demonstrar a situação de equiparação da Autora à entidade hospitalar é predicado que tem que estar estampado escancaradamente no objeto do seu contrato social e na atividade econômica principal. Não é possível a Autora no contrato social declarar que exerce uma atividade empresarial principal e exercer efetivamente outra atividade empresarial principal, ainda que tenha afinidade com sua atividade principal, porém de maior complexidade e responsabilidade. Não pode haver uma dissociação entre o declarado e o realizado, para daí então se querer beneficiar do realizado em detrimento do declarado, quando o que se alega realizado, na regulamentação legislativa tornou-se mais favorável. Por outro lado, o Princípio da Isonomia está adequadamente respeitado. Constitui um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito pátrio promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV, do artigo 3.º, da Constituição Federal de 1988). Sabe-se que essa disposição constitucional reflete no sistema normativo um dos prismas do princípio da isonomia, o qual, por sua vez, encerra três elementos: (i) o fator de discriminação; (ii) o objetivo da norma; e (iii) o nexo de correspondência lógica entre eles. Disso, deduz-se que a aludida norma não é absoluta, podendo ser mitigada mediante atos jurídicos expressamente previstos no ordenamento. Assim, aferir se o fator de discriminação (in casu, prestação de serviços hospitalares) contribui para a realização do objetivo da norma (tributar com abrandamento o contribuinte que pratica relevantes atividades sociais na área da saúde), sem agredir o ordenamento jurídico, consiste questão de mérito que se apresenta escoimada de máculas. A nova legislação disciplinou a diferenciação das alíquotas conforme as diversas características de serviços prestados, não havendo que se falar em tratamento desigual para contribuintes na mesma situação jurídica. À primeira vista, as sociedades civis de profissão regulamentada, in casu a sociedade de profissionais médicos, se forma para atendimentos de

cunho particular ou de convênios privados, mediante pagamento prévio pela atividade executada, o que não induz prestação de atividades hospitalares ou a ela equiparadas. Ademais a fixação do conceito do que é entendido por serviços hospitalares fixados no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2003, fixando o alcance do disposto no artigo 15, 1º, III, a da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como sendo considerado os serviços hospitalares prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias, e deles excluindo os prestados exclusivamente pelos sócios da empresa ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, está de pleno acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de modo que não há que se falar em ilegalidade. Veja neste sentido, os julgados, cuja ementa se reproduz abaixo: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado baseou seu entendimento, corroborado pela jurisprudência desta Corte, nos fundamentos de que o termo serviços hospitalares deve sofrer uma interpretação restritiva, argumentando que não se enquadram no conceito de entidades hospitalares sociedades clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral. III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. IV - Embargos de declaração rejeitados. EDcl no REsp 979940 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0194597-1 - Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJ 26.03.2008 - Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N.º 9.249/95. 1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei n.º 9.249, de 26.12.1995) 2. A contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei 9.249/95, dispõe no art. 20: A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. 3. A controvérsia sub examine gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de clínica médica, prestados pela empresa impetrante, caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal. 4. Sob esse ângulo, o juízo federal de primeiro grau, com ampla cognição fático probatória assentou que: A autora tem por objeto social a prestação de serviços de saúde, inclusive médicos, ambulatoriais, de policlínica, cirúrgicos e de diagnóstico, de emergência ou não (fl. 27). Os serviços hospitalares são aqueles prestados em hospitais ou para internação de pacientes, ou seja, serviços de assistência médica às pessoas. Nesse aspecto, entendo que os hospitais são todos os estabelecimentos para internação de pacientes, que garantem um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos. Ainda que reconhecendo a fundamental importância da atividade de clínica médica para a saúde da população (o que seria suficiente para justificar um tratamento tributário mais adequado, talvez até equivalente àquele alcançado aos hospitais), o fato é que não existem os fatores que autorizem o enquadramento pretendido. (fl. 110) 5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO. 1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº

9.240, de 26.12.1995. 2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente. 3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. 5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006). 6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de clínica médica, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito. Nesse sentido, é assente na doutrina o seguinte: Serviços de hospitais são os prestados por estabelecimentos devidamente aparelhados, destinados a recolher os enfermos ou acidentados, para diagnóstico, assistência, tratamento e internação de pessoas, mediante paga. Os hospitais, também conhecidos como nosocômios, prestam serviços de assistência médica às pessoas naturais, através de profissionais e técnicos especializados. Tratam da vigilância, alimentação e higiene dos doentes internados além de ministrarem curativos e medicamentos (DE MORAES, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Ed. RT, São Paulo, 1978, pág. 181). 7. Precedentes: REsp 855244 / SC, DJ de 12/04/2007; REsp 940994 / SC, DJ de 23/08/2007. 8. Recurso Especial provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. REsp 891967 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0217945-9 Ministro LUIZ FUX DJ 15.10.2007 p. 246 A invocação da violação do princípio da capacidade contributiva não colhe. Os sócios da Autora, são profissionais liberais de profissão regulamentada, optaram por exercer sua profissão mediante a constituição de uma sociedade empresária justamente porque entenderam que esta seria a melhor forma de assim proceder, e dentre as várias razões que os levaram a isto, foi justamente a de que assim o fazendo a carga tributária seria obviamente menor. A eventual mudança do quadro anterior ainda permite que a sociedade possa ser reorganizar de modo a licitamente ficar sujeita a uma carga tributária menor. Por outro lado, uma maior ou menor carga tributária não significa que a maior carga tributária, objetivamente, se caracterize em violação da capacidade contributiva. A capacidade contributiva não está ligada ao descímen invocado pela Autora, mas está jungido ao uma capacidade econômica financeira efetiva, o que não é o caso dos autos. Não vejo, também, violação do princípio da razoabilidade, pois a técnica de tributação adotada pelo Estado tem uma lógica fulcrada no sistema tributário como um todo e não apenas na situação individual de um dado contribuinte. Não vejo, ainda, a existência de retroatividade de normas tributárias, pois o STJ sedimentou entendimento de que não se pode interpretar as normas isentivas de maneira ampla, e no conceito de serviços hospitalares a prestação de serviços pela Autora não se enquadra. Conclui-se, então, que essa tese deduzida na petição inicial fenece perante a realidade legal jurídica, e o quanto restou pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, é indiferente perquirir se a Autora com o novo regime poderia se livrar da tributação, ou poderia de fato exercer ou não o direito à compensação em razão da legislação específica. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004417-88.2006.403.6103 (2006.61.03.004417-3) - MARIA INES SILVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 105/110: Assiste razão ao peticionário. Deste modo determino seja o texto da sentença proferida republicado no DJE. Fls. 111/113: Ante o equívoco na publicação, deixo de receber os embargos, por ora, haja vista que o texto mencionado na petição não é o texto proferido nos autos. Após a nova publicação, deverá a parte autora manifestar se insiste nos embargos, no silêncio desconsiderarei o pedido. Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos percentuais de 8,04%; 42,72%; 10,14%; 84,32%; 44,80%; 5,38%; 9,55%; 12,92%; 13,69%; 7,00%; 13,90%. Pugna ademais seja a ré condenada a ressarcir os valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS, bem como seja a ré condenada a indenizá-la por danos morais daí advindos. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a ré não contestou o feito. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o feito, foram opostos embargos de declaração alegando ser o decisum omissivo. Os embargos foram acolhidos para anular a sentença prolatada e de-terminar à CEF que esclarecesse acerca dos alegados saques indevidos. A CEF juntou aos autos documentos que comprovam a celebração de acordo administrativo, no âmbito da LC nº 110/2001 e o microfilme dos termos de adesão (fls. 69/74), bem como extratos de saques da conta vinculada ao FGTS (fls. 78/80). A autora manifestou-se às fls. 86/90 e à parte ré às fls. 94/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico dos autos que a

CEF noticia a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 71/74 dando conta da adesão pela autora aos termos daquela lei. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impedir a celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Ademais, a parte autora peticiona ratificando o acordo celebrado e anuindo com a documentação acostada pela ré comprovando que os valores sacados de conta vinculada ao FGTS foram feitos pela própria autora (fls. 86/87). Com relação a eventual diferença alegada pela autora nota-se que não faz prova do direito que aduz ter. De fato, dispõe o artigo 333, I, do CPC caber ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Não instruindo a autora o pedido com os extratos e documentos pertinentes, não resta provado o alegado saque indevido. Não demonstrados os alegados saques indevidos não faz a autora jus à indenização, vez que não restou provado o dano. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado por MARIA INÊS SILVEIRA com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos pedidos referentes aos outros percentuais de correção monetária, não abrangidos pelo acordo, bem como em relação aos pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais julgo IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais, ante a notícia de que foi encetada avença administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008138-48.2006.403.6103 (2006.61.03.008138-8) - ROBSON RODOLFO (SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Recebidos os autos por conta do Mutirão em Auxílio aos Juizados Especiais Federais Cíveis e às Varas Federais da Terceira Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, passo a examiná-los. ROBSON RODOLFO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reestabelecimento dos valores pagos a título de auxílio invalidez, que sofreram redução em julho/2005, passando de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais) para R\$ 354,75 (trezentos e cinquenta e quatro reais e centavos). Tais valores, correspondentes ao soldo de 3.º Sargento, o autor percebe em razão de contingência ocorrida que o incapacitou permanentemente para a atividade desenvolvida, ensejando a reforma do integrante das Forças Armadas e a consequente percepção do referido benefício. O feito teve seu regular processamento, segundo o procedimento ordinário, com apresentação de contestação (fls. 27/40) e atos subsequentes. Em petição protocolada pela parte autora, a mesma renuncia ao direito veiculado na ação, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Inicialmente, verifico que a procuração constante nos autos (fls. 11) confere poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, dentre outras prerrogativas conferidas. Assim, suprida a exigência contida na partefinal do art. 38 do Código de Processo Civil. Necessário aferir que em contestação não foi realizado qualquer pedido contraposto ao direito alegado pelo autor, salvo a condenação em custas e em honorários advocatícios, pugnando-se, apenas, (i) a extinção do feito sem julgamento do mérito ou (ii) a improcedência do pedido formulado. Acresça-se que qualquer ressarcimento ao erário, caso eventualmente necessário, não foi postulado na presente demanda em respostas do réu, devendo, assim, ser reivindicado em ação própria. Cabe consignar, ademais, que a petição do autor, de renúncia ao direito subjacente à ação, pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito, como se desistência da ação fosse o peticionamento veiculado. Entrementes, inviável a desistência da ação neste momento procedimental, nos moldes requeridos. O que se veicula, em verdade, é a renúncia ao direito material, pois foi restabelecido o valor inicial do benefício, mas em nenhum momento foi informado, nos autos, o pagamento do retroativo que havia sido pago em valor menor que o inicialmente pleiteado. Assim, conforme a melhor doutrina, é típico caso de renúncia do direito material (art. 269, V) e não caso de desistência da ação (art. 267, VIII). Em razão do exposto, em enaltecimento ao princípio da instrumentalidade da ação e inexistindo prejuízo a qualquer das partes, acrescida a necessária aplicação do princípio da causalidade em casos como o presente (tanto no caso do art. 269, V, quanto no caso do art. 267, VIII), conheço do pedido formulado para extinguir a ação nos moldes previstos no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão do pedido de renúncia ao direito formulado pelo autor, condenando-o aos honorários advocatícios e aos ônus sucumbências. A viabilidade de renúncia e a condenação aos honorários advocatícios nestas situações é a regra, nos moldes da jurisprudência dominante: Processo - AGRESP 200901407229 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150146 Relator(a) - LUIZ

FUXSigla do órgão - STJÓrgão julgador - PRIMEIRA TURMAFonte - DJE DATA: 17/12/2010EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVELAO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DEUTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamentesemelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4. ed., v. IV, n. 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 2. A renúncia ao direito que se funda a ação pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito. E o que preleciona o Professor Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, pág. 323, in verbis: Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o autodespojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época, com ou sem processo. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito. 3. In casu, inexistente proveito prático advindo de decisão proferida no presente recurso, porquanto o decisum que homologou a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, deu tratamento definitivo à controvérsia, importando em solução meritória favorável ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal. 4. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento de crédito do ICMS, instituído pelo Decreto 45.358/10, do Estado de Minas Gerais, é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes do STJ:REsp 639526/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 151; AgRg no REsp 951.041/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1117164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009. 5. Agravo regimental não conhecido.Data da Decisão - 14/12/2010Data da Publicação - 17/12/2010Processo - ARPAAG 201000752900 - ARPAAG -AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO AVULSA NO AGRAVO DEINSTRUMENTO - 1301636Relator(a) - HERMAN BENJAMINSigla do órgão - STJÓrgão julgador - SEGUNDA TURMAFonte - DJE DATA:02/02/2011Ementa -PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a agravante questiona decisão que homologou pedido de desistência do recurso com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mantendo a sucumbência fixada na origem. 2. A renúncia ao direito, mesmo que para adesão a programa de parcelamento especial de débitos, implica responsabilidade do renunciante pelos honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.É a fundamentação necessáriaDispositivoAnte do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e EXTIGO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, por RENUNCIA DO AUTOR ao direito que se funda a ação.Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atual do auxílio invalidez percebido pela parte.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007304-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007304-9) - EDUARDO NOGUEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Houve réplica.Em reapreciação, foi deferido parcialmente o intento, suspendendo-se a execução extrajudicial para ensejar-se a realização de audiência de tentativa de conciliação.Ante a arrematação do imóvel, foi proferida a decisão de fls. 200/201, que anulou o leilão realizado, tudo no sentido de oportunizar a audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição das partes, vieram os autos à conclusão para sentença.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que

isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINARDOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A prestação pactuada no Contrato de Financiamento, em 29/05/2002 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 423,66 (fl. 19). A planilha de evolução do financiamento (fl. 62) indica que a parte autora, deixou de pagar as parcelas já a partir de março de 2007, permanecendo inadimplente a partir de então. Naquele momento, o valor da prestação girava em torno de R\$ 430,00 (fls. 91/92). Desta forma, não se pode apontar distorção a partir do valor contratado como prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter

ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da

prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus

parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. De se destacar que o documento de fl. 136 deixa assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Nesse ponto é imprescindível elucidar o exato alcance e finalidade das decisões proferidas por este Juízo às fls. 137/139 e 200/201. Diante da notícia de que o autor se dispunha a depositar valor e retomar o pagamento das prestações, e considerando que se estava na iminência de instalação de esforço concentrado de tentativa de conciliação conduzido pelo E. TRF da 3ª Região (exatamente para ações versando sobre o Sistema Financeiro da Habitação), este Juízo excepcionalmente suspendeu o fluxo da execução extrajudicial a fim de oportunizar a composição das partes - fls. 137/139. Por ter ocorrido a intimação da CEF antes do leilão (fl. 143), a notícia prestada pela própria CEF no sentido de que se dera, de qualquer forma, a arrematação do imóvel (fl. 185), levou à prolação do decisório de fls. 200/201, que declarou nulo o leilão ocorrido em 24/01/2012. Assim se fez sempre e sempre buscando-se garantir à parte autora a chance de ver o seu financiamento submetido à equipe especializada na busca de conciliação, tanto por parte do Judiciário como pelo amplo suporte técnico instalado pela CEF e pela EMGEA, sob consultas informatizadas e diretas ao banco de

dados central, além de uma profusão de prepostos instruídos para dirimir minudências de cada contrato. Não obstante, ainda que sob toda a estrutura e tentativas de composição, restou frustrada a conciliação - fls. 207/208. Por óbvio cumpre ao Judiciário dar o devido ensejo para que a lide seja eliminada através da busca de uma composição que satisfaça ambas as partes, o que não significa, de efeito, que a composição em si desborde da apreciação e juízo de valor de cada parte envolvida. Fica ao livre e pleno talante das partes a elaboração das propostas e contrapropostas, não havendo qualquer ingerência por parte do Órgão Jurisdicional em meio às tratativas. Portanto, não havendo vinculação alguma do Juízo para com o desfecho da tentativa de composição das partes, contradição ou incoerência alguma resultam do reconhecimento, já sob a análise do mérito da lide proposta, de que a execução extrajudicial não se ressentir de máculas, como já bem fundamentado, com o inevitável desfecho de reconsideração do decreto de nulidade antes circunstancialmente proferido. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentir de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo as decisões de fls. 137/139 e 200/201. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0007694-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007694-4) - LUCIA HELENA MOREIRA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. LUCIA HELENA MOREIRA, opôs embargos de declaração, atacando mero despacho de expediente, alegando tratar-se de sentença, postulando pelo não envio de ofício para a OAB. Esse é o sucinto relatório. Não conheço dos embargos porquanto tecnicamente não se tratam de embargos. A vista da petição de folhas 130/133 dou por superada a última parte da decisão de folha 123 e verifico que o laudo médico pericial não afirmou a incapacidade da autora para os atos da vida civil, razão pela qual também dou por superada a necessidade de interdição e de regularização processual da parte autora. Abra-se vista ao M.P.F. depois tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0008491-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008491-6) - MARCOS ALECIO DOS SANTOS ROMANI (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pretende o recebimento de adicional de periculosidade e reflexos em período anterior ao período reconhecido administrativamente, com base em laudo pericial e legislação específica. Citada a União Federal argüiu preliminar de falta de interesse processual, prescrição quinquenal atingindo o próprio direito e no mérito postulou a improcedência do pedido. Houve réplica e o relato do necessário. Fundamento e decido. **PRELIMINARES** **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** preliminar de falta de interesse processual por ter a parte autora do período que pretende receber nesta ação não permite concluir pela falta de interesse processual, posto que quanto aos períodos não incluído entre 23 a 31 de dezembro de 2006 o pedido é juridicamente possível. Rejeito, portanto, esta preliminar. **PRESCRIÇÃO** Não há que se falar em prescrição quinquenal do próprio direito, posto que se tratando de prestações de trato sucessivo a prescrição abrange apenas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Rejeito, portanto, esta preliminar. **MÉRITO** A parte autora pretende receber o adicional de periculosidade em período anterior não abrangido pela legislação específica, ao argumento de que a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial que reconheceu a periculosidade do ambiente de trabalho tem natureza meramente declaratória de um direito já existente desde o momento em que a parte autora esteve exposta aquela mesma periculosidade. Entretanto, entendo que a legislação que viabilizou o pagamento do adicional de periculosidade a partir do laudo técnico não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva do direito da parte, posto que o artigo 70 da Lei n 8112/90 determina que se observe as situações estabelecidas em legislação específica. O Decreto n 97.458/89 que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade estabelece no seu artigo 4 que os adicionais em questão serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia. Ou seja, é imperiosa a observância para o pagamento do adicional de periculosidade do princípio da legalidade. Isto significa que sem legislação não há direito ao benefício. O pedido da parte autora, portanto, pretende aumento de direitos salariais, ou mesmo um indisfarçável aumento salarial concedido sem a previsão legal exigida pelo art. 96, II, b da Constituição da República, o que não é possível diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido confira-se os

precedentes: ADI 2093, rel. Mm. Carlos Velloso, DJ 18.06.04, ADI 2107, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.01 e AOs 679, 707 e 724, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02. Por outro lado, ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. Em precedente que apreciou situação análoga o TRF3 citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem para o servidor público, Veja-se a transcrição da ementa abaixo. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 4 da Lei 1.060/50, a declaração de insuficiência de recursos é suficiente a concessão do benefício da justiça gratuita. Para infirmar tal alegação, cabe à parte contrária demonstrar a sua falsidade, sendo desta, pois, o ônus probatório no particular. No caso dos autos, não há qualquer elemento que infirme a declaração da apelante, motivo pelo qual é de se deferir o requerimento. IV - Os recorrentes são servidores estatutários, de modo que a sua relação com a Administração é regida por legislação específica, não lhes sendo aplicável, pois, o artigo 193 da CLT. Portanto, os apelantes não fazem jus ao adicional de periculosidade de 30%, previsto em tal dispositivo. V - Cabe observar que a Medida Provisória 95/89, que foi convertida na lei n 7.923/89, veio a dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, determinando, no artigo 2, 2, que a partir de 1 de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. A legislação em tela alterou o percentual do adicional de periculosidade, fixando-o em 7,5% (sete e meio por cento), sendo posteriormente elevado para 10% (dez por cento). VI - Os servidores públicos não têm direito adquirido a um sistema remuneratório - já que eles não possuem um vínculo contratual com a Administração, tendo, em verdade, um vínculo estatutário, ao qual é inerente a possibilidade de alteração por meio de lei -, a redução do percentual em tela só pode ser reputada ilícita se não foi observado o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória. Não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37. XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem VII - Os recorrentes não demonstraram que a alteração do percentual do adicional, ensejou lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da pretensão deduzida na exordial. VIII - Agravo improvido. Fonte Site TRF3 Jurisprudência. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260911- Processo 0003520-65.2003.4.03.6103 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os direitos sociais reconhecidos aos servidores públicos por meio de remissão a dispositivo constitucional, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, não dispensou a necessidade da observância do princípio da legalidade, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia. Neste sentido veja-se algumas ementas abaixo reproduzidas. RE 169173/ SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 10/05/1996 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508 RECTE. : GERSON CASTRO RAMOS E OUTROS RECD. : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP Ementa EMENTA: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 70, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, 2, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Decisão A Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Unânime. P. Turma, 10.05.96. RE 599166 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. AYRES

BRITTO Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-1 83 DIVULG 22-09-2011 PUBLIC 23-09-2011 EMENT VOL 02593-02 PP-00221 AGTE.(S): LUIZ PAULO MALAFATTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ELIEZER PEREIRA MARTINS AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO L Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7 do Magno Texto a servidores públicos 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2 Turma, 31.05.2011. AI 751703 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 01/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação - DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL 02467-03 PP-00556 AGTE.(S): ROBERTO DOS PASSOS VIDAL ADV.(A/S): RODRIGO MOREIRA SODERO VICTÓRIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30%. CONTRATO DE TRABALHO. CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7, VI E X, DA CF. IRREDUTIBILIDADE SÚMULA STF 279. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa ao reexame de julgamento de embargos de declaração no Tribunal de origem. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da CF. 3. E pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente 4. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 2 Turma, 01.02.2011. Sendo assim o pedido da parte autora é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa. Em tendo sido deferido a parte autora o benefício da Justiça Gratuita fica ela dispensada do pagamento da sucumbência, em persistindo as condições financeiras que justificaram a concessão daquele benefício. Oportunamente transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003492-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003492-9) - MAILSO DE FARIA (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) ERRO MATERIAL Intimada da r. sentença de fls. 64/65, a parte autora interpôs embargos de declaração, apontando contradição no dispositivo da sentença homologatória de desistência por ter constado a expressão com resolução do mérito, quando o processo foi extinto com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, portanto, sem resolução do mérito, ensejando a respectiva corrigenda. Trata-se, na verdade, de evidente erro material, que, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o dispositivo da sentença, a fim de que conste nos seguintes termos: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. No mais, a sentença permanece como lançada. Retifique-se o registro n 01294/2012 Intimem-se.

0003521-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003521-1) - NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/2007 (NB 142.277.895-6 - fl. 92), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, de 13/04/1971 a 29/12/1972 (Lavalpa Comércio e Representações Ltda.), de 11/11/1986 a 21/07/1997 (empresa SV Engenharia S/A) e de 15/06/1973 a 20/12/1974 (Adatex S/A Industrial e Comercial) a ser computada para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do indeferimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade,

insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n.º 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p.

425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 13/04/1971 a 29/12/1972 (empresa Lavalpa), de 11/11/1986 a 2/07/1997 (empresa SV Engenharia) e de 15/06/1973 a 20/12/1974 (empresa Adatex). Tais períodos constam como tempo comum no resumo emitido pelo INSS (fls. 88/89). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 50/51 - Formulário de Informações de atividades Especiais - refere exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 91dB(A). no período de 13/04/1971 a 29/12/1972. Descrição atividades: operar diversas máquinas do processo de industrialização de fibras utilizadas na fabricação de fio, alimentar máquinas, acompanhar operações de fabricação. Corrigir irregularidades no decorrer da produção, emendar mechas e os fios que arrebentam, tirar os enrolamentos de fios dos cilindros, retirar o fio acabado, recolher resíduos e cuidar da limpeza das máquinas, dos equipamentos e do setor. Declara não ter havido alteração no ambiente de trabalho. Documento emitido em 15/12/2003. o Fl. 52 - Declaração - declaração firmada por representante do Departamento Pessoal da empresa Lavalpa Comércio e representações, não identifica o nome e registro do profissional habilitado responsável pela aferição do agente agressivo. Documento emitido em 28/07/2003. Fls. 53/55 - Formulários de Informações de atividades Especiais - DSS 8030 - exposição habitual e permanente a ruído no período no período de 11/11/1986 a 21/07/1997, sem informar o respectivo nível. Documento emitido em 29/12/2003. o Fls. 56/68 - Laudo Técnico pressão sonora reportada de 86 a 90 dB(A) no setor de expedição, onde as peças são embaladas e acondicionadas as cantoneiras com fitas de alumínio (fl 62) e de 92 dB(A) no setor fabricação de parafusos em máquinas automáticas e corte de chapas metálicas (fls. 62/63). Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 21/02/1985. Fls. 69/70 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente a ruído no nível de 95 dB(A), no período no período de 15/06/1973 a 20/12/1974. Descrição atividades: auxiliar no controle das máquinas de teares na qual o fio de látex era revestido (setor desativado há 15 anos). Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 31/10/2005. o Fls. 74/78 - Laudo Técnico pressão sonora reportada de 94 a 97 dB(A) no setor onde os funcionários controlam máquinas de teares na qual o fio de látex é revestido. Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 02/07/1984. Em relação ao formulário e declaração de fls. 50/52, verifico que referidos documentos não foram firmados por profissional legalmente habilitado e sim por responsável pela área de recursos humanos da empresa, sem a qualificação técnica para atestar a presença de agentes agressivos, razão pela qual tais documentos não são suficientes a atestar a alegada insalubridade. Assim, enseja o reconhecimento como tempo especial os períodos de 15/07/1973 a 20/12/1974 e 11/11/1986 a 21/07/1997, conforme a fundamentação. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data da EC nº 20/98, o autor não detinha tempo suficiente para aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme se verifica dos quadros abaixo. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 16/1/1970 30/11/1970 79 319,0 0 10 158/1/1975 19/2/1975 35;81 43,0 0 1 121/6/1977 1/8/1979 36;80 792,0 2 2 12/1/1980 10/6/1984 36;80 1622,0 4 5 91/2/1985 30/9/1985 36;80 242,0 0 7 308/11/1985 23/7/1986 43;80 258,0 0 8 1622/7/1997 15/12/1998 43;53 512,0 1 4 2413/4/1971 29/12/1972 50-52 627,0 1 8 17 TOTAL: 4415,0 12 1 1 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 0/1/1900

0/1/1900 0 0,0 0 0 015/6/1973 20/12/1974 69/70 554,0 1 6 611/11/1986 21/7/1997 53 a 55 3906,0 10 8
11 Coeficiente A converter: 0 4460,0 12 2 171,4 TOTAL: 6244,0 17 1 3 Homem (dias) ANOS MESES
DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 10659 29 2 7 Observo que mesmo considerando o cumprimento do pedágio de
40% sobre o período que faltava para aposentadoria proporcional (30 anos), na data do cumprimento do tempo de
contribuição, o autor não teria implementado o requisito etário exigido pelo artigo 9º da EC nº 20/98, pois contaria
naquela oportunidade com 49 anos de idade. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl.
16/1/1970 30/11/1970 79 319,0 0 10 158/1/1975 19/2/1975 35;81 43,0 0 1 121/6/1977 1/8/1979 36;80 792,0 2 2
12/1/1980 10/6/1984 36;80 1622,0 4 5 91/2/1985 30/9/1985 36;80 242,0 0 7 308/11/1985 23/7/1986 43;80 258,0
0 8 1622/7/1997 13/6/2003 43;53 2153,0 5 10 2313/4/1971 29/12/1972 50-52 627,0 1 8 17 TOTAL: 6056,0 16 6
30 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 15/6/1973 20/12/1974 69/70 554,0 1 6
611/11/1986 21/7/1997 53 a 55 3906,0 10 8 11 Coeficiente A converter: 0 4460,0 12 2 171,4 TOTAL: 6244,0 17 1
3 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12300 33 8 3 À luz de tais parâmetros, vejo que
a parte autora teria condições de, na época do requerimento, apenas para obter aposentadoria proporcional ao
tempo de contribuição de 33 anos, 8 meses e 3 dias, diante do reconhecimento de dois dos três períodos apontados
como de atividade especial pelo autor. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente
procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos
do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para
determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 15/06/1973 a
20/12/1974, na empresa Adatex S/A Industrial e Comercial, e de 11/11/1986 a 21/07/1997, na empresa SV
Engenharia S/A.. Por fim, deverá conceder à parte autora NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO o benefício NB
131.323.038-0 (fl. 67) a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2005 - fl. 126). Condene o INSS ao
pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de
acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos
de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de
junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização
monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá
a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados
à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que
fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº
111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta
condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o
presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao
recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação
de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da
Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por
tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase
de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº
73/2007. Nome do(s) segurados(s): NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO Benefício Concedido Aposentadoria
Tempo Contribuição Proporcional Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB
27/09/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 15/06/1973 a
20/12/1974 e 11/11/1986 a 21/08/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao
reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os
autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003749-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003749-9) - KLEBER GARCIA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pretende o recebimento de adicional de periculosidade e reflexos em período anterior ao período reconhecido administrativamente, com base em laudo pericial e legislação específica, bem como sua majoração de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) em todo o período, com direito ao recebimento das diferenças. Citada a União Federal argüiu preliminar de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição quinquenal atingindo o próprio direito e no mérito postulou a improcedência do pedido. Houve réplica e o relato do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARESCARÊNCIA DA AÇÃO preliminar de carência da ação por ter a parte autora postulado parte do período que pretende receber nesta ação não permite concluir pela carência da ação, posto que quanto aos períodos não incluídos entre 26 de maio de 2006 a 31 de dezembro de 2006 o pedido é juridicamente possível. Rejeito, portanto, esta preliminar. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não há que se falar que o pedido para que o adicional de periculosidade seja pago no percentual de 30% (trinta por cento) e não em 10% (dez por cento) é juridicamente impossível, posto que não há legislação específica proibindo a ocorrência de tal situação. Rejeito, portanto, esta preliminar. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição quinquenal do

próprio direito, posto que se tratando de prestações de trato sucessivo a prescrição abrange apenas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Rejeito, portanto, esta preliminar. MÉRITO A parte autora pretende receber o adicional de periculosidade em período anterior não abrangido pela legislação específica, ao argumento de que a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial que reconheceu a periculosidade do ambiente de trabalho tem natureza meramente declaratória de um direito já existente desde o momento em que a parte autora esteve exposta aquela mesma periculosidade, bem como pretende que o percentual deste adicional de periculosidade em todo o período, já recebido e do qual pretende receber, seja de 30% (trinta por cento). Entretanto, entendo que a legislação que viabilizou o pagamento do adicional de periculosidade a partir do laudo técnico não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva do direito da parte, posto que o artigo 70 da Lei n 8112/90 determina que se observe as situações estabelecidas em legislação específica, inclusive do percentual nela estabelecido. O Decreto n 97.458/89 que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade estabelece no seu artigo 4 que os adicionais em questão serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia. Ou seja, é imperiosa a observância para o pagamento do adicional de periculosidade do princípio da legalidade. Isto significa que sem legislação não há direito ao benefício ou a outro percentual que não o estabelecido em lei específica. O pedido da parte autora, portanto, pretende aumento de direitos salariais, ou mesmo um indisfarçável aumento salarial concedido sem a previsão legal exigida pelo art. 96, 11, b da Constituição da República, o que não é possível diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido confira-se os precedentes: ADI 2093, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.04, ADI 2107, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.01 e AOs 679, 707 e 724, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02. Por outro lado, ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Mm Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. Em precedente que apreciou situação análoga o TRF3 citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem para o servidor público, Veja-se a transcrição da ementa abaixo. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 4 da Lei 1.060/50, a declaração de insuficiência de recursos é suficiente a concessão do benefício da justiça gratuita. Para infirmar tal alegação, cabe à parte contrária demonstrar a sua falsidade, sendo desta, pois, o ônus probatório no particular. No caso dos autos, não há qualquer elemento que infirme a declaração da apelante, motivo pelo qual é de se deferir o requerimento. IV - Os recorrentes são servidores estatutários, de modo que a sua relação com a Administração é regida por legislação específica, não lhes sendo aplicável, pois, o artigo 193 da CLT. Portanto, os apelantes não fazem jus ao adicional de periculosidade de 30%, previsto em tal dispositivo. V - Cabe observar que a Medida Provisória 95/89, que foi convertida na lei n 7.923/89, veio a dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, determinando, no artigo 2, 2, que A partir de 1 de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. A legislação em tela alterou o percentual do adicional de periculosidade, fixando-o em 7,5% (sete e meio por cento), sendo posteriormente elevado para 10% (dez por cento). VI - Os servidores públicos não têm direito adquirido a um sistema remuneratório - já que eles não possuem um vínculo contratual com a Administração, tendo, em verdade, um vínculo estatutário, ao qual é inerente a possibilidade de alteração por meio de lei -, a redução do percentual em tela só pode ser reputada ilícita se não foi observado o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória. Não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF188), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem VII - Os recorrentes não demonstraram que a alteração do percentual do adicional, ensejou lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da pretensão deduzida na exordial. VIII - Agravo improvido. Fonte Site TRF3 Jurisprudência. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260911- Processo 0003520-65.2003.4.03.6103 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os direitos sociais reconhecidos aos servidores públicos por meio de

remissão a dispositivo constitucional, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, não dispensou a necessidade da observância do princípio da legalidade, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia. Neste sentido veja-se algumas ementas abaixo reproduzidas. RE 169173 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 10/05/1996 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508 RECTE. : GERSON CASTRO RAMOS E OUTROS RECD. : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP Ementa EMENTA: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 70, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, 2, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Decisão A Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Unânime. 1ª Turma, 10.05.96. RE 599166 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-183 DIVULG 22-09-2011 PUBLIC 23-09-2011 EMENT VOL 02593-02 PP-00221 AGTE.(S): LUIZ PAULO MALAFATTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ELIEZER PEREIRA MARTINS AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7 do Magno Texto a servidores públicos 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 31.05.2011. AI 751703 AgR/ SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 01/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação - DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL 02467-03 PP-00556 AGTE.(S): ROBERTO DOS PASSOS VIDAL ADV.(A/S): RODRIGO MOREIRA SODERO VICTÓRIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30%. CONTRATO DE TRABALHO. CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART 7, VI E X, DA CF. IRREDUTIBILIDADE SÚMULA STF 279. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa ao reexame de julgamento de embargos de declaração no Tribunal de origem. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da CF. 3. E pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação p 4. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 2ª Turma, 01.02.2011. Sendo assim o pedido da parte autora é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, 1 do C.P.C e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa. Em tendo sido deferido a parte autora o benefício da Justiça Gratuita fica ela dispensada do pagamento da sucumbência, em persistindo as condições financeiras que justificaram a concessão daquele benefício. Oportunamente transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007273-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007273-6) - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimada da sentença de fls. 49/56 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve contradição por não ter havido condenação da ré em honorários advocatícios. DECIDONO presente caso o embargante se esmera em dar ares de contradição ao seu inconformismo com a decisão proferida.

A embargante apenas não se conforma com a decisão cujo dispositivo reconheceu a sucumbência recíproca e determinou que cada parte arcasse com os honorários do respectivo patrono. Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso, tampouco existe qualquer inexistência material a se corrigir. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 502/507 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007975-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007975-5) - TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 307/312 que julgou extinto o processo com resolução de mérito com base no artigo 269, I, do CPC. Assenta-se a embargante na tese de que não houve adequado desfecho no decisório em relação à jurisprudência dos Tribunais Superiores, asseverando que nos casos em que o pedido administrativo se deu antes da vigência da LC 118/2005 deve prevalecer o critério dos 5 anos + 5 anos ao invés do prazo de apenas 5 anos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados, tendo o dispositivo expressa e claramente julgado improcedente o pedido. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. É da sentença embargada (fls. 310/311): [...] Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 03/11/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, declaro a incidência da regra de prescrição quinquenal dos tributos que a parte autora, por iniciativa própria, buscou compensar através dos procedimentos nº 13884.004196/2001-44 e 13884.005010/2002-55. Por consequência, considerando as datas de protocolo de cada um dos procedimentos e os períodos a que se referem, já estava prescrito o direito de pleitear a restituição, seja direta, seja na via compensatória, dos respectivos créditos tributários, uma vez que concernentes a fatos geradores ocorridos, então, há mais de cinco anos. Para a ação de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de

compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido.(RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010). [...]Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 307/312 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0009176-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009176-7) - NORIMAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - G.A.T.A. NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DE PENALIDADE. EXCLUSÃO TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, aforada contra a União (Fazenda Nacional), objetivando:a. seja declarada a nulidade do procedimento administrativo tributário, com a conseqüente extinção do crédito tributário, em face da decadência;b. seja declarada a nulidade do procedimento administrativo tributário, com a conseqüente extinção do crédito tributário, por não haver ocorrido o devido processo legal;c. seja julgada Procedente a Ação para declarar a não-incidência do imposto sobre a renda com base no valor da indenização recebida pela Autora;d. caso entenda ser devido o crédito tributário, a obrigação do pagamento, pelo próprio dano material causado (art. 37, 6º, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988) seja atribuído à Ré, que assim deve ser condenada, compensando-se qualquer valor pago com o eventual crédito tributário;e. havendo a contribuinte, ora Requerente, agido conforme as práticas reiteradas da autoridade administrativa da União, seja declarada a não exigência dos acréscimos, a título de penalidade, como multa, juros de mora e correção monetária;f. seja julgada procedente a ação para se condenar o Réu a não incluir ou a excluir o nome da Autora do CADIN, e excluir o valor do eventual crédito tributário em dívida ativa da União, com concessão de TUTELA ANTECIPADA, e multa diária no caso de descumprimento da decisão.Informa a autora ser servidora pública federal do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, aduzindo que recebeu no ano de 1996 diferenças devidas a título de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - G.A.T.A., sem a retenção de imposto de renda na fonte.Relata ter feito sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física com base no documento emitido pela própria Administração.Afirma que no ano de 2000, foi intimada pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, apresentando o informe de rendimentos que serviu de base para elaboração de sua DIRPF, e mesmo assim foi autuada pela autoridade fiscal.Aduz a ilegalidade da autuação. Centra argumentos acerca da decadência, não observância do devido processo, e enfrenta tese de mérito.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos à Autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar à Ré que se abstenha de exigir os valores relativos à multa e aos juros incidentes sobre o débito expresso no auto de infração nº 13884.000221/00-50, bem como de incluir o nome da autora no CADIN e exercer a cobrança do crédito por meio de inscrição em dívida ativa. A União Federal agravou contra a retro mencionada decisão. A União, devidamente citada, contestou, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade da cobrança guerreada, a regularidade do Auto de Infração lavrado e do contencioso administrativo. Foi suspensa em parte a decisão de antecipação de tutela para garantir a exigência do principal, juros, correção monetária e a manutenção do executivo fiscal, mantendo apenas a suspensão da multa fiscal relativa ao processo nº 13884.000221/00-50. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, A União requereu o julgamento antecipado e a parte autora citou os documentos encartados aos autos e pediu sua apreciação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria já foi amplamente discutida neste juízo em várias outras ações sobre a mesma matéria e assunto. A pretensão da autora é de demonstrar que, em razão de equívoco cometido pela própria Administração, lhes fora imputada pelo Fisco a responsabilidade de pagamento extemporâneo do IR sobre gratificações recebidas em 1996. Alicerça argumentos acerca da responsabilidade tributária da fonte pagadora, combate a legalidade do procedimento da autuação fiscal e do contencioso administrativo, pretendendo, ainda, a exclusão da taxa SELIC. DECADÊNCIA Os rendimentos tributáveis percebidos pela parte autora e objeto desta ação foram relativos aos anos de dezembro de 1995 e janeiro de 1996. Portanto, passíveis de lançamento até o dia 01.01.2001, para o fato gerador de dezembro de 1995 e 01.01.2002 para o fato gerador de 1996. Todavia, o Fisco exige apenas o imposto de renda do fato gerador do ano base de 1996 exercício de 1997, o qual, à época do lançamento não havia decaído o direito do Fisco de lançar o tributo. (fl. 23/26) rejeito, portanto, a preliminar de decadência. Responsabilidade Tributária Cabe, primeiramente, aclarar a responsabilidade pelo crédito tributário, tal como é contemplada pela legislação de regência. O Código Tributário Nacional define, em seu artigo 122, o sujeito passivo como a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. E, mais adiante, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que só a lei poderá, de modo expresso, atribuí-la a outrem. Não havendo lei que trate da questão posta nos presentes, resta superado o argumento ante a sua inaplicabilidade para o caso vertente. O fato gerador do imposto nominado no artigo 43 do Código Tributário Nacional é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, o valor daquelas gratificações pagas aos autores nos meses de janeiro e fevereiro de 1996 constituem fato imponible para o Imposto de Renda. Tal situação restou inatacada pela parte autora nos presentes autos. O que se questiona é saber ou não à autora o recolhimento extemporâneo do IR, com os consectários legais, em virtude de erro de informação atribuído à Administração. Analisando questão semelhante, já decidira que erro cometido pela fonte pagadora não exime o contribuinte do recolhimento do imposto devido. Os valores daquelas gratificações erroneamente tidas como não tributáveis deveriam ter sido ofertados à tributação. Não o foram, e, tendo o Fisco detectado a falha, atuando dentro dos ditames legais, exigiu o pagamento. Não havendo qualquer constrangimento ilegal em tal exigência que enseje a responsabilização da União no ressarcimento de tais valores. Destaco trecho de peça contestatória ofertada pela União em caso semelhante: O beneficiário do rendimento em questão, é obrigado, portanto, independentemente de ter havido ou não a retenção e de ter sido ou não informado os rendimentos pela fonte pagadora, de incluir os mesmos nas suas declarações anuais. Dessa forma, não procedem as alegações de que foram recebidas orientações do Centro Técnico Aeroespacial - CTA e do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE para que não incluísse os valores recebidos a título das mencionadas gratificações nos seus rendimentos tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, ao Fisco incumbe exigir do contribuinte o imposto devido sobre rendimentos tributáveis, mesmo que sobre esses rendimentos não tenha havido a correta retenção na fonte dos tributos devidos. (...) Percebe-se, com a hipótese de incidência descrita, que toda vez que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica nascerá a obrigação tributária correlata ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Em suma: advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o imposto em questão. (...) É de se ressaltar que as verbas pagas a título de Gratificação de atividade Técnico Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho por Atividade de Apoio (GDAA) não têm caráter indenizatório - sua natureza é salarial, eis que nada mais são do que gratificações, que acarretam, indubitavelmente, acréscimo patrimonial para o beneficiário. (...) Admitir a tese de que as gratificações recebidas pela Demandante são verbas indenizatórias seria violar a própria natureza do instituto. Ademais, o fato de o empregador entender que a gratificação especial possui natureza indenizatória não é suficiente para alterar as definições contidas nas normas tributárias. É o que se depreende do art. 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Portanto, tendo as parcelas em pauta caráter salarial e enquadrando-se no conceito constitucional de proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da

Constituição Federal), impõe-se a incidência do imposto de Renda. (Grifos do original)A jurisprudência é assente nesta esteira de entendimento. Veja-se o seguinte julgado.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 10066 Processo: 199804010261269 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/08/2000 Documento: TRF400077193 Fonte DJU DATA: 06/09/2000 PÁGINA: 48 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA Decisão POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ-RELATOR. VENCIDA A JUÍZA TÂNIA ESCOBAR, ENTENDENDO QUE A FONTE PAGADORA É RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO NA FONTE E PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTO. PAGAMENTO.1. A falta de retenção pela fonte pagadora dos rendimentos, não isenta o contribuinte de Imposto de Renda do seu pagamento, porque a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento.2. O contribuinte tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. É uma sujeição passiva direta. O responsável não, aí tem-se uma sujeição passiva indireta.Publicação 06 /09 /2000 Cabe, contudo, destacar o Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002, da Secretaria da Receita Federal, cuidou de apreciar a questão da responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto.Duas situações distintas são abordadas naquele parecer.A primeira é quando o Fisco constata, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda da fonte. Nesse caso, o imposto deve ser exigido da fonte pagadora.A outra situação é quando somente após a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.Esclarece aquele parecer na parte final do item 14:14... Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.Mais adiante, ao tratar das penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não pagamento do imposto, especificamente após o prazo final para entrega da declaração e o rendimento não fora submetido à tributação, que é o caso dos autos, estabelece aquele parecer Normativo 01 da Receita Federal:16. Após o prazo final para entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora; Da exclusão de quaisquer multas Ao apreciar os fatos abordados nos presentes autos, em relação a outros autores servidores CTA, o Conselho de Contribuintes, que apreciara o recurso administrativo interposto, excluía tão somente a multa punitiva, sendo os demais valores exigidos pelo Fisco no que concerne ao valor do imposto, juros de mora e multa de ofício, devidos nos termos da declaração de ajuste anual dos autores e da legislação tributária aplicável.Neste concerto, deverá ser excluída tão somente a multa punitiva, mantendo-se a multa de ofício. Da apuração do imposto devidoCumprir assinalar que a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, estabelece, in verbis:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.E bem assim, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe na Seção VI que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente:Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).É do comando dos dispositivos supramencionados que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados, para incidência do imposto de renda, no mês do recebimento.A despeito dos textos legais acima destacados, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que o cálculo do imposto de renda devido deve considerar o exercício financeiro a que se referir o rendimento, em seu valor histórico à época, devendo, inclusive, ser aplicada a legislação de cada exercício financeiro de competência, quando o total do rendimento recebido acumuladamente compreender vários exercícios financeiros.Admitindo-se a cobrança sobre o total recebido, no mês do recebimento ou crédito proporcionaria ao Fisco atuar de igual modo em situações desiguais, ferindo regra fundamental da equidade, princípio geral do Direito Tributário, tendo em vista que o autor não recebeu aqueles rendimentos no momento oportuno, qual seja, quando, embora devidos, não foram pagos pela fonte pagadora.Acatar o texto legal em sua literalidade implicaria, ainda, em ofensa ao princípio constitucional e tributário da capacidade contributiva que contempla a capacidade econômica do contribuinte, sendo que, em respeito a tal princípio, o imposto é graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, haja vista que seria impossível aos autores terem ofertado à tributação, na época própria, aqueles rendimentos percebidos

posterior e acumuladamente. A jurisprudência, em casos que tais, vem mitigar o rigor da lei. Nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9604675931 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/1997 DJ DATA: 01/04/1997 PÁGINA: 24792 JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão: UNÂNIME Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO. DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS DEVIDAS POR VÁRIOS ANOS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível. O ART-521 do RIR subsiste ao advento do DEC-1041/94, de 11/01/94, visto que foi recepcionado pela CF-88 e tem caráter de norma complementar, por versar sobre fato gerador (ART-146, INC-3 da CF-88). Agravo de instrumento provido para excluir o desconto na fonte do tributo em questão, visto que os valores considerados nos meses a que se referem não ensejam a sua incidência. Data publicação: 16/04/1997 Nesta esteira de entendimento, a Súmula nº 584 do egrégio Supremo Tribunal Federal averba: 584. Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. A autora recebeu cumuladamente, no ano de 1996, as Gratificações de Atividade Técnico-Administrativa, denominadas GATA relativas a exercícios anteriores. Diante do teor da Súmula 584 e do entendimento jurisprudencial acima exposto, não se poderá tributar a totalidade desses rendimentos no ano base do recebimento dos atrasados acumuladamente, mas a autora deverá ofertar à tributação os respectivos valores do ano-base a que lhe corresponder, não obstante o efetivo recebimento tenha ocorrido noutra oportunidade que não o momento do ano-base de competência. Finalmente, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1127, da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União 08 de fevereiro de 2011, justamente para corrigir as injustiças e ilegalidades de uma tributação maior, diante do recebimento de rendimento cumulativos de anos anteriores. Assim na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) a receita federal, reconhecendo a necessidade de se corrigir as distorções criadas por uma situação a que o contribuinte não deu causa e que lhe punia duplamente uma por receber atrasado e outra por ter que pagar mais imposto, justamente porque recebeu atrasado. Assim sendo reconheço o caráter declaratório da nuper citada Instrução Normativa e aplico suas disposições retroativamente. Aplicação da Taxa SELIC Sem razão a autora em sua pretensão de excluir a Taxa SELIC. A orientação firmada pela egrégia Corte Superior é no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos créditos tributários, uma vez que raciocínio diverso importaria tratamento antiisonômico. Com efeito, a Fazenda resta obrigada a reembolsar os contribuintes pela taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os contribuintes ao exonerarem-se desse critério gerariam desequilíbrio das receitas fazendárias. Assim já deixou assente o Ministro Luiz Fux (relator do AGRSP 753635, j. 16/09/2008, DJ 02/10/2008). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não pode ser tachado de omissório o decisório que está claro e, embora sob enfoque diverso daquele defendido pela parte, decide integralmente a controvérsia. 2. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações em que Fazenda Pública é credora. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 925360, UF: DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da decisão: 16/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPVA - LEGITIMIDADE DO ARRENDANTE - INCABÍVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - ALEGADA NULIDADE DA CDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. Em sede de recurso especial, incabível a análise de violação à lei local. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF no que se refere às questões em relação às quais o Tribunal não emitiu qualquer juízo de valor a respeito. 3. Refutar a tese recursal de que não estão presentes os requisitos da CDA, exige o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 877417, UF: DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 16/09/2008, DJE DATA:

21/10/2008) Portanto, legítima a aplicação da taxa SELIC no caso em apreço. Da Execução nos termos da Lei 6.830/80 a execução fiscal que tramita na Quarta Vara Federal local não foi suspensa. Poderá apenas sofrer reflexos da decisão prolatada nestes autos, depois do respectivo trânsito em julgado. Não há que se falar em ser a União impedida de prosseguir na execução. Da legalidade da atuação Pugna a parte autora pela anulação do lançamento administrativo, afirmando ilegalidade da atuação do Fisco. Constatam dos autos que a autora foi intimada da lavratura do auto de infração, sendo-lhe facultado o direito de impugnação no prazo de trinta dias a contar da ciência. Foi encaminhado à autora o Auto de Infração que gerou o Procedimento Administrativo de nº 13884.00221/00-50, com descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e demonstrativo de apuração do IRPF, com data de início em 21/01/00 fls. 22-28. Como visto anteriormente, no tópico que apreciou a legalidade da cobrança e a responsabilidade tributária, correta a atuação do Fisco, não tendo sido demonstrado pela autora a existência de vício que macule o lançamento em si. O que milita a favor da autora é a forma de apuração e eventual exclusão de multa punitiva que terá o condão tão somente de alterar os valores lançados, mas não para elidir o lançamento ou maculá-lo de ilegalidade. Do Contencioso Administrativo No que se refere ao inconformismo acerca do contencioso administrativo, os documentos acostados aos autos não comprovam as mazelas sugeridas pela autora. Na realidade sua indignação se restringe ao mérito da decisão que lhe foi desfavorável. De cuja decisão ela não interpôs recurso. Dos documentos que instruem a inicial, não se verifica qualquer ofensa ou mácula, uma vez que comprovou-se ter sido assegurado aos litigantes na via administrativa o contraditório e ampla defesa, sendo certo que o inconformismo da autora se deve unicamente ao fato de não ter sido acolhida sua tese. Contudo tal inconformismo não é suficiente para macular o procedimento guarecido, nem inquiná-lo de qualquer vício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora **NORIMAL NOGUEIRA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para: a) determinar que as gratificações recebidas cumulativamente sejam tributadas na forma da Instrução Normativa nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União 08 de fevereiro de 2011; b) determinar a exclusão da cobrança pelo Fisco da multa punitiva, no que pertine aos valores do imposto devido apurado na forma acima explicitada. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessária, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0009617-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009617-0) - ADRIANO MARCOS JACINTHO DE OLIVEIRA X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X DULCINEA APARECIDA MOROTTI X IVAN CARLOS CAETANO DA SILVA X RALF SOARES DA COSTA X ROMULO CESAR DE MACEDO (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora, mencionada em epígrafe, pretende o recebimento de adicional de periculosidade em período anterior ao período reconhecido administrativamente, com base pericial e legislação específica. Citada a União Federal arguiu preliminar prescrição atingindo o próprio direito e no mérito postulou a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **PRELIMINAR PRESCRIÇÃO** Não há que se falar em prescrição quinquenal do próprio direito, posto que se tratando de prestações de trato sucessivo a prescrição abrange apenas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo a União Federal postulado apenas o reconhecimento da prescrição no quinquênio anterior ao vencimento de cada parcela, acolho, pois, esta preliminar. **MÉRITO** A parte autora, na forma mencionada em epígrafe, pretende receber o adicional de periculosidade em período anterior não abrangido pela legislação específica, ao argumento de que a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial que reconheceu a periculosidade do ambiente de trabalho tem natureza meramente declaratória de um direito já existente desde o momento em que a parte autora esteve exposta aquela mesma periculosidade. Entretanto, entendo que a legislação que viabilizou o pagamento do adicional de periculosidade a partir do laudo técnico não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva do direito da parte, posto que o artigo 70 da Lei nº 8112/90 determina que se observe as situações estabelecidas em legislação específica. O Decreto nº 97.458/89 que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade estabelece no seu artigo 4º que os adicionais em questão serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periculado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia. Ou seja, é imperiosa a observância para o pagamento do adicional de periculosidade do princípio da legalidade estrita. Isto significa que sem legislação específica e completa sobre a incidência do adicional de periculosidade não há direito ao benefício, que tem natureza salarial. O pedido da parte autora, portanto, pretende aumento de direitos salariais, ou mesmo um indesejável aumento salarial concedido sem a previsão legal exigida pelo art. 96, II, b da Constituição da República, o que não é possível diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido confira-se os precedentes: AD! 2093, rei. Mm. Carlos Veiloso, DJ 18.06.04, AD1 2107, rei. Mm. limar Galvão, DJ 14.12.01 e AOs 679, 707 e 724, rei. Mm. limar Galvão, DJ 02.08.02. Por outro lado, ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição

legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Mm. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Mm Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. Em precedente que apreciou situação análoga o TRF3 citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem para o servidor público, Veja-se a transcrição da ementa abaixo. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 4 da Lei 1.060/50, a declaração de insuficiência de recursos é suficiente a concessão do benefício da justiça gratuita. Para infirmar tal alegação, cabe à parte contrária demonstrar a sua falsidade, sendo desta, pois, o ônus probatório no particular. No caso dos autos, não há qualquer elemento que infirme a declaração da apelante, motivo pelo qual é de se deferir o requerimento. IV - Os recorrentes são servidores estatutários, de modo que a sua relação com a Administração é regida por legislação específica, não lhes sendo aplicável, pois, o artigo 193 da CLT. Portanto, os apelantes não fazem jus ao adicional de periculosidade de 30%, previsto em tal dispositivo. V - Cabe observar que a Medida Provisória 95/89, que foi convertida na lei n. 7.923/89, veio a dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, determinando, no artigo 2, 2, que a partir de 1 de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. A legislação em tela alterou o percentual do adicional de periculosidade, fixando-o em 7,5% (sete e meio por cento), sendo posteriormente elevado para 10% (dez por cento). VI - Os servidores públicos não têm direito adquirido a um sistema remuneratório - já que eles não possuem um vínculo contratual com a Administração, tendo, em verdade, um vínculo estatutário, ao qual é inerente a possibilidade de alteração por meio de lei -, a redução do percentual em tela só pode ser reputada ilícita se não foi observado o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória. Não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. VII - Os recorrentes não demonstraram que a alteração do percentual do adicional, ensejou lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da pretensão deduzida na exordial. VIII - Agravo improvido. Fonte Site TRF3 Jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os direitos sociais reconhecidos aos servidores públicos por meio de remissão a dispositivo constitucional, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, não dispensou a necessidade da observância do princípio da legalidade, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia. Neste sentido veja-se algumas ementas abaixo reproduzidas. RE 169173 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Mm. MOREIRA ALVES. Julgamento: 10/05/1996. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508 RECTE. : GERSON CASTRO RAMOS E OUTROS RECD. : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. Ementa EMENTA: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 70, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, 2, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Decisão A Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Unânime. 1 Turma, 10.05.96. RE 599166 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Mm. AYRES BRITTO. Julgamento: 31/05/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe- 183 DIVULG 22-09-2011 PUBLIC 23-09-2011 EMENT VOL 02593-02 PP-00221 AGTE.(S) : LUIZ PAULO MALAFATTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO

PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 70 do Magna Carta a servidores públicos 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negando provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2 Turma, 31.05.2011. AI 751703 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Mm. ELLEN GRACIE Julgamento: 01/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação - DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL 02467-03 PP-00556 AGTE.(S) : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL ADV.(A/S) : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTÓRIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30%. CONTRATO DE TRABALHO. CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 70, VI E X, DA CF. IRREDUTIBILIDADE SÚMULA STF 279. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa ao reexame de julgamento de embargos de declaração no Tribunal de origem. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da CF. 3. E pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente 4. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negando provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 2 Turma, 01.02.2011. Sendo assim o pedido da parte autora é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa. Em tendo sido deferido a parte autora o benefício da Justiça Gratuita fica ela dispensada do pagamento da sucumbência, em persistindo as condições financeiras que justificaram a concessão daquele benefício. Oportunamente transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001079-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001079-6) - JOSE GUIMAR FEITOSA BRASIL (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de benefício de aposentadoria concedido em 06/10/2005. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum do período de 18/11/2003 a 06/10/2005, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do

Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque,

embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de

equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial apenas do período de 18/11/2003 a 06/10/2005. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 20 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 85dB, no período de 01/07/1993 a 07/10/2005. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 07/10/2005. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubre/especial o período apontado pelo autor como labor insalubre. Assim, enseja o reconhecimento do período postulado na inicial, 18/11/2003 a 06/10/2005. Verifico dos autos que, de fato, tal período deve ser computado como especial, pois o autor laborou submetido a nível de ruído considerado insalubre. O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido - (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, para que seja computados como especial o períodos de 18/11/2003 a 06/10/2005, fazendo-se a revisão do benefício do autor NB 42/138.315.169-2. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 18/11/2003 a 06/10/2005, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do benefício do autor NB 42/138.315.169-2. Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), com os reflexos inerentes a tal aumento na RMI. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício

previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ GUIMAR FEITOSA BRASILBenefício Concedido Revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 18/11/2003 a 06/10/2005Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003285-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003285-8) - ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 116/118 que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, fixando a DIB em 28/01/2009. Pede seja a DIB fixada na data do indeferimento administrativo, em 13/08/2003.Requer seja retificada a decisão para correção do equívoco apontado.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decism. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Isso porque, na hipótese, pretende a embargante seja a DIB do benefício assistencial fixada em 13/08/2003, conquanto não tenha o laudo pericial médico, assim como o estudo sócio econômico do caso, concluído com segurança que na data do indeferimento administrativo o autor já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 116/122 nos termos em que proferida. P.R.I.

0001733-54.2010.403.6103 - MAURO DONIZETI GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/2006 (NB 149448.057-0 - fl. 10), indeferido por falta de tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas. É o

relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos

quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n.º 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva

insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observe que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 02/05/1979 a 07/07/1986 (Rhodia S/A) e de 01/05/1992 a 17/11/2003 (Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda.). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 18 - Formulário de Informações de Atividades Especiais - DISES-8030 relata exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 99/100dB(A), no período de 02/05/1979 a 07/07/1986, no setor fabricação. Descrição atividades: auxílio e execução atividades na linha de produção de fios, vistoria de máquinas em geral, limpeza de máquinas, dentre outras. Documento emitido em 22/10/2003. o Fls. 20/22 - Laudo Técnico - emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, reporta a existência de pressão sonora de 99/10 dB(A) no setor de texturização. Data do documento 07/05/1984. o Fl. 19 - Informação da empresa Rhodia assegurando enquanto esteve em atividade naquele local o parque fabril da empresa não sofreu alterações físicas no layout e nos produtos fabricados. Documento emitido em 24/09/2004. Fl. 23 - Formulário de Informações de Atividades Especiais - DIRBEN -8030 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 81dB(A), no período de 01/05/1992 a 17/11/2003. Descrição atividades: movimentação de materiais e abastecimento das máquinas de corte de papel fotográfico e filme para RX. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 17/11/2003. o Fl. 24 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 81 dB(A), duração da jornada: 8 horas, no período de 01/05/1992 a 17/11/2003. Identifica o nome e registro do profissional habilitado. Documento emitido em 28.07/2003. Período de 24/02/1986 a 26/01/1989. Assim, enseja o reconhecimento dos períodos postulados de 02/05/1979 a 07/07/1986 e 01/05/1992 a 04/03/1997, conforme a fundamentação. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (24/04/2009 - DER - fl. 10) a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, ensejando a concessão de aposentadoria integral, tendo sido incorreto o indeferimento administrativo. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/7/1978 31/12/1978 13 184,0 0 5 318/9/1986 30/10/1986 14 53,0 0 1 2310/11/1986 30/4/1992 14 1999,0 5 5 215/3/1997 12/11/2004 14 2810,0 7 8 813/7/2005 7/2/2006 15 210,0 0 6 268/2/2006 2/5/2006 17 84,0 0 2 251/12/2004 31/5/2005 CI 182,0 0 5 311/8/2006 30/9/2006 CI 61,0 0 1 301/11/2006 30/11/2006 CI 30,0 0 0 301/4/2007 31/5/2010 CI 1157,0 3 1 31 TOTAL: 6770,0 18 6 14 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/5/1979 7/7/1986 18 2624,0 7 2 61/5/1992 4/3/1997 23/24 1769,0 4 10 4 Coeficiente A converter: 0 4393,0 12 0 101,4 TOTAL: 6150,2 16 10 1 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12920 35 4 16 A luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, por reconhecimento de parte do tempo especial apontado pelo autor e cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial, tal como discriminado nos quadros acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 02/05/1979 a 07/07/1986 e de 01/05/1992 a 04/03/1997, nas empresas mencionadas na fundamentação. Por fim, deverá conceder à parte autora MAURO DONIZETI GONÇALVES o benefício NB 149.448.057-0 (fl. 10) a partir da data do

requerimento administrativo (24/04/2009) Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MAURO DONIZETI GONÇALVES Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 24/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 02/05/1979 a 07/07/1986 e de 01/05/1992 a 04/03/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001856-52.2010.403.6103 - ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME (SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL em cuja ação pretende a parte autora ver reconhecida a inexistência da obrigação tributária demonstrada e obrigando a Fazenda Nacional a devolver a quantia percebida indevidamente. Alega que foi feita a retenção indevida pela tomadora de serviços Estância Balneária de Caraguatatuba de 11% (onze por cento) sobre serviços enquadrados como controle de vetores e pragas urbanas ou simplesmente dedetização, sobre os quais não mais incide a obrigação de retenção, diante do texto da Instrução Normativa do Secretário da Receita Previdenciária - SRP sob n 03, de 14/07/2005, em cuja instrução normativa se excluiu os serviços de dedetização, antigamente relacionado no inciso I, do artigo 154 da Instrução Normativa INSS/DC n 100/03 de 18/12/2003. Devidamente citada, a UF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, invocando a aplicação no caso dos incisos I do artigo 145 c.c. art. 147, da IN 03/2005, que lista o serviço de controle de pragas. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante do julgamento da ação 0003452-71.2010.4.03.6103 prejudicada a preliminar de litispendência, posto que na verdade trata-se de conexão e não litispendência, posto que os períodos de uma ação e outro são períodos de retenção distintos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da única questão que precisa ser examinada juntamente com o mérito, a questão da presença do interesse processual. Mérito Como se sabe, a lei n 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou a redação do artigo 31 da Lei n 8.212/91, cuja lei passou a vigorar a partir de fevereiro de 1999, introduziu a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada). Hoje o artigo 31, da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, tem a seguinte redação, in verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5 do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n 11.933, de 2009) (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei n 11.941, de 2009). 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998). 1 - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela

Lei n 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei n 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei. n 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n 6.019, de 3 janeiro 1974. (Incluído pela Lei n 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei n 9.711, de 1998). 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009).A leitura do mencionado artigo 31 da Lei n 8.212/91, nos seus parágrafos 1º e 2, deixam claro a falta de interesse de agir da Autora.Senão vejamos:O 1º daquele disposto legal, diz que o valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.E o 2º daquele mesmo artigo diz que na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.Destarte, estando ou não os serviços prestados pela parte autora sujeitos legalmente ou não à retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o fato é que aquela retenção e recolhimento já ocorreram e diante o tempo decorrido, só resta a parte autora duas soluções.Ou a parte autora compensou ou poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento de seus segurados ou ela pediu ou poderá pedir a restituição na via administrativa, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, com todos os ônus e custos daí decorrentes.Não há prova nos autos se a parte autora compensou os valores que foram retidos de modo que a restituição não poderia ser determinada sem esta prova e por outro lado, se ela não compensou e não há a possibilidade de compensar cabe a ela postular na via administrativa a restituição do que lhe foi retido a mais.Portanto, reconheço que falta à parte autora interesse de agir, de modo que julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, remetendo-a para as vias administrativas.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C.Custas como de lei.Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001862-59.2010.403.6103 - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA, qualificada e representada nos autos, a-juizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, teve retido na fonte Contribuição Social a maior, bem como pagou salário maternidade e/ ou salário educação e que pediu a restituição no âmbito administrativo. Todavia, teve deferido apenas a restituição da contribuição social retida a maior, tendo ficado pendente de restituição valores devidos de salário maternidade e/ ou salário educação no importe de R\$ 135.798,83, cujo valor pretende ver restituído.Citada a UNIÃO FEDERAL argüiu preliminar de indeferimento da inicial e prescrição e no mérito sustenta a regular exigência de procedimento próprio para restituição/reembolso de valores, que a receita remeteu autorização de pagamento para crédito em conta corrente da autora do reembolso dos valores relativos à restituição da retenção de onze por cento das competências de agosto/00 a dezembro/00, pede a improcedência dos pedidos.Foi dada oportunidade para réplica, tendo a Autora apresentado réplica.Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório.DECIDOPRELIMINARINÉPCIA DA INICIALA inicial atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e o fato de postular obrigação de fazer e deduzir pedido de repetição de indébito não traz nenhum prejuízo à inicial ou para o exercício do direito de ampla defesa e ao contraditório.Rejeito, pois a preliminar. MÉRITOPRESCRIÇÃOAnalisando a preliminar de prescrição argüida pela União Federal. Conforme se verifica dos autos a Autora formulou 09 (nove) processos administrativos junto à Previdência Social, postulando a restituição dos valores recolhidos a mais, com a retenção pelo tomador de serviços de 11% (onze) por cento do valor da fatura ou recibo de prestação de serviços, bem como de valores de reembolso de salário maternidade e/ ou salário família.Os requerimentos de restituição de contribuições retidas formulados pela autora são:Número do Processo Competências Ofício conclusivo37318.001485/2000-31 08/1999, 02/2000 a 07/2000 1060/2006, de 20/11/200637318.000742/2001-90 08/2000, 09/2000 a 12/2000 Carta/004/SEORT/DRF/SJC, de 08/10/200737318.001987/2001-52 01/2001 a 05/2001 1059/2006, de 20/11/200637318.002482/2001-68 06/2001 a 11/2001 1058/2006, de 20/11/200637318.000613/2002-53 12/2001 a 05/2002 1062/2006, de 20/11/200637318.001400/2002-49 06/2002 a 10/2002 1063/2006, de 20/11/200637318.003452/2004-11 11/2002 a 06/2003 1061/2006, de 20/11/200637318.003504/2004-50 07/2003 a 12/2003 1064/2006, de 20/11/200637318.003639/2004-15 01/2004 a 11/2004 1065/2006, de 20/11/2006Pelos números dos processos acima citados verifica-se que o primeiro deles foi iniciado no ano de 2000 e o último deles no ano de 2004 e todos eles foram concluídos em 20 de novembro de 2006, a exceção do processo 37318.000742/2001-90, que foi concluído em 08 de outubro de 2007, conforme se vê do quadro acima.A parte autora ajuizou a presente ação em 16/03/2010, portanto, antes da ocorrência do prazo quinquenal de prescrição.Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição.MÉRITO PROPRIAMENTE DITOA União Federal,

conforme se vê do quadro acima, através daqueles ofícios conclusivos reconheceu a procedência parcial dos pedidos de restituição de contribuições retidas e remeteu o recebimento do reembolso de salário maternidade e/ ou salário família mediante re-querimento de reembolso, consoante modelo constante no anexo X, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, acompanhado da documentação necessária contida no art. 214, 1º e 2º, do mesmo diploma legal e condicionou o direito de pleitear restituição ou re-embolso ou de realizar a compensação ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou do pagamento indevido; em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória; do vencimento da competência em que deixou de ser efetuado reembolso, em diante dedução; do vencimento para recolhimento da retenção efetuada com base na nota fiscal fatura ou recibo de prestação de serviços. Ora os pedidos de restituição são anteriores a vigência da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, portanto, não há que se falar em erro ou falta da parte autora, mas verifica-se, na realidade que a Ré mudou a sistemática de restituição do salário maternidade e/ ou salário família, sendo assim a parte autora tem direito a formular, na forma exigida pela parte ré, os requerimentos para o reembolso dos salários maternidade e/ ou salários família, instruindo os pedidos administrativos com os documentos necessários. Não há nos autos nenhum documento que permita, com segurança, se afirmar que os valores pretendidos pela parte autora como repetição de indébito estejam corretos. Pede a parte autora seja condenada a ré a promover o pagamento, em prazo im-postergável de 30 (trinta) dias, dos valores reconhecidos pelos auditores. Entretanto, há que se formular o requerimento administrativo na forma devida, instruído com os documentos pertinentes, e há que se observar a normatização legal para a restituição. Sendo assim, a ação é parcialmente procedente, apenas para se determinar à União Federal que receba, protocole, processe e depois da devida análise e conclusão do procedimento administrativo proceda a restituição, acaso o Autor tenha direito, na forma da Lei. **DISPOSITIVO** Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte Autora, para determinar a **UNIÃO FEDERAL** que proceda a análise e conclusão do procedimento administrativo da parte Autora, superando eventual prescrição, procedendo a restituição, acaso a parte Autora tenha direito, na forma da Lei, e em especial, com a observância dos procedimentos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005. Em consequência julgo extinto, o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal a suportar as custas processuais e a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo 5% (cinco por cento) do valor fixado para a causa, devidamente atualização, diante da aplicação do 4º, do artigo 20 do CPC, a contrario sensu, já considerada a sucumbência parcial do Autor. **Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE.**

0003452-71.2010.403.6103 - ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a **UNIÃO FEDERAL** em cuja ação pretende a parte autora ver reconhecida a inexistência da obrigação tributária demonstrada e obrigando a Fazenda Nacional a devolver a quantia percebida indevidamente. Alega que foi feita a retenção indevida pela tomadora de serviços Estância Balneária de Caraguatatuba de 11% (onze por cento) sobre serviços enquadrados como controle de vetores e pragas urbanas ou simplesmente dedetização, sobre os quais não mais incide a obrigação de retenção, diante do texto da Instrução Normativa do Secretário da Receita Previdenciária - SRP sob n 03, de 14/07/2005, em cuja instrução normativa se excluiu os serviços de dedetização, antigamente relacionado no inciso I, do artigo 154 da Instrução Normativa INSS/DC n 100/03 de 18/12/2003. Devidamente citada, a UF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, invocando a aplicação no caso dos incisos I e IV, do artigo 117, da IN RFB n 971/2010, que lista o serviço de limpeza e controle de pragas. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da única questão que precisa ser examinada juntamente com o mérito, a questão da presença do interesse processual. Mérito. Como se sabe, a lei n 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou a redação do artigo 31 da Lei n 8.212/91, cuja lei passou a vigorar a partir de fevereiro de 1999, introduziu a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada). Hoje o artigo 31, da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, tem a seguinte redação, in verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5 do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do

recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A leitura do mencionado artigo 31 da Lei nº 8.212/91, nos seus parágrafos 1 e 2, deixam claro a falta de interesse de agir da Autora. Senão vejamos: O 1, daquele disposto legal, diz que o valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. E o 2º daquele mesmo artigo diz que na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. Destarte, estando ou não os serviços prestados pela parte autora sujeitos legalmente ou não à retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o fato é que aquela retenção e recolhimento já ocorreram e diante o tempo decorrido, só resta a parte autora duas soluções. Ou a parte autora compensou ou poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento de seus segurados ou ela pediu ou poderá pedir a restituição na via administrativa, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, com todos os ônus e custos daí decorrentes. Não há prova nos autos se a parte autora compensou os valores que foram retidos de modo que a restituição não poderia ser determinada sem esta prova e por outro lado, se ela não compensou e não há a possibilidade de compensar cabe a administrativa a restituição do que lhe foi retido a mais. Portanto, reconheço que falta à parte autora interesse de agir, de modo que julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, remetendo-a para as vias administrativas. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Custas como de lei. Condene a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004348-17.2010.403.6103 - VILMA BARRETO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VILMA BARRETO objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Alega ser pensionista de servidor público federal vinculado ao Ministério dos Transportes e ter passado a receber, com a edição da Lei nº 10.404/02, a GDATA em valor inferior ao percebido pelos servidores em atividade. Requer a inclusão das diferenças dos valores não pagos desde a edição da Lei nº 10.404/02, acrescidos de correção monetária e juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I do CPC, uma vez que todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: A preliminar de nulidade de citação não colhe, posto que a União Federal pode exercer o direito de ampla defesa sem qualquer prejuízo, a despeito de suas alegações de nulidade de citação. Rejeito, pois esta preliminar. Ventila-se preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que seria vedado ao Poder Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, citando a Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado, verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ocorre que, na presente ação, a parte autora não veicula pedido de aumento de vencimentos, mas, sim, de extensão de vantagem pecuniária dos servidores em atividade, prevista em lei, aos inativos. Portanto, afasto a preliminar ventilada e

passo à análise do mérito. DO MÉRITO:O deslinde da causa requer análise dos seguintes temas: o escopo da criação da GDATA, a análise da produtividade como critério diferenciador, se há, realmente, quebra do tratamento isonômico entre a remuneração do servidor ativo e os proventos do inativo, bem como a não violação do artigo 40, 8º da Constituição. Vejamos:O ESCOPO DA CRIAÇÃO DA GDATA:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi criada pela Lei 10.404/02, para aplicar vantagem pecuniária ao servidor público federal pautada na análise do desempenho profissional, tanto no nível individual quanto no institucional, com vistas a solidificar na Administração Pública o princípio da eficiência por meio da análise da produção.A gradação da vantagem é estabelecida por pontos, fixados em limites máximo (100 pontos por servidor) e mínimo, (10 pontos por servidor), baseada na avaliação de desempenho individual, aferindo o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos institucionais. Por sua vez, a avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. Estes parâmetros, previstos no artigo 2º da Lei 10.404/02, são indicativos do que se espera do servidor ativo beneficiário da gratificação, e, ao mesmo tempo, fornecem elementos ao tratamento diferenciado entre o servidor ativo e o servidor inativo, cuja análise da legalidade é o pressuposto cerne para julgar o pedido da parte autora. Impende salientar que o regime jurídico estabelecido pela lei aos inativos e pensionistas sofreu alterações. A redação original do artigo 5º previa que a GDATA integraria os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, ou o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Com a edição da Lei 10.971, houve alteração do número de pontos conferidos, in verbis:Art. 5º, II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.ANÁLISE DA PRODUTIVIDADE COMO CRITÉRIO DIFERENCIADOR:A gratificação está vinculada à avaliação do desempenho dos servidores, considerada conforme pontuação atribuída a cada um, sendo que o art. 3 da Lei 10.404/02 assim prevê:Art. 3 - Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.Desta forma, entre a vigência da lei e a sua regulamentação, os servidores em atividade obtinham pontuação remuneratória fixada no artigo 6 da Lei n 10.404 (37,5 pontos por servidor) e os inativos e pensionistas os do artigo 5, I e II (média dos valores recebidos nos últimos 60 meses ou o valor correspondente a 10 pontos - passando a 30 pontos após a edição da Lei 10.971/04 -, quando percebida por período inferior a 60 meses). Logo, no período, a lei expressamente previu diferenças nos critérios de pontuação.O Decreto n 4.247/02 trouxe a regulamentação, estabelecendo os critérios de avaliação de desempenho dos servidores.Neste contexto, faz-se necessária a averiguação da conformidade da legislação infraconstitucional e dos atos normativos com a Constituição, sobretudo os princípios da proporcionalidade e isonomia. Cabe tanto ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer de função atípica consistente no processo de produção normativa -, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), visto que o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.(RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)Assim, o procedimento de distinção dos valores de gratificação mostra-se adequado ao princípio motriz da edição normativa (proporcionalidade) respeitando, outrossim, o princípio da isonomia, já que o objetivo da criação do benefício é o estímulo ao desempenho e à produtividade do servidor, critérios que não podem se aplicar para inativos.O processo interpretativo que conduz à verificação de que o princípio da isonomia não restou vergastado no caso concreto, parte da seguinte premissa: a intenção do constituinte foi garantir que a lei não trouxesse nenhuma forma de tratamento arbitrário ou discriminações incoerentes. Ou seja, não se impede o tratamento diferenciado na lei, mas sim as discriminações infundadas.Nesta linha, é preceito geral de direito que o tratamento desigual das situações diferenciadas, é permitido, na medida em que estas se desigualam, à luz da finalidade protegida pela lei, somente havendo lesão ao citado direito fundamental se o elemento discriminante não encontrar supedâneo em uma finalidade maior.Como lembra o professor Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do princípio da isonomia:Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, por existir uma correlação lógica entre o fator discrimen tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade(Cf. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas

e Desequiparações Permitidas, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p.81/82)A evolução do raciocínio traz a conclusão de que não se considera abusiva a edição de norma que regulamente o procedimento de aferição de produtividade dos servidores ativos, excluindo os inativos e pensionistas da aplicação de igual regramento jurídico, uma vez a diferença se baseia, justamente, na ausência destes do quadro funcional e da realização de atividades. Destarte, não vislumbro discricionariedade descabida, nem violação do direito ao tratamento isonômico, decorrente da aplicação dos dispositivos dos artigos 2º, 3º e 5º da Lei 10404/02 e do Decreto n 4.247/02. NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 40 8º DA CONSTITUIÇÃO: Oportuno frisar que gratificação discutida tem a natureza de vantagem pro labore faciendo, já que dependente de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, afastando a alegação de que a gratificação teria caráter geral e extensível aos inativos. Por isto, a diferenciação na forma de cálculo e percepção, entre ativos e inativos, de gratificações criadas sem caráter linear e geral, relacionadas ao desempenho de função ou atreladas à consecução de atividades específicas, não desrespeita o artigo 40, 8 da Constituição, que disciplina o tratamento isonômico a ser dispensado entre servidores da ativa e aposentados. Com efeito, a postulação da possibilidade de todos os servidores inativos receberem a totalidade da GDATA visa, na verdade, igualar situações distintas, exorbitando o princípio da isonomia. Ao revés, se levarmos em consideração o fato de nem todos servidores da ativa teriam, em tese, a possibilidade de auferir referida gratificação em sua integralidade, com mais razão se conclui que não encontra amparo no art. 40, 8º, da CF/88 a pretensão de pagamento da GDATA em igualdade com os servidores em atividade. Como a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa é arbitrada de acordo com a pontuação obtida mediante a avaliação do desempenho individual do servidor e institucional do órgão ou da entidade a que ele está vinculado, não era essencial estendê-la aos inativos e pensionistas e incorporá-la aos respectivos proventos. Se o legislador infraconstitucional assim o fez, foi pautado em mera liberalidade. Este entendimento encontra respaldo em julgados do STF que afirmam não haver ferimento ao princípio estatuído no art. 40, 8º da CF/88, quando o acréscimo dos vencimentos não for geral e não estiver condicionado à pontuação a ser alcançada mediante atividades do servidor. A propósito, trago à colação decisão da lavra do Ministro César Peluzo, proferida em Agravo de Instrumento AI 552075/DF, que vai ao encontro da linha de raciocínio acima esposada: DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que reconheceu, parcialmente, a servidores públicos inativos direito ao recebimento da gratificação denominada GDATA, mas calculada em valor correspondente a 50 pontos. 2. Era improcedente a ação. Da ementa do acórdão impugnado, proferido na apelação interposta dos autores, consta: Revela-se justa a aplicação da regra de transição prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.404/2002, sobretudo em face da falta de razoabilidade do legislador em determinar aos aposentados, o recebimento de GDATA na pontuação mínima (10 pontos), sem poder auferir a produtividade do Recorrente, bem como pelo afastamento da situação individual, que, aliás, não chegou a ser medida, até porque a vantagem não existia, quando trabalhava o aposentado. À luz desse excerto, despontam duas coisas, ambas manifestas e incontroversas. A primeira, que o acórdão impugnado deixou de aplicar a norma da lei local que, com caráter de liberalidade, atribui, para efeito de recebimento da gratificação, certa pontuação uniforme aos inativos (art. 5º, II, da Lei nº 10.404, de 2002), para lhes adjudicar outra, prevista em regra de transição relativa a servidores em atividade (art. 7º), com base no argumento de que a norma incidente (art. 5º, II) não seria razoável. Ora, posto que afastando, na aparência, recurso ao princípio da isonomia, é fora de toda dúvida que, em substância, o acórdão recorrido concedeu aos inativos, aumento da vantagem pecuniária com apoio na idéia de igualdade ou de justiça concreta, perante o suposto caráter irrazoável da norma incidente, cuja aplicação afastou de maneira expressa e translúcida. Escusa, portanto, descer à interpretação da lei local - o que, é óbvio, não caberia no âmbito do extraordinário - para ver nítido que o acórdão impugnado decidiu em aberto contraste com a orientação petrificada na súmula 339, cuja vigência cansa-se a Corte de reafirmar (cf. RE nº 173.252, Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18.05.2001; RE nº 268.261, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 01/08/2002; RE nº 242.968, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.10.1999; RE nº 241.578-AgR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29.11.2002). A segunda coisa é que, sendo não menos incontroverso que, segundo a interpretação e o juízo, nesse ponto incontestes, do tribunal de origem, a gratificação guarda a natureza de vantagem pro labore faciendo, pois dependente de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, de modo que, à míngua de feição geral, não é extensiva aos aposentados, na forma do art. 40, 8º, da Constituição da República. Consoante adverte a doutrina, vantagens como essa não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, SP, Malheiros Ed., 29ª ed., at. por Eurico de Andrade Azevedo et alii, 2004, p. 470). À luz dos próprios termos do acórdão impugnado, concedeu-a a lei, no caso, aos inativos, com menor pontuação uniforme e sem possibilidade de avaliação pessoal, apenas a título de liberalidade. 3. Donde, valendo-me do disposto no art. 544, 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer de seu recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício da justiça gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 18 de agosto de 2005. Não é outro o posicionamento do STJ no tocante às gratificações ligadas à produtividade e de estímulo ao bom desempenho: PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. GDP. EXTINÇÃO. GCG. CRIAÇÃO. MP Nº 2.048-26/00. INATIVOS. PROPTER LABOREM. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.A MP nº 2.048-26/2000 instituiu uma Gratificação propter laborem, ou seja, uma vantagem contingente e que ordinariamente não se incorpora aos vencimentos, a não ser que a lei assim disponha.As mudanças na legislação dos servidores ativos não acompanham indistintamente os inativos, o que ocorre somente se se tratar de vantagem genérica, indistinta.Recurso provido.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RESP 601565 / RJ, Fonte: DJ 18.04.2005 p. 371)Por fim, trago aresto sobre o tema colhido da Jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. NATUREZA DA VANTAGEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 10.404/2002. 1. Considerando a própria natureza da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, que é arbitrada de acordo com a pontuação obtida mediante a avaliação do desempenho individual do servidor e institucional do órgão ou da entidade a que ele está vinculado, não era essencial estendê-la aos inativos e pensionistas e incorporá-la aos respectivos proventos, não se vislumbrando vulneração ao princípio da isonomia. 2. Tendo, outrossim, o legislador optado por promover as referidas extensão e incorporação, há que se observar o critério estabelecido na Lei nº 10.404/2002, não podendo o Poder Judiciário criar outro parâmetro, em função da média entre os limites mínimo e máximo da pontuação, atinentes aos servidores em atividade.3. Apelação e remessa oficial tida como interposta providas.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Élio de Siqueira Filho, AC nº 200384000040347/RN, Fonte: DJ de 15/10/04, p. 696) Portanto, tendo o legislador optado por promover as referidas extensão e incorporação, há que se observar o critério estabelecido na Lei nº 10.404/2002, não podendo o Poder Judiciário criar outro parâmetro, em função da média entre os limites mínimo e máximo da pontuação, atinentes aos servidores em atividade.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12, da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006991-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 172/178 que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, fixando a DIB em 04/05/2011. Pede seja a DIB fixada na data do indeferimento administrativo, em 15/07/2010.Requer seja retificada a decisão para correção do equívoco apontado.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decism. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Isso porque, na hipótese, pretende a embargante seja a DIB do benefício assistencial fixada em 15/07/2010, conquanto não tenha o laudo pericial médico, assim como o estudo sócio econômico do caso, concluído com segurança que na data do indeferimento administrativo o autor já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:

EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 172/178 nos termos em que proferida. P.R.I.

0007162-02.2010.403.6103 - ANTONIO AILSON LAUREANO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003, de 01/04/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2007 a 15/05/2008, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.É o relatório. Decido.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e

somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64

(1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003, de 01/04/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2007 a 15/05/2008.Parte de tais períodos consta registrada na CTPS do autor e do resumo emitido pelo INSS (fls. 197/199).A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 103 - Informações sobre atividades em Condições Especiais - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 92,19dB, no período de 01/08/1986 a 31/12/2003. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 31/12/2003. Fls. 104 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 88,6dB, no período de 01/01/2004 a 10/02/2007. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 10/02/2007. Fls. 130/131 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 87dB, no período de 01/11/2006 a 15/05/2008. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 20/05/2008. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a)

JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubres/especiais os períodos apontados pelo autor como labor insalubre.Assim, enseja o reconhecimento dos períodos postulados na inicial, 03/12/1998 a 31/12/2003 (fls. 103), de 01/04/2004 a 31/12/2004 (fls. 104) e de 01/01/2007 a 15/05/2008 (fls. 104 e 130/131). Verifico dos autos que, de fato, tais períodos devem ser computados como especiais, pois o autor laborou submetido a níveis de ruído considerados insalubres. O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido - (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010)Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, para que sejam computados como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 (fls. 103), de 01/04/2004 a 31/12/2004 (fls. 104) e de 01/01/2007 a 15/05/2008 (fls. 104 e 130/131), fazendo-se a revisão do benefício do autor NB 42/1485032730.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 03/12/1998 a 31/12/2003, de 01/04/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2007 a 15/05/2008, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do benefício do autor NB 42/1485032730.Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), com os reflexos inerentes a tal aumento na RMI. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ANTONIO AILSON LAUREANO Benefício Concedido Revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 03/12/1998 a 31/12/2003 01/04/2004 a 31/12/2004 01/01/2007 a 15/05/2008 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007396-81.2010.403.6103 - DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 388/396

que julgou parcialmente procedente o pedido e pôs fim ao processo com resolução de mérito. Assenta-se a parte embargante na tese de que nem todos os períodos de contribuição individual constavam do CNIS, asseverando que assim se deu por erro da própria Autarquia Previdenciária. Reconhece que o Juízo, na data da sentença, efetuou por diligência própria a consulta ao CNIS e que, desse modo, foi induzido em erro. Em corroboração ao quanto alegado traz os documentos de fls. 406/420, emitidos pelo INSS no dia 30/08/2012. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decurso, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Por pertinente, destaco que a parte embargante buscou comprovar períodos de contribuição individual sem ofertar os canchotos de cada contribuição realizada, pelo que valeu-se dos registros do próprio CNIS, dentre outros documentos. Por outro lado, no rigor da sistemática adotada pela Processualística vigente, documentos novos só podem ser ofertados em relação a fatos ocorridos após aqueles em que se funda a ação: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Deveria a parte embargante ter diligenciado já ao ensejo da propositura da ação todas as medidas administrativas necessárias ao registro das contribuições individuais realizadas, ainda que para tanto necessitasse de ação judicial preparatória. Não lhe aproveita a invocação de inércia ou inoperância da Autarquia Previdenciária, até porque narrou que em 30/08/2012, portanto depois da sentença e bem recentemente, obteve as certidões juntadas. Seja como for, como já bastante elucidado, a discussão acerca dos fundamentos alinhavados nos embargos opostos refogem totalmente aos limites da via adotada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 388/396 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008232-54.2010.403.6103 - JOSE MOACIR BISPO DOS SANTOS (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Instituto de Previdência Municipal do Servidor de São José dos Campos, objetivando a concessão de Aposentadoria por tempo de Contribuição desde o requerimento administrativo. Afirmo que o Regime Geral de Previdência não reconhece o tempo de contribuição prestado como servidor público municipal e que a Previdência Municipal não reconhece o tempo de serviço prestado no regime celetista. Destaca deter tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida e requer que o réu pague a aposentadoria por tempo de contribuição com salários integrais, desde o indeferimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou parte ré apresentou contestação

asseverando ilegitimidade passiva. No mérito afirma ser improcedente o pedido. Foi juntada cópia do procedimento administrativo do autor perante o INSS. As partes não têm mais provas. DECIDO o pedido formulado na presente ação é de condenação do réu à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir do indeferimento do pedido administrativo formalizado perante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 11). O autor é Servidor Público Municipal (fls. 22e 23), com tempo de contribuição relativo a vínculos laborativos prestados pelo regime celetista e certificados pelo Regime Geral de Previdência Social (fls. 24/27). Com efeito, laborou em erro o autor ao requerer o benefício perante o RGPS, quando seu pedido, na qualidade de servidor público municipal que ostenta, deveria ser formalizado perante o Instituto Municipal de Previdência, com a apresentação da CTC emitida pelo INSS, a fim de ser aproveitado o respectivo tempo de contribuição. Assim o pedido é juridicamente impossível em relação ao INSS que não pode ser condenado a conceder benefício ao segurado vinculado a outro regime de previdência. De seu turno, o Instituto de Previdência Municipal do Servidor Público de São José dos Campos não tem foro nesta Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C em relação ao INSS e, nos termos do inciso IV do mesmo artigo, em relação ao Instituto Municipal de Previdência do Servidor de São José dos Campos. Custas como de lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008672-50.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA RODRIGUES PENEDA - ESPOLIO (SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X UNIAO FEDERAL X AGAR DE FATIMA PENEDA HASSE X ARILDA SILVIA PENEDA RAMOS X HELGA MARGARIDA PENEDA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores atinentes ao pagamento da vantagem financeira deixada pelo falecimento de Benedita Maria Rodrigues Peneda viúva e pensionista original do ex-militar Ary José Rodrigues Peneda, decorrente de diferenças que ainda não foram pagas em vida pelo titular original do direito pelo Exército Brasileiro, em razão dos Atos 1-000340-1-08-2003-000401-9 e 1-000340-1-08-2008-000731-3, oriundos do Processo n 000.506/2010-9, do qual fazem parte as petionárias. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando as razões do requerente, entendo que o pedido não pode ser examinado na forma apresentada, sendo de rigor o indeferimento da inicial. O requerimento de levantamento da quantia a ser apurada deve ser feito diretamente na via administrativa, em cujo processo as Requerentes já estão habilitadas, conforme documentos de folha 10, 13, 16 e 24/27. Não há nos autos prova de recusa do Exército em fazer o pagamento às Requerentes e nem tampouco prova de exigência de Alvará Judicial, como condição para o pagamento do alegado crédito. Os Atos 1-000340-1-08-2003-000401-9 e 1-000340-1-08-2008-000731-3, oriundos do Processo n 000.506/2010-9, são apenas os atos que concederam às Requerentes a pensão militar e que foram submetidos a controle da legalidade pelo TCU. A situação das Requerentes quanto ao recebimento da diferença da pensão militar do PREC 99 para o PREC 98, referente ao período de 01 Jan à 31 Dez 01. (fi. 20), de cujo Requerimento pode existir direito ao recebimento de diferenças. A declaração da União (fi. 46), na qual entende que quanto a este pedido se as verbas estivessem líquidas e certas, esperando apenas a autorização do juízo para seu levantamento, visto que pertenceriam à Sra. Benedita e que, em razão de sua morte, suas filhas estariam habilitadas para o seu recebimento, seria pertinente o manejo do alvará judicial, devendo socorrer-se de postulação administrativa. Já com relação aos valores não recebidos pelas Requerentes da pensão por reversão nos meses de novembro e dezembro de 2002, deveriam ter requerido administrativamente na época pertinente, segundo informações da União Federal (fi. 46). A União Federal ao final não se opôs à expedição do alvará pretendido. Entretanto, não é caso de expedição de alvará, pois a União Federal não está exigindo das Requerentes alvará judicial para lhes fazer qualquer pagamento. Não há, no caso recusa da União Federal em pagar às Requerentes o que eventualmente lhes for devido na forma legal, e por meio da via administrativa, portanto, não havendo resistência à pretensão formulada, não surge o conflito que faz nascer a lide, daí, então decorre falta de interesse de agir para as Requerentes. Porém, no caso de pretensão resistida, em razão da existência de uma lide qualquer no que se refere a uma das possíveis interpretações dos pedidos das Requerentes, para cuja pretensão, a União Federal alegou a ocorrência de prescrição, a via eleita é inadequada. Para tanto, quanto a esta possível interpretação dos pedidos, deve o requerente apresentar o seu requerimento de forma adequada demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional almejado. Diante de tudo isto a inicial se mostra inepta. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, V c.c. o art. 267, 1, ambos do CPC. Custas ex lege e sem condenação em verba honorária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003842-07.2011.403.6103 - EVA FRANCISCA DA SILVA (SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO)

X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, de cobrança referente valores atrasados de pensão vitalícia, proposta contra a União Federal. Citada, a UNIÃO contestou, combatendo a pretensão e arguindo preliminar de carência da ação - falta de interesse de agir. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir arguida pela UNIÃO é de ser acolhida. Com efeito, a parte autora deu entrada em requerimento administrativo solicitando o pagamento de Exercícios Anteriores referentes ao período de 09 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2006, totalizando, portanto, 18 meses de parcelas retroativas (Processo nº 67720.009051/2007-27), cujo pleito administrativo foi deferido pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, sendo lançado no sistema para pagamento o valor de R\$ 92.718,95. O processo administrativo encontra-se aguardando a homologação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar o pagamento, pois assim determina a Portaria Conjunta SRH/SOF nº 2, de 10 de março de 2010. A União Federal já pagou as parcelas retroativas a partir de janeiro de 2007 (fl. 25). Portanto, falta apenas o pagamento dos retroativos de 09 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2006, que corresponde exatamente ao pedido administrativo, já deferido e aguardando homologação e demais atos regulares do procedimento administrativo para o pagamento. A parte autora em sua inicial omitiu que já houvera feito pedido administrativo para o recebimento dos retroativos que pretende receber nesta ação, omitindo, inclusive, que parte deles já recebera diretamente da ré. Evidente a falta de interesse de agir e a total desnecessidade de se acionar a máquina judiciária. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências à União Federal que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ante a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000875-52.2012.403.6103 - JOICE VALERIA OLIVEIRA X CECILIA VALERIA ALVES OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, com pedido antecipatório. Realizado o exame pericial e o estudo social, o M.P.F opinou pela denegação da tutela antecipada. Antes de ofertada contestação, foi noticiado o óbito da parte autora (fl. 66). pelo INSS DECIDO. Tratando-se de benefício personalíssimo, uma vez noticiado o falecimento da parte autora, enseja-se o reconhecimento de ausência de pressuposto para constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a consequente extinção sem resolução do mérito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002613-12.2011.403.6103 - REGINALDO FARTIR DOS SANTOS (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 66/70), seguindo-se o deferimento da medida antecipatória - fls. 71/72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado

enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno do pânico - CID F 41.0 - fl. 68, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora. (fl. 70). Concedida a antecipação da tutela em conforme decisão de fls. 71/72, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em 03/03/2010 (fl. 68). Vejamos extrato do Plenus CV3 - Dataprev: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 24/09/2012 14:56:20 INFBN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5400575338 REGINALDO FARTIR DOS SANTOS Situacao: Ativo CPF: 258.445.878-04 NIT: 2.002.157.585-6 Ident.: 00302766352 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 066233 SAO JOSE CAMPOS SP Nascimento: 25/06/1978 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000016920 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 09/2012 DAT : 04/03/2010 DIB: 19/03/2010 MR.BASE: 1.405,98 MR.PAG.: 1.405,98 DER : 19/03/2010 DDB: 26/03/2010 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Fixo a data de início do benefício em 19/03/2010 e como data final do benefício o dia sua recuperação/restabelecimento a ser aferida pelo INSS, através de exames médicos periódicos, na forma da Lei. Sendo assim a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 19/03/2010, devendo mantê-lo até a data da recuperação/restabelecimento da parte autora, a qual deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. Mantenho a antecipação da tutela, com a possibilidade de cassação do benefício pelo INSS, se constatada a recuperação da parte autora, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos

efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): REGINALDO FARTIR DOS SANTOS Benefício a ser mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 19/03/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007022-31.2011.403.6103 - ANISIO ARANTES GONCALVES (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta

orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado,

com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007028-38.2011.403.6103 - WASHINGTON LUIZ RANA RODRIGUES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência.DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito.PRELIMINARESVerifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes.Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito.MÉRITOAnalisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC).PRESCRIÇÃOA prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito.MERITO PROPRIAMENTE DITOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União.Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual):Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais)Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe:Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora.A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em

detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido.(PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização)Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios.Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral:SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional.(TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010)É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra.O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.(RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007758-49.2011.403.6103 - MANUEL MARTINEZ GAMALLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação

corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Inferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, foi interposto recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos para sentença. **MÉRITO:** O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. **PRELIMINARES** Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. **MÉRITO** Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). **PRESCRIÇÃO** A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim,

pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, _____ de agosto de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007769-78.2011.403.6103 - MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência.DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito.PRELIMINARESVerifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e perempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes.Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito.MÉRITOAnalisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC).PRESCRIÇÃOA prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito.MERITO PROPRIAMENTE DITOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União.Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual):Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais)Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe:Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora.A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido.(PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização)Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais

- até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0007779-25.2011.403.6103 - GERALDO ESTEVAM DOS SANTOS (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência. DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se

justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-

ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os preteores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005730-74.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO SOARES CABRAL (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da

duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os

valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os preteores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, _____ de agosto de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005738-51.2012.403.6103 - DIEGO DA CRUZ FERREIRA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103,

00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência,

senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral:SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional.(TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010)É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra.O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.(RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, _____ de agosto de 2012.GILBERTO RODRIGUES JORDANJuiz FederalDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005742-88.2012.403.6103 - GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora,

concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo,

com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, _____ de agosto de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005836-36.2012.403.6103 - JOSE ALFREDO LOPES (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação

corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. A note-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF

200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, _____ de agosto de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005838-06.2012.403.6103 - WANDERLEY DE PAULA NUNES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)
X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. A note-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido.(PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização)Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios.Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral:SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional.(TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010)É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra.O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.(RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:05/05/2011 - Página:267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, _____ de agosto de 2012.GILBERTO RODRIGUES JORDANJuiz FederalDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005844-13.2012.403.6103 - RODNEY OLIVEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta

orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado,

com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, _____ de agosto de 2012.GILBERTO RODRIGUES JORDANJuiz FederalDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005848-50.2012.403.6103 - EVANDRO DE PAIVA E MELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103.O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito.PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes.Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito.MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC).PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito.MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União.Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente

pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do

TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, _____ de agosto de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005850-20.2012.403.6103 - FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. **PRELIMINARES** Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. **MÉRITO** Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). **PRESCRIÇÃO** A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do

auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS

21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, _____ de agosto de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006060-71.2012.403.6103 - JORGE ROBERTO DA COSTA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. **PRELIMINARES** Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. **MÉRITO** Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). **PRESCRIÇÃO** A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou

prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o

parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.(RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, _____ de agosto de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006062-41.2012.403.6103 - VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. **PRELIMINARES** Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. **MÉRITO** Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). **PRESCRIÇÃO** A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter

indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais)Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe:Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora.A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido.(PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização)Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios.Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral:SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional.(TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010)É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra.O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39

da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.(RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, _____ de agosto de 2012.GILBERTO RODRIGUES JORDANJuiz FederalDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006069-33.2012.403.6103 - BRIGITTA APARECIDA GIL(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAo início, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103.O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito.PRELIMINARESVerifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes.Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito.MÉRITOAnalisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC).PRESCRIÇÃOA prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito.MERITO PROPRIAMENTE DITOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União.Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis

ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores

públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.(RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, _____ de agosto de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006074-55.2012.403.6103 - RICARDO RODOLFO MOTA TENORIO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 00057437320124036103, 00077792520114036103 e 00077697820114036103). Passo a reproduzir a decisão proferida no processo nº 00077697820114036103. O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de

Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.(RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, _____ de agosto de 2012.GILBERTO RODRIGUES JORDANJuiz FederalDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007195-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403417-71.1995.403.6103 (95.0403417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Vistos em sentença.A UNIÃO FEDERAL aforou os presentes embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação do autor, ora embargado, nos autos da ação de rito ordinário nº 95.0403517-9 em apenso.Intimado, embargado para manifestar-se sobre os cálculos da UNIÃO FEDERAL (fls. 04).DECIDOComefeito, a concordância expressa da parte embargada ao cálculo apresentado pela embargante enseja fixação do valor do débito em R\$ 5.976,83, para outubro.Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 5.976,83 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), em outubro de 2009 (fl.4).Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege.Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 95.0403517-9, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007693-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-63.2006.403.6103 (2006.61.03.006585-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

SENTENÇA TIPO A1-RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente impugnação ao pedido de justiça gratuita contra ADRIANA MARCONDES SILVA sustentando, em síntese, que não há interesse processual na concessão do benefício pleiteado, vez que a impugnada rendimentos líquidos de R\$ 4.400,00 mensais, em média, e que por isso se encontram ausentes os requisitos para a concessão da justiça gratuita. Requereu a procedência da impugnação. Juntou documentos.Intimada, a impugnada apresentou resposta às fls. 17/28 dos autos n. 2009.61.03.008369-6 (em apenso), alegando que as argumentações espostas pelo impugnante acerca do não

merecimento do beneplácito da assistência judiciária gratuita carecem de respaldos para sua não concessão, impugnando todos os fatos e motivos trazidos aos autos. Requereu a total improcedência da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO feito tramitou regularmente, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A única ressalva deve-se ao fato da União haver intentado medida idêntica à presente, que foi autuada em apenso (autos 2009.61.03.008369-6) e que, diante da preclusão consumativa, deve ser rejeitada sem julgamento de mérito. Quanto ao mérito da presente impugnação, tenho que a impugnante não logrou produzir prova da ausência dos requisitos essenciais à concessão do benefício previsto no artigo 4 da Lei n 1.060/50. A presunção relativa de impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, continua a militar em favor da impugnada que, a despeito de seus rendimentos (fls. 07/9), possui dois dependentes menores (fl. 205, dos autos principais) e bens e direitos de pouca monta (fls. 205/206, dos autos principais), circunstâncias insuficientes para afastar a presunção de pobreza decorrente da Declaração de fl. 13, dos autos principais. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: Processo: AC 200561210023386AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230534 Relator(a): JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJF3 CJI DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 623 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3 Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTO INSUFICIENTE AO SUSTENTO. 1. Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais. 2. Na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a inaplicabilidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o recebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros (mínimo), nem mesmo a propriedade de veículo automotor de pequeno valor, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confunde a situação econômica e a financeira. 3. A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica. 4. Apelação provida (grifos nossos). Em suma, tenho que os elementos coligidos nos autos se coadunam com a realidade de pessoa necessitada do benefício de lei. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita proposta por UNIÃO FEDERAL contra ADRIANA MARCONDES SILVA. Traslade-se cópias das fls. 17/28 dos autos n. 2009.61.03.008369-6 (em apenso) para este feito. Condene a impugnante ao pagamento das despesas processuais do incidente. Sem honorários em razão de se tratar de mero incidente. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0008369-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-63.2006.403.6103 (2006.61.03.006585-1)) UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANA MARCONDES SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1-RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente impugnação ao pedido de justiça gratuita contra ADRIANA MARCONDES SILVA sustentando, em síntese, que não há interesse processual na concessão do benefício pleiteado, vez que a impugnada rendimentos líquidos de R\$ 4.400,00 mensais, em média, e que por isso se encontram ausentes os requisitos para a concessão da justiça gratuita. Requereu a procedência da impugnação. Juntou documentos. Intimada, a impugnada apresentou resposta às fls. 17/28 dos autos, alegando que as argumentações esposadas pelo impugnante acerca do não merecimento do beneplácito da assistência judiciária gratuita carecem de respaldos para sua não concessão, impugnando todos os fatos e motivos trazidos aos autos. Requereu a total improcedência da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. À fl. 16, a União requer a extinção da presente impugnação sem julgamento de mérito, eis que outra impugnação já foi ajuizada anteriormente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Com efeito, o caso é de extinção do processo sem julgamento de mérito, porquanto há pressuposto processual negativo a exigir-lo: a litispendência. É que a impugnante ajuizou medida idêntica esta aos 04/05/2009 (autos 2009.61.03.007693-0, em apenso), diante da mesma parte impugnada e sob os mesmos fundamentos de fato e de direito, postulando a mesma medida (revogação dos benefícios da justiça gratuita). Tendo a presente impugnação sido ajuizada posteriormente àquela autuada sob número 2009.61.03.007693-0, e verificada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência (art. 301, 2., do CPC), a extinção do processo, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe, e que foi inclusive requerida pela impugnante à fl. 16. III - Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, julgo EXTINTO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita proposta por UNIÃO FEDERAL contra ADRIANA MARCONDES SILVA. Condene a impugnante ao pagamento das despesas processuais do incidente a que deu causa. Sem honorários em razão de se tratar de mero incidente. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X FABIO ABRIL

Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009197-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-67.2011.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA TERRA SANTOS(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que nos autos principais foi prolatada sentença homologando o pedido de desistência, nos termos do art. 158 do CPC, com trânsito em julgado certificado em 18/12/2012, a presente exceção de incompetência perdeu seu objeto, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DA PENA

0001052-21.2009.403.6103 (2009.61.03.001052-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA(SP029935 - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO)

Oficie-se ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião, encaminhando-se cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de fl. 119. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009126-30.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO)

Intime-se a sentenciada para que comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de regressão à regime mais gravoso de cumprimento de pena, com a expedição de mandado de prisão, a prestação de serviços à comunidade nos meses de setembro/2012 a dezembro/2012, a reposição das horas que não foram cumpridas nos meses de julho e agosto de 2011, bem como o pagamento das parcelas vencidas a partir de novembro/2012, referente à pena de multa.

0006665-51.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP115619 - ALOINO RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido no HC 150574, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista à D.P.U. e ao M.P.F.

0003208-74.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DA SILVA(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Intime-se o sentenciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento de 11 (onze) dias-multa e a prestação de serviços à comunidade, sob pena de regressão a regime mais gravoso de cumprimento da pena com a expedição de mandado de prisão. Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de 11 (onze) dias-multa referente à pena restritiva de direitos.

0003659-02.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO LUIZ DA SILVA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2012.61030056656-1, eis que estranhos aos autos, juntando-a aos autos da Execução Penal nº 00032087420124036103.

0007135-48.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIR JOSE COSTA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 -

ROBERTO ADATI)

Adoto a manifestação do MPF, de fls. 87/88 como razão de decidir. Intime-se o réu, pessoalmente, para comprovar perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de regressão à regime mais gravoso de cumprimento da pena, com consequente expedição de mandado de prisão, a prestação de serviços à comunidade; o pagamento da pena de 14 (catorze) dias-multa; o recolhimento de 1 (um) salário mínimo mensal, no código 8470, em favor da União Federal e pagamento das custas judiciais. Após, dê-se vista ao MPF.

0007552-98.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENETE SERVILLE DA SILVA PERES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Tendo em vista a certidão de fl. 45, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos a fim de intimar a sentenciada para comparecimento à audiência designada para 07 de março de 2013, às 14:30 horas, observando-se que referida Carta Precatória deverá ser instruída com cópia do despacho de fl. 37.

0007728-77.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LADISLAU DE FREITAS DUTRA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, intime-se o sentenciado pessoalmente para comparecer à audiência admonitória designada para o dia __20/02/2013, às 15:30 horas, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser recolhida nas Agências da Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União-GRU, no código 18710-0, UG-090017, Gestão 00001, Processo nº 0002728-14.2003.403.61.03. II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa. III - Abra-se vista ao MPF.

0007811-93.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON DOS ANJOS SOARES(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

Ante a certidão de fl. 46, intime-se a mulher do sentenciado, Wilma Evangelista Santos, para que forneça cópia da certidão de óbito do sentenciado Anderson dos Anjos Soares.

0008665-87.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE BARROS(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Designo o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, para realização da audiência admonitória.- Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa, das custas judiciais e indenização em favor da União. - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. - Dê-se ciência ao M.P.F.

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-73.1989.403.6103 - ORIUS ASSOCIACAO ORION DE SEGURIDADE SOCIAL(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP

Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor da impetrante, do depósito de fl.30. Após o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Devolvo ao impetrante o prazo para manifestação sobre o cálculo de fls. 357/418, documentos apresentados pela A.G.U de fls. 421/1387 e informação do contador judicial de fl. 1397. Após, dê-se vista ao MPF.

0404144-93.1996.403.6103 (96.0404144-4) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DO PFN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0406040-06.1998.403.6103 (98.0406040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403910-43.1998.403.6103 (98.0403910-9)) KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004933-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004933-4) - SOLECTRON BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Ante os documentos de fls. 128/155, remetam-se os autos à SUDP para constar Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. no polo ativo do feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0002423-35.2000.403.6103 (2000.61.03.002423-8) - ARAYA DO BRASIL INDL/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP
Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004070-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004070-8) - OSMAR DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM JACAREI-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004824-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004824-4) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, instruído com cópia do acórdão de fls. 194/197, 204/206 e certidão de trânsito em julgado de fl. 209vº. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007807-71.2003.403.6103 (2003.61.03.007807-8) - HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO SEBASTIAO SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata exclusão do nome da Impetrante do CADIN e da DÍVIDA ATIVA, bem como o imediato sobrestamento da cobrança administrativa e judicial (caso já tenha sido ajuizada) dos pretensos débitos representados pelos números 10821.000308/2003-49 e 10821.000307/2003-51 determinando, ainda, que o impetrado se abstenha de tomar qualquer medida punitiva ou coativa em razão das compensações realizadas e que seja assegurada a obtenção das regulares certidões negativas tendo em vista o relevante fundamento do pedido e o vertente perigo da demora de se concedido somente ao final sofrer a impetrante irreparáveis prejuízos. O feito foi extinto sem julgamento de mérito, houve recurso e a sentença reformada para prosseguimento do feito. Requisitadas as informações a autoridade apontada. Vieram as informações nas quais a Autoridade Coatora sustenta a legalidade do seu ato, bem como a ausência do fumus boni jûris e do periculum in mora e postula a improcedência do presente mandamus. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público. A Fazenda Nacional manifestou-se no feito. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Noticiou a Impetrante em sua inicial que em julho de 2003 foi surpreendida pelos avisos de cobrança enviados pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Alega que realizou compensações autorizadas pelo artigo 66 da Lei nº 8383/91. Assevera que os débitos cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de São José dos Campos são relativos aos processos 10821.000308/2003-49 e 10821.000307/2003-51 e que a Autoridade Pública insiste em exigir que a impetrante pague tributo que foi compensado e que tal intimação se deveu por ato absolutamente ilegal e arbitrário. Afirma a

Impetrante que a Delegacia Federal de São Sebastião comunicou a impetrante o indeferimento de seus pedidos de restituição e que isto foi objeto de impugnações administrativas através dos processos 10821.001058/2001-50 e 10821.000843/2001-95 sendo certo que os respectivos indeferimentos naqueles processos foram objeto de recursos voluntários ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cujos processos administrativos encontram-se em andamento na esfera administrativa. Em razão de todo este relato resta claro que a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela autoridade apontada como coatora, desde a impetração deste mandamus, e em especial neste momento. Com efeito, que fez as cobranças, como asseverou expressamente a Impetrante foi a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de São José dos Campos - SP, sobre a qual a autoridade apontada como coatora não tem qualquer competência ou gestão. As alegadas compensações não estão mais na alçada da autoridade apontada como coatora, pois que foram submetidas ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Ademais, diante do tempo decorrido entre a propositura desta ação mandamental até hoje a situação restou completamente alterada, inclusive, quanto a organização da Secretaria da Receita Federal, sendo certo que a autoridade do fisco federal que tem jurisdição sobre a impetrante é a Delegacia da Receita Federal em Taubaté. Nesse contexto, a situação fática descrita na inicial, ataca ato de outra autoridade que não a mencionada na inicial, não há direito líquido e certo a amparar as pretensões da Impetrante, ou seja, não cabe em sede deste mandado de segurança, validar as compensações realizadas, reexaminar os recursos administrativos interpostos, impedir a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de São José dos Campos ajuizar executivos fiscais, sendo todos estes motivos e fundamentos para se denegar a segurança. Diante de exposto, reconheço a ilegitimidade de parte passiva, bem como denego a segurança, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. e Oficie-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0007847-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007847-3) - 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006267-41.2010.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005482-45.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL DEPTO CIENCIA TECNOLOGIA AEROESPACIAL RJ

Providencie o impetrante 2 (duas) cópias da inicial e uma cópia dos documentos que instruem a inicial a fim de que este Juízo possa cumprir o disposto no art. 6º e inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, requisitem-se as informações ao DIRAP-RJ.

0005739-70.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR DA REC FED DO BRASIL NO AEROP PROF URBANO E.STUMPF - SJCAMPOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetuar o desembaraço aduaneiro da aeronave estrangeira tomada em contrato de locação sem opção de compra junto à empresa West Skys LLC. Relata a impetrante que referido contrato tem como objeto o aluguel exclusivo para possuir, usar e operar uma aeronave fabricada pela Augusta S.p.A (Registro ANAC nº PP-BNP), Modelo A109E e Série nº 11012. Pondera tratar-se de aluguel operacional, não havendo transferência de propriedade, não sendo exigível o recolhimento do crédito tributário relativo ao ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. A ação foi devidamente instruída com documentos. Em despacho inicial, foi deferida liminar, sobrevindo interposição de agravo da União no qual foi reconhecida a nulidade da decisão recorrida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção. Emendada a inicial, a Fazenda Estadual prestou informações. O Ministério Público Federal reiterou parecer anterior. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO cerne da questão posta a desate nos

presentes autos é o desembaraço aduaneiro, sem cobrança de ICMS, de aeronave estrangeira objeto de contrato de locação, sem opção de compra, com a empresa West Skys LLC, nos Estados Unidos da América - EUA. Inicialmente argumentou a impetrante não ser devido o ICMS por se tratar do contrato de aluguel operacional, não havendo transferência de domínio da aeronave. De seu turno, a autoridade impetrada da Receita Federal afirmou não ter competência para exigir ou cobrar ICMS no desembaraço aduaneiro. Pondera inexistir ato coator, inexistência de justo receio e ausência do direito líquido e certo. Esclarece a autoridade impetrada que a impetrante pretende beneficiar-se do regime de admissão temporária, não tendo constado dos documentos remetidos para informação prova da requisição de admissão temporária RCR, em conformidade com o que dispõe a IN SRF 285/2003. Afirma a autoridade impetrada que, não existindo requisição de admissão temporária, do mesmo modo não existe qualquer ato de exigência por parte do fisco na guia do ICMS, no âmbito do despacho aduaneiro. Conclui que o justo receio caberia apenas se a impetrante houvesse iniciado seu processo e houvesse risco da exigência da referida guia do ICMS. Desta sorte, não existe, segundo a autoridade impetrada, qualquer prejuízo, pois os pagamentos e vigência do contrato só ocorrem após a entrega da aeronave. Com razão a autoridade impetrada da RFB, ao afirmar não existir direito líquido e certo, uma vez que os procedimentos de admissão temporária, anteriores ao desembaraço aduaneiro não foram implementados pela impetrante. A Procuradoria Geral do Estado apresentou informações no sentido de ser pertinente a exigibilidade do tributo. Nesta linha de raciocínio, valendo-me das informações da autoridade impetrada da RFB acerca dos procedimentos necessários sobre o regime de admissão temporária exigidos em situações que tais e que não foram implementados pelo impetrante, entendo não haver direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança. Eventual lide entre a impetrante a Fazenda Estadual deverá ser dirimida em sede própria. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R I.O.

0007857-19.2011.403.6103 - R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010072-65.2011.403.6103 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003521-35.2012.403.6103 - INTERFLIGHT SERVICOS DE CONSULTORIA AERONAUTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP078411 - MARIA APARECIDA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, objetivando incluir no regime geral de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 os débitos inscritos em dívida ativa: 80.2.06.092356-03 - Processo Adm 13893.000651/2005-57 80.6.11.091888-67 - Processo Adm 13893.000112/2008-61 80.2.11.051376-06 - Processo Adm 13893.000112/2008-61 Pretende o impetrante seja incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Notícia que aderiu ao parcelamento e, após dois anos, ainda constava como na situação em processo de consolidação. Informa que não teve tempo hábil para cumprir comunicação eletrônica enviada em junho de 2011 pela Receita Federal, tendo deixado de dar cumprimento às exigências pertinentes ao regime facilitado de parcelamento, pelo que tentou proceder à consolidação manual. Aduz que não obteve êxito nos requerimentos administrativos, sendo bloqueado o acesso aos dados do parcelamento ao mesmo tempo em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não apreciou o pedido de consolidação manual. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a liminar. A autoridade impetrada da Receita Federal prestou informações. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Não há como se verificar desde logo, tão-só com os documentos que instruem a inicial, se os débitos inseridos pela impetrante no regime de parcelamento são todos concernentes a tributos federais ou se existem débitos tocantes a tributos da

esfera estadual ou municipal. Veja-se que seria exatamente a consolidação do parcelamento que permitiria delinear, dentre outros aspectos, quais os débitos parceláveis. A própria impetrante comprovou ter efetuado requerimento na via administrativa, pleiteando a consolidação manual do parcelamento (fls. 143/148), em razão de não ter conseguido levantar o débito eventualmente existente no sistema de dados da PFN. Asseverou a impetrante haver débitos cujo recolhimento efetuado por conta de antecipação já atingiu o montante da dívida. Reputa que a impossibilidade de consolidação da dívida se deu ante a complexidade e falha do sistema. A PGFN ponderou não ter a impetrante realizado o ato de consolidação dos débitos a serem parcelados, essencial à formalização do parcelamento, razão pela qual o pedido foi cancelado. Neste concerto, pelo teor da inicial, vê-se que a tese da impetrante depende de dilação probatória, ensejando a análise de documentos e fatos outros para apreciação das circunstâncias em que se funda o alegado direito do impetrante, não havendo liquidez e certeza na hipótese. Como é sabido e consabido, o mandado de segurança é meio célere, não abrangendo dilação probatória, sendo que os fatos relatados hão de estar corroborados no momento da postulação da demanda. Ou seja, o mandamus pressupõe direito líquido e certo, prévia e sobejamente demonstrado. É copiosa a orientação jurisprudencial a respeito do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003751-77.2012.403.6103 - KELPEN OIL BRASIL LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado sobre adicional de férias de 1/3 comum e indenizado, auxílio-doença, auxílio maternidade, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio transporte pago em pecúnia e horas extras - cf. súmula do pedido à fl. 26. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi acolhido em parte nos termos da decisão de fls. 879/881. Houve agravo, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares e combatendo a pretensão. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. DECIDODAS PRELIMINARES A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba

não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela. SALÁRIO-MATERNIDADE Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei nº 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora. Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO . GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198) HORAS EXTRAS O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras (tanto quanto os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade) têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Igualmente quanto ao 13º salário incidente sobre tais verbas, comungando da natureza salarial. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA A incidência ou não da exação no valor pago a título de

vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4.DO DIREITO À COMPENSAÇÃO compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Nada obstante, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (o que é a hipótese), como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE

CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas), férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, vale transporte pago em pecúnia e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença).Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, depois do trânsito em julgado desta sentença, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação (incidência da SELIC), e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004805-78.2012.403.6103 - KALEBHE TRANSPORTE E COM/ DE MINERIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que as custas de preparo foram recolhidas a menor no valor ínfimo de R\$ 0,02 (dois centavos), recebo a apelação em ambos os efeitos, sem prejuízo de eventual revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004966-88.2012.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls.651/652: Anote-se.Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004970-28.2012.403.6103 - COML/ IDEAL MOGI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mando de segurança, com pedido de liminar objetivando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a cota SAT e as destinadas a entida-des terceiras que compõem as verbas terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, faltas abo-nadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.A inicial foi instruída com os documentos.A liminar foi parcialmente concedida, sobrevindo interposição de agravo pela Procuradoria da Fazenda Nacional.O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifi-que sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença. Acostada decisão que negou segui-mento ao agravo interposto.DECIDODAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A

TERCEIROS(SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC)As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se hão de aplicar ao caso presente:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.)VERBAS INDICADAS NA INICIALNão há a incidência.AVISO PRÉVIO INDENIZADO:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA):Não há a incidência.PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com

quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cogno-minada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos cri-térios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE: Não merece acolhida o pedido quanto ao benefício do auxílio acidente. De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória, mas não é suportado pelo empregador - AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103. FALTAS JUSTIFICADAS: As faltas justificadas por atestados médicos são consideradas como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos.FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONS-TITUCIONAL): Não há incidência tanto no caso do abono pecuniário, quanto no caso do terço constitucional.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIO-NAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze pri-meiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitu-cional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contra-tados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. Cé-sar Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA: Não há incidência, independentemente de ser prestado em pecúnia.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, en-quanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entre-ga ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquan-to instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídi-co: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circuns-tância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do cur-so forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição do curso forçado importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.7. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) No mesmo sentido, a decisão proferida no agravo nº 0022231-79.2012.4.03.0000/SP, interposto nos presentes autos, que reconheceu que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao estabelecer o fator gerador e a base de cálculo da cota patronal da contri-buição previdenciária,

delimitou o campo das exações guereada às parcelas que integram a re-muneração dos trabalhadores, pré-excluindo da base de cálculo as importância de natureza indenizatória. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar ao impetrado que não exija o recolhimento de contribuições ao SAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, etc.) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), vale transporte em pecúnia e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença), quando da ulterior concessão do mesmo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.C.

0004988-49.2012.403.6103 - MERCOPARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A liminar foi postergada para depois das informações da autoridade impetrada. Requisitadas as informações a autoridade apontada. Vieram as informações nas quais a Autoridade Coatora sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo e direito líquido. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. É de todo relevante considerar que o direito constitucionalmente garantido a todo contribuinte, seja pessoa física, seja jurídica, é o da certificação de sua real situação e não necessariamente a certificação negativa ou positiva com efeitos de negativa, como postulado. Nesse concerto, mesmo com a prolação da decisão reprografada à fl. 42, não se tem, nos autos, prova pré-constituída de que eventuais débitos impeditivos da certificação perseguida não existam. Os atos administrativos gozam de presunção de validade, pelo que eventual concessão anterior da certidão buscada não implica, tampouco, que a renovação possa ser imposta unilateralmente, pela simples possibilidade de o Poder Público ter reconhecido hodiernamente débito antes não computado. Com efeito, a situação fiscal da impetrante perante a Receita Federal do Brasil e perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não lhe permite obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Afirmou a impetrante que solicitou a expedição de Certidão Negativa de Débitos e tal documento foi negado em razão da Impetrante possuir débitos tributários não quitados a lançamentos retroativos a 2008. Entretanto, tal não é verdade, pois que a Impetrante tem pendências de PIS; COFINS, IRRPJ; CSLL; IRRF; Multas pela falta ou atraso na entrega de DCTF e DIPJ posteriores a 2008, bem como possui 4 (quatro) processos de 2011 junto à PFN todos relacionados às folhas 78 verso e 79 destes autos. Nesse contexto, a situação fática descrita na inicial, na corresponde à realidade fática da situação fiscal da impetrante perante a RFB e junto a PGFN. Daí porque justa a recusa da autoridade impetrada e fornecer à impetrante a pretendida CND. Diante do exposto, DENEGO a ordem, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. e Oficie-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0005471-79.2012.403.6103 - JOSE EVARISTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que recalcule o crédito tributário com base nas tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. A liminar foi deferida para determinar que o impetrado promova o recálculo do importo de renda incidente sobre as parcelas atrasadas pagas cumulativamente ao impetrante por força de decisão judicial proferida nos autos nº 2003.61.83.002962-1, tudo de modo a incidir a alíquota vigente à época de cada parcela. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito. Requisitadas as informações a autoridade apontada. Vieram as informações nas quais a Autoridade Coatora sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo e direito líquido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Atendendo a determinação contida na decisão liminar a autoridade apontada como coatora informou que a Notificação de Lançamento foi recalculada (folhas 98/101). Nesse contexto, a situação fática descrita na inicial, e arrematada pelo pedido expresso formulado pelo Impetrante e diante da realização do recálculo da Notificação de Lançamento (folhas 98/101) e sendo o pedido do Impetrante específico e apenas para que seja feita o recálculo do lançamento, resta claro que o feito, perdeu seu objeto, por fato superveniente. Destarte, não há mais interesse processual por parte do Impetrante e as condições da ação, restaram sem objeto. Ademais não cabe a este Juízo adentrar no mérito do acerto ou erro do cálculo referido, daí porque não estão mais presentes as condições da ação. Diante do exposto, reconheço a perda de objeto superveniente da ação mandamental, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos

incisos VI e XI, do artigo 267, do CPC. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. e Oficie-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0005646-73.2012.403.6103 - SOFT SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar para rever os juros apurados no programa do REFIS I, depois de passados 12 (doze) anos de pagamentos, bem como a migração do REFIS para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A liminar foi indeferida. Requisitadas as informações a autoridade apontada. Vieram as informações nas quais a Autoridade Coatora sustenta a inexistência de previsão legal para o amparo da pretensão da impetrante. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. É de todo relevante considerar que o direito constitucionalmente garantido a todo contribuinte, seja pessoa física, seja jurídica de acesso ao Poder Judiciário. Porém este acesso não permite possa o Poder Judiciário atuar como legislador. Nesse concerto, não pode o Poder Judiciário determinar a autoridade apontada como coatora faça a revisão dos juros do programa do REFIS I, instituído pela Lei nº 9.964/2000, nem tampouco permitir a migração do REFIS I para o REFIS da Crise, de que trata a Lei nº 11.941/2009, uma vez que o Administrador Público está submetido ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, a autoridade impetrada somente pode praticar os atos previstos em lei, não pode arbitrariamente alterar a lei e nem fazer o que a lei não lhe permite. Não há em resumo lei que autorize ao acolhimento das teses e pretensões da Impetrante. Sem lei, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador ordinário e fazer uma lei para a Impetrante. A autoridade apontada como coatora alega a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que seria vedado ao Poder Judiciário exercer função legislativa. Neste sentido, é de se invocar e transcrever a Súmula nº 339 do STF, a qual bem explicita esta impossibilidade no caso de se buscar a concessão de aumentos aos servidores públicos, sem previsão legal, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. A Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, que analogicamente é aplicável a este caso, tem o seguinte enunciado, verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Diante de exposto, DENEGO a ordem, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. e Oficie-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0006757-92.2012.403.6103 - NATHALIA FERNANDA FERREIRA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante efetivar a matrícula para a continuidade das atividades catedráticas, a despeito das dívidas existentes com a instituição de ensino. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade processual. Em decisão inicial, foi denegada a liminar e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Notificada a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. DECIDOA autoridade impetrada informou que a impetrante encontra-se inadimplente, com relação às mensalidades de abril, maio e junho de 2012, razão pela qual teve indeferido o seu pedido de matrícula para 2º período letivo do Curso Superior Técnico em Gestão de Recursos Humanos. No caso de inadimplência, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. No entanto, o resguardo ao direito de acesso à educação não é absoluto, tendo o legislador exceptuado à instituição de ensino a faculdade de negar a renovação de matrícula. Veja-se o quanto disposto na Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Portanto, a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO

SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...]STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA:03/03/2008O Ministério Público Federal, por sua vez, destacou estar a conduta da autoridade impetrada em consonância com a Lei nº 9.870/1999, arrematando (fl. 119):Pelo apresentado, é notório que estamos diante de um conflito, onde, pelo lado do impetrado, existe a negativa a matrícula devido a inadimplência do aluno e, de outro lado, temos uma situação em que a impetrante necessita de sua matrícula, mas não possui recursos para arcar com os débitos anteriores.A meu ver, a solução legislativa não descurou do equilíbrio necessário, pois não se pode ignorar que a instituição de ensino superior privada desenvolve suas atividades objetivando lucro.Assim, não é dado às instituições e ensino impedir a regular vida acadêmica de aluno inadimplentes, mas somente durante o período letivo, não sendo razoável impor a essas instituições a obrigação de renovar a matrícula de alunos inadimplentes.Diante do exposto, Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0008594-85.2012.403.6103 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento ju-risdicional liminar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a suspensão da notificação de lançamento 2008/234150455240550, tudo com base em alegada ofensa ao direito do impetrante de descontar despesas odontológicas na declaração de ajuste anual do imposto de renda exercício 2008, ano calendário 2007. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca do pedido liminar e determina-da a notificação da autoridade coatora.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.DECIDOA impetrante pretende com o presente mandamus demonstrar a suposta legalidade de descontos de despesas de natureza odontológica da declaração de ajuste anual do imposto de ren-da exercício 2008, ano calendário 2007, sob a tese de que o Fisco teria atentado contra esse direito ao promover lançamento de débito referente a tal desconto com a imposição de multa de ofício.Compulsando os autos, verifico não ser possível vislumbrar prova pré-constituída de que os descontos tenham sido legítimos. Ao revés, é de se ver que os atos administrativos gozam de presunção de validade, legitimidade e legalidade, pelo que somente com prova robusta em senti-do contrário são desconstruídas tais presunções. Ainda por outro lado, eventual execução fiscal não implica, de per si, risco iminente ao impetrante, uma vez que na via executiva terá ainda amplitude de defesa. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Após, ao MPF.

0009121-37.2012.403.6103 - CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante busca em pro-vimento jurisdicional liminar, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no procedimento administrativo nº 13900.720213/2012-00, aduzindo erro material quando do recolhimento de contribuição previdenciária, por prestadora de serviços (Serralheria e Estruturas Metálicas Aposan Ltda - EPP), que teria se dado através do código 155 ao invés do código 150. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas.Em decisão inicial foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.A União peticionou requerendo seu ingresso no feito (fls. 58/59).A autoridade impetrada prestou as informações, requerendo sejam apre-sentadas cópias do contrato celebrado pela impetrante com a prestadora contratada e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido ante a ausência de GFIP relativa à compe-tência 04/2012 referente à obra de CEI nº 70.008.80452/76 (diversa da do presente man-damus) - fls. 66 verso.Vieram os autos conclusos.DECIDOA impetrante é empresa de construção civil, tendo contratado a prestado-ra de serviços no âmbito de suas atividades, pelo que os recolhimentos deveriam ter a-tendido à correta referência de códigos para fins de destinação dos recursos, o que, co-mo alegado, não teria ocorrido, gerando débito em seu desfavor.Prestadas as informações, aduz a autoridade impetrada da necessidade de serem juntadas

aos autos cópia do contrato celebrado com a empresa Serralheria e Estruturas Metálicas Aposan Ltda - EPP, a fim de se verificar qual seria o código correto para o caso. Ademais, informa a ausência de GFIP relativa à competência 04/2012 refe-rente à obra de CEI nº 70.008.80452/76 (diversa da do presente mandamus), o que por si só acarreta a impossibilidade da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ante a notícia da ausência da GFIP relativa à competência 04/2012 refe-rente à obra de CEI nº 70.008.80452/76, tenho que, ao menos em sede de cognição su-mária, não é possível a expedição de CNP ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Diante disso, indefiro a liminar. Intime-se à impetrante para juntar aos autos cópia do contrato celebrado com a empresa Serralheria e Estruturas Metálicas Aposan Ltda - EPP. Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado. P. R. I. O.

0000680-33.2013.403.6103 - HORII COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado sobre adicional de férias de 1/3 comum e indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, - cf. súmula do pedido à fl. 44. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDO AVISO PRÉVIO INDENIZADO O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007; AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS E AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) O empregado afastado por motivo de doença, ou acidente laboral com posterior concessão de auxílio doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) Conquanto o pedido se restrinja ao terço constitucional de férias, dada a comunhão de natureza jurídica é de se analisar sob a ótica do instituto férias em si. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional respectivo caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Considerando-se que o STF consolidou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, então não há qualquer dúvida de que também não há a contribuição previdenciária de incidir sobre o terço constitucional atinente às férias gozadas. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011; AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011; AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). No que concerne, em particular, ao terço constitucional de férias gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária (cf. citado no AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas) valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado que antecedem a concessão do auxílio doença por motivo de doença ou acidente do trabalho Fica afastado o pedido quanto ao auxílio acidente, nos termos da fundamentação. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a

vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009330-06.2012.403.6103 - ABIMAE L FERREIRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre documentos de fls.25/81. Após, venham os autos conclusos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006341-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006341-3) - FRANCISCO FELICIANO DE SOUZA(CE013375 - VALDECI LEITE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/54: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0401142-23.1993.403.6103 (93.0401142-6) - FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005338-71.2011.403.6103 - RENATO GUILHERME GODOY X MARIA MADALENA RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005324-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005324-1) - INES DE MORAES RODRIGUES(SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA): Trata-se de ação ordinária proposta por INÊS DE MORAES RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora que conta com 59 anos de idade e que desde a infância sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado inicialmente em companhia dos pais até que se casou e, na companhia do marido, passou a trabalhar em regime de economia familiar nas terras pertencentes à família. Juntou os documentos de fls. 15/19. Justiça gratuita deferida à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 29/34, onde suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado por não ostentar qualidade de segurada; não ter cumprido a carência exigida; não ter comprovado com documentos idôneos e contemporâneos a atividade rural exercida, para tanto não bastando prova exclusivamente testemunhal. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. Às fls. 73, foi realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora. Às fls. 87, consta a oitiva da outra testemunha arrolada pela parte autora, via Carta Precatória. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, uma vez que o considero dispensável, especialmente levando-se em consideração a inafastabilidade do Poder Judiciário e a facilitação do acesso à Justiça, ambos previstos constitucionalmente como garantias fundamentais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Este Tribunal, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no REsp 1 1796271R5, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010), bem como que sua exigência como condição ao ajuizamento de ação para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com o art. 5, XXXV da Constituição Federal (cf. AC 0005512- 95.201 0.4.01 .91 99/PI, Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 30.6.201 1 p. 251), não havendo que se falar, de outro modo, em violação ao princípio da separação dos Poderes (CF188, art. 2), ao se assegurar o jurisdicionado o pleno acesso à justiça. Precedentes. Ressalva de ponto de vista em contrário do Relator. 2. Apelação a que se dá provimento. 3. Sentença anulada.(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRFI - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:291.)Dessa fora, rejeito a preliminar suscitada.Passo, pois, à análise do mérito.No mérito, a demanda é improcedente.A Seguridade Social no Brasil, a partir da Constituição de 1988, propicia prestações contributivas e não-contributivas. As contributivas são as da Previdência Social. As últimas referem-se ao benefício assistencial do artigo 203, inciso V da Constituição Federal e às prestações de saúde, que é direito de todos, consoante dispõe o art. 196, da CF.A autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que é trabalhadora rural. Segundo o art. 143 da Lei n. 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a ou inciso IV da Lei n. 8.21 3/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei.No presente caso, a autora não comprovou ter trabalhado como rural pelo tempo exigido pela lei, nem no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (2002). O único documento juntado aos autos constitui certidão de casamento, datada de 22/03/1979, em que consta como profissão da parte autora a de lavradora.Nenhum outro documento veio aos autos.O documento referido é insuficiente para servir de indício do tempo rural necessário à concessão do benefício, como exigido pela Lei n. 8.21 3/91, uma vez que totalmente isolada nos autos, bem como muito anterior à propositura da presente demanda.No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, que confirmaram a atividade rural da parte autora, juntamente a seu marido. Porém, tais testemunhos, sem que haja início de prova material em relação ao efetivo exercício da atividade tanto pelo tempo necessário (artigo 142 da Lei 8.213/91) quanto no período imediatamente anterior ao requerimento, não são suficientes à comprovação do alegado direito.Nesse sentido:AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 862805Processo: 200303990081903 UF: SP Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/10/2004 Documento:TRF300089739 Fonte DJU DA TA:03/02/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisãoA Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Federal ANTONIO CEDENHO, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencido o Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal ANTONIO CEDENHO.Descrição Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E IMPRECISO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Parte da apelação do INSS não conhecida, no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que suas razões são completamente estranhas ao que constou do decisum de primeiro grau. 2. Embora a Requerente tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou comprovado. 3. Em que pese a existência nos autos da Certidão de Casamento da Autora, celebrado nos idos de 1959, em que seu marido é qualificado como lavrador, podendo se dizer, a princípio, que há início de prova material, observa-se que o restante dos documentos acostados, pertencente a terceiros, cujo liame com a recorrida não foi devidamente demonstrado, não é apto a demonstrar o exercício das lides campesinas, em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora. 5. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei n 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita. 6. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3 da Lei n 1.060/50 e artigo 4 da Lei n 9.289/96. 7. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, provida.Se por um lado não é possível exigir que a autora apresente os documentos relacionados no artigo 60, parágrafo 2, da Lei n 8.213/91, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados.Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Portanto, não restou demonstrada a relação laboral rural, pelo tempo da carência necessária para ensejar a concessão do benefício de natureza previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por INÊS DE MORAES RODRIGUES e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente

passível de ser exigido se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3, art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006338-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006338-3) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 1002/1004: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha WELINGTON ARCANJO em audiência anteriormente designada, independente de nova intimação. I.C.

0000766-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000766-0) - MARIA FILHA DA CONCEICAO SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 181/183: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha MANOEL JOÃO DE SOUZA em audiência anteriormente designada, independente de nova intimação. I.C.

0003059-15.2011.403.6103 - VANUZIA DUARTE AMORIM(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha ZANETE HELENA DA SILVEIRA SILVA em audiência anteriormente designada, independente de nova intimação. I.C.

0004825-06.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 123: Recebo o rol de testemunhas arroladas pela parte autora, devendo as mesmas comparecerem em audiência anteriormente designada, independente de intimação. I.C.

0000114-21.2012.403.6103 - MARILENE FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/34: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha LILAN LUCIANO CANDIDO em audiência anteriormente designada, independente de nova intimação. I.C.

0009219-22.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Recebo o rol de testemunhas arroladas pela parte autora, devendo as mesmas comparecerem em audiência anteriormente designada, independente de intimação. I.C.

0009562-18.2012.403.6103 - MARIA DA PENHA GARCEZ(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/142: Recebo o rol de testemunhas arroladas pela parte autora, devendo as mesmas comparecerem em audiência anteriormente designada, independente de intimação. I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6798

ACAO PENAL

0005228-82.2005.403.6103 (2005.61.03.005228-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DIOGO COIMBRA DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X LAERCIO FELIX MARCONDES DA SILVA(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X JAIR CARLOS CORREIA DIAS(SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA) X EDSON FERREIRA VIEIRA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, JAIR CARLOS CORREIA DIAS, LAERCIO FELIX MARCONDES, DIOGO COIMBRA DA SILVA E EDSON FERREIRA VIEIRA, a prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98. Recebida a denúncia em 17 de dezembro de 2007 (fls. 118), foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento. A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 400. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação ao réu LAERCIO FELIX MARCONDES DA SILVA, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo. Folha de Antecedentes às fls. 448. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade do réu LAERCIO FELIX MARCONDES DA SILVA. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, a juízo a fim de justificar suas atividades; proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres; proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias, sem previa autorização legal; obrigação de comunicar ao juízo eventual mudança de endereço; pagamento de uma cesta básica no valor correspondente a 1 salário mínimo à Casa de Criança de Caraguatatuba. As condições pactuadas foram cumpridas conforme se observa às fls. 262, 310-311, 323-326, 344, 350, 433, 434, 239, 441-445. O pagamento da cesta básica à Casa de Criança de Caraguatatuba está comprovado mediante o recibo de fls. 240-241. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a LAERCIO FELIX MARCONDES DA SILVA (RG 40.687.947-3 SSP-SP, CPF 341.460.048-02). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Mantenho a suspensão processual declarada às fls. 215 com relação a DIOGO COIMBRA DA SILVA. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 446, com relação ao réu EDSON FERREIRA VIEIRA. Cumpra-se a Secretaria a diligência de fl. 446, com URGÊNCIA. P. R. I. O..

Expediente Nº 6803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003238-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003709-62.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006668-06.2011.403.6103 - ALICE DE FARIA PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006855-14.2011.403.6103 - MARISA HELENA BATISTA DOS REIS VIEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007799-16.2011.403.6103 - EDSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009100-95.2011.403.6103 - LUZIA DE JESUS EVANGELISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009956-59.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000342-93.2012.403.6103 - VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000603-58.2012.403.6103 - JORGE URUSHIBATA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001773-65.2012.403.6103 - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001883-64.2012.403.6103 - AURELINO LUIZ MACARIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001957-21.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002191-03.2012.403.6103 - JOSE SIDENEI SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002741-95.2012.403.6103 - JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003063-18.2012.403.6103 - ADEMIR RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003064-03.2012.403.6103 - ALEXANDRO RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003145-49.2012.403.6103 - ZENILDO TAVARES DUARTE X IARA ROSARIO ALEXANDRE X NELMA FELICIO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003210-44.2012.403.6103 - TALITA CORRA SERAO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003248-56.2012.403.6103 - DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003670-31.2012.403.6103 - DANIELLE MORATORE DA GAMA MALDONADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003696-29.2012.403.6103 - REGINALDO FERNANDES DA COSTA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003918-94.2012.403.6103 - ARILTON CARDOSO DE AGUIAR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004038-40.2012.403.6103 - CESAR GORRESEN FRICKS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004405-64.2012.403.6103 - NILSON PEREIRA DE MELO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004491-35.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004505-19.2012.403.6103 - CLAYTON MARTINS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004625-62.2012.403.6103 - MARIO SIGNORINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006335-20.2012.403.6103 - ADILSON DE SIQUEIRA INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002033-79.2011.403.6103 - SALVADOR DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006124-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-19.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAYTON MARTINS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006993-44.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-20.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ADILSON DE SIQUEIRA INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6804

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007101-10.2011.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6808

ACAO PENAL

0001701-30.2002.403.6103 (2002.61.03.001701-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ARNALDO MOINHOS(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais.

Expediente Nº 6810

ACAO PENAL

0008387-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008387-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Apresente a defesa memoriais escritos em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6811

ACAO PENAL

0003584-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE CLEBER ARAUJO DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

JOSÉ CLEBER ARAÚJO DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 08.02.2010 (fls. 71-72), que o réu, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, no dia 18.12.2008, no município de Jacareí/SP, adquiriu duas cédulas falsas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, guardando-as consigo para introduzi-las em circulação nos estabelecimentos comerciais.Antecedentes criminais às fls. 94-100 e 108-109.Citado (fls. 110-111), o réu não apresentou defesa, nem constituiu defensor, tendo sido dada vista à Defensoria Pública da União - DPU que apresentou a manifestação de fls. 143-144.Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 123, informando que o réu responde em outros processos criminais pelo mesmo delito.Realizada audiência de instrução (fls. 179-184), foram ouvidas as testemunhas Rafael Antônio Nunes e Luana Fernandes da Silva e colhido o interrogatório do réu, assim como foram apresentadas as alegações finais pelas partes.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.A materialidade do fato está comprovada nos autos por meio do laudo documentoscópico de fls. 21-22, juntado aos autos do Inquérito Policial em apenso.O material questionado foi analisado, tendo os peritos que o subscreveram concluído que os exemplares discriminados às fls. 23 são falsos e capazes de iludir o

homem médio. A conclusão a respeito dessa falsidade foi obtida, declararam os peritos, em razão da impressão calcográfica ausente e má qualidade da impressão, acarretando falta de nitidez nos detalhes e das microimpressões, características das notas originais; fio de segurança simulada por linha escura; marca d'água imitada por impressão sutil; ausência de fibras ópticas fluorescentes e diferença de fluorescência do papel sob ação dos raios ultravioletas. Vê-se, realmente, que a distinção que se faz entre a falsificação grosseira e aquela capaz de iludir o tal homem médio, não pode ser guiada por elementos subjetivos ou baseados em critérios desta ou daquela testemunha. A falsificação só pode ser considerada realmente grosseira se for absolutamente ineficaz para violar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Assim, mesmo uma falsificação de qualidade regular (ou perceptível) não pode ser considerada verdadeiramente grosseira se nela se contêm diversos elementos aptos a simular exemplares verdadeiros, como é o caso dos autos. Não há que se falar, portanto, em falsificação grosseira que descaracterize o crime para o de estelionato ou afaste a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. As provas produzidas durante a instrução também demonstraram, além de qualquer dúvida razoável, a autoria. Observe-se, desde logo, que o réu foi preso em flagrante delito portando as cédulas em questão, como se vê do boletim de ocorrência (fls. 03-04) e do auto de apreensão e exibição de fls. 05. Também admitiu, quando ouvido pela autoridade policial, que comprou as cédulas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 na feira do rolo do bairro Jardim Colonial, nesta cidade; que pagou a importância de R\$ 10,00 pela cédula de cinquenta reais e R\$ 15,00 pela cédula de cem reais; que foi até o centro de Jacareí, que pretendia comprar uma árvore de natal, quando ingressou em um estabelecimento comercial e tentou efetuar o pagamento da árvore, contudo, ao exibir uma cédula, referida nota foi recusada pela proprietária do estabelecimento e então deixou o local, quando foi abordado por policiais militares (...) (fls. 07). Em seu interrogatório, em juízo, JOSÉ CLEBER ARAÚJO DA SILVA, utilizou-se de seu direito constitucional de permanecer calado e de não responder às perguntas, nos termos do art. 186, do CPP. A testemunha de acusação RAFAEL ANTÔNIO NUNES, também na fase policial, confirmou que encontrou as cédulas falsas em poder do acusado José Cléber (fls. 14). Em juízo, informou que se recorda um pouco dos fatos, que estava realizando patrulha a pé e que apareceu um transeunte, que não quis se identificar, noticiando que uma pessoa estava tentando passar nota falsa, indicando tal pessoa, tendo sido presa. Afirmou que a pessoa indicada sabia da falsidade das notas, mas não quis dizer onde conseguiu. Disse que não se recorda da loja, somente que se localizava na rua Ramiro Cabral. Finalmente, afirmou não se recordar do réu. LUANA FERNANDES DA SILVA, testemunha comum das partes, afirmou que trabalhava na loja ANGELS PRESENTES, que se lembra de uma pessoa pedindo para trocar uma nota de R\$ 100,00, mas que nem chegou a ver a nota. Afirmou não ter chamado a Polícia Militar, que não reconhece o réu. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que o réu sabia da falsidade das notas, razão pela qual se impõe proferir um juízo de procedência da pretensão punitiva. No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO 1.- Demonstração da responsabilidade do acusado pelos fatos, ante as provas materiais e testemunhais produzidas, sendo indubitoso que o réu tinha consciência da falsidade das cédulas. 2.- O dolo, nos casos de moeda falsa, é de difícil comprovação, por se tratar de elemento subjetivo do tipo, ou seja, trata-se de circunstância interna do agente. 3.- Para tanto, é necessário analisar o modus operandi e o conjunto de provas de cada caso separadamente e, no caso em tela, há elementos suficientes para embasar uma condenação segura, isto é, nenhuma explicação convincente sobre a procedência das notas espúrias, bem como não juntou qualquer meio probatório que permitisse cotejar a veracidade das alegações, quanto ao suposto recebimento de boa-fé e o desconhecimento da falsidade das notas apreendidas. 4.- Ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (fls. 144) - isto é, mesmo após ser solto pela prática do crime em tela o réu retornou à senda delitativa, tendo sido novamente condenado em definitivo por crime doloso (furto qualificado - art. 155, 4º, do CP) -, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser mesmo o semi-aberto. 5.- Improvimento do recurso (ACR 200261210025746, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 19.02.2010, p. 365). PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO E INQUÉRITOS POLICIAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade delitiva está bem demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Franca-SP, que atestaram a falsidade das cédulas de cinquenta reais apreendidas. 2. A autoria, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pelas provas coligidas, de que as cédulas falsas foram encontradas na posse do apelante. Com efeito, o próprio apelante admitiu tal fato em seu interrogatório judicial, o que restou corroborado pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos na fase extrajudicial. 3. As circunstâncias do delito, as contraditórias versões ofertadas pelo recorrente e a falta de explicação para o origem das cédulas, tudo está a demonstrar que o apelante estava cômico da falsidade das cédulas de cinquenta reais. 4. Ações penais em andamento e inquéritos policiais não servem para macular a vida pregressa do apelante, sob pena de afronta ao

princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes. 5. Destarte, por não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, impende seja a pena-base fixada em seu patamar mínimo, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, pois não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e tampouco causas de aumento e de diminuição de pena. 6. A pena de prestação pecuniária, substituta da pena privativa de liberdade, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor de um salário mínimo, a entidade de assistência social, por período de um ano, não se afigura desproporcional, não merecendo reparos, até porque não fez o apelante prova concreta de sua miserabilidade econômica. 7. Recurso parcialmente provido (ACR 200261130013170, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, DJF3 05.11.2009, p. 977), APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SANÇÃO PENAL INSUSCETÍVEL DE REPARO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por ter guardado consigo e oferecido em pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). 2. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento do delito de moeda falsa, tendo em vista que o crime em tela ofende os interesses da União, a quem compete, por intermédio do Banco Central, a emissão de moeda, nos termos do artigo 164 da Carta Magna, excetuados os casos em que a falsificação é grosseira, quando então restará configurado, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, o que não é o caso dos autos, uma vez que Laudo de Exame em Moeda consignou que a cédula apreendida possuía atributos suficientes para iludir o homem de compreensão mediana, circulando normalmente como moeda verdadeira. In casu, a conclusão aposta no trabalho técnico é corroborada pelo fato de a cédula ter sido devidamente recebida como autêntica pelos frentistas do posto de abastecimento, que chegaram, inclusive, a voltar substancial quantia a título de troco em moeda verdadeira, tendo a falsidade da nota sido constatada no dia posterior, pelo setor administrativo do posto. 3. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de 1 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais), cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico. 4. Autoria comprovada através da versão inverossímil ofertada pelo apelante; da ausência de explicação plausível e de qualquer elemento de convicção acerca da origem da cédula; da harmônica prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, do modus operandi eleito - efetuar pagamento de compra de valor ínfimo com cédula falsa de alto valor no intuito de trocar a nota falsa por dinheiro autêntico -, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 5. O apelante ostenta maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade voltada a práticas delitivas, devidamente comprovados nos autos, tendo o magistrado de primeira instância fixado, com acerto, a pena-base acima do mínimo legal. 6. A determinação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta está de acordo com o disposto no 3º, do artigo 33, do Código Penal. 7. O não preenchimento dos requisitos subjetivos estampados no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, revela a impossibilidade, insuficiência e inadequação social da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 8. Apelação improvida (ACR 200203990009331, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2009, p. 122). Tendo em vista o bem jurídico protegido pela norma penal (a fê pública), não há espaço, aqui, para cogitar da aplicação do princípio da insignificância. De fato, o valor do dinheiro ou a quantidade das notas até pode servir, em tese, para um juízo desfavorável no momento da dosimetria da pena. Mas a conduta de tentar colocar em circulação uma única nota falsa já é penalmente relevante e capaz de vulnerar a objetividade jurídica tutelada. A pena prevista para o crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. O réu tem, todavia, antecedentes criminais (fls. 123-138), com inquéritos policiais e ações penais instaurados pelo mesmo crime de moeda falsa, inclusive com três condenações pelo mesmo crime. Tais condenações evidenciam de modo claramente desfavorável a sua conduta social, evidenciando uma personalidade voltada para a prática de infrações penais. Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Considerando que estão pendentes de apreciação de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em reincidência, de tal forma que não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Os antecedentes do réu desaconselham, manifestamente, a substituição da pena privativa por qualquer outra, que assim deve ser mantida. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu a este processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condene o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo-as em 13 dias-multa. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condene JOSÉ CLEBER ARAÚJO DA

SILVA, RG. 61.264.423-6 (SSP/SP), nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto. Condeno-o, ainda, à pena de 13 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima em favor da União a ser suportada pelo acusado, valor que corresponde ao das notas falsas apreendidas nestes autos. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0009074-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009074-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TULIO COK NETO(SP253877 - FLAVIA TIEZZI COTINI E SP278989 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

TULIO COK NETO foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, do Código Penal. Recebida a denúncia em 16 de novembro de 2009 (fls. 19), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 31-33). A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência, acostado às fls. 101 e verso. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: 1) comparecer mensalmente perante o Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) não se ausentar da cidade de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; 3) compensação pelo dano causado, por meio de entrega à Estação Ecológica Tupinambás (IBAMA), de 02 cartuchos de toner preto p/ 8000 páginas, marca Brother, modelo TN 650. Às fls. 123 comprova-se o cumprimento da compensação pelo dano causado. O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 102, 120-122, 124-128 e 136-150. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a TULIO COK NETO (RG nº 9.745.907 SSP/SP e CPF 039.319.368-30). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de restituição do bem apreendido às fls. 05. Oficie-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio informando-o que tal bem não mais interessa a este processo e que devem ser colocados à disposição de seu titular para retirada no local. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-14.2011.403.6103 - JOAO BATISTA COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOÃO BATISTA COSTA PINTO Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 08 de março de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0006922-76.2011.403.6103 - SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 08 de março de 2013 às 13:45 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0009620-55.2011.403.6103 - ODIRLEI MARIA TEODORO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ODIRLEI MARIA TEODOROEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0009922-84.2011.403.6103 - ANTONIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ANTONIO DE SOUZAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0000962-08.2012.403.6103 - ADEMIR JANET BRIET(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ADEMIR JANET BRIETEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002839-80.2012.403.6103 - CHRISTIAN LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA - INCAPAZ X ANDREA DE FATIMA DE OLIVEIRA DIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: CHRISTIAN LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA menor incapaz representado por sua genitora ANDREA DE FÁTIMA OLIVEIRA DIAS.Endereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0003253-78.2012.403.6103 - MANOEL ALBINO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MANOEL ALBINOEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003503-14.2012.403.6103 - BENEDITA DA FONSECA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: BENEDITA DA FONSECA RAMOSEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no

Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003632-19.2012.403.6103 - FRANCISCO BRANDAO PASSOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: FRANCISCO BRANDAO PASSOEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 13:45 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0003756-02.2012.403.6103 - RAFAEL AMORIM DA MOTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: RAFAEL AMORIM DA MOTAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 15:15 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003889-44.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: BENEDITO SIQUEIRA SANTOEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0003917-12.2012.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ADÃO GUIMARÃES DA SILVAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004590-05.2012.403.6103 - MARIA DILMA MOTA BUENO(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: MARIA DILMA MOTA BUENOEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0005126-16.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PORFIRIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PORFIRIOEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0005399-92.2012.403.6103 - JOSE AGNALDO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSÉ AGNALDO DA SILVA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 08 de março de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0005595-62.2012.403.6103 - CICERO SERAFIM BATISTA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: CICERO SERAFIM BATISTA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 08 de março de 2013 às 15:15 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0005736-81.2012.403.6103 - OSVALDO DO NASCIMENTO GUIMARAES (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: OSVALDO DO NASCIMENTO GUIMARÃES Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 08 de março de 2013 às 15:15 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0005872-78.2012.403.6103 - ANTONIO FILIPE FILHO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ANTONIO FILIPE FILHO Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 08 de março de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0006116-07.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES DIAS MUNIZ (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: CONCEIÇÃO APARECIDA DOMINGUES DIAS MUNIZ Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 08 de março de 2013 às 15:15 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0006365-55.2012.403.6103 - ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 08 de março de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no

Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006609-81.2012.403.6103 - BENEDITO INARDE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: BENEDITO INARDEEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 13:45 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0006641-86.2012.403.6103 - GESIEL DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: GESIEL DE OLIVEIRAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 08 de março de 2013 às 15:15 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se sobrestado por um ano a decisão final da ação 0010107-30.1994.4.03.6100.

0000545-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-98.2002.403.6103 (2002.61.03.003242-6)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargada é tempestiva. Certifico também que com a morte do Dr. Jair Alberto Carmona, o Juízo falimentar designou como novo Síndico para atuar no processo de falência nº 010823-71.1999.8.26.0577 a pessoa jurídica CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 05.989.257/0001-31, com endereço na rua Silvia, 110 CJ 52, Bela Vista, São Paulo, CEP 01331-010. Informações obtidas mediante consulta ao processo falimentar no sítio www.tjsp.jus.br. Recebo a apelação de fls. 90/96 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ante a certidão supra, intime-se o novo Síndico da massa falida, por carta, para ciência acerca dos presentes Embargos e Execução Fiscal em apenso, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000546-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402831-97.1996.403.6103 (96.0402831-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargada é tempestiva. Certifico também que com a morte do Dr. Jair Alberto Carmona, o Juízo falimentar designou como novo Síndico para atuar no processo de falência nº 0028185-45.1995.8.26.0577 a pessoa jurídica TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, com endereço na rua Alexandre Dumas, 1981, São Paulo, CEP 04717-906. Informações obtidas mediante consulta ao processo falimentar no sítio www.tjsp.jus.br. Recebo a apelação de fls. 122/128 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ante a

certidão supra, intime-se o novo Síndico da massa falida, por carta, para ciência acerca dos presentes Embargos e Execução Fiscal em apenso, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004476-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-46.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005425-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008025-7)) ORION S.A.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal. Desentranhe-se a petição de fls. 85/86 para juntada e apreciação na Execução Fiscal. Desapensem-se os autos e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0002856-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4)) JULIO RODRIGUES SOARES(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes Embargos. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Considerando os óbices ao registro da penhora apontados pelo Cartório de Registro de Imóveis, nomeie o Embargante outros bens bastantes à garantia do Juízo, mediante petição endereçada à Execução Fiscal em apenso.

0004343-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002136-6)) ROSANA CHULUCK DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005042-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-68.2011.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP076134 - VALDIR COSTA E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006362-03.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-34.2011.403.6103) MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008921-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-34.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0009055-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-69.2010.403.6103) EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que, a considerar a devolução de prazo deferida pelo Juízo, estes Embargos foram opostos tempestivamente. Certifico também que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Emende a Embargante a petição inicial, no

prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:a) juntar instrumento de procuração;b) juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações;c) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora;d) juntar documentação idônea a comprovar sua hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita.Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0009070-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-89.2011.403.6103) DENNIS WILLIAM ARANTES(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP264981 - MARA CRISTINA CASSOLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0009247-87.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-60.2012.403.6103) TIME CARDS COM/ E SERVICOS EM RELOGIOS DE PONTO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia integral do Juízo.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:a) juntar instrumento de procuração subscrito por seu representante legal;b) juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e respectivas alterações sociais.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0009272-03.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-10.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0009488-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002114-4)) DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do auto de penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0009494-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-08.2011.403.6103) MARIA DO CARMO LOPES(SP276851 - RODNEY SERRETIELLO) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) ILSO SESTARI X MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se os Embargantes acerca da contestação de fls. 45/49.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0008104-63.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000111-1)) GUILHERME SIQUEIRA MARQUES SILVA(SP081757 - JOSE

CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação.

0008936-96.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) FROSARD NOGUEIRA ANTUNES X SONIA MARIA CORREIA BORGES ANTUNES (SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que as custas judiciais foram integralmente recolhidas. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias: I - a autenticação das cópias de fls. 40/59; II - juntada de documentação idônea que comprove a posse do imóvel desde a data da aquisição. Cumprida a determinação supra, cite-se a Embargada para contestação no prazo legal. Após, dê-se ciência aos Embargantes da contestação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0400067-12.1994.403.6103 (94.0400067-1) - INSS/FAZENDA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0402083-70.1993.4.03.6103 consta a informação de que o imóvel de matrícula 114.200, lá também penhorado, foi arrematado em leilão ocorrido no processo estadual nº 0460160-83.1996.8.26.0577. Considerando a rescisão do parcelamento, bem como a notícia da arrematação do imóvel de matrícula 114.200, conforme certidão supra, proceda-se à penhora e avaliação tão-somente do imóvel de matrícula 114.201 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402011-49.1994.403.6103 (94.0402011-7) - FAZENDA NACIONAL X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA (SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
CERTIFICO E DOU FÉ que ao consultar o andamento do agravo 0028355-49.2010.4.03.0000 no sítio do E. TRF3, obtive que os autos foram enviados em 14/11/2012 para a Subseção de Feitos da Vice Presidência para apreciação de REsp manejado pela União. Certifico também que até a presente data o requerente de fl. 210 não regularizou sua representação processual. Fl. 218. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3) - INSS/FAZENDA (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X OFFICE LAND IMPORT EXPORT REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA (SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X ILSO SESTARI X MARIO DI LULLO
Fls. 139/143. Inicialmente, regularize o coexecutado ILSO SESTARI sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Na inércia, desentranhem-se as fls. 139/143 para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9) - INSS/FAZENDA (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BANCO SANTANDER S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Cumpra-se a determinação de fl. 254 por meio de ofício à CEF para transferência dos depósitos para a conta indicada pelo executado à fl. 255.

0402537-79.1995.403.6103 (95.0402537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X DIVIMAD COMERCIAL DE FORROS E DIVISORIAS LTDA X JOSE PALINO DOS SANTOS SILVA X ESTER COSTA DUARTE NOVAIS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAIS

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400312-18.1997.403.6103 (97.0400312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ARCO FERRO E ACO LTDA(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO) X BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO X MARIA TEREZA AZEVEDO BUENO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001164-39.1999.403.6103 (1999.61.03.001164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X MICHELLE COSTA X ALCIR JOSE COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO)

Fl. 321. Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de dez dias.

0000111-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HEAT COLD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARIO HISSANAGA X ADILSON MARQUES DA SILVA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos de terceiros em apenso sob o nº 0008104-63.2012.403.6103, nos termos do art. 1052 do CPC.

0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 609/610. Solicite-se à 3ª Vara do Trabalho informações acerca dos valores remanescentes a serem transferidos aos processos nº 0150400-17.2009.5.15.0083 e 724-42.2005.5.15.0083, tendo em vista as transferências já efetuadas por este Juízo, conforme guias de fl. 546 e 547, em atendimento aos ofícios de fls. 483/484 e 487/488.Fl. 611. Informe-se à 1ª Vara do Trabalho que os créditos referentes aos processos nº 118800-33.2005.5.15.0013, 077300-50.2006.5.15.0013 e 119100-92.2005.5.15.0013 foram efetivamente transferidos por este Juízo, conforme guias de fls. 539, 540 e 627, em atendimento aos ofícios de fls. 495/495vº e 596/597.Fl. 604. Informe-se ao Município de São José dos Campos que, nos termos da decisão de fl. 555, seu crédito está sujeito à ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o valor atualizado de seu crédito.

0005337-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO IMAGEM PROD E DIST DE FILMES E FITAS LTDA ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Fl. 94 e 97: Ante a não localização do bem penhorado, susto os leilões designados. Todavia, tendo em vista o pequeno valor deste bem, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a

apuração de eventual crime. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0002136-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002136-6) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA X VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROSANA CHULUCK DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 253, manifeste-se a exequente acerca do resultado de suas diligências no Cartório de Registro de Imóveis em Caraguatuba, bem como sobre a ausência de depositário na penhora de fls. 229/231.

0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Certifico e dou fé que, por equívoco os presentes autos permaneceram em escaninho diverso de sua situação, sendo verificado somente nesta data, razão pela qual faço remessa destes à conclusão. Primeiramente, tendo em vista a petição de fl. 142, regularize o executado sua representação processual mediante a juntada de cópia da carteira de habilitação profissional (OAB). Após, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizado do bem penhorado às fls. 128/129. Com a juntada da matrícula, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002114-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP137247 - RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)

Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos 0009488-61.2012.4.03.6103 em apenso.

0000486-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C E MACIEL & MACIEL LTDA ME X CARLOS ENEAS MACIEL(SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA)

Fls. 170/189: Diante das informações fornecidas pelo executado e devidamente documentadas acerca do ocorrido na ocasião da entrega do bem arrematado ao arrematante, e tendo em vista a irretratabilidade da arrematação, conforme decisão de fl. 167, determino nova expedição de mandado de entrega e remoção do bem penhorado. Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 194, oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando-se cópias de fls. 170/189, com as informações de prestação de contas efetuadas pelo executado. Outrossim, proceda-se à conversão em pagamento definitivo em renda da União, do depósito efetuado à fl. 146, sob o código 7739, nos termos da Lei nº 9.703/98, conforme requerido pelo exequente à fl. 194. Comunique-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, o quanto requerido à fl. 197, para as providências cabíveis. Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

0006244-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006244-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Diante da inércia do exequente, ante a decisão de fl. 39, conforme certidão de fl. 49/vº, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS

JULIANO VIEIRA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 105, requeira a exequente o que de direito.

0003809-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FACTEL TELECOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004386-63.2009.403.6103 (2009.61.03.004386-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A T P S EDUCACAO CORPORATIVA E TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO LUIS GOUVEA FORTE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

Tendo em vista as diligências efetuadas sem êxito às fls. 100/101, pelo Executante de Mandados, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008586-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOIDE EUNICE DE OLIVEIRA SANCHES(SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

Fl. 107: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000867-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA, SUCESSORA DE ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Fl. 59: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002322-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 142/1061 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. (DESPACHO:) Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

0008910-69.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos 0009055-57.2012.4.03.6103 em apenso.

0000042-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP076134 - VALDIR COSTA)

Fl. 234: Defiro. Intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizado do bem penhorado à fl. 161.Após, com a juntada da matrícula, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0005113-51.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DURVALCOR SERVICOS MEDICOS E CARDIOLOGIA LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

Fls. 48, 57 e 60: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005591-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 47. Indefiro o requerimento da exequente, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 41. Outrossim, os veículos indicados pela exequente, conforme extratos de fls. 50/54, pertencem a pessoas estranhas à execução. Esclareça a exequente o extrato DATAPREV de fl. 48, o qual aponta a extinção da ação. No silêncio o em sendo requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006414-33.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO & FERNANDES INFORMATICA LTDA(SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA)

Fl. 39: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 39/44, bem com os documentos de fls. 45/51 (e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), suspendo o curso do processo. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Outrossim, junte-se o executado cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007974-10.2011.403.6103 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0009272-03.2012.4.03.6103 em apenso.

0008305-89.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENNIS WILLIAM ARANTES(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0009070-26.2012.403.6103.

0009831-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Certifico que, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, apresentando procuração subscrita por ambos os sócios, conforme cláusula quinta do instrumento de alteração contratual (fls. 17/21).

0000042-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0008921-30.2012.4.03.6103 em apenso.

0001935-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TIME CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS D(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Ante a certidão supra, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração subscrito por seu representante legal, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e suas alterações. Visando ao prosseguimento da execução, requeira a exequente o que de direito.

0003164-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Primeiramente, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por ROBERTO SIMÃO, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, apresente aos autos, cópia na íntegra, da matrícula nº 15.753, oferecida à penhora como garantia na presente execução. Após, juntados os documentos acima, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de fl. 101.

0004176-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Primeiramente, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por ROBERTO SIMÃO, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, apresente aos autos, cópia na íntegra, da matrícula nº 15.753, oferecida à penhora como garantia na presente execução. Após, juntados os documentos acima, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de fl. 126.

CAUTELAR FISCAL

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO E SP217601 - DANILO BRITO DOS SANTOS)
CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para recurso da r. decisão de fl. 630. Fls. 709/710. Defiro ao requerente MÁRIO CÉSAR DE CASTRO o benefício da Justiça Gratuita. Tendo em vista a ocorrência de arrematação, conforme fls. 714/715, bem como a anuência da União à fl. 726, oficie-se com urgência à Ciretran determinando o desbloqueio definitivo do veículo motocicleta de placa CTF 7221. Fls. 717/718. Em cumprimento à decisão de fl. 630, transitada em julgado, expeça-se Mandado de Cancelamento de Registro da Indisponibilidade assentada sob o nº AV-08 da matrícula nº 37.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, a ser cumprido por Oficial de Justiça, cabendo ao requerente o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao C.R.I. Cumpra-se, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente Cautelar Fiscal, nº 0007267-52.2005.4.03.6103, corresponde ao antigo número 2005.61.03.007267-0, constante na averbação imobiliária. Por fim, intime-se a União e prossiga-se a Execução Fiscal em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002826-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9)) MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MORAIS & PERONI LTDA ME
Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 237/239 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 226/228, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 237/238), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006767-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006767-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BOITUVA(SP175660 - PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA intentada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedida pela UNIÃO, em face do MUNICÍPIO DE BOITUVA, objetivando a indenização da quantia de R\$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais) derivada de apossamento administrativo por parte do município em relação a três áreas situadas no antigo leito do extinto ramal de Porto Feliz da estrada de ferro Sorocabana. Alega que é legítima proprietária de três áreas situadas no antigo leito do extinto ramal de Porto Feliz, da Estrada de Ferro Sorocabana. Assevera que os imóveis foram transferidos da Fazenda do Estado de São Paulo à Estrada de Ferro Sorocabana em 31/12/1970, sendo que a Estrada de Ferro Sorocabana foi incorporada a Fepasa - Ferrovia Paulista S.A em 1971; sendo que, finalmente, em 1998 a Fepasa foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. Após descrever as áreas, informa que o município se apossou das áreas para a abertura de via pública, pelo que afirma que tal desapossamento só poderia ter sido realizado através de desapropriação mediante prévia e justa indenização. Destarte, assevera que, não havendo a possibilidade de reintegração de posse em razão da abertura de via pública, somente restaria à autora o ajuizamento da ação de desapropriação indireta. Em sendo assim, juntou laudos de avaliação que delimitaram o valor de R\$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais) como devido, requerendo a atualização do valor até a data do pagamento, acrescido de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contado da data do desapossamento; juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/126. O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Única de Boituva. Na contestação ofertada pelo município em fls. 140/153 houve alegação de prejudicial de mérito relacionada com a prescrição. Aduziu o réu que o apossamento administrativo ocorreu há mais de trinta anos, pelo que inviável o ajuizamento de ação de desapropriação indireta. No mérito, afirma que parte da área A e as áreas B e C constituem bens de uso comum do povo, consubstanciados em vias públicas, pelo que não há que se falar em desapossamento e em indenização. Por fim, aduz que os valores pretendidos são absurdos, pelo que necessária perícia judicial; e que não são devidos juros compensatórios. A réplica foi acostada em fls. 194/202. A decisão de fls. 265, datada de 26/03/2007, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em face da sucessão da RFFSA pela União. Os autos aportaram a esta Subseção Judiciária, pelo que a União requereu em fls. 275/276 o julgamento antecipado da lide. Em fls. 287 o município de Boituva ratificou o requerimento de prova pericial e testemunhal. A decisão de fls. 289/290 nomeou outro perito para funcionar no feito, sendo que o município de Boituva depositou os honorários estimados pelo perito, conforme fls. 366. O laudo do perito judicial foi juntado em fls. 404/492. A decisão de fls. 493 deferiu prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial, sendo que a União concordou com o laudo em fls. 510 e o município não se manifestou. A decisão de fls. 513 converteu o julgamento em diligência, determinando que o perito respondesse aos quesitos das partes e que a União juntasse ao processo cópia integral da ação de usucapião mencionada em fls. 218/220 dos autos. Em fls. 536/856 a União juntou aos autos cópias do inteiro teor da ação de usucapião, processo nº 082.01.1998.000122-3 (número de ordem 1.173/98), em atendimento à ordem judicial. Em fls. 865/869 o perito judicial nomeado apresentou a resposta aos quesitos formulados pelas partes. A decisão de fls. 870 determinou a manifestação das partes sobre o laudo complementar e para que especificassem se ainda pretendiam produzir provas nos autos; sendo que a União disse que não haveria mais provas a serem produzidas (fls. 875) e o município de Boituva não se manifestou, conforme certidão de fls. 881. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide. Nesse ponto, destaque-se que, após 22/01/2007, os atos instrutórios foram todos realizados perante este Juízo Federal, não havendo, portanto, nulidade a proclamar. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, há que se analisar a questão prejudicial de mérito altercada pelo município réu, isto é, se transcorreu prazo prescricional para que a RFFSA ajuizasse a ação de desapropriação indireta. Referido prazo,

consoante súmula nº 119 do Superior Tribunal de Justiça é de vinte anos, mormente neste caso em que os fatos ocorreram antes da vigência do novo Código Civil. Conforme admite a autora, o imóvel objeto desta ação faz parte do antigo acervo da Estrada de Ferro Sorocabana, sendo certo que em 1970 a Estrada de Ferro Sorocabana foi incorporada ao patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A que, por sua vez, em 28 de fevereiro de 1998, foi desativada e incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A. Posteriormente, em 22 de Janeiro de 2007, em razão da Lei nº 11.483/07, o imóvel em questão passou a fazer parte do domínio da União, nos termos expressos do inciso II do artigo 2º do referido diploma legislativo. Em realidade, estamos diante de três áreas situadas no antigo leito do extinto ramal de Porto Feliz, da Estrada de Ferro Sorocabana, sendo certo que as áreas estão integralmente ocupadas pela via pública. Com efeito, o perito judicial, em resposta aos quesitos formulados pelas partes em fls. 865/869, assentou que toda a área objeto da ação de desapropriação indireta foi ocupado por construção de via pública (fls. 867, quesito 2 da União), assentando, ademais, que o apossamento ocorreu em 21/01/1977 (fls. 866). Em relação à data do apossamento, ela se revelou de forma concreta com a determinação deste juízo para que fossem juntadas cópias da ação de usucapião, processo nº 082.01.1998.000122-3 (número de ordem 1.173/98), em curso perante a Vara Única de Boituva. Isto porque, em fls. 790 destes autos consta cópia do Decreto nº 175/77 de 21 de Janeiro de 1977 que oficializou como Avenida Vereador José Angelo Biagioni o antigo leito da ferrovia. Portanto, a data de 21 de janeiro de 1977 é uma data segura que comprova que a partir desse marco temporal o réu iniciou os procedimentos para instituir a via pública no local. Destarte, fica evidente que a FEPASA teria até o dia 21 de Janeiro de 1997 - transcurso do prazo de 20 anos - para ajuizar a demanda de desapropriação indireta, uma vez que somente em 1998 ocorreu a incorporação da FEPASA pela RFFSA. Neste ponto, a RFFSA alega que não seria possível contar tal prazo em seu detrimento, uma vez que estamos diante de bem público, em relação ao qual não se admite a usucapião. Efetivamente, os bens de domínio público não são passíveis de usucapião, nos termos do parágrafo único do artigo 191 e 3º do artigo 183 da Constituição Federal de 1988, da súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, do artigo 200 do Decreto-lei nº 9.760/46 (os bens imóveis da união, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião), e, especificamente em relação aos bens relacionados com as estradas de ferro, nos termos do que determina o artigo 1º da Lei nº 6.428/77. Este último diploma normativo é expresso no sentido de que aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. Ou seja, determina que todos os bens integrantes do acervo das estradas de ferro incorporados pela RFFSA não sejam passíveis de usucapião. Ocorre que o caso em análise apresenta uma particularidade: estamos diante da desapropriação de um bem público por outro ente público (município), tanto que a autora requereu o pagamento de indenização, já que não seria possível desfazer a obra pública. Com efeito, caso a ocupação do antigo leito da ferrovia fosse feita por particulares, não seria possível se falar em usucapião. Mas, no caso presente, o bem público foi destinado por outro ente público para atender o interesse da sociedade: a abertura de via pública. Em sendo assim, é plenamente possível se falar em apossamento administrativo do bem imóvel pela municipalidade, visto que, ao ver deste juízo, em relação aos bens públicos dominicais - ou seja, não afetados a um interesse público - é possível a desapropriação por ente federativo municipal em ordem distinta da escala expropriatória estabelecida pelo artigo 2º, 2º do Decreto-lei nº 3.365/41, desde que o bem seja efetivamente destinado ao uso público, como no caso em questão, em que um leito abandonado de uma extinta estrada de ferro deu lugar a uma via pública que hoje está asfaltada com guias, sarjetas e calçadas. Isto porque, o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 3.365/41, com o advento da Constituição Federal de 1988, há que receber uma interpretação restrita, não havendo subordinação entre as entidades integrantes da federação. Em sendo assim, para o caso específico em que o poder público municipal desapropria ou se apossa de bem público federal que não detém destinação específica, para lhe dar uma destinação pública, é viável juridicamente tal ato. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra Desapropriação de Bens Públicos, de autoria de Letícia Queiroz de Andrade, Malheiros Editores, 1ª edição, em temas de direito administrativo, volume 15, página 114: É por isso que, desse modo, a escala expropriatória do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, só deve ser aplicada quando as pessoas nela referidas estiverem agindo em nome de interesses públicos primários, pois, para nós, a única razão capaz de justificar a prevalência de interesses postos a cargos de pessoas políticas juridicamente iguais é a maior abrangência desse interesse com relação ao outro sobre o qual prevalecerá, devendo-se tomar a expressão abrangência do interesse no sentido do número de beneficiários que a satisfação desse interesse possa alcançar. Portanto, a maior abrangência a que nos referimos só existirá quando a União ou os Estados comparecerem na defesa de interesses públicos primários; se nessa condição não comparecerem, não há razão jurídica que autorize a distinção contemplada no art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 3.365/1941. Portanto, admitindo-se tal premissa, o fato do bem público sem afetação ter sido apossado pelo município para a consecução de uma finalidade pública enseja somente a ação de desapropriação indireta, tal como ajuizada. E, ademais, admitindo-se tal hipótese, o fato de o bem ser ou não passível de usucapião não interfere no prazo prescricional. Isto porque, ao admitir a viabilidade jurídica de desapropriação ou apossamento administrativo como forma originária de aquisição de propriedade pelo município em face de um bem público (outrora estadual e agora federal), por óbvio, está se admitindo que exista um prazo prescricional para que o ente público prejudicado possa valer de seu direito de indenização. Em sendo assim, a partir do momento em que o

bem imóvel é ocupado pelo município para atingir uma finalidade pública, só resta a administração federal ou estadual prejudicada intentar a ação de desapropriação indireta no prazo legal que um particular teria para exercer tal direito: no caso, vinte anos. Não o fazendo, fica impedida de levar a pretensão ao Poder Judiciário. Até porque, há que se ponderar que o próprio legislador contemporâneo, ciente de situações de tal jaez, positivou a viabilidade jurídica de convalidar tais desapropriações, inclusive com a renúncia de valores. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º da Lei nº 12.348/10, in verbis: Art. 8º Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007. 1º A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o caput, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos. 2º Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel. 3º Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no 1º. Ou seja, a leitura de tal dispositivo legal demonstra que, hodiernamente, em caso de desapropriações de imóveis não operacionais da RFFSA por parte de municípios, a União pode celebrar acordos e renunciar valores, desde que, evidentemente, estejamos diante de uma destinação do imóvel com finalidade social, como ocorreu em relação ao caso em apreciação. Por fim, não se observa qualquer causa interruptiva de prescrição durante o prazo de vinte anos que se iniciou em 1977 e findou em 1997, antes, portanto, da incorporação da FEPASA pela RFFSA, pelo que as alegações de que a prescrição não poderia ser oposta a RFFSA não procedem, eis que, quando herdou os imóveis da FEPASA, o apossamento da área discutida nesta demanda já estava consolidado e não poderia mais gerar qualquer indenização. Portanto, entendo que a pretensão da União foi fulminada pela prescrição vintenária. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, reconheço e pronuncio a **PRESCRIÇÃO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a União (autora e sucessora) a arcar integralmente com as despesas processuais (honorários do perito), reembolsando o município do valor depositado em fls. 366 (R\$ 3.440,00); e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do município réu, que são arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, honorários fixados com moderação em razão de se tratar de causa em que foi vencida a União e considerando o fato de que o município autor deixou de se manifestar várias vezes durante o transcorrer do processo. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que proferida em detrimento da União e com conteúdo econômico relevante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001967-15.2010.403.6110 (2010.61.10.001967-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE BURI(SPI43291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES)
A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, devidamente qualificada na inicial, propôs, em 17/10/2002, perante a Justiça Comum Estadual, **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **MUNICÍPIO DE BURI**, visando, em síntese, a condenação do réu no pagamento de indenização dos danos materiais causados pela remoção indevida e inadequada de 7.440 metros lineares de trilhos de propriedade da autora, ato este que importou em prejuízo correspondente a R\$ 101.509,50 (cento e um mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos). Segundo narra a inicial, em 1995 o réu ajuizou em face da RFFSA ação de desapropriação relativa a duas porções de área da de domínio da então Ferrovia Paulista S/A - FEPASA - ação esta que acabou por ser extinta, sem resolução do mérito - sendo que, em setembro do mesmo ano, na vigência ordem de imissão na posse que lhe foi liminarmente deferida, o réu, utilizando uma máquina escavadeira, removeu os trilhos, danificando-os e causando, assim, prejuízo à autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/61. O Município de Buri foi devidamente citado, comparecendo aos autos e protocolando a contestação de fls. 77/79, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu a inexistência de dano a ser reparado, porquanto quando da sua imissão na posse da área objeto da desapropriação por ela promovida em face da FEPASA, a autora, em procedimento de manutenção, já havia retirado os trilhos objeto da presente demanda da via férrea e os substituído por outros, tendo sido também a autora quem deu destinação, pelo réu desconhecida, a esses trilhos substituídos. Afirmou que a divergência entre a metragem que alega a autora ter sido danificada na inicial e a metragem apontada por um seu funcionário em fl. 44 demonstra que a pretensão deduzida na presente demanda acarreta o locupletamento indevido da demandante, assim como caracteriza hipótese de litigância de má-fé. Réplica à contestação em fls. 83/84, reiterando os argumentos expostos na inicial e aduzindo que, ante a ausência de impugnação ao valor pleiteado a título de indenização, este deve ser considerado inconteste. Em decisão saneadora proferida em fl. 89, o juízo estadual deferiu a produção da prova oral requerida pelas partes, ato este que restou prejudicado por não terem autora e réu arrolado testemunhas (fl. 100). Em fl. 109 foi deferida a prova pericial requerida pelo réu. Em fls. 173/175, informou o perito não ter sido possível a análise dos trilhos, porque estes não foram encontrados, tendo-lhe sido narrado pelo Mestre de Linha que atuava no local à época dos fatos que os trilhos em questão foram por ele e sua equipe encaminhados à cidade de Iperó, onde receberiam destinação para os fins apropriados. Em fls. 189/190 a extinta RFFSA requereu a

admissão da União no pólo passivo em razão do disposto no artigo 1º da Lei nº 11.483/07, o que foi deferido em fls. 193/194. Em fls. 191/192º réu requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Intimada, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por força do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal (fls. 197/199), pedido este deferido em fl. 202, tendo os autos sido remetidos para a 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (Sorocaba) e redistribuídos a esta 1ª Vara, tendo este juízo ratificado os atos processuais até então praticados perante a Justiça Estadual (fl. 206). Em fl. 228 foi determinado à União que se manifestasse sobre todo o processado, esclarecendo eventual interesse na produção de provas, tendo então a União requerido a produção de provas oral e pericial (fls. 230/233), as quais foram deferidas em fls. 234/235. Na aludida decisão os honorários depositados nos autos (R\$ 1.000,00) foram disponibilizados para o perito nomeado pela Justiça Estadual, por conta de ter efetuado diligências e ter despendido valores. Em fls. 283/284 a União desistiu da realização da prova pericial. Realizada a prova oral, os respectivos termos foram colacionados em fls. 279/280 e 430/431. Alegações finais da parte autora em fls. 434/435. O réu, apesar de devidamente intimado, não apresentou alegações finais (certidão de fl. 442). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Antes de qualquer coisa, passo a examinar a questão da ocorrência da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição, inclusive em relação à execução de julgado. Neste sentido, cite-se acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. 4. Existindo órgão de imprensa oficial, a intimação se aperfeiçoa com a só publicação do ato no órgão oficial (arts. 236 e 237 do CPC). 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução, conforme a sentença recorrida. **APELAÇÃO CÍVEL 200961110011940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 709** Para o exame da prejudicial de mérito deve-se atentar, antes de tudo, às causas de pedir e aos pedidos formulados pela parte autora. Os aspectos fáticos estão bem delimitados: a presente ação foi ajuizada em 17/10/2002, objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização dos danos materiais causados pela remoção indevida e inadequada, em 11/09/1995, de 7.440 metros lineares de trilhos de propriedade da autora. Analisando a causa de pedir, não resta qualquer dúvida quanto à ocorrência da prescrição, que gera a perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular no prazo fixado em lei. Com efeito, os danos alegados - alegados, uma vez inexistentes nos autos provas da sua ocorrência - teriam acontecido, segundo boletim de ocorrência carreado em fls. 42, em 11 de setembro de 1995, ocasião em que o réu teria removido trilhos de área da extinta FEPASA com escavadeira, danificando-os. Assim, a partir dessa data não há qualquer dúvida de que a pretensão ressarcitória já poderia ser exercida pela autora, já que os supostos danos já eram conhecidos e poderiam facilmente ser quantificados para o ajuizamento da ação de ressarcimento de danos. Como esta ação foi ajuizada somente em 17 de outubro de 2002 (fls. 02), impossível não reconhecer a extinção do direito público subjetivo à prestação jurisdicional, fulminado pelo decurso do prazo de mais de cinco anos, aliado à inércia do titular do direito, conforme prescreve do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Portanto, deveria a autora ajuizar a demanda até o dia 11 de setembro de 2000, haja vista que a prescrição neste caso é quinquenal, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 1932, que estipula que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram. Assim, considerando-se que não restando qualquer dúvida de que a pretensão objeto desta demanda está inteiramente calcada em danos ocorridos em 11 de setembro de 1995, momento que a autora passou a dispor do direito constitucional de ação para fazer sua pretensão resistida ser submetida perante o Poder Judiciário, pretensão esta que fica extinta com o decurso do prazo previsto em lei. Portanto, deve ser reconhecida, de ofício a prejudicial de mérito neste caso em relação ao pedido de ressarcimento de danos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, reconheço e pronuncio a prescrição em relação à pretensão de ressarcimento de danos, **DECLARANDO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL** com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a União (autora e sucessora) a arcar integralmente com as despesas processuais (honorários do perito), reembolsando o município do valor depositado em fls. 170 e levantado em fl. 183 (R\$ 1.000,00); e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do município réu, que são arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, honorários fixados com moderação em razão de se tratar de causa em que foi vencida a União e considerando o fato de que o município réu deixou de se manifestar várias vezes durante o

transcorrer do processo. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que proferida em detrimento da União e com conteúdo econômico relevante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003953-33.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EDIVALDO OLIVETTI propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na empresa Schaeffler Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 158.068.139-2 - em 04/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que a perícia médica não reconheceu como prejudiciais à saúde e à integridade física do autor todo o período trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda.; foram enquadrados como especiais, administrativamente, os tempos de serviços prestados às empresas ZF do Brasil Ltda., de 01/02/84 a 19/10/95, e Schaeffler Brasil Ltda., de 17/01/96 a 05/03/97. Pretende, assim, ver reconhecido como trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., o período de 06/03/97 a 10/08/2010, quando exerceu a função de técnico eletrônico e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em níveis de tensão superiores a 250 V, como constatou perícia técnica realizada em autos de reclamação trabalhista, cujo objeto é o pagamento de adicional de periculosidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/53. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, mas por decisão de fls. 63 foi redistribuído a esta 1ª Vara, com fundamento no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Em decisão de fls. 67, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 71/76, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o autor não comprovou a efetiva exposição à eletricidade; que, ainda que se admita tal comprovação, a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos após 5 de março de 1997, e que a percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de assegurar o reconhecimento da nocividade do ambiente laborativo. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede a isenção de custas e honorários advocatícios. Réplica às fls. 81/84, reafirmando os termos da inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 77), autor e réu nada disseram. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 158.068.139-2 -, requerida em 04/10/2011 (DER), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 10/08/2010 (fls. 07, item 4). Observo, contudo, que conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 16 e extrato obtido por meio do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), o vínculo empregatício do autor com a mencionada empresa encerrou-se em 16/07/2010 e em sendo assim, o pedido será apreciado quanto ao período de trabalho de 06/03/1997 a 16/07/2010. Juntou o requerente, a título de provas, cópia da CTPS (fls. 15/21) e o laudo pericial apresentado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000428-09.2011.5.15.0016 (fls. 50/53). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme se verifica do documento juntado à fls. 29/30, o período de 01/02/1984 até 19/10/1995, trabalhado na pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda., e o

período de 17/01/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., já foram reconhecidos administrativamente como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto. Note-se que a função exercida pelo autor na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda. (Técnico Eletrônico, conforme PPP de fls. 31/33), não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O autor alega ter trabalhado na presença do agente agressivo eletricidade. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas..... Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts..... No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto.

..... Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos, vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo se forem referentes a atividades não-descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao MPAS e ao MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Observamos que, quando a Instrução Normativa esclarece ou explicita a legislação, está atuando dentro do seu âmbito legal; entretanto, quando contraria a Lei, ultrapassando seus limites, não pode ser considerada. Por relevante, há que se enfatizar que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Portanto, a partir dessa data não mais é possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Tal entendimento, aliás, é predominante no Superior Tribunal de Justiça, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008. Ademais, observa-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33 nem mesmo menciona a exposição do autor ao agente eletricidade e que o laudo pericial de fls. 50/53 nem sequer englobou todo o período pretendido nestes autos, referindo-se apenas ao período imprescrito de 11/03/2006 a 11/03/2011 (fls. 51 verso). Portanto, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial - NB 158.068.139-2, a partir da DER em 04/10/2011, pois de acordo com a legislação de regência, o período de 06/03/1997 a 16/07/2010, em que o autor laborou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., somente pode ser considerado como atividade comum para fins de aposentadoria. Assim, ao ver deste Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social agiu corretamente ao

indeferir o benefício. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 67.

Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005315-70.2012.403.6110 - DARLENE DE FATIMA CIPRIANO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DARLENE DE FÁTIMA CIPRIANO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.569.434-6, requerida em 24/11/2006 e concedida com DIB em 02/11/2006 (fls. 19), em aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividade especial no período laborado de 14/12/98 a 02/11/06 na empresa YKK do Brasil, e conversão de tempo comum para tempo especial (fator de conversão 0,83), dos períodos trabalhados nas empresas Said Amin Zaidan (01/01/77 a 09/08/77) e Seiren do Brasil (de 13/09/78 a 23/01/84). Subsidiariamente, pede o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para que seja computado o tempo de 32 anos, 3 meses e 22 dias (planilha de fls. 58), com reflexos na renda mensal inicial e fator previdenciário, bem como pagamento de diferenças desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Segundo narra a petição inicial, quando da apuração do tempo de contribuição, o réu deixou de reconhecer todo o período laborado na empresa YKK como atividade especial, bem como a possibilidade de conversão do tempo comum em especial trabalhado nas outras duas empresas, concedendo a aposentadoria pelo alcance de 30 anos, 8 meses e 23 dias, o que refletiu desfavoravelmente no benefício que lhe vem sendo pago, uma vez que faria jus à aposentadoria especial (26 anos, 10 meses e 27 dias) ou à aposentadoria por tempo de contribuição (32 anos, 03 meses e 22 dias). Afirma que no período não reconhecido administrativamente como sendo de atividade especial (de 14/12/98 a 02/11/06), a autora atuou na função de auxiliar de almoxarifado e esteve exposta ao agente nocivo ruído a 91,1 dB, superior ao limite tolerado pelo Decreto nº 2.172/97, sendo que o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a especialidade da atividade. Argumenta que é possível a conversão do tempo comum trabalhado nas empresas Said Amin Zaidan e Seiren do Brasil, em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão 0,83, consoante os termos da Lei nº 9.032/95, por aplicação da legislação vigente à época em que o serviço foi prestado. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER do benefício n.º 146.560.341-4 contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63 e verso, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 68/74, não alegando preliminares. No mérito, argumentou que as funções exercidas pela autora (remateira e ajudante geral) não se encontram previstas nos anexos ao regulamento de benefícios, discorreu sobre os requisitos para o enquadramento como tempo de serviço especial pelo fator ruído, afirmou que não houve exposição a níveis de calor superiores aos limites de tolerância, disse que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e, finalmente, aduziu ausência de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido ou na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pediu, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 78/85, reafirmando os termos da petição inicial. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77) e o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 27/07/2012, sendo que o processo administrativo se iniciou em 24/11/2006 e perdurou por algum tempo (DDB de 29/04/2007) de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. A autora pretende ver reconhecido o seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição - NB 142.569.434-6, requerida em 24/11/2006 e com vigência a partir de 02/11/2006 (fls. 19), em aposentadoria especial, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício, considerando que laborou em atividade especial durante todo o tempo de trabalho na empresa YKK do Brasil (fator ruído), e que tem direito à conversão de tempo comum para especial nos períodos em que foi empregada das empresas Said Amin Zaidan (01/01/77 a 09/08/77) e Seiren do Brasil (13/09/78 a 23/01/84). Subsidiariamente, pretende obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.569.068-9, para o fim de que o tempo de contribuição apurado na concessão (30 anos, 8 meses e 23 dias), passe a ser de 32 anos, 3 meses e 22 dias, na forma da planilha apresentada às fls. 58, com reflexos na RMI e pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos consectários legais. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo especial, o período que a autora pretende ver reconhecido refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica YKK do Brasil Ltda., de 14/12/1998 a 02/11/06 (fls. 14, item d). Observe-se, porém, que o período total trabalhado nessa empresa foi de 21/11/84 a 01/11/06 (fls. 30) e, desse modo, o pedido será apreciado quanto ao período de 14/12/98 a 01/11/06. O tempo laborado entre 21/11/84 e 13/12/98 já foi enquadrado como especial, administrativamente, como se verifica de fls. 44/45. Juntou, a título de prova, o PPP de fls. 35/37. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período de que pretende ver reconhecido como atividade especial laborado com a pessoa jurídica YKK do Brasil Ltda., de 14/12/1998 a 01/11/2006 já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador, datado de 10/11/2006 e juntado às fls. 35/37 destes autos, informa que a autora desempenhou suas funções de auxiliar de almoxarifado no período pretendido e esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em frequência de 91,1 dB(A). Assim sendo, o período de 14/12/1998 a 01/11/2006, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em todo o período mencionado, em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua

utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não o impugnou e, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 29/30, bem como se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, a autora Darlene de Fátima Cipriano foi funcionária da empresa de 21/11/84 a 01/11/06. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito da autora. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, ante a informação constante no CNIS, considero válido o documento de fls. 35/37. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Em conclusão, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica YKK do Brasil Ltda. de 14/12/98 até 01/11/06. Relativamente ao pedido de contagem como tempo especial do período em que a autora desempenhou atividades comuns nas empresas SAID AMIN ZAIDAN e SEIREN DO BRASIL, respectivamente, de 01/01/77 a 09/08/77 e de 13/09/78 a 23/01/84, não procede a pretensão. À época da prestação de serviço pela autora às mencionadas empresas, estava em vigor o Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), cujo art. 35 dispunha: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. OMISSIS 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. O Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), por sua vez, determinava: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: OMISSIS 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Portanto, ao tempo em que a autora trabalhou nas empresas SAID AMIN e SEIREN era possível a conversão do tempo comum para tempo especial, aplicando-se o fator 0,83 para a comutação de aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos, para aposentadoria especial aos 25 anos, como pretende a demandante. Ocorre que a aposentadoria sob exame foi requerida em 24/11/2006 e tem DIB em 02/11/2006, ou seja, foi concedida quando já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, legislação que deixou de permitir a conversão do tempo de exercício de atividade comum para especial. Em sendo assim, não procede a pretensão de conversão do tempo comum em especial, pois, ao contrário do que afirma a autora, Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. (RE 415454). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE

NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I - O direito à aplicação de disposição constante da Lei nº 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II - O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III - Agravo desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg nos EDcl no REsp 1182387 / PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/11/2010) Enfatize-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais são regidas pela legislação em vigor na época da prestação do serviço, como já foi dito aqui e até está reconhecido expressamente pelo art. 1º, 1º, do Decreto nº 4.827/2003. A forma de cálculo do benefício, contudo, deverá seguir a lei vigente ao tempo da concessão, e desse modo, considerando que quando da concessão da aposentadoria da autora (novembro de 2006), já não havia mais a possibilidade de conversão de tempo de serviço em atividade comum para tempo de serviço especial, a pretensão da inicial não pode prosperar nessa parte. Destarte, constatado que a autora trabalhou no período de 14/12/98 até 01/11/06 em condições especiais e considerando-se o tempo especial já reconhecido administrativamente, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 142.569.434-6, ou seja, em 24/11/2006, a autora contava com 21 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Senão, vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 YKK DO BRASIL LTDA. Esp 21/11/1984 05/03/1997 - - - 12 3 152 YKK DO BRASIL LTDA. Esp 06/03/1997 13/12/1998 - - - 1 9 83 YKK DO BRASIL LTDA. Esp 14/12/1998 01/11/2006 - - - 7 10 19 0 0 0 20 22 41 Correspondente ao número de dias: 0 7.901 Tempo total : 0 0 0 21 11 11 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Assim sendo, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 24/11/2006, DER do benefício 142.569.434-6. Pede a autora, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial. Cabe esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos,

pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, deve ser contado como comum o período de 14/12/1998 a 01/11/2006, em que a autora trabalhou na empresa YKK do Brasil S/A. Portanto, resulta improcedente a pretensão da autora quanto à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.569.434-6 em aposentadoria especial. Improcedente, também, o pedido de revisão e recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o cálculo de contagem de tempo de serviço efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao ver deste juízo, está correto. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 63/64. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005877-79.2012.403.6110 - AVELINO PEDRO NETO X NADIR FERNANDES AMORIM PEDRO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

AVELINO PEDRO NETO e NADIR FERNANDES AMORIM PEDRO, qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes e, conseqüentemente, a anulação de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Requeru, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em questão em nome da ré, impedindo a realização de leilões e a alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel e impedindo a ré de inscrever seus nomes em cadastros restritivos de débito. Alegam os autores, em síntese, que se tornaram inadimplentes em virtude de queda de renda e de despesas surgidas em virtude de acidente automobilístico sofrido por seu filho, bem como em razão de abusos cometidos pela ré, mas que agora podem ofertar à ré o valor de R\$ 10.000,00 para abatimento da dívida, sendo que não obtiveram êxito nas vezes em que procuraram a Caixa Econômica Federal para negociar. Noticiam ter promovido, mediante mútuos bancários diversos do utilizado para a aquisição do imóvel, diversas benfeitorias no imóvel, aumentando sua área construída de 80 para cerca de 180m, informando que tais empréstimos ainda não foram quitados. Afirmam que foi realizada a consolidação da propriedade em nome da ré, averbada no Cartório competente na data de 03/04/2012, e que se socorrem do Judiciário para reverter tal ato e impedir a venda do imóvel a terceiros. Sustentam que a execução extrajudicial fundada na Lei nº 9.514/97, da mesma forma que o procedimento da mesma natureza previsto no Decreto-lei nº 70/66, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural; e que há excessos de cobrança e enriquecimento sem causa da ré, o que torna injustificável a inscrição dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/49. Em fls. 70/72 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da ré, restando consignado que esta deveria trazer aos autos, com a contestação, cópia dos editais, da tentativa de notificação pessoal e da planilha de evolução da dívida, bem como dizer acerca da proposta de acordo formulada na inicial. Em razão dessa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 144/157), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 167/168). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 78/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/137, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, ausência de interesse processual em razão da extinção do contrato resultante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e inépcia da inicial, por inobservância dos requisitos impostos pelos artigos 50 e seguintes da Lei nº 10.931/2004 e ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão em face da inadimplência do autor e dizendo que agiu de acordo com as regras do contrato, livremente pactuado e desprovido de nulidades ou abusividades, ressaltando que a inadimplência verificada é fundamento bastante a justificar a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito. Em fls. 139/144 a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia de escritura de venda e compra, datada de 05/09/2012, relativa à alienação do imóvel. Em fl. 138 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes que dissessem sobre eventual interesse na produção de provas. A autora ofertou réplica em fls. 158/165 e 171/181, reiterando os argumentos explanados na inicial, bem como requereu, em fls. 169/170, a produção de prova pericial contábil e a designação de audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, considerando-se as peculiaridades do caso, consoante se verá na explanação do mérito da

questão, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, existindo preliminares antecedentes ao mérito que serão apreciadas a seguir. Com relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, sem razão a Caixa Econômica Federal. Nesse diapasão, ressalto que a UNIÃO não tem legitimidade para permanecer no pólo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a cláusulas relativas a contrato de alienação fiduciária celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO do pólo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, a segunda preliminar arguida em contestação merece acolhida, porquanto há falta de interesse processual em relação, especificamente, a qualquer pretensão relacionada à revisão contratual, tendo em vista que com a consolidação da propriedade em mãos da credora houve a resolução do vínculo contratual então existente, motivo pelo qual não tem a parte autora interesse processual na discussão de cláusulas estabelecidas naquele instrumento, nem há mais que se falar em purgação da mora. Isto porque o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 104/116, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que os autores poderiam ter a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuíam apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, seriam proprietários do imóvel. Desta forma, importante frisar que, neste caso, como houve a confessada inadimplência contratual por parte dos autores, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Tal fato pode ser visualizado através da Averbação número 2, datada de 03 de abril de 2012 (fls. 41/42), através do qual ficou consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.514/97. Portanto, com a consolidação da propriedade o contrato anteriormente não mais subsiste, pelo que não existe mais interesse em revisar o contrato, mas apenas o interesse em tentar anular o ato de consolidação da propriedade. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem, e se referem especificamente à alienação fiduciária, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Decidido nos autos da ação ordinária anteriormente ajuizada que, efetivada a consolidação da propriedade, se operou a resolução do vínculo contratual então existente, não há como se manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação, tendo eficácia preponderantemente declaratória. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200371000072065, Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, j. 29/06/2005). Ademais, é certo que a ausência de interesse processual dos autores em discutir as cláusulas contratuais após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal já foi reconhecida na sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara federal de Sorocaba nos autos da ação autuada sob nº 0005841-37.2012.403.6110, sentença esta transitada em julgado em 11/09/2012. Quanto à ausência de interesse processual em testilha, cabível esclarecer aos autores que o seu reconhecimento enseja o indeferimento dos pedidos de realização de prova pericial contábil e de designação de audiência conciliação formulados em fls. 169/170, uma vez que estes tendiam, respectivamente, à verificação do efetivo cumprimento, pela ré, do pactuado em contrato e à aceitação, pela Caixa Econômica Federal, do valor ofertado pelos autores na inicial para a quitação, parcial ou total, do montante devido por força das cláusulas do mesmo pacto. Decorre, ainda, do acolhimento da preliminar ora sob exame, a desnecessidade da apreciação da prejudicial fundada na inobservância da previsão contida no art. 50 e seguintes da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, porquanto as condições de procedibilidade impostas nas normas em questão dizem respeito às obrigações contratuais que, conforme explanado, em face do reconhecimento da ausência de interesse processual dos autores, deixaram de ser objeto da presente demanda. Friso que a ausência de interesse de agir dos autores está vinculada à discussão acerca do

contrato vinculado entre as partes, não alcançando a controvérsia relativa às aventadas ilegalidades do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Em sendo assim, quanto aos procedimentos legais relativos à forma como se deu à alienação do imóvel os autores tem evidente interesse jurídico em ajuizar a presente demanda, sendo que o desaparecimento do contrato de mútuo não tem o condão de afastar esta discussão. Em relação a terceira preliminar, concernente à alegada impossibilidade jurídica do pedido, cuida-se, a toda evidência, de tema que diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de circunstância fática e jurídica, não havendo qualquer óbice para a discussão acerca dos procedimentos da Caixa Econômica Federal relacionados com a consolidação da propriedade do imóvel, mormente se considerarmos a incidência do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, repito, inexistente prejuízo ao interesse dos autores na propositura da presente ação, que somente diz respeito à nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF. Portanto, a lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da decantada consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido remanescente diz respeito à anulação da consolidação da propriedade, posto que, segundo os autores, careceu ela de legalidade. Analisando os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal aos autos, percebe-se que a pretensão deve ser desde logo afastada. Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 104/120, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que o autor teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Em sendo assim, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em questão, em fls. 125 destes autos consta o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, sendo que em fls. 133 o Cartório comunicou que os devedores fiduciantes não efetuaram os pagamentos. Em fls. 131/132 constam documentos comprobatórios de que os autores foram notificados pessoalmente através de Oficial do Registro de Imóveis de Votorantim para purgar a mora, tendo plena ciência da dívida. Ou seja, existe prova cabal de que houve a intimação pessoal dos devedores, por oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Votorantim/SP acerca do procedimento em questão. Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a Caixa Econômica Federal requereu ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fl. 134), o que efetivamente ocorreu conforme consta da averbação nº 2 da Matrícula do imóvel (fls. 136/137). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que os mutuários já tinham ciência desse fato desde quando entabularam o contrato. Por oportuno, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal observou a cláusula contratual que delimitava que a infração contratual só ocorreria no caso de dívida igual a três prestações e

também observou o prazo de carência objeto da cláusula vigésima oitava (fls. 111 e 100), isto é, 60 dias contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a declaração de nulidade, hipótese não ocorrente no caso em questão. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em consolidar a propriedade, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual existem parcelas inadimplidas. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a alegações genéricas de ilegalidade, como no caso em apreciação. Por outro lado, em que pese terem os autores mencionado na inicial que realizaram benfeitorias no imóvel, deixaram de formular qualquer pedido de prestação de contas nos termos do 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ou de indenização pelas benfeitorias teladas, a fim de assegurar o direito de retenção previsto artigo 1.219 do Código Civil. Além disso, deixaram de comprovar a efetiva realização das benfeitorias em questão, sendo que não consta o registro de nenhuma na matrícula do imóvel. Portanto, tenho que tal questão afigura-se estranha à presente lide, restando aos autores demandar acerca do tema em ação própria. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão de revisão do contrato inserta no bojo desta lide, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual dos autores, em consonância com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTES** as pretensões principais e sucessivas aduzidas pelos autores na petição inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais (honorários periciais) e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme deferido em fls. 70/72. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002923-60.2012.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELAT AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JD RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
A ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando provimento jurisdicional para que seja implantado o serviço de entrega de correspondência de forma individualizada nas residências dos moradores associados da autora, conforme indicação dos remetentes, com atribuição de código de endereçamento postal (CEP) às ruas localizadas nas dependências do loteamento. Diz a inicial que o Jardim Residencial Sunset Village tem natureza de loteamento fechado nos termos descritos no artigo 4º da Portaria nº 311, de 18/12/1998, sendo que suas ruas ostentam caráter de logradouros públicos em virtude da nomenclatura recebida por leis municipais, bem como as casas edificadas no seu interior são individualizadas por números também oficializados perante a municipalidade, situação esta que afasta as justificativas utilizadas pela ré ao negar-se à prestação dos serviços postais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/78. Em cumprimento aos despachos de fls. 81 e 90, a autora manifestou-se às fls. 82/85, 88/89 e 91/93, promovendo o regular recolhimento das custas processuais devidas e afirmando o seu interesse no processamento da ação pelo rito sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa. A decisão de fls. 94/97 deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que preste os serviços postais no interior do Loteamento Jardim Residencial Sunset Village, inclusive com a atribuição de Códigos de Endereçamento Postal (CEP) às ruas situadas no interior do loteamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação. Determinou o prosseguimento do feito pelo rito processual sumário, a citação da ré e designou audiência de

conciliação. A ECT foi devidamente citada e intimada, tendo apresentado a petição e documentos de fls. 119/227, informando a interposição de agravo de instrumento em face da antecipação de tutela e pugnando pela reconsideração da decisão agravada. A decisão foi mantida por este Juízo (fls. 228) e o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido e apensado a estes autos (fls. 229/231 e 333). Realizada a audiência conforme termo de fls. 232/233, sem conciliação, a ré apresentou a contestação e documentos juntados às fls. 240/306, a autora informou o cumprimento da antecipação de tutela quanto à entrega das correspondências e os Correios apresentaram ofício informando o fornecimento de CEPs para as ruas do loteamento (fls. 237). Na audiência, as partes também foram questionadas sobre as provas que pretendiam produzir, respondendo a autora que não tinha interesse na produção de provas, reiterando a ré o pedido feito em contestação para que a Associação trouxesse aos autos todos os seus regulamentos internos e termos de compromisso, o que foi deferido para cumprimento no mesmo prazo da réplica. Em sua contestação, os Correios arguíram preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual. No mérito, aduziram que a autora é atendida regularmente por distribuição domiciliária de correspondências, uma vez que estas são entregues na portaria; que o Jardim Residencial Sunset Village não atende os requisitos da Lei nº 6.538/78 e da Portaria nº 567/11, do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98; que o perímetro do loteamento é cercado e o acesso às suas dependências internas não é livre, possuindo uma única entrada pela portaria principal fechada por cancela, com restrição de acesso e trânsito de pessoas e veículos, serviço de vigilância privada e fiscalização de velocidade; que há administração centralizada que exerce poder de polícia no loteamento; que o loteamento residencial fechado está inserido na categoria de condomínio - Lei nº 4.591/64 - e não na categoria objeto da Lei nº 6.766/79; que por aplicação dos princípios da socialidade e da proporcionalidade não pode prevalecer o interesse privado dos moradores; que a autora é uma associação, isto é, um condomínio de fato e a legislação vigente não dá guarida à sua pretensão; que não estão atendidos os requisitos do art. 2º da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, para a entrega de correspondências porta a porta, pois, muitos dos imóveis do loteamento não possuem caixas receptoras de correspondências e não há numeração ordenada, individualizada e única nos imóveis; que, neste caso, o acesso às ruas do loteamento fechado é restrito, incidindo o artigo 5º da Portaria nº 567/11, e prejudicando a execução da distribuição domiciliária, na forma disposta no Manual de Distribuição e Coleta da ECT; que a inviabilidade de entrega de correspondência nos condomínios verticais é a mesma dos condomínios horizontais; que não é razoável e proporcional prejudicar toda a população para atender o interesse de algumas residências em condomínio edilício; que a atribuição de CEP único a grandes usuários e até a cidades inteiras não causa qualquer obstáculo ao serviço postal e a concessão de CEP para cada rua que compõe o condomínio não é requisito sine qua non à entrega de objetos postais de porta em porta; que a concessão de CEP é ato administrativo discricionário e o pleito para a concessão de CEPs às ruas do condomínio em questão é juridicamente impossível; que a criação de novos distritos de distribuição domiciliária de correspondência e a atribuição de CEP às localidades demandam estudos técnicos e procedimentos administrativos específicos. Por fim, sustentou ser incabível a concessão de tutela antecipada ao caso. Às fls. 307/316 a demandante juntou relatório de autorização dos associados para liberar a entrada do carteiro nas dependências do residencial e apresentou réplica à contestação. Dada vista à ECT dos documentos trazidos aos autos pela autora, a demandada reiterou às folhas 324/332 o pedido feito em contestação de extinção da ação sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, uma vez que a Associação não cumpriu a determinação para que juntasse aos autos todos os regulamentos internos e termos de compromisso, e desse modo, não demonstrou que está autorizada a falar em nome de todos os moradores do condomínio; pediu, ainda, a extinção da ação sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de que a autora não demonstrou que é de interesse de todos os moradores a distribuição intramuros de correspondências. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. De fato, não procedem as preliminares levantadas em contestação, atinentes à ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirma a ré que a Associação dos Titulares de Direitos Relativos aos Lotes Integrantes do Loteamento Jardim Residencial Sunset Village não detém legitimidade ativa porque: 1) não demonstrou que todos os moradores do local são seus associados, o que seria necessário uma vez que o direito de exigir a entrega da correspondência na própria residência, e não na portaria do loteamento, é do destinatário da correspondência; 2) as entidades associativas somente têm legitimidade ordinária para ajuizar ação em prol dos associados, quando autorizadas na forma do art. 5º, XXI, da Constituição Federal; 3) do estatuto da Associação conclui-se que a autora não foi constituída com a finalidade de defender em juízo os interesses individuais, coletivos ou individuais homogêneos de seus associados e tampouco dos demais moradores. Neste tópico, em primeiro lugar, apesar do silêncio da Associação autora diante do deferimento em audiência de fls. 232/233 do pedido da ECT para que apresentasse nos autos todos os seus regulamentos internos e termos de compromisso, registro que a providência foi deferida apenas com o intuito de permitir à parte autora o pleno desenvolvimento da sua tese, mas, no entendimento deste Juízo, a ação já estava suficientemente instruída por meio dos documentos de fls. 24/48, que acompanharam a inicial. Quanto à questão da legitimidade ativa propriamente dita, a Associação está autorizada a defender em Juízo os interesses dos seus associados, como se extrai do estatuto juntado às fls. 24/34, nestes termos: Artigo 3º - A Associação, mediante contraprestação pecuniária mensal dos associados (fixada

por decisão do órgão social competente na forma deste estatuto), tem como objetivo a prestação de serviços em prol de seus associados, diretamente ou através de terceiros contratados, bem como a defesa e representação dos interesses dos associados perante terceiros, os poderes públicos e as instituições em geral... Por outro lado, o art. 5º do mesmo documento estabelece que São sócios natos e necessariamente membros da sociedade Associação, todos os proprietários, compromissários compradores, cessionários ou compromissários cessionários de direitos sobre imóveis localizados no LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE. Finalmente, havendo a autorização estatutária, desnecessária é a autorização individual prévia de cada um dos associados, como destaca Alexandre de Moraes, in verbis: As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade ad causam para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a expressa e específica autorização, de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos. Dessa forma, não haverá sempre necessidade de prévia autorização, no caso concreto, dos associados para que as associações represente-os judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica. (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 24ª ed., 2009, pág. 83). Portanto, sob tais fundamentos, afastado a alegada falta de legitimidade ativa da autora. Em relação à alegação de falta de interesse processual porque a pretensão da inicial está em dissonância com o estabelecido na Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, trata-se de matéria pertinente ao mérito e será com ele conjuntamente apreciada. Finalmente, embora não tenha sido destacada como preliminar, consigno que também será julgada concomitantemente ao mérito a alegação de falta de possibilidade jurídica do pedido de inserção dos códigos de endereçamentos postais (CEPs) nas ruas do loteamento Jardim Residencial Sunset Village, feita em contestação às fls. 290/291, sob o fundamento de que a atribuição de CEP é ato discricionário porque não existe norma jurídica que imponha à ECT obrigação de conceder códigos individuais. Passa-se, portanto, ao mérito da questão. Inicialmente, cumpre destacar que compete à União manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Referido monopólio foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 46, sendo que, ao ver deste juízo, tal fato obsta que a autora contrate empresa terceirizada para distribuir correspondências no interior do loteamento. Ademais, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que trata dos serviços postais, em seus artigos 3º e 4º assim dispõe: Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Destarte, é necessário verificar se a ré tem o dever de prestar o serviço de entrega de correspondência aos destinatários em suas próprias residências no interior do condomínio fechado, ou se bastaria a entrega na portaria ou em depósito de caixa receptora única. A ré sustenta que o condomínio ou loteamento fechado cercado por muros e com portaria controlando o acesso da população, se enquadraria no conceito de condomínio previsto na Lei nº 4.591/64, de forma que as correspondências deveriam ser entregues com base no artigo 5º da Portaria nº 567/11, isto é, através de uma caixa receptora única instalada na área de acesso ao loteamento. Ao ver deste juízo, os loteamentos ou condomínios fechados, representam uma realidade fática que se espalha por todo o país de forma rápida e irreversível. Em realidade, não existe uma regulação específica da legislação federal para esse fenômeno, haja vista que o loteamento fechado (cercado por muros e com portaria) é uma criação da sociedade que não tem regulamentação em legislação federal (Lei nº 6.766/79, Lei nº 4.591/64 ou Código Civil), cabendo à União legislar urgentemente sobre a matéria. Note-se que a questão da existência de vias, praças e espaços livres aprovados pelo município dentro do loteamento cercado e com acesso controlado, faz com que seja um fenômeno urbanístico distinto do loteamento previsto na Lei nº 6.776/79, e também distinto do condomínio horizontal previsto na Lei nº 4.591/64 e no Código Civil, que não fazem qualquer menção ou regulam a questão da existência de vias públicas dentro do território condominial (que, muitas vezes, pode ser constituído de mais de mil lotes/casas). Ou seja, estamos diante de habitações em que as áreas de domínio público - aprovadas pelo poder público municipal - têm utilização privativa dos moradores. Em sendo assim, mister se faz interpretar a Constituição Federal e as normas vigentes para se definir a questão, posto que estamos diante de fenômeno singular de loteamento fechado que recebe em torno de 800 (oitocentos) objetos postais diariamente - como afirma a contestação (fls. 289) - e que, ao ver deste juízo, não pode ser comparado com um condomínio horizontal de poucas casas (vilas), em que a entrega das correspondências em uma caixa coletora única não traz prejuízo aos consumidores e moradores. A empresa pública federal afirma que a entrega da correspondência dos residentes no condomínio da associação autora deve ser feita na sua portaria e que este deve se desincumbir da entrega em cada uma das casas. Sustenta a ECT que apenas cumpre as disposições legais e regulamentares pertinentes e que a entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas deve ser centralizada em portaria ou em caixa receptora única conforme previsto no artigo 5º, da Portaria

567/11. Entretanto, ao ver deste juízo, o escopo da referida norma infralegal é que a distribuição postal dos objetos, por meio de uma caixa receptora única de correspondência, seja feita quando a coletividade apresentar vultosa dificuldade para o fornecimento do serviço individualizado de entrega, dificuldade esta caracterizada geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. Nesse sentido, nos casos em que o carteiro enfrentaria dificuldade quase intransponível para a entrega da correspondência, para viabilizar a prestação dos serviços postais, o legislador tratou de dispor de forma adequada, utilizando a regra da razoabilidade, de forma a não descumar o regime de monopólio da União. Dessa forma, a Lei nº 6.538/78 dispõe (art. 20) que nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência e, (art. 21) nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, logo no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de correspondência. Não obstante, o caso em apreciação é totalmente distinto do caso de entrega de correspondência em edifícios, empresas ou habitações coletivas horizontais de pequeno porte. Com efeito, estamos diante de condomínio fechado, que possui ruas devidamente pavimentadas, com aprovação da prefeitura de Sorocaba, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. Nesse sentido, os documentos de fls. 49/62, consubstanciados em fotos do interior do Jardim Residencial Sunset Village, bem comprovam o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 2º da Portaria nº 567/11, uma vez que deles se verifica, por amostragem - o que entendo suficiente, eis que não faria sentido exigir a juntada de fotos de todas as ruas a fim de demonstrar o cumprimento da norma mencionada - que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas e que seus nomes correspondem aos dos logradouros mencionados nas leis municipais juntadas em fls. 63/78, bem como que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal. Ao ver deste juízo, a disposição constante do artigo 5º da Portaria nº 567/11 não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e localizados em logradouros com denominação estabelecida pela prefeitura e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência. Isto porque, delegar a atividade de entrega de correspondências a empregados de loteamento significa esvaziar o conceito de monopólio da ré. Destarte, se a ECT se recusa a entregar correspondências em loteamentos fechados com ruas identificadas e casas numeradas, ou seja, sem qualquer dificuldade adicional, não faz sentido a manutenção do monopólio da União. Por oportuno, há que se ponderar que a contratação pela associação autora de uma empresa para fazer a entrega das correspondências dentro do loteamento, para os respectivos moradores, seria questionável judicialmente pela ré (e com razão), pois estaria frustrando o monopólio constitucional de entrega de cartas. Adotando-se a interpretação da ré, entendo que seria possível que surgisse no mercado empresas especializadas em efetuar a triagem e entrega de correspondências dentro de condomínios fechados, cujos clientes seriam justamente as associações responsáveis pela manutenção das estruturas dos loteamentos fechados. Ocorre que, se tal fato ocorrer, ao ver deste juízo, haveria menoscabo ao monopólio da União. Em sendo assim, não é possível admitir que a tese exposta nestes autos pela ECT tenha guarida, já que representa contradição flagrante com a defesa intransigente que a ECT faz para assegurar o seu monopólio. Na realidade, a postura da ECT em casos de loteamentos fechados frustra o próprio monopólio que ela deve defender por imperativo constitucional, sendo que uma das razões para a existência desse monopólio é justamente a relevância e necessidade da correta prestação do serviço de entrega postal. Permitir que um agente da ECT despeje diariamente um número imenso de documentos e correspondências na portaria do loteamento, para que este faça (por conta própria ou de terceiros) a correta triagem e entrega das correspondências através de pessoas nem sempre qualificadas, faz com que o serviço público de entrega de objetos postais não tenha a segurança e praticidade necessárias. Tão necessárias que levou o Constituinte Federal a estabelecer um monopólio em favor da União que objetiva um controle rígido sobre esse serviço relevante, controle este absolutamente centralizado em uma única empresa pública federal. Por outro lado, o fato de haver a necessidade de breve identificação do carteiro antes de entrar no condomínio fechado não gera a inviabilidade de entrega de correspondência dentro do condomínio horizontal, já que se trata de uma simples identificação - que poderá ser dispensada quando o carteiro se tornar conhecido dos empregados do condomínio - feita antes da entrega de centenas de correspondências nos logradouros públicos que compõem o condomínio, havendo falta de razoabilidade na assertiva da ré de que a identificação constitui fato intransponível que inviabiliza a entrega, como no caso dos edifícios verticais em que não existe caixa coletora do lado de cada unidade de modo a gerar possível violação da intimidade dos moradores caso a entrega fosse feita porta à porta. Da mesma forma, não obsta a prestação do serviço de entrega de encomendas pelos Correios a previsão do item 2.2.3 do Regulamento Interno, que proíbe a circulação de caminhões e carretas nas vias públicas do SUNSET, exceto quando em serviço de entrega de materiais de construção, mudanças e afins, uma vez que a disposição claramente não se destina a prestadores de serviços públicos, já que no item 5.1, letra a, está prevista a possibilidade de coleta pública de lixo, que é realizada por meio de caminhões, como se sabe. Outrossim, a necessidade de resguardar o monopólio constitucional da União em relação aos serviços postais - fato este que,

logicamente, pressupõe a prestação de um serviço de qualidade desde a postagem até a entrega física ao destinatário - gera a razoabilidade da interpretação de que o artigo 5º da Portaria nº 567/11 não se aplica aos condomínios ou loteamentos fechados, sendo que decisão de tal jaez implica em assegurar o interesse público de que todos os cidadãos brasileiros recebam suas correspondências com eficiência e agilidade, sendo falacioso o argumento da ré no sentido de que não é razoável ou mesmo proporcional prejudicar toda uma população para atender o interesse de residências em condomínio edilício. Por oportuno, quanto ao questionamento feito pela ré em relação ao preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Portaria nº 567/11 pela parte autora (fotos de fls. 271/276), evidentemente, caso exista alguma casa sem numeração ou sem caixas receptoras de correspondências, tal fato não pode servir de argumento para obstar a prestação do serviço por parte da ECT em relação às demais residências, pois, se a correspondência não puder ser entregue, deverá retornar à agência, com as anotações devidas para fins de eventual devolução, arcando o morador com o ônus de se adequar às normas infralegais que propiciam o bom desempenho do serviço público postal. Note-se que a própria Portaria 567/2011 prevê em seu art. 2º, inciso VI, como requisito para a entrega externa em domicílio, que os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou que haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.; já o parágrafo único do mesmo art. 2º acresce que Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas a critério da ECT. Insta, ainda, dizer que a atribuição de código de endereçamento postal (CEP) às ruas do loteamento em tela, ao contrário do que alega a ré em sua defesa, não se afigura nos autos como mera faculdade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a caracterizar ato discricionário, mas se trata, em verdade, de condição para que o serviço afinal pretendido pela autora - a entrega de correspondência porta à porta - seja regular e eficientemente prestada, uma vez que, nos termos da inicial, uma das razões da propositura desta ação foi precisamente a negativa da ECT ao pedido de atribuição de CEP às ruas para o fim de viabilizar a entrega individualizada de correspondência, e esse fato é corroborado no endereço eletrônico da própria empresa prestadora de serviço postal, no qual se lê o seguinte esclarecimento: Por que usar o CEP? O uso adequado do CEP é imprescindível para que os Correios possam tratar com rapidez os objetos que lhe são confiados. Com o CEP inadequado ou errado, as correspondências e encomendas demandam mais tempo para serem devidamente separadas e entregues. Há, ainda, a possibilidade de algum objeto ser entregue em endereço indevido, dada à existência de mais de uma rua com o mesmo nome numa cidade. Basta observar, por exemplo, quantas ruas de nome São José é possível encontrar numa cidade de médio ou grande porte, para perceber a importância de se usar o CEP correto. Ademais, se a ré entende que simplesmente porque o carteiro terá que se identificar na entrada do condomínio poderia haver prejuízo à distribuição domiciliária, muito maior se apresenta a dificuldade se pensarmos na separação de 800 (oitocentos) objetos postais por dia para uma localidade desse porte que seja contemplada com CEP único. Por fim, este juízo concorda integralmente com as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2006.61.10.014002-9, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 23/07/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal. 2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00087109620094036103, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05/07/2012) Desta forma, a pretensão inserta na petição inicial merece acolhida, mantendo-se integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 94/97. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, determinando que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cumpra obrigação de fazer consistente na efetiva prestação de serviços postais no interior do Jardim Residencial Sunset Village, ou seja, em cada residência devidamente identificada e não apenas na portaria do loteamento fechado; bem como determino que a ré proceda à atribuição de Código de Endereçamento Postal - CEP a cada uma das vias públicas do loteamento fechado de que são proprietários os sócios da parte autora, mantendo integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 94/97 destes autos. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** ainda a ré ao pagamento das custas processuais pagas pela autora em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, que a matéria não é complexa e que não houve a necessidade de dilação probatória, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta de custas - sem prejuízo do reembolso à parte vencedora - e seus prazos são contados em dobro, por força do disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 (STJ, Segunda Turma, AGA 200101293041, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/03/2004; STJ, Segunda Turma, RESP 200801297228, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/09/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, da manifestação da Contadoria Judicial.Int.

0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Antes de determinar a citação da União, entendo necessária a sua oitiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos requerimentos formulados em fls. 393/396, e sobre a compensação relacionada aos honorários advocatícios.

0001611-25.2007.403.6110 (2007.61.10.001611-6) - JOSE ARISEU GARROTE(SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0006923-40.2011.403.6110, trasladada às fls. 201/202, conforme resumo de cálculo de fl. 203, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002299-79.2010.403.6110 - DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0010800-85.2011.403.6110, trasladada às fls. 293/294, conforme cálculo de fl. 297, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0005333-28.2011.403.6110 - MARIZA DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 128.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 128.Int.

0008281-40.2011.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida a fls. 2.069, alegando ser a mesma contraditória.Aduz que a decisão apresenta omissão, uma vez que esta recebeu o recurso de apelação apresentado pela União às fls. 2.062/2.068 e, no entanto, referido recurso é intempestivo.Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que o recurso de apelação, ante a sua intempestividade, não seja recebido. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão, estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado. De fato, a decisão embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que está suficientemente fundamentada, haja vista o entendimento do Juízo é de que o recurso de apelação de fls. 2.062/2.068 foi apresentado pela União dentro do prazo legal e, portanto, é tempestivo.Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos.Claramente se pode constatar que a parte autor pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso para análise da matéria decidida, o que somente é cabível na Instância Superior.Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a decisão tal como lançada a fls. 2.069.Intimem-se. Após, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 2.069.

0000027-44.2012.403.6110 - ELIANE DA SILVA HESSEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000427-58.2012.403.6110 - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003809-59.2012.403.6110 - JAIR LEME DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante à manifestação da parte autora às fls. 209/211, concedo-lhe 10 (dez) dias de prazo a fim de que informe se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que, em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo.Int.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
DESPACHO DE FL. 435:Fls. 428/433: Indefiro o pedido de tutela que já foi apreciado às fls. 145/147, sendo que a piora do estado de saúde do autor não tem correlação com a quitação do contrato.Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos. Int. DESPACHO DE FL. 437: Intimem-se as partes da designação da perícia médica para o dia 16 de abril de 2013, às 15h30min, na sede deste Juízo, ressaltando que a parte autora deverá informar no feito se poderá comparecer à perícia referida, ante o informado à fl. 418.

0005365-96.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VALDIR ANTONIO DO CARMO X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA
Fl. 420: Preliminarmente, comprove o autor a realização de diligências feitas no sentido de localizar a corré Maria Angélica Trujillo Herrera.CITE-SE GENIN ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dr. Francisco Prestes Maia, 217, Jd. Paulistano, Sorocaba/SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia.

0006437-21.2012.403.6110 - SERGIO FERREIRA DE SALES X FABIANA SOUZA SALES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006849-49.2012.403.6110 - HERMINIA DE CASTRO LIMA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007059-03.2012.403.6110 - ALEXANDRE DA SILVA MASCHIETTO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias o prazo requerido pelo autor à fl. 40.Int.

0007137-94.2012.403.6110 - ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X LEILA DIAS MORGADO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007193-30.2012.403.6110 - ESTEVAM E COSTA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido da parte autora de fls. 89/90, esclareço que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, sendo manifestamente incabível esse instituto, por absoluta ausência de previsão legal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso, que não pode ser confundido com a inexistente reconsideração.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 68/73, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentas em Secretaria para a substituição. Int.

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007555-32.2012.403.6110 - SIDMAR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007661-91.2012.403.6110 - ELSON VALDIR DA ROCHA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007781-37.2012.403.6110 - GILMAR BOCKER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007843-77.2012.403.6110 - ADAO LEITE DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007975-37.2012.403.6110 - FRANCISCO THEOFILO IERICH(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA

SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008295-87.2012.403.6110 - FRANCISCO LINO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000543-30.2013.403.6110 - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, posto que a RMI indica à fl. 16 não é a mesma utilizada para o cálculo do valor dado à causa (fl. 11), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006923-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-25.2007.403.6110 (2007.61.10.001611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ARISEU GARROTE(SP133589 - IRACEMA PASOTTO)
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 65. Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 62/63, dos cálculos de fls. 36/38 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0010800-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-79.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 56. Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 53/54, dos cálculos de fls. 48/50 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000460-14.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-86.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO)
Suspendo o processamento dos autos principais nº 0000009-86.2013.403.6110, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo civil. Certifique-se naqueles autos.Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010131-32.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HERMINIA DE CASTRO LIMA
Pedido de fl. 15: Defiro.Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-77.2011.403.6110) SERGIO LAMARCA JUNIOR(SP070124 - JOSE NILTON VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados, ante a ausência de previsão legal, nos termos requeridos.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007334-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando o pagamento do débito resultante do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n.º 25.0356.110.0753982-95, formulado em 17/12/2007.A fls. 42, a exequente requereu a extinção em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000230-60.1999.403.6110 (1999.61.10.000230-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Os autos encontram-se desarquivados.Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Regularizado defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal.Int.

0001937-63.1999.403.6110 (1999.61.10.001937-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA X ARI BORDIERI JUNIOR X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Os autos encontram-se desarquivados.Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Regularizado defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal.Int.

0004993-07.1999.403.6110 (1999.61.10.004993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)
Indefiro o requerimento formulado pelo executado às fls. 140/143, uma vez que o art. 649, do Código de Processo Civil, não prevê a impenhorabilidade do capital de giro.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia do débito exequendo, abra-se vista a exequente para que indique bens para reforço da penhora, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005109-13.1999.403.6110 (1999.61.10.005109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Os autos encontram-se desarquivados.Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Regularizado defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal.Int.

0009634-67.2001.403.6110 (2001.61.10.009634-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROSA MARIA GOES MONTEIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 320/2001.Posteriormente à tentativa frustrada de citação da executada, conforme carta precatória de fls. 29/33, o exequente requereu a suspensão do feito, cujo pedido foi deferido, conforme fls. 55.Nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 o feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 17/09/2003.A pedido do exequente, os presentes

autos foram desarquivados para possibilitar o regular prosseguimento da execução. Intimada para manifestar-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o exequente quedou-se inerte (fls. 71/verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece em 05 (cinco) anos o prazo prescricional para que a Fazenda Pública busque a satisfação de seu crédito, contados de sua constituição definitiva. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Outrossim, e pelo mesmo motivo, entendo ser possível o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente, ainda que se trate de direito patrimonial e aquela devesse ser arguida pela defesa do devedor. A situação ora apresentada tem caráter excepcional e entendimento diverso significa admitir a afronta aos princípios informadores do sistema tributário nacional, havendo que se estabilizar o conflito pela via da prescrição e, com isso, promover a segurança jurídica aos litigantes. Este é o caso dos autos, que permaneceram sem qualquer andamento durante período superior a 07 (sete) anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

0005442-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFRAMA COM/ DE ROUPAS LTDA X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0006930-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR AUGUSTO SCHMIDT OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 4719. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 13/15). A fls. 27/28, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 30. Verifico que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, ensejando a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à autarquia exequente, desde logo intimada para informar os dados necessários para esse fim. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007752-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIVIANE FOGACA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 243-029/2011. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 09/11). A fls. 13/14, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documento de fls. 19. Verifico que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, ensejando a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A fls. 21/22 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência ao exequente, conforme requerido a fls. 21/22. Expeça-se o necessário. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010613-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X SERGIO LAMARCA JUNIOR

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa

das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0005802-40.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERRALHERIA MANCHESTER LTDA - ME (SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP219519 - DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0006418-15.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2009/010118, 2010/009282, 2011/007050, 2011/025626 e 2012/006132. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 18/20). A fls. 24/25 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006436-36.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG (MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X MAURICIO CELSO DE OLIVEIRA ROCHA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2011/000826. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 15/17). A fls. 18 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008357-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MIRTES PAULA BRAGATTI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) referente às Certidões de Dívida Ativa do

exequente n. 36893/2011, 44237/2011 e 52853/2012, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 17/12/2012 e não tendo sido proferido o despacho que determina a citação da executada, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2008, 2009 e 2010. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2008, 2009 e 2010) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2008, 2009 e 2010. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008360-82.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NORMA GUIDOLIM LIMA MARIANO Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) referente às Certidões de Dívida Ativa do exequente n. 36947/2011 e 44456/2011, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2006, 2007, 2008 e 2009). É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 17/12/2012 e não tendo sido proferido o despacho que determina a citação da executada, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2008 e 2009. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2008 e 2009) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2008 e 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008364-22.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RAQUEL MAZUQUI LOURENCO
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) referente às Certidões de Dívida Ativa do exequente n. 38100/2011 e 44782/2011, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2006, 2007, 2008 e 2009). É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 17/12/2012 e não tendo sido proferido o despacho que determina a citação da executada, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2008 e 2009. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2008 e 2009) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser

reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2008 e 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008368-59.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA KRIGUER DE LIMA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) referente às Certidões de Dívida Ativa do exequente n. 36554/2011, 42819/2011 e 51361/2012, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 17/12/2012 e não tendo sido proferido o despacho que determina a citação da executada, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2008, 2009 e 2010. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas

condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2008, 2009 e 2010) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2008, 2009 e 2010. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008373-81.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE STRAUB

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) referente às Certidões de Dívida Ativa do exequente n. 37722/2011 e 49385/2012, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2006, 2007, 2008 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2010, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2010, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 17/12/2012 e não tendo sido proferido o despacho que determina a citação da executada, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2008 e 2010. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme

dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2008 e 2010) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2008 e 2010. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008379-88.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TARSIS DE CAMPOS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) referente às Certidões de Dívida Ativa do exequente n. 38252/2011, 46109/2011 e 54786/2012, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 17/12/2012 e não tendo sido proferido o despacho que determina a citação da executada, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2008, 2009 e 2010. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação

líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2008, 2009 e 2010) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2008, 2009 e 2010.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008381-58.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUZANA DE BRITO WAHL DE ARAUJO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) referente às Certidões de Dívida Ativa do exequente n. 37394/2011 e 46018/2011, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2006, 2007, 2008 e 2009).É o que basta relatar. Decido.O executado, inscrito no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade.Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário.Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal.No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, com datas de vencimento em 22 de julho para o ano de 2006 e 31 de março de cada um dos anos seguintes, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 22/07/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. MIn. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. MIn. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.Destarte, ajuizada a execução fiscal em 17/12/2012 e não tendo sido proferido o despacho que determina a citação da executada, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2008 e 2009.Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580.

A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2008 e 2009) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2006 e 2007 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2008 e 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008384-13.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANGELA VALENTE BONI
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) referente às Certidões de Dívida Ativa do exequente n. 39684/2011 e 48028/2012, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2006, 2008, 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região dos anos de 2006, 2008, 2009 e 2010, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2006, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 17/12/2012 e não tendo sido proferido o despacho que determina a citação da executada, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos à anuidade do ano de 2006 está

definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2008, 2009 e 2010. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2008, 2009 e 2010) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos à anuidade do ano de 2006 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2008, 2009 e 2010. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004792-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903695-23.1997.403.6110 (97.0903695-5)) DROGARIA DISKE FARMA LTDA X JOSE VAZ DA COSTA X ELEUSA LIMA VAZ (SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos à execução em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 120 foi efetuada conforme comprovante de fls. 121. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007130-44.2008.403.6110 (2008.61.10.007130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-77.2003.403.6110 (2003.61.10.006292-3)) SILVIA HELENA STECCA COELHO (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 273 foi efetuada conforme comprovante de fls. 274. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

MANDADO DE SEGURANCA

0000731-23.2013.403.6110 - ALINE APARECIDA ARAUJO DE RESENDE(SP059348 - ILDA RODRIGUES DE RESENDE E SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa a obtenção imediata do diploma e do histórico escolar relativos ao curso de Enfermagem, que concluiu na instituição de ensino superior representada pelo impetrado em dezembro de 2012. Alega que o impetrado recusou-se a fornecer os referidos documentos e que deles necessita até o dia 06/02/2013, a fim de concluir processo seletivo para emprego de enfermeira junto Sociedade Beneficente São Camilo - Santa Casa de Itu, bem como para obter o seu registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Juntou documentos a fls. 10/19. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Como se depreende da narrativa exordial, a impetrante concluiu, em 21/12/2012, o curso de Enfermagem na instituição de ensino superior representada pelo impetrado, tendo inclusive colado grau nessa data, conforme teor dos documentos de fls. 15/16 (certificados de conclusão de curso emitidos em 21/12/2012). O documento de fls. 17, por seu turno, dá conta de que a impetrante estava ciente de que o certificado original somente lhe seria entregue após a colação oficial do dia 21/02/2013 e, conforme resposta da instituição de ensino, os diplomas deverão estar prontos somente no final do mês de fevereiro de 2013. Ora, para que tenha validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, o diploma de curso superior deve ser registrado e, embora a impetrada trate-se de centro universitário e, nessa condição, possua a faculdade de efetuar o registro dos diplomas dos cursos por ela oferecidos, nos termos do art. 2.º, 4.º do Decreto n. 5.786/2006, não há nos autos qualquer comprovação de que o referido registro seja efetuado pela própria impetrada ou por terceiro, motivo pelo qual não se afigura abusivo o prazo estabelecido no documento de fls. 17. Frise-se, ademais, que a mera exigência formulada por entidade privada para formação de vínculo empregatício com a impetrante, não basta para caracterizar o abuso de direito por parte da instituição de ensino impetrada, na medida em que o prazo por esta indicado para entrega do diploma (final do mês de fevereiro de 2013) mostra-se absolutamente razoável, considerando-se que o curso superior em questão foi concluído em dezembro de 2012. Por outro lado, não vislumbro qualquer empecilho para que sejam fornecidos à impetrante, de forma imediata, o histórico escolar e qualquer outro documento que comprove a sua escolaridade, exceto, como já assinalado anteriormente, o diploma registrado. O periculum in mora por seu turno, evidencia-se pelo fato de a impetrante encontrar-se na iminência de perder oportunidade de emprego em face da não obtenção dos documentos que comprovem a sua escolaridade superior. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada forneça à impetrante, de forma imediata, o histórico escolar e qualquer outro documento que comprove a sua escolaridade, exceto o diploma registrado, nos termos da fundamentação acima. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008387-65.2012.403.6110 - S CARVALHO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de medida liminar, ajuizada por S CARVALHO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de que seja entregue em juízo cópias reprográficas autenticadas dos documentos de abertura e extratos bancários das contas n.ºs 003.662-6 e 265.965-4, sob pena de multa diária, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de São Roque e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 41/42. Relata que o sócio proprietário da empresa requerente é parte passiva na Ação Penal n.º 025/2012, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de São Roque/SP, em prejuízo do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, onde se apura a autoria do crime de estelionato e outras fraudes, em virtude de dois boletos bancários sacados contra a empresa Duk Toys Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda ME em favor do sócio proprietário da requerente, com pagamento a ser depositado na conta corrente n. 265.966-4 agência 576-2. Informa que no decorrer da investigação policial foi deferida a quebra de sigilo bancário, com fornecimento de documentos bancários da conta corrente n. 265.966-4, sendo, no entanto, fornecido somente o número de outra conta corrente que não a solicitada, no caso, a conta de n. 003.662-6, o que acabou por ocasionar diversas reiterações da solicitação. Afirma que desconhece por completo referidas contas, daí a necessidade de obter a documentação de abertura da conta n. 265.965-4 e a sua vinculação à de n. 003.662-6, a fim de possibilitar o adiantamento da defesa em ação penal. A inicial veio instruída

com os documentos de fls. 07/44. Quando da redistribuição do feito para esta Vara Federal, a requerente foi intimada para regularização das custas iniciais, conforme fls. 47 e 48/49. É o Relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental. A medida cautelar de produção antecipada de provas vem disciplinada pelos artigos 846/851, do Código de Processo Civil, havendo o requerente da medida que justificar sumariamente a necessidade da antecipação, mencionando os fatos ensejadores da prova. Tal procedimento cautelar traz como pressuposto o risco de perecimento ou mesmo de desaparecimento do objeto da prova, o que não se afigura no presente caso. Pretende o requerente seja a CEF intimada para trazer nos autos cópias dos documentos de abertura e movimentação bancária das contas nºs. 003.662-6 e 265.965-4, ao argumento de que o sócio gerente da empresa requerente pretende adiantar sua defesa em ação criminal. Verifica-se inicialmente que a antecipação de prova pretendida tem como norte, futura defesa a ser produzida em ação penal, em curso perante outro juízo, o que leva a configurá-la como mero incidente, contrariamente à natureza da medida cautelar, inclusive porque que não vinculará o presente juízo ao ajuizamento de futura ação principal. Em relação à conta nº 265.966-4 - agência 0576-2, de fato, inicialmente recebeu o trato de conta corrente, ficando a questão esclarecida com a resposta enviada pela CEF ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP, conforme fls. 71. Referido documento esclareceu que o n. 265.965-4 corresponde a número de código do cedente e não à conta corrente, conforme documento de fls. 71, informando ainda que referido código está vinculado à conta corrente n. 003.662-6, para onde foram vertidos os créditos recebidos dos boletos bancários. Por sua vez, o ofício da CEF de fls. 31, informou que a conta n. 003.662-6 é de titularidade de S CARVALHO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME - CNPJ 10.826.393/0001-40, fazendo constar como representantes legais as pessoas de Paulo Sérgio Carvalho de Sousa e Tatiane Andrade Baptista de Sousa. Tais dados cadastrais podem ser confirmados através das informações contidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fls. 24, e também com o contrato social da empresa S. Carvalho Apoio Administrativo Ltda ME de fls. 8/11. Assim sendo, verifica-se que as informações sobre os números das contas apontados pelo requerente já foram esclarecidas, não ficando comprovado nos autos sequer o risco de perecimento da prova. A pretensão da requerente ou mesmo a prova contrária aos documentos apresentados pela CEF, deverá ser produzida no próprio bojo da ação penal n. 2012.000099-5, da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP, ficando configurada a falta de interesse processual da requerente para a presente medida cautelar. Dispositivo. Ante o exposto, ante a manifesta ausência de interesse processual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007745-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Inicialmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 42/43, por tratarem-se de processos com contratos distintos ao informado na exordial destes autos. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de PEREIRA COMÉRCIO DE MOVÉIS NOVOS E USADOS LTDA EPP e LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que celebrou, em 26 de fevereiro de 2010, o instrumento Contratual de Financiamento de Crédito Auto Caixa, nº 25.0356.731.0000139-66, com a ré (fls. 07/16) e, como garantia do negócio jurídico, mediante alienação fiduciária, foi ofertado os bens especificados nas seguintes notas fiscais sob números: - 005215, emitida por J.R.

Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01; - 005214, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01; - 005213, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01 e;- 005212, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01. Prova que a ré encontra-se em mora desde 2010 (fls. 38/39) E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 22, 24, 25, 28 e 30 dos autos. Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado a este pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, ou seja, os mencionados nas notas fiscais sob números: 005215, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01; - 005214, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01; - 005213, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01 e; - 005212, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01 (fls. 18/21), que se encontra na posse dos devedores, ora réus nesta ação. Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a dívida (art. 3º., Parágrafo 2º., do DL 911/69), se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69), encaminhando cópia das mencionadas notas fiscais. Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados. Cite-se. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO de PEREIRA COMÉRCIO DE MOVÉIS NOVOS E USADOS LTDA EPP, com endereço sito à Avenida Fernando Stecca, 433, Zona Industrial, nesta cidade, CEP 18.087-149 ou Rua Ubirajara, 1397, Vila Progresso, nesta cidade e, LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA, com endereço sito à Rua Galileu Pasquinelli, 871, Vila Fiori, nesta cidade, CEP 18.075-610, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e notas fiscais sob n.º 5215, 5214, 5213 e 5212 e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, nos termos do artigo 802 do CPC. - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar nos endereços supra citados, ou onde os bens forem encontrados, e proceda a leitura deste Mandado aos reus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão dos bens mencionados no contrato itens 5 e 6, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrastamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006191-25.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-90.2005.403.6110 (2005.61.10.007858-7)) FATIMA REGINA DO AMARAL (SP182906 - FATIMA REGINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos, etc. FÁTIMA REGINA DO AMARAL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que o desbloqueio da conta n.º 78404-0 100, Agência 0076, Banco Itaú S.A. Alega, em síntese, que o bloqueio realizado nos autos da Cautelar Fiscal n.º 0007858-90.2005.403.6110, através do ofício n.º Ofício 154/2012, atingiu sua conta conjunta com o requerido José Nelson Carneiro do Val, falecido em 23/11/2009. Aduz que teve uma relação estável com executado José Nelson Carneiro do Val de novembro de 1989 até sua morte, sendo que o mesmo foi cotitular da conta-corrente em questão. Assevera que por razões de dificuldades encontradas nos autos do inventário (processo n.º 602.01.2010.020062-6), não foi possível retirar o nome do executado dessa conta. Afirma que os valores bloqueados referem-se ao seu benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 09/10). E, ainda, não haver na aludida conta nenhum valor que pertença ao executado e que a manutenção do bloqueio lhe trará prejuízos irreparáveis, tendo em vista que é utilizada para recebimento de honorários profissionais e benefício previdenciário, cujo crédito deste pode ser comprovado pelo extrato da conta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21. Proferida sentença, às fls. 24/25-verso, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, a autora comprova documentalmente o bloqueio de sua conta, às fls. 42/45, sendo certo que às fls. 47/48 foi corrigido erro material da decisão, dando normal prosseguimento ao feito a fim de determinar o desbloqueio da conta requerida. A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a

fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se o bloqueio levado a efeito, nos autos da ação cautelar fiscal, processo nº 0007858-90.2005.403.6110, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à titularidade e finalidade da conta, contidas nos autos dos embargos de terceiro. Do documento de fls. 208, colacionado pelo Banco Itaú nos autos da cautelar fiscal sob n.º 0007858-90.2005.403.6110, constata-se que a mencionada conta n.º 0076/78404-0, foi bloqueada em razão da determinação de indisponibilidade de todos os bens do executado José Nelson Carneiro do Val e que, na data de 30/08/2012, não existia saldo na referida conta. Anote-se que o artigo 649, IV do CPC, reza que são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria e pensões. Portanto, diante dos novos documentos apresentados, na data de 04/10/2012 e, verifica-se que os valores bloqueados no Banco Itaú são de natureza alimentar/salarial, motivo pelo qual determino a liberação dos valores bloqueados e o desbloqueio da conta n.º 0076/78404-073. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS** De outra parte, no momento da determinação de indisponibilidade de bens do executado Nelson Carneiro do Val, a União não tinha conhecimento da existência da movimentação de uma conta conjunta com uma pessoa já falecida desde 23/11/2009 e, ainda mais, sendo utilizada para recebimento de benefício previdenciário. Decerto que a embargante teve que manejar a ação de Embargos de Terceiro para resguardar seus direitos, mas não se pode afirmar que a União tenha dado causa à deflagração do problema, posto que, embora admissível à oposição dos embargos fundados em mera alegação de recebimento de benefício previdenciário, não se pode atribuir à União a falha de causador do problema, quando a indisponibilidade de bens é direcionada a um bem de terceiro, exatamente porque ele deixou de abrir uma conta individual para receber seu benefício previdenciário de pensão por morte. Portanto, é indevida a condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Outrossim, não obstante o acolhimento dos embargos de terceiro, é incabível, no presente caso, a condenação da União a pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, já que apesar dos valores referente ao benefício previdenciário serem impenhoráveis, o fato é que a embargante deu causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente à indisponibilidade de seu benefício, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para determinar a liberação dos valores bloqueados e o desbloqueio da conta n.º 0076/78404-073, realizada nos autos da ação cautelar fiscal nº 0007858-90.2005.403.6110, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca, com base na motivação acima descrita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar fiscal nº 0007858-90.2005.403.6110, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022525-04.2011.403.6100 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por MILTON PEREIRA DA SILVA, no qual se insurge contra suposto ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando: a) que seja determinado a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito de Imposto de Renda sobre valores relativos à previdência privada - FUNCESP, cujo saque ocorreu há mais de 5 anos; b) que incida Imposto de Renda no momento do saque à razão de 15%, se não houve opção pela tributação progressiva na forma do artigo 1º da Lei n.º 11.053/04 e; c) caso seja promovido o lançamento decorrente de saque, considerar-se os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, com determinação de não incidência de juros e multa sobre o crédito e sim impute alíquota de 15% a título de IR. Sustenta o impetrante, em síntese, ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada com a Fundação CESP, cujo regulamento dispõe que no momento da aposentadoria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado em parcelas. Assevera que, em 2001, o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo ajuizou Mandado de Segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, obtendo medida liminar para determinar o afastamento do Imposto de Renda sobre o valor sacado de seus associados. Afirma que em 2009 o Mandado de Segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. A sentença transitou em julgado. Aduz que durante a vigência da medida liminar (agosto/2001 a outubro/2007), foi revogada em decorrência de sentença proferida em 2007, a FUNCESP ficou proibida de realizar retenção de Imposto de Renda sobre o resgate de 25%. Assim, impetrada a presente ação na forma preventiva a fim de garantir que não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Argumenta que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que não cabe multa de mora e que cabe a alíquota de 15%

incidente sobre a Previdência Complementar. Enfatiza o impetrante que, relativamente, às retenções posteriores a 2007, a responsabilidade seria da CESP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/36. Emenda à inicial às fls. 59/60. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível de São Paulo, tendo a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, alegado ilegitimidade passiva (fls. 42/45). O Juízo da 3ª Vara Cível de São Paulo acolheu a alegação declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, fls. 47. Intimada, a impetrante retificou o valor da causa para R\$5.454,43 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) recolhendo as custas complementares (fls. 59/60). O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/70) defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou que o impetrante não comprovou ter sido amparado pela decisão liminar no mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo. Afirma também que não houve a decadência do direito da União de efetuar o lançamento do crédito tributário. Às fls. 71/74 foi indeferido o pedido de Medida Liminar e indeferida a inicial com relação ao pedido deduzido no item a2 da inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso I, combinado com o artigo 295, único, inciso II, do Código de Processo Civil. O impetrante apresentou Agravo Retido às fls. 79/88. A União apresentou contrarrazões às fls. 100/102. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 104/107, deixou de opinar sobre o mérito da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante a declaração de decadência do direito da União à constituição do crédito tributário do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada. Aduz que o crédito tributário não foi lançado sobre os saques que fez, em razão de decisão judicial que inibiu a União de proceder à constituição do crédito. Segundo o impetrante, o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo ajuizou Mandado de Segurança na Justiça Federal, objetivando a não incidência de imposto de renda na hipótese acima destacada, obtendo medida liminar. Argumenta o impetrante que depois disso, a ação foi julgada parcialmente procedente, de modo que parte do crédito tributário cuja exigibilidade fora suspensa pela medida liminar, poderia ter sido constituído. A alegação do impetrante é de que a FUNCESP, entidade de previdência privada a que estava vinculado, por conta de estar escorada na liminar concedida, deixou de reter o imposto de renda devido por ele, de modo que, tendo a União deixado de proceder ao lançamento, teria decaído deste direito. Neste ponto, merece destaque o fato de o impetrante não ter apresentado prova no sentido de que estivesse acobertado pela decisão judicial invocada. Com efeito, conforme dispositivo da sentença em que o impetrante pretende se amparar, transcrito à fl. 4 dos autos, destacou-se que Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrantes domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos. (grifos nossos) Nesse contexto, deveria o impetrante ter demonstrado que estava domiciliado na Subseção Judiciária de São Paulo quando a ação foi proposta, prova esta que ele não fez. Importa ainda salientar que a autoridade impetrada aponta, nas informações que prestou, que desde 2001 o impetrante tem domicílio tributário em Sorocaba. Trata-se, porém, de mero indício que não supre a necessidade de apresentação de prova pré-constituída para demonstração do direito líquido e certo. Para análise do pedido de declaração de decadência, entretanto, o desconhecimento de estar ou não o impetrante amparado pela decisão judicial que invoca não é relevante, posto que, conforme indica o documento de fl. 33, o valor que constituiria a base de cálculo da exação tributária foi recebido pelo impetrante em 2007. Tratando-se de tributo lançado por homologação, quando o contribuinte não paga no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I do CTN. Como o impetrante teve incremento patrimonial no ano de 2007, a contagem do prazo quinquenal teve início em 2008, de modo que o lançamento pode ser efetuado até o dia 31.12.2012. Não há, pois, falar em decadência. Com relação ao pedido deduzido no item a.2 da inicial, observo sua inépcia já foi decretada na análise da liminar, uma vez que cabe à impetrante dizer se é ou não optante do regime de tributação ali mencionado. A respeito do pedido de não incidência de juros e multa, observo que a falta de comprovação de que o impetrante estava acobertado pela liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário impede a análise do pedido. É que duas soluções distintas são possíveis, a depender do que tenha ocorrido. Na hipótese de o impetrante estar protegido por medida liminar, os juros e multa são devidos, pois o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação dos efeitos da tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos

da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(..)(RESP 674877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 674877/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 571811/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004; RESP 586883/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.03.2004 e RESP 503697/MG, desta Relatoria, DJ de 29.09.2003. 5. Destarte, a multa moratória somente é excluída nas hipóteses liminar, acompanhada de depósito, nos termos do art. 63, 1º e 2º da Lei 9.430/96, verbis: Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 6. Recurso Especial provido.(RESP 200401096598, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00678.)Por outro lado, se o impetrante não estivesse apoiado em liminar, o erro de não ter retido o tributo devido, seria da FUNCESP, sendo descabida sua punição.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTIGO 4º, I, DA LEI 8.218/91. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. JUROS MORATÓRIOS. CONSECTÁRIO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 4º, I, da Lei 8.218/91, dispõe que: Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; 2. Deveras, no que tange à sanção, há que se interpretar restritivamente a norma jurídica, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. Nesse segmento, a priori, é preciso distinguir as três figuras contidas no dispositivo supratrasladado: (i) a falta de recolhimento da exação na fonte, pelo substituto tributário (fonte pagadora), ainda que ocasione a responsabilidade do retentor omissor, não tem o condão de excluir a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação, como deveria ocorrer se tivesse havido o desconto na fonte; (ii) a falta de declaração, que se traduz na ausência de declaração do fato gerador do tributo; (iii) a declaração substancialmente inexata, que abrange as hipóteses em que o sujeito passivo informa de maneira inexata o valor ou a origem da quantia declarada. 3. O mero erro de classificação no preenchimento do formulário da declaração de ajuste pelo contribuinte consubstancia hipótese diversa, a qual não se subsume a nenhuma das supra-referidas, porquanto o sujeito passivo não omitiu o fato gerador do tributo, não falseou a origem ou o valor do rendimento declarado, sequer eximiu-se do recolhimento da exação na fonte, uma vez que, cabendo a responsabilidade tributária à fonte pagadora, ignorava o seu inadimplemento. 4. Com efeito, às hipóteses previstas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, verifica-se a legitimidade da multa imposta; ao revés, a simples divergência entre o contribuinte e a Fazenda, quanto aos critérios de classificação dos rendimentos declarados, não enseja a imposição da multa, porquanto fato jurídico que não se subsume à hipótese legal. (Precedentes: REsp 383.309/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006 ; REsp 419.590/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005 ; REsp 456.923/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005 ; AgRg no REsp 433.421/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 ; REsp 411.428/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002) 5. In casu, o Tribunal a quo afastou a cobrança da multa e dos juros moratórios, ao seguinte fundamento, in verbis: Por outro lado, considero ser indevida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a parcela do imposto não recolhido a tempo, porquanto é evidente, na hipótese, a inexistência de mora solvendi dos contribuintes para a ocorrência desta situação. Decerto, verifica-se que comumente os valores recebidos a este título não são omitidos, mas apontados como não tributáveis quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, numa prática que, até então, vinha recebendo a chancela da Receita Federal. 6. Não obstante a ilegitimidade da imposição da referida multa, em virtude do errôneo enquadramento do rendimento tributável, resta incontroverso que o crédito tributário não foi extinto no tempo aprazado, o que atrai a incidência dos juros moratórios automaticamente, porquanto consectário legal. 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros moratórios.(RESP 201000396046, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:23/09/2010.)Ocorre que, por omissão do impetrante, não se sabe se ele tinha ou não domicílio em São Paulo-SP quando a ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Eletricitários, de modo que o indeferimento do pedido se impõe por falta de demonstração da certeza e liquidez do direito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000857-10.2012.403.6110 - VANDA MARIA LACERDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3º Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004065-02.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO(SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, manejado por CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCÃO DE SOROCABA-SP, objetivando a imediata retirada pela autoridade impetrada do verbo SUSPENSO, constante dos dados existentes no ícone Consulta de Inscritos, do site que mantém na Internet. Pede também que a autoridade impetrada se abstenha de transformar a multa de uma anuidade imposta ao impetrante, novamente, em suspensão, bem como o envio de ofícios às mesmas autoridades oficiadas pela OAB, e a remessa de informações eletrônicas da OAB ao TJ sobre o CANCELAMENTO IMEDIATO da PENA IMPOSTA.No mérito, requer que seja julgada procedente a ação para constar a prescrição quinquenal do ato administrativo referente ao PD n.º 09R0001532011(284/08), nos termos do artigo 43, Caput, da Lei 8.906/94, declará-la PRESCRITA e, a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34 XXIII, 37 e incisos, 46 e 58 IX, do Estatuto da OAB, lei 8.906/94, bem como de todos os atos da impetrada que fixaram a imposição de multa cumulativamente com a sanção disciplinar, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento da multa, seja concedida a segurança para anular as penalidades impostas ao impetrante pela impetrada, proibindo a mesma de continuar mantendo em seu Site de Consulta de Inscritos, a expressão SUSPENSO, ante o esgotamento da sanção aplicada ao impetrante, bem como para os casos vindouros, proibindo o coator de punir o impetrante em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias, assegurando o levantamento, a favor do impetrante, caso seja necessário depósito prévios que forem realizados perante este Juízo.Sustenta o impetrante, em síntese, que recebeu penalidade administrativa pela OAB, processo TED n.º 09R0001532011 (284/08), que lhe impôs a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, de 27/04/2012 a 27/05/2012, cumulada com multa no valor de 01 (uma) anuidade, no valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais). Aduz que ocorreram inexistências no decorrer do processo, visto que em nenhum dos atos processuais foi devidamente intimado ou notificado, pois as intimações no procedimento sob exame obrigatoriamente deveriam ser pessoais, fato que não ocorreu, transgredindo os princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal. Argumenta que a pretensão da OAB está contaminada pelo instituto da prescrição, já que decorreram mais de 5 (cinco) anos do fato que deu origem à punição. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/21. Emenda à exordial às fls. 26/37.Em cumprimento ao determinado à fl. 24, o impetrante emendou a inicial às fls. 26/27 e 28/37.A apreciação do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (fl. 38).A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 41/48 dos autos, defendendo a legalidade do ato e colacionando ao feito cópia integral do processo ético-disciplinar em questão. Às fls.192/193-verso dos autos, foi deferida a medida liminar pleiteada.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 208/211).É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Da análise dos autos, verifica-se que, quanto a prescrição, o artigo 43 da Lei n.º 8.906/94, dispõe: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.Verifica-se às fls. 58/60 dos autos que a OAB foi comunicada do fato imputado ao impetrante em 28.11.2007, sendo certo que a pretensão punitiva até a presente data ainda não foi extinta pelo decurso do prazo.Também não verifico nulidade do procedimento administrativo, posto que o impetrante foi intimado pessoalmente de todos os atos procedimentais (vide fls. 91-v, 148-v). Aliás, ele mesmo deixou de se defender, dando causa à revelia.Numa coisa, entretanto, o impetrante tem razão.É que o art. 34, inciso XXIII da Lei nº 8.906 prevê que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e

preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. A regra é em si teratológica e piora a situação quando o art. 37 do mesmo diploma normativo a corrobora prevendo a suspensão nos casos de infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34. O não pagamento de multa dá à OAB o direito ao ajuizamento de ação com vistas à satisfação do crédito, mas não o de suspender o advogado do exercício profissional ou de limitar qualquer outro direito dele. Registre-se, outrossim, que a suspensão já cumprida pelo impetrante não consta mais do site da OAB (fl.49). Configurada a ilegalidade do ato administrativo, a procedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de converter a pena de multa aplicada ao impetrante em suspensão do exercício profissional, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R\$20.000,00., pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.019/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006215-53.2012.403.6110 - ANDRE SOARES DA SILVA X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, manejado por ANDRÉ SOARES DA SILVA E FILIAIS contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, referente à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, bem como desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativos da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91. Sustenta o impetrante, em síntese, que é produtor rural, tendo como atividade primária o cultivo de horticultura, exceto morango, e atividades secundárias, o cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária. Aduz que no exercício de seu mister e por força do disposto nos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91 é obrigado a recolher a contribuição social denominada FUNRURAL - Contribuição de Assistência ao Trabalhador Rural. Assevera que o STF, em julgamento de caso semelhante, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, diante da ocorrência de bis in idem e do tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Argumenta que mesmo com o advento da Lei nº 10.256/01, que entrou em vigor após a EC nº 20/98 e alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não convalidou a cobrança da contribuição previdenciária, uma vez que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF não afastou apenas a ocorrência do bis in idem e a quebra do princípio da isonomia, mas a exigibilidade da contribuição e a alteração superveniente na CF/88 (ec 20/98) não tem o condão de dar eficácia à lei já declarada inconstitucional. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/98. Em cumprimento ao determinado à fl. 101, o impetrante emendou a inicial às fls. 102/123. Às fls. 125/128-verso dos autos, foi indeferida a medida liminar pleiteada. A União requereu seu ingresso no feito em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, o que foi deferido à fl. 142. A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 145/150-verso dos autos, defendendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 25 da Lei do Custeio da Seguridade Social. O Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 208/211). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Prescrição Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05. É que no entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, restou assentado o seguinte: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou

pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. O egrégio STF, entretanto, em 4.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ adotada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo), para fixar a validade da nova sistemática às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Seguindo a linha adotada pelo STJ, o Plenário do STF negou provimento ao RE 566.621/RS da União, por maioria de votos (5 x 4), reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. O entendimento que prevaleceu no Plenário do STF foi o de que a LC 118/05 inovou ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos previsto no CTN, razão pela qual não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Ocorre que houve um ponto em que o Plenário do STF divergiu do posicionamento do STJ. O STF entendeu que o prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu que os contribuintes tomassem ciência do novo prazo prescricional e também para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. E a primeira Seção do STJ deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata aplicação da orientação do STF. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 03/09/2012, é de se reconhecer a prescrição dos tributos recolhidos nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação.

Mérito O impetrante, produtor rural pessoa física, questiona nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, visando a abster-se de promover a retenção da contribuição prevista nestes dispositivos legais. Anote-se que parte da matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, 25, que deu nova redação ao artigo 15, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). A repercussão geral também foi expressamente reconhecida no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Assim, tendo o Guardião da Lei Maior proferido decisão sobre o assunto, conferindo-lhe, inclusive, repercussão geral, conquanto lícito nesta instância decidir-se de modo diverso, acolher o julgado é medida mais adequada. Importa ressaltar, todavia, que, no final do voto condutor do Ministro Marco Aurélio Melo, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 constou a condição de que a inconstitucionalidade estava sendo declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. (grifos nossos) Ocorre, porém, que, quando a decisão do Pretório Excelso foi proferida, já estava em vigor a Lei nº 10.256/01, que, em seu artigo 1º, conferiu semelhante redação, àquela declarada inconstitucional, ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, o que tem gerado dúvidas acerca do alcance da decisão suprema. Na jurisprudência dos TRFS, parece preponderar, por ora, o entendimento de que a partir da edição da

Lei nº 10.256/01, a cobrança da contribuição ora debatida passou a ser constitucional. Confira-se nesse sentido: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS Data da Decisão: 05/05/2010 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 11/05/2010 Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Os que aquiescem a esse modo de pensar, afirmam que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 seria aquela referida no voto do eminente Ministro relator, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852. Contrapõe-se, todavia, a esse argumento, o fato de que, a introdução de nova fonte de custeio por lei ordinária sem respaldo na Constituição da República, foi apenas um dos fundamentos adotados pela Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97, ao lado da proibição de bitributação e do princípio da isonomia. Assim, o artigo 1º da Lei nº 10.256/01 teria os mesmos vícios da legislação declarada inconstitucional. Calha, pois, transcrever os trechos do voto condutor, onde são invocados, para lastrear a decisão, a ocorrência de bitributação e a violação da isonomia: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, I alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. (...) Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Além disso, a Lei nº 10.256/01 já existia à época em que o voto foi levado à Corte - em 17.11.05 -, de modo que não seria descabido concluir que não seria esta a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, de que se falou no julgamento do RE nº 363852. Mas por quê a Suprema Corte não teria declarado a inconstitucionalidade do dispositivo em questão naquela oportunidade? Possivelmente, por causa dos limites em que a lide fora proposta. A única conclusão confiável, entretanto, é a de que, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97. No mais, caberá àquela Corte esclarecer a questão, nos Embargos de Declaração que foram opostos daquele decisum, ou por outra provocação que eventualmente venha a ocorrer. Assim, acolhendo a premissa segundo a qual não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, importa analisar o caso a partir da sua publicação. Nessa ordem de idéias, cumpre esclarecer que não ocorria, com respeito aos fundamentos da decisão da Suprema Corte, no sistema declarado inconstitucional, e nem na vigência do art. 1º da Lei nº 10.256/01, bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, por não ser alcançado pelo art. 1º da LC 70//91 (ele não é equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda). É de se registrar ademais, que, no caso, o argumento da inconstitucionalidade da lei ordinária por falta de previsão de fonte de custeio, repele o da bitributação. É que, se a lei ordinária, que não é veículo adequado para introdução de nova fonte de custeio, fala em fato gerador já previsto em lei complementar, não se pode afirmar, com certeza, que ela criou novo fato gerador, mas, talvez, tenham razão os que afirmam que ela teria, ao assim proceder, elevado a alíquota do tributo já existente. Por outro

giro, o princípio da isonomia parece não ter sido violado, nem mesmo pela legislação anterior à Lei nº 10.256/01, posto que não houve, e não há, obrigatoriedade simultânea de pagamento de contribuição sobre a folha de salários e sobre o resultado da comercialização dos produtores rurais empregadores. Confirma-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.(...)7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.(...)4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido.13. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1098545/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009)Assim, tendo em vista que a mácula de inconstitucionalidade que contaminava a legislação, da Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97 não existe mais, já que o art. 1º da Lei nº 10.256/01 tem fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, é de rigor reconhecer que o impetrante faria jus à repetição do tributo pago sob a égide da legislação declarada não constitucional.Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei nº 10.256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, a partir de 01/11/2001, o impetrante teria, em tese, direito a repetir valores recolhidos a título de FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais anteriormente a tal data. Todavia, e conforme já salientei alhures, em virtude da data em que foi proposta esta demanda - 03/09/2012, observada a prescrição quinquenal, contados retroativamente da data da propositura da ação, ou seja, 03/09/2007.Posto isso: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro, outrossim, prescritos os tributos recolhidos no período antecedente a cinco anos da propositura da ação, pelo que extingo o processo, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.019/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007417-65.2012.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) . PA 1,10 Tendo em vista a informação da União (Fazenda Nacional) às fls. 130/133, expeça-se Ofício à CEF - PAB Sorocaba para que efetue a transferência do depósito extrajudicial realizado pela Impetrada para depósito judicial em conta vinculada à Execução Fiscal n 0007540-63.2012.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007763-16.2012.403.6110 - IOLANDA RENGER PASQUINI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls 164: Tendo em vista o teor do documento de fl.165, defiro a suspensão do processo por mais 15 (quinze) dias para o cumprimento integral ao determinado à fls 163.Ultrapassado o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para a sentença.Intime-se.

0008507-11.2012.403.6110 - ANA DE CARVALHO COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, fls. 49/56, nos termos do art. 296 do CPC.II) Mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais..IV) Intime-se.

0000482-72.2013.403.6110 - ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU-SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial nos seguintes termos:a) trazendo aos autos prova do ato coator praticado pela autoridade impetrada uma vez que o documento de fls. 20 nada comprova;b) alterando o valor atribuído à causa o qual deverá ser compatível com o valor do benefício econômico almejado na ação (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178166 Processo: 200303000215192 UF: SP Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093404. DJU DATA: 29/06/2005 PÁG: 267 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR);c) cópias da CTPS e do TRCT se existente.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000547-67.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO X ANTONIO MIGUEL BICHARA X LUIZ ANTONIO BOSSI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.III) Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000437-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ COROLIN

Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição proposta por CEF - Caixa Econômica Federal em face de José Luiz Corolin objetivando interromper a prescrição relativa ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTS - Recalculo Anual, nº 8.0740.6065494-2.Intime-se pessoalmente o requerido. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos a requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2158

EXECUCAO FISCAL

0000549-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000549-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.Em face do v. Acórdão que manteve na íntegra a sentença proferida em primeira instância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005519-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA EPP

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.Em face do v. Acórdão que manteve na íntegra a sentença proferida em primeira instância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006219-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.Em face do v. Acórdão que manteve na íntegra a sentença proferida em primeira instância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls.208/215: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor do ofício da AADJ de fl. 111, informando a implantação do benefício. Após, considerando que já decorreu o prazo para apresentação das contrarrazões pelo autor (fl. 112), prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 105, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 124, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0) - LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FILHA - INCAPAZ X EDILSON SEVERINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

Proceda-se a Secretaria o cancelamento do alvará nº 89/1ª 2012, após expeça-se novo alvará intimando os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias , sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4) - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados

0005441-61.2010.403.6120 - MARIALVA RIOS DOS SANTOS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 126, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011027-79.2010.403.6120 - OSVALDO VIANA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em face da inexistência da omissão de receber os presentes embargos de declaração, saliento que nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, somente serão arbitrados os honorários, após o trânsito em julgado da sentença.Int.

0011204-43.2010.403.6120 - JOSE DIAS RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 79: Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int.DESPACHO DE FL. 81: Fl. 80: Oficie-se a AADJ para que cumpra imediatamente a sentença homologada às fls. 73/74verso, comprovando nos autos a implantação do benefício concedido ao autor no prazo de 10 (dez) dias.Após dê-se ciência à parte autora pelo prazo supra.Cumpra-se. Int.

0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 81, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004646-21.2011.403.6120 - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados

0005074-03.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornaram ao arquivo.

0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 78/79: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da sentença de fls. 65/68vº, já transitada em julgado (fl. 75), informando a implantação do benefício concedido à autora, apresentando a planilha de cálculos das parcelas em atraso, e ainda, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011749-79.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE SASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 198, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 108: Oficie-se a AADJ para que cumpra imediatamente a sentença de fls. 88/91vº, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a implantação do benefício concedido a autora, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo supra. Destarte, prossiga-se conforme determinado à fl. 99 encaminhando-se o processo ao E.TRF 3ª Região.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004408-02.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-17.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANDRADE(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o embargado que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença regularmente processada em que o autor, após depósito no precatório expedido, pugnou pelo reconhecimento de diferenças devidas.Intimado a se manifestar, o INSS pleiteou pelo indeferimento do pedido, ao tempo em que comunicou a percepção, pelo autor, de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 07 de agosto de 2001, em detrimento da aposentadoria especial concedida nestes autos. Informou ainda que seria devido ao autor, em complementação ao depósito do precatório a importância de R\$ 79.566,04, relativa ao período posterior à conta de liquidação homologada anteriormente.Cientificado desta informação, o autor requereu que a execução destes autos fique restrita ao

período de 24/04/1991 a 31/06/1997, esclarecendo ainda que não tem interesse em ver substituída a aposentadoria concedida administrativamente por aquela deferida nestes autos. É o relatório. Verifico que não há como conciliar, neste processo, as vantagens da ação julgada procedente, com trânsito em julgado, com as da decisão administrativa. Colaciono, a respeito, a seguinte jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AI n.º 200404010313260, UF:RS, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, Decisão: 30/03/2005, DJU: 13/04/2005, p 832). Assim sendo, considerando que o autor já recebeu parte dos valores devidos nestes autos (fl. 216) e não pretende devolver tais valores (fl. 239), a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos é medida que se impõe. Por outro lado, tendo em vista que a única possibilidade de incidência de diferenças durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e o da expedição do ofício requisitório é o não cumprimento do prazo constitucional para o pagamento do precatório (CF, art. 100, parágrafo 1º), o que não ocorreu no presente caso, indevidas são as diferenças pleiteadas pelo autor à fl. 158. Diante do exposto, INDEFIRO o pagamento das diferenças pleiteadas pelo autor, a título de pagamento de atualização do precatório expedido, e DETERMINO a expedição de ofício à AADJ, solicitando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos. Requisite-se a quantia complementar apurada pelo INSS à fl. 168, expedindo-se, ofício requisitório, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Intime-se pessoalmente a perita judicial para que proceda ao levantamento do depósito de fl. 154. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9) - MARIA ANTONIA DE ASSIS (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fl. 325, expeça-se mandado de intimação para a parte autora proceder o levantamento, após cumpra-se o r. despacho de fl. 312. Int.

0006853-42.2001.403.6120 (2001.61.20.006853-7) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício concedido a autora. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 204. Int. Cumpra-se.

0006584-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006584-3) - MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados

0007689-44.2003.403.6120 (2003.61.20.007689-0) - EDNAN MACHADO (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNAN MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int.

0005843-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005843-4) - CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados

0005896-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005896-7) - VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. patrono da parte autora para proceder levantamento do depósito de fl. 253, após cumpra-se o r. despacho de fl. 231.Int.

0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2) - JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito dos embargos, intime-se o autor para que se manifeste sobre o valor da sucumbência apresentado pelo INSS às fls. 61/62, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, compensando-se os valores dos honorários do montante que será requisitado.. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000768-0) - SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados

0004981-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004981-8) - TEREZA ORLANDO JUNS(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZA ORLANDO JUNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GESSI ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados

0008366-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008366-8) - ADILSON APARECIDO DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADILSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 205/206, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2) - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 504/513 .

0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4) - LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 159, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2) - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GRIFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS à fl. 188 e os documentos de fls. 217/227, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o genitor do autor falecido, Sr. JOSÉ GRIFONI, CPF 140.696608-87. Assim, determino remessa dos autos ao Sedi, para as devidas anotações, após cumpra-se o r. despacho de fl. 211 expedindo-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0004831-93.2010.403.6120 - ANA LUCIA LETIZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA LUCIA LETIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados

0008434-77.2010.403.6120 - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA EDILEUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-07.2002.403.6120 (2002.61.20.004247-4) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fl. 297: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 295 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000962-69.2003.403.6120 (2003.61.20.000962-1) - ANA LUIZA ESTRELLA DOMINGUES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão de fl. 114, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002072-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002072-8) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 377: Defiro, expeça-se carta precatória para a intimação do depositário (fls. 372/373) a fim de que comprove o depósito dos valores devidos. Cumpra-se. Int.

0001971-61.2006.403.6120 (2006.61.20.001971-8) - ELENICE PUCCINELLI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornaram ao arquivo.

0003657-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003657-5) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornaram ao arquivo.

0005581-03.2007.403.6120 (2007.61.20.005581-8) - JOSE SOARES(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006434-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006434-4) - ROSA MATTIAZZI DELANEZ X ODETE DELANEZ BOLSONI X ELIZABETH DELANEZ X MARIA DE LOURDES DELANEZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 114/115. Int.

0008152-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008152-4) - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência a parte autora dos depósitos de fls. 342/345. Após, tornem os autos conclusos para deliberações necessárias. Int.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/171: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga os extratos faltantes, referentes ao período compreendido entre maio /1979 a novembro /1980. Considerando o teor do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ao dispor que cabe credor a apresentação dos cálculos para o início da execução, indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Assim, deverá o(a) autor(a) promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, após a manifestação da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004779-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004779-0) - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornaram ao arquivo.

0010670-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010670-7) - MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ELIANA ALONSO X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 116: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 111 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 153/154: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, de expedição de alvará de levantamento sem a dedução da alíquota do IRRF, pois ainda que o valor recebido seja repassado para a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, tem natureza remuneratória e, portanto há incidência da alíquota do Imposto de Renda. Proceda ao cancelamento do alvará de levantamento n. 85/2012. Oportunamente expeça-se novo alvará, intimando-se o advogado da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003588-17.2010.403.6120 - AGNALDO COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZELIA DAS DORES COSTA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 126.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003681-77.2010.403.6120 - HELIO RODRIGUES PRADO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0002412-66.2011.403.6120 - JOSE DO NASCIMENTO SEVERO(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornaram ao arquivo.

0004407-17.2011.403.6120 - JOAO ANDRADE(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 211/230: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0002464-55.2012.403.0000. Fls. 231/235: Tendo em vista que o requerido pelo autor pode ser obtido de forma administrativa, sem intervenção do Poder Judiciário, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos 99/108. Int.

0000111-15.2012.403.6120 - NAIR APARECIDA RAIMUNDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 08, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra-se o determinado à fl. 71 arquivando-se o processo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008064-30.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELZA DE MOURA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Fls. 71/76: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0028911-80.2012.4.03.0000, suspendo o curso dos presentes embargos à execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão na referida ação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007486-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007486-0) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X INSS/FAZENDA

Com o devido respeito e acatamento informo a Vossa Excelência que, consultando os autos verifiquei que não consta cópia do CPF do autor, conforme fl. 88. Sendo assim, consulto Vossa Excelência como proceder. Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do CPF, após remetam-se os autos ao Sedi para regularização e expeça-se os RPVS. Int. Cumpra-se. Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do CPF, após remetam-se os autos ao sedi para regularização e expeça-se os RPVS. Int. Cumpra-se. Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do CPF, após remetam-se os autos ao sedi para regularização e expeça-se os RPVS. Int. Cumpra-se.

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o depósito, conforme o cálculo apurado pela Contadoria Judicial de fl. 140 e acolhidos à fl. 149. Int.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/179: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga os extratos faltantes, referentes ao período compreendido entre junho /1979 a novembro /1980. Considerando o teor do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ao dispor que cabe credor a apresentação dos cálculos para o início da execução, indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Assim, deverá o(a) autor(a) promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, após a manifestação da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 241/242: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga os extratos faltantes, referentes ao período compreendido entre junho /1979 a novembro /1980. Considerando o teor do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ao dispor que cabe credor a apresentação dos cálculos para o início da execução, indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Assim, deverá o(a) autor(a) promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, após a manifestação da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010272-55.2010.403.6120 - RUBIANA MELISSA DO NASCIMENTO X FRANCK NOBRE CAMARA X YASMIN NOBRE CAMARA X FRANCK NOBRE CAMARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCK NOBRE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASMIN NOBRE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença Tipo B Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5676

INQUERITO POLICIAL

0000003-83.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiano Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento como incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer os crimes previstos no caput e no 1º do art. 33, c/c art. 40, bem como no art. 34, do precitado diploma legal. Tendo em vista que Adelson Fernandes de Souza se acha-va foragido e não apresentara defesa preliminar, ocorreu o desmembramento e formação dos presentes autos, determinando-se a notificação editalícia. Antes de efetivado o ato processual determinado, o acusado apresentou a defesa preliminar encartada nas fl. 2466/2471, alegando que não é sua a voz que lhe é atribuída nas gravações interceptadas. Alegou, ainda, que não conhece e não manteve contato com nenhum dos demais acusados. Alega que a pessoa alcunhada de Já Morreu fora inicialmente identificada como Eliel, a qual se utilizava dos terminais móveis de telefonia nº 64 8100-3986 e 64 8147-9536, números que nunca utilizou. Aduziu que inexistem nos autos qualquer elemento indiciário de que seja ele o interlocutor das precitadas conversas, tampouco que seja distribuidor de drogas na região de Pires do Rio/GO. Acresceu que sequer se procedeu ao seu indiciamento indireto, ao final das investigações, já que não foram localizados elementos mínimos de qualificação nos bancos de dados. Requereu a produção de perícia de voz, ofertando material sonoro. Requereu a expedição de ofício às operadoras de telefonia, a fim de que informassem os dados cadastrais do titular das linhas mencionadas. Arrolou testemunhas. Em petição apartada, requereu a revogação da prisão preventiva contra ele decretada, ou a sua substituição por medida cautelar diversa (fl. 2475/2479). Manifestando-se sobre a defesa preliminar apresentada (fl. 2490/2491), o MPF entendeu que a denúncia deve ser recebida, já que vem embasada em escorço probatório suficiente, o qual não consiste apenas dos áudios das conversas interceptadas. Anuiu à perícia requerida e à requisição de documentos pleiteada. Manifestando-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 2493/2495), o MPF reformulou seu pensamento e admitiu a existência de dúvida em relação às conversas atribuídas a Adelson, juntando novo relatório da autoridade policial, requisitado especificamente para o fim de analisar as teses arguidas pelo acusado, no qual se consigna que a voz das conversas diverge, efetivamente, do padrão produzido por Adelson. Entendeu, entretanto, que existem elementos indiciários da participação do acusado nos delitos que deram origem à denúncia, já que teria sido abordado nas cercanias do sítio de Elias Ferreira da Silva, um dos líderes da

organização criminosa, na companhia de indivíduo não i-identificado, que a autoridade policial supõe seja Eliel, detentor da voz gra-vada nas interceptações. Requereu a realização de perícia fonográfica. Requereu a substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa. Reque-reu a postergação do recebimento da denúncia. Ante a dúvida surgida, com fulcro no art. 55, 5º, da Lei nº 11.343/2006, deferiu-se a realização de perícia de voz e as diligências re-queridas pelo acusado, postergando-se o recebimento da denúncia (fl. 2500/2502 e 2505). Na mesma oportunidade, foi revogada a prisão pre-ventiva anteriormente decretada. As informações acerca dos dados cadastrais relativos aos terminais móveis mencionados pelo acusado acham-se encartadas nas fl. 2565/2567. O laudo pericial foi juntado nas fl. 2638/2651. O Ministério Público Federal pediu o recebimento da de-núncia, pelas razões apontadas na petição de fl. 2656/2657. É o que havia para relatar. Decido. Nos termos da lei processual penal, o recebimento da de-núncia condiciona-se ao preenchimento de requisitos e pressupostos es-pecíficos. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição clara e objetiva do fato imputado ao de-nunciado, com todas as suas circunstâncias, de modo que o direito de de-fesa pode ser exercido em sua plenitude. Consta, ainda, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime in tese. A materialidade do delito foi demonstrada em intensidade que permite embasar de forma suficiente eventual recebimento da denún-cia. Há extensa prova, decorrente da realização de interceptação telefônica (processo nº 0003175-04.2010.403.6120), corroborada pela a-preensão de um dos carregamentos de droga (processo nº 0002476-76-403.6120) e de petrechos para processamento e refino (processo nº 0008749-71.2011.403.6120). A prova colhida com a interceptação telefônica, cujos aspec-tos mais relevantes acham-se sintetizados no relatório de fl. 66/308, indi-cia a existência de organização integrada por um grande número de pes-soas, voltada para a finalidade de praticar o tráfico internacional de entor-pecentes, revelando uma extensa cadeia de relacionamentos destinada à promover a regular e habitual internalização da pasta-base de cocaína no Brasil, seu transporte até o interior de São Paulo, o seu processamento químico para a produção de cocaína comercial e crack, e a distribuição de tais produtos aos chamados boqueiros locais e para outros distribuido-res, localizados em outros Estados da Federação. Entretanto, entendo ausentes indícios suficientes de autori-a, circunstância que integra um dos pressupostos para o recebimento da denúncia, qual seja, a justa causa para a ação penal, e, quando ausente, enseja a rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395, inc. III). A denúncia imputa a Adelson o comércio de drogas na regi-ão de Pires do Rio/GO, droga esta adquirida de Elias Ferreira da Silva, um dos líderes da organização criminosa. A imputação decorre de conversações gravadas entre mem-bros da célula sediada em Matão e um distribuidor localizado no Estado de Goiás. Entretanto, como admitido pelo próprio Parquet Federal e pela autoridade policial, de acordo com o padrão fonográfico oferecido por ocasião da defesa preliminar, Adelson não seria o autor dos diálogos a ele atribuídos, gravados na fase de interceptação. A dúvida é corroborada pela circunstância de que, no início das investigações, tais diálogos eram atribuídos a um indivíduo de preno-me Eliel, vulgo Já Morreu, e não a Adelson. Em nenhuma das passagens gravadas há menção ao nome de Adelson, tendo-se atribuído a ele os diálogos gravados pela circunstân-cia de ter sido abordado por agentes policiais, em 13/08/2010, nas cerca-nias da propriedade rural de Elias Ferreira da Silva, dirigindo um veículo Fiat Strada, licença NGC-1027, acompanhado de um indivíduo que não foi identificado. Na ocasião, Adelson e seu acompanhante teriam fornecido endereços residenciais inexistentes e teriam confirmado que visitaram Eli-as. Nos diálogos interceptados no dia que antecedeu a aborda-gem (índices 18933023 e 18939113), Dênis Rogério Pazello, um dos cor-réus, já condenado em primeira instância, teria mantido contato com um indivíduo do Estado de Goiás, indiciando a conclusão de um negócio de fornecimento de droga (fl. 2496/2497). Adelson não apresentou justificativa para o fato de estar nas cercanias da propriedade rural de Elias, num dia em que se suspeita-va que alguém de Goiás viria buscar um carregamento de drogas. Entretanto, não se localizou material entorpecente no veícu-lo que dirigia, nem foi possível identificar o acompanhante de Adelson co-mo sendo Eliel, o interlocutor dos diálogos gravados. A autoridade policial suspeita que o acompanhante de Adel-son seja Eliel, o real interlocutor das conversas, e que ambos teriam ido buscar um carregamento de droga (fl. 2497). Aduz, entretanto, que tal car-regamento não teria sido localizado. No dia posterior à abordagem, interceptou-se conversa en-tre Elias e seu irmão, cujo diálogo a autoridade policial interpretou como referida ao evento (abordagem de Adelson). Eliseu pergunta, então, se algo foi pego, ao que Elias nega e diz que o o problema é aí, indiciando que desconfiava das operações de interceptação telefônica (índice 18960391, fl. 38 do relatório da Polícia Federal). Entretanto, não houve interceptação de conversa mantida pelo interlocutor de Goiás e Elias. A fim de dirimir a dúvida suscitada pela própria autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, realizou-se perícia fonográfica, mediante a coleta dos padrões fonográficos de Adelson e comparação com aqueles constantes das conversas gravadas. O resultado dos exames consta do laudo pericial encartado nas fl. 2638/2651, cuja conclusão foi a de que apesar das convergências encontradas, estas não foram suficientes para concluir que os diálogos questionados partiram do aparelho fonador de ADELSON FERNANDES SOUZA (fl. 2651). Alega o Ministério Público Federal que a perícia, embora in-conclusiva, não excluiu a possibilidade de que a voz contida nas intercep-tações tenha partido de Adelson. O argumento embute uma falácia. Ora, se a perícia não ex-cluiu a possibilidade de que a voz interceptada seja de Adelson, isso não quer dizer que tenha participação no delito em que foi denunciado. Ademais, em verdade, o relatório da perícia nada menciona a respeito dessa circunstância, ou

seja, não diz expressamente que a autoria dos diálogos por Adelson não está excluída. Diz, ao contrário, que há algumas convergências nos padrões de linguagem, mas tais convergências não são suficientes para concluir que Adelson tenha sido o produtor das conversas interceptadas. Veja-se que boa parte das convergências mencionadas no relatório são padrões linguísticos comuns na linguagem popular, principalmente nos meios sociais mais simples, não havendo menção de nenhuma convergência peculiar ao acusado. Por outro lado, as divergências são importantes, já que os peritos concluíram que há diferenças nas taxas de elocução, de ritmo e de entoação da fala (fl. 2648), entre o produtor das conversas interceptadas e Adelson. Apontou, ainda, que o produtor do padrão de comparação (Adelson) utilizou com frequência o termo cumparação, não encontrado em nenhuma das passagens interceptadas. Por fim, apontou divergência importante com relação à palavra documento, articulada como documentu pelo interlocutor das gravações e como dcumentu ou dicumentu por Adelson. Resumindo, a perícia esclareceu que não foram encontrados elementos em quantidade tal que, tecnicamente, fosse possível atribuir a Adelson as conversas gravadas. Alega o MPF, ainda, que existem outros indícios que apontam a participação de Adelson na organização criminosa, de acordo com os esclarecimentos prestados pela autoridade policial nas fls. 2496/2498. Não diz, de forma concreta, quais seriam esses indícios. Examinando o precitado relatório, vê-se que a própria autoridade policial admite que há divergência entre os timbres de voz, e que, a princípio, os áudios selecionados e apresentados no Relatório Final não sejam de sua autoria [de Adelson] (fl. 2496). Já os esclarecimentos, que, ao ver do MPF, constituiriam indícios de que Adelson teria participação na organização criminosa, nada mais são do que a reprodução de dois dos áudios gravados e a descrição da abordagem do veículo dirigido por Adelson, em 13/08/2010, nas cercanias da propriedade rural de Elias. O áudio de índice 18933023 mostra Dênis, anteriormente mencionado, alcunhado de Juruna, braço-direito de Elias, ligando para o telefone 64 8116-2949, em 12/08/2010. A conversação, bastante cifrada, é entendida pela autoridade policial como a combinação para que o interlocutor viesse buscar um carregamento de droga em Matão. Em nova ligação neste mesmo dia, envolvendo os mesmos interlocutores, combina-se algo para o dia seguinte, dia em que Adelson foi abordado. Entretanto, como dito, nada foi encontrado no veículo. Na última conversa mencionada, o interlocutor diz claramente que está juntando um dinheiro para levar. Ora, se, na hora da abordagem, Adelson e seu acompanhante já tinham passado na propriedade de Elias, então deveriam estar transportando o material entorpecente. Se nada foi localizado no veículo conduzido por Adelson, há dúvidas sobre se estaria envolvido na transação. Ressalto que o nome de Adelson somente surgiu nas investigações após a sua abordagem, em 13/08/2010. Antes, acreditava-se que o interlocutor das conversas atribuídas a Adelson se chamasse Eliel. Assim, o único elemento de suporte da denúncia constante dos autos consiste na abordagem de Adelson, nas proximidades da propriedade de Elias, no dia em que, teoricamente, haveria uma transação envolvendo drogas, o que, a meu sentir, é muito pouco para fundamentar o prosseguimento do feito, justamente porque nada foi apreendido (o dinheiro mencionado no diálogo ou a própria droga). Veja-se que sequer foram realizadas novas diligências policiais, ou mesmo o interrogatório policial de Adelson para que ele apresentasse suas justificativas para estar naquele local, naquele dia. Sem um esforço probatório mínimo quanto à autoria, não é possível receber a peça acusatória e dar seguimento à ação penal. O exercício da ação penal exige a presença de elementos de prova razoavelmente sérios e idôneos de que o autor da infração penal descrita na peça acusatória seja, de fato, a pessoa nela apontada, o que inexistente nos autos. Como mencionado pelo Ministro Celso de Mello no HC 73.271-2/SP, o Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave poder-dever não se transforme em instrumento de injusta perseguição estatal. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 395, inc. III, do CPP, REJEITO a denúncia, por falta de justa causa, ante a ausência de indícios minimamente indiciários de autoria. Proceda-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença tipo D.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0012427-60.2012.403.6120 - ISMAR CABRAL MENEZES(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MATHEUS BERNARDO DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Entregue os autos ao notificante, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Lúcio Pereira de Souza, tendo em vista que não foi possível localizá-la no novo endereço fornecido à fl. 456, conforme certidão de fl. 477. Devendo em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

0006883-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006883-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 527, já com as razões (fls. 528/534). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002322-6) - GISLAINE DA SILVA BENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, ficando em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002424-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002424-3) - JOSE ANTONIO RAMOS(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, ficando em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0010153-94.2010.403.6120 - ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)
Fl. 250: Defiro o pedido. Encaminhe os autos ao Oficial de Justiça Avaliador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos de acordo com o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 250.Após, vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

0010264-44.2011.403.6120 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 101/108: Mantenho na íntegra a decisão de fl. 98, indeferindo o pedido de reconsideração.Aguardem-se a realização da perícia técnica designada.Intimem-se. Cumpra-se.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de IRACEMA FERREIRA TENDULINI no pólo passivo da presente ação.Após, cite-se a corré para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/03/2013 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/117: Indefiro nesta oportunidade novo pedido de antecipação da tutela jurisdicional visto que tal pleito já foi apreciado e indeferido nesta instância às fls. 109/110, devendo o requerente utilizar-se de recurso próprio para

eventual irresignação. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-51.2012.403.6120 - SINVAL ALVES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sinval Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Administrativamente, protocolizou pedido para este fim em 24/05/2011, o qual restou indeferido sob o argumento da Falta de qualidade de segurado (fl. 33). Para a prova do cumprimento do pressuposto ausente, como também da carência exigida, o autor trouxe o termo de assentamento na parcela n. 69, da Gleba 01 do Projeto Assentamento Bela Vista do Chibarro, concedido pelo INCRA à sua genitora, Maria Alves da Silva, em 10/12/1991; área posteriormente transferida a Sidval Alves da Silva. No expediente, encontra-se consignado o nome do requerente tanto na composição familiar quando a propriedade estava sob o uso de sua mãe, como também desde 2008; data a partir da qual o lote foi transmitido a seu irmão (fls. 15/26 e 40/41). Nesse contexto, possui apenas dois vínculos urbanos, prestados por cerca de dois meses; ocasião em que trabalhou como frentista (de 13/02/1987 a 18/03/1987) e faxineiro (de 01/02/1990 a 12/03/1990), recebendo auxílio-doença, NB 536.862.743-9, no período de 17/08/2009 a 02/12/2009, em função de reforma da decisão denegatória pelo próprio INSS (fls. 46/48 e 87/90). No que pertine à incapacidade, restou atestada a inaptidão parcial e permanente, decorrente de fratura em fêmur esquerdo; quadro clínico, contudo, passível de restabelecimento (fl. 76). Diante da narrativa, intimem-se as partes, além das testemunhas de fl. 07, para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 09 de abril de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP139990 - MARCELO JOSE VANIN)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Érica Helena Martins de Godoy ajuizou a presente demanda em face Helena Souza Martins de Godoy, Nelson Henrique Martins de Godoy, João Fernando Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins pleiteando a declaração judicial da nulidade da venda de imóvel pertencente a seu genitor, após o seu falecimento e sem a correspondente abertura de inventário, pelos réus Helena e Nelson aos réus João Fernando e Maria Aparecida, mediante fraude. Pedê, ainda, a indenização pelo dano moral sofrido. Nelson Henrique Martins de Godoy apresentou reconvenção em face da autora (fl. 431/441), pleiteando a indenização pelo dano moral causado pela presente demanda. Helena Souza Martins de Godoy apresentou contestação (fl. 445/482) alegando, em síntese, que as procurações outorgadas a ela pelo seu falecido marido eram válidas e regulares, estando o outorgante em pleno gozo de suas faculdades mentais; que a transação de compra e venda do imóvel iniciou-se quando o outorgante ainda era vivo, sendo dever do mandatário concluir o negócio já começado, ante o perigo da demora; inexistente comprovação da ocorrência de dano moral indenizável. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente demanda. Nelson Henrique Martins de Godoy apresentou contestação (fl. 496/514) alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, que inexistiu qualquer ato ou fato irregular na transação questionada, tendo a corré Helena apenas dado cumprimento a negócio jurídico iniciado antes do falecimento do co-proprietário do imóvel. Sus-tentou, ainda, que seu genitor achava-se em pleno gozo de suas faculdades mentais, por ocasião da outorga dos mandatos. Por fim, alegou que inexistente comprovação nos autos da ocorrência de dano moral a ser indenizado. João Fernando Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins apresentaram contestação (fl. 516/535) chamando ao processo a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que, se houve

alguma irregularidade na transação, esta se deu também por culpa do agente financeiro, que foi negligente em permitir a venda quando um dos co-proprietários já era falecido. No mérito, sustentaram que a compra e venda se efetivou antes do falecimento do genitor da autora, co-proprietário do imóvel, tendo apenas sido concluído posteriormente à sua morte. Alegaram terem participado da transação de boa-fé, ressaltando que as procurações passadas em cartório tem fé pública. Alegaram que inexistiu base para a sua condenação na obrigação de indenizar à autora os danos morais sofridos, já que o negócio não padece de qualquer mácula. Em caráter subsidiário, alegaram que, em caso de procedência do pedido, devem os alienantes ressarcir o valor do bem evicto. Pela decisão de fl. 580, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a denunciação da lide à CEF. Os atos praticados na instância de origem foram ratificados (fl. 585), oportunidade em que foi determinado à autora que recolhesse as custas processuais devidas, bem como ao réu-reconvinte que juntasse cópia de seus documentos pessoais e retificasse o valor atribuído à reconvenção. Custas pagas (fl. 588/589) e determinação atendida (fl. 590/596). Juntadas as decisões proferidas nos incidentes de Impugnação ao Valor da Causa objeto dos processos nº 0002382-94.2012.403.6120 e 0002383-79.2012.403.6120 (fl. 601/602), que acolheram as respectivas impugnações. Juntada a comprovação da interposição de Agravo de Instrumento em face de tais decisões (fl. 603/621). É o relatório das principais ocorrências processuais até o momento. Passo a decidir. Inicialmente acolho a emenda de fl. 590/595 para atribuir à reconvenção o valor de R\$ 24.800,00. Analisando as demais questões. Citados, João Fernando Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins chamaram ao processo a CEF (fl. 516/517), alegando que o agente financeiro também é responsável por eventuais irregularidades ocorridas na transação, por negligência. O magistrado processante do feito entendeu ser caso de denunciação da lide à CEF (fl. 580), razão pela qual remeteu os autos ao Juízo Federal. Assiste razão à Sua Excelência, e não aos co-requeridos/chamantes. O chamamento ao processo destina-se unicamente a integrar na lide os demais co-devedores ou os fiadores quando apenas um dos devedores for demandado, ou para trazer aos autos o devedor principal quando apenas o fiador tiver sido demandado, a fim de que as relações entre eles sejam todas acertadas pela mesma sentença. Estes são os termos do art. 77 do Código de Processo Civil. Já a denunciação da lide é cabível, nos termos do art. 70 do CPC: (a) para que a parte possa exercer em face do alienante o direito que da evicção lhe resulta, quando um terceiro reivindicar a coisa; (b) para que a parte possa exercer em face de um terceiro o direito ao ressarcimento de seu prejuízo com a demanda, quando esse terceiro tenha dever de garantia; (c) para que a parte integre ao processo o proprietário ou possuidor indireto da coisa objeto da lide, quando, embora exerça apenas a posse direta da coisa objeto da lide, for demandada em nome próprio. Vê-se, pelo contrato firmado, que a CEF tem a propriedade resolúvel da coisa demandada, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/1997 (vide cláusula décima terceira da avença, fl. 557). Não fosse por tal razão, o fato é que, sendo a proprietária do imóvel objeto da lide, é caso de litisconsórcio passivo necessário, já que a CEF terá seus interesses jurídicos afetados pela eventual procedência do pedido. Por outro lado, os requeridos João Fernando Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins também pediram que fosse declarada a responsabilidade em virtude da evicção (fl. 534), o que é caso típico de denunciação da lide (CPC, art. 70, inc. II, c/c Código Civil, art. 447). Ocorre que o instituto da denunciação da lide tem por objetivo trazer para o processo terceiros participantes da relação discutida - mas não do processo, os quais podem vir a ser obrigados a indenizar a parte demandada pela evicção que esta eventualmente sofrer. Ora, os alienantes já integram o processo, não havendo razão para denunciá-los à lide, bastando, para que se lhes seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, que possam manifestar-se sobre esse pedido dos réus João Fernando e Maria Aparecida. Nelson Henrique Martins de Godoy arguiu, em sua contestação, ilegitimidade passiva, alegando que não foi parte na transação que se quer ver anulada. Entretanto, a autora pede indenização por danos morais em face de Nelson Henrique por ter participado da transação, o que basta para lhe conferir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Se possui alguma responsabilidade ou não, é questão a ser aferida no mérito. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (1) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo co-requerido Nelson Henrique Martins de Godoy e, na sequência, acolho a emenda de fl. 590/595 para atribuir à reconvenção o valor de R\$ 24.800,00. Ao SEDI para as anotações necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 253 do CPC. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a reconvenção, nos termos do art. 316 do CPC. (2) Indefiro o chamamento ao processo da CEF feito pelos co-requeridos João Fernando Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 77 do CPC. Recebo, no entanto, tal chamamento ao processo como denunciação da lide, por ser a hipótese do art. 70, inc. II, do CPC, ademais de ser caso de litisconsórcio passivo necessário, já que a CEF tem a propriedade resolúvel do imóvel objeto da demanda. Ao SEDI para a inclusão da CEF no feito. Após, cite-se a denunciada/litisconsorte, nos termos do art. 72 do CPC. Juntada a resposta da CEF, ou escoado o prazo in albis: (a) intime-se a parte autora para se manifestar em réplica sobre as contestações dos co-requeridos e da CEF; (b) intemem-se os co-requeridos João Fernando Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins para se manifestarem em réplica unicamente em relação à contestação da CEF. (3) Intemem-se os requeridos Helena Souza Martins de Godoy e Nelson Henrique Martins de Godoy para que se manifestem sobre o pedido dos co-requeridos João Fernando Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins para que seja declarada a responsabilidade pela evicção (fl. 531/534). (4) Após o cumprimento de todas as providências anteriormente determinadas, em vista da interposição de recurso em face das decisões que deferiram pedido de

impugnação ao valor da causa (fl. 603/604 e 605/621), aguarde-se em Secretaria, por até 60 dias, a comunicação so-bre os efeitos com que tais recursos tenham eventualmente sido recebi-dos. Decorrido o prazo, conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003974-76.2012.403.6120 - PEDRO SANTOS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 67/74: Mantenho na íntegra a decisão de fl. 64, indeferindo o pedido de reconsideração.Aguardem-se a realização da perícia técnica designada.Intimem-se. Cumpra-se.

0004680-59.2012.403.6120 - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 101/108: Mantenho na íntegra a decisão de fl. 98, indeferindo o pedido de reconsideração.Aguardem-se a realização da perícia técnica designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004681-44.2012.403.6120 - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0008434-09.2012.403.6120 - JOSE DONIZETI LOPES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 138/145: Mantenho na íntegra a decisão de fl. 136, indeferindo o pedido de reconsideração.Aguardem-se a realização da perícia técnica designada.Intimem-se. Cumpra-se.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Sebastião de Andrade, em que objetiva a anulação do débito fiscal, oriundo de exação sobre o montante global recebido a título de sentença previdenciária procedente.Afirma que ingressou com ação junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Matão, processo n. 351/1990. A partir disto, porque obteve resposta favorável, recebeu, em 28/01/2008, o importe bruto de R\$ 334.744,21, fracionado da seguinte maneira: R\$ 224.320,95, referente ao valor por ele percebido; R\$ 100.423,26, atinente a honorários advocatícios; e R\$ 10.042,33, relativo a imposto de renda.Não obstante ao desconto a título de IR já efetuado, em dezembro de 2011, foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a declaração de rendimentos, exercício 2009; oportunidade em que apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados.Todavia, foi notificado a efetuar o pagamento do montante de R\$ 98.796,51, concernente ao tributo devido, acrescido de multa e de juros de mora. Nesse contexto, aduz equivocada a apuração do imposto, argumentando que o percentual incidente não seria o mesmo se a exação ocorresse a seu tempo e modo. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 20/93 e 123).Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Para a prova do alegado, trouxe o comprovante de levantamento judicial de fl. 82, o qual ratifica as informações trazidas na exordial, como também o quantum retido a título de imposto de renda.Quanto ao ponto, tem-se que a incidência do tributo em tela deve se dar mês a mês no interregno abrangido pela decisão judicial, observada, ainda, a tabela progressiva aplicável em cada período. Nesse sentido, colaciono julgado:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.1 - O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006).2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma

cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido (JEF - TNU; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo n. 2006.72.95.005371-2; Turma Nacional de Uniformização; decisão em 17/12/2007; DJU de 06/02/2008; Juiz Federal Relator, Dr. Pedro Pereira dos Santos). Em assim sendo, verifico a relevância da fundamentação, e, uma vez presente a plausibilidade do direito invocado, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física, ano calendário 2008, exercício 2009. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0010554-25.2012.403.6120 - PAULO CESAR DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 94/101: Mantenho na íntegra a decisão de fl. 91, indeferindo o pedido de reconsideração. Aguardem-se a realização da perícia técnica designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011469-74.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X JURANDIR RISSI X JAIME RISSI

Diante da manifestação de fls. 176/177, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011786-72.2012.403.6120 - DANILO INFANTE (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/03/2013 às 14h50m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0012452-73.2012.403.6120 - VANESSA AVELINO (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/64: Diante do contido nos documentos de fls. 18, 19, 36, 40 e 57, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, concedo nova oportunidade à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 14 e 15 são cópias; b) apresentar os últimos extratos bancário de sua outra conta corrente junto ao Banco do Brasil, mencionada no documento de fl. 18; c) trazer cópia de sua CTPS até seu atual contrato de trabalho; d) esclarecer a divergência de seu endereço constante na inicial (fl. 02) com o do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM de fl. 36; e) ou recolher o valor relativo às custas

iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Ciência da redistribuição do feito nesta 1ª Vara Federal. Tendo em vista a V. Decisão de fls. 244/250, acolho a denúncia a lide de fls. 76/77 e determino a citação da denunciada Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 72 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-65.2013.403.6120 - PEDRO IRANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o contido nos documentos de fls. 42/43, afasto a prevenção em relação ao processo (0000732-85.2012.403.6322, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 44, pelo que determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentar à contrafé necessária a citação do requerido. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Maria Paulita dos Santos, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de diferenças desde 14/03/2005. Afirma, para tanto, que é portadora de várias enfermidades; quadro clínico em virtude do qual recebeu benefício nos períodos de 14/03/2005 a 30/11/2005, de 25/01/2006 a 21/11/2006 e de 28/06/2007 a 13/07/2007. Posteriormente, porque se manteve a incapacidade, protocolizou pedidos em 10/01/2009, em 15/05/2012 e em 12/08/2012; todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 09/57). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 60/62. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a requerente conta com 57 anos de idade (fls. 12/13). Conforme cópia das CTPS de fls. 18/20 e 22, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1988 a 1990, de 1994 a 1998 e de 2001 a 2005 (com interrupções); os últimos registros, compreendidos entre 10/07/2009 a 24/08/2010 e 13/09/2010 a 19/10/2010. Além disso, gozou afastamento nos interregnos de 14/03/2005 a 30/11/2005, de 25/01/2006 a 21/11/2006 e de 28/06/2007 a 13/07/2007 (fl. 61). A demandante, ainda, trouxe os expedientes de fls. 32/45 e 51/55, no qual vem ratificadas as moléstias narradas na inicial; porém, em época pregressa, remetendo-se aos anos de 2001, 2005, 2006, 2007 e de 2009 a 2011. Por esta razão, em análise à documentação contemporânea, encartada às fls. 46/47 e 56/57, verifica-se o tratamento a que a autora vem se submetendo, como também relatórios de exames de imagem; todavia, não se faz confirmada a aludida inaptidão, além de se pairar dúvidas acerca da manutenção da qualidade de segurada, em virtude do que devem prevalecer as decisões administrativas de fls. 30/31. Desse modo, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pleito ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001131-75.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Considerando que a perita nomeada à fl. 60, não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, em razão de mudança domiciliar para o Estado do Paraná, destituo a mesma do encargo, e em substituição designo e nomeio o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, CRM 25.391, como perito do Juízo. Intime-se o perito acerca de sua nomeação e para que agende data para realização da perícia. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0007338-90.2011.403.6120 - HERMELINDA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0007460-06.2011.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0007920-90.2011.403.6120 - JUDITE ALVES DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito

do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008014-38.2011.403.6120 - ANTONIA VENANCIO DE PAIVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008136-51.2011.403.6120 - ISABEL CRISTINA GOMES DE MORAES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008141-73.2011.403.6120 - APARECIDO LEO DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de março de 2013, às 14h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008305-38.2011.403.6120 - EVILASIO MACARIO DO NASCIMENTO(SP272637 - EDER FABIO

QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de março de 2013, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008336-58.2011.403.6120 - MATILDE RIBEIRO CHRISOSTOMO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008387-69.2011.403.6120 - ALCIDES OLIMPIO DE SOUZA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008396-31.2011.403.6120 - WILSON MAGNANI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008685-61.2011.403.6120 - ROMILDO PECORARO RIZZO(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008722-88.2011.403.6120 - VANICE SOUZA SANTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de março de 2013, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008747-04.2011.403.6120 - MAURICIO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008827-65.2011.403.6120 - ZILDA APARECIDA AFONSO CONSONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de

identificação pessoal recente. Intim.

0009210-43.2011.403.6120 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS(RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de março de 2013, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0009449-47.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de março de 2013, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0009947-46.2011.403.6120 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0009953-53.2011.403.6120 - ANA MARIA LIZ MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de março de 2013, às 14h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER

DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0010031-47.2011.403.6120 - LUIZA LOPES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de março de 2013, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0010274-88.2011.403.6120 - JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de março de 2013, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2013, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0010608-25.2011.403.6120 - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consignando o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Abitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos daResolução n. 58, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2013, às 14h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma,

cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0010687-04.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de março de 2013, às 16h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0011518-52.2011.403.6120 - ROSIMEIRE RENATA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de março de 2013, às 16h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8) - GILMAR ALEXANDRE MORETTI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

I - RELATÓRIO Gilmar Alexandre Moretti ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais. Afirma que em 2007 passou a receber telefonemas em sua residência cobrando cheques em seu nome que teriam retornado em razão do encerramento da conta emitente. Alega, porém, que a conta, n. 0980.001.5623-3, da agência de Ibitinga, já tinha sido encerrada em 30/11/2005, sendo que o último cheque emitido (n. 440) foi compensado em 17/10/2002. Diz que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito e recebeu intimações para prestar esclarecimentos em inquéritos policiais instaurados para investigar o crime de estelionato. Afirma que procurou a CEF, mas esta não resolveu o problema. Diz, ainda, que realizou perícia grafotécnica que concluiu pela sua inocência. Custas recolhidas (fl. 17). Foi negado o pedido de tutela (fls. 40/41). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/58, pugnando em síntese pela improcedência da demanda e informou que a inscrição do nome do autor junto ao SERASA decorreu de sua recusa em comparecer na agência para formalizar contestação de lançamentos de cheques impossibilitando qualquer providência por parte da CEF. Juntou documento (fls. 61). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 64/70). O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova testemunhal e oitiva do autor, mediante precatória (fls. 71 e 77). O autor juntou novos documentos (fls. 78/89). Em audiência, o juízo deprecado afastou a contradita a uma testemunha do autor, tomou o depoimento das testemunhas por meio de sistema de gravação digital e deu como perdido o direito da ré à oitiva pessoal autor devido a sua contumácia (fl. 121/122 e 141/145). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente ação é a inscrição no cadastro de proteção ao crédito do nome da parte autora e os transtornos sofridos em decorrência da cobrança

de terceiros, que ligavam em sua residência, para cobrar cheques emitidos em seu nome a respeito dos quais, porém, não tinha conhecimento já que sua conta corrente foi encerrada em 2005, com a compensação do último cheque em 2002. A CEF, por sua vez, informou que a inscrição do nome do autor junto ao SERASA decorreu de sua recusa em comparecer na agência para formalizar contestação de lançamentos de cheques impossibilitando qualquer providência por sua parte. Primeiramente, ressalto que em nenhum momento a CEF questionou a alegação de que o autor encerrou sua conta corrente n. 0980.001.5623-3, da agência de Ibitinga em 30/11/2005, tampouco contestou a alegação de que o último cheque emitido pelo autor (n. 440) foi compensado em 17/10/2002. Assim, têm-se tais fatos como incontroversos. De outro lado, a defesa da CEF é demasiadamente pueril, para não dizer atentatória ao bom senso da parte e deste juízo. Como se depreende dos autos, a CEF recebeu três notificações do autor, em 30 de março, 15 e 22 de maio de 2007, nas quais mencionava o problema com os cheques cobrados devolvidos, o encerramento da conta desde 2005, o fato de estar sendo objeto de investigação criminal e a inscrição do seu nome no SERASA SPC (fls. 18/21 e 30/31), de modo que a alegação de que o autor se recusou a comparecer na agência para formalizar uma contestação como justificativa para sua conduta é vazia de argumento. Na resposta encaminhada ao autor em 22 de maio de 2007, portanto, depois de ser notificado por meio de tabelionato de notas (fl. 22), a CEF reconhece que já estava apurando o fato da retirada do talonário a partir do cheque n° 0481 e em nenhum momento disse que a apuração dependia, inexoravelmente, do comparecimento do autor à agência. Ao contrário, solicitou o comparecimento do autor para a formalização da contestação apenas e tão-somente para fins de contribuição para a apuração da ocorrência. Ora, tratando-se de mera contribuição à apuração, até porque a questão toda já estava devidamente documentada nas três notificações encaminhadas pelo autor, não há porque atribuir ao autor, maior prejudicado com os fatos ocorridos, o dever de comparecer, mais uma vez à agência, para documentar um fato já posto e de conhecimento da agência. Veja que o autor afirma ter devolvido os talonários de cheques à CEF quando do encerramento da conta (fl. 03) e tal fato também não foi contestado pela CEF. Tanto é assim que fragmentou um talonário de cheques contraordenados pelo motivo 25 - cancelamento de talonário pelo banco sacado, dando a entender que o outro talonário havia sido extraviado (fl. 22). No mais, há prova de o nome do autor foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito por devolução de cheque de conta encerrada (fl. 104) e de que os cheques não foram emitidos pelo autor (laudo de perícia realizada pelo Instituto de Criminalística de Bauru - fls. 33/37). Além disso, as testemunhas narraram os acontecimentos e o transtorno do autor quando da ocorrência dos fatos (fls. 122 e 143). Assim, o nome do autor permaneceu indevidamente no cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA pelo menos entre 2007 e 2011 (fl. 104), se é que não permanece até a presente, considerando que não houve recurso da decisão que indeferiu a tutela nem apreciação da reiteração do pedido às fls. 102/103, por dívida contraída por terceiros mediante a utilização fraudulenta do talonário de cheques que devolveu à guarda da CEF quando do encerramento da conta. Tal fato, assim, causou no autor constrangimentos ininteligíveis, pois além de sofrer assédio dos credores do fraudador em sua residência, teve seu nome incluído no SPC, no SERASA, no cadastro de cheques sem fundos, foi submetido a averiguação policial por crime de estelionato em razão da lavratura de, pelo menos, três boletins de ocorrência (n. 074/07, 5438/07 e 2294/08 - fls. 33/37 e 79/89). Ademais, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, posto que, em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, instauração de inquérito policial para apuração do crime de estelionato e cobrança de terceiros em sua residência. O dano experimentado pelo autor foi intenso, aborrecimentos sem tamanho e cerca de quatro anos com o nome sujo na praça, dissabores dos quais decorreu problema mais sério como a instauração de inquérito e a necessidade de se submeter a prestar declarações na polícia e à perícia técnica solicitado pelo Delegado de Polícia do Segundo Distrito Policial de Bauru. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 15.000,00, valor atualizado até a data de prolação desta sentença. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do feito. Sem prejuízo, não havendo notícia nos autos da exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e cheques sem fundo, DEFIRO TUTELA para determinar à CEF que, NO PRAZO DE 48 HORAS, proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, caso ainda esteja ativo em razão da

devolução dos cheques constantes do talonário a partir do n. 0481, da conta n. 0980.001.5623-3, da agência de Ibitinga, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a fluência a 30 dias, a ser revertida em favor do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 15.000,00, em valores atualizados até esta data. DEFIRO TUTELA para determinar à CEF que, NO PRAZO DE 48 HORAS, proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, caso ainda esteja ativo em razão da devolução dos cheques constantes do talonário a partir do n. 0481, da conta n. 0980.001.5623-3, da agência de Ibitinga, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em favor do autor. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condene a CEF ao pagamento das custas e de honorários ao autor, os quais fixo 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004083-2) - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 125/131) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006184-42.2008.403.6120 (2008.61.20.006184-7) - ROSALINA DOS SANTOS CASSADOR (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 133/139) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7) - FERNANDO AMERICO FERNANDES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 107/125) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007964-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007964-5) - ANDERSON RODRIGO BATISTA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 95/103) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009935-37.2008.403.6120 (2008.61.20.009935-8) - JOSE MARIA BERALDO FRANCO (SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 142/146) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011004-07.2008.403.6120 (2008.61.20.011004-4) - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA X DONIZETTE RICARTI DA SILVA X JOSE RICARTI DA SILVA FILHO X NAPOLEAO RICARTE DA SILVA X NEUSA ZERLOTINI DFA SILVA (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 151/157) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002265-11.2009.403.6120 (2009.61.20.002265-2) - EUGENIO GOMES DA SILVA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Eugênio Gomes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez ou de auxílio-doença. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fls. 21/22). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 24/30) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 31/40). O perito informou que a parte autora não compareceu na perícia (fl. 44), o autor informou seu novo endereço (fl. 45) e foi deferida nova data para a perícia (fl. 49). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 51/58), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 61/62). Decorreu o prazo sem manifestação e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta (...) uma degeneração senil observada nos exames complementares, específica da sua idade, mas que não lhe causa repercussão clínica a ponto de torná-lo incapacitado (quesito 4 - fl. 55). Ademais, o autor apresentou-se na perícia médica (...) nas articulações dos joelhos observa-se sinais de gonartrose com discreta dor à palpação de tendões supra-patelares; as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada (...) (estado físico - fls. 52/53). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos (fls. 14/17) e levou outros documentos na perícia (fl. 53), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002787-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002787-0) - GUIOMAR CARMANHANI SIQUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 74/80) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004588-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004588-3) - ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 58/63) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005731-13.2009.403.6120 (2009.61.20.005731-9) - LOURDES SANTO MOREIRA - INCAPAZ X PEDRO MOREIRA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Lourdes Santo Moreira, incapaz, representada por Pedro Moreira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 33). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/68) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 69/72). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 77/78), o INSS alegou incapacidade preexistente e requereu a

condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 81/87) e a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 91). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). Foi nomeado curador especial à autora (fl. 93). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fl. 100). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Disacusia neurosensorial profunda, sem discriminação vocal (surdez), provável sequelas de processos infecciosos no passado (quesito 3 - fl. 77) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 05 - fl. 77) e impede de praticar atos independentes (quesito 14 - fl. 78). Por outro lado, o Perito não responde os quesitos relativos ao início da doença e da incapacidade. Outrossim, o INSS alega incapacidade preexistente, pois a autora nunca trabalhou e começou a verter contribuições ao sistema quando já tinha 50 anos de idade e depois de exatas 12 contribuições (09/1999 a 08/2000 - fl. 70), requereu o primeiro benefício previdenciário (em 21/09/2000 - fl. 16). Nesse passo, observo que o INSS já atestou o início da doença em 1952 (fl. 25), embora tenha indeferido o benefício por não ter constatado incapacidade laboral. Ademais, coincidentemente, a autora juntou um exame de audiometria de 19/09/2000 (fl. 15), ou seja, logo após recolher a 12ª contribuição em 13/09/2000 (fl. 70). Assim, embora a autora também tenha apresentado atestados médicos de 2009 (fls. 18/20), tudo indica que a incapacidade se deu anteriormente ao ingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Por fim, o recolhimento de apenas 12 contribuições reforça a improcedência do pedido, mas não tem o condão de configurar litigância de má-fé. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Everton Pereira da Silva, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

0005912-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005912-2) - PAULO SERGIO FERREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 107/115) tão somente e seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007412-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007412-3) - LOURIVALDO JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 128/143) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010828-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010828-5) - VANDERLEI DOS SANTOS SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 122/131) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011439-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011439-0) - DAGMAR LEONOR POPOLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIODagmar Leonor Popoli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.A parte autora juntou documentos (fls. 59/60 e 61/63).Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 64).A parte autora apresentou quesitos (fls. 65/67).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 69/87) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 88/99).A parte autora juntou documentos (fls. 102/103 e 104/106).Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 107/120), a parte autora pediu designação de nova perícia (fls. 123/125).Decorreu o prazo sem manifestação e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 126).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que não se observa neste exame de perícia médica doença ou lesão ortopédica que incapacite a pericianda para continuar desempenhando suas atividades laborais habituais (quesito 06 - fl. 118), pois, embora a autora queixe-se de algia em coluna lombar (quesitos 1, 2 e 3 - fl. 112), após avaliação de exames complementares, relatórios médicos e exame físico da pericianda não se observou comprometimento ortopédico incapacitante (quesito 09 - fl. 114).A autora, por sua vez, juntou documentos médicos (fls. 32/39, 62/63, 103 e 105/106) e levou outros documentos médicos na perícia, que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela

Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexa de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexa causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011531-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011531-9) - TAIS DE FATIMA PIRES (SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Tais de Fátima Pires ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 28/34). Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 35). A parte autora apresentou quesitos (fls. 36/37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/44) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 45/57). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 60/63), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 67/68). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da

qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 06/12/2010, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta doença degenerativa de coluna lombar, não relacionada às atividades laborativas nem incapacitantes para a continuidade ocupacional (quesito 3 - fl. 62), tanto é que estava trabalhando no momento da perícia (quesito 2 - fl. 62). Ademais, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 22/25) e aqueles levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Assim, em que pese a autora já ter recebido benefício previdenciário por incapacidade, não provou que continuou incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou trabalhar (conforme se verifica no CNIS em anexo) e, portanto, passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Fl. 65: Requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Tatiana Hermenegildo Carvalho, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, nomeie Dra. Adelvânia Márcia Cardoso como advogada dativa da autora, devendo a Secretaria intimá-la da devida nomeação e da presente sentença. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0011617-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011617-8) - EMILIA MOURA LEITE PECORARO (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 72/84) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000553-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000553-0) - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Benedito Roberto de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 75/83) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 84/93). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 96/102), a parte manifestou-se às fls. 105/106. Decorreu o prazo sem manifestação e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Espondililiscoartrose de coluna lombo-sacra (quesito 03 - fl. 100) que não acarreta (...) incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (conclusões - fls. 99/100). De outra parte, o autor juntou atestados médicos posteriores à cessação do auxílio-doença, de 22/09/2009 sugerindo repouso relativo (fl. 65), de 03/11/2009 informando dorsalgia crônica com limitação a movimentação do tronco, devendo manter repouso relativo e evitar atividades com sobrecarga de peso e esforços repetitivos (fl. 66) e levou relatório médico recente no dia da perícia indicando que continua em tratamento médico (de 21/11/2010 - fl. 97). Como se sabe o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Logo, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação, já que os documentos médicos são posteriores ao requerimento de auxílio-doença feito em

08/07/2009. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (15/01/2010). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores

em atraso.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso remontam a janeiro de 2010 e que a renda do benefício girava em torno de R\$ 1.304,01, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.087.034.267-0Nome do segurado: Benedito Roberto de CarvalhoNome da mãe: Maria AntoniessiRG: 15.726.339 SSP/SPCPF: 045.157.638-14Data de Nascimento: 02/04/1963Endereço: Rua dos Beraldo, 343, Primavera, Boa Esperança do Sul/SP - CEP. 14.930-000Benefício: concessão do benefício de auxílio-doençaDIB no ajuizamento da ação: 15/01/2010DIP: 15/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/02/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 15/01/2010 e a DIP (15/02/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0000731-95.2010.403.6120 (2010.61.20.000731-8) - JOSE BENIGNO MONTEIRO NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOJosé Benigno Monteiro Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 26).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/37) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 40/44), a parte autora manifestou-se às fls. 47/51.Decorreu o prazo sem manifestação e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 52).II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor Tem reação sorológica para Doença de Chagas positiva, mas sem sinais de doença em atividade (quesito 03 - fl. 42) e, portanto, não há incapacidade laborativa (quesito 13 - fl. 44).O autor, por sua vez, juntou documentos médicos (fls. 11/21) e levou outros documentos na perícia (fl. 41), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-38.2010.403.6120 - OSNI ANTONIO FERNANDES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOOsni Antonio Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 27).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/37) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 38/43).O autor juntou quesitos (fls. 45/46).Acerca dos laudos do Perito do Juízo e do Assistente Técnico do INSS (fls. 47/52 e 54/60), a parte autora manifestou-se às fls. 63/64.Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que não há limitação para o trabalho (conclusão - fl. 47), pois o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência (quesito 3 - fl. 49). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS relata que o autor apresenta alterações degenerativas da coluna, sem comprometimento radicular e sem limitações dos movimentos, não impedindo o autor de realizar suas atividades laborativas habituais (discussão e conclusão - fls. 57/58). O autor, por sua vez, juntou relatórios e atestados médicos (fls. 20/21) e levou documento médico no dia da perícia (fl. 47), os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que, de fato, o autor voltou a trabalhar na empresa Brasil Citrus Indústria e Comércio Ltda após a cessação do auxílio-doença, depois disso foi contratado por mais três empresas e atualmente está trabalhando no Auto Posto Trevo de Araraquara Ltda. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando atividade normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-50.2010.403.6120 - IZILDA GAGLIARDI CARVALHO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Izilda Gagliardi Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 110). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 112/122) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 158/159). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 125/130) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 131/141). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 144/148 e 149/156), a parte autora pediu realização de nova perícia médica (fls. 164/167). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 168). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 06/12/2010, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta antecedentes de cirurgia no joelho esquerdo, sem evidências de sequelas importantes (quesito 3 - fl. 146) porque Depois da correção cirúrgica encontra-se apta para a continuidade de suas atividades laborativas (quesito 2 - fl. 147). Relata ainda que a autora apresentou-se Deambulando normalmente. Movimentos de flexão e extensão normais de ambos os joelhos, sem crepitações ou referência de dor ou limitações. Movimentos de flexão, extensão e rotação da coluna cervical normais. Flexão dorso lombar normal. Lasegue ausente. Cicatriz na região lateral do joelho esquerdo numa extensão de 15 cm. Ausência de edemas. Ausência de atrofia muscular (exame clínico - fls. 145/146). Ademais, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 16/31) e aqueles levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Assim, em que pese a autora já ter recebido benefício previdenciário por incapacidade, não provou que continuou incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou a trabalhar (conforme se verifica no CNIS em anexo) e,

portanto, passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de prot. n. 2011.200001159-1 (fls. 149/156) e encaminhe-a ao SEDI para cancelamento e cadastramento no processo correto (0004225-65.2010.4.03.6120, autora Devanir Botan). Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0002553-22.2010.403.6120 - JOSE MARIA DA COSTA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO José Maria da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 53/55). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 57). A parte autora apresentou quesitos (fls. 58/60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 62/67) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/77). Houve réplica (fls. 80/81). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 82/88), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 91/93). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta artrose de coluna (quesito 3 - fl. 85) que acarreta incapacidade de forma total e definitiva (quesito 4 - fl. 85), sem condições de reabilitação profissional (quesito 7 - fl. 84) e necessitando de ajuda de terceiros (quesito 15 - fl. 87). O Sr. Experto asseverou que o autor apresentou-se na perícia com Dificuldades para andar e dores aos movimentos da coluna (exames clínicos - fl. 82). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde há 2 anos - trabalha (quesito 10 - fl. 86), o que nos remete a 2009. Além disso, observa-se que o autor trabalhou até 2009 para João Francisco Fortes, recebeu auxílio-doença devido à dorsalgia (M54) e outras doenças da medula espinhal (G95) entre 17/12/2009 e 31/01/2010 e depois disso não voltou ao trabalho. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 538.784.674-4, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/01/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde da data do laudo pericial (01/03/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 538.784.674-4) desde a cessação (31/01/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (01/03/2011), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS

ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a janeiro de 2010 e que a renda do benefício girava em torno de R\$ 1.184,82, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provento nº 71/2006NB: 538.784.674-4 Nome do segurado: José Maria da Costa Nome da mãe: Expedita Gregório da Costa RG: 3.436.343-9 SSP/PRCPF: 401.542.119-15 Data de Nascimento: 07/06/1956 Endereço: Avenida Sete de Setembro, n. 1.130, Fepasa Distrito de Curupá, Tabatinga/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 01/03/2011 DIP: 15/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/02/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 31/01/2010 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 15/02/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0004029-95.2010.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Edna Aparecida Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 101). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 103/115) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fl. 117). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 120/123) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 124/130). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 134/138), o INSS requereu esclarecimentos do perito (fl. 140) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 154/155). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 156). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta (...) trombose venosa, no ramo temporal superior da veia central da retina, no olho direito e edema macular olho direito (quesito 03 - fl. 137) que a incapacita de forma total e permanente para a atividade de bordadeira (quesito 3 - fl. 136). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde início da incapacidade há 02 anos (quesito 11, a - fl. 137), o que nos remete a 2009. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Por outro lado, o INSS questiona se a autora pode ou não ser reabilitada para o exercício de outras atividades. Nesse ponto, observo que o Perito respondeu que a doença piorou com o tempo. Fez laser e aplicação intra-ocular várias vezes, necessárias quando tem doença na retina, com piora progressiva (quesito 11, c - fl. 137) e também explicou que não pode trabalhar em local com muito sol, vento, poeira, venenos, computador, leitura, costura e bordado porque podem provocar muita irritação e cansaço visual, e a autora está cega desse olho direito (quesitos 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 137). Portanto, é possível presumir que não é possível uma reabilitação profissional. Quanto à data de início do benefício, as informações no CNIS dão conta de que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em agosto de 2001. Depois disso, a demandante verteu contribuições ao sistema como contribuinte individual de 09/1989 a 12/2008 de forma não contínua. Em seguida, recebeu três auxílios-doenças entre 2008 e 2009 e voltou a contribuir esporadicamente até 10/2011. Nesse quadro, ainda que a autora tenha requerido o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 30/08/2009, nota-se que efetuou contribuições até outubro de 2011 e é certo que o retorno ao trabalho é incompatível com alegada incapacidade total e permanente. Por conta dessas peculiaridades, entendo que o termo inicial deve ser logo após o último recolhimento da autora, ou seja, novembro de 2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

(art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º de novembro de 2011. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.123.032.558-6 Nome do segurado: Edna Aparecida Ferreira Nome da mãe: Paschoa Gratieri Ferreira RG: 8.913.003 SSP/SPCPF: 932.553.578-53 Data de Nascimento: 24/04/1949 Endereço: Rua José Pagliuso, 272, Jardim Escalize, Taquaritinga/SP - CEP. 15.900-000 Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB: 01/11/2011 DIP: 15/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/02/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (01/11/2011) e a DIP (15/02/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0004773-90.2010.403.6120 - VALENTIM DE OLIVEIRA SILVA (SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Valentim de Oliveira Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 24/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 27). A parte autora apresentou quesitos (fls. 28/29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/36) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 37/47). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 50/54), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 58/59). Decorreu o prazo sem manifestação e foi solicitado o pagamento do perito médico (fl. 60). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 31/01/2011, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta osteoartrose degenerativa da articulação do joelho direito e lesões actínicas (pré carcinomatosas) na fase e braços (quesito 03 - fl. 52), patologias estas que incapacitam o autor de forma total e definitiva (quesito 05 - fl. 54). O Perito relatou ainda que o autor apresentou-se na perícia deambulando com claudicação à direita, com lesões actínicas importantes nos MMSS e face e com joelho direito com limitação importante dos movimentos de flexão (exame clínico - fl. 52). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito respondeu os exames que comprovam as lesões osteo artrosicas dos joelhos datam de 20/05/2010 (quesito 11, a - fl. 53). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, resta saber se o autor detém qualidade de segurado para a concessão do benefício. Pois bem. Analisando o histórico do autor, observa-se que ele recebeu um auxílio-doença entre 29/07/2006 e 10/12/2007 devido à fratura do fêmur (S72); em seguida, voltou a trabalhar entre 05/2008 e 05/2009; em 19/08/2010, requereu novo auxílio-doença, onde foi constatada incapacidade devido aos transtornos internos dos joelhos (M23), mas o perito do INSS fixou a DII em 12/08/2010 e indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado. Depois disso, recebeu auxílio-doença de 10/04/2011 a 21/12/2011 devido à fratura da perna, incluindo o tornozelo (S82), que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 22/12/2011. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15, II e nos termos do 4º do mesmo artigo. Portanto, considerando que o autor recolheu até maio de 2009 (CNIS em anexo), manteve a qualidade de segurado até junho de 2010 e faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, já que o Perito do juízo fixou a DII em 20/05/2010. Deste modo, deverá a Autarquia Previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (19/08/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde DER (19/08/2010). Sobre os valores atrasados, descontados os períodos que recebeu auxílio-doença (NB 545.973.266-9 e 549.413.764-0), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso referem-se ao período entre 19/08/2010 a 09/04/2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 542.277.831-2NIT: 1.208.506.724-9 Nome do segurado: Valentin de Oliveira Silva Nome da mãe: Porfíria de Castilho RG: 4.651.890 SSP/SPCPF: 824.615.898-87 Data de Nascimento: 29/01/1947 Endereço: Rua José Marques Pinheiro Filho, 746, fundos, Araraquara/SP - CEP 14.802-480 Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB na DER: 19/08/2010 Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar VALENTIN DE OLIVEIRA SILVA, conforme RG e CPF de fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005315-11.2010.403.6120 - JOAO CARLOS TEODORO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO João Carlos Teodoro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/34) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 35/40). Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 43/49 e 50/54), a parte autora pediu realização de nova perícia médica ou esclarecimentos do Perito do Juízo (fls. 57/62). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e de esclarecimentos do Perito do Juízo, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor

não tem doença, lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade laborativa (quesito 4 - fl. 52), pois é Portador de vírus HIV, com bom controle evolutivo (quesito 03 - fl. 52) e bom estado geral e controle viral da doença com carga abaixo do limite mínimo (conclusões - fl. 51). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que não foi constatada incapacidade laborativa e explica que o quadro clínico do autor encontra-se estabilizado (discussão e conclusão - fl. 47). No caso, quanto à patologia em questão, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo o autor está trabalhando normalmente (CNIS em anexo). Além disso, não se constatou existência de infecção secundária no momento da perícia. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor anteriormente, atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando atividade na empresa Baldan Implementos Agrícolas S. A. (CNIS em anexo). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005935-23.2010.403.6120 - IVANA LUIZA LINJARDI (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Ivana Luisa Linjardi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 46). A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 49/50, 51/52, 53, 54/63, 84/88, 96/98 e 133/140). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 66/71) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 72/82). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 90/94), a parte autora pediu realização de nova perícia e juntou documentos (fls. 100/127), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 128). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 131). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora Relata dor com diagnóstico de exame de imagem como hérnia de disco lombar (quesito 03 - fl. 93) e pode continuar a exercer suas atividades laborativas de auxiliar de enfermagem, mas sem exercer tarefas que exija esforços da coluna lombar ou pode ser adaptada em funções compatíveis com sua qualificação (conclusões - fl. 92). Segundo o Perito, O exame clínico pericial não evidenciou sinais importantes de processo compressivo de coluna lombo sacra. Um disco lombar herniado causa sintomas lombares e periféricos. A dor lombar é predominantemente no nível do disco lesado. A dor lombar é espontânea, permanente e exacerbada por digito compressão sendo a contração muscular na coluna um sinal importante. (...) Os sinais clínicos verificados no exame pericial da autora não sugerem processo de lombociatalgia secundária à prolapada hérnia de disco (conclusões - fl. 92). Pois bem. Verifico que o histórico da autora é o seguinte: 15/04/2009 a 22/04/2009 Último vínculo trabalho MTS Trabalho Temporário Ltda - EPP CNIS em anexo 20/04/2009 Necessita afastamento do trabalho por 15 dias - CID M54-6 Fl. 3416/06/2009 Litiase renal a esquerda Fl. 3819/06/2009 a 15/08/2009 Auxílio-doença cistite (N30) e dorsalgia (M54) 08/2009 a 12/2009 Recolhimento individual 20/01/2010 a 20/02/2010 Auxílio-doença Ciática (M54-3) 03/2010 a 07/2010 Recolhimento individual 27/04/2010 Ressonância magnética da coluna lombar Fls. 25/2605/07/2010 Não

apresenta melhora com tratamento clínico, evoluindo com lombociatalgia de irradiação para membro inferior esquerdo e prejudicada para suas atividades laborativas habituais Fls. 22 e 2727/08/2010 Afastamento trabalho Fls. 53 e 8827/10/2010 Restrições ao trabalho Fls. 87 e 11627/08/2010 a 20/12/2010 Auxílio-doença Outros transtornos de discos intervertebrais 01/2011 a 02/2011 Recolhimento individual 16/02/2011 Repouso absoluto por incapacidade funcional Fl. 10728/02/2011 Perícia médica juízo Sem incapacidade Fls. 90/9427/07/2011 Incapacidade funcional, manter fisioterapia e medicações Fl. 11826/04/2011 a 01/03/2012 Auxílio-doença Radiculopatia (M54-1) 19/09/2012 Tomografia computadorizada da coluna Fl. 14021/01/2013 Repouso absoluto por incapacidade funcional Fl. 139A autora, por sua vez, juntou atestados médicos e levou outros documentos médicos na perícia, que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ademais, analisando minuciosamente dos documentos juntados aos autos nota-se que não há irregularidade nas concessões administrativas, pois conforme se verifica nos documentos médicos juntados aos autos todos que atestam incapacidade são da época em que recebeu algum auxílio-doença. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos recentes informando espondilodiscopatia degenerativa, protrusão difusa e abaulamento dos discos intervertebrais (fl. 140) e sugerindo repouso absoluto por incapacidade funcional (fl. 139), é certo que estes únicos documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral igualmente não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário da autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que a demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a autora havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela autora. Ademais, a inicial nem faz menção a fatos concretos relacionados ao dano. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano

moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da autora, fazendo constar IVANA LUISA LINJARDI, conforme CPF de fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007401-52.2010.403.6120 - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Arlete Ferreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/34) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 35/41). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 46/54), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 58/59). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (questo 03 - fl. 51) que acarretam incapacidade de forma total e temporária (questo 05 - fl. 51). Ademais, o Perito explica que o dano apresentado é determinante de incapacidade laboral de grau pleno e em caráter temporário, sugeriu medidas de reabilitação, a serem consideradas dentro de médio prazo e, a reavaliação da pericianda dentro de dois anos (conclusão - fl. 50). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que o período incapacitante se deu desde o advento da depressão, no ano de 2009 (questo 11 a - fl. 51). Assim, considerando que o Perito concluiu que a autora está incapacitada de forma total e temporária para exercer atividade laboral, mas poderá ser reabilitada para o mercado de trabalho, deverá a Autarquia Previdenciária conceder benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional da autora ou a melhora do quadro de saúde. Quanto à data de início do benefício, a autora requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15/10/2009. Contudo, observo que este benefício foi concedido em razão de outra doença, qual seja, calculose do rim e do ureter (N20) e cistite (N30). Por outro lado, a autora trabalhou para a Prefeitura do Município de Araraquara até dezembro de 2009, já que depois disso não constam recolhimentos (extrato em anexo) e requereu novo benefício em 14/12/2009 devido às doenças psiquiátricas. Nesse quadro, considerando que o Perito do Juízo vislumbrou incapacidade devido a doenças psiquiátricas desde 2009, que a autora trabalhou somente até dezembro de 2009 e que a autora requereu auxílio-doença em 14/12/2009, este deve ser o termo inicial do auxílio-doença. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER (14/12/2009) até a reabilitação profissional da autora ou melhora do quadro de saúde. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos

necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a dezembro de 2009, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 538.687.619-4NIT: 1.241.484.257-3 Nome do segurado: Arlete Ferreira da Silva Nome da mãe: Dirce Ferreira da Silva RG: 23.216.110-0 SSP/SP CPF: 138.753.418-13 Data de Nascimento: 06/10/1969 Endereço: Rua José Alves de Souza Góes, 485, Vila Biagioni, Araraquara/SP - CEP. 14.810-515 Benefício: concessão de benefício de auxílio-doença DIB na DER: 14/12/2009 DIP: 15/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/02/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (14/12/2009) e a DIP (15/02/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0008409-64.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROFINO VAZ DE ALMEIDA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria de Lourdes Rofino Vaz de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora juntou documentos (fls. 51/66). Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 67). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 69/72) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 73/81). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 83/88), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 91/105) e a parte autora requereu designação de audiência de instrução (fls. 108/112). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de obesidade mórbida (quesito 3 - fl. 85) que acarreta incapacidade total e permanente, mas pode melhorar se conseguir fazer cirurgia bariátrica (quesito 4 - fl. 85). Outrossim, instalado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde relato da paciente - 2004 (quesito 10 - fl. 86). Pois bem. Verifico que o histórico da autora é o seguinte: 02/01/2001 a 30/04/2001 Doméstica Fl. 2116/05/2001 a 10/06/2001 Auxílio-doença Fl. 8007/09/2001 a 21/12/2001 Auxílio-doença Fl. 8118/06/2003 a 18/07/2003 ou 18/10/2003 Último vínculo trabalho Stela Maris Gutierrez Preman Fl. 2125/08/2003 Exame de audiometria Fl. 3729/05/2008 RX de Joelho D Fl. 3831/12/2009 RX pé D Fl. 4113/01/2010 Mantido tratamento com medicamentos, fisioterapia e cuidados, bem como perda de peso Fl. 4202/2010 a 05/2010 Recolhimento Fls. 33/3617/05/2010 Requerimento administrativo de auxílio-doença Indeferido por parecer contrário da perícia médica Fl. 79 Nesse quadro, nota-se que não há qualquer documento médico que comprove que a autora é portadora de obesidade desde 2004, ao contrário, o único documento médico que sugere que a autora perca peso é de janeiro de 2010 (fl. 42). Aliás, logo depois dessa consulta médica realizada em janeiro de 2010, a autora recolheu 4 contribuições de fevereiro a maio de 2010, sendo o último recolhimento em 11/05/2010 (fl. 36) e seis dias depois (em 17/05/2010 - fl. 79) foi ao INSS requerer auxílio-doença. Assim, tudo indica que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando

esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008807-11.2010.403.6120 - JOZIA ANTONIO DA SILVA (SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Jozia Antonio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/43) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 44/52). Houve réplica (fls. 54/56). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 58/66), o INSS requereu esclarecimentos do Perito (fls. 70/71) e a parte autora pediu a oitiva de testemunhas (fl. 78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de esclarecimento do Perito e de oitiva de testemunhas, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose grave de quadril Esq. (quesito 3 - fl. 63) que acarreta incapacidade de forma total e temporária para atividade laboral que exerce (quesito 4 - fl. 63). Acrescenta que o autor apresenta Discreta claudicação. Bloqueio dos movimentos de rotações do quadril esquerdo (exames clínicos - fl. 58) e se for realizada a cirurgia de artroplastia de quadril, poderá ser reabilitado (quesito 08 - fl. 60). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que de acordo com o periciando - piora há 18 meses, necessitando parar de trabalhar (quesito 10 - fl. 64), o que nos remete ao início de 2010. Por outro lado, merece acolhimento a alegação do INSS de que o autor estava trabalhando desde 2008, pois na CTPS (fl. 23) consta um vínculo em aberto e no CNIS constam os devidos recolhimentos, presumindo que bem ou mal o autor esteve desempenhando suas atividades laborativas de trabalhador rural. Todavia, também se observa que o referido vínculo foi cessado em 30/11/2012 e depois disso o autor não trabalhou mais. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença a partir desta sentença até a reabilitação profissional do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir desta sentença até a reabilitação profissional do

autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.080.892.976-0 Nome do segurado: Jozia Antonio da Silva Nome da mãe: Maria Belarmina da Silva RG: 23.338.361-X SSP/SPCPF: 138.746238-58 Data de Nascimento: 24/03/1959 Endereço: Rua Frederico Stainle, 39, Centro, Curupá/SP - CEP. 14915-000 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB e DIP na sentença: 4/2/2013 Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois não há atrasados a receber (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á na data desta sentença.

0009141-45.2010.403.6120 - APAE - ASOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATAO (SP201374 - DÉBORA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 305/306 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando omissão quanto ao pedido para declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota patronal - independentemente do seu período. Consoante se extrai da fundamentação (último parágrafo, folha 300) e do dispositivo da sentença, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota patronal - se deu de modo irrestrito, não se limitando a tal ou qual período, de modo que atendeu ao pedido em sua integralidade. Dessa forma, não vislumbro omissão. Assim, REJEITO os embargos.

0009789-25.2010.403.6120 - ELISANGELA FERREIRA BARROSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Elisangela Ferreira Barroso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 35). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 41/48). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 52/53), o INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 56) e a parte autora requereu a manutenção do auxílio-doença (fls. 71/72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito - realizado em 22/11/2011 - restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, com sintomas psicóticos (quesito 3 - fl. 53) que acarreta incapacidade de forma total e temporária (quesito 4 - fl. 53). Além disso, o Perito sugere o prazo de um ano para a reavaliação (quesito 7 - fl. 53), o que nos remeteria a 22/11/2012. Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que Início da incapacidade, total e temporária: 17/09/2010 - data de início de tratamento atestado (quesito 8 da autora - fl. 53). Por outro lado, consultando o CNIS, verifico que a autora está recebendo auxílio doença por acidente de trabalho desde 13/10/2010 (fl. 47 e CNIS em anexo). Assim, considerando que o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença NB 540.581.506-0, cessado em 22/09/2010; considerando que a autora vem recebendo auxílio doença por acidente de trabalho desde 13/10/2010 e que o Perito do Juízo sugeriu reavaliação em um ano, deverá a Autarquia Previdenciária pagar o benefício de auxílio-doença à autora no período compreendido entre a cessação do auxílio-doença (22/09/2010) e a concessão de novo benefício (13/10/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença

NB 540.581.506-0 desde a cessação (22/09/2010) até a concessão do novo benefício (13/10/2010). Fixo os honorários em R\$ 678,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Provimento nº 71/2006NB: 540.581.506-0NIT: 1.280.911.216-0Nome do segurado: Elisângela Ferreira BarrosoNome da mãe: Ilda Rodrigues FerreiraRG: 33.462.932-9 SSP/SPCPF: 288.329.058-09Data de Nascimento: 20/07/1979Endereço: Av. Ejony Frem, n. 310, Jardim Aranga, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doençaDCB: 12/10/2010Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados se referem ao período de 22/09/2010 a 13/10/2010 (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009858-57.2010.403.6120 - JOSE HENRIQUE RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 90/99) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010591-23.2010.403.6120 - ARLENE CLEIDE COLETTI LAMANO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Arlene Cleide Coletto Lamano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 70). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 71). A parte autora apresentou quesitos (fl. 72). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 74/80) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 81/89). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 91/99), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 103/104) a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 107/109). Houve réplica às fls. 110/113. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 114). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Ombro E - limitação nas rotações do ombro e abdução (exames clínicos - fl. 91). Todavia, embora o Perito responda que essa patologia incapacita a autora de forma permanente (quesito 3 - fl. 92), conclui que o fator determinante da incapacidade é a idade, conforme se verifica em sua conclusão (fl. 91), na resposta do quesito 2 da parte autora (fl. 92) e na resposta do quesito 4 do Juízo (fl. 96). Portanto, a incapacidade da autora advém da velhice e não das lesões do ombro. Nesse ponto, nota-se que a Constituição Federal garante a concessão de benefício devido à idade avançada, desde que haja uma contraprestação que assegure a fonte de custeio. Diz o artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Em relação a essa contraprestação, diz o artigo 25 da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, se a própria Constituição Federal assegura a aposentadoria por idade aos 60 anos de idade - desde que tenha contribuído por 15 anos - é presumível que nesta idade a segurada já apresente sinais de senilidade. Portanto, é razoável a alegação do INSS de que a autora já estava incapaz quando começou a contribuir aos 69 anos de idade. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

0010823-35.2010.403.6120 - PHOENIX MATAO - MECANICA E PECAS LTDA - EPP(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 168/180 e 185/198) em ambos os efeitos. Vista às partes (AUTORA E RÉ) para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011228-71.2010.403.6120 - REGINA BENEDITA RODRIGUES MASSOCHINI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 77/87) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.S

0005124-29.2011.403.6120 - JULIANA MALINE BUENO(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 102/106) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007925-15.2011.403.6120 - PEDRO MENDES(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela União (fl. 70/76-v) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009010-36.2011.403.6120 - EMILIA MARIA ALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 98/104) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011753-19.2011.403.6120 - JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2013, às 16h10, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO RECENTE.

0001011-95.2012.403.6120 - SOLEDADE SANTANA PINTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 76/87) tão somente e seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010062-67.2011.403.6120 - VALDECI SUCENATO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 74/81) toa somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007389-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007389-2) - WALDCYR ALVARES TEDESCHI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 144/149) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000050-23.2013.403.6120 - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 78/175 - Acolho a emenda a inicial. 2- Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, com aplicação dos critérios do FAP, nos moldes da Lei n. 10.666/03 por inconstitucionalidade incidental da norma, e abstenção, por parte da autoridade coatora, de qualquer cobrança até julgamento final. O FAP, criado pela Lei n. 10.666/03, foi regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. De início, o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgredem formal ou materialmente a Constituição, pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. De outra parte, se há presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como da constitucionalidade da norma, não é razoável afastar sua incidência por meio de liminar. Assim, não verifico a relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU o pedido. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000587-19.2013.403.6120 - MAURICIO BATISTA DE SOUZA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X UNIAO FEDERAL X COORDENADOR GERL PROG UNIV PARA TODOS-PROUNI MINIST EDUC CULT MEC
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maurício Batista de Souza contra ato do Coordenador do Programa Federal PROUNI, por meio do qual o impetrante visa assegurar o direito de matricular-se no curso de Direito do Centro Universitário de Araraquara - Uniara na condição de bolsista do PROUNI, com bolsa parcial de 50%. Em apertada síntese, o impetrante narra que ...a União Federal através do coordenador do Programa Federal Prouni, impediu que o impetrante efetuassem sua matrícula na Universidade, sob o argumento de que o impetrante não cumpre os requisitos impostos pelo Programa, uma vez que o impetrante cursou o 2º e o 3º ano do ensino médio em colégio particular sem bolsa integral, custeada pela própria instituição. Sustenta que o óbice não se justifica, uma vez que seus estudos em instituição privada nos anos letivos de 2010 e 2011 foram custeados por sua tia, ...que também fez um sacrifício para custear o estudo do sobrinho, movida sempre pelo esforço e vontade do sobrinho em um dia cursar uma universidade, pois seus pais, nunca tiveram condições financeiras para custear os estudos do filho, são pessoas de baixa renda, conforme documentação juntada, a mãe sempre trabalhou em serviços gerais, hoje embora sem registro em CTPS, labora como doméstica e percebe renda em torno de R\$ 500,00 mês, já o pai está já a muitos anos desempregado e sem condições de saúde para buscar emprego!; acrescenta que atualmente trabalha como atendente, atividade que lhe permite auferir renda em torno de R\$ 700,00, canalizada para auxiliar o sustento dos pais e, por isso, insuficiente para o custeio de seus estudos. É a síntese do necessário. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os documentos que instruem a inicial, não há como inferir que o impetrante teve negado o pedido de concessão de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni por que não cumpriu o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou em rede privada de ensino, neste caso na condição de bolsista integral. Na verdade os documentos que acompanham a exordial sequer comprovam o indeferimento da matrícula, e muito menos que tal ato tenha sido exarado pela autoridade apontada no writ, identificada como Coordenador do Programa Federal Prouni. Cumpre observar, aliás, que não basta ao impetrante nominar a autoridade coatora, sendo indispensável informar sua sede funcional, informação necessária para identificar o Juízo competente para apreciar a impetração. Sim porque em mandado de segurança a competência do Juízo é absoluta, sendo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No caso em tela, o impetrante aponta como coator o Coordenador do Programa Federal -

PROUNI, mas não informa a sede funcional desta autoridade - na verdade o demandante sequer indica o endereço onde a autoridade pode ser encontrada para receber a notificação. Outrossim, há que se perquirir se o indeferimento do ato combatido não foi emanado pelo Reitor da instituição de ensino, atuando por delegação concedida pelo Ministério da Educação, hipótese verificada em variados precedentes que envolvem matéria similar (v.g. TRF 3ª Região, ROMS 0001424-61.2009.4.03.6105/SP, rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 06/07/2010; TRF 3ª Região, AMS 0003207-09.2005.4.03.6112/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 13/09/2010; TRF 4ª Região, AMS 5002392-69.2012.404.7108, rel. Des. Federal Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, j. 30/01/2013; TRF 4ª Região, AMS 5008269-46.2012.404.7100, rel. Des. Federal Fernando Quadro da Silva, j. 28/11/2012). Tudo somado, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, indicando a sede funcional da autoridade coatora ou, se for o caso, substitua o impetrado. Regularizada a inicial ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP241321 - MARCELLE DIAS PIRES E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO

Fls. 22/23: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006412-75.2012.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES X HELENA FRANCISCO DA SILVA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Havendo preliminares ou juntada de documento, vista à parte autora para réplica. A seguir, independentemente de nova intimação, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência

ALVARA JUDICIAL

0010853-02.2012.403.6120 - ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará judicial, proposta por Eladir Aparecida Lagazzi Albertini em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à liberação do seguro-desemprego pertencente ao seu filho Lorenzo

Armando Lagazzi Albertini. O presente feito inicialmente foi distribuído na 2ª Vara Cível de Araraquara e posteriormente redistribuído a esta Vara. Intimada para regularizar o feito (fls. 19/20), a requerente pediu a desistência da ação (fl. 22). II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários sucumbenciais. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2022

ACAO PENAL

0001535-89.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a proximidade da realização de audiência de instrução e julgamento no próximo dia 07.02.2013 às 14h30 e, a exigüidade do tempo para solicitação e o atendimento dos questionamentos pertinentes ao estado clínico do réu internado no Município de São Roque, fica prejudicada a audiência designada, razão pela qual determino o seu cancelamento, devendo ser providenciada a baixa na pauta e as intimações para dispensa das testemunhas arroladas. Outrossim, oficie-se à Diretoria da Clínica Comunidade Terapêutica Serenidade, conforme postulado pelo Ministério Público Federal às fls. 104/105, para que seja esclarecido a esse Juízo, por meio de relatório clínico com o histórico e parecer conclusivo, assinado pelo médico que assiste ao réu, sobre sua real condição clínica e se está em condições de acompanhar e participar dos atos processuais referentes a Ação Penal em comento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001220-1) - EVA DA SILVA LIBONI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000015-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000015-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 466.

0001821-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001821-9) - NERBA BARRETO FERREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001520-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001520-3) - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021220-19.2010.403.6100 - DECIO MANSANO SAMPAIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda visando declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo autor com a Caixa Econômica Federal. Os autos foram extintos sem julgamento de mérito ante o reconhecimento por sentença de coisa julgada, devidamente confirmada pelo Tribunal. Com o retorno dos autos, a parte autora requereu designação de audiência alegando interesse em realizar acordo. É a síntese do necessário. O pedido de fl. 73 é de ser indeferido, tendo em vista que o direito processual civil brasileiro não se tolera repetição de ação anteriormente ajuizada, ante os princípios da segurança jurídica, a fim de se evitar tutelas jurisdicionais diversas, e o da economia processual. Assim, sendo a coisa julgada pressuposto processual negativo, o único desfecho possível nos autos é sua remessa ao arquivo. Intimem-se.

0000256-36.2010.403.6122 (2010.61.22.000256-9) - ADMA SAAB RODRIGUES DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000260-73.2010.403.6122 (2010.61.22.000260-0) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001349-10.2005.403.6122 (2005.61.22.001349-3) - NELSON MIRANDA GARCIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Outrossim, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002186-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002186-0) - MARTA PEREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001879-7) - MARIA ROSA DE SOUSA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA DE SOUSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000714-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000714-0) - MARIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo

INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001743-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001743-1) - PEDRO CARLOS LOMBARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CARLOS LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os formulários de histórico de crédito do benefício concedido a parte autora e juntados aos autos dão conta que o pagamento de valores encontravam-se disponíveis para saque em agência bancária, todavia foi suspenso ante o não comparecimento da parte credora. Nesses casos, o INSS dá ciência do pagamento através de correspondência endereçada diretamente à residência do(a) segurado(a). Veja-se que não é ônus do Judiciário nem do INSS verificar se a parte foi ao banco receber o benefício. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente o êxito na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito, bem assim de que qualquer mudança de endereço deve ser informada e os ônus que a não observação disto acarreta. Outrossim, entendo que, os valores não recebidos em razão de bloqueio do benefício pelo não comparecimento ao saque, devem ser resolvidos diretamente na agência do INSS. Ocorre que, quando este fato ocorre, ou seja, o(a) segurado(a) não saca o benefício, em regra, é indício de seu falecimento. Assim, manifeste-se o causídico, no prazo de vinte (20) dias, esclarecendo os fatos e providenciando o necessário para seu prosseguimento do feito. Eventualmente, caso transcorrido o prazo e a autora permanecer inerte, expeça-se mandado para constatação ou não do óbito. Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes e após, retornem conclusos. Caso requerida habilitação de herdeiros, vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0001533-87.2010.403.6122 - LAERCIO DONIZETE RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001616-06.2010.403.6122 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva

contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000616-34.2011.403.6122 - DELMIRA SANTIAGO CABRERA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELMIRA SANTIAGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intímese e cumpra-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000209-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos

autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000262-72.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000274-86.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARGARIDA CABRAL DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000303-39.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO JOSE DE SOUZA X PAULO FLORINDO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X OTAVIO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X ANEZIO DE SOUZA X DURVALINO BATISTA DE SOUZA X NELSON BATISTA DOS SANTOS X EDNA BATISTA DOS SANTOS X NEUZA BATISTA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA BATISTA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de habilitação de herdeiros de autor(a) titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial, com a ressalva de que o quinhão do filho Antônio deverá ser acrescido aos demais, visto ser este falecido e não ter deixado sucessores, conforme documento de fl. 06. No mais, aguarde-se o deslinde nos autos principais acerca da liquidação do julgado, quando então, os autos deverão ser remetidos à Contadoria, para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro. Ressalto que o expert deverá observar a reserva de quinhão de herdeiros não habilitados nesse momento processual, bem assim a diversidade de graus entre herdeiros do falecido (filhos e netos), o que acarretará a divisão, entre os de grau diverso, do valor que o herdeiro de primeiro grau do segurado(a) falecido(a) faria jus. Oportunamente, requirite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000420-30.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA JORGE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 11.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001948-3) - APARECIDO DAMIN(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO DAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Prevalece somente em parte a impugnação. Conforme se extrai do dispositivo da sentença de fls. 33/35, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença de correção referente ao IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72% - deduzindo-se 22,35%) e de abril de 1990 (44,80%). Intimada a cumprir a sentença, a CEF opôs-se à pretensão executória, arguindo em defesa que o saldo evidenciado decorreu de depósito extemporâneo, realizado pelo empregador após as datas-base de correção fixadas no decisum exequendo. Quanto não, impugnou a CEF o valor apurado pela Contadoria Judicial, apontando equívocos e montante efetivamente devido. É o resumo. Decido. Como já dito (fls. 115/116), a alegação de inexistência de saldo base não constitui, por si só, causa suficiente para a CEF se eximir da obrigação, porquanto os documentos trazidos apresentam todos os valores que deveriam ser recolhidos à época dos planos abrangidos pela condenação (janeiro de 1989 e abril de 1990) e que indicam os referidos saldos-base. Aliás, o empregador logrou êxito em efetuar o depósito alusivo ao FGTS, inclusive nos meses admoestados, a confirmar a possibilidade de cálculo da exação e bem assim dos valores devidos por conta da execução do título judicial. Nesse sentido é o acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO E REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EX-EMPREGADO DA LBA, ENTIDADE DESOBRIGADA DO RECOLHIMENTO FGTS POR FORÇA DO DECRETO-LEI Nº 194, DE 24.02.1967. INEXISTÊNCIA DE UM SALDO BASE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Agravo de instrumento cujo objetivo é a reforma da decisão singular que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no creditamento, na conta de FGTS da autora Maria Áurea Guedes Freire, dos valores residuais decorrentes dos denominados expurgos inflacionários; 2. O Decreto-Lei nº 194, de 1967, é certo, atribuiu às entidades filantrópicas - categoria em que se enquadrava, à época, a Legião Brasileira de Assistência - isenção relativa aos recolhimentos para o FGTS (vide artigo 1º do indigitado diploma normativo). Não se eximiu, contudo, do dever de registrar quais os valores que deveriam ser recolhidos caso inexistisse a isenção (vide artigo 4º), haja vista o dever constante dos artigos 2º e 3º do mesmo Decreto-Lei, qual seja, o dever de efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do depósito fundiário na hipótese de despedida desmotivada. 3. Aduz a CEF/agravante que, diante da inexistência de depósitos, isto é, diante da inexistência de um saldo base, não poderia haver creditamento. Tratar-se-ia, em verdade, de uma execução nula, mercê da ausência de título executivo. Contudo, bem andou o MM. Juiz monocrático, quando afirmou que a demandante/agravada - Maria Áurea Guedes Freire - não poderia ser prejudicada pelo não recolhimento das contribuições fundiárias. Não se poderia prejudicar os trabalhadores das entidades filantrópicas em decorrência de uma isenção outorgada em favor destas. Interpretação neste sentido contrariaria o escopo da isenção, qual seja, o de favorecer as entidades. A prevalecer o entendimento da agravante, não haveria trabalhador interessado em laborar nas mesmas. 4. A alegação de inexistência de um saldo base não constitui, por igual causa suficiente para deixar de cumprir a obrigação, tendo em vista que os documentos cujas cópias demoram às fls. 38 usque 52 apresentam todos os valores que deveriam ser recolhidos e que, somados, totalizam o indigitado saldo base, a que se reporta a CEF. 5. Agravo regimental prejudicado; 6. Agravo instrumento improvido. (TRF 5ª - AG - 59539, processo n. 200405000407697/RN, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DOS AUTORES, VINCULADAS AO FGTS, NOS PERCENTUAIS DE 44,80% (ABRIL DE 1990) E 42,72% (JANEIRO DE 1989). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES, E IMPÔS MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INTEGRAL DO JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA CEF CUMPRIR A OBRIGAÇÃO A QUE FOI CONDENADA EM RELAÇÃO À AGRAVADA, ANTE A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA VINCULADA AO FGTS EM NOME DA RECORRIDA, NOS PERÍODOS DOS ÍNDICES RECONHECIDOS (44,80% - ABRIL DE 1990 E 42,72% - JANEIRO DE 1989). INEXISTÊNCIA DE SALDO BASE PARA CÁLCULO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS, POR NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em análise, a própria Caixa Econômica Federal aduz que foi condenada a recompor os saldos de contas dos autores vinculadas ao FGTS (42,72% - janeiro de 1989 e 44,80% - abril de 1990), nos termos de acórdão com trânsito em julgado. 2. Não procede o argumento da Caixa Econômica Federal de que se

encontra impossibilitada de cumprir a obrigação a que foi condenada em relação à agravada (Francisca Fernandes Alves), face à inexistência de saldo em conta vinculada ao FGTS, em nome da recorrida, nos períodos referentes aos índices reconhecidos pelo acórdão (jan/89 e abr/90).3. Há nos autos comprovação de que a agravada mantém contrato de trabalho com o Município de Cachoeira Dourada/Go, desde 1º.02.1988, e que fez opção ao FGTS, a partir de mencionada data (fls. 12/13).4. Assim, restou evidenciado o direito da agravada à recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, nos períodos em que eram devidos os expurgos inflacionários aduzidos pela agravante (referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90).5. Infundada a argumentação da CEF de que não lhe é possível cumprir integralmente o julgado, por faltar saldo base para cálculo, face à desídia do empregador quanto aos depósitos do FGTS.6. Impossibilidade da CEF transferir para a agravada o ônus decorrente da falta de saldo na respectiva conta vinculada ao FGTS, por competir à recorrente, na condição de gestora do fundo, tomar as providências necessárias e cabíveis, no intuito de compelir o empregador da recorrida ao cumprimento da obrigação legal de efetuar os depósitos.7. Manutenção da decisão monocrática, inclusive no ponto em que impôs uma sanção pecuniária à agravante, caso não cumpra integralmente o julgado.8. Caracterizada a obrigação da CEF, em recompor as contas vinculadas do FGTS, como obrigação de fazer, é cabível ao magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes), visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, 4º, e art. 644, todos do CPC. 9. Agravo improvido.(TRF 1 - AG 200401000464519 - 5ª Turma - Rel.ª Des.ª Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28.11.2005, v.u., DJ 16.12.2005, p. 75) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DEPÓSITOS EM ATRASO. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O CÁLCULO.1. Embora os depósitos das contribuições ao FGTS tenham sido efetuados com atraso pelo empregador, tal fato, isoladamente considerado, não exime a executada do cumprimento da obrigação a que foi condenada, já que há nos autos elementos suficientes para subsidiar os cálculos das diferenças devidas, tanto que possibilitaram ao contador a elaboração da operação em questão.2. O trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador em efetuar os depósitos fundiários.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0038427-32.2009.4.03.0000/SP, 1ª Turma, DJ 19/10/2010, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar)Necessário esclarecer que hipótese diversa seria se não houvesse comprovação de vínculo empregatício durante os períodos em que eram devidos os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, caso em que faltaria requisito para a recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que não se verifica nos autos, pois, como acima dito, os documentos trazidos comprovam não apenas a existência de vínculo empregatício à época dos planos em questão como também os valores que deveriam ser creditados na conta vinculada ao FGTS em nome do autor, circunstância que permitiu o depósito extemporâneo pelo empregador. A prevalecer o entendimento da CEF, ter-se-ia a recomposição do saldo do FGTS pelo empregador, mesmo que extemporânea, isto é, prejuízo algum à CEF, como gestora, e ao FGTS, relegando-se unicamente ao autor todas perdas. De outra forma, embora desidioso a CEF, por não fiscalizar e cobrar o sujeito passivo da exação oportunamente, e o empregador, por não adimplir a obrigação de forma contemporânea, caberia somente ao autor arcar com os prejuízos. Situação diversa, que eximiria a CEF de responsabilidade, seria a inexistência de saldo ante a absoluta omissão do empregador - ou mesmo da relação de trabalho. Nesse hipótese, caberia ao autor/exequente buscar em ação diversa, direcionada ao empregador, o pagamento do encargo devido, inclusive dos acréscimos decorrentes dos discutidos planos econômicos. Quanto não, por dever legal, a CEF promoveria o lançamento e a cobrança forçada da exação. Entretanto, no caso, o empregador, por ato voluntário, mas certamente extemporâneo, adimpliu a obrigação, efetuando os depósitos mensais a título de FGTS devidos em favor do autor, recompondo o saldo do aludido fundo. E merece registro não ter o empregador efetuado os depósitos mensais extemporâneos para o FGTS acrescidos da correção ora rogada, quando então poder-se-ia aventar hipótese de isenção de responsabilidade da CEF, porque já recomposto o saldo do fundo, configurando a pretensão executória, por corolário, via de locupletamento ilícito do credor/autor. Em conclusão, remanesce evidenciado o dever de a CEF adimplir a obrigação estampada no título judicial. Quanto ao valor do título, tenho que a CEF, de forma pormenorizada e fundamentada, indicou vários equívocos perpetrado pela Contadoria Judicial, que ampliaram o quantum debeat indevidamente. Desta feita, é de se reconhecer como devido ao autor, como produto da liquidação do título judicial, a quantia de R\$ 4.802,99 (atualizado até setembro de 2011 - fls. 188/190).Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 4.802,99 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Relembro que eventual saque fica condicionado ao implemento de uma das causas da Lei 8.036/90. Ante a sucumbência recíproca, nada é devido pelas partes a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000943-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000943-7) - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 311/312 visto que a CEF sempre que intimada a pagar efetuou o depósito dos valores em conta judicial, não podendo se falar em mora, visto que não houve, bem assim também não pode ser a ela atribuído o ônus de manter as correções monetárias em bom andamento, pois o depósito foi feito em instituição bancária oficial, a quem incumbe a correta atualização do valor, nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. Havendo valores depositados a maior, devem ser revertidos à CEF, caso em que determino expedição de ofício a agência depositária para realizar conversão em favor da própria CEF. Saliento que este ofício não será reiterado cabendo a própria instituição verificar o cumprimento da ordem. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora/exeqüente intimada, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a petição da CEF fls. 160 a 171. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exeqüente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exeqüente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001110-30.2010.403.6122 - HELIO HOIO LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELIO HOIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Vistos etc.HELIO HOIO LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando execução do julgado, em especial à efetivação do recebimento das diferenças alusivas a juros progressivos, relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e acréscimo do produto de correção monetária (percentuais de 42.72% e 44,80% - IPC), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Percorridos os trâmites legais, a CEF juntou aos autos os respectivos extratos das contas vinculadas do autor, bem como termo de adesão (LC 110/2001), que comprovam o crédito dos valores devidos - juros progressivos e acréscimos decorrentes do Plano Verão e Collor, impugnando a pretensão do autor.O autor impugnou os documentos apresentados, debatendo-se pela procedência da execução com a consequente expedição de alvará. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante aos juros progressivos, conforme razões invocadas na decisão de fls. 116/117, logrou a CEF demonstrar o pagamento dos valores devidos.Da mesma forma, tenho por demonstrado o pagamento dos valores relativos ao acréscimos decorrentes do Plano Verão e Collor (fls. 123 e 137), pois firmado pelo autor termo de adesão com a CEF, em data anterior a da propositura da ação, que resultou no pagamento extrajudicial dos referidos valores.Portanto, o pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Assim, acolho a impugnação manejada pela CEF e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à presente impugnação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-76.2011.403.6122 - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVIA BRUNO LOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no valor de R\$ 4.852,94 (sendo R\$ 4.137,20 do valor principal, R\$ 82,74 referente a juros e R\$ 632,99 de honorários), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de

levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-05.2003.403.6124 (2003.61.24.000377-0) - RENATO BAISSO (ESPOLIO) X MARIA HELENA CAPRIOTTI BAISSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de março de 2013, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-18.2005.403.6124 (2005.61.24.000876-4) - MARIA DAS GRACAS SANTANA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000958-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000958-0) - ROSA SANTA DENARDI PIMENTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001644-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001644-7) - ANISIO JOSE DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão conforme o julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001941-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001941-2) - ZENITA FERREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002021-41.2007.403.6124 (2007.61.24.002021-9) - ANTONIO CABERLIN(SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão conforme o julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000235-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000235-0) - MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000466-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000466-8) - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000649-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000649-5) - ANGELA CALEGARI BIGOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000842-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000842-0) - DERALDINA PEREIRA DE MELLO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001359-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001359-1) - ALBA ORTOLAN ENCHILDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001506-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001506-0) - AURELIA GARCIA PUPIM(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002299-08.2008.403.6124 (2008.61.24.002299-3) - MARGARIDA APARECIDA PIRES VICENTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000103-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000103-9) - SANTO ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000113-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000113-1) - NEUZA VALIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de março de 2013, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000339-5) - ANTONIA MARIA SCAPOLAN RODRIGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000578-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000578-1) - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000784-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000784-4) - NEIDE PAULON DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002189-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002189-0) - OTILIA CARVALHO DA SILVA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP288209 - ELIANA NUCCI ENSIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001523-37.2010.403.6124 - ANTONIO STEQUE RODRIGUES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001586-62.2010.403.6124 - LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001603-98.2010.403.6124 - FRANCISCO NELSON SMANIOTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001633-36.2010.403.6124 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001718-22.2010.403.6124 - EDINA GONCALVES MORENO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001726-96.2010.403.6124 - BEATRIZ CAMILO DANHAO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FLAVIA MARIA CAMILO DANHAO
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001827-36.2010.403.6124 - DHULYA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000080-17.2011.403.6124 - ODETE FELIX SAWATA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000160-78.2011.403.6124 - PATRICIA NASCIMENTO DE GENOVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000372-02.2011.403.6124 - EDILSON ALVES DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000595-52.2011.403.6124 - ELVIRA PINCETO MOURA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000707-21.2011.403.6124 - ABRAO LINO DA CRUZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000709-88.2011.403.6124 - IDEMAURO IZIDORO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000719-35.2011.403.6124 - EBIO BARBOSA SANTIAGO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000725-42.2011.403.6124 - OSAIR ANTONIO MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000727-12.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PAGOTO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000909-95.2011.403.6124 - DIRCE GONCALVES BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000913-35.2011.403.6124 - IVANILDE MOREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000917-72.2011.403.6124 - IRACI CARDOZO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001151-54.2011.403.6124 - JOSE DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001153-24.2011.403.6124 - SEVERINO JOAO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001348-24.2002.403.6124 (2002.61.24.001348-5) - AUGUSTA EREMITA DE MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000957-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000957-0) - MARIA ANTUNES MOREIRA SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, determino a suspensão da execução do julgado, bem como a regularização da representação processual da parte autora com juntada do termo de curatela e instrumento público de procuração, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0000459-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000459-3) - RAQUEL DA SILVA TALPO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES)

ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001419-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001419-7) - AURORA GUALBERTO TEIXEIRA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000848-40.2011.403.6124 - NELSON MARQUES FRAGUAS(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000848-40.2011.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Nelson Marques Fraguas. Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Jales/SP. Mandado de Segurança (Classe 126). DECISÃO. Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando a decisão proferida em sede recursal (folhas 140/141), intime-se o representante judicial do INSS da decisão prolatada às folhas 101/102, bem como para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 10 dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL

0002037-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

I. Fls. 377/384, 389/396, 401/405: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS, MONICA VIVIANE LOPES ROJAS e PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. II. Não havendo testemunhas arroladas pelo réu JUAN, designo o dia 07 de março de 2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa das rés MONICA e PASTORA, e realizados os interrogatórios dos réus. Consoante manifestação do advogado constituído, as testemunhas MARCOS RAUL ALVAREZ CORONEL e ROQUE FAVIAN CORVALAN VILLALBA, arroladas às fls. 384 e 396, ambas residentes no Paraguai, comparecerão à audiência designada neste Juízo independentemente de intimação (fls. 383, 395). III. Tendo em vista que não há nos autos informações se os réus, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, fala(m) e entende(m) com clareza o idioma português, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG,

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO, para atuar como intérprete na audiência a ser realizada perante este Juízo Federal, no idioma espanhol. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do intérprete ora nomeado. Por óbvio, os honorários que lhe serão arbitrados e devidamente requisitados para pagamento não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre intérprete. IV. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como:a) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais SILVÉRIO BERTOCHI, Matrícula n. 148029-9, e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, Matrícula n. 106874-0, ambos lotados na 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Marília-SP, em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos-SP, para que compareçam na audiência designada, a fim de ser(em) ouvido(s) como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação; b) OFÍCIO N. ____/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE OURINHOS-SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. c) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ-SP, para INTIMAÇÃO do réu JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS, nascido aos 31.01.1972, nacional do Paraguai, filho de Marcelino Ruiz Diaz e Teodora Arevalos, documento de identidade n. 2080241, atualmente preso na Penitenciária de Itai-SP, para que, sob pena de decretação de sua(s) revelia, compareça(m) à audiência designada, devidamente acompanhado(s) de seu(s) advogado. d. CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ-SP, para INTIMAÇÃO das rés PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS, matrícula 7846660, nascida aos 31.03.1963, nacional do Paraguai, documento de identidade n. 1076229, e MONICA VIVIANE LOPES ROJAS, matrícula 7846603, nascida aos 07.05.1993, filha de Eladio Lopes e Lucila Gimenez de Lopez, nacional do Paraguai, documento de identidade n. 7035952, ambas atualmente presas na Penitenciária de Pirajuí-SP, para que, sob pena de decretação de sua(s) revelia, compareça(m) à audiência designada, devidamente acompanhada(s) de seu(s) advogado. V. Requisite-se, por meio de correio eletrônico, a apresentação do(s) preso(s) à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. VI. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o(s) réu(s) se encontra(m) preso(s) comunicando a data da audiência e a requisição do(s) réu(s). VII. Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação, deverá ser utilizada, ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do intérprete FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO, CPF n. 371.543.718-9, com endereço na Rua Manoel da Silva Mano n. 203, Vila Soares, Ourinhos-SP, para a audiência designada neste Juízo Federal. VIII. Diante da certidão de fl. 409, solicite-se a devolução, com urgência, das cartas precatórias expedidas para notificação e para citação dos réus, conforme fls. 306/311, 323/328, ao Juízo de Direito da Vara Única Judicial da Comarca de Itai-SP, e ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirajuí-SP, respectivamente. IX. Intime-se o advogado constituído do(s) réu(s) do teor deste despacho, bem como para juntar nos autos os originais das petições de fls. 377/405, enviadas por FAX, no prazo de 5 (cinco) dias. X. Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste sobre os pedidos de relaxamento de prisão formulados às fls. 377/405, no prazo de 5 (cinco) dias. XI. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5616

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Considerando que a Ré, citada (fl. 19), apresentou resposta para hipótese diversa da que cuida a presente ação (fls. 20/33), defiro o requerimento de depósito, formulado pela Autora, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o depósito dos valores que entende devidos. Efetuado o depósito, intime-se a Ré para que promova a

exclusão do nome da Autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos, e para, querendo, se manifestar sobre o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos à Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência nº 6652, requisitando a transferência dos valores depositados através da guia de depósito nº 01417445 (conta BB 400113699741), depósito este realizado em 22/MAI/1989, com valor originário de NCrz\$ 2.238,28, à ordem deste Juízo, na agência da CEF localizada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), comunicando. Resta consignado que o Banco do Brasil S/A cumpriu, através do ofício nº 027/2012 - VAS, parcialmente o quanto determinado judicialmente, ou seja, transferiu para este Fórum Federal apenas e tão-somente os valores constates da guia nº 01178126 (conta BB 400113699675), conforme fls. 830/831, restando a transferência dos valores mencionados no primeiro parágrafo deste despacho. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de pagamento integral do precatório EP 2116/95 (fls. 851/853). Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002628-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDER VITOR DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000969-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 39 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-09.2004.403.6127 (2004.61.27.002094-4) - LEANDRO ARAUJO MENDES X DANILA FERNANDA DA SILVA MENDES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo assinalado na solicitação de desarquivamento, qual seja, 15 (quinze) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo em questão, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001837-47.2005.403.6127 (2005.61.27.001837-1) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Regularize a Secretaria a representação processual, tal como requerido. No mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Em atenção ao r. despacho proferido em sede recursal, conforme fl. 236, passo à análise do recurso de apelação interposto pela União às fls. 226/231v. Assim, recebo aludido recurso no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. À parte autora para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001198-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001198-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO SILVA(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X UNIAO FEDERAL

O pedido do Autor (substituição de próteses - fls. 703/704) já foi objeto de deliberação judicial (fls. 544/545 e 652/654), nada mais havendo que se executar nos autos. Com efeito, consta que em 04.04.2011 (fls. 492/501) o Autor peticionou requerendo a substituição dos componentes de sua prótese ou para obtenção de nova prótese. Aquele pedido foi apreciado e indeferido (fls. 652/654). Em face da decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 666/667) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 668). Consta, ainda, que a ação de execução

da sentença (autos n. 2007.61.27.005015-9), foi extinta pelo efetivo cumprimento da obrigação pela União (fl. 698). Em suma, o título executivo judicial (fls. 150/154 - acórdão de fls. 199/203), já foi executado, com o efetivo recebimento pelo Autor (exequente) dos valores referentes à condenação pecuniária (fl. 698) e pelo cumprimento da obrigação de fazer, com o fornecimento dos aparelhos ortopédicos, estes devidos até seu pleno desenvolvimento físico, o que já ocorreu, como devidamente fundamentado na decisão de fls. 652/654. Assim, resta indeferido o pedido reiterado do Autor (fls. 703/704). Cumpra-se a decisão de fl. 701, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004822-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004822-4) - BENEDITA DE FREITAS NOGUEIRA (SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, conforme fls. 101/103, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002352-09.2010.403.6127 - JOAO RAMOS DO PRADO X WALLACE DIGEORGINEZ DO PRADO (SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002689-95.2010.403.6127 - MARIO SCHIAVON (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, conforme fls. 133/135v, aliado ao fato de que, nos presentes autos, não houve condenação em honorários advocatícios (por força do disposto no art. 29-C da lei nº 8.036/90), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM/SP 106.704. Arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora em cinco dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo acima. Int.

0000911-22.2012.403.6127 - SIDNEIA APARECIDA DONANCIA (SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 81: defiro, como requerido. Assim, resta consignado a indicação da i. causídica, Dra. Roberta Braidó Martins, OAB/SP 209.677, através do convênio AJG. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo constatare da tabela I (honorários dos advogados dativos), anexo I, qual seja, R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se, pois, o pagamento. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77/77v. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002747-30.2012.403.6127 - LEUCADIA PATRICIA GIUNTINI PINTO (SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002753-37.2012.403.6127 - TERESINHA DE ALCANTARA (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002757-74.2012.403.6127 - LUCIARA BOZELI STICCA - ME (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002926-61.2012.403.6127 - NELO PISANI JUNIOR(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003053-96.2012.403.6127 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003054-81.2012.403.6127 - RAFAEL MASCHERIM MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000222-41.2013.403.6127 - ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora é pessoa jurídica que, a despeito da declaração de fl. 10, não apresentou prova de sua situação financeira e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patronos contratados (fl. 09). Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Se cumprido, cite-se. Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000590-21.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-61.2010.403.6127) AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Em dez dias, proceda a embargante ao depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida. Cumprido, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000199-95.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-11.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0002800-11.2012.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001250-88.2006.403.6127 (2006.61.27.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIO CESAR BEZERRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo assinalado na solicitação de desarquivamento, qual seja, 15 (quinze) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo em questão, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES

HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Em cinco dias, manifeste a exequente em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à citação do coexecutado JOSE WAGNER HUMENI e da continuação da execução quanto aos demais corréus. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003350-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003350-0) - NEIDE DE FATIMA BALARIN

FERNANDES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001923-42.2010.403.6127 - LUIS BETTIO(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3) - NETO NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO

ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 220/221: defiro, como requerido. Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 824,58 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001829-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001829-2) - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP164738 - ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO - CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5) - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 147/149 - Intime-se o requerido a efetuar o pagamento do valor informado pelo requerente, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 183 e seguintes: indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários contratados, independentemente do pagamento da verba principal, tendo em conta que o destaque da verba pactuada entre patrono e autor, a título de honorários contratuais, somente é viabilizado mediante a expedição de ofício requisitório de pagamento referente ao valor principal da execução, momento em que é possível o lançamento, junto ao sistema, da opção de destaque da mesma. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 179 (promoção de regularização dos CPFs junto à Receita Federal). Intime-se.

0000369-77.2007.403.6127 (2007.61.27.000369-8) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 193. Cumpra-se. Intimem-se.

0000888-52.2007.403.6127 (2007.61.27.000888-0) - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 282/283, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0000805-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000805-6) - VERA HELENA PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 210. Cumpra-se. Intimem-se.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 448. Cumpra-se. Intimem-se.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 228. Cumpra-se. Intimem-se.

0003659-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003659-3) - APPARECIDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VALERIA DE OLIVEIRA CAPRA X CELINA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 234. Cumpra-se. Intimem-se.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforma cálculo de fl. 277. Cumpra-se. Intimem-se.

0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 206. Cumpra-se. Intimem-se.

0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3) - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 97. Cumpra-se. Intimem-se.

0004007-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004007-2) - MARIA PANCIERA MARQUES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora (fl. 135), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma colacione aos autos o cálculo de liquidação que pretende executar. Intime-se.

0004194-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004194-5) - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo da situação suspensa de seu CPF junto à Receita Federal. Após, conclusos. Int.

0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da

condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0002668-22.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MALANDRIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 211. Cumpra-se. Intimem-se.

0004647-19.2010.403.6127 - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: ao autor para que, no prazo de 10 (Dez) dias, complemente o depósito judicial na forma requerida. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para novas deliberações, bem como apreciação da petição de fls. 185/192. Intime-se.

0000414-42.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 201. Cumpra-se. Intimem-se.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/101: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 98. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 95, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000770-37.2011.403.6127 - PATRICIA DE PAULA GIAO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 117/118. Cumpra-se. Intimem-se.

0001640-82.2011.403.6127 - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO DE ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELES FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor Mário Bento de Araújo, conforme cálculo de fls. 279/320. Cumpra-se. Intimem-se.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 90/95. Intime-se. Cumpra-se.

0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 124, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do

julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 135. Cumpra-se. Intimem-se.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, tendo em conta o contrato de honorários de fls. 143/144, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002978-91.2011.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 133. Cumpra-se. Intimem-se.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 150. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 147/148, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 147/148, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000030-45.2012.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 86. Cumpra-se. Intimem-se.

0000042-59.2012.403.6127 - MARIA TERESA AVANZI MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 79, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000409-83.2012.403.6127 - ERIVALDO DA ROCHA SILVA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

0000606-38.2012.403.6127 - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 93. Cumpra-se. Intimem-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a diligência requerida pelo perito médico à fl. 71. Oficie-se, conforme o solicitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência da estimativa de fl. 110, bem como conferindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que promova o depósito, nos presentes autos, do referido valor, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, conclusos. Int.

0003259-13.2012.403.6127 - NEUSA DONIZETI INACIO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: defiro o desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (Dez) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, portando mencionadas cópias, e solicite a providência ao servidor responsável, que deverá providenciar certidão de recibo nos autos. Int.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048374-92.2000.403.0399 (2000.03.99.048374-3) - JOAO CANDIDO PINTO(SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta por João Candido Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013448-77.2002.403.6102 (2002.61.02.013448-2) - FERNANDO MANZINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução proposta por Fernando Manzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001859-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001859-0) - ANA CUSTODIO LOPES FERNANDES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Trata-se de ação de execução proposta por Ana Custodia Lopes Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002345-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002345-0) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS X APPARECIDA PINTO SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução proposta por Aparecida Maria Zogbi Farias e outra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000228-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000228-4) - OBERDAN ANTONIO DOS SANTOS X ISTEMAL ARANTES DOS SANTOS X GENIVA DOS SANTOS MATOS X GENESSI ARANTES DOS SANTOS LIMA PEREIRA X GENI DE FATIMA ARANTES DOS SANTOS X IVAL TOMAZ DOS SANTOS X LEONIDIA ARANTES DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta por Oberdan Antonio dos Santos e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002314-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002314-0) - OSCARINO JOAQUIM DE SELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta por Oscarito Joaquim de Seles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002037-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002037-8) - RUTH LAURINDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta por Ruth Laurindo Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002097-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002097-4) - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta por Sirlene Batista Balbino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002341-48.2008.403.6127 (2008.61.27.002341-0) - VITORIO ANTONIO CHIORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls: 263/277: dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Após, conclusos. Int.

0003942-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003942-2) - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Maria do Carmo Silva Barizon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002170-23.2010.403.6127 - ALICE BARBOSA BORGES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Alice Barbosa Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002880-43.2010.403.6127 - CLAYTON RICARDO DA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Clayton Ricardo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Luiz Gravinez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a

satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Maria Aparecida Bonaita Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000374-60.2011.403.6127 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Milton Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000816-26.2011.403.6127 - SEBASTIAO DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Sebastião Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000960-97.2011.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Nilda Fernandes Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003246-48.2011.403.6127 - MAURILIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido do autor de requisição de documentos junto a sua antiga empregadora, uma vez que lhe incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Ademais, não há comprovação da recusa da empresa em fornecê-los. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o laudo técnico pericial que subsidiou a emissão do PPP (fls. 108/112 e 144/149). Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 167/171: diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000587-32.2012.403.6127 - CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido da parte autora de requisição de documentos às antigas empregadoras, uma vez que é incumbência sua a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Ademais, não há comprovação da negativa no fornecimento das pretendidas peças. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente os documentos que entende pertinentes, bem como o laudo técnico pericial da empresa AES TIETE S/A. Outrossim, indefiro a realização de perícia técnica, por se tratar de situação pretérita, bem como a produção de prova testemunhal, eis que incabível para a prova da condição de trabalho em regime especial, devendo, para tanto, serem observados os documentos juntados aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-30.2012.403.6127 - JOAO DE LIMA SCHEREGATE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 78), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002394-87.2012.403.6127 - ZOLINA COELHO PRATES(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zolina Coelho Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio acidente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O requerido contestou defendendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a legalidade da cessação (fls. 39/46). Sobreveio réplica (fl. 49). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. O benefício que se pretende restabelecer decorre de acidente de trabalho (fl. 18). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002530-84.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI ALVES DE CARVALHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Donizeti Alves de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário, concedido em 07.03.1997. Gratuidade deferida (fl. 20), o INSS contestou (fls. 30/38) defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 42/46). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito

previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 07.03.1997 (fl. 17). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 24.09.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P.R.I.

0002627-84.2012.403.6127 - MARIA ALDENIR RAMOS DA SILVA RODRIGUES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aldenir Ramos da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde 27.08.2012 e, se o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela (fl. 41). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 46) e o TRF3 declinou da competência para julgar o recurso, determinado sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 55). O requerido contestou defendendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 58/60). Sobreveio réplica (fls. 65/69). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. A autora formulou administrativamente pedido de auxílio doença, espécie 91 (fl. 22) e, em sua inicial, requereu seu recebimento desde a data do protocolo administrativo (27.08.2012 - fl. 14). Aliás, já havia recebido o benefício decorrente de acidente de trabalho até 16.08.2008 (fl. 28). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002633-91.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helenice Cassia de Oliveira Gierts em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do auxílio doença, concedido em 06.06.2000, para que surta reflexo financeiro na atual aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 23) o INSS contestou (fls. 37/38) defendendo a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 43/52). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de

1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 06.06.2000 (fl. 17). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 04.10.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P.R.I.

0002667-66.2012.403.6127 - SERGIO COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 19, 23, 28 e 31) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamentado e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício

previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002758-59.2012.403.6127 - PEDRO ROBERTO DIOGO MARCONDES (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Roberto Diogo Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário, concedido em 30.06.1997. Gratuidade deferida (fl. 11), o INSS contestou (fls. 16/25) defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 28/31). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que

restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 30.06.1997 (fl. 08). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 22.10.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P.R.I.

0002981-12.2012.403.6127 - ANDRE LUIZ BASTOS RODRIGUES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luis Bastos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para o autor apresentar a carta de indeferimento do pedido administrativo (fl. 63). Intimado, requereu a desistência da ação (fl. 67). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002982-94.2012.403.6127 - ALVIM FIRMEIRO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alvim Firmeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante, mora sozinho e não possui família que possa sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. Fls. 55/56: recebo como aditamento à inicial. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003151-81.2012.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/166: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Outrossim, conclusos para designar perícia médica. Intime-se. Cumpra-se.

0003252-21.2012.403.6127 - WELITON SILVA BARBOSA (MG115059 - MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Weliton Silva Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber pensão por morte até completar 24 anos de idade. Foi concedido prazo para o autor comprovar o domicílio declinado na inicial (fl. 31). Intimado, requereu a desistência da ação (fl. 32). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sirlei da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.01.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000169-60.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula pela devolução dos valores que já recebeu de forma parcelada. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de litispendência e defiro a gratuidade, bem como a prioridade no processamento do feito. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente

caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P.R.I.

0000200-80.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na

mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0000201-65.2013.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à

possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins

de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de

contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0000202-50.2013.403.6127 - JOSE CARMO SANCHES DESTRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carmo Sanches Destro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Afasto a ocorrência de litispendência e defiro a gratuidade, bem como a prioridade no processamento do feito. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em**

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas,

devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada

na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0000203-35.2013.403.6127 - JOAO LUZZI SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por João Luzzi Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Afasto a ocorrência de litispendência e defiro a gratuidade, bem como a prioridade no processamento do feito. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista

Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido

ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeitação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeitação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeitação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0000204-20.2013.403.6127 - MARIO RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de

contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamentado e decidido. Afasto a ocorrência de litispendência e defiro a gratuidade, bem como a prioridade no processamento do feito. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela

compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95,

ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0000224-11.2013.403.6127 - IRACINO DOS REIS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Iracino dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula pela devolução dos valores que já recebeu de forma parcelada. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais,**

que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte

julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P.R.I.

0000241-47.2013.403.6127 - ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aderval Cássio Pollentini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para transformar a aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 19.10.2010 (fl. 142), em aposentadoria especial.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência do autor.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000242-32.2013.403.6127 - ROSANA APARECIDA OCAN(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Aparecida Ocan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.09.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Macena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 15.10.2012 (fl. 16).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.10.2012 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000249-24.2013.403.6127 - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza dos Reis Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 14.11.2012 (fl. 25).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.11.2012 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000277-89.2013.403.6127 - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ângela Laurindo Vilas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 10.01.2013 (fl. 14).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.01.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000278-74.2013.403.6127 - GONCALA ALVES ROMUALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Sucessivamente, a autora pretende receber o benefício assistencial ao idoso. Contudo, não consta que tenha formulado requerimento administrativo deste benefício.Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao pedido de benefício assistencial, para que a autora traga aos autos a prova do indeferimento daquela pretensão na esfera administrativa.Intime-se.

0000279-59.2013.403.6127 - ANA LOPES TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lopes Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.12.2012 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000280-44.2013.403.6127 - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Sergio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 25.01.2013 (fl. 13).A parte autora foi examinada por médico da autarquia

previdenciária (25.01.2013 e 28.01.2013 - fls. 13/14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000283-96.2013.403.6127 - ADEMIR STEVANATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Stevanato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.12.2012 - fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000313-34.2013.403.6127 - EDNA GUIMARAES DE ARAUJO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Guimarães de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.11.2012 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, tem-se apenas um documento particular recente, datado de 03.01.2013 - fl. 31, referindo-se a intervenções nos anos de 2003 e 2004. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000314-19.2013.403.6127 - JULIANA MINGUTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Minguta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.12.2012 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004576-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-23.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Manifeste-se o embargado-credor acerca da certidão retro de decurso do prazo legal previsto no art. 475-J do CPC sem manifestação do embargante, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003944-21.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-36.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante/executada, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca da penhora on line efetivada, às fls. 152/153, no montante de R\$ 3.498,25 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), o qual se encontrava depositado em conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal, para eventual impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC). No silêncio, promova-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004729-80.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-95.2011.403.6138) CARLOS ALBERTO ALVES SANTANA(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005001-74.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-89.2011.403.6138) JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/64, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0005235-56.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-11.2011.403.6138) MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0001261-11.2011.403.6138. O embargante alega que: i) nulidade da execução fiscal uma vez que a exequente, ora embargada, não assegurou à embargante (executada) o direito ao contraditório e à ampla defesa administrativa; ii) prescrição intercorrente; iii) ausência de eficácia do título executivo.Requer, ao final, sejam recebidos os Embargos à Execução bem como extinto o crédito tributário objeto do processo executivo. À inicial, juntou documentos (fls. 19/30). Após, foi proferido despacho suspendendo o curso dos embargos até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal (fl. 31). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a embargante, quando da oposição dos presentes Embargos à Execução, ofereceu em garantia da Execução Fiscal o imóvel matriculado sob o nº 16753 (fls. 29/30), cuja penhora foi formalizada nos autos nº 0001261-11.2011.403.6138, conforme Certidão de fl. 65.No mesmo prazo, a embargante opôs novos Embargos à Execução, autos nº 0002795-53.2012.403.6138, deduzindo, ao que parece, fundamentos de fato e de direito mais amplos.Com efeito, sendo tempestivos os novos Embargos e tendo eles maior amplitude que estes, reputo conveniente a extinção dos presentes Embargos e o prosseguimento daqueles. Ademais, estando garantida a Execução por meio da efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal não há qualquer prejuízo para as partes. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Assim, havendo dois feitos versando sobre a mesma matéria, sendo o segundo mais amplo que o primeiro, a extinção deste é de rigor. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a embargante obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista não ter havido formação da relação jurídico-

processual nestes Embargos.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.286, de 4 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001261-11.2011.403.6138, desapensando-os, para apensar aos autos da ação principal, os autos de nº 0002795-53.2012.403.6138.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001891-33.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-32.2011.403.6138) HOSP SAO JORGE LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo constar como embargado o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Concedo ao embargante o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 15, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

0002004-84.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-15.2011.403.6138) UNIAO ESPIRITA FE E ESPERANCA(SP226747 - RODRIGO GONÇALVES GIOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 1694-15.2011.403.6138, opostos por UNIAO ESPIRITA FE E ESPERANCA, mantenedora do extinto Hospital Dia - Dr. Mariano Dias, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO, com o objetivo de extinguir a Execução Fiscal ajuizada contra o mencionado hospital. Alega, primeiramente, a prescrição intercorrente, uma vez que transcorreu o prazo quinquenal após a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordenou a citação. No mérito, noticiam os referidos Embargos, que o HOSPITAL DIA - DR. MARIANO DIAS fora executado para o pagamento das anuidades de 1999 a 2003 (fls. 02/03). Contudo, tal cobrança é indevida, em razão daquela entidade hospitalar ter encerrado suas atividades em dezembro de 1996. Em decorrência do encerramento foi providenciado o cancelamento da inscrição junto ao embargado. Requer, então, o cancelamento da certidão da dívida ativa, porquanto, só há se falar em inscrição e cobrança de anuidades se houver o exercício da atividade hospitalar, o que não é o caso. Ao final, requer sejam acolhidos estes Embargos com a consequente extinção da execução fiscal, desconstituindo o crédito inscrito em dívida ativa e demais consectários legais.É o relatório. DECIDO.Defiro inicialmente os benefícios da justiça gratuita à embargante. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os Embargos do executado antes de garantida a execução. Verifico que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme preconiza o dispositivo legal supracitado. A embargante foi devidamente intimada para aquele fim, sem contudo, cumprir a determinação judicial (fl.38). Diferentemente do que alega a embargante, a garantia do Juízo é exigida quando são opostos Embargos à Execução Fiscal. É dispensada, porém, no caso de Embargos do Devedor, previsto no Diploma Processual Civil.A despeito de alegar que se trata de entidade sem fins lucrativos, a inexigência de nomeação de bens para garantia do juízo a ela não se aplica. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito.ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001694-15.2011.403.6138.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002150-28.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-89.2011.403.6138) ANGELA REGINA NICODEMOS(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000829-89.2011.403.6138. O embargante alega que: i) os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do Código de Processo Civil; ii) nunca ter trabalhado na atividade regulada pela exequente/embargada; iii) desde que iniciou o curso de Direito em 1998 não teve qualquer anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; iv) os valores foram penhorados em contas-salário. Requer, assim, sejam declarados impenhoráveis os valores bloqueados, com a consequente determinação para desbloqueio do numerário. Após, foi proferido despacho determinando a regularização da representação processual bem como para que fosse corretamente instruída a petição inicial (fl. 16). Feita a regularização, em novo despacho,

determinou-se a juntada de cópia da última declaração de Imposto de Renda a fim de justificar a necessidade ou não da concessão da gratuidade judiciária. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal acima referida foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em virtude do pagamento do débito e dos honorários na vida administrativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 43 nos autos da execução apenas (autos nº 0000829-89.2011.403.6138). Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Houve pagamento na via administrativa do débito objeto da Execução Fiscal, em apenso, inscrito em dívida ativa, o que afasta a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a embargante obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Entretanto, tendo em vista que a embargante não cumpriu a determinação de juntada de cópia de sua última declaração de Imposto de Renda (fl. 23), não houve comprovação de que necessita da gratuidade judiciária, podendo, então, arcar com o recolhimento das custas sem comprometer a sua subsistência, mormente exercendo duas atividades profissionais: advocacia e radiologia. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de terem sido pagos, administrativamente, como informou o exequente à fl. 43 dos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.286, de 4 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000829-89.2011.403.6138. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-57.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-75.2011.403.6138) CONFECOES TAKEDA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos etc. Verifico, inicialmente, que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito em execução, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002534-88.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-51.2012.403.6138) EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ

DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença. (TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johanson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6 Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012) Logo, não estando integralmente garantido o Juízo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o depósito do valor remanescente, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80). No mesmo prazo, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, regularizando também a instrução da inicial carreando aos autos cópias do Auto de Penhora e das Certidões da Dívida Ativa, documento essencial cuja exigência legal está prevista no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 c.c. art. 283 do CPC. Transcorrido o prazo assinalado, complementada a garantia do Juízo até o montante devido, e feitas as regularizações devidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002664-78.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-92.2011.403.6138) MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Regularize a embargante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos dos embargos à execução fiscal instrumento de procuração. Int.

0002667-33.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-28.2012.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A formalização da penhora deve ocorrer no bojo do processo executivo, não nos embargos à execução. Traslade-se cópia da petição inicial dos presentes embargos para os autos principais abrindo-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora. No mais, regularize o embargante sua representação processual trazendo aos autos cópia da ata de eleição da atual diretoria, regularizando também a instrução processual carreando aos autos cópias das Certidões de Dívida Ativa discutidas, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002720-14.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-29.2012.403.6138) CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000814-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZA DOS SANTOS DE KOVACS
Fl. 32: Indefiro o pedido, tendo em vista que a executada não foi citada.Assim sendo, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada para fins de citação.Int.

0001564-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F A MELO & CIA LTDA ME X CASSIA VIDAL MELO X FRANCISCO DE ASSIS MELO(SP124376 - ROBERTO ARUTIM E SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO)
Recebo a conclusão supra. Fl. 194: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)s executado(a)s, F. A. MELO & CIA LTDA ME - CNPJ 59.501.999/0001-03, CASSIA VIDAL MELO, CPF 098.923.138-01 e FRANCISCO DE ASSIS MELO, CPF 036.632.128-58, até o montante da dívida executada, no valor de R\$-32.716,94, conforme documentos de fls. 212/213. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a)s executado(a)s para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

0001750-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITO DE MARTINS BARRETOS ME X BENEDITO DE MARTINS
Considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0001778-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO LUIZ BARRETOS LTDA X SIDNEI ANTONIO FERREIRA X MAGDA APARECIDA CHICALE FERREIRA
Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o conselho exequente para dar cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, ao despacho de fl. 58, trazendo aos autos cópia da petição protocolizada sob nº 201161000255393-1/2011 - tipo: Guia de Recolhimento.No mesmo prazo, traga aos autos bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0002728-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)
Vistos, etc.Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0002966-44.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSEMEIRE VELOZO DE ANDRADE

ME(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, na qual o excipiente requer a extinção desse processo de execução fiscal, com o cancelamento do débito inscrito na dívida ativa, ao argumento de que houve prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Requer, por fim, seja acolhida a exceção de pré-executividade, para extinguir a ação de execução fiscal. O excepto apresentou impugnação às fls. 25/31, asseverando que, por se tratar de dívida não tributária, o lapso prescricional é de 20 (vinte) anos, nos termos do Código Civil de 1916 ou, aplicada a norma de transição do atual Código Civil, ainda assim não teria ocorrido o termo final do prazo prescricional. Posteriormente, à fl. 58, reconhece a prescrição da multa aplicada por meio do processo administrativo n. 21.458/96, inscrita em dívida ativa em 07/06/1999. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal foi proposta em 24/04/2007 para cobrança de multa administrativa, referindo a duas infrações distintas, apuradas, obviamente, por processos administrativos diversos, ocorrendo a primeira inscrição em dívida ativa em 07/06/1999 - processo administrativo n. 21.458/96 e a segunda em 19/03/2004 - processo administrativo n. 24.773/02. Tratando-se de multa aplicada pelo descumprimento de norma administrativa, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, que incidem exclusivamente sobre as dívidas de caráter tributário. Por outro lado, também não se aplicam as disposições civis, por se tratar de questão de índole exclusivamente administrativa. São aplicáveis à espécie as disposições do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiologicamente da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1303811/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010) Desse modo, sendo o prazo prescricional é quinquenal e a dívida não tributária, aplicam-se as disposições do art. 219 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação, com retroação à data da propositura da demanda. No caso dos autos, a 24/04/2007. Pois bem, fixadas as premissas relativas ao prazo prescricional incide às dívidas não tributárias relativas a infrações administrativas, verifico, pela petição de fl. 58, que o excepto/exequente reconhece a consumação da prescrição no tocante 21.458/96, inscrita em dívida ativa em 07/06/1999. Não há, portanto, mais controvérsia a respeito. No que atine à segunda inscrição em dívida ativa procedida em 19/03/2004 - processo administrativo n. 24.773/02, não há falar-se em prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada em 24/04/2007, antes, portanto, do termo final do lapso prescricional. Dessa forma, remanesce em parte a execução, no tocante à certidão de dívida ativa de fl. 03. Ante o exposto, sem mais

perquirições, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar os valores cobrados por meio da certidão de dívida de fl. 04, relativa a débito inscrito em dívida ativa em 07/06/1999, no livro n. 109, folha 193, certidão de dívida ativa n. 193, série A, do livro de inscrições em dívida ativa do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (processo administrativo n. 21.458/96). Determino, contudo, o prosseguimento da execução fiscal com relação às à certidão de dívida ativa de fl. 03. Sem condenação em custas. Face à sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003736-37.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLETTI CAMARGO E CIA LTDA X ODILON POLETTI CAMARGO(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA)

Fls. 91/95: Preliminarmente, intime-se o executado, com urgência, para que apresente cópia do extrato da conta bancária na qual se efetivou o bloqueio judicial, a fim de comprovar que se trata da mesma conta destinada ao recebimento de seus proventos de aposentadoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003847-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Tendo em vista o transitio em julgado do v. acórdão de fls. 65/68, intime-se a executada/credora para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000605-20.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDNILSON PAULO CAMPOS BARRETOS - ME(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento informado às fls. 59 e seguintes. Int.

0001450-52.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VENDRAMINE CAETANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(DF028188 - ANDRE RORIZ BUENO)

Fls. 142/152: Preliminarmente, deverá a executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido. Int.

Expediente Nº 650

ACAO PENAL

0005589-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005589-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Vistos, l. Fls. 246/247: Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado Flávio Souguini de Souza, na qual alega que o réu jamais adquiriu quaisquer mercadorias no Paraguai, que o réu compra mensalmente produtos na Rua 25 de Março na cidade de São Paulo/SP, que todas as mercadorias adquiridas foram acompanhadas de notas fiscais na compra e na venda, bem como todas as transações foram lançadas nos livros de registro contábil da empresa, os quais foram apresentados em cópias anexas. Aduz ainda a defesa que é público e notório o fato de vários comerciantes de Barretos adquirirem produtos na Galeria Pajé para revenda neta cidade. Por fim, esclarece que o estabelecimento nunca teve problemas com o fisco e que todos os lançamentos são devidamente registrados. Arrolou testemunhas. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 294). 3. A despeito de todas as questões apresentadas pela defesa tratem de questões de mérito, a serem analisadas após a instrução processual, verifico que, pelo que se depreende dos autos, inclusive na Portaria de abertura do inquérito (fls. 02) e na denúncia do MPF (fls. 215/217), no momento da apreensão das mercadorias não teriam sido apresentadas notas fiscais. 4. De maneira que, em observância ao comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual mantenho o recebimento de denúncia de fl. 218. 5. Designo o dia 14 de março de 2013, às 16 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu. 6. Intimem-se.

0006459-29.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO

MODES STEIN(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se.2. Regularize-se as etiquetas dos autos, para que conste o nome do defensor constituído.3. Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais do acusado.4. Comunique-se o recebimento de denúncia à DPF e ao IIRGD. NOTA DE SECRETARIA: Foi expedida Carta Precatória para a Subseção de Jundiaí visando a oitiva da testemunha de defesa 29.01.2013.

Expediente Nº 661

MANDADO DE SEGURANCA

000045-44.2013.403.6138 - NELSON ANTONIO RONCA(SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NELSON ANTONIO RONCA, em face da AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA-SP, incluindo como litisconsorte necessário o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base em documento assinado pela Técnica do Seguro Social MARIA GUADALUPE F. N. CHAIBUB (fls. 33 e 37/38). Relata o impetrante que, após receber o benefício previdenciário de auxílio-doença por vários anos, o mesmo foi, indevidamente, cessado pelo INSS, motivo pelo qual ingressou com uma ação no Juizado Especial de Ribeirão Preto (autos nº 2008.63.02.011782-0) a fim de compelir a referida autarquia federal a restabelecer o benefício. Informa que obteve sentença favorável, a qual determinou ao INSS que reavaliasse o seu estado de saúde após um ano do trânsito em julgado, ocorrido em 11/10/2010 (fl. 20), devendo, essa avaliação, entretanto, respeitar a conclusão do laudo pericial (fls. 13/16). Segundo narra, a reavaliação do autor feita pelo INSS no dia 21/03/2012 (fl. 34), desrespeitou a sentença transitada em julgado, pois, concluiu que o autor não está mais incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fl. 33), contrariando, assim, a determinação de que o exame administrativo não poderia contrariar a conclusão do laudo da perícia judicial. É o relatório. Reputo indispensável para a apreciação do pedido liminar formulado pelo impetrante que o impetrado preste informações, em especial, sobre o recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou a cessação do benefício de auxílio-doença do autor. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 669

USUCAPIAO

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Informação de fl. 259, intime-se pessoalmente o advogado da parte autora para ciência do laudo pericial de fls. 240/248. Considerando que o advogado da ré Vanilda Maria Simão de Deus e de seu cônjuge - Dr. Felipe Augusto Nunes Rolim - foi nomeado como curador especial e reside na cidade de Sorocaba, determino a sua intimação, por meio de carta precatória para que manifeste interesse no patrocínio do presente feito, dada a redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Itapeva. Se o advogado retromencionado continuar atuando nos autos, dê-se ciência sobre o laudo pericial juntado às fls. 240/248. Caso contrário, tornem os autos conclusos para nomeação de novo curador e para análise das petições de fls. 186 e 193. Int.

MONITORIA

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR (fls. 124/125 e 126/127).

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INÊS JESUS DE SOUZA COLTURATO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a juntada da Carta Precatória de fls. 72/78 e da certidão de fl. 79.

0001302-38.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FELIPE SOARES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da carta precatória juntada às fls. 41/43.

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 49, em que se informa a não localização dos réus.

0003024-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SILVIO RAIMUNDO DE FREITAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR (fls. 30 e 31).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002718-41.2012.403.6139 - EDSON CARLOS DE ALMEIDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 29, afasto a prevenção. Cite-se a CEF. Int.

0002784-21.2012.403.6139 - CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que ciência da Contestação de fls. 31/44.

0002839-69.2012.403.6139 - MARILEIA VENINA GONCALVES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 26/42.

0002969-59.2012.403.6139 - MARIA CONCEICAO CORNACINI FERREIRA(SP278507 - JULIANA CORNACINI FERREIRA E SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 49/63.

0003010-26.2012.403.6139 - EDSON LUIS ALVES(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 23/28 e documento de fl. 31.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X LINEU OLIVEIRA MOREIRA X CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA a petição de fls. 125/131.

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-18.2011.403.6139 - ADAILSON RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se os últimos documentos juntados ao processo pelo réu (CNIS do autor e sua entidade familiar no qual informa trabalho remunerado - fl. 128 e seguintes), bem como a anterior manifestação do MPF nas fls. 125 verso e 127, dê-se vista dos autos a parte autora e ao Ministério Público Federal para eventuais manifestações (art. 398 do CPC). Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001568-59.2011.403.6139 - NAIR PINTO MELO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 68/69 - implantação benefício autor.

0004582-51.2011.403.6139 - VANILDA DE LIMA PEDROSO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 115/115-V, benefício autora reativado

0004661-30.2011.403.6139 - GRAZIELE BARBIOTI DE SOUZA - INCAPAZ X ISANETE BARBIOTI(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal - Fl. 120-V.

0006273-03.2011.403.6139 - AMAURI GOMES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 54/54-V - benefício autor ativo.

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a inicial.Passo a analisar as questões processuais pendentes.I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 02, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000022-95.2013.403.6139 - SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a inicial.Passo a analisar as questões processuais pendentes.I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000040-19.2013.403.6139 - SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a inicial.Passo a analisar as questões processuais pendentes.I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide,

por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: PEDRINA SANTOS RAMOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro Vistos para despacho/decisão Inicialmente não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. I - Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, o mesmo não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000106-96.2013.403.6139 - LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

AUTOR: LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro Vistos para despacho/decisão Inicialmente não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. I - Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, o mesmo não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Intime-se.

0000107-81.2013.403.6139 - NOEL FOGACA DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: NOEL FOGAÇA DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Vistos para despacho/decisão I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de falta de qualidade de segurado, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 43, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000109-51.2013.403.6139 - JOSE RUBENS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: JOSÉ RUBENS MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos

para despacho/decisão I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000110-36.2013.403.6139 - ROSA LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ROSA LOPES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos

para despacho/decisão Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o

benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010210-21.2011.403.6139 - LEONDINO BUENO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 99/106 - prevenção autos 0005497-03.2011.403.6139.

Expediente Nº 683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-67.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA HUK(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000473-28.2010.403.6139 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000489-79.2010.403.6139 - DAVID HORACIO COUTINHO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000676-87.2010.403.6139 - ANTENOR ALVES CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000355-18.2011.403.6139 - JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000402-89.2011.403.6139 - JOSIELE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001344-24.2011.403.6139 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002013-77.2011.403.6139 - VALERIA CRISTINA FARIAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002015-47.2011.403.6139 - JOSIANE FERREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002925-74.2011.403.6139 - ALCINO COSTA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003060-86.2011.403.6139 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003084-17.2011.403.6139 - ELISABETE FERREIRA LOPES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0004716-78.2011.403.6139 - ROQUE VIEIRA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005322-09.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE

ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005422-61.2011.403.6139 - AURELIO LOUREIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005939-66.2011.403.6139 - ADAIR ALVES MENDES PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006201-16.2011.403.6139 - SANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006211-60.2011.403.6139 - VALDIRENE SANTOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006265-26.2011.403.6139 - PEDRO JOSE DE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006529-43.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009559-86.2011.403.6139 - NILZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009581-47.2011.403.6139 - NAIR DE JESUS EDUARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009594-46.2011.403.6139 - SANTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009598-83.2011.403.6139 - EDENI MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009675-92.2011.403.6139 - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009755-56.2011.403.6139 - LAZARA GOMES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009761-63.2011.403.6139 - JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009762-48.2011.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENCA X TERESINHA DE JESUS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009812-74.2011.403.6139 - RUTE DE CAMPOS ARNAUT(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009833-50.2011.403.6139 - DALVANA DE JESUS FERNANDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009844-79.2011.403.6139 - NOEL SUEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009884-61.2011.403.6139 - SALVADOR DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009892-38.2011.403.6139 - JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010001-52.2011.403.6139 - TATIANE MACEDO DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010026-65.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010050-93.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010125-35.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA FERNANDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010126-20.2011.403.6139 - CRISTINA LEOPOLDO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010163-47.2011.403.6139 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010220-65.2011.403.6139 - FRANCISCA DE PAULA ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de

pagamento de RPV

0010242-26.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010311-58.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010360-02.2011.403.6139 - JOSIANE DE ALMEIDA MARINS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010681-37.2011.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010968-97.2011.403.6139 - GESSI PASSARINHO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011391-57.2011.403.6139 - LOIDE MIRANDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011406-26.2011.403.6139 - RAFAELA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011418-40.2011.403.6139 - LILIAN CRISTIANE GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011430-54.2011.403.6139 - KATIA ANTUNES DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de

pagamento de RPV

0011486-87.2011.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011495-49.2011.403.6139 - MIRIAM PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011513-70.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011522-32.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA ALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011551-82.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011552-67.2011.403.6139 - SILMARA DIAS DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0012112-09.2011.403.6139 - ALFREDO FRANCELINO DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012286-18.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 42/52.

0012555-57.2011.403.6139 - PAULO RODRIGUES DA MOTA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da

execução. Int.

0002199-66.2012.403.6139 - HELI SANTOS DE ARAUJO(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0002311-35.2012.403.6139 - FRANCISCA EDNEIA BONIFACIO SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/55

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001363-30.2011.403.6139 - ANDREIA RODRIGUES MEDEIROS DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009778-02.2011.403.6139 - IOLANDA MOLNAR SOARES DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010233-64.2011.403.6139 - JOAO LUIZ ARANHA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-45.2010.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DRIELE CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000811-02.2010.403.6139 - CARMINDO DIAS DE PONTES(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CARMINDO DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001226-48.2011.403.6139 - ADALGISA DOS SANTOS MELO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADALGISA DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001773-88.2011.403.6139 - VERA PEREIRA DE MAGALHAES COUTO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VERA PEREIRA DE MAGALHAES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005019-92.2011.403.6139 - SILVINA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X SILVINA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006618-66.2011.403.6139 - MAIRA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MAIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010142-71.2011.403.6139 - BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000281-27.2012.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000476-12.2012.403.6139 - JANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JANDIRA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001270-33.2012.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002034-19.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANTONIO

RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 397

MANDADO DE SEGURANCA

0018014-26.2012.403.6100 - MEMPHIS ESCOLA DE INGLES LTDA - ME(SP255493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário constantes no LDCG-36.431.689-6, deixando as autoridades impetradas de efetuar a cobrança do referido crédito e a inscrição do nome da impetrante no CADIN, mas mantendo a impetrante inscrita no regime do SIMPLES - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições. A impetrante distribuiu a ação na 9ª Vara Cível Federal da Capital, em 15.10.2012. Em decisão (fl. 50) aquele D. Juízo determinou a remessa dos autos a esta 30ª Subseção Judiciária, reconhecendo sua incompetência absoluta em face das autoridades impetradas. Pela r. decisão proferida às fls. 55/56, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 64). A impetrante manifestou-se às fls. 65/66, requerendo a desistência do feito. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se juntando documentos às fls. 68/104, da mesma forma o Delegado da Receita Federal às fls. 105/114. É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 65/66, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018918-46.2012.403.6100 - RODAR RODOVIÁRIO ARFRIO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por RODAR RODOVIÁRIO ARFRIO LTDA contra possível prática de ato coator pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de suspender o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento PAES, até a decisão do pedido de revisão formalizado no processo administrativo nº 13896.000427/2005-35. Ao final, pretendia que a autoridade coatora fosse devidamente comunicada de que, em função de tal suspensão de pagamento, a impetrante não poderia ser considerada inadimplente e nem mesmo perder os benefícios que lhe foram concedidos quando da opção pelo parcelamento. Declarava a impetrante ter optado, em 30/07/2003, pelo parcelamento PAES, nos termos da Lei nº 10.684/03, tendo cumprido rigorosamente com o pagamento das parcelas. Aduz que, decorrido certo tempo, depois da consolidação da conta, notou que alguns débitos haviam sido indevidamente incluídos no parcelamento, quer pelo fato de já terem sido pagos, quer pelo fato de estarem em duplicidade. Aduziu que, em 05/05/2005, protocolou pedido de revisão dos débitos

consolidados no Paes, formalizando-o no processo administrativo nº 13896.000427/2005-35. Alegou que, apesar do pedido acima não ter analisado, houve, na prática, a quitação do parcelamento fiscal, com o pagamento da parcela que venceu em setembro de 2012. Ressaltou ainda que, não obstante a quitação, permanecia com saldo a pagar de R\$ 186.940,78, e que, diante disso, almejava suspender o pagamento das parcelas vincendas, sem que fosse considerada descumpridora das obrigações pactuadas e, conseqüentemente, afastada do parcelamento, até que a autoridade coatora se manifestasse a respeito do pedido de revisão protocolado. A presente ação mandamental foi ajuizada em 25.10.2012, no Fórum Federal Cível em São Paulo Capital, e distribuída à 14ª Vara Federal. Em seguida, em decisão de fl. 124, aquele D. Juízo declinou da competência para esta 30ª Subseção Judiciária. A decisão do pedido de liminar, às fls. 130/132, foi indeferida, diante da exigência de dilação probatória, incabível pela via da presente ação mandamental. A autoridade apontada como coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, foi notificada (fl. 138), em 07.12.2012, assim como a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (fl. 140), em 07.12.2012. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 142). O Delegado da Receita Federal em Barueri manifestou-se (fls. 143), por meio de ofício protocolado em 19.12.2012, informando: A análise do Pedido de Revisão, processo administrativo n. 13896.000427/2005-35, foi concluída em 17/12/12 e nos próximos dias estará sendo dada a ciência ao contribuinte, no entanto os procedimentos resultantes da análise já foram lançados no sistema, resultando no encerramento do parcelamento (...). Em seguida, a impetrante (fls. 145/149) manifestou-se aduzindo: (...) a Autoridade Impetrada reconheceu a procedência do pedido administrativo de revisão, zerando a conta do parcelamento da impetrante, numa demonstração inequívoca da ilegalidade do ato coator atacado no presente mandamus. É o relatório. DECIDO. Almejava a impetrante suspender o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento PAES, até a decisão do pedido de revisão formalizado no processo administrativo nº 13896.000427/2005-35, e, assim sendo, não poderia ser considerada inadimplente e nem mesmo perder os benefícios que lhe foram concedidos quando da opção pelo parcelamento. De acordo com a informação da autoridade impetrada (fl. 143), a referida revisão foi concluída em 17.12.12, com os procedimentos resultantes da análise já lançados no sistema informatizado, pelo qual o parcelamento em questão encontra-se encerrado, a ensejar uma evidente causa superveniente do interesse de agir da impetrante. O pedido inicial da impetrante restringia-se à suspensão do pagamento do parcelamento PAES, até a decisão do pedido de revisão formalizado no processo administrativo n. 13896.000427/2005-35. Uma vez encerrado o parcelamento fiscal, não se vislumbra mais qualquer utilidade na sua suspensão, razão pela qual a impetrante perdeu o interesse de agir. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Indefiro o pleito de devolução das custas recolhidas, pois, com acionamento da prestação jurisdicional pela parte impetrante, e os vários atos judiciais que se seguiram, houve a intervenção do serviço judiciário, a justificar a incidência das custas processuais, ainda que não haja necessidade da análise do mérito da presente ação mandamental. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000235-65.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER, COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretendia provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança 289/2011, referente ao processo administrativo n. 10882-000612/96-20. A impetrante obteve, nos autos da ação declaratória n.º 95.0044994-3, o deferimento parcial do pedido de liminar para determinar que eventual compensação realizada não se submetesse às regras atinentes aos códigos da IN 67/95, desde que se tratasse de tributos da mesma espécie. Relata que em 26/04/1996 protocolou, junto à Receita Federal, o requerimento de cancelamento do saldo devedor da COFINS, a fim de que fosse homologada a compensação efetuada, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91. No entanto, alega que 23/10/2001 foi intimada para apresentar certidão de objeto e pé e outros documentos relativos à supramencionada ação declaratória e que somente em 26/11/2009 a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, informando o deferimento parcial da antecipação de tutela pleiteada nos autos da ação rescisória n.º 2009.03.00.005307-8, obstando a compensação outrora deferida em relação aos recolhimentos do FINSOCIAL efetuados por Apellco Empreendimentos e Participações Ltda (pessoa jurídica diversa da impetrante). Alega, em síntese, que os débitos objeto da carta de cobrança n.º 289/2011, referente ao processo administrativo n. 10882-000612/96-20, foram atingidos pela decadência ou estariam prescritos. Sustenta, ainda, a irregularidade na constituição do crédito tributário pela ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão às fls. 377/379. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 383), e o seu órgão de representação judicial foi intimado (fl. 390). Em face

do indeferimento do pedido de liminar, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 391/462).A decisão agravada foi mantida (fl. 463).Em decisão monocrática, pela relatora da 3ª Turma do E. TRF3, o recurso de agravo em questão foi convertido em sua forma retida. O pedido de reconsideração desta última decisão foi mantido (fl. 513).A impetrante manifestou-se por meio de petição (fls. 531/532), requerendo a desistência da presente ação mandamental, diante do ajuizamento da ação de execução fiscal referente ao débito tributário em discussão neste feito, pretendendo, com isso, promover sua defesa naquele processo executivo, não havendo mais interesse de agir neste mandamus. É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado:Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212).Assim, considerando o teor da petição de fl. 531/532, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001394-43.2012.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(RS024449 - CESAR LOEFFLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento do parcelamento de que trata o artigo 3º da Lei n.º 11.941/09 - débitos da RFB - cód. 1285 - autorizando o imediato pagamento à RFB das prestações vencidas em janeiro e fevereiro de 2012, e as subseqüentes que irão vencer. Para tanto, pleiteia o restabelecimento do acesso da impetrante ao seu site, onde deverão ser disponibilizadas as guias DARFs e as importâncias a serem pagas. Pede também a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados no extrato de acompanhamento fiscal e descritos na inicial, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Foi deferido o pedido de liminar, fls. 234/236.A União Federal requereu o ingresso no feito a fl. 262.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 267/270.A parte impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 274/289), pugnando pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e pela inexistência de atraso injustificado na apreciação do pedido administrativo.A decisão agravada foi mantida (fl. 311).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 314/319. Foi juntada às fls. 322/323, comunicação eletrônica do E. TRF3, 6ª Turma que, por meio de decisão monocrática, manteve a decisão agravada de fls. 234/236. A impetrante manifestou-se à fl. 327/328, requerendo a desistência do feito.É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado:Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212).Assim, considerando o teor da petição de fl. 327/328, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003478-17.2012.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob n. 80.2.97.001542-66, possibilitando a obtenção da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.A impetrante sustenta que o crédito tributário foi quitado integralmente no vencimento, conforme DARF (fl. 57). Além disso, consta na base de dados da PGFN que a referida inscrição encontrava-se extinta pelo pagamento, desde 2005, conforme documento juntado à fl. 61. Afirma ainda que, até abril de 2012 não havia qualquer restrição relativa a essa inscrição no extrato de conta corrente emitido pela RFB. Aponta erro da autoridade coatora ao reincluir e cobrar o débito extinto, impedindo, deste modo, a obtenção da certidão de regularidade fiscal.Informa a impetrante que há outro débito fiscal pendente com pedido de revisão/extinção da inscrição em dívida ativa, sob n. 80.7.97.000818-85, mas que, este não é objeto

da presente demanda. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 105/106, determinando à parte impetrada a expedição a certidão pleiteada pela impetrante. A autoridade apontada como coatora foi notificada e intimada (fl. 110). A PSFN em Osasco, representante do polo passivo no presente feito informou (fl. 120) que expediu a CPD-EN em 31.07.2012. Sustentou ainda que a autoridade apontada como coatora pela impetrante deveria ser substituída pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, referente à 3ª Região, o qual tem competência administrativa e funcional para apurar o pagamento do referido débito, bem como a ocorrência da sua inscrição, ou não, em dívida ativa, pugnando pela improcedência da ação mandamental, conforme petição e documentos juntados às fls. 123/133. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/140, pela inexistência de interesse público ou relevante questão social para justificar sua intervenção no feito. A impetrante manifestou-se por meio de petição (fls. 147/153), juntando documentos (fls. 154/175), reiterando o pleito inicial no sentido de obter, além da certidão de regularidade fiscal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e por consequência o seu cancelamento. A parte impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/190), pugnando pela ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco para figurar no polo passivo da demanda, em face de não haver ato coator imputado a ele quanto à inscrição n. 80.2.97.0001542-66. Foi juntada às fls. 194/197, comunicação eletrônica do E. TRF3, 3ª Turma que, por meio de decisão monocrática, cassou a liminar de fls. 105/106. A impetrante manifestou-se à fl. 204, requerendo a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 204, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005258-89.2012.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial: 1. Comprovando que a empresa Jaraguá Engenharia e Instalações Ltda, CNPJ nº 05.573.358/0001-27, compõe o grupo empresarial na qual o requerimento de medida liminar busca proveito. A determinação em referência deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

0005456-29.2012.403.6130 - CLAUDEMIR DONIZETI LUCIO (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Fls. 68/78: mantenho a decisão proferida a fls. 28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte impetrante acerca do ofício de fls. 32/35 e da petição de fls. 79/93, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005571-50.2012.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KG INTER COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, BRINQUEDOS E TÊXTEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - inscrita sob CNPJ nº 09.090.047/0001-68, com sede na Al. Grajaú, 129 - 5º andar, conjuntos, 505 e 506, Alphaville - Barueri - SP, e suas filiais, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende a concessão da segurança para que as impetrantes não sejam compelidas a recolher o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a saída de mercadorias importadas já acabadas, afastando a aplicação do artigo 13 da Lei 11.281/2006. Sustentam as

impetrantes, em síntese, que vêm realizando a importação de produtos estrangeiros acabados, destinados à revenda no mercado nacional, não devendo, em razão da saída dos produtos para revenda, sujeitar-se à incidência do IPI, porque: (a) já houve a incidência do IPI no momento do desembarço aduaneiro; (b) as hipóteses de incidência do IPI previstas no ordenamento jurídico são alternativas e não cumulativas; (c) a nova incidência do IPI caracteriza bitributação com ICMS; e (d) a incidência do IPI também sobre a saída para a revenda afronta o princípio da isonomia. É o relatório. Decido. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, a autoridade impetrada deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. A impetrante postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 09.090.047/0001-68, com sede em Barueri, e também para as suas filiais sediadas nos Estados de Santa Catarina e Paraná. A matriz está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Barueri (onde funciona a autoridade fiscal impetrada) e, portanto, dentro da jurisdição deste Juízo. Todavia, no tocante às filiais, sediadas em outros Estados, encontram-se elas sujeitas à fiscalização de outras Delegacias da Receita Federal e, assim, em princípio, as autoridades com poderes fiscalizatórios tributários sobre as filiais estão fora do alcance da jurisdição desta 1ª Vara Federal de Osasco para fins de compor o pólo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, delimito os alcances subjetivos desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação à matriz, sediada em Barueri-SP. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Alega a impetrante que vem recolhendo o IPI indevidamente, já que sempre paga o imposto quando da saída dos produtos de seu estabelecimento para fins de revenda, ainda que nenhuma modificação tenha sido neles realizada. Sustenta a impetrante que é uma empresa comercial importadora e que atua eminentemente com a comercialização de produtos prontos e acabados, destinados à comercialização direta, sem passar por qualquer processo de industrialização após sua chegada em território nacional. De fato, extrai-se do contrato social (fls. 44/49) e do cadastro fiscal (fls. 50/52) que a impetrante dedica-se primordialmente à atividade de compra e venda de mercadorias, não constando que promova qualquer tipo de industrialização ou processo de transformação nos produtos importados e revendidos. Nos termos do artigo 46 do CTN, o fato gerador do IPI ocorre alternativamente no desembarço aduaneiro, na saída do produto do estabelecimento ou na arrematação em leilão. No caso em tela, conforme documentos acostados pela impetrante (fls. 55/65, 67/71 e 74/83), verifica-se que o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados ocorre durante o desembarço aduaneiro. Dessa forma, não se pode confundir e repetir o IPI devido na importação (art. 46, I, CTN) com o IPI devido na saída da mesma mercadoria do estabelecimento destinatário da importação (art. 46, II, CTN), quando o produto importado não sofre qualquer processo de transformação ou aperfeiçoamento, como previsto no art. 46, parágrafo único, do CTN. Assim, na hipótese tratada nos autos, de simples revenda de produto importado já acabado, não se revela legal a repetição da cobrança do IPI quando da saída das mercadorias do estabelecimento para comercialização, ante a vedação de dupla incidência tributária em razão da ocorrência de apenas um fato imponible. Nesse sentido: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembarço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600860867, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 14/12/2006 PG: 00298.) TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. LEGITIMIDADE. FATO GERADOR NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 46, I, CTN. - Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 903.394/AL), de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto - a exemplo do IPI - motivo pelo qual a empresa impetrante, ora apelante, tem legitimidade para discutir a legalidade da imposição tributária. - O IPI tem como fato gerador uma operação que envolva produtos industrializados, de acordo com o art. 46, do CTN, que determina sua incidência nos casos de desembarço aduaneiro, saída de produto de estabelecimento industrial ou equiparado, ou arrematação, alternativamente, ou seja, na ocorrência de um dos três citados fatos geradores. - No caso dos autos, o impetrante recolherá o IPI devido à importação de mercadorias industrializadas, quando de seu desembarço aduaneiro, não sendo cabível nova incidência do imposto pela revenda destas, ante a vedação da bitributação. A incidência de citado imposto seria possível se ocorresse novo fato gerador, a exemplo da mercadoria ser submetida a novo processo de industrialização dentro do território nacional ou de ser levada a leilão. - Precedentes do STJ e deste Tribunal (TRF 5ª Região. 3ª Turma. Rel. Des. Marcelo Navarro. AC526306/PE. DJ, 28/03/12; 4ª Turma. Rel. Des. Margarida

Cantarelli. AG120078/PE. DJ, 16/12/11). - Aplicação do prazo prescricional quinquenal, vez que o mandado de segurança foi interposto em agosto de 2008 - após a entrada em vigor da LC 118/05 -, de acordo com entendimento sedimentado pelo STF em sede de recursos sujeitos à repercussão geral (RE 566.621/RS, DJ, 11/10/11). - Apelação provida para determinar que a autoridade impetrante se abstenha de exigir IPI incidente sobre a revenda dos produtos importados, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.(TRF 5ª Região, AC 200882000055551, Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::256.)**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I -** A liberação das mercadorias importadas preconizada pela d. autoridade impetrada - fl. 185 - não implica perda de interesse processual, eis que o provimento de mérito revela-se necessário para conferir legitimidade à entrada das mesmas no País.**II -** Conquanto tenha o imposto de importação como fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, deve ser recolhido na data do registro da DI, mormente tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considerando-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira competente, da declaração apresentada pelo importador (DL 37/66, arts. 23, 27 e 44; Dec. 91.030/85, art. 112; CTN, art. 19). **III -** O fato gerador do IPI ocorre, no caso de mercadoria importada, com o despacho aduaneiro da mesma, devendo ser recolhido antes da saída do produto que processar o despacho aduaneiro, ou seja, ao final (Lei 4.502/64, art. 35; Dec. 87.981/82, art. 29, I e art. 107). **IV -** REO conhecida, mas improvida.(TRF 2ª Região, REOMS 199650010039997, rel. Desembargador Federal ARNALDO LIMA, QUARTA TURMA, DJU - Data::20/11/2003 - Página::297.)**Presentes, destarte, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, dada plausibilidade dos fundamentos da impetração e considerando o iminente perigo de dano às atividades empresariais da impetrante, já que vem ela se sujeitando ao recolhimento indevido do tributo, a obrigá-la a se socorrer da cláusula solve et repete. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir e cobrar da impetrante o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a saída de mercadorias importadas e já acabadas, de seu estabelecimento sede para simples revenda no mercado nacional. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000624-16.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL

0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Fl. 392: Dê-se vista às partes sobre a notícia de falecimento da testemunha Miguel Angelo M. Dyna. Com manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015482-16.2011.403.6100 - FERNANDA FELIPPE(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

1) Vista ao autor da certidão negativa do oficial de justiça acostada às fls. 75.2) Prazo: 10 (dez) dias.3) Int

0000547-75.2011.403.6130 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP071806 - COSME SANTANA E SP193000 - FABIANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001732-51.2011.403.6130 - FABIANA DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002256-48.2011.403.6130 - RAFAEL ALGODOAL LANZARA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 708/709: Manifeste-se a parte autora sobre eventual desistência da ação, hipótese em que deverá renunciar, também de forma expressa, o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2. Após, vista ao INSS.3. Int.

0002909-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, ciência da sentença de fls. 146/150, bem como para, querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008117-15.2011.403.6130 - BRAULIO GONCALVES BRANDAO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte contrária para, ciência da sentença de fls. 160/164, bem como para, querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011689-76.2011.403.6130 - ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, ciência da sentença de fls. 114/117, bem como para, querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0021912-88.2011.403.6130 - EDUARDO DA SILVA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/142: Tendo em vista o adiantado da fase instrutória, o pedido de antecipação de tutela será analisado na sentença.2. Face a manifestação da parte autora de fls. 131/133 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados no item 3, da referida petição.3. Após, vista as partes para ciência e manifestação.4. Intimem-se.

0022194-29.2011.403.6130 - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls 124/125: Mantenho os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução 558/2007 do CJF, pelos mesmos fundamentos expostos no item V, 2º parágrafo do despacho de fls. 110.2) Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo acostado às fls. 129/139. 3) Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento.4) Após, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos.5) Intimem-se.

0001377-07.2012.403.6130 - ALEXSANDRO VIEIRA NOVAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico

em 27/10/2011, encaminhado para republicação da certidão de fls. 222, tão somente para intimar o réu, por não ter constado da publicação o nome do patrono do réu Dr. Osvaldo Pires Simonelli, constante de procuração de fls.190. CERTIDÃO DE FLS. 222: Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004731-40.2012.403.6130 - REGINA APARECIDA LIMA - INCAPAZ X MARCIA APRECIDA DE LIMA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004871-74.2012.403.6130 - JESIEL DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NUBIA DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NOELIA DOMINGAS DOS SANTOS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a declaração de próprio punho da parte autora de que reside com seu filho: Vagner dos Santos Laurentino, Ricardo dos Santos Laurentino, Wilhian dos Santos Laurentino, Adriano dos Santos Laurentino, Núbia dos Santos Laurentino e Josiel dos Santos Laurentino, verifico que a referida declaração não atende a determinação de fls. 113. Ademais, a declaração ora apresentada não serve para esclarece porque a parte juntou comprovante de endereço de pessoa estranha aos autos à fl. 115, qual seja Sr. Carolino Cordeiro, visto que o sobrenome de família é Dos Santos Laurentino.2. Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz, telefone fixo ou móvel), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

0005007-71.2012.403.6130 - DENIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005480-57.2012.403.6130 - UBIRAJARA DE OLIVEIRA FARIA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16: defiro a dilação do prazo requerida, por 30(trinta) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0005500-48.2012.403.6130 - VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA X GABRIELE JENIFER DA SILVA SANT ANNA-MENOR INCAPAZ X VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/35: defiro a dilação do prazo requerida, por 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos.3. Int.

0005676-27.2012.403.6130 - CARMEN CECILIA JACINTHO(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Após, tornem conclusos .4. Int

0005731-75.2012.403.6130 - MARIA LUIZA SOARES ROCHA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de aposentadoria por idade, sendo que o pedido administrativo foi indeferido em 29/10/2012 e a RMI no valor de R\$ 622,00.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

0005738-67.2012.403.6130 - REYNOLD EDMUR MATTEI(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAUCARD S/A

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos. 4. Intime-se.

0005802-77.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO COSTA DUARTE - ESPOLIO(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclarecer a propositura desta demanda nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o autor, conforme certidão de fls 24, possui domicílio em São Paulo; juntando aos autos eventual comprovante de endereço atualizado;b) em vista da petição acostada às fls. 133/138, atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente e complementando as custas judiciais .3. Intime - se.

0005804-47.2012.403.6130 - PAULO DOMINGUES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. 3. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0000294-19.2013.403.6130 - FRANCISCO COSMO RODRIGUES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO COSMO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende cumprimento de obrigação de fazer por parte do INSS, a fim de que entregue cópia do procedimento administrativo referente ao NB 083.571.419-5, com a finalidade de se pleitear a revisão do referido benefício. Postula, ademais, a fixação de multa diária, caso o INSS não cumpra com a referida obrigação, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É o relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa. No caso em questão, em vista de se tratar de ação visando o cumprimento de obrigação de fazer por parte do INSS, caso entenda impossível a verificação do conteúdo econômico do pedido, não é lícito ao autor atribuir à causa valor aleatório e artificial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). para esquivar-se da competência do Juizado Especial Federal que é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259. Reputo como razoável adequar o valor da causa para 10 (dez) salários mínimos - R\$6.780,00 (seis mil , setecentos e oitenta reais). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 786

USUCAPIAO

0008078-18.2011.403.6130 - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 78/82: à réplica. Após, intime-se a União Federal para se manifestar, em 10 (dez) dias quanto ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 62/77) que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF (fls. 83/84). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar a pertinência de cada prova requerida, especialmente a expedição de ofícios e a produção de prova oral. Intime-se.

0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fl. 130), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 126/127, cujo dispositivo extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da quantia devida. O embargante aponta omissão no decisório, porquanto não constou ter sido o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos com as petições de 27/05/2012 e 17/09/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em foco, aduz a parte omissão na sentença por não ter mencionado a data em que teria sido juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre o causídico e a autora. Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a omissão alegada não altera o deslinde da causa. Com efeito, embora não mencionadas expressamente as datas dos eventos, foi delineado o desencadeamento dos fatos, apontando-se as laudas pertinentes do caderno processual necessárias à inteligência do decisório. De qualquer maneira, para espantar qualquer dúvida, integro o relatório da sentença, a fim de que fique constando: O pedido relativo à reserva dos honorários contratuais deveria ter sido requerido quando da apresentação da conta de liquidação (fls. 77/78, protocolizada em 10/10/2011), momento pertinente para juntada do contrato de honorários, antes da expedição do ofício requisitório, transmitido em 08/02/2012 (fls. 98/99). No entanto, referido pleito foi formulado apenas em 19/05/2012 (fl. 105) e a juntada do contrato de honorários foi requerida em 27/05/2012 (fl. 107) e formalizada em 17/09/2012 (fls. 124/125), restando clara a preclusão do direito almejado. Por fim, retifico o penúltimo parágrafo da sentença (fl. 127) para fazer constar que o agravo retido foi interposto pela parte à fl. 110, e não fl. 95, como mencionado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos acima aduzidos. P.R.I.

0020069-88.2011.403.6130 - JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora se foi dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixa em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de todas as Carteiras Profissionais e de eventuais comprovantes de recolhimento relativos à contribuição individual (fl. 60). Após a juntada, ciência ao réu.

0020455-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-55.2011.403.6130) FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0020578-19.2011.403.6130 - ELIANE SCHER DE SOUZA X MARCELO SCHER DE SOUZA X LEANDRO SCHER DE SOUZA X FABIO SCHER DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ELIANE SCHER DE SOUZA, MARCELO SCHER DE SOUZA, LEANDRO SCHER DE SOUZA e FÁBIO SCHER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de pensão previdenciária. Às fls. 77/80 foi proferida sentença julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da notícia de revisão administrativa do benefício, condenando o réu no pagamento dos honorários advocatícios. Irresignado, o INSS apelou (fls. 82/85), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 98/101), confirmando a sentença sob fundamento diverso, ante o reconhecimento jurídico do pedido pela autarquia previdenciária (artigo 269, inciso II, do CPC). Às fls. 107/108 os autores apresentaram cálculos de liquidação em relação à verba de sucumbência. O feito foi distribuído originariamente à 2ª. Vara da Comarca de Osasco, determinando aquele r. Juízo, à fl. 124, a redistribuição em face da instalação desta Subseção Judiciária. Ofício requisitório expedido à fl. 175. Extrato de pagamento à fl. 177. Intimada a se manifestar (fl. 178), a parte autora manteve-se silente, consoante certificado à fl. 179. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0022176-08.2011.403.6130 - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 212/214), sob o argumento de haver omissões/contradições na sentença de fls. 203/204, cujo dispositivo julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O embargante insiste na concessão de sua desaposentação, consubstanciada na tese de inexistir impedimento legal ao deferimento da benesse, motivo pelo qual a sentença que indeferiu o pedido estaria eivada de omissões e contradições. É o relatório. Fundamento e decidido. O embargante já havia manejado os embargos declaratórios (fl. 206/208), com o intuito de modificar o julgado, utilizando-se de meio inadequado para o fim almejado, o qual deve ser buscado na via recursal própria, pois inviável perquirir, em sede declaratória, acerca da justiça, injustiça ou acerto da decisão. Como constou daquela decisão (fls. 209/210), não há vício a sanar ou a corrigir na sentença embargada, uma vez que está devidamente fundamentada, com o enfrentamento da matéria controvertida. Denota-se mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o embargante, devendo recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo. A argumentação deduzida pelo embargante conduz à modificação do julgado, com fins meramente infringentes e não de sua integração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.

0000432-20.2012.403.6130 - FRANCISCO MARIANO DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/250: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001085-22.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/621: defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação do assistente técnico. Fls. 622/623: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar efetuar o depósito dos honorários para a produção de perícia contábil. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré formular os quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002593-03.2012.403.6130 - ANISIO DA COSTA SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003273-85.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP227878 -

CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0003576-02.2012.403.6130 - SONIA REGINA FLAWN BERNIER(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 759/760: razão assiste à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0003837-64.2012.403.6130 - AILTON FERREIRA GOMES(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0003857-55.2012.403.6130 - ANTONIO ALVARO CARNELOS X SIMONE FRANZINI PAES CARNELOS(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA DOS SANTOS

Cite-se. Intime-se. Em complemento à decisão de fl. 79, recebo o aditamento à petição inicial. Intime-se.

0004028-12.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/133: manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo do INSS. No caso de concordância, deverá providenciar os documentos elencados à fl. 131. Intime-se.

0004213-50.2012.403.6130 - JOSE CARLOS BOBIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. No silêncio, tornem os autos para extinção. Intime-se.

0004280-15.2012.403.6130 - MARIA FERNANDES DE SOUSA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FERNANDES DE SOUSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata, em síntese, estar incapacitada para a atividade laboral, tendo sido beneficiada com auxílio-doença desde 07/08/2006 (NB 517.529.235-4). Todavia, a partir de 16/01/2011, foram efetuados vários requerimentos para continuidade da benesse, entendendo a autarquia previdência a inexistência de doença incapacitante. Postula o restabelecimento do auxílio-doença, com DIB em 16/01/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, arcando o réu com as parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 10/37). Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 40), na mesma oportunidade, a autora foi instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de (i) atribuir valor adequado à causa, e (ii) juntar carta de concessão do benefício reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foram coligidos os documentos de fls. 41/45 que não atendiam ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. À fl. 46 deferiu-se prazo suplementar para cumprimento integral da decisão inicial. Novamente Intimada (fl. 46), a postulante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 47. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 40 e 46), todavia não cumpriu integralmente a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 47. Nesse

contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0004758-23.2012.403.6130 - MARIA HELENA MINUCELLI (SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA HELENA MINUCELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. Requer-se a concessão da gratuidade judicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/56. Foi proferida decisão determinando à autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos para aferição da qualidade de segurada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 58). Intimada da decisão (fl. 58-verso), a demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 59. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita postulados na exordial. No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a demandante não cumpriu a determinação judicial de fl. 58, deixando de colacionar aos autos documentos indispensáveis ao processamento da demanda. De se notar que a postulante foi devidamente intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos. Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo

Civil.A corroborar a tese adotada, o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJI DATA: 16/11/2010, p.: 448)Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à autora, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004824-03.2012.403.6130 - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAX SÃO PAULO FRANCHISING LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à contribuição para o PIS. Narra, em síntese, ter por objeto social a concessão e o assessoramento para a utilização dos direitos da marca RE/MAX no Estado de São Paulo, de modo que não presta qualquer serviço ou desenvolve qualquer obrigação de fazer. Assevera estar sujeita ao recolhimento de PIS sob o regime cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei Complementar nº 07/70, sendo considerada como prestadora de serviço. Aduz, porém, que sua atividade empresarial teria natureza complexa, pois envolveria obrigações de fazer, não fazer e de dar, de modo que não se enquadraria no rol taxativo da lei quanto à incidência da contribuição sobre a receita bruta auferida pelas vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sustenta, portanto, não haver relação jurídica entre as partes, isto é, ela não seria obrigada a recolher o PIS, tendo em vista que sua atividade empresarial não se enquadra no feixe de atividades descritas na lei para a incidência da contribuição. Juntados os documentos de fls. 45/55.Foi exarado despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial para adequar o valor da causa (fls. 58), cumprido a fls. 59/61.É o relatório. DECIDO.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Não é possível, em análise de cognição sumária, reconhecer a inexistência da relação jurídica apontada pela parte autora, porquanto é necessária manifestação da parte contrária sobre as teses declinadas na inicial, para que se possa compreender inteiramente o objeto da lide. Outrossim, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável, caso o direito seja reconhecido somente ao final. A uma, os recolhimentos da contribuição sob análise vem ocorrendo ano após ano desde a vigência da legislação ora guerreada, a demonstrar que a alegada desestabilização do fluxo de caixa apta a comprometer a atividade empresarial da empresa não se comprova no plano concreto. A duas, o fato de ser possível a restituição do valor pago indevidamente, caso a ação ao final seja procedente, por si só afasta a alegação de dano irreparável. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0004856-08.2012.403.6130 - JAILSON MARTINS DE SOUZA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora regularizar o endereçamento da petição de fl. 153/155 para o processo correto.Intime-se.

0004876-96.2012.403.6130 - CRISTIANE SANTOS MOREIRA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CRISTIANE SANTOS MOREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.Aduz, em síntese, ter adquirido, em 23 de novembro de 2011, por meio do Contrato por Instrumento

Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, um imóvel consistente no apartamento 122, bloco nº 19, Edifício Flamboyant, situado na Rua Maximo Zolli, 119, Jardim Piratininga, Osasco/SP, por meio de financiamento obtido junto à requerida. Contudo, entende ser abusiva e ilegal a aplicação da tabela price ao contrato sub judice, postulando sejam acolhidos os cálculos apresentados. Juntou documentos (fls. 13/123). À fl. 126 a autora foi instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: (i) atribuir valor adequado à causa, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, e (ii) juntar comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação. Intimada da decisão (fls. 126), a demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 127. É o relatório. Fundamento e decidido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 126), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fl. 127. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex

lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0005050-08.2012.403.6130 - RUI OLIVEIRA SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUI OLIVEIRA SENA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega, em síntese, não terem sido aplicados ao seu benefício os devidos reajustes legais, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja a efetivação dos reajustes, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 09/25). Concedida a assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fls. 28). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações sobre a prevenção apontada à fl. 26. Intimada da decisão (fls. 28), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 29. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 28), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 29. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação

improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0005374-95.2012.403.6130 - JOSE DO CARMO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar cópia do aditamento para a instrução da contra fé. Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

0005538-60.2012.403.6130 - AILTON DO ROSARIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica.Intime-se.

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO SILVA SOBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/08/2008, cadastrado sob o NB 145.745.119-8, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 13/73.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a inclusão do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.12.011232-96 no parcelamento a Lei nº 11.941/09. Sucessivamente, requer autorização para realizar o depósito judicial das parcelas mensais do débito discutido, até o julgamento da ação.Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei.Afirma ter tido a intenção de parcelar o débito discutido com os benefícios do novo programa, objeto de parcelamento anterior (PAES), porém no momento da consolidação o débito não teria sido disponibilizado nos sistemas da ré, ou seja, não formalizou o procedimento exigido pela legislação aplicável. Assegura, ademais, que o débito discutido refere-se a CPMF dos anos de 2000, 2001 e 2002. Assevera que o débito está na lista de pendências da Procuradoria da Fazenda Nacional, em vias de ser ajuizada ação de execução fiscal e impedindo a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.Aduz ter praticado todos os atos inequívocos para a conclusão do procedimento e realizado os pagamentos das parcelas prévias, conforme previsto nas normas incidentes ao

caso. Juntados os documentos de fls. 14/127. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A autora, no momento de indicar os débitos a serem parcelados, teve a oportunidade de verificar a regularidade dos débitos apontados como passíveis de parcelamento nos sistemas administrativos da ré, consoante demonstra o documento de fls. 127. Contudo, somente percebeu que o débito não havia sido parcelado quando ele foi apontado na lista de pendências da PGFN (fls. 126). Outrossim, o débito mencionado é proveniente de parcelamento de CPMF e, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.311/96, há vedação expressa ao parcelamento da contribuição instituída, ou seja, o deferimento do parcelamento desses débitos implicaria em afrontar dispositivo legal expresso. Evidentemente, verificado que esses débitos haviam sido objeto de parcelamento anterior no PAES, caberia uma verificação mais cautelosa em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final, já que naquela ocasião a própria ré havia admitido a possibilidade de parcelamento dos débitos de CPMF, com a situação jurídica consolidada no tempo. Nesse sentido, sendo impossível a migração do débito para o novo parcelamento, ante a vedação imposta por lei, caberia a manutenção dos débitos no parcelamento anterior. Contudo, a autora não logrou êxito, ao menos em sede de cognição sumária, em demonstrar que o débito inscrito era objeto do PAES. Não é possível estabelecer correspondência entre um débito e outro, porquanto foi colacionada aos autos somente cópia do recibo de entrega de declaração do PAES, sem qualquer identificação quanto ao processo administrativo ou a CDA a ele vinculado (fls. 21/63). Do mesmo modo, não é possível o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos pelo depósito judicial ou pagamento imediato de eventuais valores remanescentes das prestações pagas, pois, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, somente suspende a exigibilidade do crédito o depósito integral do montante da dívida. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Portanto, nesse momento, incabível a concessão da tutela. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0000424-09.2013.403.6130 - JOSE HENRIQUE DE MELO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ HENRIQUE DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, que o benefício previdenciário foi requerido em 24/02/2003, cadastrado sob o NB 128.722.048-4, momento em que foram apresentados todos os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos. O benefício teria sido deferido e pago ao autor até o dia 31/05/2012, momento em que houve a suspensão do pagamento por suspeitas de irregularidades na sua concessão. Alega ter sido intimada para apresentar documentação comprobatória, porém não teve tempo hábil para juntar todos os documentos requisitados. Ao requerer cópia do processo administrativo de concessão, verificou que os autos haviam desaparecido, posteriormente reconstituídos somente com os dados existentes nos sistemas. Sustenta, portanto, que não deu causa ao desaparecimento dos autos originários na qual estariam todos os documentos para comprovar a regularidade da concessão, de modo que não poderia ser penalizado por esse fato. Outrossim, teria conseguido obter toda a documentação necessária para comprovar os vínculos e as atividades realizadas em condições especiais. Juntados os documentos de fls. 21/197. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da

sentença. A alegada urgência é mitigada, ainda, quando se verifica ter o benefício cessado em maio de 2012 e o ajuizamento da ação ter ocorrido em janeiro de 2013. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se o prazo à parte autora para a apresentação da réplica. Laudo médico de fls. 189/201: intemem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir. Intemem-se.

0012018-88.2011.403.6130 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MANOLO

LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
Tratam-se de embargos de declaração opostos por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MANOLO LTDA. (fls. 302/307), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 296/300, porquanto não teria sido apreciada a prescrição, decadência e cobranças em duplicidade, além da cobrança de juros e multas ilegais. Outrossim, não teria sido deferido o pedido de produção de prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Não há qualquer contradição a ser sanada, pois durante a fundamentação da sentença proferida ficaram bem estabelecidas as razões pelas quais não foi reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros e multas. Ademais, a matéria acerca de eventual prescrição ou decadência sequer foi aventada pela embargante na inicial, uma vez que o objeto da ação era a continuidade do pagamento dos débitos parcelados sem a cobrança considerada indevida pela embargante. Por fim, a produção de prova pericial foi indeferida em momento oportuno, sendo incabível qualquer discussão acerca da matéria por meio de embargos. Os presentes embargos de declaração mostram-se manifestamente protelatórios, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa, a ser revertida a parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. MULTA EM RAZÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 3- Pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por serem manifestamente protelatórios os embargos, a teor do Art. 538, parágrafo único, do CPC. 4- Embargos rejeitados. (TRF3; 10ª Turma; AI 409561/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira;

06.12/2012).

EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE

DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE

APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração

somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo

Civil. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o

Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já

antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão

apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão

judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. O v. acórdão embargado tratou com clareza da

questão relativa à inoccorrência de nulidade na intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão que

determinou o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa, com

fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil

- que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 4. Ausência de qualquer vício que

contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos

infringentes. 5. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser

aplicada a multa de 1% do valor dado à causa. 6. Recurso improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 380283/SP; Rel. Des.

Fed. Johanson de Salvo; D.E. 17.10.2012). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Condene a embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o

valor da causa, ante o caráter protelatório da medida manejada, nos termos da fundamentação acima

declinada.P.R.I.

0016799-56.2011.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário DANIEL PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 112.568.228-8. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. Juntou documentos (fls. 16/64).O autor foi instado a emendar a inicial (fls. 67/67-verso), ocasião na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. A inicial foi emendada a fls. 71/72 e 90/99.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 107/120), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação.Réplica a fls. 130/153. O autor refutou as teses da contestação e requereu a inversão do ônus da prova. Ademais, formulou pedido não existente na inicial, ao pleitear a correção do benefício pelo INPC.Oportunizada a produção de provas (fls. 176), as partes nada requereram (fls. 178/181).É o relatório. Fundamento e decido.O autor, por ocasião da réplica, requereu a inversão do ônus da prova para que o réu comprovasse ter reajustado o benefício nos termos da legislação. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a discussão dos autos é matéria de direito, conforme apontado pela parte autora na inicial (fls. 13). Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor na réplica (fls. 152/153, item a), pois não foi objeto de requerimento na inicial. Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (25/08/2011), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários.No mérito propriamente, não assiste razão à autora.No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 22, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/05/1999, NB 112.568.228-8.O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins

lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência da parte autora à perícia médica, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 (dez) para as partes apresentarem memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020185-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré se manifestar quanto à proposta de acordo do INSS. No silêncio, tornem os autos para designação de audiência de instrução, conforme deliberado à fl. 564. Intime-se.

0020378-12.2011.403.6130 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO e outros (fls. 134/135), sob o argumento de haver necessidade de integrar a sentença de fls. 613/620, porquanto não teria havido manifestação acerca do art. 1.046 do CPC, bem como da Súmula nº 84 do STJ, que versam sobre a possibilidade de embargos de terceiros nas ações relacionadas à posse de imóvel. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A embargante pretende manifestação desse juízo acerca dos dispositivos mencionados, porém, por decorrência lógica, a fundamentação exposta na sentença afasta a sua aplicação no caso concreto. Ademais, a hipótese legal e o disposto na súmula versam sobre embargos de terceiros, o que não é o caso dos autos. A sentença foi bastante clara quanto às razões pelas quais considerou a ilegitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da ação. Portanto, incabível os presentes embargos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0020575-64.2011.403.6130 - MARIA GORETH DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por MARIA GORETH DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.595.584-7. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 18/44. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47), bem como determinado que a parte autora esclarecesse às prevenções apontadas e adequasse o valor da causa, cumprido a fls. 56/66. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 73/87), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. A réplica foi acostada a fls. 89/115. Oportunizada a produção de provas (fls. 117), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 119/120), ao passo que o réu nada requereu. A prova requerida foi indeferida (fls. 121). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois tal medida é aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (13/10/2011), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão à autora. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 22, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/12/1997, NB 107.595.584-7. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente

da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012).Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021918-95.2011.403.6130 - WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 109.490.682-1. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 18/41.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44), bem como determinado que a parte autora esclarecesse às prevenções apontadas, cumprido a fls. 46/67.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 71/92), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação.Sem réplica, consoante certidão de fls. 98.Oportunizada a produção de provas (fls. 99), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 101/102), ao passo que o réu nada requereu (fls. 103).A prova requerida foi indeferida (fls. 104).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois tal medida é aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo.Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (02/12/2011), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários.No mérito propriamente, não assiste razão à autora.No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 20, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 02/06/1998, NB 109.490.682-1.O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Iso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em

caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021919-80.2011.403.6130 - JOSE VERDU GOUBETT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por JOSÉ VERDU GOUBETT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.625.325-2. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 18/58. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62), bem como determinado que a parte autora esclarecesse às prevenções apontadas, cumprido a fls. 64/88. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 93/114), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. A réplica foi acostada a fls. 120/141. Oportunizada a produção de provas (fls. 143), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 146/147), ao passo que o réu nada requereu (fls. 149). A prova requerida foi indeferida (fls. 150). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois tal medida é aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu

convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (02/12/2011), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão à autora. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 22, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/12/1997, NB 104.625.352-2. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022192-59.2011.403.6130 - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 109.731.357-0. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. Juntou documentos (fls. 17/85).O autor foi instado a emendar a inicial (fls. 88), ocasião na qual foi deferido o benefício da justiça gratuita. A inicial foi emendada a fls. 93/96 e 102/113. A prioridade de tramitação foi deferida a fls. 98.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 119/131), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação.Réplica a fls. 147/173. O autor refutou as teses da contestação e requereu a inversão do ônus da prova. Ademais, formulou pedido não existente na inicial, ao pleitear a correção do benefício pelo INPC.Oportunizada a produção de provas (fls. 175), as partes nada requereram (fls. 177/178).É o relatório. Fundamento e decido.O autor, por ocasião da réplica, requereu a inversão do ônus da prova para que o réu comprovasse ter reajustado o benefício nos termos da legislação. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a discussão dos autos é matéria de direito, conforme apontado pela parte autora na inicial (fls. 14). Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor na réplica (fls. 171/172, item a), pois não foi objeto de requerimento na inicial. Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (25/08/2011), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários.No mérito propriamente, não assiste razão à autora.No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 22, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/05/1999, NB 112.568.228-8.O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins

lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022306-95.2011.403.6130 - MARIA SOARES DOS SANTOS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2011. Requer-se a condenação da autarquia em danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Relata a Autora ser filiada à Previdência Social desde 01/11/1979, apresentando os seguintes vínculos empregatícios: de 01/11/1979 a 31/01/1980 - Moban Modas Ltda; de 11/03/1980 a 07/11/1984 e de 18/09/1985 a 17/12/1985 - Ind. Jersey de Malhas Tânia Ltda., perfazendo 07 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição social, superior à carência exigida de 60 (sessenta) contribuições. Afirma que, não obstante o cumprimento dos requisitos etário e tempo de contribuição, teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 15/02/2011 (NB nº. 155.721.871-1), sob o fundamento da falta de período de carência. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 14/88. À fl. 83 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, às fls. 86/87-verso, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 94/117), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do período mínimo de contribuições para fins de carência do benefício pleiteado. Assevera a inexistência de comprovação de dano moral a ser indenizado pelo Estado. Em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Réplica às fls. 119/124. Instadas à especificação de provas (fl. 125), as partes nada requereram (fls. 126-verso e 127). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo artigo 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. Atualmente, nos termos do artigo 25, II, cumulado com o artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuições sociais, pelo período de cento e oitenta meses, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no artigo 142 do mesmo Diploma. Dispõem, ainda, os artigos 3.º, 1.º, da Lei nº 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que a autora, nascida em 26/11/1950 (fl. 16), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 26/11/2010, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à

comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.No que tange à carência, por se tratar de segurada inscrita na Previdência Social até 24 de julho de 1991, aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesConforme mencionado linhas acima, a regra concernente à exigência de carência mínima de 60 (sessenta) contribuições é aplicável àqueles que tenham completado a idade mínima exigida antes do advento da Lei nº. 8.213/91, ou, nos termos da tabela acima transcrita, aos segurados que implementaram as condições necessárias nos anos de 1991 e 1992.No caso sub judice, considerando-se que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2010, deve haver comprovação de, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição pertinentes à carência (correspondentes a 14 anos e 06 meses).A demandante, porém, não logrou comprovar o cumprimento do tempo de contribuição exigido, porquanto a própria parte afirma na petição inicial (fl. 03) contar com 07 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de trabalho, insuficientes ao preenchimento do requisito concernente à carência.Segundo a contagem efetivada, utilizando-se os dados colhidos no caderno processual e aqueles lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujos extratos faço juntar aos autos, contabilizam-se 12 anos e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da benesse: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Moban Modas Ltda. 1/11/1979 31/1/1980 - 3 1 - - - 2 Ind.Jersey Malhas Tania 11/3/1980 7/11/1984 4 8 2 - - - 3 Ind.Jersey Malhas Tania 18/9/1985 17/12/1985 - 3 - - - - 4 CI 1/7/2003 30/6/2004 1 - - - - - 5 Benefício Previdencia 1/11/2004 10/12/2004 - 1 9 - - - 6 Benefício Previdencia 1/3/2005 1/12/2005 - 9 5 - - - 7 Benefício Previdencia 24/1/2006 30/12/2006 - 11 10 - - - 8 CI 1/1/2007 31/5/2007 - 5 - - - - 9 CI 1/6/2007 15/2/2011 3 8 20 - - - Soma: 8 48 47 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.407 0 Tempo total : 12 0 27 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 0 27 Corroboram a tese ora perfilhada os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA COMUM POR IDADE - ART.48 DA LEI 8.213/91 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE CARÊNCIA - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - IRREPETIBILIDADE.I- Faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, tudo em conformidade com o artigo 48 da Lei 8.213/91.II- Na hipótese, a autora implementou o requisito idade, porém, não cumpriu a carência exigida, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, essenciais para a obtenção do benefício pleiteado.III - As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, em antecipação de tutela, não serão objeto de repetição, ante o seu caráter alimentar.IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0032136-84.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO -

APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART.48 DA LEI 8.213/91 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE CARÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.- Faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, tudo em conformidade com o artigo 48 da Lei 8.213/91.- Na hipótese, a autora implementou o requisito idade, porém, não restou demonstrada a condição de segurada, nem o cumprimento da carência exigida, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, essenciais para a obtenção do benefício pleiteado.- Apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região - 7ª Turma; AC - 793604 - SP/2001.61.12.003115-7; Rel. Des. Fed. Eva Regina; v.u., j. em 03.11.2003; DJU: 10.12.2003, pág. 235) Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral.Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por idade, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Por oportuno, trago à colação o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais . 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200161200076042, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011)Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000192-31.2012.403.6130 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X MARIA APARECIDA SANTOS(SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Fls. 378/379: indefiro, por ora, considerando que com a interposição do recurso não foi esgotada a prestação jurisdicional. Intimem-se.

0001206-50.2012.403.6130 - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO(PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência da parte autora às perícias médicas sem apresentar qualquer justificativa, declaro preclusa a prova. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001278-37.2012.403.6130 - JOAO VOLF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário JOÃO VOLF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 073.748.839-5. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 22/41. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 43/44). Na ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 50/71), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Réplica a fls. 74/100. Oportunizada a produção de provas (fls. 102), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 104), ao passo que o réu nada requereu (fls. 103-verso). A prova requerida foi indeferida (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (14/03/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão à autora. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 24, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/08/1981, NB 073.748.839-5. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. É esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em

situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001718-33.2012.403.6130 - SOMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/167: defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Fls. 166/167: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar efetuar o depósito dos honorários para a produção de perícia contábil. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré formular os quesitos e indicar assistente técnico. Considerando que parte autora já apresentou os quesitos, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, se houver. Intimem-se.

0002164-36.2012.403.6130 - ANGELICO NONATO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 92 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0002525-53.2012.403.6130 - JOSE RANGEL NETO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o seu pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federerel. Intime-se

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que decretou a revelia da Caixa Econômica Federal. Em que pese os argumentos da CEF, referindo-se à Lei 11.419/2006, cumpre esclarecer que o processo em pauta não segue o procedimento eletrônico. Logo, cabe às partes as diligências necessárias para o atendimento dos prazos legais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para à CEF apresentar novos documentos, conforme requerido à fl. 102. Sobrevindo os documentos, dê-se-lhes ciência à parte autora. Decorrido o prazo sem a apresentação de novos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003393-31.2012.403.6130 - MARIO LUIZ FRANCISCO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0003466-03.2012.403.6130 - PAULA CRISTIANE ZERBINATO ALCANTARA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X LUIZ TADEU ZERBINATO DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X GABRIEL CAIQUE ZERBINATO ALCANTARA - INCAPAZ(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0003775-24.2012.403.6130 - GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/73: manifeste-se a parte autora quanto ao laudo médico. O INSS já se manifestou quanto ao laudo às fls. 166/172. Intime-se.

0003942-41.2012.403.6130 - HAYNA MERCY CABRERIZO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HAYNA MERCY CABRERIZO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 140.544.681-9, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata a autora que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 23/04/2007, referente ao benefício NB nº 140.544.681-9, quando contava com 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 08/36). Concessão do benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 39/41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/79), argüindo, em preliminar a prescrição, e, tecendo considerações acerca da concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. Réplica às fls. 81/85. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 86), nada foi requerido pelas partes (fls. 87 e 88). Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 140.544.681-9, concedido na via administrativa em 23/04/2007, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação. Em relação à alegação de decadência/prescrição, anoto que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em prescrição/decadência do direito. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: Quanto ao prazo decadencial, observa-se a inaplicabilidade do disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, uma vez que os autos não tratam de pleito de revisão de benefício previdenciário, mas de desaposentação. Dessa forma, tem-se que a incidência do disposto no referido dispositivo, aos casos de desaposentação, é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão, e não a sua revisão. Incide, portanto, na questão levantada, o óbice firmado na Súmula 284 do STF. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.304.593 Paraná, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJE 11.05.2012). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA.- Rejeita-se a preliminar arguida. Não se trata de ação em que se pleiteia revisão do ato de

concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de renúncia de benefício, para concessão de outro mais vantajoso.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Ante a improcedência da demanda, resta prejudicada a apelação da parte autora.- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.- Apelação autárquica e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008275-08.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) No que tange ao mérito, o pedido é improcedente.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intime-se.

0004864-82.2012.403.6130 - JANAINA CARDOZO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 72/124: à réplica.Fl. 125/162 e fls. 187/188: ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares.Intime-se.

0004975-66.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X UNIAO FEDERAL Inicialmente, entendo que os documentos colacionados pela autora a fls. 461/474 afastam a possibilidade de prevenção, razão pela qual dou por cumprida a determinação de fls. 458.A autora requer autorização para realização de depósito judicial da diferença controvertida, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido.Nos termos do art. 151, II do CTN, somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, aparentemente a autora pretende realizar depósitos mensais dos valores considerados indevidos, ou seja, não será possível aferir de plano se o valor depositado será ou não correspondente ao montante integral da exigência.Evidentemente, o depósito judicial do montante integral da dívida é direito da parte, não sendo necessária qualquer autorização judicial ou administrativa para fazê-lo. Contudo, a autora pretende provimento jurisdicional para reconhecer a suspensão da exigibilidade de valores a serem depositados futuramente, até o deslinde da ação, o que se mostra incabível ao caso, porquanto não será

possível aferir se os depósitos corresponderão a totalidade do crédito tributário ou, ainda, se efetivamente os depósitos serão realizados. Portanto, é faculdade da autora realizar os depósitos da parte controvertida, se assim preferir, porém não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade, salvo se realizado em montante integral do débito exigido. Intime-se e cite-se.

0005121-10.2012.403.6130 - MAURICIO SARDINHA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada. No silêncio, tornem os autos para extinção. Intime-se.

0005188-72.2012.403.6130 - AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contra fé. Sobrevindo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes.

0000343-60.2013.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP287472 - FABIO LLIMONA E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194. A parte autora requer a reconsideração da decisão proferida a fls. 184/185, porquanto teria havido o reembolso à União de valores referentes ao Convênio 794/2004, uma das causas que obstariam a celebração de convênios. Contudo, verifico que haviam três fatos inseridos no CAUC que obstavam a celebração de convênios, apreciados naquela oportunidade. Portanto, a possível alteração no quadro de uma delas não tem o condão de autorizar a modificação da decisão exarada anteriormente, porquanto os outros dois motivos ainda persistem. Portanto, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004554-76.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-53.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE RANGEL NETO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se

Expediente Nº 793

MONITORIA

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002802-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

0002805-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de VALTER DA SILVA FERREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.372,90. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001969160000058957), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.372,90. Juntou documentos às fls. 06/24. As fls. 26 a autora foi instada à emenda a inicial a fim de conferir valor adequado à causa, complementando o recolhimento das custas, se for o caso, bem como colacionar

aos autos cópias da memória de cálculo para citação. Citação realizada conforme certidão de fls. 44/45. Efetuado bloqueio on line das contas do réu (fls. 48/50). Expedido mandado de penhora e avaliação as fls. 56/58. Posteriormente, as fls. 71, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 72/75). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 71, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 72/75, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora expedido as fls. 56/58. Indefero o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0003168-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARIANO RODRIGUES

Petição de fls. 74/75: indefiro o desentranhamento dos documentos originais, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são cópias. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007142-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE ABREU PESTANA

Petição de fls. 36: defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0007161-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0010949-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MENEZES DE FRIA

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010955-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CLAUDETE DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.267,65. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004040160000050058), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.267,65. Juntou documentos às fls. 06/22. As fls. 25 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para citação. Citação realizada conforme certidão de fls. 45/46. De acordo com certidão de fls. 51/52 não foi realizada penhora de bens tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço da ré. As fls. 64/65 foi realizado BACENJUD das contas do réu, todavia resultou em insucesso. Posteriormente, as fls. 70, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido, bem como o desentranhamento dos documentos originais à instruírem a contrafé. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefero o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefero, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias. Intime-se.

0011494-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU MORAES DE SOUSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de TADEU MORAES DE SOUSA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.294,24. Alega, em síntese, ter

celebrado com o réu contrato de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, sendo disponibilizado ao réu créditos pré aprovados, devendo este realizar o pagamento em parcelas mensais e sucessivas com acréscimo dos encargos contratados. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.249,24. Juntou documentos às fls. 06/35. O réu foi citado, conforme certidão de fls. 48/49. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 51), pleito deferido às fls. 52/54. Expedido mandado de penhora as fls. 60. Novo bloqueio de valores às fls. 61/62. Posteriormente, às fls. 68/69, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 60. Autorizo o desbloqueio de fls. 52/54 e 61/62. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Diante da informação supra, corrijo de ofício a sentença de fl. 70. Onde se lê: Autorizo o desbloqueio de fls. 52/54 e 61/62; Leia-se Expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida à CEF em favor da parte ré. Intime-se o réu por carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0012875-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar e dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012885-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Defiro a intimação da parte ré, através de carta de intimação, para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se.

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0012913-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MOURA DA SILVA

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012925-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE NASCIMENTO

Defiro a intimação da parte ré, através de carta de intimação, para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se.

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA
Considerando-se que a requerida foi devidamente citada, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0015392-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN RENATA DA SILVA LULA
Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0015407-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA
Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema WebService, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS
Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CARVALHO DA ROCHA
Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Defiro a intimação da parte ré, através de carta de intimação, para que indique bens passíveis de penhora.Intime-se.

0016970-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LOPES DA SILVA
Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar e dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0016971-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS
Defiro.Expeçam-se Mandado e Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0016974-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILDO DE ASSIS DA SILVA
Defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0016986-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO
Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DA SILVA SOUZA
Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Defiro a intimação da parte ré, através de carta de intimação, para que indique bens passíveis de penhora.Intime-se.

0016991-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELCHIADES NAVARENO FILHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MELCHIADES NAVARENO FILHO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 33.591,43.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003059160000014834), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 33.591,43.Juntou documentos às fls. 06/31.À fls. 34 a autora foi instada a emendar a

inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé. De acordo com certidão de fls. 47/48 não foi possível a citação do réu no endereço mencionado, fato que motivou a autora a requerer pesquisa nos bancos de dados da receita federal (fls. 50), a fim de obter o paradeiro do réu. Realizada a pesquisa (fls. 52/54), foi expedido novo mandado de citação (fls. 59). Posteriormente, às fls. 61/62, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse processual no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 61/62, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 59. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0017004-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO CORREIA DE BRITO
Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0018283-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES ALVES
Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019920-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DOS SANTOS NEVES
Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019946-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROBERTO CORREIA
Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019955-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI
Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019970-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO AVELINO
Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0020127-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DE SOUZA
Petição de fls. 53/54: Defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020287-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CARDOSO DA FONSECA
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0020292-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNEZ ESCOBAR
Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0020297-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Petição de fls.74: defiro a citação apenas no 2º endereço alistado, tendo em vista que no outro endereço já houve tentativa de citação, conforme certidão de fls.45.Intime-se.

0020302-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE MENEZES DE SOUZA

Considerando a renegociação da dívida que ensejou novo contrato, o qual está sendo executado, esta ação perdeu o objeto.Intime-se a CEF e tornem estes autos conclusos para extinção.

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON FLAVIO PEDRO

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exeqüente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0020663-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEDRO DA CRUZ MOREIRA

Petição de fls.54: indefiro, tendo em vista que o requerido foi regularmente citado (fls.33/34).Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020669-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0020684-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BRITO ALTRUDA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exeqüente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0020685-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ALVES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de VAGNER ALVES DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 21.606,63.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00024516000052810), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 21.606,63.Juntou documentos às fls. 06/23As fls. 26 a autora foi instada à emenda a inicial a fim de que colacionasse aos autos cópia da memória de cálculo para citação. Cumprido as fls. 31.Tendo em vista a não realização da citação, conforme certidão de fls. 34/35, a autora solicitou pesquisa de eventual endereço do réu no sistema BACENJUD. Realizada a pesquisa, foi expedido mandado de citação no novo endereço do réu (fls. 45).Posteriormente, as fls. 47/48, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0020693-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE JESUS

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exeqüente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0021707-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0021737-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GESSICA SGROTT CARVALHO DOS SANTOS

Fls. 60: indefiro por falta de amparo legal.Considerando que a parte autora não observou o disposto no artigo 232 do CPC, especialmente o inciso III e os parágrafos 1º e 2º, recolha-se o edital afixado no átrio deste Fórum e tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0021738-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC.No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0021742-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC.No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0021936-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEVERSON CAVALCANTI

Defiro.Expeçam-se Mandado e Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0021939-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA

Defiro a intimação da parte ré, através de carta de intimação, para que indique bens passíveis de penhora.Intime-se.

0022275-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar e dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000369-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0000378-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA REGINA TEODORO DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001161-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO BORGES DA SILVA(SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO)

Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001163-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VILIMARA APARECIDA DE SOUZA
Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0001187-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GUIMARINO CORREA SANTOS
Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0001191-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X BRUNO CARLOS BRAZ DE ALMEIDA
Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0001408-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ADRIANO CARDOSO
Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001699-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FERNANDA IZIDORO DE BARROS
Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002309-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDUARDO MAYER FAGUNDES
Defiro.Expeçam-se Mandado e Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0002611-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LINDISNEI NUNES LOPES
Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0003088-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
AURELIO FERREIRA DOS SANTOS
Fls. 39; Defiro a citação dos requeridos nos novos endereços, para tanto a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a cópia da petição inicial e da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Após, se em termos cite-se.Intime-se.

0003091-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GENILDO VICENTE DA SILVA(SP060054 - JAIRO TEIXEIRA E SP192278E - ANDRE DA SILVA SANTOS)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0005423-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
FLAVIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005424-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FRANCISCO ISAC GABRIEL
Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o

demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005425-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MIRANDA ROCHA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005431-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HAGRAILSON LOURENCO DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005432-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODESTINHO MOREIRA QUEIROZ

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000360-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA CAPUTO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000370-43.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0000389-49.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K C

PITANGA VESTUARIO ME X KELLY CONCEICAO PITANGA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0009773-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA REGINA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de MARTA REGINA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.799,30. Alega, em síntese, ter celebrado com a executada, em 23/06/2009, Cédula de Crédito Bancária - Consignação CAIXA. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante, atualizado até 31/03/2011, perfaz R\$ 12.799,30. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação às fls. 36/37. A exequente postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome da requerida (fl. 40), pleito deferido às fls. 42/44, inexistindo saldo nas contas. Posteriormente, à fl. 62, a demandante requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 63/77). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 62, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 63/77), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça. Intime-se.

0011737-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BRAZ

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar e dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0020296-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA X RICARDO COSTA FICO X JOSE ODAIR FACO

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021943-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004993-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE MENEZES DE SOUZA

Inicialmente, desarquivem-se os autos 0020302-85.2011.403.6130. Após, proceda-se o apensamento e tornem ambos os autos conclusos. Intimem-se. Após, a extinção do processo em apenso, tornem estes autos conclusos para deliberação quanto à citação. Intime-se.

0005229-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X GEORGES SLEIMEN GHASAL X ROBERTO DA SILVA LOPES X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000364-36.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEDLIQ INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS DE CONTROLE DE LIQ X REINALDO ANTONIO RAINHA X ANTONIO CARLOS BERTOLA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(s) executado(s), inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(s) o(s) executado(s), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002288-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVAN OLIMPIO CAVALCANTI(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação de reintegração de posse em face de IVAN OLIMPIO CAVALCANTI, com o escopo de recuperar a posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 338, apto 20, Bloco 08 - CEP 06693-270 - Vitapolis - Itapevi - SP.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de arrendamento residencial, no qual o arrendatário pagaria parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses (15 anos). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, ou seja, o não pagamento das parcelas avençadas, com a consequente rescisão contratual. Afirma ter notificado a ré extrajudicialmente, todavia ela não teria promovido os pagamentos nem desocupado o imóvel. .PA 1,10 Juntou documentos às fls. 07/25.Às fls. 28/30 foi deferida a liminar para reintegrar a CEF na posse do referido imóvel, sendo expedido o respectivo mandado às fls. 33/33-verso.Foi apresentada contestação pelo réu as fls. 41/50, na qual ele aduz ter cessado o pagamento das parcelas do arrendamento, devido a problemas familiares, entretanto assim que solucionado tal problema, procurou a autora a fim de dar continuidade aos pagamentos, todavia foi informado de que o pagamento das parcela atrasadas só poderiam ser pagos de forma integral, sem parcelamento, o que ensejou o acúmulo de parcelas vencidas.Em resposta a contestação a CEF alegou ser apenas operadora do Programa de arrendamento Residencial, carecendo de autorização para realização de parcelamento, esclareceu ainda que ajuizou a ação buscando unicamente a retomada da posse o bem, não estando interessada em nenhuma possibilidade de acordo que não vise o pagamento integral dos valores vencidos.Posteriormente, às fls. 70/71 a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face do pagamento dos débitos realizados pelo réu.É o relatório. Fundamento e decidido.Diante da petição de fls. 70/71, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0005202-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA FONTES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação de reintegração de posse em face de ROSANGELA FONTES, com o escopo de recuperar a posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 341, apto 07, Bloco 09 - CEP 06693-270 - Vitapolis - Itapevi - SP.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de arrendamento residencial, no qual o arrendatário pagaria parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses (15 anos). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, ou seja, o não pagamento das parcelas avençadas, com a consequente rescisão contratual. Afirma ter notificado a ré extrajudicialmente, todavia ela não teria promovido os pagamentos nem desocupado o imóvel. .PA 1,10 Juntou documentos às fls. 07/27.Às fls. 29 foi designada audiência de conciliação para a data de 13 de fevereiro de 2013, sendo o respectivo mandado de citação e intimação expedido as fls. 31.Posteriormente, às fls. 33/34 a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face do pagamento dos débitos realizados pela ré.É o relatório. Fundamento e decidido.Diante da petição de fls. 33/34,

EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2013 às 15:30 (fls. 29). Recolha-se o mandado de fls. 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0005418-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAUDICEIA DE JESUS RIBEIRO X TATIANA RICHA DE JESUS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAUDICEIA DE JESUS RIBEIRO e TATIANA RICHA DE JESUS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Postula-se a condenação do Requerido ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Urano n. 25, Apto. 43, Bloco 04, Vila Eunice, Jandira-SP. Afirma que o Requerido não detém justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Argumenta com a presença do periculum in mora na medida em que não há contraprestação das taxas condominiais. Pede-se seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/26. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que o provimento jurisdicional pretendido é identificado pelo exame do pedido formulado na petição inicial, independentemente da denominação atribuída pela parte autora à ação. No caso em tela, embora tenha sido mencionado, a fls. 02, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, deduziu-se, a fls. 07, pretensão relativa à reintegração de posse. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com BENTO BOTELHO TORRES (fls. 15/21), o qual se encontrava em situação de inadimplência contratual (fls. 23). Contudo, não comprovou nos autos a ocupação irregular do imóvel por LAUDICEIA DE JESUS LIMA e TATIANA RICHA DE JESUS, que seriam as atuais moradoras. A Notificação Extrajudicial do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP (fls. 23/24), foi endereçada a Sra. MERCIA RODRIGUES TORRES, filha do arrendatário, cujo objetivo era notificar sobre o inadimplemento contratual. A Certidão Negativa menciona que terceiros estão no local, contudo a autora não providenciou notificação específica para a finalidade de certificar as rés acerca da ocupação irregular, colacionando aos apenas a atualização de dados cadastrais dos atuais moradores realizado pela empresa PRINCIPAL (fls. 25). Sendo assim, não restou configurado documentalmente o esbulho possessório decorrente da ocupação irregular do imóvel sob iudice, requisito necessário para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora em caráter liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. A citação deverá ser realizada pelo oficial de justiça, de modo que seja possível identificar as ocupantes do imóvel, especialmente o CPF, para regularização dos dados no sistema informatizado e para a correta individualização do pólo passivo da ação. Intimem-se.

0005419-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ANTONIO CRUZ CALACIO X MARIA CANDIDA DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANTONIO CRUZ CALACIO e MARIA CANDIDA DE SOUZA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Postula-se a condenação do requerido ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares n. 338, Apto. 01, Bloco 06, Residencial Sideral, Itapevi-SP. Afirma que os requeridos não detém justo título e vêm ocupando irregularmente a unidade residencial. Argumenta com a presença do periculum in mora na medida em que não há contraprestação das taxas condominiais. Pede-se seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/36. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que o provimento jurisdicional pretendido é identificado pelo exame do pedido formulado na petição inicial, independentemente da denominação atribuída pela parte autora à ação. No caso em tela, embora tenha sido mencionado, a fls. 02, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, deduziu-se, a fls. 07, pretensão relativa à reintegração de

posse.O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com REGINALDO JOSÉ DA SILVA (fls. 14/20), o qual se encontrava em situação de inadimplência contratual (fls. 27). Comprovou nos autos a ocupação irregular do imóvel por MARIA CANDIDA DE SOUZA e MARCOS ANTONIO CRUZ CALASIO, atuais moradores, conforme Notificação Extrajudicial do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP (fls. 32/34), e afirmou que a posse é injusta.A certidão acima é corroborada pelo Instrumento Particular de Compra e Cessão encartado a fls. 22/25, em que o arrendatário REGINALDO JOSÉ DA SILVA cede a posse do imóvel aos requeridos.A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento originário trazido aos autos (fls. 19), estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas; (iii) transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato e (v) destinação dada ao bem que não seja moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Além disso, de acordo com a cláusula terceira (fls. 15), o imóvel arrendado destina-se, exclusivamente, à residência do ARRENDATÁRIO e de sua família, que assumem o pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações acessórias pertinentes.Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular de MARIA CANDIDA DE SOUZA e MARCOS ANTONIO CRUZ CALASIO do bem arrendado a REGINALDO JOSÉ DA SILVA, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora.Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - Agravo de Instrumento - Processo 2008.04.00.005623-5/PR - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - Publicação: D.E. 18/06/2008).Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares n. 338, Apto. 01, Bloco 06, Residencial Sideral, Itapevi-SP.Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-26.2012.403.6130 - SONIA MARIA SARNO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23/04/2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Expeçam-se os mandados pertinentes.Intimem-se as partes da audiência designada.

0002657-13.2012.403.6130 - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Itabuna - Bahia para a oitiva do depoimento pessoal do corréu Ruy Oliveira de Sousa e para a oitiva da testemunha Maria Antonia P. Homem de Carvalho.Deverá constar na carta precatória a data designada para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo (16/04/2013), oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do corréu Ruy no plo passivo, conforme petição inicial.Intime-se.

0005010-26.2012.403.6130 - CLEUSA DE JESUS MIRANDA(SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO E SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP321335 - ADANCIO VALDI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À réplica. Intime-se. Diante da comunicação da Central de Conciliação de São Paulo (CECONSP), intímese as partes para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2013 às 13h00min na sede daquela Central, situada na Praça da República, 299 - 1º andar (Estação República do Metrô). Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo para a realização da audiência. Intímese.

Expediente Nº 795

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Manifeste-se a defesa do corréu Célio Buriola Cavalcante, em até 5 (cinco) dias, acerca do ofício resposta à fl. 492, bem como certidão do Oficial de Justiça à fl. 497, noticiando a transferência da testemunha de defesa arrolada, para Feira de Santana, estado da Bahia.

0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6) - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Considerando que a defesa não trouxe subsídios para a oitiva de Chong Tung Jou, vislumbro encerrada a fase de inquirições de testemunha. Expeça-se Carta Precatória para realização do interrogatório do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-65.2011.403.6133 - BENEDICTA FREIRE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a expedição do ofício requisitório complementar à fl. 340, verifica-se que o mesmo não foi devidamente transmitido para pagamento, conforme certidão de fl. 341. Sendo assim, proceda-se a expedição de novo ofício requisitório (RPV - complementar), em favor da autora, cientificando as partes acerca do seu teor. Fl. 336/337: Expeça-se Alvará em favor do advogado, para levantamento da quantia depositada à fl. 330, nos termos do artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, intimando-o para retirada em secretaria no prazo de 05 cinco dias. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício Requisitório expedido à fl. 348.

0003052-30.2011.403.6133 - EDSON VALENTIM DE FREITAS X ARLETE FERNANDES DE FREITAS X EDSON VALENTIM DE FREITAS FILHO X SYDNEY FERNANDES DE FREITAS X MARCELO DE PAULA FERREIRA X BEATRIZ FERNANDES DE FREITAS X GILSON FERNANDES DE FREITAS X ARLENE DE FREITAS FERREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão de ARLENE DE FREITAS FERREIRA (CPF 179.139.628-36), no polo ativo da demanda, conforme habilitação deferida à fl. 170. Isto feito, cumpra-se o despacho de fl. 180, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes, com observância ao rateio de valores efetuado pela contadoria judicial à fl. 183. Ciência às partes. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 188/194.

0001230-69.2012.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos do acórdão proferido em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. _____. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 123/124.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000182-12.2011.403.6133 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002250-32.2011.403.6133 - ODAIR TADEU CANIATO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR TADEU CANIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002258-09.2011.403.6133 - OSWALDO GENNARI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002520-56.2011.403.6133 - MARIA DE JESUS BORGES(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fl. 234, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes acerca do teor da requisição antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Efetuado o depósito do valor, dê-se vista ao patrono da parte autora para que efetue o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 237.

0002544-84.2011.403.6133 - JOACIR ALVES TERRA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR ALVES TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002562-08.2011.403.6133 - DANIELA MORAES BARBOZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP223609 - ELAINE VENTURA GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI SIQUEIRA MORAES BARBOZA X DANIELA MORAES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) da autora, DANIELA MORAES BARBOZA (379.084.668-69). Em termos, expeçam-se, com urgência, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 228/229.

0002634-92.2011.403.6133 - TOMAZ BELASQUE CASTILHO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X TOMAZ BELASQUE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002645-24.2011.403.6133 - ZENY GOMES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002704-12.2011.403.6133 - MARLENE MACIEL X LUCIANA MACIEL MORAES X SULLIVAN BRUNO - MENOR (MARLENE MACIEL)(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA MACIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002722-33.2011.403.6133 - BARTOLOMEU CANDIDO RAMOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARTOLOMEU CANDIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002730-10.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002864-37.2011.403.6133 - MANOEL BRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003115-55.2011.403.6133 - TORAO KITAMURA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TORAO KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada à fl. 194, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos do cálculo acolhido em sede de Embargos à Execução, intimando-se as partes acerca do teor, antes da transmissão das requisições ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intímem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 197/198.

0003142-38.2011.403.6133 - JARBAS MOTTA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. _____. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intímem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 107/108.

0003236-83.2011.403.6133 - MARIA DE PAIVA OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003723-53.2011.403.6133 - LUCINDA AKINAGA CORDEIRO(SP089718 - MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINDA AKINAGA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003740-89.2011.403.6133 - AZIS JORGE ARMINDO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AZIS JORGE ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/116: Retifique o nome do autor. Outrossim, desnecessária a remessa os autos à Contadoria Judicial, para inclusão da verba honorária de sucumbência decorrente dos Embargos à Execução (fls. 101/103), tendo em vista que se trata de condenação em valor certo, devendo ser expedida requisição de pagamento no importe de R\$ 100,00 (cem reais), para 09/2000, em favor da patrona constituída nos autos. No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 104. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 119/120.

0003770-27.2011.403.6133 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferido em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. _____, intimando-se as partes acerca do teor, antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 82/83.

0003786-78.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004216-30.2011.403.6133 - JONATHAN DOS SANTOS AMARAL(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATHAN DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL

Diante da informação acostada às fls. 174/175, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante legal, MARINA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL (CPF nº 346.150.128-02), no polo ativo da demanda. Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, conforme determinação de fl. 173, intimando-se as partes acerca do teor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e int - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 179/180.

0010741-28.2011.403.6133 - JOSE RAIMUNDO MATEUS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011421-13.2011.403.6133 - MONALISA GABRIELLA SOARES DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X MEIRE GRACAS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X MONALISA GABRIELLA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO ROCHA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/215: Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do número do CPF-Cadastro de Pessoa Física da autora, MONALISA GABRIELLA SOARES DA SILVA (316.985.988-90). Em termos, expeçam-se, com urgência, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 219/220.

0001120-70.2012.403.6133 - JOSEF ANWENDER(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEF ANWENDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001127-62.2012.403.6133 - MIGUEL WALTER RIBEIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL WALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 132/133 (verso). Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 137/138: Ciência às partes.

0001215-03.2012.403.6133 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X OLIVIA ROSA DE GOVEA X VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ROSA DE GOVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-96.2011.403.6133 - LEONARDO PEREIRA DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116. Ciência ao autor. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Por ora, defiro a realização de perícias médicas nas especialidades OTORRINOLARINGOLOGIA e CLÍNICA MÉDICA. Designo o dia 08 de março de 2013, ÀS 10:00 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE OTORRINOLARINGOLOGIA, nomeando a perita Dra. Alessandra Esteves da Silva, CRM 86.279, para atuar como perita judicial, devendo o autor comparecer no endereço situado à Rua Antonio Meyer, 271, Jardim Vila Santista, Mogi das Cruzes, SP. Quanto à perícia CLÍNICA MÉDICA, designo o dia 29 de abril de 2013, às 13:30 h, para sua realização, nomeando o perito Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila rubens, Mogi das Cruzes/SP. Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 127/129. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0003781-22.2012.403.6133 - APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 121 como aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.341,36 (vinte mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000004-92.2013.403.6133 - ANA APARECIDA MACEDO DA CUNHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido pela autora, para a juntada do comprovante de endereço atualizado. Int.

0000029-08.2013.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO RIMOLI(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.122,68 (quatorze mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

000069-87.2013.403.6133 - MARIO KAZUHIKO SHOJI(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X RODRIGO BORGES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 000069-87.2013.403.6133 AUTORA: MARIO KAZUHIKO SHOJI RÉUS: ADRIANO MARCELO LELIS E OUTROS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO KAZUHIKO SHOJI em face de RODRIGO BORGES DOMINGUES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia seja declarada a nulidade de ato jurídico de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que adquiriu imóvel residencial de propriedade de RODRIGO BORGES DOMINGUES com financiamento bancário habitacional pela CEF. Aduz que, após tomar posse do imóvel, constatou a existência de problemas estruturais ocultos que impossibilitam a habitação do imóvel. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes-SP, que declinou da competência em razão da existência da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo (fl. 139). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, embora controvertida a questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o pólo passivo de ações em que os mutuários busquem a responsabilização por vícios redibitórios nos imóveis adquiridos, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado entendimento de que a CEF é parte legítima: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. - A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. (REsp 289.155/ROSADO). (AGRESP 200400095949, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 15/10/2007 PG: 00255). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROVIMENTO. (AGRESP 200700759645, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/08/2009). Ultrapassado este ponto, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a parte autora provimento liminar que lhe assegure o sequestro do valor de até R\$ 41.460,81, das contas dos requeridos a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como para que a Caixa Econômica Federal - CEF suspenda a cobrança dos valores pagos a título de financiamento do imóvel. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora, o pedido ora veiculado não pode ser atendido em sede de cognição sumária. Isto porque, muito embora se possa aferir o dano, não é possível, a partir da documentação apresentada, verificar, de plano, o nexo de causa com os réus, sendo indispensável a dilação probatória. Ademais, o sequestro exige não só a demonstração do dano, mas de determinados comportamentos do réu a comprometer a utilidade e efetividade da prestação jurisdicional, conforme art. 813, do CPC, o que não restou demonstrado nos autos, especialmente quando umas das partes se trata de instituição financeira sólida, com natureza jurídica de empresa pública, o que torna improvável o não cumprimento de futuro e eventual provimento judicial. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se e intemem-se. Despacho de fls. 150: Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida na exordial. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 144/146.

Expediente Nº 627

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-50.2011.403.6133 - JOSE DIAS FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002077-08.2011.403.6133 - JERONIMO BARBA FERREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO BARBA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002409-72.2011.403.6133 - SEBASTIAO SOARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002649-61.2011.403.6133 - DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003132-91.2011.403.6133 - GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA APARECIDA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003483-64.2011.403.6133 - JOSE BILIA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Sendo assim, proceda-se a alteração da requisição de pequeno valor-RPV, expedida à fl. 268, para a modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 306.

0004067-34.2011.403.6133 - ANTONIO ABILIO DE SOUZA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ABILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 251/257, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos do cálculo de fls. 219/226, com o qual houve concordância do INSS (fl. 231), intimando-se as partes acerca do teor das requisições, antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 260/261.

0010731-81.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE MAGALHAES(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011811-80.2011.403.6133 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000678-07.2012.403.6133 - FRANCISCO NORONHA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000684-14.2012.403.6133 - SONIA REGINA DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000686-81.2012.403.6133 - JOAO BATISTA MAMEDES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MAMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002159-05.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-88.2011.403.6133) JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 628

ACAO PENAL

0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Tendo em vista que a testemunha ROVANI FONTES DE MEDEIROS não foi localizada, intime-se a defesa com urgência, para que, se insistir na sua oitiva, informe seu endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da audiência.

Expediente Nº 629

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000269-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE HERNANDES DE MORAES

Autos nº 0000269-94.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): JAQUELINE HERNANDES DE MORAESAção: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAQUELINE HERNANDES DE MORAES. Alegou, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000046161370, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória; que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária (bem descrito às fls. 11/12 e 16/19); que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora, conforme documentos anexados aos autos (instrumentos de protesto de fl. 16/19); que referido crédito foi cedido à ora requerente, conforme notificação de fls. 16; que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 16/19, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/12, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 16, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000046161370 (fls. 11/12), consistente em 01 (um) veículo da marca CHEVROLET, modelo Celta Life, cor Prata, CHASSI 9BGRZ08907G108397, ano de

fabricação 2006, modelo 2007, placa NGK 4882, Renavan 883673193, o qual deverá ser entregue aos prepostos do depositário indicados na inicial, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, ou FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000349-58.2013.403.6133 - NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIKEN INDUSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando, em síntese, que seja concluída a análise do Requerimento de Revisão de Débito Previdenciário Confessado em Parcelamento, protocolado pela empresa em 03/07/2012, desta forma possibilitando que o acordo seja devidamente cancelado, bem como os valores indevidamente recolhidos sejam reconhecidos em favor da impetrante. É o relatório. Decido. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004414-33.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES

Autos nº 0004414-33.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES. Alega, em prol de sua pretensão, que firmou com o demandado Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 18, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/17, atinentes à compra do bem em questão, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato nº 210350149000002764, consistente em 01 (um) veículo da marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor, CHASSI, ano de fabricação, modelo, placa, Renavan 864775083. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar Classe 7 e assunto: 1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO

0004415-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Autos nº 0004415-18.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): ALAN JOSE ANTONIO DOS SANTOS Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALAN JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 18/19, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/14, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fls. 18/19, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato nº 000046358183, consistente em 01 (um) veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, CHASSI 9C2KC1670BR637515, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOJ 6526, Renavan 349071179. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar Classe 7 e assunto: 1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Int.

0004416-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELLE CAMPOS MIRANDA PEREIRA

Autos nº 0004416-03.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): EMANUELLE CAMPOS MIRANDA PEREIRA Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMANUELLE CAMPOS MIRANDA PEREIRA. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 18/19, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/14, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fls. 18/19, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato nº 000046038715, consistente em 01 (um) veículo da marca VW, modelo GOL 1.0, cor BRANCA, CHASSI 9BWCA05X83T228675, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DKC 1922, Renavan 812190777. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar Classe 7 e assunto: 1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Int.

0004417-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA FELIX PAES

Autos nº 0004417-85.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): JOSE MARIA FELIX PAES Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE MARIA FELIX PAES. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 16/17, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/12, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fls. 16/17, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000045421535, consistente em 01 (um) veículo da marca HONDA, modelo CB 300, cor VERMELHA, CHASSI 9C2NC4310BR105138, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOU 4725, Renavan 333662210. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar Classe 7 e assunto: 1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Int.

0004418-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO YUTAKA KIMURA

Autos nº 0004418-70.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): MAURO YUTAKA KIMURA Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO YUTAKA KIMURA. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 17/18, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/12, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fls. 17/18, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000047584056, consistente em 01 (um) veículo da marca VOLVO, modelo VM 310, cor BRANCA, CHASSI 9BVP0F0A08E114647, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ATG 3370, Renavan 968766714. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar Classe 7 e assunto: 1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Int.

0004419-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENOCH FRANCO DE AVEIRO

Autos nº 0004419-55.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): ENOCH FRANCO DE AVEIRO Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ENOCH FRANCO DE AVEIRO. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 16/17, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/12, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fls. 16/17, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000047129852, consistente em 01 (um) veículo da marca VW, modelo 19.370 TB IC 4X2, cor BRANCA, CHASSI 9BW9W82788R851586, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HHK 5961, Renavan 978988450. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar Classe 7 e assunto: 1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Int.

0004420-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE OLIVEIRA

Autos nº 0004420-40.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): JEFFERSON DE OLIVEIRA Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON DE OLIVEIRA. Alega, em prol de sua pretensão, que firmou com o demandado, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 10/16, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 19/23, atinentes à compra do bem em questão, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 21035014900003574, consistente em 01 (um) veículo da marca GM, modelo CORSA WIND, cor BRANCA, CHASSI 9BGSC68Z0XC749265, ano de fabricação 1999, modelo 1999, placa CVU9194, Renavan 718529057. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar Classe 7 e assunto: 1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003940-62.2012.403.6133 - KRISTIE JOSE ROMANOS (SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS DE Nº 0003940-62.2012.403.6133 REQUERENTE: KRISTIE JOSE ROMANOS SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual KRISTIE JOSE ROMANOS, brasileira, solteira, estilista, portadora da cédula de

identidade nº 38.280.280-9 SSP/SP, residente e domiciliada a Rua Washington Luiz, nº 90, apto. 122, - Vila Costa, Suzano/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 16//18), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o(a) requerente nasceu em 07/12/1984, na cidade de Haret Sakhr, Kesrouan, Líbano, sendo filho(a) de Pai brasileiro (fls. 08 e 9). Também restou comprovado que o(a) requerente reside no Brasil (fl. 10), além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 376) Através deste feito a autora comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de KRISTIE JOSE ROMANOS, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003941-47.2012.403.6133 - JIHANE ROMANOS (SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS DE Nº 0003941-47.2012.403.6133 REQUERENTE: JIHANE ROMANOS SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual JIHANE ROMANOS, brasileira, solteira, doutora em genética, portadora da cédula de identidade nº 36.239.600-0 SSP/SP, CPF nº 345.401.958-32, residente e domiciliada a Rua Washington Luiz, nº 90, apto. 122, - Vila Costa, Suzano/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/10). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 14/16), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a

transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o(a) requerente nasceu em 23/01/1982, na cidade de Haret Sakhr, Kesrouan, Líbano, sendo filho(a) de Pai brasileiro (fls. 07/08). Também restou comprovado que o(a) requerente reside no Brasil (fl. 09), além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376) Através deste feito a autora comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de JIHANE ROMANOS, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-30.2012.403.6133 - FRANCINE FRANCIS ZENICOLA (SP144916 - ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS DE Nº 0004259-30.2012.403.6133 REQUERENTE: FRANCINE FRANCIS ZENICOLA SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual FRANCINE FRANCIS ZENICOLA, já qualificada nos autos, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra o(a) requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 27/28), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o(a) requerente nasceu em 09/12/1993, na cidade de Freguesia da Sé, Porto, Portugal, sendo filho(a) de Pais brasileiros (fl. 11). Também restou comprovado que o(a) requerente reside no Brasil, com ânimo definitivo, conforme se extrai da cópia de sua Certidão de Batismo com datada em 17/09/1995 (fl. 15) e histórico escolar (fls. 17/21) dando conta de que foi regularmente matriculado em unidade de ensino brasileira desde 2006. Além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS

REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376)Através deste feito o autor comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de FRANCINE FRANCIS ZENICOLA, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei n 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 286

ACAO PENAL

0009706-14.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X EMERSON GOMES DOS SANTOS(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA) X BRUNO BARRA NOVA DA SILVA(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA) X JEFFERSON DA SILVA SANTOS(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA)

Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Designo o dia 02/04/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e os réus acerca da designação da audiência, providenciando a Serventia a sua escolta.Esclareça a defesa de Bruno Barra Nova da Silva, outrossim, sobre quem de fato atuará na sua defesa, visto que foram juntadas duas procurações fls. 207 e 217).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 213

CARTA PRECATORIA

0000019-34.2013.403.6142 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO X JAQUELINE ABRAO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 041/2013.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 28 (vinte e oito) de março de 2013, às 14h40min. Cópia da Carta Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Intime-se a testemunha GIUSEPPE BOAGLIO para que compareça na audiência ora designada. Solicite-se, ao deprecante, que encaminhe a este juízo cópia da Denúncia, Defesa prévia, do Despacho determinando a expedição da presente deprecata, bem como do Termo de Declaração da testemunha Giuseppe Boaglio colhido na fase policial.Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), anote-se os nomes dos defensores informados à fl. 02, para que sejam intimados do presente despacho. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA(PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Penal movida em desfavor do acusa Maykon Gilberto Ramos Costa Moura, denunciado como incurso no delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal c.c. Decreto-lei nº 399/68. Recebida a denúncia (fl. 143) e juntados os antecedentes criminais em nome do acusado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo porque o réu responde a outra ação penal (fl. 169).Citado e intimado dos termos da presente ação, o acusado Maikon Gilberto Ramos Costa Moura apresentou resposta à acusação (fls. 195/198) requerendo envio dos autos ao Ministério Público Federal para a formulação de proposta de suspensão condicional do processo.O i. representante do MPF deixou de formular proposta de suspensão condicional do processo, reiterando a manifestação de fl. 169, enfatizando a existência de antecedente criminal do réu (fl. 201).Este Juízo proferiu despacho dando prosseguimento à ação penal e designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 203).Em audiência, ausentes o acusado e seu defensor constituído, foram ouvidas as testemunhas de defesa e acusação, ocasião em que o MPF requereu seja oficiado à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre o valor atualizado dos tributos presumidos, antes da designação de interrogatório (fl. 217 e verso).Á fl. 237, ofício da Receita Federal informando que os tributos presumidos na apreensão de mercadorias não sofrem atualização.O Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 239/243), requereu a absolvição do referido réu (com fundamento no art. 397, III ou no art. 386, III, ambos do CPP), sustentando, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que:1) O valor presumido de tributos iludidos ficou no importe de R\$ 11.025,78 (onze mil, vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).2) Tal valor é inferior ao limite mínimo estabelecido legalmente para o processamento das execuções fiscais, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.3) Desta feita, o fato denunciado, embora se amolde ao tipo legal previsto no art. 334, caput, do Código Penal, é materialmente atípico, ante a incontestável aplicação do princípio da insignificância.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO. Não há como ser aplicado no caso concreto o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que a questão fática é relativa a não recolhimento de tributo de valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).No que se refere aos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), e do Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais), tais Tribunais firmaram o entendimento que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não

ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça-DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350)Logo, não há como aplicar a Portaria do Ministério da Fazenda, de nº 75, de 22 de março de 2012, posto que ainda não foi objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, sendo que o artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002, permanece com a redação alusiva ao valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Assim, ressalto que as argumentações expendidas pelo Ministério Público Federal não permitem afiançar, nesta oportunidade, a atipicidade da conduta do réu Maykon Gilberto Ramos Costa Moura pela aplicação do princípio da insignificância, restando, por conseguinte, incabível a absolvição do referido acusado nos moldes previstos no art. 397, III ou no art. 386, III, ambos do Código de Processo Penal.Em prosseguimento, expeça-se precatória solicitando o interrogatório do réu Maykon Gilberto Ramos Costa Moura.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.*

Expediente Nº 214

ACAO PENAL

0001329-12.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS CARLOS BERNINO SALZEDO(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X ARI SABINO BONFIM(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X SILVIA CRISTINA BASILIO(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Os denunciados, por intermédio de seus defensores constituídos, apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 158/177).A defesa de Luís Carlos Bernino Salzedo e de Ari Sabino Bonfim (fls. 158/167) arrolou testemunhas e requer a rejeição da denúncia alegando, em síntese, que para a configuração do crime imputado aos acusados exige-se a demonstração do dolo específico de fraudar a Previdência Social, o que não ocorreu no caso, haja vista que a Santa Casa dependia exclusivamente do repasse de verbas da Prefeitura Municipal e, sendo tais verbas insuficientes para o pagamento de todas as despesas, a prioridade era o pagamento dos salários dos funcionários e dos médicos.A denunciada Sílvia Cristina de Oliveira Basílio, por ocasião de sua defesa prévia (fls. 168/177), arrolou testemunhas e, objetivando a rejeição da denúncia no tocante aos fatos a ela atribuídos, suscitou a preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que a inicial acusatória não descreveu, de forma clara e suficiente, como teria ocorrido a participação dela, secretária dos diretores, na apropriação indébita das contribuições previdenciárias, limitando-se o MPF a fazer uma afirmação genérica e superficial. Aduz que nunca esteve entre suas atribuições a função de pagar funcionários, contas ou fornecedores da entidade, que dirá a de recolher tributos e encargos previdenciários.Pois bem. Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio.Pontuo que em crimes societários, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso e, também, que é suficiente para a aptidão da denúncia a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (HC 94670, 1ª Turma, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008).No caso dos autos, em que pesem os argumentos da defesa, anoto que tanto o denunciado Luís Carlos Bernino Salzedo quanto Ari Sabino Bonfim declararam à autoridade policial que foram diretores da Santa Casa de Guarantã sem qualquer conhecimento na área de administração hospitalar e que assinavam papéis por indicação da secretária Sílvia Cristina Basílio (fls. 18 e 19). Portanto, não ficou configurada, por ora, a hipótese de que a denunciada Sílvia Cristina Basílio não era responsável, de algum modo, na administração da Santa Casa. Todavia, poderá a defesa, ao longo da instrução, produzir todas as provas necessárias à comprovação de sua tese.Quanto à alegação dos denunciados Luís Carlos Bernino Salzedo e Ari Sabino Bonfim de que não agiram com intenção de fraudar a Previdência, observo que, para a caracterização do dolo necessário ao perfazimento do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), não é exigido, como na apropriação indébita comum (CP, art. 168), o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter para si coisa que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, [ao]

contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC nº 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Posto isso, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente os réus e CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUÍS CARLOS BERNINO SALZEDO, ARI SABINO BONFIM E SÍLVIA CRISTINA BASÍLIO. Designo o dia 04 de abril de 2013, às 14h00min, para a audiência de instrução (oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus). Intimem-se os réus, as testemunhas comuns arroladas pelos réus Luís Carlos Bernino Salzedo e Ari Sabino Bonfim (fls. 162 e 167), bem como as testemunhas arroladas pela defesa da ré Sílvia Cristina Basílio (fl. 177), expedindo-se o necessário. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação reside na cidade de Araçatuba - SP, expeça-se carta precatória para aquela Subseção Judiciária para a oitiva de Nilson Alves Pereira (fl. 123), com observância ao que dispõe o artigo 222, 1º do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 107

MONITORIA

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Vistos, etc.. Em face da proposta de pagamento da dívida, formulada pelo réu às fls. 29-30, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2013, às 16h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDSJ

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 16

EXECUCAO FISCAL

0000147-72.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSANGELA TELLINI PACHECO CATANDUVA ME X ROSANGELA TELLINI PACHECO

Vistos, etc. A executada Rosângela Tellini Pacheco requer o desbloqueio do valor de sua conta poupança, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Observo que a executada comprovou, à folha 108, que o valor bloqueado (R\$ 5.122,49) refere-se a quase totalidade do saldo de sua conta poupança no Banco Bradesco (agência: 0113 - conta: 1033162-5). Assim, tendo em vista que referido valor não poderia ser penhorado, nos

termos do art. 649, inciso X do C.P.C, que preconiza a impenhorabilidade da quantia até de 40 (quarenta) salários mínimos, depositada em caderneta de poupança, determino o imediato desbloqueio da conta bancária mencionada. Para tanto, determino à Secretaria que officie ao Juízo de origem que efetuou o bloqueio (1ª Vara do Anexo Fiscal de Catanduva/SP), com as nossas homenagens de praxe, para que tome as providências cabíveis junto ao sistema BACEN-JUD para efetuar o desbloqueio. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 17

CARTA PRECATORIA

000038-58.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DE CASTRO X RITA VIEIRA DA SILVA MENDES X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X JAIR CARLOS COLOMBRO X ROSEVAL PEDREIRA GOMES X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X EDVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X RUBENS FIRMIANO FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Alexandre José de Castro e outros DESPACHO-MANDADO Designo o dia 03 de abril de 2013, às 14h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, JOSEANE SOUZA SILVA. Intime-se a mencionada testemunha, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0006333-33.2011.403.6120, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. 0,15 Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº83/2013, à testemunha comum JOSEANE SOUZA SILVA, residente na Rua Iguape, n. 575, Bom Pastor, ou na Rua Serra Negra, 200, ambos na cidade de Catanduva. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 18

EXECUCAO FISCAL

000033-36.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCIA CECILIA RAMOS
Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 19

CARTA PRECATORIA

000037-73.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X WILIAN FRONZA(SP320158 - JADNA DE OLIVEIRA) X LUIZ WALTER GUERZONI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Wilian Fronza e outro. DESPACHO Tendo em vista a não localização do réu Luiz Walter Guerzoni, conforme certidão de fls. 38, cancelo a audiência designada para o dia 13 de março de 2013, às 16 horas. Devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2323

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0002727-42.2006.403.6000 (2006.60.00.002727-4) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS BANCARIO, INST. FINANC. DE CREDITO E ADM. DE CARTAO DE CREDITO X CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS009899 - 69321159134 E PR018879 - ANA PAULA CONTI BASTOS E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN E MS005750 - SORAIA KESROUANI E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Assunto: AÇÃO COLETIVA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROPAGANDA ENGANOSA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (TAC) - TUTELA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM CONDENATÓRIA AÇÃO ORDINÁRIA 0002727-42.2006.403.6000AUTOR(ES): ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - ADESER e CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE-MSRÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OutrosSENTENÇA TIPO _A SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, pela qual pretendem os autores: a) suspender a veiculação da publicidade dos empréstimos consignados em folha a aposentados e pensionista do INSS, até que sejam reelaboradas de acordo com as normas de regência; b) que os réus sejam compelidos a levarem ao conhecimento dos consumidores, no momento da contratação dos empréstimos daquele tipo, o conteúdo das normas de regência, fixando-as em seus estabelecimentos em local de fácil visualização; c) a concessão desses dois pedidos em sede de liminar, impondo aos réus a obrigação de publicar a decisão liminar e a eventual sentença de procedência; d) que os réus sejam compelidos a apresentar: a relação de aposentados e pensionistas do INSS que contrataram empréstimos desde maio/2004, neste Estado; cópia da abertura dos respectivos contratos; e a relação dos correspondentes autorizados, neste Estado, a realizarem empréstimos consignados a aposentados e pensionistas do INSS, com cópia dos atos constitutivos de nomeação; e) a condenação dos réus a: reordenarem a publicidade; devolverem os valores pagados referente a TAC, em dobro e devidamente corrigidos, a todos os aposentados e pensionistas que contrataram empréstimos desde maio/2004; ressarcirem cada um dos consumidores que firmaram empréstimo, a título de dano moral pela propaganda enganosa; e devolverem os valores cobrados indevidamente, em dobro, se encontrados cobrança de juros a maior do que aqueles estabelecidos pelo Programa de Crédito Consignado, com a revisão dos contratos para verificar se não há a prática de anatocismo e de outras irregularidades. Juntaram documentos (fls. 37/115).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 120/123).Emenda à inicial às fls. 133/136, deferida pelas decisões de fls. 169 e 218.Os réus apresentaram contestações às fls.: 157/162 e 185/206 (CEF); 416/449 (Paraná Banco);

696/711 (Banco do Brasil); 783/801 (Banco Cruzeiro do Sul); 804/844 (Bancos BMG, Caciue e Pine); 1039/1059 (Banco BGN); 1075/1082 (Banco BVA); 1191/1214 (Losango); 1244/1293 (Bancos Sudameris, Unibanco e Alfa); 1432/1474 (Panamericano); e 1382/1392 (Banco Rural). Alegam, preliminarmente, em resumo: a) ilegitimidade ativa e passiva ad causam; b) carência da ação por inexistência de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; c) inadequação do litisconsórcio passivo e a incompetência absoluta da Justiça Federal; d) inépcia da inicial; e) iliquidez dos pedidos apresentados pelos autores; f) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; g) litispendência; e, h) falta de interesse de agir, em razão da assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta. No mérito, refutaram todas as alegações dos autores, pugnando pela improcedência dos pedidos da ação. Os autores impugnam as contestações apresentadas (fls. 1508 e 1511/1523). Em sede de especificação de provas, os autores, apesar de consignarem que a matéria aqui tratada é meramente de direito e pugnarem pelo julgamento da demanda, requereram (fls. 1536 e 1569/1579): a oitiva dos diretores comerciais das empresas de comunicação, dos prepostos dos réus e de alguns aposentados/pensionistas; a exibição, por parte dos réus, dos documentos individualizados nos pedidos contidos na inicial e na emenda, e, bem assim, a exibição da relação dos aposentados/pensionistas que contraíram empréstimo neste Estado, das respectivas autorizações dos titulares dos benefícios e dos contratos; a inversão do ônus da prova; o oficiamento às empresas de comunicação para que apresentem cópia dos contratos que teriam sido assinados pelos réus, em desconformidade com a decisão liminar proferida nestes autos e dos vídeos das propagandas; oficiamento ao INSS para que envie a relação dos aposentados e pensionistas que contraíram empréstimo neste Estado; e, perícia contábil nos contratos. Os réus se manifestaram às fls. 1535, 1538/1542, 1560/1562, 1592/1593, 1597/1599, 1601/1606 e 1607. A maioria pugnou pelo julgamento antecipado da lide, havendo requerimentos de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial. Manifestação do MPF às fls. 1616/1629. Foi determinada a realização de instrução probatória. Realizada somente a produção de prova pericial, ante a inércia dos autores no que toca à prova testemunhal deferida. As partes apresentaram alegações finais. O MPF apresentou seu parecer. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Questões Preliminares As questões preliminares deduzidas pelas partes nesta demanda já foram apreciadas e rechaçadas pela r. decisão prolatada às fls. 1.630/1.632. Notadamente, no que toca ao acolhimento da ilegitimidade litisconsorcial passiva que gerou a extinção do feito em relação às demais réus instituições financeiras, à exceção da CEF. Esta sentença transitou em julgado devido ao decurso in albis para sua impugnação. De modo que, o litígio remanescente se circunscreve em saber se a ré CEF cobrou, e continua a assim proceder, encargos ilegais e abusivos, em especial o encargo denominado Taxa de Abertura de Crédito - TAC, dos substituídos das autoras, por ocasião da celebração de contratos de empréstimos, induzindo-os a erro em decorrência de propaganda enganosa divulgada na mídia nacional. Passo, portanto, ao exame do mérito da demanda. Mérito No que diz respeito ao mérito propriamente dito da demanda, muito embora este magistrado comungue do posicionamento exarado pelo douto presentante do MPF, no que diz respeito à ilegalidade e abusividade da cobrança da chamada Taxa de Abertura de Crédito - TAC, na medida em que as instituições financeiras já são devidamente remuneradas com o lucro obtido pelos juros, advirta-se os mais elevados do mundo, cobrados de seus clientes, este não foi o posicionamento pacificado no âmbito do STJ, órgão competente para dizer em última instância a correta interpretação da legislação infraconstitucional, consoante se infere, no que interessa, na leitura do seguinte precedente: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (...) (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Com efeito, e ressaltando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, curvo-me à orientação pretoriana firmada no âmbito do C. STJ e passo a examinar o caso concreto. Nesta senda, tendo em vista que a ré CEF informou que a TAC cobrada dos seus clientes nos empréstimos consignados a aposentados e pensionistas girava entre R\$ 10,00 e R\$ 80,00 (fl. 1.824), e as autoras não impugnam esta assertiva, tenho para mim que não houve nos autos demonstração cabal de que a CEF estava a obter vantagem exagerada e desproporcional face às taxas médias cobradas no mercado. De modo que, improcede a pretensão autoral deduzida nesta ação civil coletiva. Ausente a conduta ilegal ou abusiva por parte da ré também não há falar em condenação por danos morais. Se mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação civil coletiva. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de

CARTA PRECATORIA

0011676-45.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Foi designado o dia 24/04/2013, às 14hs, para a realização da audiência deprecada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-41.2013.403.6000 (98.0003114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ZULEIDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DECARLI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SEILA ALMEIDA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0000810-41.2013.403.6000 - JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO X OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MENDES CRUZ X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido liminar, através da qual buscam os autores a realização de prova pericial em imóvel que ocupam mas que estão na iminência de perderem a posse em razão de ação de imissão proposta pelos adquirentes do referido imóvel. Buscam acautelar futura ação de indenização por benfeitoria. Alegam, em resumo, que através de execução extrajudicial deflagrada pela EMGEA/CEF o imóvel de que eram proprietários foi arrematado por terceiros. Alegam, outrossim, que não receberam pelas benfeitorias realizadas no imóvel, as quais entendem fazer jus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/68. É o relatório. Decido. Em relação ao autor Otacílio Benvindo de Araújo Carvalho a

inicial deve ser indeferida em razão da ocorrência de coisa julgada. Os fatos expostos na presente ação - execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Zola Cícero, nº 984, Bairro Monte Castelo, nesta Capital - já foram objeto de várias demandas que tramitaram ou tramitam perante este Juízo (v.g. 0002571-25.2004.403.6000, 0003588-96.2004.403.6000 e 0011816-50.2010.403.6000). Especificamente no que tange ao pedido de indenização por benfeitorias realizadas pelos autores no imóvel acima mencionado, este Juízo assim se pronunciou ao proferir sentença de mérito nos autos nº 2007.60.00.3289-4: Com relação ao pedido de retenção e indenização por benfeitorias, não assiste razão ao autor. Extrai-se dos autos que em 1996 o autor adquiriu o imóvel objeto da ação, através do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Dado ao fato de ter o mesmo suspenso o pagamento das prestações convencionadas, a CEF deu início a procedimento de execução extrajudicial que findou com a expedição e posterior registro da carta de arrematação (f. 328). Como já firmado, o feito com relação a revisão contratual foi extinto. Assim, está, em princípio demonstrado que o autor exerce posse precária e injusta, visto ter ciência da existência de vício na sua posse, ao menos a partir da arrematação. No presente caso, não se aplica o artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não era mero possuidor do imóvel financiado, mas proprietário do bem, e, nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual, a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Independentemente das obras/benfeitorias realizadas, o valor obtido com a execução serve para quitação do débito não pago, não havendo direito à indenização ou retenção. Além disso, no caso, não há prova de que eventuais obras foram feitas com a prévia e expressa autorização da CEF, conforme exigência prevista na Cláusula 23ª do Contrato (f. 295). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, referida ação foi remetida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, o qual não foi provido, encontrando-se o feito arquivado. Pelo que se vê dos presentes autos, os autores almejam realizar prova pericial no referido imóvel para embasar futura ação de indenização por benfeitorias. Ora, o provimento jurisdicional principal vindicado é idêntico ao perseguido naquela demanda já definitivamente julgada. Verifica-se ainda identidade da causa de pedir, eis que em ambas as ações alega-se o direito de indenização por benfeitorias realizadas em imóvel financiado mediante hipoteca e posteriormente arrematado em leilão extrajudicial. Com efeito, naquela demanda apenas o autor Otacílio figurou no pólo ativo. No que tange ao pólo passivo, cumpre observar que o fato de, nestes autos, haver sido acrescido os terceiros adquirentes do imóvel não afasta o reconhecimento da coisa julgada em relação ao referido autor, uma vez que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela res iudicata. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação ao autor Otacílio. Outrossim, considerando que a presente demanda deverá prosseguir quanto à autora Josefa Gonçalves Gomes Carvalho, passo à análise do pedido liminar. A questão acerca da indenização por benfeitorias nos casos dos autos encontra-se corretamente resolvida pelo r. decisum acima transcrito. Ou seja, nos termos do art. 1.474 do Código Civil, a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel, o que afasta o alegado direito de indenização por benfeitorias. E, embora aquele julgado não tenha abrangido a autora, posto que ela não figurou no pólo ativo daquela ação, os fundamentos lá lançados afastam o reconhecimento da plausibilidade do direito aqui vindicado. Ausente, pois, um dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Por fim, cumpre registrar que a presente ação cautelar de produção antecipada de provas não obsta a tramitação da ação de imissão na posse notificada na inicial, e, conseqüentemente, não tem o condão de impedir o integral cumprimento das decisões lá proferidas. Ante o exposto, em relação ao autor OTACÍLIO BENVINDO DE ARAÚJO CARVALHO reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto à autora JOSEFA GONÇALVES GOMES CARVALHO, indefiro o pedido liminar. Defiro aos autores o pedido de justiça gratuita. Junte-se, na sequência, cópia da sentença proferida nos autos nº 2007.60.00.3289-4, bem como o extrato do andamento processual. Oficie-se ao MM. Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS informando-o acerca da presente decisão. Citem-se. Intimem-se. P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006683-56.2012.403.6000 - JAMIL NAME X TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME (SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 26 de fevereiro de 2.013 para o início dos trabalhos periciais pelo perito judicial Cirone Godoi França.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-95.1996.403.6000 (96.0004033-8) - ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES (MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados à fls. 241/242.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013273-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) HILDA VILALBA DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE PUIA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X VICENTE MARTINS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do despacho de f. 256, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 304.

Expediente Nº 2324

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o autor no dia 25/02/2013, às 7:30 horas, com o Dr. Fernando Luiz de Arruda, em seu consultório, localizado na Rua Rui Barbosa, 3968 - telefone 3325 7468/9068.

0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da petição e documento de fls. 141/142, protocolada em 14/12/2012, o INSS comprova que cumpriu a decisão de fls. 127/129, implementando já para a competência 11/2012 o benefício de que se trata (a intimação para cumprimento em 15 dias se deu em 24/10/2012 - fl. 133). Portanto, embora ainda não tenha havido manifestação por parte do INSS acerca do alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 137/138), tenho como suficientemente comprovado o atendimento àquele decisum, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 137/138, inclusive os de aplicação de multa e de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0013236-22.2012.403.6000 - ABMAEL DE ARAUJO RAMALHO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: a informação acerca da vigência ou não do contrato firmado entre o autor e o banco favorecido com a alienação fiduciária do veículo tratado nestes autos é imprescindível para análise das condições da ação (legitimidade ativa). Portanto, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 105. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000297-73.2013.403.6000 - YUCA VALERIA OLIVEIRA TOMONAGA(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO E MS016200 - DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO MS - CEREM/MS

Diante da informação de que a impetrante está na lista de chamada para preenchimento de vagas remanescentes nos dias 04 e 05 deste mês (fls. 68/78 e 141), intime-se-a para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 669

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005005-74.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de f. 65.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005827-39.2005.403.6000 (2005.60.00.005827-8) - EIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR ESTEVES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo por ser tempestivo o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 676/711, em ambos os efeitos. Intimem-se os Requeridos para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008012-06.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-70.2011.403.6000) JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o pedido de justiça gratuita. Autorizo o depósito das parcelas controversas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Intime-se.

ACAO MONITORIA

0010548-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ SOARES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003241-44.1996.403.6000 (96.0003241-6) - POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0001598-46.1999.403.6000 (1999.60.00.001598-8) - ACIOLI TESSEROLI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, já apresentou as contrarrazões, intime-se a União (assistente simples) para, querendo, fazer o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006200-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006200-0) - REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS X HENRIQUE MARTINS NETO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela CEF à f. 233.

0000165-70.2000.403.6000 (2000.60.00.000165-9) - ALCIDES FERNANDES(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X HILDA DE SOUZA FERNANDES(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação contida na sentença de mérito. Ainda, intimem-se os Procuradores dos autores para executarem a sentença, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o exequente.

0007226-45.2001.403.6000 (2001.60.00.007226-9) - JEFERSON REBEQUE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X **MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE**(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X **APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A**(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X **UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, já apresentou as contrarrazões, intime-se a APEMAT e a União para fazerem o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000036-94.2002.403.6000 (2002.60.00.000036-6) - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA X CELSO BARBOSA DE ARRUDA X JUSSARA BARBOSA DE ARRUDA DOS SANTOS MACHADO X MARIA CRISTINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA X SERGIO BARBOSA DE ARRUDA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista os documentos colacionados às f. 425-426, 429-431, 433-434, 445, 451, 454-455 e 457 e face à concordância das corrés, defiro a habilitação dos herdeiros Celso Barbosa de Arruda, Jussara Barbosa de Arruda dos Santos Machado, Maria Cristina Barbosa Arruda Celestino de Oliveira, Sérgio Barbosa de Arruda e Sueli Barbosa de Arruda. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da habilitação. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando o requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

0002255-80.2002.403.6000 (2002.60.00.002255-6) - ORLANDINI DE JESUS LEODIDO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X **ATAIDE DA ROSA MARTINS**(RJ124397 - MARIANA BURITY MARTINS) X **BENEDITO ALVES DE MELO JUNIOR**

Vistos, etc. ORLANDINI DE JESUS LEODIDO, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO por meio da qual busca participar do curso de formação para perito criminal federal e, após a sua conclusão, ser nomeado para o cargo em questão. Narrou, em apertada síntese, que prestou concurso para o cargo de perito criminal federal, tendo alcançado a 17ª colocação, razão pela qual não prosseguiu no certame. Salientou, contudo, que, tempos depois, foi citado para integrar, como litisconsorte passivo, lide em que outro candidato pleiteava nomeação no mesmo cargo, muito embora estivesse classificado na 22ª colocação. Ao ingressar no feito, destacou ter tomado ciência de que outro candidato, classificado na 29ª colocação, tinha tomado posse anteriormente, fruto de decisão judicial. Asseverou, por fim, que ambos estão exercendo suas funções no cargo pretendido, enquanto ele, mais bem colocado, não fora nomeado, mesmo tendo havido autorização para novo concurso em 2001. Aduziu ter sido preterido na nomeação em tela, pois as decisões judiciais mencionadas asseguraram aos candidatos citados o direito de participar do curso de formação, tendo a nomeação se dado por iniciativa da própria Administração. Juntou documentos de ff. 8-52. A UNIÃO apresentou contestação às ff. 54-74, em que alegou, inicialmente, estar prescrita a pretensão, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei n. 2.320/87 e do art. 1º da Lei n. 7.144/83, já que transcorrido mais de 1 (um) ano entre o término da validade do concurso (dezembro de 1996), ou a data de nomeação dos outros candidatos (maio e setembro de 1997), e o ajuizamento da ação. No mérito, salientou que a pretensão em tela vai de encontro ao entendimento consolidado na jurisprudência, não havendo direito à nomeação, mormente neste tipo de certame, em que a aptidão para o cargo depende da aprovação no concurso e no curso de formação. Destacou que as vagas constantes do edital foram totalmente preenchidas com os candidatos classificados até a 16ª colocação, só tendo sido autorizado novo concurso quase 5 (cinco) anos depois do término da validade daquele outro. Por fim, salientou que não houve preterição entre os candidatos, já que aqueles que foram convocados para o curso de formação e nomeados posteriormente o foram por conta de decisões judiciais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às ff. 134-7. Houve embargos de declaração da União (ff. 139-41) que não foram acolhidos (ff. 147-9). Contra a decisão foi interposto agravo (ff. 155-66), ao qual foi concedido efeito suspensivo (ff. 176-8) e, posteriormente, dado provimento (ff. 591-4). À f. 180 a União informou não ter provas a produzir. Já à f. 184 determinou-se que fossem solicitadas cópias integrais dos processos movidos pelos candidatos nomeados indicados na inicial, bem como que fosse emendada a inicial para incluí-los na lide. Feita a emenda (ff. 190-1), o réu ATAÍDE DA ROSA MARTINS apresentou defesa às ff. 476-82, em que alegou que tanto a sua participação no curso de formação em questão quanto a sua nomeação para o cargo disputado foram determinadas por ordens judiciais confirmadas, inclusive,

em segunda instância. Levantou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou estar prescrita a pretensão. Por fim, negou ter ocorrido preterição do autor pelo fato de as nomeações em tela decorrerem de ordens judiciais. BENEDITO ALVES DE MELO JÚNIOR, também incluído na demanda como litisconsorte passivo, não apresentou contestação (f. 433). As cópias das outras ações ajuizadas foram acostadas às ff. 204-435. Réplica às ff. 497-500. A UNIÃO requereu fossem solicitados novos documentos (f. 504), que foram juntados às ff. 511-84 e 602-12. As partes ainda manifestaram-se às ff. 626-7 e 629-30. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, verifico assistir razão ao réu Ataíde quando alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que não há pedido nos autos formulado contra este requerido, nem será ele atingido pelos efeitos da sentença. Noutros termos, em sendo acolhida a pretensão ajuizada, com determinação de que a União admita a participação do autor no curso de formação em questão e, em seguida, promova sua nomeação para o cargo disputado, nada mudará no patrimônio jurídico e fático do réu Ataíde, já que a sua nomeação para o mesmo cargo permanecerá incólume. Com efeito, não se trata de disputa por vaga única ocupada, agora, pelo requerido e que, em razão do eventual acolhimento do pedido, trocará de titular. Dinamarco ensina em sua obra (Instituições...) que a legitimidade ad causam é extraída da própria relação jurídica subjacente, já que as condições da ação nada mais são do que pontes entre o direito material e o direito processual e, no caso dos autos, não se vislumbra relação jurídica de direito material ligando o autor e o réu Ataíde. Em suma, não havendo atos materiais a serem realizados pelo réu e não havendo risco de ser ele atingido pelos efeitos da sentença, não vislumbro razões para que ele figure no polo passivo da demanda. Aplica-se o mesmo raciocínio ao réu Benedito, podendo a sua ilegitimidade ser reconhecida de ofício, haja vista tratar-se de questão de ordem pública (art. 301, X c/c 4º, do CPC). Acolho, portanto, a preliminar arguida pelo réu Ataíde e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do corréu Benedito. Seguindo adiante, verifico que também assiste razão à autora quanto à prejudicial de mérito alegada. A esse respeito, como bem destacado nos autos, dispõem a Lei n. 7.144/83 e o Decreto-Lei n. 2.320/87: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. (Lei n. 7.144/83) Art. 11. Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação. (Decreto-Lei n. 2.320/87) A legitimidade desse prazo prescricional, aliás, já foi reconhecida pelo STJ, inclusive pela sua Terceira Seção, que admitiu a sua especialidade sobre o prazo de 5 anos previsto no Decreto n. 20.910/32: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 01/93. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVER ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. LEI N.º 7.144/83. PRAZO DE 1 (UM) ANO. MARCO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. A Lei n.º 7.144/83 estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, possuindo aplicação aos concursos que especifica em face da sua especialidade, em detrimento do Decreto n.º 20.910/32. 4. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida; sendo certo que, no caso dos autos, se materializou com a publicação do ato da Banca Examinadora que anulou as questões da prova objetiva. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 800634/MG - QUINTA TURMA - DJe 20/04/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. - Em tema de revisão judicial da postura administrativa na realização de concurso público destinado ao provimento de cargos na Administração Federal Direta e Autárquica, há regra legal específica, estabelecendo o prazo prescricional de um ano, como preceituado no art. 1º da Lei nº 7.144/83. - Homologado o resultado final do concurso por ato publicado no Diário Oficial de 09 de agosto de 1995, e sendo ajuizado o mandado de segurança em 23.01.2001, resulta claramente esgotado o prazo prescricional em questão. - Prescrição reconhecida. Mandado de Segurança extinto. (STJ - MS 7373/DF - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 18/03/2002) Vê-se, portanto, que, quando do ajuizamento da presente demanda, em 19 de abril de 2002, já havia transcorrido por inteiro o prazo prescricional de 1 ano, contado da homologação do concurso em tela, que se deu em dezembro de 1994 (ff. 9-10). E nem se diga que a prescrição é regida pelo princípio da actio nata e, por essa razão, o prazo só começaria a correr da lesão ao direito do autor com a sua preterição, que se deu com as nomeações dos corréus, uma vez que tais atos ocorreram em maio e setembro de 1997 (ff. 48 e 50), de modo que o ajuizamento da demanda em 2002 foi, ainda assim, atingido pela prescrição. Por fim, vale dizer que nem mesmo quanto à alegada preterição ou quanto ao fato de ter sido autorizado novo concurso teria melhor sorte o autor, posto que já se encontra pacificado na jurisprudência do STJ entendimento contrário à sua pretensão. Com efeito, tem-se entendido que a nomeação por força de decisão judicial não configura preterição em relação aos demais candidatos mais bem colocados, bem como que somente a abertura de novo concurso durante a validade do anterior é que convola a expectativa em direito à

nomeação. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO CERTAME. CONVERSÃO DE MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. I. O entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, de acordo com o seu critério de conveniência e oportunidade, nomear os candidatos aprovados. 2. Todavia, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: a) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; b) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário para as mesmas funções do cargo público em disputa; c) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula nº 15 do STF); e d) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, 2º, da Lei nº 8.112/1990). 3. Comprovada a aprovação no certame dentro do número de vagas constante no edital e tendo expirado o prazo de validade do concurso público, possui o candidato direito líquido e certo à nomeação. É que, para a criação do cargo público, já houve a prévia necessidade de dotação orçamentária, incidindo, pois, os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, a converter a mera expectativa em direito subjetivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS 30310/MS - QUINTA TURMA - DJe 19/10/2012) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NOMEADO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, não há que se falar em preterição da ordem classificatória em concurso público, se o ato administrativo que convocou outros candidatos - com classificação inferior - ocorre por força de decisão judicial. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182-STJ). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no RMS 30649/PI - QUINTA TURMA - DJe 17/12/2010) Assim sendo, excluo da lide os requeridos Ataíde da Rosa Martins e Benedito Alves de Melo Junior, em razão da sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC; bem como pronuncio a prescrição da pretensão do autor em relação à União, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para a União e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o réu Ataíde da Rosa Martins, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao réu Benedito Alves de Melo Junior por ter ele permanecido revel. Fica tal condenação, porém, suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0009550-37.2003.403.6000 (2003.60.00.009550-3) - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 117/118, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004199-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004199-7) - DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Tendo em vista que o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 177/179. Intime-se o autor para que regularize o seu pedido.

0004669-75.2007.403.6000 (2007.60.00.004669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001174-0)) PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do autor (n. 03/2013 SD02).

0005763-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEANDRO DE ARAUJO FREITAS
Fica intimada a CEF, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0009920-74.2007.403.6000 (2007.60.00.009920-4) - HELENA YANO FEDEROWICZ X JOSE CANDIDO DE SOUZA MARQUES X MARCELO DE FREITAS MACHADO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X ELIZETE MUNHOZ CORDEIRO GUAZINA X NATALIA CAMILLO DE LELLES X PEDRO BOTTARO FILHO X RENATA DE ALMEIDA MAGALHAES X RIVALDO PEREIRA BORGES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União às fls. 415-416, no efeito devolutivo e suspensivo. Aos autores, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012157-81.2007.403.6000 (2007.60.00.012157-0) - ANDRINO CESPEDES DE OLIVEIRA(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Vistos, etc. ANDRINO CÉSPEDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou, perante o Juizado Especial Federal - JEF, ação de rito ordinário em face da UNIÃO visando à revisão do ato de licenciamento e, conseqüentemente, sua reforma militar. Narrou, em apertada síntese, que sofreu acidente de serviço em 16 de outubro de 2002, vindo a lesionar cotovelo esquerdo, a clavícula e o pescoço, ficando com várias sequelas. Afirmou que, embora não estivesse em condições físicas de prestar o serviço militar, foi avaliado pela Junta Médica, considerado apto para esse serviço e, conseqüentemente, licenciado. Aduziu que a conduta da Requerida atenta contra a legislação militar, pois não estava, por ocasião de seu licenciamento, apto para o serviço castrense, necessitando, ainda na atualidade, de tratamento médico ortopédico e fisioterápico. Juntou os documentos de fl. 11/65. A Requerida apresentou contestação às ff. 69/79, ocasião em que alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF, em razão do disposto no art. 3º, III, da Lei 10.259/2001. No mérito, sustentou que o autor não faz jus à reforma alegada, dado não ter sido constatada, em inspeção de saúde, sua invalidez. Ressaltou que o autor era militar temporário e tinha seu tempo de serviço predeterminado, permanecendo no serviço ativo em face de prorrogações. Foi considerado apto para o serviço militar, de modo que o licenciamento se mostra ato plenamente legal. Ponderou, ainda, que em sindicância realizada foi constatada imprudência e negligência do autor e, por esse motivo (culpa do autor), não foi instaurado o Inquérito Sanitário de Origem, sendo descaracterizado o acidente em serviço. Questionou a reforma em um grau hierárquico superior, salientando que o autor não detém esse direito, pois está apto ao serviço militar. Juntou os documentos de fl. 80/84. Réplica às ff. 87/95. Em razão do declínio de competência e depois de ratificados os atos processuais praticados pelo JEF, as partes foram intimadas para especificar as provas a serem produzidas, não tendo havido requerimentos nesse sentido (ff. 102 e 104). Saneado o processo, determinou-se a produção de prova pericial (f. 105). O laudo pericial foi acostado às ff. 126/128, sobre o qual as partes manifestaram-se às ff. 133/134 e 136, ocasião em que a União requereu esclarecimentos, que foram prestados às ff. 143/144. Manifestação das partes às ff. 147/148 e 150/155. Às ff. 156/202, a requerida juntou cópia da sindicância que concluiu que o acidente ocorrido com o autor não se caracterizou como acidente em serviço. Sobre tais documentos, o autor se manifestou às ff. 207/208. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o requerente veicula, por meio da presente demanda, pretensão dirigida ao reconhecimento da sua incapacidade para o serviço militar e, conseqüentemente, pela ilegalidade do ato que o licenciou das fileiras militares. Inicialmente, destaco que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, exige a presença dos seguintes requisitos legais: Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifei) Sobre a incapacidade definitiva para o serviço ativo, dispõe a Lei n.º 6.880/80 - o Estatuto dos Militares -, em seu art. 108, Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifei) No presente caso, pelo que se pode verificar dos documentos exarados pela própria Administração Militar,

vê-se que em 16.10.2002 o autor sofreu acidente enquanto prestava o serviço militar (realizava conserto da fiação em local de serviço). Ainda que a sindicância tenha concluído pela não caracterização do referido sinistro como em serviço, é possível verificar que o autor, por ocasião do referido acidente, estava a prestar serviços de eletricitista em alojamento militar e em razão de ordem emitida por superior hierárquico (f. 181 e 183). Tanto é assim, que foi levado ao referido alojamento por viatura oficial (f. 177). Ademais, vê-se, das provas colhidas nos autos, que o autor foi apenas verificar qual era o problema, tanto que sequer levou suas ferramentas, estando munido apenas de um alicate (f. 178). Desta forma, não há como não se concluir que o referido acidente não se deu em serviço. Pelo contrário, todos os elementos colhidos nos autos reforçam essa característica. Frise-se que a própria assistente técnica da requerida, às f. 154 corroborou esse entendimento ao responder o quesito nº 5 do Juízo (A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do Exército): Sim, o trauma foi acidente de trabalho dentro do Exército. Superada essa questão, analisando o histórico militar do autor, juntado às f. 22, 25/31, constato que este obteve várias dispensas médicas, iniciadas em setembro de 2002 (f. 22), sendo dispensado, inclusive, da escala de serviço, ordem unida, educação física, esforços físicos e formatura, todos estes exercícios que demandam grande esforço físico, inerente à atividade militar na caserna, sendo, aliás, inimaginável, o serviço militar que não imponha a realização de esforços físicos. Igualmente, avaliado pelo perito do juízo este constatou que o autor tem sérias limitações no membro superior esquerdo e que ele não está apto ao serviço militar devido a essa lesão, ocorrida em serviço. Concluiu, ainda, que o autor pode exercer atividades que não exijam esforço físico desde que não exija destresa com o membro superior esquerdo (f. 128). O laudo foi, ainda, conclusivo ao afirmar que o paciente anapto para as atividades militares e com limitações importantes para desenvolver atividades levando em conta suas qualificações (fl. 128). A própria impugnação ao laudo, trazida pela União, concluiu que o autor não está totalmente apto para o serviço militar, uma vez que não pode realizar todo tipo de exercícios físicos. Nesse sentido, a assistente técnica da União asseverou: - Apresenta força deste braço diminuída em 20 por cento em relação ao outro braço e queixa-se de diminuição da sensibilidade do bordo ulnar (lado interno) de antebraço- CONCLUSÃO autor sofreu fratura grave de úmero distal esquerdo, que foi adequadamente tratado, evoluiu bem com boa consolidação dos fragmentos ósseos, mas ficou com uma deformidade leve que causa uma incapacidade permanente parcial de 30 (trinta) por cento do membro superior esquerdo- Questionado sobre quais atividades laborativas o autor pode desenvolver, a assistente técnica concluiu: Todas as que não exijam grandes esforços do membro superior esquerdo. Todos estes dados demonstram que, de fato, o autor estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, quando da data do seu licenciamento em 27.02.2004 (f. 15), em razão de acidente sofrido enquanto realizava trabalhos de eletricitista durante o serviço militar. Trata-se, portanto, de servidor militar acidentado em serviço, fazendo incidir, na presente hipótese, o 1º do art. 108, combinado com o art. 109 do Estatuto dos Militares, os quais prevêm: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. De uma breve leitura dos dispositivos legais, é possível constatar que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas. Neste ponto, essencial esclarecer que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, que não foi objeto de pedido na inicial. Neste sentido, trago à colação julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO. 1. A reforma ex-officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80). 2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80). 3. Recurso conhecido e improvido. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. 1. O militar incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, em virtude de acidente de serviço, faz jus a reforma na mesma graduação e com o mesmo soldo se na ativa estivesse. 2. Recurso especial não conhecido. A incapacidade definitiva, no caso, também está demonstrada pelo laudo pericial (f. 128), pois, ao ser questionado sobre a possibilidade de controle ou cura, o perito afirmou categoricamente: não, não é curável pois a seqüela já está instalada. Restou, então, comprovado que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em serviço e que, desse acidente, adveio lesão incurável que o incapacita definitivamente para o serviço castrense, devendo o autor ser considerado incapaz definitivamente para o serviço militar ativo, fazendo jus à reforma. Enquadra-se o autor, desta feita, na hipótese do art. 109 da Lei n.º 6.880/80, e não no 1º do art. 110, devendo ser reformado, portanto, com base no soldo correspondente ao que percebia quando no serviço ativo. Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de

licenciamento do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma a partir da data do ilegal licenciamento (27.02.2004). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao Reexame Necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 5 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012511-09.2007.403.6000 (2007.60.00.012511-2) - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Sentença Tipo AAutos n *00125110920074036000*Ação de rito ordinárioAutor: CLAUDIO ROBERTO MADRUGARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em sentença.Claudio Robert Madruga ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a converter o período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, lhe pague aposentadoria por tempo de serviço integral.Narra, em suma, que durante toda a sua vida profissional exerceu a atividade de médico veterinário e que, embora por alguns períodos tenha em sua CTPS a anotação de pesquisador junto à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, trata-se de mera nomenclatura, mas sempre ligado à medicina veterinária. Tal atividade, em virtude de sua natureza, lhe conferia o direito à conversão de tempo especial para comum, com o acréscimo legal de 40%.Ocorre que, ao pleitear a sua aposentadoria, o réu desconsiderou a atividade insalubre e contou o tempo de serviço sem o acréscimo legal, o que totalizou um pouco mais de trinta e três anos de contribuição, lhe concedendo somente a aposentadoria proporcional, situação que pretende a revisão na via judicial.Juntou documentos.Em sede de contestação, às ff. 51-67, o réu sustentou que a atividade desempenhada pelo autor junto à EMBRAPA, qual seja, a de pesquisador, não o expunha de forma habitual e não ocasional às condições insalubres, o que não lhe confere o direito à conversão de tempo especial para comum, logo, não há qualquer ilegalidade na concessão da aposentadoria apenas proporcional. Aduz, ainda, que tal conclusão decorre da análise de documentos do empregador do autor, que lhe informou que aquele desempenhava atividade de pesquisa, planejamento, e somente em algumas oportunidades estava exposto a situações nocivas.Às ff. 173-175, houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Réplica às ff. 178-186, na qual o autor requereu a produção de prova pericial e de prova testemunhal.O INSS não requereu a produção de novas provas.Saneador às ff.190-191, ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial no local onde o autor havia laborado.Agravo retido interposto pelo autor às ff.193-198.Contramínuta às ff. 216-217.Laudo pericial às ff. 271-284.Manifestação do autor às ff. 290-291 e do INSS à f.320Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.No tocante às normas que regem a aposentadoria especial, há de ser destacado que até a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. Nesta época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), em que o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). A insalubridade para as categorias profissionais enumeradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas, para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo, apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91.Nesse sentido o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(AC - 200503990346087- TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ2 de 24/07/2009)O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998.

DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais. De acordo com os documentos acostados aos autos, dentre os quais CTPS do autor e a própria carta de concessão da aposentadoria proporcional ao autor, não há dúvidas de que o autor laborou por 33 (trinta e três) anos e 14 (quatorze) dias junto ao mesmo empregador: Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA, no período compreendido entre 13/03/1974 a 26/03/2007, quando lhe foi concedido o aludido benefício previdenciário. Logo, como não atingiu o total de 35 anos exigido pela legislação previdenciária, não foi possível a concessão da aposentadoria integral. Contudo, faz-se necessário analisar se as atividades desempenhadas pelo autor merecem o acréscimo legal de 40% decorrente da conversão de tempo especial para comum. Analisando a CTPS do autor, é possível constatar que ele foi admitido pela EMBRAPA para exercer o cargo de médico veterinário, cuja nomenclatura, a partir de 30/01/1976 passou a ser de Pesquisador, o que se manteve até o término do vínculo laboral com aquela empresa. O documento de ff. 32-33 - Perfil Prossiográfico das atividades do autor demonstram que, entre os anos de 1974 a 2007, as atividades desempenhadas pelo autor eram: atividades laboratoriais com manipulação de agentes biológicos e químicos. Exame e tratamento de animais doentes. Coleta e preparo de material para exames (órgãos esfregaços sanguíneos, etc). Necropsia de animais de laboratório e experimentais para determinar a causa mortis ou extensão da patogenia dos organismos usados em desafio para analisar proteção de vacinas experimentais. Preparo de reagentes e soluções utilizadas no laboratório. Cuidado de animais de biotério, inoculação de agentes patogênicos em bezerros, camundongos, coelhos e caprinos. Há de ser destacado que, conforme já dito anteriormente, até a edição da Lei 9.032/95 (28/04/1995), bastava que a atividade desempenhada pelo autor estivesse relacionada no Decreto 53.831/64, que é o caso do autor, visto que as atividades desempenhadas por ele estavam expostas aos agentes biológicos descritos no item 1.3.1 do anexo daquela norma. Não bastasse isso, embora totalmente desnecessário, o autor colacionou aos autos o laudo pericial das suas atividades, que demonstra que ele estava exposto a riscos biológicos (manipulação de agentes biológicos), de forma habitual e intermitente, sendo que possuía, dentre as suas atividades, a função de ...coleta de sangue bovino, coleta de carrapatos nas baias, extração e manipulação de RNA e DNA, manipulação de Brometo de Etídio, clorofômio... Como se vê, ao menos no período compreendido entre 13/03/1974 a 28/04/1995, o autor esteve submetido a fatores insalubres que lhe conferem o direito ao acréscimo legal de 40% no tempo de serviço. Não bastasse isso, o laudo pericial judicial produzido sob o crivo do contraditório nos presentes autos encerra, de forma definitiva, a questão, concluindo que o autor, durante toda a sua vida laboral junto a Embrapa, trabalhou com atividade insalubre: 10. o autor, quando em suas atividades a campo ou em laboratório, poderia estar exposto a riscos biológicos (provenientes dos microorganismos estudados e manipulados para pesquisa) e riscos químicos, devido aos produtos químicos utilizados nas análises laboratoriais. Mesmo não se tratando de contatos permanentes ficava à disposição para o bom desenvolvimento dos experimentos. (f. 275)...Consta na carteira de trabalho do autor que o mesmo foi contratado em 1974 com o cargo de médico veterinário e posteriormente exerceu a função de Pesquisador. Não exerceu em qualquer período as funções de auxiliar de operações III nem de assistente de operação I. Como médico veterinário pesquisador consideramos que esteve exposto a agentes químicos e biológicos de forma permanente e habitual nas fases de pesquisa que demandavam coleta e análise de material biológico. Nas demais fases dos projetos de pesquisa a exposição a esses agentes era esporádica. 5.R. consideramos que o autor esteve exposto a

diversos agentes químicos, dentre eles: bromo, ácido brômico, brometo de etideo, clorobenzeno e derivados, clorofórmio, tetracloreto de carbono, álcool etílico, corantes e permanganato de potássio; e aos agentes biológicos: protozoários Babesia bovis, Babesia bigemina e Trypanosoma vivax, bactérias Anaplasma marginale, Escherichia coli, Salmonella SP., Campylobacter SP, Brucella abortus, Leptospira SP, além da toxina de Clostridium botulinum. (f. 280) Por fim, mencionou o perito que: ...do visto e exposto em diligência, os envolvimento que o autor teve com agente possivelmente nocivos, conforme citados e avaliados qualitativamente, representam risco conforme estabelecidos pela legislação. Dessa forma, segundo classificação pelas normas do Ministério do Trabalho e da Previdência podiam provocar agravos à saúde e integridade física, considerando a natureza dos agentes, associada aos tempos de exposição, intensidade dos mesmos e a forma de proteção que não era capaz de neutralizar totalmente a ação nociva contra o bem estar do trabalhador. Sendo assim, considerando as suas ocupações onde ficava sujeito aos riscos e as medidas de controle adotadas, vimos que poderiam representar nocividade ao autor e assim atestar legalmente os adicionais determinados nas avaliações realizadas e registradas em documentos anteriores. Também porque mesmo que as exposições aos riscos não tivessem sido em 100% das suas jornadas, bastaria um incidente para que se contaminasse com alguma zoonose. Não dependendo, pois, do tempo de exposição, mas sim de um momento só de exposição com situação de risco real (f. 283) Devo registrar, ainda, que a configuração de habitualidade e permanência da atividade nociva não implica que durante cem por cento da sua jornada o autor estivesse submetido aos agentes nocivos, mas, sim, que essa exposição não fosse esporádica. E, nesse ponto, tanto os documentos fornecidos pela empregadora do autor, quanto o relatado pelo perito judicial que atuou no feito demonstram de forma clara e precisa que as atividades desempenhadas pelo demandante, enquanto pesquisador médico veterinário, implicavam em contatos ora com agentes biológicos nocivos, ora com agentes químicos, e que isso fazia parte da rotina de trabalho, não restando dúvidas, portanto, sobre a habitualidade e sobre a permanência. De todo o exposto, é possível afirmar que o autor esteve, durante todo o período que laborou junto a Embrapa, exposto a agente nocivos, o que lhe confere o direito do acréscimo legal de 40% em sua contribuição, cujo total de contribuição passa a ser então: Tempo apurado pelo INSS Tempo com o acréscimo legal reconhecido nesta sentença 33 anos e 14 dias 46 anos 3 meses e 1 dia Ao autor assiste, portanto, o direito em ter convertida a atividade que desempenhou nas atividades de pesquisador médico veterinário (13/03/1974 a 27/03/2007), cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento), com consequente transformação de sua aposentadoria de proporcional para integral, a contar da data do requerimento administrativo (27/03/2007). Posto isso, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino que, no prazo máximo de trinta dias, o INSS proceda ao pagamento da aposentadoria integral do autor e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor CLAUDIO ROBERTO MADRUGA, para o fim de declarar como tempo especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 13/03/1974 a 27/03/2007, determinando, portanto, que o INSS proceda à revisão de sua aposentadoria, convertendo-a de proporcional para integral, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 27/03/2007. Deverá o réu proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pela ré devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Por fim, condeno o INSS ao pagamento, em favor do autor, de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 7 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0004976-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004976-0) - LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO (MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E MS012813 - GEOVANA ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEANETE DE ARAUJO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIZABETH DE ARAUJO X NILTON DE ARAUJO X RENILDA ARAUJO GARCIA DE ABREU X ROSILENE DE ARAUJO REDES X NIETE DE ARAUJO MENDES

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de f. 209.

0009577-44.2008.403.6000 (2008.60.00.009577-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, previamente qualificada nos autos, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face de JOÃO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO, objetivando a condenação da requerida a pagar a quantia de R\$ 115.655,47 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Afirma ter arrematado o imóvel indicado na exordial, nos autos do Processo: 90.732-1, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Capital. Em razão da execução citada, deixou débitos pendentes por ela suportados, referentes às taxas condominiais do período de 2001 até outubro de 2005, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil

reais) e IPTU, desde o exercício de 1989, no valor de R\$ 35.655,47 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Notificado a realizar o pagamento desses valores, o requerido permaneceu inerte. Juntou documentos às fls. 06/45. Por não ter sido encontrado e por haver suspeita de ocultação, o autor foi dado por citado pelo executante de mandados, às fls. 54-v. Questionando essa citação (fl. 56/61), o autor alegou que não estava se ocultando, além do que não foi expedida a correspondência exigida no art. 229 do CPC, razão pela qual foi decretada a nulidade da referida citação (fl. 62) e determinada a sua renovação. Após ser regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 65/83, ocasião em que denunciou a CEF à lide e sustentou a necessidade de desarquivamento dos processos nº 90.0000732-1 e 96.0007677-4 essenciais à sua defesa, pleiteando a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, já que quem consta como arrematante do imóvel é a Caixa Econômica Federal - CEF e a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal ou trienal, conforme entendimento do Juízo. Alegou, também, que a CEF efetuou espontaneamente pagamento de débito tributário prescrito, não podendo agora, pretender cobrá-lo. No mérito propriamente dito, reforçou as teses anteriores e alegou erro no valor da cobrança, uma vez que a inicial considerou valores já atingidos pela prescrição, ressaltando a má-fé da autora. Pediu, ao final, a condenação da autora ao pagamento em dobro do valor equivocadamente exigido nesta ação. Juntou os documentos de fls. 84/94. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora ficou-se inerte (fl. 97). O requerido pleiteou prova testemunhal e vista dos autos nº 90.0000732-1 e 96.0007677-4, que se encontram no arquivo (fls. 89 e 92). Esse pedido restou indeferido, ante a desnecessidade das provas pleiteadas (fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Ao iniciar a análise do processo, deve o magistrado se atentar para a presença dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação. No caso em questão, verifico, por meio dos documentos que acompanham a inicial, que a arrematante do imóvel é a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 11) e não a autora EMGEA. Novamente analisando a documentação inicial, vejo, ainda, que quem efetuou o acordo nos autos nº 2001.60.00.000773-3, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foi também a Caixa Econômica Federal - CEF e não a autora. Assim, se há alguém que possui legitimidade para ingressar com a ação, buscando o ressarcimento dos valores supostamente pagos - frise-se que não foi sequer juntado comprovante de pagamento dos valores alegados - de fato não é a EMGEA, mas a própria CEF que é a proprietária do imóvel em questão e que provavelmente efetuou o pagamento dos valores em questão. Além disso, não há nos autos nenhuma procuração outorgada pela CEF em favor da EMGEA para a finalidade de cobrança daqueles valores, tampouco documento que comprove a cessão desses créditos. Assim, considerando o disposto no art. 3º do Código de Processo Civil - Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade -, só se pode concluir pela ilegitimidade da parte autora para pleitear o pagamento dos valores indicados na inicial, ante à total ausência de documentos comprobatórios de sua legitimidade. O pedido de pagamento do valor indevidamente cobrado fica indeferido, a uma por não comportar o presente feito o pedido contraposto e, também, por não ter o requerido ingressado com a competente reconvenção e, a duas, porque o feito será extinto sem resolução de mérito em face de ilegitimidade ativa, o que não significa que a cobrança seja indevida, mas apenas que a parte autora não detém legitimidade para pleiteá-la. Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade da parte autora. Condene a EMGEA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 06 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005712-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005712-7) - FRANCISCO BELO DE SOUZA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica corrigido o erro material apontado no despacho saneador de f. 467 pela parte autora, para que o terceiro parágrafo passe a ter a seguinte redação: Fixo como ponto controvertido o fato de não ter sido considerado, quando da concessão da aposentadoria do autor, as contribuições feitas nos NITs 1099907030-1 e 1111219635-2. Intimem-se as partes. Após, registrem-se para sentença.

0006897-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006897-6) - PEDRO DE PAULA RIQUELME (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. PEDRO DE PAULA RIQUELME, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Aduz que padece de seqüelas decorrente (sic) de Hanseníase lepromatosa deformante (CID - A - 30.5), variedade da doença que implica em permanente processo inflamatório agudo, que o impede totalmente de exercer atividade laboral desde 1988. Reforça que não possuindo familiares para sustentá-lo e não tendo condições de trabalhar, o autor vive na dependência de eventual ajuda de terceiros, ajuda esta que jamais é suficiente para arcar com suas despesas com alimentação, água, luz, remédios de aplicação continuada, etc.. Informa que em 2001 pleiteou a concessão do benefício assistencial ao INSS (NB: 121.665.404.0), sem êxito. Juntou documentos às fls. 09/14. O INSS contestou o teor da inicial às fls. 20/29, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido expresso na

exordial, sob os argumentos de que o autor não preenche os requisitos legais, já que não comprovou a condição de deficiência. Em relação ao requisito da hipossuficiência, salientou que ele sequer foi analisado, diante da ausência do primeiro requisito (deficiência). Réplica às fl. 36/37, onde o autor requereu prova pericial. O requerido não pleiteou provas (fl. 40). Despacho saneador às fl. 41/42, onde foi determinada a realização de prova pericial médica e de estudo social, cujos laudos estão acostados às fl. 60/64 e 54/56, respectivamente. Sobre os laudos, as partes se manifestaram às fl. 69/70 e 72/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal vem previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Essa norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata. No que tange à renda familiar, inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuí-la per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, faz jus o Autor ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, in verbis: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art. 7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família da autora, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº 1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº 9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs. 143/160). Dispõe o Art. 5º da Lei nº 9.533/97: Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos; III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial. Conclui-se, portanto, ser possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 521467 - Proc. 2003.00853600/SP - 6ª Turma - d. 18.11.2003, DJ de 09.12.2003, pág. 363 - Rel. Min. Paulo Medina) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PERCAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto. 3. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ - REsp 308711 -

Proc.2001.00272177/SP - 6ª Turma - d.19.09.2002 - DJ de 10.03.2003, pág.323 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido) (grifos nossos)No caso em concreto, o estudo social acostado às fls. 54/56 dá conta de que:O autor mora sozinho, de vez em quando sua namorada o visita para limpar a casa e lavar suas roupas. O autor realiza suas AVDs com alguma dificuldade quando está com as feridas infeccionadas, usa curativo com faixas nas duas pernas, dificultando para andar e tomar banho. Desde novembro está internado....O autor exercia atividades como pedreiro e carpinteiro, porém sem registro em Carteira e há algum tempo não está mais conseguindo trabalho, devido às feridas nas pernas que não cicatrizam; sente muitas dores quando fica em pé, quando está melhor de saúde, faz bico limpando e carpindo terrenos, bem como coletando materiais recicláveis....O autor é analfabeto, não possui qualificação profissional, conta com idade um pouco avançada, fatores que dificultam seu ingresso no mercado de trabalho formal.A assistente social verificou, na ocasião de sua visita, que o autor estava internado no Hospital São Julião, em razão das feridas nas pernas. Do estudo social realizado, vê-se que o autor reside sozinho, necessitando de auxílio até mesmo para realizar a limpeza de sua residência. A namorada ajuda, às vezes, com alimentação e os irmãos, na medida do possível, com os demais gastos, sendo essa ajuda, muitas vezes, insuficiente para oferecer ao autor uma vida próxima de digna. Mister salientar que o artigo 20, 1º da Lei n.º 8.742/93 dispõe que se deve considerar como família, para os efeitos do caput, o conjunto de pessoas enumeradas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sobre o mesmo teto e são elas: o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido.No caso, então, o autor reside só e não percebe nenhuma renda fixa, razão pela qual preenche o primeiro requisito legal necessário para a obtenção do benefício, qual seja, a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ocorre que são requisitos cumulativos para o recebimento do benefício assistencial mensal a deficiência ou a idade e a necessidade. O autor tem 57 (cinquenta) anos de idade, conforme se extrai da cópia de seu documento de identidade juntado às fls. 10.Com relação à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, observo que tal requisito vincula-se à pessoa portadora de deficiência que requer o benefício do LOAS.No caso, o perito médico atestou que o Autor apresenta sintomas de hanseníase, além de várias úlceras em atividade e com secreção sero-purulenta em ambas as pernas, pele de aspecto eczematoso, edema de consistência enrijecida e dedos com deformidade. A doença em questão o incapacita total e permanentemente pra o desempenho de atividade laboral (fl. 62) esclarecendo que: considerando o exame realizado, idade (55 anos), o nível de escolaridade (não alfabetizado), a evolução clínica das doenças, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados, o periciado é portador de Varizes de Membros Inferiores com Inflamação e Úlceras (CID I 83.2) e Incapacidade Laborativa Total e Permanente.Assim, tendo em vista a situação fática do autor - analfabeto e com sérias feridas nas pernas - é possível concluir que ele, de fato, possui poucas - ou nenhuma - possibilidades de emprego.O Autor, portanto, está impedido de gerir a sua pessoa e seus bens ou de provar a sua subsistência.De rigor, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada - LOAS, até mesmo porque cabe à autarquia-ré habilitar o requerente ou reabilitá-lo profissionalmente, proporcionando-lhe os meios para a educação e a adaptação profissional, a fim de que o autor possa participar do mercado de trabalho, de acordo com o artigo 89 do Plano de Benefícios da Previdência Social, ocasião em que não mais necessitará do benefício mensal de prestação continuada de um salário mínimo de amparo social - LOAS.Superadas as condições para a aferição do benefício assistencial supra referidas, o pagamento do benefício cessa, cabendo ao INSS avaliar a continuidade das condições a cada dois anos, conforme expressa o artigo 21 da Lei n. 8.742/1993.No que tange ao pagamento do benefício desde o pedido administrativo (21.12.2001), verifico que o preenchimento das condições para a percepção do benefício em questão só foram, de fato, constatadas no decorrer da lide, de maneira que a data inicial para o respectivo pagamento, deve ser a do ajuizamento da presente ação.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo artigo 269, inciso I, do C.P.C., e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em nome de PEDRO DE PAULA RIQUELME (CPF n.º 366.043.641-00), desde o dia 16.06.2009. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Campo Grande, 04 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008922-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JEFERSON REBEQUE X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE(MS009422 - CHARLES POVEDA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se

0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9) - MARIA ESTEVAM DE SOUZA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MARIA ESTEVAM DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº *00120012520094036000* SENTENÇA MARIA ESTEVAM DE SOUZA ingressou com a presente ação de rito ordinário, inicialmente junto ao Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, que padece de patologias de ordem ortopédica, reumatologia e psicológica que a impedem de desempenhar atividades laborais. Esteve em gozo de auxílio doença de 25/01/2007 a 31/12/2007, quando o réu, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, negou todos os seus pedidos para prorrogação de seu benefício. Juntou documentos. Pleiteou justiça gratuita. Foi indeferida a antecipação de tutela à f. 51 e foi determinada a realização de perícia médica. Em sede de contestação, o INSS sustentou que a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio doença. Laudo pericial às ff. 66-75. Às ff. 91-94, em virtude do valor apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, que superou a alçada do JEF, houve o declínio de competência. Já nesta Vara, houve nova apreciação do pedido de tutela, deferido-o (ff. 102-105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A matéria em questão está normatizada pela Lei Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em análise aos documentos contidos nos autos, em especial os de f. 17, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio doença até o dia 31/12/2007, logo nas datas dos requerimentos administrativos de manutenção do benefício (17/12/2007, 03/03/2008 e 24/03/2008) mantinha a qualidade de segurada junto ao INSS. O documento de ff. 130 não deixa dúvidas de que a autora, por ocasião do pedido administrativo, já havia cumprido o número mínimo de contribuições (carência) para perceber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O réu, em momento algum durante o decorrer do processo, insurgiu-se contra tais requisitos (qualidade de segurado e carência), limitando a sua indignação ao fato da autora estar ou não incapacitada para o labor. Para buscar subsídios para tal questionamento, foi determinada a realização de perícia médica judicial, sob o crivo do contraditório e o expert que avaliou a autora assim concluiu: ...a incapacidade é total, pois os transtornos ortopédicos causam intensas e frequentes dores, além da impotência funcional dos membros locomotores. Ademais, os transtornos neuropsiquiátricos, a despeito do tratamento com medicação controlada, ocasionam severos sintomas que são recorrentes e se alternam com períodos curtos de melhora na depressão e na ansiedade. ...Tendo em vista a multiplicidade de enfermidades e da sintomatologia, adotamos a data de 24/10/2007 como termo inicial da incapacidade permanente. Embora o laudo consigne outras inúmeras respostas aos quesitos formulados pelo Juízo e também pelas partes, documento que se encontra acostado nos autos, entendo que o trecho reproduzido acima já é suficiente para demonstrar a conclusão a qual chegou o médico perito, ou seja, pela incapacidade total da autora. Questionado, ainda, sobre a possibilidade de melhoria da autora, o expert, à f. 69 - item 9 - respondeu que a incapacidade da demandante é definitiva. Por certo que o laudo pericial não tem o condão de vincular a decisão do Juízo, mas não há como desprezar a importância de tal prova que, em cotejo com as demais existentes nos autos, como, por exemplo, as inúmeras vezes que os médicos integrantes do quadro do réu, em âmbito administrativo, constataram a sua incapacidade, não me resta alternativa a não ser concluir pela incapacidade total e permanente da demandante para o desempenho de atividades laborais. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar de 17/12/2007 (data do primeiro pedido de manutenção do auxílio doença na via administrativa) e, a partir da data da realização da perícia judicial - 05/09/2008, tal benefício deverá ser convertido para aposentadoria por invalidez. Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos e, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido e

condeno o requerido a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença desde o dia 17/12/2007, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 05/09/2008, nos termos da fundamentação. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0013811-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013811-5) - LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X NELI CACIANO PONTES X PAULO PEREIRA REZENDE X REGINA YOSHIE SUZUMURA X SANDRA MARIE PEREIRA X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X VANIA REGINA SILVA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 00138113520094036000 Autores: LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA e Outros Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Lucia Janeth Campos da Silva, Marie Eunice de Souza Paiva, Maria Gomes Barbosa, Maria José Ferreira da Silva, Maria Madalena da Gloria Ricarte, Maria Valderez Kraievski Teixeira, Neide Aparecida da Silva Cabanha, Neli Caciano Pontes, Paulo Pereira Rezende, Regina Yoshie Suzumura, Sandra Marie Pereira, Telma Aparecida de Melo Richards e Vânia Regina Silva Mattos, regularmente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos, ou, alternativamente, que em caso de terem que cumprir as 40 (quarenta) horas semanais, recebam o acréscimo salarial proporcional decorrente de aumento de jornada. Narram, em suma, que desde que ingressaram nos quadros da Autarquia ré, em 1983, cumprem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, amparados pelos Decreto 1.590/95, Decreto 4.836/2003, Edital de Concurso INSS n. 1/2004 e Resolução n. 06/2006. Alegam que o réu, baseado na Resolução n. 65 de maio de 2009, teria coagido os autores a cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sob pena de redução de seus vencimentos e sem que houvesse a contrapartida remuneratória (aumento de salário proporcional à jornada), o que entendem ser ilegal. Às f. 57 e f. 59, foi determinado que a autora regularizasse a sua representação processual, sob pena de ser excluída da presente lide, mas, quedou-se inerte. Em sede de contestação, o INSS, às ff. 65-69, alegou que a jornada de 30 (trinta) horas que os autores cumpriam nada mais significava que uma faculdade da Administração Pública, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto 1.590/95 e, por se tratar de mera liberalidade, não há as ilegalidades apontadas. Afirmou que a jornada de trabalho dos servidores públicos civis da União é regida pela Lei 8.112/90 que, dentre outras coisas, prevê a jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Arguiu que não há direito adquirido no tocante ao regime jurídico, pelo que pleiteia a total improcedência da ação. Às ff. 71-73, houve o indeferimento da antecipação de tutela. Réplica às ff. 79-80. As partes não requereram a produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista a autora Maria José Ferreira da Silva, embora intimada por duas vezes, inclusive pessoalmente, deixou de regularizar a sua representação processual, em relação a ela, de rigor a extinção do feito. Quanto aos demais, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De acordo com os contracheques acostados aos autos, os autores são servidores do quadro permanente do INSS, o que me permite concluir que se trata de servidores estáveis, ou seja, os seus relacionamentos com a Administração Pública Federal, no caso, a Autarquia ré, são regidos pela Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), que assim normatiza a jornada de trabalho dos servidores: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). Como se vê, de acordo com a norma vigente, qualquer jornada de trabalho que esteja compreendida no intervalo de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas semanais está revestida de legalidade. Importante fazer constar que a Ré, no caso, analisando a conveniência e a oportunidade, fixava a jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o que, limitado ao mínimo legal (30 horas semanais), encontra respaldo na norma cogente. É isso o que ocorria com o INSS: por mera liberalidade, respaldado na Lei 8.112/90 e em outras normas como Decretos e Resoluções, fixava a jornada de trabalho de seus servidores em trinta horas semanais. Contudo, com a vigência da Lei 10.855/2002, a jornada de trabalho dos servidores do INSS passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, que, como já repisado, está dentro do limite imposto pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Conclui-se, portanto, que não se trata de alteração/majoração ilegal da jornada de trabalho de tal segmento de servidores, de forma que não há que se falar em ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário. Frise-se que, ainda, que a Resolução n. 65/2009, da Presidência da Autarquia ré, ao fixar a jornada de trabalho dos

servidores em 40 horas semanais, não praticou qualquer ilegalidade, já que em consonância com as Leis 10.855/2002 e 8.112/90. Importante aqui mencionar que ante ao fato de que o Edital do concurso público vincula as partes (candidato e Administração Pública), em uma situação hipotética, caso o edital que regeu o certame no qual foram aprovados os autores fixassem que a jornada de trabalho era de trinta horas semanais, eventual majoração, ainda que possível, deveria estar acompanhada, na mesma proporção, de incremento de remuneração. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 200600169728RESP - RECURSO ESPECIAL - 812811 - JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/02/2008 PG:00001) Como se vê, por todos os ângulos que se analise a presente demanda, não há como dar guarida ao direito invocado pelos autores, pelo que, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pleito autoral, com exceção da Autora Maria José Ferreira da Silva, com relação a qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, nos termos da fundamentação. Condene os autores ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande-MS, 5 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 27/02/2013, às 9h a ser realizada no consultório do perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0002995-57.2010.403.6000 - JOSE FAGUNDES JACOMO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos, etc. JOSÉ FAGUNDES JÁCOMO, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ser promovido à patente de Segundo Sargento, desde 01.06.1999, quando completou cinco anos na graduação de Terceiro Sargento e, conseqüentemente, o pagamento de todos os soldos e vantagens advindas da referida promoção. Aduz, em breve síntese, que ingressou nas Forças Armadas no ano de 1978, cumprindo, desde então, todas as suas obrigações com honra e dedicação. Devido ao seu desempenho, alcançou a patente de Terceiro Sargento do Quadro Especial do Exército, na qual está há mais de cinco anos. Almeja promoção à patente superior e preenche todos os requisitos, à exceção do curso de formação que deve ser fornecido pela própria requerida. Contudo, esse curso não lhe foi disponibilizado, não restando outra alternativa senão a via judicial para alcançar seu direito à promoção. Alega que a não disponibilização do referido curso de formação fere o princípio da isonomia, previsto na Carta, gerando sua preterição, já que preenche o requisito da antiguidade. Não pode ter seu direito obstado pela omissão da requerida, merecendo a promoção à patente de Segundo Sargento. Juntou documentos às fls. 11/18. A requerida apresentou contestação às fls. 25/31, ocasião em que arguiu a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, das parcelas anteriores

aos cinco anos da propositura da presente ação. No mérito, alegou, em síntese, que o Quadro Especial de Terceiro Sargento, criado pelo Decreto nº 86.289/81, é um quadro destinado ao aproveitamento de Cabos da ativa do Exército, com estabilidade assegurada, em razão de terem permanecido no serviço ativo após o serviço militar obrigatório, tendo sua ascensão profissional limitada à patente de Cabo, caso do autor, motivo da nomenclatura Quadro Especial. A promoção a Terceiro Sargento do Quadro Especial só se realiza, segundo a requerida, pelo critério de antiguidade, dentro do universo daqueles militares que possuem mais de 15 anos de serviço. A Lei 10.951/2004, que organizou o Quadro Especial preconiza que tais militares só têm direito a uma promoção, que é a da graduação de Cabo para a de Terceiro Sargento, não podendo mais alcançar outros postos e graduações na carreira (art. 1º, 4º, da Lei 10.951/2004). Para se atingir às graduações de Segundo e Primeiro Sargento, é necessário que o militar seja oriundo de uma das escolas de formação de Sargento do Exército Brasileiro, onde se formam militares de carreira. Não sendo esse o caso do autor, ele não detém o direito postulado na inicial. Juntos os documentos de fl. 32/117. Réplica às fl. 121/125. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a arguição de prescrição do fundo de direito, haja vista que a pretensão inicial, referente à promoção por ressarcimento de preterição, pode ser questionada no prazo de cinco anos, contados da data em que o militar foi transferido para a reserva remunerada, o que, no caso, só ocorreu em fevereiro de 2007. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em março de 2010, só se pode concluir pela não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TERCEIRO SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL DO EXÉRCITO. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE SEGUNDO SARGENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O militar inativo deve postular a sua promoção dentro do prazo quinquenal contado a partir da sua reforma ou transferência para reserva. Decorridos mais de cinco anos, configurada a prescrição nos termos do Decreto 20.910/32. 2. Apelação improvida. AC 200885000037865 AC - Apelação Cível - 471042 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::18/06/2009 - Página::255 - Nº::114 Por outro lado, as parcelas eventualmente devidas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. É possível verificar, dos documentos trazidos aos autos, que o autor ocupa a patente de Terceiro Sargento do Quadro Especial do Exército. Desta forma, nos termos do Decreto nº 86.289/81, tais militares são promovidos unicamente pelo critério de antiguidade e dentro do universo daqueles que possuem mais de 15 anos de serviço, além de serem promovidos uma única vez. Vejamos: Art 1º - Fica criado, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada. 1º - O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de terceiro sargento, sem a exigência prevista no artigo 12, item I, do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, na forma do disposto neste Decreto. 2º - Os terceiros sargentos promovidos deixam de pertencer à sua Qualificação Militar (QM) de origem. Art 2º - Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos: I - possuem 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço; II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor; III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM; IV - tenham sido aprovados no último Teste de Aptidão Física, realizado imediatamente antes da data da promoção; V - apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º grau ou estudos equivalentes; VI - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976. Art 7º - As praças atingidas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por uma promoção. A Lei n.º 10.951/2004, que organizou o Quadro Especial de Militares que ingressaram na Força, prevê: Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército.... Art. 4º Os soldados, cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada, poderão ser beneficiados por 1 (uma) única promoção. Essa última regra (art. 4º, da lei 10.951/2004), por ser anterior à transferência do autor para a reserva remunerada, aplica-se plenamente ao presente caso. Dessa forma, considerando que o autor já havia galgado uma promoção - da patente de Cabo para a de Terceiro Sargento - em 01.06.1994 (fl. 63), verifico que ele não pode mais ser beneficiado com outra promoção, sob pena de afronta à legislação supracitada e, ainda, ao princípio da isonomia, uma vez que os demais militares na mesma condição, não teriam idêntica oportunidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - TERCEIRO SARGENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INEXISTÊNCIA DE VAGA - PRETERIÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - SEGUNDO SARGENTO - VEDAÇÃO LEGAL APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação interposta em que se postula o pagamento das diferenças relativas a data em que houve o preenchimento dos requisitos para promoção automática a terceiro sargento, 05/02/2000, até 01/06/2001, data da realização da promoção. Requer-se, ainda, a promoção à patente de segundo sargento, a partir 06/04/2007, eis que desde tal data teria preenchido os requisitos para tanto. - Nas razões do apelo, o recorrente sustenta sua preterição, eis que outros colegas incorporados posteriormente foram promovidos a terceiro sargento antes dele. - Não há direito subjetivo à promoção a terceiro sargento, ainda que preenchidos os requisitos legais, haja vista a necessária existência de vagas. - Somente em caso de preterição é que haveria o direito do preterido em ser promovido, ainda que inexistente vaga, o que não restou demonstrado nos autos. O apelante, apenas, aduziu a preterição, sem, todavia, apresentar qualquer

documentação que indicasse ter sido preterido. - Quanto à promoção à patente de segundo sargento, o art. 7º do Decreto n 86.289/81 é expresso ao vedar uma segunda promoção. - Precedentes citados: (APELREEX 200884000118206, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2010; AC 200883000194668, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 13/05/2010; AC 200984000025180, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 19/04/2011). - Apelação improvida.AC 200883000181728 AC - Apelação Cível - 476451 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/06/2011 - Página::503Assim, considerando-se a especificidade da patente do autor e a vedação, no seu caso, a mais de uma promoção, prevista na Lei 10.951/2004 - que, aliás, já constava do art. 7º, do Decreto 86.289/81 -, fica de todo afastado o direito buscado pelo autor. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais e custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.Campo Grande, 05 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003594-93.2010.403.6000 - FABIANO LARROSA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia designada para o dia 26/02/2013, às 9h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes

0004047-88.2010.403.6000 - POSTO KATIA LOCATELLI LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Sobre a petição da União, de f. 304-306, manifeste-se a parte autora, em dez dias.

0004394-24.2010.403.6000 (2008.60.00.006346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-09.2008.403.6000 (2008.60.00.006346-9)) ELIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste a ré (CEF), no prazo de 05 dias, sobre a informação de f. 89 e cálculos de fls. 90-91.

0005158-10.2010.403.6000 - LOURIVAL MARQUES MENDONCA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2013.10).

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 137, desentranhando os documentos de fls. 137-139 e providenciando a entrega dos mesmos ao subscritor da petição supramencionada.Intime-se o perito para, no prazo de dez dias, prestar esclarecimentos sobre a solicitação da União à f. 136.

0010663-79.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de f.124, que extinguiu a ação sem resolução do mérito e deixou de fixar honorários advocatícios.Sustenta que, apesar de não ter sido citada, manifestou-se nos autos em diversas oportunidades.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.No caso dos autos, verifico que o embargado efetuou pedido de Justiça gratuita, pedido este que não foi apreciado, uma vez que os autos foram extintos sem resolução de mérito.Verifico, ainda, que se encontram apensados os autos de 00077058620114036000, de impugnação ao pedido de Justiça gratuita, interpostos, antes mesmo de ter sido apreciado o pedido de Justiça gratuita, pela União e que foram extintos em decorrência da extinção da ação

principal. Assim, existindo a omissão apontada pela União, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar o terceiro parágrafo da sentença de f. 124, que passa a ter a seguinte redação: Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor da União, nos termos do 4, do art. 20, do Código de Processo Civil, uma vez que não preenche a condição de hipossuficiência exigida pela lei e pelo texto constitucional, pelo que fica indeferido o pedido de Justiça gratuita. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Por outro lado, considerando que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, determino o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Campo

0011411-14.2010.403.6000 - JOANA DANTAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: *00114111420104036000* Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Dantas contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - e o Município de Campo Grande, objetivando indenização por danos morais em razão de erro médico no diagnóstico de patologia que resultou em procedimento cirúrgico desnecessariamente realizado. Afirma que, em ultrassonografia pélvica transvaginal, realizada no Posto de Saúde da unidade Nova Bahia, vinculado à Prefeitura Municipal de Campo Grande, foi constatada equivocadamente a existência de formação cística em ovário esquerdo da autora (f.19). Aduz que, em razão de tal diagnóstico, a autora foi submetida a uma cirurgia realizada em 29/04/2010 no Hospital Universitário de Campo Grande, vinculado à FUFMS, para retirada de um cisto em seu ovário esquerdo. Ocorre que não foi encontrado qualquer cisto, nem tampouco ovário esquerdo, posto que a paciente já não possuía referido órgão (f.20-23). Afirma que durante o procedimento cirúrgico foram feitos cortes que deixarão cicatrizes vexatórias para o resto da vida da autora. Afirma que tal fato revela descaso existente no serviço público de saúde, que gera uma coisificação da pessoa humana. Alega que, em razão das lesões psicológicas, morais e físicas que atingiram a autora, afigura-se cabível a indenização pleiteada no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). A FUFMS apresentou contestação (41-50), ocasião em que afirmou que o procedimento realizado pelos médicos foi, conforme consta às f.20, uma laparotomia exploradora a partir de laudo de cisto de ovário, atestado por um ultrassom realizado em um Posto de Saúde em 27/04/2009 e outro ultrassom datado de 03/02/2010. No relatório da operação, (f.21) constatou-se ausência do útero, ovário direito sem alterações e ovário esquerdo não visualizado (ausente), com a presença de grande quantidade de aderências vesico-intestinais e vesico-ommentais. Sugere que a autora já deveria estar ciente de que seu útero e seu ovário esquerdo foram retirados em operação(ões) anterior(es). Afirma que a constatação de que a autora não tinha tais órgãos deveria ter ocorrido por meio dos exames pré-operatórios, motivo porque os médicos do Hospital Universitário receberam e aceitaram o exame realizado no posto de saúde. Afirma que todas as dores e operações causam certo desconforto, dano físico e aflições que não merecem indenização pelo Estado, posto que, como no presente caso, não decorrem de negligência, imprudência ou imperícia. Assevera que todos os procedimentos legais foram cumpridos por seus agentes públicos, não tendo havido qualquer abuso. O Município de Campo Grande contestou (f.51/56-v), alegando que não houve erro médico. Junta aos autos o Manual Técnico Operacional do Sistema de Informações Hospitalares, versão 2011 do Ministério da Saúde, em que há o conceito acerca da cirurgia de Laparotomia Exploratória realizada na paciente, segundo o qual apesar da realização de exames físicos e complementares disponíveis não é possível um esclarecimento sobre o quadro do paciente. Nestes casos para o diagnóstico é preciso explorar diretamente(f.52). Afirma, portanto, que o procedimento em questão deveria mesmo ser feito, independentemente do CID, porquanto havia irregularidades na região abdominal da autora (aderências vesico-intestinais e vesico-ommentais). Aduz que todos os procedimentos pré-cirúrgicos foram tomados devidamente: exames de sangue, exames cardíacos e o específico exame de ultrassonografia. Assevera que faltam documentos imprescindíveis para acolher a tese exposta na exordial. Afirma que o procedimento adotado alcançou o resultado prático pretendido, qual seja, a eliminação de aderências, motivo porque não houve imperícia; que não houve imprudência, porque a cirurgia realizada não foi de risco; e que não houve negligência, posto que a paciente jamais foi tratada com descaso. Réplica às f.195-200, em que a autora requereu prova pericial e a inversão do ônus da prova, por equiparação ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC. A FUFMS requereu a produção de prova testemunhal, colhendo-se a oitiva do médico José Renato Mendes da Silva, do Departamento de Medicina Ginecobastrícia da Faculdade de Medicina da UFMS (f.203-204), bem como a juntada dos documentos de f.205-210. O Município de Campo Grande não requereu a produção de provas (f.212). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Fixo como pontos controvertidos: (i) a existência de erro médico no laudo de f.19, realizado por médico da rede municipal de saúde no Posto de Saúde Nova Bahia (ii) a existência de erro médico no procedimento cirúrgico realizado no H.U. em 29/04/2010. Tendo em vista que a questão posta nos autos envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a

fim de elucidar a controvérsia. Defiro, portanto, o requerimento de f. 195-200 e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A autora apresenta cicatrizes abdominais decorrentes de cirurgia? Essas cicatrizes são normais, em razão da cirurgia a que a autora foi submetida? Essas cicatrizes são permanentes? 2) Esclareça o(a) Perito(a) se é possível afirmar, pela análise dos documentos juntados aos autos: a) Se os exames pré-operatórios realizados no Posto de Saúde foram adequados? b) Houve erro no diagnóstico que constatou formação cística em ovário esquerdo a partir dos exames realizados ou em casos como este somente é possível um diagnóstico conclusivo após a realização do procedimento cirúrgico adotado? 3) Esclareça o(a) Perito(a) se é possível afirmar, pela análise dos documentos juntados aos autos: a) Se a cirurgia a que a autora foi submetida em 29/04/2010 no Hospital Universitário foi devidamente realizada ou houve falha/erro médico? b) O laudo médico de f. 19 foi fundamental para a realização da cirurgia ou havia outra motivação c) Deveriam ter sido adotados outros exames pré-operatórios ou, de fato, é praxe comum a simples aceitação do laudo médico de f. 19? d) O procedimento adotado foi o mais adequado/menos invasivo para os fins pretendidos ou poderia ter sido realizada outra cirurgia? e) O atendimento e o tratamento dispensados à paciente após a mencionada cirurgia foram adequados ou houve negligência por parte da equipe médica? f) A equipe cirúrgica tinha capacidade, competência e aparelhamento médico suficientes para realizar tal intervenção cirúrgica? Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, iniciando-se pela autora, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão somente aos pontos controvertidos fixados acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Defiro o pedido de produção de provas testemunhais (f. 203-204), postergando para o momento oportuno a designação de audiência de instrução. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora, por analogia ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 27/11/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013521-83.2010.403.6000 - ADEIR GARCIA DE MATOS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos, etc. ADEIR GARCIA DE MATOS, previamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da apreensão do veículo Monza GLS, ano e modelo 1995, placas: CBU 9690, cor vermelha. Em sede de antecipação de tutela, busca a liberação do referido veículo até o final julgamento do feito. Afirma ser proprietário do veículo em questão que, durante operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, aos 24 de outubro de 2010, foi apreendido, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira desprovidas da devida documentação fiscal. Nessa ocasião, foram instaurados três processos administrativos de nº 10108.002289/2010-37, 10108.002290/2010-61 e 10108.002291/2010-14 (o primeiro referente ao perdimento do veículo, o segundo as mercadorias e o terceiro concernente a representação para fins penais), tendo sido aplicada a pena de perdimento do veículo, mesmo mediante a desproporção, no seu entender, entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 13/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ante a necessidade de melhor demonstração da alegada desproporção. Como medida de cautela, foi determinado à requerida que não desse destinação ao veículo em discussão (fl. 33/34). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 38/42, ocasião em que sustentou a legalidade dos atos praticados, afastando a tese jurisprudencial da desproporcionalidade, por não encontrar amparo na legislação vigente e ferir o princípio da igualdade. Salientou não haver desproporção no caso em questão, já que o valor das mercadorias, acrescido dos tributos não recolhidos supera o valor do veículo. Juntou documentos às fls. 43/81. Réplica às fls. 85/89. As partes não requereram provas (fl. 89 e 92). Às fls. 94/101, o autor peticionou trazendo jurisprudências e julgados relacionados à lide e juntou os documentos de fl. 102/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extrai-se das cópias dos autos administrativos juntadas que foi apurada participação do autor nos atos de descaminho e de contrabando perpetrados, pois que era o próprio condutor do veículo. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que o impetrante não é estranho aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionado por ato que concorreu e do qual participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Uma vez ser o autor o proprietário do bem, conforme alega e prova, por meio de documento juntado à fl. 14, e condutor do veículo apreendido com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e

autorizações para importação, ele é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Por outro lado, a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada poderá ser aplicada à presente espécie - desde que demonstrada efetivamente a desproporção -, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado, sendo de se referir os inúmeros precedentes neste sentido no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp 550552 - Proc.2003.01067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág.200 - Rel. Min. Luiz Fux), dentre outros.No caso em questão, contudo, não verifico estar patente a desproporção entre o valor do veículo, eis que este, segundo documento de fl. 29, não supera os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto que o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), de acordo com o documento de fls. 53, sem contar o valor dos tributos não recolhidos por ocasião da introdução irregular dessas mercadorias, que, no caso, somam mais de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais - fl. 61/62). Desta forma, não há como se considerar desproporcional o valor das mercadorias apreendidas - sem se considerar sequer o valor dos tributos não recolhidos - se comparado ao valor do veículo declarado perdido (R\$ 7.800,00 contra R\$ 10.000,00). Para fins de declaração da desproporção, há que haver uma certa margem de razoabilidade e distanciamento entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido que, no caso concreto, não se verifica presente. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS QUE LEGITIMAM A PENA DE PERDIMENTO. PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O VALOR DO VEÍCULO NÃO-RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, FUNDADO EXPRESSAMENTE NO EXAME DOS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 70/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto por Nevio Minatto em autos de ação movida sob rito ordinário, contra acórdão que, reformando a sentença, manteve a pena de perdimento aplicada a veículo apreendido ao transportar agrotóxicos, munições e outros bens. Em recurso especial, alega-se: a) violação do artigo 104, V, do DL 37/66, em razão da clara desproporção entre o valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 18.000,00, e das mercadorias objeto de contrabando, estimadas em R\$ 8.328,84; b) divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio TRF da 4ª Região que impedem a aplicação de pena de perdimento na hipótese descrita; c) evidenciada a desproporção entre o valor da mercadoria transportada e o valor do veículo transportador, mostra-se ilegal a aplicação da pena de perdimento, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido. 2. Todavia, a irresignação não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, reexaminando os elementos de prova constantes dos autos, conclui pela inexistência de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor de veículo objeto da pena de perda. [...] Por todas, essas razões, não vislumbro desproporcionalidade entre as mercadorias sujeitas ao perdimento (R\$ 8.328,84) e o veículo (R\$ 18.000,00). 3. Constata-se na situação concreta, de tal modo, a inarredável aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ, porquanto a desconstituição do acórdão atacado exigiria a necessária revisão do elementos de prova que foram aplicados em sua fundamentação. 4. Recurso especial não-conhecido.RESP 200800096953 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022550 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:23/06/2008Em conclusão, ausente a desproporção entre os valores do veículo e o das mercadorias apreendidas, de rigor a manutenção da decisão administrativa que decretou o perdimento do automóvel de propriedade do autor.Posto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 05 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013661-20.2010.403.6000 - ANDRE AMARILHA X ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X DOUGLAS PROENCA DE SANTANA X DOURIVAL DORADO PAZ X EMERSON CASANOVA X ESTEVAO AJALA X ESTEVAO DE SOUZA X EUDILSO DELGADO X FABIO SILVA DE MORAIS X IPAMINOES BATISTA LEITAO X ITAEL RUFINO DE LIMA X LAUCIDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION X LAUIR DA SILVA X LINO PALACIO X LUIS CARLOS DE FARIAS SILVA X LUIZ CEZAR MORINIGO X MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS X MARCO ANTONIO RODRIGUES X MAURO CESAR DE BARROS X RAMAO MENDES X RITO CHAMORRO X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X ROSALVO SILVA X SIDNEY DEOCLIO ALVES X SILVIO CONTRERA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VALDIR OLIMPIO DE ANDRADE X WILSON DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, registrem-se para sentença.

0001829-53.2011.403.6000 - IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES X MARCIA AUGUSTA TEODOROWIC REIS X MARIA DE FATIMA GUIMARAES DE ANDRADE ARAGI X SUELI

ARAUJO(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que IEDA MAGALHÃES CARDOZO JACQUES, MARCIA AUGUSTA TEODOROWIC REIS, MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES DE ANDRADE ARAGI e SUELI ARAÚJO ajuizaram em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO - MT/MS, buscando a averbação de cursos de especialização em seus assentamentos junto ao requerido, bem como a expedição de novas carteiras de identidade profissional com a respectiva anotação do título de especialista em psicologia do trânsito, reconhecendo-se, ainda, a incompetência do referido Conselho para exigir carga horária superior ao já definido pelo órgão competente. Alegam, em breve síntese, terem concluído os Cursos de Pós Graduação Lato Sensu de Especialização em Estudos Multidisciplinares e Segurança do Trânsito, Especialização em Psicologia do Trânsito e Curso de Perito Examinador, com 430, 360 e 230 horas/aula, respectivamente. Contudo, um ano após a conclusão dos referidos cursos, o requerido estipulou, por meio da Resolução CFP nº 14/2000, uma carga horária mínima de 500 horas para que os cursos de especialização fossem averbados e em 2001, por meio da Resolução 007/2001, reforçou tal exigência e acresceu a de que o curso deveria ser credenciado junto ao Conselho Federal de Psicologia. Alegam, ainda, serem psicólogas credenciadas junto ao DETRAN/MS, órgão que, recentemente, passou a exigir a comprovação, como pré-requisito do credenciamento, da conclusão de curso de especialização nas referidas áreas. Desta forma, pleitearam o credenciamento das especializações e cursos acima descritos junto ao requerido, o que foi negado com base nas Resoluções 14/2000 e 07/2001. Tais exigências, no entender das autoras, mostram-se ilegais, haja vista que a União é o único órgão competente para legislar sobre diretrizes e bases da educação, sendo vedado ao CFP baixar normas contrárias à lei. Alegam que há, no caso, afronta ao art. 22, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei 9.394/96, Art. 1º e 6º, do Decreto nº 5.773/06 e art. 5º, da Resolução 01/2007 do Conselho Nacional de Educação - CNE. Juntaram documentos e cópias de documentos às fls. 08/33. Custas recolhidas (fl. 34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fl. 42/46), para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de exigir das autoras carga horária superior àquela prevista na Resolução 01/2007 do CNE, devendo proceder ao registro dos cursos pretendidos na inicial. O requerido apresentou a contestação de fls. 51/61, ocasião em que alegou estar agindo dentro da legalidade, notadamente porque sua função é de fiscalização, controle e regulamentação da profissão de psicólogo, de modo que pode e deve exigir requisitos específicos dos seus filiados. Diz que o art. 11, da Lei 5.766/1971 e o art. 43, do Decreto nº 79.822/77 o autorizam a dispor sobre título profissional de especialista. Saliencia que a Lei não exige nenhuma especialização para o exercício da profissão de psicólogo, podendo as autoras atuar normalmente na profissão, já que concluíram regularmente o respectivo curso superior, não estando a ocorrer qualquer limitação ilegal de sua parte. Contudo, no seu entender, não pode se abster de exigir as qualificações das Resoluções questionadas, estando a cumprir somente o que disciplina a legislação que autoriza a regulamentação questionada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, imprescindível a análise da existência ou não de competência do Conselho Federal de Psicologia para disciplinar, por meio de Resolução, matéria como a carga horária mínima de curso para aferição de título profissional de especialista em psicologia. Verifico que o artigo 9º, inciso VII, da Lei n.º 9.394/96, prevê a competência da União para baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação. Nesse sentido, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução n.º 1/2007, ocasião em que, por meio do artigo 5º, dispôs que os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 horas, sem computar o tempo de estudo individual ou em grupo, sem computar o tempo reservado para a elaboração individual de monografia ou de trabalho de conclusão de curso. Antes desta Resolução n.º 1/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Resolução n.º 14/2000, do Conselho Federal de Psicologia estipulou carga horária mínima de 500 horas para os cursos de especialização como um dos critérios para a concessão do título de especialista, o que fez regularmente. A Resolução n.º 7/2001, também do Conselho Federal de Psicologia, trouxe o Manual para Credenciamento de Cursos com a finalidade de concessão do título de especialista e respectivo registro, exigindo a carga horária mínima de 500 horas e o credenciamento do curso junto ao Conselho Federal de Psicologia, sem ferir, com isso, portanto, as regras expressas previamente no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o Conselho Profissional exerceu sua atribuição de regulamentar a lei em concordância com o mínimo de 360 horas expressas para duração de um curso de especialização, agindo de forma legal, sem abuso ou desvio de poder. Quanto a esse primeiro aspecto, acato o parecer do MPF, proferido nos autos nº 0009525-77.2010.403.6000 - que trata de tema idêntico e no qual igualmente proferi sentença -, que também tomo como razões de decidir: (...) as Resoluções do Conselho Federal de psicologia (014/2000 e 013/2007), que exigem carga mínima de 500 horas para os cursos de especialização, não estão em conflito com o art. 5º da resolução do CNE/CES n.º 01/2007, pois tratam de situações diferentes: esta contém norma destinada aos cursos de especialização, em qualquer área - no sentido de que não podem ter duração inferior a 360 horas - e aquelas estabelecem o reputado tempo mínimo de preparo para o profissional da área de Psicologia que pretende qualificar-se como especialista (500 horas); em

outras palavras, significa dizer que NENHUM curso de especialização pode ter duração inferior a 360 horas, mas não obriga que se aceite como especialização curso que tenha APENAS essa quantidade de horas, permanecendo íntegra a atribuição dos conselhos para estabelecer cargas horárias mínimas para as especialidades afetas às respectivas áreas de atuação. Entendimento diverso implicaria impedir que esses conselhos exigissem cargas horárias superiores a esse mínimo para as especializações que lhe são afetas, permitindo, por exemplo, que um médico se tornasse especialista em cirurgia plástica com apenas 360 horas de curso. O segundo ponto controvertido a ser analisado diz respeito à retroatividade das normas que exigem carga horária maior que as 360 horas de curso para a aferição de título de especialista. Observo que, se fosse o caso de fazer retroagir atos normativos que exigem carga horária maior, os especialistas teriam que complementar as horas aula, sob pena de perderem o título. Não é o caso dos autos. Verifico que a questão posta nesta ação ordinária versa sobre situação diversa: participantes de curso em 1999, mas que somente requereram a averbação do curso, na esfera administrativa, em 2010. Isso significa que o ato analisado é este (o ato denegatório de averbação de curso para fins de titulação de especialista), bem como que o momento para o exame das regras para averbar ou não o curso é este, de 2010, sob o ordenamento jurídico existente nesta data. Como é sabido, cabe ao Conselho requerido analisar o cumprimento dos requisitos normativos na data do pedido de averbação. Não há embasamento legal para que o Conselho analise cada pedido de acordo com a respectiva data de término de um curso, de modo que, neste particular, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade a macular o indeferimento do pleito administrativo das autoras. Em razão do exposto, revogo a decisão de fl. 42/46 e julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a serem rateados entre as autoras, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 07 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002639-28.2011.403.6000 - OTACILIA OLAGAS LOVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00026392820114036000* SANEADOR Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula a concessão de auxílio-doença e, em sendo comprovada a sua incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Narra que está acometida por patologias diversas (hipertensão secundária, diabetes mellitus insulino-dependente e dorsalgia) que a impedem de exercer atividade laborativa. Na via administrativa, em 11/08/2006, o INSS indeferiu o seu pedido sob o argumento de que não havia patologia incapacitante. Afirma que desde então não pôde mais laborar, pelo que precisa do benefício previdenciário para sobreviver. A antecipação de tutela foi indeferida. Em sede de contestação, o réu alegou que não estão presentes os requisitos legais à concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, eis que os médicos integrantes do seu quadro, em perícia, concluíram pela inexistência de incapacidade laboral. Houve réplica. Instados pelo Juízo a se manifestarem sobre produção de novas provas, a autora requereu a produção de prova pericial. O INSS nada requereu. As partes são legítimas e estão devidamente re-presentadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais, de existência e de validade. Nada há, pois, a sanear ou a suprir. Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia, pelo que determino a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A autora apresenta moléstia que a incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela autora ou a qualquer atividade laboral? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como para, no prazo de cinco dias, formularem os seus quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0006202-30.2011.403.6000 - CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X MARIA LUCIA ALVES BENTO (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. *00062023020114036000* Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício mensal de um salário-mínimo, garantido pela Constituição Federal aos idosos e deficientes

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O INSS apresentou contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche as condições a ser beneficiado com o LOAS, seja por que não está incapacitado para o labor, seja pelo fato de que seus pais possuem propriedade rural, vivem em casa estruturada com água encanada, esgoto, e, nestas condições é dever dos pais a manutenção do filho. A antecipação da tutela foi deferida. Na réplica o autor alegou que a contestação foi feita fora do prazo legal de sessenta dias, pelo que requereu o desentranhamento da peça e devolução ao réu.. Ainda, refutou o fato de que os genitores do autor possuem rendimento próprio e propriedade rural, eis que a única renda auferida na família são os decorrente de faxina realizada por sua mãe, em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais). E que o genitor, há tempo, abandonou a família e não é sabido o seu paradeiro. Instados a se manifestarem sobre provas, o réu alegou que incumbe ao autor provar o seu direito. Seguindo adiante, é possível verificar que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Pois bem, analisando todo o contido até o momento verifico que, embora tenha restado comprovada a deficiência do autor (ausência da mão direita), resta dúvidas se essa deficiência o incapacita para o labor. Também restou controvertida a questão da situação econômica do demandante. Logo, uma vez que os pontos controvertidos coincidem com a exigência legal para a percepção do benefício assistencial, determino a realização de perícia médica e de avaliação social, que deverão ser realizados pelos seguintes profissionais, com endereços arquivados e Secretaria: José Robeerto Amin_ (médico) e Rosa DELia de Moura (assistente social). Os quesitos do Juízo para o médico são: 1) O autor é portador de alguma patologia? Qual? 2) A patologia do autor possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora? 3) O autor pode ser considerado uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que o acomete o incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se? 4) O autor pode ser enquadrado como uma pessoa deficiente? 5) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar? 6) Em caso positivo, a autora necessita de cuidados especiais e permanentes? Já para a realização do levantamento sócio-econômico, os quesitos são: 1) o autor vive sozinho? Se não com quem? 2) A casa onde reside o autor é alugada, própria ou cedida? 3) Qual a fonte de renda da família? A condição de sobrevivência é precária? 4) Quais as condições da residência onde vive o autor (higiene, conservação, móveis, etc)? 5) É possível afirmar que o autor possui condições de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação) e /ou laborais? 6) Há outros esclarecimentos adicionais? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão-somente sobre os pontos controvertidos relacionados acima, não podendo versar sobre questão de direito. Após, intimem-se os peritos sobre suas nomeações, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, levando em consideração que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Campo Grande-MS, 07 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006361-70.2011.403.6000 - JOAO PIRES DE ALMEIDA (MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensar do autor estar depositando as parcelas em atraso, o inadimplemento não foi o motivo para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na ação de reintegração de posse, já que o que se discute é o desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Desta forma, não tendo havido alteração do quadro fático, indefiro os pedidos do autor, de f. 170-171 e 176-177.

0006450-93.2011.403.6000 - TCS CONSTRUTORA LTDA (MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Indefiro a petição inicial, uma vez que, apesar de intimada pessoalmente (f. 73), a autor deixou de promover diligência que lhe competia e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, c/c inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 26/02/2013, às 10h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes

0005894-57.2012.403.6000 - EUGENIA SEREJO MONFORT (MS009676 - ELENICE VILELA

PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.MANOEL MONFORT, representado neste feito por sua curadora, EUGÊNIA SEREJO MONFORT, já qualificados nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO objetivando a incorporação aos seus vencimentos da diferença de 28,86% relativa ao reajuste setorial concedido pela Lei n. 8.622/93. Alegou, em apertada síntese, ter sido reconhecido seu direito ao referido reajuste em demanda anterior, mas tão-somente quanto aos valores que deixou de receber, não tendo havido a incorporação do percentual aos seus vencimentos.Apresentou os documentos juntados às ff. 11-50.Determinada a remessa dos autos ao JEF em razão do valor da causa (ff. 53-4), o autor postulou a permanência do feito nesta JF (ff. 56-7) e retificou o valor atribuído à causa (f. 60).Foi determinado, ainda, que o autor esclarecesse a causa de pedir (f. 62), o que foi feito à f. 64.Vieram, então, os autos conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca ver enfim incorporado aos seus vencimentos percentual de reajuste cujo direito já foi reconhecido judicialmente, mas que, segundo alega, resultou apenas no pagamento dos valores atrasados.Verifico, contudo - e desde logo -, que o mérito da pretensão não pode ser conhecido, haja vista ser o autor carecedor da ação, segundo a teoria dos elementos negativos da ação, senão vejamos.Diferentemente do que sustenta o autor em sua inicial - e reitera à f. 64 -, a pretensão referente à incorporação do percentual de 28,86% não deixou de ser formulada e muito menos apreciada na demanda anteriormente ajuizada. Com efeito, o autor foi bem claro em sua inicial ao postular a condenação da requerida à complementação na remuneração da parte autora, de forma definitiva, da diferença dos reajustes já percebidos até o limite de 28,86%, bem como ao ressarcimento dos valores pagos a menor desde a implementação do referido reajuste (f. 17 - grifei). Vê-se, portanto, que o pedido de incorporação/complementação, de forma definitiva, ou seja, daí em diante, foi expressamente formulado, não se confundindo com o pedido de pagamento dos atrasados, formulado em item diverso da inicial.Não bastasse isso para impedir nova ação - pois uma vez formulado o pedido, é a eventual sentença citra petita que deve ser atacada, e não formulada nova demanda -, é mister consignar que o pedido de complementação, agora denominado incorporação, restou expressamente apreciado. Deveras, consignou o magistrado prolator da sentença cuja cópia foi acostada às ff. 18-22: Dessa forma, a parte autora tem direito à complementação do reajuste até completar o índice de 28,86%. Vale ressaltar, ainda, que o termo final da incidência do índice complementar será 28/12/2000, data em que foi editada a Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares e absorveu as diferenças então existentes. (grifei)Vê-se, com isso, que a sentença proferida anteriormente não se limitou aos valores atrasados que o autor deixara de receber por omissão quanto à incorporação, mas, sim, porque o termo final da incidência de tal índice, segundo entendeu o magistrado, era anterior à própria ação. Conclui-se, portanto, que o pedido restou integralmente apreciado e apenas em parte acolhido. O pleito ora formulado, por configurar inconformidade com o que decidido naquela ocasião, deveria ter sido apresentado em recurso contra a referida sentença. Ademais, vale consignar que o entendimento lá esposado não é diferente do adotado neste Juízo.Não há como recusar, por conseguinte, o reconhecimento da configuração da coisa julgada, a impedir nova apreciação da mesma pretensão, haja vista serem as mesmas partes e o mesmo pedido. E, como se sabe, a coisa julgada pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 301, VI c/c 4º, do CPC.Assim sendo, em razão de todo o exposto acima e por ser vedada nova decisão a respeito da questão (art. 471 do CPC), indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, I c/c p.ú., III, do CPC, e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do mesmo diploma legal.Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita e, por consequência, são indevidas custas judiciais. Indevidos, ainda, honorários advocatícios por não ter havido citação.Oportunamente, ao SEDIP para retificação do polo ativo.P.R.I.Campo Grande-MS, 5 de dezembro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0008278-90.2012.403.6000 - BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 3 de dezembro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0009912-24.2012.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00099122420124036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor a antecipação de tutela para que a ré lhe forneça o tratamento medicamentoso necessário para o combate à patologia que o acomete (fibromialgia). Narra, em suma, que é militar do Exército Brasileiro desde 1992 e que, em virtude das tarefas desempenhadas nas forças armadas, desenvolveu a patologia denominada de fibromialgia (CID M 79.0), que, por ser equiparada a acidente de trabalho, culminou em sua reforma ex officio.Possui atualmente cinquenta e cinco anos de idade e, devido à sua doença, além de exercícios físicos diários, demanda a utilização de medicamentos de uso diário e prolongado que, devido ao seu alto custo, não possui condições de adquiri-los, já que o montante ultrapassa os 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal. Na qualidade de militar do

Exército Brasileiros, sempre contribuiu para o FUSEX, que dentre as suas normatizações, possui a Portaria 281 - DGP, de 12/12/2007, que prevê o fornecimento de medicamento de custo elevado para tratamento prolongado aos seus beneficiários. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. À f. 87 foi determinado que o autor esclarecesse o seu pleito, visto que o documento de f. 21 tinha o condão de demonstrar que o FUSEX estava custeando o seu tratamento medicamentoso. Em resposta, o demandante informou que, de fato, havia conseguido os medicamentos na via administrativa, mas que muitas vezes a burocracia para a aquisição dos mesmos (licitação) culminava em interrupção e atraso no fornecimento dos remédios, o que implica em prejuízos à sua saúde. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ao ser instado pelo Juízo, o autor compareceu à f. 90 e informou que obteve os medicamentos na via administrativa, mas que ... não surtiu o efeito desejado e necessário, qual seja, o de que os medicamentos lhe sejam fornecidos na quantidade e ao tempo certos para que o tratamento não seja interrompido. Por certo que a busca para o combate a uma patologia demanda que os medicamentos prescritos pelo profissional médico sejam ministrados nas doses e horários prescritos, a fim de que sejam alcançados os resultados almejados. Dessa forma, o ideal seria que todos os medicamentos para o combate de patologias fossem disponibilizados aos doentes no exato momento de sua necessidade. Contudo, embora a busca pelo ideal deva ser incansável, nem sempre é possível que o ideal seja alcançado, especialmente quando a aquisição do medicamento envolva a Administração Pública que, como se sabe, está vinculada ao princípio da legalidade que implica em, inclusive, a obediência a regras para aquisição de produtos, inclusive os medicamentos. Frise-se que inclusive, nem mesmo o cumprimento das decisões judiciais dispensa o cumprimento dos ditames legais, como, por exemplo, as normas contidas na Lei de Licitações (8.666/93), ou seja, até para as aquisições de urgências deve ser efetuado o procedimento disposto no art. 24, IV, daquele diploma legal. Logo, em que pesem as argumentações autorais, por ora, não verifico estar havendo recusa por parte da ré em fornecer os medicamentos ao autor, de forma que indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Frise-se que eventual alteração da situação fática poderá implicar em reapreciação do pedido emergencial. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010859-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES F. DE FREITAS X TALITA DELMONDES

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de FERNANDO SILVA, ANA PAULA RODRIGUES F. DE FREITAS e TALITA DELMONDES, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a desocupação do imóvel descrito na inicial, além da condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação. Alega, em síntese, que a verdadeira arrendatária transferiu indevidamente o bem em questão para os requeridos, que ocupam irregularmente o imóvel, em prejuízo de outros possíveis beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. Juntou os documentos de ff. 20-42. É um breve relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. Necessária, também, uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, em princípio, a indevida ocupação exercida pelos requeridos. Neste jaez, é imperioso ter em mente que o contrato de arrendamento residencial originário não configura um simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Ademais, a não ocupação do bem pelo próprio arrendatário para sua residência, transferindo-o a terceiros que não passaram pela seleção do programa, configura violação clara de uma cláusula contratual, além de violação da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, como de probidade e lealdade, o que, vale dizer, também configura inadimplemento (Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Por outro lado, também seria deslealdade ignorar o fato de que as decisões que deferem liminares de reintegração de posse em casos análogos aos dos autos vêm sendo reformadas pelo E. TRF da 3ª Região, inclusive por unanimidade, como se pode vislumbrar na decisão do agravo n. 0033191-31.2011.403.000. Destarte, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial moradia e dignidade da pessoa humana -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da

confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de decisão precária, tomada em sede de cognição perfunctória, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica sobre a verossimilhança do direito, de modo que o provimento jurisdicional aqui postulado deverá aguardar a cognição exauriente. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010863-18.2012.403.6000 - CARLOS CESAR DA SILVA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X MELISSA FONTOURA FREITAS DA SILVA X RITA DE CASSIA FONTOURA DE FREITAS
Homologo o pedido de desistência da ação realizado pelo autor à f. 18, e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de processo Civil. Custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010693-17.2010.403.6000 - JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Vistos, em sentença. Joaquim Aparecido Centurião ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tramitou inicialmente na Justiça Estadual, objetivando a implantação, em seu favor, do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos acidentários. Afirmou que, em 18 de outubro de 2005, sofrera acidente de trabalho enquanto trabalhava na empresa TV Técnica Viária Construções Ltda. Disse que escorregou com um poste de madeira nas costas, o que lhe causou lesão na coluna: lombalgia e hérnia discal lombar, o que o impede de trabalhar, por conta de muitas dores e limitações de movimentos. Informou que a empresa não emitiu o CAT. Esclareceu que gozou auxílio doença no período de 8/2/2006 a 30/11/2006, mas obteve alta médica indevida, já que ainda estava incapacitado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Apresentou quesitos já na inicial (fl. 10). Pediu gratuidade de justiça. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 11/34. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferido, bem como o de concessão de benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36), oportunidade em que se designou audiência de conciliação. Nesta, sem êxito da tentativa de conciliação, foi determinada a produção de prova pericial, foi nomeado perito e foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 58/59). Benefício do auxílio doença implantado (fl. 69). O INSS contestou os argumentos da exordial às fls. 40/45, apresentou quesitos e juntou documentos. O Ministério Público Estadual apresentou quesitos às fls. 62/63, sem nomear assistente técnico. Laudo pericial juntado às fls. 95/106, com conclusão de incapacidade parcial e temporária. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 111/114, pugnando pela improcedência do pedido. O MPE requereu prova oral, em audiência (fl. 117). A Parte Autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 121/125, reiterando os termos da inicial, bem como disse não ter mais provas a produzir (fl. 128). Após, o Autor pediu a produção de prova testemunhal para comprovação de nexos causal da doença com o trabalho (fl. 130) e juntou documentos de fls. 133/135. O Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Campo Grande - MS declinou da competência, encaminhando os autos a Justiça Federal de Campo Grande - MS (fls. 136/137). Todos os atos processuais praticados na Justiça Estadual foram ratificados à fl. 153, bem como foi determinada a intimação das partes para que requeressem o que de direito. A parte autora não se manifestou. O INSS ratificou os atos por ele praticados na Justiça Estadual e pugnou pela improcedência do feito (fl. 156), bem como informou não haver possibilidade de acordo (fl. 159). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relato. Decido. A matéria em questão está regulada pela Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em análise aos documentos contidos nos autos, em especial os impressos dos sistemas do INSS, verifico que o autor está em gozo de auxílio doença até hoje, por ordem judicial. Ademais, o réu, em momento algum durante o decorrer do processo, insurgiu-se contra os requisitos da qualidade de segurado e de carência, limitando a sua indignação ao fato do autor estar ou não incapacitado para o

labor. Para buscar subsídios para tal questionamento, foi determinada a realização de perícia médica judicial, sob o crivo do contraditório e o expert que avaliou o Requerente assim concluiu: ...O periciado é portador de protusão discal de T12/L1 sem comprometimento neurológico, como profilaxia deve ser recomendada sua reabilitação profissional para que a protusão não evolua para uma hérnia discal. Portanto existe uma incapacidade laborativa parcial (incapacidade para o trabalho habitual). Embora o laudo consigne que a incapacidade é parcial e temporária (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 98), mister analisar a situação de cada caso em concreto. No caso em tela, o autor é servente de obras, o que demonstra necessidade de livre movimento do corpo e de emprego de força física; ou seja, no caso em concreto, a incapacidade parcial, na verdade, é total. A readaptação profissional, mais de uma vez citada como necessária pelo perito do Juízo, no caso, é diversa daquele que trabalha com o intelecto ou que, pelo menos, tem alto grau de escolaridade. Diversa no sentido da dificuldade de realização e também de recolocação da pessoa no mercado de trabalho, se efetuada com êxito. Oportuno citar a resposta do perito ao quesito de n.º 10 do INSS (fl. 102) : 10 O Autor pode ou poderá exercer qualquer atividade laborativa? Quais são suas limitações? Deve evitar atividades que exijam desempenho físico, como profilaxia para não evoluir sua protusão discal para uma hérnia discal. Dessa forma, verifico que não ficou comprovada incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, o que lhe conferiria direito a aposentar-se por invalidez, mas concluo que estão presentes os requisitos legais para a concessão do auxílio doença, vez que comprovada a incapacidade total para a atividade habitual da parte autora, servente de obras, de maneira temporária. Em consequência, o requerido deverá restabelecer, agora com base em sentença e não só em decisão liminar, cujos efeitos são mantidos neste ato) o benefício de auxílio-doença, a contar de 29/11/2006 (data do pedido de manutenção do auxílio doença na via administrativa - fl. 21) até readaptação profissional do autor ou cura da doença que lhe acomete. Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos e, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença desde o dia 29/11/2006, nos termos da fundamentação. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005356-18.2008.403.6000 (2008.60.00.005356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-26.1994.403.6000 (94.0002419-3)) YASSUKO UEDA PURISCO X SUZUNA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 128, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0014169-97.2009.403.6000 (2009.60.00.014169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005286-4)) ITALO ORRICO GONZAGA (MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, haja vista a desistência (art. 267, VIII do CPC) da Execução Diversa nº 0005286.69.2006.403.6000, por parte da OAB/MS. Custas na forma da lei. Fixo os honorários em favor do embargante no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008007-81.2012.403.6000 (2003.60.00.009765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2)) FUNDACAO ESTADUAL JORNALISTICA LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DE MS - FERTEL (MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Especifiquem as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0009460-14.2012.403.6000 (2008.60.00.012803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012803-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X GERALDO PEREIRA DA SILVA - incapaz X FANY ALBANO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO)

MOTTA)

SENTENÇA: Os embargados concordam, às f. 21-22, com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requerem a expedição da requisição de pequeno valor respectiva. Diante da concordância dos embargados, acolho os presentes embargos em relação, para determinar que a execução prossiga no valor apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser os exequentes beneficiários de Justiça gratuita. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 6-15, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição do precatório e RPV respectivos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010913-44.2012.403.6000 (2000.60.00.007470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RAIMUNDO NONATO ROSA(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução na parte embargada. Intime-se o embargado para responder no prazo de dez dias (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Apensem-se os presentes autos à ação ordinária n] 0007470-08.2000.403.6000. Campo Grande, 30 de novembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005286-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ITALO ORRICO GONZAGA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 52, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. PRI.

0007606-92.2006.403.6000 (2006.60.00.007606-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 71, na qual informa o cancelamento da inscrição da executada, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual, em relação as ANUIDADES DE 2003 A 2005. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento em relação às anuidades dos anos de 1998, 2000, 2001, 2002. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0012371-33.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CESAR BUDID

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0001970-38.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO

Intimação da exequente para que efetue o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 315.2012-SD02, bem como as respectivas diligências, nos termos do ofício n.001/2012 (f.44-45), do Cartório Distribuidor da Comarca de Nioque/MS.

HABEAS DATA

0012102-28.2010.403.6000 - VANDERLEI MARANGONI(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR E MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimação das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem, caso queiram, e no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000172-33.1998.403.6000 (98.0000172-7) - MARTA FREIRE DE BARROS(MS006138 - ADRIANO

SEVERO DOS SANTOS-) X FABIANI FADEL BORIN(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X NEZIO NERY DE ANDRADE(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X ADAO FRANCISCO NOVAIS(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X CHEFE DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DO INST.NAC.DE COLON.E REFORM.AGRARIA-IN CRA-SR/MS

Intimação das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3a Região, a fim de requererem, caso queiram, e no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito

0000239-95.1998.403.6000 (98.0000239-1) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimação das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3a Região, a fim de requererem, caso queiram, e no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito

0000935-82.2008.403.6000 (2008.60.00.000935-9) - JOSE RUFFATTO PEREIRA X HELENA ARRIERO PEREIRA(SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intimação das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3a Região, a fim de requererem, caso queiram, e no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito

0003963-24.2009.403.6000 (2009.60.00.003963-0) - ANDRE LUIZ ACOSTA DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB

Intimação das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3a Região, a fim de requererem, caso queiram, e no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito

0012116-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de f. 297-323 interposta pela impetrada (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para as contra-razões. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008600-13.2012.403.6000 - PANOR EMPREENDIMENTOS LTDA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO: *00086001320124036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOR: PANOR EMPREENDIMENTOS LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por PANOR EMPREENDIMENTOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que a impetrante postula a análise do pedido administrativo nº 54290.002647/2009-23 para liberação de sua certificação e/ou autorização para o oficial do registro de imóveis competente para realização de qualquer ato negocial.Sustenta que é proprietária de uma gleba de terras denominada Fazenda Castelinho, localizada no município de Aparecida do Taboado/MS, inscrito sob as matrículas nº 299, 668, 715, 827, 1278, 1281 e 5207, no mesmo município.Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 23/09/2009 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não houve certificação, embora em 23/03/2011 e em 03/08/2012 a autoridade impetrada analisou o pedido e solicitou a complementação de dados/documentos, o que foi prontamente atendido pela empresa impetrante. Aduz que a impossibilidade de utilizar plenamente os atributos da propriedade ocasiona danos irreparáveis a eventuais negócios e aos direitos da impetrante.A liminar foi indeferida (f.62-65).Em suas informações (f.72-76), o impetrado confirma que a impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento). Aduz que foram constatadas pendências de ordem técnica, entretanto, a proprietária já foi notificada para a entrega dos documentos devidamente corrigidos. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.81-83), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua à análise do

processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências.É o relatório. Decido.Na inicial a impetrante alegava que o pedido administrativo de georreferenciamento do imóvel rural deles tramitava havia mais de 2 anos sem qualquer resposta por parte do INCRA.Contudo, o conteúdo das informações de f.62-65, corroborado pelos documentos anexados pelo impetrado, demonstrou que o pedido da impetrante foi devidamente analisado e que a não certificação de seus imóveis deu-se por pendências de ordem técnica. Como se vê, embora a impetrante tenha sustentado em sua inicial que já havia providenciado todo o necessário para obter a certificação de seu imóvel, as fases seguintes do processo demonstraram justamente o contrário. Noutros termos, o que impedia a viabilização do pedido inicial não era ato abusivo ou ilegal do impetrado, e sim a ausência de documentos indispensáveis para a certificação pleiteada.Cumprir destacar que a via mandamental, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória e nem pode se arrastar perante o tempo como, por exemplo, com sucessivas determinações de reanálises após cada conclusão a que chegue o impetrado.Como se sabe, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito administrativo dos atos administrativos, salvo se houver flagrante ilegalidade, o que não me parece ser o caso em questão. Dessa forma, o que motivou a impetração da ação mandamental era a ausência de decisão por parte do INCRA, ou seja, a omissão que o mesmo vinha praticando ao não apreciar o pleito de georreferenciamento proposto. Logo, se houve a apreciação do pleito, ainda que decorrente da propositura desta ação mandamental chega-se à conclusão de que não mais existe a omissão apontada. Assim, a não certificação do imóvel da impetrante não se revela abusiva ou ilegal.Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança.Diante do exposto revogo a liminar deferida às f.267-270 e DENEGO a segurança pleiteada.Custas pela impetrante.Sem honorários.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 10/01/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0008926-70.2012.403.6000 - IRAIDES CORREA DUARTE(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO: *00089267020124036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOR:
IRAIDES CORREA DUARTEIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por IRAÍDES CORREA DUARTE contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que a impetrante postula a análise dos pedidos administrativos nº 54290.000437/2009-09 e nº 54290.000438/2009-45 e posterior emissão das certificações em prazo não superior a dez dias, sob pena de multa diária, bem como, caso haja pendências, que os processos sejam reanalisados após sanadas pelo impetrante, respeitados os prazos da Lei n. 9.784/99.Sustenta que é proprietária dos imóveis rurais denominados Fazenda Serrito, matrícula nº 3.045 e 7.885 do C.R.I de Caarapó/MS e Fazenda Serrito, matrícula nº 1.586, 1.587, 1.588, 1.589, 1.590, 1.591, 1.592, 1.593, 1.594, 1.595, 1.596, 1.597 e 1.598 do C.R.I de Laguna Carapã/MS. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 18/02/2009 junto ao INCRA o pedido de georreferenciamento dos citados imóveis rurais, sendo que até o momento não foi apreciado o seu pedido. Afirma que a não-emissão dos certificados vem causando enormes transtornos, já que a impetrante não pode alienar, arrendar, dar em garantia e exercer inúmeros negócios envolvendo seus imóveis em razão de tal obstáculo.A liminar foi deferida parcialmente (f.267-270).Em suas informações (f.281/283-v), o impetrado confirma que a impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento). Aduz que foram constatadas pendências de ordem técnica, entretanto, a proprietária já foi notificada para a entrega dos documentos devidamente corrigidos. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.44-47), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua à análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências.É o relatório. Decido.Na inicial a impetrante alegava que o pedido administrativo de georreferenciamento do imóvel rural deles tramitava havia mais de 3 anos sem qualquer resposta por parte do INCRA.Contudo, o conteúdo das informações de f. 281/283-v, corroborado pelos documentos anexados pelo impetrado, demonstrou que o pedido da impetrante foi devidamente analisado e que a não certificação de seus imóveis deu-se por pendências documentais. Como se vê, embora a impetrante tenha sustentado em sua inicial que já havia providenciado todo o necessário para obter a certificação de seu imóvel, as fases seguintes do processo demonstraram justamente o contrário. Noutros termos, o que impedia a viabilização do pedido inicial não era ato abusivo ou ilegal do impetrado, e sim a ausência de documentos indispensáveis para a certificação pleiteada.Cumprir destacar que a via mandamental, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória e nem pode se arrastar perante o tempo como, por exemplo, com sucessivas determinações de reanálises após cada conclusão a que chegue o impetrado.Como se sabe, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito administrativo dos atos administrativos, salvo se houver flagrante ilegalidade, o que não me parece ser o

caso em questão. Dessa forma, o que motivou a impetração da ação mandamental era a ausência de decisão por parte do INCRA, ou seja, a omissão que o mesmo vinha praticando ao não apreciar o pleito de georreferenciamento proposto. Logo, se houve a apreciação do pleito, ainda que decorrente da propositura desta ação mandamental chega-se à conclusão de que não mais existe a omissão apontada. Assim, a não certificação do imóvel da impetrante não se revela abusiva ou ilegal. Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto revogo a liminar deferida às f.267-270 e DENEGO a segurança pleiteada. Custas pela impetrante. Sem honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10/01/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal-2ª Vara

0009732-08.2012.403.6000 - ANTONIO SERGIO DE SOUZA DOS SANTOS(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
PROCESSO: *00097320820124036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE SOUZA DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP SENTENÇA ANTONIO SERGIO DE SOUZA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP, onde busca ordem judicial que lhe conceda o certificado de seu curso de vigilante, com consequente expedição de carteira profissional. Sustenta, em breve síntese, que há 11 anos exerce a profissão de vigilante patrimonial na empresa Fortesul Serviços Especializados em Vigilância e Segurança Ltda e que, após certo período, fez-se necessária sua participação no curso de reciclagem profissional, a fim de continuar desempenhando suas funções. Ocorre que, para a participação no mencionado curso, é necessária a autorização da Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP, divisão da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, o que lhe foi negado sob o argumento de estar sendo processado criminalmente. Tal fato lhe causou inúmeros prejuízos, inclusive foi a razão de ter sido dispensado por justa causa pelo seu empregador. Alega que o registro criminal contido na certidão de antecedentes criminais não pode ser óbice à sua participação no Curso de Reciclagem de Vigilantes, já que se encontra suspensa por força de proposta do Ministério Público Estadual. Juntou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às f.41-45, para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a participação do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilantes, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função da ação criminal n. 0049812-96.2003.8.12.001. A autoridade coatora as prestou às f. 52-56, onde esclareceu que o crime pelo qual foi denunciado o impetrante é de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/1995) o que não dá ensejo à instauração de inquérito policial, mas apenas de termo circunstanciado. Em razão disso, deferiu o pedido de realização do curso de reciclagem de vigilante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, tendo em vista as razões exaradas quando da concessão parcial do pedido de liminar por este Juízo e em razão dos motivos apresentados pela autoridade impetrada para deferimento da participação do impetrante no curso de reciclagem necessário ao exercício da profissão. De outro vértice, considera que o recebimento do Certificado do Curso de Reciclagem, bem como a emissão de nova Carteira Nacional de Vigilante dependem da aprovação do impetrante no referido curso (f.55-59). É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos e os argumentos trazidos pelas partes, verifico que a negativa de registro do curso de vigilante do impetrante se deu unicamente em face da existência em seu nome de uma ação penal. Tais fatos, contudo, não bastam a justificar a referida negativa, especialmente em face do preceito constitucional da presunção da inocência. Isto porque meras suposições a respeito da prática de determinado delito não se mostram aptas a autorizar a restrição de direitos, notadamente o exercício de profissão, que também possui disciplina e liberdade constitucional (art. 5º, XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, corrobora o entendimento aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de

nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/02/2011 No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 200861040064499 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315927 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270 Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, pois somente a condenação final - transitada em julgado - poderia impor a restrição em questão. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f.41-45 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de autorizar a participação do impetrante

no Curso de Reciclagem para Vigilantes, bem como, no caso de sua aprovação neste curso, determinar a emissão de nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante, independentemente da existência do processo criminal sob os autos nº 0049812-96.2003.8.12.0001. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010506-38.2012.403.6000 - JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA (SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MS

Trata-se de ação mandamental impetrada por Janaína Fernandes Marques da Silva contra ato do Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, objetivando a concessão de liminar que determine o sobrestamento dos 67 PADs instaurados pela autoridade impetrada. Sustenta ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS sob o nº 13.206 e que, em razão de ter advogado por alguns meses para Eduardo Bottura em ações no Mato Grosso do Sul perante o TJ/MS passou a sofrer perseguição política. Aduz que seu cliente sofreu perseguição, tendo sido inclusive vítima de sequestro e tortura, logo após ter denunciado um esquema de corrupção envolvendo desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça, magistrados estaduais, membros da Assembleia Legislativa do MS, do Governo Estadual e até do Ministério Público Estadual. Assevera a impetrante que atuou como correspondente jurídica em Mato Grosso do Sul do advogado paulista Daniel Dirane - que tem inscrição suplementar na Seccional da OAB deste estado - e, segundo alega, foi representada a pretexto de que estaria acobertando atuação irregular daquele advogado no Mato Grosso do Sul. Aduz que por ocasião do juízo de admissibilidade da representação administrativa por parte do Vice-presidente da OAB/MS, não foi explicitada motivação suficiente ou indicação da capitulação a que estaria submetida a impetrante, em ofensa ao artigo 73, 2º, e art. 51, 2º, do Código de Ética da OAB. A autoridade impetrada apresentou informações às f.66-70. Alegou que é atribuição do Presidente do Conselho Seccional a análise do juízo de admissibilidade da representação, conforme o art. 51, 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, mas que, no caso da OAB/MS, houve delegação ao Vice-Presidente para decidir sobre o arquivamento das representações ético-disciplinares, por meio da Resolução nº 01/2010 OAB/MS; que, na hipótese não houve fraude à distribuição dos processos administrativos, mas tão somente o a intimação da impetrante para apresentar defesa prévia em todos os PADs contra ela instaurados, em obediência ao devido processo legal. Às f. 83-1237 juntou as cópias de todos os procedimentos administrativos relacionados à impetrante. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, não verifico qualquer ilegalidade nos atos combatidos, haja vista que artigo 72 do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, dispõe expressamente que: Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. O Código de Ética da OAB, em complemento à norma supracitada, prescreve que: Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal. Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias. Logo, do que se depreende do caso concreto, em análise literal dos dispositivos acima, é que tendo havido as 67 representações contra a impetrante, não cabia ao relator dos processos disciplinares outra conduta que não a notificação da representada para apresentação da defesa prévia, em caso de constatação do preenchimento dos requisitos mínimos para sua admissão. Ademais, conforme informado às f.68, o Presidente da OAB/MS delegou, por meio da Resolução OAB/MS 01/2010 - e, portanto, muito anteriormente às representações contra a impetrante -, a atribuição de decidir sobre eventual arquivamento das representações ético-disciplinares, o que, pelo que se denota dos documentos juntados aos autos, foi plenamente respeitado, já que verificados indícios, em tese, de possível violação ao artigo 34, VI, da Lei 8.906/94. Portanto, não vislumbro qualquer indicio de parcialidade na conduta da autoridade impetrada ao despachar, em sede de Juízo de Admissibilidade, impulsionando os Processos Administrativos a ela submetidos, respeitados os requisitos legais do Estatuto da OAB e do Código de Ética da Advocacia, assim como por não perceber, a priori, qualquer violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Ademais, verifico, num juízo de perfunctoria cognição dos autos próprio deste momento

processual, que as representações que motivaram as instaurações dos PADs fundaram-se, conforme majoritariamente decidido pelos desembargadores do E. TJ/MS, no fato de a impetrante ter oposto exceção de suspeição em processos findos, e ainda contra desembargadores que já haviam se declarado suspeitos, advogando contra texto expresso de lei, conforme se depreende das cópias de decisões e dos documentos juntados às f.86-1237. Desse modo, ausente o requisito referente à plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de liminar. Fica deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 25 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002120-10.2012.403.6003 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPOSTAÇÃO LTDA., AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inicialmente, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRÊS LAGOAS-MS, por meio do qual as impetrantes buscam, já em sede de liminar, obstar a cobrança da COFINS devida no regime não-cumulativo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Pleiteiam, em suma, autorização para utilização da integralidade dos valores recolhidos a título de COFINS-Importação no aproveitamento na escrita fiscal. Narraram que são pessoas jurídicas de direito privado que têm por objeto fabricação e comércio de artigos têxteis, produtos cuja importação está sujeita à incidência da COFINS. Destacaram, ainda, que, nos termos da Lei n. 10.865/04, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para desconto da mesma contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual estão inseridas as impetrantes. Salientaram, contudo, que as Leis n. 12.546/2011 e n. 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS-Importação - inicialmente de 1,5%, que em seguida foi reduzido para 1% -, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno. Aduziram, em apertada síntese, que houve quebra do princípio da não-cumulatividade, que a nova regra contraria termos do GATT, além de violar o art. 195, 9º, da CF e o art. 78, 2º, da Lei n. 12.715/12. Juntou os documentos de ff. 27-1191. O feito foi ajuizado em Três Lagoas-MS, cidade que não é sede de Delegacia da Receita Federal, razão pela qual a autoridade impetrada foi retificada de ofício e houve declínio de competência para esta capital (f. 1185). A autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 1196-1207, em que, inicialmente, afirmou que a COFINS, incidente sobre o faturamento, não se confunde com COFINS-Importação, tributos que só se assemelham na destinação, possuindo hipóteses de incidência totalmente distintas. Por essa razão afirmou não haver violação ao disposto no art. 195, 9º, da CF. Asseverou, ainda, que a permissão de um creditamento em alíquota maior que a cobrada internamente pela COFINS criaria uma vantagem indevida em favor das empresas importadoras. Destacou, inclusive, que a diferenciação não está no produto ou na operação tributada, mas no fato de que a COFINS incide sobre faturamento, enquanto que a COFINS-Importação sobre o valor da operação. Negou, ainda, que haja violação a regras do GATT. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final. Ocorre, porém, que o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Com efeito, da mesma forma que o legislador autorizou o magistrado a conceder a tutela jurisdicional de forma antecipada, limitou tal poder, prevendo hipóteses em que a chamada tutela de urgência não é cabível, ou está sujeita a condições diferenciadas, como o imprescindível contraditório prévio. E nem se diga que os pedidos formulados nestes autos não são de compensação, pois, ao se buscar que todo o valor pago a título de COFINS-Importação gere crédito, isto é, os 8,6% recolhidos, e não apenas os 7,6%, é evidente que o fim pretendido é a compensação tributária. Aliás, ainda que a compensação não seja, neste momento, o intuito das impetrantes, mas sim a mera declaração do seu direito ao crédito integral, não haveria razões para a concessão da liminar postulada, haja vista que daí estaria ausente o requisito risco de ineficácia da tutela jurisdicional. Noutros termos, se não é a compensação, ou seja, o uso do crédito fiscal que as impetrantes pretendem desde logo, não há periculum in mora, pois a mesma declaração de direito pode ser proferida ao final, quando o crédito, enfim, poderá ser utilizado. Com isso, não pode ser concedida a liminar aqui postulada, seja pela vedação à compensação tributária nesta fase, seja por ausência de risco de ineficácia de tutela meramente declaratória. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2013. JANETE LIMA

0001020-92.2013.403.6000 - SUELLEN SUELY DA ROSA FIGUEIREDO(MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suellen Suely da Rosa Figueiredo contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS- IFMS e contra a Coordenadora de Gestão de Pessoas do IFMS, objetivando a concessão de liminar que determine que a impetrante tome posse e seja investida no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação (TI) para o qual foi aprovada em concurso público, sob o argumento de que é graduada em nível superior em Sistemas de Informação, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. Verifico, desde logo, entretanto, que não há nos autos prova de que a formação de nível superior abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovada exige e, vale lembrar, que em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída. Assim, emende a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, trazendo aos autos as grades curriculares do curso de nível superior em que colou grau e do curso de Técnico em Tecnologia da Informação (TI) exigido no Edital nº 01/2010, bem como outros documentos que eventualmente comprovem sua tese, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001220-02.2013.403.6000 - JULIANE CRISTINA TOSTA PINTO(GO012625 - DIVINO LUIZ SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista que o Mandado de Segurança é ação cujo pedido deve conter determinação mandamental, emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo em que consiste seu pedido final, e se pretende apenas a anulação do ato administrativo. Intime-se com urgência (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Campo Grande, 04/02/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001174-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001174-0) - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do autor (n. 04/2013 SD02).

0011955-31.2012.403.6000 (2009.60.00.004061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9)) LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA: O Autor ajuizou a presente ação visando sua participação no Estágio de Formação de Oficiais da Aeronáutica - EAOF. Às f. 25, requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 03/12/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-27.1989.403.6000 (00.0001803-1) - VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X MIRON COELHO VILELA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização do valor dos RPVs, conforme consta à f. 201/202, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1) - WALTER GOMES ORMOND(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE NAKAZONE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LUIZA ROTT LISBERGER SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO

TOFFOLI) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X JOSE VALVERDE FILHO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X EDUARDO TERUYA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL X DENISE NAKAZATO ALBISSU X EDUARDO TERUYA X ENEIAS FRANCISCO LINO X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR X JOSE VALVERDE FILHO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS X MARINES GODOY FALCAO LIMA X PAULO JORGE BORGES DA SILVA X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER X ROSANE NAKASONE X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X WALTER GOMES ORMOND(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento dos requisitórios em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9) - WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X VALDIR SANTOS X MESSIAS LUIZ COPINI X VALDENIR GOMES X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS LUIZ COPINI X UNIAO FEDERAL Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autr José Barbosa de Almeida (2013.8).

0000044-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000044-2) - RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SIZENANDO ALVES MACHADO FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVANDERSON DE SOUZA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA X EVANDERSON DE SOUZA SILVA X RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ X SIZENANDO ALVES MACHADO FILHO X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização do valor dos RPVs, conforme consta à f. 264/269, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso em favor do autor (2013.6).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000435-31.1999.403.6000 (1999.60.00.000435-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X MIRLEY CORREA CARLOTTO(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X TATIANA GRECHI X MIRLEY CORREA CARLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica o exeqüente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 319, que poderá ser

levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

000020-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000020-5) - MARCIO CONCEICAO COSTA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CONCEICAO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 139.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(CEF) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 127-128, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

000658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELOI SANTOS DA SILVA(MS003452 - WILSON ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26 de 02 de 2013, às 11 h, 00 min, mesa 1, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

000416-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000416-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENY MARIA QUEIROZ(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENY MARIA QUEIROZ

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26 de 02 de 2013, às 08 h, 30 min, mesa 1, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

000865-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000865-2) - ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X ANTONIO PEDRO ALCANTARA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO ALCANTARA

Defiro o pedido de fls. 501-502.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores), na pessoa de seu patrono, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 366-370, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004506-66.2005.403.6000 (2005.60.00.004506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE INACIO DOS SANTOS X FRANCISCA SOLANGE SILVA DE BRITO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SOLANGE SILVA DE BRITO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26 de 02 de 2013, às 10 h, 30 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010077-08.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-16.2010.403.6000) NELMA MARTINS ECKERT(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
SENTENÇA:Indefiro a petição inicial, uma vez que, apesar de intimada pessoalmente (f. 100), a autor deixou de promover diligência que lhe competia e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, c/c inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007109-05.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO PIRES DE ALMEIDA X PEDRO RAIMUNDO MARIANO

Apensar do autor estar depositando as parcelas em atraso, o inadimplemento não foi o motivo para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na ação de reintegração de posse, já que o que se discute é o desvio de

finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Desta forma, não tendo havido alteração do quadro fático, indefiro o pedido do autor, de f. 107.

0002600-94.2012.403.6000 - LUIS JOSE DA SILVA X FLORISA ROSA RIBEIRO(MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO) X PAULINO DA SILVA X EVAIR DE TAL X JOAO DE TAL X ROSELI DE TAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos requeridos, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, aos réus para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, ao MPF para requerer a produção de provas. Em seguida, voltem os autos conclusos para saneador. Campo Grande/MS, 26/11/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara ATO ORDINATÓRIO DE F. 332: Intimação das partes sobre a decisão dos autos de n. 2012.03.00.024959-2, cuja cópia está a f. 328/331.

0007966-17.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-79.2011.403.6000) APARECIDO JOSE SANTANA(MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X CRISOLITA ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 30 de novembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2484

HABEAS DATA

0000741-09.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004694-15.2012.403.6000 - MARIA WALESKA BARROS MACHADO BOGALHO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MARIA WALESKA BARROS MACHADO BOGALHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Sustenta que requereu certidão negativa de débitos visando à conclusão de negócio relacionado à venda de imóvel, mas seu pedido foi negado sob a alegação de pendências com relação ao imposto de renda. Diz ter formulado pedido de revisão das declarações de imposto de renda, anos base 2008 e 2009, a fim de retificá-las, uma vez que os valores em discussão dizem respeito à pensão alimentícia devida por seu ex-marido a seus filhos e não constituem renda tributável. Entretanto, tais retificações foram feitas em atendimento à orientação prestada por servidores da Receita Federal do Brasil, com a qual não concorda. Entende que o pedido de revisão tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN, de modo que a certidão negativa deve ser expedida, mormente porque discute defeito no procedimento de lançamento. Ademais, a impetrada não promoveu sua notificação para pagamento do crédito, tampouco propôs a ação judicial para exigilo. Sustenta seu direito à obtenção da certidão, uma vez que a conclusão da venda do imóvel é fundamental para a subsistência de sua família. Culmina pedindo liminar para determinar que a autoridade expeça certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos negativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-165. Depois foram apresentados os documentos de fls. 175-182, alusivos à declaração de imposto de renda do ano base 2010. A autoridade prestou informações às fls. 183-186, defendendo a existência de crédito tributário não pago pela

impetrante. Quanto à declaração do imposto de renda ano base 2008, informou a existência de imposto a pagar no valor de R\$ 5.757,79, resultante da declaração e retificações realizadas pela própria impetrante. Disse que esse débito não foi pago, nem parcelado, de modo que foi inscrito na dívida ativa da União. Com relação ao ano base 2009, disse que a declaração da impetrante resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 5.016,72, que ainda não foi inscrito em dívida ativa da União. Quanto a essa declaração, aduz que a impetrante não tem interesse processual, pois a impetrante pode retificá-la. Quanto ao ano base 2010, a declaração da impetrante gerou imposto a restituir no valor de R\$ 2.704,98 e encontra-se em malha fiscal para verificação de inconsistências no valor de deduções relativas às despesas médicas. Explicou que a impossibilidade de expedição de CND ou mesmo CPD com efeitos de negativa é decorrente da existência dos débitos apurados nas declarações de 2008 e 2009, ao passo que a declaração de 2010 não impede o fornecimento de certidão. Por fim, disse que a inclusão de dependente na declaração de imposto de renda é opcional, mas, uma vez incluído o dependente, seus rendimentos devem ser acrescidos à base de cálculo tributável. A impetrante manifestou-se sobre as informações e trouxe novos documentos (fls. 188-197). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 198-205). A representante do MPF opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Utilizo os fundamentos declinados na decisão que indeferiu a liminar como razões de decidir: Quanto ao ano base 2009, a impetrante pode retificar administrativamente sua declaração, caso exista erro, de modo que não possui interesse processual. Por outro lado, se a declaração estiver correta, ela possui imposto a pagar, o que impede a expedição de certidão. Por fim, com relação ao ano base 2008, já houve o lançamento definitivo e o pedido de revisão formulado pela impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900259817, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) Ademais, não se pode olvidar que o imposto apurado resulta de declarações e retificações da própria impetrante. A autoridade administrativa apenas homologou aquilo declarado pela impetrante, efetuando o lançamento e constituindo o crédito tributário. O fato de a contribuinte ter procedido dessa forma em razão de suposta orientação de servidores não resulta no direito à expedição da certidão, mesmo porque tal fato sequer foi comprovado nos autos. Acrescento que a situação da impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, pelo que, comprovada a existência de débito inscrito, decorrente de declaração prestada pela própria impetrante, não há como atender ao pedido. Note-se que a impetrante sequer demonstrou se eventual retificação objetivando a exclusão de seus filhos da condição de dependente de sua declaração implicará na eliminação do imposto, devendo ser ressaltado, no passo, que tal operação não seria o bastante para excluir sua responsabilidade, pois em tal caso os menores teriam que apresentar declaração em separado. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0006046-08.2012.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

WENCESLAU LEONCIO DE SÁ SOBRINHO impetrou mandado de segurança, apontando o CHEFE DE SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS como autoridade coatora. Alegou que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço, em 10/10/1989. Entanto, depois de decorridos mais de vinte anos, sobreveio uma revisão administrativa do ato, pelo que a autoridade enviou-lhe notificação exigindo a devolução da importância de R\$ 718.223,77, no prazo de sessenta dias. Fundamentado nos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos, pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, visando à declaração da nulidade do ato. Juntou documentos (fls. 13-24). Determinei a requisição das informações de relegatei a apreciação

do pedido de liminar, justificando que tal decisão estava na dependência da análise dos fundamentos da decisão tomada no âmbito do processo administrativo (f. 27). Notificada (f. 32), a autoridade apontada como coatora sustentou o ato (fls. 35-43). Diz que não ocorreu decadência para revisão do ato na via administrativa, porquanto restou caracterizada a má-fé do impetrante na obtenção do benefício. Pelo mesmo motivo, por força do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, estaria justificada a exigência da devolução dos valores recebidos. Com as informações foram juntados os documentos de fls. 44-290. O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 294-9). É relatório. Decido. O impetrante nega que não se houve com má-fé na obtenção do benefício, enquanto que a decisão administrativa, com respaldo em vasto levantamento, sustenta o contrário. Por conseguinte, a solução da controvérsia depende da análise das provas já carreadas para o processo administrativo e de outras a ser produzidas no procedimento judicial, fazendo-se necessário inclusive o depoimento pessoal do segurado. Entanto, como é cediço, o procedimento do mandado de segurança não permite a produção de provas, pressupondo, pelo contrário, a existência de prova inequívoca do direito líquido e certo invocado. No passo, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CANCELAMENTO. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. (...) 4. Direito líquido e certo é aquele cujos fatos são incontroversos. 5. Ao atacar o ato que suspendeu o seu benefício previdenciário, o suplicante não diligenciou no sentido de carrear aos autos elementos suficientes à comprovação dos fatos narrados na inicial. 6. Necessidade de dilação probatória impossível de ser procedida sob a égide do rito especial do mandamus. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AMS 98719 -CE JUL: 12/02/2008. REL. DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJ 12/03/2008). Pelo exposto, denego a segurança, por entender que a questão deve ser solucionada nas vias ordinárias. Isentos de custas, pois o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. P.R.I.

0009856-88.2012.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA - EPP(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X PREGOEIRO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS

BLITZEM SEGURANÇA LTDA - EPP propôs a presente ação mandamental, apontando o PREGOEIRO DO PROCESSO Nº 350092.000485/2012-86 DO INSS como autoridade coatora. Na condição de licitante nesse processo insurge-se contra a decisão do pregoeiro consubstanciada na admissão de protocolo de pedido de revisão da concessão de autorização de funcionamento. Pede a suspensão do ato ou a republicação do edital. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-126. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127-8). Notificada (fls. 133-6), a autoridade apresentou as informações de fls. 138-45 e documentos (fls. 146-163). Sustenta que o impetrante encontra-se no rol das pessoas impedidas de licitar com o poder público. No mais, sustenta o ato, afirmando que a decisão de aceitar somente o protocolo decorreu de indagações das licitantes diante da greve dos servidores da Polícia Federal. Acrescentou que a exigência da autorização não foi revogada, servindo o documento com simples prova do pedido de renovação dentro do prazo da proposta. O representante Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 166-8). É o relatório. Decido. Diante da greve dos servidores da Polícia Federal, o pregoeiro estava impossibilitado de fazer cumprir a cláusula 11.1.3.1. e do Edital que exigia a apresentação de certificado de segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, sem excluir a exigência, possibilitou a todos os concorrentes a apresentação do protocolo do pedido feito tempestivamente àquele órgão. Por conseguinte, como bem observou o MM. Juiz Federal que indeferiu o pedido de liminar, não há ilegalidade a ser reparada, primeiro porque o impetrante não foi prejudicado com o ato, segundo porque a norma do 4º do art. 21, da Lei nº 8.666/93, invocada pelo impetrante, exige nova publicação do edital somente quando a alteração afetar a formulação da proposta, o que não ocorreu na espécie. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0012586-72.2012.403.6000 - RENATO MIGLIOLI FAGIOLO(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

RENATO MIGLIOLI FAGIOLO propôs a presente ação mandamental, apontando o PRESIDENTE e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DO EXAME DA ORDEM ambos da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, como autoridades coatoras. Afirma que se submeteu à segunda fase do VII Exame de Ordem Unificado, cuja pontuação mínima para aprovação é 6,0. Sustenta ter interposto recurso, mas não alcançou sucesso na sua pretensão. Tece considerações acerca das respostas dadas às perguntas formuladas pela banca, pedindo a elevação de sua nota para 7,75, suficiente para a aprovação do aludido exame. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-70. Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da juntada das informações, as quais foram requisitadas (fls. 71-5). Notificada (fls. 90-2), o Presidente da Ordem prestou informações (fls. 76-82) e apresentou os documentos de fls. 83-9. Sustentou não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Disse ser vedado ao Poder Judiciário anular as questões no caso em apreço, pois não está configurada a ocorrência de erro crasso por parte da

banca examinadora, tampouco demonstrou o impetrante que lhe foi exigida matéria estranha ao edital. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da preliminar arguida pela autoridade (fls. 95-97). É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. No mais, como é cediço, em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Ademais, no caso não é despropositada a tese da banca, que esperava que o Bacharel discorresse sobre a natureza privada da ação penal, prejudicada no exemplo dado em razão do transcurso do prazo de seis meses. Diante do exposto, denego a segurança. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas processuais. Sem honorários. P.R.I.

0001636-86.2012.403.6005 - ANA LIGIA MONTANI DE MELO (MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X CINTIA GARBIN (MS016012 - EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO)

Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, pois a autoridade deverá esclarecer se a servidora removida ocupa novo cargo em Campo Grande ou se ainda mantém o cargo original. Depois de expedido o ofício requisitório, retifique-se a autuação para fazer constar a segunda colocada no concurso (f.51), como requerida.

0000152-17.2013.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS (MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 indenizadas, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e auxílio-creche. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE

VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011)Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária.A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Sobre a verba relativa ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadoresPor conseguinte, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-creche e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades da impetrante.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-creche e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1264

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011978-11.2011.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7)) FRANCESCO TURRIZIANI(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Auto de depósito às f. 12. Este Juízo Federal não é competente para eventual ação de cobrança ou indenização, que deverá ser deduzida na esfera cível. Assim, expeça-se mandado de entrega da aeronave ao requerente. Junte-se as cópias necessárias nos autos principais, Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005432-37.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-46.2011.403.6000) RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de f. 255, ficando autorizada a viagem do requerente no período de 10 a 25 de dezembro de 2012. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE CALUNIA E INJURIA

0005404-40.2009.403.6000 (2009.60.00.005404-7) - MANOEL CATARINO PERO(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X IZAIAS PEREIRA DA COSTA(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ISAIAS PEREIRA DA COSTA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR043429 - ISA VALERIA MARIANI MACEDO) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

1) Homologo a desistência da oitiva Claudinei Marques de Oliveira requerida pela MPF. 2) Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, indicar o atual endereço da testemunha Claudinei Marques de Oliveira. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
À vista do contido na certidão de f. 558, bem como em face do requerido pelo Ministério Público Federal às f. 565, excepcionalmente, defiro o pedido de intimação da Sra. Loanda, para informar o endereço atualizada da testemunha Ângela Maria de Souza, na cidade de São Paulo/SP. Vindo a informação do endereço, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva da testemunha Ângela Maria de Souza (f. 565). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004784-67.2005.403.6000 (2005.60.00.004784-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP122366 - MARCELO ALVES DA SILVA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo

Ministério Público Federal às f. 669/673 e da Defesa do acusado às f. 674/682. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pelas partes, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa. Vindo as contrarrazões das partes, formem-se autos suplementares e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que os autos aguardam as oitivas de duas testemunhas de acusação, designada para o dia 31 de janeiro de 2013, no Juízo Federal da 12^a Vara de Brasília/DF, e as oitivas das testemunhas de defesa, dentre estas, as testemunhas arroladas pelo requerente Victorio Antonio Pires Costa, que segundo a sua defesa, deverão ser ouvidas somente após a oitiva de todas as testemunhas de acusação. Logo, a alegação de excesso de prazo não procede, dado que eventual demora é decorrente, também, de pedidos da defesa do requerente. Ademais, o feito tramita dentro da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso, dado serem vários réus, presos ou domiciliados em diversas cidades e Estados, além de terem sido arroladas testemunhas de defesa residentes em diversas localidades, o que tem ocasionado o retardamento do encerramento da instrução processual. Ressalte-se que o prazo processual para o encerramento da instrução não se restringe à simples soma aritmética dos prazos. Nesse sentido: (...)Por outro lado, trata-se de crime grave, já que foram apreendidos aproximadamente 217,5 kg (duzentos e dezessete quilos e quinhentos gramas) de cocaína, o que, por si só, já justificaria a manutenção da prisão cautelar do requerente. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação:(...)Também há risco para a aplicação da lei penal, pois, pelo que consta dos autos, a droga seria proveniente da Bolívia, o que demonstra provável ligação do requerente com pessoas residentes naquele país, que faz fronteira seca com este Estado, o que torna concreta a ameaça de que, se solto, poderá evadir-se para o exterior, dificultando ou até mesmo impossibilitando a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do denunciado. Por fim, ressalte-se que o requerente não trouxe qualquer fato novo a ensejar a revogação de sua prisão preventiva. Assim, não merece acolhida, o pedido de revogação da prisão preventiva. A manutenção da prisão cautelar se faz necessária para a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e/ou de revogação da prisão preventiva pleiteado por VICTÓRIO ANTONIO PIRES COSTA. Da prisão do acusado Gildo Inácio da Silva (f. 2680/2682 e 2704/2706), dê-se ciência à sua defesa. Por outro vértice, indefiro o pedido de substituição da testemunha José Luis de Oliveira pela testemunha Carlos Ferrer, requerida pelo acusado Victorio Antonio Pires Costa às f. 2722, dado que, com a alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, a antiga redação do artigo 405 foi substituída, não prevendo mais a possibilidade de substituição de testemunha não encontrada. Porém, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deverá a testemunha Carlos Ferrer ser ouvida como testemunha do Juízo. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da 4^a Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, aditando a carta precatória nº 655/2012-SC05-A (f. 2079) (nº no Juízo Deprecado 0012451-02.2012.403.6181) solicitando a oitiva da supramencionada testemunha. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010464-86.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO

ROSENO DE SOUZA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)
Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 205. Oficie-se ao Setor de Perícia da Polícia, requisitando, com urgência, a mídia referente ao Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 1969/2012-SETEC/SR/DPF/MS, que não acompanhou o mencionado laudo. Vindo a mídia, vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Após, vista à defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBORI TARICCO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2523

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003918-43.2011.403.6002 - CARLOS OCAMPOS FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do perito nomeado, nos termos da decisão de fl. 52/54 e 60. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-79.2006.403.6002 (2006.60.02.000228-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à Superior Instância. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal em Dourados/MS, para a elaboração dos cálculos devidos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, nos termos abaixo especificados. Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, os autos deverão ser remetidos, posteriormente, ao órgão de representação judicial da entidade executada, INSS, para que informe, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação

(DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA).Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda a parte autora esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um.No silêncio, o ofício será expedido em nome da advogada Dra. Siuvana de Souza, OAB/MS 9882, tendo em vista que se manifestou majoritariamente nos autos.Havendo concordância das partes acerca dos cálculos apresentados, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono.Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pequeno valor referente aos honorários periciais, conforme determinado na r. sentença.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intemem-se.Cumpra-se.

0004431-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004431-2) - LUIZ CARLOS DRACHLER(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DRACHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública.Após, intime-se o beneficiário que ainda não procedeu ao levantamento sobre o depósito de fl. 109, bem como de que para o saque deverá comparecer à agência bancária munido de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intemem-se.Cumpra-se.

0001398-47.2010.403.6002 - HELENA RIBEIRO PEREIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública.Após, intime-se o beneficiário que ainda não procedeu ao levantamento sobre o depósito de fl. 130, bem como de que para o saque deverá comparecer à agência bancária munido de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, nos termos da decisão de fls. 67/69. Havendo comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intemem-se.

Expediente Nº 2524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003567-27.1998.403.6002 (98.0003567-2) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 2948/2971.

0000199-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000199-5) - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da petição de fl. 221.

0003587-08.2004.403.6002 (2004.60.02.003587-5) - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0003587-08.2004.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RUDDI SAVIO SANTOS GRIONSUCEDIDA: EDELMIRA APARECIDA SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual EDELMIRA APARECIDA SANTOS, sucedida nos autos por seu filho RUDDI SAVIO SANTOS GRION, pede a condenação da requerida UNIÃO FEDERAL ao pagamento de

indenização por danos morais, materiais, além de ajuda de custo para o tratamento da moléstia que a acomete, doença esta adquirida em virtude de erro médico. Aduz, em síntese, que foi atendida em 15/07/2004 pelo Dr. Fábio Kazuo Ito, no Posto Médico de Guarnição (PMGU), em consulta rotineira, apenas com o propósito de renovar a receita médica do remédio que fazia uso temporário, qual seja, amitriptilina, na dosagem de 25mg, para controle de quadro de depressão moderado. Após a consulta, o médico em questão prescreveu o mesmo medicamento, porém em dose de 300mg, além do medicamento anafranil 25mg. Alega ser usuária do plano de saúde FUSEX, vinculado ao Exército, e sempre foi atendida no Posto Médico de Guarnição da 4ª Brigada, ocasiões nas quais lhe era prescrito o uso da amitriptilina 25mg. Ainda, assevera que foi suspensa referida medicação (amitriptilina 25mg) por indicação do médico Lucas Ramão dos Santos, que a atendia regularmente, em 15/04/2004. Sustenta que após tomar o medicamento na dose recomendada pelo Dr. Fábio Kazuo Ito, a requerente sofreu desmaio, passou cinco dias internada no Hospital Evangélico, dos quais no primeiro manteve-se inconsciente em tratamento intensivo na UTI, com quadro clínico de acidente vascular cerebral e arritmia cardíaca. Alega que após a alta autorizada pelo Dr. Raul Grigoletti, em 22/07/2004, este afirmou que a requerente poderia continuar a tomar a medicação prescrita pelo Dr. Fábio, entretanto deixou de verificar a dosagem prescrita. Todavia, após tomar a medicação prescrita pelo Dr. Fábio conjuntamente com a medicação prescrita pelo Dr. Raul Grigoletti, novamente sofreu desmaio em 24/07/2004, oportunidade na qual foi atendida no Hospital Santa Rita sob os cuidados do especialista Dr. Samuel Hermanson Carvalho, que suspendeu imediatamente a medicação anterior. Após a realização de exames e consultas, verificou-se que a arritmia e convulsões cerebrais foram causadas pela dose excessiva do medicamento amitriptilina. Afirma que a arritmia que a acomete atualmente não tem prognóstico de reversão e, acompanhada das fortes tonturas e dores nas costas, lhe obriga a fazer uso constante de remédios para o controle parcial das referidas doenças, que a incapacitam para a vida cotidiana. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/49). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação (fls. 53/54). Em contestação (fls. 66/80), a ré requer, preliminarmente, a denúncia da lide ao Dr. Fábio Kazuo Ito, para o fim de garantir eventual direito de regresso. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, ante a preexistência de problemas cardíacos à ingestão da amitriptilina 300mg pela requerente, bem assim da ausência de prova de erro médico, ou seja, de culpa na modalidade negligência e, até mesmo, denexo causal. Sustenta ainda, culpa da requerente ao não retornar ao Posto da Guarnição com os exames solicitados em virtude da arritmia cardíaca detectada, deixar de apresentá-los ao Dr. Fábio Kazuo Ito, que não era o médico que a atendia usualmente, bem assim a ausência de retorno ao referido médico após a internação para análise acerca da continuidade do tratamento. Impugna, outrossim, a condenação em danos materiais, morais, lucros cessantes e ajuda de custo para tratamento, despesas que devem ser devidamente comprovadas. Apresenta os documentos de fls. 81/92. Réplica às fls. 96/99. A autora arrola testemunhas à fl. 103. A ré reitera a necessidade de citação do litisdenuciado às fls. 111/112. Na oportunidade, requer o depoimento pessoal da autora e a produção de prova testemunhal. Às fls. 115/116 é comunicado o falecimento da parte autora, oportunidade na qual seu filho, Sr. Ruddi Sávio Santos Grion, pleiteia sua habilitação nos autos. Indeferida a denúncia da lide e determinada a suspensão do feito em virtude do óbito da autora (fl. 121). O Parquet Federal manifesta a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 152/156). Apresentada a documentação pertinente (fls. 117/120, 134/146, 148/150), é deferida a habilitação do sucessor da parte autora, ao qual é concedida a gratuidade de justiça. Na oportunidade é rejeitada a impugnação à justiça gratuita, deferido o pedido de produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 168). Irresignada, a União opõe embargos de declaração às fls. 179/180. Arrola testemunhas à fl. 181. As testemunhas arroladas pelo sucessor da autora são ouvidas em audiência neste Juízo Federal (fls. 186/188), oportunidade na qual é negado provimento aos embargos opostos pela ré, homologada a desistência das testemunhas ausentes e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré (fls. 240/241 e 308). As partes apresentaram memoriais finais às fls. 311/316 e 318/319. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A autora pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, além de ajuda de custo para o tratamento da moléstia que a acomete, doença esta adquirida em virtude de erro médico. Em síntese, afirma que em decorrência da prescrição equivocada do medicamento amitriptilina, na excessiva dosagem de 300 mg, ficou com a saúde debilitada, após duas internações, sem condições de exercer suas atividades rotineiras, principalmente em razão da arritmia, moléstia adquirida nessa ocasião. A ré apresentou defesa, sustentando: que a autora apresentava histórico de doença cardíaca anteriormente ao evento, inclusive havia sido autorizada a realização de exames, não apresentados pela paciente; que o medicamento foi prescrito em razão de pedido formulado pela própria autora; que a dosagem prescrita não foi excessiva; e que os danos materiais pleiteados não foram comprovados. No caso, a prova produzida nos autos demonstra que, efetivamente, o Dr. Fábio Kazuo Ito, no Posto Médico de Guarnição (PMGU), em consulta rotineira, atendeu a autora e lhe prescreveu o medicamento amitriptilina, na dosagem de 300mg. Esse médico, ouvido em Juízo, sem compromisso, confirmou esse fato. E mais, declarou que prescreveu o medicamento nessa dosagem a pedido da autora. Vejamos: (...) Era médico do exército e atendeu a paciente Edelmira Aparecida Santos em 17/07/2004 quando ela pediu uma receita de Triptanol 300 mg e Anafranil 25 mg,

sendo que o princípio ativo do Triptanol é a Amitriptilina; a receita foi passada para a paciente atendendo o pedido desta; a paciente apresentou um papel onde estava anotado o nome do remédio e sua dosagem, dizendo que já fazia uso deste medicamento; (...) (fl. 240). Ora, o médico acima tinha a sua disposição o prontuário da autora, no qual constava o uso regular do medicamento na dosagem de 25 mg. Como admitir a prescrição de uma dosagem de 300 mg, e o que é pior, com base em pedido da paciente? Ainda que, excepcionalmente, admissível essa dosagem, o profissional tinha meios de saber que no caso em exame ela era excessiva. Documentos carreados aos autos apontam como regular a dosagem entre 25 e 75 mg. Acima disso apenas em casos excepcionais ou de internação. Essa situação foi confirmada pela testemunha Lucas Ramão dos Santos Lopes, militar médico ainda vinculado à ré, que afirmou: (...) que o medicamento Amitriptilina (Triptanol) é apresentado nas dosagens de 25 e 75 mg, que o medicamento, de acordo com a literatura médica, é prescrito na posologia de 25 mg até 150 mg, ambulatoriamente; que essa dosagem pode ser maior do que 150 mg, em regime de internação. (...) (fl. 308). A dosagem prescrita chamou a atenção também da farmacêutica Grasiella Miotto Dollé, responsável pela manipulação do medicamento, que foi ouvida em Juízo, na condição de testemunha. Relatou a profissional que na ocasião ligou para o médico, Dr. Fábio, que teria confirmado a dosagem do medicamento (fl. 187). Apenas dois dias após o início da utilização do medicamento, a autora foi internada em um hospital, onde permaneceu por 5 dias, sendo 24 horas na UTI. Novamente foi internada no dia 24/07/2004, quando então houve a suspensão do medicamento, o qual estaria provocando arritmia cardíaca na autora. Os diagnósticos apontados nas internações conferem com os efeitos colaterais provados pelo medicamento, principalmente a arritmia cardíaca. Correto concluir, pois, que as internações decorreram dos efeitos provocados pelo medicamento, notadamente em face da dosagem excessiva consumida. A preexistência de doença cardíaca não afasta a relação de causalidade acima indicada, mas poderá ser levada em conta na sequência, na hipótese de eventual apuração dos danos. Da responsabilidade por erro médico. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo*, 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 618, a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, matéris ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes. O artigo 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos do dolo e da culpa. Nesse caso, a obrigação de indenizar emerge da lesão infligida ao particular, pela mera ocorrência do prejuízo, desde que comprovada a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Arnaldo Rizzardo, citando os doutrinadores João Donizeti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, in *Responsabilidade Civil*, 4ª ed., Revista e Atualizada, Ed. Forense, 2009, p. 362, preleciona que A responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de duas situações distintas, a saber: a) de conduta positiva, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o caso da falta do serviço nas modalidades em que o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco (grifei). O mesmo autor, na mesma obra, na p. 364, explicando a extensão da culpa na esfera administrativa, ensina que ...adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumente conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a ideia do que se convencionou denominar falta do serviço (*faute du service*), ou a culpa do serviço, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa. A obrigação de indenizar em razão da ocorrência de ato ilícito exige a incidência de pressupostos indispensáveis, que são o dolo ou culpa (consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária ou na negligência, impudência ou imperícia); a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um não fazer, do Estado, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado, denominada culpa anônima da Administração, que a doutrina chama de *faute du service*. No tocante ao agente, pessoa física, os pressupostos para sua responsabilização são diversos daqueles acima especificados, aplicáveis à pessoa jurídica de direito público. Segundo Maria Helena Diniz (*Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*, 22ª Edição, Ed. Saraiva, pág. 229): Embora nosso Código Civil tenha regulado a responsabilidade médica no capítulo atinente aos atos ilícitos, tal responsabilidade, a nosso ver, é contratual. Realmente nítido é o caráter contratual da medicina, pois apenas excepcionalmente terá natureza delitual, quando o médico cometer um ilícito penal ou violar normas regulamentares da profissão. Assim, se o médico operador for experiente e tiver usado os meios técnicos indicados, não se explicando a origem da eventual sequela, não haverá obrigação por risco profissional, pois os serviços médicos são, em regra, de meio e não de resultado. Se nenhuma modalidade de culpa - negligência, imprudência ou imperícia - ficar demonstrada, como não há risco profissional, independente de culpa, deixará de haver base para a fixação de responsabilidade civil, pois as correlações orgânicas ainda são pouco conhecidas e surgem às vezes resultados inesperados, desconhecidos (TJSP, ADCOAS, 1981, n. 80.418). De todo

o exposto, pode-se concluir, em relação ao médico Dr. Fábio Kazuo Ito, que atendeu a autora, que agiu o profissional com imperícia, quanto ao procedimento realizado, pois prescreveu medicamento à paciente muito acima da dosagem recomendada pela literatura médica (Amitriptilina - Triptanol - 300 mg), como também praticou a conduta baseada, conforme declarou, em pedido da paciente, sem consultar seu prontuário médico, que indicava o uso regular do medicamento em dosagem muito inferior (25 mg). No caso, o médico responsável pela conduta não é parte no processo. Dessa forma, a ré União, pessoa jurídica de direito público à qual se encontrava vinculado o profissional, deve responder pelos atos objetivamente, no caso pelo erro praticado por seu agente, cumprindo-lhe o dever de indenização dos danos sofridos pela autora. Dos danos materiais. A autora pleiteia a título de danos materiais o valor de R\$ 3.000,00, supostamente desembolsado para o pagamento das despesas com sua saúde, bem como o valor de dois salários mínimos mensais para a compra de medicamentos e o pagamento de uma funcionária, já que não poderia mais exercer suas atividades regulares. O réu contesta os pedidos, sob o argumento de que não comprovadas as despesas. Assiste razão à ré, nesse ponto. A autora não comprovou as despesas declaradas na inicial. Não comprovou nem mesmo a redução de sua capacidade, após as duas internações, a ponto de necessitar do auxílio permanente de outra pessoa. Por essa razão, os pedidos são improcedentes. Do dano moral. Constitui o dano moral em lesões de natureza não-econômica sofrida pela pessoa, física ou jurídica. Traduz-se nos danos ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive. Configura-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido. No caso em tela, é incontroverso que a autora sofreu um dano moral, consistente no abalo de sua saúde, provocado por conduta de agente do réu, situação que implicou inclusive em duas internações hospitalares. No entanto, entendo que o óbito da autora, no curso da ação, não deve ser levado em conta na aferição do valor do dano, tendo em vista que o fato ocorreu no ano de 2007, quase três anos após o evento danoso, bem como pelo fato de constar no prontuário da autora anotação de problemas cardíacos, algum tempo antes do erro médico noticiado nos autos. Ainda, embora a arritmia conste como efeito colateral do medicamento, não foi feita prova técnica no sentido de persistência dos efeitos colaterais após cessado o uso do medicamento. Prosseguindo, segundo a melhor doutrina a indenização por dano moral, além de prestar uma satisfação em relação à vítima, tem também um caráter punitivo e pedagógico em relação ao autor da infração, no sentido de inibir novas práticas da espécie. Por outro lado, a indenização também não deve fomentar um enriquecimento indevido ao postulante, eis que se busca evitar a criação da chamada indústria do dano moral. Indenizar equivale, segundo concepção técnica dominante, a repor no patrimônio do ofendido, a parte de que foi desfalcado, porque restabelece a integralidade. Podendo, no caso de dano moral, ser estimada por aproximação (art. 1533, CC), embora o dinheiro pago não possa recompor totalmente a integridade física, psíquica ou moral lesada. Não há correspondência de valores, pois os morais se situam em outra dimensão. À aferição dos fatores determinantes da elaboração do prejuízo moral, exige-se apreciação valorativa dos diversos fatores que concorreram para a efetivação do *damnum*, sendo ela entregue ao *arbitrium boni viri*, ou seja, ao poder do juiz de fixar o montante indenizatório. Para Carlos Alberto Bittar, diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto. Destaca, ainda, o renomado jurista que [...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. Nesse contexto, reputo suficiente a quantia de R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais), que corresponde a 20 salários mínimos ora vigentes, para compensar a autora moralmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a UNIÃO a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais), corrigida monetariamente a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005251-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005251-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 -

ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS011724 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da Carta Precatória de fls. 309/322 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005078-45.2007.403.6002 (2007.60.02.005078-6) - MARIO AKATSUKA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0005078-45.2007.4.03.6002 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da sentença de fls. 91/94, visando à correção da omissão e contradição apontadas. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Do compulsar da sentença embargada não vislumbro a existência de omissão ou contradição, tratando o caso de mera irresignação dos embargantes. Com efeito, a sentença é enfática ao apontar que a ré/embargante, apesar de alegar a aplicação de determinados índices de correção à poupança do autor, deixou de comprovar suas alegações. Ademais, a sentença previu que na fase de cumprimento de sentença eventuais índices já creditados na conta poupança da parte autora serão compensados, podendo a liquidação, inclusive, redundar em valor zero. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0003306-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003306-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003306-13.2008.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE RÉU: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE SENTENÇA TIPO BSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE pede, em face do MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, a condenação a pagar-lhe a quantia apresentada pelo menor orçamento no valor de R\$ 21.663,80 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais, oitenta centavos), como indenização por ato decorrente de acidente de trânsito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/32). Às folhas 35, foi determinada a citação do réu. Às folhas 46, o réu é citado na data de 29/01/2009. Às folhas 48, o réu apresenta contestação, a qual juntou documentos às folhas 71/77. Às folhas 78, é determinado ao autor se manifestar sobre a contestação e documentos, o que ocorre às folhas 82/84. À folha 85, as partes são intimadas a especificarem provas. À folha 90, o autor manifesta seu interesse na produção de provas documentais e testemunhais, consistentes na oitiva das pessoas indicadas na inicial. À folha 91, o réu protesta pela produção de prova testemunhal. À folha 92, é determinado ao réu colacionar o rol testemunhal. Às folhas 95/96, o réu apresenta rol testemunhal. E o autor ratifica o seu rol à folha 98. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação, bem como todo e qualquer direito, contra a União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, o Boletim de Ocorrência de fl. 12/14 demonstra que o acidente de trânsito entre o carro do IBGE e da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante ocorreu no dia 19.07.1996. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 à Fazenda Pública seja qual for a sua natureza de todo e qualquer direito ou ação. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001251474, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010.) Por sua vez, a presente ação foi distribuída no dia 14/07/2008. Considerando que o acidente de trânsito ocorreu na data de 19/07/1996, passaram-se aproximadamente 12 (doze) anos entre o evento danoso e a distribuição da ação, sem falar na citação que ocorreu na data de 29/01/2009. Portanto, in casu há que se reconhecer a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Aliás, impende ressaltar que a despeito de ter sido danificado veículo automotor do IBGE (autor) tal não retira o direito

de o Município de Rio Brillhante ver-lhe aplicado o Decreto acima mencionado, nada obstante o fato de ambos serem entes públicos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013969-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013969-7) - CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X CENTRO DE PESQUISA AGROPECUARIA DO OESTE - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 423/474.

0002488-27.2009.403.6002 (2009.60.02.002488-7) - THUTOMU SHIBATA URANO X ANDREA MINOWA URANO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0002488-27.2009.4.03.6002 EMBARGANTE: THUTOMU SHIBATA URANO E OUTROSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por THUTOMU SHIBATA URANO da sentença de fls. 2356/2358, visando à correção da omissão, contradição e obscuridade apontadas. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Do compulsar da sentença embargada não vislumbro a existência da omissão, contradição e obscuridade alegadas, tratando o caso de mera irrisignação dos embargantes.Com efeito, a sentença é enfática ao apontar que a pretensão dos autores de impedir o Estado de ultimar o procedimento administrativo n. 54290.000373/2005-12, destinado a identificar as terras ocupadas por quilombos, não merece prosperar, mormente pelo fato de que a propriedade destes ainda não foi, de fato, afetada pela demarcação.Fundamentada a sentença na referida premissa, a análise dos demais argumentos ventilados pelos autores nos autos se mostrou despidiendia.Ora, ao magistrado não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas em juízo, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir.Nesse sentido:Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão judicante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão, contradição e obscuridade alegadas, pois o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004.Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

0004681-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004681-0) - JOSE ANTONIO DE MACEDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 107/143.

0005055-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005055-2) - IVANDES DA SILVA OLIVEIRA X JAIR JOSE LINO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X ELDO DE FREITAS MACHADO X ADEMAR NUNES FREITAS X APARECIDO LIMA ARAUJO X JOAO SAMPAIO BORGES(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0005055-31.2009.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: IVANDES DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS RÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual IVANDES DA SILVA OLIVEIRA, JAIR JOSE LINO, MANOEL NUNES DE OLIVEIRA, ELDO DE FREITAS MACHADO, ADEMAR NUNES FREITAS, APARECIDO LIMA ARAUJO e JOAO SAMPAIO BORGES objetivam a condenação da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) ao pagamento de indenização a título de danos morais decorrentes de ato ilegal e abusivo imputado às requeridas. Aduzem, em síntese, que receberam através de doação efetivada pelo Estado de Mato Grosso imóveis rurais localizados no Distrito de Panambi, município de Dourados/MS, objeto do projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores denominado Colônia Nacional de Dourados/MS, criado pelo Decreto Lei nº 5.941/43. Alegam que a área em questão foi posteriormente declarada tradicionalmente ocupada por índios, razão pela qual foi editada a Portaria nº 1.560/95, do Ministério da Justiça, que autorizou a demarcação das terras indígenas. Sustentam que o Poder Público procedeu de forma incorreta ao demarcar a área e reassentá-los no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi, localizado no município de Juti/MS, causando-lhes prejuízos morais oriundos do abandono de suas moradias, da distância da área para a qual a comunidade foi transferida dos centros de saúde, educação e lazer, bem assim da falta de estrutura útil e necessária a exploração da propriedade na qual foram reassentados. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/40). À fl. 43 foi determinada a citação dos réus. Em contestação (fls. 49/56), a União Federal suscita preliminar de ilegitimidade passiva, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A FUNAI, por sua vez, ventilou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, prejudicial de prescrição e, no mérito, também pugnou pela improcedência do pedido (fls. 122/133). Réplica às fls. 299/302. Instadas (fl. 303), as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 303 e verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade aventada pela ré União Federal, pois da inicial depreende-se que a ação visa o ressarcimento de danos morais oriundos da demarcação da área denominada Terra Indígena Panambizinho, declarada como de posse permanente do grupo Guarani Kaiowá por ato do Ministro da Justiça (Portaria nº 1.560/MJ/95). Nesse particular, o reassentamento dos não-índios no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi se vislumbra como decorrência lógica da condição de boa-fé dos posseiros, todavia, não é apontado como cerne dos danos morais supostamente experimentados pelos autores, este oriundo da retirada forçada da área que possuíam por ocasião da demarcação levada a cabo. Assim, rejeito a referida preliminar. Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré FUNAI, esta se confunde com o mérito e deverá com este ser analisado. Passo à análise da prejudicial de prescrição aventada por ambas as rés. Os autores almejam receber quantia referente à reparação pelos danos morais sofridos em virtude da demarcação da área de seus imóveis rurais como terras destinadas à posse permanente dos índios. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Fixada esta premissa, cabe, pois, analisar se houve o transcurso do prazo supramencionado no caso dos autos. Pois bem. A Portaria nº 1560/MJ, que declarou destinada à posse permanente dos índios a Terra Indígena Panambizinho, data de 13/12/1995 (fl. 65). A demarcação das terras indígenas foi realizada no ano de 2003 e homologada pelo Decreto de 27/10/2004 que segue anexo e faz parte integrante desta sentença. O imóvel denominado Fazenda Terra do Boi, por sua vez, foi adquirido em agosto de 2004 (Resolução nº 16, de 05/08/2004 e Portaria nº 620, de 24/08/2004 - fls. 62/63). Ainda, constam às fls. 72/103 os recibos referentes às indenizações percebidas pelas benfeitorias úteis e necessárias construídas nos imóveis demarcados, bem assim as respectivas Escrituras Públicas de Reconhecimento de Domínio de Terra Indígena de Domínio da União e de Posse e Usufruto Exclusivo Indígena, com Pagamento de Indenização em Benfeitorias, registradas no Cartório do Distrito de Panambi na primeira quinzena do mês de setembro de 2004. Frise-se que a ação foi proposta tão-somente em 06/11/2009. Portanto, ainda que se cogite como marco temporal supostamente

prejudicial aos autores a data da homologação da demarcação da área ou do pagamento das benfeitorias e lavratura da escritura pública de reconhecimento do domínio da União e de posse e usufruto exclusivo indígena, observa-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelos autores. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. Não merece prosperar a alegação dos autores de que o marco inicial para o cômputo da prescrição seria a data da averbação das escrituras em questão nas matrículas dos respectivos imóveis no ano de 2005, uma vez que pela teoria da actio nata estes há muito já possuíam conhecimento dos fatos e da extensão de suas consequências. Por fim, no que toca à prescrição em relação aos danos morais pretendidos, insta esclarecer que os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e, por isso, deve ser aplicado ao caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição arguida pelos réus e, conseqüentemente, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se dos autos as fls. 295/296, uma vez que não dizem respeito à presente demanda, as quais deverão ser devolvidas à Procuradoria Federal da FUNAI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005226-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005226-3) - ANDREA CARAVANTE DA SILVA (MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0005226-85.2009.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANDREA CARAVANTE DA SILVA RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Andrea Caravante da Silva, em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pela qual a autora requer, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da suspensão de sua carteira da OAB, possibilitando o efetivo exercício de sua profissão. Objetiva, ainda, o recebimento de indenização por danos morais, decorrente de mais de dez anos da suspensão indevida, e dos inúmeros processos administrativos instaurados contra ela. Alega, em síntese, que há mais de dez anos, por dificuldades financeiras, deixou de pagar as anuidades da OAB, o que acarretou a suspensão do exercício da advocacia. Segundo a autora, requereu suspensão de sua carteira da OAB em 1998 (documento de fls. 40/41), no entanto, todos os anos a referida anuidade lhe é cobrada, ocasionando o aumento de sua dívida. Acusa a ré de ferir seus direitos e garantias constitucionais de modo geral, e, principalmente, tolher seu direito de acesso ao trabalho, o que se caracteriza clara coação, pois a obriga a pagar a dívida caso queira exercer sua profissão, mesmo não dispondo de recursos financeiros para tanto. Por fim, a autora sustenta que a ré incluiu seu nome no rol de maus pagadores, sendo que a lista dos suspensos é pública, o que a impossibilita de concluir novos negócios pela restrição imposta, constituindo ofensa moral e constrangimento, fazendo-se necessária a reparação dos danos morais sofridos pela autora em quantia não inferior a 100 salários mínimos. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/46). À fl. 48-verso foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a ré apresenta contestação (fls. 52/62), onde sustenta a ausência de direito à indenização pretendida bem como o excesso desta, vez que a ré agiu em exercício regular de direito; informa que as anuidades continuaram a ser cobradas, pois a autora não requereu o cancelamento ou exclusão de sua inscrição; e, por fim, pugna pela improcedência os pedidos. Documentos às fls. 63/75. Às fls. 77/78 é indeferido o pedido de tutela antecipada. Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis os prazos para as manifestações cabíveis e especificarem provas (fls. 79-verso, 80 e 81). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Em síntese, busca a autora o cancelamento da suspensão de sua inscrição perante a ré OAB, possibilitando o efetivo exercício de sua profissão. Objetiva, ainda, o recebimento de indenização por danos morais, decorrente de mais de dez anos da suspensão indevida, e dos inúmeros processos administrativos instaurados contra ela. Acusa a ré de ferir seus direitos e garantias constitucionais de modo geral, e, principalmente, tolher seu direito de acesso ao trabalho, o que se caracteriza clara coação, pois a obriga a pagar a dívida caso queira exercer sua profissão, mesmo não dispondo de recursos financeiros para tanto. Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. Segundo a ré, desde sua inscrição na Ordem, no ano de 1996, a autora teria efetuado o pagamento de apenas duas parcelas referentes a anuidade do ano de 2003, fato não contrariado nos autos. A questão que se põe é a seguinte: o profissional inscrito na OAB pode permanecer no exercício da advocacia mesmo sem o pagamento das anuidades? A ré defende que é legítima a suspensão da inscrição, enquanto não satisfeita a obrigação pecuniária (pagamento das anuidades), com base em dispositivos da Lei nº 8.906/94. Transcrevo abaixo dispositivos dessa lei, relativos ao tema: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e peças de serviços devidos à OAB,

depois de regularmente notificado a fazê-lo;(…) Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:I - censura;II - suspensão;III - exclusão;IV - multa.Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:I - aplicação, por três vezes, de suspensão;II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente. (grifei) Da análise dos dispositivos acima, conclui-se que deixar de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, constitui infração disciplinar sujeita à suspensão, com a interdição do exercício profissional, suspensão que, nessa hipótese, perdura até a quitação da dívida.Relevante consignar que a garantia Constitucional que assegura a liberdade ao exercício de trabalho, ofício ou profissão não é absoluta, pois o próprio texto prevê a sua sujeição à normatização por lei ordinária:Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(…)No caso, a autora, a despeito de defender suposto direito ao exercício da profissão sem o pagamento das anuidades, não arguiu a inconstitucionalidade da norma ordinária.Também não comprovou a autora que formulou pedido de cancelamento ou exclusão da OAB no período que supostamente teria deixado de exercer a atividade. De qualquer forma, essa questão não é objeto do pedido. Como exposto, busca a autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer a atividade sem o pagamento das anuidades, bem como indenização por danos morais pela suposta cobrança indevida.A exigência das contribuições é legítima, pois amparada em lei; ao contrário, a justificativa de impossibilidade de pagamento das contribuições pela ausência de recursos financeiros não possui previsão legal, e se mostra, inclusive, incompatível com a pretensão de exercício da profissão, pois a obtenção de renda é consequência do trabalho. Vale consignar que nos processos administrativos a autora foi notificada e exerceu seu direito de defesa, fato que corrobora o acerto do procedimento.Por fim, reconhecida a legitimidade das cobranças, tem-se igualmente por improcedente o pedido de indenização, pois não configurada a prática de ato ilícito pelo réu.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos à ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005702-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005702-9) - ALESANDRA JAQUELINE DORIA SOUZA X VAGNER DORIA SOUZA X REINERIA DORIA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000918-69.2010.403.6002 - EDUARDA VERA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições de fls. 97/116 e 117/142.

0003151-05.2011.403.6002 - LAERCIO DAINIZ SOZZI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003521-81.2011.403.6002 - NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 66/79, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003967-84.2011.403.6002 - RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 70/115, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004241-48.2011.403.6002 - MAICON PORTO TALAVERA(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 168/172 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001401-31.2012.403.6002 (2004.60.02.002378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002378-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VICTOR ALBERTO CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a embargante intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 16/19, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001469-78.2012.403.6002 (2004.60.02.001669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001669-8)) UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA MIRANDA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a embargante intimada para se manifestar acerca da impugnação de fls. 14/23, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-78.2003.403.6002 (2003.60.02.003895-1) - ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X JOAO CARLOS HENN X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X ANTONIO MOISES DE SOUZA X GILSON RAMOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SOARES X MARCOS ALVES DA SILVA X JOSUE PAULINO DA CRUZ X REINALDO PANA GARCETE X JOSE ROBERTO DA SILVA X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X RILDSON PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MARTINS DA SILVA X MARIANO PORTO LEITE X HELIO PEDROSO PADILHA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS HENN X UNIAO FEDERAL X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOISES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GILSON RAMOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSUE PAULINO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RILDSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIANO PORTO LEITE X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO PADILHA X UNIAO FEDERAL X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO PANA GARCETE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 328/354.

0000218-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000218-3) - JACI DE OLIVEIRA CARVALHO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACI DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-

SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 199/201.

0000782-48.2005.403.6002 (2005.60.02.000782-3) - MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 169/171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001034-95.1997.403.6002 (97.2001034-7) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 595/596, corrigida até 16/02/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005681-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005681-5) - JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CECILIA BISPO DOS SANTOS(MS009927 - SILVANO ALVES TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA BISPO DOS SANTOS

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 61/64, corrigida até 05/09/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2525

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004354-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004354-3) - ONILDO ALVES BARBOSA X AMERICA MARQUES BARBOSA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 215, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 219/255, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003207-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-17.2000.403.6002 (2000.60.02.000194-0)) FAZENDA NACIONAL X PHARMACIA GALGANI LTDA X FRANCO E VIDAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Nos termos do despacho de fl. 38-verso, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 44/49, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

0000556-33.2011.403.6002 (2004.60.02.001360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001360-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos/parecer de fls. 33/34, no prazo de 05

(cinco) dias.

0000557-18.2011.403.6002 (2004.60.02.003470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003470-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X HELCIO D'AVILA MORALES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 41/44, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003771-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003771-5) - RAMAO PAULINO DUTRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NILSON LUIZ BARBOSA FLORENCIANO X COSME INACIO DO NASCIMENTO X EDSON ROMAO ALVES X LINO GONCALVES X JOSE CARLOS ROCHA FERNANDES X EDSON FERREIRA PAIN X CLEIBER SILVA SANTOS X CELESTE LISBINSKI X ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAMAO PAULINO DUTRA X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ BARBOSA FLORENCIANO X UNIAO FEDERAL X COSME INACIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDSON ROMAO ALVES X UNIAO FEDERAL X LINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EDSON FERREIRA PAIN X UNIAO FEDERAL X CLEIBER SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CELESTE LISBINSKI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 319/331, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000585-93.2005.403.6002 (2005.60.02.000585-1) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 195/210, devendo ainda, nesse mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo. Esclareça também a parte autora, no prazo acima, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um. No silêncio, o ofício será expedido em nome do advogado Dr. Jacques Cardoso da Cruz, OAB/MS 7738, tendo em vista que se manifestou majoritariamente nos autos. Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-64.2006.403.6002 (2006.60.02.000908-3) - DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 230/242, devendo ainda, nesse mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo. Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-37.2007.403.6002 (2007.60.02.001496-4) - MARLENE FRANCISCO GOMES(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 161/173, devendo ainda, nesse mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo. Em havendo concordância, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, Dr. Mario Claus, OAB/MS 4461, por ter atuado de forma exclusiva nos autos, consignando, consoante planilha de fls.

165/166, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 54 c) valor das deduções da base de cálculo: a ser informado) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 35.830,61Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005455-16.2007.403.6002 (2007.60.02.005455-0) - ISABEL MARIA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença de fl. 111, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 114/121, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0005514-04.2007.403.6002 (2007.60.02.005514-0) - SERGIO TSHIYOSHI OKIYAMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO TSHIYOSHI OKIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 133/134. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 135/144, devendo ainda, nesse mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo. Após, conclusos para apreciação das questões pendentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-83.2008.403.6002 (2008.60.02.001620-5) - AGERMINIO BORGES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGERMINIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste a parte autora e seu patrono sobre os cálculos apresentados às fls. 135/148, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0000939-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000939-4) - LAUDICELIA MARQUES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDICELIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 259/276. Após, conclusos para demais deliberações. Intime-se.

0000009-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000009-5) - APARECIDO ANANIAS RIBEIRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANANIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 93/94. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às 97/107, devendo ainda, nesse mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo. Cumpra-se a determinação para expedir a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da homologação do acordo de fl. 89. Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000438-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 72/83, devendo ainda, nesse mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo. Em havendo concordância, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor em favor do patrono do autor, Dra. Indianara Aparecida Norile. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 63, devendo a Secretaria atentar-se especialmente

para a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.Cumpra-se.

0002301-82.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Ciência ao autor acerca da petição de fls. 53/54.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 55/60.Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes.Intimem-se.Cumpra-se.

0000087-84.2011.403.6002 - DORALICE CRUZ DE LIRA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE CRUZ DE LIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença de fl. 61, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 69/78, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000124-14.2011.403.6002 - GERALDA ALVES DA SILVA GOMES(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ALVES DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença de fl. 89, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 92/101, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000882-90.2011.403.6002 - CLAUDIO AKIO YOSHIKAWA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AKIO YOSHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 91/113, devendo ainda, nesse mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo.Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 89/90.Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes.Intimem-se.Cumpra-se.

0000923-57.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA MEIRELES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença de fl. 58, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 64/75, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002889-55.2011.403.6002 - ODENIR COSTA PAIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR COSTA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença de fl. 86, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 89/95, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0003524-36.2011.403.6002 - ITAMAR ALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública.Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 53/54. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 55/62.Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7) - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 109, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 114/116, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000810-50.2004.403.6002 (2004.60.02.000810-0) - PEDRO PINHEIRO(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual PEDRO PINHEIRO pede a condenação dos requeridos FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, materiais, além de pensão mensal, em virtude de erro médico que culminou na amputação de sua perna esquerda. Aduz, em síntese, que nos primeiros dias do mês de junho de 1999 procurou o Dr. Luiz Antonio Maksoud Bussuan, pois estava com a unha do primeiro dedo do pé esquerdo encravada. Alega que o referido médico, então, procedeu à intervenção cirúrgica para a retirada do excesso de lâmina óssea e prescreveu-lhe curativos e medicamentos, que foram feitos e adquiridos nos dias 17, 22 e 23/06/1999. Relata que no dia 22 seu dedo estava bastante infeccionado e sentia dores indescritíveis. Sustenta que em 24/06/1999 a infecção se agravou, ocasião em que o autor teve que ser internado para cirurgia vascular na perna. Em razão do quadro clínico em que o autor se encontrava, seus familiares solicitaram seu encaminhamento para Campo Grande, quando foi expedido o encaminhamento para o Hospital Universitário da FUFMS. Em 26/06/1999, deu entrada no Hospital da ré, foi atendido pelo Dr. Roberto e logo entrou em coma, permanecendo nesse estado por cerca de um mês. Não bastasse isso, foi constatado que estava com infecção hospitalar. Em 21/07/1999, teve que amputar seu membro inferior esquerdo na altura da coxa, em razão da infecção decorrente das complicações vasculares e infecciosas, de modo que passou a condição de inválido permanentemente desde aquela data. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/26). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (fl. 29). Em contestação, o réu Luiz Antonio Maksoud Bussuan suscita preliminar de ilegitimidade passiva e pleiteia a denunciação à lide do Dr. Feliciano Esteban Corales Lopes. No mérito, requer a improcedência do pedido indenizatório ante a ausência de culpa, não restando comprovada sua responsabilidade subjetiva (fls. 36/46). Documentos às fls. 48/64. A ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS apresenta contestação (fls. 73/114), com documentos (fls. 115/588), na qual requer a improcedência do pedido indenizatório, ante a ausência de culpa, afirmando que a parte autora contribuiu para o resultado danoso. Alega, ainda, a impossibilidade de cumulação de dano moral com material. Réplica às fls. 594/596. Deferida a produção de prova pericial médica, designada audiência para oitiva de testemunhas e requisitados os prontuários médicos do autor (fl. 628). Em audiência, o advogado do réu Luiz Antonio Maksoud Bussuan requereu a extinção do processo ante a ausência injustificada do autor e seu patrono. O Procurador Federal da UFMS ratificou o pedido, tendo em vista a ausência superveniente de interesse de agir da parte autora. A audiência foi suspensa, todavia, para apreciação do pedido de denunciação da lide formulado pelo autor. (fl. 649). Despacho saneador às fls. 652/653, no qual, entre outras questões, foram indeferidos os pedidos de denunciação da lide, de extinção do processo e redesignada a audiência outrora suspensa. O perito médico nomeado Dr. Raul Grigoletti informou a ausência do autor ao exame pericial (fl. 669). Em audiência, o réu Luiz Antônio Maksod Bussuan requereu a desistência da testemunha arrolada Dilma Ribeiro Verão, o que foi prontamente homologado. Ante a ausência do advogado do autor, bem como deste, foi aplicada a pena de confissão (fl. 670). Redesignada a audiência para a oitiva da testemunha Aurélio Ferreira (fl. 680). O perito médico nomeado Raul Grigoletti informou a ausência do autor ao exame pericial (fl. 682). O autor apresentou procuração à fl. 685 e se manifestou quanto ao não comparecimento à audiência designada (fls. 688/696). Juntou documentos às fls. 697/700. Reconsiderada a decisão que aplicou ao autor os efeitos da confissão, redesignada a audiência para sua oitiva, bem como a perícia médica (fls. 702/703). Oitiva de testemunhas e informante às fls. 728/729 e 744/745. O laudo pericial médico é acostado aos autos (fls. 751/759). O autor impugna o laudo médico (fls. 762/764). Os réus se manifestam às fls. 768/771 e 772/773. Determinado ao perito que responda todos os quesitos elencados pelas partes (fl. 774). Laudo complementar às fls. 777/778. Alegações finais às fls. 789/790 e 795/805. A FUFMS ratifica as apresentadas às fls. 768/771. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo segundo requerido. Alega, esse requerido, que sua conduta em nada contribuiu para o desfecho do caso, já que teria sido o responsável apenas pelo desdramatamento e limpeza do ferimento, além da medicação, afeta à cirurgia já realizada por outro profissional. No entanto, a avaliação dessa conduta e sua eventual influência no resultado é matéria de mérito, fato que justifica sua manutenção no polo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. O autor pede a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, materiais, além de pensão mensal, em virtude de erro médico que culminou na amputação de sua perna esquerda. De plano, observa-se que há alguma divergência no que se refere à dinâmica dos fatos, notadamente quanto ao início do quadro infeccioso que acometeu o autor. Pois bem. O autor afirma que nos primeiros dias do mês de junho de 1999 procurou o segundo requerido, pois estava com a unha do

primeiro dedo do pé esquerdo encravada. Alega que o referido médico, então, procedeu à intervenção cirúrgica para a retirada do excesso de lâmina óssea e prescreveu-lhe curativos e medicamentos, que foram feitos e adquiridos nos dias 17, 22 e 23/06/1999. O segundo requerido, por sua vez, contesta essa afirmação. Diz que foi procurado pelo autor no dia 10/06/1999 já com a unha do pé extraída e com um processo infeccioso no local. Relata que realizou dedridamento cirúrgico e curativos, tendo sido realizado novo procedimento no dia 24/06/1999, sem que melhorasse o quadro de infecção. Sendo o autor diabético, diz que solicitou na ocasião o exame de arteriografia, o qual seria realizado em outro hospital. A partir daí perdeu contato com o paciente (fls. 37/38). Juntou documentos (fls. 48/64). No caso, analisando o prontuário médico do autor, do período em que ficou hospitalizado no hospital réu, verificam-se várias anotações no sentido de que o processo infeccioso teria se originado de uma lesão na planta do pé, alguns meses antes da internação, contrariando assim a versão do autor. Vejamos: fl. 470: 05/07/99 (...) Paciente refere que há cerca de 4 meses cortou o pé c/ lata (...); fl. 402: 07.07.99 (...) Há 3 meses apresentou lesão em ponta do pé Esq com caco de vidro onde apresentou infecções (...). Ao contrário dos elementos acima descritos, não trouxe o autor aos autos prova documental no sentido de que o segundo requerido teria realizado o procedimento cirúrgico inicial, de extração da unha, como afirmado na inicial. As informações acima dão conta que o suposto ferimento, origem da infecção, teria ocorrido por volta dos meses de março ou abril de 1999, ou seja, muito tempo antes do atendimento realizado pelo segundo requerido. Assim, correto presumir, pelo conjunto probatório produzido, que o autor já procurou o segundo requerido com um quadro infeccioso. Com relação ao primeiro requerido, a situação não é diferente. O encaminhamento do autor desta cidade para o hospital réu em Campo Grande/MS foi motivado justamente pela gravidade do quadro. As informações prestadas pelo Diretor Clínico do NHU (Núcleo de Hospital Universitário), acostadas às fls. 115/116, as quais estão sintetizadas na defesa apresentada (fls. 73/114), bem demonstram essa situação: quadro infeccioso e diabetes descompensada. Por sua vez, a prova pericial produzida, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 751/759 e 777/778, nada apresentou em relação a eventuais falhas cometidas por agentes do primeiro requerido ou pelo segundo requerido. Na conclusão do laudo, consignou o Sr. Perito: (...) b) Não ficou caracterizado, nos autos e no exame clínico do autor, qualquer atitude por parte do requerido que pudesse ter levado às consequências atuais, seja como negligência, imprudência ou imperícia, já que a vasculopatia grave é seqüela comum da diabete, e muitos portadores desta são acometidos de insuficiência circulatória periférica de todos os graus (fl. 757). Por sua vez, no complemento ao laudo de fls. 777/778, admitiu a correção dos procedimentos adotados pelos requeridos, como também afirmou não ser possível classificar como de natureza hospitalar a infecção inicialmente adquirida pelo autor. Da responsabilidade por erro médico. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo*, 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 618, a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, matérias ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes. O artigo 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado que prescindir da apreciação dos elementos subjetivos do dolo e da culpa. Nesse caso, a obrigação de indenizar emerge da lesão infligida ao particular, pela mera ocorrência do prejuízo, desde que comprovada a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Arnaldo Rizzardo, citando os doutrinadores João Donizeti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, in *Responsabilidade Civil*, 4ª ed., Revista e Atualizada, Ed. Forense, 2009, p. 362, preleciona que a responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de duas situações distintas, a saber: a) de conduta positiva, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o caso da falta do serviço nas modalidades em que o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco (grifei). O mesmo autor, na mesma obra, na p. 364, explicando a extensão da culpa na esfera administrativa, ensina que ...adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumente conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a ideia do que se convencionou denominar falta do serviço (*faute du service*), ou a culpa do serviço, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa. A obrigação de indenizar em razão da ocorrência de ato ilícito exige a incidência de pressupostos indispensáveis, que são o dolo ou culpa (consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária ou na negligência, impudência ou imperícia); a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um não fazer, do Estado, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado, denominada culpa anônima da Administração, que a doutrina chama de *faute du service*. A inércia do Poder Público, que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas caracteriza a comportamento omissivo culposo a ensejar a indenização, a teor da Teoria da *Faute du Service*. No tocante ao segundo requerido, pessoa física, os pressupostos para sua

responsabilização são diversos daqueles acima especificados, aplicáveis à pessoa jurídica de direito público. Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 22ª Edição, Ed. Saraiva, pág. 229): Embora nosso Código Civil tenha regulado a responsabilidade médica no capítulo atinente aos atos ilícitos, tal responsabilidade, a nosso ver, é contratual. Realmente nítido é o caráter contratual da medicina, pois apenas excepcionalmente terá natureza delitual, quando o médico cometer um ilícito penal ou violar normas regulamentares da profissão. Assim, se o médico operador for experiente e tiver usado os meios técnicos indicados, não se explicando a origem da eventual sequela, não haverá obrigação por risco profissional, pois os serviços médicos são, em regra, de meio e não de resultado. Se nenhuma modalidade de culpa - negligência, imprudência ou imperícia - ficar demonstrada, como não há risco profissional, independente de culpa, deixará de haver base para a fixação de responsabilidade civil, pois as correlações orgânicas ainda são pouco conhecidas e surgem às vezes resultados inesperados, desconhecidos (TJSP, ADCOAS, 1981, n. 80.418). De todo o exposto pode-se concluir, em relação ao segundo requerido, médico que inicialmente atendeu o autor, que agiu o profissional com acerto quanto aos procedimentos realizados, como reconhecido pelo Sr. Perito no laudo, não se desincumbindo o autor do ônus de provar eventuais erros; quanto ao primeiro requerido, pessoa jurídica de direito público, a despeito de responder por seus atos objetivamente, não foi capaz de provar o autor a relação de causalidade entre a conduta de seus agentes e o evento danoso. Sem sombra de dúvidas é lamentável a consequência experimentada pelo autor, no caso o agravamento de um quadro infeccioso, com a amputação de sua perna. No entanto, correto fixar como causas do ocorrido, primeiro, a infecção não cuidada adequadamente em seu início, já que, conforme acima exposto, o autor procurou atendimento com os requeridos após 3 ou 4 meses do início da lesão; e, segundo, diabetes descompassada que acometeu o autor no período da infecção, circunstância relatada nos autos como uma complicação comum em casos da espécie, com elevada probabilidade de amputações e até de óbitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento, solidariamente, das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada um dos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001553-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001553-0) - VALNEI GOUVEA DOS SANTOS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 178/180. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Depreque-se, se necessário. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 019/2012-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como de todo teor deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé e cópia deste despacho.

0005379-89.2007.403.6002 (2007.60.02.005379-9) - MARIA APARECIDA MENDES MACHADO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA MENDES MACHADO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/6, veio a procuração (fl. 07) e os documentos de fls. 08/26. Às fls. 29/31, foi deferido o pedido de justiça gratuita e foi determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/46. Quesitos às fls. 47. Juntou documentos às fls. 48/49. Às fls. 58/59 a autora impugna a contestação. À fl. 89, o perito informa o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. À fl. 97 a parte ré informa a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, na via administrativa. Documento de folha 98. À fl. 100/101, o MPF deixa de se manifestar no feito ante a ausência de interesse jurídico que justifique sua intervenção, tendo em vista tratar-se de direito individual disponível. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos

autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 18/12/2007, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, na via administrativa, (fl. 97/98). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que já foi implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal dos próximos atos processuais, tendo em vista a manifestação de folhas 100/101. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000734-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000734-4) - JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes (autor e União Federal), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 112/115. Apensem-se os filmes que acompanham o referido laudo pelo módulo e rotina AR AP. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito médico nomeado, nos termos da decisão de fl. 106. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0002749-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002749-9) - CEREALISTA BOA SAFRA LTDA X HOSPITAL NAZARENO LTDA X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X MOTEIS ESPLANADA LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002749-89.2009.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CEREALISTA BOA SAFRA LTDA E OUTROS RÉ: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual CEREALISTA BOA SAFRA LTDA, HOSPITAL NAZARENO LTDA, KINTSCHEV & SOUZA LTDA e MOTÉIS ESPLANADA LTDA objetivam a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária sobre o Pro Labore de seus Administradores, desde a data dos pagamentos indevidos até a data da efetiva devolução, por meio de repetição de indébito. Alegam as autoras, em síntese, que em sede de Mandado de Segurança impetrado por elas, foi autorizada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, tendo em vista a inconstitucionalidade da exação instituída pelo inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e inciso I, do artigo 22, da Lei 8.2012/91. Sustentam que a decisão do mandamus fixou os critérios necessários para a compensação, transitando em julgado em 28/04/2006. No entanto, ante a faculdade estabelecida no 2º, do artigo 66, da Lei 8.383/91, requerem, na presente ação, a restituição integral do indébito, pois diante do momento de dificuldades pelo qual as empresas estão passando, não lhes convém compensar seus créditos tributários, mas sim, serem restituídos em espécie. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/180). Instadas, as autoras procederam ao recolhimento das custas processuais (fls. 185 e 186/187). Regularmente citada, a ré apresenta contestação (fls. 192/194), onde sustenta a prescrição do direito das autoras, afirmando que eventual compensação ou restituição deve ser resolvida com base no Mandado de Segurança anteriormente impetrado, de nº 2001.60.02.000551-1. Réplica às fls. 196/203, onde as autoras afirmam que não se está objetivando a rediscussão do mérito da demanda, já esclarecido em sede de Mandado de Segurança, mas pretende-se tão somente a repetição do indébito reconhecido naquela ação, que, todavia, não tem caráter condenatório. Esclarece a necessidade da presente ação judicial de cunho condenatório para ser ressarcida do montante recolhido indevidamente. Oportunizado às partes especificarem provas, as autoras deixaram transcorrer in albis o prazo, e a ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 215 e verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a prejudicial de prescrição, arguida pela ré. O reconhecimento do recolhimento indevido e direito ao crédito foi reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 2001.60.02.000551-1, que teve seu curso por esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, conforme sentença acostada às fls. 160/165, modificada em parte pelo acórdão de fls. 167/177. A ação mandamental transitou em julgado no dia 28/04/2006 (fl. 180) e a presente ação ordinária foi ajuizada no dia 23/06/2009. A questão de mérito (reconhecimento do recolhimento indevido e direito ao crédito) foi decidida na ação mandamental, que transitou em julgado com posicionamento favorável aos autores, fato que impede a reapreciação da prejudicial de prescrição com base na data de vencimento do tributo. E, no caso, entre o trânsito em julgado e o ajuizamento desta ação não transcorreu o prazo prescricional. Passo, assim, ao exame do mérito. Os autores foram beneficiados por sentença proferida em mandado de segurança, que lhes assegurou o direito de compensação quanto as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos de administradores, autônomos e avulsos, recolhidas com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nestes autos, os autores manifestam desinteresse pela compensação dos créditos, lá reconhecida, requerendo seja a ré condenada a promover a restituição dos valores. Na defesa apresentada, além da matéria prescrição, limitou-se a ré a sustentar que eventual compensação ou restituição deveria ser resolvida nos autos do mandado de segurança nº 2001.60.02.000551-1. Também sem razão a ré, nesse ponto. É certo que a

compensação poderia sim ser resolvida no âmbito administrativo, com base na decisão proferida na ação mandamental. Vejamos duas Súmulas acerca do tema: Súmula nº 213, do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Súmula nº 269, do STF: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Os textos acima demonstram que os autores utilizaram a ação adequada para o pedido de compensação, mas essa mesma ação não se mostra apta para veicular o pedido de repetição de indébito. Nesse momento, a lide se resume em saber se é viável a opção pela repetição de indébito, com respaldo em sentença proferida em mandado de segurança, transitada em julgado, na qual foi assegurado ao contribuinte o direito de compensação dos créditos. A jurisprudência majoritária admite essa opção na fase executória do julgado, conforme transcrição abaixo de ementa de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso especial pelo permissivo da letra a exige o prequestionamento explícito da questão federal invocada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consoante o qual é possível o contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique em ofensa à coisa julgada. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 199900737776 RESP - RECURSO ESPECIAL - 227059; Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJ: 11/09/2000; PG: 00242; decisão por unanimidade) No mesmo sentido, cito julgado do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, precedente semelhante ao caso ora em julgamento, inclusive no tocante à utilização da via ordinária depois de assegurado o direito de compensação na ação mandamental: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PRO LABORE. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA OPÇÃO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional é no sentido de que, possuidor do título judicial, poderá o contribuinte optar pela via da compensação ou da restituição por precatório para a satisfação do seu crédito. Precedentes. 2. Considerando que, em ação mandamental, não é possível obter efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria, conforme previsão do art. 15 da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, e que o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do art. 66, caput e 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual é reconhecido pela jurisprudência mesmo na fase executória, há possibilidade de veiculação de ação ordinária visando à opção pela restituição do indébito - no caso, valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o pro labore - após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável em que houve o reconhecimento do direito à compensação, sem qualquer ofensa à coisa julgada. Precedente recente desta Turma. 3. Não tendo o Instituto-réu dado causa ao ajuizamento da ação ordinária de restituição de indébito, não cabe a sua condenação aos ônus sucumbenciais. 4. Remessa oficial provida em parte. (Processo REO 200571080135902 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; TRF4; SEGUNDA TURMA; D.E. 13/12/2006; decisão por unanimidade) Não custa registrar que a opção pela restituição, de tributos aptos à compensação, é prevista no 2º do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Assim, mostra-se legítima a opção dos autores pela repetição do indébito, com base em sentença transitada em julgado que lhes garantiu o direito de compensação, mostrando-se ainda adequada a utilização da via ordinária, face a vedação de cobrança em sede de mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de assegurar aos autores o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos de administradores, autônomos e avulsos, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, condenando a ré UNIÃO ao pagamento dessas quantias, observados, quanto ao mais, os limites fixados na sentença e acórdão proferidos nos autos da ação de mandado de segurança nº 2001.60.02.000551-1, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos às fls. 160/165 e 167/177. Os valores serão apurados após o trânsito em julgado da sentença, com base nas guias acostadas aos autos pelos autores, os quais serão atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autores deram causa ao ajuizamento desta ação, ao optarem por procedimento diverso daquele pleiteado na primeira ação. Custas pelos autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0002858-06.2009.403.6002 (2009.60.02.002858-3) - PEDRO PINTO MARTINS (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002858-06.2009.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO PINTO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual PEDRO PINTO MARTINS pede a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 143.080.777-3.

Aduz, em síntese, que na época da concessão da aposentadoria a autarquia previdenciária desconsiderou alguns períodos de contribuição, o que ensejou a concessão de benefício em valor inferior ao realmente devido, como por exemplo o período de 1970 a 1985. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada dos documentos de fls. 06/76. Instado (fls. 79 e 83), o autor apresenta a procuração de fl. 81 e a declaração de pobreza de fl. 85. Devidamente citado, o réu apresenta contestação às fls. 89/94, na qual pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 95/128. À fl. 129 é concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação do autor para réplica, que é apresentada às fls. 131/132. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 133/133vº). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão de seu benefício, sob o argumento de que alguns períodos de contribuição foram desconsiderados pela autarquia previdenciária quando da apuração da RMI. Com a contestação, o réu apresentou documentos que comprovam a forma de apuração da RMI. Ressaltou que o benefício foi concedido corretamente, conforme legislação vigente à época. Pois bem. O autor requereu o benefício na data de 28/05/2007, pleito apreciado sob a égide das alterações oriundas da Lei 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, a amplitude do período contributivo é definida pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, o qual afirma: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º: Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Percebe-se, pois, que o INSS corretamente desconsiderou no cálculo do salário-de-benefício as contribuições vertidas pelo autor no período de 1970 a 1985, posto que anteriores à competência julho de 1994, com espeque no dispositivo acima transcrito. Quanto aos demais períodos supostamente desconsiderados, posteriores à competência julho de 1994, evidencia-se nos autos que o réu apresentou documentos e argumentos consistentes no sentido da correção dos procedimentos de apuração da RMI, conforme documentos apresentados administrativamente pelo autor à época da concessão da aposentadoria. Já a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os supostos erros apontados na inicial. Insta salientar, por oportuno, que não possui o segurado direito adquirido à sistema de cálculo mais favorável. A legislação aplicada na concessão de benefícios previdenciários é aquela em vigor na data do fato gerador. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico previdenciário, quer de regimes próprios, quer do Regime Geral de Previdência Social. Assim, vislumbra-se correta a concessão da aposentadoria do autor nos termos em que deferida administrativamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002871-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002871-6) - ANDRE BORTOLINI CORREA (SP277621 - CAMILA SOARES SAKR E MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ANDRÉ BORTOLINI CORREA pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, além de tutela antecipada. Aduz que sofre de paralisia irreversível e incapacitante, é epilético, possui retardo mental leve, tetraplégico, incapacitantes para o exercício de qualquer profissão. Requereu o benefício de auxílio-doença em 28.09.2005, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/11), vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 12/42). Às fls. 44-v são deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Às fls. 46/49 dos autos o réu apresenta contestação, na qual alega a existência de doença preexistente. Juntou documentos às folhas 50/53. Às folhas 55/56 é indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica e nomeação de perito. Às folhas 58/60 o INSS apresenta quesitos. Às fls. 65/70 dos autos foi apresentado laudo médico. Às folhas 73 o INSS se manifesta e alega a existência de doença preexistente. Juntou documentos às

folhas 75/78. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No laudo pericial realizado em Juízo (fls. 65/70), o perito judicial afirmou que o autor apresenta sequelas neurológicas graves, em consequência de anóxia cerebral, ocorrida após ferimento abdominal por arma branca, em novembro de 2000. Afirma o expert que se tratam de alterações anatômicas irreversíveis, permanentes. A causa primária foi traumatismo, seguida de lesão de anóxia cerebral. Não é doença degenerativa. As complicações de ficar permanentemente acamado envolvem situações de infecções, aumento de peso, hipertensão arterial e outros problemas devido à vida sem atividade física. A incapacidade é total e permanente. Não é passível de reabilitação. No entanto, consta no CNIS que o autor apenas se filiou ao RGPS em 2004, na qualidade de contribuinte individual, sendo que a perícia médica concluiu pela incapacidade da parte autora, informando, porém, que a mesma se deu quando do ferimento abdominal por arma branca, ocorrido no ano de 2000. Portanto, se a incapacidade existe desde 2000, é inevitável concluir que é preexistente ao ingresso do interessado no RGPS, pois quando a incapacidade se iniciou não havia a qualidade de segurado. Assim, na data de incapacidade, em 11/2000 (f. 69) a parte autora não possuía a qualidade de segurada da previdência social e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, é de rigor a aplicação da regra prevista nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. E nem se alegue que a doença faz parte do rol do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a norma é clara ao dispor que independe de carência, se as pessoas se tornaram portadoras daquelas doenças, após o ingresso no RGPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003185-5) - ISABEL WINCLER CARDOSO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se, na origem, de pedido de expedição de alvará judicial em nome de ISABEL WINCLER CARDOSO, para levantamento de importância depositada na conta mantida por sua genitora falecida, beneficiária de pensão por morte oriunda do falecimento do pai da requerente, que era servidor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Diante da manifestação contrária ao pleito inicial aduzida pela FUNASA (fls. 40/4) e em acolhimento ao parecer ministerial de fls. 174/7, o feito foi convertido em procedimento de jurisdição contenciosa - Ação Ordinária de Pensão por Morte (fl. 179), oportunidade na qual foi determinada a intimação da autora para apresentar o requerimento administrativo respectivo. À fl. 183 a autora requereu a suspensão do feito até decisão em nível administrativo, o que foi deferido à fl. 184. Decorrido o prazo de suspensão, a autora foi intimada para informar se persistia o interesse no presente feito, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para as manifestações (fl. 187). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Quando foi ajuizada esta demanda, em 14/07/2009, havia o interesse de agir por parte da autora no levantamento dos valores depositados em nome de sua falecida mãe, a título de pensão por morte oriunda do falecimento de seu pai, que era funcionário da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA. Contudo, tendo a requerida contestado o pedido inicial, tornando resistida a pretensão da autora, o feito foi convertido em procedimento de jurisdição contenciosa - Ação Ordinária de Pensão por Morte. No decorrer do processo, a parte autora pediu a suspensão do feito a fim de buscar seu direito na esfera

administrativa. Compulsando os autos, observo que, embora devidamente intimada dos demais atos processuais, a autora deixou de se manifestar, impossibilitando o prosseguimento do feito, conforme certidões de fls. 186-verso e 187. Ora, no caso dos autos infere-se que, após o requerimento de suspensão do feito, em 29/11/2010, a parte autora não mais compareceu aos autos. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir superveniente da parte autora, deve ser declarada a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003239-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003239-2) - LEANDRO SHIGUERO INOUE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA LEANDRO SHIGUERO INOUE pede, em face da UNIÃO FEDERAL, a reintegração aos quadros de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no cargo de Analista Judiciário Executante de Mandados, assegurando-lhe o pagamento dos salários e demais benefícios devidos, bem como indenização por dano moral, ante a nulidade do resultado da avaliação do Estágio Probatório. À fl. 956, o autor manifesta sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo o cancelamento da audiência designada, bem como extinção do feito com julgamento do mérito, pleito com o qual concordou a ré (fl. 961). À fl. 959 é determinado o cancelamento da audiência, e a solicitação da devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo a ré manifestado concordância, conforme petição de folha 961. Assim, é de rigor, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Solicite-se a devolução de eventual Carta Precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003659-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003659-2) - ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concessão do benefício de aposentadoria especial desde o indeferimento administrativo em 11/07/2009 (f. 12). Aduz que pleiteou na via administrativa o benefício, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/56. À fl. 58-V foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 60/65. Às fls. 67/68 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 71/73 dos autos, o autor impugna a contestação. Às fls. 75/76 o autor especifica provas. Às fls. 77 o INSS diz não ter provas a especificar. Às fls. 78 este juízo determina ao autor especificar a especialidade das provas técnicas requeridas. Às fls. 79/80 o autor especifica as provas técnicas requeridas. Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido formulado pelo autor às folhas 79/80 ante a desnecessidade da medida nele pleiteada, pois há Perfil Profissiográfico nos autos, às folhas 29/30, o qual servirá como prova dos fatos por ele alegados. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Consequentemente, as novas regras para fins de

verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O autor requereu, na via administrativa, na data de 23/06/2009, a averbação do tempo de serviço especial, labor prestado desde 01/10/1981 a 19/08/2009 na função de mecânico, na Mecânica Ranzi em Dourados/MS. O INSS reconheceu como tempo de serviço até a data do requerimento, 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, para os homens, conforme decisão de folhas 12. Nas anotações da carteira de trabalho do autor constam: folhas 20, empresa empregadora: Transmisor Transportes Rodoviários Ltda, data admissão: 01/10/1980, cargo: debitador, data da saída: 16/08/1981; Oficina Mecânica Ranzi, data admissão: 01/10/1981, cargo: auxiliar de mecânico, data saída: 06/05/1992; Mecânica Ranzi, data admissão: 01/08/1992, cargo: mecânico. No presente caso o autor comprovou haver laborado como mecânico nos períodos elencados às folhas 21 e 26, com suas anotações na CTPS. Aliás, conforme Perfil Profissiográfico, mesmo nos períodos em que atuou como auxiliar, continuou trabalhando no conserto de máquinas agrícolas, isto é, estando exposto aos agentes insalubres. Não é verossímil qualquer alegação do réu, INSS, em contrário. Ainda, o Perfil Profissiográfico apresentado às folhas 29/30 é enfático ao descrever as atividades do autor no período de 01/08/1992 até 19/08/2009. O empregador era Mecânica Ranzi, e cargo, mecânico. De acordo com o Perfil Profissiográfico as atividades desenvolvidas no período de 01/08/1992 a 19/08/2009 eram: realizar manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparar peças para montagem de equipamentos, realizar manutenções, inspecionar e testar o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejar as atividades de manutenção e registrar informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente. Saliente-se que foram apresentadas cópias da CTPS do autor, bem como Perfil Profissiográfico datado de 22/06/09, devidamente assinado pelo profissional Antonio Marinho Falcão Neto, CRM/MS 3165. Atendendo às disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, pois dizem respeito ao trabalho prestado em contato com agente químico no período de 01/08/1992 a 19/08/2009, em que a empresa empregadora é informante das atividades exercidas em condições especiais, sendo responsável pela verdade contida nas declarações prestadas, podendo ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 297/CP, caso o documento não reflita a verdade dos fatos. Desta forma, quanto à conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum, compulsando-se os autos, constata-se que os períodos controvertidos, foram compreendidos entre 01/08/1992 a 05/03/1997, exercidos pelo autor como mecânico, atividade, conforme remansosa jurisprudência, de natureza reconhecidamente insalubre. Destaque-se ainda, que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, formalidade esta que foi preenchida pelo autor. A referida peça consta a assinatura do representante da empresa ou seu preposto; há indicação do fator de risco, sua intensidade; há descrição sintética ou resumida da atividade laborada; há indicação do responsável pela aferição dos exames, lembrando sempre que seria firmado por médico ou engenheiro do trabalho. O período especial a ser convertido em comum, a ser considerado é: 01/08/1992 a 05/03/1997: 4 anos, 7 meses e 7 dias. Aplicando-se o fator de conversão de 1,4 = 6 anos, 5 meses e 8 dias. O período de atividade normal: 01/10/1980 a 23/06/2009: 28 anos, 2 meses e 20

diasTOTAL GERAL: 29 anos, 10 meses e 21 diasContudo, considerando que o autor trabalhou até o dia 15.09.2010, conforme informação de folha 79/80, e o período foi computado até 23/06/2009, tenho mais 1 ano e 3 meses a computar até 15.09.2010, que totalizam 31 anos, 1 mês e 21 dias. Portanto, os períodos em referência, somados, não são suficientes à aposentação do autor.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003661-0) - AGABITO ROLON(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo MVistos,SENTENÇATrata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL a fim de suprir contradição quanto ao valor numérico (R\$ 300,00) e o valor por extenso (oitocentos reais), constantes da sentença de fls. 44/45.Não conheço dos embargos eis que intempestivos, já que o embargante teve vista dos autos aos 29/10/2012 (fl. 46-v) e a petição de embargos foi protocolada em 06/11/2012, um dia após o prazo legal de 05 (cinco) dias.Não obstante, corrijo, de ofício, a contradição existente na sentença de fls. 44/45, por configurar mero erro material quanto ao valor expresso por extenso (oitocentos reais), esclarecendo que o valor numérico está correto, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais).Ante o exposto, não conheço dos embargos, com base na intempestividade, conforme expresso na fundamentação, mas esclareço, de ofício, o erro material apontado pelo i. Embargante, de modo que na sentença embargada, onde se lê: oitocentos reais, leia-se: TREZENTOS REAIS.Mantenho todos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-34.2009.403.6002 (2009.60.02.004337-7) - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005689-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005689-0) - LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRE(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a afirmação de indicação de rol de testemunhas à fl. 22, não consta tal rol da petição inicial da parte autora. Assim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000338-39.2010.403.6002 (2010.60.02.000338-2) - ADALGISA REIS DA COSTA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOADALGISA REIS DA COSTA MACHADO pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada.Aduz que é portadora de um quadro severo de problema na coluna cervical, artrose Dorso-lombar e reumatismo, razão pela qual está impossibilitada de trabalhar. Requereu por duas vezes o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade.Com a inicial (fls. 02/6) vieram os quesitos, procuração e documentos de fls. 06/15.Às fls. 18/19 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de prova pericial. Às fls. 20/35 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício. Réplica às fls. 39/44.O réu apresentou parecer de seu assistente técnico às fls. 47/53.Às fls. 54/61 dos autos foi apresentado laudo médico pericial.Instado (fl. 62), o INSS deixa de apresentar proposta de acordo (fl. 62-vº).A autora se manifesta sobre o laudo às fls. 64/65.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para

a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Quanto ao cumprimento da carência exigida para obtenção do benefício e qualidade de segurada da parte autora, o extrato CNIS de fl. 50 comprova o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual, pelo menos até a competência de 08/2011, razão pela qual o período de graça se estendeu até 08/2012. No que tange à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 54/60) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Em que pese a falta de clareza do perito, é possível inferir das respostas aos quesitos, que a autora apresenta artrose da coluna cervical, torácica e lombar, patologia degenerativa, em grau moderado, cujo quadro clínico pode piorar ou permanecer inalterado, dependendo de cada pessoa. Refere o expert que a doença se iniciou há mais ou menos 10 (dez) anos. O perito concluiu, outrossim, que a autora possui apenas uma certa limitação funcional em decorrência da idade, por ocasião das dores, sendo esta parcial e definitiva, o que lhe permite a reabilitação e o exercício de outra atividade. Ainda, reitera não se tratar de incapacidade, mas apenas limitação da idade. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000715-6) - ESPOLIO DE JOAO CARDOSO DE MOURA X ESPOLIO DE MARIA BEZERRA DE MOURA X ODETE BEZERRA DE MOURA (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual os ESPÓLIOS DE JOAO CARDOSO DE MOURA e MARIA BEZERRA DE MOURA, representados pela inventariante ODETE BEZERRA DE MOURA, objetivam o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de titularidade de JOAO CARDOSO DE MOURA, referente aos períodos de abril a junho de 1990. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/31). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial (fl. 34). As emendas à inicial de fls. 36/37 e 40/41 foram recebidas à fl. 42, oportunidade na qual determinou-se a citação da ré. Em contestação, a ré pediu, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, representativos da controvérsia. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/69). Instados a especificar provas, a ré reiterou o requerimento de suspensão do feito e os autores deixaram transcorrer in albis o prazo (fls. 75/78). O julgamento foi convertido em diligência para que a inventariante colacionasse aos autos documentos, a fim de regularizar a representação processual nos autos. À fl. 79-vº foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação da parte autora. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento que visa ao recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de titularidade de JOAO CARDOSO DE MOURA, referente aos períodos de abril a junho de 1990. Preliminarmente, é possível verificar a existência de vários vícios que obstam o prosseguimento do feito, impossibilitando a análise do mérito da demanda. Ora, em que pese conste à fl. 07 cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança que se pretende a correção monetária, não há qualquer documento nos autos atestando a abertura/encerramento de inventário dos bens do falecido. Outrossim, não foi apresentada certidão de casamento entre o titular da conta e Maria Bezerra de Moura, suposta esposa/companheira, condição esta que se pode presumir apenas pela cópia documento de identidade da filha do casal à fl. 12. A ausência dos documentos supracitados impossibilitam a averiguação acerca da transferência do direito ora pleiteado da esfera patrimonial do falecido para a de sua suposta esposa/companheira, o que permitiria o ajuizamento do presente feito pela inventariante nos moldes em que efetivado. Destarte, não demonstrada a legitimidade do espólio de Maria Bezerra

de Moura no que tange aos pedidos formulados na exordial, bem assim ante a irregularidade da representação processual do espólio de João Cardoso de Moura, a extinção do processo sem o conhecimento do mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, ante o reconhecimento ex officio dos vícios apontados. Condeno-os, todavia, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-61.2010.403.6002 - MARCOS ZARBINATE SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Intimem-se.

0002774-68.2010.403.6002 - YASUJI URANO - espólio X YOKO SHIBATA URANO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002805-88.2010.403.6002 - OTAVIO PIVETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Intimem-se.

0002860-39.2010.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Intimem-se.

0002862-09.2010.403.6002 - THISA THIEMI SARUWATARI X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Intimem-se.

0004645-36.2010.403.6002 - SONIA MARIA MOREIRA RODRIGUES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO SONIA MARIA MOREIRA MARQUES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 06/16). Às fls. 19/20 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação (fls. 22/25), pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 26/32. À fl. 42 a perita informa o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Ante o não comparecimento da autora à perícia sem justificativa plausível, os autos foram registrados para sentença (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 13/10/2010, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada (fls. 43), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo

Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários em favor da perita judicial, tendo em vista que a expert não realizou a avaliação. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000132-88.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO BEZERRA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA DO CARMO BEZERRA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manutenção ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão posterior em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/43). Às fls. 46/48, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/59), pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 60/85. À fl. 86, o perito informa o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Redesignada a perícia médica (folha 87), a autora novamente deixa de comparecer, conforme informado pelo Sr. Perito (fl. 88). Oportunizado à parte autora justificar suas ausências, esta deixa transcorrer in albis o prazo (fl. 90 e verso). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 14/01/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a manutenção ou restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer às perícias médicas designadas (fls. 86 e 88), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Ademais, compulsando os autos, infere-se que, após o ajuizamento da ação, em 14/01/2011, embora devidamente intimada dos demais atos processuais, a parte autora não mais compareceu aos autos. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários em favor do perito judicial, tendo em vista que o expert não realizou a avaliação. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000307-82.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual MAR & TERRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA. objetiva a anulação do auto de infração nº 001/SIF 2985/2010, lavrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, bem como a anulação da inscrição em dívida ativa do débito referente a este auto de infração, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que é empresa que atua na produção, industrialização e comércio de produtos de origem animal, mais precisamente pescados; que em 05/06/2010, a empresa fora autuada pela suposta prática de desacato tipificado no art. 876 do Decreto nº 30.691/52; no entanto, alega que não houve nenhuma infração, tratando-se tão somente de uma suposta reclamação realizada diretamente ao FFA em relação a sua postura diante da empresa autora; afirma a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, da razoabilidade e proporcionalidade quanto à multa aplicada, e da legalidade; alega não preenchimento dos requisitos necessários do auto de infração, qual sejam, descrição correta dos fatos, detalhamento da falta cometida e apontamento do artigo infringido; e que, mesmo que aceitável a prática da infração, dever-se-ia atenuar sua suposta conduta inadequada, nos termos do art. 889 do Decreto nº 30.691/52, posto que fora evidenciado não haver dolo ou má-fé. Por fim, pugna pela anulação do Auto de Infração nº 001, que condenou a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.129,70. A inicial (02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/92). À fl. 95 foi diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a

vinda da contestação, bem como determinada a citação do réu. Em contestação (fls. 96/102), a ré explica que em decorrência do feriado de Corpus Christi, nos dias 03 e 04 de junho de 2010, não haveria expediente na Receita Federal, motivo pelo qual o fiscal informou que a produção prevista para tais dias deveria ser antecipada, visto que o processamento e resfriamento do pescado são anteriores à Expedição da Certificação Internacional. No entanto, no dia 02 de junho o produto costela de pacu não estava devidamente embalado e etiquetado, sendo que deveria receber a certificação, e o expediente da Receita Federal era até o meio dia. Diante disso, o diretor da empresa tentou, por meio de telefonemas e conversas pessoais com o Fiscal, que este expedisse a certidão relativa ao produto que faltava. Não logrando êxito, o diretor, por telefone, desacatou o Fiscal, que diante disso, lavrou o Auto de Infração objeto da presente ação. Assevera ainda a presunção de legalidade e veracidade da autuação fiscal que constitui-se em ato administrativo; ausência de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; e que a requerente não se enquadra nos requisitos do art. 889, do Decreto 30.691/52, pois agiu com dolo e má-fé. Por fim, requer a improcedência da ação. À fl. 104 este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou a especificação de provas. À fl. 106 a ré informa que não tem provas a produzir. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se a autora em relação ao auto de infração nº 001/SIF 2985/2010, requerendo sua anulação, bem como da inscrição em dívida ativa do débito referente a ele. Consta nos autos que no dia que em 05/06/2010, a empresa autora fora autuada pela suposta prática de desacato, tipificado no art. 876 do Decreto nº 30.691/52; no entanto, alega a autora que não houve nenhuma infração, tratando-se tão somente de uma suposta reclamação realizada diretamente ao FFA em relação a sua postura diante da empresa; afirma a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, da razoabilidade e proporcionalidade quanto à multa aplicada, e da legalidade; alega não preenchimento dos requisitos necessários do autos de infração, qual sejam, descrição correta dos fatos, detalhamento da falta cometida e apontamento do artigo infringido; e que, mesmo que aceitável a prática da infração, dever-se-ia atenuar sua suposta conduta inadequada, nos termos do art. 889 do Decreto nº 30.691/52, posto que fora evidenciado não haver dolo ou má-fé. O auto de Infração nº 001/SIF 2985/2010 (fl. 25) descreve de forma objetiva a conduta imposta à autora, como também indica os dispositivos legais violados. Dispõe o art. 876 do Decreto nº 30.691/52: Art. 876. As infrações ao presente Regulamento são punidas administrativamente e, quando fôr o caso, mediante responsabilidade criminal. Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da D.I.P.O.A. ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; desacato, suborno ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referentes a quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. A conduta praticada não foi negada pela autora, ou seja, a autora não nega o teor das expressões proferidas por seu representante ao Fiscal da ré, descritas no auto de infração. No entanto, defende que elas não se enquadram na tipificação legal de desacato, além de que invoca violação de formalidades legais como razão para a anulação da autuação. Busco na doutrina penal a definição para o termo desacato. Guilherme de Souza Nucci, na obra Código Penal Comentado (RT, 4ª edição, fl. 895), assim o define: desacatar quer dizer desprezar, faltar com respeito ou humilhar. O objeto da conduta é o funcionário. Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas. Analisando as expressões contidas no auto de infração, à fl. 17, concluo pela configuração da infração. Outrossim, à autora foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, tanto que interpôs recurso administrativo em relação à autuação, mostrando-se também adequada a imposição da multa, que ocorreu após o julgamento dos recursos. Ademais, instada a especificar provas que pretendia produzir, ficou inerte (fls. 104 e 107). Assim, dois institutos afetam o direito da parte autora: o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, em relação ao qual não se desincumbiu (art. 333 inciso I do Código de Processo Civil; e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Por fim, a natureza da conduta impede a aplicação do benefício requerido pela autora, de não imposição de multa pela ausência de dolo ou má-fé, pois a consciência quanto a ilicitude do ato resta evidente, não tendo havido por parte de seu agente nem mesmo demonstração de arrependimento ou tentativa de retratação, o que afasta a presunção de boa-fé, exigida para o caso. Dessa forma, a autuação mostrou-se legítima e deve ser mantida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000421-21.2011.403.6002 - NICOLAU PERALTA AQUINO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO NICOLAU PERALTA AQUINO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-

doença, com conversão posterior em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/40). Às fls. 43/44, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/56), pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 57/61. À fl. 65, o perito informa o não comparecimento do autor na data agendada para a realização da perícia. Ante o não comparecimento do autor à perícia sem justificativa plausível, os autos foram registrados para sentença (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 03/02/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a manutenção do seu benefício de auxílio-doença, e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada (fls. 63), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Ademais, compulsando os autos, infere-se que, após o ajuizamento da ação, em 03/02/2011, embora devidamente intimado dos demais atos processuais, a parte autora não mais compareceu aos autos. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários em favor do perito judicial, tendo em vista que o expert não realizou a avaliação. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000908-88.2011.403.6002 - EURIDES ALVES MENDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 177/189, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-50.2011.403.6002 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão posterior em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/21). Às fls. 36 o juízo da 2ª Vara Federal de Dourados declarou a competência desta Vara para o processamento e julgamento desta ação, tendo em vista a ocorrência de prevenção. Às fls. 39/40, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/46), pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 47/59. À fl. 60, o perito informa o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Ante o não comparecimento da autora à perícia sem justificativa plausível, os autos foram registrados para sentença (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 30/03/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a manutenção ou restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada (fls. 60), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Ademais, compulsando os autos, infere-se que, após o ajuizamento da ação, em 30/03/2011, embora devidamente intimada dos demais atos processuais, a parte autora não mais compareceu aos autos. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente,

a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários em favor do perito judicial, tendo em vista que o expert não realizou a avaliação. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001607-79.2011.403.6002 - DORVALINO PAULO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C SENTENÇAI - RELATÓRIODORVALINO PAULO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão posterior em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 13/33). Às fls. 36/37, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 46/53. À fl. 60, o perito informa o não comparecimento do autor na data agendada para a realização da perícia. Ante o não comparecimento do autor à perícia sem justificativa plausível, os autos foram registrados para sentença (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 28/04/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a manutenção ou restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada (fls. 60), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários em favor do perito judicial, tendo em vista que o expert não realizou a avaliação. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001707-34.2011.403.6002 - HOMERO DIAS DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C SENTENÇAI - RELATÓRIO HOMERO DIAS DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/22). À fl. 24-verso foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para juntada de documentos. Sendo que à fl. 25 é certificado o decurso de prazo para o autor, acerca do despacho retro. Às fls. 26/27-verso é indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação (fls. 31/36), pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 37/60. À fl. 51 o réu informa que a autora não compareceu para a perícia, requerendo a extinção do feito. Documentos às fls. 52/55. À fl. 61, o perito informa o não comparecimento do autor na data agendada para a realização da perícia. Redesignada a perícia médica, novamente o autor deixou de comparecer, impossibilitando a realização da perícia (fls. 62 e 63). Ante o não comparecimento do autor à perícia sem justificativa plausível, os autos foram registrados para sentença (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 05/05/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada em duas oportunidades (fls. 61 e 63), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Ademais, compulsando os autos, infere-se que, após o ajuizamento da ação, em 05/05/2011, embora devidamente intimado dos demais atos processuais, o autor não mais compareceu aos

autos. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários em favor do perito judicial, tendo em vista que o expert não realizou a avaliação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a renumeração das folhas dos autos a partir da fl. 49, tendo em vista o erro sequencial. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003140-39.2012.403.6002 (2005.60.02.002306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002306-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GLAUCO GADELHA DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Recebo os presentes Embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003213-11.2012.403.6002 (2004.60.02.001693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001693-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDNILSON ZOLABARRIETA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

0003521-47.2012.403.6002 (2004.60.02.002326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-08.2004.403.6002 (2004.60.02.002326-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GERCY LIMA DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

0003522-32.2012.403.6002 (2004.60.02.001553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001553-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X VALNEI GOUVEIA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001203-48.1998.403.6002 (98.2001203-1) - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública e atualize-se o assunto do processo. Defiro o pedido de fl. 172, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

0000196-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000196-3) - SUL PONTES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL PONTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe dos presentes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos no Juizado Especial Federal - JEF para prestar, nos termos do XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, as seguintes informações: a) número de meses (NM) do

exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após, em face da concordância da União Federal/Fazenda Nacional à fl. 436 com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 407/434, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor dos autores e seu patrono, destacando-se 20% (vinte por cento) da requisição de cada autor, a título de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 407/409. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001689-2) - ORLANDO MARTELLI FILHO (MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ORLANDO MARTELLI FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. ORLANDO MARTELLI FILHO pede o levantamento de valor depositado judicialmente em sede da ação de conhecimento proposta em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, por ocasião de decisão transitada em julgado. Expedido o Alvará de Levantamento e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o recibo de fl. 216. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000967-23.2004.403.6002 (2004.60.02.000967-0) - MANOEL NUNES DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS E SP056640 - CELSO GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. AQUILES PAULUS, advogado da parte autora, pede o recebimento das verbas honorárias decorrentes da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido o Ofício Requisatório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 129). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002326-08.2004.403.6002 (2004.60.02.002326-5) - GERCY LIMA DE SOUZA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X GERCY LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em face da discordância do autor à fl. 181 acerca da memória de cálculos apresentada pela devedora, cite-se o requerido para apresentar sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011) e revogo neste ato a parte final do despacho de fl. 179. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002306-3) - GLAUCO GADELHA DE SOUZA (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X GLAUCO GADELHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 156/160. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução

contra a Fazenda Pública (classe 206).Depreque-se, se necessário.Intimem-se.VIA MALOTE DIGITALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 031/2012-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como de todo teor deste despacho.Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 156/160 e cópia deste despacho.

0003181-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003181-7) - MAURO BENITES DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BENITES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.MAURO BENITES DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 169/171 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004067-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004067-3) - DIANA FERNANDES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIANA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.DIANA FERNANDES DE SOUZA pede o cumprimento de obrigação de fazer, decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Verificada a impossibilidade de reabilitação profissional, conforme aventado no acordo celebrado à fl. 110, e então demonstrada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o extrato PLENUS de fl. 145, e a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 149/150, dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000589-28.2008.403.6002 (2008.60.02.000589-0) - SERAFIM RICARDE AJALA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERAFIM RICARDE AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.SERAFIM RICARDE AJALA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 210/211 e 212/213 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000777-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000777-0) - ANGELINA GARCIA DA SILVA(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ANGELINA GARCIA DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 149/151 e 152/158 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003107-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003107-3) - CLAUDINEI RODRIGUES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosCLAUDINEI RODRIGUES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com

decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os comprovantes de resgate de fls. 182/184. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004088-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004088-8) - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 179/182 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002108-67.2010.403.6002 - LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. LOURDES CANDIDO DOS SANTOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o comprovante de levantamento judicial de fl. 88 e o ofício de fl. 89 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003454-53.2010.403.6002 - CRISTINA MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. CRISTINA MARTINS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme informa a petição de fls. 222 e comprovam extratos de fls. 218/220 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003241-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003241-0) - ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA e ADALTO VERONESI pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. Efetuado o depósito em juízo do montante da condenação, os credores concordaram com o pagamento (fl. 88vº) e efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 95 e 96). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003825-17.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GUILHERME

Nos termos do despacho de fl. 70, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4377

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003636-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003636-1) - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 93/97, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003685-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003685-3) - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS - incapaz X LUIZ ROCHA DOS SANTOS(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do óbito do Autor, conforme certidão de folha 120, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Considerando que o mandato outorgado extinguiu-se com o óbito do Autor, providencie a Secretaria expedição de mandado de intimação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça/Executante de Mandado diligencie no endereço do demandante obituário, para apurar o interesse de herdeiros e/ou sucessores em habilitar-se na presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

0004224-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004224-5) - ROSA MARIA DA SILVA RODRIGUES(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 142/157, interposto contra o despacho de folha 140, o qual mantenho no exercício do Juízo de retratação. Intimem-se.

0005073-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005073-4) - QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Folhas 345/349. Defiro. Intimem-se os executados - Quentfrio Eletrodomesticos Ltda-Arts Móveis e Decorações Presidente Prudente Ltda ME (R\$368,72), Exportadora e Importadora San Matheus Ltda EPP (R\$368,72) e Cerealista São João Ltda (R\$368,72) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$1.106,17 (um mil e cento e seis reais e dezessete centavos), rateada entre os Autores, ora executados, atualizada até outubro/12, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000112-9) - MARCAL BARROS DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 107/110, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 103/104

verso. Decorrido o prazo, com ou sem estas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002264-55.2010.403.6002 - FLAMINIO DE SOUZA FILHO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Considerando que intimado, conforme certidão na folha 142, o Autor deixou decorrer o prazo sem nada requerer, determino que sejam estes autos arquivados, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-60.2010.403.6002 - ALBERTINA BARBOSA RIBEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003425-03.2010.403.6002 - ANDRE ANIBAL SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Folhas 282/285. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, a União interpôs embargos de declaração contra o despacho de folha 270, alegando que referido despacho não esclareceu se, ao receber o recurso de apelação da União em ambos os efeitos, a antecipação da tutela embutida na sentença de folhas 218/222, tenha sido atingida. Com razão a União, por isso acolho os Embargos opostos, visto que tempestivos e pertinentes para, reconsiderando o despacho de folha 270, receber os recursos de apelação de folhas 228/242, apresentado pelo Autor e de folhas 249/263, apresentado pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004763-12.2010.403.6002 - KELLY CISTINA DA SILVA BRABES(MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)
Recebo os recursos de apelação de folhas 511/587, apresentado pela Autora e de folhas 588/601, apresentado pela FUGD, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001710-86.2011.403.6002 - CICERO JOSE DE FIGUEIREDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 121/127, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002070-21.2011.403.6002 - PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Recebo o recurso de apelação de folhas 176/204, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 165/171 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002792-55.2011.403.6002 - VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 91/102, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia

Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 85/86 verso. Decorrido o prazo e comprovado o cumprimento da tutela, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003574-62.2011.403.6002 - OSVALDO GUIMARAES WANDERLEY(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 52/54, conforme certidão da Secretaria na folha 55 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003724-43.2011.403.6002 - ALICE FRANCO(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 64/70, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003794-60.2011.403.6002 - AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 81/87, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003837-94.2011.403.6002 - SALETE LAVRATTI NUNES CARDOSO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 75/83, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003974-76.2011.403.6002 - ADRIANA PRADO DE AVILA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 119/126, apresentado pelo União, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004862-45.2011.403.6002 - ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 807/823, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0000596-78.2012.403.6002 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE/MS - SANTA CASA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar as contestações no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003055-24.2010.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Folha 89. Nada a prover, considerando que exauriu a jurisdição deste juízo com a prolação da sentença, bem como não ocorrem quaisquer das hipóteses do art. 463 do CPC, reputo prejudicado o pedido. Recebo o recurso de apelação de folhas 90/95, apresentado pelo INSS, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-07.2011.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES X HILTON ROSA DE FREITAS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X JOAO GIALDI X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X CLAUDIO ARAUJO X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X EURIDES VIEIRA X JOAO DA SILVA HORA X MANOEL DE SANTANA X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO)

Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de folhas 52/59, apresentado pelo Embargado, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Embargante (FUNASA), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001551-12.2012.403.6002 (2000.60.00.002894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 25/27, apresentada pela União, ora Embargante (apelante), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Embargado, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003821-09.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-45.2011.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIO MARCOS PASSOS

Recebo a presente impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento desta impugnação à ação ordinária nº 00048624520114036002, certificando-se em ambos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-74.1999.403.6002 (1999.60.02.002029-1) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001957-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001957-0) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1545 - FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS) X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (Instituto Nacional do Seguro Social) cumprido a obrigação (fl. 268/269) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 273/275), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004661-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004661-4) - JOEL GONCALVES VIEGAS(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOEL GONCALVES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001061-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001061-6) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4378

EXECUCAO FISCAL

0004855-53.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALCIO MARQUES CAVALHEIRO

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Alcio Marques Cavalheiro objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa, notadamente a anuidade de 2011 bem como a multa de eleição de 1999 (fl. 05). Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu que o diploma legal não retroage às ações já propostas bem como no presente caso à cobrança de multas. Este juízo afastou a aplicação de referido diploma legal ao caso em tela, ressaltando a existência de multa no crédito exequendo. Recolhidas as custas pelo conselho exequente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero decisão de fl. 15. No presente caso, observa-se que houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, antes da propositura da execução, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2011) e multa que, somadas, não superam o montante de 04 (quatro) anuidades, é certo que carece interesse de agir à exequente, não cabendo acolhida a alegação da exequente de que a lei não retroage a alcançar a presente demanda. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder

Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que sequer houve citação do executado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 05 de fevereiro de 2013

Expediente Nº 4379

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001696-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001696-0) - IVOLINA PLASSE BARBOSA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000418-08.2007.403.6002 (2007.60.02.000418-1) - ROSALINA DA SILVA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000125-33.2010.403.6002 (2010.60.02.000125-7) - ROSALINA MORENO DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005172-85.2010.403.6002 - MARIA CARMEN MATSUNAKA CARLINO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000223-47.2012.403.6002 - VICENTE RAMOS DA CRUZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-37.2004.403.6002 (2004.60.02.004568-6) - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4380

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001410-27.2011.403.6002 - ANA CLAUDIA VERLINDO(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a informação de fl. 68, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos qual é seu nome atual e, se o caso, proceda a retificação do mesmo junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 65, expedindo-se os ofícios requisitórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003023-1) - ANITA ALVES DE SOUZA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANITA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e comprovante de situação cadastral no CPF às fls. 131/132, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos, bem como informe qual o seu nome atual. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 129, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Expediente Nº 4381

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
A parte autora requer às fls. 2470/2471 a reconsideração da decisão proferida às fls. 2455, que designou a data de 19/02/2013 para os inícios dos trabalhos periciais.Sustentam os autores que tal decisão não cumpriu aquela proferida às fls. 2441, em que ficou determinado a senhora perita que indicasse data para início da perícia observando um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para que fosse possível cientificar as partes. Informam, ainda, os autores que a Assistente Técnica por eles indicada estará realizando outra perícia referente aos autos 0001133.09.2005.403.6006, em trâmite na 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.Oportuno destacar que o prazo estabelecido na decisão de fls. 2455 trata-se de prazo dilatatório conferindo ao Juiz discricionariedade para ampliá-lo ou reduzi-lo.Com efeito, o prazo de 30 (trinta) dias fora estipulado visando possibilitar ao Juízo tempo suficiente para intimação das partes, cujo ato envolve publicação no Diário Oficial, expedição de mandado e carta de intimação. Ora, verificado que a possibilidade de as partes serem devidamente intimadas em menor prazo, razoável que assim se faça, principalmente em prestígio ao princípio da celeridade processual.Por outro lado, diante da complexidade da prova pericial envolvendo várias partes e deslocação da perita e sua equipe de outro Estado, bem como em função de privilegiar a igualdade entre as partes, a providência que se mostra prudente e razoável é o prosseguimento do feito, com a realização da prova pericial na data de 19/02/2013, conforme já determinado às fls. 2455.Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora, portanto, mantenho a decisão fls. 2455.Homologo a substituição do assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 2474.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2921

ACAO PENAL

0000788-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000788-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X PEDRO NEI DINIZ CABREIRA

[DESPACHO PROFERIDO EM 27/08/2012 AS FLS. 212]Conforme delineado pelo Ministério Público Federal, o pedido deduzido pelo denunciado Paulo Roberto Moreira não pode ser atendido, eis que o requisito o qual pretende ver substituído é de imposição obrigatória, nos termos do art.89, III e IV da Lei 9.099/95.Contate-se com o Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, da forma mais expedita possível, inclusive por e-mail ou telefone, solicitando informações sobre o regular cumprimento das condições.Intime-se o denunciado na pessoa de seu advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o local de sua residência atual. Caso o Juízo Deprecado informe que as condições não estão sendo cumpridas ou caso o denunciado informe que se mudou de Fernandópolis/SP ou se mantenha inerte, retornem os autos conclusos.Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

**JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5160

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-16.2013.403.6004 - FABIO HENRIQUE CORREA BOGADO GUIMARAES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes as suas atribuições legais, em especial, quanto à inscrição e matrícula de alunos, para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº _____/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. WILSON FERREIRA MELO, com endereço funcional na Avenida Rio Branco, 1.270, Vila Mamona, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012-SO para INTIMAÇÃO da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus Universitário, no endereço CP 549, Campo Grande/MS, CEP 79.070-900, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

0000111-38.2013.403.6004 - ZELIO GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.0,10 As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.0,10 Não é o caso dos autos.0,10 Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.0,10 Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.0,10 Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 02 (dois) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).0,10 Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.0,10 Cópia deste despacho servirá como:0,10 OFÍCIO Nº _____/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e0,10 CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

0000112-23.2013.403.6004 - MANUEL F DE C P ROSA - EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais, para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº _____/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, com endereço funcional na Rua Cuiabá, 581, Centro, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

0000117-45.2013.403.6004 - DANILO PRADO TOMAZELA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 02 (dois) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº _____/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

Expediente Nº 5161

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-23.2013.403.6004 - SIDNEY DA SILVA COSTA JUNIOR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Intime-se a impetrante para se manifestar acerca do ofício e documentos de fls. 33/39.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-64.2011.403.6004 (2000.60.04.000378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-64.2000.403.6004 (2000.60.04.000378-3)) EDUARDO AVELINO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(MS002406 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) VISTOS ETC.EDUARDO AVELINO DA SILVA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a inversão do ônus da prova para que seja imputado ao Exequente o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito.O embargante emendou a inicial (fl. 06), conforme determinação de fl. 04.Recebidos os embargos (fl. 07), foi apresentada impugnação pela FAZENDA NACIONAL às fls. 08/13.É o relatório. DECIDO.A Lei 6.830/80, em seu artigo 1º, estabelece que:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.A execução judicial a que alude tal artigo corresponde à execução singular por quantia certa, com base em título executivo extrajudicial, constituído pela certidão de dívida ativa regularmente inscrita, de caráter expropriatório, que se realiza no interesse da Fazenda Pública (como tal compreendida a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias).Nessa modalidade de execução, a solução ao problema do caso concreto deverá ser sempre buscada na lei especial - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública -, recorrendo-se à legislação geral, a saber, as regras contidas no Código de Processo Civil, somente em caso de verificada omissão.Com efeito, a Lei de Execução Fiscal disciplinou amplamente as condições para oposição de embargos à execução, devendo ser observados os seus preceitos. Dentre as prescrições da Lei nº 6.830/80, aplicável neste caso concreto o artigo 16. Confira-se:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...).Por conseguinte, ainda que o Código de Processo Civil diferentemente disponha, autorizando a oposição de embargos do devedor independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736), entendo, que suas normas não prevalecem em face da legislação especial acima mencionada, de modo que, para o oferecimento de embargos à execução fiscal, há necessidade de garantia do juízo. Nesse sentido, o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200861200077508, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 260.)No caso dos autos, a constrição efetuada é insuficiente para a garantia do juízo. O valor da dívida importa em R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais). Já a quantia penhorada perfaz o total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), isto é, aproximadamente o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Por outro lado, nem se fale em complementação da garantia, uma vez que a empresa executada, pelo que se denota dos autos entrou em processo de falência, não havendo bens para garantia do juízo. Além disso, o valor bloqueado via bacenjud, origina-se de patrimônio de sócia executada nos autos, citada por edital e não encontrada para intimação para complementação de penhora, o que faz a propositura desta ação carecer de requisito essencial e indispensável. A devida garantia da execução cuida de pressuposto de admissibilidade, sendo que sua ausência impede o recebimento da ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. 1. Inicialmente, merece registro que os embargos à execução fiscal foram opostos em 19/10/2005 (fl. 78), quando a legislação processual determinava seu recebimento com efeito suspensivo, automaticamente, nos moldes do 1º, do art. 739, do CPC. 2. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, a teor da disposição expressa do 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, a situação em tela deve ser examinada numa ótica consoante ao pleno e amplo acesso à justiça, de acordo com o ditame constitucional consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. A ausência de penhora idônea a garantir integralmente o juízo não deve ensejar o indeferimento liminar dos embargos. 4. A melhor condução do processo, aquela que é mais compatível com o amplo acesso à justiça, impõe seja o devedor intimado para reforçar a penhora e, somente caso não o faça é que estar-se-à diante de hipótese de extinção do processo de embargos do devedor. Precedentes: STJ - RESP 767382/PB, Segunda Turma, DJ Data: 30/08/2006 p. 175, Relator (a) ELIANA CALMON; STJ - AGA 602004/RS, Primeira Turma, DJ Data: 07/03/2005 p. 152, Relator(a) DENISE ARRUDA. 5. (...) (AI 200703000023314, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1219.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC e 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº

9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I.

0000880-17.2011.403.6004 - INTERCARGO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(MS002406 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO)

VISTOS ETC.INTERCARGO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a inversão do ônus da prova para que seja imputado ao Exeqüente o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito.Recebidos os embargos (fl. 09), foi apresentada impugnação pela FAZENDA NACIONAL às fls. 10/22.É o relatório. DECIDO.A Lei 6.830/80, em seu artigo 1º, estabelece que:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.A execução judicial a que alude tal artigo corresponde à execução singular por quantia certa, com base em título executivo extrajudicial, constituído pela certidão de dívida ativa regularmente inscrita, de caráter expropriatório, que se realiza no interesse da Fazenda Pública (como tal compreendida a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias).Nessa modalidade de execução, a solução ao problema do caso concreto deverá ser sempre buscada na lei especial - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública -, recorrendo-se à legislação geral, a saber, as regras contidas no Código de Processo Civil, somente em caso de verificada omissão.Com efeito, a Lei de Execução Fiscal disciplinou amplamente as condições para oposição de embargos à execução, devendo ser observados os seus preceitos. Dentre as prescrições da Lei nº 6.830/80, aplicável neste caso concreto o artigo 16. Confira-se:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...).Por conseguinte, ainda que o Código de Processo Civil diferentemente disponha, autorizando a oposição de embargos do devedor independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736), entendo, que suas normas não prevalecem em face da legislação especial acima mencionada, de modo que, para o oferecimento de embargos à execução fiscal, há necessidade de garantia do juízo. Nesse sentido, o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200861200077508, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 260.)No caso dos autos, a constrição efetuada é insuficiente para a garantia do juízo. O valor da dívida importa em R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais). Já a quantia penhorada perfaz o total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), isto é, aproximadamente o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Por outro lado, nem se fale em complementação da garantia, uma vez que a empresa executada, pelo que se denota dos autos entrou em processo de falência, não havendo bens para garantia do juízo. Além disso, o valor bloqueado via bacenjud, origina-se de patrimônio de sócia executada nos autos, citada por edital e não encontrada para intimação para complementação de penhora, o que faz a propositura desta ação carecer de requisito essencial e indispensável. A devida garantia da execução cuida de pressuposto de admissibilidade, sendo que sua ausência impede o recebimento da ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. 1. Inicialmente, merece registro que os embargos à execução fiscal foram opostos em 19/10/2005 (fl. 78), quando a legislação processual determinava seu recebimento com efeito suspensivo, automaticamente, nos moldes do 1º, do art. 739, do CPC. 2. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, a teor da disposição expressa do 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, a situação em tela deve ser examinada numa ótica consoante ao pleno e amplo acesso à justiça, de acordo com o ditame constitucional consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. A ausência de penhora idônea a garantir integralmente o juízo não deve ensejar o indeferimento liminar dos embargos. 4. A melhor condução do processo, aquela que é mais compatível com o amplo acesso à justiça, impõe seja o devedor intimado para reforçar a penhora e, somente caso não o faça é que estar-se-à diante de hipótese de extinção do processo de embargos do devedor. Precedentes: STJ - RESP 767382/PB, Segunda Turma, DJ Data: 30/08/2006 p. 175, Relator (a) ELIANA CALMON; STJ - AGA 602004/RS, Primeira Turma, DJ Data: 07/03/2005 p. 152, Relator(a) DENISE ARRUDA. 5. (...)(AI 200703000023314, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1219.)Ainda que suficiente a garantia do Juízo, nota-se a irregularidade na representação processual, uma vez que a defensora dativa nomeada, foi instada a promover a defesa do executado, JOAQUIM FARIA COSTA NETO e não da empresa executada, ora embargante, INTERGARGO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. O processo desenvolveu-se desde o

início eivado de irregularidade, ante a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, capacidade postulatória. Esse defeito reforça ainda mais a necessidade de extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC e 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000378-64.2000.403.6004 (2000.60.04.000378-3) - FAZENDA NACIONAL(MS002406 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDUARDO AVELINO DA SILVA X JOAQUIM FARIA COSTA NETO X EDINE DE CAMPOS SILVA(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X INTERCARGO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA

1. Nota-se que a curadora nomeada nos autos para promover a defesa do executado JOAQUIM FARIA COSTA NETO, equivocadamente, ajuizou ação em defesa da empresa executada INTERCARGO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que sequer foi intimada da penhora realizada nos autos. 2. Dessa forma, intime-se a defensora para que promova a defesa do réu para o qual foi nomeada. 3. Intime-se, também, a empresa executada, da penhora realizada nos autos. Caso, intimada, permaneça inerte, nomeie-se curador especial, nos termos da Súmula 196 do STJ.

Expediente Nº 5163

MANDADO DE SEGURANCA

0000101-91.2013.403.6004 - RENATO DANIEL OLIANI GIROTO X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA MARINHA X ASSESSOR DE RECRUTAMENTO E SELECAO DO 6o. DISTRITO NAVAL DE LADARIO/MS

MANDADO DE SEGURANCA0000101-91.2013.403.6004 - RENATO DANIEL OLIANI GIROTO (MT12960 - JOSÉ DIOGO DUTRA FILHO) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA MARINHA X ASSESSOR DE RECRUTAMENTO E SELECAO DO 6o. DISTRITO NAVAL DE LADARIO/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia a anulação do ato que o convocou para a prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que outrora dispensado por excesso de contingente. Alega na inicial de fls. 2/10 que, em 30.8.2011, foi dispensado por excesso de contingente e que, recentemente, foi aprovado em curso de residência médica na faculdade de medicina da Universidade de Cuiabá. Juntou documentos às fls. 11/30. Em 28.1.2013, postergou-se a análise da liminar para momento posterior a vinda de informações das autoridades constantes no polo passivo da demanda. No dia 30.1.2013, houve manifestação do Comando do 6º Distrito Naval (fl. 35), noticiando que a autoridade responsável pela convocação do impetrante pertence ao Comando da 9ª Região Militar, estabelecido na cidade de Campo Grande/MS. É o breve relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verificou-se que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por excesso de contingente na data de 30.8.2011 (fl. 28); entretanto, passados alguns anos de sua dispensa, foi novamente convocado para prestação de serviços como médico da Marinha do Brasil, na cidade de Ladário/MS. Pelas informações prestadas pelo Comando do 6º Distrito Naval da cidade de Ladário/MS, observa-se que o ato de convocação do impetrante emana de autoridade pertencente ao Comando da 9ª Região Militar, com sede na cidade de Campo Grande/MS, o que torna incompetente este Juízo para processamento da causa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, tratando-se o Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS de mero executor do ato, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, de forma urgente. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5212

INQUERITO POLICIAL

0001796-14.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILSON CARLOS MOREIRA X RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ROGERIO SOSTER(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

1. Observo que os réus PEDRO MOREIRA (fls. 1355/1356), NILSA ESTELA DOS SANTOS (fls. 1357/1358) e WILSON CARLOS MOREIRA (fls. 1359/1360) constituíram como defensor o Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS 14.012, bem como que, até a presente data, não foram juntadas procurações nos autos. Assim, intime-se o defensor constituído para juntar aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, e para se manifestar acerca do pedido de fls. 1344/1351.2. Em face da nomeação de defensor constituído (item 1), destituo as defensoras dativas Drª Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332 (réu Pedro) e Drª Nelídia Cardoso Benites (ré Nilsa). Arbitro os honorários da Drª Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332 no valor de 1/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Tendo em vista que o Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS 14.012, está patrocinando os réus (Pedro, Nilsa e Wilson), destituo-o da nomeação de fl. 1313 e, desde já, nomeio a Drª Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101, para exercer o múnus de defensora dativa do réu WILLIAN MOREIRA. 4. À vista do requerido nas petições de fls. 1379/1380 e 1408, destituo as defensoras dativas Drª Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, OAB/MS 11.603 e a Drª Vanessa Moreira Pavão, OAB/MS 15.127, e, desde já, nomeio para exercerem o múnus de defensores dativos dos réus ROGÉRIO SOSTER e JOHNNY JONAS CARDOSO, respectivamente, a Drª Tâmara Hatsumi Pereira Fujji, OAB/MS 15.335 e o Dr. Rodrigo Fabian Fernandes De Campos, OAB/MS 12.640.5. Intimem-se os defensores dativos nomeados nos itens 3 e 4 para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP.6. Sem prejuízo, intimem-se os acusados das referidas nomeações.7. Tendo em vista a certidão de fl. 1439, intimem-se a procuradora do réu ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE, Drª Clélia Costa Nunes Trajano, OAB/GO 25.602, e o procurador do réu DANIEL PEREIRA PEREIRA ARGUELLO, Dr. Cezar Augusto Ribas de Oliveira, OAB/MS 15.261, para juntarem aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.8. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 1144 (reiterado á fl. 1317) e 1146 (reiterado á fl. 1316).

Expediente Nº 5213

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) em prol da Ré.P.R.I.

0001597-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001597-5) - MONICA SIRLENE COENE BLANCO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica

condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0001929-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001929-4) - JUANA MARIA CARMEN ROJAS SOTO SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para autorizar à Autora, JUANA MARIA CARMEN ROJAS SOTO SILVA, o saque dos valores constantes de sua conta de FGTS que não se refiram ao complemento de atualização monetária de planos econômicos. Condene a Ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais).P.R.I.

0002259-92.2008.403.6005 (2008.60.05.002259-1) - ALGEMIRO DE ALMEIDA MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001710-48.2009.403.6005 (2009.60.05.001710-1) - DEONILCE DAL BOSCO X WILSON RIBEIRO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, incisos I do IV Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em prol da Ré (INCRA), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos dos Arts.11, 2º e 12, da Lei nº1.060/50.P.R.I.

0004318-19.2009.403.6005 (2009.60.05.004318-5) - TAISA DAIANE ESTIGARRIBIA GONSALVES - INCAPAZ X LIZ DIANA ESTIGARRIBIA BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de TAISA DAIANE ESTIGARRIBIA GONSALVES, desde a data da citação da Ré (aos 05/08/2009, cfr. fls.18). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Face à sucumbência mínima da Autora, condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004903-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004903-5) - ANDRE LOZANO RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de ANDRÉ LOZANO RODRIGUES, desde a DER (aos 02.06.2005, cfr. fls.10 e 38). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo 4 - Liquidação de sentença, item 4.3 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até a efetiva requisição do pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do

CPC). Oficie-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil a contrario sensu.P.R.I.

0006096-24.2009.403.6005 (2009.60.05.006096-1) - MAICON THOMAZ CORREA DE ALENCAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a CEF a ressarcir ao Autor, MAICOM THOMAZ CORREA DE ALENCAR o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral - quantum este que deverá ser acrescido de correção monetária desde a presente data (Súmula 362/STJ) na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 4.2 (ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, e de juros de mora desde a data da comprovação do evento danoso (aos 06/07/2009, fls.15), à base de 1% (um por cento) ao mês (Art.406, CC e Art.161, 1º, CTN) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização fixada. P.R.I.

0001756-03.2010.403.6005 - AUREOVALDO DO AMARAL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.P.R.I.

0002708-79.2010.403.6005 - ADDISON RICARDO FISCHER CORREA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação aos pedidos de adição e/ou reforma, com fundamento no Art.267, V, Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. Proceda a Secretaria à juntada aos presentes autos da cópia integral do Mandado de Segurança nº0001364-63.2010.403.6005, certificando-se.P.R.I.

0001132-17.2011.403.6005 - ADAO MORETE ANCELMO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi concedido judicialmente nos autos 0002651-27.2011.403.6005, inclusive com antecipação de tutela, o que acarreta a perda de interesse processual do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5214

EXECUCAO FISCAL

0000845-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HUGO ZAMPIERI

Intime-se o advogado Fernando J. A. Pissini OAB/MS 2326 para apresentar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Expediente Nº 5215

EXECUCAO FISCAL

0000844-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HUGO ZAMPIERI(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

Intime-se o advogado Fernando J. A. Pissini OAB/MS 2326 para apresentar procuração, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de arquivamento do feito.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1414

ACAO PENAL

0000915-81.2005.403.6005 (2005.60.05.000915-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WAGNER LUIS FERNANDES(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X VANDERLEI MUNHOZ(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X JOSE LUIS STEPHANI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI)

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória nº 039/2013-SCAD, para a Comarca de Leme/SP, para inquirição da testemunha de defesa ABNÉLIO FERREIRA DE SOUZA.

Expediente Nº 1415

INQUERITO POLICIAL

0000267-57.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar Defesa Prévia.

Expediente Nº 1416

INQUERITO POLICIAL

0001041-63.2007.403.6005 (2007.60.05.001041-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Jaime Brito Lencina para: I) condená-lo pela prática dos crimes definidos no artigo 334, 1ª parte, do CP, e no art. 18, da Lei 10.826/2003, c/c art. 70, in fine, do CP, à pena de 5 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, e também à pena de multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; II) absolvê-lo da imputação da prática do crime definido no art. 273, 1º-B, I, V e VI, do CP, com arrimo no art. 386, inciso III, do CPP; III) absolvê-lo da imputação da prática do crime definido no art. 184, 2º, do CP, com arrimo no art. 386, VII, do CPP. Com relação aos bens apreendidos, as munições já foram enviadas ao Comando do Exército (fl. 190). Os demais bens apreendidos devem ser destruídos, porque os medicamentos não possuem registro na autoridade competente; as reproduções de obras fonográficas violam direitos autorais e os cigarros foram internalizados sem o recolhimento de tributos federais. Encaminhem-se à Polícia Federal os cigarros, CDs e DVDs e remédios apreendidos para destruição, com a ressalva de que com relação aos medicamentos, devem ser guardadas apenas amostras necessárias à realização de eventual contraprova. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 07 de janeiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1417

ACAO MONITORIA

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Intime-se a autora Caixa Econômica Federal para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no

prazo de dez dias, sob pena de extinção.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002701-87.2010.403.6005 - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos do julgado de fls. 101/102 do TRF 3ª Região, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); Realize-se a intimação do INSS acerca do retorno dos autos. Ademais, dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação.

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Aos 5 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2013, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) do autor, Dr. Aderbal Luís Lopes de Andrade, OAB/MS 12631, a Advogada da União, Dra. Chris Giuliana Abe Asaro, matrícula 1311720.0 e as testemunhas Arcildo Muller e José Roberto Farto. Depoimentos gravados em técnica audiovisual. A advogada da União impugnou as testemunhas, por entender que a apresentação do rol foi intempestiva. Pela defesa do autor foi dito que o despacho judicial foi no sentido de que as testemunhas deveriam comparecer em juízo independentemente de intimação. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Não há a alegada intempestividade porque o despacho à fl. 437 determinou que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação. Além disso, não há prejuízo algum à União em decorrência do fato. Pela União foi dito: A decisão merece ser reformada porque o prazo mínimo de antecedência para a apresentação do rol de testemunhas previsto no CPC destina-se a assegurar a parte contrária do conhecimento de quem são as testemunhas para fins de contradito. Não sendo respeitado o prazo, a União foi cerceada em seu direito de defesa, porquanto não pode ter conhecimento e verificar quem são as testemunhas, a fim de fazer a contradita, se for o caso. Em face da ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, requer seja reformada a decisão que admitiu a apresentação do rol de testemunhas sem a observância do prazo previsto no CPC. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e acrescento que, caso discordasse do despacho de fl. 437, a União deveria ter interposto tempestivamente o recurso cabível, mas não o fez, razão pela qual houve preclusão. Ademais, o momento para apresentação de contradita é em audiência, donde se concluir que, repito, não há prejuízo algum. Sem embargo, entendo que para julgar o processo é imprescindível aferir se havia ou não relação de trabalho entre autora e empregados, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 e inciso da CF. Tais as razões, suscito conflito de competência perante o STJ para determinar qual a Justiça competente para processar e julgar a causa. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001947-14.2011.403.6005 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002348-13.2011.403.6005 - MARILDE BATISTA FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

X FAZENDA NACIONAL

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002378-48.2011.403.6005 - VALERIA LEAL ARAUJO(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002533-51.2011.403.6005 - EDMAR LUIZ ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme despacho de fl. 42. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002561-19.2011.403.6005 - ROSANGELA GONCALVES MEREY(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos médico e social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme decisão de fl. 51. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002851-34.2011.403.6005 - EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000150-66.2012.403.6005 - HELIA RUDY MATOZO VERON(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0001530-27.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0001948-62.2012.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação (fls. 97/111) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000034-26.2013.403.6005 - JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito ou ainda, apresentar declaração de pobreza nos moldes do art. 4º da Lei 1060/1950.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002838-35.2011.403.6005 - HERMINIA JIMENES POSSELT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0000190-48.2012.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 75 requerendo extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-48.2004.403.6005 (2004.60.05.001301-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fl. 144, requerendo o que entender de direito, sob pena de abandono.

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AILTON APARECIDO MECHELINI

Face a decisão do TRF 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento fls.125/127, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para fornecer a este Juízo cópia das últimas três declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, determino o sigilo das informações.

0001433-66.2008.403.6005 (2008.60.05.001433-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JORGE ANDRE CAETANO

Face a decisão do TRF 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento fls. 86/87, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para fornecer a este Juízo cópia das últimas cinco declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, determino o sigilo das informações.

0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado não é cabível em mero processo executório como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Outrossim, com relação à expedição de ofício ao DETRAN/MS, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabendo a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela autora àquele órgão, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar meio de prova para os autos. Ressalte-se que a autora alegou, mas não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa dos referidos órgãos em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o bem alienado fiduciariamente. Diante das razões expostas, indefiro o pleito formulado pela autora às fls.78/79, no sentido de não autorizar as referidas diligências. De outra sorte, defiro o pedido de consulta no RENAJUD.

0005150-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005150-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

Reitere-se a intimação da OAB/MS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a conta bancária para transferência dos valores penhorados via BACENJUD (fls. 59/60) na conta poupança 300-3, agência 3214, da CEF.

0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 78/79. Após, intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

0003241-04.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES

Defiro o pedido de liberação da penhora on line (fls. 72/73), em virtude da quantia ínfima. Por derradeiro, conforme se depreende da análise da certidão de fl. 62, não constam veículos cadastrados no nome da executada, motivo pelo qual indefiro a consulta no RENAJUD. Outrossim, com relação ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado não é cabível em mero processo executório como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

0003272-24.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

No caso vertente, não houve citação da parte autora devido a não localização nos endereços informados nos autos, conforme se depreende das certidões de fls. 47 e 57. Desse modo, intime-se a OAB/MS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde a parte possa ser localizada, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 734

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000081-62.2011.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 83: defiro o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunha(s) arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-10.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA PAULA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração do polo ativo, para a substituição do advogado da causa. Designo audiência de instrução para o dia 20/02/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A qualidade de segurado, a carência necessária para a fruição dos benefícios, assim como a incapacidade laboral são pontos controvertidos no processo. Designo audiência de instrução para o dia 20/02/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o advogado depositar o rol de testemunha(s) devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC,

caso tenha interesse na produção dessa espécie de prova. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se, também, acerca da possibilidade de comparecimento de sua cliente e da(s) testemunha(s) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-92.2012.403.6007 - ILDA BOTELHO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-24.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 735

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000334-16.2012.403.6007 - ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28/02/13, às 12:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.